



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 195/2014 – São Paulo, terça-feira, 28 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001866-45.2014.403.6107 - GECILENE DE MATOS SANABLIA(SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GECILENE DE MATOS SANABLIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a autora, em síntese, o restabelecimento de benefício de Auxílio-Doença, com a conversão em Aposentadoria por Invalidez e condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alega que é beneficiária de Auxílio-Doença, a partir de 13/10/2011, sucessivamente concedido até 18/07/2014, quando o benefício foi cessado, apesar de apresentar ao INSS atestado médico em 24/06/2014, lavrado por médico especialista que constatou sua incapacidade para o trabalho pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias. Sustenta que restou configurado o dano moral, em razão de o INSS cessar irregular e indevidamente o benefício de Auxílio-Doença da segurada, em prejuízo de sua honra e dignidade, considerando que passou a depender da ajuda de terceiros para a sua sobrevivência. Demais disso, afirma que, no caso, são presumíveis os danos morais, restando estes evidentes quando advindos de injusta privação de verba alimentar. Juntou procuração e documentos - fls. 32/107. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 54.536,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos e trinta e seis reais), equivalentes à condenação do INSS ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas do benefício requerido no importe de R\$ 18.336,00 (dezoito mil e trezentos e trinta e seis reais); e, a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), correspondentes a 40 rendas mensais (sic). Do Valor Atribuído à Causa O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Na hipótese, o pedido da parte autora abrange o recebimento de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo

específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, como foi requerido o benefício da justiça gratuita e pedida também desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Com efeito, a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...) Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Quanto ao dano moral deduzido, cabe anotar que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorre da pretensão principal, não se mostrando razoável que o seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.217,56, tendo em vista a remuneração do benefício na competência cessada - R\$ 768,13 (Julho/2014) - Informação contida no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.435,12, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 43.440,00, na data da propositura da ação em 17/10/2014 (salário mínimo: R\$ 724,00). De toda forma, a competência é do Juizado Especial Federal. Ressalto que é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00093348220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº

10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00108833020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 FONTE_REPUBLICACAO)Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Os pedidos de assistência judiciária gratuita, assim como da antecipação da tutela serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente para o processamento e julgamento da causa.Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4844

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000572-89.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR JUNIOR TERCARIOL

Fls. 60. Tendo em vista o requerimento da exequente e como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Assim DESIGNO o dia 27 de novembro de 2014, às 17 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação.Intime-se o executado para comparecer na audiência supramencionada.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002050-40.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AR TRANSPORTES LTDA(SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)

Tendo em vista a petição acostada às fls. 179 SUSTO AS HASTAS DESIGNADAS ÀS FLS.

127.COMUNIQUE-SE A CENTRAL DE HASTAS, COM URGÊNCIA.Devido ao requerimento da exequente, informando o parcelamento do débito, determino o sobrestamento dos presentes autos até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito.Ressalto que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, nem tampouco o controle acerca da regularidade e/ou cumprimento do parcelamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0000062-42.2014.403.6107 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE BAUER DE ATAYDE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Por um lapso a secretaria não procedeu à juntada da petição protocolizada sob n.º 201461070013917-1 conforme determinação do artigo 173 3.º do Provimento COGE 64/2005.Fl. 92/105. Mantenho a decisão de fls. 82/84-verso por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 92/105. Cientifique-se a exequente da decisão proferida. Conforme já determinado às fls. 90 manifeste o exequente em relação à petição e documentos acostados às fls. 87/89, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4845

MONITORIA

0002061-35.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTO FERREIRA(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 DE

NOVEMBRO DE 2014, ÀS 16:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0003969-30.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VERA MARIA ROMANO LODI(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 17 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0001305-89.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARLUCIA MARIA LIMA ARAUJO(SP292993 - CARINA DE SOUZA MILAN PUGLIESE)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 17 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0002440-05.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TIAGO DE SOUZA SANTOS(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 16:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-42.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SANTOS COM/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA)

Designo o dia 30 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS para a audiência de oitiva de testemunhas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Ciência o INSS.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001436-35.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIANA BORGES JUNQUEIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES) X SUSANE CRISTINA DE LIMA(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 17 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

Expediente Nº 4846

CARTA PRECATORIA

0001778-07.2014.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP135768 - JAIME DE LUCIA) X JUIZO DA 2 VARA

I- Cumpra-se.II- Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 14 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, JOSÉ AUGUSTO OTOBONI, residente à rua Tabajaras, nº 500, 3º andar, apartamento 03, em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal.III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, a testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante.V- Notifique-se o

Expediente Nº 4847

MANDADO DE SEGURANCA

0007329-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007329-0) - ASSOCIACAO PENAP DE PROT A INFANCIA ANJO DA GUARDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão de fls. 260-vº e certidão de fls. 263.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000012-50.2013.403.6107 - FABIANO DOS SANTOS MATOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão de fls. 98, v. acórdão de fls. 114 e certidão de fls. 116-vº.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000297-09.2014.403.6107 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X PRESIDENTE DO SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

VISTOS EM SENTENÇA.Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado pelas pessoas jurídicas SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (CNPJ 00.904.448/0018-88), SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (CNPJ 00.904.448/0045-50) e SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (CNPJ 00.904.448/0050-18) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP (fls. 02/32) e dos PRESIDENTES do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) (fls. 64/67 - emenda à inicial), por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança capaz de assegurar o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições para a Seguridade Social e para outras entidades (Sal. Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) os montantes despendidos a título de (i) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) 13º salário sobre aviso prévio indenizado e (iv) férias proporcionais indenizadas, declarando-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade do 2º do artigo 44 e do art. 75, ambos do Decreto Federal n. 3.048/99, e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB n. 925/2009. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de compensação, na via administrativa, do montante eventualmente recolhido indevidamente, atualizado pela taxa Selic, com os débitos vincendos daquela mesma espécie tributária.As impetrantes aduzem, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essa exação deve incidir unicamente sobre as verbas de natureza remuneratória.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 93.207,71 (fl. 32).Com a inicial (fls. 02/32) vieram os documentos de fls. 33/59.Por despacho de fl. 63, determinou-se a emenda da inicial para o fim de incluir no polo passivo outras entidades nela relacionadas, bem como para regularizar a representação processual das impetrantes, juntando-se os respectivos atos constitutivos, o que fora cumprido às fls. 64/67 (com documentos de fls. 68/85).Por decisão de fls. 87/90, a medida liminar foi DEFERIDA EM PARTE para determinar a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os montantes despendidos pelas impetrantes a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos) e PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE, obstando,

consequentemente, a inscrição de tais valores em Dívida Ativa ou a prática de qualquer medida coercitiva tendente ao recebimento. Informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP às fls. 109/112, pelas quais aduziu a natureza remuneratória das parcelas cuja exclusão da base de cálculo das contribuições sociais as impetrantes buscam. Informações do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO (SEBRAE-SP) às fls. 130/138 (com documentos às fls. 139/157). Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva, haja vista não integrar a relação jurídico-tributária de que cuidam os autos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, obtemperando, ainda, o descabimento da pretendida compensação tributária com as contribuições destinadas ao Sistema S, à luz da Instrução Normativa n. 1300/12 da Receita Federal do Brasil. Informações do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) às fls. 158/168 (com documentos às fls. 169/207), por meio das quais assentou a falta de embasamento jurídico a sustentar a tese das impetrantes. Por petição de fls. 220/221, protocolizada em 29/04/2014, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) realçaram a falta de interesse para integrar o feito. Posteriormente, em 06/05/2014, o PRESIDENTE DO FNDE prestou informações (fls. 244/265), pelas quais suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita para discutir a matéria controvertida. No mérito, assentou inexistir direito líquido e certo a ser tutelado. Na mesma linha, em 23/05/2014, o SUPERINTENDENTE DO INCRA ofertou suas informações (fls. 319/321), no bojo das quais, em preliminar, destacou sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, deixou de se pronunciar, tendo em vista a representação judicial da autarquia pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Informações do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) às fls. 223/241, firmando o embasamento legal da cobrança guerreada. Informações do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) às fls. 272/287 (com documentos às fls. 288/318). Preliminarmente, destacou a ilegitimidade ativa das impetrantes, uma vez que, tratando-se de filiais, a legitimidade ad causam caberia à matriz. No mérito, realçou a natureza remuneratória das parcelas hostilizadas pelas impetrantes, obtemperando o acerto da exação incidente sobre elas. Subsidiariamente, frisou que eventual compensação tributária deverá se ater ao percentual de 30% do artigo 89, 3º, da Lei Federal n. 8.212/91, sem incidência da taxa SELIC, de juros moratórios e compensatórios. A UNIÃO, depois de manifestar seu interesse no ingresso do feito (fl. 113), noticiou, à fl. 208, a interposição de agravo de instrumento (AI n. 0010124-32.2014.4.03.0000) contra a decisão que concedeu, em parte, a medida liminar, cuja irrisignação, contudo, não logrou sucesso na segunda instância (fls. 266/271). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 324/325). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 326). Antes, porém, do julgamento, sobreveio a informação de que a sociedade empresária matriz (CNPJ 00.904.448/0001-30), da qual as impetrantes constituem filiais, estaria demandando sobre idêntico objeto nos autos do mandado de segurança n. 5039850-22.2013.404.70000, em trâmite no Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, o que ensejaria a ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP e a hipótese de litispendência (fls. 328/329 e 330/338). É o relatório. DECIDO. Improcede a arguição do Presidente do FNDE, no sentido da inadequação da via eleita para discutir a matéria controvertida. Com efeito, as informações prestadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP (fls. 109/112), autoridade administrativa incumbida da atribuição de constituir o crédito tributário e em desfavor das impetrantes, revelam que a Fazenda exige contribuições tidas por indevidas por aquelas, sendo isso suficiente para configurar o ato tipo por coator e, consequentemente, deflagrar o interesse processual quanto à utilização do mandado de segurança para tutelar direito líquido e certo de ser tributado apenas consoante disposto na legislação tributária. Ademais, e em arremate, vale a pena consignar que o Enunciado n. 213 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é claro no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, no que, também nesse ponto, é de se assentar a adequação da via eleita pelas impetrantes. Não procede a alegação, aduzida pelo SESC, de faltar às impetrantes legitimidade ativa para a propositura do mandamus. Conforme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.9.2013), cujo entendimento tem sido adotado inclusive no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 304667, Processo n. 0012108-59.2006.4.03.6102, j. 03/07/2014, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO), a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são consideradas entes autônomos. Nesse sentido, é de se reconhecer a pertinência subjetiva das impetrantes para figurar no polo ativo do feito, eis que buscam tutela jurisdicional a incidir sobre situação de direito material da qual fazem parte na condição de contribuintes. Firmada a legitimidade ativa das impetrantes (filiais), que não se confunde com aquela titularizada pela sociedade empresária matriz, não há como dar acolhimento à preliminar de litispendência suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) na petição de fls. 328/329. Nos termos do artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil, fala-se em litispendência quando se repete ação que já está em curso, necessitando, para tanto, da triplíce identidade entre os elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), conforme já decidido

pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925635, Processo n. 0042144-86.2013.4.03.9999, DÉCIMA TURMA, J. 29/07/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). A par de no presente mandamus figurarem como impetrantes sociedades empresárias filiais, as quais, para fins tributários, são autônomas em relação à impetrante do Mandado de Segurança n. 5039850-22.2013.404.70000, em trâmite no Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, o pedido aqui deduzido diverge daquele formulado pela pessoa jurídica matriz. Com efeito, enquanto esta pretendeu a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos montantes despendidos a título de férias gozada e respectivo terço constitucional (fl. 333), as filiais pretendem a exclusão de outras cifras daquela base de cálculo: (i) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) 13º salário sobre aviso prévio indenizado e (iv) férias proporcionais indenizadas. Não havendo, portanto, tríplice identidade entre as demandas, não há falar em litispendência. Data venia à decisão de fl. 63, pela qual se determinou a emenda da inicial para o fim de incluir no polo passivo as entidades beneficiárias de parte das contribuições recolhidas à Seguridade Social, entendo que procede a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE-SP, pelo FNDE e seu Presidente e pelo INCRA e seu Superintendente. A despeito de as contribuições a terceiros serem repassadas às entidades respectivas (SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC; FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI; e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submetem as impetrantes (fontes pagadoras). Nesse sentido, é de rigor não apenas o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos acionados acima indicados (SEBRAE-SP; FNDE e seu Presidente; INCRA e seu Superintendente), como também o reconhecimento, ex officio judicis (CPC, art. 267, 3º), da ilegitimidade passiva do SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), do SESI (Serviço Social da Indústria), do SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) e do SESC (Serviço Social do Comércio). Pelos mesmos motivos, afasto a pretensão da UNIÃO de ver reconhecida a ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, aventada na petição de fls. 328/329. PASSO AO EXAME DO MÉRITO DO PEDIDO. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, assim disposto: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de incidência aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão das impetrantes de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-los desprovidos do caráter remuneratório, os montantes devidos aos seus empregados a título de (i) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) 13º salário sobre aviso prévio indenizado e (iv) férias proporcionais indenizadas. Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha. E, ao fazê-lo, entendo que a pretensão deve ser acolhida. Do auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento) Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador. Já o benefício de auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado empregado, trabalhador avulso ou especial quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente

de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme dispõem os artigos 18, 1º, e 86, ambos da Lei Federal n. 8.213/1991. Não se trata, pois, de benefício pago em razão de afastamento do trabalhador. Como o pedido sustenta que não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento (auxílio doença ou acidente de trabalho), ao que tudo indica as impetrantes estão a tratar dos benefícios de auxílio doença previdenciário e acidentário, mas não do benefício de auxílio acidente, que nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) Do Aviso prévio indenizado: O aviso prévio, regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, sendo sua observância obrigatória tanto pelo empregador quanto pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, uma vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, que, nos termos do artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/91, deve incidir apenas sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho. Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ, Segunda Turma, EAREs 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 24/02/2011) (negritei) 2.2.3. 13º salário sobre aviso prévio

indenizado e (iv) férias proporcionais sobre o período do aviso prévio indenizado: Uma vez considerados indenizatórios os valores referentes ao aviso prévio indenizado, o mesmo entendimento deve ser estendido ao 13º salário proporcional a tal verba e às férias proporcionais a tal montante. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. (...) (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 4. Embargos de declaração da parte autora parcialmente providos para constar do acórdão a não incidência de contribuição sobre férias indenizadas. Embargos de declaração da União não providos. (TRF 3ª Reg., AC 00041074320104036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1745787, j. 07/02/2014, QUINTA TURMA, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS) Dos artigos 44, 2º, e 75, ambos do Decreto Federal n. 3.048/99, e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa da RFB n. 925/09: Inicialmente, não há falar em controle de constitucionalidade de ato regulamentar (no caso, Decreto e Instrução Normativa), dado que, indo ele além do conteúdo da lei, materializa situação de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (STF, Rel 8273 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 11-11-2013 PUBLIC 12-11-2013). Por outro lado, também não verifico qualquer vício de ilegalidade que esteja a macular os dispositivos infralegais citados pelas impetrantes. Ao dispor em seus artigos 44, 2º, e 75 que os primeiros quinze dias de afastamento do segurado empregado serão custeados pela empresa empregadora, o Decreto Federal n. 3.048/99 não dispôs que essa verba, cuja natureza indenizatória é reconhecida, estaria sujeita à incidência da contribuição social cobrada sobre as parcelas eminentemente remuneratórias. Por outro lado, a Instrução Normativa da RFB n. 925/09, que dispõe sobre as informações a serem declaradas em Guia

de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelas microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial, sequer é aplicável às impetrantes, as quais são do tipo societário Sociedade Anônima Fechada (fls. 33/35). Logo, incabível a invocação, como causa de pedir, da ilegalidade de diploma normativo infralegal que sequer é aplicado à espécie. DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA direito das impetrantes quanto à restituição do montante recolhido a maior que o devido, incidente sobre as parcelas pagas, devidas ou creditas aos seus empregados ao longo dos últimos 05 anos precedentes ao ajuizamento da demanda, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional. Por outro lado, é de se observar que o artigo 74 da Lei Federal n. 9.430/96, com redação conferida pela Lei Federal n. 10.637/2002, trouxe em seu bojo a autorização para compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, direito esse que, a partir da vigência da Lei Federal n. 11.457/2007, sofreu relativa restrição. Isso porque o parágrafo único do artigo 26 desse último diploma excepcionou a aplicação daquele artigo 74 (da Lei n. 9.430/96) às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal n. 8.212/91, entre as quais se insere a contribuição da empresa incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados a seu serviço, objeto destes autos. Logo, ainda que às impetrantes se reconheça o direito de compensação das contribuições recolhidas a maior nos 05 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento do mandamus, esse direito só poderá ser exercido em relação às contribuições previdenciárias da mesma espécie e correspondentes a períodos subsequentes, não havendo permissivo legal para que a compensação seja realizada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, acrescenta-se que a compensação tributária só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente decisão, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e, ainda assim, com observância da limitação do 3º do artigo 89 da Lei Federal n. 8.212/1991, cuja aplicabilidade encontra-se sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 796.064-RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22.10.2008, DJe 10.11.2008), conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347182, Processo n. 0000783-07.2013.4.03.6114, j. 07/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). Por fim, e consoante pacificado na jurisprudência, em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). Em face do exposto: (i) rejeito as preliminares de (a) falta de interesse de agir sob a modalidade adequação, (b) ilegitimidade ativa das impetrantes, (c) litispendência e (d) ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP; (ii) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos impetrados presidentes do SEBRAE-SP, do FNDE e DO INCRA, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva dos presidentes do SENAC, do SESI, do SENAI e do SESC, extinguindo o feito, em relação a eles, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, conjugado com o 3º deste mesmo dispositivo do Código de Processo Civil; e (iii) CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar às impetrantes o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) os montantes despendidos a título de (a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, (b) aviso prévio indenizado, (c) 13º salário sobre aviso prévio indenizado e (d) férias proporcionais indenizadas. Reconheço, também, o direito de as impetrantes efetuarem a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), com tributos da mesma espécie (Lei Federal n. 11.457/2007), sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, após o trânsito em julgado da presente (CTN, art. 170-A) e com observância do limitador contemplado no 3º do artigo 89 da Lei Federal n. 8.212/1991. DEFIRO os pedidos formulados às fls. 138, 195, 240 e 287-v, para que as publicações/intimações relativas ao presente feito, e que digam respeito, respectivamente, ao SEBRAE-SP (Drª. BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO, OAB/SP n. 317.487 e da Drª. KARINA MORICONI, OAB/SP n. 302.648), ao SENAC (Dr. ROBERTO MOREIRA DA S. LIMA, OAB/SP n. 19.993), ao SESI e ao SENAI (Dr. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE, OAB/SP n. 93.150 e Dr. MARCOS ZAMBELLI, OAB/SP n. 91.500) e ao SESC (Dr. TITO HESKETH, OAB/SP n. 72.780 e Drª. FERNANDA HESKETH, OAB/SP n. 109.524), todos excluídos do polo passivo, sejam realizadas nos nomes dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001733-03.2014.403.6107 - FARMACIA DROGAMAR DE ARACATUBA LTDA - EPP(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 129/169: Não obstante os argumentos expendidos pelo(s) Impetrante(s), mantenho a decisão agravada de fls. 119 por seus próprios fundamentos.Int.

0000345-14.2014.403.6124 - DESTILARIA GENERALCO S/A(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA.Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por DESTILARIA GENERALCO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP (conforme emenda à inicial de fls. 127/128), por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança suscetível de assegurar o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (CF, art. 195, I, a) os montantes despendidos sob a rubrica de (i) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) 13º salário sobre aviso prévio indenizado, (iv) 1/3 constitucional de férias, (v) salário-maternidade, (vi) férias gozadas e (vi) horas extras. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de restituição/compensação, na via administrativa, do montante eventualmente recolhido indevidamente, e que eventual valor a ser compensado, atualizado pela taxa Selic, assim o seja com débitos de qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essa exação deve incidir unicamente sobre as verbas de natureza remuneratória.Em caráter de urgência, requereu a concessão de medida liminar inaudita altera parte para que fosse autorizada a apuração das contribuições previdenciárias vincendas com exclusão daquelas quantias da base de cálculo do referido tributo.Com a inicial (fls. 02/30) vieram os documentos de fls. 31/123.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 72.000,00, conforme emenda à inicial de fls. 138/139.Por decisão de fls. 144/156, a medida liminar foi DEFERIDA EM PARTE para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os montantes despendidos pela impetrante a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) 13º salário sobre aviso prévio indenizado, e (iv) 1/3 constitucional de férias, obstando, conseqüentemente, a inscrição de tais valores em Dívida Ativa ou a prática de qualquer medida coercitiva tendente ao recebimento.Notificada (fl. 158), a autoridade coatora prestou informações (fls. 161/165), oportunidade na qual rebateu a pretensão deduzida na inicial, mencionando que as verbas indicadas pela impetrante têm natureza salarial e que, portanto, integram a base de incidência das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Subsidiariamente, e para o caso de a segurança ser concedida parcial ou integralmente, realçou que (a) a restituição/compensação só pode ser concretizada após o trânsito em julgado; (b) a restituição/compensação deve observar o prazo prescricional, de forma a abranger apenas os pagamentos realizados nos últimos 5 (cinco) anos; e (c) a compensação das contribuições previdenciárias somente pode ser admitida em relação a tributos da mesma espécie, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal n. 11.457/2008 e Instrução Normativa RFB n. 1300/2012.Inconformada com o deferimento da medida liminar apenas em parte, a qual não abrangeu alguns dos valores que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-maternidade, férias gozadas e horas extras), a impetrante interpôs agravo de instrumento, que foi protocolizado sob o n. 0014957-93.2014.4.03.0000 (fl. 166/167 e cópias de fls. 168/191).A decisão recorrida foi mantida (fl. 192).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 194/195).Os autos foram conclusos para sentença (fl. 196).É o relatório. DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, assim disposto:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de incidência aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-los desprovidos do

caráter remuneratório, os montantes devidos aos seus empregados a título de (i) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) 13º salário sobre aviso prévio indenizado, (iv) 1/3 constitucional de férias, (v) salário-maternidade, (vi) férias gozadas e (vi) horas extras. Sendo esse o contexto da pretensão deduzida no presente mandamus, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha. E, ao fazê-lo, entendo que a pretensão deve ser acolhida somente em parte. (i) auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento) Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador. Já o benefício de auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado empregado, trabalhador avulso ou especial quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme dispõem os artigos 18, 1º, e 86, ambos da Lei Federal n. 8.213/1991. Não se trata, pois, de benefício pago em razão de afastamento do trabalhador. Como o pedido sustenta que não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros quinze dias de atestado médico (auxílio doença ou acidente de trabalho), ao que tudo indica a impetrante esta a tratar dos benefícios de auxílio doença previdenciário e acidentário, mas não do benefício de auxílio acidente, que nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) (ii) aviso prévio indenizado: O aviso prévio, regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, sendo sua observância obrigatória tanto pelo empregador quanto pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, uma vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, que, nos termos do artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/91, deve incidir apenas sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho. Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.).

OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ, Segunda Turma, EEARES 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011) (negritei)(iii) 13º salário sobre aviso prévio indenizado: Uma vez considerados indenizatórios os valores referentes ao aviso prévio indenizado, o mesmo entendimento deve ser estendido ao 13º salário proporcional a tal verba. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. (...) (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(iv) 1/3 constitucional de férias: O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito de o trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a esse título carece do requisito da habitualidade, não se incorporando, conseqüentemente, ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, in verbis: CF, art. 201. Omissis.(...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por tal razão, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se extrai do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que NÃO incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente. Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do

agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1233005/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)(v)

salário-maternidade:O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)(vi) férias gozadas:O gozo de férias anuais remuneradas é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. E, conforme expressa previsão do artigo 148 da CLT, os valores pagos sob tal rubrica ostentam natureza salarial:CLT, Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho,

terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Nessa linha de raciocínio, o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que o valor pago a título de férias usufruídas ostenta inegável caráter remuneratório, sobre a qual, por tal razão, deve recair a incidência tributária guerreada pela impetrante. Neste sentido, transcrevo: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1355135/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/02/2013) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101952672, Relator Humberto Martins, DJE 28/08/2012) Registre-se, por necessário, que as férias que expressamente não integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei Federal n. 8.212/91, são as férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, previstas pelo artigo 143 da CLT. (vii) horas extras: Por fim, afigura-se inegável o caráter remuneratório do valor pago a título de horas extras, na medida em que constitui uma contraprestação ao empregado por seu trabalho além do horário normal. Por tal razão, o valor pago sob este título deverá sofrer a incidência tributária das contribuições discutidas nos autos. Neste sentido, aliás, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.** 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacífico orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014) Como se nota, mostra-se inquestionável a natureza remuneratória da parcela em testilha, na medida em que visa gratificar o empregado pelo trabalho extraordinário, razão pela qual a incidência tributária em questão afigura-se legítima. **DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** direito da impetrante quanto à restituição do montante recolhido a maior que o devido, incidente sobre as parcelas pagas, devidas ou creditas aos seus empregados ao longo dos últimos 05 anos precedentes ao ajuizamento da demanda, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional. Por outro lado, é de se observar que o artigo 74 da Lei Federal n. 9.430/96, com redação conferida pela Lei Federal n. 10.637/2002, trouxe em seu bojo a autorização para compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, direito esse que, a partir da vigência da Lei Federal n. 11.457/2007, sofreu relativa restrição. Isso porque o parágrafo único do artigo 26 desse último diploma excepcionou a aplicação daquele artigo 74 (da Lei n. 9.430/96) às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal n. 8.212/91, entre as quais se insere a contribuição da empresa incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados a seu serviço, objeto destes autos. Logo, ainda que à impetrante se reconheça o direito de compensação das contribuições recolhidas a maior nos 05 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento do mandamus, esse direito só poderá ser exercido em relação às contribuições previdenciárias da mesma espécie e correspondentes a períodos subsequentes, não havendo permissivo legal para que a compensação seja realizada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, acrescenta-se que a compensação tributária só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente decisão, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, e consoante sedimentado no âmbito jurisprudencial, em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). Em face do exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE** para assegurar à impetrante (**DESTILARIA GENERALCO S/A**) o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) os montantes despendidos a título de (i) primeiros 15 dias de afastamento por

motivo de doença ou acidente de trabalho, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) 13º salário sobre aviso prévio indenizado, e (iv) 1/3 constitucional de férias.Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), com tributos da mesma espécie (Lei Federal n. 11.457/2007), sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, após o trânsito em julgado da presente (CTN, art. 170-A).Custas na forma da lei.Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º).Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 166 o teor da presente decisão.Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0004193-94.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5)) RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Cumpram os Requerentes o despacho de fls. 263, recolhendo a taxa de distribuição e diligências do oficial de justiça para cumprimento do ato deprecado na comarca de Mirandópolis (citação dos Requeridos), uma vez que a carta precatória expedida foi devolvida pela falta do recolhimento (fls. 255/262); sob pena de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303076-34.1997.403.6108 (97.1303076-1) - ROBERTO FONTAO X ROSALIA DA SILVA GOMES X ROBINSON DA SILVA GOMES X EDSON DA SILVA GOMES X FRANCISCO APETITO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 400:(...) Após, dê-se vista às partes.

1300567-96.1998.403.6108 (98.1300567-0) - LUCIANO MOREIRA DE MELLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COLNAGO X MARIA LUCIA SCORTECCI HILST RIBEIRO X NADIA APARECIDA DE ANDRADE VARGAS CASTILHO X RENATO CESTARI X VIVIANA XAVIER GERALDO SARDIN(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de embargos à execução em face da liquidação dos honorários sucumbenciais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 426/427, certificando-se nos autos.Após, anote-se o sobrestamento em Secretaria.

1301024-31.1998.403.6108 (98.1301024-0) - GENNARO MONDELLI X ARMANDO ESTEVES X KIMIYOSHI ATSUMI X LEONICE LOURDES GIRALDI X LEOPOLDINA DO CARMO X LUIZ ALBERTO DE FIGUEIREDO X NELSON APARECIDO GIRALDI X VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Pedido de fl. 621: defiro o requerido pela advogada da autora falecida, devendo os autos permanecerem suspensos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo ora deferido, não havendo manifestação dos

eventuais sucessores de LEOPOLDINA DO CARMO, a Secretaria deverá dar integral cumprimento à determinação de fl. 614, com o cancelamento do requisitório expedido e consequente estorno ao órgão pagador (valor indicado à fl. 612). Promovida a habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação. Havendo concordância, rumem os autos ao SEDI para as anotações necessárias, em caso de regularidade do pedido de acordo com a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

1301760-49.1998.403.6108 (98.1301760-0) - ORLANDO MORET(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004700-09.2000.403.6108 (2000.61.08.004700-3) - NEUZA ABATI X LUZIA VIEIRA DA ROCHA FONTANA X MARIA TEREZA FERNANDES DE MELO X LAURINDA ROSA DA CRUZ OLIVEIRA X MARIA APARECIDA JANUARIO PEREIRA X ANIZIA GOMES DE FIGUEIREDO OLIVEIRA X MARIA DA GRACA GONCALVES SILVA X ROSA GONCALVES BRANCO X WALTER GHIRARDELLO X IVANI JESUINA DA CUNHA VALE(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Caso nada requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se, com baixa na dis tribuição.

0005926-49.2000.403.6108 (2000.61.08.005926-1) - GERCINO ALVES PEREIRA X MARGARETE CANDIDA MEDINA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006194-06.2000.403.6108 (2000.61.08.006194-2) - DOMETILA MYRA MOURA X NILZA MENDES DE MORAES DOS REIS X FATIMA MOREIRA X ARMINDO SOARES X MARIO ORTOLON VASCONCELLOS X SYLVIO MARQUES FERREIRA X ENILZA PIEL PEREIRA X ELSA GUIMARAES BARONI X RICHARD GEBARA X JAIME ALVARES SPIM(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Caso nada requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0003566-68.2005.403.6108 (2005.61.08.003566-7) - VALDIR TOSELI(SP145491 - IVO DALLAGNOL E SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se cumprimento espontâneo do julgado ou a provocação da execução, por quinze dias. Após, se nenhuma providência ou nenhum requerimento houver, arquivem-se.

0008934-58.2005.403.6108 (2005.61.08.008934-2) - WILSON DOS RIOS(SP231208 - CARLOS RENATO DE MELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que os autos foram desarquivados a pedido do réu, para atendimento de diligências administrativas. Entretanto, verifico que às fls. 238/245, foram apresentados pelo INSS valores para liquidação do julgado, inclusive com percentual de honorários sucumbenciais, o que veda o recebimento pelo patrono indicado à fl. 20, nos moldes do artigo 5º da Resolução n. 558/2007 (Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Sendo assim, intime-se novamente a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e

comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0004670-61.2006.403.6108 (2006.61.08.004670-0) - NELSON DA SILVA MACHADO(SP233186 - LUCIANA MAZETTO MASSELLI E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos Intimem-se.

0007448-04.2006.403.6108 (2006.61.08.007448-3) - SHIRLEI MAGIEZZI(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO E SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Arquivem-se os autos Intimem-se.

0008202-43.2006.403.6108 (2006.61.08.008202-9) - CARMELITA ALVES VALOESS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca da informação prestada pela CEF. Este juízo ressalta que é inadequada a via eleita para a busca das informações pretendidas, sendo certo que tais diligências não podem ser atendidas nestes autos, uma vez que houve a improcedência do pedido. Nesses termos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009600-25.2006.403.6108 (2006.61.08.009600-4) - ADEMIR CREPALDI(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF n.º 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0001390-48.2007.403.6108 (2007.61.08.001390-5) - ALEXANDRE BASTAZINI GONCALO X ANDREZA BARBOSA RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca da informação prestada pela CEF. Este juízo ressalta que é inadequada a via eleita para a busca das informações pretendidas, sendo certo que tais diligências não podem ser atendidas nestes autos, uma vez que houve a improcedência do pedido. Nesses termos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006228-34.2007.403.6108 (2007.61.08.006228-0) - APARECIDO LEONCIO ALEXANDRE X JOANA BENITEZ ALEXANDRE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pela CEF à fl. 205. Após, cumpra-se a deliberação de fl. 204, com o arquivamento dos autos. Int.

0006229-19.2007.403.6108 (2007.61.08.006229-1) - ANTONIO CARLOS BARBOSA RODRIGUES X EDNA APARECIDA DE MORAES RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca da informação prestada pela CEF. Este juízo ressalta que é inadequada a via eleita para a busca das informações pretendidas, sendo certo que tais diligências não podem ser atendidas nestes autos, uma vez que houve a improcedência do pedido. Nesses termos, retornem os autos ao

arquivo. Int.

0007799-40.2007.403.6108 (2007.61.08.007799-3) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP113640 - ADEMIR GASPAR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X MUNICIPIO DE BAURU(SP135032 - CARLA CABOGROSSO E SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL)

Nos termos do requerido pelo réu/executado, providencie a Secretaria nova requisição de pagamento, desta vez por precatório, em substituição ao ofício requisitório devolvido e, na sequência, venham os autos para transmissão eletrônica ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com posterior ciência às partes.

0008593-61.2007.403.6108 (2007.61.08.008593-0) - MARIO CAMILO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autosIntimem-se.

0009471-83.2007.403.6108 (2007.61.08.009471-1) - JOZIMARA MARTINS(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO E SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 206:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0000069-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000069-7) - ELAINE FELIS DOS SANTOS - INCAPAZ X RITA FELIX DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autosIntimem-se.

0008852-51.2010.403.6108 - MARIA AUGUSTINHA BARBOSA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0010131-72.2010.403.6108 - DOLORES CUSTODIO NUNES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0010144-71.2010.403.6108 - JOANA DOS SANTOS SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0001828-35.2011.403.6108 - IGNEZ DE ALMEIDA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119: prestados os esclarecimentos solicitados ao perito judicial, abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela autora, trazerem suas alegações finais.Após, voltem-me para prolação de sentença.Int.

0002424-19.2011.403.6108 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0002825-18.2011.403.6108 - NILVA LOVATTO RIEHL(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls. 77/78: a fim de viabilizar o cumprimento do segundo parágrafo de fl. 76, concedo à parte autora mais dez dias para comparecimento perante este Juízo e retirada da certidão. Após, considerando a manifestação do réu (fl. 76-verso), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003424-54.2011.403.6108 - MARCIA HELENA GARCIA DA SILVA(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004365-04.2011.403.6108 - MARIA CATARINA APARECIDA STABILE CAPOBIANCO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004572-03.2011.403.6108 - EVANDRO DE JESUS VIEIRA X PATRICIA DE JESUS X JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP089089 - SONIA APARECIDA SIMOES FAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE BAURU(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP

Ao subscritor de fl. 371, Dr. João Carlos de Almeida Prado e Piccino, defiro vista dos autos, conforme requerido. Concedo o prazo de quinze dias para regularização da representação processual da ré GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, sob pena de prosseguimento do feito como determinado à fl. 368. Após, tornem conclusos. Int.

0005826-11.2011.403.6108 - ANTONIO FERRAS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de processo em que a parte autora pretende reconhecer períodos de atividade especial, para fins de conversão e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando os autos, noto que não há comprovação da atividade especial no período de 07/04/2003 a 28/07/2011 (data do ajuizamento). Nestes termos, oportunizo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período mencionado. Com a juntada da documentação, vista ao INSS por 5 (cinco) dias e em, seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0005996-80.2011.403.6108 - ROSANA GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007395-47.2011.403.6108 - ALICE LEITE DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0000754-09.2012.403.6108 - JUCIMEIRE DE ARAUJO RAMOS GOMES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes, JUCIMEIRE DE ARAUJO RAMOS GOMES e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, transigiram (f. 89/90 E 97), a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à APSADJ para cumprimento do acordo, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, com DIB em 23/02/2012 e DIP em 01/10/2014. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento do valor acordado (80% das parcelas devidas entre a DIB e a DIP), devendo ser descontado das parcelas em atraso os valores recebidos a título de auxílio-doença. Indevidos honorários advocatícios, conforme avençado (f. 90). Sem custas, ante a gratuidade concedida. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Jucimeire de Araújo R.

GomesRG/CPF 00018037381/162.053.028-70Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do benefício (DIB) 23/02/2012 - f. 89Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2014 - f. 89 versoP. R. I.

0001595-04.2012.403.6108 - SIDNEI ANTONIM(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo patrono da parte autora à fl. 131.Após, cumpra-se a determinação de arquivamento do feito.Dê-se ciência ao INSS.Int.

0002509-68.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300427-67.1995.403.6108 (95.1300427-9)) ALVARO RODRIGUES DE AZEVEDO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 170:(...) Confeccionados os cálculos, abra-se vista às partes.

0003624-27.2012.403.6108 - SONIA TEREZINHA DOMENEGHETTI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 66:(...) Com a vinda do laudo, requirite-se os honorários periciais e abra-se vista às partes e Ministério Público Federal. Após, à conclusão para sentença.

0004021-86.2012.403.6108 - NILSIRLEI APARECIDA DE SOUZA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por NILSIRLEI APARECIDA DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (09/04/2012 - f. 24).Acostou documentos de fls. 10/13.Às fls. 21/23, foi concedido o benefício da assistência judiciária e determinada a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 26/29, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela fixação da DIB na data do laudo, na eventualidade de procedência do pedido. Juntou telas do CNIS e PLENUS (fls. 30/40).O laudo médico foi acostado às fls. 45/49.Manifestação do INSS à fl. 49, pela intimação do perito a responder os quesitos formulados às fls. 18-19.A Autora se manifestou às fls. 51/54.Complementação do laudo médico às fls. 57/58.O INSS se manifestou pela ausência de interesse processual, em face da concessão administrativa do auxílio-doença, com juntada das telas CNIS e PLENUS, às fls. 59/65.A decisão de fl. 69 converteu o julgamento em diligência para que o INSS esclarecesse sobre a manutenção do benefício e se houve procedimento de reabilitação da Autora. Informações do INSS às fls. 71/72.A Autora se manifestou às fls. 75/77, comprovando a cessação do benefício em 30/07/2014 e pugnou pela procedência do pedido, para fins de conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e decido.De início, não há que se falar em falta de interesse processual. Muito embora tenha havido a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, verifico que a autora pretende a sua conversão em aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade permanente constatada em laudo médico.Assim, reputo presente o interesse da autora na demanda, que tem por objetivo não apenas a concessão do auxílio-doença, mas também a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Pois bem. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho.Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade permanente ou temporária para o trabalho;Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das

contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Vejamos. 1) Incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Extrai-se do laudo pericial elaborado em juízo (fls. 45/48) e complementado às fls. 57/58 que: a) a parte autora apresenta espondiloartrose de coluna lombar - CID M 199; hérnia de disco - CID L5S1, CID M511, fibromialgia CID M790 e hipertensão arterial; b) está incapacitada de modo parcial e permanente para suas atividades habituais, de faxineira; c) a incapacidade é parcial uma vez que não foram esgotados, ainda, os recursos terapêuticos, clínicos e cirúrgicos e d) há possibilidade de reabilitação profissional. Concluiu o perito judicial que a autora apresenta patologias degenerativas, inflamatórias e metabólicas que provocam períodos intermitentes de incapacidade parcial e que pode se tornar crônica (fl. 48). Pelas informações do laudo médico-pericial, portanto, concluo que a requerente possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais e, muito embora, o experto tenha vislumbrado a possibilidade de reabilitação profissional, entendo que se faz necessária a concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto também estão presentes os outros requisitos exigidos à concessão do benefício. Verifico, no caso, que a autora vem exercendo a atividade de faxineira, na empresa Limpadora Canadá Ltda., desde julho de 2008, antes dessa data não há registro de vínculos no CNIS (f. 61). Lado outro, a autora conta, atualmente, com 44 anos de idade e não há provas de que tenha bom nível de escolaridade. Antes pelo contrário, em sua inicial, alegou possuir baixo grau escolar o que é crível, levando-se em conta a sua experiência profissional. Ademais, os registros do CNIS comprovam que a Autora está enfrentando dificuldades para se manter no emprego, devido à doença, conforme alegado. Note-se que, nos últimos três anos, já esteve em gozo de benefício por incapacidade cinco vezes! Esse quadro de saúde da autora, patologias da coluna lombar, aliado à sua experiência profissional (faxineira), à baixa escolaridade e à idade de 44 anos revela ser, no mínimo, difícil, se não impossível, a sua reinserção no mercado de trabalho em atividade compatível com as limitações impostas pela doença. Assim, concluo que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez. 2) Qualidade de segurado, carência e termo inicial do benefício. A qualidade de segurado e o cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, ressalte-se que a demandante requereu, administrativamente, benefício de auxílio-doença em 20/11/2012, sendo o mesmo concedido pelo INSS até 30/07/2014 (fl. 77). Assim sendo, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento de carência mostram-se inquestionáveis, uma vez que a própria autarquia previdenciária reconheceu a presença dos referidos requisitos ao conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora. Não bastasse, a pesquisa CNIS demonstra que possui vínculo empregatício, desde 2008, com última remuneração em 10/2013. Dessa forma, resta evidente a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Quanto ao início do benefício, verifico que, não obstante a impossibilidade de fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial, como dito, a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 30/07/2014. Por outro lado, não foi capaz de comprovar que já estava permanentemente incapacitada, quando requereu o benefício em 09/04/2012. Assim, a data de início da incapacidade permanente é de ser fixada a partir do laudo pericial (28/11/2012), quando o perito judicial atestou esta condição. Por conseguinte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve coincidir com o laudo judicial 28/11/2012, data em que restou comprovada a incapacidade permanente. 3) Antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante conversão do NB que vinha recebendo, a partir de 28/11/2012. Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, incapacidade laborativa permanente, qualidade de segurada e cumprimento de carência. Assim, está evidente o fumus boni iuris ensejador da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Também reconheço, no caso, o fundado receio de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de a requerente ser portadora de doença incapacitante que a impede de exercer atividade laborativa, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por NILSIRLEI APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para condenar o réu a implantar e a pagar em favor da requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28/11/2012, com fulcro nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores das prestações devidas corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado

pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao réu a imediata implantação, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, sem efeitos retroativos a 28/11/2012, mediante conversão do benefício de auxílio-doença NB 604.154.354-7, que vinha recebendo anteriormente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido à parte autora, as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Nilsirlei Aparecida de Souza; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez previdenciária (artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91), DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/11/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004063-38.2012.403.6108 - ALDO LUIZ MANFIO(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL

ALDO LUIZ MANFIO ajuizou a presente ação ordinária de repetição de indébito em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, alegando ter sido cobrado, indevidamente, imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre os valores acumulados por ele recebidos a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 22 deferiu os benefícios da assistência gratuita ao Autor e determinou a citação da ré. A UNIÃO apresentou contestação (f. 23/31), alegando ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e protestou pela improcedência do pedido. Réplica e juntada do comprovante de rendimentos pagos e retenção na fonte às f. 33/42. Manifestação da União à f. 43 e do Ministério Público Federal à f. 44. À f. 46 foi determinado ao Autor que procedesse à juntada de documento que comprovasse a data em que foi realizado o pagamento/retenção do tributo, o que restou atendido à f. 49/50. A União e o Ministério Público Federal tomaram ciência do documento à f. 50 verso. É o que importa relatar. DECIDO. Primeiramente, é de salientar que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis resta superada pela juntada de f. 50. Entretanto, assiste razão à UNIÃO quanto à alegação de prescrição. Como é cediço, a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição. No caso em tela, comungo do entendimento de que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005. Sempre fiz a ressalva, no entanto, de que o art. 3º da LC 118/2005 seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, a rigor, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Noutras palavras, a meu juízo, a prescrição quinquenal somente tinha aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalecia a prescrição decenal. Esse não foi, entretanto, o entendimento posteriormente consolidado pelos Tribunais Superiores que, especificamente em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação - leia-se, a LC 118/2005 -, posicionaram-se no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005 (grifo nosso). Julgo oportuno trazer à colação alguns desses importantes precedentes, verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do

acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF. RE 566621. Rel. Min. Ellen Gracie. Plenário, 04.08.2011. (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PRESTAÇÕES MENSIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. IMPUGNAÇÃO DA FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 2. (...) (STJ. RESP 201102260031. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJE Data:08/02/2013) - grifo nosso. A controvérsia jurídica ficou, portanto, assim fixada: a) para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, prevalece a tese da prescrição decenal - cinco mais cinco; b) para as ações ajuizadas após 09/06/2005, inclusive, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos a contar do pagamento atribuído como indevido (STJ, RESP 201102123192, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data:10/10/2012). Destarte, como no caso sub examine o ajuizamento da ação de repetição de indébito foi em 06/06/2012, bem depois, portanto, do marco legal, indevida a aplicação da denominada tese dos cinco mais cinco, o que conduz à conclusão de que a retenção do imposto de renda sobre os juros de mora que o Autor pretende restituir está, irremediavelmente, fulminada pela prescrição, uma vez ocorrida em 13/02/2006, sendo o Autor cientificado em maio de 2006 (f. 50). Ante o exposto, ACOELHO A PRESCRIÇÃO do direito à repetição de indébito objeto da presente demanda e extingo o feito com julgamento de mérito (CPC, art. 269, IV). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004579-58.2012.403.6108 - THALIA MILENA FERREIRA LOPES X MARCIA CRISTINA FERREIRA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0005052-44.2012.403.6108 - JOSE LUIZ SANTA BARBARA AZEVEDO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 216/221, recurso pelo qual se objetiva a supressão de omissão. Sustenta o embargante que a sentença é omissa visto que nada decidiu acerca do pedido de conversão do período especial posterior a abril de 1995, em que alega ter laborado sob condições perigosas, no transporte de combustível. Diz, ainda, que, se considerado o período de contribuições posterior à DER, teria tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral. Invoca a regra do artigo 462, do Código de Processo Civil e pede a correção da sentença. Decido. Verifico que não sucedeu a vergastada omissão da resolução dos pedidos de conversão do período posterior a abril de 1995 e do cômputo das contribuições posteriores ao requerimento administrativo, visto que estes requerimentos não constaram expressamente do capítulo Dos Requerimentos de f. 17/18 da prefacial, em que pese ter sido explanado na parte da fundamentação jurídica (f. 10/12). Ora, trata-se de regra básica do processo civil brasileiro que a lide se formaliza pela citação válida do réu, quando a relação processual se estabiliza. A partir daí a alteração do objeto da ação - do pedido ou da causa de pedir - só é possível com a anuência da parte adversa e, desde que não saneado o feito, in verbis: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao

autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Se a citação é o limite final para que o autor altere o objeto da lide, pretender alterá-lo em sede de embargos de declaração contra sentença, data maxima venia, é terminantemente vedado. Noutra giro, ainda que se esforce em admitir que a pretensão supervenientemente esposada pelo Autor consistiu, em verdade, em mera especificação do pedido, e não propriamente na sua modificação, ainda assim, a meu juízo, estava a sentença adstrita aos limites impostos pela inicial, sob pena de se comprometer o direito ao contraditório e à ampla defesa. Veja-se que o Autor é expresso no pedido de restituição das contribuições deduzidas de seus vencimentos no período pós-aposentadoria por tempo de contribuição e pede que o último dia da contagem do tempo de serviço seja considerado na data do requerimento administrativo. Além disso, pede expressamente, o reconhecimento e conversão apenas do período de agosto de 1980 a 28 de abril de 1995 (f. 17). Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005846-65.2012.403.6108 - MARIANA ANDRADE DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de o réu não ter alegado a existência de outro dependente habilitado à pensão por morte na fase instrutória do feito, entendo que não houve o descumprimento da ordem judicial determinada, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo INSS em sua petição de fls. 164/165. Desse modo, considerando que este Juízo cessou sua atividade jurisdicional, subam os autos ao e. TRF 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos pelas partes. Desnecessária nova intimação do Ministério Público Federal, conforme fl. 125 dos autos. Intimem-se.

0005996-46.2012.403.6108 - JOSE PASSOS DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por JOSE PASSOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Acostou documentos de fls. 15/41. Às fls. 49/50, foi concedido o benefício da assistência judiciária, e a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a realização de perícia médica. O INSS informou, à fl. 53 que, ao realizar os procedimentos necessários à implantação do benefício, verificou que o autor é titular de auxílio-doença por acidente do trabalho, desde 07/08/2012, com previsão de alta em 05/10/2012. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 56/69, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. À f. 72, há informação de implantação do benefício previdenciário. Laudo médico-pericial acostado às fls. 74/79. Réplica à contestação às fls. 81/87 e manifestação do Autor sobre o laudo pericial à f. 88. Aditamento à inicial à fl. 89, pugnando o autor pela concessão da aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 91/92, a qual foi rejeitada pelo Autor (fl. 98). Manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 94. A decisão de f. 103 determinou a intimação do INSS para se manifestar sobre o aditamento à inicial e juntar o PA de concessão do auxílio acidentário. As fls. 105/115, o INSS discordou da alteração do pedido e apresentou a cópia do processo administrativo (fl. 105). Instado sobre a manifestação do INSS, o Autor pediu a procedência do pedido inicial (fl. 117). É o relatório. Fundamento e decido. De início, recebo a emenda à inicial, para incluir o pedido de aposentadoria por invalidez (fl. 89), pois em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Processo RESP 200001351125 RESP - RECURSO ESPECIAL - 293659 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:19/03/2001 PG:00138) Quanto ao mérito, o benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Relevar, ainda, que,

conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade permanente ou temporária para o trabalho; Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Vejamos. 1) Incapacidade para o trabalho Extrai-se do laudo pericial elaborado em juízo (fls. 75/79) que: a) a parte autora apresenta patologia degenerativa da coluna lombo-sacra; b) está incapacitada para o trabalho de modo total e permanente para suas atividades habituais (quesitos 5, 6, a, b e c); c) há possibilidade de reabilitação profissional em outra atividade que exija menos esforço físico. Concluiu o perito judicial que o autor é portador de patologia degenerativa da coluna lombo-sacra, e incapacitado para atividades que requeiram esforços com a coluna vertebral, podendo ser reabilitado (fl. 79). Pelas informações do laudo médico-pericial, portanto, concluo que o requerente possui doenças que o incapacitam para suas atividades laborativas habituais, embora tenha sido constatada a possibilidade de reabilitação para outras atividades que não demandem esforço da coluna vertebral. Verifico, entretanto, que a reabilitação profissional do Autor em atividade compatível com as restrições impostas pela doença é impraticável. O Autor conta com 56 anos de idade, relatou ao perito que estudou apenas até a 1ª série (f. 75) e, ainda, está incapacitado para atividades que exijam esforço físico da coluna. Some-se a isso, o fato de revelarem os autos que ele trabalha em serviços que exigem força física, uma vez que é servente de pedreiro. Desse modo, considerando o diagnóstico médico, a idade do Autor, o pouco estudo e o fato de somente exerceu atividades que exigem esforço físico, concluo que deve ser concedido a ele o benefício de aposentadoria por invalidez. 2) Qualidade de segurado, carência e termo inicial do benefício A qualidade de segurado e o cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, ressalte-se que o demandante requereu, administrativamente, benefício de auxílio-doença em 24/07/2012, sendo o mesmo indeferido (fl. 69). Todavia, verifica-se à fl. 68, que foi concedido a partir de 05/09/2012, benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, com DIB em 07/08/2012. Assim sendo, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento de carência mostram-se inquestionáveis, uma vez que a própria autarquia previdenciária reconheceu a presença dos referidos requisitos ao conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 07/08/2012. Não bastasse, a pesquisa CNIS em anexo, demonstra que manteve vínculo empregatício até o mês 07/2012. Dessa forma, resta evidente a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Quanto ao início do benefício, verifico que fez o requerimento administrativo em 24/07/2012 (f. 69). Não obstante, a perícia judicial fixou a DII em 07/08/2012 - data da concessão administrativa. Ocorre que a tela PLENUS, em anexo, informa que na ocasião da concessão administrativa, foi constatada DII em 23/07/2012, logo, quando fez o requerimento administrativo já estava incapacitado. Nessas circunstâncias, a data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (DER em 24/07/2012). Por conseguinte, o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser corrigido para 24/07/2012, data do requerimento administrativo, quando já havia se instalado a incapacidade laborativa. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE PASSOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para condenar o réu a implantar e a pagar em favor da requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, com fulcro nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 24/07/2012. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, ou seja, sobre o valor daquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido à parte autora, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do mesmo diploma legal, não há reexame

necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): José Passos dos Santos; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/07/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006050-12.2012.403.6108 - VLADMIR SANCHES(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

VLADMIR SANCHES ajuizou esta ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido liminar, c/c repetição de indébito e indenização por danos morais contra a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese: (1) a declaração de nulidade da cobrança das parcelas da fase de construção além da oferta constante na planilha CET e contratos, ou seja, após 31/12/2009; (2) subsidiariamente, a declaração de nulidade das parcelas da fase de construção após 31/03/2010; (3) sejam declaradas abusivas as cláusulas do contrato-padrão firmado com a Construtora, especificamente, a cláusula 5ª do contrato de compra e venda, no tocante à prorrogação do prazo de conclusão da obra por 180 dias; (4) alternativamente, seja declarada a nulidade da cobrança das parcelas da fase de construção no período de prorrogação da obra; (5) subsidiariamente, caso seja o entendimento de que as parcelas são devidas no período de prorrogação da obra, que este seja computado a partir de 31/12/2009 (item 2.1) ou de 31/03/2010 (item 2.1.1); (6) seja declarada abusiva, a cláusula 4ª do contrato-padrão de financiamento firmado com a CEF, no tocante à permissão de prorrogação unilateral do prazo de construção, declarando-se a nulidade da cobrança das parcelas da fase de construção pelo período de prorrogação e que sejam limitadas a 31/12/2009 ou 31/03/2010. (7) sejam as rés condenadas, solidariamente, a devolver-lhe em dobro as parcelas da fase de construção, lançadas indevidamente; (8) seja declarada a inexigibilidade dos valores descritos no item 2.5, porquanto indevidos e desconhecidos. Juntou procuração e documentos. Citada (f. 151), a CAIXA apresentou contestação (f. 154/161), alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que nada tem a ver com o atraso no término da construção. No mérito, esclareceu que o Autor celebrou contrato com a Instituição, objetivando financiar a construção de um imóvel residencial por meio do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. Que o período de amortização, conforme estipulação exposta em contrato, tem início apenas após a conclusão da obra - o que só será atestado pela Caixa após medição e aferição de 100% da obra e entrega dos registros das unidades individualizadas e que a entrega das chaves e da obra é ponto definido entre comprador e vendedor. Salientou que não houve descumprimento contratual de sua parte. Defendeu a inexistência de relação de consumo e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ressaltou que não há comprovação de danos morais e materiais e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos, trazendo aos autos procuração e documentos. A decisão de f. 246/247 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Contestação da MRV Engenharia e Participações S/A, às fls. 250/277, via da qual alega ilegitimidade passiva, em relação ao pedido de devolução da taxa de evolução da obra. No mérito, defendeu a legalidade dos juros remuneratórios durante a fase de construção; a possibilidade de cobrança da taxa de corretagem; ausência de abusividade de cláusula contratual e inexistência de ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Por fim, afirmou que não há que se indenizar por danos morais, pois o imóvel foi entregue dentro do prazo combinado, nem tampouco há de se cogitar da repetição de indébito, uma vez que não houve cobrança indevida. Defendeu a impossibilidade de inversão do ônus da prova. A CEF informou que não tem interesse na produção de outras provas (fl. 323) e a MRV Engenharia pugnou pela produção de prova oral e juntada de documentos (fl. 325). Às fls. 326/327, o Autor impugnou as contestações. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo regular seguimento do feito, às fls. 336/338. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, a meu sentir, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, pois a prova documental produzida já se mostra suficiente para o deslinde da causa, não havendo necessidade da produção da prova oral requerida pela MRV à f. 325. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelas rés. Considerando que há pedido de restituição em dobro de valores que alega terem sido cobrados indevidamente, além de declaração de nulidade de cláusula do contrato assinado com a CEF e, também, com a MRV, ambas detêm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ademais, a parte autora imputa à MRV responsabilidade pela inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A propósito do assunto, já se decidiu que tratando-se de resolução de contrato de compra e venda e mútuo, ainda que a CEF não tenha dado causa ao inadimplemento, justifica-se a sua presença no polo passivo da demanda, ante as providências que terá que tomar para resolver o contrato e recompor a conta fundiária do Autor, sua obrigação exclusiva. Evidente a natureza mista do contrato, de forma a impossibilitar a resolução da compra e venda/construção, sem a resolução do mútuo (AC 201151180007691, AC - APELAÇÃO CIVEL - 604319, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R de 20/08/2014). No mérito, o pedido é procedente. Destaco, inicialmente, que, embora não seja unânime nos tribunais a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, no caso em questão há uma segunda relação

contratual firmada entre o Autor e a empresa construtora, que, sem nenhuma dúvida, deve ser considerada relação de consumo, incidindo, por isso, as normas do CDC. E em razão da submissão ao CDC, entendo ser abusiva a cláusula quinta do Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado entre o Autor e a MRV, no ponto em que prevê a prorrogação do prazo de conclusão da obra em até 180 dias, ou, na superveniência de caso fortuito ou força maior, por tempo indeterminado (f. 37). Ipso facto, também se revela abusiva a cláusula quarta do contrato de mútuo, na parte em que permite a prorrogação unilateral do prazo de construção, mediante autorização da Caixa (f. 55). Digo isso porque, como vem decidindo alguns tribunais, na estipulação do prazo inicial da entrega da obra, a construtora já deveria considerar os atrasos no cronograma, inclusive os decorrentes de eventos climáticos sazonais. Esse, aliás, tem sido o entendimento do E. Desembargador Federal Francisco Cavalcante, do TRF da 5ª Região, conforme precedente que segue em sua parte útil ao caso dos autos: ...Abusiva, entretanto, é a previsão de que, independentemente dos prazos acima previstos, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias e, ainda, que, na superveniência de caso fortuito ou força maior [...] esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado. Prorrogação inadmissível, pois, na estipulação do prazo inicial da entrega da obra, a construtora já deveria considerar os atrasos no cronograma, inclusive os decorrentes de eventos climáticos sazonais... (AC 08001039520124058400, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, PJe, Decisão 11/06/2014). Sendo abusivas as cláusulas em questão, não de ser declaradas nulas, devendo-se, pois, interpretar os contratos com a correspondente exclusão. À luz dessas premissas, aprecio a situação fática dos autos. Verifico que a parte Autora celebrou contrato particular de compromisso de compra e venda com a Requerida MRV Engenharia e Participações S/A, em 5 de julho de 2008, tendo por objeto um apartamento no Residencial Novitá Club & Residence. O contrato traz expressas as condições de pagamento, consistentes em um sinal de R\$ 23.184,00, mais o financiamento habitacional do valor remanescente - de R\$ 96.846,00 (f. 32). Acerca da entrega do imóvel, restou consignado que se daria em outubro de 2009 ou em até 12 meses após a assinatura do contrato financeiro junto à Caixa Econômica Federal. Do ajuste, também constou que a entrega das chaves ficaria condicionada à liberação, pela CEF, da última parcela do financiamento. Houve, ainda, previsão da possibilidade de prorrogação do prazo por 180 dias (cláusula 5 - fl. 33 e 37), que, como já averbeei nesta sentença, parece-me abusiva e, portanto, sendo nula, há de ser desconsiderada. O Contrato de Financiamento foi assinado pelas partes em 28/04/2009 (v. fl. 79). Em relação ao contrato de mútuo, nele está previsto o prazo de amortização em 120 meses, com vencimento do primeiro encargo no mês subsequente ao da contratação, e prazo de 11 meses para construção (v. f. 50, item C6), sendo certo, ainda, que há previsão da possibilidade de prorrogação do prazo, mediante autorização da Caixa, segundo o disposto na Cláusula Quarta, que, como asseverei alhures, considero abusiva. A CEF explicou em sua contestação que o valor do financiamento é liberado em parcelas mensais, mediante a comprovação da execução do percentual de obra, conforme consta do cronograma. A análise da prova dos autos leva à conclusão de que, realmente, houve atraso na entrega da obra, atraso esse que há de ser imputado à ré MRV Engenharia e Participações Ltda. e, também, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, eis que autorizou a modificação do cronograma inicial da obra (f. 137). Digo isso porque o contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 28/04/2009 (fl. 79); contando-se onze meses (conforme previsão contratual à f. 50, item C-6) a partir dessa data, temos o prazo de entrega da obra em 28/03/2010; a parte autora somente recebeu as chaves de seu imóvel em 22/11/2010 (f. 04); e, à f. 211, vê-se que o término da obra deu-se, efetivamente, em 13/06/2011, quando a MRV regularizou todas as pendências perante a CEF, momento em que, então, o Autor deveria ter começado a pagar as prestações com valores bastantes para amortização do saldo devedor. E, embora a MRV tenha afirmado que cumpriu os prazos, não comprovou tais alegações, de modo que devem prevalecer as assertivas iniciais da parte autora, mormente, quando a documentação acostada aos autos demonstra que a MRV admitiu - ao menos tacitamente - ser indevida a cobrança de valores a título de juros, em razão do atraso na obra (ver f. 125/130). A CEF, por sua vez, confirmou, à f. 137, que autorizou a alteração do cronograma inicial de realização das obras. Dessa forma, é também responsável pelo atraso e deve arcar com os prejuízos causados à parte autora, notadamente no que respeita ao pagamento de várias parcelas que foram indevidamente antecipadas pelo Autor. É dizer: depois de 31/03/2010, o Autor deveria ter deixado de fazer pagamentos das prestações, posto que a obra não lhe foi entregue, como deveria. Acolho, pois, o pedido da parte autora, para declarar a nulidade da cobrança das parcelas da fase de construção a partir do dia seguinte a 31/03/2010, por me parecer ilegítima a prorrogação do prazo de construção por mais 180 dias, porquanto considero abusiva essa disposição contratual. Não vejo ilegalidade na incidência de juros na fase de construção, isto é, em período anterior à entrega das chaves do imóvel adquirido na planta. Isso porque, por meio de contrato pelo sistema financeiro de habitação, a CEF fez a liberação à Construtora de valores proporcionais às fases de construção, permitindo-se, por cláusulas contratuais, que a amortização do capital somente se iniciasse após o término da construção. Antes da entrega da obra, o valor da prestação é composto apenas de parcelas de juros e correção monetária, incidentes sobre o saldo devedor, proporcionalmente ao montante liberado à construtora. Os juros do financiamento, portanto, são devidos na fase de construção, até a entrega das chaves, dès que, evidentemente, não haja atrasos injustificados no cumprimento do contrato. O fato de incidir juros na contratação não significa que o Autor tenha a obrigação de pagá-los naqueles meses em que houve atraso na construção. A partir do momento em que a obra passou a atrasar-se, ficou o Autor livre da responsabilidade pelo pagamento dos juros, que, na situação, passaram a correr por conta e risco da

empresa MRV (Construtora) e da CAIXA, na medida em que a primeira deu ensejo ao atraso na conclusão da obra, e a segunda acompanhou e autorizou a prorrogação do prazo (leia-se do atraso) para entrega da construção. É irregular, então, a cobrança realizada na Fase de Construção, após 31/03/2010, quando o autor já deveria ter iniciado a Fase de Amortização de seu contrato, o que não ocorreu devido ao atraso na construção. São indevidas, portanto, as parcelas da fase de construção entre 01/04/2010 e junho de 2011 (f. 05 e 211), devendo referidas prestações serem devolvidas em dobro ao autor. Devem as rés, solidariamente, promover a devolução das parcelas indevidamente pagas no período referido, em dobro, conforme disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Quanto aos valores de R\$ 1.316,66 e R\$ 429,98, embora o Autor alegue desconhecê-los, vejo que, a exemplo dos demais, também, se referem às parcelas da Fase de Construção (f. 127 e 129), logo, de igual sorte, são indevidos. É cabível, ainda, a indenização por danos morais. Com efeito, argumenta o Autor que teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, porque não efetuou o pagamento das parcelas do financiamento nos meses de fevereiro a maio de 2011, pois entendia que não eram devidas. Como visto, estas parcelas realmente não eram devidas, pois a Fase de construção deveria ter-se findado em 31/03/2010. Desse modo, considerando que a MRV inscreveu indevidamente o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito (f.29) é cabível a indenização por danos morais. Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido transtornos à parte autora, não gerou grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da Ré, empresa do ramo de construção civil, de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos casos como este, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se apresenta mais justa para o caso, ficando estipulada neste montante a indenização devida pela MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A ao requerente. Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a nulidade da cláusula quinta do Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado entre o Autor e a MRV, no ponto em que prevê a prorrogação do prazo de conclusão da obra em até 180 dias, ou, na superveniência de caso fortuito ou força maior, por tempo indeterminado; 2) declarar a nulidade da cláusula quarta do contrato de mútuo habitacional, na parte em que prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de término da obra, mediante autorização da CAIXA e desde que não ultrapassado o previsto nos atos normativos da CEF; 3) declarar a inexigibilidade de todos os débitos descritos na planilha de f. 29; 4) declarar que são indevidos juros por parte do Autor no período de atraso da construção (entre 01/04/2010 e 13/06/2011); 5) condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A a restituir, em dobro, ao autor, as parcelas da fase de construção, compreendidas entre 01/04/2010 e 13/06/2011; 6) condenar a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fundamentação expendida. Sobre a condenação, deverá incidir correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso (STJ - Súmula 54 e REsp. 1.132.866-SP, 2ª Seção, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011). As rés deverão arcar, ainda, com as custas processuais e pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006431-20.2012.403.6108 - JOSE CARLOS CONEGLIAN (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS CONEGLIAN ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que seja reconhecido o tempo de serviço exercido entre 01/01/2002 a 31/12/2004 como trabalhado em atividade especial, afastando-se a decisão administrativa do INSS que indeferiu seu pedido de revisão de benefício protocolado em 21/10/2008 (f. 16), pois constatou uso de EPI com eficácia para elidir a insalubridade causada pelo ruído. Pede, em suma, a revisão da RMI de seu benefício desde a DER (31/12/2004), alterando-se a espécie da aposentadoria de contribuição concedida para aposentadoria especial. Em despacho inicial (f. 143), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 95-verso), o INSS apresentou contestação (f. 144/150), na qual trouxe os requisitos necessários à comprovação da atividade exercida em condições especiais, defendendo a decisão administrativa da Autarquia, que se calçou no efetivo reconhecimento da eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual utilizados pelo Autor. Nestes termos, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual - CAEPI (f. 151/152), bem como os laudos técnicos para fins

previdenciários da Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev (f. 153/270). Réplica às f. 274/277. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial (01/01/2002 a 31/12/2004), para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Requerente. A parte autora alega que requereu o benefício de aposentadoria em 31/12/2004 (NB 124.514.691-0), o qual lhe foi concedido na espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição), porém, em 21/10/2008, intentou pedido administrativo de revisão da concessão, pleiteando reconhecimento de especialidade dos períodos. O requerimento foi negado sob o argumento de que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) utilizado pelo Autor neutralizou a possível insalubridade de sua atividade (f. 118). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ela foi criada pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Em relação ao agente nocivo (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de

Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Levando-se em conta a documentação anexada aos autos (v. PPP de f. 19/21), verifica-se que o Autor, no período de 01/01/2002 a 31/12/2004 esteve exposto a ruídos de 96 dB(A). Tomando-se por base os níveis tidos como insalubres, conforme fundamentação expendida, o período acima deve ser utilizado para o computo de serviço especial, pois, o limite de ruído era de 85 dB(A) e 90 dB(A). Em que pese se faça referência à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo, por outro lado, que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DAT) DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565). Invoco, ainda, o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Desta forma é de se reconhecer o trabalho exercido sob condições insalubres pelo Autor entre 01/01/2002 e 31/12/2004. Neste contexto, além do período já reconhecido como especial pelo INSS, 22 anos, 10 meses e 24 dias (de 08/02/1979 a 31/12/2001 - f. 118), deve ser assentado nos registros previdenciários do autor, como especial, o período de 3 (três) anos reconhecido nesta sentença (de 01/01/2002 a 31/12/2004 - f. 118). O pedido, no entanto, há de ser concedido desde a data do pedido de revisão (21/10/2008), pois foi nessa ocasião que a parte autora apresentou ao INSS o PPP do período que ora é reconhecido como especial. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período de 01/01/2002 a 31/12/2004, em que o Autor exerceu a atividade de técnico de manutenção III e IV, como tempo de serviço especial, que deverão ser averbados nos assentamentos do Autor, perfazendo um total de 25 anos, 10 meses e 24 dias; c) determinar ao INSS que conceda ao Autor a aposentadoria especial, procedendo-se ao cálculo da nova renda mensal inicial a ser implementada, de forma atualizada, para a DIB na data do requerimento de revisão do benefício já concedido, ou seja, 21/10/2008 (f. 16). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9.289/96, art. 4º). Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 42/124.514.691-0 Nome do segurado JOSÉ CARLOS CONEGLIAN Nome da mãe Dinah Campos Mello Coneglian RG / CPF 9.123.916 / 015.723.728-18 PIS / NIT 1083.234.067-4 Benefício Revisto Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 21/10/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006692-82.2012.403.6108 - TEREZINHA ALONSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos documentos juntados pelo réu, abra-se vista à parte autora para manifestação nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem-me conclusos.

0007773-66.2012.403.6108 - LUIS OTAVIO BENTO DA SILVA X ELIANE BENTO DA SILVA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio, voltem-me para extinção nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do C.P.C.

0007884-50.2012.403.6108 - JULIANA YOLIKO DA SILVA NAKADA HILARIO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0009011-89.2012.403.6183 - OSVALDO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal, a parte autora quedou-se inerte e o réu apresentou sua resposta, uma vez que os autos estavam suspensos no aguardo de decisão na Exceção de Incompetência n. 0000839-27.2013.403.6183. Logo, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.

0003288-86.2013.403.6108 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de processo em que a parte autora pretende reconhecer período de tempo de contribuição não computado na seara administrativa. Um dos períodos relaciona-se à inscrição NIT nº 1164.669.080-4, onde constam recolhimentos de 11/2000 a 07/2007 (f. 22-24). Ocorre que, não há nos autos qualquer elemento que possibilite a identificação da referida inscrição com o Autor. Aparentemente tal período foi recolhido por pessoa jurídica a que foi vinculado o segurado, entretanto, sequer conseguiu-se demonstrar a existência de relação empregatícia ou remuneratória. Nestes termos, oportunizo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos necessários ao deslinde desta questão. Com a juntada da documentação, vista ao INSS por 5 (cinco) dias e em, seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0003515-76.2013.403.6108 - JULIANA APARECIDA SIMEAO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUCOES LTDA - ME(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em 22 de outubro de 2014, às 14h00min, na sala de audiências da 1ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Joaquim Eurípedes Alves Pinto, foi iniciada audiência relativa ao processo em epígrafe. Estavam presentes a autora, acompanhada de seu advogado, Dr. Durval Edson de Oliveira Franzolin (OAB/SP nº 171.567). Ausentes as rés Tertuliano & Macedo Construções LTDA e Caixa Econômica Federal, seus procuradores, bem como as testemunhas Marcio Rogerio Vendramini e Humberto Vicente Moura Perseguiu. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz federal proferiu a seguinte decisão: Em razão da ausência das rés e também das testemunhas da parte autora, cancelo a audiência, até porque este ato deve ser realizado após a elaboração do laudo pericial. Faculto, pois, a parte autora a apresentação de testemunhas referentemente ao aspecto do pedido relacionado ao dano moral, uma vez que a matéria pertinente aos danos materiais será objeto de perícia. Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que a CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009. Além disso, consoante o disposto no art. 24 da Lei nº 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FG Hab, a Caixa é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular -FG Hab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária. Em prosseguimento, intime-se o perito nomeado à fl. 161 acerca da nomeação e, havendo aceitação, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da instalação da perícia, cuja data deverá ser indicada pelo perito nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil, para futura intimação das partes. Intime-se-o, ainda, de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que seus honorários ficarão fixados, desde logo, no valor máximo da tabela prevista na Resolução do CJF em vigor. Renovo às partes o prazo para apresentação de quesitos e assistentes técnicos.. NADA MAIS.

0005072-98.2013.403.6108 - VERA LUCIA ALTIERE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que apresentada contestação e alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intemem-se as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

0012941-81.2013.403.6183 - ROBERTO SPIN(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apreciação do pedido de antecipação de tutela demanda o conhecimento exauriente dos fatos articulados, o que é mais apropriado ao momento da sentença. Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, também, manifestar sobre provas a produzir, justificando-as. Após, ao INSS para igualmente manifestar-se sobre eventual prova a produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000212-20.2014.403.6108 - PASCOALINA FERNANDES COLACINO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que esclareçam e justifiquem eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento, e para que, em caso negativo, ofereçam requerimentos finais, caso queiram. Após, à conclusão.

0001547-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300960-21.1998.403.6108 (98.1300960-8)) ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X UNIAO FEDERAL X CONSIG CONSTRUÇOES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO e CONSIG - CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, objetivando a declaração de nulidade de hasta pública levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 1300960-21.1998.403.6108, em 07/11/2013, na qual foi expedida carta de arrematação registrada junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru-SP, dos imóveis objetos das matrículas nº 45.554, nº 45.555, nº 45.556, nº 45.557 e nº 45.558. Relatou a autora que nos autos da execução fiscal acima mencionada, desde o início, alegou excesso de penhora, pois o valor dos bens penhorados superava em muito o valor da dívida, como também informou que um dos imóveis era bem de família, portanto, impenhorável. Aduziu que foi proferida decisão por este Juízo suspendendo a execução em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 45.554 (um apartamento), no entanto, posteriormente, o bem foi incluído em hasta pública vindo a ser arrematado por terceiro. Em sede de antecipação de tutela, requer seja imposta restrição a fim de impedir a transferência do imóvel a terceiros. É o relatório. Decido. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Nos autos da execução fiscal nº 1300960-21.1998.403.6108, a MMA. Juíza Federal, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, proferiu decisão excluindo da hasta pública o apartamento matriculado sob nº 45.554; a vaga de garagem matriculada sob nº 45.557; e o quarto para despejo matriculado sob nº 45.558, todos registrados no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, ao fundamento de excesso de execução (f. 101/103). Em juízo de cognição sumária, entendo que, se em anterior e idêntica situação houve constatação de excesso de penhora, determinando-se que os bens fossem retirados da hasta, não há razão lógica ou jurídica para que, posteriormente, referidos imóveis fossem reincluídos em outras vendas públicas, porque ainda presentes os mesmos fundamentos (excesso de penhora). Aliás, considero que a decisão da MMA Juíza Federal deveria ter sido lida não como uma simples exclusão do leilão, mas como verdadeira exclusão da penhora. De outra parte, ainda que não tenha ocorrido excesso de penhora, verifico que, a princípio, o apartamento não poderia ser levado à venda judicial, porquanto já existe decisão judicial favorável à autora - proferida nos autos da execução fiscal nº 1306868-93.1997.403.6108, f. 413/414 e 432/441 - reconhecendo que o imóvel em questão é bem de família, conforme se observa nos arquivos da mídia acostada à f. 249 dos presentes autos. Ressalte-se que, em relação a esta decisão, a Fazenda Nacional não interpôs recurso, restando patenteada, pois, a preclusão do direito invocado quanto a matéria decidida (bem de família). No mais, a circunstância de a executada-autora ter dado o apartamento em comodato não desnatura seu status de bem de família. Digo isso porque a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que o fato de o único imóvel dos executados estar alugado em razão de dificuldades financeiras não impede a garantia de impenhorabilidade dada ao bem de família (RESP 200101277581, RESP - RECURSO ESPECIAL - 351770, Relator CESAR ASFOR ROCHA, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA 16/06/2003, PG 00345). Nesse contexto, se o executado pode alugar o imóvel - o bem de família - em decorrência de dificuldades econômicas, então, pelos mesmos motivos (financeiros), obviamente que poderá dá-lo em comodato, com o especial fim de o comodatário arcar com despesas de conservação do bem de raiz, que a parte não tem condições de suportar, tais como condomínio etc. Verossimilhantes, portanto, os fatos e fundamentos jurídicos elencados na exordial. Por outro lado, há risco de dano irreparável à autora, pois, sem o provimento jurisdicional, o arrematante será imitado na posse dos bens. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA vindicada para suspender os efeitos da arrematação levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 1300960-21.1998.403.6108, em 07/11/2013, inclusive quanto a imissão na posse pleiteada pela arrematante, mas apenas em relação ao apartamento matriculado sob nº 45.554; a vaga de garagem matriculada sob nº 45.557; e o quarto para despejo matriculado sob nº 45.558, todos registrados no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, dando-lhe ciência da presente decisão, determinando que anote a suspensão dos efeitos da arrematação dos imóveis objetos das matrículas nº 45.554, nº

45.557 e nº 45.558. Intimem-se as partes para que, em cinco dias, esclareçam eventual interesse na produção de outras provas. Sem prejuízo, intime-se a arrematante para informar, no prazo de dez dias, se, em eventual procedência parcial da presente ação, remanesce interesse quanto à imissão na posse dos outros imóveis arrematados, referentes às matrículas nº 45.555 e nº 45.556 do 1º CRI de Bauru/SP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0002144-43.2014.403.6108 - APARECIDA ALVES DE LIMA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA ALVES DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Alternativamente, pede que eventual devolução de valores se proceda mediante descontos de 10% sobre o valor da nova renda mensal. Pede, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial, vieram a procuração e documentos. A decisão de f. 46 determinou à Autora que justificasse o valor atribuído à causa, para fins de fixação de competência. Às f. 47/49 foram apresentados os cálculos, ao passo que às f. 51/52 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 55/67), arguindo preliminar de incompetência do Juízo pelo valor da causa e a prejudicial de mérito de prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos dos artigos 102 e 103 da lei nº 8.213/91. Combateu o mérito da demanda, protestando pela improcedência do pedido por vedação legal ao emprego das contribuições previdenciárias posteriores à aposentadoria. Salientou que não há dano moral a indenizar, ante a legalidade do indeferimento administrativo e que, na eventualidade de procedência, que a desaposentação seja condicionada à restituição dos valores recebidos pelo segurado, a título de aposentadoria. Réplica às f. 73/83. É o relatório. DECIDO. Ressalto, inicialmente, que não procede a arguição de incompetência do Juízo em razão do valor da causa. Com efeito, a parte Autora apresentou planilha de cálculos justificando o valor atribuído à causa, demonstrando que supera sessenta salários mínimos (f. 49). Ademais, a competência do Juízo restou fixada à f. 51 verso e desta decisão a ré não se insurgiu. Prosseguindo, não há de falar em prescrição quinquenal. O que se postula aqui é o direito de renúncia à atual aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente concessão de benefício mais vantajoso, concomitantemente, portanto, não gerando valores em atraso. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos

necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. E esse não é o caso dos autos, em que o requerente impõe condições a eventual devolução dos valores que recebeu a título de aposentadoria. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposentação, proferida no REsp nº 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. Na mesma toada, não merece procedência o pedido de indenização por danos morais. Ao que se extrai da inicial, o Autor pretende indenização em razão de ter continuado a trabalhar após a aposentação e a efetuar recolhimentos previdenciários que não podem ser aproveitados. Ocorre que não há qualquer ilegalidade no recolhimento da contribuição previdenciária pelos aposentados que retornam ao trabalho, a ensejar danos morais. Primeiro, porque o 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de danos morais, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF a que faço menção em seguida; Em segundo lugar, porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e diante do fato de que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003599-43.2014.403.6108 - JOSE WILSON FERREIRA (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido de fl. 27: tendo em vista o tempo já decorrido, concedo mais dez dias para a autora cumprir a determinação de fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004344-23.2014.403.6108 - MARIO CESAR LEITE PEDROSO (SP193933 - DANIELA DELEPOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando o certificado à fl. 66, intime-se a parte autora a integralizar o valor das custas processuais, no prazo de trinta dias, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Receita n. 18710-0, junto à CEF, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257, do CPC: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito

que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.)Cumprida a determinação acima, cite-se a ré, mediante carga nos autos, para atendimento ao preceito previsto no artigo 219 do CPC, última figura (interrupção da prescrição).No mais, resta observar que no Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003681-74.2014.403.6108 - ALDEIR DOS SANTOS(SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru.Considerando que o autor está representado por advogada indicada pelo convênio da Assistência Judiciária, intime-se a patrona para informar, no prazo de cinco dias, se continua patrocinando os interesses do autor perante este Juízo Federal. No silêncio, voltem-me para nomeação de advogado voluntário/dativo.Sem prejuízo, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, do artigo 1º-A, da Lei n. 12.409/2011, incluídos pela Lei n. 13.000/2014, e do artigo 125, inciso IV, do CPC, intime-se a CEF para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como sobre eventual intervenção da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples.Em seguida, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005408-10.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-82.2007.403.6108 (2007.61.08.002403-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES CHEQUI(SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Devidamente intimada a parte embargada ficou-se inerte acerca das informações e cálculos apresentados pelo auxiliar do Juízo. Desse modo, considerando a impugnação do INSS aos valores apresentados (fls. 68/74), abra-se nova vista à embargada para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.Int.

0001930-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-78.2014.403.6108) R.M.M.COMERCIO DE PRODUSTOS PARA ESTETICA LTDA - ME X ADRIANA DE SOUZA TENTOR BARBOSA X ALESSANDRA DE SOUZA TENTOR BESSI X ANA PAULA DE SOUZA TENTOR(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 146:(...) Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0003057-25.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-39.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO DE MARCHI SOBRINHO(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 42:(...) Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).

0003091-97.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302730-20.1996.403.6108 (96.1302730-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COLEGIO SAINT EXUPERY LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 07:(...) Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).

0003435-78.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-81.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X SYLAS RAPHAEL JUNIOR(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 34:(...) Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).

0004055-90.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-04.2011.403.6108) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TANIA REGINA ASSAF GUERRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)
Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0004176-21.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300567-96.1998.403.6108 (98.1300567-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LUCIANO MOREIRA DE MELLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COLNAGO X MARIA LUCIA SCORTECCI HILST RIBEIRO X NADIA APARECIDA DE ANDRADE VARGAS CASTILHO X RENATO CESTARI X VIVIANA XAVIER GERALDO SARDIN(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO)
Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0004195-27.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-22.2014.403.6108) MAXI MULTI FABRICACAO DE ARTIGOS EM FIBERGLAS LTDA - ME X FILIPE ABEL VIEIRA(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução diversa correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao e. Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da penhora realizada e certidão de sua intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, não há penhora suficiente e não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Decorrido o prazo acima indicado, abra-se vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004198-79.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-04.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Vistos. A teor do art. 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta

reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A princípio, emerge certa a relevância dos fundamentos expostos na inicial, em específico na assertiva relativa à iliquidez e incerteza do título que aparelha a execução. Com efeito, em análise perfunctória, o valor executado parece não despontar automaticamente dos documentos que instruem a petição inicial da execução correlata, a qual não se fez acompanhar de demonstrativo das liquidações dos contratos, de forma a evidenciar o saldo remanescente do contrato exequendo (fl. 03 da execução). Também importante e merecedora de análise criteriosa e aprofundada, a alegação no sentido da ocorrência de descompasso no sistema de cobertura dos saldos residuais dos contratos de mútuo habitacional pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. A apuração dos fatos como passam, exige dilação probatória. Dada a relevância dos fundamentos expostos na inicial, observo que a exequente possui garantias contratuais aptas e suficientes à satisfação da dívida, vale registrar, hipotecas incidentes sobre os imóveis cujos contratos ainda não foram liquidados, tendo havido, ainda, indicação de direitos de crédito junto ao FCVS para garantia do débito pela embargante (fl. 141 da execução em apenso. No que toca ao risco de dano de difícil e incerta reparação, compreendo que este encontra-se evidenciado na alegação da embargante no sentido de que o prosseguimento do procedimento expropriatório, em face de sua atual situação financeira, poderá implicar interrupção de suas atividades sociais, inviabilizando a continuidade dos pagamentos dos contratos entabulados com a CEF/FGTS. Assim, a existência de colisão entre interesses públicos relevantes, representados, de um lado, pela recomposição dos ativos emprestados à embargante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de outro pela manutenção das atividades da embargante e, em segundo plano, do próprio Município de Bauru, sócio majoritário e devedor solidário perante o FGTS, me parece certo, ao menos nesta fase de cognição sumária, que os ônus decorrentes do prosseguimento do feito executivo enquanto não resolvidos estes embargos, podem acarretar à embargante prejuízos superiores aos que podem ser experimentados pela embargada. De fato, o quadro fático exposto nos autos indica possibilidade de liquidação da embargante, com repercussão relevante para o Município de Bauru, na hipótese de manutenção da tramitação da execução, não havendo qualquer indicação de que o FGTS e a CEF estejam sob igual risco, notadamente diante das garantias que asseguram o débito executado. Desse modo, reputo suficientemente evidenciado o preenchimento dos pressupostos enunciados no parágrafo 1.º do art. 739-A do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo os presentes embargos com suspensão da execução correlata. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar resposta. Com a vinda da impugnação, intime-se a embargante para réplica. Ficam deferidos à embargante os benefícios da justiça gratuita, pois a situação financeira indicada pelos documentos que instruem a inicial denotam que a assunção dos ônus de ingresso em juízo comprometeria ainda mais a sua subsistência. Sem prejuízo, face ao pedido acostado à fl. 149 da execução, intime-se a CEF, também, para informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008712-61.2003.403.6108 (2003.61.08.008712-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-02.2002.403.6108 (2002.61.08.003325-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X LUIZ ALBERTO PEREIRA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER)

Ciência às partes do retorno do autos da Superior Instância. Proceda-se ao traslado, para os autos principais, de cópias de fls. 54/55, 63/37, 93/95, 101/103 e 125/127. Após, proceda-se ao desapensamento e arquivamento destes autos de embargos à execução, prosseguindo-se naqueles.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009365-58.2006.403.6108 (2006.61.08.009365-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNO LUZI(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X ADEMIR RODRIGUES X BRUNO LUZI X MARIA CRISTINA MININEL LUZI

AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(A)(S): BRUNO LUZI, MARIA CRISTINA MININEL LUZI e ADEMIR RODRIGUES Modalidade - CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 3241/2014-SD01 Fls. 423/424: dê-se ciência às partes e ao depositário acerca da designação de leilões, a serem realizados no Juízo deprecado. Para efetividade da regra insere no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópias deste provimento e das fls. 424/425 servirão como carta de intimação dos executados acima indicados, bem como do depositário, Sr. Adelar Ari Kohlrausch, observando-se os endereços nos autos, cujas intimações resultaram positivas. Publique-se no Diário Eletrônico. Encaminhe-se cópia deste provimento ao Juízo deprecado, por meio eletrônico, ocasião em que deverá também ser enviada cópia da procuração encartada à fl. 38, que provavelmente deixou de instruir a deprecata, conforme se verifica à fl. 266, para ciência das providências ora adotadas e anotações pertinentes.

0005227-04.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Face ao decidido nesta data nos autos de embargos n. 0004198-79.2014.403.6108, suspendo o curso desta execução. Cumpra-se a determinação proferida à fl. 145 daqueles autos. Int.

0003096-22.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MAXI MULTI FABRICACAO DE ARTIGOS EM FIBERGLAS LTDA - ME X FILIPE ABEL VIEIRA(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o teor do despacho proferido nesta data nos autos de Embargos à Execução n. 0004195-27.2014.403.6108, intime-se o patrono da parte executada para promover a juntada de instrumento de mandato também nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, abra-se vista à exequente acerca do certificado às fls. 46/49.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303045-19.1994.403.6108 (94.1303045-6) - ODETE FERREIRA DE OLIVEIRA X EDIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X WILMA IGNEZ LEARDINI(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CARMEN CANTERO DE MIGUEL X ANTONIO DE MIGUEL(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X PALMIRA PELLINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ODETE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 678:Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1303282-48.1997.403.6108 (97.1303282-9) - AKL MOURAD X ALBERTO SALA FRANCO X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES X ANTONIO CELIO MONTAGNANE(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL X AKL MOURAD X UNIAO FEDERAL(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Segundo preceituam o artigo 37 e parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011-CJF, a contribuição do PSS incidente sobre os valores de requisições de pagamento será retida na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio, não devendo ser deduzido do valor da requisição nem a ele acrescido. Haja vista que nos cálculos apresentados ao autor Antonio Carlos Good Lima Mendes (fls. 306/307), houve o abatimento da contribuição do PSS, retornem novamente os autos à Contadoria para, com urgência, mantendo-se o abatimento dos honorários de sucumbência nos embargos, informar o respectivo crédito sem o desconto mencionado, e qual a importância deve ser considerada a título de PSS, de forma que a requisição de pagamento seja elaborada conforme acima. Com dados, abra-se nova vista às partes, e, no eventual silêncio ou concordância, requirite-se o pagamento dos valores apresentados para Akl Mourad (fls. 306/307) e Antonio Carlos Good Lima Mendes (com a retificação ora determinada).

0003325-02.2002.403.6108 (2002.61.08.003325-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300405-09.1995.403.6108 (95.1300405-8)) LUIZ ALBERTO PEREIRA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X LUIZ ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o determinado nesta data, nos autos dos embargos à execução nº 2003.61.08.008712-9. Após, abra-se vista às partes e venham-me conclusos.

0000383-89.2005.403.6108 (2005.61.08.000383-6) - NEIDA GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X NEIDA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre a informação e valores apresentados pela Contadoria (fls. 210/219). Caso não haja concordância das partes, quanto ao informado pela contadoria, poderá a parte ativa, querendo, requerer a citação da autarquia para os termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0003840-32.2005.403.6108 (2005.61.08.003840-1) - PAULO HENRIQUE VICARI X RICARDO CURY X

SILVIO APARECIDO LOURENCO(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA X PAULO HENRIQUE VICARI X INSS/FAZENDA

Diante do certificado à fl. 208, não constato irregularidade na publicação do despacho acostado à fl. 202 dos autos. O fato de o patrono residir em cidade diversa da qual tramita o feito, não o exime de comparecer em Secretaria para integral acesso aos documentos e pedidos encartados nos autos, ou mesmo substabelecer a outrem, para tal finalidade. Desse modo, concedo mais dez dias a fim de que o advogado da parte autora se manifeste sobre os requisitórios confeccionados às fls. 203/204, bem como sobre o pedido da União Federal de fl. 201, informando nos autos se pleiteou administrativamente os valores executados. Cumpra-se.

0006651-62.2005.403.6108 (2005.61.08.006651-2) - ANTONIA VAZ LEONEL(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VAZ LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 254:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0010423-33.2005.403.6108 (2005.61.08.010423-9) - JOSE FERNANDES FERNANDES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

O silêncio da parte autora, acerca da conta apresentada pela União, implicou o reconhecimento de sua concordância tácita com os valores informados às fls. 91/92, assim como consignado no despacho de fl. 89. Diante disso, cumpra-se integralmente o provimento referido, expedindo-se o(s) requisitório(s) na modalidade adequada, RPV ou Precatório, restando homologados os cálculos mencionados. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002601-56.2006.403.6108 (2006.61.08.002601-4) - MARIA LUIZA BONIFACIO BEZERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BONIFACIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0006580-26.2006.403.6108 (2006.61.08.006580-9) - VERA LUCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a parte autora/exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, dou-os por homologados. Providencie a Secretaria a expedição dos requisitórios, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010354-30.2007.403.6108 (2007.61.08.010354-2) - DAVI ALVES(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 256:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação

da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0010457-37.2007.403.6108 (2007.61.08.010457-1) - ELENICE TORRES CORSINO(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE TORRES CORSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 284:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0000515-44.2008.403.6108 (2008.61.08.000515-9) - ANDREIA MEDINA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANDREIA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em acurada análise destes autos, verifico que a requisição do pagamento do quantum referido na decisão dos embargos, cuja cópia se encontra trasladada às fls. 299/305, é desdobramento lógico da execução já iniciada pela parte autora/credora, revelando-se, pois, providência que prescinde de quaisquer novos requerimentos para a sua implementação. Posto isso, requisite-se o pagamento dos valores definidos no citado julgado, na modalidade RPV, observando-se os normativos de regência. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006166-57.2008.403.6108 (2008.61.08.006166-7) - CLEUSA MARIA BEZERRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MARIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 212:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0007560-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007560-5) - CELIA FAZIO FONSECA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA FAZIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 234:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0002174-20.2010.403.6108 - OSCAR OKUNO(SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR

OKUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0003882-08.2010.403.6108 - APARECIDO JOSE PORTO FERREIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOSE PORTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0008834-30.2010.403.6108 - AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0008996-25.2010.403.6108 - AMELIA RAPOLLA RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA RAPOLLA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0010133-42.2010.403.6108 - ELVARINDA DA SILVA RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVARINDA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0010139-49.2010.403.6108 - MARIA LOURDES OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0001371-03.2011.403.6108 - DARLEY FERNANDES(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLEY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 68:(...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005657-24.2011.403.6108 - NILCE DE OLIVEIRA BORGES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 105: Após, expeçam-se as requisições e dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006602-11.2011.403.6108 - GLORIA DE JESUS FERREIRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o óbito noticiado pelo réu, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para promover a habilitação de eventual sucessor do(a) autor(a) falecido(a), observando-se a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia benefício previdenciário, no qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes, nos

termos do art. 16 da Lei de Benefícios.PRAZO: VINTE DIAS.Feito o pedido, abra-se vista ao INSS para manifestação. Havendo concordância, rumem os autos ao SEDI para as anotações necessárias, se regular a habilitação nos termos acima determinados.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0008535-19.2011.403.6108 - VERA LUCIA NUNES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0003501-29.2012.403.6108 - DORIEDSON DONATO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIEDSON DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0003699-66.2012.403.6108 - LUZIA DE OLIVEIRA PIRES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0005573-86.2012.403.6108 - SUIANE AGUILHAR DOS SANTOS(SP131229 - ANA CECILIA PINTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUIANE AGUILHAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 104:(...)Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007396-95.2012.403.6108 - FATIMA BALBINO DE MELO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA BALBINO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 87:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0007808-26.2012.403.6108 - SEBASTIAO DIAS PRADO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0008294-11.2012.403.6108 - TIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Uma vez que o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 105/110 e determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, sendo desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008691-90.2000.403.6108 (2000.61.08.008691-4) - BLUE LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BLUE LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Anote-se a alteração da classe processual. Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a ré para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0001876-67.2006.403.6108 (2006.61.08.001876-5) - UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Anote-se a alteração de classe processual. Fls. 238/239: proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente o montante devido referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizado, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que for de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0002764-02.2007.403.6108 (2007.61.08.002764-3) - ROBERTO BOTEON(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROBERTO BOTEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 148/149 e 156: observo que não houve, por parte da ré, o descumprimento da ordem decorrente do despacho de fl. 140. A expedição de alvará de levantamento se refere ao percentual dos honorários de sucumbência, como já cumprido às fls. 144/146. O objeto desta ação trata do pagamento devido em razão das diferenças de atualização monetária, creditadas na conta vinculada ao FGTS do autor. Como observado à fl. 140, o banco deverá proceder à liberação dos valores ao fundista, desde que verificada a ocorrência dos eventos autorizadores de saque do FGTS, observando-se, em especial, o contido no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990. Logo, não é cabível nestes autos a expedição de alvará de levantamento para esta finalidade. Eventualmente seria deferida a expedição, se à época do evento autorizador do SAQUE não tivessem sido creditadas as diferenças à que faz jus o autor, o que não é o caso dos autos pela simples leitura dos extratos acostados. Intimem-se. Após, ao arquivo, com baixa na Distribuição.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9706

MANDADO DE SEGURANÇA

0005578-65.1999.403.6108 (1999.61.08.005578-0) - CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU SP, cópia de fls. 283/287, 291/299, 303/306 e verso, 309 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 179/2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009151-91.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO DIEGO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DIEGO PEREIRA
SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-36.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WILLIAM SERGIO ROSA(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Dê ciência às partes da audiência designada para o dia 22/10/2014, às 16:30 horas, perante o r. Juízo Criminal da 1ª Vara de Pederneiras/SP, para oitiva de duas testemunhas arroladas pela acusação. Designo o dia 04/02/2015, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Thiago Chacon. Intime-se e requirite-se o comparecimento da mencionada testemunha. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9177

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005315-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL OLEGARIO DE SOUZA BRITO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005094-34.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR PANUCCI

1- Fls. 59/60: Indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, por não se subsumir à hipótese versada no artigo 906 do CPC. Com efeito, não há comprovação de que o veículo indicado na inicial encontre-se desaparecido, bem assim que tenha sido objeto de destruição. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguirmos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II.

Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão.(RESP 200701788037, RECURSO ESPECIAL 972583, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ data: 10/12/2007. pg: 00395).Assim, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende o prosseguimento deste feito, indicando qual o interesse remanescente, exortando-a a que faça integrar no seu crédito as custas havidas com a recuperação do veículo objeto da busca e apreensão.2- Ff. 35-36: dê-se vista à parte ré, nos termos do requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Outrossim, considerando-se o teor da certidão de f. 29, bem assim que corolário da busca e apreensão é a retirada do bem da disponibilidade jurídica do réu, determino o bloqueio do veículo indicado na inicial que se dará com restrição de circulação, bloqueio de licenciamento e transferência do referido veículo, promovendo-se o registro junto ao Sistema RENAJUD.4- Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005574-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005574-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BIANCA CUSANO CAVALIERE - ESPOLIO X ARMANDA CAVALIERE VILLAS BOAS(SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES) X ARMANDA CAVALIERE VILLAS BOAS(SP209588 - VERIDIANA POMPEU DE TOLEDO E SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0005788-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005788-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SERRA FARIA - ESPOLIO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017970-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017970-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MIGUEL MORI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017827-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X THEMISTOCLES JOSE DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA MAIA DE SOUZA - ESPOLIO X CLARICE DE SOUZA MULLER INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0006059-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HIGNA CAZELOTTO DA SILVA GOMES X ADILSON DA SILVA GOMES X CRISTIANA LUIZ NEVES PINTO X GIL NEVES PINTO

1. Intime-se a INFRAERO a comprovar a publicação de edital para conhecimento de terceiros.2. Devidamente cumprido o item 1, expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados. 3. Após, aguarde-se o integral cumprimento da parte final da sentença de ff. 190-191, bem como a notícia de pagamento do alvará expedido. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se e cumpra-se.

0006718-55.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA(SP278860 - TÂNIA CERQUEIRA JORGE)

1- Concedo à expropriada o prazo de 15 dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ff. 399/400: Indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que, conforme anteriormente aduzido à f. 300, compete ao interessado demonstrar no momento do saque dos valores depositados eventual condição que afaste a incidência tributária e a consequente retenção. Se não o fez no momento oportuno, deverá adotar as providências cabíveis na esfera administrativa para a repetição dos valores que entende indevidamente retido.Ff. 402/404:

Intime-se, novamente, o advogado Octacilio Machado Ribeiro de que desde 26/01/2009 está disponível na Caixa Econômica Federal o depósito referente ao ofício requisitório de honorários de sucumbência. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

Outrossim, advirto que a inércia no saque implicará na devolução de tais valores aos cofres públicos.Tornem os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de ulterior notícia de pagamento de mais uma parcela do ofício precatório expedido.Intime-se e cumpra-se.

0009722-91.1999.403.6105 (1999.61.05.009722-0) - NORMA CONCEICAO BRESCIANI(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000042-09.2004.403.6105 (2004.61.05.000042-7) - WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO X MICHELE BELLINI FRANCO PENTEADO(SP120355 - HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 510-518:O imóvel objeto do presente feito foi adjudicado pela parte requerida. A sentença, mantida pela Instância Superior, julgou extinto o presente feito sem análise do mérito. Os respectivos depósitos judiciais já foram levantados pela parte autora (f. 489). Contudo, pretendem os autores também a devolução dos valores pagos diretamente à ré após a adjudicação do imóvel, devidamente atualizados. Apresenta cálculo (ff. 517-518).Verifico, da análise dos autos, que a Caixa Econômica Federal apresentou planilha com os valores a serem devolvidos aos autores, com dedução do débito remanescente e informou sobre a necessidade de comparecimento dos mesmos à agência de Itatiba - SP.Com efeito, a discussão sobre os valores a serem devolvidos aos autores não é objeto da presente lide. Demais disso, restou prejudicado o pedido inicial diante da carência da ação pelos autores ante a adjudicação do imóvel, nos termos do julgado.2- Intimem-se e, após, cumpra-se o item 3 de f. 484.

0011364-26.2004.403.6105 (2004.61.05.011364-7) - ANIZIO DO EGITO FILHO(SP216561 - ILDA DOS SANTOS FURLAN EMBRIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Diante do trânsito em julgados dos embargos à execução 0001039-74.2013.403.6105, expeça-se o ofício requisitório pertinente.2. Preliminarmente, contudo, aguarde-se a apresentação dos cálculos pela contadoria do Juízo, nos termos do despacho de f. 39 dos embargos à execução acima mencionado.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Intime-se e cumpra-se.

0014490-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014490-3) - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258186 - JULIANA HELENA JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- F. 385:Pedido já analisado à f. 325.2- Intime-se e, após, tornem conclusos para sentenciamento.

0002222-51.2011.403.6105 - PEDRO ELIAS DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011628-96.2011.403.6105 - MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Diante da ausência de manifestação da parte exequente (f.252 verso), determino sua intimação, uma vez mais, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre os cálculos ofertados pelo INSS às ff. 236-249.Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. O silêncio será entendido como aquiescência da parte exequente com os cálculos do INSS.Intime-se.

0001983-98.2012.403.6303 - NOEL ANTONIO DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000019-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015048-75.2012.403.6105) DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Converto o julgamento em diligência.A autora pretende, essencialmente, por meio do presente feito, a extinção do débito objeto da NFGC n° 506.155.293, mediante conversão em renda do valor depositado judicialmente nos autos n° 0015048-75.2012.403.6105 e independentemente do cumprimento da obrigação acessória de retificação das GFIP/SEFIP referentes às competências de julho de 2002 a dezembro de 2005.A CEF, em contestação, afirma que a individualização dos valores nas contas vinculadas dos empregados é de única e exclusiva responsabilidade da empresa autora, ou seja, não basta a empresa depositar em Juízo o valor total do débito existente referente a FGTS e contribuição social, pois esses valores devem ser individualizados nas contas vinculadas dos empregados e, conforme demonstrado acima, a obrigação de recolher e informar os dados das guias GFIPS/SEFIPS é da parte autora. (f. 117).Consta da NFGC n.º 506.155.293 (ff. 121-127), por seu turno, que O débito apurado resultou da aplicação do percentual de 8% sobre prêmios pagos a empregados e diretores beneficiários pelo FGTS, conforme facultam os artigos 15, parágrafo 4º, e 16 da Lei nº 8.036/1990. Trata-se de parcelas salariais não lançadas em folhas de pagamentos do período suscitado, mas de inquestionável caráter remuneratório, uma vez que habitualmente integraram a remuneração recebida como contraprestação pelos serviços prestados. Os valores dos prêmios e a relação nominal dos beneficiários seguem nos Anexos I a VI, construídos, com adaptações, a partir de informações prestadas em meio magnético pelo empregador.Diante do exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal a que, no prazo de 10 (dez) dias:1) diligencie pessoalmente, inclusive encaminhando as solicitações pertinentes ao Ministério do Trabalho e Emprego, no sentido de obter e juntar aos autos os Anexos I a VI da NFGC n.º 506.155.293;2) esclareça se o Auditor-Fiscal responsável pela lavratura da notificação individualizou as frações do valor global lançado destinadas às contas vinculadas dos empregados beneficiários dos prêmios tributados;3) em caso positivo (item 2), comprove essa individualização; caso não tenha ocorrido essa individualização, esclareça por qual motivo o Auditor-Fiscal não a realizou, já na autuação, considerando que, ao menos aparentemente, dispunha dos dados a tanto necessários (relação nominal dos beneficiários dos prêmios tributados e valor dos prêmios sobre os quais incidente a alíquota de 8% que ensejou a apuração e o lançamento do débito).Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0002671-38.2013.403.6105 - NELSON SOUZA PEREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004600-09.2013.403.6105 - CELIA THEREZINHA POSSOLO BRASILEIRO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 122/126-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff.133/141) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0013194-12.2013.403.6105 - ODETE MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Ff. 193/197: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação.

0001690-72.2014.403.6105 - BENEDITO JOAQUIM FERREIRA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0003516-36.2014.403.6105 - GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1- Ff. 774-794: Indefiro o pedido, conforme requerido, de pronta e necessária inclusão da União no polo passivo. ...A jurisprudência já se consolidou no sentido de que a intervenção obrigatória da União nos feitos em que a Infraero é parte, nos moldes previstos no art. 10, da Lei nº 5.862/72, não a transforma em litisconsorte necessário. Isto porque, tendo em vista a ausência de ligação ao fato objeto da demanda, nestas hipóteses, o decidido pelo Poder Judiciário não atingirá a União Federal, razão pela qual a previsão anteriormente mencionada somente confere à União o direito de atuar no feito como assistente simples, não havendo que se falar, por conseguinte, em anulação de atos processuais em decorrência da ausência de intervenção....(TRF3, AC 1543058, Primeira Turma, e-DJF3, Jud1 29/05/2013, Rel. Des. Federal José Lunardelli). Com efeito, determino a intimação da União (Advocacia da União) para que se manifeste sobre seu eventual interesse em atuar no feito na qualidade de assistente simples da Infraero. 2- Indefiro a denúncia da lide à Seguradora Tóquio Marine porquanto ...a controvérsia acerca da extensão da cobertura securitária contratada ou dos termos dispostos no contrato não pode ser objeto de discussão nestes autos, porquanto desborda dos limites da lide secundária relativa à denúncia, a qual tem o fito apenas de trazer aos autos terceiro obrigado a indenizar o prejuízo do denunciante... Nesse Sentido: (AC 00463018719984036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586000, Relatora: Juíza Convocada Eliana Marcelo, TRF3, 3ª Turma, e- DJF3 Judicial 1, 13/12/2013). Sem embargo, defiro o pedido formulado na contestação (f. 786) da Infraero, de oficiamento à Seguradora. Deverá a Seguradora informar a este Juízo, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresentando documentos correspondentes, se indenizou a autora GARAGE INN por furtos diversos e em especial furto de estepes de veículos, ocorridos nas dependências dos estacionamentos do Aeroporto Internacional de Viracopos. 3- F. 1608: Indefiro o pedido de produção de prova oral com fundamento no artigo 130, CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. Em verdade, é manifesto o descabimento da prova oral na espécie, em que se discute dever do ressarcimento de danos advindos de furtos que não são controvertidos nos autos.4- Intimem-se. Cumpra-se.

0007272-53.2014.403.6105 - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

FLS: 119/121 1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, cumpra-a em seus ulteriores termos.

0010378-23.2014.403.6105 - ENEIDA APARECIDA DE GODOY GARAVELLI(SP275248 - ANTONIO CARLOS TONINI E SP021164 - MARLY DENISE BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Eneida Aparecida de Godoy Garavelli, CPF n.º 539.523.758-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período

laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$15.362,24. Apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 25.362,24. DECIDO. Recebo a petição de ff. 107/111 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa de R\$ 25.362,24. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001039-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-26.2004.403.6105 (2004.61.05.011364-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANIZIO DO EGITO FILHO(SP216561 - ILDA DOS SANTOS FURLAN EMBRIZI)

Considerando o trânsito em julgado destes autos, bem como a determinação em sentença da compensação dos honorários de sucumbência arbitrados nestes autos com o valor devido a mesmo título no feito principal (0011364-26.2004.403.6105), podendo o valor remanescente dessa primeira compensação ser descontado do valor devido a título principal, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo com os apontamentos da compensação. Apresentado os cálculos, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios nos autos da ação ordinária em epígrafe. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório pertinente aos honorários de sucumbência na ação ordinária e oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

0001949-04.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014167-55.1999.403.6105 (1999.61.05.014167-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

1. Diante do trânsito em julgado destes embargos à execução, requeira à parte embargante o que de direito, prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio e em razão da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 3. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 4. Intime-se e cumpra-se.

0000198-45.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4)) BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI(SP270646B - MAISA HESPANHOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos por Benedita Beatriz Piassentini, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a desconstituição das penhoras que recaíram sobre os imóveis registrados sob as matrículas nºs 188.354 e 29.469, determinada nos autos da execução de título extrajudicial em apenso - feito nº 0001827-93.2010.403.6105. Alega a embargante que é proprietária de 1/2 (metade) ideal do imóvel penhorado, matrícula nº 188.354, localizado na Rua Madrid, nº 214, Vila Prudente, São Paulo. Advoga a impenhorabilidade do imóvel nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/1990, na medida em que se trata de bem de família, utilizado como sua moradia permanente. Defende, ainda, a impenhorabilidade do imóvel cuja penhora recaiu sobre 1/4 (um quarto) ideal de sua propriedade, matrícula 29.469, localizado na Rua Madrid, nº 192, Vila Prudente, São Paulo. Sustenta que também se trata de bem de família, por servir de moradia permanente a seu irmão (Roque Piassentini), o qual também é proprietário de parte ideal. Juntou documentos (ff. 13-40). Os embargos foram recebidos com suspensão do curso do feito executivo (f. 42). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às ff. 44-48. Não se opõe ao levantamento da penhora de 1/2 (metade) do imóvel da matrícula nº 188.354, uma vez que aceita a comprovação de que se trata de bem de família da embargante. Em relação ao imóvel da matrícula nº 29.469, advoga que não há falar em bem de família, sob a alegação de ser utilizado como residência de seu irmão. Não comprovou a embargante que no referido imóvel reside seu irmão, bem como deixou de comprovar o grau de parentesco. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (f. 49), a embargante apresentou prova documental (ff. 50-51), de que foi dada vista à embargada (f. 53). Esta reiterou o pedido de julgamento da lide (ff. 52 e 55). Nada mais foi requerido (ff. 56-57). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Trata-se propriamente de embargos à penhora, na medida em que a embargante não ataca a higidez do débito em cobro. Objetiva, antes, a desconstituição das penhoras que recaíram sobre as respectivas frações ideais de imóveis registrados sob as matrículas nºs 188.354 e 29.469, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, determinadas nos autos da execução de título extrajudicial em apenso -

feito nº 0001827-93.2010.403.6105. Do que se apura dos autos da execução em referência, a Caixa Econômica Federal pretende a execução de crédito vinculado a contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmado por Ciccobus Comércio e Indústria de Carrocerias Ltda., e na condição de avalista/fiadora a embargante Benedita Beatriz Piassentini. Diante da ausência de valores passíveis de bloqueio via BancenJud, a CEF indicou bens para garantir o seu crédito. Requereu a penhora das frações ideais dos imóveis em nome da embargante. Deferida a penhora (f. 131 a.p.), foi expedido o competente Termo de Penhora e Depósito de Bem Imóvel. A embargante, Sra. Benedita Beatriz Piassentini, em 25/11/2013 foi regularmente intimada da constrição, conforme certidão lançada à f. 156 dos autos principais (a.p.). A exequente CEF, por sua vez, requereu o sobrestamento da execução até o julgamento dos presentes embargos. Daí porque, fundada na causa de pedir da constrição a bem de família, a embargante opôs os presentes embargos com pedido de desconstituição das penhoras dos imóveis acima descritos. Aponta como causa de pedir os fatos de que o imóvel registrado sob a matrícula nº 188.354 é utilizado como sua moradia e de que o imóvel registrado sob a matrícula 29.469 é utilizado como moradia de seu irmão. Em continuidade, intimada, em sua manifestação nos autos (ff. 44-48), a Caixa Econômica Federal concordou em parte com as alegações da embargante, requerendo o levantamento da penhora apenas em relação ao bem objeto da matrícula nº 188.354. De fato, resta comprovado nos autos que a embargante Benedita Beatriz Piassentini é proprietária de 1/2 (metade) do imóvel registrado sob a matrícula 188.354, situado na Rua Madrid, nº 214 (f. 32). Ainda, e neste ponto o que é de fato relevante, restou comprovado que ela utiliza tal bem imóvel como sua moradia (ff. 14-15). Em sentido contrário, em relação ao outro imóvel de que a embargante é coproprietária na fração de 1/4 (matrícula 29.469), a penhora não pode ser desconstituída pelo mesmo fundamento de ser bem de família. Para os efeitos de impenhorabilidade, apenas um único imóvel reveste-se dessa natureza essencial de moradia da embargante. Quanto à alegação de que esse segundo imóvel é utilizado para a moradia de seu irmão, a embargante evidentemente não detém legitimidade processual para defender a impenhorabilidade de bem de família de outrem, cabendo ao terceiro interessado buscar as vias jurisdicionais próprias. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à penhora, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, declaro insubsistente a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 188.354 - do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, determinada nos autos da ação de título extrajudicial em apenso - feito nº 0001827-93.2010.403.6105, determinando o seu levantamento, com a expedição do necessário para isso. Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos em 10% do valor a eles atribuído (f. 12), conforme art. 20, 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do art. 21 do CPC e da Súmula nº 306/STJ. Porque a embargante não juntou a declaração de pobreza respectiva, indefiro-lhe o pedido de gratuidade de ff. 03-06. Ainda que venha a embargante a juntar aos autos tal declaração que poderá instruir futuro deferimento da gratuidade, desde já mantenho a compensação honorária acima determinada, na medida em que a embargante seguirá não necessitando desembolsar nenhum valor à compensação - não havendo, pois, prejuízo a seu sustento. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Após a formação da coisa julgada, extraia-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, juntando-as aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 18 de agosto de 2014.

0003677-46.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-68.2011.403.6105) REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte embargante, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001616-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001616-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA RIBEIRO(PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1- F. 213: Defiro o levantamento da penhora lavrada às ff. 102-105 em relação ao veículo GM/Zafira Elite, Placas DQY 8664. Diante do teor do documento de f. 114, registre-se o levantamento do bloqueio judicial decorrente da presente execução junto ao Sistema Renajud. 2- Defiro o levantamento das penhoras lavradas em relação aos imóveis matriculados sob nº 99.801, 99.802, 99.803 e 99.804 do 1º CRI de Campinas (ff. 102-105). Lavre-se o respectivo termo. 3- Intime-se o executado sobre esse levantamento, bem assim de que está desonerado do encargo de depositário através do advogado constituído nos autos, bem como a respectiva cônjuge através de mandado a ser cumprido no endereço de f. 103. 4- Em relação ao pedido de expedição das certidões para fins do disposto no artigo 659, parágrafo 4º do CPC, preliminarmente, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre o interesse na manutenção da penhora no rosto dos autos do processo nº 114.01.2004.009928-7/000001-000 em trâmite na 3ª

Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Campinas. Prazo: 10 (dez) dias.5- Em caso positivo, deverá informar o valor atualizado da dívida objeto desta execução, já descontado o valor garantido através da penhora no rosto daqueles autos.6- Em caso negativo, oficie-se ao Egr. Juízo da penhora, para que seja levantada essa constrição, devendo a exequente apresentar o valor atualizado da dívida ora versada.7- Intimem-se. Cumpra-se.

0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BICCA PRODUCOES LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA X MANOEL LUIZ BICCA X CLAUDETE FERNANDES BICCA

1. F. 394: Defiro. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento no endereço fornecido.2. Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de parte final de f. 394, diante da certidão de Oficial de Justiça de f. 384. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCOCBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI

1. F. 161: Defiro o sobrestamento requerido, até decisão final nos autos dos embargos à execução em apenso.2. Int.

0010828-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA

1- Os embargos à execução em apenso foram recebidos sem suspensão do feito principal, consoante decisão de f. 20 daqueles autos. Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008996-92.2014.403.6105 - AMSTERDAN REZENDE JUNIOR(GO025468 - LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1) No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o impetrante o item 3 da decisão de f. 44, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de regular preparo.2) Deverá o impetrante, para esse fim, apresentar declaração de hipossuficiência econômica, indicar a folha dos autos em que esta se encontra juntada ou comprovar o recolhimento das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa.3) Intime-se.

0009761-63.2014.403.6105 - SERGIO GONSALES GARCIA INCAPAZ X CLAUDIA ALVES GONSALES GARCIA(SP099850 - VALTER ALVES DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A peça de informações apresentada nos autos não conta com a necessária e pessoal assinatura da autoridade impetrada. Sucede que as informações em mandado de segurança, diferentemente das demais manifestações processuais, são privativas da autoridade impetrada. A ela cabe assinar pessoalmente a peça respectiva, sendo indevida a delegação dessa atribuição. Diante do exposto, determino a nova notificação da autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique as informações prestadas nos autos ou apresente novas informações. O descumprimento dessa determinação ensejará a desconsideração dos termos constantes das informações prestadas sem a assinatura da autoridade impetrada. Deverá a autoridade impetrada, na mesma oportunidade, indicar a atual lotação do Auditor-Fiscal Flávio Costa Morales, bem assim o local específico onde ele exerce as atribuições de integrante da equipe de análise da isenção do IPI na aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência. Cumpra-se com prioridade. Intime-se.

0010780-07.2014.403.6105 - LABORATORIO SANOBIOI LTDA(SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Apreciei o pleito liminar após a vinda da manifestação preliminar da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que se apresente manifestação preliminar até as 13:00 horas do dia 27/10/2014, sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal. A manifestação preliminar deverá ser protocolizada, até a data e o horário acima previstos, nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210).3. Concomitantemente, intime-se o órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.4. Com a manifestação

preliminar da autoridade impetrada, tornem os autos imediatamente conclusos. 5. Cumpra-se com urgência.6. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010447-55.2014.403.6105 - VERA LUCIA RAMALHO DE TOLEDO(SP293512 - CARINA ADORNO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Vera Lucia Ramalho de Toledo, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de determinação a que a requerida exiba todos os contratos celebrados com a requerente, os extratos de toda a sua movimentação financeira e as imagens das câmeras de segurança do hall dos caixas eletrônicos, captadas na data de 08/08/2014. Relata a autora que sofre de doença psíquica que a impede de passar por portas giratórias. Refere que, em ocasião em que procurava obter esclarecimentos acerca de débito exigido pela CEF, teve dificultado seu ingresso na agência bancária da instituição financeira ré, pela porta lateral, e foi submetida à humilhação e a sofrimento. Alega que necessita da exibição dos documentos a fim de verificar a origem do débito exigido pela CEF e das imagens das câmeras de segurança a fim de embasar futuro pleito condenatório ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, em que a parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - que entendo adequado, diante da inexistência de conteúdo econômico direto em ações de exibição de documentos -, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Cumpre observar, nesse passo, que as medidas cautelares não se enquadram nas exceções à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, previstas no 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Impõe-se anotar, ainda, que a ação principal objetivará a desconstituição do débito exigido pela CEF, caso a requerente não reconheça sua legitimidade, e a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. Assim, o valor da causa principal por certo corresponderá à soma do valor do referido débito com o da indenização a ser pleiteada. Pois bem. O valor estimado, com fulcro no documento de f. 15, do débito exigido pela CEF perfaz hoje o montante R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O valor da indenização por danos morais, por seu turno, deverá ser compatível com o de casos semelhantes ao do presente feito e, assim, razoavelmente justificado, para o fim de evitar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente - para esta Vara Federal. A fim de estimar o valor do futuro pleito indenizatório, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para casos análogos ao narrado na inicial: AgRg no AREsp 456709 (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; 3ª Turma; DJe 15/04/2014 - valor da indenização por dano moral decorrente de retenção de cliente em porta giratória de agência bancária mantido em R\$ 8.000,00); AgRg no AREsp 205317 (Relator Ministro Raul Araújo; 4ª Turma; DJe 11/09/2012 - valor da indenização por dano moral decorrente de retenção de cliente em porta giratória de agência bancária mantido em R\$ 3.500,00); AgRg no AREsp 114122 (Relator Ministro Sidnei Beneti; 3ª Turma; DJe 29/06/2012 - valor da indenização por dano moral decorrente de retenção de cliente em porta giratória e de agressões verbais proferidas pelos segurança da agência bancária mantido em 20 salários mínimos). Verifico, portanto, que o valor da causa principal certamente não ultrapassará o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais. Nessa medida, porque o Juizado Especial Federal é competente para ação a principal, e porque, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil, as ações cautelares deverão ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal, o presente feito deve ser mesmo remetido àquele órgão jurisdicional. No sentido do quanto exposto, colho os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (CC 88538; Relatora Nancy Andrichi; STJ; Segunda Seção; Fonte DJE DATA: 06/06/2008) Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF. Intime-se e cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007849-31.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-77.2013.403.6105) AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X CARLOS NERY DA CONCEICAO X EZEQUIEL SAMPAIO DA SILVA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X DIANA ALVES DA SILVA X NELSON FERREIRA DA CRUZ X UILLIAN CONCEICAO DOS SANTOS X OTAVIO DE NEGREIROS X BERTHA MEDINA CANDORI X ROMARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE FAUSTINO DE MELLO X PATRICIA ALEXANDRE ROSA X VANESSA SILVA DOS SANTOS

Aerportos Brasil - Viracopos S.A. opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 175-176. Alega que considerando-se que o curso da ação de reintegração de posse, atualmente, encontra-se relativamente próximo do encerramento da fase postulatória (a autora apresentou réplicas), há o receio de, promovendo pleitos de natureza conservativa no âmbito das ações possessórias (ações principais), exista atraso ou tumulto procedimental nestas ações ditas principais. O empreendimento de perícias para certificação acerca das situações dos imóveis existentes na área em debate geraria, aos olhos da autora, a possibilidade de paralisação do trâmite da ação principal (em que, ao que parece, estamos nos aproximando da fase de designação de audiência de conciliação). Assim, requer o pronunciamento acerca do ponto ora suscitado, qual seja, a possibilidade de (i) preservar-se a idoneidade do cenário fático havido no local objeto da disputa possessória havida na lide principal sem que (ii) exista, justamente por conta de gerar esta ação cautelar um procedimento a latere, a criação de tumulto procedimental na ação principal. Consoante se infere do quanto relatado, a embargante alega que o ato judicial porta omissão por não se haver manifestado acerca da utilidade da ação cautelar de produção antecipada de provas como meio destinado a possibilitar o início da instrução probatória das ações principais sem a interrupção ou o adiamento das audiências de conciliação a serem em seus autos designadas. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes. Não há omissão a ser suprida. A utilidade da ação cautelar de produção antecipada de provas como meio capaz de evitar o tumulto processual nas ações principais - a respeito da qual a embargante ora pretende a expressa manifestação deste Juízo -, nem sequer foi invocada na petição inicial do presente feito. Não bastasse, a sentença embargada apresentou fundamentação adequada e bastante ao indeferimento da petição inicial. Afirmou que a finalidade da ação cautelar em questão é permitir a produção da prova antes do ajuizamento da ação para cujo deslinde ela seja pertinente e que, na espécie, não subsiste interesse processual pela produção antecipada de provas por meio de ação autônoma, porque o processo para cuja resolução o requerente pretende a produção da prova pericial já se encontra ajuizado, bastando ao requerente diligenciar no sentido de postular a antecipação, naqueles autos principais mesmo. No mais, note-se que a produção da prova pericial, ou a realização de mera constatação dos imóveis, nos autos do feito principal, não pode ser (des)qualificada como fato apto a ensejar a paralisação do processo ou o risco de tumulto processual. Antes, tal produção probatória é providência ínsita e integrante do processo. Tal risco de tumulto, conforme alegado, em verdade decorreria de circunstâncias fáticas da espécie (as quais restam mantidas quaisquer que sejam os autos em que se determine a realização dessa prova), não de questões específicas do feito principal. Por fim, observe-se que a possibilidade de conciliação resta sempre mantida naqueles autos, independentemente da pendência ou não de perícia ou de constatação da área objeto do pedido de reintegração. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015048-75.2012.403.6105 - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Converto o julgamento em diligência. Aguardem-se as providências determinadas no feito principal. Após, tornem conclusos para sentenciamento conjunto. Intimem-se e cumpra-se.

0008957-95.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-25.2013.403.6105) AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X ARLI SOUSA PRATES X MARIANE RAMOS FERNANDES X ROBSON PRATES DOS SANTOS X CEZAR DONIZETE FURQUIM X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X CEZAR DONIZETE FURQUIM X MADALENA BRAZ X MARIA INES FERREIRA DE ANDRADE X EDUARDO DE MENEZES DA SILVA X CRISTIANE MELO DE MENEZES X LINDISLEY PALOMA DE MATTOS AGUIAR X TAISA PAOLA VERISSIMO DE MATTOS X TEREZINHA RUFINO FARIAS X LILIAM CAMILO JULIO X RAFAEL FRANCISCO JULIO X ALINE SANTOS JULIO X GERSON FRANCISCO JULIO X SOLIMAN ALMEIDA SILVA X ANDRE PEREIRA DE SOUZA X PAULO APARECIDO DOS SANTOS X RODRIGO ALVES GASTARDAO X VANESSA ALVES GASTARDAO X FABIANA MACIEL DE MATOS X SANDRO ALEX INACIO DE AZEVEDO X JUSTINO JORGE LARA X MIRIAM CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS X ANA LUIZA CAETANO RIBEIRO X ANTONIO SANDRO CAMPELO X EDVALSON RODRIGUES ALVES X MARIA SIMONE DA SILVA X MARCIO RIBEIRO DA SILVA X DILMA

FRANCISCA DOS SANTOS X ALEX SANDRO DELEGA DOS SANTOS X INALDA PAIXAO BRAGA DA SILVA X DAYANE SUELLEN FERREIRA SILVA X FRANCISCO DE PAULO X PEDRO VILAR DE SOUZA X MARIO GONZAGA MOREIRA X LUIZ MARTINS X ANTONIO DA SILVA DOURADO X CARMOZINA EUGENIO DO NASCIMENTO X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X ELIANE BATISTA DOS SANTOS X EDILSON DE JESUS DA SILVA X MARCELO ARAUJO DA SILVA X IZILDA RAMOS ALVES X LUCIMARA TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X MOISES FERREIRA DA SILVA X LILIAN CRISTINA CAMARGO DE LIMA X JOAO FERREIRA DE LIMA X PAULO DANIEL DE PAULA X VALERIA DIAS DE SOUZA X JOAO AMARO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X JOAO ALMIR VIANA DA SILVA X DURVALINA CAMARGO ISIDORO X MARCO ANTONIO SARAMELO X CAROLINE VIEIRA SIQUEIRA PAIXAO X ROSANGELA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X VANDERSON FERREIRA DA SILVA X VINICIUS D ELIMA X RAUL VITOR SEIXAS SILVA X EDILENE PINHEIRO SINDOSO X RENATA FERNANDO GOMES X SIDNEI DE OLIVEIRA REIS X EDMILSON GAMA BERTOUDO X ADRIANO APARECIDO VIEIRA RAMOS X JOAO BANDEIRA DA SILVA X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X ELISANGELA DOS REIS X CIRO JOSE BENTO FERREIRA X JEFERSON DOS SANTOS ANDRE X ROSANA ALMEIDA RAMOS X ELTIDA ROSA DE SOUSA X ADAIR JOSE FELIX DE ARAUJO X LAIDE IRONICE DOS SANTOS BRANCO X SIDMAR DA SILVA VICENTE X RENATA SEIXAS SILVA X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS X MEIRE CRISTINA MESSIAS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FIDELIS SANTOS X FRANCISCA ADRIANA GOMES DE SA X CLAUDEMIR APARECIDO BOTELHO X ZENITA CORREIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SOUZA X VANIA CRISTINA AGUIAR X JOSEFA GONZAGA MOREIRA X ELIESIO ELISEU DE SA X SONIA LUIZA GUARANTINI X FELIZARDO RODRIGUES LIMA X JOYCE CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X TATIANA VERISSIMO DOS SANTOS X PAULO CESAR SANTOS X ADRIANA MARIA FERREIRA X DEBORA REGINA DIAS DE JESUS X SAMARA NAIARA DE SOUZA MACIEL X OLDAIR GOMES DE ANDRADE JUNIOR X SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X JANICE CARVALHO ALMEIDA X SERGIO ROBERTO TEIXEIRA X GELCIRA PEREIRA DE MATOS X JOSE PEREIRA DE SOUZA X LUCIANO VICENTE BENTO X ANTONIO MARTINS

Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 178-180. Alega que considerando-se que o curso da ação de reintegração de posse, atualmente, encontra-se relativamente próximo do encerramento da fase postulatória (a autora apresentou réplicas), há o receio de, promovendo pleitos de natureza conservativa no âmbito das ações possessórias (ações principais), exista atraso ou tumulto procedimental nestas ações ditas principais. O empreendimento de perícias para certificação acerca das situações dos imóveis existentes na área em debate geraria, aos olhos da autora, a possibilidade de paralisação do trâmite da ação principal (em que, ao que parece, estamos nos aproximando da fase de designação de audiência de conciliação). Assim, requer o pronunciamento acerca do ponto ora suscitado, qual seja, a possibilidade de (i) preservar-se a idoneidade do cenário fático havido no local objeto da disputa possessória havida na lide principal sem que (ii) exista, justamente por conta de gerar esta ação cautelar um procedimento a latere, a criação de tumulto procedimental na ação principal. Consoante se infere do quanto relatado, a embargante alega que o ato judicial porta omissão por não haver se manifestado acerca da utilidade da ação cautelar de produção antecipada de provas como meio destinado a possibilitar o início da instrução probatória das ações principais sem a interrupção ou o adiamento das audiências de conciliação a serem em seus autos designadas. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes. Com efeito, não há omissão a suprir. A utilidade da ação cautelar de produção antecipada de provas como meio capaz de evitar o tumulto processual nas ações principais - a respeito da qual a embargante ora pretende a expressa manifestação deste Juízo -, nem sequer foi invocada na petição inicial do presente feito. Não bastasse, a sentença embargada apresentou fundamentação adequada e bastante ao indeferimento da petição inicial. Afirmou que a finalidade da ação cautelar em questão é permitir a produção da prova antes do ajuizamento da ação para cujo deslinde ela seja pertinente e que, na espécie, não subsiste interesse processual pela produção antecipada de provas por meio de feito autônomo, porque o processo para cuja resolução o requerente pretende a produção da prova pericial já se encontra ajuizado, bastando ao requerente diligenciar no sentido de postular a antecipação, naqueles autos principais mesmo. No mais, note-se que a produção da prova pericial, ou a realização de mera constatação dos imóveis, nos autos do feito principal, não pode ser (des)qualificada como fato apto a ensejar a paralisação do processo ou o risco de tumulto processual. Antes, tal produção probatória é providência ínsita e integrante do processo. Tal risco de tumulto, conforme alegado, em verdade decorreria de circunstâncias fáticas da espécie (as quais restam mantidas quaisquer que sejam os autos em que se determine a realização dessa prova), não de questões específicas do feito principal. Por fim, observe-se que a possibilidade de conciliação resta sempre mantida naqueles autos, independentemente da pendência ou não de perícia ou de constatação da área objeto do pedido de reintegração. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600381-65.1994.403.6105 (94.0600381-3) - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN(SP067375 -

JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X JAMES LEROY VAUGHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução 0011067-24.2001.403.6105, bem como a decisão de f. 247 daqueles autos, determino a expedição do ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente.5. Cadastrado e conferido o ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Intimem-se e cumpra-se.

0014167-55.1999.403.6105 (1999.61.05.014167-0) - PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução 0001949-04.2013.403.6105, expeça-se ofício requisitório.2. Preliminarmente, diante do termo de autuação, do documento de f. 17 e a informação de f. 342, por tratar-se de mera divergência gráfica, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste a razão social da empresa autora tal como está em seu CNPJ (52.742.277/0001-93): PRODUTOS QUIMICOS GUACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Intimem-se e cumpra-se.

0001881-25.2011.403.6105 - FUMIO TAKAHASHI ITO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUMIO TAKAHASHI ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da não oposição de embargos à execução pelo INSS (f. 195), homologo os cálculos ofertados pela exequente à f. 190.2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS a título de honorários de sucumbência.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607291-40.1996.403.6105 (96.0607291-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o Ofício recebido do Juízo Deprecado às ff. 480/481.

0005271-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005271-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) LEDA GONCALVES(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satis-faz a obrigação. Houve determinação para que a satisfação do direito creditório nestes autos liquidado seja feita nos autos principais, a Ação Civil Pública nº 0608895-65.1998.403.6105. Restou, para execução neste feito, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em que foi condenada a parte executada. Especificamente quanto ao pagamento da referida verba sucumbencial, houve o cumprimento integral do comando judicial por parte do executado (ff. 299, 302, 306, 310, 313, 315 e 317), com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 319). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução especificamente quanto aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, res-salvando que a execução do valor correspondente ao direito creditório nestes autos liquidado será realizada nos autos principais. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Deixo de determinar a expedição de alvará de levantamento visto que os depósitos foram efetuados diretamente em conta da Defensoria Pública da União. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0012121-20.2004.403.6105 (2004.61.05.012121-8) - EMPRESA BORTOLOTTTO VIACAO LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BORTOLOTTTO VIACAO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

Expediente Nº 9178

DESAPROPRIACAO

0017503-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA SOMOGYI - ESPOLIO X JOAO ALBERTO SOMOGYI - ESPOLIO X LILIANA DINUCCI SOMOGYI - ESPOLIO X IOLANDA SOMOGYI CAMARGO X ANTONIO DO BELEM CAMARGO X MARIA HILDA SOMOGYI CASTELLANI X EUGENIO MARCOS CASTELLANI

1. O presente feito foi inicialmente proposto em face do espólio de Maria Somogyi e Iolanda Somogyi Camargo, Antonio do Belem Camargo, Maria Hilda Somogyi Castellani e Eugênio Marcos Castellani. A parte autora indicou como representantes do espólio de Maria Somogyi o filho João Alberto Somogyi e a sua mulher Liliana Dinucci Somogyi. 2. Todos os indicados figuram na matrícula como proprietários dos imóveis objeto de desapropriação nos autos. 3. A parte autora emendou a inicial para inclusão de João Alberto Somogyi e Liliana Dinucci Somogyi no polo passivo do feito (f. 79). 4. Posteriormente, determinada a citação, houve a notícia de falecimento de João Alberto Somogyi, Liliana Dinucci Somogyi, Antonio de Belem Camargo e Maria Hilda Somogyi Castellani. 5. A citação do espólio de Maria Somogyi não foi realizada. 6. A citação de João Alberto Somogyi e Liliana Dinucci Somogyi foi realizada na pessoa da filha, Luciana Dinucci Somogyi Bindandi (f. 101), que apresentou a certidão de óbito de seus pais (ff. 102/103). 7. Iolanda Somogyi Camargo foi citada por hora certa (ff. 104). Foram expedidas duas cartas de notificação nos termos do artigo 229, do Código de Processo Civil. Os avisos de recebimento de ambas as cartas foram devolvidos (ff. 105/107 e 109 e 112). 8. Em que pese a devolução das duas cartas expedidas, diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à f. 104, dou Iolanda Somogyi por citada. 8. Às ff. 119/120, a União requer a retificação do polo passivo do feito substituição de João Alberto Somogyi e Liliana Dinucci Somogyi pela filha Luciana D. S. Bindandi. 9. A Infraero alegou falta de maiores dados das partes, resultando na dificuldade de sua localização, bem como a citação por edital, nos termos do artigo 18, do Decreto-Lei 3.365/41. 10. Quanto aos desapropriados João Alberto Somogyi e Liliana Dinucci Somogyi, diante da ausência de informação de que o imóvel foi objeto de partilha, entendo pela sua manutenção no polo passivo, devendo a Secretaria remeter os autos ao SEDI para correção de seus nomes, acrescentando a condição de espólio. 11. Intime-se pessoalmente a herdeira Luciana D. S. Bindandi, por carta com aviso de recebimento, a informar nos autos se houve abertura de inventário de João Alberto Somogyi e Liliana Dinucci Somogyi, indicando, se o caso, quem foi nomeado como inventariante, bem como a apresentar documentos pessoais que

confirmem sua condição de filha dos referidos desapropriados.12. Diante da notícia de falecimento dos desapropriados Antonio de Belem Camargo e Maria Hilda Somogyi Castellani, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que informe nos autos se houve abertura de inventário, bem como apresente as respectivas certidões de óbito.13. Diferentemente do alegado pela Infraero, no presente caso, há dados suficientes para a realização de busca de endereço dos requeridos, uma vez que indicados os números de seus documentos já na inicial. Observo que, inclusive, há nos documentos apresentados às ff. 21/27, números de telefones das partes.14. Deverá, ainda, diante do noticiado à f. 115, comprovar que houve busca pelo novo endereço de Eugênio Marcos Castellani. Prazo: 15(quinze) dias.15. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5527

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002031-35.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0009182-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CASTRO MENDES THOMAZ Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010371-22.2000.403.6105 (2000.61.05.010371-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-67.2000.403.6105 (2000.61.05.007943-9)) ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA

Dê-se ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.Para tanto, deverá a parte interessada efetuar novo recolhimento na guia GRU sob código de recolhimento 18710-0, UG 090017, Gestão 00001, no banco Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005718-20.2013.403.6105 - DENILSON DA SILVA(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP183966 - TÚLIO PEDROSA E SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença de fls. 906/912, ao fundamento da existência de contradição na mesma, visto que o julgado condenou o Autor no pagamento dos honorários advocatícios devidos tão somente em face do primeiro Requerido.Nesse sentido, defende o Embargante que não obstante o julgado tenha acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, excluindo-a da lide, considerando que o Autor, ora Embargado, demandou o Requerido, em face do princípio da causalidade são devidos os honorários advocatícios, mormente considerando que os Requeridos são pessoas jurídicas distintas, possuindo patronos também distintos.Tendo em vista as razões expendidas pelo Embargante e melhor apreciando a matéria em análise, entendo que, de fato, merece ser revista a decisão proferida às fls. 906/912, no tocante à condenação dos honorários advocatícios, considerando que o Autor deu causa ao

ajuizamento da ação em face do Embargante. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para o fim de sanar a contradição apontada, retificando o dispositivo da sentença para condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios devidos a ambos os Réus, no importe equivalente a 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento, a ser rateado, subordinando a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença de fls. 906/912. P. R. I.

0003520-73.2014.403.6105 - SIND EMPREG POSTO SERV COMBUST DERIV PETROLEO CPS REGIA(SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compulsado os autos, reconsidero o despacho de fls.105. Assim, recebo a petição de fls.99/104 como emenda à inicial. Ao Sedi para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Com o retorno, cite-se. Publique-se.

0008229-54.2014.403.6105 - MORGANA APARECIDA DE ALMEIDA ANTONIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela autora MORGANA APARECIDA DE ALMEIDA ANTONIO, (E/NB 31/544.464.589-7, RG:20.035.528-4 SSP/SP, CPF: 831.930.579-91; DATA NASCIMENTO: 28/06/1967; NOME MÃE: MARIA MARGARIDA DE ALMEIDA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 09/10/2014 DESPACHO DE FLS.150: Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.94/102 bem como do procedimento administrativo juntado às fls.103/149, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeie como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0008408-85.2014.403.6105 - HAMILTON NERY(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor HAMILTON NERY, (E/NB 42/137.396.970-6, DER: 11/07/2006; CPF: 457.664.958-20; DATA NASCIMENTO: 06/01/1945; NOME MÃE: PRECIOSA TEMPESTA NERY) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CIÊNCIA CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FLS. 303/455

EMBARGOS A EXECUCAO

0010190-30.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-81.2014.403.6105) ANGELO ALESANDRE CAMARGO RAMOS - ME X ANGELO ALESANDRE CAMARGO RAMOS(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Proceda-se a Secretaria o apensamento dos presentes autos à execução sob n.00039018120144036105. Recebo os embargos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, parágrafo 1º. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006620-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA ALVES DOS SANTOS
Diante da certidão de fls.106 dê-se ciência a CEF, bem como manifeste-se se há interesse no prosseguimento do

feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003681-74.2000.403.6105 (2000.61.05.003681-7) - EDITORA ITATIBA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP086205E - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007943-67.2000.403.6105 (2000.61.05.007943-9) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.Para tanto, deverá a parte interessada efetuar novo recolhimento na guia GRU sob código de recolhimento 18710-0, UG 090017, Gestão 00001, no banco Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013212-67.2012.403.6105 - CARLOS HENRIQUE DIONISIO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.275/276: cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo trazer a cópia dos cálculos para a instrução da contrafé.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010628-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010628-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI CARDOSO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FERREIRA DE MATOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.Cls. efetuada aos 11/10/2014-despacho de fls. 433: Preliminarmente, não obstante o pedido formulado pela CEF às fls. 429/432, intime-se-a do despacho proferido às fls. 428, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se e publique-se.

0001029-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001029-7) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X BUCKMAN LABORATORIOS LTDA

Fls.329: dê-se vista à parte Autora, ora Executada.Intime-se.Após, volvam os autos conclusos.

0010022-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE GONCALVES(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito.Publique-se.

0010575-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME X MARCOS VINICIUS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME

Tendo em vista o que consta dos Autos, em especial o valor a ser executado, suspendo, por ora, os despachos de fls. 131/132 e, determino a intimação da CEF para que informe, no prazo legal, se ainda tem interesse no

prosseguimento da ação. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5535

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009300-62.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP110121 - JONAS FERNANDO JAVAROTTI) X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X WELSER ITAGE PARTICIPACOES E COMERCIO S/A(SP201942 - ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA) X CARLOS FREDERICO QUEIROZ DE AGUIAR(RJ142722 - MARIANA ROCHA FARIAS E RJ133340 - FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS E RJ179582 - MARIA CAROLINA BARRETO MARTINS)

J. INTIMEM-SE AS PARTES PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS, DESIGNADA PARA 14/04/2015, ÀS 14:30 HS.

ACAO CIVIL COLETIVA

0010368-76.2014.403.6105 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE EM CAMPINAS(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para fins de regularização desta inicial, preliminarmente, intime-se o sindicato Autor, para que proceda à juntada dos respectivos endereços dos associados indicados às fls. 67/153, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei. Outrossim, concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Cumprida a determinação supra, cite-se a Ré, Caixa Econômica Federal. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0007845-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME E SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME)

Vistos etc. Trata-se de Ação de Desapropriação proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de ESPÓLIOS DE AUGUSTINHO VON ZUBEN e sua esposa, MARIA GUT VON ZUBEN, representados por seus herdeiros, (1) ESPÓLIO DE MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES, que, por sua vez, é representada pelos seus herdeiros, ANGELA DIAS FRAGOSO e esposo, LUIZ FERNANDO DIAS FRAGOSO; MÁRCIA JOSÉ DE MORAES MORENO AFONSO e esposo, EDUARDO BASÍLIO MORENO AFONSO; MARCOS DE MORAES e esposa, MARIA ODILA KAN DE MORAES; ROSANA TEREZA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA e esposo, NÉLITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA; (2) ESPÓLIO DE PLÍNIO JOSÉ VON ZUBEN, que, por sua vez, é representado pelos seus herdeiros, PLINIO JOSÉ PENTEADO VON ZUBEN e esposa, REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN; MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO e esposo, EMÍLIO PORTO JUNIOR; (3) ESPÓLIO DE RAFAEL VON ZUBEN, que, por sua vez, é representado pelos seus herdeiros, RICARDO VON ZUBEN; VALÉRIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS e esposo, ARNALDO LEMOS; RAPHAEL VON ZUBEN FILHO e companheira, MARIA ELISA CARDOSO GUIMARÃES; VALESCA VON ZUBEN FERRARIN e esposo, VIKTOR ANTONIO FERRARIN; RANDAMÉS VON ZUBEN e esposa, PATRÍCIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN; (4) ESPÓLIO DE CORNÉLIO VON ZUBEN, que, por sua vez, é representado pelos seus herdeiros, MAURÍCIO OLIVEIRA VON ZUBEN e esposa, LOURDES BODDINI VON ZUBEN; MARCELO ANTONIO VON ZUBEN e esposa, MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN; MARIA INÊS DE OLIVEIRA VON ZUBEN; (5) ESPÓLIO DE AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT, que, por sua vez, é representado pelos seus herdeiros, CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI; MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI e esposo, ANTONIO CARLOS BERTONI; SARITA VON ZUBEN BARACCAT; JOSÉ DAIBES BARACCAT e esposa, ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT; (6) IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA e (7) AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO; ainda, na qualidade de usucapientes, JOSÉ CANEDO e sua esposa, LOURDES ROCHA CANEDO, e SILVIO CARMO ROCHA; e por fim, na qualidade de compromissário(s) comprador(es), ODORILIA DE SOUZA E SILVA, objetivando a

expropriação, nos termos dos artigos 2º, 5º, alínea o, e 15, do Decreto Lei nº 3.365/41, do imóvel/Chácara, Lote nº 40, com 1.000 m, situado no Parque de Viracopos, Transcrição nº 22.524, Matrícula nº 199.212, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/106. À f. 110, determinou este Juízo a citação dos expropriados. Às fls. 111/112, a INFRAERO comprova o depósito judicial de indenização do imóvel, e requer a juntada, às fls. 113/114vº, da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta ação. A compromissária compradora, ODORILIA DE SOUZA E SILVA, apresentou contestação e juntou documentos às fls. 128/134, discordando, no mérito, com o valor da avaliação do imóvel expropriando. Por sua vez, os usucapientes, JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA manifestaram-se às fls. 136/158, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam dos demais expropriados indicados na inicial, tendo em vista serem os únicos proprietários do imóvel expropriando, em face de sentença de procedência transitada em julgado em usucapião. No mais, concordaram com os valores da avaliação do imóvel. Intimada, a INFRAERO apresentou réplica à contestação, bem como se manifestou contrária à manifestação de fls. 136/158, ao fundamento de que houve desmembramento da área composta pela transcrição nº 22.524, havendo, portanto, uma incongruência de informações (fls. 162/176). A União Federal, às fls. 178/180vº, apresentou réplica à contestação, bem como reiterou, quanto à manifestação dos usucapientes de fls. 136/158, os argumentos expendidos pela INFRAERO, às fls. 162/176. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada às fls. 136/158. Isto porque, conforme se verifica na exordial, as expropriantes notificam que houve a propositura da ação de usucapião nº 0011455-55.2010.8.2..0084, junto à 3ª Vara Cível do Fórum de Vila Mimosas - Campinas, proposta por JOSÉ CANEDO, sua esposa, LOURDES ROCHAS CANEDO, e SILVIO CARMO ROCHA, objetivando o domínio de vários lotes, dentre eles, o lote 40, objeto da presente demanda, o qual teve sentença de procedência transitada em julgado, ressaltando, ainda, que referida ação foi proposta com base na transcrição de nº 22.524, formando a matrícula nº 199.212, originária da Gleba A, a qual havia há muito tempo sido desmembrada em vários lotes, pelo então loteador Augustinho Von Zuben e sua esposa, com loteamento registrado pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis e a criação de várias matrículas, sendo que tais lotes, por sua vez, foram negociados com terceiros, no presente caso, com ODORILIA DE SOUZA E SILVA (vide certidão de f. 48), pelo referido loteador, através de diversas promessas de compra e venda também registradas no 3º CRI de Campinas (fls. 94/99). Defende, ainda, em decorrência do ora alegado, que houve uma aparente violação ao Princípio da Continuidade dos Registros Públicos, uma vez que o 3º CRI de Campinas efetuou o registro de propriedade da Gleba A, outrora desmembrada em vários lotes, em favor de JOSÉ CANEDO e sua esposa LOURDES ROCHA CANEDO, e SILVIO CARMO ROCHA, conforme registro R.01/199.212, constante na certidão de f. 101 e verso. Não obstante todo o ora alegado pelas expropriantes, verifico diante da documentação acostada aos autos que o desmembramento em lotes efetuado pelo expropriado ora falecido Augustinho Von Zuben, não foi efetivamente instalado e regularizado, até porque não foi objeto de registro junto ao cartório competente. Ademais, referido desmembramento, conforme certidão de fls. 94/99, ocorreu nos idos dos longínquos anos de 1958 a 1966 e, nesse período, ainda não vigorava a Lei nº 6.015/73, motivo pelo qual somente havia a transcrição como forma de transmissão da propriedade imóvel. O registro de imóvel, hoje chamado de matrícula, somente passou a existir a partir de 1º de janeiro de 1976, quando começou a vigorar a Lei nº 6.015/73. Ora, o registro efetuado pelo 3º CRI de Campinas acerca do domínio em favor de SILVIO CARMO ROCHA, JOSÉ CANEDO e LOURDES ROCHA CANEDO decorreu de sentença transitada em julgado em usucapião, o que, para seu registro, demandou a abertura da matrícula sob nº 199.212. É de se ressaltar ainda, que referido registro se deu em data de 21 de março de 2013, posterior ao desmembramento ora alegado. Assim, a suposta violação ao Princípio da Continuidade dos Registros Públicos não ocorreu, posto que anteriormente a 1º de janeiro de 1976, este Princípio Registrário não existia, o que, em decorrência, não há como considerar a inclusão dos antigos proprietários, herdeiros do espólio de Augustinho Von Zuben, no polo passivo da demanda. Ademais, a Usucapião é forma originária de aquisição de propriedade e se constitui o último registro efetuado na Matrícula do imóvel desapropriado. Destarte, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ilegitimidade de parte dos expropriados, ESPÓLIOS DE AUGUSTINHO VON ZUBEN e sua esposa MARIA GUT VON ZUBEN, representados por seus herdeiros, ESPÓLIO DE MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES, ANGELA DIAS FRAGOSO, LUIZ FERNANDO DIAS FRAGOSO; MÁRCIA JOSÉ DE MORAES MORENO AFONSO, EDUARDO BASÍLIO MORENO AFONSO; MARCOS DE MORAES, MARIA ODILA KAN DE MORAES; ROSANA TEREZA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA, NÉLTON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA; ESPÓLIO DE PLÍNIO JOSÉ VON ZUBEN, PLÍNIO JOSÉ PENTEADO VON ZUBEN, REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN; MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO, EMÍLIO PORTO JUNIOR; ESPÓLIO DE RAFAEL VON ZUBEN, RICARDO VON ZUBEN; VALÉRIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS, ARNALDO LEMOS; RAPHAEL VON ZUBEN FILHO, MARIA ELISA CARDOSO GUIMARÃES; VALESCA VON ZUBEN FERRARIN, VIKTOR ANTONIO FERRARIN; RANDAMÉS VON ZUBEN, PATRÍCIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN; ESPÓLIO DE CORNÉLIO VON ZUBEN, MAURÍCIO OLIVEIRA VON ZUBEN, LOURDES BODDINI VON ZUBEN; MARCELO ANTONIO VON ZUBEN, MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN; MARIA INÊS DE OLIVEIRA VON ZUBEN;

ESPÓLIO DE AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT, CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI; MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI, ANTONIO CARLOS BERTONI; SARITA VON ZUBEN BARACCAT; JOSÉ DAIBES BARACCAT, ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT; IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA e AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO; e ODORILIA DE SOUZA E SILVA devendo os mesmos serem excluídos da presente ação. Assim sendo, determino a permanência no polo passivo da presente demanda tão-somente dos expropriados, JOSÉ CANEDO e sua mulher, LOURDES ROCHA CANEDO, e SILVIO CARMO ROCHA, posto serem partes legítimas, na qualidade de proprietários do imóvel. Outrossim, tendo em vista a concordância expressa dos expropriados (f. 136/158), HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Remetam-se os autos SEDI para as devidas exclusões no polo passivo da presente demanda, decorrente da presente decisão. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007850-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de ESPÓLIOS DE AUGUSTINHO VON ZUBEN e sua esposa, MARIA GUT VON ZUBEN, representados por seus herdeiros, (1) ESPÓLIO DE MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES, que, por sua vez, é representada pelos seus herdeiros, ANGELA DIAS FRAGOSO e esposo, LUIZ FERNANDO DIAS FRAGOSO; MÁRCIA JOSÉ DE MORAES MORENO AFONSO e esposo, EDUARDO BASÍLIO MORENO AFONSO; MARCOS DE MORAES e esposa, MARIA ODILA KAN DE MORAES; ROSANA TEREZA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA e esposo, NÉLITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA; (2) ESPÓLIO DE PLÍNIO JOSÉ VON ZUBEN, que, por sua vez, é representado pelos seus herdeiros, PLINIO JOSÉ PENTEADO VON ZUBEN e esposa, REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN; MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO e esposo, EMÍLIO PORTO JUNIOR; (3) ESPÓLIO DE RAFAEL VON ZUBEN, que, por sua vez, é representado pelos seus herdeiros, RICARDO VON ZUBEN; VALÉRIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS e esposo, ARNALDO LEMOS; RAPHAEL VON ZUBEN FILHO e companheira, MARIA ELISA CARDOSO GUIMARÃES; VALESCA VON ZUBEN FERRARIN e esposo, VIKTOR ANTONIO FERRARIN; RANDAMÉS VON ZUBEN e esposa, PATRÍCIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN; (4) ESPÓLIO DE CORNÉLIO VON ZUBEN, que, por sua vez, é representado pelos seus herdeiros, MAURÍCIO OLIVEIRA VON ZUBEN e esposa, LOURDES BODDINI VON ZUBEN; MARCELO ANTONIO VON ZUBEN e esposa, MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN; MARIA INÊS DE OLIVEIRA VON ZUBEN; (5) ESPÓLIO DE AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT, que, por sua vez, é representado pelos seus herdeiros, CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI; MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI e esposo, ANTONIO CARLOS BERTONI; SARITA VON ZUBEN BARACCAT; JOSÉ DAIBES BARACCAT e esposa, ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT; (6) IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA e (7) AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO; ainda, na qualidade de usucapientes, JOSÉ CANEDO e sua esposa, LOURDES ROCHA CANEDO, e SILVIO CARMO ROCHA; e por fim, na qualidade de compromissário(s) comprador(es), NATÁLIO ABIB SALMÃO, objetivando a expropriação, nos termos dos artigos 2º, 5º, alínea o, e 15, do Decreto Lei nº 3.365/41, do imóvel/Chácara, Lote nº 40, com 1.000 m, situado no Parque de Viracopos, Transcrição nº 22.524, Matrícula nº 199.212, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/113. À f. 119 determinou este Juízo a citação dos expropriados. Às fls. 120/121 a INFRAERO comprova o depósito judicial de indenização do imóvel, e requer a juntada, às fls. 122/123, da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta ação. Os usucapientes, JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA manifestaram-se às fls. 143/147, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam dos demais expropriados indicados na

inicial, tendo em vista serem os únicos proprietários do imóvel expropriando, em face de sentença de procedência transitada em julgado em usucapião. No mais, concordaram com os valores da avaliação do imóvel. Juntaram os documentos de fls. 148/166. Intimada, a INFRAERO se manifestou à f. 170, ao fundamento de que houve desmembramento da área composta pela transcrição nº 22.524, havendo, portanto, uma incongruência de informações. A União Federal, à f. 172, requereu a manutenção do valor depositado nos autos enquanto pendente discussão sobre o registro do imóvel. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada às fls. 143/147. Isto porque, conforme se verifica na exordial, as expropriantes notificam que houve a propositura da ação de usucapião nº 0011455-55.2010.8.26.0084, junto à 3ª Vara Cível do Fórum de Vila Mimososa - Campinas, proposta por JOSÉ CANEDO, sua esposa, LOURDES ROCHAS CANEDO, e SILVIO CARMO ROCHA, objetivando o domínio de vários lotes, dentre eles, o lote 43, objeto da presente demanda, o qual teve sentença de procedência transitada em julgado, ressaltando, ainda, que referida ação foi proposta com base na transcrição de nº 22.524, formando a matrícula nº 199.212, originária da Gleba A, a qual havia há muito tempo sido desmembrada em vários lotes, pelo então loteador Augustinho Von Zuben e sua esposa, com loteamento registrado pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis e a criação de várias matrículas, sendo que tais lotes, por sua vez, foram negociados com terceiros, no presente caso, com NATALIO ABIB SALOMÃO (vide certidão de f. 166), pelo referido loteador, através de diversas promessas de compra e venda também registradas no 3º CRI de Campinas. Defende, ainda, em decorrência do ora alegado, que houve uma aparente violação ao Princípio da Continuidade dos Registros Públicos, uma vez que o 3º CRI de Campinas efetuou o registro de propriedade da Gleba A, outrora desmembrada em vários lotes, em favor de JOSÉ CANEDO e sua esposa LOURDES ROCHA CANEDO, e SILVIO CARMO ROCHA, conforme registro R.01/199.212, constante na certidão de fls. 164/165. Não obstante todo o ora alegado pelas expropriantes, verifico diante da documentação acostada aos autos que o desmembramento em lotes efetuado pelo expropriado ora falecido Augustinho Von Zuben, não foi efetivamente instalado e regularizado, até porque não foi objeto de registro junto ao cartório competente. Ademais, referido desmembramento, conforme certidão de fls. 101/106, ocorreu nos idos dos longínquos anos de 1958 a 1966 e, nesse período, ainda não vigorava a Lei nº 6.015/73, motivo pelo qual somente havia a transcrição como forma de transmissão da propriedade imóvel. O registro de imóvel, hoje chamado de matrícula, somente passou a existir a partir de 1º de janeiro de 1976, quando começou a vigorar a Lei nº 6.015/73. Ora, o registro efetuado pelo 3º CRI de Campinas acerca do domínio em favor de SILVIO CARMO ROCHA, JOSÉ CANEDO e LOURDES ROCHA CANEDO decorreu de sentença transitada em julgado em usucapião, o que, para seu registro, demandou a abertura da matrícula sob nº 199.212. É de se ressaltar ainda, que referido registro se deu em data de 21 de março de 2013, posterior ao desmembramento ora alegado. Assim, a suposta violação ao Princípio da Continuidade dos Registros Públicos não ocorreu, posto que anteriormente a 1º de janeiro de 1976, este Princípio Registrário não existia, o que, em decorrência, não há como considerar a inclusão dos antigos proprietários, herdeiros do espólio de Augustinho Von Zuben, no polo passivo da demanda. Ademais, a Usucapião é forma originária de aquisição de propriedade e se constitui o último registro efetuado na Matrícula do imóvel desapropriado. Destarte, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ilegitimidade de parte dos expropriados, ESPÓLIOS DE AUGUSTINHO VON ZUBEN e sua esposa MARIA GUT VON ZUBEN, representados por seus herdeiros, ESPÓLIO DE MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES, ANGELA DIAS FRAGOSO, LUIZ FERNANDO DIAS FRAGOSO; MÁRCIA JOSÉ DE MORAES MORENO AFONSO, EDUARDO BASÍLIO MORENO AFONSO; MARCOS DE MORAES, MARIA ODILA KAN DE MORAES; ROSANA TEREZA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA, NÉLITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA; ESPÓLIO DE PLÍNIO JOSÉ VON ZUBEN, PLÍNIO JOSÉ PENTEADO VON ZUBEN, REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN; MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO, EMÍLIO PORTO JUNIOR; ESPÓLIO DE RAFAEL VON ZUBEN, RICARDO VON ZUBEN; VALÉRIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS, ARNALDO LEMOS; RAPHAEL VON ZUBEN FILHO, MARIA ELISA CARDOSO GUIMARÃES; VALESCA VON ZUBEN FERRARIN, VIKTOR ANTONIO FERRARIN; RANDAMÉS VON ZUBEN, PATRÍCIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN; ESPÓLIO DE CORNÉLIO VON ZUBEN, MAURÍCIO OLIVEIRA VON ZUBEN, LOURDES BODDINI VON ZUBEN; MARCELO ANTONIO VON ZUBEN, MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN; MARIA INÊS DE OLIVEIRA VON ZUBEN; ESPÓLIO DE AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT, CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI; MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI, ANTONIO CARLOS BERTONI; SARITA VON ZUBEN BARACCAT; JOSÉ DAIBES BARACCAT, ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT; IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA e AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO; e NATALIO ABIB SALMAO devendo os mesmos serem excluídos da presente ação. Assim sendo, determino a permanência no polo passivo da presente demanda tão-somente dos expropriados, JOSÉ CANEDO e sua mulher, LOURDES ROCHA CANEDO, e SILVIO CARMO ROCHA, posto serem partes legítimas, na qualidade de proprietários do imóvel. Outrossim, tendo em vista a concordância expressa dos expropriados (fls. 143/147), HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo

Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Remetam-se os autos SEDI para as devidas exclusões no polo passivo da presente demanda, decorrente da presente decisão. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006765-51.2012.403.6303 - ESEQUIEL MESSIAS FERREIRA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002606-43.2013.403.6105 - MARCIO LUIZ MAIA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se o INSS das sentenças de fls. 228/232 e 244. Int. DESPACHO DE FLS. 269: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 257. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011069-71.2013.403.6105 - GERALDO TAVARES DE LIMA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDO TAVARES DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução na capacidade laborativa. Com a inicial foram juntados quesitos do Autor e documentos às fls. 12/53. Pelo despacho de f. 55, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 56), além da citação e intimação das partes, restando postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução. Citado e intimado, o INSS indicou seus Assistentes Técnicos e apresentou quesitos (fls. 59/60), bem como ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 64/74), defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 83/86. Às fls. 100/102, foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, acerca do qual se manifestou o Autor às fls. 109/110 e o Réu, às fls. 112/114. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência;

invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Pela perícia realizada, concluiu o Sr. Perito que o Autor é portador de Lombalgia crônica com alterações radiológicas de grau mínimo e aquém das esperadas para sua faixa etária, sem evidências de radiculopatias e sem repercussões funcionais na ampla mobilidade e força das estruturas do tronco e dos membros, pelo que não existe a alegada incapacidade. Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que os exames realizados pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 100/102, são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor. De frisar-se, ainda, as considerações formuladas pelo INSS (f. 112), no sentido de que as conclusões do Sr. Perito são corroboradas pelas telas do CNIS anexas que demonstram que o Autor vem recolhendo regularmente para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual. Ou seja, está trabalhando. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe, inclusive no que tange ao pedido para concessão de auxílio-acidente, porquanto também ausente comprovação de redução da capacidade laborativa. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011946-11.2013.403.6105 - JOAO FERDINANDO BORIN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Tendo em vista o trânsito em julgado e, considerando a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4 de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Após, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Outrossim, tendo em vista o contrato de honorários juntado às fls. 59, deverá o Sr. Contador separar 30% para os honorários contratuais. Oportunamente, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Int.

0013456-59.2013.403.6105 - EDGARD FANTI QUAGLIARINI(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Manifeste-se o Autor acerca da petição de fls. 131/134. Int.

0015099-52.2013.403.6105 - CLAUDETE APARECIDA LOPES DA GAMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, CLAUDETE APARECIDA LOPES DA GAMA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 301/305, no que tange à improcedência do pedido de conversão de tempo comum em especial anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. Em

suas razões, e com o fito de prequestionar a matéria para fins recursais, requer o Embargante, em suma, que seja registrado na r. sentença o motivo pelo qual o Juízo não comunga com a jurisprudência pátria a respeito dessa conversão inversa. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ausente contradição, obscuridade ou omissão, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. Não está o magistrado obrigado a enfrentar todos os argumentos ou dispositivos legais suscitados pelas partes, bastando o exame daquilo que se mostre indispensável para o deslinde do feito. 3. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. 4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas no art. 535 do CPC. 5. Para fins de recurso extraordinário, resta perfectibilizado o acesso à via excepcional por meio da oposição de embargos de declaração pleiteando o prequestionamento dos dispositivos constitucionais, ainda que os aclaratórios sejam desacolhidos. (TRF4, Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário 5009227-82.2012.404.7202/SC, 6ª Turma, unânime, Rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. 28/08/2014) Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 301/305 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0015576-75.2013.403.6105 - IVAN APARECIDO MICHELINI (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 305/329. Após, tendo em vista que não houve indicação de testemunhas, aguarde-se a audiência. Int.

0009231-59.2014.403.6105 - ANA MARIA NOGUEIRA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULÍNIA

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA MARIA NOGUEIRA, qualificada na inicial, em face da SHELL BRASIL LTDA., UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, objetivando a condenação solidária das Rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de contaminação em meio ambiente no Município de Paulínia, notadamente no Bairro Recanto dos Pássaros, onde residia a Autora. Aduz a Autora que, tendo residido e trabalhado no Bairro em questão nos anos de 1992 a 1993, foi contaminada por agentes químicos (chumbo, arsênico, alumínio e outros), derivados das atividades industriais da empresa Ré Shell Brasil Ltda. no local, que resultou em dano perene à saúde da Autora, além de incapacitação para suas atividades laborais. Pelo que requer, em sede de tutela antecipada, sejam as Requeridas condenadas à contratação de plano privado de assistência à saúde e ao pagamento de pensão mensal vitalícia e, no mérito, seja tornada definitiva a antecipação de tutela deferida, bem como condenada a parte Ré na reparação dos danos materiais e morais sofridos pela Autora. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/99. À f. 101, foi a União Federal previamente intimada, a fim de ter ciência acerca do ajuizamento da presente ação e eventual manifestação para fins de prévio exame de admissibilidade da demanda, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como a necessidade do exame de nexos de causalidade a justificar o ajuizamento da presente demanda, perante esta Justiça Federal. Em sua manifestação de fls. 105/112, a União Federal informou não possuir interesse na presente demanda. Vieram os autos conclusos. De início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, nota-se a falta de interesse da União Federal na lide em questão. Com efeito, objetiva-se a condenação da empresa Shell Brasil Ltda. e, solidariamente, das Fazendas Estadual, Municipal e Federal na reparação de danos materiais e morais sofridos em decorrência de contaminação do meio ambiente. Frise-se que a competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. De acordo com o artigo 109, inciso I, da CF, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Trata-se de competência *ratione personae*, competindo somente à Justiça Federal dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal, suas autarquias e empresas públicas. Nesse sentido a súmula nº 150 do C. STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e

empresas públicas.No caso em apreço, a União Federal é categórica em afirmar que não possui interesse jurídico da demanda, ressaltando, nesse sentido, que, conquanto tenha competência concorrente em matéria de proteção ao meio ambiente e combate à poluição (CF, art. 23, inc. VI), houve por bem outorgar tal serviço público ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor da política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, nos termos da Lei nº 6.938/81, art. 6º, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 8.028/90, vigente à época dos fatos, e que, a toda evidência, não tem nenhuma relação com o narrado na inicial. Pelo que conclui que não é sujeito passivo da relação jurídica de direito material questionada pelo Juízo, porquanto não tinha entre suas atribuições a fiscalização das atividades desenvolvidas pela Ré Shell Brasil Ltda.Ademais, sustenta a União Federal não ter logrado a Autora comprovar o necessário nexo de causalidade entre a omissão atribuída ao Poder Público e o dano causado.Logo, diante do exposto, não existe fundamento para o ajuizamento da presente ação perante esta Justiça Federal.Por tais razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do União Federal e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Cidade de Campinas, para distribuição, posto ser esta, em virtude da qualidade das partes remanescentes, competente para o processamento e julgamento da ação.Diante do exposto, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, em relação à qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e por não ter ocorrido a citação.Ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da lide.Decorrido o prazo para recursos, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Cidade de Campinas, para distribuição e prosseguimento em relação ao demais Réus.Outrossim, defiro a remessa dos autos pelo próprio Advogado. No silêncio, cumpra-se normalmente.P.R.I.

0010092-45.2014.403.6105 - CLAUDINEI SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls.40/58), bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado.Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal.Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se.

0010357-47.2014.403.6105 - MARCOS ZANFOLIN(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS ZANFOLIN, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS, de todo o período relativo ao contrato de trabalho do mesmo junto a Unicamp, qual seja de 15/08/1985 a 28/02/2014, mediante a expedição de alvará judicial, com o valor acrescido de juros de mora e correção monetária, para cumprimento em até 03 (três) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Aduz o Autor que é servidor público da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP desde 15/08/1985, tendo sido contratado à época mediante concurso público, pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assevera, no entanto, ter optado pela alteração do regime jurídico CLT para CLE que lhe foi proposta a partir de 01/03/2014, passando, portanto, a ser enquadrado na categoria autárquica, sendo que referido enquadramento foi publicado no DOE em 25/03/2014.Esclarece que, após a mudança de regime, não foram mais depositados os valores a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em sua conta vinculada, tendo, então, requerido junto à CEF a liberação de todos os depósitos, pedido este indeferido sob alegação de não se tratar de uma das hipóteses expressas autorizadoras do levantamento do FGTS.Alega o Requerente que a vedação de saque em virtude de conversão do regime celetista para o estatutário, constante no art. 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, foi revogada pela Lei nº 8.678/93, fazendo jus, portanto, à liberação pleiteada, em consonância com o enunciado sumular nº 178 do extinto TFR.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/83.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que a matéria controvertida nos presentes autos já foi apreciada pelo Juízo em casos idênticos, tendo sido proferida sentença de total improcedência, aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a decidir, reproduzindo a decisão anteriormente prolatada, conforme segue.No caso concreto, entendo não se encontrarem presentes os requisitos legais para o levantamento pretendido. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90) dispõe em seu art. 20 as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS,

podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...)Vale ressaltar acerca do tema, ter sido revogado, pelo art. 7º da Lei nº 8.678/93, o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava ao ex-celetista, investido em cargo público, movimentar sua conta no FGTS. Defende o Requerente, assim, tese segundo a qual a alteração do regime jurídico por ato unilateral do empregador equipara-se à hipótese de dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, o que legitimaria o saque dos depósitos do FGTS pretendido. Invoca, ademais, o Enunciado 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos, nos termos do qual: Resolvido o contato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Impende destacar, contudo, em que pesem as considerações formuladas pelo Requerente, que a Súmula 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos foi editada sob a égide da Lei nº 5.107, de 13.09.1966, que instituiu e regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até o advento da Lei nº 7.839, de 12.10.1989, posteriormente revogada pela Lei nº 8.036, de 11.05.1990. A Lei em vigor, de frisar-se, a exemplo da Lei nº 8.036/90, dispendo sobre saques, é taxativa, não admitindo interpretação extensiva. Assim, toda a jurisprudência construída quando vigorava a Lei nº 5.107/66 perdeu o sentido ante a nova legislação, naquilo que com ela não se harmoniza, como é o caso do referido Enunciado 178/TFR. No mais, não havia, como ainda não há, no ordenamento legal, dispositivo autorizando o saque por conversão do indicado regime, de sorte que inexistia direito adquirido ao saque dos depósitos do FGTS pretendido. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE (Relator Min. José Dantas, DJU 04/04/1994), pacificou a orientação, que vem sendo seguida, de que o discutido levantamento, por não se tratar de rescisão contratual, não se equipara a dispensa sem justa causa. Assim, para o saque do FGTS, por mera mudança de regime, em que pese a pretensão do Requerente disposta na inicial, exigível o transcurso do prazo de três anos, posto subordinar-se a hipótese às condições do art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90. Confira-se a ementa do julgado em referência, reproduzida a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE REGIME. FGTS.- Levantamento. Assentada orientação da Corte Especial, via de embargos de divergência, sobre subordinar-se o discutido levantamento às condições do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90. Ainda acerca do tema, ilustrativos os julgados, cujas ementas seguem transcritas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.(...)2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. (...) (RESP 772886, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005, pg. 238) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO POR MUDANÇA DE REGIME. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEIS FEDERAIS NºS 8.036/90, 8.162/91 E 8.678/93. I - O ingresso do servidor no Regime Jurídico Único não autoriza o saque do FGTS, na medida em que inexistia, na hipótese, dispensa sem justa causa, mas, apenas, simples alteração da natureza do vínculo, com a manutenção, inclusive com vantagens adicionais, do mesmo cargo. II - Assim como no caso dos servidores federais, em que a Lei n. 8.112/90 não lhes outorgou direito ao levantamento, de igual modo também não o fez a Lei Estadual n. 6.486/93, mesmo porque a movimentação dos saldos das contas fundiárias obedece, exclusivamente, à legislação federal. III - A seu turno, a modificação havida na legislação federal, consubstanciada na revogação do parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n. 8.162/91, pelo art. 7º da Lei n. 8.678/93, não torna possível o saque imediato, como pretendido pelos impetrantes. Como a norma anterior vedava peremptoriamente o levantamento por motivo de conversão de regime, se ela não fosse revogada, como o foi, o saque não seria possível nem mesmo após o triênio de paralisação da conta. Daí porque o legislador, equiparando os servidores públicos ex-celetistas aos trabalhadores comuns, revogou-a para permitir que aqueles também fizessem jus ao resgate dos saldos depois de três anos de imobilização, ainda que esta houvesse decorrido de conversão de regime. Apenas isso. IV - Dissídio jurisprudencial configurado (art. 105, III, c, da Constituição Federal). V - Recurso especial conhecido e provido. Segurança denegada. (RESP 114339, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 03/11/1998, pg. 108) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A

conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas.(APELREEX 200871040048643, TRF4, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 19/08/2009)Administrativo e Processual Civil. Levantamento de saldo do FGTS mediante alvará. Mudança de regime da CLT para estatutário. Lei 8036/90. Exigência do transcurso do triênio legal. Impossibilidade de liberação da conta. Apelação improvida.(AC 321773, TRF5, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, DJ 09/02/2007, pg. 564)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010545-40.2014.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ROMANA(SP209306 - MARCO AURELIO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança promovida por CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ROMANA qualificado(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de taxas condominiais.Foi dado à causa o valor de R\$ 17.842,39 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004720-18.2014.403.6105 - MATOSALEM ALVES DAMASCENO(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MATOSALEM ALVES DAMASCENO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à conclusão na análise de seu pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, protocolado em 12.09.2013, ao fundamento de excesso de prazo da Autoridade Impetrada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/21.À f. 24 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações.A Autoridade Impetrada informa à f. 31 que o pedido de revisão protocolado pelo Impetrante foi apreciado, tendo sido expedida Carta de Exigência para apresentação de documentos para continuidade do processo administrativo.A liminar foi indeferida (fls. 32/32vº).O Ministério Público Federal opinou pela intimação do Impetrante para manifestação acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, entendo que o feito merece ser extinto ante a ausência de interesse de agir superveniente, visto que não obstante o recurso administrativo protocolado pelo Impetrante em data de 12.09.2013 não tenha sido definitivamente concluído, é certo que o mesmo não se encontra sem andamento, tendo sido emitida Carta de Exigências ao Impetrante, encontrando-se, assim, o processo administrativo de revisão do benefício no aguardo de regular instrução para posterior apreciação.Assim, considerando que após o ajuizamento da ação e independentemente de ordem do Juízo, a Autoridade Impetrada deu prosseguimento no procedimento administrativo do Impetrante, encaminhando Carta de Exigências ao segurado para apresentação de documentos, entendo que completamente esgotado o objeto da ação.Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0005871-19.2014.403.6105 - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, TAPECOL SINASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fl. 337/341, ao fundamento da existência de omissão/contradição. Nesse sentido, aduz a Embargante que a sentença foi contraditória, ao excluir da polaridade passiva do feito a autoridade correspondente da CEF, quando seu ingresso na lide se deu por determinação do próprio Juízo; assim como omissa, ao deixar de determinar expressamente a remessa do feito ao SEDI para que efetuasse a exclusão da referida autoridade do polo passivo da lide. Não verifico a contradição

apontada pela Embargante, porquanto o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Sr. Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, assim como a do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Campinas, se deu em análise mais aprofundada do tema, própria do momento de prolação da sentença, considerando-se todos os elementos dos autos, inclusive os constantes nas informações prestadas, de sorte que, neste ponto, entendo não assistir razão à Embargante. Lado outro, verifica-se, de fato, constar equivocadamente no julgado em comento a inexatidão material apontada pela Embargante, ao deixar de consignar expressamente a remessa do feito ao SEDI para exclusão de parte reconhecidamente ilegítima, tal como já determinado em relação ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Campinas. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, I, CPC), sendo de se acrescentar não se vislumbrar na hipótese qualquer prejuízo às partes com a retificação ora levada a efeito. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, apenas para sanar a omissão, com efeito integrativo, quanto à determinação de remessa oportuna do feito ao SEDI para exclusão do Sr. Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas do polo passivo da demanda, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0007477-82.2014.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o que consta dos autos, cumpra a Impetrante o determinado na decisão de fls. 274/275, procedendo à juntada de cópia simples da petição inicial, para instrução da contrafé, para fins de ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Prazo: 05(cinco) dias. Intime-se.

0008213-03.2014.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE CAMPINAS - SP(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE CAMPINAS - SP, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. Requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade de aludida contribuição, mediante o depósito judicial do valor integral mensal da contribuição em referência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/72. A liminar foi deferida às fls. 74/75vº. As informações foram juntadas aos autos às fls. 87/110, tendo a Autoridade Impetrada pugnado pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa e passiva ad causam. A Impetrante juntou guia comprobatório de depósitos judiciais às fls. 82 e 106. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 108/109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Campinas para figurar no polo ativo da presente ação. Isto porque as Subseções da OAB, nos termos do art. 45 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), carecem de personalidade jurídica própria, conforme inclusive já decidiu o E. STJ (RESP 331403, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 29/05/2006, pág. 207), como se infere do excerto transcrito a seguir: A Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece, em seu art. 45, incisos I a IV, que são órgãos da OAB: o Conselho Federal; os Conselhos Seccionais; as Subseções e as Caixas de Assistência dos Advogados. O mesmo art. 45, em seu 3º, concede autonomia às subseções, não outorgando-lhes, contudo, personalidade jurídica, como o fizeram os 1º, 2º e 4º do artigo em relação ao Conselho Federal, aos Conselhos Seccionais e à Caixa de Assistência dos Advogados. Desta feita, para que haja representação do Conselho Seccional por Subseção da OAB necessária delegação de competência do referido órgão, que é o detentor de personalidade jurídica própria, conforme disposto no art. 61, inciso IV do referido Estatuto, o que não restou evidenciado nos presentes autos. Em acréscimo, impende destacar as considerações formuladas pela Autoridade Impetrada de que o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, destacando, nesse sentido, o disposto no art. 121 do CTN, nos termos do qual o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, ou seja, no caso das contribuições previdenciárias, existe apenas um sujeito passivo, seja a empresa constituída por um único estabelecimento ou por vários estabelecimentos. Diante do exposto e considerando, no que tange ao recolhimento centralizado das contribuições previdenciárias, que o estabelecimento centralizador possui domicílio tributário na Cidade de São Paulo, Capital, município pertencente, como se verifica das informações, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO, situada na referida localidade, também é de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada. Acerca do tema, ilustrativo o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO SOBRE A SEDE DO ESTABELECIMENTO MATRIZ CENTRALIZADOR. ARTIGO 489, I, DA IN/RFB 971/2009. 1. Em se tratando de contribuições previdenciárias destinadas ao INSS, o estabelecimento centralizador, onde a empresa mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, passou a ser a matriz, por determinação do art. 489, I, da IN/RFB 971, de 13.11.2009, a qual tem amparo legal, entre outros, no art. 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, prevendo que Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. 2. No âmbito da Receita Federal do Brasil existe o Sistema de Arrecadação CONCEN-CONSULTA CENTRALIZADORES, pelo qual a fiscalização dos estabelecimentos filiais, independentemente de onde se localizem, é centralizada na matriz, identificando-se com isso a Delegacia que sobre ela atua, informação importante para indicação da autoridade coatora e definição da competência em caso de mandado de segurança. 3. Portanto, se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação do mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 4. Outrossim, o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade da filial representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no art. 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar da sua sede. (TRF4, APELREEX 5012190-20.2013.404.7205, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Federal Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 06/08/2014) Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da Subseção da OAB de Campinas e passiva da Autoridade Impetrada e, em decorrência, julgo a Impetrante CARECEDORA DA AÇÃO, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº. 12.016/09, cessando os efeitos da liminar de fls. 74/75vº. Custas pela Impetrante. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Outrossim, autorizo o levantamento dos depósitos realizados nos autos pela Impetrante, após o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009679-32.2014.403.6105 - TELE DESIGN SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 55/56: Tendo em vista o noticiado no ofício 10174/2014, recebido da Delegacia da Receita Federal em Campinas, concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias, conforme requerido, para apresentação das informações, conforme determinado às fls. 44. Intime-se e oficie-se à autoridade impetrada para ciência do presente.

0010601-73.2014.403.6105 - JEFFERSON RODRIGUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. 1,15 Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Antes, porém, intime-se o Impetrante para que providencie a juntada de cópia do feito, na sua integralidade, para fins de instrução da contrafé à autoridade impetrada. Intime-se e, após, cumprida a determinação, oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015468-95.2003.403.6105 (2003.61.05.015468-2) - EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP196436 - DIANA DE SENA ALVARENGA E SP196431 - DAMORES DE SENA ALVARENGA FALCAO E SP197619 - CARLA BERNARDINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 624/633, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0013576-73.2011.403.6105 - JOAO RODRIGUES NETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/162. Após, volvam os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009179-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP219180 - HORACIO FERNANDO LAZANHA) X RAFAEL BERLANDI DA SILVA(SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA)

Vistos etc. Tendo em vista o pagamento dos valores em atraso, objeto da demanda, noticiado pela parte Autora à f. 108, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando, por consequência, prejudicado o segundo parágrafo do despacho de f. 28. Custas ex lege. Honorários indevidos, diante da falta de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4848

ACAO CIVIL COLETIVA

0004346-02.2014.403.6105 - SINDICATO DOS PROFESSORES DE VALINHOS E VINHEDO(SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 224/234), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

DESAPROPRIACAO

0007702-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CASA DE PORTUGAL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Tendo em vista petição de fl. 318, dê-se vista aos expropriantes do prazo informado pelo expropriado, às fls. 319/321, bem como dos documentos de fls. 325/328. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003326-78.2011.403.6105 - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Chamo o feito à ordem para determinar nova publicação da sentença de fls. 227/228v, tendo em vista os pedidos de fls. 232 e 233/234, devendo a secretaria fazer constar no sistema processual, para a referida publicação, o nome da Dra. PAULA VANIQUE DA SILVA. Cancele-se o trânsito em julgado certificado à fl. 230. Int. SENTENÇA DE FLS. 227/228v: Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EDMUR FRANCO CARELLI e MARIA JOSÉ GUIMARÃES CARELLI, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento celebrado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. Pretendem a declaração de nulidade da cláusula que estabelece o pagamento de saldo residual, bem como o recálculo das prestações pelo Método de Gauss. Pedem também a exclusão da cobrança da taxa operacional mensal. Requerem a devolução, em dobro, dos valores que entendem haver pago indevidamente. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de antecipação de tutela pleiteiam a suspensão do saldo residual, após o pagamento da última parcela do financiamento, bem como a suspensão de

eventual execução extrajudicial e a não inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/62. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 78/87, sustentando a legalidade do recálculo das prestações e da atualização do saldo devedor. Refutou as demais alegações dos autores e pugnou pela improcedência do pedido. Pelo despacho de fl. 89 foi determinado à ré que informasse acerca da adimplência do contrato e sobre eventual saldo devedor, tendo sido apresentados os esclarecimentos de fls. 92/130. À fl. 136 foi considerado prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Pela petição de fls. 139/140 informou a Caixa Econômica Federal que o contrato foi liquidado pelos autores, tendo sido-lhes entregue o termo de quitação. Deferida a prova pericial (fl. 153), cujo laudo se encontra às fls. 187/211, sobre o qual se manifestou a ré, às fls. 216/220. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 223 e verso, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA TAXA OPERACIONAL MENSAL Pleiteiam os autores a exclusão da taxa de administração, alegando que já existiria remuneração do financiamento. Inicialmente observo que tal item encontra-se devidamente estabelecido no contrato, assinado pelos mutuários, na cláusula décima (fl. 29), bem como que os valores constam do quadro resumo, letra D, item 9, à fl. 25. Não se pode acolher a alegação de que já existe remuneração no contrato, consistente na taxa de juros, eis que estes representam a remuneração do capital (12,0% (doze por cento) ao ano), enquanto a taxa de administração refere-se às demais despesas decorrentes do financiamento e se encontra regularmente prevista no contrato. Não existindo vedação legal e tendo sido livremente pactuada, não há como se afastar a cobrança da Taxa Operacional Mensal. DO SALDO RESIDUAL Anoto que o contrato já se encontra findo e que não foi gerado saldo residual, restando, portanto, prejudicado tal pedido. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E DO ANATOCISMO Inicialmente anoto que não há que se falar em substituição do sistema de amortização pelo Método Gauss, pois aquele foi expressamente contratado e não encontra vedação legal para sua aplicação. Por outro lado o método de Gauss não guarda nenhuma relação com sistemas de amortização, bem como não remunera o capital da forma como pactuado. O contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados, eis que os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí por que é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo, porque este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação pode ser realizada pela simples análise da planilha. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Outrossim, envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, o Sistema de Amortização Sacre por si só não enseja a capitalização. Isto pode ser verificado na planilha do financiamento, tomando a título de exemplo a prestação de número 10 (fl. 143), cujo saldo devedor perfazia o montante de R\$ 113.963,59 com aplicação da taxa de juros de 12,0% ao ano (portanto 1,0% ao mês), resulta no total de juros de R\$ 1.139,64, exatamente como consta da referida planilha. Assim não há que se falar em capitalização composta. Por outro lado, observo que não procedem as alegações de onerosidade excessiva do contrato, uma vez que a primeira parcela foi calculada em R\$ 2.304,91 (9.2.2004, fl. 142), e a parcela final perfazia o montante de R\$ 1.945,65 (9.12.2011, fl. 150), ou seja, houve decréscimo do valor das prestações. No presente caso, a Caixa Econômica Federal informou a ocorrência de uma inconsistência durante a evolução da dívida no período de 2009 a 2011, sendo que em alguns meses os mutuários pagaram valores inferiores aos devidos, e em outros meses o valor da prestação foi superior ao devido. Entretanto, foram efetuados os devidos acertos, sendo que em 04/2008 havia sido devolvido aos autores o valor pago a maior, conforme recibo de fl. 118. Com relação à perícia realizada nos autos, muitos dos quesitos propostos pelos autores não guardam consonância nem com o contrato, nem com o pedido posto na inicial. Assim, no que interessa ao feito, em relação à alegada capitalização composta de juros, como acima demonstrado, tal não sucedeu. Quanto à questão da evolução incorreta das prestações (o que de fato ocorreu), a perícia efetuou a evolução correta e concluiu pela existência de saldo credor aos autores no montante de R\$ 6.799,26, em 9.1.2012. Entretanto, a evolução do valor devolvido aos mutuários em 8.4.2008 (R\$ 6.340,05) para a mesma data, totalizou R\$ 11.390,59 (fl. 195). Portanto, o valor devolvido aos mutuários foi superior ao

efetivamente devido, não havendo que se falar em prejuízos aos autores, nem tampouco em devolução de valores pagos indevidamente. Não há que se falar, finalmente, em cálculo alternativo com base em juros simples, pois, como acima mencionado, tal método não guarda nenhuma relação com sistemas de amortização, bem como não remunera o capital da forma como pactuado. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelos autores, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010455-37.2011.403.6105 - SUELI SABIO PIRES(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Tendo em vista a certidão de fls. 470 e verso, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 3,31 (Três reais e trinta e um centavos), recolhendo na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0010143-27.2012.403.6105 - JOAQUIM RADOVANOVICH(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Recebo as apelações do INSS (fls. 344/357) e da parte autora (fls. 364/380), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões. Anoto que a parte autora já apresentou as contrarrazões da apelação do INSS. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011040-55.2012.403.6105 - PAULO CESAR BUDIN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 289/310), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014991-57.2012.403.6105 - CLAUDIO MEDAGLIA X ANGELA MARIA MEDAGLIA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 211/220), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015450-59.2012.403.6105 - FRANCISCO CARLOS POSSATO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO CARLOS POSSATO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do direito à conversão de períodos de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 18.2.2010, NB 42/148.262.822-5).

Afirma ter trabalhado em diversos períodos sob condições especiais, durante os quais esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 4882/03, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência do pedido. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 9/84. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 86. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo (NB 42/148.262.822-5), a qual foi juntada em apenso, tendo sido aberta vista às partes, que nada alegaram. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 91/194, em que discorre acerca dos requisitos legais para o reconhecimento das atividades especiais e concessão da aposentadoria postulada. Defende o não

enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nas empresas apontadas na inicial, tendo em conta a não apresentação do laudo técnico, assim como a não caracterização da insalubridade do labor referente a empregadora CPFL, uma vez que o agente nocivo eletricidade não consta da legislação especial após 6.3.1997. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 99. Réplica às fls. 102/103. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 105/106v, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado durante os períodos de 20.5.1989 até 25.5.1993, na empresa KSPG, de 16.11.1994 até 19.12.1995, na empresa AlliedSignal Automotive Ltda., e de 4.7.1996 até 5.3.1997, na empresa CPFL, assim como fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor reiterou os termos de sua petição inicial, juntou documentos e informou não ter outras provas a produzir (fls. 109/122). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a produção de novas provas, bem assim sobre os documentos ofertados pelo autor (cf. certidões de fls. 123 e 125). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido alegado pelas partes (cf. certidão de fl. 125), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo a análise dos períodos laborados nas empresas apontadas na inicial. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator

de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos:I - NELSON MARRARA, de 23.7.1974 até 3.1.1976 e 5.3.1976 até 15.8.1976, como auxiliar de torneiro mecânico, de 8.11.1976 até 30.12.1976 e de 2.5.1977 até 30.6.1978, como meio oficial de torneiro mecânico, de 16.9.1979 até 8.10.1979 e de 1º.11.1979 até 20.8.1980, como torneiro mecânico, mediante o enquadramento por categoria (cód. 2.5.3, Decreto 83.080/79). Para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos acima mencionados, o autor carrou os formulários de fls. 28/31, os quais apenas indicam a presença dos agentes agressivos óleo solúvel, ruídos, calor e poeira, sem especificar a quantidade e intensidade a que o autor estaria exposto, não restando, assim, caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho. Por sua vez, a profissão de torneiro mecânico não está entre as categorias profissionais elencadas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.Desta feita, ante a ausência de provas da especialidade do labor, rejeito o pedido de reconhecimento como especial do labor desenvolvido durante os períodos de 23.7.1974 até 3.1.1976, de 5.3.1976 até 15.8.1976, de 8.11.1976 até 30.12.1976, de 2.5.1977 até 30.6.1978, de 16.9.1979 até 8.10.1979 e de 1º.11.1979 até 20.8.1980.II - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS RICETTI LTDA., de 21.9.1976 até 4.10.1976, como meio oficial de torneiro, onde o agente nocivo seria o ruído assim como o enquadramento por categoria (cód. 2.5.3, Decreto 83.080/79). A cópia das informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 59 descreve as atividades desempenhadas pelo autor como Meio Oficial Torneiro Mecânico, no setor Usinagem, apontando o laudo pericial técnico de fls. 60/68 a presença do agente nocivo ruído de 85 a 98db(A) e o enquadramento da atividade no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83.080/79.A atividade desempenhada pelo autor enquadrava-se no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que considerava insalubre aquela desempenhada em locais com ruído acima de 80 dB. Esse, aliás, é o entendimento pacífico do E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se).Dessarte, em razão do agente ruído superior a 80dB(A), reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 21.9.1976 até 4.10.1976.III - EQUIPAMENTOS VILLARES S/A., de 21.9.1976 até 4.10.1976, como Operador de Usinagem A, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que a ausência de laudo técnico afasta a insalubridade do labor. Razão não assiste à autarquia, porém, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como

insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se).As informações sobre atividades exercidas em condições especiais e o laudo técnico pericial, emitidos pela empresa em 14.12.2003 (fls. 69/73), dão conta de que o autor, no exercício da função de Treinando A, no setor Fábrica/Sala de Aula, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 68 a 74dB(A) no setor sala de aula e acima de 80dB(A) na oficina, o qual, por ter se dado de modo intermitente não permite o enquadramento da atividade como especial. Contudo, tal documento aponta a exposição do autor aos agentes químicos partículas volantes (cavacos) desprendidos durante o processo de usinagem, e os óleos de corte e óleos solúveis utilizados nas máquinas operatrizes durante a sua operação, assim como RM3 - Fluido sintético, Monol 22/44 - Óleo emulsionável EP, HOCUT F27 - Fluido e CUT-MAX BASE 7 - Aditivo para óleos de corte, enquadrando-se a atividade do autor nos códigos 1.2.11, do quadro anexo Decreto 53.831/64, e 1.2.0, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.IV - IMPLMAC - IMPL. E MÁQ. IND. E COM. LTDA., de 12.1.1981 até 7.5.1984, como torneiro mecânico, mediante o enquadramento no código 2.5.3, Decreto 83.080/79. A fim de comprovar a especialidade da atividade, o autor apresentou o formulário de fl. 32, o qual apenas descreve as funções desempenhadas como torneiro mecânico, indicando que à época não havia medição de ruído e de outros agentes agressivos à saúde. Valem aqui as considerações do item I, porquanto não demonstrada a presença dos agentes nocivos, assim como não prevista a profissão de torneiro mecânico dentre as categorias profissionais elencadas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Dessarte, rejeito o pedido de reconhecimento como especial do labor desenvolvido durante o período de 12.1.1981 até 7.5.1984.V - IND. MECÂNICA MASCARIN LTDA., de 1º.9.1984 até 31.10.1984, como fresador. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor em razão do enquadramento por categoria, já que o documento de fl. 74 não aponta a presença de agente nocivo. E, nestas condições, a pretensão do autor merece acolhida, eis que o Decreto 83.080/79, em seu código 2.5.1 do quadro anexo, relaciona como especiais as atividades desenvolvidas por trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas. Vejamos:2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação.Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 25 anosDessarte, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 1º.9.1984 até 31.10.1984.VI - SOC. INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS SICOM LTDA. (TECUMSEH DO BRASIL), de 20.12.1984 até 16.3.1989, como fresador ferramenteiro, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que a ausência do laudo técnico afasta a especialidade do labor.Valem aqui as considerações do item III, tendo em conta que até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. A norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado, sendo o laudo pericial necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente.No caso em tela, as informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos, emitidas pela empresa em outubro/1997 e 31.12.2003 (fls. 33/35) dão conta de que o autor, no exercício da função de fresador ferramenteiro, esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente ruído de 92dB(A). Portanto, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 20.12.1984 até 16.3.1989.VII - ESSENCIAL CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA., de 18.4.1994 até 15.11.1994, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que a ausência do laudo técnico afasta a insalubridade do labor.O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 39, elaborado pela tomadora do serviço do autor, empresa AlliedSignal Automotive Ltda., real detentora das informações referentes à presença de agentes prejudiciais no ambiente do autor. Tal documento indica a presença dos agentes nocivos ruído de 87dB(A) e aerodispersóides sólidos (poeiras minerais e metálicas) provenientes de trabalho com rebolo a seco. Vale aqui também ressaltar as considerações do item III quanto ao agente ruído superior a 80dB(A), assim como o reconhecimento administrativo da especialidade do labor desempenhado na empresa AlliedSignal Automotive Ltda. no período subsequente (16.11.1994 até 19.12.1995), em que o autor esteve exposto a idênticas condições. Assim, em razão do enquadramento da atividade do autor nos códigos 1.1.6 e 1.2.9, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, reconheço a especialidade do labor desempenhado pelo autor entre 18.4.1994 até 15.11.1994.VIII - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, de 6.3.1997 até 1º.7.2000, como, onde o agente nocivo seria a eletricidade. Alega o INSS a impossibilidade de reconhecimento

da especialidade do labor, em razão ao referido agente não constar da legislação especial após 6.3.1997. Primeiramente, observo que o INSS reconheceu administrativamente que o segurado trabalhou entre 4.7.1996 a 5.3.1997 sob a influência do agente agressivo eletricidade (tensão acima de 250 volts) de forma habitual e permanente, deixando de acolher o período posterior a 6.3.1997 em razão de o Decreto n. 2.172/97 não arrolar a eletricidade no rol dos agentes nocivos. Razão não assiste à autarquia, porquanto o fato de o Decreto n. 2.172/97 não prever o agente nocivo eletricidade não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após a sua edição, pois seu rol não é exaustivo e nem foi essa a intenção do legislador ao disciplinar a matéria nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, aliás, é o entendimento adotado pelo E. STJ, ora representado pelo julgado abaixo, proferido pela Primeira Turma nos autos do AgRg no AREsp 143834, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 25/06/2013: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 Não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.3. Agravo regimental não provido. (sem grifos no original)No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 8.6.2006 (fl. 42), descreve as atividades desempenhadas pelo autor como praticante eletricitista distribuição e eletricitista distribuição, apontando a sua exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts entre 6.3.1997 até 27.6.2000. Nestas condições, em razão do agente eletricidade, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 6.3.1997 até 27.6.2000. IX - ARBEIT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., de 16.6.2003 até 12.12.2003, como fresador ferramenteiro, onde o agente nocivo seria o ruído. O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado após a DER (em 24.4.2012, fls. 75/76) e não apresentado no processo administrativo, o qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor como fresador ferramenteiro, apontando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 86,7dB(A) entre 16.6.2003 até 12.12.2003. Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo e acima dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Dessarte, em razão da presença do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 19.11.2003 até 12.12.2003. X - MAGAL IND. E COMÉRCIO LTDA., de 5.1.2004 até 1.12.2004, como fresador, onde o agente nocivo seria o ruído. Valem aqui as considerações do item anterior, tendo em vista as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor às fls. 77/78, acerca das atividades desempenhadas pelo autor como fresador e a sua exposição ao agente nocivo ruído de 86,7dB(A) entre 5.1.2004 até 1º.12.2004. Assim, nos termos da fundamentação supra, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 5.1.2004 até 1º.12.2004. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o mesmo tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era superior a 35 anos na data do requerimento administrativo, em 18.2.2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor FRANCISCO CARLOS POSSATO (RG 11.806.810-6 SSP/SP, CPF 026.292.318-10) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 21.9.1976 até 4.10.1976, laborado na empresa Indústrias Metalúrgicas Ricetti Ltda., de 21.9.1976 até 4.10.1976, laborado na empresa Equipamentos Villares S/A., de 1º.9.1984 até 31.10.1984, laborado na empresa Ind. Mecânica Mascarin Ltda., de 20.12.1984 até 16.3.1989, laborado na empresa Soc. Intercontinental de Compressores Herméticos Sicom Ltda. (Tecumseh do Brasil), de 18.4.1994 até 15.11.1994, laborado na empresa Essencial Consultoria de Pessoal Ltda., de 6.3.1997 até 1º.7.2000, laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, de 16.6.2003 até 12.12.2003, laborado na empresa Arbeit Administração de Recursos Humanos Ltda., e de 5.1.2004

até 1.12.2004, laborado na empresa Magal Ind. e Comércio Ltda., condenando o réu a proceder à averbação do mesmo em seus bancos de dados e, em consequência, a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.262.822-5) a partir da data da entrada do requerimento (18.2.2010). Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (18.2.2010) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Custas pelo réu, isento. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao disposto no 4º do art. 20 do CPC. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/148.262.822-5. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0002179-46.2013.403.6105 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 203 e verso, intime-se o autor a efetuar, bem como comprovar nos autos, o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 1,65 (Um real e sessenta e cinco centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0013377-80.2013.403.6105 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 124/126) e da parte autora (fls. 130/134), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014470-78.2013.403.6105 - MICHELLI SUMARE COMERCIO DE VEICULOS (SP237687 - SADAY OKUMA STRAPASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 84/87), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004265-53.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-07.2013.403.6105) LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS (SP274905 - ALINE SANTOS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizados por LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificados na inicial, por meio do qual o embargante se insurge em relação a algumas cláusulas contratuais bem como quanto a abusividade das mesmas, cujo débito está sendo cobrado nos autos da ação de Execução nº 0011125-07.2013.403.6105, em apenso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/25. Pelo despacho de fl. 26 verso e 28 foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial. Todavia, embora regularmente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 31. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução nº 0011125-07.2013.403.6105. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Pela

petição de fl. 336 a exequente requereu a desistência do feito, devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, assim como os custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Acolho o pedido de fl. 336 como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Pela petição de fl. 358 a exequente requereu a desistência do feito, informando que não tem interesse no prosseguimento da demanda. Acolho o pedido de fl. 358 como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial de fls. 7/13, mediante substituição por cópias simples já fornecidas pela Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002798-25.2003.403.6105 (2003.61.05.002798-2) - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A X MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A (SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X DIRETOR DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de permanência dos autos em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009084-19.2003.403.6105 (2003.61.05.009084-9) - COMIC STORE COML/ LTDA (SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Tendo em vista as alegações da impetrante (fls. 405/408), intime-se a autoridade impetrada para que comprove a destruição das mercadorias, informada em seu ofício nº 272/2014/ALF-VCP/SRRF08/RFB/MF-SP, juntado às fls. 396/402. Instrua-se com cópias deste despacho, bem como da petição da impetrante. Int.

0011810-58.2006.403.6105 (2006.61.05.011810-1) - COSAN S/A IND/ E COM/ (SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP336263 - FABIO HARUO CHEL MATSUDA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista ofício da CEF juntado às fls. 337/339, por intermédio do qual aquela instituição informa que o alvará 55/2014 não foi apresentado, estando, portanto, com sua validade vencida, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0000850-30.2013.403.6127 - ODETE RIBERTI RODRIGUES X JOSE LUIZ DA SILVA RODRIGUES (SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP225864 - RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 269/275), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005676-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS STECCA FERNANDES PEZZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS STECCA FERNANDES PEZZOTI (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente

de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 162/166 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o contrato foi liquidado mediante renegociação. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 162/166 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Quanto ao valor depositado à fl. 97 fica resguardado à parte executada o requerimento do levantamento do mesmo. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005375-24.2013.403.6105 - HENRIQUE MAZOTINI X VERA APARECIDA SANTOS MAZOTINI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - EXTINTO PARA LIQUIDACAO VOLUNTARIA(MG061844 - CESAR MIRANDA VILA NOVA) X HENRIQUE MAZOTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA APARECIDA SANTOS MAZOTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face da ré CEF, ora executada. Iniciada a execução, foi depositado o valor dos honorários advocatícios pela CEF à fl. 121/122, com o que concordou a parte exequente, tendo inclusive levantado o valor, conforme cópia do alvará liquidado de fl. 137/138. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4863

MANDADO DE SEGURANCA

0005577-64.2014.403.6105 - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das informações da autoridade impetrada, juntadas às fls. 227/232, para manifestação em 5 (cinco) dias. Int.

0008736-15.2014.403.6105 - MICROCON TVT EIRELI - EPP(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado em Segurança por meio do qual a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente - à alíquota de 11% - sobre os valores das notas fiscais relativas às prestações de serviços que fizer. Afirma que mantém contrato com a empresa NET - Serviços de Comunicação S/A para a instalação de redes de telefonia em toda a região de Campinas, a ser mantido por longo período, razão pela qual emitirá inúmeras notas fiscais de prestação de serviços em valores variados, sobre as quais a contratante deverá efetuar a retenção da mencionada contribuição, a qual entende ser indevida, citando a Súmula 425 do E. STJ. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 7/30. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 47/57. DECIDO Estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Observo que a impetrante é empresa prestadora de serviços e manutenção de equipamentos e redes de telecomunicações, conforme consta do objeto do contrato social de fl. 9, e assumiu a qualidade de empreiteira, por força do contrato de fls. 13/27, para a execução dos seguintes serviços (grifou-se): a.) Construção e Manutenção de Rede Externa: serviços de construção, adequação e realização de projetos de rede externa, bem como sua respectiva manutenção. (...) 2.1. Na execução dos serviços, a EMPREITEIRA obriga-se a: (...) b.) Alocar pessoal capaz, idôneo e qualificado para a prestação dos Serviços e em número suficiente, utilizando tecnologia de última geração, usualmente empregada em trabalhos semelhantes, de acordo com as especificações técnicas; No que tange à norma insculpida no art. 31 da Lei nº 8.212/1991 o contribuinte é a empresa prestadora de serviços, enquanto a empresa tomadora é a substituta tributária - como fonte pagadora -, devendo reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. O E. STJ já decidiu que tal sistemática não se aplica às prestadoras de serviços enquadradas no SIMPLES, porque essa modalidade de pagamento de tributos prevê arrecadação mensal unificada, sendo incompatível com a retenção. Ocorre, porém, que tal precedente parece não se aplicar à impetrante, uma vez que sua atividade aparentemente enquadra-se no 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, já que a instalação de redes de telecomunicações parece enquadrar-se na categoria de obras de engenharia em geral. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO 5º-C DO ART. 18 DA LC N. 123/2006. 1. As empresas prestadoras de serviços, desde que enquadradas no SIMPLES, não estão obrigadas à retenção da

contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC: (STJ - RESP 1112467/DF). 2. É preciso observar a previsão legal quanto ao recolhimento tal como previsto pela Lei Complementar nº123/06, com as alterações dadas pela Lei Complementar n 128/2006, que excepciona as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estarão sujeitas à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº8.212/91, ex vi do art. 13, incisos VI, da Lei Complementar nº123/06. 3. Ainda que se enquadre no Simples Nacional, por expressa previsão do aludido 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006, a impetrante se subsumirá à disciplina da Lei nº 8.212/91 no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, sendo afastada a sistemática aplicável às microempresas nessa hipótese e, logo, está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional. 4. Apelação da União e Remessa Oficial providas. (AMS 00118813120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(grifou-se).Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Após, voltem para sentença.Intimem-se.

0010750-69.2014.403.6105 - BARBARA FONTOURA AGOSTINI(SP117436 - ANTONIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI E SP179881 - MARIA ELISA PEÇANHA) X DIRETOR DO CAMPUS DE ITATIBA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - USF

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0010760-16.2014.403.6105 - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo da complementação no decêndio legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009258-76.2013.403.6105 - LUIS CARLOS POLONIO(SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015348-03.2013.403.6105 - DANIEL JUSSARA FILHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o INSS, em sua contestação, que o autor teria cumprido os requisitos para a aposentadoria por idade apenas em 05/2004 (fl. 154), conforme extratos do CNIS juntados à fl. 28 do processo administrativo.Entretanto, em tal documento não consta o vínculo com a empregadora Guimarães Empreendimentos Imobiliários Ltda, no período de 1.9.1990 a 12.8.1991, constante de fl. 70, com as alterações informadas à fl. 69.Assim, determino à Autarquia que esclareça a razão de não ter sido computado tal vínculo no cálculo das contribuições, no prazo de 20 (vinte) dias.CERTIDÃO DE FL. 240:Fl. 239. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0000149-04.2014.403.6105 - DAVID HENRIQUE PARRA DINIZ(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Das Providências Preliminares.1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares2.2 Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial em relação ao pedido de indenização por danos morais, ante a alegação de ausência de causa de pedir, uma vez que a ré refutou as alegações da parte autora, conforme se observa a partir de fl. 85 verso.3. Dou por encerrada a instrução processual.4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000219-21.2014.403.6105 - ELSA GUERINO VIARTA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito. Int. CERTIDÃO DE FL. 108:Fls. 102/107. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

0004987-87.2014.403.6105 - ANTONIO CONTIERI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 83 e determino a remessa dos autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003. Com o retorno, dê-se vista às partes. CERTIDÃO DE FL. 97:Fls. 91/96. Dê-se vista à parte autora para manifestação (proposta de acordo). Int.

0006577-02.2014.403.6105 - ODJARE DE CAMPOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o item 04 do despacho de fl. 63 e determino a remessa dos autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Int.

0006578-84.2014.403.6105 - LAZARO AMARO DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o item 04 do despacho de fl. 61 e determino a remessa dos autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Int.

0008370-73.2014.403.6105 - RENATA SOUZA LEITE ARDITO X FERNANDO FERRAZ DE SOUZA LEITE(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, cumpra corretamente a parte autora o terceiro parágrafo despacho de fl. 132, informando expressamente se houve ou não abertura de inventário e, caso positivo, qual a situação atual do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008397-56.2014.403.6105 - MARLY NASCIMENTO DE CARVALHO VENANCIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/43. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

0010017-06.2014.403.6105 - APARECIDA SOUZA CANDIDO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 24/11/14 às 18H15 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02, 09/10 (quesitos autora), 16/48, 57, 61/62 (quesitos INSS) Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 14. Aguarde-se a vinda da contestação e a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora. Int.

0010338-41.2014.403.6105 - WILSON ROBERTO VAZ FELIX(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 19/11/14 às 15H30 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/04, 09/13, 21/24, 27 e 31/37. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 17. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fls. 35/49. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0010729-93.2014.403.6105 - RENATA DOS SANTOS CRUZ(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RENATA DOS SANTOS CRUZ, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010807-87.2014.403.6105 - ALTAIR ROMAO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ALTAIR ROMÃO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 123.774.572-9) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício, sem devolução de valores. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.390,21. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015729-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ULYSSES BORGES DA CUNHA X NARA MARCIA ROSIM DE ANDRADE
Fl. 102. Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 4865

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010710-58.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005323-28.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista à CEF acerca da devolução da carta precatória de fls. 51/60, sem cumprimento, para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.

0009381-74.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006261-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X

ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X JOAO BARROS

Chamo o feito à ordem. Considerando que consta dos autos o contrato quitado de compromisso de compra e venda do imóvel em questão (fls. 144/147), descabida a permanência no polo passivo dos proprietários constantes da matrícula. Em relação a JOÃO BARROS, anoto que os documentos de fl. 148/170 comprovam o óbito do mesmo e de sua esposa, bem como que a sentença que homologou a partilha foi proferida em 13.05.2008, e transitou em julgado em 11.06.2008 (fl. 166). Assim, não há como manter no polo passivo tal pessoa, nem tampouco o espólio, devendo ser incluídos todos os sucessores de João Barros, uma vez que o imóvel foi partilhado em partes iguais. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias, quais sejam: exclusão de MAURO VON ZUBEN - ESPÓLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, bem como os representantes de seus espólios, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER, e JOÃO BARROS, e inclusão de JOÃO BARROS FILHO e sua esposa JANETE FERREIRA BARROS, JOAQUIM BARROS NETO e sua esposa DENISE APARECIDA PEREIRA MENEZES, e ANTONIO MARCOS BARROS. Após, citem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007492-85.2013.403.6105 - JOAO REINALDO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre os ofícios devolvidos sem cumprimento, devendo informar novo endereço das empresas Movimentos Segurança Patrimonial e Concreta Serviços de Vigilância Ltda. Após, expeçam-se novos ofícios em cumprimento ao determinado à fl. 123.Int.

0007912-90.2013.403.6105 - MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Fls. 234/319: Vista às partes.

0014601-53.2013.403.6105 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Fls. 139/166: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10(dez) dias. Considerando que o INSS não se manifestou quanto ao teor da decisão de fls. 136/137, dou por encerrada a instrução. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015784-59.2013.403.6105 - JOSE APARECIDO ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos. Fls. 209/211 e 212/248: Requer a parte autora a realização de prova técnica na empresa AUTO POSTO JARDIM ROSOLEM LTDA, a fim de comprovar a exposição a agentes nocivos para o período de 01/10/2002 a 09/03/2007. Ocorre, entretanto, que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudos técnicos das condições ambientais de trabalho, conforme já informado na decisão de fls. 206/206v. Assim, indefiro a realização de prova técnica. Defiro, outrossim, a expedição de ofícios às empresas AUTO POSTO JARDIM ROSOLEM LTDA e AUTO POSTO CAMPINAS MONTE MOR LTDA, nos endereços indicados, para que apresentem a este juízo, no prazo de 30(trinta) dias, os formulários e laudos técnicos que embasaram a emissão do formulário PPP em nome do autor. Em igual prazo, deverá referida empresa informar se houve pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade durante todo o período apontado, ficando facultada a apresentação de quaisquer outros documentos pertinentes ao autor. Sem prejuízo dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 212/248. Intimem-se.

0000810-80.2014.403.6105 - CLODOALDO STECKELBERG(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê vista às partes dos cálculos de fls. 85/96, da Seção de Cálculos Judiciais, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005743-96.2014.403.6105 - ODAIR DA SILVA AGUIAR(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA

MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desaposentar-se.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007123-57.2014.403.6105 - AMAURI JORGE DE ALMEIDA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desaposentar-se.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010293-37.2014.403.6105 - GERSON SALADO(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0010672-75.2014.403.6105 - CASA DA PROVIDENCIA(SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0011884-10.2009.403.6105 e nº 0003001-06.2011.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 88/89, por se tratar de objetos distintos. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, posto que a Lei nº 1.060/50 que a instituiu, não ampara pessoas jurídicas. Para tanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.Em igual prazo, retifique a parte autora o pólo passivo da presente ação, bem como junte o original da procuração de fl. 11, sob as pena da lei.Int.

0010723-86.2014.403.6105 - MATHIAS HALCSIK(SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 124/127, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0010741-10.2014.403.6105 - DELCIO DA SILVA RODRIGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 169.783.126-2, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0010763-68.2014.403.6105 - CICERO BARROS DE LIMA(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010673-60.2014.403.6105 - JAIR GALANTE(SP268198 - ADRIANO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por JAIR GALANTE, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a exibição de documentos em poder da ré.Observo que o valor da

causa (e o seu conteúdo econômico) é de R\$ 1.000,00, ou seja, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que se trata de ação de exibição de documentos sobre a qual poderá ou não ser proposta ação principal. Para caso semelhante, nosso Tribunal já se posicionou a respeito, no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente. (CC 00091000820104030000, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2010 PÁGINA: 12 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) Assim, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí - SP, tendo em vista que o domicílio do autor é em Várzea Paulista - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009534-73.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015392-22.2013.403.6105) RENATO VITORINO X MARIANE ASSAF DUARTE VITORINO (SP327921 - THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intimem-se os requerentes a esclarecerem qual o objeto da ação principal a ser proposta, tendo em vista que o objeto da presente ação, embora conexo com o objeto da ação ordinária nº 0015392-22.2013.403.6105, é distinto quanto ao mérito das causas de pedir. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4866

MONITORIA

0000645-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LV TRANSPORTES LTDA ME X JOSE EDUARDO CORREA LEITE DE SOUZA X SILVANEIDE VIEIRA AZEVEDO

Vistos. Compulsando os autos, observo que foi realizada pesquisa de endereço em nome do corréu LV TRANSPORTES LTDA, consoante despacho de fl. 50, entretanto, da referida pesquisa a autora não foi cientificada. Assim, dê-se vista à CEF das pesquisas de endereço de fls. 72/75, bem assim, do mandado cumprido de fls. 77/78. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 185/2014, retirada pela autora para distribuição perante o Juízo Deprecado em 06/10/2014. Int.

0001823-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXXALY CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

Vistos. Fls. 82/83: Defiro a citação dos corréus, nos termos do despacho de fl. 56/56v., mediante expedição de carta de citação dirigida aos endereços fornecidos pela CEF. Antes porém, deverá a autora apresentar 11 (onze) vias de contrafé para instruir as cartas de citação. Ressalto que além de cópia da inicial, deverão ser apresentados os demonstrativos de débito onde constem os cálculos que resultaram no valor atribuído à causa, ou seja, além do demonstrativo do total da dívida na data do venc. antecipado, é necessária a apresentação do demonstrativo da dívida atual. Com a apresentação das contrafés, expeça a Secretaria as cartas de citação. Int.

0001824-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIMENDES CONFECÇAO E MODA LTDA - EPP X ALEX SANDRO SIMENDES

Vistos.Fl. 94: Considerando que a empresa SIMENDES CONFECÇÃO E MODAL LTDA. EPP foi citada consoante Aviso de Recebimento - AR, de fl. 80, defiro a expedição de mandado para citação do réu, ALEX SANDRO SIMENDES, nos termos do despacho de fl. 70, nos endereços informados à fl. 90.Int.

0002983-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA HELENA NAPOLEAO BRUNO

Vistos.Fl. 29: Defiro. Expeça-se carta precatória dirigida ao JDC de Jaguariúna/SP para citação da ré no endereço informado na inicial.Expedida a deprecata, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirá-la, mediante recibo nos autos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua distribuição.Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 248/2014 - DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0010463-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELIMONICA FERNANDES DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0010464-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIANA AUGUSTA CAMPREGHER

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO

Vistos.Fl. 360: Ante a informação prestada pela CEF, quanto aos endereços dos condôminos do imóvel, do qual 25% (vinte e cinco por cento) foi penhorado nestes autos, bem assim, a indicação do representante do espólio do condômino Hercules Leite do Amaral e seu respectivo endereço, determino sejam expedidas cartas de intimação dirigida a cada um dos condôminos para ciência da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade.Com a juntada dos respectivos Avisos de Recebimento - AR, expeça-se certidão de inteiro teor nos termos do parágrafo 4º do artigo 659, do Código de Processo Civil.Int.

0004983-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME X MANOEL RODRIGUES GALVAO X RODRIGO RODRIGUES GALVAO
Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 269/333, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 269/333 e 335/364 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publique-se o despacho de fl. 262.Int.DESPACHO DE FL. 262: Vistos.Fl. 261: Considerando a manifestação da CEF desistindo da penhora realizada nestes autos, desconstituo a penhora de fl. 88, devendo a exequente comunicar o depositário nomeado, Sr. Osmar Adalberto Fontes, portador do RG nº 14.940.551 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 054.519.858-55, da liberação do encargo. Expeça-se ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para cancelamento do registro/averbação da penhora realizada nestes autos, referente ao imóvel matriculado sob nº 7.786.Defiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem assim, a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) a ser efetuada pela Secretaria.Int.

0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER)

Vistos.Antes de apreciar o pedido formulado pela CEF à fl. 214, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24/11/2014 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime(m)-se o(s) executado(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Int.

0005414-17.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO)

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 229/269, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Fls.229-269: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publique-se o despacho de fl. 224.Int.DESPACHO DE FL. 224: Vistos.Fls. 219/220: Dê-se vista ao exequente do ofício nº 2611/2014, da CEF - PAB Execuções Fiscais e comprovantes de depósito/transferência bancária.Fls. 221/222: Defiro em parte o pedido formulado pela exequente. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Promova a Secretaria a inclusão do nome da i. advogada, Dra. Gloriete Aparecida

Cardoso, OAB/SP 78.566, no Sistema Processual para efeito de recebimento de futuras publicações no Diário Eletrônico da Justiça.Int.

0000991-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILIO DA COSTA

Vistos.Cumpra a exequente o despacho de fl. 195, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a distribuição da carta precatória nº 112/2014, no Juízo Deprecado, tendo em vista sua retirada para este fim em 24/07/2014, conforme recibo de fl. 194.Int.

0002425-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GV PARTICIPACOES LTDA X FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI X ANDRE GAGLIARDI

Vistos.Considerando o resultado do pedido de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD de fls. 156/165, e considerando ainda os pedidos formulados pela CEF às fls. 153/153v., expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem assim, providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Expeça-se carta de intimação aos executados para ciência do valor penhorado.Publicue-se o despacho de fl. 155.Int.DESPACHO DE FL. 155: Vistos.Fls.153/154: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 221.992,17 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e noveta e dois reais e dezessete centavos), consoante demonstrativo de fls. 154, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Restando infrutífera a penhora, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 153.Int.

0007103-03.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS SUSSUMU HASHIMOTO

Vistos.Considerando a ausência de penhora, consoante certidão do senhor oficial de justiça de fl. 45, bem assim, a ausência de oposição de Embargos à Execução, determino à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0011192-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIAN LUIZ HONORIO DA SILVA

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 81/92, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 78/79 e 81/92 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publicue-se o despacho de fl. 75.Int.DESPACHO DE FL. 75: Vistos.Fls. 74: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem assim, providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Int.

0000042-57.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA DOS SANTOS

Vistos.Fls. 52/53: Considerando o término do movimento grevista dos bancários, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente planilha atualizada de débito e requeira o que for de seu interesse.Após, à conclusão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007415-62.2002.403.6105 (2002.61.05.007415-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X ANGELO VICENTE BREDARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VICENTE BREDARIOL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fls.262/265: Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os presentes autos, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Publique-se o despacho de fl. 260.Int.DESPACHO DE FL. 260: Vistos.Fls.258/259: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 5.994,68 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), consoante demonstrativo de fls. 259, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluída a empresa Panamericana Embalagens Ltda. - Massa Falida, do polo passivo, consoante determinado à fl. 176 verso e decisão de fls. 172/173, proferida pela E. TRF da 3ª Região.Int.

0008675-04.2007.403.6105 (2007.61.05.008675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 265/278, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 259/263 e 265/278 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publique-se o despacho de fl. 256.Int.DESPACHO DE FL. 256: Vistos.Fls. 253/255: Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal, bem assim para que informe quanto a existência de Declaração Sobre Informações Imobiliárias - DOI, da qual conste o nome e/ou o CPF do(s) executado(s).Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à exequente.Int.

0000004-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Vistos.Fls. 268/269: Ante a intimação da Sra. Pamella Cristina Santos Nogueira, cônjuge do executado, acerca da penhorade 50% do imóvel registrado sob matrícula nº 66.734, do 2º Cartório de RRegistro de Imóveis de Jundiá/SP, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor, nos termos do parágrafo 4º do artigo 659, do Código de Processo Civil.Expedida a certidão, intime-se a CEF para retirá-la e comprovar a averbação da penhora no cartório competente no prazo de 30 (trinta) dias.Int. (EXPEDIDA CERTIDÃO EM 20/10/2014 - DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0000415-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000415-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO E SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X JOSE ANTONIO KREPSKI(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI)

Vistos.O pedido de fls. 395/396 já foi indeferido à fl. 394, decisão que deve ser mantida. A irrisignação da exequente deve ser veiculada pela via processual adequada, se assim entender.Manifeste-se a exequente, no prazo final de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ADRIANA DA SILVA

Vistos.Fls. 218: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que providencie a transferência dos valores penhorados (fls. 211 e 214) a favor da CEF, devendo o valor ser atualizado monetariamente no momento da apropriação para vinculação ao contrato, objeto deste feito.No mais, aguarde-se o

decurso de prazo concedido à CEF, consoante tópico final do despacho de fl. 216.Int.

0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORINO GIL Y. VARGAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 244: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, para apresentação da certidão de matrícula atualizada nº 61.547, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP.Int.

0000233-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MDR COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X MAURICIO REGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MDR COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO REGGI

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 207/269, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 197/203 e 207/269 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publique-se o despacho de fl. 193.Int.DESPACHO DE FL. 193: Vistos.Fls. 184/192: Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem assim, providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Considerando o documento de fls. 191/192, defiro a retificação da denominação da corrê, pessoa jurídica, para que conste a atual denominação do CNPJ 07.274.531/0001-11, MDR COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Ao SEDI, oportunamente.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente.Int.

0003023-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO SERGIO MAIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO MAIDA

Vistos.Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, e considerando, ainda, os pedidos formulados pela CEF às fls. 104/104v, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem assim, providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que fique intimada acerca da penhora on-line realizada, bem como de todos os demais atos praticados nestes autos, na qualidade de curador especial dos réus.Sem prejuízo da intimação do curador especial, considerando que o executado foi citado por hora certa, expeça-se carta de intimação dirigida ao endereço onde se realizou a citação para ciência do valor penhorado.Publique-se o despacho de fl. 108.Int.DESPACHO DE FL. 108: Vistos.Fls.104/107: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 115.791,56 (cento e quinze mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), consoante demonstrativo de fls. 105/107, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Restando infrutífera a penhora, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 104.Int.

0004862-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fls. 157/162: Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial do réu.Publique-se o despacho de fl. 156.Int.DESPACHO DE FL. 156: Vistos.Fls.151/155: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 52.076,38 (cinquenta e dois mil, setenta e seis reais e trinta e oito centavos), consoante demonstrativo de fls. 152/155, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo

lavar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0016592-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RODRIGUES

Vistos. Fls. 155/156: Considerando o término do movimento grevista dos bancários, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente planilha atualizada de débito e requeira o que for de seu interesse. Após, à conclusão. Int.

0000102-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DINO JOSE PIOLI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINO JOSE PIOLI

Vistos. Fls. 191/192: Considerando o término do movimento grevista dos bancários, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente planilha atualizada de débito e requeira o que for de seu interesse. Após, à conclusão. Int.

0015494-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANE DINIZ CARLETTI DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DINIZ CARLETTI DA SILVA

Vistos. Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 64, tendo em vista a petição de fl. 65, noticiando o cumprimento do acordo pela parte devedora. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4868

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012535-03.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BEZERRA LEMOS ME X JOSE BEZERRA LEMOS

Vistos. Fl. 104: Defiro o pedido formulado pela CEF de citação dos executados JOSÉ BEZERRA LEMOS-ME e JOSÉ BEZERRA LEMOS por Edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas. Ressalto que nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; , ou seja, o prazo de quinze dias tem início com a primeira publicação, não importando se no órgão oficial ou no jornal local, contudo, a terceira e última publicação deve ocorrer impreterivelmente até o 15º dia. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, determino a Secretaria que: 1) expeça Edital para Citação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias; 2) providencie a publicação de referido edital no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região; 3) intime-se a exequente para que retire o Edital e providencie sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação agendada no Diário Oficial, de sorte a evitar futura arguição de nulidade da citação. Int. (EXPEDIDO EDITAL EM 20/10/2014 - COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO AGENDADA PARA 31/10/2014)

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004268-08.2014.403.6105 - ANDREA ORTIZ DE SIQUEIRA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 10/11/2014, às 14 horas, com o Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, endereço: Rua General Osório, nº 1031, 8º andar, cj 85, Centro, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

Expediente Nº 4438

DESAPROPRIACAO

0005686-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005686-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RIBEIRO PINA X EDILIA PINA ALQUATI X MILTON RIBEIRO PINA X FABIO RIBEIRO PINA X EDIONE RIBEIRO PINA X MARIA JOSE PINA MOREIRA Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do feito.Com a informação, tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento para o expropriado, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para levantamento, na época em que lhe for conveniente.Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005997-40.2012.403.6105 - YANMAR SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo, quanto a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015632-11.2013.403.6105 - ELIZABETH MACHADO DE HOLANDA ASSIS(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido às fls. 137, devendo a secretaria juntar aos autos o extrato dos salários de contribuição extraídos do sistema CNIS.Depois, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO FLS. 144:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a AUTORA intimada para que se manifeste acerca dos extratos juntados às fls. 139/143, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 138. Nada mais.

0008358-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO)

Presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010516-87.2014.403.6105 - MARIA LUCIA BUENO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com objetivo de justificar o valor atribuído à causa a parte autora juntou, às fls. 36/40, cálculo das diferenças devidas a título de correção do FGTS (INPC ou IPC em substituição à TR). Analisando detidamente os referidos cálculos, verifico equívocos na sua feitura, especialmente quanto aos valores relativos às diferenças encontradas entre o índice pleiteado e o efetivamente pago (TR), mês a mês. Atento às tentativas de fraudar o juízo natural através de supervalorização do benefício econômico pretendido, vimos sistematicamente corrigindo a metodologia aplicada pelas partes para adequar os valores atribuídos às causas para fixar corretamente a sua competência para processá-las e julgá-las. Cito como exemplo a diferença correta para a competência de 01/1999 com crédito em 02/1999. Se utilizado o INPC em substituição à TR a diferença é de R\$ 29,92. Isto porque, o JAM a ser creditado, se procedente a ação e utilizando-se o INPC, deveria ser de R\$ 200,36 e o foi no valor de R\$ 170,44, conforme cálculo elaborado na planilha disponibilizado pelo TRF da 4ª Região. Assim, o valor utilizado pela autora como devido naquela competência (R\$ 169,47) está totalmente equivocado, majorando, sobremaneira, o valor da causa. Destarte, considerando que o equívoco fora cometido em todas as competências e para aquilatar a boa-fé processual, bem como para descaracterizar a deslealdade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo correto das diferenças entre o índice aplicado (TR) e o pretendido. Para facilitar o cumprimento do ora determinado, deverá ser utilizado, para o correto cálculo, o programa disponibilizado pelo TRF da 4ª Região (FGTS-NET ou FGTS-WEB) no link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008158-52.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-65.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARISILIA APARECIDA RAVAGNANI(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) Remetam-se os autos à contadoria do juízo para verificar se os cálculos apresentados pelo INSS estão em consonância com o julgado. Com a juntada, dê-se vista às partes e conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FL. 17: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das Informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls. 16. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012841-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO FL. 164: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 160. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010308-84.2006.403.6105 (2006.61.05.010308-0) - ANA PAULINO DE LYRA CAVALCANTE(SP061496 - ADALBERTO LEITE CAVALCANTE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007901-27.2014.403.6105 - NUOVO COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDAO DE FLS. 218: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos juntados às fls. 211/217. Nada mais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000304-07.2014.403.6105 - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO FL. 170: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a AUTORA intimada para que se manifeste, requerendo o que de direito, conforme despacho de

fls. 166. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0615852-19.1997.403.6105 (97.0615852-9) - MOGI LUB LUBRIFICANTES LTDA(SP142159 - ALDINELI MACIEL DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009483-43.2006.403.6105 (2006.61.05.009483-2) - DAVID FACELLI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X DAVID FACELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS.270: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl. 268, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0013202-91.2010.403.6105 - DIVINA DA ROCHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X DIVINA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FL.191: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0002031-06.2011.403.6105 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MARIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FL. 231: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 228/229, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0007939-44.2011.403.6105 - JOSE FERNANDES MEDINA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 64/90. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de duas requisições de pagamento, sendo um Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 45.826,20 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos) e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 4.582,62 (quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o

RPV. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Publique-se o despacho de fls. 61. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 61: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0005926-38.2012.403.6105 - MARIA MARINETE SILVA DE SOUSA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X MARIA MARINETE SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO FLS. 290: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005233-06.2002.403.6105 (2002.61.05.005233-9) - COMPAQ COMPUTER BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X COMPAQ COMPUTER BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Expeça-se ofício ao PAB CEF para conversão em renda do depósito de fls. 2874, através de guia DARF, código da receita 2864, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias. Com a comprovação, dê-se vista à União. Decorrido o prazo de cinco dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int. CERTIDÃO DE FLS. 2879: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a União intimada a se manifestar acerca do Depósito Judicial de fls. 2874. Nada mais.

0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO (SP276756 - BICHIR ALE BICHIR JUNIOR) X ROBERTA CARDOSO CARRERO (SP276756 - BICHIR ALE BICHIR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANTINA DIVINO SABOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORALINA CARDOSO CARRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA CARDOSO CARRERO

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome de todas as executadas no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Cantina Divino Salvador, Oralina Cardoso Carrero e Roberta Cardoso Carrero, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos,

independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009934-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE IRANI DIAS NETO(SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRANI DIAS NETO

Ante a ausência de resposta da 2ª Vara do Trabalho de Campinas, reitere-se o ofício de fls. 160. Instrua-se o ofícios com cópia de fls. 113, 163/164 e do presente despacho. Com a resposta, façam-se os autos conclusos para sentença, conforme já determinado às fls. 158. Cumpra-se. Intimem-se.

0008781-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEIZA BAIRRAL FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZA BAIRRAL FREIRE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ante a ausência de resposta da Delegacia da Receita Federal, reitere-se o ofício de fls. 148. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda da executada, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias, conforme já determinado às fls. 143. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0015712-43.2011.403.6105 - TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA X ROBERTO FANELLI X MONICA NIKOBIN FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA NIKOBIN FANELLI

Dê-se vista à CEF da petição da ré de fls. 144/147, para manifestação no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Int.

0009363-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO HENRIQUE YANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE YANSEN

Expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados às fls. 75, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Defiro o prazo de 30 dias para indicação de bens passíveis de penhora, para satisfação do saldo remanescente. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010811-27.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Com a comprovação do depósito e das custas processuais, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

0010922-11.2014.403.6105 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido de fl. 10, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá promover a citação do réu, nos termos do art. 282, VII, do CPC. Após, conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

0010930-85.2014.403.6105 - SILVIA HELENA PRADO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 174/177 e os extratos de fls. 181/189, intime-se a autora a esclarecer, no prazo legal, se o auxílio-doença está ativo ou cessado, identificar o número do benefício que pleiteia e desde

que data pretende o recebimento dos atrasados. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2056

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0010391-22.2014.403.6105 - EDER DA SILVA GRACIANO JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

FELIPE DE ARAÚJO SANTOS e EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR foram presos em flagrante pela Polícia Civil de Hortolândia pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado (art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal).Lavrado o competente auto de prisão em flagrante, os autos foram encaminhados ao Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia, tendo aquele Juízo convertido a prisão em flagrante em preventiva, conforme decisão proferida às fls. 32/34 do Auto de Prisão.Em 18/02/2014, a defesa do corréu EDER apresenta pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória ao réu. Acosta diversos documentos às fls. 06/41. Em um primeiro momento, referido pedido foi distribuído e recebido na Justiça Estadual de Hortolândia sob o nº 0002017-16.2014.8.26.0229.Autos conclusos, aquele Juízo, acolhendo a manifestação Ministerial, indeferiu o pleito defensivo e manteve a prisão do requerente, conforme decisão proferida às fls. 43/45 dos autos de liberdade provisória.Posteriormente, a defesa do réu EDER apresentou pedido de relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo para a conclusão do feito (fls. 49/50).Às fls. 53/56, o Juízo Estadual, verificando a ausência de mudança na situação fática, afastou a alegação de excesso de prazo e manteve a prisão preventiva dos réus pelos seus próprios fundamentos.Em 08/10/2014, os autos em epígrafe e os autos principais nº 0010390-37.2014.403.6105 foram encaminhados para a Subseção Judiciária de Campinas e distribuídos para esta 9ª Vara Federal, em cumprimento à decisão proferida por este Juízo e acostada à fl. 168 daqueles autos. Concedida vista ao Ministério Público Federal, o órgão se manifestou pela manutenção da decisão de fls. 53/56 e a consequente subsistência da segregação cautelar dos acusados (fl. 58).Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Conforme decisão exarada nos autos principais em 22 de outubro de 2014, decidi pela competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da Ação Penal nº 00103903720144036105 e dos feitos correlatos. Quanto à prisão cautelar dos acusados, após detida análise deste feito e dos autos principais, não vislumbro quaisquer alterações fáticas aptas a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada.Nestes autos de liberdade provisória, a defesa do corréu EDER em nada inova, tendo trazido aos autos apenas a comprovação de que o corréu possui CTPS contendo vínculo empregatício com data de saída em 12/09/2013 (fl. 10), data anterior aos fatos investigados (31/10/2013). Aduz, em síntese, que o requerente é insofismavelmente primário, registra bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, e que não haveria motivos para a sua prisão cautelar. Porém, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis invocadas pela defesa, estas não são aptas, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar.Noutro giro, nos termos das decisões já proferidas pelo Juízo Estadual (fls. 43/45 e 53/56), verifico a presença dos requisitos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A materialidade do delito está estampada por todos os elementos carreados ao feito e, principalmente, pelo boletim de ocorrência (fls. 16/21 dos autos principais), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 22/25) e demais elementos constantes do Auto de Prisão em Flagrante.É certo que da leitura das peças do auto do flagrante existem indícios suficientes de autoria, em razão dos depoimentos da vítima e das testemunhas (fls03/06 e 08/11). Noutro flanco, a pena máxima de um dos delitos em apuração (art.157, 2º, Código Penal) é de mais de 10 (dez) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva a teor do artigo 313, inciso I, do CPP.Ademais, o crime imputado aos réus além de doloso, foi praticado, em tese, com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, mediante o emprego de arma de fogo, e mediante o concurso de agentes, o que revela a gravidade em concreto do crime e a demonstrar a periculosidade concreta dos agentes envolvidos. Somado a isso, acrescento os veementes indícios da participação de dois adolescentes infratores, Mateus da Silva Oliveira e João Pedro de Araújo Brito, o que, a meu ver, evidencia acentuada reprovabilidade da conduta e a periculosidade dos agentes. Ademais, a defesa do corréu EDER, ao postular pela liberdade condicionada, não acosta as folhas de antecedentes atualizadas do preso. No mesmo sentido, não verifico a juntada dos apontamentos criminais do corréu FELIPE, não me permitindo asseverar, com certeza, a inexistência de reiteração delitiva ou maus antecedentes em desfavor dos acusados. Destarte, diante da gravidade concreta do delito e das circunstâncias dos fatos, todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do

CPP. Ademais, presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, isto é, comprovada a materialidade da infração e presentes indícios veementes de autoria, aliados à periculosidade concreta do crime, praticado mediante o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa e em concurso de agentes, incluindo a participação de menores infratores, a segregação cautelar é necessária para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E VÁLIDA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO. 1. O tipo penal em que foi enquadrada a conduta do réu tem pena máxima que se amolda à hipótese do art. 313, I, do CPP, havendo também suficiente prova da materialidade e indícios de autoria, tal como exige o art. 312 do CPP. 2. Embora não constate, de plano, suporte fático-probatório para a caracterização de ameaça à aplicação à lei penal ou à instrução processual, a ameaça à ordem pública é patente no caso em comento em face da gravidade concreta dos fatos descritos, e não apenas pela gravidade em abstrato do delito de roubo. 3. Com efeito, o emprego de arma de fogo na ação criminosa e a prática da conduta delituosa em concurso de pessoas são circunstâncias reveladoras de acentuado propósito intimidativo para eliminar qualquer possibilidade de resistência da vítima. 4. Assim, há fundamento idôneo para que se entenda como necessária a manutenção da medida cautelar mais gravosa, a despeito de seu caráter excepcional no sistema instituído pela Lei 12.403/11. 5. Embora o impetrante tenha juntado documentos pessoais do paciente, dentre os quais comprovante de residência em nome de seu genitor e comprovante de matrícula em escola pública estadual, não foram apresentadas informações acerca dos seus antecedentes criminais. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis não são garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. 6. Ordem denegada. (HC 00238544720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressaltei. Diante de todo o exposto, MANTENHO a prisão preventiva dos corréus FELIPE DE ARAÚJO SANTOS e EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR para a garantia da ordem pública. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Campinas, 22 de outubro de 2014.

Expediente Nº 2057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005139-72.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA FANUCHI X WLADEMIR CASSIANO AMARAL (SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE) X HAMILTON BOLLIGER
Intime-se a defesa a apresentar memoriais, ou ratificá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, do Diploma Processual Penal.

Expediente Nº 2058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-63.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DE SOUZA X PEDRO LUIZ ZANQUETA (SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X NILTON DA ROCHA CASTRO X KLEDSON RODRIGUES TENORIO (SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO (SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPE) X TIAGO MENDES DE ARAUJO (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X THIAGO CARDOSO RODRIGUES (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS X EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS X DIONNY VITOR DOS SANTOS X WELLINGTON DINIZ PEREIRA (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)
DECISÃO (Prosseguimento do Feito) Vistos em decisão. 1- PEDRO LUIZ ZANQUETA, 2- WELLINGTON DINIZ PEREIRA, 3- ODAIR APARECIDO DE SOUZA, 4- NILTON DA ROCHA CASTRO, 5- KLEDSON RODRIGUES TENORIO, 6- NILVA MARCIA DOS SANTOS, 7- ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO, 8- TIAGO MENDES DE ARAÚJO, 9- THIAGO CARDOSO RODRIGUES, 10- SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS, 11- EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS, 12- DIONNY VITOR DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 1349/1393). O primeiro foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, incisos V e VII da Lei n.º 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e os demais como incurso nas penas do artigo 288 e 334, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia e

o seu aditamento foram recebidos em 11/10/2011 (fls. 1449/1452). Houve desmembramento do feito quanto aos corréus JEFERSON RICARDO RIBEIRO, JESIEL VIEIRA DOS SANTOS e DANIEL DA SILVA (fl. 1458) e quanto ao corréu MAURO MENDES DE ARAÚJO (fl. 1682 e 1700). Todos os réus foram citados (fls. 1536, 1553, 1772, 1768, 1529, 1677, 1527, 1527, 1549 e 1932, 1672, 1609, 1674-verso, 1978 e fl. 2033) e apresentaram respostas escritas à acusação no prazo legal. Em petições distintas, a defesa de NILVA MARCIA DOS SANTOS e TIAGO MENDES DE ARAÚJO negou a participação dos réus nos crimes que lhe são imputados. Não arrolou testemunhas (fls. 1530/1531 e fls. 1532/1534). ODAIR APARECIDO DE SOUZA apresentou sua defesa e acostou documentos às fls. 1537/1547. Em síntese, alegou a inépcia da denúncia por não atender aos requisitos do artigo 41 do CPP. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. THIAGO CARDOSO RODRIGUES apresentou duas respostas escritas à acusação, a primeira em 01/12/2011 (fls. 1554/1557) e a segunda no dia 07/11/2012 (fls. 1933/1934). Na primeira, a defesa afirma a participação secundária do acusado no comércio de cigarros contrabandeados e nega veementemente o crime de formação de quadrilha ou bando. Não arrola testemunhas. Já na segunda, a defesa ressalta que o imputado exercia a função de ajudante geral na qualidade de autônomo, sem vínculo empregatício com os tomadores de serviço. Ao final, arrolou uma testemunha de defesa comprometida a comparecer em juízo independentemente de intimação. PEDRO LUIZ ZANQUETA apresentou sua defesa às fls. 1559/1561. Acostou diversos documentos às fls. 1562/1605. Em síntese, a defesa nega a participação do acusado nos fatos, pugnando pela sua absolvição. Não foram arroladas testemunhas. SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 1657/1664. Em preliminar, a defesa pugna pela absolvição sumária do acusado, em razão da inépcia da peça acusatória e negativa da autoria. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e 03 (três) testemunhas de defesa residentes em Campinas/SP. Subsidiariamente, requereu diligências (expedição de ofício à operadora de telefonia; perícia para confronto de voz; perícia nas mídias e degravações e juntada integral das degravações). EBER JEFERSON APARECIDO DOS SANTOS e DIONNY VITOR DOS SANTOS apresentaram defesa conjunta, acostada às fls. 1719/1739. Em preliminar, a defesa dos réus requereu a anulação do procedimento de sigilo telefônico e das provas obtidas a partir das interceptações telefônicas realizadas; inépcia da denúncia. Subsidiariamente, requereu diligências (extratos telefônicos, transcrições de diálogos, fornecimento de erb's das ligações, prazo para juntada de novos documentos e elaboração de perícia fonética nas interceptações a fim de sanar dúvidas). Foram arroladas 08 (oito) testemunhas de defesa, sendo que seis delas comparecerão independentemente de intimação e as outras duas serão ouvidas por Carta Precatória (Parauapebas/PA e Bahia). ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO apresentou resposta rescrita a acusação às fls. 1749/1754. Em preliminar, alegou a inépcia da denúncia, pugnando pela absolvição sumária. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e, por fim, arrolou 04 (quatro) testemunhas de defesa. NILTON DA ROCHA CASTRO apresentou resposta escrita à acusação às fls. 1783/1785. Em síntese, a defesa reservou a discussão meritória para momento posterior. Ao final, requereu perícia grafotécnica; juntada aos autos de perícia realizada no notebook marca Philco, cor rosa, apreendido por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço do réu e perícia em dois diálogos interceptados (índices 22519336 e 22521336). Ao final, arrolou as mesmas testemunhas da acusação e 02 (duas) testemunhas de defesa, uma residente em Campinas/SP e outra residente em Parauapebas/PA. KLEDSON RODRIGUES TENÓRIO apresentou sua defesa às fls. 1786/1788. Resumidamente, nega as acusações, reservando-se o direito de apresentar sua versão quando do seu interrogatório judicial. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e outras 04 (quatro) testemunhas de defesa, duas residentes em Indaiatuba/SP, outra residente em Guaíra/PR e a última residente em Guaíra/SP. Finalmente, WELLINGTON DINIZ PEREIRA apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 2004/2005. Em linhas gerais, a defesa reservou a discussão meritória quando das alegações finais. Não foram arroladas testemunhas. O órgão ministerial manifestou-se sobre as defesas apresentadas pelos réus às fls. 1961/1963 e 2024, tendo requerido o prosseguimento do feito. Em síntese, o Parquet Federal afasta a alegação de inépcia da inicial acusatória e reafirma a inexistência de causas que justifiquem a absolvição sumária dos acusados. Opina, ainda, pela validade das interceptações telefônicas realizadas, ressaltando o trabalho de campo realizado pelos policiais, bem como a identificação dos investigados. Quanto às demais alegações, por se referirem ao mérito, não foram enfrentadas naquele momento processual. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDOPasso à análise detida das preliminares suscitadas pelas defesas dos réus acima elencados. Por primeiro, quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, entendo que já foram analisadas quando do recebimento da denúncia (fls. 1449/1452), não havendo que se falar em sua rejeição. Verifico, ademais, que houve a exposição clara e objetiva dos fatos narrados, possibilitando o pleno conhecimento da tese acusatória e o consequente amplo exercício do direito de defesa pelos réus. REJEITO a alegação de inépcia da denúncia. De outro vértice, considero inexistir qualquer nulidade quanto às interceptações telefônicas realizadas, as suas sucessivas renovações, bem como as quebras de sigilo relacionadas ao presente feito. As decisões foram devidamente fundamentadas e se basearam no vasto material colhido pela Polícia Federal de Campinas na investigação denominada Operação Exaustor, não havendo nulidade a ser sanada. Vale ressaltar que a autoridade policial federal protocolou pedido de interceptação telefônica e este fora distribuído livremente à 1ª Vara Federal de Campinas, pois o servidor responsável não identificou no envelope lacrado que o pedido estaria vinculado ao inquérito policial nº 0003787-30.2011.403.6105, em trâmite nesta 9ª

Vara Federal (fl. 234). Imediatamente o equívoco foi sanado e os autos foram corretamente redistribuídos a esta Vara, nos termos da Lei nº 9.296/96 e da Resolução nº 59 do CNJ. Portanto, não há que se falar em irregularidades ou prejuízos ao processamento do feito ou às defesas dos réus. Prejuízo, aliás, jamais demonstrado por nenhum dos acusados. E mais, cabe ao Parquet Federal zelar pela regularidade e validade das provas produzidas pela polícia porque a ele interessa diretamente o êxito do trabalho policial de coleta de provas. Portanto, todo o material reunido pela polícia passou pelo crivo Ministerial. REJEITO a alegação de nulidade das interceptações. INDEFIRO, ainda, o pedido de degravação dos áudios, realizado pelas defesas de EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS, DIONNY VITOR DOS SANTOS e SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS. A degravação de todos os áudios realizados é desnecessária ao deslinde do feito. É oportuno registrar que foi franqueado por esse juízo o livre, integral e irrestrito acesso aos CD's e às gravações efetuadas, de modo que cabe à defesa de cada um dos réus apontar precisamente quais seriam as conversas e qual benefício haveria na sua degravação. INDEFIRO, da mesma forma, o pedido da defesa do corréu SIDNEY para que seja oficiado à respectiva operadora do telefone interceptado para que forneça os dados do proprietário de tal número. Ressalto que não houve indicação da defesa nem do número de telefone em questão, nem da operadora de telefonia correspondente. Tampouco houve a indicação da necessidade e pertinência da informação requerida para o deslinde do feito. Registro, ainda, que a transcrição INTEGRAL dos diálogos interceptados é desnecessária, pois expõem, além do aceitável, a intimidade dos réus e investigados e das demais pessoas que delas participaram. Nesse sentido colhe-se na jurisprudência: EMEN: RECURSO ESPECIAL - PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - OPERAÇÃO LINCE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONEXÃO - SÚMULA 122, DESTA CORTE - IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A VALIDADE DAS DECISÕES QUE DETERMINARAM A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E SUAS PRORROGAÇÕES - DECISÕES QUE NÃO VIERAM AOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS INTERCEPTADAS - DESNECESSIDADE - CONSTATAÇÃO DE NULIDADE NAS TRANSCRIÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES E RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE CHEFIA DE QUADRILHA DO RECORRENTE QUE ESBARRAM NO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE - PENA-BASE - MAJORAÇÃO - LEGALIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES - INCIDÊNCIA - NÃO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA. 1.- É da competência da Justiça Federal julgar os casos em que a infração penal é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas (art. 109, IV, da CF/88). Conexão com diversas ações penais instauradas em consequência da denominada Operação Lince. Observância da Súmula nº 122, desta Corte. (...) 3.- Desnecessária a transcrição integral de todo o conteúdo dos diálogos interceptados quando aqueles trechos que serviram de base para o oferecimento da denúncia estão transcritos de forma satisfatória. Precedentes. 4.- Os pleitos de constatação de nulidade nas transcrições das interceptações e o de reconhecimento da função de chefe de quadrilha do recorrente demandam inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial pela Súmula nº 7, desta Corte. 5.- Deve se manter a exacerbação da pena-base acima de seu mínimo legal quando devidamente fundamentada na reprovabilidade da conduta social do recorrente. 6.- O funcionário público que se utiliza de seu cargo para a prática de crime responde pela qualificadora prevista no art. 61, II, g, do CP. 7.- Recurso não provido, na parte conhecida. ..EMEN:(RESP 200901187164, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/05/2014 ..DTPB:.)Da mesma forma, INDEFIRO o pleito de perícia para confronto de voz. A jurisprudência é pacífica no sentido da desnecessidade de perícia fonética para validação das provas obtidas nas interceptações telefônicas. Colaciono o seguinte julgado: EMEN: PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. PERÍCIA PARA VALIDAR INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 3. Ainda que assim não fosse, com relação especificamente à interceptação telefônica, cediço que a Lei n. 9.296/96 não exige que a escuta seja submetida a exame pericial para validação da prova. Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal está firmada no sentido de que não é obrigatória a realização de perícia para identificação de vozes captadas em interceptação telefônica. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:(AGARESP 201102149285, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.)No mesmo sentido: (HC 00229696720124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (RESP 200802769220, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/03/2014 ..DTPB:.)No tocante à realização de prova pericial sobre as gravações das conversas interceptadas, reputo-a impertinente. Os atos dos servidores públicos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, não tendo a defesa dos réus indicado quaisquer irregularidades ou parcialidade no trabalho desenvolvido pelos servidores da polícia federal e do judiciário. Já no que se refere aos requerimentos de fornecimento de extratos telefônicos com as chamadas recebidas/efetuadas do número de telefone supostamente utilizados pelos acusados (monitorados nesta ação penal) e fornecimento das ERBs de todas as ligações telefônicas constantes da denúncia envolvendo os acusados, realizados pela defesa de EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS, DIONNY VITOR DOS

SANTOS (fls. 1719/1737), INDEFIRO tais requerimentos, eis que a defesa não apresentou qualquer justificativa idônea, especialmente quanto à sua adequação e necessidade, para produção de tal prova. Por outro lado, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa dos corréus EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS, DIONNY VITOR DOS SANTOS junte documentos, nos termos em que requerido à fl. 1736, item d. Quanto aos pedidos realizados pela defesa do corréu NILTON DA ROCHA CASTRO (fls. 1783/1784) - perícia grafotécnica nos cadernos e folhas apreendidas; perícia no notebook marca Philco, cor rosa (indicado no item 2) e perícia nos diálogos interceptados e utilizados na denúncia (índices 22519336 e 22521336) - INDEFIRO tais requerimentos, eis que a defesa também não apresentou qualquer justificativa idônea para a produção de tal prova, especialmente quanto à sua adequação e necessidade. As demais alegações das defesas dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao MÉRITO da presente ação penal, exigindo a instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, não vislumbro, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do mesmo diploma legal. DESIGNO o dia 19 de NOVEMBRO DE 2014, às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de acusação, também comuns aos acusados ODAIR, SIDNEY, NILTON e KLEDSON. Intimem-se as testemunhas, notificando-se seu superior hierárquico, nos casos exigidos. Intimem-se os réus na pessoa de seus respectivos advogados constituídos. Quando necessário, expeça-se carta precatória e o acompanhamento de escolta policial. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Sem prejuízo, EXPEÇAM-SE Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas: a) Pela defesa do corréu ANDERSON - 04 TESTEMUNHAS - residentes em Hortolândia/SP (fl. 1754); b) Pela defesa dos corréus EBERJEFERSON e DIONNY e do réu NILTON - 02 TESTEMUNHAS residentes em Paraupébas/PA (fls. 1736/1737 e 1784); c) Pela defesa do corréu KLEDSON, 02 TESTEMUNHAS residentes em Indaiatuba/SP, 01 TESTEMUNHA residentes em Guaíra/SP e 01 TESTEMUNHA em Guaíra/PR (fl. 1788). Informe-se aos Juízos Deprecados a data da audiência acima designada, solicitando que as oitivas deprecadas sejam realizadas em data posterior, resguardando-se a ordem preconizada pelo artigo 400 do CPP. Intime-se a defesa dos corréus EBERJEFERSON e DIONNY a fornecer o endereço completo da testemunha WAGNER DOS SANTOS SOUZA (Rua, número, Bairro, Cidade, etc...), arrolado à fl. 1737, no prazo improrrogável de 03 (três) dias. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, atualizadas, de todos os réus. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Campinas (SP), 23 de julho de 2014. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: N. 521/2014 À COMARCA DE HORTOLÂNDIA/SP; N. 522/2014 À COMARCA DE PARAUPEBAS/PA; N. 523/2014 À COMARCA DE GUAÍRA/SP; N. 524/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR; e N. 525/2014 À COMARCA DE INDAIATUBA/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001429-54.2012.403.6113 - MARIA REGINA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de se readequar a pauta, redesigno a audiência que se realizaria no dia 18/11/2014, às 15:00 horas, para o dia 14/01/2015, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001224-88.2013.403.6113 - MAGUIFER COM/ DE SUCATAS LTDA - ME (SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SR - SUCATAS RIBEIRAO COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA

Considerando a necessidade de se readequar a pauta, redesigno a audiência que se realizaria no dia 18/11/2014, às 14:30 horas, para o dia 03/02/2015, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002902-41.2013.403.6113 - GERALDO DOMINGOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, cancelo a perícia designada com o Dr. César Osman Nassim para o dia 23/10/2014, às 13:30 horas (fls. 134 e 185/186) e, para readequação de pauta, redesigno a audiência que se realizaria em 18/11/2014, às 14:00 horas (fl. 134), para o dia 03/02/2015, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, com urgência. Após a intimação das partes, venham os autos conclusos para a nomeação de outro perito médico para a realização da prova pericial. Int.

CARTA PRECATORIA

0002533-13.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X AILTON JOSE DE LIMA(MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Considerando a necessidade de se readequar a pauta, redesigno a audiência que se realizaria no dia 16/12/2014, às 14:00 horas, para o dia 04/02/2015, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta decisão e intimação das partes.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2775

EXECUCAO FISCAL

1403456-21.1995.403.6113 (95.1403456-2) - INSS/FAZENDA X F J DUZZI & CIA/ LTDA X FERNANDO JAITER DUZZI X ANTONIO JAITER DUZZI(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA E SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 476, informando que o parcelamento requerido pelo executado ainda não restou consolidado, em virtude da impossibilidade de parcelamento do crédito previdenciário cobrado nos autos (CDA 31.459.616-0), indefiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo devedor às fls. 452-453. Assim, prossiga-se na hasta pública designada para o dia 29.10.2014. Concedo ao subscritor da petição de fls. 452-453 o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos. Intime-e. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2385

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002864-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos.Regularmente citada em 07/12/2009 (fls. 23/25), a executada não opôs Embargos à Execução (fl. 31).Aos 16/11/2011 (fls. 56/63) houve penhora do imóvel de matrícula n. 15.056, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de

Franca, porém, desta a executada foi intimada apenas por Edital em abril de 2014 (fls. 85/87), já que as diligências empreendidas por oficiais de justiça restaram infrutíferas (fls. 56/57 e 72/73). Aos 06/05/2014, enfim, a executada constituiu advogado e apresentou petição denominada de Embargos à Penhora. É o relatório. Decido. Conquanto já decorrido o prazo legal para oposição de Embargos à Execução, a petição de fls. 88/90 traz consigo a tese de que o imóvel penhorado é - e sempre foi - bem de família. Tratando-se de matéria de ordem pública, este Juízo, em regra, poderia conhecê-la a qualquer momento, após o indispensável contraditório. Ocorre, porém, que o cônjuge da executada ajuizou Embargos de Terceiro, distribuídos sob o n. 0001437-60.2014.403.6113, nos quais despachei, nesta data, suspendendo esta execução com relação ao referido imóvel e designando audiência de instrução e julgamento. Assim, renovo a determinação para que se aguarde o desfecho daquela demanda com relação ao referido imóvel. Com efeito, a questão do bem de família será apreciada adequadamente no âmbito dos Embargos de Terceiro, processo de conhecimento que pressupõe a possibilidade de produção de provas, com ampla defesa e contraditório exaurientes, e a sentença a ser proferida repercutirá nesta execução. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá prosseguir com esta execução, mediante a prática de outros atos executórios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-58.2001.403.6118 (2001.61.18.001097-3) - BENEDICTO ALVES CARDOSO X DARCY FRANCISCO BARBOSA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X DIMAURO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LOUREIRO PEREIRA X MARCIO JOSE VIEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Despacho.1. Fl. 285: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se.

0001098-43.2001.403.6118 (2001.61.18.001098-5) - AFONSO DOS SANTOS ALBINO X GENTIL MOREIRA DA COSTA X GUMERCINDO DE MOURA X JOSE SEBASTIAO DE JESUS X MARISTELA DAMIAO ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Despacho.1. Fl. 238: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se. Silente a parte autora, retornem os autos ao arquivo.

0001109-72.2001.403.6118 (2001.61.18.001109-6) - GERALDO GONCALVES DE CARVALHO X MARIO SERGIO DE SOUZA X NELI PERRENOUD MOURA X VERA LUCIA NUNES FERREIRA OLIVEIRA X ZERELDA DA VEIGA GALVAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Despacho.1. Fl. 208: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se. Silente a parte autora, retornem os autos ao arquivo.

0001039-16.2005.403.6118 (2005.61.18.001039-5) - ALDARY DE SOUZA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.2. Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento deste feito.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001238-67.2007.403.6118 (2007.61.18.001238-8) - RENATA CRISTINA GALVAO FREIRE(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS

GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho 1. Dê-se ciências às partes do retorno da Carta Precatória nº 474/2013, devidamente cumprida. 2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001928-62.2008.403.6118 (2008.61.18.001928-4) - MARIA MINERVINA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X FRANCISCO MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. Chamo o feito à ordem. 1. Consta na certidão de óbito de PEDRO MARIA FILLIPO que o falecido deixou 09 (nove) filhos, sem listar nomes. Na certidão de óbito de MINERVINA ROSA GUIMARES FILIPPO, consta que a falecida deixou os seguintes filhos: a) Antonio; b) Maria Auxiliadora; c) João; d) Maria Francisca; d) Maria José; e) Pedro; f) Maria Minervina, g) Raphael; h) Maria Helena; i) Maria Aparecida; j) Francisco. 2. Além disso, foram acostados aos autos certidões de óbito e procurações, sem a indicação devida dos herdeiros que deverão ser habilitados neste feito. 3. Dessa forma, aos interessados para regularizar o pólo ativo desta demanda, indicando todos os sucessores que deverão ser habilitados, bem como esclarecendo sua posição na linha sucessória. 4. Intimem-se. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

0002225-69.2008.403.6118 (2008.61.18.002225-8) - JOAO BOSCO DE AZEVEDO - INCAPAZ X MARIA TEREZA SIQUEIRA DE AZEVEDO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias. 2. Intime-se.

0001482-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001482-5) - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO. 1. Apresente a autora, IZABEL TIYOCO YAMANAKA, documento que comprove ser co-titular da conta-poupança 00029288-1. 2. Intime-se.

0000123-06.2010.403.6118 (2010.61.18.000123-7) - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO. 1. À parte autora para apresentar os demonstrativos mensais de recebimento de salário/soldo/benefício desde a data da realização do contrato até os dias atuais. 2. À parte ré para apresentar planilha de evolução do mútuo, conforme requerido pelo contador a fls. 136. 3. Intimem-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000749-54.2012.403.6118 - FRANCIANE MARTINS DE ALMEIDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 369/371: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial acostado aos autos foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001321-10.2012.403.6118 - ELZA DE CARVALHO FERREIRA X EUNICE DE CARVALHO FERREIRA X ELIGINETH DE CARVALHO OLIVEIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VICENTINA MARTINS

Despacho. 1. À parte autora para se manifestar sobre o não cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos. 2. No mais, as autoras deverão apresentar cópia atual dos comprovantes de recebimento de pensão, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça. 3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0001796-29.2013.403.6118 - VANI REDUA FERREIRA DE OLIVEIRA X EDUARDO REDUA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELEN CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO. 1. Considerando a certidão de fls. 108, declaro a revelia da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001869-98.2013.403.6118 - MERYVOL CHELLI CORREA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 841/844. 2. Intimem-se.

0002003-28.2013.403.6118 - MARCOS APARECIDO NASCIMENTO X VIVIANE HELENA DA CRUZ X PEDRO LUIZ CORREIA X HILRIE DE AGUIAR CORREIA X SELMA CRISTINA E SILVA CAVALCANTE X SIDNEI ONOFRE TEIXEIRA X VALTER LUIS RODRIGUES X ADRIELI ROSA DOS SANTOS RODRIGUES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X NASSIF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. O pedido de concessão da gratuidade de justiça ainda não foi apreciado por este Juízo, apesar de constar tal informação no despacho de fls. 195.2. Dessa forma, os autores deverão cumprir o despacho de fls. 181, apresentando seus comprovantes de rendimento atualizados.3. Intime-se.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

0000342-77.2014.403.6118 - EDVANDRO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho.1. Aguarde-se a manifestação da parte ré por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001490-26.2014.403.6118 - ROSEMEIRE DE MENDONCA DA SILVA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX

Despacho.1. Fls. 31: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

0001732-82.2014.403.6118 - ANESIA MARIA RAMOS(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Fls. 125/132verso: Mantenho a decisão de fls. 121/121 verso por seus próprios fundamentos. 2. Intimem-se.

0001830-67.2014.403.6118 - JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001852-28.2014.403.6118 - EDSON JOSE VIEIRA X HERCULES RODRIGUES DE MORAIS X TARIK LUIZ FERNANDES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001854-95.2014.403.6118 - ROBERTO DE ARAUJO FERRAZ X CREUSA DE JESUS LUCIANO X JURANDIR GONCALVES ROMAO X NORAIR DA SILVA FAGUNDES X LUCIANO DA SILVA X PAULO ROBERTO NEVES X HELENA MARIA CARVALHO FERRAZ(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001895-62.2014.403.6118 - MAURO DO NASCIMENTO GAMA(SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior

deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001896-47.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001937-14.2014.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho.1. Diante do termo de prevenção de fls. 48/49, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda.2. Intime-se.

0001973-56.2014.403.6118 - ROSA CUBA DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. A procuração por instrumento público de fls. 12 não confere poderes específicos a José Benedito Azevedo para fins de representação da parte autora em juízo, o que invalida a procuração outorgada ao advogado. Dessa forma, a parte autora poderá apresentar nova procuração por instrumento público, conferindo poderes a seu advogado para fins de representação processual ou apresentar nova procuração e ratificá-la na secretaria deste Juízo. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juízo.2. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 14, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.4. No mais, apresente a parte autora suas fichas financeiras com o fim de comprovar o anterior percebimento da gratificação requerida neste feito.5. Intime-se.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

0001988-25.2014.403.6118 - EDUARDO ROBERTO BRUSSOLO(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS E SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002014-23.2014.403.6118 - MARTA GONCALVES PEREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos. 2. Deverá, ainda, emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002015-08.2014.403.6118 - EDSON DE OLIVEIRA GOMES(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002016-90.2014.403.6118 - DONIZETE RIBEIRO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE

TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002017-75.2014.403.6118 - JOAQUIM JORDAO DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002018-60.2014.403.6118 - JOSE FRANCISCO DONIZETTI(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002019-45.2014.403.6118 - VALDIR DE ALMEIDA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002070-56.2014.403.6118 - LUCIANO PASSOS COSTA(SP329438A - HELEN ZAMPIERE SILVA TEOFILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000088-07.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-22.2014.403.6118) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR) X ALDO ANTONIO SELETTI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)

Despacho.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção da classe deste feito, tendo em vista se tratar de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (art. 475-M, 2º do CPC).Após, à secretaria para certificar o trânsito em julgado, bem como trasladar cópia da sentença de fls. 40/42 aos autos principais nº 0000087-22.2014.403.6118.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4220

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001544-89.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-98.2013.403.6118) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA)

DECISÃO(...)Por todo o exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo o quanto pedido na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

0001710-24.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-84.2014.403.6118) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE TADEU DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DECISÃO(...)Por todo o exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo o quanto pedido na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

Expediente Nº 4443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001391-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001391-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X BENEDITO AIRES DOS REIS X SAULO JOSE DOS REIS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o efeito de CONDENAR os acusados EVANDRO GONSALVES CHAVES, BENEDITO AIRES DOS REIS e SAULO JOSÉ DOS REIS, qualificados nos autos, como incurso no art. 312, 1º, combinado com o art. 327, 2º, e com o art. 29, na forma do art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal.Passo à fixação da pena.Réu EVANDRO GONSALVES CHAVESAnalisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes e que os motivos do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. A reprovabilidade da conduta não merece ênfase de modo a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. No que se refere ao período em que foi extraída ilegalmente madeira da unidade de conservação o justifica, essa circunstância já será analisada por ocasião da análise do crime continuado, de modo que um aumento da pena-base com base nela implicaria bis in idem. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não há causas agravantes da parte geral ou especial do Código Penal. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não existem circunstâncias atenuantes. Em relação à agravante prevista no art. art. 61, II, g, do Código Penal, tendo em vista a aplicação da causa de aumento de pena prevista no 2º., do art. 327, do Código Penal, deixo de aplicá-la. Não há causas de diminuição de pena. Considerando a ocupação pelo Réu de função de direção época dos fatos, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º., do Código Penal, razão pela qual aumento a pena para dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa.Em razão da continuidade delitiva, aplico o art. 71, do Código Penal. Considerando que a prática criminosa repetiu-se com as mesmas circunstâncias de lugar e maneira de execução por quase dois anos, aumento a pena em 2/3 para fixá-la em quatro anos e cinco meses e dez dias de reclusão e vinte e um dias-multa (cf. STJ, HC 283720).Tendo em vista a profissão do Réu de engenheiro agrônomo, fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então.O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto.Ausentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP, incabível a substituição da pena privativa de liberdade.Defiro ao Réu o direito de recorrer em liberdade.Réu BENEDITO AIRES DOS REIS Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes e que os motivos do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não há causas agravantes ou atenuantes da parte geral ou especial do Código Penal. Não há causas de diminuição de pena. Em razão da continuidade delitiva, aplico o art. 71, do Código Penal. Considerando que a prática criminosa repetiu-se com as mesmas circunstâncias de lugar e maneira de execução por quase dois anos, aumento a pena em 2/3 para fixá-la em três anos e quatro meses de reclusão e dezesseis dias-multa (cf. STJ, HC 283720).Tendo em vista a profissão do Réu de marceneiro, fixo o valor do dia-multa em um quarto do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então.Considerando que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o

cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Réu SAULO JOSÉ DOS REIS Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes e que os motivos do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há causas agravantes ou atenuantes da parte geral ou especial do Código Penal. Não há causas de diminuição de pena. Em razão da continuidade delitiva, aplico o art. 71, do Código Penal. Considerando que a prática criminosa repetiu-se com as mesmas circunstâncias de lugar e maneira de execução por quase dois anos, aumento a pena em 2/3 para fixá-la em três anos e quatro meses de reclusão e dezesseis dias-multa (cf. STJ, HC 283720). Tendo em vista a profissão do Réu de marceneiro, fixo o valor do dia-multa em um quarto do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Considerando que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Condeno o réu EVANDRO GONSALVES CHAVES ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Isento os réus BENEDITO AIRES DOS REIS e SAULO JOSÉ DOS REIS do pagamento das custas em face da hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Dativo, diante da ausência de Defensoria Pública da União no âmbito desta Subseção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os acusados têm o direito de apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, insiram-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-33.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTENOR PLACIDO CARVALHO CHICARINO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO)

1. Fl. 162: Diante da manifestação do Ministério Público Federal, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Decorrido o prazo supra, intime-se o réu para que comprove, por meio de informações de ordem técnica, a atual situação do PRAD - Plano de Recuperação de área Degradada. 3. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF.

0001328-36.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ROGERIO SOUZA E SILVA X VANDO PEREIRA DE MELO(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA)

1. Fls. 383/384: Ciência à defesa. 2. Fl. 385: Reitere-se o ofício expedido. 3. Com a vinda da certidão solicitada, abra-se vista ao MPF para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 4. Int.

0000283-89.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDER LIMA DOS SANTOS ORCINI GOMES(SP101898 - FRANCISCA HELENA DA SILVA)

DESPACHO(...) 1. Diante da informação de fls. 60/61, REDESIGNO para o dia 15/01/2015 às 14:00 horas a audiência para oitiva das testemunhas URIAS RODRIGUES FILHO e EURI MENDES DE OLIVEIRA, bem como para interrogatório do réu. 2. Promova a secretaria a expedição do necessário para cumprimento do ato preterido. 3. Int. Cumpra-se.

0000898-79.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JAIR GERALDO DE PAULA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

1. Fls. 106v: Manifeste-se a defesa. 2. Sem prejuízo, manifeste-se ainda a defesa nos termos do art. 403, parágrafo

3º do CPP. 3. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004898-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004898-9) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA MARCELINO PEREIRA(SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA E ES008122 - DARIO ROBERTO VIEIRA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 1143/2014 Folha(s) : 4433 Trata-se de ação penal pública proposta contra ANA PAULA MARCELINO PEREIRA, dando-as como incurso no artigo 304 c/c 297 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 30/05/2003 e recebida em 04/04/2003 (fl. 60). Considerando que a ré não foi localizada, foi citada por edital e posteriormente determinada a suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal em 17/11/2005 (fl. 100). Em 29/04/2009, foi cumprido o mandado de prisão nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o que provocou a retomada da marcha processual e do curso do prazo prescricional (fl. 107). Foi revogada a preventiva, com a imposição de medidas cautelares, pela decisão de fls. 119/121. Devidamente citada, a ré constituiu defensor que apresentou defesa prévia às fls. 138/153. A ré foi interrogada (fls. 167/168). A sentença prolatada em 30/09/2010 condenou a ré a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 191/199). Recurso de apelação apresentado pela defesa da ré às fls. 211/216, ao qual foi negado seguimento (fl. 240/242). Decido. No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 30/09/2010 condenou a ré a pena de dois anos de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (04/04/2003) e a suspensão do processo (17/11/2005) transcorreram 2 anos, 7 meses e 14 dias, e entre a data em que a ré foi presa (29/04/2009) e a prolação da sentença (30/09/2010) transcorreu mais 1 ano, 5 meses e 2 dias, verifica-se que, ao todo, houve o transcurso de 4 anos e 16 dias entre os marcos interruptivos (recebimento da denúncia e prolação da sentença condenatória), já descontando o período em que o prazo prescricional esteve suspenso por força do art. 366 do CPP. Assim, restou aperfeiçoada a prescrição retroativa. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa e decreto a extinção da punibilidade de ANA PAULA MARCELINA PEREIRA, brasileira, natural de Colatina/ES, nascida em 01/09/1983, filha de Paulo Marcelino Pereira e de Marilza Marcelino Pereira, CPF nº 099.680.997-08, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008546-88.2006.403.6119 (2006.61.19.008546-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO GARCIA DE VASCONCELOS(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 1142/2014 Folha(s) : 4431 Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCIO GARCIA DE VASCONCELOS, dando-o como incurso no artigo 334 em concurso material com o artigo 299, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 192. Defesa preliminar às fls. 223/224. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 282/283, entendendo que a capitulação da ação penal restou equivocada, e ante a ausência de registros criminais em desfavor do acusado, ofereceu a suspensão condicional do processo. Em audiência, foi aceita a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal pelo acusado (fl. 310/311). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fl. 512). Decido. A ré cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 331/497 e 502/507. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO

GARCIA DE VASCONCELOS, brasileiro, casado, empresário, nascido em 22/06/1978 em João Pessoa/Paraíba, portador do RG nº 2175080, filho de Gilmar Graciliano de Vasconcelos e Maria de Fátima Garcia de Vasconcelos, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008470-93.2008.403.6119 (2008.61.19.008470-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-30.2005.403.6119 (2005.61.19.003243-0)) ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA A embargante ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA formulou pedido de desistência dos presentes embargos (fls. 225/237), com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, porquanto suficiente o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-13.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-69.2003.403.6119 (2003.61.19.006918-3)) CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X MAURO GIACONIA NETO X LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS E SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal. A embargada informou na execução fiscal que a CDA foi cancelada. A execução fiscal foi extinta por sentença. Os presentes embargos sequer foram recebidos. Extinta a execução fiscal que originou estes embargos, evidente a perda do objeto, razão pela qual devem os embargos ser extintos. Relatados os fatos, passo a decidir. Assim, não mais subsiste o interesse processual da embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004461-83.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-08.2004.403.6119 (2004.61.19.005135-3)) LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO IND/ E COM/ LTDA (SP117094 - RUBENS KADAYAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LAMINAÇÃO DE METAIS FUNDALUMINIO IND/ E COM/ LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal. A embargada informou que as CDAs foram extintas. A execução fiscal foi extinta por sentença. Os presentes embargos foram recebidos, não havendo impugnação da embargada. Extinta a execução fiscal, por pagamento, e por cancelamento das CDAs, que originou estes embargos, evidente a perda do objeto, razão pela qual devem os embargos ser extintos. Relatados os fatos, passo a decidir. Assim, não mais subsiste o interesse processual da embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito e EXTINGO os presentes Embargos à

Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002605-70.2000.403.6119 (2000.61.19.002605-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TRANSCLAU TRANSPORTES LTDA X MAURO AMEROSIO DOS SANTOS(SP155274 - MARCIA REGINA DA CRUZ) X SERGIO AMEROSIO DOS SANTOS(SP155274 - MARCIA REGINA DA CRUZ)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 100/103).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS 200061190026055, 200061190026067 e 200061190026079 nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018546-60.2000.403.6119 (2000.61.19.018546-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CAMAR LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP159154 - REGINA CÉLIA BALZAN MARCUSCHI) X AUGUSTO CESAR PAES DE BARROS X RENATO AUGUSTO PAES DE BARROS(SP052204 - CLAUDIO LOPES)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 341/347).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Indefiro o pedido da executada de fls. 329/339 tendente à liberação de valores, porquanto, o bloqueio, via BACENJUD, deu-se anteriormente ao pedido de parcelamento.Verifico que a executada possui extenso débito (fls. 344/3450), ultrapassando o montante de duzentos mil reais, embora com a exigibilidade suspensa por parcelamento, ocorre que dito parcelamento ocorreu após o bloqueio de valores.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente no sentido de se proceder à transferência dos valores bloqueados neste feito para a execução fiscal 00032409420134036119. Oficie-se à instituição financeira depositária. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-42.2001.403.6119 (2001.61.19.001460-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006918-69.2003.403.6119 (2003.61.19.006918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X MAURO GIACONIA NETO X LOURDES APARECIDA DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de

inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 62/63. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005135-08.2004.403.6119 (2004.61.19.005135-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FUNDALUMINIO IND E COM DEARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP117094 - RUBENS KADAYAN)
Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 135/138 da executada, bem como consulta de fls. 140/142 e manifestação da exequente nos embargos à execução fiscal. Verifico que, em relação às demais CDAs, foi proferida decisão de fl. 108. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005382-86.2004.403.6119 (2004.61.19.005382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEXTIL INTERNACIONAL LTDA(SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER)
Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pela exequente, à vista de afirmado, tanto o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, quanto o pagamento do débito, consoante fls. 131/132. É o relatório. Decido, fundamentando. A presente execução não deve prosseguir. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa 80.6.04.018632-60, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida em relação às CDAs 80.2.04.017712-00; 80.7.04.005299-92; 80.7.04.005300-60. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002518-70.2007.403.6119 (2007.61.19.002518-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BOMPATTI SERVICOS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP203689 - LEONARDO MELLER)
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 160/161). Observo que as CDAs 80.2.06.038783-91, 80.6.06.012722-82 e 80.6.06.095235-00 já se encontram extintas pela decisão de fl. 154. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005108-20.2007.403.6119 (2007.61.19.005108-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TEXTIL INTERNACIONAL LTDA(SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pela exequente, à vista de afirmado, tanto o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, quanto o pagamento do débito, consoante fls. 55/57. É o relatório. Decido, fundamentando. A presente execução não deve prosseguir. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa 80.7.06.021548-68, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida em relação à CDA 80.6.06.096180-56. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005933-61.2007.403.6119 (2007.61.19.005933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUMAR SERVICOS S/C LIMITADA(SP234390 - FERNANDO MAURO SIMOES DO VISO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 86/87). Verifico que a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 22/65), com petição suplementar de fls. 66/84, alegando, em apertada síntese, tratar-se de erro material ocorrido na elaboração das DCTFs. As teses levantadas dependeriam de dilação probatória não fosse a manifestação da exequente às fls. 86/87 que noticia o pagamento do débito exequendo. Assim, fica rejeitada a exceção oposta. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento se concretizou após a propositura da execução fiscal. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005952-67.2007.403.6119 (2007.61.19.005952-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA(SP270200 - SAMIA COSTA BERGAMASCO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 78/82). Observo que a CDA 80.7.06.021344-09 já se encontra extinta pela decisão de fl. 52, bem como as custas processuais recolhidas conforme GRU de fl. 76. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006462-80.2007.403.6119 (2007.61.19.006462-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CECILIA MARIA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE LACERDA SILVEIR(SP085050 - VALDIR BARONTI)

DECISÃO Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.1.07.018742-70 foi cancelado, conforme manifestação da exequente (fls. 37/43). Opôs a executada exceção de pré-executividade (fls. 23/35) alegando, em apertada síntese, prescrição, e que teria feito pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União em data posterior à propositura da presente execução fiscal. Verifico ainda que os motivos que levaram à constituição de parte dos débitos deu-se em decorrência de lançamento errado do CPF, ocasionado pelo próprio contribuinte. Assim, rejeito a exceção oposta. Em relação à CDA 80.1.04.010289-00 não vislumbro a prescrição aventada pela executada, porquanto houve adesão a parcelamento (fls. 38/40). Pelo exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA nº 80.1.07.018742-70. No que pertine à CDA 80.1.04.010289-00, merece correção quanto ao pedido de fl. 37 da exequente, uma vez que a extinção da execução deve ser em relação à CDA 80.1.07.018742-70, e não como constou. Quanto à CDA remanescente 80.1.04.010289-00, há notícia de ter sido o

débito incluído em programa de parcelamento simplificado. Defiro a suspensão pelo prazo de um ano. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001906-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE AMARIO DE OLIVEIRA VAZ(SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 61/67. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-55.2009.403.6119 (2009.61.19.001635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 75/108). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento se concretizou após a propositura da execução fiscal. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4625

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004947-97.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA FRANCO CORREIA

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Luciana Franco Correia S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo NEW FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, cor PRATA, chassi nº 9BFZF54P4C8213572, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placas DYG8910, Renavam 350934088, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 8/19). Às fls. 24/25v, decisão que deferiu o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, assim como a citação da parte ré. À fl. 74, certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. À fls. 80/82, a CEF requereu a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo

extrajudicial. Autos conclusos para decisão (fl. 83). É o relatório. Decido. O pedido de conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial, caso não localizado o bem não deve ser conhecido, visto que o Decreto Lei nº 911/69 apenas admite a conversão da ação de busca e apreensão nos próprios autos em ação de depósito, não em execução, consoante disposto no artigo 4º, verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. O artigo 5º, por sua vez, não oportuniza esta conversão, mas meramente que o credor, alternativamente ao ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de sua conversão em depósito, opte por ajuizar diretamente a execução. Com efeito, os ritos da ação de conhecimento e da executiva são diversos, não se aproveitando qualquer ato processual, pelo que sequer a título de instrumentalidade seria viável esta pretensão. Assim, é inadequada esta via ao pedido executivo, uma vez que a parte autora não pleiteou a conversão do feito em ação de depósito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por inadequação da via eleita. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0003531-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO RAIMUNDO

Classe: Ação Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Reginaldo

Raimundo SENTENÇA Relatório Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.154,03, atualizado até 18/03/2010, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/24; custas recolhidas, fl. 25. À fl. 135, a parte ré foi citada, mas não apresentou defesa, fl. 137v. Vieram-me os autos conclusos, fl. 138. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado (Reginaldo Raimundo, CPF nº 256.107.928-78, RG 27.534.507-5 SSP/SP, com endereço na Rua Curua, 71, Jardim Beatriz, Poá/SP (fl. 135), para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo esta decisão como carta precatória a um dos Juízes de Direito da Comarca de Poá/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004421-33.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS APARECIDO DA SILVA

Classe: Ação Monitoria (Cumprimento de sentença) Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Marcos Aparecido da Silva SENTENÇA Relatório Às fls. 33/33v, foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CEF. À fl. 37, o exequente foi intimado, recebendo a contrafé, mas se recusando a assinar o mandado, sob o argumento de que renegociou a dívida. À fl. 45, a CEF requereu a extinção do feito, haja vista não haver mais interesse processual, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 47). É o relatório. Passo a decidir. Tendo a CEF informado que as partes compuseram-se amigavelmente, impõe-se a extinção do presente feito em virtude da satisfação da obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e sem fixação de honorários haja vista que tais encargos presumem-se regulamentados no âmbito da renegociação realizada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009271-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009271-7) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: José Maria de Souza Executada: Caixa Econômica Federal - CEFS ENTENÇA Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 73/78 e 129/132. Às fls. 138/143, o exequente apresentou os cálculos, no valor de R\$ 7.200,31, atualizados para 20/09/2013. Às fls. 150/158, a executada impugnou o cumprimento da sentença, apresentando guia de depósito judicial no valor de R\$ 7.350,48. Às fls. 162/165, cálculos da Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 4.317,19, atualizados para 01/2014, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 171 e 172. Às fls. 174/175,

decisão deferindo a impugnação apresentada pela CEF, homologando os cálculos da Contadoria Judicial e condenando o exequente/impugnado no pagamento de honorários advocatícios.À fl. 179, Alvará de Levantamento no valor de R\$ 4.028,87, em favor do exequente.Às fls.180/181, Alvarás de Levantamentos nos valores de R\$ 3.033,30 e R\$ 288,31, ambos em favor da CEF, sendo o primeiro referente ao valor remanescente e o segundo, aos honorários advocatícios da impugnação.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 186).É o relatório. DECIDO.Como se pode constatar do documento de fl. 185, a executada cumpriu a condenação imposta, de modo que inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003020-04.2010.403.6119 - MARCELO MACHADO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Marcelo MachadoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 86/90v e 125/129.À fl. 119, a APS Guarulhos informou que concedeu a aposentadoria especial NB 158.233.163-1.Às fls. 134/134v, o INSS informou que o benefício foi implantado com DIB em 01/05/2012 e que a Contadoria da AGU verificou que o autor, no período de cálculo, exerceu atividades laborativas em condições especiais na empresa cujo vínculo empregatício deu ensejo à concessão da aposentadoria especial, de forma que nada 'pe devido ao exequente, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91.Intimado a se manifestar e apresentar cálculos, sob pena de extinção, o exequente silenciou (fl. 138).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Considerando o acima relatado e o silêncio do exequente, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004258-58.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Município de Biritiba MirimRé: União FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando a declaração de ilegalidade praticada pela União e restituição de valores ilegalmente deduzidos por força da aplicação da Portaria nº 743/2005 - MEC, acrescidos de juros, correção monetária e verba referente à sucumbência, bem como a abstenção de novos descontos a tal título.A inicial veio com os documentos de fls. 13/101.Às fls. 71/71v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que a parte autora complementasse as custas, o que foi cumprido às fls. 95/96.Citada, a União ofereceu contestação, arguindo preliminares de prescrição, irregularidade do pólo passivo, ilegitimidade passiva, falta de interesse e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 114/122).Réplica às fls. 134/142.Na fase de produção de provas, a autora requereu perícia contábil (fls. 143/144).Às fls. 146/149, decisão que afastou as preliminares arguidas pela União e determinou a realização de perícia contábil.Às fls. 180/196, laudo pericial contábil, em relação ao qual a União manifestou-se às fls. 218/311. Intimado, o autor quedou-se inerte (fl. 212).Os autos conclusos vieram conclusos para sentença (fl. 314).É o relatório. DECIDO.As questões preliminares já foram superadas pela decisão de fls. 146/149.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.MéritoO Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF foi criado pela Emenda Constitucional nº 14/96, que, em seu art. 5º, alterou o art. 60 do ADCT, passando o artigo a ter a seguinte redação:Art 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os estados e seus municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, e assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de natureza contábil. 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente. 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no 1º será destinada ao

pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. O FUNDEF foi instituído pela Lei nº 9.424/1996, tendo sido implementado automaticamente a partir de 01/01/1998, em cada Estado e no Distrito Federal, compondo-se por 15% das seguintes recursos (art. 1º, 1º): I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM; III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal. O 8º do art. 3º da Lei nº 9.424/96 (revogado pela Lei nº 11.494, de 2007) dispôs que os Estados e os Municípios recém-criados teriam assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º. E o art. 6º do referido diploma legal previu a complementação pela União dos recursos que integram o FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançasse o mínimo definido nacionalmente. Por sua vez, o Decreto nº 2.264/97 regulamentou o referido diploma legal. Com base no disposto na Lei nº 9.494/96 e no Decreto nº 2.264/97 foi editada a Portaria nº 743/2005, para ajustar os dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004, dos alunos do ensino fundamental, dos municípios que deram origem a novos municípios e dos municípios instalados em 2005, na forma do seu Anexo I, para fins de definição dos coeficientes de distribuição e transferência dos recursos financeiros do FUNDEF (art. 1º), bem como divulgar os Coeficientes de Distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, a vigorar no exercício de 2005, na forma do seu Anexo III (art. 2º). Nesse contexto, alega o autor que a Portaria nº 743, de 07/03/2005 impôs novo mecanismo e cronograma e acarretou manifesta ilegalidade ao ser executada no mesmo ano e exercício de sua publicação. Sua aplicação ilegal resultou na redução do valor que deveria ser recebido pelo autor no mês de maio de 2005. Dessa forma, pretende o autor seja declarada a ilegalidade praticada pela União, condenando-a a restituir os valores ilegalmente deduzidos por força da aplicação da citada portaria. Pois bem. A Portaria nº 743, de 07/03/2005, do Ministro de Estado da Educação, foi editada em cumprimento ao 8º do art. 3º da Lei nº 9.424/96, que assegura aos Estados e aos Municípios recém-criados os recursos do Fundo previstos no artigo 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º. Tal Portaria divulgou os Coeficientes de Distribuição dos recursos do FUNDEF, a vigorar no ano de 2005, contemplando o ajustamento dos dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004, dos alunos do ensino fundamental, dos municípios que deram origem a novos municípios e dos municípios instalados em 2005. Assim, foi procedido apenas um ajustamento contábil dos recursos do FUNDEF, em face da criação de novos municípios, que exigia ação do Estado no sentido de ajustar os dados do censo escolar de 2004 e permitir o repasse de valores aos novos municípios, dando efetividade à determinação legal. A Portaria em questão constitui um ato administrativo vinculado, editado em plena consonância com a Lei nº 9.424/96, referindo-se, justamente, a ajustes efetuados para dar efetividade a preceitos legais. Nesse contexto, não há que se falar na ilegalidade da Portaria nº 743, de 07/03/2005, do MEC. No ponto, convém rechaçar a tese do autor no sentido de que a Portaria nº 743, de 07/03/2005, que impôs novo mecanismo e cronograma, acarretou manifesta ilegalidade ao ser executada no mesmo ano e exercício de sua publicação. E isso porque a tese defendida pelo autor refere-se ao princípio da anterioridade da lei fiscal (artigo 150, III, b, CF), que não se aplica à edição de portarias no Direito Administrativo. Convém ressaltar, ainda, que, de acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, sequer existe previsão legal de prévia manifestação dos Municípios e Estados em assuntos da contabilidade financeira da União uma vez que se trata tão-somente de ajuste automático. A despeito da legalidade da Portaria nº 743, de 07/03/2005, do MEC, no presente caso, a perícia contábil apurou que: O extrato da conta corrente do Município apresentado à fl. 128 dos autos demonstra o encontro de contas no dia 10/05/2005, onde houve o débito do valor original de R\$ 767.092,37 (apurado com base no CD anterior) e o crédito do montante recalculado com base no novo CD de R\$ 768.708,77. Isto representou um saldo positivo para o Autor de R\$ 1.616,40. Portanto, mesmo com a aplicação da Portaria nº 743, de 07/03/2005, verifica-se que o autor não sofreu o alegado prejuízo financeiro. Dessa forma, os pedidos da parte autora devem ser julgados improcedentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006264-67.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Aparecida dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do

Seguro Social, na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, assim como honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Inicial com documentos de fls. 07/267. Às fls. 272/275, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial na especialidade psiquiatria às fls. 279/281. O INSS deu-se por citado (fl. 282) e apresentou contestação (fls. 283/287), acompanhada de documentos (fls. 288/344). Preliminarmente, requereu o reconhecimento de litispendência, uma vez que a parte autora pleiteou o recebimento do benefício de auxílio-doença, porém sob a órbita acidentária, perante a 9ª Vara Cível desta Comarca. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia às fls. 346/359. Réplica às fls. 364/366. Instadas a se manifestarem acerca dos laudos periciais, o INSS requereu esclarecimentos do perito judicial ortopédico (fl. 363). A parte autora concordou com os laudos e requereu reapreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 369). Réplica às fls. 364/366. Esclarecimentos do perito às fls. 372/373. Às fls. 384/384v, decisão que determinou a suspensão do presente feito até a solução do feito nº. 0041841-65.2012.8.26.0224 da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, a fim de evitar resultados contraditórios e a eventual concessão de benefícios incompatíveis. Às fls. 391/436, a parte autora juntou cópias referentes ao processo nº. 0041841-65.2012.8.26.0224 da 9ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos/SP e informou que este foi julgado improcedente em razão da ausência de nexo causal entre as doenças e o trabalho. À fl. 437, decisão que determinou a juntada, pela parte autora, da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº. 0041841-65.2012.8.26.0224 da 9ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos/SP, o que foi feito à fl. 439. Instado a se manifestar, o INSS informou não ter nada a requerer (fl. 440). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares A preliminar de litispendência arguida pelo INSS restou superada pelo julgamento do processo nº. 0041841-65.2012.8.26.0224, pela 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, cuja cópia da sentença foi acostada à fl. 433 e do trânsito em julgado à fl. 439. Vale ressaltar que não há que se falar em coisa julgada, uma vez que, conforme explanado na decisão de fls. 384/384, corroborada pela perícia médica realizada naqueles autos (fls. 392/431), trata-se de causa de pedir distinta da presente demanda. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame

médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência, os quais restam cumpridos (fl. 326). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial realizado na especialidade psiquiatria foi conclusivo no sentido de que: a autora apresenta síndrome depressiva, com prejuízo de suas capacidades funcional e laborativa. E mais: A incapacidade é total e temporária (fl. 280). Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 3, 4.1, 4.4, 4.5 e 4.7 do Juízo. Já o laudo médico pericial realizado na especialidade ortopedia concluiu que a parte autora (...) está acometida de seqüela de cirurgia corretiva de hérnia discal, cervical e lombar, com osteoartrose reacional nos dois segmentos e quadro seqüelar de cirurgia para a correção de síndrome do túnel do carpo direito e esquerdo, ficando, dessa forma, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa (fl. 355). Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 3, 4.1, 4.4 e 4.5 do Juízo. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. No ponto, vale ressaltar que, embora a autora tenha requerido apenas o restabelecimento do auxílio-doença NB 541.904.311-0 (e não a concessão de aposentadoria por invalidez), entende-se que no momento da propositura da demanda, aquela não tem certeza, de antemão, quanto à extensão da incapacidade laborativa que a assola, de forma que o pedido refere-se à concessão de benefício por incapacidade laborativa, seja esta temporária ou permanente. Quanto ao termo inicial do benefício, em resposta ao quesito 4.7 do Juízo (Admitindo a existência de incapacidade, é possível determinar a data do seu início?), o perito na especialidade ortopedia atestou: 10/2011, data da alta administrativa (fl. 356), a qual fixo como a data de início da aposentadoria por invalidez. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional,

hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 10/2011. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Condene o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (10/2011), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou tutela antecipada. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Maria Aparecida dos Santos, CPF nº. 035.543.218-85, residente à Rua Santa Quitéria, 501, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/2011 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008206-37.2012.403.6119 - VILMA DA FONSECA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA FONSECA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS E SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Vilma da Fonseca Silva (incapaz) Representante: Maria Aparecida da Fonseca Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS e indenização por danos morais. Com a inicial, documentos de fls. 23/48. À fl. 51, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Em contestação, acompanhada dos documentos de fls. 73/84), o INSS pugnou pela improcedência da ação ante a ausência dos requisitos (59/72). Às fls. 87/108, a autora manifestou-se sobre a contestação, juntando documentos (fls. 109/134). Às fls. 139/148, decisão que determinou a realização de estudo socioeconômico e perícia médica Às fls. 163/173, estudo socioeconômico; às fls. 177/179, laudo da perícia médica judicial, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 183 (réu) e 184/185 (autora). Às fls. 215/217, parecer do MPF. Autos conclusos para sentença (fl. 218). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os

efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Com relação a tal requisito, desde o início da vigência da Lei nº 8.742/93, diversos questionamentos surgiram sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. Apesar da decisão acima mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedecia literalmente o critério do 3º do artigo 20 da LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesseis) anos desde o julgamento da ADI nº 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a Reclamação nº 4.374/PE, da qual se extrai do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Assim, a patente falha na técnica legislativa instaurou intensa discussão em torno da interpretação desse dispositivo, a qual também será objeto de julgamento por esta Corte. A questão reside em saber se o referido art. 34 comporta somente interpretação restritiva - no sentido de que o benefício de que trata é apenas o benefício assistencial previsto na LOAS para os idosos - ou se pode se ele abarcar outros casos, como o benefício assistencial para o

deficiente físico e o benefício previdenciário em valor mínimo recebido por idoso. De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constata a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do 3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.5. Decisão: Ante o exposto, voto no sentido de (1) julgar improcedente a reclamação e (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, (3) mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. Portanto, até 31/12/2014, este Juízo analisará os pedidos de benefício assistencial de prestação continuada nos exatos moldes de como vem decidindo: a despeito da constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Além dessas considerações, deve-se lembrar que da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, de acordo com o laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria, o diagnóstico da autora é: F.78.1 do CID 10 - outro retardo mental - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, tendo o perito concluído que há incapacidade psiquiátrica total e permanente. Portanto, de acordo com a análise já realizada acerca do requisito deficiência, a autora possui impedimento de longo prazo de natureza intelectual, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos exatos termos da lei. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico, realizado em 05/05/2014, revelou que a autora reside com os pais, Sra. Maria Aparecida da Fonseca Silva, 71 anos, e Sr. Agenor da Silva, 77 anos. A primeira relatou que já trabalhou como faxineira em casa de família, mas nunca com registro em CTPS, e que seu marido é aposentado, recebendo um salário mínimo. Com efeito, de acordo com as anexas pesquisas realizadas por este Juízo no CNIS, a mãe da autora não possui nenhum registro de emprego ou de benefício e o pai da autora recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. De acordo com o estudo socioeconômico, o núcleo familiar está residindo em casa própria, construída em alvenaria, localizada em região bem edificada, embora bairro muito simples. Contudo, o local está servido com redes de água, energia elétrica e pavimentação na via de acesso e adjacências. Moradia construída há muitos anos, piso parte lajota parte cimentada e forro em brasilite. Paredes mofadas e com infiltração. Segundo a Sra. Maria Aparecida, chove muito dentro de casa, o que prejudica ainda mais a saúde da filha. A maioria do mobiliário da casa e os eletrodomésticos apresentam ruim estado de conservação e uso. Nesse contexto, considerando que a única renda da família é a aposentadoria por idade do pai da autora, concluiu-se que foi atendido o requisito da miserabilidade. Portanto, atendidos os requisitos da deficiência e miserabilidade, merece amparo a pretensão da parte autora. A DIB será fixada desde a DER, em 05/07/2001, fl. 29, ressaltando que a prescrição não corre contra os incapazes (artigo 198, I, Código Civil). Passo a analisar o pedido de danos morais. Sobre o dever de indenização dos chamados danos morais, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, V, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei,

sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Em que pese a ampla regra estabelecida pelo dispositivo supramencionado, a indenização devida em razão de dano extrapatrimonial exige a presença de certos requisitos para a configuração do dever de indenizar, conforme bem exposto pelo MM. Juiz Alexandre Nery de Oliveira em seu artigo Dano moral, dano material e acidente de trabalho, publicado no site Jus Navigandi (www.jusnavigandi.com.br - n. 28, edição de 02/1999), no trecho abaixo transcrito: A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido (...). Nesta linha de raciocínio, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado efetivamente pela caracterização do injusto e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. Ainda há o art. 37, 6º do texto constitucional, que adota a teoria da responsabilidade objetiva para caracterizar existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na espécie se vislumbra a presença de ato injusto na conduta da parte ré e ocorrência de dano apto a ensejar indenização por danos morais, senão vejamos. O pedido de benefício de prestação continuada (DER em 05.07.2001) foi indeferido na esfera administrativa em razão de a requerente, ora autora, estar recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social ou em outro regime (fl. 47). Contudo, conforme pesquisas juntadas pela autora às fls. 109/110, verifica-se que existe outra pessoa chamada Vilma Fonseca Silva, cujo nome da mãe é o mesmo da mãe da autora (Maria Aparecida Fonseca Silva), o que deu margem àquela decisão administrativa. Todavia, a autora desta ação sequer está cadastrada no CNIS, conforme pesquisa realizada por este Juízo, anexa. Além disso, a autarquia previdenciária poderia ter agido com maior cautela, analisando os demais dados pessoais (local de nascimento, RG, CPF) que são diferentes. Portanto, constata-se que houve ato injusto na conduta do INSS - erro administrativo -, que poderia ter sido evitado e que acarretou o indevido indeferimento do pedido da autora. A privação de verba alimentar de pessoa portadora de deficiência, impedida de trabalhar, por mero erro administrativo, não pode ser considerada mero dissabor, mas sim sofrimento que foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, ensejando a indenização. Nesse sentido já decidiu a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ERRO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FÁCIL CONSTATAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RETIFICAÇÃO. DESÍDIA NA APRECIÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I. A parte autora postulou administrativamente a reparação de erro no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, de fácil constatação, e que poderia ter sido tratado como mero erro material e prontamente retificado naquela ocasião. Caso tivesse procedido à devida retificação, não haveria de falar em dano ao autor, pois que no exercício da importante função que desempenha, e da grande demanda de atendimentos, a autarquia previdenciária está sujeita à prática de erros, tal qual o cometido. II. A sucessão de falhas e omissões é que confere peculiaridade ao caso, porquanto não foi apenas o equívoco no ato concessório que gerou efeitos danosos ao segurado, mas sim, e principalmente, a desídia do agente da Autarquia na análise do pedido de retificação daquele. III. Restou comprovado o ato danoso ao autor, pois que recebeu benefício no valor de um salário mínimo, desde a concessão (12/01/1995, f. 46), ao passo que tem direito à percepção de quantia maior, em consonância com os salários de contribuição recolhidos. Também se evidencia a omissão do agente da Autarquia Previdenciária, que, diante da possibilidade de reparação do erro apontado, emitiu resposta padronizada e desprovida de conteúdo veraz. IV. No que se refere aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. V. Agravo legal do INSS não provido. (TRF-3, AC 794386, Processo 0002424-14.2001.4.03.6126, Décima Turma, Relator Juiz Convocado Nilson Lopes, Julgamento: 12/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2013) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO PERICIAL MÉDICO DA AUTARQUIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. In casu, o cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário ao autor ensejaria ou não dano moral passível de indenização. 3. Neste aspecto, o ponto crucial não ocorreu apenas por ocasião da demora na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, após a decisão judicial processo nº 1000/2000, da 1ª Vara da Comarca de Estrela DOeste, quando o INSS alega toda a gama de dificuldades técnicas

e sobrecarga de serviço que teriam impedido o pronto atendimento da determinação daquele Juízo, mas em momento anterior, por ocasião da revogação do outrora concedido benefício de auxílio doença, em face do laudo médico pericial atestando a capacidade laboral do requerente, a partir de 24/8/2000.4. Isso porque, houve posterior reconsideração, pelo mesmo médico do INSS, em laudo pericial elaborado para instrução do processo judicial de concessão de benefício previdenciário, reconhecendo a incapacidade laboral total do autor, desde a data de seu primeiro auxílio doença junto ao INSS.5. Se o ato do agente administrativo consistente no erro de diagnóstico e alta médica indevida não tivesse ocorrido, o benefício não seria cancelado e o autor não passaria pelos inúmeros dissabores aos quais foi submetido, configurando-se a falha na prestação do serviço público, causadora dos danos morais narrados nos presentes autos.6. Tais danos, corroborados nas oitivas testemunhais e documentos acostados aos autos, ficaram evidenciados nos transtornos sofridos pelo autor ao enfrentar, desnecessariamente, toda a sequência de privações, no período em que ficou sem receber o benefício previdenciário a que fazia jus, em situação específica que suplantou os atrasos justificáveis decorrentes da burocracia de sua implantação, sofrendo situações humilhantes de necessidade e inadimplência que macularam o seu nome e crédito, fatos estes que poderiam ter sido evitados, caso não tivesse ocorrido o erro no procedimento da autarquia previdenciária.7. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório.8. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar em enriquecimento ilícito, nem valor irrisório.9. Diante das peculiaridades do presente caso, entendo correto o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, tratando-se de valor adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor.10. O montante arbitrado encontra-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, considerando a gravidade moderada da situação ocorrida, uma vez que os danos percebidos atingiram mais intensamente a esfera pessoal do autor no aspecto patrimonial, em período aproximado de seis meses, não tendo, felizmente, alcançado, como em casos muito mais graves, perdas irreparáveis ou situações irreversíveis que atingem a integridade física ou a própria existência da vida. Precedente jurisprudencial.11. Mantida a atualização monetária fixada na r. sentença, à míngua de impugnação.12. Apelações improvidas.(TRF-3, AC 864325, Processo 0009274-37.2003.4.03.9999, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Julgamento: 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2012)Desta feita, constatada a ocorrência do dano moral, passo a quantificar a indenização devida, a qual deve ser suficiente a propiciar o desestímulo da atitude pelo causador do dano, levar em consideração o fato de consistir o INSS em órgão público financiado por toda a sociedade e, ainda, permitir a adequada reparação do dano sem causar o enriquecimento sem causa da vítima.Adotando um critério de proporcionalidade-razoável, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor pela reiteração de condutas, a posição do segurado da previdência social na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano e o valor do benefício, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Tutela antecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício assistencial.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.De outro lado, o benefício assistencial, assim como os benefícios previdenciários, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeira a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação de um benefício assistencial para a parte autora desta demanda, no prazo de 30 dias.DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e:a) condeno o INSS a conceder em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada, fixando como data de início do benefício (DIB) 05/07/2001;b) concedo, nos termos do art.

461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação;c) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde a data de início do benefício (05/07/2001), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). Os valores pagos pelo INSS em razão da concessão de tutela antecipada deverão ser compensados. Ressalto que a prescrição não corre contra os incapazes (artigo 198, I, Código Civil).d) condeno o INSS ao pagamento de indenização por danos morais em razão do erro administrativo quando do indeferimento do benefício assistencial de prestação continuada, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A indenização deverá ser acrescida de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (05/07/2001), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte.e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da total da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença de ofício, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR Vilma da Fonseca Silva, representada por sua curadora Maria Aparecida da Fonseca Silva NASCIMENTO 22/11/1969 CPF/MF 232.459.028-08 BENEFÍCIO Benefício assistencial de prestação continuada - LOASDIB 05/07/2001 (sem prescrição, art. 198, I, Código Civil) DIP n/cRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável O INSS está isento de custas, art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009766-14.2012.403.6119 - EDVALDO VENCESLAU DO NASCIMENTO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0009766-14.2012.403.6119 AUTOR EDVALDO VENCESLAU DO NASCIMENTO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por EDVALDO VENCESLAU DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de determinado tempo como especial, assim como do exercício de atividade rural. Alega que teve indeferido o seu pedido na via administrativa, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o INSS não reconheceu o período especial de 01/04/1992 a 15/03/2011, laborado na empresa Indústria Química River Ltda, assim como o período de 03/11/1977 a 15/01/1987, laborado como rural. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 08/57). Indeferido pedido de antecipação de tutela e deferido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 60). Em contestação (fls. 67/71), com os documentos de fls. 72/81, o INSS pugnou pela improcedência do pedido em face da não comprovação do alegado período em condições especiais, nem do exercício de labor rural. À fl. 82, despacho determinando a especificação de eventuais provas que as partes pretendiam produzir. O INSS requereu o depoimento pessoal do autor. Este, por sua vez, apenas pugnou pela produção de prova pericial contábil. Às fls. 85/87, despacho que saneou o feito e indeferiu o pedido de prova pericial contábil. Houve a realização de audiência de instrução, na qual se colheu o depoimento pessoal da parte autora (fls. 93/94). A oitava da testemunha ocorreu por carta precatória (fl. 114). Fls. 122/130. A parte autora acostou documentos, dos quais a parte contrária teve ciência (fls. 132/133). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito foi saneado (fls. 85/87) e, não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO

ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 -

Página:48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER).Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de determinado período especial, assim como de exercício de atividade rural. O benefício foi indeferido na via administrativa em razão da falta de tempo de contribuição, pois não atingido o tempo mínimo de contribuição exigido, nem comprovado o período adicional de contribuição exigido pela EC 20/1998. Não obstante, alega o Autor ter exercido trabalho em condições especiais no período de 01/04/1992 a 15/03/2011, laborado na empresa Indústria Química River Ltda. Requer, ainda, o reconhecimento do período de 03/11/1977 a 15/01/1987, laborado como tempo rural.Tempo EspecialCom relação ao período de 01/04/1992 a 15/03/2011, laborado na empresa Indústria Química River Ltda, o autor apresentou os PPPs de fls. 39/40 e 126/130. O primeiro laudo PPP apresentou-se genérico, indicando o período de forma ampla e variando o nível de ruído (uma parte do período está abaixo do nível de insalubridade e outra está acima), o que impede a verificação da presença do agente insalubre de maneira permanente. De sua vez, o laudo de fls. 126/130 delineou mais especificamente a exposição do autor ao agente insalubre, permitindo-se inferir o seguinte:Em relação ao período de 01/04/1992 a 01/04/1999, inviável o seu enquadramento como atividade especial, porque não havia responsável técnico pela medição do ruído.Quanto aos períodos de 02/04/1999 a 17/12/2000, de 19/12/2001 a 25/11/2002, de 28/11/2004 a 02/11/2005 o laudo omitiu-se.Quanto aos períodos de 18/12/2000 a 18/12/2001, 26/11/2003 a 27/11/2004, de 03/11/2005 a 22/12/2006, de 23/12/2006 a 18/12/2007, de 17/12/2008 a 09/12/2009, de 10/12/2009 a 16/12/2010 e de 17/12/2010 a 15/03/2011 (DER) o laudo indicou exposição ao agente insalubre ruído, a uma pressão sonora de 88,1 db(A)A, que é superior ao limite legal, implicando seu enquadramento como atividade especial.Quanto ao

período de 26/11/2002 a 26/11/2003, o laudo indicou exposição ao agente insalubre ruído, a uma pressão sonora de 93 db(A), que é superior ao limite legal, implicando seu enquadramento como atividade especial. Quanto ao período de 19/12/2007 a 16/12/2008, o laudo indicou exposição ao agente insalubre ruído, a uma pressão sonora de 70,0 db(A), que é inferior ao limite legal, implicando impossibilidade de enquadramento deste período como atividade especial. Os demais agentes insalubres indicados nos laudos não comprovaram atividade especial, seja porque estão abaixo do limite legal ou porque não constam nas listas de agentes vulnerantes à saúde. A alegação de distinção entre o endereço do laudo PPP e a prestação do serviço rejeitada, porque aparentemente a Estrada São Miguel - Santa Isabel teve o seu nome alterado para Avenida River, acarretando a conclusão de que o endereço permanece inalterado, apesar da alteração da nomenclatura. Portanto, apenas alguns intervalos são viáveis de enquadramento como atividade especial. Tempo Rural Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo artigo supracitado, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês e ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em tela, entendo que o tempo de serviço não restou comprovado, senão vejamos. A parte autora pretendeu demonstrar o labor rural com os documentos anexados à inicial, constando Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 24/24 verso) na qual não consta o nome do autor, mas apenas do seu possível patrão; Termo de Declaração (fl. 25) que tem natureza de prova testemunhal reduzida a termo; Certidão de Inteiro Teor e Certidão de Casamento expedidas pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Glória do Goitá-PE (fls. 26 e 36) na qual constou que o contraente declarou-se como agricultor na lavratura da certidão de casamento. Assim, a única prova que se constitui em início de prova material contemporânea ao labor rural seria o documento de fl. 26, consistente na certidão de inteiro teor do casamento. Todavia, inviável a homologação da atividade rural nesse período, porque o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou, em mais de uma oportunidade, que no momento do seu casamento, que foi celebrado em 19/03/1986, ele trabalhava como servente de pedreiro, para conseguir algum dinheiro para vir para São Paulo com a sua esposa. Infere-se, portanto, que o autor não demonstrou o exercício da atividade rural, mas afirmou espontaneamente desempenhar atividade de cunho urbano. Além disso, deve-se ressaltar a divergência no que concerne às culturas cultivadas na alegada atividade rural entre o depoimento pessoal e a da testemunha (fl. 114). Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (15/03/2011):

TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Indústria de Cond. Elétricos Brascobre Ltda cnis 09/02/1987 01/03/1990 3 - 23 - - - 2 Febernati S/A Indústria e Comércio cnis 04/06/1990 08/08/1991 1 2 5 - - - 3 Indústria Química River Ltda cnis 01/04/1992 01/04/1999 7 - 1 - - - 4 Indústria Química River Ltda cnis 02/04/1999 17/12/2000 1 8 16 - - - 5 Indústria Química River Ltda cnis Esp 18/12/2000 18/12/2001 - - - 1 - 1 6 Indústria Química River Ltda cnis 19/12/2001 25/11/2002 - 11 7 - - - 7 Indústria Química River Ltda cnis Esp 26/11/2002 26/11/2003 - - - 1 - 1 8 Indústria Química River Ltda cnis Esp 27/11/2003 27/11/2004 - - - 1 - 1 9 Indústria Química River Ltda cnis 28/11/2004 02/11/2005 - 11 5 - - - 10 Indústria Química River Ltda cnis Esp 03/11/2005 22/12/2006 - - - 1 1 20 11 Indústria Química River Ltda cnis Esp 23/12/2006 18/12/2007 - - - - 11 26 12 Indústria Química River Ltda cnis 19/12/2007 16/12/2008 - 11 28 - - - 13 Indústria Química River Ltda cnis Esp 17/12/2008 09/12/2009 - - - - 11 23 14 Indústria Química River Ltda cnis Esp 10/12/2009 16/12/2010 - - - 1 - 7 15 Indústria Química River Ltda cnis Esp 17/12/2010 15/03/2011 - - - - 2 29 - - - - - Soma: 12 43 85 5 25 108 Correspondente ao número de dias: 5.695 2.658 Tempo total : 15 9 25 7 4 18 Conversão: 1,40 10 4 1 3.721,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 1 26 Assim sendo, conclui-se que na data de entrada do requerimento (15/03/2011) o autor possuía tempo de contribuição de 26 anos, 1 mês e 26 dias, que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDVALDO VENCESLAU DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (CPC, art. 269, I), apenas e tão somente para enquadrar como atividade especial os períodos de 18/12/2000 a 18/12/2001, de 26/11/2002 a 26/11/2003, de 26/11/2003 a 27/11/2004, de 03/11/2005 a 22/12/2006, de 23/12/2006 a 18/12/2007, de 17/12/2008 a 09/12/2009, de 10/12/2009 a 16/12/2010 e de 17/12/2010 a 15/03/2011, laborados para empresa Indústria Química River Ltda, para todos os fins previdenciários. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96 e da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010780-33.2012.403.6119 - ROSA HELENA BARBOSA NISHIMURA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010780-33.2012.403.6119AUTOR: ROSA HELENA BARBOSA NISHIMURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROSA HELENA BARBOSA NISHIMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, independente do cumprimento de carência, com fundamento no artigo 151 da Lei nº. 8.231/1991, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e que para isso seja considerado o tempo de trabalho no Japão, para cálculo da RMI. Requer, ainda, a condenação do INSS a realizar todos os pagamentos acrescidos de juros e correção monetária, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/125). Às fls. 136/137v, decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 141/147), com documentos de fls. 148/157, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não estão comprovados os requisitos da incapacidade laborativa e qualidade de segurado. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 159/164. Às fls. 165/166, o INSS informou a implantação do benefício sob o nº. 31/600.613.006-1 com DIP e DIB em 12/12/12. À fl. 168, o INSS requereu a produção de prova pericial. Às fls. 169/173, decisão que determinou a realização de exame pericial. Laudo médico pericial às fls. 179/192. A parte autora se manifestou acerca do laudo e requereu esclarecimentos do perito judicial (fls. 194/196). O INSS concordou com o laudo e requereu a improcedência do pedido (fl. 199). Esclarecimentos do perito às fls. 202/206. Instadas a se manifestarem acerca do laudo de esclarecimentos, o INSS reiterou o pedido de improcedência do feito (fl. 208) e a parte autora ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 210). É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será

devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, o pedido de auxílio-doença NB 552.077.745-0 foi indeferido na esfera administrativa em razão de não ter sido comprovada a qualidade de segurada (fl. 20).Na decisão de fls. 129/129v, este Juízo considerou que a qualidade de segurada foi comprovada, uma vez que a parte autora demonstrou que permanece em período de graça. Esclareceu-se que se comprovou nos autos, pelo CNIS (fl. 37) e pelas contribuições individuais (fls. 94/125), que efetuou mais de 120 contribuições ao RGPS, acarretando período de graça de 24 meses que se estende, a princípio, até janeiro de 2013.Posteriormente, na decisão de fls. 136/137v, reconheceu-se também o requisito da incapacidade laborativa, o que levou à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Todavia, melhor analisando os autos, verifico que não se trata de período de graça de 24 meses, senão vejamos.Com efeito, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 preceitua:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.De acordo com a pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, anexa, a autora manteve os seguintes vínculos empregatícios: 1) - 01/01/1980 a 16/04/1981 - Adib Jorge & Irmão,2) - 27/07/1981 a 18/03/1985 (Laboratórios Frumtost Ind. Farmacêuticas),3) - 19/03/1985 a 30/04/1987 - Fundação Remédio Popular - FURP,4) - 07/11/1989 a 01/09/1989 - Industrial Levorin S.A.Pois bem.Entre os três primeiros vínculos empregatícios, não houve a perda da qualidade de segurada, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.Entre o penúltimo e último vínculo empregatício também não houve a perda da qualidade de segurada, pela aplicação do 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.Neste ponto, convém ressaltar a desnecessidade de registro do desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. E isso porque a condição de desemprego ficou demonstrada pela própria pesquisa realizada junto ao CNIS (anexa), que revela que a autora não trabalhou entre o penúltimo e o último vínculo de emprego. Assim, é desnecessário tal registro, uma vez que a norma visa a proteger o trabalhador acometido por tal infortúnio, não sendo plausível que a mera falta de registro o prejudique.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...)X - Cumpre analisar se manteve a qualidade de segurada, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até 28/02/2007 e ajuizou a demanda em 28/04/2009.XI - O artigo 15, II, da Lei nº. 8.213/91 estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o trabalhador mantém a qualidade de segurado. O disposto no 2º do artigo 15 da Lei n 8.213/91 estende esse prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado.XII - A ausência de registro no órgão próprio não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado.(...)(TRF-3, 8ª Turma, AC 1714803, Processo n. 0003616-17.2012.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, julgamento em 29/09/2014, e-

DJF3 de 10/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAS. DESEMPREGO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.I - Em que pese as contribuições não terem sido todas ininterruptas, o escopo da lei é a manutenção do equilíbrio atuarial, o que é satisfeito pela quantidade de contribuições, as quais, no caso do autos, ultrapassa em muito as 120 contribuições exigidas, de sorte que não há que se falar em perda da qualidade de segurado mesmo havendo interrupção superior a um ano entre alguns vínculos.II - Por outro lado, é o caso de aplicação do entendimento de que a ausência de registro em CTPS implica no reconhecimento de desemprego e subsequente prorrogação do período de graça por mais 12 meses.III - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF-3, 10ª Turma, AC 1951778, Processo n. 0007694-83.2014.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgamento em 26/08/2014, e-DJF3 de 03/09/2014)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. (...)II - O ..registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante da redação do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça prevista no aludido preceito tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória.III - Considerando que o de cujus fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, e que entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício (10.06.2009) e a data de seu falecimento (21.01.2011) transcorreram menos de 24 meses, impõe-se reconhecer a manutenção de sua qualidade de segurado.IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF-3, 10ª Turma, Apelação / Reexame Necessário 1786326, Processo n. 0003165-26.2011.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgamento em 23/04/2013, e-DJF3 de 30/04/2013)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum.2. A possibilidade de desligamento voluntário do trabalho, além de não ter sido comprovada nos autos, não pode ser obstáculo para a concessão da tutela de urgência. Com efeito, neste exame superficial, a concessão de benefício pelo INSS é considerada em favor dos beneficiários, afastando, nesse momento, a perda da qualidade de segurado, cuja análise mais profunda deve ser feita por ocasião do julgamento do mérito da ação, quando todo o conjunto probatório estará disponível nos autos.3. Assim, na condição de desempregado (ao menos a princípio), deve ser observada a prorrogação do chamado período de graça. A medida independe de comprovação de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, vez que as anotações em CTPS são suficientes a indicar que o agravado esteve sem emprego. Precedentes.4. Recurso desprovido.(TRF-3, 10ª Turma, Agravo de Instrumento 484077, Processo n. 0024582-25.2012.4.03.0000, Relator Desembargado Federal Baptista Pereira, julgamento em 12/03/2013, e-DJF3 de 20/03/2013)Posteriormente a tais períodos, a autora somente voltou a contribuir para o RGPS em 01/2008, na qualidade de contribuinte individual (sócia da empresa Kellbany Comércio de Roupas Ltda.), o que fez até 03/2011.Todavia, entre o último vínculo empregatício da autora (07/11/1988 a 01/09/1989) e seu reingresso no RGPS, em 01/2008, houve a perda da qualidade de segurada, ainda que se considere situação de desemprego até sua ida para o Japão (fl.46). No ponto, vale ressaltar que suas contribuições naquele país não podem ser consideradas para fins previdenciários, uma vez que não foram vertidas ao RGPS.Considerando que a última contribuição como individual deu-se em 03/2011, a autora manteve a qualidade de segurada até 15/05/2012, conforme artigo 15, II, 4º da Lei nº 8.213/91.Nesse contexto, tem-se que a autora, em nenhum momento, pagou mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.Portanto, quando do requerimento administrativo, em 28/06/2012, a autora realmente não ostentava a qualidade de segurada, tendo agido com acerto a Autarquia Previdenciária ao indeferir o pedido de auxílio-doença (fl. 20).Embora seja desnecessário analisar a presença dos demais requisitos (carência e incapacidade laborativa), no presente caso, importante destacar que para a doença da autora (câncer de mama), não haveria carência. Quanto à incapacidade laborativa, no laudo médico pericial, o médico clínico geral concluiu que: Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. Não foi constatada incapacidade atual a partir de 13/09/2013 para a sua atividade habitual. Podemos seguramente dizer que esteve incapaz para suas atividades habituais entre 06/06/2012 e 13/09/2013. Ao prestar esclarecimento, o perito judicial ratificou o laudo médico.Dessa forma, apenas a título de esclarecimento, o benefício da autora seria cessado por ocasião desta sentença, ainda que presente a qualidade de segurada.Em todo caso, o pedido deve ser julgado improcedente, diante do não preenchimento do requisito da qualidade de segurado.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269,

I, do CPC).Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da revogação da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-75.2013.403.6119 - FRANCES KELLY MARIA FERREIRA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS E CORREÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇASentençaCompulsando os autos, verifica-se que a parte exequente concordou (fls. 205) com os cálculos apresentados pelo INSS-executado (fls. 189/192) que monta o total de R\$ 33.358,52 em agosto de 2014; logo, HOMOLOGO o valor exequendo em R\$ 30.325,93 a título de principal com os consectários e R\$ 3.032,59 a título de honorários advocatícios, cuja soma é de R\$ 33.358,52, atualizados até agosto de 2014.Expeçam-se as respectivas Requisições de Pagamento de Valores.Uma vez homologado o valor exequendo, verifica-se que houve erro material na sentença prolatada às fls. 179/181, porque nela constou a necessidade de duplo grau obrigatório, mas como o valor é inferior ao limite legal, aplica-se o 2º, do art. 475, do CPC, sendo desnecessária a remessa oficial.Assim, CORRIJO DE OFÍCIO O ERRO MATERIAL CONSTANTE NA SENTENÇA, a fim de constar que não se aplica o recurso de ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009728-65.2013.403.6119 - TEREZA MOLINA DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Classe: Cumprimento de SentençaExequentes: Tereza Molina da Silva e Geraldo Gomes da SilvaExecutada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ATrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 46/50.A executada apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 5.101,33, fls. 53/55, com o que a exequente concordou, fl. 59.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 60).É o relatório. DECIDO.Como se pode constatar do documento de fl. 55, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, concordou com o valor depositado, requereu a expedição de alvará de levantamento e a extinção da execução.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.Expeça-se o Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 55.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009896-67.2013.403.6119 - JOSE LADISLAU MOREIRA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 126/131: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 132/139: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010083-75.2013.403.6119 - CALIOPE OLIVEIRA DE FREITAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº. 0010083-75.2013.403.6119AUTOR: CALÍOPE OLIVEIRA DE FREITASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Calíope Oliveira de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício NB 554.403.169-6, com correção monetária, acréscimo de juros moratórios e abono natalino. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios na razão de 20% (vinte por cento) e demais cominações de direito. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/28.Às fls. 32/34, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, o que foi cumprido às fls. 37/38.Laudo médico pericial às fls. 41/47.Às fls. 49/50, o INSS apresentou proposta de acordo, acompanhada dos documentos de fls. 51/53.Às fls. 55/71, a APS Guarulhos juntou informações referentes ao NB 554.403.169-6.À fl. 73, a parte autora não aceitou o acordo proposto.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.PreliminarInicialmente, verifico que o réu não ofereceu

contestação, limitando-se a oferecer proposta de acordo, de forma que se impõe decretar a revelia, não se aplicando seus efeitos, todavia, por se tratar de direitos e interesses defendidos pela Fazenda Pública, ou seja, de natureza indisponível, não se aplicam os efeitos da revelia (art. 320, II do CPC). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que,

cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). A qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS juntado à fl. 52 dos autos. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial na especialidade neurologia (fls. 41/47) foi conclusivo no sentido de que Apesar do tratamento adequado a autora não apresenta condições de exercer atividades laborativas. O quadro de paraparesia decorrente de infecção pelo HTLV-1 que a pericianda apresenta é progressivo, ou seja, tende a piorar com o passar do tempo. A paraparesia obriga a autora a se locomover com o apoio unilateral, fato que dificulta a locomoção e, conseqüentemente, a empregabilidade. O uso de sonda vesical de alívio também dificulta a empregabilidade. E mais: o estado clínico neurológico atual da pericianda é indicativo de restrições para o desempenho de atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, em resposta ao quesito 4.7 do Juízo (Admitindo a existência de incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?), o perito atestou Não é possível determinar a data de início da incapacidade, podendo ser fixada na data desta perícia (fl. 45). Desse modo, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 31/01/2014, ou seja, no dia da realização da perícia. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 31/01/2014. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (31/01/2014), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou tutela antecipada. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de

jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Calópe Oliveira de Freitas, CPF nº. 295.316.448-02, com endereço à Rua Getuliana, nº 157, Vila Zilda, Guarulhos/SP, CEP: 07262-450. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/01/2014 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010919-48.2013.403.6119 - DIVINA APARECIDA GONCALVES MAGLIO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Divina Aparecida Gonçalves Maglio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIVINA APARECIDA GONÇALVES MAGLIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais e comuns. Com a inicial, documentos de fls. 08/499. À fl. 505, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e às fls. 513 houve o indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 520 e apresentou contestação às fls. 522/528, acompanhada dos documentos de fls. 529/533, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pela autora. A parte autora deixou de apresentar réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 536). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É

firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a

edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis

toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais:1 VDO do Brasil Ind Com de Med Ltda (Continental) Esp 11/07/1974 14/12/19792 Frigorífico Kaiowa s/a Esp 04/09/1980 01/06/19853 Frigorífico Kaiowa s/a Esp 20/07/1987 28/11/19884 Oxex Ind Com Roupas Comum 01/05/2005 29/09/20065 Super Recursos Humanos Ltda Comum 02/07/1996 29/09/1996Quanto ao item 1, verifica-se que a parte autora comprovou a exposição ao agente insalubre ruído, pois o laudo PPP (fls. 36/37) demonstrou que o trabalho era submetido a uma pressão sonora de 82,0 db(A), constando expressamente que as medições foram realizadas nas mesmas condições da prestação do labor, acarretando o enquadramento como atividade especial do período de 11/07/1974 a 14/12/1979, laborado na empresa VDO do Brasil Ind Com De Medidores Ltda (Continental Brasil Indústria Ltda).Quanto aos segundo e terceiro períodos, laborados na empresa Frigorífico Kaiowa s/a, nos períodos de 04/09/1980 a 01/06/1985 e de 20/07/1987 a 28/11/1988, a autora não logrou êxito em demonstrar que trabalhou submetida a condições especiais, pois, apesar dos formulários (fls. 17 e 18) indicarem exposição à ruído, o laudo técnico não se prestou para corroborar a informação, seja porque é laudo genérico da empresa, seja porque foi acostado em parte nos autos. A par disso, observo que a medição técnica foi feita posteriormente à prestação do serviço e não se comprovou se as condições da medição eram idênticas às da época do trabalho. Assim, é inviável o enquadramento das atividades como especiais.Quanto ao quarto período, para reconhecimento do tempo comum laborado na empresa Oxex Ind e Com de Roupas e Aces Ltda, no período de 01/05/2005 a 29/09/2006, impõe-se o seu reconhecimento em parte, porque, apesar da sentença na esfera trabalhista (fl. 40) reconhecer o vínculo laboral com base em provas produzidas naquele feito, e não por acordo das partes, no período de 01/05/2005 a 30/09/2006, a decisão do recurso ordinário, no TRT da 3ª Região, determinou que o início do vínculo laboral se iniciou em 01/09/2005, conforme se extrai da decisão acostada às fls. 49. Desta forma, deve-se homologar a atividade comum laborada para empresa Oxex no período de 01/09/2005 a 30/09/2006.Quanto ao quinto período, inviável o seu reconhecimento, porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar a sua existência. Aliás, no que concerne ao período pleiteado (02/07/1996 a 29/09/1996) a parte não acostou documentos hábeis a sua comprovação. A anotação da CTPS (fl. 103 verso)

indicou serviço temporário iniciado em 01/04/1996, sem indicação do término do contrato de trabalho temporário, mas nada que se aplicasse ao período pleiteado. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição da autora da ação na DER (30/12/2011): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 VDO do Brasil Ind Com de Med Ltda (Continental) cnis Esp 11/07/1974 14/12/1979 - - - 5 5 4 2 Frigorífico Kaiowa s/a cnis 04/09/1980 01/06/1985 4 8 28 - - - 3 Frigorífico Kaiowa s/a cnis 20/07/1987 28/11/1988 1 4 9 - - - 4 Cesta Básica s/a cnis 13/11/1989 04/01/1991 1 1 22 - - - 5 Trade Service Serviços Temporários Ltda cnis 20/03/1991 01/06/1991 - 2 12 - - - 6 Cooperativa Central Aurora Alimentos ctps-76 01/07/1991 18/04/1995 3 9 18 - - - 7 Super Recursos Humanos Ltda ctps-104 11/11/1997 05/12/1997 - - 25 - - - 8 Cooperativa Central Aurora Alimentos ctps-76 08/12/1997 04/11/2004 6 10 27 - - - 9 Oxex Ind Com Roupas cnis 01/09/2005 29/09/2006 1 - 29 - - - Soma: 16 34 170 5 5 4 Correspondente ao número de dias: 6.950 1.954 Tempo total : 19 3 20 5 5 4 Conversão: 1,20 6 6 5 2.344,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 25 Já o pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 18 9 13 6.763 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 8 11 3132 dias Soma: 26 17 24 9.894 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 27 5 24 Desse modo, conclui-se que a autora possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 25 anos, 9 meses e 25 dias, sendo que o pedágio exigido é de 27 anos, 5 meses e 24 dias. Portanto, o tempo de contribuição é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de por tempo de contribuição proporcional. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré reconheça o tempo de contribuição comum laborado na empresa Super Recursos Humanos Ltda, no período de 01/09/2005 a 29/09/2006 e enquadrar como atividade especial o vínculo laboral com a empresa VDO do Brasil Ind Com De Medidores Ltda (Continental Brasil Indústria Ltda) no período de 11/07/1974 a 14/12/1979, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21 do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-54.2014.403.6103 - JOSE ELOY BARBOSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Eloy Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por José Eloy Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.983.475-9) com o reconhecimento de determinados períodos especiais e, consequentemente, o recálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o início do benefício em 26/04/2011, com correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 20% sobre os valores vencidos. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/139). A decisão de fls. 141/143 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP e o feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 145/146). A decisão de fl. 148 deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado à fl. 151 e apresentou contestação (fls. 152/155), com os documentos de fls. 156/160, pugnano pelo reconhecimento da improcedência do pedido pela impossibilidade de enquadramento da atividade como especial. Réplica às fls. 162/167. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 169). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). PRELIMINARES Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. MÉRITO No caso concreto, verifica-se que a parte autora já obteve na esfera administrativa a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme extrato dos dados básicos de concessão (fl. 126) NB 42/153.983.475-9 com início em 24/06/2011. A controvérsia permanece sobre eventual enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos laborativos: 1) De 13/04/1970 a 08/08/1972, CESP - Companhia Energética de São Paulo; 2) De 06/04/1983 a 15/06/1989, Prefeitura Municipal de Santa Isabel/SP; 3) De 04/01/1993 a 05/03/1997, Prefeitura Municipal de Santa Isabel/SP. Inicialmente, há de se frisar que a CTPS contemporânea (fls. 16) e o CNIS (fls. 158) ratificaram a existência destes vínculos laborais. Quanto ao item 1 (de 13/04/1970 a 08/08/1972), impõe-se o enquadramento como atividade especial, porque a anotação contemporânea da CTPS (fl. 16) revelou que o autor exerceu a função de ajudante de eletricista. Além disso, o PPP (fls. 27/28) atesta que o trabalho foi exercido com exposição ao agente eletricidade, sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Quanto ao item 2 (de 06/04/1983 a 15/06/1989), impõe-se o enquadramento como atividade especial, porque a anotação contemporânea da CTPS (fl. 20) revelou que o autor exerceu a função de eletricista e naquela época era possível o enquadramento pelo mero exercício de determinadas atividades consideradas insalubres ou perigosas pela legislação. Além disso, o PPP (fl. 134/135) ratificou o exercício da função de eletricista, efetuando manutenção em bombas da represa com 380 volts a 13.000 volts. Quanto ao item 3 (de 04/01/1993 a 05/03/1997), impõe-se o enquadramento como atividade especial, porque a parte autora comprovou o exercício de atividade de eletricista com exposição a voltagem superior a 250 volts, conforme PPP acostado às fls. 134/135. Desta forma, a

parte autora logrou êxito em demonstrar que laborava sob condições especiais nos três períodos pleiteados, impondo-se o seu enquadramento como atividade especial para todos os fins previdenciários. Nesse cenário, impõe-se reconhecer a total procedência da demanda, acarretando o direito à revisão do benefício previdenciário NB 42/153.983.475-9, devendo o réu recalculá-lo a renda mensal inicial do benefício, computando-se os períodos citados como atividade especial, para todos os fins previdenciários. Fixo o termo inicial da revisão na data de início do benefício (24/06/2011). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os vínculos laborais: de 13/04/1970 a 08/08/1972, laborado na CESP - Companhia Energética de São Paulo; de 06/04/1983 a 15/06/1989 e de 04/01/1993 a 05/03/1997, laborado na Prefeitura Municipal de Santa Isabel/SP, bem como condenar o réu a efetuar a revisão do benefício previdenciário 42/153.983.475-9, elaborando o recálculo da sua renda mensal inicial com o cômputo dos vínculos laborais especiais ora reconhecidos, tendo a revisão início na data de início do benefício (24/06/2011), não havendo que se pronunciar prescrição em virtude da não fluência do prazo prescricional de 5 anos contados entre a data da concessão do benefício e a da propositura desta demanda. Os valores atrasados serão devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003018-92.2014.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autores: Yamaha Motor do Brasil Ltda., Yamaha Administradora de Consórcios Ltda., Banco Yamaha Motor do Brasil S.A. e Yamaha Motor do Brasil Corretora de Seguros Ltda. Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as autoras e a ré, para afastar a aplicação das regras restritivas contidas na Portaria Interministerial nº 326/1977 e nas Instruções Normativas nº 143/1986 e nº 257/2002 do cálculo dos benefícios do PAT, bem como constituí-las no direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de IRPJ desde abril de 2009, em razão das aludidas normas infralegais, acrescidos de correção monetária plena, apurada pela variação da taxa SELIC, com futuros débitos de tributos federais, na forma permitida pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer a não aplicação das reduções determinadas na Portaria Interministerial nº 326/1977 e nas Instruções Normativas nº 143/1986 e 257/2002, na apuração do benefício do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador). A inicial veio com os documentos de fls. 22/65; custas recolhidas à fl. 66. Às fls. 71/71v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que a parte autora complementasse as custas, o que foi cumprido às fls. 95/96. Às fls. 98/134, as autoras notificaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para, por ocasião das futuras apurações mensais do IRPJ, autorizar a dedução das despesas com PAT, na forma autorizada em lei, sem as limitações ilegais estabelecidas pelo artigo 2º, 2º, da IN SRF nº 267/2002, conforme cópia acostada às fls. 141/143. Citada (fl. 139), a União informou que não apresentará contestação, em razão do reconhecimento administrativo do pedido, com fundamento no Ato Declaratório PGFN nº 13/2008, no Parecer PGFN/CRJ nº 2623/2008 c/c artigo 1º, I e II, da Portaria nº 294/2010, e requereu que não seja condenada em honorários advocatícios (fls. 144/144v). À fl. 147, decisão determinando a intimação da União acerca da decisão proferida no agravo de instrumento, o que foi cumprido às fls. 150/150v. Os autos conclusos vieram conclusos para sentença (fl. 152). É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, verifica-se que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Mérito Conforme manifestação da ré às fls. 144/144v, houve reconhecimento jurídico do pedido, baseado em reconhecimento administrativo, com fundamento no Ato Declaratório PGFN nº 13/2008, no Parecer PGFN/CRJ nº 2623/2008 c/c artigo 1º, I e II, da Portaria nº 294/2010. Consultando os Atos Declaratórios da PGFN no site www.pgfn.fazenda.gov.br, tem-se a Tabela de Dispensa de Interposição de Recursos, da qual se transcreve: E) Casos previstos em Atos Declaratórios

do Procurador-Geral da Fazenda Nacional MATÉRIA PARECER PGFN/CRJ/Nº PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DO MINISTRO DA FAZENDA ATO DECLARATÓRIO DO PGFN Ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76. PARECER PGFN/CRJ 2623/2008 DOU de 08/12/2008 Seção I - pág. 12º 13, de 1º/12/2008 DOU de 11/12/2008 Seção I - pág. 61E nem poderia ser diferente: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou-se no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/1977 e a Instrução Normativa nº 267/2002 são ilegais, pois estabeleceram limitações não previstas na Lei nº 6.321/76, conforme explanado na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0013223-10.2014.4.03.0000/SP, no qual, inclusive, já foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 141/143). Portanto, os pedidos da parte autora devem ser julgados procedentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica entre as autoras e a ré no tocante à aplicação das regras restritivas contidas na Portaria Interministerial nº 326/1977 e nas Instruções Normativas nº 143/1986 e nº 267/2002 do cálculo dos benefícios do PAT, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado dessa sentença (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007). Deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 12.844/13. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 12.844/13. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005197-96.2014.403.6119 - IVONE BERGAMINI BLANCO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Ivone Bergamini Blanco Réu: Instituto Nacional da Seguridade Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte NB 088.129.599-0. À fl. 30, a autora requereu a desistência do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração de fl. 10 e substabelecimento de fl. 11, que o advogado subscritor da petição inicial possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006519-54.2014.403.6119 - AELTON GOMES PINTO X AGNALDO VIEIRA MENEZES X ALEXANDRE ALEIXO ALBUQUERQUE X ANDERSON SANTOS DA SILVA X ANTONIO MOREIRA RIBEIRO X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO X CARLOS ROBERTO TEODORO X CELMA SILVA MANGUEIRA X CLENIO DIRCEU ISOPPO X DANIELY PAMPLONA DOS SANTOS X EDER CLEITON DA SILVA (SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006519-54.2014.403.6119 AUTORES AELTON GOMES PINTO e OUTROS RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Com a inicial, procuração e documentos (fls. 29/178). À fl. 182, decisão determinando que a parte autora regularize a inicial, adotando diversas providências, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O prazo decorreu sem manifestação da parte autora (fl. 182v). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 183). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de extinção sem resolução do mérito. De fato, embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu a determinação de fl. 182, para emendar a inicial. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Diante

do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006522-09.2014.403.6119 - NIVALDO DOS SANTOS SOUZA X PAULO LUIZ DE FRANCA X RAFLEY PIRES X RONALDO JOSE ANTUNES X ROSANA DA SILVA CADETE X SANDRA DE ARAUJO FERREIRA X SEBASTIAO ROSA DO NASCIMENTO X SERGIO FELICIANO X VIDAL MENEZES BARBOSA X VALDENIR SILVA CARVALHO(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006522-09.2014.403.6119 AUTORES NIVALDO DOS SANTOS SOUZA e OUTROS RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Com a inicial, procuração e documentos (fls. 29/155). À fl. 159, decisão determinando que a parte autora regularize a inicial, adotando diversas providências, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O prazo decorreu sem manifestação da parte autora (fl. 159v). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 160). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de extinção sem resolução do mérito. De fato, embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu a determinação de fl. 182, para emendar a inicial. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007480-92.2014.403.6119 - EUNICE APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007480-92.2014.403.6119 AUTORA: EUNICE APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.527.453-9 com DIB em 23/10/2003 (fl. 22) e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 18/44. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 2. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À

APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o

regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007653-19.2014.403.6119 - RUBENS XAVIER(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007653-19.2014.403.6119 AUTOR: RUBENS XAVIER RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.562.080-6 com DIB em 14/12/2006 (fl. 30) e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez

que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 25/58.É a síntese do necessário. DECIDO.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É essa a hipótese dos autos.De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência.Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito.2. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente.Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira.Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada.Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos.Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora.(APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.)E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo.Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a

sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos

sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007765-85.2014.403.6119 - RENATO OLIVEIRA CERQUEIRA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007765-85.2014.403.6119 AUTOR: RENATO OLIVEIRA CERQUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I.

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.137.353-4 com DIB em 24/07/2002 (fl. 25) e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 25/58. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 2. **MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013,

DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as

aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006314-25.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-97.2003.403.6119 (2003.61.19.005778-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA PEREIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006666-80.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011911-14.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Intime-se o embargado para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006668-50.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009848-79.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL GOMES DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO(SP235148 - RENATO BORGES)

Compulsando os autos verifico que, à fl. 139, consta certidão da Sra. Oficiala de Justiça, dando conta do falecimento do co-executado FRANCISCO FÁBIO ADERALDO. Desta forma, nos termos do art. 791, II, c/c art. 13, ambos do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda à regularização do pólo passivo, sob pena de extinção do feito quanto ao supramencionado executado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000426-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000426-0) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Jose Luiz do NascimentoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 365/368, 466/469 e 474/476.À fl. 481, a APS Guarulhos informou que restabeleceu o NB 570.122.578-6.Às fls. 513/514, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 518/518v, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 481 e 518/518v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003801-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CRYSTIAN BRITO DA COSTA

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS nº 0003801-21.2013.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CRYSTIAN BRITO DA COSTA E N T E N Ç ATrata-se de ação de reintegração de posse do imóvel localizado na Av. Armando Bei, 401, bloco 9, apto. 23, Vila. Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07175-000 independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 07/31.O réu foi citado (fl. 38).Na audiência de justificação prévia, as partes requereram o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, o que foi deferido (fl. 40).À fl. 46, a CEF informou que não houve celebração de acordo.Às fls. 48/49, decisão que deferiu o pedido de liminar.À fl. 66, a CEF noticiou que a parte ré firmou acordo extrajudicial, juntando os documentos de fls. 67/70.Autos conclusos para sentença (fl. 74).É o relato do necessário. DECIDO.No caso, a CEF noticiou que as partes firmaram acordo, mas não juntou aos autos o respectivo termo de acordo, apenas os documentos de fls. 67/70, que demonstram que realmente houve acordo.Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que se presumem resolvidos no acordo extrajudicial noticiado pela CEF.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4626

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007541-50.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA DA COSTA

Classe: Busca e Apreensão em Alienação FiduciáriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: José Maria da CostaD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo SANDERO, cor VERMELHA, chassi nº 93YBSR1TH9J068233, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa RJJ 4683/SP, RENAVAM 00965127443.Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo, instrumento nº 55074206, com cláusula de alienação fiduciária.O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação

fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/22). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 23. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 14) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 17 do instrumento em questão (fl. 15). Há notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 19/20). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 21/22, indica que o inadimplemento teve início em 28/08/2013. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo SANDERO, cor VERMELHA, chassi nº 93YBSR1TH9J068233, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa JRJ 4683/SP, RENAVAM 00965127443, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Avenida Elvira, nº 390, Jardim Medina, Poá/SP, CEP 08556-030, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido José Maria da Costa, CPF/MF 013.480.628-00, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao fiel depositário da autora, Organização HL Ltda., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-69, telefone: (31) 2125-9432. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Servirá a presente decisão como carta precatória à Comarca de Poá, para realização da busca e apreensão, bem como a citação, no endereço acima delineado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008508-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO

1. Fl. 186: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da pesquisa realizada pelo sistema Bacenjud. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0002709-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO

MONITÓRIA AUTOS nº 0002709-76.2011.4.03.6119 AUTORA: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JOSÉ MESSIAS BRITTO Converte o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida pelo Relator, Desembargador Federal José Lunardelli, em sede de Apelação (fls. 112/113), intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprindo o determinado 128, sob pena de extinção do processo, com base no artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para dar cumprimento à presente decisão. Esta decisão servirá como carta precatória. Publique-se. Intime-se.

0012070-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO LEANDRO DOS SANTOS

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Fabio Leandro dos

Santos SENTENÇA Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.380,09, atualizado até 16/11/2012, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00404716000020947). Inicial com os documentos de fls. 06/22; custas recolhidas, fl. 23. À fl. 77, a parte ré foi citada, mas não apresentou defesa, fl. 80v. Vieram-me os autos conclusos, fl. 81. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado (Fabio Leandro dos Santos, inscrito no CPF nº 325.452.688-01, residente e domiciliado na Rua Nick, 97, Jardim Emília, Arujá/SP, CEP 07400-000) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo esta decisão como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá /SP. Deverá a exequente providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/03. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002479-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA PIRES MARQUES

1. Fls. 60/61: Intime-se a CEF que se manifeste acerca da pesquisa realizada pelo sistema Bacenjud, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007714-60.2003.403.6119 (2003.61.19.007714-3) - EDEMILSON ABABILINO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 179/180: Nada a decidir, uma vez que, prolatada a sentença extintiva da execução às fls. 149, nos moldes do art. 794, I, do CPC, forma-se a coisa julgada material sobre a questão (art. 467, CPC). Caberia à parte exequente interpor o recurso cabível visando demonstrar que a satisfação do crédito não restou plenamente comprovada nos autos. Por não tê-lo feito no momento oportuno, operou-se a coisa julgada, haja vista o trânsito em julgado da sentença de extinção aos 17/03/2008, devidamente certificado à fl. 150 verso. Neste sentido colaciono o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. NOVOS CÁLCULOS DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO COMPLEMENTAR RELATIVO AO MESMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. I. A extinção da execução por sentença acobertada pela preclusão máxima, é óbice intransponível para o prosseguimento de execução, visando à satisfação do exequente em créditos complementares. II. Constata-se, de logo, a inconsistência jurídica da tese trazida a Juízo pelo Agravante, uma vez que, após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, não me parece legítima a pretensão de se prosseguir com o procedimento executivo, mediante a apresentação de novos cálculos. III. Isso porque, prolatado o ato sentencial, deveria o Exequente, caso entendesse não satisfeita a obrigação, interpor o recurso cabível. Não o fazendo, operou-se a coisa julgada, não lhe sendo dado propor nova ação de execução, em relação ao mesmo título executivo, uma vez configurada a preclusão. IV. Agravo de Instrumento improvido. (AG 201102010023889, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2011 - Página: 196/197). Tornem os autos ao arquivo como baixa-findo. Publique-se. Cumpra-se.

0003389-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003389-6) - SHIZUMI MAEDA X CRISTINA SUZUKA MAEDA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando o ofício originário do E. TRF da 3ª Região (fls. 117/120) dando conta do cancelamento da requisição de pagamento, proceda a parte autora à regularização da sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sanada a irregularidade, expeça-se novo ofício requisitório. Publique-se. Cumpra-se.

0008563-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008563-0) - MARTINIANO RAIMUNDO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010774-65.2008.403.6119 (2008.61.19.010774-1) - LEANDRO VIEIRA DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008864-66.2009.403.6119 (2009.61.19.008864-7) - EDIRLEI VIEIRA CAETANO - INCAPAZ X EDILENE VIEIRA CAETANO - INCAPAZ X HELOINA MARIA VIEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/283: ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor. Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009172-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009172-5) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP207630 - SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008994-85.2011.403.6119 - ESDRA ALVES SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ELNA SANTOS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça

Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000203-93.2012.403.6119 - JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ZELIA PEREIRA DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS E CORREÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA SENTENÇA Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente concordou (fls. 203) com os cálculos apresentados pelo INSS-executado (fls. 172/176) que monta o total de R\$ 39.630,90 em agosto de 2014; logo, HOMOLOGO o valor exequendo em R\$ 36.028,09 a título de principal com os consectários e R\$3.602,81 a título de honorários advocatícios, cuja soma é de R\$ 39.630,90, atualizados até agosto de 2014. Expeçam-se as respectivas Requisições de Pagamento de Valores. Uma vez homologado o valor exequendo, verifica-se que houve erro material na sentença prolatada às fls. 144/148, porque nela constou a necessidade de duplo grau obrigatório, mas como o valor é inferior ao limite legal, aplica-se o 2º, do art. 475, do CPC, sendo desnecessária a remessa oficial. Assim, CORRIJO DE OFÍCIO O ERRO MATERIAL CONSTANTE NA SENTENÇA, a fim de constar que não se aplica o recurso de ofício. Por fim, o SEDI deverá incluir no sistema processual o número do CPF da representante da autora, constante no documento de fls. 159 (CPF nº 173.692.928-35). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002863-60.2012.403.6119 - SILVANA APARECIDA DE MELO LIRA (SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004037-07.2012.403.6119 - JAIR CATANI (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório contábil apresentado pelo INSS às fls. 135/154. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008514-73.2012.403.6119 - MODESTA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento de fls. 244, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e da proposta de acordo apresentada pelo INSS no processo nº 0000618-59.2010.403.6309. Com o cumprimento da determinação supra, abra-se vista ao INSS para manifestação. Comprovada a inexistência de períodos coincidentes de pagamento entre o presente feito e os autos supramencionados cumpram-se as demais determinações de fls. 228, expedindo-se a(s) RPV(s) com as observações pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011006-38.2012.403.6119 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE BERNARDO DA SILVA X JESSICA DA SILVA - INCAPAZ X WESLEY BERNARDO DA SILVA - INCAPAZ (SP335383 - FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Deverá a parte autora dar cumprimento a determinação de fl. 123, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o cálculo da verba honorária e requerendo a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que o silêncio da parte exequente será entendido como requerimento de aplicação do art. 794, III, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0011218-59.2012.403.6119 - JULIO ANDRE ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA ARAUJO DA SILVA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifico que as requisições expedidas foram canceladas, conforme certidões acostadas aos autos em razão de divergência do nome da parte autora, menor incapaz, com o cadastro de CPF da Receita Federal. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente novas RPVs. Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas. Publique-se e cumpra-se.

0006576-09.2013.403.6119 - JEFFERSON CORTES OLIVEIRA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006576-09.2013.403.6119 AUTOR: JEFFERSON CORTES OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Preliminarmente, razão assiste à parte ré em identificar a presença de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que analisando o contrato (fl. 14) identificam-se dois devedores fiduciários; desta forma, pela natureza da relação jurídica a lide deverá ser julgada de maneira uniforme. Por tal razão, observando-se o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino que a parte autora promova a citação de Patrícia Mendes Rezende Oliveira para integrar a lide, no prazo de 10 dias, sob pena de declarar extinto o processo. Publique-se.

0008385-34.2013.403.6119 - LEONARDO SOUZA DA SILVA X RAFAELA DIAS VALECK DA SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA(SP261027 - GUILHERME CURI BADIM) X MARCOS ALEX SANDRO MESSIAS ARANDA

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir os nomes dos advogados dos réus. Após, republique-se a sentença de fls. 309/311. Publique-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg.: 768/2014 Folha(s) : 2250 Classe: Procedimento Ordinário Autor: Leonardo Souza da Silva e Rafaela Dias Valeck da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF, Capri Incorporadora SPE Ltda. e Marcos Alex Sandro Messias Aranda S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário proposta por LEONARDO SOUZA DA SILVA e por sua esposa RAFAELA DIAS VALECK DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA. e MARCOS ALEX SANDRO MESSIAS ARANDA por meio da qual a parte autora pretende a declaração de nulidade da cláusula que prevê cobrança de juros na fase da construção, com a repetição do indébito em dobro, atualizado monetariamente e acrescido de juros dos valores cobrados a título de juros de obra antes e depois da entrega das chaves do imóvel. Subsidiariamente, pleiteou que a responsabilidade do pagamento de tal encargo recaia sobre a construtora ré. Também pleiteou a condenação ao pagamento de danos morais, bem como a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Inicial com os documentos de fls. 52/152. A decisão de fls. 162/163 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da justiça gratuita. A CEF foi citada pela via postal (fl. 165) e apresentou contestação (fls. 167/187) na qual pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da ausência de pedido certo e determinado e pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da demanda, com a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação do princípio do pacta sunt servanda, a improcedência do pedido de devolução dos valores pagos e a inexistência dos danos morais. A empresa Capri Incorporadora SPE Ltda. foi citada (fl. 166) e apresentou contestação (fls. 237/251), pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a obra foi concluída dentro do prazo de tolerância, que as chaves foram entregues aos autores regularmente e que a cobrança dos juros foi a pactuada no contrato. Defendeu a inexistência de danos morais. O réu Marcos Alex Sandro Messias Aranda foi citado (fl. 166) e apresentou sua contestação intempestivamente (fls. 272/287). A decisão de fl. 268 determinou a manifestação da parte autora sobre as contestações apresentadas, tendo decorrido o prazo in albis. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 308). É o relatório. Decido. Preliminarmente, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu, pessoa física, Marcos Alex Sandro Messias Aranda, uma vez que figurou no contrato como representante da empresa Capri Incorporadora SPE Ltda., inexistindo relação jurídica material que justifique a sua permanência no polo passivo da demanda. Assim, o referido réu deve ser excluído da presente relação processual. No mais, rejeito a preliminar de ausência de pedido certo e determinado, uma vez que o pedido elaborado na exordial atendeu aos ditames do artigo 286 do CPC. Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, eis que o pedido é

de restituição de juros referente a contrato celebrado com a CEF, impondo-se o reconhecimento da sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Quanto à preliminar arguida pela empresa Capri, também deve ser refutada, uma vez que possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Isso porque o pedido subsidiário consiste em que tal empresa promova o pagamento dos juros contratuais. Por fim, reconheço a ausência de interesse processual dos autores quanto ao pedido de exibição de documentos, quais sejam o RAE e os demonstrativos de repasses efetuados pela CEF à construtora, haja vista que os autores não comprovaram qualquer solicitação administrativa nesse sentido. Não há interesse processual, razão pela qual tais pleitos devem ser extintos sem resolução do mérito. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo mais questões preliminares a serem analisadas e considerando que a prova neste feito é essencialmente documental, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Dito isso, verifico que os pedidos formulados pelos autores foram os seguintes: a) declaração da nulidade da cláusula contratual sétima, item I, a do contrato; b) repetição do indébito em dobro a título de danos materiais decorrente da nulidade da citada cláusula; c) subsidiariamente, que a responsabilidade pelo pagamento de tais juros, caso sejam considerados legais, recaiam sobre a ré Capri Incorporadora; d) repetição do indébito relativo às cobranças abusivas realizadas após a entrega das chaves do imóvel e; e) indenização por danos morais. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato objeto da lide. Inicialmente, analiso o pedido de nulidade da cláusula contratual sétima, item I, a do contrato, que trata da cobrança de juros na fase de construção do imóvel. Verifico que a cláusula sétima dispõe sobre os encargos mensais incidentes sobre o financiamento, pactuando que o devedor, na fase da construção, mediante débito em conta, é responsável por encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no quadro C incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês. Nada se vislumbra de abusivo nesta previsão contratual, aliás, como já decidiu o STJ, a cobrança de juros compensatórios na fase de construção do imóvel é legal. Neste sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros

compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (ERESP 201001822366, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:26/11/2012 RSTJ VOL.:00229 PG:00283 ..DTPB:.) Dessa forma, estando prevista em contrato, a parte autora deve cumprir a pactuação, arcando com os juros previstos mesmo na fase da construção do imóvel. Com essa conclusão, além da improcedência dos itens a e b, o pedido subsidiário (item c) de que a incorporadora deve arcar com o pagamento dos juros até a entrega das chaves restou prejudicado. Além disso, a verificação de que não há abusividade na cláusula contratual objeto desta demanda, inexistindo valores a serem restituídos, seja a título de dano material, seja a título de dano moral, implica também na improcedência dos pedidos d e e. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao réu MARCOS ALEX SANDRO MESSIAS ARANDA, em face de sua ilegitimidade passiva, bem como no que se refere aos pedidos de exibição de documentos, quais sejam o RAE e os demonstrativos de repasses efetuados pela CEF à construtora, por ausência de interesse processual. Tal extinção tem por base o art. 267, VI do CPC. Ademais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação em face dos demais réus, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condene solidariamente os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus, o que faço com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, ficando a cobrança suspensa em virtude da gratuidade processual deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010001-44.2013.403.6119 - ANELONE PEREIRA FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 77/95, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0004977-98.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006353-22.2014.403.6119 - JOSE LOPES DE MAGALHAES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007438-43.2014.403.6119 - LUIZ FERREIRA DA CRUZ(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007438-43.2014.403.6119 AUTOR: LUIZ FERREIRA DA CRUZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **LD E C I S ã** O Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação da CEF a devolver, em dobro, valores indevidamente sacados da conta poupança do autor. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata inexistência do negócio jurídico entre as partes, precisamente os saques realizados na conta poupança do autor. A inicial veio com os documentos de fls. 08/23 Os autos vieram conclusos (fl. 25). É a síntese do necessário. **DECIDO.** A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto

propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Apesar das alegações da parte autora, não se vislumbra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que não se trata de verba alimentar, mas sim de valores depositados em conta poupança, os quais, no caso de procedência do pedido, serão repostos com a devida atualização (correção monetária e juros). Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. CITE-SE, pela via postal, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (na pessoa do seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200), para que apresente resposta no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, servindo a presente decisão como carta de citação. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar declaração de pobreza, tendo em vista o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007510-30.2014.403.6119 - ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007510-30.2014.403.6119 AUTOR: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e comuns com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.177.100-0), desde a data de entrada do requerimento (25/02/2013). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/236). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007649-79.2014.403.6119 - JAIR NAZARETH DE ALMEIDA(SP167501 - BIANCA ZIZZA CECCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007649-79.2014.403.6119 AUTOR: JAIR NAZARETH DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Analisando o feito, observa-se que a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 063.529.258-0, objetivando-se o recálculo do salário-de-benefício, sem qualquer restrição em virtude do teto do benefício. Todavia, para que a parte possua interesse de agir neste tipo de demanda, deve comprovar que o cálculo do seu benefício foi limitado ao teto, o que não ocorreu no caso concreto. O documento de fl. 18 revela que o benefício não foi limitado ao teto, porque o valor integral do salário-de-benefício aplicou-se na renda mensal inicial, tanto que os valores foram idênticos. Assim, a parte autora deverá comprovar documentalmente que o seu benefício foi limitado pelo teto constitucional, sendo que este documento é indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Portanto, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, único do CPC. Por fim, a parte autora deverá esclarecer o valor atribuído à causa, justificando-o, apresentar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, autenticar os documentos apresentados ou declará-los como autênticos, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0007657-56.2014.403.6119 - ELIANE GONCALVES DE ALMEIDA(SP202306E - LUCIANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Eliane Gonçalves de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSSVISTOS, e examinados os autos. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para adequar, fundamentadamente, o valor atribuído à causa nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.). No mesmo prazo, e também sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (artigo 295, parágrafo único, II, CPC). E isso porque, tanto de acordo com os documentos trazidos com a inicial quanto com a pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, anexa, ao contrário do que afirma na inicial, a autora nunca recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença. Além disso, o único vínculo que, aparentemente, possui com o RGPS é a GPS acostada à fl. 27. Aparentemente porque a cópia está ilegível. Assim, no mesmo prazo, deverá a autora apresentar cópia legível da guia juntada à fl. 27. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0007658-41.2014.403.6119 - FRANCISCO DOS REIS XAVIER(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1. regularizar sua representação nos autos, apresentando o instrumento procuratório atualizado, visto que o que foi anexado à inicial data de junho de 2013; 2. apresentar declaração de hipossuficiência atualizada (a que consta dos autos está datada de junho de 2013); 3. apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. Após, com o cumprimento de todos os itens acima, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se.

0007674-92.2014.403.6119 - JOSE NASCIMENTO PEREIRA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007674-92.2014.403.6119 AUTOR: JOSÉ NASCIMENTO PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, e examinados os autos. Analisando o feito, observa-se que a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 129.575.835-8, objetivando-se o recálculo do salário-de-benefício, aplicando-se os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão do benefício. Todavia, para que a parte possua interesse de agir neste tipo de demanda, deve comprovar que o cálculo do seu benefício foi limitado ao teto, o que não ocorreu no caso concreto. O documento de fl. 16/18 revela que o benefício não foi limitado ao teto constitucional. Além disso, o cálculo do autor (fl. 20) indicou o salário-de-benefício em R\$ 1.579,91, que é inferior ao salário-de-benefício calculado pelo INSS (fl. 18) de R\$ 1.594,32, sendo que a renda mensal inicial apurada pela parte autora restou maior que a do INSS, porque aplicou o coeficiente de 100% ao salário-de-benefício, o que, aparentemente, é indevido, uma vez que o benefício concedido ao autor é de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, num coeficiente de 70% do salário-de-benefício. Assim, a parte autora deverá comprovar documentalmente que o seu benefício foi limitado pelo teto constitucional, sendo este documento é indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Portanto, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, único do CPC. Por fim, a parte autora deverá esclarecer o valor atribuído à causa, justificando-o e apresentar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0007706-97.2014.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a incluir na base de cálculo da CIDE o IR incidente na fonte sobre a remessa de royalties a residentes ou domiciliados no exterior. 2. Antes de receber a petição inicial, contudo, deverá a parte autora: i) providenciar o recolhimento da guia com o valor complementar das custas, na forma do disposto na Lei nº 9.289/96 e tabela de custas da Justiça Federal disponível em seu site, visto que o montante recolhido a fl. 110 é insuficiente; ii) apresentar esclarecimentos acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 111/112, referente aos autos nºs 0003306-55.2005.403.6119, 0010192-89.2013.403.6119 e 0003018-92.2014.403.6119, anexando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado; iii) apresentar procuração atualizada, vez que a juntada a fls. 33/34 está datada de fevereiro de 2014. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Com a regularização, tornem os autos conclusos para deliberação. 5. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007466-11.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-14.2014.403.6119) ESSENCIA & VIDA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Primeiramente, deverá a parte embargante emendar a inicial para regularizar sua representação processual, bem como juntar aos autos cópia da petição inicial e documentos referentes à ação de execução de título extrajudicial originária, nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000116-89.2002.403.6119 (2002.61.19.000116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP187880 - MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO) X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA

1. Fls. 215/216: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos bloqueios efetuados pelo sistema Bacenjud, no prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0003997-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA

Defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, ao bloqueio do bem.Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004529-62.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO JOAO BATISTA DE SOUSA

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se.

0004950-52.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN CARLOS MASSAO ITO - ME X IVAN CARLOS MASSAO ITO

Recebo à conclusão nesta data.Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

0002189-14.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESSENCIA & VIDA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X ELAINE APARECIDA PEREIRA KINSUI X SOLANGE SOPRAN

1. Fls. 56 verso e 77: deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito quanto aos executados ELAINE APARECIDA PEREIRA KINSUI e SOLANGE SOPRAN, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta

precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003978-48.2014.403.6119 - JAIME JUNIOR ZUNIGA VIEIRA(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X NAO CONSTA

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003978-48.2014.403.6119 REQUERENTE JAIME JUNIOR ZUNIGA VIEIRA VISTOS, e examinados os autos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, na qual o requerente pleiteia a homologação do seu pedido de nacionalidade brasileira. A regra nos procedimentos de jurisdição voluntária é inexistir lide, atuando o juiz de maneira semelhante à autoridade administrativa. Todavia, no caso concreto, a União pleiteou a extinção do feito por carência de ação, porque, em tese, bastaria o pedido diretamente ao Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais do local de sua residência. Como a Constituição Federal assegura o contraditório até para os procedimentos administrativos e para que se evite eventual nulidade deste feito, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a manifestação da parte requerente sobre a petição de fl. 56/58. Após a manifestação do requerente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004708-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE BARBOSA DA SILVA X LUANA FREIRE DE BRITO(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA)

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS nº 0004708-59.2014.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FELIPE BARBOSA DA SILVA e LUANA FREIRE DE BRITOS E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel localizado na Av. José Brumatti, 2538, bloco C, casa 3, Jd. Nova Portugal, Guarulhos/SP, CEP: 07160-170 independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 07/27, custas recolhidas à fl. 28. Os réus foram citados (fls. 34 e 36). Na audiência de justificação prévia, as partes requereram o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, o que foi deferido (fl. 39). À fl. 46, a CEF noticiou que a parte ré pagou o que devia do FAR e requereu a extinção do feito, em razão da superveniente falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando que os réus pagaram o que deviam do FAR, conforme noticiado pela própria CEF, não mais se vislumbra interesse processual. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito da transação realizada. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5542

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0008404-74.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP324238 - WILTON BARROS DA COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002380-93.2013.403.6119 - VALDELICE SOUZA DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: VALDELICE SOUZA DE ALMEIDA X INSS. DESPACHO - CARTAS DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP 50285, perito judicial. Deigno o dia 28/11/2014, às 15:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Instituto-Réu, via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE06. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) VALDELICE SOUZA DE ALMEIDA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Guaimbê nº 120, Guarulhos/SP, CEP 07231-110, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito ANTONIO OREB NETO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Zacaretas nº 201, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP, CEP 03343-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0003304-07.2013.403.6119 - FRANCISCO ROBERTO BERGOCI(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: FRANCISCO ROBERTO BERGOCI X INSS. DESPACHO - CARTAS DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP 50285, perito judicial. Deigno o dia 28/11/2014, às 14:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Instituto-Réu, via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE06. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) FRANCISCO ROBERTO BERGOCI, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Eugenio Diamante nº 111, Vila Barros, Guarulhos/SP, CEP 07193-000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito ANTONIO OREB NETO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Zacaretas nº 201, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP, CEP 03343-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0006512-96.2013.403.6119 - EIDIVAN PEREIRA NOVAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: EIDIVAN PEREIRA NOVAES X INSS. DESPACHO - CARTAS DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP 50285, perito judicial. Deigno o dia 28/11/2014, às 14:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Instituto-Réu, via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE06. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) EIDIVAN PEREIRA NOVAES, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Donato Del Buoni nº 22, Parque Mikail, Guarulhos/SP, CEP 07142-480, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito ANTONIO OREB NETO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Zacaretas nº 201, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP, CEP 03343-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0006983-15.2013.403.6119 - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS(SP336475 - GRAZIELE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: MARIA JOSÉ SILVA DOS SANTOS X INSS. DESPACHO - CARTAS DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico Clínico Geral, DR. ANTONIO OREB NETO,

CRM/SP 50285, perito judicial. Deigno o dia 28/11/2014, às 14:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Instituto-Réu, via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE06. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA JOSÉ SILVA DOS SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Sergio Figueiredo Ferreira da Silva nº 10, Jardim Adriana II, Guarulhos/SP, CEP 07135-203, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito ANTONIO OREB NETO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Zacaretas nº 201, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP, CEP 03343-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0007498-50.2013.403.6119 - VALDECI DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: VALDECI DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTAS DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico pericial já determinada nos autos, nomeio o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP 50285, perito judicial. Deigno o dia 28/11/2014, às 16:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Instituto-Réu, via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE06. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) VALDECI DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Dr. Paulo Maurício, 114, Cocaia, Guarulhos/SP, CEP 07130-560, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito ANTONIO OREB NETO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Zacaretas nº 201, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP, CEP 03343-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0010160-84.2013.403.6119 - ROSEMEIRE DE SOUZA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: ROSEMEIRE DE SOUZA X INSS. DESPACHO - CARTAS DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP 50285, perito judicial. Deigno o dia 28/11/2014, às 15:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Instituto-Réu, via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE06. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ROSEMEIRE DE SOUZA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Cerqueira Cesar nº 112, apto. 1505, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07012-010, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito ANTONIO OREB NETO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Zacaretas nº 201, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP, CEP 03343-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0003480-49.2014.403.6119 - VALQUIRIA VIANA DE SOUSA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: VALQUIRIA VIANA DE SOUSA X INSS. DESPACHO - CARTAS DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico pericial já determinada nos autos, nomeio o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP 50285, perito judicial. Deigno o dia 28/11/2014, às 15:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Instituto-Réu, via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE06. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) VALQUIRIA VIANA DE SOUSA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Santa Cruz s/n, São Paulo/SP, CEP 02282-051, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos

os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito ANTONIO OREB NETO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Zacaretas nº 201, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP, CEP 03343-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4575

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008714-61.1999.403.6111 (1999.61.11.008714-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-76.1999.403.6111 (1999.61.11.006385-2)) SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA Fls. 351/352: razão assiste à parte executada.O presente feito se encontra suspenso em razão do despacho prolatado à fl. 349, e conseqüentemente o ato deprecado conforme fl. 332.Destarte, solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pompéia/SP, a devolução da respectiva carta precatória (nosso nº 46/2014), independentemente de cumprimento.Após, cumpra-se o despacho de fl. 349, sobrestando os autos no arquivo provisório.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002907-82.1995.403.6111 (95.1002907-6) - JOAO ANTONIO FILHO X JOAO APARECIDO MORALI X JOAO BATISTA COSTA X JOAO CAMARGO FILHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 547: Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias à parte autora para se manifestar sobre o creditamento efetuado pela CEF às fls. 543/545.Após, venham os autos conclusos para extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005398-93.2006.403.6111 (2006.61.11.005398-1) - ANNA APPARECIDA SCAPIM RUFINO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005962-72.2006.403.6111 (2006.61.11.005962-4) - MARIA APARECIDA DORETTO DOS SANTOS(SP203406 - DANIELLE MASTELARI LEVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005880-07.2007.403.6111 (2007.61.11.005880-6) - ESTER PEREIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001264-18.2009.403.6111 (2009.61.11.001264-5) - MARINA ORLANDO COSTA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005985-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005985-6) - APARECIDA BORGES STRAIOTTO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000279-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000279-4) - MARIANA PEREIRA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004193-87.2010.403.6111 - ELGANTINA APARECIDA ALEXANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004324-62.2010.403.6111 - ANTONIO MARCOS ALVES CARETA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004653-74.2010.403.6111 - SEBASTIANA TRACASTRO VIDAL SOARES(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS às fls. 161/164 arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004697-93.2010.403.6111 - APARECIDA VICENTE DE CASTRO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001074-16.2013.403.6111 - ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA X OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 135/146: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004105-44.2013.403.6111 - JOEL MIGUEL DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004291-67.2013.403.6111 - ANTONIO RIBEIRO SANTOS X CIRCE DE SOUZA X FERNANDA SOUZA SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Além de Circe de Souza e Fernanda Souza Santos, o falecido deixou 2 (duas) filhas, Suzy Caroline e Sâmara, que também são herdeiras, motivo pelo qual determino que a parte autora as inclua no pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004520-27.2013.403.6111 - MARILIA CAMPOS DE SOUSA(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, informar o endereço das testemunhas Gerusa Aparecida Pereira e Renato Arlindo Ricoldi em razão dos avisos de recebimento negativos (fls. 81/82).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004813-94.2013.403.6111 - ANTONIO VALTER DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 18/11/2014 a partir das 9:00 horas (fls. 194/195).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005115-26.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81/82: Defiro.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos, atestados médicos ou exames comprobatórios de sua moléstia.Após, analisarei a possibilidade de realização de nova perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000178-36.2014.403.6111 - MARIA DALILA BELARMINO DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à empresa Marilan S/A Indústria e Comércio, a fim de que indique a este Juízo, no Laudo Pericial Técnico da empresa, o Setor Fabricação - no período de 23/01/1984 a 20/10/1988 - na função de Biscoiteira, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, às fls. 134/137 e 143/146, salvo engano, constou somente a informação referente ao Setor de Empacotamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000220-85.2014.403.6111 - ANTONIO OSWALDO PERIN X ROSENI APARECIDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 65/66: Defiro.Nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 13 de novembro de 2014, às 16:30 horas, na residência do autor, situada na avenida Hélio Gomes Gouveia n 190-2, CECAP, nesta cidade. Encaminhe-se ao perito as cópias necessárias através de link no endereço eletrônico: algimart@hotmail.com.Assim sendo, revogo a nomeação de fls. 59.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000450-30.2014.403.6111 - MARCOS DA SILVA MARINHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 120/121: Aguarde-se a conclusão do processo de interdição.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000708-40.2014.403.6111 - LIDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o

reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimDori empacotadeira 08/11/2011 15/10/2013Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002028-28.2014.403.6111 - PAULO BATISTA DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002207-59.2014.403.6111 - OSCAR DOMINGOS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002443-11.2014.403.6111 - LUIZ LUDUGERO DE SOUZA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimIassunobu motorista 01/07/1984 14/09/1984Transrapido Cruzeiro do Sul ajudante 07/09/1984 06/11/1984Santana Ferreira Ajudante de motorista 01/08/2007 30/05/2014Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002496-89.2014.403.6111 - CLARICE COARELE BERETE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002799-06.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DONIZETI STROPAICI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento como especial do período compreendido entre 03/05/2004 a 03/05/2010 e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.175.284-9. Afirmou, ainda, que o períodos de 02/10/1974 a 13/12/1981 foi reconhecido como trabalhado como rurícola e os períodos de 02/02/1983 a 30/04/1994, de 01/01/1997 a 31/06/1997 e de 01/08/1998 a 08/03/1999 foram reconhecidos como especiais nos autos da Ação Ordinária nº 0003278-04.2011.403.6111, sem contudo, comprovar documentalmente o trânsito em julgado da lide em questão, bem como quais períodos foram efetivamente considerados como exercidos em condições especiais, pela Autarquia Previdenciária, na contagem do tempo de serviço/contribuição do autor.Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre, documentalmente, quais períodos foram efetivamente averbados como especiais pelo INSS, na

contagem do tempo de serviço/contribuição do autor - NB 161.175.284-9.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002896-06.2014.403.6111 - DEVANILDO CARLOS DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos. São eles:Empregador Função Início FimJacto planejador de materiais 29/07/2011 12/12/2013Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003009-57.2014.403.6111 - ALMIR ROGERIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.INTIMEM-SE.

0003174-07.2014.403.6111 - MITSUO TAMAE(SP263911 - JOAO NUNES NETTO E SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntar aos autos a documentação comprovando todo o tempo de contribuição/serviço que foi computado no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.735.905-1, com DIB em 07/02/1997.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003205-27.2014.403.6111 - DEOCLECIO BENEDITO LOURENCO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos. São eles:Empregador Função Início FimMarajoara Veículos Auxiliar mecânico 13/09/1985 06/03/1990Locatempo (trabalho temporário na Jacto) soldador 15/04/2003 08/10/2003Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004108-62.2014.403.6111 - WILZA AURORA MATOS TEIXEIRA(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38/39: mantenho a decisão de fls. 34/36, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que o documento apresentado pela parte autora às fls. 39 não está sequer assinado. No mais, aguarde-se a resposta da CEF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004178-79.2014.403.6111 - IRINEU ANTONIO DELARCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 42/60 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004538-14.2014.403.6111 - VALENTIM MIRANDA DOS SANTOS SOBRINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALENTIM MIRANDA DOS SANTOS SOBRINHO em face do

INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço no período de 01/05/1977 a 31/01/1988 como especial, com a consequente expedição da respectiva certidão. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. Em 12/09/2012, o autor requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.488.275-9 e, conforme consta da documentação inclusa nos autos (fls. 26/35), constato que o período compreendido entre de 01/05/1977 a 31/01/1988, trabalhado pelo autor como tapeceiro, na empresa Comércio de Móveis Garoto Ltda, já foi reconhecido como exercido em condições especiais pela Autarquia Previdenciária. Sendo assim, é patente está a inexistência de lide a ser resolvida, no âmbito do Judiciário, imotivada, portanto, a sua pretensão, o que indica a ausência de interesse de agir. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004551-13.2014.403.6111 - NELSON FRUZETTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 39/47: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004565-94.2014.403.6111 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDEMIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004566-79.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIA REGINA DOS SANTOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 14 de novembro de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. Fls. 22/25: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos,

visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 18).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004567-64.2014.403.6111 - ELISEU RODRIGUES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISEU RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 20 de novembro de 2014, às 18:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6261

EXECUCAO FISCAL

0002727-73.2001.403.6111 (2001.61.11.002727-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)
Fl. 482: defiro conforme o requerido. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000881-40.2009.403.6111 (2009.61.11.000881-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO VISINUME

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0005673-37.2009.403.6111 (2009.61.11.005673-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X MARIA BERNADETE DE FREITAS(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR)

Fl. 253: defiro conforme o requerido. Providencie, a Secretaria, a indisponibilidade de bens dos executados GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, C.N.P.J. nº 52.052.834/0001-44 e MARIA BERNADETE DE FREITAS, C.P.F. nº 428.738.358-34. Após, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000421-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000421-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDETE DE OLIVEIRA MODESTO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VALDETE DE OLIVEIRA MODESTO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo

a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003576-93.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILAN ALIMENTOS S/A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARILAN ALIMENTOS S/A. Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 53). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Condeno a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000044-77.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILAN ALIMENTOS S/A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARILAN ALIMENTOS S/A. Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 53 dos autos em apenso). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Condeno a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001911-71.2013.403.6111 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MAGAZINE LUIZA S/A

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MAGAZINE LUIZA S/A. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000799-33.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ISABEL DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ISABEL DOS SANTOS. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000801-03.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALDETE DE OLIVEIRA MODESTO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VALDETE DE OLIVEIRA MODESTO. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002104-52.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X F S SOLUCOES EM MOBILIDADE LTDA - ME(SP110100 - MARILIA FANCELLI)

Fl. 71: defiro conforme o requerido. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada F.S. SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA - ME, C.N.P.J. nº 11.090.444/0001-81, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0003050-24.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO TRAB IND MET MEC E DE MAT ELETRICO(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SINDICATO TRAB IND. MET. MEC. E DE MAT. ELETRICO. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003990-86.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X QUATRO CANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Fls. 92: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, providencie a Secretaria, o desbloqueio de valores nas contas bancárias da executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3289

MONITORIA

0002350-97.2004.403.6111 (2004.61.11.002350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista à CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno sem manifestação nos autos, tornem ao arquivo em sobrestamento. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000287-65.2005.403.6111 (2005.61.11.000287-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)
Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o depósito judicial efetuado pelo executado às fls. 443/444.Publique-se.

0001714-63.2006.403.6111 (2006.61.11.001714-9) - FRANCISCO GUILLEN LOPES FILHO X JOAO GUILLEN LOPES(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0000679-92.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 87/98, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001673-23.2011.403.6111 - AUREA RODRIGUES ARCON(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003214-91.2011.403.6111 - EUDOXIA DOS SANTOS DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001870-41.2012.403.6111 - GABRIEL RUIVO JORGE PRIETO MOTA X TELMA ISABEL RUIVO JORGE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003005-88.2012.403.6111 - ESMERALDA DE LIMA SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 187/188.

0001300-21.2013.403.6111 - DECIO DE JESUS TARELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula o autor reconhecimento de labor rural, desempenhado em regime de economia familiar, no período de 06/05/1971 a 31/01/1979, bem como do período de 01/09/2008 a 30/09/2008 e de 01/08/2011 a 30/09/2011, em que promoveu o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (14/12/2012). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Instada, a parte autora juntou aos autos comprovante de residência.Mandou-se processar justificação administrativa. Finalizada, os autos respectivos vieram ao feito.Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, de fato, que os períodos de 01/09/2008 a 30/09/2008 e de 01/08/2011 a 30/09/2011 podem ser computados para fins de tempo de contribuição e de carência em favor do autor. Noutro giro, sustentou não provado o tempo de serviço rural afirmado e não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado, razão pela qual os pedidos formulados na

inicial haviam de ser julgados improcedentes; juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação, manifestando-se, ainda, quanto à justificação administrativa produzida, requerendo, ao final, a produção de prova oral. O réu disse que não tinha provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÕES

testemunhas arroladas pelo autor na petição inicial foram ouvidas na justificação administrativa que se mandou processar (fls. 642/654), depoimentos que serão aqui valorados. Não há porque, então, repetir tal prova, como pedido pelo autor. Com essa consideração, passo a enfrentar a matéria posta sob discussão. Primeiramente, incumbe esclarecer que, tendo o INSS reconhecido em contestação o pedido de cômputo dos períodos de 01/09/2008 a 30/09/2008 e de 01/08/2011 a 30/09/2011, em que o autor promoveu recolhimentos como contribuinte individual, nada mais há que se discutir a esse respeito. No mais, sustenta o autor tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, compreendido entre 06/05/1971 e 31/01/1979, que pede seja reconhecido para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Do tempo de serviço rural a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Pretende o autor ver reconhecido trabalho exercido no meio campesino, entre 06/05/1971 e 31/01/1979, afirmado desenvolvido em regime de economia familiar. Aduz que iniciou trabalho rural aos 12 anos de idade, isto é, em 1971, na gleba de terras denominada Chácara Irapuru, localizada no bairro Córrego do Patrimônio, de propriedade de seu pai, Sr. Hermínio de Jesus Tarelho, localizada no município de Irapuru/SP, juntamente com os pais e os irmãos, onde permaneceu até o ano de 1979, quando então ingressou em trabalho no meio urbano. Advirta-se desde logo que a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5 da TNU). De fato, demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proibem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo (STJ - REsp nº 331.568/RS, 6ª T., Fernando Gonçalves, DJ de 12.11.01). Pois bem. O autor carrou aos autos uma vasta gama de documentos, todos, inclusive, constantes do processo administrativo NB nº 161.652.700-2, dentre eles, Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pacaembu, dando conta da aquisição da Chácara Irapuru pelo genitor do autor em 24/10/1963 (fls. 28/29); notas fiscais de produtor rural, parte em nome do genitor do autor, parte em nome de sua genitora, Sra. Clarisse Bedor Tarelho, referentes a operações efetuadas entre 1972 e 2007 (fls. 30, 32/33, 36, 42, 45/48, 50/56, 58 e 61/64); notas fiscais de entrada e saída de mercadoria, também em nome do genitor e da genitora do autor, a despeito de transações que ocorreram no período de 1973 a 1992 (fls. 31, 35, 37/41, 43, 49, 57 e 59); ficha escolar do autor, do ano letivo de 1978, dando conta de residir o mesmo no bairro Córrego do Patrimônio (fl. 65); requerimento de matrícula escolar do autor feito em 20/12/1977, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fl. 66); levantamento topográfico da gleba 2106, de propriedade do pai do autor (fls. 67/69) e respectivo recibo de pagamento pelos serviços (fl. 72); documento expedido pela Prefeitura Municipal de Irapuru, noticiando requerimento de legitimação de posse de terra rural (Chácara Irapuru) pelo genitor do autor, datado de 10/11/1981, com respectivo recibo de pagamento pelos serviços jurídicos prestados no citado processo (fls. 70/71); título de domínio da gleba 2106, ocorrido em 01/07/1983, transferido a Clarice Bedor Tarelho, mãe do autor (fl. 73); certificado de cadastro no INCRA, dos exercícios de 1984 e 1989, referente à Chácara Irapuru, sendo declarante o pai do autor (fl. 74); recolhimento de ICMS-2, datado de 19/06/1992 (fl. 75); guia de recolhimento de contribuição sindical rural/SENAR, ocorrido em 2003 (fl. 76); certidão atualizada de propriedade rural (Chácara Irapuru - gleba 2106), datada de 13/03/2008, em nome da genitora do autor (fl. 77) e recibo de entrega da declaração do ITR do exercício de 2011 (fls. 78/80). Ademais, formulário de entrevista prestada pelo autor ao INSS indica, ao final (parte conclusiva), o reconhecimento pelo Instituto Previdenciário do trabalho exercido pelo autor, na lavoura, em sítio próprio, desde a infância até completar 18 anos, ou seja, início de 1979, sempre em regime de economia familiar (fl. 176). Perceba-se mais ainda que o regime de trabalho afirmado na inicial é o de economia familiar, hipótese na qual documentos de terceiros, em geral em nome do chefe de família, servem como início de prova material para extensão a membros do grupo parental (Súmula 73 do E. TRF4). De mais a mais, a prova oral colhida em justificação administrativa deu conta de trabalho rural do autor, em propriedade da família, denominada Chácara Irapuru, juntamente com os pais e irmãos, durante o período afirmado na inicial. Cumpre, ainda, consignar que, o auxílio esporádico de terceiros, ao fim de auxiliar apenas em período específico de colheita, em que há risco de perda da safra, não se presta a descaracterizar a natureza de subsistência do trabalho rural exercido eminentemente pelos integrantes da unidade familiar. É assim que, conjugados elementos materiais e orais coligidos, é possível reconhecer como trabalhado pelo autor no meio rural o período de 06/05/1971 e 31/01/1979. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem

implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se em conta os períodos computados administrativamente (fls. 178/180), somados ao tempo reconhecido pelo INSS em contestação e ao tempo rural ora reconhecido, verifica-se que na data do requerimento administrativo (14/12/2012) o autor completava 37 anos e 02 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Segue-se o cálculo correspondente: A aposentadoria postulada, assim, é de ser deferida ao autor, de forma integral, desde a data do requerimento administrativo (14/12/2012 - fl. 184), conforme requerido. Indefiro, por fim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, segundo extrato CNIS que junto ao final desta sentença, o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício em aberto junto à empresa Quesalon Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., não se avistando, assim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, exigíveis no caso. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para declarar trabalhado pelo autor, em regime de economia familiar, o intervalo de 06/05/1971 a 31/01/1979; b) julgo procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, com início em 14.12.2012 e renda mensal inicial apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. O benefício deferido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Décio de Jesus Tarelho Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Data de início do benefício (DIB) 14/12/2012 (DER - fl. 184) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada quando da implantação Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002971-79.2013.403.6111 - ERCILIO ELIAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À vista do manifestado pelo INSS à fl. 119, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se

pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003188-25.2013.403.6111 - ONOFRE APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003749-49.2013.403.6111 - MAURO APARECIDO MARANHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003845-64.2013.403.6111 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/01/2013). Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela; no mais, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios. Sustentou, ainda, o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual pelo autor em seu ambiente de trabalho, capaz de afastar a alegada especialidade. Na hipótese de procedência, tratou sobre a data inicial de eventual concessão de benefício; juros, correção monetária com aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais; honorários; intimação pessoal; contagem diferenciada de prazos e isenção de custas. O autor apresentou réplica à contestação, reiterando o pedido de produção de prova pericial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Indeferiu-se a realização de prova pericial e concedeu-se ao autor prazo para juntada aos autos de documentos relativos a todas as atividades laborais que pretendia fossem reconhecidas como especiais. O autor atravessou petição dizendo a respeito da impossibilidade de juntar mais documentos, em razão da falência das citadas empresas. Requereu, mais uma vez, realização de perícia técnica, a qual foi novamente afastada pelo juízo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonogado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. Indefiro, ainda, com fundamento no artigo 130 do CPC, a prova oral requerida pelo autor. É que estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Assim, estando nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova

redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho sob condições adversas nos intervalos de 01/02/1981 a 30/04/1983 (ajudante de carpinteiro), de 01/06/1983 a 01/11/1986 (em serraria sem descrição do cargo), de 12/11/1986 a 06/01/1998 (ajudante geral de produção), de 14/04/1998 a 30/03/2000 (auxiliar de revisão), de 11/08/2000 a 30/08/2001 (auxiliar de revisão), de 27/05/2002 a 24/08/2002 (ajudante geral) e de 18/09/2002 a 05/12/2007 (auxiliar de produção). Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 33/37), constam do CNIS (fls. 45/46) e, segundo informações prestadas pelo próprio autor, foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns. De fato, não se extrai do procedimento administrativo acostado aos autos nenhum indício de reconhecimento, pelo INSS, da especialidade de quaisquer dos períodos pugnados (fls. 47/69). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos referidos períodos. Primeiramente, com relação aos períodos que vão de 01/02/1981 a 30/04/1983, de 01/06/1983 a 01/11/1986, de 14/04/1998 a 30/03/2000 e de 11/08/2000 a 30/08/2001, não veio aos autos nenhum documento capaz de evidenciar sua exposição a algum dos agentes nocivos descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tampouco existe, nos respectivos períodos, possibilidade de enquadramento por categoria profissional, ao contrário do que afirma o autor na inicial ao pretender enquadrar a atividade de carpinteiro nos códigos 1.2.10, 1.2.12 (esta inexistente, inclusive) e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, uma vez que nenhuma ligação guardam com tal profissão. Para período posterior a 05/03/1997 também não é possível reconhecer alguma atividade como especial, posto que não há indicação de exposição a algum agente agressivo e, por isso, não se enquadram as atividades nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Por fim, analiso os PPP de fls. 25/26, 27/28 e 29/30, concernentes aos períodos de 12/11/1986 a 06/01/1998, de 27/05/2002 a 24/08/2002 e de 18/09/2002 a 05/12/2007, respectivamente. O primeiro documento aponta exposição a ruído de 95,7 decibéis, baseando-se em LTCAT. O segundo indica exposição a 82 decibéis, não havendo indicação de existência de laudo. Já o terceiro, também sem indicação da existência de laudo, aponta ruídos em decibéis variáveis - 75 a 96 em 2002, 88 em 2003, 89 em 2004/2005, 86 a 91 em 2006 e 80 a 85 em 2007. Os dois últimos períodos não podem ser enquadrados como especiais, pois os respectivos PPP vieram desacompanhados de laudos técnicos e não fazem menção que eles existam. Ainda que assim não fosse, observo que os três PPPs (fls. 25/26, 27/28 e 29/30), em que pese indicarem que o autor trabalhou exposto ao agente ruído, referem a utilização, por todos os períodos vindicados, de EPI's eficazes. A respeito das informações lançadas nos documentos a que se fez referência, ressalto que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: "Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a

atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Não há como reconhecer especial, em suma, os períodos afirmados na inicial. E, sendo assim, não é de se deferir o benefício de aposentadoria especial postulado. Não procede também o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somados todos os períodos lançados na CTPS do autor (fls. 33/37), tidos como comuns, o tempo alcançado é insuficiente à concessão do referido benefício. Repare-se no cálculo efetuado: III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004207-66.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/06/2013). Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/69). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação e oportunizou-se ao autor, considerando suas insurgências sobre o PPP mencionado na inicial, informar sobre eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora, ao Sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou ao Ministério Público do Trabalho (fl. 72). Citado (fl. 74), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a discordância da utilização do laudo pericial de fls. 46/69 como prova emprestada e a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios. Sustentou, ainda, o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual pelo autor em seu ambiente de trabalho, capaz de afastar a alegada especialidade. Na hipótese de procedência, tratou sobre juros, correção monetária com aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais; data inicial de eventual concessão de benefício; honorários; intimação pessoal; contagem diferenciada de prazos e isenção de custas (fls. 75/125). O autor apresentou réplica à contestação, reiterando os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal (fls. 128/131). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 132). Indeferiu-se a realização de prova pericial e oral e concedeu-se ao autor prazo para juntada aos autos de documentos comprobatórios da alegada exposição a agentes agressivos no trabalho (fl. 133). Foi concedido prazo adicional ao autor para a juntada de documentos, o qual decorreu sem manifestação (fls. 136 e 138). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. Assim, estando nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em vigor. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a

70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalhados sob condições adversas nos intervalos de 09/04/1980 a 31/12/1983, de 15/03/1984 a 25/08/1985, de 01/11/1985 a 10/02/1987, 16/02/1987 a 01/09/1988, de 01/11/1988 a 16/01/1995, de 05/07/1995 a 02/06/2009 e de 21/05/2010 a 29/06/2013. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 20/21 e 25/27), e parte deles constam do CNIS (fls. 78/79). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos referidos períodos. Da análise da CTPS do autor (fls. 25/26) e do PPP de fls. 28/29, observo que, de 09/04/1980 a 31/12/1983, de 15/03/1984 a 25/08/1985 e de 01/11/1985 a 10/02/1987, o autor trabalhou no setor agrícola e na avicultura para Yoshimi Shintaku, na função de serviços gerais rurais, fazendo carga e descarga de matéria prima, capinação, pulverização, adubação e colheita das culturas, transporte de aves e materiais, limpeza e desinfecção de barracões. As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, considerada insalubre pelo item 2.2.1 do Decreto 53831/64. Deveras, não é toda e qualquer atividade rural que enseja o enquadramento naquela norma. A natureza agropecuária é que caracteriza insalubre a função e garante o reconhecimento do trabalho como especial. Não se admite especial, portanto, a atividade laboral desempenhada meramente na lavoura. e Anote-se, outrossim, que a atividade de agropecuária, enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53831/64, foi excluída por força do Decreto nº 83080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. No caso, não houve desempenho de atividade agropecuária no período permitido. Por outro lado, também não houve exposição a algum agente nocivo, conforme se constata no PPP de fls. 28/29, diante do que não há como reconhecer especiais os períodos rurais antes afirmados. Quanto aos períodos de 16/02/1987 a 01/09/1988 (vigia), de 01/11/1988 a 16/01/1995 (encarregado de patrimônio) e de 05/07/1995 a 02/06/2009 (guarda vigia II), conforme atesta sua CTPS de fls. 20 e 27, algumas ponderações devem ser feitas. A função de vigilante/vigia equipara-se à de guarda e enquadra-se no código 2.5.7 do Decreto nº 53831/64, conforme entendimento cristalizado na IN nº 20/07 - art. 170, II, a, bem como no enunciado nº 26 das súmulas da TNU, razão pela qual, até 28/04/95, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional, deve ser reconhecida como especial. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES AGRESSIVOS. VIGILANTE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. O período laborado pelo autor com exposição a agentes agressivos no exercício da profissão de vigilante, desempenhando atividade perigosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. Exercício posterior à norma comprovado pelo competente laudo técnico. 2. Neste sentido é a

jurisprudência: Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (2.5.7 - vigilante - equiparado à guarda, cf. OS/INSS nº 600/98), devem ser reconhecidos os períodos de 01/07/87 a 01/07/93 e 01/11/93 a 05/03/97 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). (AMS 2001.38.00.014464-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, e- DJ de 04/03/2008, F1 p.109) 3. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 4. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 5. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 6. Apelação desprovida. 7. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 742020004014000, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 10/07/2008) Saliento que a CTPS do autor demonstra que ele trabalhou como vigia no período de 16/02/1987 a 01/09/1988 (fl. 27) e o PPP de fls. 31/32 confirma o exercício de referida atividade. O mesmo PPP de fls. 31/32 refere que no período de 01/11/1988 a 16/01/1995, o autor trabalhou na empresa Iguatemy Operacional I. C. T. Ltda, na coordenação e acompanhamento de monitoramento das dependências privadas da empresa com a finalidade de prevenir, controlar irregularidades ou casos fortuitos que pudessem ocorrer; zelando pela segurança das pessoas, patrimônio e pelo cumprimento de normas, procedimentos e políticas pré-estabelecidas pela empresa; e recepcionando e controlando a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito. Todavia, segundo descreve referido documento e CTPS de fl. 20, o autor desempenhou tais atividades ocupando o cargo de encarregado de segurança patrimonial, de forma que não se pode enquadrar tal função, por equiparação a de guarda, no código 2.5.7 do Decreto nº 53831/64 e não se pode concluir pela exposição habitual e permanente a algum agente nocivo, nem mesmo ao fator de risco posturas de trabalho indicado de forma genérica e com a utilização de EPI. Já o PPP de fls. 33/34, embora aponte que o autor laborou como vigia e vigilante no setor de segurança do trabalho e segurança patrimonial, da empresa Marilan Alimentos S.A., verifica-se que o período (05/07/1995 a 02/06/2009) é integralmente posterior a 28/04/95 (data limite para reconhecimento por categoria profissional). Some-se a isto que referido documento noticia apenas a exposição ao agente agressivo ruído (63,80 a 79 decibéis) em níveis inferiores aos considerados, pela legislação, prejudiciais ao trabalhador (80 decibéis até 04/03/1997, 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e 85 decibéis a partir de 19/11/2003). Diante de tais considerações, é de se admitir especial apenas o período de 16/02/1987 a 01/09/1988, laborado como vigia. O PPP de fls. 35/36 indica que o autor trabalhou na empresa Serviço Funerário de Marília Ltda, no período de 21/05/2010 a 19/06/2013, como agente funerário, tendo como fatores de risco acidente e secreção. Suas funções eram as seguintes: Remoção de corpos, translados terrestres, preparação de corpos, ajuda a confeccionar coroa de flores, auxilia na arrumação das salas, transporta as famílias quando necessário. Sem desconhecer que o autor esteve em contato e manipulou cadáveres, verifica-se que isso não foi de maneira habitual e permanente, posto que ele também tinha, como se viu, atividades burocráticas e outras ligadas ao transporte de pessoas. O autor não comprovou, por exemplo, trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, a IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Assim, não tendo sido demonstrado contato com portadores de doenças infecto-contagiosas (agentes biológicos) de maneira habitual e permanente, uma vez que possui diversas outras atribuições burocráticas, não tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial. Cumpre consignar, ainda, que é impossível o aproveitamento, por analogia, do laudo pericial trazido pelo autor às fls. 46/69. Apesar do louvável trabalho do experto, tenho, atento ao disposto no art. 436 do CPC, que não é possível e nem justo reconhecer a especialidade de tal período. Primeiro, pelo fato da perícia não retratar a realidade das épocas laboradas pelo autor. Segundo, por não haver, ao contrário do constante do laudo, habitualidade e permanência na exposição dos agentes nocivos noticiados, conforme antes já mencionado. Não bastasse isso, em que pese o PPP de fls. 35/36 apontar a exposição a fatores de riscos, faz referência sobre a utilização de EPI e EPC eficazes, o que implica dizer, então, que a exposição a tais agentes ficou dentro do limite de tolerância. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual e coletiva reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual e de Equipamento de Proteção Coletiva não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI e EPC. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o

trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99 , que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. De tal sorte, merece o reconhecimento como especial as atividades desenvolvidas pelo autor somente no período de 16/02/1987 a 01/09/1988. Tendo em conta apenas o trabalho especial ora reconhecido, não cumpre o autor tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial. Por outro lado, não faz jus também ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pedido sucessivamente. Explico. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Tomadas as considerações anteriormente tecidas, levando-se em conta o tempo de serviço especial ora reconhecido e os demais intervalos anotados em CTPS (fls. 20/21 e 24/27) e CNIS (fls. 78/79), a contagem de tempo de serviço do autor, até a data do requerimento administrativo (29/06/2013 - fl. 17), fica assim emoldurada: Ao que se vê, até a data do requerimento administrativo, cumpre o autor 33 anos, 6 meses e 24 dias de contribuição. Não preenche, pois, tempo de serviço suficiente ao deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição e nem cumpre a idade mínima. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar como tempo de serviço especial o intervalo de 16/02/1987 a 01/09/1988 e improcedentes os

demais pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004296-89.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luiz Antonio de Almeida Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/06/2013). Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela; no mais, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios. Sustentou, ainda, o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual pelo autor em seu ambiente de trabalho, capaz de afastar a alegada especialidade. Na hipótese de procedência, tratou sobre a data inicial de eventual concessão de benefício; juros, correção monetária com aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais; honorários; intimação pessoal; contagem diferenciada de prazos e isenção de custas. Juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação, reiterando o pedido de produção de prova pericial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, indeferiu-se a realização de prova pericial e concedeu-se ao autor prazo para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria especial formulado na via administrativa (NB 164.199.586-3). A parte autora trouxe aos autos cópia do requerimento solicitado. Ouvido, o INSS disse que reiterava os termos de sua contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. Assim, estando nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente

ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho sob condições adversas nos intervalos de 01/08/1979 a 20/08/1982 (mecânico), de 01/10/1982 a 14/09/1988 (mecânico soldador), de 01/09/1989 a 18/12/1993 (mecânico soldador), de 01/03/1994 a 17/08/1999 (mecânico), de 01/04/2000 a 11/02/2002 (mecânico), de 01/07/2003 a 09/01/2004 (mecânico), de 01/06/2004 a 10/08/2005 (mecânico), de 01/03/2006 a 31/10/2007 (mecânico) e de 02/01/2009 a 08/01/2013 (mecânico). Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 26/33), constam do CNIS (fls. 53/54) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 107/108). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos referidos períodos. Primeiramente, com relação aos períodos que vão de 01/08/1979 a 20/08/1982, de 01/10/1982 a 14/09/1988, de 01/09/1989 a 18/12/1993 e de 01/07/2003 a 09/01/2004, não veio aos autos nenhum documento capaz de evidenciar sua exposição a algum dos agentes nocivos descritos nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, tampouco existe, nos respectivos períodos, possibilidade de enquadramento por categoria profissional, visto que a função de mecânico de veículos, a exercida pelo autor ao longo de todo o período, nenhuma relação guarda com as profissões descritas nos decretos acima mencionados. Para período posterior a 05/03/1997 também não é possível reconhecer alguma atividade como especial, posto que não há indicação de exposição a algum agente agressivo e, por isso, não se enquadram as atividades nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. No tocante ao trabalho realizado pelo autor nos períodos de 01/03/1994 a 17/08/1999, de 01/04/2000 a 11/02/2002, de 01/06/2004 a 10/08/2005, de 01/03/2006 a 31/10/2007 e de 02/01/2009 a 08/01/2013, na função de mecânico, os PPP de fls. 41/42 e 43/44, apontam exposição a ruídos (não quantificado) e a óleos, graxas e minerais. Na forma do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, é possível reconhecer a especialidade do trabalho desenvolvido até 05.03.1997, em face dos agentes químicos noticiados. Quanto ao agente ruído, necessária se faz a menção de sua intensidade; sem este dado não é possível aferir se referido agente tornou-se ou não nocivo. Inobstante isso, ainda que menção a intensidade fizessem, prova técnica, no caso, faz-se indispensável. Todavia, laudos periciais relacionados aos aludidos trabalhos não vieram aos autos; os PPP de fls. 41/42 e 43/44, de sua vez, nada referem sobre sua existência; o PPP de fls. 43/44 sequer aponta responsável pelos registros ambientais. Diante disso, não há como reconhecer especial o trabalho exercido a partir de 06.03.1997. Reconhece-se, em suma, como trabalhado debaixo de condições especiais somente o período de 01/03/1994 a 05/03/1997. Tendo em conta apenas o trabalho especial ora reconhecido, não cumpre o autor tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial. Por outro lado, não faz jus também ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pedido sucessivamente. Explico. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente

a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Tomadas as considerações anteriormente tecidas e tendo em conta o tempo computado administrativamente (fls. 107/108), a contagem de tempo de serviço do autor, até a data do requerimento administrativo (15/06/2013), que pediu fosse fixado termo inicial dos benefícios, fica assim emoldurada: Ao que se vê, até a data do requerimento administrativo, cumpre o autor 27 anos, 11 meses e 19 dias, não preenchendo, assim, tempo de serviço suficiente ao deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, não havendo tempo especial ou comum a acrescerem ao já apurado pelo INSS na seara administrativa, o autor não faz jus aos benefícios almejados.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar como tempo de serviço especial o intervalo de 01/03/1994 a 05/03/1997 e improcedentes os demais pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferida e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004358-32.2013.403.6111 - MAURICIO FERRARI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ao invés da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi rejeitado; no mais, determinou-se a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar a natureza especial da atividade exercida; juntou documentos, dentre eles, cópia do procedimento administrativo.Embora intimada, a parte autora deixou de se manifestar quanto à contestação e especificação de provas.O INSS disse que não tinha provas a produzir.Instada, a parte autora trouxe aos autos cópia do laudo pericial de insalubridade e periculosidade fornecido pelo Hospital Espírita de Marília, bem como cópia integral do PPP da empresa.O INSS teve vista dos autos, pronunciando-se a despeito dos documentos juntados pelo autor.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta trabalho sob condições especiais de 10/08/1987 a 09/05/2005 e de 10/05/2005 a 01/09/2009 (DER).A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições

especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Pretende o autor seja por meio desta declarado especial os períodos que se estendem de 10/08/1987 a 09/05/2005 e de 10/05/2005 a 01/09/2009 (DER), a fim de que, somados aos períodos já reconhecidos especiais pelo Instituto Previdenciário (fls. 26/28 e 30), permitam a concessão do benefício de aposentadoria especial. Referidos períodos constam do CNIS (fl. 41) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 26/28). Resta, então, aquilatar se nos interregnos antes mencionados esteve o autor submetido às condições especiais de trabalho. O PPP de fls. 62/63 indica que de 10/08/1987 a 09/05/2005 e de 10/05/2005 a 16/12/2009, o autor laborou como auxiliar de terapia ocupacional e atendente serv. saúde do setor de terapia ocupacional no Hospital Espírita de Marília, tendo como atividades as seguintes: aplicar atividades de terapia ocupacional aos pacientes; acompanhar pacientes em atividades sociais; acompanhar os pacientes nas atividades de horticultura, marcenaria manual e recreação, levar os pacientes para os locais de aplicação de terapia ocupacional e executar outras atividades correlatas. Inobstante isso e levando-se em consideração a legislação aplicável em cada período de trabalho, impossível se faz o reconhecimento como especial de quaisquer dos dois períodos acima enunciados. A uma porque referidas funções (auxiliar de terapia ocupacional e atendente serv. saúde do setor de terapia ocupacional) não encontram previsão nos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79. Em segundo lugar, embora o PPP mencionado acuse a existência de riscos biológicos, não especificou quais seriam esses riscos e/ou agentes nocivos. Não se ignora que em todo hospital há contato com pacientes doentes e, por consequência, a existência de risco de contágio. Entretanto, isto não é suficiente, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador de hospital como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não restou comprovado no caso. No caso em concreto e pelo que dá conta o próprio PPP, o autor, no exercício das funções de auxiliar e atendente do setor de terapia do hospital, não mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseava materiais contaminados. A esse despeito, esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, a IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. E, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de tempo de serviço do autor (fls. 26/28 e 30), não é de se deferir o benefício de aposentadoria especial postulado, nem a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004475-23.2013.403.6111 - REINALDO ZANELA BUSINARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004805-20.2013.403.6111 - FERNANDO ZAMBARDI MARTINS X PAULINA VICTOR DO NASCIMENTO X IVALDO VIEIRA TIAGO X JOAO BARSSALOBRE X MARIA CICERA OLIVEIRA X VITORIO RIBEIRO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Compulsando os autos verifico que às fls. 554/566 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo da demanda, na condição de substituta processual da ré Sul América Companhia de Seguros S/A, conforme disciplina dos artigos 41 e 264 do CPC. Informou a instituição financeira que a apólice do autor Fernando Zambardi Martins não está vinculada ao ramo público (66) e que alguns dos autores estão vinculados à apólice pública, ramo 66, havendo, portanto, quanto a estes, interesse da Caixa (...) (fl. 565). Trouxe aos autos a instituição financeira declarações emitidas pela DELPHOS Serviços Técnicos S/A acerca da existência de apólices públicas, ramo 66, em nome de José Mauro Francisco, Clarice Alves de Oliveira e Antonio José dos Santos (fls. 568/570), de cujos respectivos contratos habitacionais originaram os contratos em nome de Vitório Ribeiro (fls. 100/102), João Barssalobre (fl. 83 e verso) e Maria Cícera de Oliveira (fls. 91/92). Nenhuma referência fez a CEF, entretanto, quanto ao interesse no contrato em nome de Ivaldo Vieira Tiago, originado do contrato firmado entre Antonio Lourenço da Silva e COHAB/BAURU em 20/05/1969 (fls. 72/76). De igual forma, nada falou sobre o pedido formulado por Paulina Victor do Nascimento, usufrutuária - juntamente com seu cônjuge Fernando Zambardi Martins - do imóvel adquirido por Elvira Muller de Lucena e seu marido José Reinaldo de Lucena em 30/07/1983 (fls. 62/65). Com este contexto, à vista do disposto no artigo 1º-A da Lei nº 12.409, de 25/05/2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei 13.000, de 18/06/2014, cumpre admitir a CEF como substituta processual da ré Sul América Companhia de Seguros S/A, inicialmente quanto aos pedidos formulados por JOÃO BARSSALOBRE, MARIA CÍCERA DE OLIVEIRA E VITÓRIO RIBEIRO, confirmando, quanto a eles, a competência federal para processamento da demanda. Ratifico, outrossim, em favor dos autores JOÃO BARSSALOBRE, MARIA CÍCERA DE OLIVEIRA E VITÓRIO RIBEIRO, os benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 152. Quanto aos autores Fernando Zambardi Martins e Paulina Victor do Nascimento, deverá a CEF esclarecer, confirmando, a ausência de interesse para o contrato por eles firmado na condição de usufrutuários em sucessão do contrato firmado entre Elvira Muller de Lucena e a COHAB/BAURU em 30/07/1983. E, quanto ao pedido formulado pelo autor Ivaldo Vieira Tiago deverá a CEF manifestar expressamente o seu interesse, com a observância de que o contrato de referido autor decorre daquele firmado por Antonio Lourenço da Silva com a COHAB/BAURU em 20/05/1969 (fls. 72/76). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Após, aguarde-se manifestação da instituição financeira nos termos acima delineados a fim de que se decida sobre eventual desmembramento do processo, haja vista o disposto no parágrafo 8º do artigo 1º-A da Lei nº 12.409, de 25/05/2011, com redação dada pela Lei nº 13.000, de 18/06/2014. Finalmente, pesquisa no sistema PLENUS revela o óbito do autor Fernando Zambardi Martins, assim e sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, informem os patronos dos requerentes sobre a data do passamento, trazendo aos autos a respectiva certidão. Publique-se e cumpra-se.

0004991-43.2013.403.6111 - HORUS MITSURU SHIBASAKI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HORUS MITSURU SHIBASAKI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, em que postula a reparação de danos materiais e morais experimentados em decorrência de acidente automobilístico. Notícia o autor que no dia 10/10/13 trafegava nesta cidade com seu veículo pela Rua 15 de Novembro, via de mão única, sendo que após sinalizar e iniciar a conversão para a direita para adentrar a Rua 9 de Julho, teve a lateral direita de seu veículo atingida por viatura da ré, que além de estar estacionada em local proibido, ou seja, no ponto de ônibus que fica do lado direito da rua, não sinalizou para sair de forma incauta. Entende, por isso, que o motorista da ré teve culpa, almejando ser ressarcido nos danos materiais que experimentou, consistente em R\$ 1.700,00 referente ao conserto, sendo este o valor mais barato de três orçamentos que fez, além de R\$ 58,00 gasto com taxi no período que seu veículo ficou no conserto, além de R\$ 4.222,90 referente a desvalorização do carro com o estrago, bem como danos morais de R\$ 17.000,00. À inicial, juntou documentos (fls. 14/47). Recolhidas as custas, foi determinada a citação (fl. 55). Citada (fl. 62), a ré apresentou contestação às fls. 63/74, onde relatou suas prerrogativas processuais, pugnando pela improcedência em virtude de culpa exclusiva do autor no acidente, pois ele foi imprudente ao efetuar a conversão à direita e não observar que o veículo da ré trafegava pela direita e já tinha iniciado a conversão à direita. Acerca da desvalorização do veículo, sustentou que ela ocorre e independe do acidente. Aduz ser excessivo o valor de R\$ 1.758,00, uma vez que extrapola a extensão dos danos. Juntou os documentos de fls. 75/82. Réplica às fls. 86/93, tendo requerido o autor a realização de perícia no veículo. A ré requereu o depoimento pessoal do autor e oitiva de uma testemunha (fl. 94). Em audiência de conciliação, houve saneador, desistindo o autor da prova pericial, designando-se audiência de instrução e julgamento, com o registro de que o autor aceitaria transação de R\$ 8.000,00 (fls. 96/97). O autor apresentou rol de testemunha (fl. 98). Nova audiência foi realizada, não apresentando a ré proposta de transação, houve o depoimento pessoal do autor, oitiva de duas testemunhas por ele arroladas e a testemunha arrolada pela ré foi ouvida como informante do juízo. Alegações finais remissivas pelas partes (fls.

99/106). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre observar que a responsabilidade da EBCT é objetiva, por força do que dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal, verbis: Art. 37. (...) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 acolheu a responsabilidade objetiva do Estado, baseada, principalmente, na teoria do risco administrativo. Suficiente, portanto, a ocorrência do dano resultante da atuação administrativa, independentemente de culpa. A norma constitucional é aplicável à Administração direta e indireta, bem assim às prestadoras de serviço público, ainda que constituídas sob os domínios do direito privado. A responsabilidade objetiva funda-se, pois, na repartição igualitária dos danos por toda a sociedade. Ora, se todos se beneficiam com os serviços prestados pelo Estado, todos devem, igualmente, suportar os riscos da atividade. Exsurge a responsabilidade do Estado: a) por atos e fatos administrativos praticados por qualquer das pessoas jurídicas de direito público e por pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, bem assim por atos decorrentes de prestadoras de serviços públicos em regime de concessão ou permissão; b) quando o dano tenha sido praticado por agente público em sentido amplo, no exercício de suas funções; c) no caso em que haja nexo de causalidade entre o ato ou fato administrativo executado e o dano dele resultante. Para comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), o autor trouxe aos autos, dentre outros, o boletim de ocorrência nº 10533 da Polícia Militar, relatando a ocorrência do acidente em análise (fls. 18/19), três orçamentos para conserto do seu veículo (fls. 20/22), fotos do local do acidente e de seu veículo danificado (fls. 23/37), recibos de gastos com táxi no valor total de R\$ 58,00 (fls. 38/39 e 41/42), mensagens eletrônicas trocadas com a ré, que informou que a culpa pelo acidente seria do autor (fls. 43/46). Por outro lado, a ré apresentou outro boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Militar sob o nº 134178 em 15/10/13, onde consta a versão do condutor de sua viatura (fls. 77/79), bem como outras fotos do local e dos veículos envolvidos (fls. 80/82). Além disso, houve o depoimento pessoal do autor, oitiva de duas testemunhas por ele arroladas, bem como do condutor da viatura da ré (fls. 150/153). Embora o autor não tenha juntado documento comprovando a propriedade do veículo descrito na inicial, observo que a ré não impugnou a sua propriedade. Ademais, em pesquisa realizada, a meu pedido, junto ao Renajud, constata-se que o autor é, de fato, um dos proprietários do veículo que dirigia no dia do infortúnio. Observo que é incontroverso nos autos a ocorrência do acidente de veículos ocorrido nesta cidade no local e dia noticiados. Assim, a controvérsia dos autos cinge-se à verificação da culpa pelo acidente. Apesar da ré querer se furtar à responsabilidade, alegando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, que foi imprudente, reputo que o conjunto probatório me permite concluir em sentido contrário, na medida em que está demonstrado que a culpa pelo acidente é toda de seu funcionário que conduzia a sua viatura. Explico. Veja-se, por primeiro, que a fala do condutor do veículo da ré em juízo difere do que ele mesmo disse para a Polícia Militar ao elaborar o seu boletim de ocorrência de fls. 77/79. Na polícia, afirmou que o veículo que dirigia já estava em movimento e ao convergir a direita foi atingido pelo autor. Já em juízo, foi enfático ao dizer que estava com o veículo parado na parte direita da Rua 15 de Novembro quando o autor bateu ao virar para a Rua 9 de Julho. Só por isso, cai por terra a sua intenção de imputar, nas duas oportunidades, a culpa ao autor. A prova oral produzida em audiência é clara no sentido de atribuir ao condutor do veículo da ré a culpa exclusiva pelo acidente. Em seu depoimento pessoal, o autor confirmou o que consta em sua inicial, ou seja, esclareceu que trafegava sozinho com seu veículo pela Rua 15 de Novembro e depois de sinalizar começou a fazer a conversão à direita para adentrar na Rua 9 de Julho, quando teve seu veículo atingido pela viatura da ré, que estava parada no ponto de ônibus. O teor de seu depoimento também coincide com o que fez constar no boletim de ocorrência de fls. 18/19. Isto foi confirmado pelas duas testemunhas presenciais. O taxista Rodrigo, que vinha com o táxi logo atrás do veículo do autor, não titubeou em afirmar que o autor realmente deu seta para a direita, sendo que a viatura da ré, que estava parada no ponto de ônibus, saiu com pressa e sem sinalizar vindo a bater no carro do autor. No mesmo sentido foi o testemunho de Vítor, que trabalha no mercadão municipal, localizado no exato cruzamento do acidente. Foi categórico ao consignar que ao sair do mercadão para fazer uma entrega viu o acidente, esclarecendo que o carro da ré estava parado no ponto de ônibus o qual saiu com pressa e atingiu o Corolla do autor, que deu seta antes de tentar ingressar na Rua 9 de Julho. Pelas fotos do veículo do autor juntadas às fls. 29/36, em especial à de fl. 32, verifica-se que os danos ocorreram, basicamente, da metade da lateral direita para o fim do carro, o que corrobora ainda mais a prova oral produzida, haja vista que evidencia que o veículo do autor foi atingido quando já tinha ultrapassado o veículo da ré e já estava realizando a manobra de conversão à direita. Como se sabe, a legislação de trânsito prevê o dever objetivo de cuidado, inobservado pelo condutor da ré, a teor do art. 28 da Lei nº 9.503/97, in verbis: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Dessa forma, torna-se cristalina a imprudência do condutor do veículo da ré, determinante para a ocorrência do evento danoso. Portanto, presentes os pressupostos da responsabilização civil do Estado, quais sejam, fato, dano e nexo de causalidade entre o fato e o dano, bem como ausentes quaisquer das excludentes da responsabilidade do Estado, a responsabilização da ré é medida que se impõe. Presente a obrigação de reparar os danos, passo a fixar o montante da indenização. Quanto aos danos materiais, tenho como possível acolher o orçamento de menor valor - R\$ 1.700,00, dentre os 03 (três) orçamentos apresentados (fls. 20/22). A ré se limitou a se insurgir de forma genérica sobre os valores, dizendo que não

poderiam ser aceitos por extrapolarem a extensão dos danos, o que não é, por óbvio, suficiente para afastar a validade dos documentos apresentados.No que se refere aos valores gastos pelo autor com taxi a ré nada disse, o que implica dizer que deve também arcar com R\$ 58,00, que equivale ao total gasto pelo autor, conforme recibos de fls. 38/39 e 41/42.Acerca do pedido de indenização no valor de R\$ 4.222,90, correspondente à suposta desvalorização do veículo em virtude do acidente, não há como acolhê-lo, porquanto, nesse ponto, prospera a afirmação da ré de que a desvalorização de veículo usado já ocorre naturalmente. Até porque, os danos no veículo não foram de grande monta, tanto que não precisa trocar peças, conforme dá a entender o documento de fl. 20.Por fim, destaque-se que os danos morais apontados pelo autor em decorrência do acidente não restaram comprovados nos autos. Nenhuma prova oral foi produzida ao menos a indicar o suposto dano moral experimentado. O que experimentou o autor não passou de aborrecimentos em decorrência de simples e corriqueiro acidente de veículos sem vítimas.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao ressarcimento de R\$ 1.758,00 pelos danos materiais sofridos pelo autor, devendo o valor ser acrescido, desde a data do evento danoso, de correção monetária e juros, estes de 01% (um por cento) ao mês a partir de então (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), para cada uma, com fulcro no disposto no art. 20, 4º, e art. 21, ambos do CPC. Sem custas processuais (art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Junte-se o resultado da pesquisa junto ao Renajud.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000062-30.2014.403.6111 - CAMILA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

No que pertine ao interesse da Caixa Econômica Federal em figurar no polo passivo da demanda, em que pese não ter a instituição financeira comprovado o comprometimento do FCVS, em face do risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização e Sinistralidade da Apólice do Seguro Habitacional - FESA, de fato, segundo informações constantes dos autos, o contrato habitacional foi firmado em 01/06/1989 (fls. 10/11), com cobertura do FCVS.Demais disso, com o advento da Lei nº 13.000, de 18/06/2014, que deu nova redação ao art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25/05/2011, estabeleceu-se que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.Assim, resta configurado o interesse da CEF e a competência da justiça Federal para processamento do feito.Outrossim, conquanto vele por interesse econômico, defiro o ingresso da União Federal no feito, haja vista o disposto no artigo 4º da Lei 13.000, de 18/06/2014. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal.Outrossim, concedo à CEF e à União prazo de 10 (dez) dias para manifestação, requerendo o que de direito, com atenção ao disposto no parágrafo 3º do art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25/05/2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 13.000, de 18/06/2014.Intime-se pessoalmente a União Federal.Publique-se e cumpra-se.

000082-21.2014.403.6111 - GERALDA SANTANA POLONIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0000294-42.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA ROBERTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer conversão em comum do tempo especial reconhecido e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi rejeitado; no mais, determinou-se a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a natureza especial da atividade exercida; juntou documentos, dentre

eles, cópia do procedimento administrativo. A autora apresentou réplica à contestação, nada requerendo em termos de prova. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Instada a trazer aos autos cópias dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho com base nos quais foi emitido o PPP pela empresa Nestlé Brasil Ltda., a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. No mais, queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. A autora anuncia trabalho desempenhado sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir aposentadoria especial. Pretende seja por meio desta declarado especial o período que se estende de 06/03/1997 a 21/02/2005 (DER). Referido período consta do CNIS (fl. 32) e foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns, uma vez que, em análise de recurso, o Instituto Previdenciário houve por bem reconhecer como especial somente o período de 13/05/1977 a 05/03/1997 (fls. 39, 44, 69/70 e 80). Resta, então, aquilatar se no interregno de 06/03/1997 a 21/02/2005 esteve a autora submetida às condições especiais de trabalho. O PPP de fls. 16/17 indica que no citado período a autora trabalhou como auxiliar de fabricação junto à empresa Nestlé Brasil Ltda., exposta ao nível de ruído de 85,9 decibéis. Primeiramente, cumpre consignar que, tratando-se de ruído, imprescindível se faz a presença de LTCAT ou, ao menos, a indicação de sua existência no referido PPP. Inobstante isso, nenhuma das duas opções foram verificadas nos presentes autos, até mesmo porque, instada a juntar laudo técnico, a parte ficou-se inerte (fls. 90/91). No mais, ainda que LTCAT se fizesse presente, não é possível reconhecer a especialidade do período compreendido entre 06/03/97 a 18/11/03, pois, conforme antes mencionado, o limite mínimo para considerar a atividade especial era de 90 decibéis. E mesmo que após 18/11/03 tenha referido limite caído para 85 decibéis, observo que o PPP antes mencionado refere a utilização, por todo o período vindicado, de EPI's eficazes. Por fim, resta acrescentar que os demais fatores de risco descritos no PPP de fls. 16/17, como levantamento e transporte manual de peso, arranjo físico inadequado e umidade, por si só, não ensejam a especialidade prevista na legislação previdenciária. A respeito das informações lançadas nos documentos a que se fez referência, ressalto que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em

obra específica :Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei).Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99 , que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Não há como reconhecer especial, em suma, o período afirmado na inicial. E, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de tempo de serviço da autora, não é de se deferir o benefício de aposentadoria especial postulado, nem a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000666-88.2014.403.6111 - MARIA DA FE CASTRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000692-86.2014.403.6111 - IZABEL RODRIGUES DE MATTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para se manifestar na forma deliberada à fl. 49. Publique-se.

0000995-03.2014.403.6111 - VALMIRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0001001-10.2014.403.6111 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 102 em emenda à inicial. Por ora, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.652.678-2). Publique-se.

0001063-50.2014.403.6111 - JOSE DONIZETE CORDEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0001103-32.2014.403.6111 - ANDERSON APARECIDO PAES X NAIARA PATRICIO EDUARDO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam os réus intimados a especificar as provas, no prazo de 10 (dez) dias, na forma determinada às fls. 272.

0001148-36.2014.403.6111 - BENEDITO ROBERTO DA SILVA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001619-52.2014.403.6111 - ESRAEL MASCARI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001806-60.2014.403.6111 - IVANI FERNANDES(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à requerente da redistribuição do feito a este juízo. Postula a autora por meio da presente demanda o reconhecimento do tempo de serviço exercido nos períodos de 01/12/1991 a 24/05/1993 e de 14/11/2008 a 20/05/2010 como especiais. Contudo, compulsando os autos verifica-se da cópia da sentença proferida no feito nº 0003183-71.2011.403.6111 (fls. 62/70) que o período de 14/11/2008 a 20/05/2010 já foi já foi objeto de julgamento naqueles autos (fl. 67), encontrando-se acobertado pelo instituto da coisa julgada. Remanesce, contudo, interesse da autora para o pedido relativo ao período de 01/12/1991 a 24/05/1993, em relação ao qual se reconheceu, na mesma sentença, a falta de interesse de agir em relação à especialidade daquele intervalo, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito no que se refere a tal interregno. Outrossim, cadastro CNIS revela que em agosto de 2014 a autora percebeu remuneração equivalente a R\$ 2.056,16, referente ao vínculo de emprego que mantém com a Associação Feminina de Marília Maternidade Gota de Leite, à qual deve se acrescer o benefício previdenciário nº 152.019.179-8, este no valor de R\$ 1.529,21; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 17 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal da autora, composta pelo salário e pelo benefício previdenciário percebidos, é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de

pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados.Publique-se.

0001873-25.2014.403.6111 - JUDITE ANTUNES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002141-79.2014.403.6111 - MANOEL DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais finais, ficando advertida de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

0002185-98.2014.403.6111 - GEIZA FIGUEIREDO DE SOUZA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002745-40.2014.403.6111 - JURANDIR SILVESTRE SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado à fl. 34, sob pena de extinção.Publique-se.

0002853-69.2014.403.6111 - ELIANA PEREIRA PINTO FARAH(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002857-09.2014.403.6111 - MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002859-76.2014.403.6111 - LUCIA MARTINES BONIFACIO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002860-61.2014.403.6111 - ANA LUCIA AUGUSTO REZENDE PUTINATI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002905-65.2014.403.6111 - CARLOS DOS SANTOS DA SILVA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o rol de testemunhas apresentado às fls. 130/131 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 128: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às fls. 130/131 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação do tempo de serviço que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0002928-11.2014.403.6111 - EDSON DIAS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003077-07.2014.403.6111 - CREUSA MIRANDA RIBEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003204-42.2014.403.6111 - GERALDINA MARIA PEREIRA ALVES(SP318927 - CILENE MAIA RABELO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003271-07.2014.403.6111 - ADRIANA APARECIDA GUINALLIA X JOSE RICARDO

GUIZZARDI(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados (fls. 668), na forma determinada às fls. 649.

0003276-29.2014.403.6111 - ZULMIRA DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0003279-81.2014.403.6111 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, considerando tratar-se de documento indispensável ao processamento da demanda, determino à requerente que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi processado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.652.675-8).Concedo para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, cumpre consignar que é ônus da autora trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ela exercida no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda que, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física.E, finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos reclamados como especiais.Registre-se, ademais, que para aferição de ruído e de calor, sempre se exigiu avaliação técnica, independente do período de exposição.Publique-se.

0003325-70.2014.403.6111 - NELSON SOARES CELESTINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor.Publique-se e cumpra-se.

0003348-16.2014.403.6111 - VANDA ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0003352-53.2014.403.6111 - NEDIVAL CATELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor.Publique-se e cumpra-se.

0003357-75.2014.403.6111 - JOSE LUIZ SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias,

especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor. Publique-se e cumpra-se.

0003400-12.2014.403.6111 - EDILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003402-79.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO MARINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor. Publique-se e cumpra-se.

0003453-90.2014.403.6111 - MARIA CLARA BARBOSA BORGES X GESISLAINE GONCALVES BARBOSA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF. Publique-se.

0003466-89.2014.403.6111 - FABRICIO BUIM ARENA BELINATO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003494-57.2014.403.6111 - KIMEI TOBARA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o determinado à fl. 47, trazendo aos autos cópia legível dos documentos de fls. 10, 13 e 14. Publique-se.

0003587-20.2014.403.6111 - ARMANDO VITORIO(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003624-47.2014.403.6111 - ANA LUCIA MORAIS DOS SANTOS(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004137-15.2014.403.6111 - OLIVEIROS DA CRUZ MARQUES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por OLIVEIROS DA CRUZ MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe desde 1995 em benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários para a concessão de referida aposentadoria em 2005. Requer, ainda, seja reconhecido como tempo de contribuição o período que se estende de 01/03/1968 a 01/11/1977, a fim de que seja computado no cálculo da nova aposentadoria almejada. Assevera que não requereu o benefício na via administrativa, argumentando que é pública e notória a resistência do INSS em conceder benefícios previdenciários na forma pleiteada. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que a parte autora não demonstrou haver postulado administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade aqui perseguido. Quer isso significar que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem

requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12)Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, aterrações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Note-se que o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631240/MG, com repercussão geral reconhecida, deu parcial provimento ao pedido do INSS, que defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5.º, XXXV, da CF, uma vez que, inexistente pedido anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.No caso analisado, verifica-se que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Estas as razões pelas quais, ausente interesse de agir, a presente ação não deve prosseguir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004177-94.2014.403.6111 - JOSE TIMOTEO TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ TIMOTEO TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 12/06/2008 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser

dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteleção do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A

instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 18 de agosto de 2011.José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoRegistro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro se encontra conclusos ao Relator Min. Marco Aurélio e o segundo se encontra conclusos ao Relator Min. Roberto Barroso, estando com repercussão geral reconhecida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004221-16.2014.403.6111 - CLARICE FRANCO FERREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida, oportunidade em que poderá apresentar defesa ou, sendo o caso, formular proposta de

acordo. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004223-83.2014.403.6111 - ANTONIO ASSUINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende o autor sua desaposentação e a concessão de benefício mais vantajoso. Primeiramente, anoto que não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que nos feitos apontados às fls. 43/44 os pedidos formulados são distintos daquele objeto da presente demanda. De outro lado, cadastro CNIS revela que em agosto de 2014 o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 1.547,55, referente ao vínculo de emprego que mantém com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, mais R\$ 1.443,04 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 20/06/1995; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 18 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor, composta pelo salário e pelo benefício previdenciário percebidos, é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não recai a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

0004252-36.2014.403.6111 - LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente. Sustenta redução da capacidade laboral após acidente de trânsito. Requereu a condenação do INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que estava a receber. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que a parte autora não demonstrou haver postulado administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial aqui perseguido, nem instruído seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição com documentação voltada a demonstrar o tempo especial afirmado na inicial. Quer isso significar que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado

mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12) Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposeitação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª

Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Note-se que o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631240/MG, com repercussão geral reconhecida, deu parcial provimento ao pedido do INSS, que defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5.º, XXXV, da CF, uma vez que, inexistente pedido anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. No caso analisado, verifica-se que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Estas as razões pelas quais, ausente interesse de agir, a presente ação não deve prosseguir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004253-21.2014.403.6111 - MIGUEL AUGUSTO DA SILVA PANSANI (SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MIGUEL AUGUSTO DA SILVA PANSANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente. Sustenta redução da capacidade laboral após acidente de trânsito. Requereu a condenação do INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que estava a receber. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistam o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que a parte autora não demonstrou haver postulado administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial aqui perseguido, nem instruiu seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição com documentação voltada a demonstrar o tempo especial afirmado na inicial. Quer isso significar que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente,

permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12)Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atirmações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposeitação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Note-se que o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631240/MG, com repercussão geral reconhecida, deu parcial provimento ao pedido do INSS, que defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário

acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5.º, XXXV, da CF, uma vez que, inexistente pedido anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. No caso analisado, verifica-se que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Estas as razões pelas quais, ausente interesse de agir, a presente ação não deve prosseguir. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004261-95.2014.403.6111 - ELZA LIMA RODRIGUES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta realizada no sistema de andamento processual nesta data revela que a presente demanda repete aquela de nº 0000492-16.2013.403.6111, que também tramitou neste juízo e foi julgada improcedente, encontrando-se definitivamente julgada. Todavia, a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Assim, com vistas no acima exposto, oportunizo à requerente esclarecer a repetição de demanda. Junte-se na sequência a consulta realizada no sistema de andamento processual. Publique-se e cumpra-se.

0004277-49.2014.403.6111 - SANUEL RODRIGUES DE SOUZA (SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, solicite-se ao E. TRF da 3ª Região cópia da petição inicial do feito nº 0003592-81.2010.403.6111, bem como dos dos laudos periciais médicos juntados às fls. 140/146, 156/164, 196/198 e 210/212 de referido feito, que lá se encontra para julgamento de recurso de apelação. Outrossim, sem prejuízo, traga o requerente aos autos cópia integral I do procedimento administrativo no bojo do qual foi cessado o benefício de auxílio-doença nº 530.835.979-9. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Finalmente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor. Publique-se e cumpra-se.

0004316-46.2014.403.6111 - JOSE ADRIANO RAMOS (SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0004317-31.2014.403.6111 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS (SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0004367-57.2014.403.6111 - PAULO SERGIO BENEDITO PORDESIO (SP214020 - WALQUÍRIA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004604-28.2013.403.6111 - EDUARDO DANTAS BARBOZA (SP124367 - BENEDITO GERALDO

BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004298-25.2014.403.6111 - CELIA CRISTINA CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000111-18.2007.403.6111 (2007.61.11.000111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-63.2006.403.6111 (2006.61.11.001714-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCO GUILLEN LOPES FILHO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X JOAO GUILLEN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUILLEN LOPES FILHO

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002108-46.2001.403.6111 (2001.61.11.002108-8) - COOPEMAR COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000692-86.2005.403.6116 (2005.61.16.000692-1) - CAS - CONSTRUTORA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP091920 - TANIA MARIA PEREIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002994-88.2014.403.6111 - ADAM HENDRIX RIBEIRO(PR049153 - JULIO CESAR AUGUSTO MESQUITA SAMPAIO E GUADANHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 75) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte impetrante (fl. 68), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

PETICAO

0001715-48.2006.403.6111 (2006.61.11.001715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-63.2006.403.6111 (2006.61.11.001714-9)) FRANCISCO GUILLEN LOPES FILHO X JOAO GUILLEN LOPES(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003861-67.2003.403.6111 (2003.61.11.003861-9) - THEODOLINA MARIA DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X THEODOLINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001291-40.2005.403.6111 (2005.61.11.001291-3) - MARIA ROSA DOS SANTOS COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ROSA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003692-75.2006.403.6111 (2006.61.11.003692-2) - GENOVEVA BALDINO CICAGLIONI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENOVEVA BALDINO CICAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004338-85.2006.403.6111 (2006.61.11.004338-0) - DARCI CELESTINO DE AGUIAR(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DARCI CELESTINO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004802-12.2006.403.6111 (2006.61.11.004802-0) - MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006573-25.2006.403.6111 (2006.61.11.006573-9) - MARIA DE LUCCA TOLA(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LUCCA TOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do óbito da autora noticiado pelo INSS à fl. 223, manifeste-se a advogada constituída nos autos em prosseguimento, promovendo a habilitação de eventuais sucessores, bem como trazendo aos autos a respectiva certidão de óbito. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001080-33.2007.403.6111 (2007.61.11.001080-9) - ILDA FERNANDES DE SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0002808-75.2008.403.6111 (2008.61.11.002808-9) - MARIA APARECIDA FREGUGLIA RAPOSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA FREGUGLIA RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo

concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJP, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0003742-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003742-0) - MARIA PLAZA SERRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARIA PLAZA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000740-21.2009.403.6111 (2009.61.11.000740-6) - BENEDITA DE AGUIAR BEZERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DE AGUIAR BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002282-74.2009.403.6111 (2009.61.11.002282-1) - IRMA MARASSI CONEGLIAN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA MARASSI CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de possibilitar a requisição do pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, traga a parte autora aos autos novo instrumento de mandato, onde conste também a sociedade de advogados como outorgada. Vindo aos autos o documento na forma acima delineada, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados no sistema processual, inclusive para fins de RPV, nos termos da petição de fl. 228. Após, prossiga-se na forma determinada à fl. 225. Publique-se e cumpra-se.

0006401-44.2010.403.6111 - AUREA SILVA X ALVINA MARIA ALVES SILVA(SP171734 - MARIELA CRISTINA TERCIOTTI DE AREA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se já foi deferida a substituição de sua curadora no juízo competente, comprovando nos autos. Publique-se.

0000502-31.2011.403.6111 - MARIA REGINA BRAGA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício da parte autora, na forma determinada na v. decisão de fls. 86/95, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0002472-66.2011.403.6111 - JOAO SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004769-46.2011.403.6111 - DOMICIANO GOMES FERRAZ(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMICIANO GOMES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001910-23.2012.403.6111 - MARIA ROSA GAIA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, tal qual a base de dados da Receita Federal do Brasil.Outrossim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino à requerente que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da distribuição deste, o respectivo número do processo e noticiando a nomeação de curador provisório.Sem prejuízo, corrigido o nome da autora, providencie a serventia a expedição de novo ofício requisitório de pagamento, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem.Fique a autora ciente de que o pagamento da importância a ela devida será feito no juízo da interdição.Publique-se e cumpra-se.

0002295-68.2012.403.6111 - ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X MARIA ANGELA GIMENEZ MARQUES DA COSTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0004025-17.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA SANTA ANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DE SOUSA SANTA ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001551-39.2013.403.6111 - ERMIR MOREIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMIR MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa

acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002597-63.2013.403.6111 - EDINIZA DIAS DA CRUZ(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINIZA DIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002933-67.2013.403.6111 - CINARA LUCA VARGAS MATIOTTI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINARA LUCA VARGAS MATIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002948-36.2013.403.6111 - APARECIDA BASTOS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0005078-96.2013.403.6111 - GENI LOPES DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI LOPES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0001850-79.2014.403.6111 - MARIA ODETE DOS SANTOS MACEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DOS SANTOS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002302-12.2002.403.6111 (2002.61.11.002302-8) - MAXEN ENGENHARIA EM ENERGIA S/C LTDA(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP128894 - ANDREA DE PAULA PRESTES E SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAXEN ENGENHARIA EM ENERGIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 22/10/2014, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0004652-84.2013.403.6111 - JENIFER CRISTINA DA SILVA BRUM RODRIGUES(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JENIFER CRISTINA DA SILVA BRUM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004286-11.2014.403.6111 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 -

RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Não há prevenção de juízo a ser investigada no caso em apreço, uma vez que não há identidade de partes passivas entre esta e as demais ações possessórias propostas pela ALL - América Latina Malha Oeste S/A., indicadas no quadro de fls. 89/128. Outrossim, a princípio, não se verifica presente nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 109 da CF, a atrair a competência federal para processamento e julgamento da demanda. Contudo, à vista do objeto da ação, convém ouvir a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que se manifestem quanto ao interesse no ingresso no feito e em qual condição. Assim, determino a intimação dos órgãos federais acima referidos para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se-os pessoalmente, servindo o presente despacho como ofício expedido. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003551-46.2012.403.6111 - PATRICIA RIBEIRO DE JESUS X APARECIDA ROSA LUNARDELLO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que se encontra agendada no juízo deprecado prova pericial médica para o dia 24/11/2014, às 10h30min., no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. Fica a autora ciente de que deverá apresentar no ato da perícia documento de identificação, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos relativos à moléstia incapacitante que tiver em seu poder. Intime-se pessoalmente o INSS. No mais, aguarde-se a realização das provas deprecadas. Publique-se e cumpra-se.

0000456-37.2014.403.6111 - APARECIDO ROBERTO PEPPINELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 59/62, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Cumpra-se com urgência e publique-se, com urgência.

0002383-38.2014.403.6111 - JADER BORGES DE CARVALHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de novembro de 2014, às 10h30min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. MARCOS MORALES CASSEBI TÓFFOLI (CRM/SP nº 107.021), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se

reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 11. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 12. Havendo necessidade de assistência permanente de outra pessoa, é possível dizer desde quando se encontra neste estado? 13. Havendo necessidade de assistência permanente de outra pessoa, é possível estabelecer os riscos a que estaria exposta caso não fosse assistida? 14. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Outrossim, indefiro a produção de prova oral requerida pelo autor à fl. 44, tendo em vista que, em razão da natureza da causa, tal prova em nada contribuiria para o desate da lide. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003519-70.2014.403.6111 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 62/66, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Cumpra-se com urgência e publique-se, com urgência.

0004540-81.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS BRAGA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a autora não preenche o requisito etário previsto na Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso) e no artigo 1.211-A, do CPC. Por outro lado, não é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual está acometida, com o que não resta atendida a condição disposta na lei processual civil (artigo acima referido). V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre

antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Providencie a serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004563-27.2014.403.6111 - GLORIA DE MOURA TRENTIN(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Com vistas a combater

apregoad a síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade e para evitar maior prejuízo à parte autora, designo nova perícia médica para o dia 27 de novembro de 2014, às 18h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial, o envio de link contendo cópia da inicial e dos documentos médicos ao setor administrativo da Subseção, bem como do roteiro do laudo pericial, que segue a presente decisão. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista às partes, a ser iniciado pela autora. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XI. Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004571-04.2014.403.6111 - BENEDITO SOARES DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os

atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XV. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004579-78.2014.403.6111 - EVA APARECIDA VENERANDO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.II. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de novembro de 2014, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo a Dra. MARCOS MORALES CASSEBI TÓFFOLI (CRM/SP nº 107.021),, cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de

assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004588-40.2014.403.6111 - ELISANGELA INACIO(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 12 de dezembro de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não

desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000722-24.2014.403.6111 - DELIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a autora a regularização de seu nome no cadastro da Receita Federal do Brasil, informando-a nos autos. Após, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0003867-88.2014.403.6111 - MONICA CRISTINA SCHIAVON CAMPOS ZANARDI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a manifestação de fl. 63, que alterou da proposta de fls. 48/50, fixando a DIB em 23/10/2013, diga a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004245-44.2014.403.6111 - CRISTOVAM IND E COM DE ALIANCAS LTDA - EPP(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Nada há a esclarecer em face do requerido às fls. 190/192. Aguarde-se a contestação da Caixa Econômica Federal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000118-15.2004.403.6111 (2004.61.11.000118-2) - FLAVIANE SARA MACEDO SOARES DA SENA FERRES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X FLAVIO ALVES BORGES FERRES(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FLAVIANE SARA MACEDO SOARES DA SENA FERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004434-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004434-0) - MARIA APARECIDA DOS ANJOS(SP224971 - MARACI BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001769-77.2007.403.6111 (2007.61.11.001769-5) - ELIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP106283 - EVA GASPAR E SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIEL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre a cessão de crédito noticiada às fls. 245/248, diga a parte autora, ciente de que com sua expressa anuência serão tomadas pelo juízo as providências necessárias à liberação do crédito decorrente do ofício precatório expedido nestes autos diretamente à cessionária. Publique-se.

0004432-86.2013.403.6111 - VICTOR HUGO MIRANDA DA SILVA X FELIPE DIEGO MIRANDA DA SILVA X JAQUELINE MIRANDA CAETANO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAQUELINE MIRANDA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100354-76.1995.403.6109 (95.1100354-2) - ARROZ DO PORTO LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Fls. 210: Indefiro. Ocorre que só é permitido o aditamento antes da citação, conforme preceitua o artigo 294 do CPC, in verbis: Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. (Redação dada pela Lei nº 8.718, de 14.10.1993) No presente feito, já ocorreu o trânsito de julgado, não havendo qualquer possibilidade de aditamento neste momento processual. Deste modo, determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe. Int.

1101877-26.1995.403.6109 (95.1101877-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)
Concedo o prazo derradeiro de dez dias para efetiva manifestação da CEF. Após, dê-se vista a parte autora. Intime-se.

1101982-03.1995.403.6109 (95.1101982-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)
Fls. 689/710: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Após, tornem-me conclusos. Int.

1102166-56.1995.403.6109 (95.1102166-4) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

1100264-63.1998.403.6109 (98.1100264-9) - ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES X CESANIR SALETTE PICHELLI X CLAUDETE ALVES SIQUEIRA TAYAR CORRENTE X GERSON CARTAPATTI X LUCIA COIMBRA RINALDI X MARCUS VINICIUS PRISCO DOS SANTOS X MARIA BARBARA CANPANIA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MELO X MARIA ROSA GARCIA MACHADO X MARIANA VENTURA DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Fls. 235/239: Apresente os causídicos os valores atualizados do débito para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentados os cálculos, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0002033-81.1999.403.6109 (1999.61.09.002033-6) - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
...Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze dias). (PARTE AUTORA)

0054205-24.2000.403.0399 (2000.03.99.054205-0) - DORIVAL SOZZA X EUCLIDES XAVIER DE CAMARGO X JOAO MIAMOTO X LELIO WEISSMANN X NELSON CHRISTOFOLETTI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 272: A CEF já efetuou o depósito dos honorários sucumbenciais às fls. 273. Assim, manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do crédito, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0073579-26.2000.403.0399 (2000.03.99.073579-3) - CARLOS CARBONEIRO(SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO) X SHUMANN JOUBERT CAMARGO X SEBASTIAO JOAO CORREA X ANTONIO EDGARD FILICIANO X LUCIA HELENA CAMILO BORGES(SP118669 - ANGELA MARIA FERREIRA BERGAMINI E SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Cumpra-se incontinenti a CEF no prazo de 20 dias o determinado às fls. 219. Intime-se.

0001241-93.2000.403.6109 (2000.61.09.001241-1) - EDUARDO MARTINATI X EUFROZINO GONCALVES X FRANCISCO NOGUEIRA X GERALDO BRIANEZI X HERMINIO BALDO(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)
Compulsando os autos verifique que a condenação em honorários foi na razão de 10% sobre o valor a ser retirado pelos autores. Ocorre que às fls. 106/108, a CEF carreu aos autos os extratos fundiários referentes aos saques efetuados pelos autores. Deste modo, cabe ao exequente apresentar os cálculos devidos, no prazo de dez dias, para possibilitar a intimação da CEF nos termos do artigo 475, J do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0008799-14.2003.403.6109 (2003.61.09.008799-0) - ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO GERALDO PEREIRA X MARIA ANGELA MARCONDES STEFANI(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Apresente a parte autora o contrato original dos honorários para que possibilite a deliberação quanto o destaque dos honorários advocatícios requerido, no prazo de cinco dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003956-30.2008.403.6109 (2008.61.09.003956-7) - FRANCISCO ALQUEMIR CALDERAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora, nos termos do artigo 398 do CPC, para manifestação, no prazo de dez dias. Nada mais. Piracicab

0009640-33.2008.403.6109 (2008.61.09.009640-0) - SIDIMERE BEZERRA DA SILVA QUEIROZ(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
...MANIFESTE-SE ACERCA DO CALCULO OFERECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA CONSIDERANDO. (PARTE AUTORA) PRAZO DE DEZ DIAS.

0007254-93.2009.403.6109 (2009.61.09.007254-0) - IRACI CAMARGO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
....Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, (PARA PARTE AUTORA)-

0009680-78.2009.403.6109 (2009.61.09.009680-4) - JOAO MAXIMIANO DE SOUZA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 225/229: Manifeste-se o advogado atualmente constituído Dr. Eloi Francisco Vieira, OAB n. 252.213, no

prazo de cinco dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se

0012699-92.2009.403.6109 (2009.61.09.012699-7) - IRMA FAVARIN ROSSETTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, nos termos do artigo 398 do CPC, para manifestação, no prazo de dez dias.

0000403-04.2010.403.6109 (2010.61.09.000403-1) - ADALGISA APARECIDA GARCIA GEREZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...MANIFESTE-SE ACERCA DO CALCULO OFERECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA.(PARA PARTE AUTORA)

0001321-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001321-4) - WILSON DORADO FERNANDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 233/234: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0002838-48.2010.403.6109 - DERCY DE FATIMA FERREIRA DE ARRUDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Após, de-se vista a parte autora para requerer o que de direito em igual prazo.Int.

0009400-73.2010.403.6109 - JUBIRACI ASSUNCAO LIMA(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0001945-23.2011.403.6109 - JOSE VIRGOLIN X CLEONICE DE ALMEIDA VIRGOLIN(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS E SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)
...Havendo o pagamento do debito , intime-se o exequente para qu se manifeste quanto a satisfação do seu credito.

0002975-93.2011.403.6109 - NEIDE ANDRE CARRARI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias

0008990-78.2011.403.6109 - LUIS OTAVIO BRIGATTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, nos termos do artigo 398 do CPC, para manifestação, no prazo de dez dias

0005300-19.2012.403.6105 - DELCACIO JOAQUIM DA SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
... Após, manifeste-se a parte autora. Int.

0000879-71.2012.403.6109 - JOCIMEIRE FERNANDES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
...Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciaria. (PARTE AUTORA)

0003223-25.2012.403.6109 - CARMEM LIGIA DOS SANTOS LINO(SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito (fls. 82/85), no prazo de cinco dias.Após, com ou sem manifestação, venham-me conclusos.Int.

0003225-92.2012.403.6109 - MARIA INES VILLE MENGHINI(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
...Manifeste-se acerca do calculo oferecido pela autarquia previdenciaria.(PARA PARTE AUTORA)

0000262-77.2013.403.6109 - CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP043216 - JAYME ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo, disponível para CEF, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000574-29.2008.403.6109 (2008.61.09.000574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100033-36.1998.403.6109 (98.1100033-6)) RAICER RAITANO CEREAIS LTDA X ORLANDO RAITANO X ORLANDO LUIZ RAITANO(SP064088 - JOSE CEBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Fls. 81: Defiro o prazo de dez dias para a embargante promover a juntada de novo acordo.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0010116-66.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-88.1999.403.6109 (1999.61.09.005143-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MARIA ESTHER DE ALMEIDA CAMARGO PRETO(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)
(PARA A EMBARGADA): ...Manifestem-se as partes sucessivamente no prazo de dez dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

0001808-70.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-78.2005.403.6109 (2005.61.09.004949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X VALDIR APARECIDO ORPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO ORPINELLI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
...Manifeste-se as partes no prazo dez dias. (Para embargada)

0002904-23.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007686-64.1999.403.6109 (1999.61.09.007686-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X SISTEM ENGENHARIA E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA)
(PARA A EMBARGADA): ...Manifestem-se as partes sucessivamente no prazo de dez dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

0004909-18.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-38.2008.403.6109 (2008.61.09.002494-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIO CALEGARI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
...Manifeste-se as partes em 10 dias. (PARTE EMBARGADA).

0001068-78.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-43.2000.403.6109 (2000.61.09.000242-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X THEREZINHA DE JESUS GIOVANINI PREZOTTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
Fls 17: Defiro.Apresente o embargado a impugnação no prazo legal.Após, cumpra-se fls. 16.Intime-se.

0002856-30.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-81.2005.403.6109 (2005.61.09.000933-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X UMBERTO CALDERAN(SP140377 - JOSE PINO)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 2005610900093312. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para

sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004788-53.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-98.1999.403.6109 (1999.61.09.007244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARILSA DA SILVA SANTOS X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X GERSON GOMES DOS SANTOS X SIVALDO SILVA DOS SANTOS X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X OSMAR SILVA DOS SANTOS X NIVALDO DA SILVA SANTOS X MARIA GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0007244-98.1999.403.6109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento n.º 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005059-62.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-26.1999.403.0399 (1999.03.99.000689-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º00006892619994030399.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento n.º 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, 09 de setembro de 2014.

0005106-36.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008767-96.2009.403.6109 (2009.61.09.008767-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA ALICE INACIO DA SILVA SCARASCATI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º200961090087670.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento n.º 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, 05 de setembro de 2014.

0005248-40.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-20.2008.403.6109 (2008.61.09.003019-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVANI APARECIDA DEGASPERI MASSINI(SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.200861090030199.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento n.º 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005319-42.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012001-52.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.00120015220104036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos

autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, 15 de setembro de 2014.

0005361-91.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007130-13.2009.403.6109 (2009.61.09.007130-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X WILSON MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MANOEL DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.00120015220104036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, 15 de setembro de 2014.

0005533-33.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007983-51.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ROSALIA GALLETTA BERNARDES(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.00079835120114036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005536-85.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-32.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ILDEFONSO DOMINGOS TEODORO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.00027443220124036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006935-33.2006.403.6109 (2006.61.09.006935-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO DE GODOY BRUZAO X SILVIA CLAUDIANO FERRAZ X HUGO CANDIDO FERRAZ X DARIO QUINQUIO X FRANCISCO SALLES DOS SANTOS X EURIPEDES ALTAIR DA SILVA X NELSON REDUCINO X LUIZ FERNANDO PIZANI X ANIBAL VERSOLATO X ODAIR HONORATO DA SILVA(SP107462 - IVO HISSNAUER E SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA)

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra do despacho de fls. 45.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1105421-22.1995.403.6109 (95.1105421-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANA APARECIDA PEDROZO ZANCOPE X ALCY TRAVENSOLO ZANCOPE

...Após, o cumprimento dê-se nova vista a CEF para manifestação em relação a satisfação do crédito.Cumpra-se Intime-se.

0003280-53.2006.403.6109 (2006.61.09.003280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA RAYMUNDO ANITELLI X

ROSEMEIRE MONEZZI

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 129 bloqueando os veículos mencionados a fls. 130. Após, manifeste-se a parte autora (CEF) no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com sobrestamento do feito. Int. (CERTIDÃO BLOQUEIO POSITIVO DO VEICULO)

0006510-06.2006.403.6109 (2006.61.09.006510-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X STOLF E GIACOMELLI DISTR. COM/IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA X ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI X IRIANA APARECIDA OLIVEIRA GIACOMELLI

Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 400, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema WEBSERVICE/BACENJUD/SIEL e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0008891-50.2007.403.6109 (2007.61.09.008891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO ROBERTO MILLER JUNIOR

Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 46, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema WEBSERVICE/BACENJUD/SIEL e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0011743-47.2007.403.6109 (2007.61.09.011743-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X COM/ EGIGAS LTDA X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARIZA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI

Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 97, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema WEBSERVICE/BACENJUD/SIEL e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0011745-17.2007.403.6109 (2007.61.09.011745-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MAQCERAM COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA X CARLOS GUILHERME PEDROSO ZANGIROLAMO X MELISSA CRISTINA PEDROSO ZANGIROLAMO ARGENTO

Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 35, item 3, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema INFOJUD, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag

1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0007567-88.2008.403.6109 (2008.61.09.007567-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0004056-48.2009.403.6109 (2009.61.09.004056-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MOBILIART MOVEIS PERSONALIZADOS LTDA ME X SINVAL JOSE DOS SANTOS(PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE) X ANESIA AUGUSTA BERNARDES DOS SANTOS

Fls. 81: Indefiro, posto que não consta despachos nas folhas mencionadas pelo advogado da CEF. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0006863-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVANDRO LUIS MEDINA

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 49, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema WEBSERVICE/BACENJUD/SIEL e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0008676-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO ROGERIO ALVES

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 32, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema WEBSERVICE/BACENJUD/SIEL e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0008935-64.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FELIX PINTO

Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 64, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema WEBSERVICE/BACENJUD/SIEL e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No

mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0008952-03.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABRICIO GARCIA DE FREITAS

Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 32, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema WEBSERVICE/BACENJUD/SIEL e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0009065-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMERICANGRAF IMPRESSOS LTDA EPP X ADILSON JOSE PAGLIOTTO X LUCIANA NAZARETH PAGLIOTTO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011059-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE DOS PASSOS NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 61, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema WEBSERVICE/BACENJUD/SIEL e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0011663-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGAPIO E GEIBEL CONFECÇOES LTDA X LAUDELINO DE FATIMO AGAPIO X ADAM GEIBEL GOMES TAVEIRA

Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 86, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema WEBSERVICE/BACENJUD/SIEL e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do

feito.Intime-se.

000033-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BARBI E BARBI MARCENARIA LTDA ME X JANE CLAUDIA MADEIRA DE ANDRADE BARBI X SILVANA GIBILIN MILANO BARBI

Chamo o feito à ordem e revogo a parte inicial do despacho de fl. 182, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema WEBSERVICE/BACENJUD/SIEL e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 182.

0005475-98.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRB DE MORAES UTILIDADES DOMESTICAS ME X CLAUDIO ROGERIO BARBOSA DE MORAES

Fls. 48 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema INFOJUD/BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004734-68.2006.403.6109 (2006.61.09.004734-8) - AMELIO ROSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

O objeto do presente mandamus foi plenamente satisfeito consoante comprovado pelo INSS às fls. 174/175.Deste modo, qualquer outra forma de alteração/revisão de aposentadoria deve ser feita mediante ação própria, nada mais havendo a prover nestes autos.Assim, determino o arquivamento do mesmo com as cautelas de praxe.Int.

0003425-31.2014.403.6109 - JOSE BATISTA FERNANDES FILHO(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

Fls. 340: Defiro vista pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104090-05.1995.403.6109 (95.1104090-1) - CASAS FELTRIN TECIDOS S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CASAS FELTRIN TECIDOS S/A X INSS/FAZENDA
Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de quinze dias...(PARA PARTE AUTORA)

0005678-80.2000.403.6109 (2000.61.09.005678-5) - HILDA GALVANI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HILDA GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se acerca do calculo oferecido pela autarquia previdenciaria. (PARA PARTE AUTORA)

0006480-10.2002.403.6109 (2002.61.09.006480-8) - OLAIR GUEVINIZ MARTINS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X OLAIR GUEVINIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os valores divergentes apresentados pelas petições de fls. 160/161 e 180/181, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o quantum que pretende executar. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0006835-44.2003.403.0399 (2003.03.99.006835-2) - DALTON JAMES GUIGUER X AIRTON ANTONIO MONTANHA X LUIZ ROBERTO BATISTELA X CONCEICAO APARECIDO LUCAS PEREIRA X JOAO AUGUSTO ROSADA X BENEDITO DONIZETTI ROCHA X MARIO APARECIDO DE CASTRO X SEBASTIAO CARLOS CABRINI X OSVALDO CREMASCO X ELIAS MOREIRA ALVES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X DALTON JAMES GUIGUER X UNIAO FEDERAL

Providencie a Dra. Ismara Parize de Souza Vieira, OAB n. 216.562, a regularização da sua representação processual (ausência de procuração dos autores), no prazo de trinta dias. Intime-se.

0008687-06.2007.403.6109 (2007.61.09.008687-5) - EDENIR DE SOUZA(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDENIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o douto Procurador Autárquico às fls. 372, assim reconsidero o despacho de fls. 271 e verso. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor, desta forma arquivem-se os autos. Int.

0007149-82.2010.403.6109 - RENATA APARECIDA SIMIONATO(SP128852 - SILVANA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X RENATA APARECIDA SIMIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a d. causídica da parte autora, no prazo de cinco dias, a diferença existente entre o seu nome junto à Receita Federal (fls. 128) e o que consta dos autos, o que resultou no cancelamento do RPV referente aos honorários advocatícios. Com a resposta, expeça-se novo RPV, relativo aos honorários advocatícios, observando a Resolução nº 168/2011-CJF. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exeqüente quanto à satisfação de seus créditos. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100066-31.1995.403.6109 (95.1100066-7) - MARCELO SAES DE NARDO(Proc. MARCELO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X MARCELO SAES DE NARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

1102029-74.1995.403.6109 (95.1102029-3) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

1100987-53.1996.403.6109 (96.1100987-9) - MARINES VALARINI GONCALVES X OTILIA SCARPARI MENDES MONTRAGIO X CINIRA MENDES DE ALMEIDA X MARISA VIDILI GABRIEL DANIEL X LEIDE RAQUEL PERES DE AGUIAR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130050 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES VALARINI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA SCARPARI MENDES MONTRAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA VIDILI GABRIEL DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE RAQUEL PERES DE AGUIAR

Fls. 125: Intime-se a parte autora para que complementem o pagamento ao INSS, nos valores apresentados às fls. 106/109, no prazo de dez dias. Com a resposta, dê-se nova ao INSS. Intime-se

0056584-35.2000.403.0399 (2000.03.99.056584-0) - JORGE RIBEIRO ROLIM X JOSE FRANCISCO RUFINO X ORESTES ZANETI X ORLANDO DE ALMEIDA X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X SENHORINHA ROSA DE JESUS PATREZE X TEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X THERESINHA

LEME DE OLIVEIRA LIMA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE RIBEIRO ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 197/201: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0073800-09.2000.403.0399 (2000.03.99.073800-9) - VALDIR PACHECO DE MORAES X VANDIR ALVES FERREIRA X VIRGILIO GEROLLA FILHO X VALDEMAR RISSATO X ULISSES PINSON X VALDEMAR DE CAMARGO X WALDOMIRO MUNHOZ(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VALDIR PACHECO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 171/177: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001245-33.2000.403.6109 (2000.61.09.001245-9) - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO FRANCISCO X JOSE BENEDITO COLETI X JOSE BULHOES X JOSE CREMONESI(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias o determinado pelo despacho de fls. 134.Intime-se.

0001288-33.2001.403.6109 (2001.61.09.001288-9) - EDER SABINO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA SPOLIDORIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER SABINO DA SILVA

...Após, de-se vista para manifestação da CEF sobre o pagamento efetivado.Intime-se.

0007561-86.2005.403.6109 (2005.61.09.007561-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA TRAVENSOLO ZANCOPE MASSA X ANTONIO MASSA JUNIOR(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA TRAVENSOLO ZANCOPE MASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MASSA JUNIOR

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias.No silêncio ao arquivo com baixa.Intime-se.

0005469-67.2007.403.6109 (2007.61.09.005469-2) - JOAO JORGINO CERA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO JORGINO CERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 179: Defiro a dilação para que a CEF apresente os extratos fundiários no prazo de dez dias.Após, com a respota dê-se nova vista a parte autora.Intime-se.

0008077-38.2007.403.6109 (2007.61.09.008077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSVALDO CAETANO JUNIOR-EPP X OSVALDO CAETANO JUNIOR

Fls. 345: De fato a carta precatória foi extraviada, porém a informação recebida do Juízo deprecado (fls. 342), afirma que o cumprimento da precata foi negativo.Desta forma, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0000320-56.2008.403.6109 (2008.61.09.000320-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERIK FERNANDO CAETANO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIK FERNANDO CAETANO

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 113, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema INFOJUD e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No mais,

manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0001360-73.2008.403.6109 (2008.61.09.001360-8) - FERNANDO DE MUNNO JUNIOR(SP152871 - ANGELO DE MUNNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE MUNNO JUNIOR

Proceda a secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 209, para conta a disposição desse Juízo.Após, intime-se o executado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC.Tudo cumprido, não havendo impugnação, venham-me conclusos para sentença de extinção.Int.(INTIME-SE O EXECUTADO nos termos do artigo 475-J , paragrafo 1º do CPC)

0005903-22.2008.403.6109 (2008.61.09.005903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLINTO BIZZARO TEIXEIRA NETO X VANESSA MOREIRA BIZZARO TEIXEIRA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP277276 - LUIS EDUARDO ZOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTO BIZZARO TEIXEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA MOREIRA BIZZARO TEIXEIRA

Fls. 109/110: Manifeste-se o executado sobre a proposta formulada, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0012037-65.2008.403.6109 (2008.61.09.012037-1) - IBERE CAROLINO(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X IBERE CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que providencie o cumprimento da sentença de fls. 150/151, no prazo de dez dias.Intime-se.

0001046-93.2009.403.6109 (2009.61.09.001046-6) - JOAO BATISTA CORREA - ESPOLIO X LUIZA MENDES DE ALMEIDA ROSA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA CORREA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo, disponível para as parte autora manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção

0007408-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER TANK FERREIRA(SP131256 - JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TANK FERREIRA(SP131256 - JOSE PEREIRA)

...Em nao havendo pagamento do débito no prazo acima aserá acrescida multa de 10% (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de proseeuimento, nos termos do artigo 475-J, parte 2º do CPC.(PARA CEF)

0011672-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILSON LOPES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LOPES JUNIOR

Fls. 55 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema

INFOJUD/BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0003265-11.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO TEDESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO TEDESCO

Fls. 60/61 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema

INFOJUD/BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL,

2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0000449-22.2012.403.6109 - MARCOS ROGERIO LIVIO(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X MARCOS ROGERIO LIVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfação do seu credito.

0002753-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTELOS FERREIRA DOS SANTOS(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTELOS FERREIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias.No silêncio ao arquivo com baixa. Intime-se.

0005883-89.2012.403.6109 - SILVANA CRISTINA BOBICE TOLENTINO X ODAIR GERALDO TOLENTINO(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SILVANA CRISTINA BOBICE TOLENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 210/292: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0009251-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE RICARDO ARIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO ARIONE
Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 73, de modo a afastar a determinação de busca de endereços dos requeridos via sistema WEBSERVICE/BACENJUD/SIEL e outros, vez que referida diligência incumbe à requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0009689-35.2012.403.6109 - PAULO TEODORO PINTO JUNIOR(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO TEODORO PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...Havendo o pagamento do debito , intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfação do credito. (prazo de dez dias)

ALVARA JUDICIAL

0002433-07.2013.403.6109 - JOSE LEITE NUNES JUNIOR(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da informação supra, INDEFIRO o pedido da parte autora quanto à expedição de novo alvará referente à conta n.º 1989964. Int.

Expediente Nº 3715

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006644-86.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO JOAQUIM SEVERINO(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

Defiro o bloqueio total do veículo RENAVAL 459922939, a ser comandado via RENAVAL, bem como determino a intimação do requerido através de seu advogado constituído, para que providencie a imediata entrega do veículo à requerente no endereço constante de sua qualificação, qual seja: Rua Tiradentes, nº.640, Centro, Piracicaba/SP. Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls.63-64. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008073-98.2007.403.6109 (2007.61.09.008073-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS X SILVANA MACIEL

Fls.120-121: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0008078-23.2007.403.6109 (2007.61.09.008078-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA ME X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO

Fls.156-157: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0010247-80.2007.403.6109 (2007.61.09.010247-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP157684E - CAROLINA DE ALMEIDA BELTRAMI) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A-FUNDICAO MAQUINAS PAPEL E PAPELAO

Visto etc. Chamo o feito à ordem, uma vez que na presente ação monitoria a requerente é a EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo e não como constou às fls.107 e 126. Assim, intime-se a EBCT para que, no prazo de 10 dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.124. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0010330-96.2007.403.6109 (2007.61.09.010330-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAM VIEIRA MATOS X MARIA APARECIDA PEDROZO

Fls.208-209: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0010959-70.2007.403.6109 (2007.61.09.010959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUNDRESS CORTINAS LTDA X EMMANUEL JOSE MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Fls.218-219: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0005892-90.2008.403.6109 (2008.61.09.005892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICHELE ANTONIO SIMONE - ME X MICHELE ANTONIO SIMONE

Fls.62-63: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0004422-87.2009.403.6109 (2009.61.09.004422-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HAMILTON CESAR PASCOLI X SANTO PASCOLI X REGINA ZULMIRA M PASCOLI X DIONISIO DA SILVA SARAGOCA X ZENILDA BONFAIN SARAGOCA

Aceito a conclusão e chamo o feito à ordem. Com efeito, o presente processo encontra-se extinto por sentença transitada em julgado desde 22/09/2010, conforme fls.46 e 49. Assim, despicienda a posterior discussão sobre legitimidade de parte (fls.50 e 54) ou proposta de acordo (fl.59). Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011238-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X STEFAN JULIAN AVELINO

Fls.68-69: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0007417-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

RENATA DE ARAUJO

Fls.41-42: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0008916-58.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO ROBERTO GONZAGA COTRIM

Fl.69: Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a requerente apresente endereço válido ou promova a citação editalícia da parte requerida. Intime-se.

0008925-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SILBENE APARECIDA MORAES

Fls.58-59: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0011468-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENOVAQ COM/ DE PECAS LTDA X ERNANDES JULIA PESSOA X SUELY SILVA

Fls.55-56: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0011649-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA DOS SANTOS SANTANA MIRANDA

Fls.39-40: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0011675-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAREN DE FATIMA BENETI MATTIELLO

Fls.59-60: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0001579-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WELINGTON DOS SANTOS SILVA

Fls.43-44: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0002840-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X KATIA DA SILVA CARVALHO

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi cientificada do teor da presente (fls.38-49), contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se pela possibilidade de composição com a parte requerida (fl.51), designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada pelo Setor de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP no dia 29/10/2014 às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0007870-97.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OTILIO ROBERTO FRANCO DE MORAES

Fls.39-39: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0008055-38.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

KAREN CAROLINE FERREIRA

Fls.33-34: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0008972-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS

Fls.31-32: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0000374-80.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAUL PIRES DE SOUZA

Fls.36-37: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0002758-16.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TAIANE REGINA NOBREGA SOARES

Fls.45-46: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0004953-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO ANTUNES NETO

Fls.37-38: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0008902-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS

Fls.51-52: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0009908-48.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAYANE ROSSI DA SILVA

Fls.52-53: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0000645-55.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GERALDO MONTEZELI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)

Observo das cópias acostadas às fls.99v-108v que o contrato apresentado pela Caixa Econômica Federal como indício de prova de crédito em face Geraldo Montezeli(fl.06-12) é alvo de discussão perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal local, através da ação de indenização nº.005669-98.2012.403.6109.Com efeito, enquanto na presente ação monitória a autora Caixa Econômica Federal visa receber de Geraldo Montezeli os valores decorrentes do contrato de crédito nº.00.2910.160.0001387-06, na ação de indenização nº.005669-98.2012.403.6109 o mesmo Geraldo Montezeli busca a desconstituição daquele contrato mediante a alegação de fraude.Assim, verifica-se não só a identidade de partes, mas também relevante questão sobre o fato constitutivo do qual os litigantes deduzem a sua pretensão, o que se traduz em conexão processual, restando necessário que ambos os processos tramitem pelo mesmo Juízo, pois de outra forma haverá a possibilidade de se proferir decisões contraditórias.Diante do exposto e considerando que a ação nº.005669-98.2012.403.6109 foi despachada em 06/11/2012(fl.108v), determino a redistribuição da presente ação monitória ao MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba, com nossas homenagens.Oportunamente remetam estes autos ao SEDI para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.Intime-se. Cumpra-se.

0000710-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO BATISTA

Fls.48-49: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0001023-11.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

MARCOS FONSECA BOLZAN DA SILVA X FABIANNA MOTA GOVEIA

Fls.58-59: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0004554-71.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DANIELLE NAIDHIG MAULE BRIGIDO - ME

1. Defiro a citação da parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 11.032,02 (posicionado em 22/22/2014) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) Embargos. 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 3. Considerando que a parte requerida está domiciliada na cidade de Rio Claro/SP, nos endereços: Avenida 25, nº.651, bairro Saúde OU Rua 04, nº.1.625, Jdm. América, - EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA ao MM. Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da requerida DANIELLE NAIDHIG MAULE BRIGIDO - ME na pessoa de sua administradora DANIELLE NAIDHIG MAULE BRIGIDO. 4. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar a(s) citanda(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 5. Consigne-se também que o executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado a adotar para o cumprimento o permissivo dos artigos 227 e 228, bem como do art. 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil. 6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h. 7. Instrua-se a precata suprarreferida com contrafé, bem como cópia deste. 8. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, intime-se a requerente para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias. 9. Intime-se e cumpra-se. (CARTA PRECATORIA JÁ EXPEDIDA)

0005565-38.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SEBAO MALL - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME

1. Defiro a citação da parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$11.032,93 (posicionado em 20/02/2014) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) Embargos. 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 4. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil. 5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h. 6. Intime-se e cumpra-se.

0006032-17.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO APARECIDO MARCHETTI

1. Defiro a citação da parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$67.236,56 (posicionado em 23/09/2014) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) Embargos. 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 4. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos

art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Intime-se e cumpra-se.

0006035-69.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO BONFAIN SARAGOCA

Nos termos do art.284, do CPC, Confiro o prazo de 10(dez) dias para que a requerente apresente declaração do advogado subscritor atestando a autenticidade dos documentos apresentados por cópia simples.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007652-16.2004.403.6109 (2004.61.09.007652-2) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Recebo a apelação da parte autora(fl.520-525 e 537) em ambos os efeitos.Considerando que a União Federal(PFN) se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fl.531-534), bem como, que a parte autora depositou integralmente os honorários do perito judicial(fl.441 e 528), determino:1- Cumpra-se incontinenti o determinado à fl.517;2- Remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007873-91.2007.403.6109 (2007.61.09.007873-8) - DORIVAL PETRUZ(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do autor(fl.267-280), bem como a apelação do INSS (fls.287-292v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010448-72.2007.403.6109 (2007.61.09.010448-8) - EDSON DONIZETE GONCALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1- A sentença de fls.407-417v foi disponibilizada no D.O.E de 09/04/2014(fl.418v), assim, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora(fl.421-426), uma vez que intempestivo.Desentranhe-se a petição n.2014.61090012054-1(fl.421-426) e encaminhe-se ao SEDI para cancelamento do registro(art.195, do CPC), mantendo-a na contracapa até efetiva entrega ao peticionário.2- Recebo a apelação do INSS(fl.428-434) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.3- Fl.435: Prejudicado o pedido de comprovação de cumprimento da sentença pelo requerido, uma vez que inexistente concessão de tutela antecipada nesse sentido nem tampouco título judicial exequível.4- Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002366-18.2008.403.6109 (2008.61.09.002366-3) - GELSON MENEZZES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS(fl.227-231) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004352-07.2008.403.6109 (2008.61.09.004352-2) - NILSON JOSE MIRANDA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do autor(fl.875-882), bem como a apelação do INSS (fls.921-926) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010643-23.2008.403.6109 (2008.61.09.010643-0) - PEDRO ERNESTO DE MORAES(SP080984 - AILTON

SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.210-216) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004969-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004969-3) - ROSANGELA CANDIDO NOVAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.143-150v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005629-24.2009.403.6109 (2009.61.09.005629-6) - SILVIO BENEDITO RODRIGUES(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X JOSE IVAIR BORDINHON(SP090482 - LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência (fls.113-115). Cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, uma vez que foi noticiado nos autos o cumprimento de acordo no qual o vencido satisfaz o crédito do credor do título judicial.Int.

0013159-79.2009.403.6109 (2009.61.09.013159-2) - JOSE TADEU PINTO(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora (fls.288-296) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005454-93.2010.403.6109 - MILLENIUM AMERICANA AUTO POSTO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Confiro o prazo improrrogável de 5(cinco) dias, para que a apelante MILLENIUM AMERICANA AUTO POSTO LTDA comprove o recolhimento das custas devidas, nos termos do art.14, II, da Lei nº.9.289/1996 c.c art.511, do CPC, sob pena do recurso de fls.255-261 ser julgado deserto.Int.

0006456-98.2010.403.6109 - POLIANA TALITA CANDIDO X DAVI ANDRE CANDIDO - MENOR X PALMIRA NICOLAI X RITA DE CASSIA CANDIDO - MENOR X RAFAELA CRISTINA CANDIDO - MENOR X SEBASTIAO CANDIDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora (fls.255-258v) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011937-42.2010.403.6109 - ORLANDO DOMINGOS DO AMARAL(SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS(fl.215-223) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006815-14.2011.403.6109 - NELSON ARMANDO MARTIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo o recurso adesivo do INSS(fl.165-170) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso supramencionado.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007928-03.2011.403.6109 - JOAO SALVADOR DE PAULA OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação da parte autora (fls.133-147) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012039-30.2011.403.6109 - MARIA IVONE MARANI DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação da parte autora (fls.193-214), bem como a apelação do INSS(fl.218-220v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002221-20.2012.403.6109 - PAULO ROBERTO JANIZELLO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS(fl.45-51) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002913-19.2012.403.6109 - LUCIA ROCHA VIEIRA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação do INSS(fl.378-384) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003025-85.2012.403.6109 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação do INSS(fl.96-97) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003301-19.2012.403.6109 - TERESA CIPRIANO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.282-286) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003509-03.2012.403.6109 - APARECIDO FRANCISCO GANDELINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor(fl.136-142), bem como a apelação do INSS (fls.144-148v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003874-57.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO REZENDE VASCONCELOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo que o apelante JOSÉ ROBERTO REZENDE DE VASCONCELOS não recolheu as custas de porte e retorno, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.202-211 ser julgado deserto.Int.

0005011-74.2012.403.6109 - MARCOS CESAR GOBETH MENEZES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora (fls.188-198), bem como a apelação do INSS(fl.200-206v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005870-90.2012.403.6109 - DIJALMA BARBOSA SENA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.148-154v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005886-44.2012.403.6109 - MARIA DAS DORES APARECIDA ROCHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação da parte autora (fls.92-111) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005934-03.2012.403.6109 - WILSON APARECIDO LONGATO(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do INSS(fl.112-120) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008839-78.2012.403.6109 - SEBASTIAO ANTONIO ZANETTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação da parte autora (fls.116-126), bem como a apelação do INSS(fl.127-134) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000131-05.2013.403.6109 - ARIIVALDO FRANCISCO FORTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora (fls.120-122), bem como a apelação do INSS(fl.124-131) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000741-70.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação do INSS(fl.131-138) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000808-35.2013.403.6109 - ALCINDO APARECIDO VESCAINO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS(fl.109-118v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001220-63.2013.403.6109 - MARIO SALES DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.277-280) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001262-15.2013.403.6109 - LUIS ANTONIO BORTOLIN(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS(fl.124-131) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002037-30.2013.403.6109 - FRANCISCO DIVINO BATISTA RAMOS(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls.97-106), bem como a apelação do INSS(fl.108-125) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004363-60.2013.403.6109 - DJALMA APARECIDO DE GODOI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS(fl.178-181) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006087-02.2013.403.6109 - SALVADOR BUENO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora (fls.86-97) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 3745

MANDADO DE SEGURANCA

0006378-65.2014.403.6109 - INES GRAPENBRAT VENZER(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Esclareça o impetrante às prevenções apontadas às fls. 20/21, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3410

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001303-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-59.2013.403.6112) F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(PR049759 - ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUSA) X JUSTICA PUBLICA

Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal, em reiteração aos ofícios nº 279/2014 e nº 450/2014, que informe se há algum outro exame pericial possível nos veículos apreendidos, ante a adulteração das características identificadoras constatada pelos Laudos Periciais nº 66/2014 e nº 95/2014, a fim de se estabelecer a real propriedade, bem como esclareça qual providência administrativa é necessária perante aos órgãos de trânsito, para que os veículos apreendidos possam trafegar de forma regular. Para tanto, 2ª via deste servirá de ofício à Delegacia de Polícia Federal, devidamente instruído com os documentos das folhas 47/74, 76, 78 e 85/98. Com a resposta, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.

INQUERITO POLICIAL

0004893-31.2008.403.6112 (2008.61.12.004893-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIO ALBAS MIRANDA(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM) X JAMSON ADALBERTO ORTIZ BORGES(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM) X LUIZ FERNANDO CARETTA X CARLOS ROBERTO CARETTA X PAULO VENDRAMINI NETO

Ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região. Ante o v. acórdão das fls. 531/534, que anulou a decisão recorrida (fls. 380/384), apresentem as defesas as respostas à acusação, no prazo de 10 (dez), com fulcro no artigo 78 da Lei 9099/95. Após, tornem os autos conclusos para análise do recebimento, ou não, da denúncia (artigo 81 da Lei 9099/95). Intime-se a defensora dativa. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000257-56.2007.403.6112 (2007.61.12.000257-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EDSON NASCIMENTO SOUTO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Considerando que foram cumpridas as determinações da fl. 672, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes, conforme determinado no item 9 do referido despacho. Int.

0003154-52.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-23.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X RENATO BATISTA DE SOUZA(SP053472 - SILAS PARRA TEIXEIRA) X DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SELMO AVILA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SAMUEL MIQUELOTI(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ELBA VICTORIANO DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

RENATO BATISTA DE SOUZA foi denunciado como incurso nos artigos 299 e 304 do Código Penal, em concurso material; DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS, por infração aos artigos 299, 304 e 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, em concurso material, todos do Código Penal; SELMO AVILA, por infração aos artigos 299, 304 e 171, 3º c.c. o artigo 29 caput, em concurso material, todos do Código Penal; SAMUEL MIQUELOTI, por infração ao artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal e ELBA VICTORIANO DA SILVA como incurso no artigo 342, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2010 (fl. 413). A corré Elba Victoriano da Silva constituiu advogado e apresentou resposta por escrito (fls. 436/437 e 439/441). Foi nomeado advogado dativo aos corrés Renato Batista de Souza, Samuel Miqueloti, Diogo Roberto Martins dos Santos e Selmo Ávila (fl. 479). Foram solicitadas as respectivas certidões criminais dos corrés Renato, Diogo e Selmo (fl. 479). Samuel Miqueloti constituiu advogado (fl. 512). O advogado que fora nomeado para a defesa dos réus declinou da nomeação (fl. 517). Em substituição ao defensor renunciante foi nomeada a advogada dativa a Dra. Claudia Regina Jarde Silva (fl. 530). Renato, Diogo e Selma apresentaram defesa por escrito (fls. 547/548). Samuel Miqueloti também apresentou defesa por escrito (fls. 549/551). O Ministério Público Federal se manifestou sobre as respostas dos réus (fls. 558/560). O recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 564). No Juízo deprecado foram ouvidas as testemunhas de acusação: Antonio Simonato, Emanuel Correia Neto, Rodolfo Mazarin Fernandes, Vera Lúcia de Freitas Viriato Kadry, Andressa Correia Abrantes, Rodrigo Oliveira Freitas e Reginaldo Rosa dos Santos (fls. 581/590). Também foram ouvidas as testemunhas de defesa: Cleire Costa do Carmo, Robson Rodrigues da Silva e Valério Gimenes Bego (fls. 613/615), Adriano Ferreira de Lima (fl. 621), tendo sido dispensada a testemunha Claudio Aparecido Silva de Melo (fl. 620 e verso). Com a constituição de

defensor por Diogo Roberto Martins, a advogada Claudia Regina Jarde Silva foi desonerada do encargo, tendo ela permanecido como advogada dativa de Renato e Selmo (fl. 638). Os réus foram interrogados (fls. 647/652). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a Acusação requereu diligências complementares (fls. 654/655). Em deferimento ao pleito ministerial, foram requisitados documentos à Caixa Econômica Federal (fl. 657). Em atendimento à requisição a CEF remeteu os documentos das fls. 660/696. Foi requisitada à Polícia Federal a realização de prova pericial (fl. 699). Sobrevieram o laudos periciais elaborados pela Polícia Federal (fls. 711/714 e 717/723). O corréu declarou sua recusa em fornecer material gráfico para perícia, seguindo orientação de seu advogado (fl. 725). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, pugnando pela procedência em parte da ação penal, requerendo a condenação dos corréus Renato Batista de Souza e Samuel Miqueloti e a absolvição dos corréus Diogo Roberto Martins dos Santos, Selmo Ávila e Elba Victoriano da Silva (fls. 733/745). Apresentaram também alegações finais: Elba Victoriano da Silva (fls. 763/771), Samuel Miqueloti (fls. 772/781), Selmo Ávila (fls. 786/787), Diogo Roberto Martins dos Santos (fls. 788/791) e Renato Batista de Souza (fls. 804/805). A Defesa de Samuel Miqueloti alegou que em nenhum momento restou comprovado qualquer prejuízo à Caixa Econômica Federal, uma vez que a empresa de Samuel entregou os materiais. A CEF emitiu o cartão Construcard à quadrilha, que por sua vez efetuou a compra do material na empresa de Samuel, o qual entregou efetivamente a mercadoria comprada. Sustentou ainda que não obteve qualquer vantagem econômica. Aguarda a absolvição. Quanto ao corréu Renato Batista de Souza, negou sua participação na prática da infração penal. Afirmou que não foi reconhecido por Samuel Miqueloti. Aduziu que o exame grafotécnico não esclareceu a dúvida. Aguarda sua absolvição. Os demais acusados postularam a improcedência da ação penal, ratificando as razões da Acusação, que pugnou pela sua absolvição. É o relatório. DECIDO. Da denúncia: Da falsificação de documentos. Fato I. Consta do inquérito policial que no ano de 2010, em lugar incerto, RENATO BATISTA DE SOUZA, agindo com consciência e vontade, inseriu em documento público, precisamente na Carteira de Identidade emitida em nome de Renato Baptista de Souza, declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Realizada constatação preliminar do RG 17.548.123-7, emitido em nome de Renato Baptista de Souza, com a fotografia de Renato Batista de Souza, evidenciou-se que o número colocado no RG pertence à identidade de Marcos Zamboto de Almeida, estando ainda incorretos o posto de identificação da emissão, nome da mãe, a naturalidade e data de nascimento, bem como a data de emissão, o que demonstra a falsidade dos elementos identificadores inseridos no documento, conforme informação da fl. 149. Fato II. No ano de 2010, em local indeterminado, DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS, inseriu em documento público, precisamente na Carteira de Identidade emitida em nome de Diogo Martins de Souza, declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Em constatação preliminar do RG 43.152.148-3, emitido em nome de Diogo Martins de Souza, com a fotografia de Diogo Roberto Martins dos Santos, evidenciou-se que o número colocado do RG pertence a identidade de Viviane da Silva Palhota, o que demonstra a falsidade dos elementos identificadores inseridos no documento, conforme informação da fl. 151. Fato III. No ano de 2010, em local incerto, SELMO ÁVILA, inseriu em documento público, precisamente na Carteira de Identidade emitida em nome de Selmo de Oliveira Ávila, declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Realizada constatação preliminar do RG número 20.254.456-2, emitido em nome de Selmo de Oliveira Avila, com a fotografia de Selmo Avila, evidenciou-se que o número colocado no rG pertence a identidade de Enori dos sntos Ferreira, o que demonstra a falsidade dos elementos identificadores inseridos no documento, conforme informação da fl. 152. Do uso de documento falso. Fato I. No dia 15 de abril de 2010, na agência nº 302 da Caixa Econômica Federal, em Dracena, RENATO BATISTA DE SOUZA, fez uso de documentos públicos e particulares falsificados. Apresentando CPF, RG e recibo de Entrega de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, ano-calendário de 2009, todos em nome de Renato Baptista de Souza, solicitou a abertura de conta corrente, fazendo inserir em Ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa física, dados falsos e assinando o contrato como se fosse Renato Baptista de Souza (fls. 78/84 e 87). Renato assinou ainda, como se fosse Renato Baptista de Souza, perante a CEF a Declaração de Pessoa Politicamente Exposto (fl. 77). Fato II. No dia 30 de março de 2010, na agência nº 302 da Caixa Econômica Federal, em Dracena, DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS, fez uso de documentos públicos e particulares falsificados. Apresentando CPF, RG e recibo de Entrega de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, ano-calendário de 2009, todos em nome de Diogo Martins de Souza, solicitou a abertura de conta corrente, fazendo inserir em Ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa física, dados falsos e assinando o contrato como se fosse Renato Baptista de Souza (fls. 91/97 e 100). Diogo Roberto Martins dos Santos assinou ainda, como se fosse Diogo Martins de Souza, perante a CEF a Declaração de Pessoa Politicamente Exposto (fl. 90). Fato III. No dia 25 de março de 2010, na agência nº 302 da Caixa Econômica Federal, em Dracena, SELMO ÁVILA, fez uso de documentos públicos e particulares falsificados. Apresentando CPF, RG e recibo de Entrega de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, ano-calendário de 2009, todos em nome de Selmo de Oliveira Ávila, solicitou a abertura de conta corrente, fazendo inserir em Ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa física, dados falsos e assinando o contrato como se fosse Selmo de Oliveira Ávila (fls. 104/109 e 110). Selmo Ávila assinou ainda, como se fosse Selmo de Oliveira Ávila, perante a CEF a Declaração de Pessoa Politicamente Exposto (fl. 103). Dos

estelionatosFato I No dia 05 de abril de 2010, na loja de materiais de construção Miqueloti, em Santa Mercedes-SP, Selmo Ávila e Samuel Miqueloti, em concurso de agentes, obtiveram para eles vantagem indevida correspondente a R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), induzindo a erro os funcionários da Caixa Econômica Federal, responsáveis pelo financiamento Construcard, em prejuízo da CEF, mediante meio fraudulento.Fazendo-se passar por Selmo de Oliveira Ávila, Selmo Ávila compareceu à Caixa Econômica Federal onde assinou um contrato de financiamento denominado Construcard para a compra de materiais de construção para reforma ou ampliação de imóveis. Trata-se de contrato que oferece ao mutuário facilidades quanto à forma e o prazo para pagamento da dívida contraída.Selmo e Samuel simularam a venda dos materiais de construção, de modo que a CEF emitiu o cartão de débito em nome de Selmo de Oliveira Ávila, obtendo ilicitamente R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais) - (fls. 209 e 385/386).Fato IINo dia 14 de abril de 2010, na agência nº 302 da Caixa Econômica Federal, em Dracena-SP, DIOGO ROBERTO MARTINS DOSO SANTOS, tentou obter para si vantagem ilícita, consistente em crédito de financiamento da CEF, denominado Construcard, no valor aproximado de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), induzindo a erro os funcionários da Caixa Econômica Federal, responsáveis pelo financiamento Construcard, em prejuízo da CEF, mediante meio fraudulento, somente não consumando o crime, por circunstâncias alheias a sua vontade (fls. 372/380).Diogo Roberto Martins dos Santos assinou contrato de financiamento denominado Construcard, oferecido pela CEF para aquisição de materiais de construção para reforma ou ampliação de imóvel, mediante o uso de cartão de débito personalizado, aceito somente nas lojas conveniadas, com previsão de facilidades quanto à forma e o prazo de pagamento da dívida contraída.O imputado simulava compras de materiais de construção em conluio com comerciantes, visando obter o financiamento. Como assinava o contrato utilizando o nome de Diogo Martins de Souza, tinha certeza do prejuízo à Caixa Econômica Federal. Porém, a fraude foi descoberta e o crime não se consumou por circunstância alheias à sua vontade.Do falso testemunhoPor fim, consta que no dia 22 de abril de 2010, ELBA VICTORIANO DA SILVA fez afirmação falsa, ao ser inquirida como testemunha no inquérito policial nº 059/2010, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal de estelionato, que tinha por vítima a CEF, empresa pública federal. A imputada consumou o crime de falso ao afirmar que tinha presenciado a venda de materiais de construção envolvendo Selmo e Samuel, o que não é verdadeiro e tinha nítida importância quanto à responsabilização criminal dos dois em crime de estelionato praticado contra a Caixa Econômica Federal.Preliminarmente, relevante observar que a ação penal é improcedente em relação aos réus DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS, SELMO ÁVILA e ELBA VICTORIANO DA SILVA, o que a própria Acusação reconhece.Ao ser interrogado em Juízo, Diogo negou a autoria:(...) Afirma que a acusação é falsa. Não sabe porque está sendo acusado. Desconhece os números dos documentos apresentados. Não conhece Diogo Martins de Souza, nunca tendo usado esse nome. Já fez declaração de ajuste anual de imposto de renda. Mas não fez a declaração do ano calendário de 2009 em nome de Diogo Martins de Souza. Não compareceu na agência da Caixa Econômica Federal conforme indicado na denúncia, no dia 30 de março de 2010. Nunca contraiu empréstimo bancário, nem Construcard. Não conhece Renato Batista de Souza, Samuel Miqueloti, Selmo Ávila, nem Elba Victoriano da Silva. (...). Por sua vez, SELMO ÁVILA declarou que:(...) Já foi processado por estelionato. Cumpriu pena de 8 meses. Não se recorda a quanto tempo foi isso. Não possui mais nenhuma passagem pela polícia. ...nunca foi à cidade de Dracena. ...Não está a par de nada sobre os fatos. ...O réu afirmou que o número do seu RG é 22874231-6. Sobre o RG número 2254456-2 o réu afirmou que não sabe de quem é. O réu afirmou que seu nome completo é Selmo Ávila e que não conhece Selmo nenhum Selmo de Oliveira Ávila. Afirmou que nunca esteve em Dracena. Possui conta na Caixa Econômica em Bauru. Na agência 302 da CEF em Presidente Roosevelt, o réu nunca esteve e não possui conta. Nunca fez nenhum empréstimo na CEF. Nunca fez o empréstimo Construcard. É inscrito no CPF sob o nº 162023138-70. Desconhece o CPF nº 233995098-80. Não costuma fazer a declaração de ajuste anual de imposto de renda. No ano de 2010, referente ao ano de 2009 não se recorda de ter feito a declaração. Nega que esteve na CEF de Dracena no dia 25/03/2010. Sobre o comerciante Samuel Miqueloti não o conhece. Nunca o viu. Não conhece a empresa Materiais de Construção Miqueloti da Silva e também não conhece a empresa Materiais de Suzana Olinda Miqueloti da Silva ME. Nunca adquiriu material de construção em Dracena. Não é proprietário de nenhum terreno no loteamento Água Verde, e nem sabe onde fica tal local. Nunca fez nenhuma negociação a respeito de tal loteamento. Não conhece Renato Batista de Souza. Conhece Diogo Roberto Martins apenas de vista, pois reside próximo no mesmo bairro. Apontou Diogo. É a primeira vez que viu Renato. Também não conhece Samuel Miqueloti e Elba Vitoriano da Silva. Pelo que se recorda não teve seus documentos extraviados. (...).Como bem anotado pela Acusação, a negativa de autoria destes dois réus não encontra qualquer objeção nos demais elementos de prova produzidos, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação não realizaram qualquer reconhecimento em Juízo, além de que não foi possível a confrontação com imagens da agência e também o laudo grafotécnico não identificou suas assinaturas nos documentos assinados para abertura da conta corrente e obtenção dos créditos.Da análise do conjunto probatório não é possível concluir que houve participação de tais acusados na prática da conduta ilícita, de modo que a absolvição de ambos é a única solução possível.Absolvida também deve ser ELBA VICTORIANO DA SILVA em cujo interrogatório judicial negou a autoria do delito de falso testemunho:Afirma que prestou depoimento e confirma o conteúdo. Houve a entrega do material, mas não se recorda da data. Faz um tempinho já.

Lembra-se do nome do rapaz que foi retirar o material que era Selmo, mas não se recorda da fisionomia. Tinham mais dois rapazes mas não se lembra dos outros. Não conhecia nenhum deles. Foi a primeira vez que os viu. Não lembra a quantidade exata do carregamento, mas lembra de que foi, eram esquadilhas, janelas, portas. Não enchia um caminhão, mas era bastante coisa, porque esquadilha ocupa espaço. Havia um rascunho dos materiais a serem entregues, mas não tinham valores neste rascunho. Na época era balconista e trabalhava com vendas e, por isso, sabia mais ou menos o valor das mercadorias. Porém, não se lembra do valor, nem mesmo aproximado, pois não se lembra da quantidade. Diz que acompanhou o carregamento do caminhão até o final. Porém, mais ninguém estava envolvido no carregamento, somente os já citados. Era horário de almoço. Como se vê, parece não haver dúvida de que alguma mercadoria teria sido entregue, contudo, não se sabe exatamente o que, a quantidade e o valor. Nesse contexto não se pode admitir a configuração do crime de falso testemunho, sendo de rigor a absolvição da corrê Elba. A Acusação pede a condenação de Renato Batista de Souza e de Samuel Miqueloti. Contudo, a ação penal é improcedente também em relação àquele. Senão vejamos. Interrogado em Juízo, RENATO BATISTA DE SOUZA admitiu a autoria dos fatos que lhe são imputados na denúncia: (...) Já foi processado em 2000, por tráfico de drogas, condenado a 3 anos e 50 dias multa. Depois foi preso mais duas vezes, a primeira vez estava de carona com um rapaz que foi pegar propina com o prefeito, mas foi absolvido, a segunda vez foi estelionato, pelo qual cumpriu pena de 1 ano e 2 meses no semiaberto, por volta de 2006. (...) A acusação sobre abrir ter aberto uma conta do Construcard é inverídica, nunca fez pedido de Construcard, nunca utilizou. Os documentos falsos foram adquiridos em Campinas e foram utilizados para abrir uma conta. Os documentos foram comprados em Campinas de um tal de Selmo, que não sabe determinar o sobrenome. A família do interrogado é de Campinas e lá foi a um local que afirmava limpar o nome em 24 horas. Neste lugar, foi informado que seria feito um novo RG e um novo CPF, porém não sabia que o número do documento era de outra pessoa, se soubesse jamais faria. No entanto sabia que eram falsos. Quanto foi até a Caixa abrir a conta sabia que a documentação era falsa. A única intenção era abrir a conta, não queria cartão nenhum, nem Construcard. Também não chegou a movimentar a conta. (...) Fez o CPF e RG falsos. A declaração de imposto de renda foi feita pelo contador de Panorama, mas ele não sabia que os documentos eram falsos. Ele apenas realizou a declaração através das informações passadas pelo interrogado. Foram pagos R\$ 1.500,00 pelos documentos falsos. O interrogado ainda possui os documentos verdadeiros. Afirma que fez os documentos falsos para abrir uma nova conta, pois estava muito endividado, com o nome sujo, etc. E precisava de uma conta nova para trabalhar, movimentar renda. O exame grafotécnico comprovou que a assinatura lançada para a abertura da conta corrente com o nome falso de Renato Baptista de Souza, partiu do punho do acusado Renato Batista de Souza. Ocorre que o falso era inidôneo e a inidoneidade do falso afasta o crime de falsidade ideológica. É impunível a falsidade ideológica que não tenha, ao menos, potencialidade de dano (TJSP, RT 613/311). O falso ideológico exige que seja verossímil (TJRJ, RT559/368). Não há crime se o falso era grosseiro, incapaz de enganar e causar prejuízo (TRF, Ap. 6.173, DJU 19.09.85, p. 15894; TRF da 3ª Reg, Ap.81963, DJU 03.09.96, p. 64215, TJSP, RJTJSP 157/304). A falsificação era detectável de plano. Embora tenha restado suficientemente comprovado, ao menos para o recebimento da denúncia, a materialidade do falso, a autoria e o dolo do réu, não foi verificada a potencialidade lesiva da falsificação, que não tem a capacidade de enganar o homem médio, tornando impossível a consumação do delito descrito na denúncia. Não há ameaça alguma ao bem jurídico tutelado pela conduta do acusado, dada a inidoneidade do meio empregado para a falsificação. Inexiste o crime do artigo 299 se os documentos não estão revestidos das características que os tornam hábeis a enganar. (Precedentes). E no caso, pelo teor dos depoimentos das testemunhas de acusação, todos funcionários da Caixa Econômica Federal, resta evidente a ausência de potencialidade lesiva dos documentos utilizados pelo acusado, uma vez que desde logo a gerente observou indícios de que se tratava de fraude. De fato, Vera Lúcia de Freitas Viriato, funcionária da Caixa Econômica Federal disse que: ...na abertura das duas últimas contas surgiu uma desconfiança porque a data de emissão do documento de identidade como a declaração de Imposto de Renda estavam semelhantes. O que mais despertou foi a semelhança das declarações de Imposto de Renda. A partir daí eu analisei os documentos e como as datas de emissão eram recentes e diante de algumas outras coisas eu resolvi fazer uma pesquisa e daí... (fl. 585). Foi o que também declarou Emanuel Correia Neto, também funcionário da CEF: ... a Vera verificou que os documentos apresentados para abertura de conta eram os mesmos utilizados por pessoas que haviam solicitado abertura de conta anteriormente. Então ela solicitou para a Delegacia Civil para pesquisar o número da identidade e em seguida o policial retornou informando que aquele número não pertencia à pessoa indicada... (fl.583). No mesmo sentido as declarações de Rodolfo Mazarin Fernandes que relatou o seguinte: ... A gerente me informou que ela tinha percebido divergência entre o nascimento no RG e no CPF de um dos clientes e ela acionou a polícia que confrontou os RGs, quando foi constatado que os documentos não pertenciam àquelas pessoas que constavam dos documentos... (fl. 584). Por fim, do mesmo modo, Andressa Correia Abrantes falou da facilidade encontrada por Vera Lúcia, ao detectar a fraude: ...A declaração era igual, com o mesmo endereço, mesma renda, mesmo conteúdo, mudou somente os dados, por isso que a gerente descobriu a fraude... (fl. 586). Por outro lado, não se tipifica o crime de uso de documento falso, quando falta ao documento usado requisito necessário à configuração do próprio falso. A existência de falso penalmente reconhecido é pressuposto básico para a configuração do uso, pois o artigo 304 é crime remetido, fazendo menção a outro que o integra de modo que não pode faltar elemento

necessário à tipificação deste último. É seguro concluir, diante disso, que, não havendo falsificação ideológica não há também delito de uso de documento falso. Mas ainda que assim não fosse, ou seja, supondo que houvesse a falsidade ideológica (art. 299) não haveria concurso material, ao contrário do afirmado pela Acusação. O agente, falsário, responde somente pelo crime de uso de documento falso (crime fim), quando tal crime constitui mero exaurimento do crime de falsidade ideológica (crime meio), ou seja, quando o delito de falsidade é absorvido pelo crime de uso, já que o fim último do agente, ao falsificar ou fazer inserir a declaração ou informação falsa em documento, era apenas a sua utilização. (Precedentes do TRF-3). No caso dos autos o acusado teria praticado crime de falsidade ideológica com o fim de utilizar os documentos falsificados para a abertura de conta corrente na Caixa Econômica Federal, diferentemente do precedente jurisprudencial citado pelo Ministério Público Federal, onde a falsidade ideológica e o uso de documento falso eram fatos independentes e não guardavam qualquer relação de subordinação entre as condutas. Porém, verificado na hipótese dos presentes autos que inexistiu a falsidade ideológica pela inidoneidade do falso, não há que se falar também no crime consequente, (uso de documento falso - artigo 304), razão pela qual a absolvição do réu Renato Batista de Souza, é de rigor. A ação penal é procedente em relação a Samuel Miqueloti. No dia 05 de abril de 2010, na loja de materiais de construção Miqueloti, em Santa Mercedes-SP, Selmo Ávila e Samuel Miqueloti, em concurso de agentes, obtiveram para eles vantagem indevida correspondente a R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), induzindo a erro os funcionários da Caixa Econômica Federal, responsáveis pelo financiamento Construcard, em prejuízo da CEF, mediante meio fraudulento. Fazendo-se passar por Selmo de Oliveira Ávila, Selmo Ávila compareceu à Caixa Econômica Federal onde assinou um contrato de financiamento denominado Construcard para a compra de materiais de construção para reforma ou ampliação de imóveis. Trata-se de contrato que oferece ao mutuário facilidades quanto à forma e o prazo para pagamento da dívida contraída. Selmo e Samuel simularam a venda dos materiais de construção, de modo que a CEF emitiu o cartão de débito em nome de Selmo de Oliveira Ávila, obtendo ilicitamente R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais) - (fls. 209 e 385/386). Evidencia a participação de Samuel, a emissão das notas fiscais 2023 e 2024 em nome da empresa Samuel Miqueloti - ME, nos valores de R\$ 6.775,00 e R\$ 2.149,00, o que ocorreu no dia 16/04/2010, mesma data da prisão de Edilson Willian Gonçalves Dario e Adivaldo Messias da Silva, réus no processo nº 0002852-2010, os quais mantinham relações com Samuel e Selmo (fls. 352/353). Na data de 29 de março de 2010, antes da liberação dos valores pela CEF, houvera sido emitida pela empresa Suzana Olinda Miqueloti da Silva - ME, a nota fiscal nº 472, no valor de R\$ 5.276,00 (fl. 354). Referida empresa não poderia vender materiais pelo sistema Construcard, uma vez que não estava cadastrada pela CEF (fl. 361 itens 1.4 e 1.5). No dia 8 de abril de 2010, Samuel Miqueloti emitiu um cheque, o qual foi devidamente compensado, no valor de R\$ 11.874,00, em favor de Selmo, evidenciando assim, a parte que coube a cada um, dos valores indevidamente obtidos da Caixa Econômica Federal (fl. 362, item 1.6 e 388/389). Para justificar a emissão do cheque Samuel alegou haver comprado um terreno de Selmo, no loteamento Agua Verde, em Paulicéia. Ocorre que referido terreno pertence a Edison Gomes da Silva, policial militar (fl. 211). Consta que Samuel é cliente da imobiliária que comercializa terrenos no aludido loteamento, circunstância que fê-lo acreditar que seria fácil simular a compra de um terreno para justificar a emissão do cheque entregue a Selmo. As declarações de Renato Batista de Souza confirmam a negociação existente entre Samuel e Selmo (fls. 212/214)... No final do mês de março Selmo pediu para o interrogando que lhe apresentasse a comerciantes de materiais de construção, pois precisava levantar um dinheiro através de seu cartão Construcard; esteve com Selmo no Depósito de Miqueloti, na cidade de Santa Mercedes e lá presenciou a negociação entre Selmo e Samuel Miqueloti; Selmo não adquiriu nenhum material de construção de Miqueloti; Selmo e Samuel entabularam a negociação na presença do interrogando; Selmo entregou os documentos de seu Cartão Construcard a Samuel e este após as devidas consultas simulou a venda no valor de R\$ 14.200,00; Samuel disse a Selmo que precisava aguardar o crédito bancário para depois repassar sua parte; depois de uma semana Selmo convidou o interrogando e juntos foram novamente ao depósito de Samuel, quando este entregou a Selmo um cheque no valor aproximado de R\$ 12.000,00, de sua emissão, da própria Caixa Econômica Federal, onde havia sido creditado os R\$ 14.200,00; Samuel chegou a dizer que estava acostumado a tal tipo de negócio, isto é, simulava a venda, ficava com parte e repassava a outra ao interessado dono do cartão. Em seu interrogatório Samuel Miqueloti apresentou a seguinte versão: Com relação aos fatos caiu no golpe de uma quadrilha, assim como a Caixa caiu, e ficou até com depressão. (...) O réu afirmou que os fatos são verdadeiros, porém que aconteceram da seguinte forma: afirmou que Selmo (que não estava presente na sala) foi três vezes em sua loja. Da primeira vez perguntou se o réu passava o cartão para ele, pois iria adquirir materiais de construção. O réu afirmou que sim. Da segunda vez Selmo lhe ofereceu o terreno da beira do rio (Água Verde) em troca de materiais de construção, sendo que o réu (Samuel) iria lhe dar o cheque. O réu foi ver o terreno e achando se tratar de uma boa oportunidade, aceitou o acordo, ficando com o terreno e dando o cheque nominal ao réu. Inclusive Selmo alegou que precisava do dinheiro para pagar pedreiro, essas coisas. Confirmou que o valor do cheque era R\$ 11.874,00. Não assinou contrato com Selmo a respeito da venda do terreno, pois este ficou de trazer o contrato, mas não trouxe. Assim, entregou o cheque sem chegar a ver o contrato. (...) Não verificou a documentação do terreno, não pediu certidão, não sabe no nome de quem ele estava. Afirma que caiu em uma quadrilha, que é inocente. Sobre a compra de materiais na loja do réu, a mercadoria realmente saiu da loja. Foi vendido tintas, porta, piso, argamassa etc. Não se

recorda o valor que deu a compra, só que era um compra grande, mais ou menos no valor de R\$ 14 mil. Emitiu mais de uma nota fiscal porque Selmo foi lá pagar a mercadoria e o réu não estava, tirou a nota depois. Tirou uma nota por dia por conta do valor que paga de imposto, para não estourar a firma. Suzana Olinda Miqueloti da Silva é sua irmã, inclusive a firma está no nome dela, mas agora está sendo transferida para o nome do réu. Era microempresa ainda, o réu utilizava o nome da irmã, mas agora foi desenquadrada, e por isso está sendo transferida para o nome do réu. Tem consciência de que não poderia ter emitido a nota fiscal, mesmo a empresa sendo dela, mas na época não sabia disso. Isto porque o réu tinha procuração para fazer o que quisesse com a firma. (...).A versão de Samuel a respeito da compra do terreno não convence. É pouco provável que alguém adiante dinheiro a um estranho como pagamento de um terreno sem consultar sobre a procedência do imóvel, se sobre ele pesa algum tipo de ônus, qual sua real avaliação, e o que é pior, sem sequer assinar um contrato. Como bem observado pela Acusação, detalhes como a não certeza sobre os materiais entregues, a emissão de nota fiscal em nome de loja não conveniada com a CEF, a emissão de notas exatamente no dia em que outros fraudadores já condenados foram presos, são indícios mais que suficientes para demonstrar a participação e o dolo de Samuel Miqueloti na fraude pela qual obteve vantagem indevida em detrimento da Caixa Econômica Federal. Restou comprovado que Samuel Miqueloti, e um terceiro não identificado, em unidade de desígnios, obtiveram para si vantagem indevida em prejuízo da CEF, que repassou a eles o valor de R\$ 14.200,00 em decorrência de contrato elaborado mediante apresentação de documentos falsos e através da simulação de compra e venda de materiais de construção. Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia e absolvo RENATO BATISTA DE SOUZA, ELBA VICTORIANO DA SILVA, DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS e SELMO AVILA, qualificados nos autos, o que faço com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em relação aos dois primeiros e no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, em relação aos dois últimos. Acolho a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar SAMUEL MIQUELOTI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta dos réus tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade na pena. Quanto aos antecedentes judiciais, são eles primários e de bons antecedentes. Nada há nos autos que desabone os réus quanto à conduta social. A personalidade não se revela tendente à prática do crime. Os motivos são comuns à espécie, ou seja, fraudar para obter favorecimento patrimonial próprio. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta nos autos nada que desabone a atuação dos réus na comunidade, vida familiar e trabalho. As consequências do fato não foram graves, a ponto de merecer exacerbação da pena, de sorte que fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, Aumento a pena-base em 1/3 (um terço), por aplicação do 3º, do artigo 171, do Código Penal, perfazendo, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes 1. na entrega de 1 (uma) cesta básica por mês, no valor de do salário mínimo, para entidade beneficente que for indicada pelo Juízo das Execuções Penais, durante a primeira metade do tempo de duração da pena privativa da liberdade (art. 44 do Código Penal) e 2. na prestação de serviços à comunidade durante a segunda metade do tempo de duração da pena, a critério do Juízo das Execuções Penais. Sem prejuízo, condeno, ainda, o acusado, no pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, pague SAMUEL MIQUELOTI as custas do processo e seja seu nome lançado no rol dos culpados. Arbitro à defensora dativa CLAUDIA REGINA JARDE SILVA, OAB/SP 143.593, honorárias advocatícias que fixo no valor máximo previsto na tabela. Requisite-se o pagamento. P. R. I. Presidente Prudente, 20 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002621-59.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA ROCHA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO)

Fls. 233/234: Ante as alegações do advogado Ronaldo Delfim Camargo, OAB/SP 56.653, reconsidero o despacho da fl. 178, e determino sejam requisitados seus honorários, conforme arbitrados à fl. 176-verso. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003502-02.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBISON CRISTIANO MARQUEZI(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FATIMA APARECIDA DA LUZ FAUSTINO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MICHELE GRACA DA SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Trata-se de ação criminal cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal fundou-se na prática do crime capitulado no artigo 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 23 de abril de 2012. (folha 68). Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, o Órgão Ministerial apresentou proposta de suspensão condicional do processo, cujas condições foram aceitas pelos denunciados por ocasião de audiência realizada e homologada neste Juízo. (folhas 90/91, 99, 107 e verso). Decorrido o prazo da suspensão, sem a ocorrência de fato que pudesse ensejar a revogação do benefício concedido aos réus, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade dos acusados, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. (folha

347).É o relatório. DECIDO.De fato, os denunciados cumpriram com todas as condições que lhe foram impostas, não ocorrendo, no decurso do período de suspensão condicional do processo, qualquer causa de revogação do benefício. (folhas 109/111; 112/114; 115/117; 118/120, 121/123, 124/126; 127/129; 130/132; 133/135; 136/138; 139/141; 142/144; 145/147; 148/150; 151/153; 154/156; 157/159; 160/162, 164/171, 174/185, 189, 194/204, 206/210, 212/222, 225/233 e 236/241).Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de; ROBISON CRISTIANO MARQUEZI, brasileiro, casado, vendedor, filho de Luiz Antônio Marquezi e de Maria Aparecida Alves Marquezi, natural de Regente Feijó (SP), onde nasceu no dia 08/12/1978, portador do RG nº 29.589.686-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 282.538.498-42, residente na Avenida Tancredo Neves, nº 1084, bloco nº 03, apto. nº 12, Presidente Prudente (SP); MICHELE GRAÇA DA SILVA, brasileira, solteira, desempregada, filha de Edilson Graça da Silva e de Idalina Juxinskas Nichi da Silva, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 01/11/1981, portadora do RG nº 34.297.693-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 308.452.818-79, residente e domiciliada à Rua João Honorato de Barros, nº 785, Regente Feijó (SP), e FÁTIMA APARECIDA DA LUZ FAUSTINO, brasileira, casada, técnico em enfermagem, residente e domiciliada à Rua Pioneiro João Lorenceti, nº 970, Jardim Bongiovani, Presidente Prudente (SP), nos termos do artigo 89, parágrafo 5, da Lei nº 9.099/95.Procedam-se às anotações necessárias.Custas na forma da Lei.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 21 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006394-44.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR DE PAULA AROUCA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X EDUARDO ZINEZI DEAK LOSANO DUQUE(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) Fl. 206: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP) para o dia 09/12/2014, às 16:00 horas, a audiência para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus. (fls. 197 e 204). Int.

Expediente Nº 3411

ACAO CIVIL PUBLICA

0003440-25.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PESQUEIRO MORADA DO SOL - ROSANA/SP X ALDER OLIVIER BEDRAN X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X WALTER PARELLI JUNIOR X JOSE ROBERTO BOMBARDI X ONOFRIO JOAO DE MORI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Concedo prazo adicional de cento e vinte dias para a entrega do laudo pericial, conforme requerido à folha 328.Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente).Intimem-se.

0003472-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO ZANCHETTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X DEJAIR MENEZES DE ALMEIDA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X MELQUIADES FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X CLAUDEMIR FRANCISCO BASSO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X FERNANDO ROGERIO CAMARGO X IRENE FORATTO NEVES(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X ADEMAR PEDRO RANSOLIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X BENEDITO LUIZ SANTINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X GUILHERME DE CAMPOS FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal das contestações das folhas 149/278 e 311/393 e do chamamento ao processo das fls. 140/148, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

USUCAPIAO

0000356-50.2012.403.6112 - ADRIANA LUIZARI ROSAS(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AMERICA LATINA LOGISTICA ALL(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro a realização de perícia no imóvel rural denominado Fazenda Monte Alto, localizado no Município de Presidente Prudente, Matrícula nº 54.968 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente. Para o encargo nomeio perito José Carlos Cabeço, CREA/SP nº 5.060.599.570, com endereço na Rua Joaquim

Nabuco, nº 95, Bairro do Bosque, Presidente Prudente/SP, CEP 19.010-070, telefones (18) 3222-0834 e (18) 99714-4551, E_mail: topocabeco@yahoo.com.br, o qual deverá apresentar a estimativa de seus honorários provisórios e definitivos e o laudo em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, a indicação de assistente-técnico e a juntada de documentos, no prazo de 05 (cinco dias). Em momento posterior será deliberado acerca da produção de prova oral requerida. Intimem-se, inclusive o Perito ora nomeado.

MONITORIA

0011036-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CRISTIANO ROCHA VIEIRA(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR) X OTAVIO ROCHA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA

Ante a certidão da folha 194, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004388-98.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

Concedo prazo de vinte dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 130. Int.

0004922-71.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CHRISTIANE ROSATI MORAES

Intime-se a CEF para regularizar a petição inicial que está apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001204-66.2014.403.6112 - BOB LOO - BUFFET INFANTIL E TEEM LTDA - ME(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial mediante a qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R\$ 55.372,82 (cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) oriundo de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 nº 0020001970000014842 e Cédula de Crédito bancário - Girocaixa Fácil - OP 734, ambos pactuados em 1º/8/2012. Pediram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial do processo executivo, os mencionados Contratos de Abertura de Crédito, extratos, bem como demonstrativos e evolução da dívida, além de documentos pessoais da devedora pessoa física e comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa devedora, e guia de recolhimento de custas (fls. 4/45 do feito principal). Citados os executados no feito principal, sobreveio penhora (fls. 51/53 e 54/55 do feito principal). Nos embargos, que vieram acompanhados de procurações e documentos de fls. 33/98, os Embargantes alegaram inadequação da via eleita, inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004; ausência de demonstrativo de cálculo, de liquidez e de certeza do título exequendo; aplicação do CDC; impossibilidade de capitalização de juros; além de inaplicabilidade da comissão de permanência; e exorbitância das taxas de juros praticadas. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que recebeu os embargos para discussão, com efeito suspensivo (fl. 103). Sobreveio impugnação aos embargos, com pedido de rejeição liminar sob o argumento de descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC, bem como de serem os embargos meramente protelatórios. Aduziu a Embargada, ainda, inaplicabilidade do CDC; constitucionalidade formal e material do art. 28 da Lei nº 10.931/2004; a força vinculante do contrato; inexistência de prática de anatocismo em decorrência da aplicação da tabela Price; legalidade da capitalização mensal de juros; aplicabilidade da comissão de permanência; cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência; legalidade das tarifas cobradas; bem como impossibilidade de inversão do ônus da prova. Forneceu procuração. (fls. 105/133, 134 e vs). Sobre a impugnação, disseram os Embargantes (fls. 137/145). Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (fls. 146, 152 e vs). Nenhuma outra prova foi requerida (fls. 153 e 157/158). É relatório. DECIDO. A CEF ajuizou Execução de Título Extrajudicial visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 55.372,82 (cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), contraída pela parte embargante, em virtude de inadimplemento dos Contratos de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, na modalidade GIROCAIXA. Segundo precedentes do E. TRF da Terceira Região e pacífica jurisprudência do C. STJ o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC. Consoante enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em

título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente. Trata-se, o caso em tela, de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, liquidez ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, o título não é caracterizado como executivo, ou seja, não pode ser fundamento de um processo de execução. Não há como lograr êxito um processo que busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa. Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo, perdeu a razão de ser a ação executiva, uma vez que se fundou em Contrato de Abertura de Crédito e extratos atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos. Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitória, a teor da Súmula n 247, também do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, no que tange à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Destarte, a ação executiva não mais se justifica ante a insubsistência do título em que se fundou, perdendo seu objeto estes embargos. Ante o exposto, extingo o processo de execução sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e os embargos à execução, nos termos do inciso VI do mesmo Dispositivo Legal. Levante-se a penhora em favor dos Embargantes/Executados. Não há condenação em verba honorária, porquanto a parte embargante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103). Custas indevidas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para o processo de execução n 0009389-30.2013.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. Ao SEDI para regularização do Termo de Autuação, nos termos da inicial. Para o caso de eventual recurso, a CEF deverá fornecer procuração também do feito executivo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 21 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001230-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009333-94.2013.403.6112) LUCIMARA ALVES DA SILVA ACOUGUE - ME X LUCIMARA ALVES DA SILVA (SP326530 - MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial registrada sob o nº 0009333-94.2013.4.03.6112, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, opostos exclusivamente para requerer o parcelamento do débito exequendo. Deu-se à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com a inicial vieram procurações, declarações de pobreza e CNH da embargante pessoa física (fls. 7/12). Recebidos os embargos para discussão, sem efeito suspensivo (fl. 14). A parte embargante reforçou o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16/17) Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou em discordância aos embargos. Requereu a rejeição liminar, por ausência de amparo legal do pedido. Informou haver interesse em conciliar. Forneceu instrumento de mandato (fls. 18/21, 22 e vs). Deferido o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apenas para a embargante pessoa física (fl. 23). Sobre a impugnação, disse a parte embargante. Forneceu documentos (fls. 24/28, 29/32 e 33/34). Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (fls. 35, 41 e vs). Nenhuma outra prova foi requerida pelas partes (fls. 45/46 e 47). É o relatório. DECIDO. Embora o devedor tenha mencionado na petição embargos à execução trata-se na verdade de pedido de parcelamento, nos termos do artigo 745-A, do Código de Processo Civil. A Lei Federal nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006 inseriu o artigo 745-A no Código de Processo Civil, que permite ao Devedor requerer no curso do processo de execução o parcelamento da dívida exequenda, bastando que se cumpram os requisitos nele expostos, como segue: Art. 745-A No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o Executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao Executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Pelo que se depreende da lei, é garantido ao Devedor Executado solicitar o parcelamento da dívida exequenda em até 06 vezes, desde que realize o depósito inicial de 30% (trinta por cento) do débito corrigido, acrescidos de honorários advocatícios e de custas processuais. Tal inovação busca estimular o adimplemento voluntário do Devedor e simplificar a satisfação do crédito, prestigiando os princípios da celeridade e da economia processual. Registre-se ainda que através do parcelamento, resta consagrado o princípio da menor onerosidade insculpido no art. 620 do Código de Processo Civil. Seguindo-se a leitura do artigo 745-A do CPC percebe-se que o procedimento para

concessão do parcelamento impõe o respeito a:a) Pedido no prazo de que a parte dispõe para opor os competentes Embargos;b) O reconhecimento do débito exequendo;c) Pedido de parcelamento em até 06 vezes; e,d) Depósito inicial de 30% (trinta por cento) do monte exequendo acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios.O procedimento é simples não impõe a concordância do Credor ou a possibilidade de que o magistrado modifique a proposta apresentada ou determine, pelo menos, a oitiva do Credor para uma contraproposta.Como se vê, a parte requerente não cumpriu os requisitos necessários, na medida em que pretende o parcelamento do débito sem o pagamento de 30% (trinta por cento) do seu total, não podendo sua pretensão ser acolhida.Ante o exposto, indefiro o pedido pelo não preenchimento dos requisitos legais.Ante a peculiaridade do caso não há condenação em ônus da sucumbência.Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia para o processo de execução n 0009333-94.2013.4.03.6112.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 21 de outubro de 2014.Newton José Falcão,Juiz Federal

0004865-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-68.2014.403.6112) PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.Manifeste-se a União Federal, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008487-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EDIVALDO PORCEL DOS SANTOS
Concedo prazo de trinta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 151. Int.

0001448-34.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MENDES
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela União Federal (cento e oitenta dias). Int.

0006168-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DWV PAIOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME X WILSON RODRIGO SANVEZZO PAIOLA X DANYELLE LOUIZHE SANVEZZO PAIOLA
Ante a certidão da folha 53, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0009389-30.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BOB LOO - BUFFET INFANTIL E TEEM LTDA - ME X LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial mediante a qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R\$ 55.372,82 (cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) oriundo de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 nº 002000197000014842 e Cédula de Crédito bancário - Girocaixa Fácil - OP 734, ambos pactuados em 1º/8/2012.Pediram os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial do processo executivo, os mencionados Contratos de Abertura de Crédito, extratos, bem como demonstrativos e evolução da dívida, além de documentos pessoais da devedora pessoa física e comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa devedora, e guia de recolhimento de custas (fls. 4/45 do feito principal).Citados os executados no feito principal, sobreveio penhora (fls. 51/53 e 54/55 do feito principal).Nos embargos, que vieram acompanhados de procurações e documentos de fls. 33/98, os Embargantes alegaram inadequação da via eleita, inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004; ausência de demonstrativo de cálculo, de liquidez e de certeza do título exequendo; aplicação do CDC; impossibilidade de capitalização de juros; além de inaplicabilidade da comissão de permanência; e exorbitância das taxas de juros praticadas.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que recebeu os embargos para discussão, com efeito suspensivo (fl. 103).Sobreveio impugnação aos embargos, com pedido de rejeição liminar sob o argumento de descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC, bem como de serem os embargos meramente protelatórios. Aduziu a Embargada, ainda, inaplicabilidade do CDC; constitucionalidade formal e material do art. 28 da Lei nº 10.931/2004; a força vinculante do contrato; inexistência de prática de anatocismo em decorrência da aplicação da tabela Price; legalidade da capitalização mensal de juros; aplicabilidade da comissão de permanência; cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência; legalidade das tarifas cobradas; bem como impossibilidade de inversão do ônus da prova. Forneceu procuração. (fls. 105/133, 134 e vs).Sobre a impugnação, disseram os Embargantes (fls. 137/145).Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (fls. 146, 152 e vs).Nenhuma outra prova foi requerida (fls. 153 e 157/158).É relatório.DECIDO.A CEF ajuizou Execução de Título Extrajudicial visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 55.372,82 (cinquenta e cinco mil, trezentos e

setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), contraída pela parte embargante, em virtude de inadimplemento dos Contratos de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, na modalidade GIROCAIXA. Segundo precedentes do E. TRF da Terceira Região e pacífica jurisprudência do C. STJ o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC. Consoante enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente. Trata-se, o caso em tela, de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, liquidez ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, o título não é caracterizado como executivo, ou seja, não pode ser fundamento de um processo de execução. Não há como lograr êxito um processo que busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa. Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo, perdeu a razão de ser a ação executiva, uma vez que se fundou em Contrato de Abertura de Crédito e extratos atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos. Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitória, a teor da Súmula n 247, também do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, no que tange à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Destarte, a ação executiva não mais se justifica ante a insubsistência do título em que se fundou, perdendo seu objeto estes embargos. Ante o exposto, extingo o processo de execução sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e os embargos à execução, nos termos do inciso VI do mesmo Dispositivo Legal. Levante-se a penhora em favor dos Embargantes/Executados. Não há condenação em verba honorária, porquanto a parte embargante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103). Custas indevidas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para o processo de execução n 0009389-30.2013.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. Ao SEDI para regularização do Termo de Autuação, nos termos da inicial. Para o caso de eventual recurso, a CEF deverá fornecer procuração também do feito executivo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 21 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001625-56.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIA HENARES HENRIQUES

Fl. 70: Defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Cite-se na forma dos artigos 652 e seguintes do CPC e intime-se a Executada para indicar o paradeiro do bem alienado. Int.

0004154-48.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CABRERA X ANA CAROLINA MELLO CABRERA X CECI FARMA DROGARIA LTDA - ME

1. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a retificação do registro de autuação para incluir como Executada CECI FARMA DROGARIA LTDA - ME, conforme consta da inicial. 2. Ante a certidão da folha 95, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004864-68.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002214-48.2014.403.6112 - H I INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA EPP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 134: Nada a deferir, tendo em vista que a União já foi incluída no polo passivo, conforme sentença das fls. 117/118. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003673-85.2014.403.6112 - JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente (SP), visando provimento mandamental que reconheça seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS. Alega-se, em síntese, a impossibilidade de ampliação do conceito de faturamento; inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; ofensa ao princípio da legalidade; ofensa ao princípio da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade; ofensa ao princípio da não-cumulatividade; julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG pelo STF; direito à compensação e demais alegações contidas na petição inicial. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 27/353). A Impetrante foi instada a proceder ao recolhimento das custas judiciais iniciais na mesma manifestação judicial que lhe determinou a comprovação de inexistência de prevenção entre este feito e aqueles outros apontados no termo de prevenção global. Fê-lo de imediato, apresentando a guia de recolhimento, bem como as cópias das petições iniciais dos respectivos processos (folhas 357, 360/362, 363/400, 401/427 e 428/450). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas na conformidade do quanto certificado pela Serventia Judicial. (folhas 362 e 451). A medida liminar foi indeferida sucedendo-se a regular notificação da autoridade impetrada e a intimação de seu representante judicial. (folhas 452, vs, 453, 458/459, 503 e vs). A autoridade impetrada prestou informações alegando ausência de ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder. Aduziu que não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, e que se afiguraria sem guarida a pretensão da empresa-impetrante. Pugnou pela denegação da segurança. (folhas 460/500). O representante do Parquet Federal deixou de opinar sob o argumento de que não há neste mandamus interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção. (folhas 500/512). A União requereu seu ingresso na lide. (fl. 515). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, admito o ingresso da União Federal nesta lide, na qualidade de assistente. Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, a retificação do registro de autuação a fim de incluí-la no pólo passivo deste writ como litisconsorte passivo. De início, ressalvo que a matéria vem sendo objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Contudo, este não foi ainda concluído, razão pela qual acompanho o entendimento hodiernamente preponderante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, muito embora, o andamento dos processos que versam sobre a matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS tenha sido suspenso por força da ADC 18, o prazo de suspensão já se encontra expirado, inexistindo óbice à apreciação do feito. MÉRITO Como restou assentado na decisão que indeferiu o pleito liminar, a questão discutida já foi objeto de manifestação pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, sobre o tema, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento sufragado pelo enunciado da Súmula nº 94 estende-se à COFINS, que sucedeu à contribuição ao FINSOCIAL. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, porquanto o conceito de faturamento, definido por lei e consagrado pela jurisprudência, abrange o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço, como o ICMS, cujo encargo financeiro é transferido ao consumidor final. A base de cálculo da COFINS e do PIS é o faturamento da empresa, esse entendido como receita bruta, isto é, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica a todo e qualquer título. Como o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compõe ele a receita da empresa, não sendo, portanto, possível excluí-lo da base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Integrando o ICMS o preço de venda das mercadorias e dos serviços, constitui ele receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS, FINSOCIAL e COFINS. Aplicação das Súmulas ns. 258, do extinto Tribunal Federal de Recursos; 68 e 94, do C. Superior Tribunal de Justiça. Não cabe excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. Sendo o ICMS um imposto indireto, embutido no preço da mercadoria, integra a receita bruta, e, portanto, deve constar da base de cálculo das contribuições em comento. Na linha de entendimento do egrégio TRF da 4ª Região, a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no artigo 195, inciso, I, b, do texto constitucional. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, inc. I, da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide intrinsecamente, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. Portanto, a questão não se encontra pacificada nem mesmo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, vez que entre seus próprios ministros há divergência em torno do tema, haja vista não ser unânime a decisão no propalado recurso extraordinário, embora a tese da impetrante tenha sido acolhida pela maioria dos votos. Nada obstante o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, com todo respeito às sábias decisões do Pretório Excelso, prossigo perfilhando o entendimento

aqui esposado como fruto de convicção pessoal, à qual pretendo me manter fiel até que sobrevenha súmula vinculante. Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança em definitivo. Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 22 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004901-95.2014.403.6112 - JULIETTE SILVA DE SOUZA (SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR) X CESPRI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRIMAVERA (PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anulados os atos processuais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e diante do tempo decorrido desde a impetração, por ora, manifeste-se a Impetrante quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de presumir-se a desistência da ação mandamental. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201576-15.1994.403.6112 (94.1201576-3) - MANDARINHO AUTO PECAS LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA (SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS RUIZ (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA X MANDARINHO AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS RUIZ X GELSON AMARO DE SOUZA X MANDARINHO AUTO PECAS LTDA (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)

Às folhas 231/234, a excipiente apresentou exceção de pré-executividade questionando o valor executado. A excepta apresentou seus cálculos. Em seguida foram os autos remetidos à contadoria judicial para a devida conferência (fls. 240, 241/242 e 245/247). Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que a autora efetuou os cálculos de liquidação em desacordo do que dispõe a Legislação vigente. Juntou documentos (fls. 122, 124/134). Sobre o parecer do contador do juízo, as partes concordaram (fls. 250/251 e 252). É o relatório. DECIDO. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). Ante a concordância das partes, impõe-se a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, na presente exceção de pré-executividade, que indicou o valor devido à União Federal nos exatos termos do julgado. Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada e homologo a conta de liquidação apresentada pela contadoria do juízo à folha 245, sendo devido o pagamento de R\$ 1.326,79 (um mil trezentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), posicionado para 03/2011, porquanto se encontra nos exatos termos do julgado exequendo. Transforme-se em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II, do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 9.703/98 o valor supra, devidamente atualizado, que será descontado do depósito judicial da folha 165. O saldo remanescente será levantado pelo excipiente, mediante competente Alvará Judicial, devendo, para tanto, agendar previamente a expedição do alvará junto à secretaria judiciária. Não sobrevindo recurso no prazo legal, requirite-se o valor ora homologado. Expeça-se o necessário. P.I. Presidente Prudente, SP, 20 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

1204082-27.1995.403.6112 (95.1204082-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X THERMAS DE EPITACIO (Proc. ADV DORIVAL MADRID E Proc. ADV MARCO ANTONIO MADRID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THERMAS DE EPITACIO
Fls. 200/201: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de seis meses. Findo o prazo ou havendo requerimento, tornem os autos conclusos. Int.

0008626-44.2004.403.6112 (2004.61.12.008626-3) - CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
Considerando que os leilões designados restaram negativos, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0006165-26.2009.403.6112 (2009.61.12.006165-3) - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLORALCO ACUCAR E

ALCOOL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Considerando que a Exceção de Preexecutividade interposta trata de pedido para reconhecimento da ilegitimidade passiva de empresas que compõem grupo empresarial, admitidas por decisão judicial, conforme narra à folha 954, esclareça o excipiente qual o número do processo e por onde ele tramita, visto que nestes autos não há registro de tal admissão. Prazo: dez dias. Intime-se. Presidente Prudente, 20 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008726-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008726-5) - ELZA EMIKO ONIMATSU(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELZA EMIKO ONIMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 190. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005234-33.2003.403.6112 (2003.61.12.005234-0) - LEONIDES JACINTA DE FREITAS CAMPOS X JOAQUIM SIQUEIRA CAMPOS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte Ré para que se manifeste sobre o acordo noticiado às fls. 409/410, no prazo de dez dias.

0006034-27.2004.403.6112 (2004.61.12.006034-1) - JOSE BRITO(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006478-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006478-5) - APARECIDA RUIZ DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010224-28.2007.403.6112 (2007.61.12.010224-5) - ARISTEU SHIGUEO ARIGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007209-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007209-9) - VANESSA CRISTINA DA SILVA GIMENES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011550-86.2008.403.6112 (2008.61.12.011550-5) - JANDIRA NUNES FERNANDES DE NEIA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 -

PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0014883-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014883-3) - GILDO BATISTA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0017266-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017266-5) - MARIA APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000631-04.2009.403.6112 (2009.61.12.000631-9) - ELISIO JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005485-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005485-5) - HOLANDA SILVA FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008434-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008434-3) - CARLOS ROBERTO GABRIEL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para vista do laudo da perícia médica (fls. 158/159). Após, será aberta vista ao réu e, na sequência, ao Ministério Público Federal, por iguais prazos.

0011271-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011271-5) - EMERSON BARBOSA SINFONIO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011973-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011973-4) - ADELAIDE MARCELINO CAVALHEIRO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001458-78.2010.403.6112 - EUDILA DE JESUS BATISTA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003239-38.2010.403.6112 - NEUZA JOANA DE SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para NEUZA JOANA DE SOUSA, conforme decisão da fl. 105. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003912-31.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007029-30.2010.403.6112 - LILIAN APARECIDA DA SILVA GOMES(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN APARECIDA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007978-54.2010.403.6112 - PATRICIA CONCEICAO MARRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002115-83.2011.403.6112 - MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003335-19.2011.403.6112 - IVO ROCHA DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007219-56.2011.403.6112 - ZENAIDE DE LURDES FERREIRA FRANCA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007525-25.2011.403.6112 - EVANGELISTA GOMES DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2014, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA

PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0010122-64.2011.403.6112 - MARIA LOURDES FOLTRAN MANCINI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço rural e especial, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.020.399-0, indeferida administrativamente. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 20/65). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a regularização do CPF da Autora, que foi cumprida (fls. 68 e 69/70). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a não comprovação das atividades rural e especial nos períodos demandados. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 71, 72/91 e 92/93). A vindicante requereu a produção de prova oral (fl. 95) que, deferida (fl. 97), está registrada nas fls. 103/104, 120/122 e 152/154, inclusive em mídia audiovisual (fl. 104). Após fornecer substabelecimento, com reserva de poderes, a postulante apresentou alegações finais, reforçando seus argumentos iniciais e, ato contínuo, juntou-se petição na qual ela requer dispensa da oitiva da testemunha Joaquim Antonio dos Santos (fls. 159/160, 162/170, vsvs, 171, 173 e vs). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar alegações finais (fl. 175). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da requerente. É o relatório. DECIDO. Não existe prescrição, porquanto o pedido prende-se a 23/8/2010 tendo a presente demanda sido ajuizada em 19/12/2011 (fls. 64 e 66). Homologo a desistência da oitiva da testemunha Joaquim Antonio dos Santos (fl. 173 e vs). A parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 42, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/152.020.399-0, ou seja, 23/8/2010. Sustenta que trabalhou na atividade rural de 15/9/1967 a 31/12/1973, em atividades urbanas comuns e em atividades especiais nos períodos de 1º/1/1974 a 30/4/1976, 1º/5/1976 a 10/8/1980 (já reconhecido na via administrativa) e de 1/11/2000 a 12/8/2010, que devem ser convertidos pelo fator 1,2 para o cômputo do tempo de trabalho/contribuição. Do aludido trabalho rural de 15/9/1967 a 31/12/1973, em regime de economia familiar. Quanto à atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe com a inicial cópia de sua Certidão de Nascimento, constando a profissão de seu genitor como lavrador; Certidão Eleitoral constando que um de seus irmãos inscreveu-se como eleitor dizendo-se lavrador; bem como Certidão e matrícula de imóvel rural em nome de seu pai, qualificado como lavrador (fls. 22, 25, vs, 28 e 33/35). Já a Declaração de Exercício de Atividade Rural juntada como folha 25 e vs, não homologada pelo Órgão Ministerial, é considerada mero testemunho, não servindo como início de prova material, segundo precedentes. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, em nome da parte vindicante ou daquele que aparece à frente da família, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai, mãe e/ou irmão, os quais funcionam como prova indireta do trabalho da parte autora. O que não se pode é exigir da parte vindicante um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, a Autora complementou o início de prova material por ela trazido, senão vejamos. Em seu depoimento pessoal, assim disse a demandante (mídia audiovisual da fl. 104): Comecei a

trabalhar na roça auxiliando meu pai a partir de meus 10 (dez) ou 12 (doze) anos de idade, em um sítio localizado em Sandovalina. Em princípio, a propriedade tinha 30 alqueires, mas após a área diminuiu em razão de meu pai ter vendido partes. Trabalhávamos apenas os familiares e, na época da colheita, eventualmente mão-de-obra contratada. Éramos em 10 (dez) irmãos e todos trabalhavam na lavouras de feijão, milho, algodão ... Trabalhei na roça até meus 17 (dezessete) anos de idade. Por seu turno, assim disse a testemunha João Revesse Rocha (mídia audiovisual da fl. 104): Conheci a Autora por volta de 1970, quando trabalhava em uma fazenda de seu cunhado. Nessa época ela e seus irmãos já trabalhavam na roça. O pai não contratava empregados e a família plantava feijão, milho, algodão, mamona ... A Autora trabalhou na atividade rural até meados de 1973. Trabalhou na roça de forma contínua e estudada à noite. Finalmente a testemunha Darci Sanfelici, ouvida perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho, assim disse na fl. 154: Eu conheço a autora desde pequena. Ela residia em um sítio, o qual não me lembro o nome, e que tinha 25 alqueires e que ficava em frente à propriedade do meu sogro. Eu residi nesta propriedade no período de 1967 a 1971 e sei que a autora continuou residindo no local depois que eu saí (...). A autora não trabalhava fora da propriedade de seus pais e nunca se ausentou de lá. Não haviam empregados no sítio. Vê-se que as testemunhas, apesar da simplicidade de suas declarações, foram firmes quanto à aludida atividade rurícola da parte autora. O início de prova material, isoladamente, não é suficiente para a comprovação do tempo de serviço rural, havendo a necessidade de conjugação com a prova oral. Diante disso, forçoso reconhecer que a parte vindicante comprovou o alegado trabalho campesino. Quanto ao reconhecimento do trabalho da parte autora em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Portanto, aqui, reconheço a atividade rurícola da demandante a partir de 15/9/1967, quanto atingiu 12 (doze) anos de idade, até 31/12/1973, como postulado. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. No que se refere à atividade comum, examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da Autora, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias. Entendo que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro, mesmo porque a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Do trabalho especial. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender

de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são validados. Importante frisar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos. Assim, tenho que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. Oportuno consignar que deixo de apreciar a prova oral produzida, porquanto para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Portanto, conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua apreciação. É incontroverso o período de 1º/5/1976 a 10/3/1980 em que a demandante trabalhou no Hospital e Maternidade Presidente Prudente Ltda., porque enquadrado administrativamente, consoante se verifica do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição juntado como folhas 63/64, não impugnado pelo INSS. A comprovação do referido período está lastreada no PPP juntado como folhas 57/58, donde se extrai que a Autora trabalhou como Auxiliar de Enfermagem com exposição habitual e permanente ao fator de risco biológico (vírus, bactérias, fungos etc). Nada obstante, do mesmo documento não se pode concluir que, no período de 1º/1/1974 a 30/4/1976, como Copeira, ela tenha trabalhado sob condição de risco a sua saúde a justificar o enquadramento da atividade como especial. Conforme já se decidiu no âmbito do E. TRF da Terceira Região, O trabalho como cozinheira e copeira em estabelecimento de saúde, não é passível de enquadramento como atividade especial, vez que não há exposição a doenças infecto contagiosas em caráter habitual e permanente, não eventual, nem intermitente. A informação contida sobre fator de risco ergonômico e de acidentes é insuficiente para caracterizar como atividade especial. Melhor sorte não lhe socorre em relação ao período de 1º/11/2000 a 19/10/2011, em que exerceu a função de Atendente de Enfermagem na Clínica Infantil do empregador Wagner Ripari (fl. 38). Isso porque o fator de risco que poderia ensejar o enquadramento seria o biológico, mas foi desempenhado após a Lei nº 9.032/95 estar em vigor, sendo necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, o que não é o caso dos autos (fl. 60). O tempo rural ora reconhecido perfaz o total de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho. O comum, até a data do requerimento administrativo, perfaz 20 (vinte) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de labor. O especial, já reconhecido administrativamente, convertido em comum aplicando-se o índice de conversão de 1,2, perfaz o total de 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias. Assim, quando do requerimento administrativo do benefício NB 152.020.399-0 (23/8/2010), a demandante contava com tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, por já ter trabalhado por 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passei a filiar-me à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação

do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a Autora efetivamente trabalhou no campo, no período declinado na inicial, e em atividade considerada nociva à saúde, conforme reconhecido administrativamente, que deve ser multiplicado pelo índice de 1,2, correspondente a 20% de acréscimo legal para efeito de conversão. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural da Autora, de 15/9/1967 a 31/12/1973, bem como a converter em comum a atividade especial exercida no período de 1º/5/2076 a 10/3/1980, pelo fator 1,2; e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 23/8/2010, data do requerimento do benefício NB 42/152.020.399-0. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela parte autora (fl. 68). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/152.020.399-0 - fl. 642. Nome da Segurada: MARIA LOURDES FOLTRAN MANCINI 3. Número do CPF: 969.936.218-494. Nome da mãe: Benedita de Lima 5. NIT: 1.061.672.049-96. Endereço da segurada: Rua Paulo Marques, nº 1.057, VI. Boa Vista, Presidente Prudente/SP 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição 8. RMI: A calcular pelo INSS 9. DIB: 23/8/2010 - fl. 6410. Data início pagamento: 16/10/2014 P.R.I. Presidente Prudente, 16 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002342-39.2012.403.6112 - ODILIA FRANCISCA VIEIRA BRITO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVERSE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002767-66.2012.403.6112 - MARIA NILCE DOS SANTOS SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1 - Arbitro os honorários da perita judicial nomeada à fl. 118-verso (Dra. DENISE CREMONEZI, CRM/SP 108.130) no valor máximo da tabela pertinente vigente. Solicite-se o pagamento. 2 - Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida (fls. 147/163) às partes (primeiro à autora), por cinco dias. 3 - Ciência às partes de que a audiência para oitiva de MARIA HELENA FERREIRA LIMA PEREIRA, testemunha da autora, será

realizada no dia 19/11/2014, às 14:30 horas, na 1ª Vara Federal de Osasco, SP, localizada naquela cidade, à Rua Albino dos Santos, 224, 5º andar, Centro, Telefones (11) 2142-8661/8671/8681.4 - Em face da proposta apresentada pelo INSS às fls. 140/142, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2014, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum, localizado nesta cidade de Presidente Prudente, à Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, telefone (18) 3355-3922. O(A) ADVOGADO (A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. 5 - Intimem-se.

0002845-60.2012.403.6112 - ERENELDE MENESES DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002964-21.2012.403.6112 - MARCELO SEITI FUJITO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002982-42.2012.403.6112 - JUVENAL MARQUES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003973-18.2012.403.6112 - HELENA CRISTINA MONTEIRO OLIVEIRA(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004223-51.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004822-87.2012.403.6112 - NEIDE REGINA DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005592-80.2012.403.6112 - JACIRA SOARES LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006225-91.2012.403.6112 - FRANCISCO KENJI MORIKI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2014, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0007157-79.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007379-47.2012.403.6112 - JOAO CLARINDO OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade rural, indeferida administrativamente (NB 41/150.426.436-0). Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/34). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta pugnando pela total improcedência, aduzindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação e, no mérito, ausência de início de prova documental da atividade rural, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ). Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 39/49 e 50/51). O demandante apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e forneceu rol de testemunhas para a produção de prova oral (fls. 54/60 e 61). Realizada a prova oral, o ato está registrado nas folhas 74 e mídia audiovisual juntada como folha 100. Apenas o vindicante apresentou alegações finais, limitando-se a Autarquia-Ré a retirar os autos em carga (fls. 85/88 e 89). É o relatório. DECIDO. Não há prescrição porquanto o pedido administrativo foi apresentado em 15/10/2009 e a presente demanda ajuizada em 13/08/2012 (fls. 34 e 35). A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-juiz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução pro misero. O Autor comprovou o requisito etário para a aposentadoria por idade rural por meio dos documentos juntados como folhas 13. Ele completou a idade de 60 (sessenta) anos em 10/04/2009. A cópia da CTPS do Autor, com as devidas anotações, faz prova plena do tempo de serviço laborado no campo, ou seja, de 24/05/1993 a 27/05/1993 para Pontal Agropecuária S/A; de 19/12/1994 a 30/08/1998 para João Teixeira Filho; de 01/06/1999 a 30/11/2000 para Edson Delmiro dos Santos; de 01/11/2003 a 31/08/2004 para Angelo Munhoz Bento. Quanto àqueles períodos houve, inclusive, os correspondentes recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, consoante se denota do extrato do CNIS da folha 51 e somam 6 (seis) anos e 19 (dezenove) dias. Importante consignar que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como aquelas acima indicadas, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, para reforçar a prova material já produzida, como início de prova material, o demandante trouxe para os autos cópia de sua Certidão de Casamento, onde está qualificado como lavrador; certidão emitida pela Justiça Eleitoral em 07/10/2009, onde também está qualificado como lavrador; notas fiscais de leite cru refrigerado pelo autor emitidas entre 2007 e 2012 e certidões de residência e atividade rural emitidas pelo ITESP com datas de 2009 e 2008 (fls. 14, 15 e 25/32, 26/27). As Declarações de Exercício de Atividade Rural das folhas 16, 17/19, 22/24 não serve como início de prova material, porquanto considerada mero testemunho, segundo precedentes. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos

genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. Com a prova oral, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido. Em audiência realizada na comarca de Mirante do Paranapanema - SP, ouviu-se o Autor em depoimento pessoal e suas testemunhas, conforme consta da mídia audiovisual da folha 100. Disse o Autor: Eu moro no assentamento São João há um 10 (dez) anos mais ou menos, com lote definitivo. O lote está no meu nome. No lote trabalhamos apenas eu e minha esposa. Eu crio umas vaquinhas e planto algumas coisas. Antes de receber o lote eu era boia-fria. Eu sempre tive essa profissão de boia-fria e nunca tive outra além dessa. Já a testemunha Eulina Josefa de Lima declarou que: Eu conheço o João desde que ele trabalhava no sítio do Mané. Esse sítio não era de parente dele. Nesse sítio plantava-se algodão e amendoim. Ele trabalhou uns 5 (cinco) anos nesse sítio e depois foi trabalhar por aí, colher baqueara, feijão, etc. Eu já trabalhei na roça, nunca trabalhei no mesmo sítio que ele, mas já trabalhei em sítios vizinhos. Desde que eu o conheço ele sempre foi da roça, nunca teve outra atividade. Atualmente ele está em um assentamento que eu não sei direito onde fica, mas ele está lá há mais ou menos 8 (oito) anos, sendo que ele mora e trabalha nesse lote. A testemunha Luiz Viana de Lira assim declarou: Eu conheço o João há uns 20 (vinte) anos. Quando eu o conheci ele trabalhava para um e para outro e atualmente ele pegou um lote. Eu também tinha um lote nesse assentamento, mas hoje não tenho mais. O meu lote era próximo do lote dele. Eu o presenciava plantando mandioca, feijão e tinha criações para tirar leite. Ele trabalhava apenas com a esposa. Ele está no lote até hoje. Quando ele trabalhava como boia-fria eu tinha um boteco. Ele trabalhava uma semana na diária para um e na outra semana já ia para outro. Eu não me lembro do nome dessas pessoas. Ele plantava algodão, mamona, etc. Finalmente, a testemunha Manoel da Silva declarou que: Eu conheço o João desde 1989. Eu o conheci no sítio Sebastião Dias. Nessa época ele era diarista. Esse sítio tinha algodão, feijão e tinha criação de animais. O meu sítio é próximo desse sítio. Eu não sei exatamente quanto tempo ele trabalhou nesse sítio, mas logo depois ele começou a trabalhar na Fazenda Santa Isabel. A Santa Isabel é fazenda de criação de animais e também colhiam semente de capim. Essa fazenda fica há uns 5 (cinco) quilômetros do meu sítio. Faz uns 8 (oito) a 10 (dez) anos que ele recebeu o lote. Eu conheço o assentamento Pelegrino, mas não conheço o lote dele, todavia, pelo conhecimento que eu tenho, ele ainda planta até hoje, porque ele vive do campo. Na época do Sítio São Sebastião nós chegamos a trabalhar juntos no mesmo sítio, fazendo serviço braçal, ou seja, capinar e plantar. Apesar da prova oral produzida, repito, como prova efetiva da atividade rural, forneceu cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde constam quatro registros trabalho campesino, como trabalhador rural para Pontal Agropecuária de 24/05/1993 a 27/05/1993, como trabalhador rural para João Teixeira Filho de 19/12/1994 a 30/08/1998, como serviços gerais para Edson Delmiro dos Santos de 01/06/1999 a 30/11/2000 e como serviços gerais para Angelo Munhoz Bento de 01/11/2003 a 31/08/2004. Tal documento não foi impugnado, em momento algum, pela Autarquia-ré. Quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, 1º. Como já dito, os requisitos para o trabalhador rural são: a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF-3. Lembro que este precedente do E. TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do C. STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade NB 41/150.426.436-0, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 15/10/2009, data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao

Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/150.426.436-02. Nome do Segurado: JOAO CLARINDO OLIVEIRA. 3. Número do CPF: 097.599.358-564. Nome da mãe: Joana Anselmo de Jesus. 5. NIT Principal: 1.249.759.051-86. Endereço do Segurado: Assentamento Santo Antonio Pelegrino, Lote 12, Mirante do Paranapanema - SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 15/10/2009 - fl. 3411. Data de início do pagamento: 16/10/2014. P. R. I. Presidente Prudente, 16 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008219-57.2012.403.6112 - JUAN PEDRO DE MATOS ALCANTARA X MARTA CRISTINA DE MATOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-reclusão (NB nº 25/158.802.731-4), indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor teria sido superior ao previsto na legislação. (folha 19). Alega que é filho menor do segurado, que ao tempo da prisão seu pai se encontrava desempregado e, portanto, não havia salário-de-contribuição e, ainda, que o último salário-de-contribuição por ele recebido (na competência 08/2011) teria sido bem inferior ao estabelecido legalmente. Assevera que a decisão do INSS é incompatível com a realidade fática uma vez que o segurado-instituidor, seu pai, mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção dos dependentes do segurado-presos, motivo que o traz a Juízo para deduzir a pretensão, retroativamente à data do encarceramento, ou seja, 10/02/2012. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/41). Determinou-se e a parte demandante apresentou nos autos atestado de permanência carcerária atualizado, em nome do segurado-recluso. (folhas 44 e 46/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS, além da abertura de vista de todos os atos processuais ao representante do Ministério Público Federal em face do interesse de incapaz controvertido na demanda. (folhas 48/49, vvss e 50). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e aduziu que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor foi muito superior ao limite legalmente estabelecido, impeditivo que justificaria o indeferimento e a improcedência do pleito, que pugnou. (folhas 53 e 55/63). Nesse ínterim, o INSS informou que implantara o benefício em favor do autor. (folha 54). Sobreveio réplica do autor, reafirmando integralmente a pretensão inicial, especialmente a manutenção dos efeitos da tutela antecipada. (fls. 65/70). O i. representante do Parquet Federal opinou pela procedência do pleito autoral, observando que o autor deveria apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. (folhas 73/78). Intimado a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado em nome do instituidor, o autor providenciou o documento de imediato. (folhas 82/85). Em face de discrepância entre a informação trazida pelo INSS e aquela contida no banco de dados DATAPREV - dando conta de que o benefício do autor permanecia ativo -, requisitou-se e veio aos autos informação de que o genitor do demandante fora colocado em liberdade, mas que pouco mais de um mês depois da liberdade fora novamente preso em flagrante, permanecendo encarcerado até aquela data. Juntou cópia do alvará de soltura, do boletim de ocorrência e novo atestado de permanência carcerária, contendo informação de que o segurado encontrava-se no Centro de Detenção Provisória de Caiuá até aquela data (11/10/2013). (folhas 86/87, 93/102). Partes e Ministério Público Federal foram cientificados acerca da informação. O autor expressamente deu-se por ciente; o INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota de ciência e, por derradeiro, o i. Procurador da República pugnou, em face do tempo decorrido, pela requisição de atestado de permanência carcerária atualizado, providência prontamente ultimada pelo demandante. (folhas 105/106, 108 e 111/112) Nestas condições, me vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Pelo que dos autos consta, o autor - menor impúbere - formulou requerimento administrativo no dia 19/03/2012, disso fazendo prova os documentos da folha 41. Seu genitor foi recolhido ao cárcere no dia

10/02/2012 - folha 21. Assim, vê-se claramente que não se consumou o lapso temporal prescricional. O pai do autor e segurado-instituidor do benefício vindicado, foi recolhido ao cárcere no dia 10/02/2012, e a despeito de haver sido formulado o requerimento administrativo em data posterior ao trintídio da ocorrência do fato gerador (a prisão do segurado) a data de início do benefício (DIB) deverá retroagir à data do encarceramento. Isto porque, contra incapazes não corre a prescrição. (CC, 198, I e LBPS, art. 79 c.c. 103, único). No mérito, a ação é procedente em parte. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I (redação dada pela Lei nº 12.470/2011), e 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependente do autor em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através da cópia de sua certidão de nascimento acostada aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme já mencionado. (folha 22). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restaram satisfatoriamente demonstradas através das certidões de recolhimento prisional trazidos com a inicial e no decorrer da instrução processual, dando conta de que ele deu entrada no sistema carcerário no dia 10/02/2012 e nele permanece até a presente data. (fls. 43, 47, 83/85, 93/102 e 112). A qualidade de segurado de Wellington Batista de Alcântara à época do recolhimento ao cárcere também é questão incontroversa na medida em que sua prisão ocorreu no dia 10/02/2012 e seu último vínculo empregatício - com a empresa LUMINI Produtos em alumínio Ltda. - iniciou-se no dia 29/03/2011 e foi rescindido no dia 15/08/2011. (folha 17 e extrato do CNIS que integra este decisum). Portanto, foi encarcerado pouco mais de cinco meses depois da cessação das contribuições, circunstância que conduz à lógica legal da manutenção da condição de segurado do mesmo. (art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91). Considerando que o encarceramento e a qualidade de segurado do instituidor são incontroversos, assim como o é a condição de dependente do autor em relação a este, a questão controvertida que remanesce nestes autos é saber se o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria fato impeditivo à concessão do mesmo aos dependentes do segurado. Com efeito, o segurado WELLINGTON BATISTA DE ALCÂNTARA foi recolhido ao cárcere no dia 10/02/2012, sendo certo que desde 1º/01/2012, encontrava-se em vigor a Portaria Interministerial MPS/MF nº 02/2012, de 06/01/2012, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Analisando a cópia da CTPS, constata-se que o último contrato de trabalho nela registrado foi com empresa LUMINI produtos em alumínio Ltda., com início em 029/03/2011 e rescisão no dia 15/08/2011. Consta do banco de dados do CNIS, relativamente ao salário-de-contribuição referente ao último mês de vigência do contrato de trabalho o valor de R\$ 1.464,03 (um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos). Estabelece o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999, que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, seu filho menor, de pouco mais de quatro anos de idade, cuja dependência é legalmente presumida. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto. (art. 201, inc. VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos. No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Não obstante, quando da prisão do genitor do demandante, ocorrida em 10/02/2012, o segurado-instituidor encontrava-se desempregado, aplicando-se ao presente caso, o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99: 1º É devido

auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (destaquei).No mesmo sentido, o entendimento doutrinário: ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. Assim, demonstrada a condição de segurado do instituidor, a qualidade de dependente do autor em relação àquele, que sua dependência é legalmente presumida, que a condição de presidiário e o fato de não mais receber remuneração da empresa ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, e que ao tempo do encarceramento encontrava-se desempregado, não havendo, portanto, salário-de-contribuição no mês da prisão, encontram-se satisfeitos todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício em favor de seu filho, o menor JUAN PEDRO DE MATOS ALCÂNTARA. A dependência do autor em relação ao segurado-recluso também restou efetivamente demonstrada, conforme cópia da respectiva certidão de nascimento, dando conta da paternidade daquele em relação a este, nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91. (folha 22). Quanto ao termo inicial do benefício, há de se ressaltar que, muito embora o requerimento administrativo tenha sido formulado em 19/03/2012, posteriormente ao trintídio da ocorrência do fato gerador, que é a prisão do segurado - 10/02/2012, ainda assim a DIB deve retroagir à data da prisão, porque conforme já mencionado alhures, contra incapazes não corre a prescrição, conforme expressa disposição do artigo 198, I, do Código Civil e ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91. Portanto, é de ser acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido ao Autor o benefício do auxílio-reclusão NB nº 25/158.802.731-4 (folhas 40/41), a partir da data do recolhimento de seu genitor à prisão (10/02/2012 - folhas 47, 83/85, 93/102 e 112) -, mantendo-se-o enquanto este permanecer na condição de preso em regime fechado ou semiaberto, nos termos da fundamentação supra, mediante comprovação da permanência deste (WELLINGTON BATISTA DE ALCÂNTARA) na condição de presidiário, através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de atestado de que ele permanece recluso. (Artigo 80, único c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119, do Decreto nº 3.048/99). Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida inicialmente, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício do auxílio-reclusão (NB nº 25/158.802.731-4, folhas 19 e 40/41) a contar da data do recolhimento do segurado-instituidor WELLINGTON BATISTA DE ALCÂNTARA à prisão (10/02/2012 - folhas 47, 83/85, 93/102 e 112), e a mantê-lo enquanto este permanecer na condição de preso em regime fechado ou semiaberto, nos termos da fundamentação supra, mediante comprovação da permanência de Wellington Batista de Alcântara na condição de presidiário, através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de atestado de que ele permanece recluso. (Artigo 80, único c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119, do Decreto nº 3.048/99). Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 25/158.802.731-4 - fls. 19 e 41/422. Nome do Segurado: WELLINGTON BATISTA DE ALCÂNTARA, brasileiro, filho de Valter Batista de Alcântara e Marli dos Santos Alcântara, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 14/02/1985, portador do documento de identificação civil sob RG nº 45.226.948-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 347.181.468-01, matrícula no sistema prisional nº 736.691-7, cadastrado NIT/PIS sob nº 1.280.907.217-7.3. Data da prisão: 10/02/2012 - fls. 47, 83/85, 93/102 e 112. Nome do beneficiário: JUAN PEDRO DE MATOS ALCÂNTARA, brasileiro, menor impúbere, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 14/03/2007, filho de Wellington Batista de Alcântara e de Marta Cristina de Alcântara, residente e domiciliado à Rua Tiradentes, nº 1389, Parque do Povo, CEP: 19200-000 - Pirapozinho (SP). 5. Representante legal: MARTA CRISTINA DE MATOS, brasileira, separada judicialmente, natural de Itaguajé (PR), onde nasceu no dia 12/12/1976, filha de Jairo Alves de Matos e de Aparecida Alves de Araújo Matos, portadora do documento de identificação civil sob RG. nº 36.653.340-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 304.889.958-84, cadastro NIT/PIS nº 1.635.551.082, residente e domiciliada à Rua Tiradentes, nº 1389, Parque do Povo, CEP: 19200-000 - Pirapozinho (SP). 6. Benefício concedido: 25-AUXÍLIO-RECLUSÃO. 7. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 8. RMI: A calcular pelo INSS. 9. DIB: 10/02/2012 - fls. 47, 83/85, 93/102 e 112. 10. Data início pagamento: 24/09/2012 - folha 54. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 20 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008497-58.2012.403.6112 - APARECIDA XAVIER(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ATO ORDINATÓRIO: A secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 109, abre vista do laudo médico pericial complementar das fls. 111/112 à parte autora, por cinco dias. Após, será aberta vista do laudo referido ao réu.

0008953-08.2012.403.6112 - DESOLINA FELIPPE BENEDITO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2014, às 09:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0009721-31.2012.403.6112 - CELINA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora será realizada no dia 25/02/2015, às 13:30 horas, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, situado à Rua Manoel Ramos Gonçalves, 573, Vila São Paulo, naquela cidade, Telefone (18) 3282-1555.

0009786-26.2012.403.6112 - MARIA IVANILDE SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0010354-42.2012.403.6112 - MARIA BORGES DOS SANTOS PEREIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010805-67.2012.403.6112 - MARIA SANTA DE SA MENEGATI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 02/03/2015, às 14:30 horas, no Juízo da Primeira Vara da Comarca de Martinópolis, SP, localizado naquela cidade, à Rua José Henrique de Mello, 158, Centro, Telefone (18) 3275-1394. Fica sem efeito a intimação da fl. 104, publicada em 13/10/2014 (sequência nº 26 da movimentação), onde consta como local da audiência o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP.

0010857-63.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 95, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 85. Intime-se.

0000052-17.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie pensão por morte, indeferido administrativamente sob o fundamento de falta de qualidade de dependente - companheiro (a) - folha 27. Alega ter convivido com o segurado Milton Arantes por aproximadamente 22 anos, convivência que perdurou até a data do óbito deste e, a despeito de haver instruído adequadamente o requerimento administrativo, lhe fora negado o benefício, circunstância que lhe remete à instância judiciária para ver sanada a ilegalidade. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do

feito, a teor do facultado pelo Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 23/33). Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista, e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do réu. (folhas 36, 37 e verso). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte e alegando que no presente caso não havia sequer um documento que pudesse se prestar de indício a justificar sua união estável com o falecido segurado. Pugnou pela improcedência da ação e apresentou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora e do extinto. (folhas 39, 46/47, vvss, 48 e 49/60). Nesse ínterim, forneceu novos documentos, dentre eles a carta de concessão do benefício de aposentadoria do falecido companheiro. (folhas 40/45). Sobreveio réplica da demandante e petição pugnando pela produção da prova testemunhal, posteriormente reiterada. (folhas 62/63, 64 e 66). Intimada, a demandante apresentou rol de testemunhas para serem inquiridas em Juízo e, na sequência, manifestou desistência. (folhas 67/69). A pretensão autoral foi submetida ao INSS, que condicionou sua concordância à renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação, mas em relação a isto, a autora, devidamente intimada, se manteve silente. (folhas 70, 72, vs e 74/75). É o relatório. DECIDO. A jurisprudência majoritária aponta para o entendimento de que embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Autorização de aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes. Transcrevo ementa de julgado proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do AI - Agravo de Instrumento - 72839, publicado no e-DJF3 Judicial 1, data: 27/07/2010, página 762: EMENTA: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.- Há comando expresso no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil no sentido de que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.- A recusa da parte contrária, contudo, deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante.- O INSS não declinou motivo legítimo para que não fosse aceito o pleito da parte autora, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação.- Ausente resistência plausível à desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, cuja higidez jurídica tem sido contestada pelos Tribunais, que, ao decidirem que a normativa em questão não vincula o juiz, não têm eximido o réu de fundamentar a recusa.- Agravo de instrumento a que se dá provimento .A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decisão prolatada na AC 2002.38.00.025567-0 / MG - Apelação Cível -, publicada no e-DJF1, página 460, em 19/12/2008, negou provimento à apelação, por unanimidade, nos seguintes termos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANIFESTADA APÓS A CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE RÉ. IMPOSIÇÃO DE RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO ILEGÍTIMA. 1. Malgrado haja previsão legal impondo a necessidade de concordância da parte ré à desistência da ação quando a pretensão for manifestada após o transcurso do prazo para resposta, não é dado à parte ex-adversa opor-se ao pedido sem motivo legítimo, é dizer, condicionando seu consentimento à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Precedentes da Corte. (...) .Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 21 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000274-82.2013.403.6112 - ALMERINDO JORGE DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000521-63.2013.403.6112 - TANIA CRISTINA INACIO BENICA (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para vista do laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0000638-54.2013.403.6112 - ANUNCIADA DE ANDRADE ZAMBRANO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora será realizada no dia 20/11/2014, às 13:15 horas, no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, SP, situado naquela cidade, à Avenida Faustino Rodrigues Azenha, 1500, Jardim Europa, Telefone (18) 3271-3644.

0000679-21.2013.403.6112 - MARIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
ATO ORDINATÓRIO: A secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 57, abre vista do laudo médico pericial complementar das fls. 66/71 à parte autora, por cinco dias. Após, será aberta vista do laudo referido ao réu.

0000981-50.2013.403.6112 - PATRICIA MARTINS RODRIGUES DE SOUZA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
ATO ORDINATÓRIO: A secretaria do Juízo, cumprindo a decisão das fls. 78 e verso, abre vista do laudo médico pericial complementar das fls. 80/81 à parte autora, por cinco dias. Após, será aberta vista do laudo referido ao réu.

0001628-45.2013.403.6112 - PEDRO LUIZ NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Requisite-se cópia do prontuário médico do autor ao Sanatório São João Ltda. Com a juntada de tal documento, intime-se o médico perito judicial para que, no prazo de dez dias: a) regularize o laudo apresentado às fls. 38/43, rubricando as fls. 38/42; b) complemente, se necessário, o referido laudo, à luz do prontuário referido. Intimem-se.

0002271-03.2013.403.6112 - AMARILDO DE SENA FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2014, às 09:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0002937-04.2013.403.6112 - HIDARIA VICENTE IGNACIO(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.311.741-2, retroativamente à data do indeferimento administrativo, ou seja, 15/01/2013. (folha 14)..Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/32).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a realização antecipada da prova pericial e postergou a análise do pleito antecipatório para depois da apresentação do laudo judicial. (folha 35).Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se pronunciamento judicial que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folhas 40/42 e 43).Regular e pessoalmente, o INSS contestou o pedido, suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado aduzindo, em suma, quanto ao teor do laudo da perícia judicial, a inexistência de incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da demandante. (folhas 45, 46/52 e 53/59).Sobreveio réplica à contestação e manifestação de impugnação quanto ao laudo da perícia judicial. (folhas 62/64).O INSS lançou nos autos nota de ciência, contudo, nada mais requereu. (folha 65).Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome da demandante, foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 66/67 e 69).É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO Pelo que dos autos consta, a autora formulou requerimento administrativo no dia 15/01/2013, disso fazendo prova os documentos da folha 14, tendo ajuizado a presente demanda no dia 10/04/2013, pouco mais de três meses da data retromencionada. Assim, vê-se claramente que não se consumou o lapso temporal prescricional.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade

de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Impende anotar, que se dispensa o cumprimento do período de carência quando se tratar de segurado portador de quaisquer das moléstias elencadas no art. 151 da LBPS. (inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01). Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido (ou contar em seu histórico contributivo) mais de 120 (cento e vinte) contribuições, desde que não tenha perdido a qualidade de segurado durante esse período (os 120 meses). No presente caso, entretanto, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, haja vista que imprescindível a concomitância de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um é causa impeditiva para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Segundo laudo da perícia judicial, realizada por perito médico nomeado por este Juízo e não impugnado pelas partes, a autora está em tratamento de doença degenerativa de coluna lombar e fibromialgia não incapacitantes. Discorreu que a doença degenerativa da coluna vertebral é incipiente e não limitações motoras ou quadro clínico compatível com radiculopatia sintomática. Os exames complementares evidenciam doença degenerativa em fase inicial e são congruentes com o parecer de aptidão laboral. Não se verifica hérnia discal ao exame, mas pequena protusão discal central L5-S1. A fibromialgia é afecção de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há congruência entre as queixas relatadas de sintomas intensos e incapacitantes e os achados de exame físico e exames complementares. Ao exame físico não se observam sinais indicativos de doença incapacitante. Reiterada e peremptoriamente afirmou: Não há incapacidade laboral. (folhas 41/42). Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. (precedentes do STJ). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos

mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 22 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003290-44.2013.403.6112 - MANOEL DA SILVA BRAIANI (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2014, às 09:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0003699-20.2013.403.6112 - NICOLAS NATANAEL DA SILVA MACEDO X JENIFER FERNANDA OZILDIO DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão NB nº 25/164.873.198-5, indeferido administrativamente pelo INSS sob o fundamento de que Falta de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, do segurado-instituidor, seu genitor. (folhas 26/27). O autor, representado por sua curadora natural, reputa que a decisão do INSS é incompatível com a realidade dos fatos uma vez que é filho menor e, por isso, dependente presumido do segurado-instituidor, e que o mesmo mantinha qualidade de segurado por ocasião do encarceramento, que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e que, por essa razão, faz jus à percepção do mesmo. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 07/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou ao autor que comprovasse documentalmente o indeferimento do pleito na esfera administrativa. Fê-lo, a posteriori. (folhas 22, 24 e 25/27). Em diligência realizada por serventuário da Vara junto ao sistema prisional, constatando-se a manutenção do encarceramento do segurado-recluso, sobreveio decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a intervenção do Ministério Público Federal em face do interesse de incapaz envolvido nesta demanda e, ainda, ordenou a citação do INSS. (folhas 28, 29, vs e 30). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, tecendo considerações acerca dos requisitos essenciais necessários à concessão do benefício. Informou que, no caso do pai do demandante, não teria ficado provada a qualidade de segurado do RGPS, ante a inexistência de vínculos cadastrados na base de dados do CNIS, circunstância que ensejou a negativa de concessão do benefício ao filho menor - dependente. Forneceu o documento retrocitado e pugnou pela improcedência. (folhas 34, 39/40, vvss e 41/42). Nesse ínterim, a Gerência da APSDJ informou sobre a impossibilidade de implantação do benefício e requereu a intervenção deste Juízo no sentido de intimar a parte autora a apresentar o cartão do PIS do segurado. Aduziu que administrativamente, a exigência restou infrutífera. (folhas 35/38). A autora trouxe aos autos atestados de permanência carcerária atualizados, e informou que os originais apresentara junto ao INSS, tal como determinado na decisão antecipatória. (folhas 46/49). O i. Representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda. (folhas 52/55). Por derradeiro, sobreveio notícia da Gerência da APSDJ local, comunicando a implantação do benefício em favor do autor e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. (folha 57). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Pelo que dos autos consta, o autor - menor impúbere - formulou requerimento administrativo no dia 06/06/2013, disso fazendo prova o documento da folha 42. Seu genitor foi recolhido ao cárcere no dia 06/03/2013 - folha 17. Assim, vê-se claramente que não se consumou o lapso temporal prescricional. A prisão do segurado instituidor (genitor do demandante) ocorreu no dia 06/03/2013, e a despeito de haver sido formulado o requerimento administrativo em data posterior ao trintídio da ocorrência do fato gerador (a prisão do segurado) a data de início do benefício (DIB) deverá coincidir com a data do encarceramento. Isto porque, contra incapazes não corre a prescrição. (CC, 198, I e LBPS, art. 79 c.c. 103, único). No mérito, a ação é procedente. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I (redação dada pela Lei nº 12.470/2011), e 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependente do autor em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através da cópia de sua certidão de nascimento acostada aos autos. Isto porque a dependência econômica dos

filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme já mencionado. (folha 10). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restaram satisfatoriamente demonstradas através das certidões de recolhimento prisional trazidos com a inicial e no decorrer da instrução processual, dando conta de que JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA MACEDO deu entrada no sistema carcerário no dia 06/03/2013 e nele permanece até a presente data. (fls. 17, 28 e 48/49). A qualidade de segurado de José Antônio da Silva Macedo à época do recolhimento ao cárcere também é questão incontroversa na medida em que sua prisão ocorreu no dia 06/03/2013 e seu último vínculo empregatício - com a empresa RASIP Agropastoril S/A. - iniciou-se no dia 09/02/2013 e foi rescindido no dia 02/03/2013, apenas quatro dias antes do encarceramento. (folhas 16/18). Vale pontuar que, a despeito de não haver constado num primeiro momento os vínculos empregatícios do segurado-instituidor no banco de dados do CNIS, é certo que as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias relacionadas aos mesmos, ônus que incumbe ao empregador. Portanto, se ele foi encarcerado apenas 04 (quatro) dias depois da rescisão do último contrato de trabalho, trata-se de circunstância que evidencia a manutenção da sua condição de segurado. (art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91). Considerando que o encarceramento e a qualidade de segurado do instituidor são incontroversos, assim como o é a condição de dependente do autor em relação a este, a questão controvertida que remanesce nestes autos é saber se o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria fato impeditivo à concessão do mesmo aos dependentes do segurado. Ao tempo do encarceramento do segurado JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA MACEDO - 06/03/2013 -, estava em vigor desde 1º/01/2013, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 015/2013, de 10/01/2013, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos). Analisando a cópia da CTPS e extratos do CNIS que acompanham esta sentença, constata-se que o último contrato de trabalho do instituidor foi com empresa RASIP - Agro Pastoril S/A., onde se registrou o salário-de-contribuição referente ao último mês de vigência do contrato de trabalho o valor de R\$ 452,43 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), muito inferior ao legalmente estabelecido. Estabelece o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999, que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, seu filho menor, de pouco mais de quatro anos de idade, cuja dependência é legalmente presumida. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto. (art. 201, inc. VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos. No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Não obstante, pelas informações contidas nos autos, especificamente nas cópias da CTPS do segurado-instituidor e nos dados do CNIS anexos à esta -, constato que seu último salário-de-contribuição referente à competência 02/2013 -, foi bem inferior ao limite legalmente estabelecido como impeditivo de concessão do benefício, ou seja, seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 452,43 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos). Assim, é de se concluir que quando da prisão, ocorrida em março/2013, o segurado-instituidor encontrava-se desempregado, aplicando-se ao presente caso, o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99: 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (destaquei). Assim, demonstrada a condição de segurado do instituidor, a qualidade de dependente do autor em relação àquele, que sua dependência é legalmente presumida, que a condição de presidiário e o fato de não mais receber remuneração da empresa ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, e que seu último salário-de-contribuição foi inferior ao limite legalmente estabelecido, até porque já havia rescindido o contrato de trabalho e se encontrava desempregado, encontram-se satisfeitos todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício em favor de seu filho, o menor NICOLAS NATANAEL DA SILVA MACEDO. Quanto ao termo inicial

do benefício, há de se ressaltar que, muito embora o requerimento administrativo tenha sido formulado em 06/06/2013, posteriormente ao trintídio da ocorrência do fato gerador, que é a prisão do segurado - 06/03/2013, ainda assim a DIB deve coincidir com a data da prisão, porque conforme já mencionado alhures, contra incapazes não corre a prescrição, conforme expressa disposição do artigo 198, I, do Código Civil e ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91. Portanto, é de ser acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido ao Autor o benefício do auxílio-reclusão NB nº 25/164.219.213-6, a partir da data do recolhimento de seu genitor à prisão (06/03/2013, folhas 17/18 e 48/49) -, mantendo-se-o enquanto este permanecer na condição de preso em regime fechado ou semiaberto, nos termos da fundamentação supra, mediante comprovação da permanência de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA MACEDO na condição de presidiário, através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de atestado de que ele permanece recluso. (Artigo 80, único c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119, do Decreto nº 3.048/99). Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida inicialmente, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício do auxílio-reclusão (NB nº 25/164.219.213-6, folha 42 e extrato anexo à sentença) a contar da data do recolhimento do segurado-instituidor JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA MACEDO à prisão (06/03/2013), e a mantê-lo enquanto este permanecer na condição de preso em regime fechado ou semiaberto, nos termos da fundamentação supra, mediante comprovação da permanência deste na condição de presidiário, através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de atestado de que ele permanece recluso. (Artigo 80, único c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119, do Decreto nº 3.048/99). Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 25/164.219.213-6 - folha 422. Nome do Segurado: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA MACEDO, brasileiro, filho de Antônio Carlos Macedo e Edna de Almeida Silva Macedo, natural de Campinas (SP), onde nasceu no dia 04/02/1994, portador do documento de identificação civil sob RG nº 49.705.984-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 439.735.708-09, matrícula no sistema prisional nº 803.396-1, cadastrado NIT/PIS sob nº 1.617.719.674-9.3. Data da prisão: 06/03/2013 - fls. 17/18 e 48/494. Nome do beneficiário: NICOLAS NATANAEL DA SILVA MACEDO, brasileiro, menor impúbere, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 07/04/2012, filho de José Antônio da Silva Macedo e de Jenifer Fernanda Ozildio da Silva, residente e domiciliada à Rua Juvêncio Pereira da Silva, nº 1638, CEP: 19260-000 - Mirante do Paranapanema (SP). 5. Representante legal: JENIFER FERNANDA OZILDIO DA SILVA, brasileira, solteira, natural de Santo Anastácio (SP), onde nasceu no dia 11/08/1994, filha de Aldeir da Silva e de Ivanir Ozildio, portadora do documento de identificação civil sob RG. nº 40.747.502-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 421.161.788-51, residente e domiciliada à Rua Juvêncio Pereira da Silva, nº 1638, CEP: 19260-000 - Mirante do Paranapanema (SP). 6. Benefício concedido: 25-AUXÍLIO-RECLUSÃO 7. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS 8. RMI: A calcular pelo INSS 9. DIB: 06/03/2013 - fls. 17/18 e 48/49. 10. Data início pagamento: 08/10/2013 - folha 57. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 17 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004153-97.2013.403.6112 - DALVA DA SILVA MARTINS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2014, às 10:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0004669-20.2013.403.6112 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004746-29.2013.403.6112 - WILLIAN CHAVES RAMIRES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2014, às 10:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0004806-02.2013.403.6112 - FATIMA GOMES DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assevera a Autora que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em razão das enfermidades que a acometem. Afirma que reside com seus quatro filhos e que está sobrevivendo do auxílio de terceiros, o que é insuficiente para suprir suas necessidades. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Deferido o benefício da justiça gratuita em despacho que determinou à autora juntar comprovante de indeferimento administrativo, o que foi providenciado pela parte (fls. 28 e 30). Em razão da implantação do Juizado Especial Federal em Andradina, este juízo declinou da competência em favor daquele, que suscitou conflito negativo, tendo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidido pela competência provisória deste juízo. É o relatório. DECIDO. Observo que, em razão da grande quantidade de feitos que foram redistribuídos ao JEF de Andradina, houve equívoco incontestado na remessa deste feito, haja vista a data de seu ajuizamento. Assim, reconheço a competência para processar e julgar o presente feito. Comunique-se ao E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópia da presente decisão. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica ALESSANDRA TONHÃO FERREIRA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de novembro de 2014, às 10h30m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora à folha 10. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo

de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREIA, CRESS nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Em apartado, ofereço os quesitos do Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Considerando-se o caráter assistencial desta demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo os laudos, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004994-92.2013.403.6112 - ADRIANO BERTANI DOS SANTOS (SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA E SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2014, às 10:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0005026-97.2013.403.6112 - JOSE MARCOS FILITTO (SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
ATO ORDINATÓRIO: A secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 71, abre vista do laudo médico pericial complementar das fls. 73/74 à parte autora, por cinco dias. Após, será aberta vista do laudo referido ao réu.

0005276-33.2013.403.6112 - JOSE MARIO JOTA ALMEIDA (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 36: Dê-se vista destes autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005406-23.2013.403.6112 - DAMIAO XAVIER DA SILVA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à exclusão do nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito e a condenação da parte ré no pagamento de indenização por dano moral em virtude da inclusão indevida do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. Houve pedido dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 16/21). O pedido antecipatório foi indeferido, na mesma respeitável decisão que deferiu a gratuidade judiciária (fl. 24 e vs). Citada, a CEF ofereceu resposta suscitando preliminares de falta de interesse de agir quanto ao pedido de exclusão dos cadastros restritivos de crédito e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduziu: exclusão da responsabilidade: fato de terceiro; culpa concorrente do autor; regularidade e legitimidade da negativação - exercício regular de direito; ausência de boa-fé objetiva do autor - aplicação da teoria do TU QUOQUE; responsabilidade extracontratual subjetiva; falta de existência do dano moral; inexistência do nexo de causalidade; valor exorbitante a título de dano moral. Denunciou à lide o Município de Tarabai/SP. Aguardando a improcedência, forneceu procuração e documentos (fls. 27/40, 41, vs e 42/59). Em réplica à contestação da CEF, a parte vindicante reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu (fls. 62/76). Quanto à especificação de provas, também nada requereu a CEF (fl. 79). É o relatório. DECIDO. O Município de Tarabai é parte passiva ilegítima para figurar no polo passivo, visto que não faz parte da relação jurídica de direito material. O contrato de mútuo celebrado envolve apenas a autora e a Caixa Econômica Federal, cabendo ao empregador, Município de Tarabai/SP, na condição de simples terceiro convenente, efetuar o desconto no pagamento e repassar o valor da prestação à CEF. Embora o Município (mediante convênio firmado) tenha sido o responsável pelo desconto das parcelas mensais decorrentes do contrato firmado entre o particular e a CEF, não coube àquele a responsabilidade pela inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (fato este objeto da presente ação), uma vez que tal ato foi praticado, exclusivamente, pela CEF, razão pela qual há de ser rechaçada a formação de litisconsórcio passivo da Prefeitura Municipal de Tarabai. No caso presente, foram

descontadas as prestações vencidas, do contra-cheque da parte autora, tendo ela adimplido seu contrato de Consignação. Deveria, pois, à CEF, antes de inscrever o nome da parte vindicante na lista dos devedores, procurar o Município e certificar-se quanto à existência ou não de inadimplência. O simples fato de, por lapso da Instituição Financeira, o particular ter seu nome lançado em cadastro de negatificação de crédito já configura lesão ao seu patrimônio moral, o qual, nos termos tanto da Carta Constitucional de 1988, quanto do próprio CC/2002, deve ser reparado. Também não cabe denunciação da lide em relação ao Município. É sabido que em se tratando de responsabilidade objetiva, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, 6º, CF/88). Deve ser indeferido o pedido de denunciação da lide ao Município que deixou de repassar o valor da prestação descontado do salário do mutuário, caso em que o reconhecimento do direito de regresso pretendido pela CEF na demanda secundária exige a análise de fundamento novo - culpa do denunciado - não existente na lide originária, cujo fundamento é a responsabilidade objetiva do Estado, a fim de evitar prejuízo à celeridade processual. Ademais, no sistema consumerista, a responsabilidade é de natureza solidária e imperfeita, ou seja, todos que intervieram no evento respondem integralmente pelo dano, podendo o ofensor que pagar a indenização, voltar regressivamente, contra os demais causadores, segundo a sua participação (arts. 7º, parágrafo único c/c o art. 13, parágrafo único, ambos do CDC). Embora reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do Município nestes autos, o que decorre da responsabilidade objetiva da instituição financeira, não está excluída a possibilidade de a CEF demonstrar em ação autônoma a responsabilidade subjetiva da Prefeitura do Município de Tarabai. Também não prospera a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, em razão do documento juntado como folha 19 que evidencia sua inserção no SCPC. No mérito a ação é procedente. Alega em síntese, o postulante, que é funcionário da Prefeitura do Município de Tarabai/SP. Celebrou contrato de empréstimo em consignação com a Caixa Econômica Federal. Embora houvesse descontado as parcelas do empréstimo, o Município deixou de repassar à CEF os valores correspondentes, o que motivou a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, acarretando-lhe prejuízo de ordem extrapatrimonial. Conclui postulando a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da parte ré no pagamento de indenização por dano moral. Em sua contestação a Caixa Econômica Federal admite que o Município de Tarabai tem promovido o repasse com grande atraso (fls. 28/29). A orientação jurisprudencial assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a simples inscrição ou manutenção indevida em cadastro restritivo de crédito é suficiente para configurar a existência de danos morais. Caso em que a parte autora, tendo contraído empréstimo sob consignação em folha de pagamento e suportado os descontos mensais das parcelas em seu contracheque, teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de restrição ao crédito pela mutuante, por falta de repasse dos valores descontados de seu salário pelo Município empregador, estando caracterizada a prática de ato ilícito passível de reparação civil (CF, art. 37, 6º). Não houve situação de inadimplência do mutuário. A Cláusula Terceira, Parágrafo Quinto, do contrato, dispõe que não ocorrendo o repasse do valor descontado, após devidamente notificado pela Caixa, deverá o mutuário comprovar no prazo de 15 (quinze) dias o desconto referente à prestação mensal não repassada (fl. 45). Ocorre que a CEF não demonstrou ter promovido a notificação da parte autora, não se afigurando razoável exigir que o devedor, na hipótese de empréstimo por consignação na sua folha de pagamento, tenha conhecimento de que o empregador não efetuou os repasses no prazo estipulado. A inscrição do nome da parte autora no SCPC foi irregular, porque foi provado que ao tempo da inscrição não se encontrava em situação de inadimplência (fl. 19). A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada cum arbitrio boni iuri, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). A pretensão de condenação em R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais) não se afigura razoável, devendo o quantum ser fixado, consoante dominante orientação jurisprudencial, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios e correção monetária, por se tratar de matéria posterior ao Código Civil de 2002, devem ser calculados englobadamente pela taxa SELIC. O termo inicial dos juros de mora, no caso de indenização por dano moral, também é a data do evento danoso, à semelhança dos danos materiais, a teor da súmula 54/STJ. Consoante a Súmula 326/STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observados juros de mora e correção monetária na forma acima. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o nome da parte autora seja excluído do órgão de proteção ao crédito. Condeno a Ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Custas na forma da Lei. P. R. I. Presidente Prudente, 22 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005947-56.2013.403.6112 - DEVANIR PEDROSO DE OLIVEIRA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE

LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

A despeito de haver arguido preliminar de falta de interesse pela adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, a CEF efetivamente não comprovou que o demandante o fez. Assim, converto o julgamento em diligência e faculto à Ré, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia ou microfilme de termo de adesão eventualmente firmado pelo autor nos termos da norma retromencionada. Sobrevindo o documento aos autos, oportunize-se a manifestação da parte adversa, no mesmo prazo e, nada sendo apresentado ou requerido, tornem-me os autos conclusos. P.I.

0006300-96.2013.403.6112 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SCARSO(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006707-05.2013.403.6112 - IZAIAS CHAVES RIBEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI que retifique a autuação, quanto ao primeiro assunto, para que conste, conforme a inicial, AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO RURAL, em vez de RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51). Deverá ser mantido o segundo assunto. 3 - Sobrevindo a réplica, ou decorrido o prazo pertinente, depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP a realização de audiência para a tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva das suas testemunhas OSVALDO ABBOTT e ALCEU GARCIA HERNANDES (fl. 22). 4 - Comunicada a data da audiência referida no item 3, depreque-se ao Juízo competente a oitiva da testemunha JOÃO DUARTE DA SILVA (fl. 22). Int.

0006934-92.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DA CUNHA LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2014, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0006959-08.2013.403.6112 - ROBSON DE SOUZA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/554.202.497-87, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. (folhas 10/13). Requer-se, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 06/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipou a produção da prova técnica e determinou a citação do réu quando da vinda do laudo médico (fls. 31/32). Realizada a perícia médica, o perito oficial apresentou o laudo respectivo (fls. 36/42). Citado, o INSS contestou, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, sob a alegação de ter concedido o benefício administrativamente. Forneceu extrato do banco de dados CNIS (fls. 43, 44/45 e 46/49). A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico e da contestação (fls. 54). Arbitrados honorários do jusperito, com posterior requisição do pagamento (fls. 56 e 57). Por fim, juntou-se aos autos o extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da parte autora e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. (folhas 59/60). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Conforme informação contida nos autos - folhas 44/45 -, e também confirmada e comprovada pelo demandante, a ele foi deferido o restabelecimento do auxílio-doença, circunstância que configura a falta de interesse de agir superveniente no processamento desta demanda. Isto porque, segundo pontuou o jusperito, a incapacidade do demandante ter-se-ia iniciado em 02/02/2013 e que ele necessitaria de seis meses para convalescer-se. (folha 37, quesitos 06 e 08). Pois bem. Pelo que se vê, na data de início da incapacidade aferida, o autor já se encontrava em

gozo de auxílio-doença cujo restabelecimento pleiteou nesta demanda, tendo este sido mantido até 01/05/2013 e sucedido por outro: 31/603.831.744-4, que foi mantido no período de 21/10/2013 até 21/02/2014. Assim, forçoso reconhecer que o autor foi beneficiário de auxílio-doença por tempo até superior ao que foi recomendado pelo Auxiliar do Juízo, tendo o último benefício cessado em 21/02/2014. Embora o Laudo Médico seja de fundamental importância para nortear a formação da convicção do Juízo acerca da existência ou não do direito invocado, o Juiz não está adstrito ao parecer técnico, vale dizer, não está vinculado às conclusões dos peritos e assistentes, sejam eles das partes ou do próprio Juízo. (CPC, artigo 436). Ainda que o Autor tenha afirmado estar incapacitado para o trabalho, que tenha se submetido à perícia judicial que aferiu incapacidade parcial e temporária, também é verdade que o período em que o benefício foi administrativamente mantido foi superior ao estabelecido pela perícia judicial e, ainda, a prova documental subsequentemente juntada aos autos - extrato do CNIS juntado às folhas 60 e vs -, levam à conclusão de que ele retornou ao trabalho em novo vínculo empregatício iniciado em 04/02/2014, vínculo este que se mantém ativo, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente ocorreu o restabelecimento da capacidade laborativa, valendo ressaltar a incompatibilidade do benefício por incapacidade com o exercício de atividade remunerada. A confluência de todos estes fatores conduz à conclusão de que o postulante é carecedor da ação porque além de ter usufruído do benefício aqui pleiteado até 21/02/2014, em manutenção administrativa, também já retomou o exercício de atividade laborativa, mostrando-se desnecessária a intervenção judicial porque nenhuma querela há para ser resolvida. Portanto, a falta do interesse processual da parte demandante enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 17 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007576-65.2013.403.6112 - VALTER BOHAC (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001888-88.2014.403.6112 - NAIR FERREIRA DE SOUZA CORREA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2014, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0002488-12.2014.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA (SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL

(Folhas 277/279 e 282). É consabido que uma empresa necessita de liquidez para permanecer operacionalizando suas atividades. No caso dos autos, o Juízo está regular e suficientemente garantido pela constrição dos automóveis de propriedade da empresa-demandante, que como medida extrema, no curso da ação, visando à obtenção da CPD-EN, efetuou o depósito do valor integral do crédito tributário controvertido. Não obstante, a medida se mostrou ineficaz porque a Fazenda Nacional não emitiu a certidão objetivada. Contudo, a ação executiva já foi ajuizada, de forma que a constrição dos bens no âmbito desta demanda se constitui em verdadeira antecipação da penhora, possibilitando apenas a emissão da certidão detráis mencionada. Não tem a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário ou de obstar o ajuizamento de executivo fiscal, o que somente o depósito do valor integral do débito possibilitaria. A Fazenda Nacional, por seu turno, instada a se pronunciar acerca da pretensão da empresa, limitou-se a pugnar pelo seu indeferimento, sem, contudo, justificar ou fundamentar a negativa. Ora, não se justifica a manutenção da constrição de bens e o depósito judicial efetivado se uma das medidas é suficiente a salvaguardar o direito de percepção do crédito pretendido pelo Fisco. Ademais, deve-se adotar a medida menos danosa também ao devedor, aplicando-se, analogicamente, o art. 620 do CPC, possibilitando-se-lhe a continuidade das atividades comerciais/mercantis, sendo certo que o regular desenvolvimento da atividade econômica da empresa, em uma análise sensata, é que possibilitará que ela honre com a dívida exigida. Assim, considerando que se encontra suficientemente garantido o Juízo e que a manutenção do depósito judicial em dinheiro não representa nenhuma utilidade do ponto de vista prático nestes autos - haja vista que a ação executiva já foi ajuizada perante o Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho (SP), disso fazendo prova os documentos das folhas 257/258, não se justifica a manutenção do depósito em dinheiro. Por esta razão,

defiro o levantamento do depósito judicial efetuado pela empresa-demandante vinculado a este processo (folhas 269/270) e, para tanto, determino a expedição de alvará para levantamento do mesmo. Cumpra-se. Presidente Prudente (SP), 16 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004585-82.2014.403.6112 - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em Ação Anulatória de Ato Administrativo, visando determinar a imediata retirada do nome da autora dos cadastros restritivos, tais como CADIN/SISBACEN, ou de abster de incluir, bem como para vedar a inscrição do débito na dívida ativa ou no registro de controle de reincidência da ANP. Basta como relatório. Decido. A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em 25/02/2013, conforme termo da folha 205. Em decisão exarada às folhas 207-verso/208-verso aquele juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente declinou da competência em favor deste juízo em razão de haver ação de Execução aqui ajuizada, referente ao mesmo débito cujo fato gerador pretende ver anulado na presente demanda. Ratifico os atos até então praticados no presente feito. Observo que o Executivo em comento sob nº 0003661-08.2013.403.6112, em trâmite perante este juízo, trata da CDA gerada pelo Auto de Infração nº 333.846 o qual é discutido nestes autos. Contudo, conforme consta da contestação das folhas 418-verso/425, na folha 419 o i. Procurador menciona a existência de conexão em relação ao feito Executivo supramencionado e também a outro Executivo nº 0004530-89.2013.403.6105, em trâmite perante a 5ª Vara Federal em Campinas, que trata da CDA gerada pelo Auto de Infração nº 333.844, que também é discutido nos presentes autos. Assim, em razão da conexão que se instalou em decorrência do ajuizamento da presente demanda, os feitos devem ser reunidos, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme consulta efetuada, foi constatado que a ação de execução 0004530-89.2013.403.6105 (5ª Vara Federal de Campinas) teve citação válida em 19/03/2014, e a ação de execução 0003661-08.2013.403.6112 (nesta 2ª Vara Federal) teve citação em 01/07/2013, o que torna prevento este juízo. Nestes termos, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, com cópia desta decisão, solicitando que remeta a este Juízo a Ação de Execução nº 0004530-89.2013.403.6105, pelas razões já expendidas. As partes já manifestaram que não desejam produzir provas (fls. 435-verso/437-verso e 439). Assim, intimem-se as partes da redistribuição do feito a este juízo. Após, se em termos, retornem conclusos. P. I. Cumpra-se. Presidente Prudente, 20 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004920-04.2014.403.6112 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido envolve a concessão de auxílio doença, no valor de um salário mínimo, indeferido em de 31/10/2013 (fl. 11), mais indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 70.000,00. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. É o caso das demandas que visam ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Para o caso em tela, indeferido o benefício em 31/10/2013, conforme documento da folha 11, verifica-se a existência de onze prestações vencidas, que, somadas às doze prestações vincendas a que se refere o artigo 260 do CPC, totalizam 23 (vinte e três) prestações, ou seja, 23 salários mínimos, desconsiderados os juros e correção monetária. Quanto aos danos morais, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. Nas ações que envolvam reparação por danos morais, nos casos semelhantes a este, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, deve ser razoável, compatível com o prejuízo sofrido pelo autor, e tem sido fixado em torno de dez salários mínimos. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.892,00 (vinte e três mil e oitocentos e noventa e dois reais), equivalente a 33 salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa e determino a redistribuição dos autos para o Juizado Especial Federal. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 17 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003056-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017789-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017789-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAIME PAGLIARINI(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

Chamei o feito à ordem.Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação, pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão.Como é sabido, o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual retifico, de ofício, a sentença da folha 42 e verso.É o relatório. DECIDO.Constou equivocadamente da parte dispositiva do decism, Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pelo INSS, os quais foram conferidos e ratificados pela Contadoria Judicial, que apurou, para 12/2013..., quando o correto é Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pelo INSS, os quais foram conferidos e ratificados pela Contadoria Judicial, que apurou, para 12/2012....Retifique-se o registro originário com as devidas anotações.No mais, permanece o julgado originário tal como foi lançado.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 15 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002432-76.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-77.2006.403.6112 (2006.61.12.012066-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO LORENCONI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0004896-73.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-16.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELA APARECIDA MAGALHAES SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005001-50.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-11.2014.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001391-60.2003.403.6112 (2003.61.12.001391-7) - EDVALDO BARBOSA DE FRANCA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDVALDO BARBOSA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009063-46.2008.403.6112 (2008.61.12.009063-6) - CREUSA LIMA NUNES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CREUSA LIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0014550-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014550-9) - MARIA LOURDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ

04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 170. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010996-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010996-0) - BENEDITA ALVES FERRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X BENEDITA ALVES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005547-47.2010.403.6112 - DEJANIRA SERAFIM FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DEJANIRA SERAFIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007840-87.2010.403.6112 - MARLENE VISSOTO ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARLENE VISSOTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 131. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008008-89.2010.403.6112 - JOAO GABRIEL COUTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO GABRIEL COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002043-96.2011.403.6112 - VALTAIR DE PAULO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALTAIR DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003779-52.2011.403.6112 - MARIA CECILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA CECILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004179-66.2011.403.6112 - HILDO APARECIDO VICENTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X HILDO APARECIDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004529-54.2011.403.6112 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008020-69.2011.403.6112 - VICENCA ROCHA DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VICENCA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008942-13.2011.403.6112 - MARIA FLORIZE DE ASSIS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA FLORIZE DE ASSIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 127. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009324-06.2011.403.6112 - ALICE GOMES DE ARAUJO CUNHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALICE GOMES DE ARAUJO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para ALICE GOMES DE ARAUJO CUNHA, conforme comprovante da fl. 76. Após, em face da sentença copiada às fl. 80 e verso, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 75. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000275-04.2012.403.6112 - MARIA LELI DE SOUSA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA LELI DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001112-59.2012.403.6112 - MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003627-67.2012.403.6112 - INES PRISILINA DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X INES PRISILINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com a execução proposta, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004000-98.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA BRASILINO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA MARIA BRASILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

Expediente Nº 3415

EXECUCAO FISCAL

1207496-62.1997.403.6112 (97.1207496-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 216/227: Cite-se para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000655-13.2001.403.6112 (2001.61.12.000655-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 136/137, 139 e vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 22 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006051-34.2002.403.6112 (2002.61.12.006051-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Fl. 315: Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a Executada efetue a complementação do depósito judicial, conforme fls. 309 e seguintes. Int.Cumprida a providência pela parte passiva, officie-se à Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 292 e do valor complementar a ser juntado, nos mesmos termos do despacho de fl. 314.Após, dê-se vista à Exequirente para manifestação, conforme requerido à fl. 316.

0002888-70.2007.403.6112 (2007.61.12.002888-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X POCOS ARTESIANOS PAPS LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 128, 129 e vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 21 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000961-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Em face da decisão liminar de agravo copiada às fls. 501/503, permaneçam os autos em Secretaria, SOBRESTADOS, até decisão final do agravo interposto. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3387

MONITORIA

0005164-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JADILSON NOVAIS DA SILVA

Fls. 89: Defiro. Oficie-se à empresa BV Financeira S/A, no endereço constante do verso de fls. 51, requisitando a exclusão da restrição do veículo Ford Courier 1.6 L, placa CYU 7068, Chassi n. 9BFNSZPPA3B939711. Intime-se.

0003183-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAN CRISTINO VINCOLETO(SP338766 - RUDLAINE CORNACINI)

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0001627-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE)

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de apresentar os documentos requeridos pelo o réu/embargante na petição de fls. 106/113 (extratos da movimentação financeira da conta bancária das Embargantes, do período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores a data da assinatura da cédula, bem como a apresentação das planilhas demonstrando os juros cobrados mensalmente). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO DE FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X IZABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X

MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Fica o Doutor Carlos Cesar Messinetti, OAB 161.324, advogado da autora Maria Aparecida Ersse Alves, ciente do desarquivamento, bem como do despacho de fls. 2228 no qual ficou consignado que à autora em questão já se expediu alvará judicial (fl. 1929).Fls. 2230/2231: indefiro. Na petição de fls. 2001/2004, mais precisamente no último parágrafo da folha 2002, a parte fez idêntico pedido, sendo deferido no despacho de fl. 2031 e verso, e o respectivo alvará judicial juntado como folha 2049. Quanto aos sucessores de Maria Ribeiro de Souza, Maria Batista dos Santos, Maria Arguelina de Jesus e Maria Rosa de Jesus, verifico que os requerimentos foram analisados e concedidos, conforme consta do despacho de fl. 2124 e da expedição do alvará judicial à patrona dos sucessores, contemplando as 4 (quatro) contas referente às coautoras supracitadas. No que se refere ao pedido dos sucessores de Jandira Alves Martins (sucessora de Elias Alves Martins), este foi analisado no despacho de fl. 2031, restando prejudicada sua análise, tendo em vista que a cota-parte devida ao sucedido Elias já foi paga em sua integralidade. Pelos motivos já expostos, ou seja, os valores devidos aos sucessores de Elias Alves Martins já foram pagos, não há nada a determinar, relativamente à petição de fls. 2257/2258.Por fim, reitera-se na petição de fls. 2262/2263 pedido de pagamento a Cleusa Roseli e Tereza Maria Martins. Quanto a Cleusa, o extrato de pagamento encontra-se juntado como folha 2179, no tocante a Tereza Maria seu extrato de pagamento acha-se acostado nos autos à fl. 1279. Dessa forma, indefiro também este pedido.Intimem-se, retornando oportunamente ao arquivo.

0002390-76.2004.403.6112 (2004.61.12.002390-3) - REINALDO VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao Juízo estadual local, conforme determinado.Intimem-se.

0006041-48.2006.403.6112 (2006.61.12.006041-6) - JANDIRA DE OLIVEIRA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013964-57.2008.403.6112 (2008.61.12.013964-9) - CONCEICAO FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0017346-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017346-3) - BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de,

silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001810-70.2009.403.6112 (2009.61.12.001810-3) - ENIO MESQUITA DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002676-44.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X MOREAU ADVOGADOS

Fls. 859/860: não há falar em expedição de nova requisição de pagamento, na forma como pretendida, na consideração de que o levantamento é restrito ao beneficiário da requisição, em nome do qual é aberta conta individualizada, cabendo-lhe proceder ao levantamento segundo as normas que regem o depósito bancário. Dê-se ciência à parte autora e arquivem-se. Int.

0000820-74.2012.403.6112 - ANTONIO VIRGINIO SOARES (SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004326-58.2012.403.6112 - IDAIR DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008965-22.2012.403.6112 - GLAUCIA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009243-23.2012.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Designo para o dia 6 DE NOVEMBRO DE 2014, às 14h30min, audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de sua testemunha, as comparecer ao ato independentemente de intimação do juízo. .PA 1,10 Fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se as partes.

0000629-92.2013.403.6112 - ARNALDO BENTO FERREIRA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é

portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000939-98.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência das audiências designadas no juízo deprecado (fls. 54). Considerando a data agendada na Comarca de Rosana- 01/04/2015 - e à vista do princípio constitucional da razoável duração do processo, diga a parte autora se tem interesse na designação de audiência na sede deste juízo, a ser pautada já para janeiro próximo, ficando advertida, porém, de que deverá providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do juízo. No desinteresse da parte autora, aguarde-se a realização do ato deprecado. Prazo de 5 dias para manifestação. Intime-se.

0001000-56.2013.403.6112 - DOLORES DE SOUZA COSTA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício. No mais, tendo em vista a inércia da exequente em apresentar a conta de liquidação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001030-91.2013.403.6112 - ELISETE FERREIRA MACHADO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001528-90.2013.403.6112 - ODETE ROSA GOMES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Denota-se que a parte ré, à fls. 111, requereu a produção de prova testemunhal, com o intuito de verificar sua atuação como trabalhadora rural. Decido. A produção de prova testemunhal apresenta-se pertinente ao caso. Considerando que as testemunhas arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 111) e abaixo relacionadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. 1-) Elza Pereira da Silva, residente e domiciliada na Rua João Manoel, n 325, parque Augusto Pereira, em Presidente Venceslau /SP; 2-) Luciana Maria do Amaral Lopes, residente e domiciliada na Rua da Fortuna, n 310, Jardim Esperança, em Presidente Venceslau /SP; 3-) Maria Antonieta de Andrade, residente e domiciliada na Rua Idavina

Pinto da Silva, n 100, Jardim Saõ João, em Presidente Venceslau /SP;Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001607-69.2013.403.6112 - ANA PAULA JAQUES(SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001756-65.2013.403.6112 - RICARDO AUGUSTO VENTRELLA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003175-23.2013.403.6112 - JOANA PRATES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): JOANA PRATES, residente na Rua Fepasa, 866, Rosana, SP. Testemunhas e respectivos endereços:ELIANA DOS SANTOS, Pátio Fepasa, Rosana, SP;EDILEUZA DOS SANTOS, Pátio Fepasa, Rosana, SP. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004056-97.2013.403.6112 - JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54: designo para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2014, às 14h30min, audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de suas testemunhas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de

intimação do juízo. Fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. PA 1,10 Solicite-se a devolução da precatória. Intimem-se as partes com urgência.

0004216-25.2013.403.6112 - ISRAEL DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes. Após, aguarde-se o retorno da precatória. Int.

0004428-46.2013.403.6112 - ANISIA CESARIO BESSE(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004637-15.2013.403.6112 - THEREZINHA DA SILVA TAMURA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 26/27, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 32/43. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/50. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 56/59. Despacho de fls. 61 determinou que à parte autora a juntada de documentos médicos que comprovem data do início da incapacidade posterior a reaquisição da qualidade de segurado. Manifestação da parte autora às fls. 63/65, em que esta alegou já ter juntado os documentos que demonstram a data da DII, estando estes documentos anexos às fls. 19/23. Ademais, apresentou rol de testemunhas para fins de produção de prova oral. Carta Precatória de fls. 66 determinando a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas. Cumprida a carta precatória, esta foi remetida ao juízo deprecante (fls. 87). Intimada (fls. 88), a parte autora apresentou alegações finais às fls. 90/95, em que a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, requerendo, ainda, a condenação da Autarquia-ré em todos pedidos da inicial. Ciente (fls. 96), o INSS requereu a intimação de médicos e hospitais, bem como laboratórios para informar o período em que a parte autora fez uso de seus serviços. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime

Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do INSS, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em janeiro de 1981, possuindo vínculo empregatício no período de 01/01/1981 a 23/05/1981. Na qualidade de contribuinte individual, verteu contribuições de 08/1985 a 01/1988, de 06/1988 a 06/1988 e de 06/2011 a 06/2013. Com relação à data do início da incapacidade, em laudo médico complementar (fl. 113), o perito constatou que verifica-se o primeiro registro de atendimento médico, pertinente a patologia incapacitante, no dia 04 de julho de 2013, com isso, não havendo como estabelecer a data de início da incapacidade. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de Obesidade Mórbida, de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 37). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força da idade relativamente avançada e também das condições sócio-econômicas do segurado, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora está incapacitada total e permanentemente. Portanto, tendo direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 553.976.135-5) em 31/10/2012 e, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos em 24/07/2013, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): THEREZINHA DA SILVA TAMURA 2. Nome da mãe: Joana Hozana de Jesus 3. Data de Nascimento: 02/04/1954. CPF: 057.244.868.-655. RG: 17.738.264-86. PIS: 1.214.209.532-37. Endereço do(a) segurado(a): Rua Joaquim Custódio Martins nº 85, Jd. Castilho, Pirapozinho - SP. Benefícios concedidos: auxílio doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio doença a partir do indeferimento administrativo em 31/10/2012 (fls. 17) e aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial de fls. 32/43 em 24/07/2013 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, sobre os quais incidirá correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura

liquidação de sentença. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0004744-59.2013.403.6112 - ANDREIA COELHO DUARTE(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005405-38.2013.403.6112 - RENATO COSTA ABILIO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)
Indefiro o pleito de produção de prova oral por mostrar-se totalmente desnecessária ao deslinde da causa dita prova. Registre-se para sentença. Int.

0005722-36.2013.403.6112 - CRISTINA MORAES DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 31/33, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Houve a reativação do benefício (fl. 44). Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 45/58. Citado (fl. 59), o réu apresentou contestação à fl. 60/61. Réplica às fls. 69/77 e manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 78/79. Decisão de fl. 81 indeferiu o pedido de antecedentes médicos requerido pelo INSS. Às fls. 83/86, o INSS interpôs Agravo Retido. Por carta precatória expedida para a Comarca de Santo Anastácio/SP, realizou-se a oitiva de duas testemunhas (fls. 78/96). A parte autora apresentou memoriais de alegações finais às fls. 119/122. Ciente, o INSS se manifestou à fl. 123. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do INSS, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em março de 1999. Na qualidade de contribuinte individual, verteu contribuições de 03/1999 a 04/1999 e de 01/03/2009 a 08/2013. Percebeu benefício previdenciário no período entre 22/08/2009 a 05/04/2013. Com relação à data do início da incapacidade, em laudo médico (fl. 53), o perito constatou que verifica-se o diagnóstico pertinente a patologia incapacitante, em março de 2009, com isso, não havendo como estabelecer a data de início da incapacidade. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui neoplasia maligna, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de Neoplasia Maligna de Mama Esquerda Tratada, mas com seqüela de Linfedema de Membro Superior Esquerdo, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 52). Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fl. 45/58 ficou constatada a incapacidade parcial, sendo possível a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Cristina Moraes Da Silva 2. Nome da mãe: Maria das Dores Santos da Silva 3. Data de Nascimento: 13/05/1976. CPF: 186.228.068-125. RG: 26.317.177-26. PIS: 1.293.306.417-27. Endereço do(a) segurado(a): Rua Francisco Pelin, nº 320, Jardim Santa Helena, Santo Anastácio- SP. Benefício concedido: auxílio doença 9. DIB: auxílio doença a partir da cessação do benefício em 05/04/2013 (fls. 28/29) 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, sobre os quais incidirá correção monetária e juros, nos moldes do

Manual de Cálculos da Justiça Federal, estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0005893-90.2013.403.6112 - APARECIDA ALCANTUR DA SILVA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006247-18.2013.403.6112 - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA (SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

Vistos, em sentença. HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA parte autora ajuizou a presente demanda em face do CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REG CREFITO 3, com pedido liminar, pretendendo abster-se do pagamento de valores referentes às anuidades do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região. Falou que atua na prestação de assistência médico/hospitalar, sendo esta sua atividade básica preponderante. Assim, não tem obrigação de registro junto ao aludido Conselho. Disse que recebeu notificação para pagamento das anuidades correspondentes aos anos de 2009 a 2012. Pediu liminar para que seu nome não seja inserido no CADIN. Com a decisão das fls. 41/45, o pedido liminar foi deferido. O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3 contestou a pretensão da parte autora apontando, preliminarmente, falta de interesse de agir pelo fato de sendo a parte autora entidade filantrópica reconhecida por lei, o art. 15 da Resolução do COFITO-37, ao mesmo tempo em que determina a obrigatoriedade de seu registro perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região e a sua fiscalização respectiva, de outra sorte isenta a entidade filantrópica reconhecida por lei do pagamento de anuidade, concluindo que não haveria necessidade de provocar a atividade jurisdicional, quando estava apta a obter o mesmo resultado na via administrativa. Ainda no campo das preliminares, requereu que seja declarada que a parte autora litigou de má-fé, posto que teria faltado com a verdade ao não informar nos autos que havia requerido administrativamente registro perante ao CREFITO. No mérito, defendeu a regularidade da fiscalização, visto que a parte autora requereu sua inscrição no Conselho em 1983 e este não fez nada além do que lhe compete como tal. Acrescentou que a despeito de o Hospital ter como atividade fim a medicina, tem a fisioterapia como atividade meio, necessitando assim de profissionais com essa formação. Sustentou que o fato gerador a obrigação questionada é a mera inscrição da empresa no Conselho e, caso deixe de prestar serviços dessa natureza, cabe a ela pedir baixa no registro. Ao final, requereu que, caso não acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Réplica veio aos autos às fls. 387/394. As partes especificaram provas às fls. 395 e 401/402. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de dilação probatória, visto que a discussão trazida a lume diz respeito à necessidade de que entidade, como a autora, que tem como atividade básica preponderante a prática da medicina esteja inscrita no Conselho Registro de

Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região. Note-se que a controvérsia não se situa na prática das atividades de fisioterapia na entidade autora, ou seja, é indiferente que haja atividade de fisioterapia dentro do Hospital, na medida em que a atividade básica e preponderante, e não contestada, é a prática da medicina. Assim, por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da ausência de interesse de agir. Alega a parte ré que não assiste à parte autora interesse processual em ver seu pedido apreciado perante o Poder Judiciário, porque sendo a parte autora entidade filantrópica reconhecida por lei, o art. 15 da Resolução do COFITO-37, ao mesmo tempo em que determina a obrigatoriedade de seu, a isenta do pagamento de anuidade, concluindo que não haveria necessidade de provocar a atividade jurisdicional, quando estava apta a obter o mesmo resultado na via administrativa. A preliminar não merece acolhimento. A pretensão da parte autora não é a isenção do pagamento da anuidade, mas si o reconhecimento da sua não incidência, o que não seria possível de reconhecimento da via administrativa. Ademais, a própria ré adentrou na discussão de mérito, culminando no pedido de que seja julgado improcedente, deixando evidente seu posicionamento contrário à pretensão da parte autora. Da litigância de má-fé. O fato de a parte autora não ter informado possuir registro junto à ré, não condiz ao conceito de litigância de má-fé, a qual ocorre quando uma das partes litiga intencionalmente com deslealdade, conforme previsto no artigo 17 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; A propósito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery conceituam o litigante de má-fé como: a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC. No presente caso, como dito, a informação omitida pela parte autora não causou qualquer dano processual, além de inexistir indícios de que tenha o feito de forma maliciosa. Do mérito. No que diz respeito ao mérito, faz-se oportuno transcrever o disposto no artigo 1º, inciso II, da Resolução Cofito n. 28/82: Artigo 1º. A vinculação a Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional- CREFITO abriga ao pagamento de taxas, emolumentos e, quando for o caso, de multas. Parágrafo Único - A vinculação ao CREFITO decorre: () II - do registro que trata o CAPÍTULO I, do REGULAMENTO, aprovado pela Resolução COFFITO-9, de 17.07.78, nos casos das pessoas jurídicas constituídas para o exercício da Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, como atividade básica; () Pois bem, do dispositivo normativo supra transcrito, facilmente se conclui que a vinculação a Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional- CREFITO, com a conseqüente obrigação ao pagamento de taxas, emolumentos e, quando for o caso, imposição de multas, impõe-se nos casos das pessoas jurídicas que tem como atividade básica, o exercício da Fisioterapia ou Terapia Ocupacional. No presente caso, observa-se que a atividade básica da parte autora (Hospital e Maternidade de Rancharia) é de atendimento hospitalar, conforme disposto no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 12), atividade esta que vai ao encontro do disposto no artigo 2º do Estatuto do Hospital, onde está estabelecido que a finalidade da Entidade é socorrer (fl. 18). Assim, resta evidente que a parte autora não tem, como atividade fim, a prática de fisioterapia ou terapia ocupacional, sendo desnecessário seu registro no Conselho Regional de classe. O registro no aludido Conselho, bem como o pagamento da anuidade, cabe ao profissional que presta serviços ao hospital. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO. HOSPITAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. 1. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. 2. O fato gerador da obrigação tributária de pagamento das anuidades é o efetivo exercício de atividade sujeita à fiscalização. 3. Comprovado o exercício de atividade diversa da fisioterapia e terapia ocupacional, não há obrigatoriedade de inscrição e pagamento de multa junto ao CREFITO/PR. 4. O estabelecimento hospitalar em razão da atividade exercida, deve estar registrado ao CRM. 5. Ainda que haja prestação de serviços de fisioterapia nas dependências do hospital, o registro junto ao CREFITO/PR cabe ao profissional fisioterapeuta. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (Processo AMS200170000009885 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 06/09/2006 PÁGINA: 601) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CLÍNICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PROFISSIONAL INABILITADO - MULTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o embargante exerce atividades médico-hospitalares e está inscrito em conselho profissional segundo sua atividade básica (Conselho Regional de Medicina), ex vi do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, não pode ser multado pelo CREFITO por alegada convivência com auxiliar que desempenha ilegalmente a profissão de fisioterapeuta. 2. O artigo 12, da Lei nº 6.316/75, somente se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades próprias de fisioterapia. 3. Remessa desprovida. (Processo REO 9501201813 REO - REMESSA EX OFFICIO - 9501201813 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) Fonte DJ DATA:03/07/2003 PAGINA:191) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL MUNICIPAL. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE

O CRF. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO. 1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. A atividade básica do hospital municipal é a assistência médico-hospitalar, não cabendo registro no CRF em razão da manutenção de laboratório de análises clínicas utilizado para a consecução de seus objetivos, pois desenvolve atividade acessória à entidade a qual pertence. 2. Incompetência do CRF para a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação de manter profissional que desempenhe atividade de análises clínicas. (Processo AC200972100002958 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 14/04/2010) O fato de a parte autora ter se registrado no CREFITO, conforme alegou a parte ré em sua peça de resistência, não pode sobrepor à exigência legal, ou seja, eventual ato voluntário da entidade em inscrever-se em um conselho de classe, não prepondera sobre a legislação que, no caso, não impõe à autora tal inscrição ao CREFITO, porquanto os serviços de fisioterapia e terapia ocupacional não configuram suas atividades básicas. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada deferida, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a manter registro junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3, bem como declaro a inexistência de eventual débito da parte autora perante ao réu, referente ao pagamento de encargos ou multas, decorrentes da filiação ao CREFITO. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário; oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006699-28.2013.403.6112 - PAULO CESAR AQUINO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por PAULO CESAR AQUINO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos de fls. 11/23. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 25/27, oportunidade em que foi determinada ao INSS a concessão do benefício postulado pela parte autora no prazo de 10 dias. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 34/44, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e temporária do autor. Citado (fls. 45), o réu apresentou contestação às fls. 46/47, pugnando, ao final, pela total improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos (fls. 48/49). Intimada (fls. 50), a parte autora apresentou réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 52/53. Carta Precatória de fls. 55 determinando a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas. Cumprida a carta precatória, esta foi remetida ao juízo deprecante (fls. 86). Intimada (fls. 87), a parte autora apresentou alegações finais às fls. 89/91, requerendo a concessão da aposentadoria por idade invalidez rural mais gratificação natalina. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois

bem, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 48, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em fevereiro de 1990, possuindo diversos vínculos empregatícios desde então. O último vínculo registrado foi entre 01/06/2012 e 30/11/2012 e vem recebendo benefício previdenciário desde 07/08/2013, em decorrência da tutela concedida nestes autos. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 34/44 acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Embora o laudo pericial tenha constatado a incapacidade total, porém, temporária, o mesmo laudo reconhece que não há atualmente nenhuma cura ou vacina para a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS/SIDA), há tratamentos capazes apenas de retardar o curso da doença. Os fortíssimos medicamentos utilizados no tratamento fazem com que o empregado diminua sua produção e falte por algumas vezes no trabalho, podendo, inclusive, acarretar alterações nas condições físicas e psicológicas do doente. Ademais, submeter o segurado portador da AIDS/SIDA à volta ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante às barreiras sociais estigmatizantes da patologia como o preconceito e a intolerância, que lhe causam extrema dificuldade. Ainda que a doença seja assintomática, em razão da natureza do labor e demais características socioeconômicas da parte autora, a Súmula 78 da TNU prevê a possibilidade de se considerar a incapacidade definitiva. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica ao caso em questão: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS NO GRAU IMEDIATO. CABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. O militar portador do vírus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS/SIDA), tem direito à concessão da reforma ex officio por incapacidade definitiva, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 670744 / RJ Embargos de Divergência em Recurso Especial 2005/0037976-1, S3 - terceira seção, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 21/05/2007 p. 543) Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora está incapacitada total e permanentemente. Portanto, tendo direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 602.212.761-4) em 19/06/2013 e, a partir da data da sentença em 22/10/2014, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Paulo Cesar Aquino Da Silva 2. Nome da mãe: Nair Aquino Dias da Silva 3. Data de Nascimento: 21/05/19714. CPF: 141.998.178-165. RG: 24.310.982-9 SSP/SP6. PIS: 1.240.019.909-67. Endereço do(a) segurado(a): Rua Josefa Estrela, nº 157, Jardim Eldorado, Presidente Venceslau/SP8. Benefícios concedidos: auxílio doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo (NB 602.212.761-4) em 19/06/2013 (fl. 14) e aposentadoria por invalidez: a partir da data da sentença em 22/10/2014. 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, sobre os quais incidirá correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em

10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0006773-82.2013.403.6112 - LUIZ FIGUEIREDO DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006801-50.2013.403.6112 - HELENA ALVES DE CAMPOS (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007807-92.2013.403.6112 - MANOEL DE CASTRO SILVA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209: designo para o dia 6 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15 horas, audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora, a qual deverá comparecer ao ato independentemente de intimação do juízo. Fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Solicite-se ao Juízo de Rosana a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Intimem-se as partes.

0007856-36.2013.403.6112 - LUIS GUSTAVO MARCELINO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X LOCALIZA RENT A CAR SA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Vistos, em despacho. Realizada audiência, determinou-se a conclusão dos autos para designação de perícia médica com profissional apto a avaliar dano estético no autor. Delibero. Para realização de perícia médica na autora, a fim de avaliar eventuais sequelas e dano estético causado pelo acidente, nomeio o Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, e designo perícia para o dia 12 de novembro de 2014, às 11h, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, inclusive a litisdenunciada Localiza Rent a Car, apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Quesitos a serem respondidos, além daqueles constantes da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 1-Em razão do acidente que ocasionou fraturas na autora, informar se houve dano estético?2- Em caso positivo, qual a sua extensão?3- O dano estético é passível de correção?4- Em caso afirmativo, quantas cirurgias são necessárias para a correção?5- Qual o tempo necessário para avaliar o resultado obtido?6- Se possível, estimar o custo das cirurgias. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intimem-se.

0001859-38.2014.403.6112 - CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deu à causa o valor de R\$ 44.082,35. Pelo despacho da folha 172, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para simulação do valor das parcelas tidas como atrasadas. Os cálculos foram apresentados (folhas 174/185). Com vistas, a parte autora disse que não constou, nos cálculos, o valor das parcelas vincendas (folha 189). O INSS, por sua vez, não se manifestou sobre os cálculos, tendo apresentado sua contestação (folhas 191/201). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada. No caso destes autos, a título de atrasados, a Contadoria do Juízo apresentou dois valores, um correspondente ao benefício já com a revisão administrativa efetuada em 05/2012 (R\$ 10.176,59), e outro sem a revisão (R\$ 17.516,51). Assim, resta apurar o valor a título de parcelas vincendas. Pois bem, consultando o Demonstrativo de Diferença do Benefício Previdenciário (folha 180), verifica-se que a diferença entre a aposentadoria especial pretendida pelo autor e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo mesmo é de R\$ 620,97 (R\$ 2.453,43 - 1.832,46 = R\$ 620,97). Multiplicando o valor apurado R\$ 620,97 por 12 prestações mensais (parcelas vincendas), totaliza-se 7.451,64. Conclui-se, assim, que a somatória das parcelas vencidas com as vincendas não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, nem mesmo se utilizarmos o maior valor, sem a revisão administrativa já efetuada (R\$ 17.516,51). Vejamos entendimento a respeito: Processo AI 00060601820104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399615 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2010 PÁGINA: 725 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão de primeiro grau que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Americana. III - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência

absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. V - Ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Precedentes. VI - O autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com majoração de R\$ 162,20, desde o requerimento administrativo, o que equivaleria a 221 meses. VII - Considerando 60 parcelas vencidas, ante a prescrição quinquenal, somadas a 12 vincendas, alcançaria o valor de R\$ 11.678,40, inferior, como se vê, aos R\$ 27.900,00, equivalentes a 60 salários mínimos, na época da propositura da ação, em agosto/2009 (salário mínimo: R\$ 465,00). VIII - Não é permitido à parte fixar o valor da causa com o propósito de burlar o princípio do Juiz Natural, alterando sua competência, sem a devida comprovação. IX - Ausentes nos autos quaisquer elementos objetivos capazes de justificar a pretensão do autor, ora agravante, não merece reparos a decisão recorrida, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. XI - Agravo improvido. Data da Decisão 05/07/2010 Data da Publicação 18/08/2010 Destarte, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 24.968,15 (R\$ 17.516,51 + R\$ 7.451,64). Assim, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Nos termos da Recomendação n. 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias das guias de remessa ao arquivo. Intime-se e cumpra-se, após decorrido o prazo para eventual recurso. Publique-se. Intimem-se.

0002484-72.2014.403.6112 - SEBASTIAO PEREIRA DUTRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0003123-90.2014.403.6112 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, suspendo o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

0003147-21.2014.403.6112 - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica de incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Falou que é sociedade de economia mista, criada por Lei Municipal para prestação de serviços públicos ao Município de Presidente Prudente. Disse que as atividades que desempenha (coleta de lixo, limpeza pública das vias e logradouros, manutenção de máquinas e equipamentos do município, raspagem de terreno, melhoria do subleito, imprimação betuminosa, entre outros) são imprescindíveis ao município. Alegou que a base de cálculo da CSLL é a mesma do IRPJ, ou seja, o lucro (real) quando auferido (artigo 25 c/c artigo 26 da Lei n. 8.981). Entretanto, não auferire lucro contábil (real ou tributável), haja vista que o saldo apurado em demonstrativo de resultados é denominado de superávit ou déficit. Argumentou que havendo excedente contábil, o mesmo é empregado na própria atividade da empresa, não sendo distribuído no âmbito societário. É o que ocorreu no ano de 2013, quando o superávit apresentado foi incorporado ao patrimônio líquido da empresa, de maneira a diminuir o prejuízo em exercícios anteriores. Citou o 3º do artigo 12 da Lei 9.532/97, bem como o artigo 10 da Lei 9.718/98, o 2º do artigo 170 do Decreto 3.000/99 e 2º do artigo 12 da Instrução Normativa n. 390 da Receita Federal do Brasil, que

tratam das entidades sem fins lucrativos. Discorreu acerca da não incidência da CSLL sobre as entidades fechadas de previdência complementar. Asseverou que a equiparação do superávit e déficit ao lucro e prejuízo é o mesmo que instituir contribuição social nova, constituindo ofensa ao Princípio da Legalidade. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que a verossimilhança das alegações decorreria da farta documentação apresentada. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação estaria presente no enorme prejuízo suportado pelo Município de Presidente Prudente, uma vez que detém 99,53% da participação societária da empresa. Pediu, ao final, a tramitação dos em segredo de justiça, tendo em vista os documentos apresentados com a inicial. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (folhas 886/900). Disse que a isenção prevista no artigo 150, VI, letra c, da Constituição Federal não se aplica à uma sociedade de economia mista cujo objeto social é a limpeza pública, pavimentação asfáltica, entre outros, mas às instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos. Citou o artigo 12, da Lei n. 9.532/97 e artigo 12, 2º, da IN/SRFB n. 390. Falou que a autora, ainda que se enquadrasse como sem fins lucrativos, nada tem de filantrópica, não presta assistência social, tampouco se destina à educação. Alegou que a autora não pode ser equiparada à entidade de Previdência Social Privada, uma vez que tais entidades não possuem fins lucrativos (artigo 31, 1º, da Lei Complementar n. 109/01). Asseverou que não há provas de que a autora cumpriu os requisitos enumerados no artigo 29, da Lei n. 12.101/09, para ser considerada filantrópica ou beneficente. Também não teria comprovado a não distribuição de lucros em anos anteriores a 2013, bem como do alegado superávit. Argumentou que o quadro societário da Prudente é composto pelo Município de Presidente Prudente, bem como por pessoas físicas e jurídicas da iniciativa privada, que se valerão do proveito econômico retirado da exploração do objeto social. Arguiu que a autora aderiu ao parcelamento de débito fiscal, o que importa na confissão irretratável e irrevogável dos débitos incluídos (MP n. 303/2009 - PAEX). Sustentou a ausência dos requisitos necessários à concessão liminar, uma vez que, caso haja procedência de seu pedido, a parte autora poderá compensar o indébito. Além disso, a autora é renitente devedora da União. Por fim, pediu para que não seja declarado sigilo dos autos, tendo em vista que a empresa, por receber parcela de recursos públicos, não pode ter seus atos escondidos. É o relatório. Delibero. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos se estão presentes. Pois bem, a doutrina nacional majoritária define a imunidade tributária como uma limitação ao poder de tributar em função de seus efeitos, uma vez que esta limita o campo de tributação em relação a certas pessoas, fatos ou situações, determinando uma não-competência. Segundo conceitua Aliomar Balleiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 228): [...] é regra constitucional expressa (ou implicitamente necessária), que estabelece a não-competência das pessoas políticas da federação para tributar certos fatos e situações, de forma amplamente determinada, delimitando negativamente, por meio de redução parcial, a norma de atribuição de poder tributário. A imunidade é, portanto, regra de exceção e de delimitação de competência, que atua, não de forma sucessiva no tempo, mas concomitantemente. A redução que opera no âmbito de abrangência da norma concessiva de poder tributário é tão só lógica, mas não temporal. É que a Constituição Federal, ao partilhar o poder tributário entre as pessoas estatais que integram a Federação, se utiliza da técnica de atribuição e de denegação (ou supressão parcial). De um lado, encontramos atribuições de poder para instituir tributo, concedidas em caráter positivo (arts. 145, 148, 149, 1453 e 156) e normas que reduzem, diminuem, suprimem parcialmente a abrangência das primeiras, realizando a enformação ou a modelagem da competência, constitucionalmente delimitada. A imunidade é, portanto, regra de exceção, somente inteligível se conjugada à outra, que concede o poder tributário, limitando-lhe a extensão, de forma lógica e não sucessiva no tempo. Para o autor, as normas de competência para tributar resultam de uma equação lógica, qual seja, norma de atribuição do poder de tributar menos as imunidades. Sendo assim, as imunidades suprimem as normas que delegam poder de tributar, amputando-lhes a abrangência. Esclareço, por oportuno, que a imunidade tributária é gênero que se subdivide em espécies, como por exemplo a imunidade tributária recíproca, imunidade dirigida às entidades de assistência social, aos templos de qualquer culto, aos partidos políticos, conforme as alíneas do art. 150, VI, da Constituição Federal. A norma imunizante tem como objetivo densificar princípios constitucionais; isto faz com que a aplicação dos métodos de interpretação teleológica e sistemática mereça maior preponderância na interpretação constitucional. No estudo das imunidades tributárias, faz-se necessário analisar como as normas de imunidade são interpretadas, haja vista a tarefa do intérprete para a acertada aplicação de uma lei, da qual deve abstrair, considerando a completude do ordenamento jurídico, a norma a ser aplicada ao caso concreto. Essa é a grande missão do aplicador das normas jurídicas, que deve interpretá-las para aplicá-las ao caso concreto, sem escusar-se do objetivo primordial de dar a certeza ao Direito e conferir a segurança jurídica. A interpretação das normas de imunidades surge justamente pela necessidade de se conhecer o seu conteúdo para aplicá-las à realidade social, já que é impossível o exercício de um direito se seu significado é desconhecido. Interpretar uma norma é buscar o seu alcance, sua aceção e seu significado, sem, no entanto, criá-la ou inová-la. Dentre os métodos de interpretação jurídica, podemos citar o literal, o sistemático, o teleológico e o histórico. O método literal ou gramatical é o que considera as próprias palavras do texto legal, apreendendo seu significado conforme o seu sentido usual, etimológico. O método lógico ou sistemático considera o sistema jurídico em sua totalidade, analisando o significado da palavra por sua

integração em todo o contexto do ordenamento jurídico. O método teleológico ou finalístico procura buscar a interpretação da norma pelo fim almejado pelo legislador, para possibilitar a aplicação da norma ao caso concreto. No caso específico das imunidades, esse método é de grande importância, porque vai ser possível verificar o verdadeiro objetivo do legislador, com o instituto das imunidades, que é manter vários princípios integrantes do Estado Democrático do Direito. Outro método é o histórico, no qual se busca esclarecer o sentido da lei baseado no contexto histórico da época da sua elaboração a fim de desvendar seus objetivos. Insta salientar que existem outros métodos de interpretação, inclusive métodos mistos, utilizando-se a interpretação de mais de uma corrente metodológica. Não existe um método que, usado de forma isolada, resolva satisfatoriamente o problema de interpretação. As técnicas de interpretação acima são métodos tradicionais que fazem parte da hermenêutica clássica, e são utilizados para todas as espécies normativas. No entanto, as normas de imunidade, são normas constitucionais; logo, ao se falar de interpretação de imunidade, estar-se-á diante de Direito Constitucional, que tem a natureza estrutural e não relacional, já que as normas visam estruturar o Estado e garantir os direitos dos cidadãos. Assim, quem se vale desses métodos vê a Constituição como uma lei, e utiliza todos esses métodos tradicionais da Hermenêutica na tarefa de interpretá-la. Essas regras de interpretação orientam a interpretação de normas constitucionais, que, por assim dizer, apresentam algumas peculiaridades relacionadas à sua natureza. Ademais, é necessário, na interpretação das imunidades tributárias, abordar a classificação da interpretação jurídica em relação aos seus efeitos ou alcance. Nesse sentido é que se chega a três tipos de interpretação: a estrita ou declarativa, a extensiva ou ampla e a interpretação restritiva. A interpretação estrita ou declarativa é aquela em que o intérprete somente reproduz o conteúdo e sentido que corresponde perfeitamente ao indicado no texto. A interpretação somente declara o texto, não chegando a restringir, corrigir ou modificar a norma interpretada. A interpretação restritiva é aquela em que o intérprete dá um alcance menor à norma, não enquadrando pressupostos que pareçam estar compreendidos na norma jurídica interpretada. Nesse caso, entende-se que as palavras da lei dizem mais do que a vontade do legislador, permitindo ao intérprete restringir o seu alcance. A interpretação extensiva ou ampla é aquela que dá um alcance maior à norma interpretada; ou seja, o intérprete faz a norma abranger casos que nela não estavam previstos expressamente. Nesse caso, as palavras da lei dizem menos do que a vontade do legislador. Quanto a esse tipo de interpretação, existem correntes que defendem que ela equivale à interpretação teleológica, em que, dos sentidos obtidos na interpretação, deve prevalecer o mais abrangente, que seria aquele com mais possibilidade de realizar a finalidade da norma no caso concreto. As normas de imunidade, diante de todos esses métodos e abrangência da interpretação, por serem normas constitucionais que buscam valores garantidos na Constituição, são interpretadas de forma ampla e teleológica, não no sentido de estender o sentido da norma jurídica, mas de buscar o exato alcance e sentido do que a nossa lei maior quis trazer. É evidente que as normas constitucionais devem ser interpretadas através de uma exegese ampla, com a utilização de diversos métodos interpretativos, com o mais rigoroso exame do Texto Constitucional. Dar à norma constitucional um sentido restrito seria correr o perigo de caminhar na linha da inconstitucionalidade. Não se pode, no entanto, na análise da norma da imunidade tributária, deixar de lado o fato de que a índole da imunidade tributária (norma constitucional, norma de vedação ao poder de legislar sobre imposto, norma de estrutura, norma essencialmente política) impõe ao intérprete a necessidade de utilizar, quando necessário, todos os métodos, atendendo-se sempre à Constituição com exegese ampla (no sentido de que todos os métodos, inclusive o sistemático, o teleológico etc. são admitidos). É o que recomendam as decisões judiciais e a doutrina. A imunidade, sendo uma limitação constitucional ao poder de tributar, não deve sofrer leitura restritiva, tal como a isenção. Segundo a boa doutrina, a regra imunitória, como todos os preceitos constitucionais, deve ser interpretada com largueza, atendendo, destarte, o propósito político perseguido pelo constituinte. A jurisprudência também considera a interpretação ampla ou teleológica das imunidades: Processo AMS 00237073020084036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319815Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a análise da matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE CROMOS - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. No que tange à preliminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, resta prejudicada a sua análise, tendo em vista o julgamento na mesma sessão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.025408-4, que versa sobre essa questão. 2. A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal alcança também os cromos adesivos, figurinhas ou cards integrantes dos livros ilustrados por interpretação extensiva da imunidade tributária prevista no texto constitucional, pois estes proporcionam o acesso à educação, à informação e à cultura, frisando-se que a disposição constitucional expressa, não diferencia a qualidade do livro e não estabelece condição ou restrição ao seu gozo. 3. Na singularidade do caso, infere-se que os materiais importados pela impetrante difundem e complementam os livros de literatura Magic The Gathering e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. 4. O dispositivo constitucional supracitado tem por escopo a proteção à cultura e à

divulgação de informações, assegurando a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica, cultural, faz-se necessária a interpretação extensiva da norma, a fim de que seja reconhecida a não-incidência da exação sobre os cromos adesivos, figurinhas ou cards, por constituírem a substância do livro ilustrado, assim entendida como a fonte precípua da informação nele existente, da qual se infere um juízo de valor. 5. Apelação provida para conceder a segurança impetrada, pois verifica-se que o material importado constante das Declarações de Importação n.ºs 08/0083808-9, 08/0083357-5, 08/0036153-3 e 08/0036208-4, goza de imunidade tributária, pelo que entende-se desnecessária a reclassificação fiscal exigida pela fiscalização aduaneira, reputando-se nulo o Auto de Infração e inaplicável a pena de perdimento, devendo-se proceder à imediata liberação das mercadorias retidas. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 25/07/2013 Data da Publicação 02/08/2013 Processo AC 00339583620004036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008801 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 478 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - COBRANÇA DE IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. Cabível a tese esposada pelo embargante, acerca da interpretação extensiva do dispositivo previsto no art. 150, VI, letra a da CF/88, devendo-se aplicar, dessa forma, a imunidade tributária recíproca ao caso em comento. 2. Apelação provida. Data da Decisão 22/07/2010 Data da Publicação 02/08/2010 Assim, a despeito de a autora não se enquadrar no conceito entidade filantrópica, tampouco de instituição de educação ou de assistência social, a imunidade a ela pode ser estendida, uma vez que sem fins lucrativos, cuja finalidade é imprescindível à municipalidade. No caso destes autos, o artigo 37, XIX, da Constituição Federal dispõe que somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação. Em observância a tal exigência, o Município de Presidente Prudente, em 1977, constituiu a Prudenco. Posteriormente, com a edição da Lei 6.368/2005, modificou seu objeto social, estabelecendo que a mesma somente prestará serviços públicos, sendo vedado, também, a prestação de serviços públicos a terceiros. Vejamos: Art. 1º. Fica o art. 1º da Lei Municipal n. 1.880, de 11 de julho de 1.977, alterado, de forma que o objeto social da Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, passe a ser o seguinte: I- limpeza pública; II- abertura e pavimentação de vias públicas, inclusive com fornecimento de asfalto; III- terraplanagem, demolição, instalação, conservação, reparação, adaptação e manutenção de próprios públicos; IV- fabricação e fornecimento de tubos de concreto, lajes, caixas, blocos e pré-moldados em geral; V- conserto de veículos, máquinas e equipamentos municipais. Parágrafo único. A sociedade de economia mista citada no caput somente poderá ser contratada pela Administração do Município de Presidente Prudente, não podendo prestar serviços a terceiros. Da leitura do dispositivo legal, verifica-se que a Prudenco, Sociedade de Economia Mista passou a ser uma prestadora exclusiva de serviços públicos para o Município de Presidente Prudente, SP. Assim, toda a atuação da autora fica vinculada aos propósitos da lei que a instituiu. Por outro lado, na busca por critérios para determinar a incidência da imunidade às empresas públicas e sociedades de economia mista, é necessário distinguir aquelas que exercem atividade econômica daquelas que prestam serviço público, o que impõe a definição do que se considera serviço público. Também é indispensável definir se o modelo utilizado para a constituição da pessoa jurídica, seja como empresa pública, seja como sociedade de economia mista, interfere na incidência da imunidade, e em que medida. A fixação do regime jurídico aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista passa necessariamente pela análise do art. 173, 1º e 3º, da Constituição Federal. Tais normas determinam que a lei estabeleça o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços: a) impondo a sujeição de tais entes ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas; e b) vedando a concessão de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. A vedação à concessão de privilégios fiscais às empresas públicas e sociedades de economia mista, entre eles a imunidade do art. 150, VI, a, da CF, é imperativo determinado pelo princípio da isonomia. Vale dizer, o texto constitucional pretende evitar a concessão, pela lei, de privilégios às empresas estatais que atuem no mercado, de modo a preservar o regime de concorrência. As sociedades de economia mista e as empresas públicas têm vocação originária para a exploração da atividade econômica, conforme previsão do Decreto-Lei 200/67. Eis os termos do art. 5º, II e III, do Decreto-Lei 200/67: II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. São, portanto, a priori, empresas constituídas para a exploração de atividade econômica. Ocorre, no entanto, que nem sempre as referidas empresas exercem, de fato, a atividade econômica. Inúmeras empresas públicas e sociedades de economia mista, em que pese constituídas segundo tais

modelos de pessoa jurídica, dedicam-se à prestação de serviços públicos. Nesse caso, a formalidade de sua constituição como pessoa jurídica de direito privado criada para a exploração da atividade econômica não pode ser tomada, de modo isolado, como determinante para a definição do seu regime jurídico, em especial porque a Constituição Federal, art. 173, 1º, que impõe a aplicação do regime de direito privado, o faz exclusivamente e expressamente às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, nada referindo sobre aquelas que prestam serviços públicos. Assim, exatamente em razão da similitude entre as atividades desenvolvidas por tais entes e aquelas realizadas pelo próprio Estado, a doutrina tem entendido que a vedação à concessão de privilégios fiscais às empresas públicas e sociedades de economia mista se aplica unicamente àquelas que exercem atividade econômica, permitindo, portanto, a incidência da imunidade àquelas que prestam serviços públicos. A razão da imunidade tributária dos serviços públicos é a própria natureza pública desses serviços. Pois bem, da vasta documentação apresentada pela parte autora, verifica-se que a mesma desenvolve atividades essenciais ou imprescindíveis ao Município de Presidente Prudente e somente para ele. Já os documentos das folhas 341/342, aparentemente, demonstram que a Prudenco, respectivamente, experimentou um superávit no ano de 2013 e um déficit em 2012. Quanto ao superávit, não foi distribuído, conforme comprova o balanço patrimonial acostado aos autos (folhas 334/339). Nos termos do 3º, do artigo 12, da Lei n. 9532/97, considera-se entidade sem fins lucrativos aquela que não apresenta superávit em suas contas ou, caso o apresente, em determinados exercícios, destine referido resultado na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais. Por outro lado, o documento da folha 342 informa que o parcelamento fiscal, celebrado pela Prudenco, foi suportado pelo Município de Presidente Prudente. Ao que parece, realmente, a autora é uma sociedade de economia mista prestadora de serviço público sem fins lucrativos. Assim, nesta análise preliminar, entendo presente a verossimilhança das alegações autorais. Também resta presente o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Explico. A autora, conforme a própria Fazenda Nacional confirmou, possui elevados débitos, encontrando-se em precária situação financeira. Onerar ainda mais a demandante com a cobrança da CSLL, neste momento, poderia implicar em seu fechamento, com a demissão de grande número de funcionários (folhas 346/499 e 502/527). Por fim, ressalto a reversibilidade da medida liminar, caso a União, ao final, saia vencedora na demanda, uma vez que poderá retomar o curso normal da cobrança administrativa e executiva da aludida contribuição. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos créditos vencidos e vincendos, referentes à CSLL da empresa autora, até o julgamento final da demanda. Defiro o pedido constante do item 7, folha 67, para que as publicações ocorram em nome dos advogados lá indicados. Anote-se. No mais, ante a documentação apresentada pela autora, defiro o pedido para decretação de sigilo. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004686-22.2014.403.6112 - WILMA AURELIO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por WILMA AURÉLIO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de invalidez (folha 48). Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos se estão presentes. Pois bem, dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) No caso destes autos, a parte demandante apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente a invalidez alegada e o seu direito a concessão da pensão por morte, propiciando ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Ademais, também não verifico o alegado periculum in mora a justificar a concessão do benefício. Ora, tendo o pedido administrativo da autora sido indeferido em julho de 2013, somente agora, decorrido mais de um ano, pleiteia judicialmente o benefício. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de novembro de 2014, às 10h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido para que as publicações ocorram em nome dos advogados indicados na folha 13, parte final. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito étario (folha 18). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004958-16.2014.403.6112 - VALDINEI APARECIDO CARDOSO X JACILDA ANDREOZZI DE ALMEIDA X JOAO PEDRO COSTA GARCIA X MAURO ANTONIO NEVES X CICERO SIMOES DE OLIVEIRA X PAULO NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X LAURO APARECIDO DIAS X NESTOR JOSE CARDOSO FILHO X ROMILDA APARECIDA BOLOGNESI (SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por meio da presente ação os autores postulam a substituição da TR pelo INPC, como fator de correção dos saldos fundiários, reclamando as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$51.593,75) e o número de demandantes (10), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Int.

0004968-60.2014.403.6112 - EMILIA MEDINA CASTILHO (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a declaração da não existência de débitos com a parte ré, referente ao IRPF exercício 2006, ano base 2005, bem como a concessão de indenização por danos morais sofridos. É o relatório. Delibero. Por ora, regularize a parte autora sua representação processual, sob pena de extinção do feito, uma vez que a procuração das folhas 16/18 trata-se de cópia. Fixo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, faculto à parte autora justificar o valor dado à causa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000835-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-93.1999.403.6112 (1999.61.12.007677-6)) MUNICIPIO DE IRAPURU (SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA E SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Vistos, em sentença. O MUNICIPIO DE IRAPURU propôs os presentes embargos à execução, em face de UNIAO FEDERAL, sob a alegação de que houve excesso de execução, visto que a condenação proferida na ação cautelar

nº 00076779319994036112 impôs a ele o dever de pagar honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor da causa, o qual foi atribuído em R\$ 1.000,00 e teve a impugnação ao valor da causa julgada improcedente. Foram recebidos os embargos (fl. 80). Às fls. 82/83, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Alegou que de fato a impugnação ao valor da causa foi indeferida, mas que agravou de tal decisão e, conforme acórdão juntado como fls. 570/578 dos autos da ação cautelar, apontada decisão restou revertida, fixando-se o valor da causa em R\$ 549.391,35. Logo, 10% sobre apontado valor atualizado até 1º de outubro de 2013, perfaz a importância de R\$ 114.348,85. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer de fl. 119, atestando que a conta apresentada pela embargada encontra-se nos exatos termos do julgado. As partes se manifestaram às fls. 123/124 e 126. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. A discussão trazida pela embargante no presente feito concentra-se em um ponto bem específico, ou seja, qual o real valor da causa da ação cautelar nº 00076779319994036112, na medida em que não há divergência quanto à condenação em honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor da causa. Pois bem, embora a parte embargante (requerente na ação cautelar) tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a União, ora embargada, impugnou-o por meio próprio (incidente de impugnação ao valor da causa nº 199961120090130), o qual a despeito de ter sido inicialmente rejeitado, veio a ser acolhido em segunda instância, fixando-se o valor da causa da referida ação cautelar em R\$ 549.391,35. Ora, o acórdão juntado como fls. 570/578 nos autos da ação cautelar não deixa dúvida de qual é o real valor da causa daquele feito, sendo incabível qualquer ato tendente a modificá-lo nesse momento. Assim, os cálculos apresentados pela parte embargada, conferidos pela Contadoria do Juízo (fl. 119), estão em perfeita consonância com o julgado, de tal sorte que os presentes embargos não merecem acolhimento. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a ação, para extingui-la, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003308-31.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-76.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIEZEI ELAINE DA SILVA MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DIEZEI ELAINE DA SILVA MELO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos. Às fls. 25/26, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer de fls. 29/31. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 39). Intimada, a parte Embargante deixou transcorrer o prazo sem manifestação acerca do parecer da Contadoria. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para

contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 3.545,30 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos) a título de principal e R\$ 894,24 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) como honorários, devidamente atualizados para maio de 2014, conforme demonstrativo de fls. 29/31. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do parecer da Contadoria (fls. 29/31), bem como da petição de fls. 39 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o

trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0003598-46.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006400-95.2006.403.6112 (2006.61.12.006400-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDNEI MATIAS FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de EDNEI MATIAS FERREIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos.Às fls. 48/57, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer de fls. 60/65.As partes concordaram com a conta apresentada (fls. 77 e 78).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas.Intimadas para manifestação acerca do parecer do Contador Judicial, as partes manifestaram a sua concordância.Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada.Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 17.365,73 (dezesete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) a título de principal e R\$ 3.023,62 (três mil, vinte e três reais e sessenta e dois centavos) como honorários, devidamente atualizados para abril de 2014, conforme demonstrativo de fls. 60.Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do parecer da Contadoria às fls. 60/65 e da manifestação do INSS às fls. 78 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0003855-71.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-29.2001.403.6112 (2001.61.12.002872-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE LUIZ(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSÉ LUIZ, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos.Às fls. 37/37, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer de fls. 40.A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 50).Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 51).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à

base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 315.704,65 (trezentos e quinze mil, setecentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 18.974,65 (dezoito mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) como honorários, devidamente atualizados para junho de 2014, conforme demonstrativo de fls. 40. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia

desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 40/45 e da petição de fls. 50, bem como da manifestação do INSS, às fls. 51 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004900-13.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-44.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ULISSES DE OLIVEIRA ANDRADE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
Apensem-se aos autos n. 0004900-13.2014.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0004963-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006268-91.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO RIBEIRO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
Apensem-se aos autos n. 0006268-91.2013.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0004964-23.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-73.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO CARLOS CAIVANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
Apensem-se aos autos n. 0004228-73.2012.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006587-98.2009.403.6112 (2009.61.12.006587-7) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo do embargante em ambos os efeitos. Considerando que a Fazenda já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008423-04.2012.403.6112 - GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Recebo o apelo da embargada em ambos os efeitos. Ao embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006310-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-35.2007.403.6112 (2007.61.12.003052-0)) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Recebo o apelo do embargante em ambos os efeitos. À embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000617-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-35.2006.403.6112 (2006.61.12.000584-3)) APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO

CANDIDO)

Vistos, em despacho Determino a baixa para efetivação de diligência. A parte embargante, à folha 09 de sua inicial, disse que trouxe aos autos certidão de seu casamento com José Aparecido Paiva. Entretanto, tal documento não se encontra acostado aos autos. Assim, fixo prazo de 10 dias para que a mesma providência o aludido documento. Intime-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000584-35.2006.403.6112 (2006.61.12.000584-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL ABRINAS LTDA ME X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)
Considerando-se a realização da 137ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

0002246-63.2008.403.6112 (2008.61.12.002246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)
Considerando-se a realização da 137ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

0006470-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006470-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRATOR FORTE PECAS E SEVICOS LTDA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X ANA MARIA PEREIRA GONCALVES
Considerando-se a realização da 137ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Solicite-se cópia atualizada da matrícula do imóvel. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

0007707-74.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X H J CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Ante o disposto no artigo 38 da MP 651/2014, manifeste-se a CEF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001002-89.2014.403.6112 - ELZA SILVA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
Vistos, em sentença. ELZA SILVA DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança em face da CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a concessão de ordem para que seja restabelecido de seu benefício de aposentadoria especial. Para tanto alega que a autoridade impetrada, arbitrariamente, cessou seu benefício sustentando a existência de ordem judicial para tanto. Notificada, a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a impetrante continua exercendo atividades consideradas insalutíferas ou perigosas, mesmo após a concessão de aposentadoria especial. Declinou-se da competência, visando evitar decisões antagônicas, tendo em vista que a ação que concedeu a aposentadoria especial à impetrante tramitou perante a e. 5ª Vara Federal. Pela decisão das folhas 68/69, o e. Juízo da 5ª Vara Federal sustentou que não houve nenhuma deliberação judicial para cessação do benefício da impetrante, mas sim, ato

administrativo da Autarquia. Assim, tratam-se de novos fatos, diferentes daqueles analisados quando da prolação da sentença. Dessa forma, os autos retornaram a esta Vara Federal. Às fls. 72/74, o pedido liminar foi apreciado e deferido. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 82/89). O INSS pediu sua inclusão no polo passivo (fl. 93). Com vista, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 97/100). É o breve relatório. Decido. A preliminar arguida pela autoridade impetrada já foi afastada quando da apreciação do pedido liminar. Assim, passo a apreciação de mérito. Pois bem, sustenta a parte impetrante que não houve ordem judicial para cessação do benefício, a despeito do que constou no documento da folha 43, oriundo da autoridade impetrada. Além disso, não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Ora, conforme já colocado na oportunidade em que o pedido liminar foi apreciado: Ainda que a cessação não tenha sido embasada em determinação judicial, mas por ato administrativo da Autarquia, conforme se observa do documento da folha 44, verifica-se que o benefício da impetrante foi cessado em decorrência de a mesma, estando aposentada, ter continuado a exercer aquelas atividades consideradas como especiais, ferindo, portanto, o 8º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. A lei proíbe, expressamente, que o empregado aposentado pela especial continue na atividade que lhe ensejou a aposentadoria, ou outra também sujeita a agentes nocivos. Melhor explicando: assim como o aposentado por invalidez, que se encontra percebendo proventos da Previdência Social porque foi considerado incapaz de exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, deixa de percebê-los se retornar ao trabalho, da mesma maneira o aposentado pela especial, que obteve o benefício em razão do exercício de atividade nociva, deixa de receber os proventos se voltar a exercer qualquer atividade igualmente prejudicial. Perfígura-se aí uma infração que, ao ser constatada pela Autarquia, leva à suspensão do benefício. Há que se destacar, ainda, que, muito embora a existência de recurso repetitivo ainda não julgado, cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 788.092/SC), dispondo acerca da matéria, certo é que há entendimento jurisprudencial acerca da impossibilidade de manutenção do trabalho especial do segurado aposentado em condições especiais. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: TRF-5 - Remessa Ex Offício REOAC 412839 CE 2000.81.00.030226-7 (TRF-5) Data de publicação: 31/10/2007 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL RETORNO AO TRABALHO. IRREGULARIDADE. INVALIDEZ. OPÇÃO. 1. O aposentado especial não pode retornar ao exercício de atividade sujeitas a agentes nocivos (art. 57, parágrafo 6º, Lei nº 8.213 /91, vigente à época) 2. Ainda que haja o regresso ao trabalho, em desrespeito à norma referida, ocorrendo a invalidez permanente, há de ser facultada ao beneficiário a opção pelo primeiro benefício. 3. Restabelecimento da aposentadoria especial. 4. Remessa oficial improvida. Processo APELREEX 08026118620134058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO. RETORNO AO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. 2. Para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. 3. Hipótese em que o conjunto probatório dos autos demonstra, de modo satisfatório, a exposição a ruído acima dos limites de tolerância e eletricidade acima de 250 volts, fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 4. O aposentado especial não pode retornar ao exercício de atividade sujeita a agentes nocivos (art. 57, parágrafo 8º, Lei nº 8.213/91). 5. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, faz-se justa e razoável a majoração dos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 para 5% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 - STJ. 6. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial tida por interposta e apelo da parte autora parcialmente providos. Data da Decisão 20/03/2014 Por fim, no que diz respeito à ausência de contraditório e ampla defesa, verifico que a impetrante, em nenhum momento, comprovou a recusa da Autarquia em analisar seu pedido para restabelecimento do benefício. Ao que consta, o impetrado não se insurgiu administrativamente da decisão do INSS. Poderia, e não fez, recorrer da decisão administrativa. Assim, a cessação do benefício da impetrante se deu de forma regular e fundamentada, não havendo de se cogitar em ilegalidade ou abuso de poder no ato perpetrado pela autoridade impetrada. De outra banda, denota-se que o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, sob o argumento de que fora trazido aos autos Termo de Rescisão de Contrato de trabalho e Aviso Prévio (fls. 62/64), o que demonstraria que em 08/04/2014 a impetrante deixara de exercer a atividade no Hospital e Maternidade Presidente Prudente Ltda., ensejando o direito ao restabelecimento do benefício. Embora corretas as colocações do representante ministerial, em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema Plenus, verifica-se que o próprio INSS restabeleceu o benefício da impetrante, efetivando pagamentos a partir de setembro de 2014, retroativo a 08 de abril de 2014 - data do termo de rescisão de contrato de trabalho. Assim, nesse ponto também não há reparos a fazer nos atos praticados pela autoridade impetrada, sendo de rigor a denegação da ordem. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Denego a Segurança e Julgo Improcedente a Ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo impetrante. Adote a Secretaria as

providências para cadastramento do INSS no sistema processual, na forma do art. 7º, II, da Lei 12016/2009, conforme requerido às fl. 93. Junte-se aos autos extratos do CNIS e do Sistema Plenus/Hiscre. Comunique-se o ilustre relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, Exmo. Sra. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, acerca da prolação de sentença no feito. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004735-63.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-78.2014.403.6112) CAMILA ELENA DA SILVA ALVES(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005260-94.2004.403.6112 (2004.61.12.005260-5) - FRANCISCO PEREIRA NUNES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor quanto à disponibilização do valor referente ao ofício precatório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo.

0007870-93.2008.403.6112 (2008.61.12.007870-3) - CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/171: manifeste-se o patrono da parte autora. Int.

0014308-38.2008.403.6112 (2008.61.12.014308-2) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para manifestação acerca dos cálculos do INSS. Concordando, esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008474-83.2010.403.6112 - JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para apresentação dos cálculos no prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0002616-37.2011.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata

certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001792-10.2013.403.6112 - FLORIPES DE ALMEIDA BERTRUDES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES DE ALMEIDA BERTRUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao autor para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0004920-38.2013.403.6112 - RAMIRO FERREIRA DOURADO(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERREIRA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvida a requisição de pagamento relativa aos honorários em razão de divergência do nome constante da base de dados da Receita Federal, deverá a causídica que atua nos autos proceder à necessária regularização, sem o que não será possível expedir nova RPV. Int.

0005678-17.2013.403.6112 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos, sendo assim inviável a execução do julgado, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006183-08.2013.403.6112 - JOSE NATAL DA FONSECA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NATAL DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao contido no ofício de fls. 88 e documentos seguintes, em que o INSS solicita ao autor a opção entre os benefícios lá compreendidos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0006575-45.2013.403.6112 - JOAO MARIA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelo Ministério Público Federal (folhas 1980) e pelos réus (folhas 2021, 2035, 2047/2048, 2063, 2064 e 2067). Considerando que o douto Representante Ministerial e as defesas dos réus Vaguimar Nunes da Silva, Gleuber Sidnei Castelão e Paulo Jorge de Carvalho já apresentaram as razões de apelação, intimem-se as defesas dos réus Sérgio Pantaleão, Antonio Marcos de Souza e Aparecido Claudemir Correa para apresentar as suas razões de apelação, no prazo legal. Intimem-se.

0001064-32.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JUNIO AUGUSTO PRADO SOARES(SP083620 - INES CALIXTO)

Intime-se a defensora dativa, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 9 de dezembro de 2014, às 15 horas, junto a 2ª Vara Criminal da

Comarca de Presidente Epitácio, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004692-78.2004.403.6112 (2004.61.12.004692-7) - GENIVAL JOSE BELARMINO SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004063-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004063-3) - ODAIR DE ANDRADE MAZINI - INCAPAZ - X ALZIRA MARIA DE ANDRADE(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a informação supra, retifiquem-se os ofícios expedidos às fls. 172/173. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos para transmissão.

0002550-91.2010.403.6112 - JOSE PINHEIRO DE YOYOLA NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 300/302: indefiro o pedido de reabertura de prazo para autora falar em contrarrazões, pois o recurso adesivo foi por ela interposto. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 298.

0002382-55.2011.403.6112 - JOAQUIM ANTONIO PEREIRA FILHO X CRISLAINE SOUZA PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008939-58.2011.403.6112 - INEZ FORTUNATA COSTA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010512-97.2012.403.6112 - SANDRA RITA CAMARGO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da designação da perícia para o dia 17/11/2014, às 13:30 horas, bem como, do local marcado pelo Sr. Perito às fls. 207. Oficie(m)-se à(s) empresa(s). Int.

0001052-52.2013.403.6112 - RAFAEL AMORIM DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002527-43.2013.403.6112 - DERIVALDO DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004862-35.2013.403.6112 - MARIA ANGELICA FELICIO OLIVIO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2014, às 16h30min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se a autora pessoalmente.

0005132-59.2013.403.6112 - VALDIR BENEDITO ISIDRO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 293, apresente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da perícia, o(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresas(s) a ser(em) periciada(s). Após, oficie(m)-se à(s) empresa(s). Int.

0005159-42.2013.403.6112 - ELAINE CERQUEIRA DO PRADO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2014, às 17h00min, mesa 2, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se a autora pessoalmente.

0005324-89.2013.403.6112 - MARIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005632-28.2013.403.6112 - MARIA MADALENA VIEIRA JUPIM MOREIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2014, às 17h00min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se a autora pessoalmente.

0006506-13.2013.403.6112 - MARLI ALVES DE BRITO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006689-81.2013.403.6112 - LOURIVAL VERGINIO ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006848-24.2013.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de

conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2014, às 17h00min, mesa 3, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se a autora pessoalmente.

0006890-73.2013.403.6112 - DOMINGOS TOFANELLI FILHO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2014, às 16h30min, mesa 3, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se a autora pessoalmente.

0007004-12.2013.403.6112 - SABRINA ARIEDE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004336-34.2014.403.6112 - IRENE DA CRUZ NUNES(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 86/104 como emenda a inicial. Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004554-96.2013.403.6112 - LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2014, às 16h30min, mesa 2, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se a autora pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000113-43.2011.403.6112 - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002597-31.2011.403.6112 - OSVALDO RIBEIRO CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006071-10.2011.403.6112 - ITAELCIO JOSE DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAELCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004847-13.2006.403.6112 (2006.61.12.004847-7) - LUCILIA MACHADO SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUCILIA MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002093-64.2007.403.6112 (2007.61.12.002093-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS X FABIO JUNIOR DE SOUZA SANTOS X CLAUDIA DANIELA DE SOUZA SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005642-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005642-9) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009457-87.2007.403.6112 (2007.61.12.009457-1) - DAMIAO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DAMIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003523-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003523-6) - JUAREZ TOLEDO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006886-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006886-2) - ROSANGELA DE SA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROSANGELA DE SA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001256-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001256-3) - ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002977-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002977-0) - ALICE PIVOTTO PACANHELA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALICE PIVOTTO PACANHELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004455-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004455-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004908-63.2009.403.6112 (2009.61.12.004908-2) - VENALDO AMERICO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VENALDO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0009139-36.2009.403.6112 (2009.61.12.009139-6) - VALDEMIR FAZIONI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR FAZIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0009343-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009343-5) - MARLI MARIA MACHADO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0001345-27.2010.403.6112 - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0005104-96.2010.403.6112 - TANIA MARIA OLIVEIRA X JESSICA MARCELINA OLIVEIRA LIMA X HIGOR MARCELINO OLIVEIRA LIMA X TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0006625-76.2010.403.6112 - ANGELA APARECIDA MADEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0007232-89.2010.403.6112 - MARIA VIEIRA V NASCIMENTO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA V NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0007496-09.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0008036-57.2010.403.6112 - JOANA RAMOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008376-98.2010.403.6112 - DILCE ANDRADE TEIXEIRA E VISCONDE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE ANDRADE TEIXEIRA E VISCONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000738-77.2011.403.6112 - SANDRO ALBERTI BUCCHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ALBERTI BUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0001058-30.2011.403.6112 - FRANCISCO LEITE DE AMORIM(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002048-21.2011.403.6112 - LUZIA APARECIDA DE ANDRADE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005153-06.2011.403.6112 - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007061-98.2011.403.6112 - JOAO LUIZ GODOI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0007932-31.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BARROS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0008749-95.2011.403.6112 - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

000060-28.2012.403.6112 - NATALINO APARECIDO GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

000283-78.2012.403.6112 - CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0001698-96.2012.403.6112 - IRACEMA PERUQUI BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA PERUQUI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0002041-92.2012.403.6112 - NAIR LINARES ACIOLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LINARES ACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0002125-93.2012.403.6112 - ARNALDO NUNES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0002805-78.2012.403.6112 - FERNANDO MARCOS DOS SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0003255-21.2012.403.6112 - NATALINO ROCHA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0003301-10.2012.403.6112 - CELIA REGINA DE LIMA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0005963-44.2012.403.6112 - ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0006008-48.2012.403.6112 - NELSON MATIAZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
X NELSON MATIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006025-84.2012.403.6112 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA X LUCILENE PEREIRA LIMA
SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X WILLIAN FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006545-44.2012.403.6112 - VANILZA DE OLIVEIRA MAROCHIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA
SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA
BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILZA DE OLIVEIRA
MAROCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007048-65.2012.403.6112 - VALDEVINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINA DOS SANTOS X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007272-03.2012.403.6112 - JOSE REIS DE ANDRADE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E
SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
X JOSE REIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007723-28.2012.403.6112 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007958-92.2012.403.6112 - LUCAS RUBIRA TAVARES X THIAGO MARTINS FERREIRA TAVARES X
GIVANILDA FERREIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RUBIRA TAVARES X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4074

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000313-17.2010.403.6102 (2010.61.02.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE DE PAULA SOUSA

Vistos.Dê-se vista a CEF do mandado juntado às fls. 105/112, a fim de que requereria o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 106/107.Int.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, publique-se o despacho de fl. 113.

0009867-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CANDIDO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, tornem os autos conclusos para eventual extinção do processo.

0002335-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME DOMINGOS BERNARDINO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 52, intimando-se a CEF para se manifestar sobre a carta precatória juntada, sem cumprimento.

0004536-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL MIRANDA CANTEIRO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, tornem os autos conclusos para eventual extinção do processo.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001653-54.2014.403.6102 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, vista à CEF em face dos depósitos efetuados nos autos pela parte autora.

IMISSAO NA POSSE

0005658-37.2005.403.6102 (2005.61.02.005658-7) - BENEDITA PEGRUCCI(SP193927 - SÍLVIO LUIZ BRITO) X DENISE RAMOS COELHO DOS SANTOS X JOAO LUIS DOS SANTOS(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 295, intimando-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

USUCAPIAO

0003276-61.2011.403.6102 - ANTONIO OSCAR RE X MARIA DO CARMO MOHERDAUI DA SILVA RE(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X JOSE CANDIDO DE CARVALHO NETO X VANIA TESTA MOURA DE CARVALHO X ROSA MARIA DUARTE DE CARVALHO FREITAS X ROBERTO BARILLARI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória restituída sem cumprimento de fls. 135 e seguintes.

MONITORIA

0014436-25.2007.403.6102 (2007.61.02.014436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO X ANTONIO BONATO X ILDA DO NASCIMENTO BONATO X NILTON DO NASCIMENTO X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA NASCIMENTO(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308564-49.1990.403.6102 (90.0308564-1) - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 385 e seguintes: oficie-se ao Banco depositário para que seja providenciada a transferência dos depósitos em nome da parte autora ao Juízo da 9ª Vara Federal local, vinculando-os aos autos da execução fiscal 2004.61.02.013186-6. Após, certifique-se a Secretaria se ainda existe saldo remanescente em face do precatório expedido. Em caso positivo, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado em Secretaria.

0310764-82.1997.403.6102 (97.0310764-8) - HUMBERTO DIAS LOURENCO X IRANI PIMENTA VIANA X IVANA ALVES DO CARMO X JOAO ROBERTO DA CUNHA X JOSE ALVES DE MOURA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIS FAVARO(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X JOSE ROBERTO JOI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

No mais, prossiga-se com a execução do julgado relativamente aos co-autores Irani Pimenta Viana e João Roberto da Cunha, devendo estes requererem o que de direito.

0010247-43.2003.403.6102 (2003.61.02.010247-3) - CARRENHO FARIA ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP118365 - FERNANDO ISSA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 217 e seguintes: vista à parte autora. Em não havendo oposição, defiro a conversão em renda e ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos informados em favor da União Federal. Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006500-91.2008.403.6302 - LUIZ CARLOS CRUZ(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, cumpra a CEF o despacho de fl. 110.

0001872-04.2013.403.6102 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO

Vista à parte autora para que requeira o que for do interesse, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005907-07.2013.403.6102 - JUCILENE GADELHA MENDES(SP190236 - JOSÉ FERNANDO MAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro proferida, requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005917-51.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317713-25.1997.403.6102 (97.0317713-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA ELISABETE CENTURIONE SITA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Vista à parte embargada quanto à informação da Contadoria Judicial Federal de fl. 327.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007584-72.2013.403.6102 - ROSIMEIRE PRADO(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X NAO CONSTA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0310995-56.1990.403.6102 (90.0310995-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Vista à parte quanto ao pedido da CEF de fls. 404 e seguintes.

0013312-75.2005.403.6102 (2005.61.02.013312-0) - LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X NORBERTO QUEIROZ(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI E SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a transferência efetuada conforme fls. 217/220, prejudicada a expedição de alvará de levantamento dos valores devidos à título de honorários advocatícios na porcentagem indicada às fls. 203, conforme determinado no despacho de fls. 210. Assim, tornem os autos ao setor de contadoria para que, considerando-se o saldo remanescente da conta 2014.005.26.397-7 (fls. 220), apresente a porcentagem a ser levantada pelo patrono da parte autora. Adimplido o item supra, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 224, remetendo-se os autos à Contadoria para os fins determinados. Com o retorno, vista às partes.

0011074-15.2007.403.6102 (2007.61.02.011074-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE E SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA E SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Vistos em inspeção. 1- Fls. 238 - primeiro parágrafo: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desbloqueio formulado pelos executados às fls. 239/241. Prazo de dez dias. 2- Fls. 238 - segundo parágrafo: Defiro a pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito. 3- Sem prejuízo da determinação supra, cumpra a serventia o item 1 de fls. 229. Int. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, publique-se o despacho retro proferido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001915-14.2008.403.6102 (2008.61.02.001915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO PEQUENO X CARLOS ALBERTO CRUZ X LUIZ CARLOS CRUZ(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Vista às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o desfecho da ação ordinária em apenso, nos termos do despacho de fl. 308.

Expediente Nº 4119

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007233-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

...Findo o prazo, sem manifestação, vista à CEF para que informe a situação processual do feito ao qual está este dependente para solução.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003921-57.2009.403.6102 (2009.61.02.003921-2) - TEREZINHA BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0004578-96.2009.403.6102 (2009.61.02.004578-9) - DOMINGOS REIS DA GAMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0004454-74.2013.403.6102 - ROBERTO SCHIAVINATO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, nomeio em substituição a perita, Dra. Jaciara Brito Tavares - CREA 5063006139, com endereço na Rua José Zorzenon, 620 - Ribeirão, nesta, telefones 16-3639-7870 e 16-99121-7387, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Após, laudo em 45 dias.

0001085-38.2014.403.6102 - ALBERTO ESTEVAM MARTINEZ(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, intime-se o autor a efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, utilizando a Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias...

0001328-79.2014.403.6102 - FRANCISCO SAVERIO NICOLACE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 157/158, vista à parte autora para contraminutar, querendo, o agravo retido de fls. 167/173...

0004381-68.2014.403.6102 - ANTONIO CARLOS ZAVAN X ELIEZER FRANCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 201/202: Vista à parte autora do depósito efetivado pela requerida. 2. Tendo em vista a notícia de que o imóvel foi arrematado em leilão, bem como, que os pedidos formulados, acaso acolhidos, podem interferir na esfera jurídica de terceiros, intime-se a parte autora para requerer a citação do(s) arrematante(s), na condição de litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Com o requerimento, cite(m)-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004399-89.2014.403.6102 - MANOEL MARCOS DE OLIVEIRA X VITAL DE FREITAS SANTOS SOUZA NETO X JORGE DE ALCANTARA TAVARES X MOACYR DE MOURA FILHO X JOAO PAULO DONDELLI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que a presente ação versa apenas sobre valores de prestações já vencidas, a fim de aferir a competência para processar e julgar esta ação, determino aos autores que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de estimativa do valor da causa atualizado contemplando individualmente o valor pretendido para cada litisconsorte ativo, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de extinção. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201202018358, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2014 ..DTPB:.). Após, tornem conclusos para decisão.

0006288-78.2014.403.6102 - ANDRADE E ASSOCIADOS LTDA - ME(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. ANDRADE E ASSOCIADOS LTDA-ME ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento por danos morais, bem como a declaração de inexigibilidade do débito oriundo de taxas e tarifas cobradas de conta bancária inativa. Pediu a antecipação da tutela para excluir o seu nome do rol dos cadastros de inadimplentes e juntou documentos (fls. 15/26). Um dos

requisitos previstos no art. 273 do CPC para a antecipação da tutela consiste na inequívocidade da alegação em que se funda o direito vindicado. Na hipótese vertente, basta uma perfunctória análise para se concluir pela existência de controvérsia fática subjacente à demanda, a qual está a exigir a produção de provas outras a demonstrar os fatos debatidos. Assim, em se tratando de matéria de fato controvertida, não há que se alegar direito líquido e certo. Ademais, não comprovou a parte autora o perecimento do direito a ensejar a mencionada antecipação da tutela. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela pugnada. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0006374-49.2014.403.6102 - WALTER AUGUSTO TAVARES MAZZEI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 4130

MANDADO DE SEGURANCA

0302714-09.1993.403.6102 (93.0302714-0) - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, bem como do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se ao arquivo os presentes autos, bem como a Ação Cautelar nº. 0009066-31.2008.403.6102 apensa, dando-se baixa na distribuição.

0006564-12.2014.403.6102 - SERVANT - SERVICO DE ANESTESIA TERCEIRIZADA S/S LTDA - EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, fornecer uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem para notificação da autoridade impetrada, tendo em vista que a cópia sem documentos, já apresentada, servirá para intimação do representante legal da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005235-87.2014.403.6126 - AGUINALDO LUNCA DE OLIVEIRA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dos documentos que acompanham a exordial, verifico que o autor e sua esposa firmaram com a ré o contrato de

financiamento que ora se discute. Assim, deverá o autor providenciar o aditamento da petição inicial, para que Karina Montecelli Shahinian também conste no polo ativo do feito, regularizando a respectiva representação processual. Deverá, ainda, providenciar a juntada do original da procuração de fls. 18. No mais, verifico que o laudo contábil elaborado por profissional de confiança mencionado na petição inicial, não se encontra encartado aos autos, devendo a parte autora providenciar a juntada do documento. Outrossim, esclareça o autor o pedido de declaração de quitação, bem como de repetição de indébito, uma vez que o contrato foi firmado pelo prazo de 360 meses, em maio de 2011, há pouco mais de 36 meses, inexistindo prova do adimplemento total da obrigação até a presente data. Além disso, deve informar se vem realizando o regular pagamento das prestações. Esclareça, ainda, a alegação de utilização do BTNF de março de 1990 e incidência de reajuste pela cláusula PES CP no contrato, tendo em vista que a avença foi firmada em 2011. Deve esclarecer, também, o pedido de liberação de hipoteca, pois não há constituição dessa garantia no contrato. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003454-16.2003.403.6126 (2003.61.26.003454-1) - NEUZA DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002326-29.2001.403.6126 (2001.61.26.002326-1) - APARECIDO FERREIRA X APARECIDO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0000505-19.2003.403.6126 (2003.61.26.000505-0) - DACYR BASETO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DACYR BASETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0005145-65.2003.403.6126 (2003.61.26.005145-9) - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0008866-25.2003.403.6126 (2003.61.26.008866-5) - TEREZA JOSEFINA GANDOLFO ALARCON X TEREZA JOSEFINA GANDOLFO ALARCON(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0001551-13.2007.403.6317 (2007.63.17.001551-8) - PEDRO OLIVEIRA E SILVA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor

requisitado.Int.

0007071-17.2008.403.6317 (2008.63.17.007071-6) - GERALDO LUIS VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO LUIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001733-28.2009.403.6317 (2009.63.17.001733-0) - VLADIMIR DAMIAO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VLADIMIR DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001911-31.2010.403.6126 - ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 221, desentranhando os documentos de fls. 173/218 e arquivando-os em Secretaria até a retirada pelo patrono do autor.Int.

0005166-94.2010.403.6126 - REGINALDO JOSE GENERALI(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X REGINALDO JOSE GENERALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002522-47.2011.403.6126 - PEDRO JACINTO SOBRINHO SEGUNDO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO JACINTO SOBRINHO SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0006113-17.2011.403.6126 - VANDERLEI ORLANDO NIERO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VANDERLEI ORLANDO NIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001936-73.2012.403.6126 - HILDA KAIROFF DOS REIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HILDA KAIROFF DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002761-80.2013.403.6126 - RAIMUNDO ALVES CARDOSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAIMUNDO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s)

requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3934

CARTA PRECATORIA

0003349-53.2014.403.6126 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP071690 - JOSE GERALDO GATTO E RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Fls. 28/29: Tendo em vista o teor do correio eletrônico encaminhado pelo Juízo deprecante, devolvam-se os autos.Dê-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.Publique-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000819-18.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004059-49.2009.403.6126 (2009.61.26.004059-2)) SEVERINO JOSE DA SILVA(SP236194 - RODRIGO PIZZI) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência da baixa dos autos.Ao Ministério Público Federal.Publique-se.Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002038-76.2004.403.6126 (2004.61.26.002038-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Diante do sobrestamento do processo por 1 (um) ano, consoante o requerimento Ministério Público Federal, determino a baixa dos autos ao arquivo sobrestado, salientando-se que o acompanhamento do parcelamento caberá ao parquet federal.Efetue-se a baixa na rotina LC-BA.Ciência ao órgão ministerial.Publique-se.

0002099-34.2004.403.6126 (2004.61.26.002099-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Determino o sobrestamento do processo por tempo indeterminado.Remetam-se ao arquivo sobrestado, efetuando-se a baixa no sistema processual (rotina LC-BA).Ademais, há de se salientar que o acompanhamento do parcelamento caberá ao parquet federal, que a qualquer tempo poderá requerer o desarquivamento dos autos diante de informação de eventual exclusão do regime, quitação da dívida ou outro motivo pertinente.Ciência ao órgão ministerial.Publique-se.

0004865-60.2004.403.6126 (2004.61.26.004865-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Determino o sobrestamento do processo por tempo indeterminado. Remetam-se ao arquivo sobrestado, efetuando-se a baixa no sistema processual (rotina LC-BA). Ademais, há de se salientar que o acompanhamento do parcelamento caberá ao parquet federal, que a qualquer tempo poderá requerer o desarquivamento dos autos diante de informação de eventual exclusão do regime, quitação da dívida ou outro motivo pertinente. Ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

0006417-60.2004.403.6126 (2004.61.26.006417-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X JAIR DEGIO DA CRUZ (SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fl. 1091: Conforme requerido, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de noventa dias e após, encaminhem-se ao representante do parquet federal para o que couber. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES (SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA (SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X OZIAS VAZ (SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR (SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Determino o sobrestamento do processo por tempo indeterminado. Remetam-se ao arquivo sobrestado, efetuando-se a baixa no sistema processual (rotina LC-BA). Ademais, há de se salientar que o acompanhamento do parcelamento caberá ao parquet federal, que a qualquer tempo poderá requerer o desarquivamento dos autos diante de informação de eventual exclusão do regime, quitação da dívida ou outro motivo pertinente. Ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

0000195-08.2006.403.6126 (2006.61.26.000195-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONAN MARIA PINTO (SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X EVENSON ROBLES DOTTO (SP220666 - LIGIA DE NADAI SILVA E SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Determino o sobrestamento do processo por tempo indeterminado. Remetam-se ao arquivo sobrestado, efetuando-se a baixa no sistema processual (rotina LC-BA). Ademais, há de se salientar que o acompanhamento do parcelamento caberá ao parquet federal, que a qualquer tempo poderá requerer o desarquivamento dos autos diante de informação de eventual exclusão do regime, quitação da dívida ou outro motivo pertinente. Ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA (SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X RENATO FERNANDES SOARES (SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ (SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA

Determino o sobrestamento do processo por tempo indeterminado. Remetam-se ao arquivo sobrestado, efetuando-se a baixa no sistema processual (rotina LC-BA). Ademais, há de se salientar que o acompanhamento do parcelamento caberá ao parquet federal, que a qualquer tempo poderá requerer o desarquivamento dos autos diante de informação de eventual exclusão do regime, quitação da dívida ou outro motivo pertinente. Ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

0005893-48.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X

GILBERTO CORDEIRO DE MENESES JUNIOR X RICARDO GAMBINI(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES)

Fls. 70/73 e 74/91: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da certidão lavrada pelo oficial de justiça quando da tentativa de citação do réu Gilberto, bem como em relação à resposta à acusação apresentada pelo acusado Ricardo.Publique-se.

0001189-55.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X NILSON ANTONIO DE AMORIM(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP204730E - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

1. Certidão supra: Reiterem-se os termos do ofício nº 166/2014-CRI.2. Fls. 230/409: O réu apresentou resposta à acusação.Manifesta-se o representante do parquet federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas (fls. 411/412).Compulsando dos autos, tenho que as argumentações apresentadas não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.A avaliação da alegação de ausência do dolo exigido pelo tipo penal e demais argumentações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser apreciadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória.Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação.A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime.Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP) e determino o prosseguimento do feito.3. Indefiro a realização das perícias requeridas, vez a ortopédica não tem relação com os fatos em apuração e a psiquiátrica retratará a situação de saúde do réu nos dias atuais, ademais, a persecução penal apura a utilização de documentos falsos para manutenção de benefício previdenciário, cujos indícios de autoria e materialidade restam presentes nos autos, o que ensejou o recebimento da denúncia.4. Informe o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da testemunha arrolada na resposta à acusação, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0002703-43.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 62/66. Manifestou-se o representante do parquet federal às fls. 68/69.É o breve relato.As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.O exame das alegações feitas concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória.Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação.A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime.Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.2. Encaminhem-se ao representante do parquet federal para que informe o endereço atualizado das testemunhas arroladas na denúncia.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5181

EMBARGOS A EXECUCAO

0000840-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000840-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005878-1)) UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X

ANDRE BEER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) (pb)Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para eventual prosseguimento da execução.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013807-52.2002.403.6126 (2002.61.26.013807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012352-52.2002.403.6126 (2002.61.26.012352-1)) RAWPLASTIC PLASTICOS LTDA(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) (PB) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005000-67.2007.403.6126 (2007.61.26.005000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001843-7)) SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) (Pb) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002695-08.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-65.2002.403.6126 (2002.61.26.000058-7)) MARIO FRANCESCO DI CROCE X MARLENE LAMERCI DI CROCE(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Recebo a apelação de folhas 102/110 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004327-69.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-69.2010.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
(Pb) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003865-78.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005815-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)
Recebo a apelação de folhas 66/75 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

0005674-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-07.2011.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
(Pb) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001155-80.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-88.2013.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) (PB) Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 173/193. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004561-12.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004000-56.2012.403.6126) RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa e c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001960-33.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006367-0)) BASILIO POLTRONIERI X IVONETE BONGIOVANNI POLTRONIERI(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cabe razão ao Oficial do Registro de Imóveis competente. O Mandado de Manutenção na Posse expedido nestes autos não é documento hábil para o levantamento de penhora perante o 1.º Registro de Imóveis de Santo André, embora efetivamente determinado, dar-se-á após o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, decorrido o prazo e eventualmente não reformando-se referida decisão. Assim, uma vez que resta a intimação da parte embargada, cumpra-se o determinado às fls. 82, com Vista dos autos à Fazenda Nacional. Intime-se.

0004337-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005939-42.2010.403.6126) JOSE JERONIMO(SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo os presentes embargos de terceiro suspendendo o andamento da ação de execução fiscal. 0005939-42.2010.403.6126. Vista ao Embargado para resposta no prazo legal.

Expediente Nº 5185

EXECUCAO FISCAL

0006912-60.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PHOTO & GRAFIA DO BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 105/108 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5186

EXECUCAO FISCAL

0000787-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROBERTO GALAFASSI(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO)

Vistos em decisão. Juntem-se os documentos obtidos da internet por este juiz. Trata-se de requerimento de bem de família do imóvel localizado em Campos do Jordão/SP, melhor descrito às fls. 185/187, local em que o executado alega ter seu único bem imóvel e que é utilizado três vezes por semana pela família, para proporcionar tratamento médico da filha, a qual necessita de equoterapia, no ensejo de combater a doença denominada síndrome de Latorette. A parte executada juntou laudo médico da filha para comprovar a doença, assim como declaração da Hípica Golf, para comprovar a necessidade do tratamento e do imóvel. Foi dada vista à Fazenda Nacional, que se manifestou contrariamente ao pedido, afirmando que o executado tem residência em Santo André desde longa data, não preenchendo os requisitos da lei. É o breve relato. Fundamento e decidido. A lei nº 8.009/90 protege a dignidade humana ao preservar um imóvel para a moradia da família, tornando-o impenhorável, desde nele residam permanentemente, não ostente suntuosidade e que tenha sido adquirido antes da insolvência. Ao caso presente, o executado não reside no imóvel e, tal como afirmou, apenas usa o imóvel como veraneio. No mais, a dívida do executado decorreu de auto de infração de 03.09.2002 - fls. 12/13, motivado pela omissão de rendimentos em depósitos bancários nos anos de 1997/1998. A dívida atual remonta a R\$ 2.488.861,20 em outubro/2014 - fls. 281/verso. De 1998 até 2005 o executado negociou cinco imóveis de sua propriedade - fls. 41 - DOI-Receita Federal. O imóvel requerido como bem de família foi adquirido em 01.07.2005 - fls. 186-verso, quando já se encontrava insolvente, eis que a inscrição da dívida é de 13.08.2004 - fls. 281 verso. Ao adquirir este imóvel em Campos do Jordão o executado forneceu com sendo seu endereço residencial a rua Pirassununga 175,

apartamento 42, em Santo André, local que ainda reside, conforme descrição da sua última petição e das cinco últimas declarações de imposto de renda. Também não esclareceu a que título reside neste local, apesar das oportunidades para tanto. No entanto, em suas últimas cinco declarações de imposto de renda - fls. 283/295, o executado não esclarece a que título reside no imóvel em Santo André, pois não há menção de pagamento de aluguel ou outra forma de detenção da posse deste imóvel. Na matrícula do imóvel de Campos do Jordão de fls. 186 verso, o executado declarou-se casado com Silmara Zambo Galafassi sob o regime da comunhão parcial de bens, o que não ocorreu na declaração de IRPF, pois sequer há indicação de cônjuge ou filhos. Por outro lado, o executado alega que sua filha tem sérios problemas de saúde, necessitando de terapia em Campos do Jordão, três vezes por semana, para combater a doença denominada Síndrome de Latolette, conforme descreve laudo médico - fls. 248. Para tanto, foi-lhe recomendado a realização de equeoterapia, realizada na Hípica Golf, conforme descrito na declaração de fls. 247. Ao contrário do que alega o executado, em breve busca realizada na internet, constatei que Giovanna Zambo Galafassi (filha do executado) disputa campeonato regular de hipismo, buscando índice para o campeonato mundial de hipismo. Há registros de seus resultados nas etapas do 6º Grand Prix Alphaville de Hipismo de 2010 e de Ribeirão Preto em 2011, conforme documentos anexos. As fotos anexas mostram Giovanna saltando sequência de obstáculos 1,1m em pista de hipismo, fatos incompatíveis com os sintomas da doença relatados às fls. 226/227 da petição do executado. No mais, os mesmos documentos comprovam que executado declarou-se proprietário dos dois cavalos de raça utilizados por sua filha para a disputa dos campeonatos de hipismo, de nomes I love you e Raika Jmen, cujo treinador e tratador dos cavalos foram homenageados pelo executado na página do facebook da Giovanna, pelos bons resultados no campeonato. Em suas declarações de IRPF, o executado sequer indica bens ou fonte de renda, em flagrante contraste com custos de aquisição e manutenção de cavalos de raça, transporte, custos de viagens de treinamento da filha na Itália, entre outros altos custos do esporte. O atestado médico de fls. 248, assinado pelo médico Efrain Olszewer, não menciona o CID da doença (CID 10 F95.2), o que causa estranheza. Aliás, o especialista habilitado nesta doença é o neuropsiquiatra, enquanto que o médico que atestou a doença é ortomolecular. Tais fatos demonstram que o atestado e a declaração não espelham a realidade dos fatos, diante da excelente condição de saúde da filha do executado, atleta do hipismo com índice mundial. O executado também aparece em fotos recentes tiradas em parques temáticos e lojas de Orlando-EUA, com sacolas de compras de várias grifes internacionais, ostentadas na página do facebook de Silmara Galafassi, sua esposa. Também demonstram cenas recentes de festa da família no imóvel requerido como bem de família, ostentando a animação da festa por intermédio de DJ, luzes e mesa de som; garçons e churrasqueiro, além de grandes baldes de gelo com diversos champanhes. Há, também, foto da família, na hípica frequentada pelo executado, com personalidades da TV, tal como o apresentador João Dória Jr., a demonstrar que sua vida real é bem diferente da vida difícil relatada nos autos. Estas provas de ostentação de saúde, patrimônio e estilo de vida de alto padrão demonstram sinais exteriores de riqueza e contrastam com as alegações de doença e dificuldades financeiras, inclusive com as últimas declarações de imposto de renda do executado, onde sequer há fonte de renda, demonstrando que há patrimônio e renda incompatíveis com as alegações dos autos. Por, há indícios, em tese, de uso de documentos ideologicamente falsos no processo, utilizados pelo executado e produzidos por terceiros, para induzir a erro o juiz, necessitando da devida apuração pela autoridade policial. Diante do exposto e ausentes os requisitos legais, indefiro o reconhecimento do bem de família, mantendo-se o leilão designado. Vista ao exequente para requerer o entender de direito. Após, tornem conclusos para as providências necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5897

DEPOSITO

**0010786-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VALDIR DALLAL**

Aceito a conclusão. Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs ação de busca e apreensão contra VALDIR DALLAL, para obter a posse plena e consolidar a propriedade do veículo da marca HONDA, modelo CIVIC LXS FLEX, cor preta, chassi n.93HFA654077210623, ano de fabricação 2007, ano

modelo 2007, placas DTY 7326, RENAVAM 00926243292, objeto de alienação fiduciária, em virtude do não pagamento de parcelas avençadas no contrato de financiamento do referido bem. Aduziu ter firmado Contrato de Financiamento com o réu no valor de R\$ 47.800 (quarenta e sete mil e oitocentos reais), para aquisição do veículo acima descrito, obrigando-se aquela ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais, com vencimento da primeira prestação em 22/09/2010, tendo como garantia a alienação fiduciária do bem financiado. Descumprida a avença, ocorreu o vencimento antecipado da dívida. A inicial veio instruída com documentos. Comprovado o descumprimento da obrigação, foi concedida medida liminar, com expedição do mandado de busca e apreensão do objeto alienado, bem como de citação e notificação do réu. Citado e notificado o réu, nos termos do 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, com redação que lhe deu a Lei n. 10.931/2004, ficou-se inerte. Não encontrado o veículo, a autora requereu a conversão da busca e apreensão em Ação de Depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei n. 911/69. Devidamente citado, nos moldes do artigo 902, I, do Código de Processo Civil, o réu, mais uma vez, não se manifestou, conforme certidão de fl. 94. Relatado. Fundamento e decidido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Contrato de fls. 10/16 e os documentos de fls. 18/22 e 26/35 comprovam a concessão de empréstimo ao réu, no valor de 47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos reais), para aquisição do veículo descrito no item 4 do contrato de fl. 11, obrigando-se o contratante, ora réu, à restituição do valor mutuado, acrescido de encargos contratuais, em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 1.202,09 (mil duzentos e dois reais e nove centavos), tendo sido o veículo financiado dado em garantia por meio de alienação fiduciária (cláusula 18). Por sua vez, os documentos de fls. 26/35, comprovam a evolução da dívida e a inadimplência do réu. Por outro lado, nos termos da certidão de fl. 651, o sr. Oficial de justiça deixou de proceder à busca e apreensão do veículo objeto desta ação, tendo em vista esteve no endereço indicado no mandado e lá foi atendido pelo senhor Wagner José Gonçalves da Silva, funcionário da CIRETRAN de São Bernardo do Campo/SP que, após verificar no sistema informou que o veículo foi liberado no dia 29/01/2013, ao senhor Sérgio da Silva Soares, procurador da COMPREÇO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Assim, não localizado o bem alienado, restando infrutífera a busca e apreensão determinada nestes autos, deve o réu restituir o valor que lhe foi emprestado, acrescido dos encargos contratuais, conforme o demonstrativo de débito de fl. 28. Isso posto, julgo procedente o pedido e condeno o réu a restituir à autora o valor de R\$ 72.388,06 (setenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e seis centavos), conforme cálculo atualizado até 31 de outubro de 2012, corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Expeça-se mandado para entrega da quantia acima referida, no prazo de 24 horas, sob pena de prosseguimento como procedimento executório, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. e cumpra-se.

0000312-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS SANTOS SILVA

Vistos, Aceito a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DOS SANTOS SILVA com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Citação à fl. 51. Conversão em ação de depósito à fl. 59, com citação à fl. 65. Sentença às fls. 67/68. Manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 75. Sobreveio pedido de extinção, à fl. 82. ?Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a advogada da autora, signatária da petição de fl. 82, requereu a extinção do feito, uma vez que as partes transigiram nos presentes autos. Assim, à vista do noticiado às fl. 82, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos da composição informada à fl. 82. Defiro o desentranhamento, conforme requerido à fl. 82, excetuando-se o instrumento de procuração. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001648-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

RENAN NARCISO DA SILVA

Aceito a conclusão. Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs ação de busca e apreensão contra RENAN NARCISO, para obter a posse plena e consolidar a propriedade do veículo da marca HONDA, modelo BIZ 125, cor azul, chassi n. 9C2JC4830BR011426, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placas ESB 3472, RENAVAM 330854127, objeto de alienação fiduciária, em virtude do não pagamento de parcelas avençadas no contrato de financiamento do referido bem. Aduziu ter firmado Contrato de Financiamento com o réu no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), para aquisição do veículo acima descrito, obrigando-se aquela ao pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com vencimento da primeira prestação em 07/07/2011, tendo como garantia a alienação fiduciária do bem financiado. Descumprida a avença, ocorreu o vencimento antecipado da dívida. A inicial veio instruída com documentos. Comprovado o descumprimento da obrigação, foi concedida medida liminar, com expedição do mandado de busca e apreensão do objeto alienado, bem como de citação e notificação do réu. Citado e notificado o réu, nos termos do 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, com redação que lhe deu a Lei n. 10.931/2004, ficou-se inerte. Não encontrado o veículo, a autora requereu a conversão da busca e apreensão em Ação de Depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei n. 911/69. Devidamente citado, nos moldes do artigo 902, I, do Código de Processo Civil, o réu, mais uma vez, não se manifestou, conforme certidão de fl. 59. Relatado. Fundamento e decidido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Contrato de fls. 11/12 e os documentos de fls. 13/19 comprovam a concessão de empréstimo ao réu, no valor de R\$ 6.600 (seis mil e seiscentos reais), para aquisição do veículo descrito no item 4 do contrato de fl. 11 obrigando-se o contratante, ora réu, à restituição do valor mutuado, acrescido de encargos contratuais, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais no valor de R\$ 325,91 trezentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), tendo sido o veículo financiado dado em garantia por meio de alienação fiduciária (cláusula 12). Por sua vez, o documento de fl. 19 comprova a evolução da dívida e a inadimplência do réu. Por outro lado, nos termos da certidão de fl. 48, o sr. Oficial de justiça deixou de proceder à busca e apreensão do veículo objeto desta ação, uma vez que o réu alega que o bem foi furtado em 07/06/2012, com boletim de ocorrência registrado na cidade de Praia Grande/SP. Assim, não localizado o bem alienado, restando infrutífera a busca e apreensão determinada nestes autos, deve o réu restituir o valor que lhe foi emprestado, acrescido dos encargos contratuais, conforme o demonstrativo de débito de fl. 19. Isso posto, julgo procedente o pedido e condeno o réu a restituir à autora o valor de R\$ 9.214,36 (nove mil, duzentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), conforme cálculo atualizado até 28 de janeiro de 2013, corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Expeça-se mandado para entrega da quantia acima referida, no prazo de 24 horas, sob pena de prosseguimento como procedimento executório, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. e cumpra-se.

MONITORIA

0008200-17.2008.403.6104 (2008.61.04.008200-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SOLANGE XAVIER MONTEIRO X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Ciência a parte autora do desarquivamento do presente feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009638-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA VALERIA DE SOUZA GOMES COELHO
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0009639-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ANDREY RODRIGUES MARTINS(SP252326 - MARCIO SILVA DOS SANTOS)

Vistos, Aceito a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AUDRY RODRIGUES MARTINS com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Citação à fl. 68. Sobreveio pedido de extinção, à fl. 73. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a advogada da autora, signatária da petição de fl. 70, requereu a extinção do feito, eis que satisfeito seu crédito. Assim, à vista do noticiado às fl. 73, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, face à composição amigável. Determino o levantamento da restrição judicial dos veículos em nome da autora, nos limites constantes nestes autos às fls. 51/53. Indefero o pedido de desbloqueio de valores em conta corrente, uma vez o DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES, efetuada através do sistema Bacen Jud, às fls. 29/31, não indica qualquer valor bloqueado em nome da autora, mormente junto à instituição bancária apontada no documento juntado à fl. 82, notadamente agência, conta corrente e valor bloqueado, portanto, a ordem o bloqueio judicial lá apontada não foi emanada deste Juízo da 1ª Vara Federal de Santos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010689-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO MORAES

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0001312-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELINA APARECIDA BONGOZI SOUZA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados às fls. 56/62, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001588-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA ESMEIRE DA SILVA

Vistos, Aceito a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KATIA ESMEIRE DA SILVA com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Citação à fl. 59. Sobreveio pedido de extinção, à fl. 60. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a advogada da autora, signatária da petição de fl. 60, requereu a extinção do feito, uma vez que as partes transigiram nos presentes autos. Assim, à vista do noticiado às fl. 60, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos da composição informada à fl. 60. Defiro o desentranhamento, conforme requerido à fl. 60, excetuando-se o instrumento de procuração. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002267-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO ALENCAR SOARES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIO ALENCAR SOARES com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Infrutífera a tentativa de citação do réu (fls. 47). Formulados pedidos de suspensão do feito pelos prazos de 30 e 60 dias, a fim de localizar endereços pertencentes ao requerido (fls. 49 e 51). Sobreveio pedido de extinção, à fl. 52. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a advogada da autora, signatária da petição de fl. 52, requereu a extinção do feito. Assim, à vista da desistência formulada pela requerente, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não instalada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003135-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZEU DE JESUS SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004968-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CREUZA OLIVEIRA MENEZES

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000468-72.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CARMELINA DE SALES FERNANDO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012556-79.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-56.2013.403.6104) JULIANO ANDRE BATISTA - ME X JULIANO ANDRE BATISTA(SP195544 - JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. JULIANO ANDRE BATISTA - ME E OUTROS opõem embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de nulidade e excesso da execução processada nos autos nº 0007229-56.2013.403.6104 em que se cobra o débito oriundo do contrato nº 21.1233.605.00000157-81 (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia). Sustentam a nulidade da execução por não constituir a dívida título executivo extrajudicial, faltando-lhe os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, e pela inobservância do disposto na Lei Complementar nº 95/98. No mérito propriamente dito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento da nulidade de diversas cláusulas, da prática de anatocismo, da usura e ainda da exigência indevida de comissão de permanência e de sua cumulação com juros de mora e multa. A CEF impugnou os embargos às fls. 29/44 para requerer sua rejeição liminar ou, em caráter alternativo, a necessidade do cumprimento e o reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como da dívida exigida. Instadas as partes à especificação de provas, os executados, ora embargantes, requereram a produção de prova pericial e que a exequente, ora embargada, juntasse todos os contratos e documentos atinentes à dívida exequenda. Já a embargada, por se tratar de matéria exclusivamente de direito requereu o julgamento do processo (fls. 46/47 e 48). À fl. 49 foi indeferido o pedido de produção de provas formulado pelos embargantes. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Reputo descipienda a produção de prova pericial e a juntada de outros documentos pela embargada, nos termos do pedido formulado pela embargante, com força na decisão de fl. 49, eis que a documentação acostada aos autos da execução em apenso se mostra satisfatória ao deslinde da controvérsia. De início, verifico que a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança (R\$ 124.584,87), estando embasada em contrato de cédula de crédito bancário (21.1233.605.00000157-81), que veio acostado àqueles autos (processo nº 0007229-56.2013.403.6104, em apenso). Desse modo, limitando-se a execução à cobrança de valor decorrente apenas de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, a análise dos argumentos trazidos nos embargos será limitada a este contrato, sendo inviável a revisão de todas as operações bancárias realizadas pela empresa embargante. Verifico, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito (fls. 27/38, dos autos em apenso). A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução. Em suma, a parte autora alega haver excesso de execução em razão da incidência de juros abusivos e capitalizados e a nulidade do contrato. DO CONTRATO O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 10/15 dos autos nº 0007229-56.2013.403.6104, execução em apenso). Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de

cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)No caso dos autos, em 07/02/2012, a empresa Embargante e tomadora do empréstimo emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédula de Crédito Bancário (fls. 10/15 dos autos da execução em apenso) que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004).O valor do empréstimo foi de R\$ 100.000,00 (fl. 11 do contrato, autos da execução em apenso), correspondendo ao crédito em conta da parcela líquida de R\$ 98.079,97 (fls. 10 do contrato, execução em apenso). A iliquidez do título exequendo não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência, a partir de quando passam a incidir outras regras regentes da impontualidade (fls. 13/14 do contrato, execução em apenso).Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. Assim bem diz a jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. EMEN:(AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB)No mesmo sentido, em matéria de repercussão geral, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:EMENTA: DIREITO BANCÁRIO EPROCESSUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CP. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULAD ACONTRATO DE CRÉDITO ROTAIVO. EXQUIBLIDAE. LEI N. 10.931/204. POSIBLIDAE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PRENCHIMENTO DOS REQUISTOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISO IE IDO 2º DO ART. 28 DA LEI REGNTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão par documentar abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acera dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumpri, de modo a conferi liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n.10.931/204). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº1.291.57 -PR (201/05780-1) RELATOR : MINSTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/09/2013).Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja

permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, estabelece a cláusula sétima que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, é motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações (fls. 13/14 do contrato, execução em apenso). Resta, portanto, evidenciada a regularidade do contrato e do título exequendo, bem como a mora dos devedores no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência das parcelas relativas a 07/08/2012 a 31/08/2012; 01/09/2012 a 30/09/2012 e 01/10/2012 a 06/10/2012, acarretando o vencimento antecipado do contrato. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 07/02/2012 (fl. 10 e 15 do contrato, execução em apenso), quando já havia, portanto, essa autorização legal para

incidência de juros capitalizados. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Por fim, quanto à alegada lesão enorme e limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, os embargantes fazem referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...)(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...) (TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condene os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pro rata, na forma do art. 20, 4º do CPC, corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0003850-73.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-94.2013.403.6104) MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE - ESPOLIO X DANIEL BARBOSA FREIRE(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se a decisão final da Exceção de Suspeição n.0005565-53.2014.403.6104.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005565-53.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-73.2014.403.6104) MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE - ESPOLIO X DANIEL BARBOSA FREIRE(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de exceção de suspeição oposta pelo Espólio de Maria Aparecida Barbosa Freire. Sustenta o excipiente que a decisão sobre a antecipação da tutela e o pedido de efeito suspensivo nos embargos à execução (autos 0003850-73.2014.403.6104), em razão de ter analisado o mérito, consistiria em prejulgamento. Passo a expor as razões pelas quais não reconheço a suspeição. Inicialmente, registro que consta na petição do excipiente juíza que não proferiu a decisão que teria causado a suspeição. De qualquer forma, vale dizer que a decisão das fls. 88/90 dos embargos à execução, ao analisar o requerimento de tutela antecipada e de efeito suspensivo, verificou, nos termos dos arts. 273 e 739-A do Código de Processo Civil, se havia verossimilhança das alegações e relevância dos fundamentos. A fim de concluir pela existência ou não desses requisitos, foram examinados os fundamentos e os documentos juntados pela parte. E, a partir dessa premissa, em face do dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais, foi analisado se eram plausíveis, naquela fase processual, as teses deduzidas em juízo. Logo, não houve decisão antecipada sobre o mérito, mas tão-somente a prestação da tutela jurisdicional adequada, que deve expor ao cidadão e a seu advogado as razões pelas quais a pretensão é ou não acolhida, ainda que por medida de urgência. Vale dizer que o resultado da análise liminar não se repetirá necessariamente na ocasião da sentença, quando o exame pelo juiz será exauriente e acrescido dos argumentos e provas produzidos no decorrer do processo. Nesse sentido, basta verificar que a decisão ressalta que as conclusões eram baseadas em juízo de cognição sumária, com base nos elementos contidos nos autos até aquele momento, sem prejuízo de reapreciação no momento da prolação da sentença. Dessa forma, por não ter reconhecido motivos para a suspeição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região para julgamento da exceção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010284-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA CAPUCH DONATI(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE)

Indefiro o pedido de fls. 122/124, por falta de amparo legal. Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0003533-17.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ

Fls. 78/94: Vistos. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo. Com o pagamento da última parcela, dê-se vista à União Federal (PFN), e, após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000055-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J MARILSON DA SILVA - ME X JOAO MARILSON DA SILVA(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR)

Houve a simultânea extinção da execução processada neste feito e o julgamento dos embargos à execução nº. 0011954-59.2011.403.6104 e prosseguiu-se o trâmite apenas para o cumprimento do julgado quanto aos honorários advocatícios (fls. 92/94 e 98/100). A exequente (CEF) apresentou, às fls. 108/110, o comprovante de pagamento da condenação, com o qual concordou expressamente a advogada da parte exequente que requereu a expedição do alvará de levantamento do valor depositado (fl. 112). É o relatório. Fundamento e Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado dos exequentes supra epigrafados referente ao depósito de fl. 110 conforme requerido à fl. 112 e, após, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0000727-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Decido. Não procede a exceção de pré-executividade de fls. 158/175. O que se apura, de fato, é a contumaz situação de inadimplência da pessoa jurídica ré frente aos seus compromissos, uma vez que a conta corrente dessa embargante, iniciada em agosto de 2009, permaneceu com saldo negativo de 14/09/2009 até o seu encerramento, em julho de 2010. Os extratos bancários de fls. 37 e 39/99, portanto, evidenciam grave descontrole financeiro da

devedora principal. Cumpre, assim, rejeitar as alegações da embargante com fundamento na Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o artigo 18 dessa norma, ao contrário do sustentado, é expresso ao estatuir que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Prosiga-se a execução com a citação da co-executada Milear Transporte de Material Elétrico e Hidráulico Ltda., atentando-se a Secretaria e o Oficial de Justiça que o co-executado Edval Lima Gonçalves não mais a representa, conforme fls. 32/34. Para tanto, estendo os efeitos da decisão de fl. 122 a fim de que sejam procedidas pela Secretaria as diligências necessárias para encontrar o paradeiro do representante legal, Sr. José Domenique dos Santos. Deverá ainda a exequente analisar a viabilidade desta demanda em face dos diversos processos em nome dos mesmos executados, todas sem efetividade na cobrança de valores. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Edval Lima Gonçalves, conforme requerido às fls. 158, 174 e 175. Int.

0004223-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ALBERTO DA SILVA FERREIRA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0009571-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HENDRICK NUNES BELTRAO(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca das consultas juntadas às fls. 78/88, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000236-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Aguarde-se a decisão final da Exceção de Suspeição n.0005565-53.2014.403.6104.

0004833-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO SANTOS DA CONCEICAO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0005127-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAZAR LANOFIO LTDA - ME X EDSON COSTA DE MATOS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006181-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MENEZES DA SILVA INFORMATICA ME X CRISTIANO MENEZES DA SILVA(SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU)

Inclua-se na próxima Pauta dede Conciliação como requerido à fl.144. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002565-79.2013.403.6104 - SILVIANA ASSUNCAO MIRANDA(SP326352 - SILVIANA ASSUNÇÃO MIRANDA) X NAO CONSTA

Certifico e dou fé que o Mandado de Averbação Definitivo está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria.

0006293-94.2014.403.6104 - JACINTO ANDRES FRANCISCO DE ABREU(SP228982 - ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA NEVES) X NAO CONSTA

JACINTO ANDRÉS FRANCISCO DE ABREU, qualificado na inicial, requer, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. Alega ter nascido na Venezuela e ser filho de mãe brasileira, residindo neste Município de Santos, onde cursou ensino fundamental, médio e superior e exerce atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/25. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo deferimento do pedido (fls. 28/29) É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida com base no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Ao examinar os autos, verifico, pelos documentos juntados, ser o requerente filho de mãe de nacionalidade brasileira (fl. 07) e ter ingressado no território nacional, com estabelecimento na cidade de Santos (fls. 11/20). Além disso, o instrumento de mandato, assinado em Santos, foi conferido com poderes expressos para ajuizar ação de opção de nacionalidade nesta Justiça (fl. 05). Dessa forma, entendo ter o requerente comprovado

todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, a inovar a questão do prazo para opção definitiva de nacionalidade, a qual, agora, pode ser a qualquer tempo. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de opção e DECLARO a Nacionalidade Brasileira Definitiva de JACINTO ANDRÉS FRANCISCO DE ABREU. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei nº 6.015/73, art. 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação definitiva da opção do requerente pela nacionalidade brasileira. Esta decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face da revogação da Lei nº 6.825/80 pela Lei nº 8.197/91. Custas ex lege. Incabível a fixação de honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008235-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA (SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMYRA SAUDA OLIVEIRA

Reconsidero às decisões de fls. 97 e 129, uma vez que as certidões de fls. 96 e 128 estão incorretas. Ocorre que, a intimação determinada de fl. 90 não foi cumprida adequadamente mediante intimação pessoal da ré. Assim, tenho por tempestivos os embargos monitórios de fls. 102/127. Intimem-se às partes e após venham conclusos para prolação de sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004464-78.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTELA BRAGA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0009653-08.2012.403.6104 - FRANCISCO DE SOUZA (SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ E SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certifico e dou fé que o Alvará Judicial está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria.

Expediente Nº 5898

USUCAPIAO

0002485-33.2004.403.6104 (2004.61.04.002485-0) - WALDEMAR DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA (SP093820 - SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES E SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X ROBERT ALEXANDER SANDALL - ESPOLIO (SP013561 - YVONNE RUSSELL SANDALL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 472/473: Defiro. Concedo ao autor vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos arquivo. Int. e cumpra-se.

0005492-33.2004.403.6104 (2004.61.04.005492-0) - ANTONIO FAUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA X VERA SANTOS OLIVEIRA (SP181405 - RODRIGO GREGORIO) X DINALVA OLIVEIRA CALDAS X ITO BARBOSA CALDAS X OSWALDO PEREIRA LOPES X NADHIA LIMA LOPES X AFFONSO PEREIRA LOPES X CARMELIA FREDERICO LOPES X ARTUR PEREIRA LOPES X MARINA DA SILVA LOPES
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0012246-49.2008.403.6104 (2008.61.04.012246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0008105-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X LUANA PAULA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.200/201. Int. Cumpra-se.

0006535-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA DE CASSIA BERNARDINI
Inclua-se na próxima pauta de Conciliação. Cumpra-se.

0010417-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO BOMFIM
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002197-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, acerca da proposta de acordo de fl. 65. Int. Cumpra-se.

0002269-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDER DE ALMEIDA CARVALHEIRO X MANOEL BENEDITO CARVALHEIRO
Indefiro o desentranhamento das cópias de fls.77/78, pois trata-se de procuração. Cumpra-se o determinado à fl.74, arquivando-se os autos com baixa findo. Int.

0003994-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO EDUARDO DE ASSIS
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004279-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCEBIADES LAURENTINO DE SOUZA FILHO(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES E SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl.128. Int. Cumpra-se.

0005489-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE SCHMIDT(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA)
Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0008334-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEIGO KOMATSU(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008157-07.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-03.2013.403.6104) JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME X JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Aceito a conclusão.Vistos em sentença.Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 147/154 foram opostos os embargos de fls. 157/159, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em síntese, o embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão quanto ao pedido concessão de justiça gratuita, eis que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado.É o relatório. Fundamento e decido.Com razão a embargante, De fato, a embargante formulou pedido de gratuidade processual às fls. 02/04, o qual não foi devidamente apreciado.Em que pese não haver firmado declaração de pobreza, conforme alegado à fl. 158, verifico que dos documentos coligidos aos autos, é cabível o deferimento da gratuidade requerida, eis que resta demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais - Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que o dispositivo da r. sentença de fls. 146/154, no tocante à condenação em verba honorária, passe a ter a seguinte redação, mantida, no mais, a totalidade da sentença:Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado às fls. 02/04, nos termos do art. 5º, inciso

LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50, estendidos aos autos principais em apenso. Não há condenação em honorários advocatícios por força da gratuidade ora concedida. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Retifique-se o respectivo registro de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0012405-16.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009300-31.2013.403.6104) GUILHERME SANTOS BECHARA MAXTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

As questões deduzidas nestes autos são matéria de direito, razão pela qual desnecessária a realização de prova pericial contábil. Venham os autos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003816-98.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009545-42.2013.403.6104) G ASBAHR BARBOSA DA SILVA ME X GUSTAVO ASBAHR BARBOSA DA SILVA (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0004972-24.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-81.2013.403.6104) E C GABRIEL ARTESANATOS - ME X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL (SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Justificando-as. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004389-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIR APARECIDA RODRIGUES

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0004454-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO FLORENTINO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das consultas de fls. 112/114, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000074-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO MARQUES DE SOUZA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001461-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G NOGUEIRA DE GAS LIQUEFEITO LTDA EPP X MARCELO GONCALVES NOGUEIRA X MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. cumpra-se.

0006037-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUANICE XAVIER DE ANDRADE

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0002502-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOP LINE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME X FELIPE DE CAMARGO FARAGUTI GONCALVES X LOUISE DE CAMARGO FARAGUTI GONCALVES

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003361-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CURY

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fls. 79. Int. Cumpra-se.

0004157-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMGARD ELITA NOSSAK RIZZO

Fls.86/93. Verifico não haver prevenção com este feito. Cite-se os réus. Int. Cumpra-se.

0007193-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COCKTAIL TRADING IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X RENATO MARQUES GOULART X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

Fls.81/86. Verifico não haver prevenção com estes autos. Cite-se os réus. Int. Cumpra-se.

0002208-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO X RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO

Fls.53/58. Verifico não haver prevenção com estes autos. Cite-se os réus. Int. Cumpra-se.

0002887-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DA SILVA SIMOES - ME X JOSE RICARDO DA SILVA SIMOES

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004327-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORTEZ AGUIAR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME X LIGIA DE AGUIAR CORTEZ X ORISTEU CORTEZ

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5904

DEPOSITO

0000114-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0007260-86.2007.403.6104 (2007.61.04.007260-1) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO) X ANTAO DA COSTA CHAGAS - ESPOLIO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO)

Dê-se vista às partes do ofício e documentos de fls. 1135/1138. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0002545-88.2013.403.6104 - ANTONIO DO CARMO EVANGELISTA DA SILVA(SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI E SP313990 - DEVANEY MARCOS DA SILVA) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X JOSE LUIZ SILVEIRA

Intime-se o autor para fornecer a qualificação e o endereço atual do representante do espólio José Luiz Silveira, a fim de possibilitar a sua citação, bem como informações acerca da existência ou não de inventário, trazendo aos autos a certidão atualizada do Distribuidor Civil da Comarca de Santos. Intime-se os dignos representantes da Fazenda Pública Estadual e da Municipal de Santos, para, querendo, manifestar interesse na causa. Ao Sedi para inclusão da União no pólo passivo da ação. Int.

0011566-88.2013.403.6104 - ARIovaldo de AZEVEDO ALVES X GILMA SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X DEURBI DESENVOLVIMENTOS URBANOS LTDA

ARIovaldo de AZEVEDO ALVES e GILMA SANTIAGO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, propõe ação de usucapião, na qual objetivam o reconhecimento do domínio sobre o imóvel descrito na inicial. O feito teve origem na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guarujá. Intimada a União, esta manifestou

interesse. Instado, o Ministério Público apresentou parecer informando tratar-se de loteamento inserido em espaço territorial protegido de Mata Atlântica. A causa foi extinta sem mérito, por carência de ação, em primeira instância e teve sua sentença anulada em grau de recurso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Diante disso, e a teor da manifestação do Ente Federativo, o Juízo Estadual determinou a remessa do feito a esta Justiça. Redistribuído o feito a esta Vara, procedeu-se à intimação da União para manifestação quanto ao seu interesse na lide. Às fls. 129/130, a União Federal juntou informação do SPU/SP, na qual se concluiu que o imóvel objeto desta ação não abrange terrenos de marinha nem com estes confronta. Diante disso, manifestou desinteresse no feito e requereu sua remessa à Justiça Estadual. É o relatório. D E C I D O. A autora deu início a esta ação, para usucapir o imóvel descrito na inicial, perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Guarujá/SP. À vista da manifestação de interesse da União, aquele Juízo houve por bem declarar a competência da Justiça Federal. Contudo, a União retificou sua manifestação anterior, aduzindo não remanescer interesse no feito, com base em informação da Secretaria de Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Com efeito, segundo o teor da INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 5679/2014, após análise da documentação apresentada e das pesquisas realizadas junto aos arquivos existentes na Superintendência Regional, (...) o imóvel em apreço não confronta com terrenos de marinha e nem marginal de rio. Não há interesse da União na área em questão, conforme consulta no SPIUNET. De fato com a intervenção da União desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de Primeiro Grau, à qual cabe aceitá-la ou recusá-la, pois só esta é que pode dizer se a União, suas autarquias, empresas públicas são ou não interessadas no feito. A sua recusa, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, acarreta a determinação de simples remessa dos autos à Justiça Estadual, não sendo nem mesmo o caso de conflito de competência. Assim, por ser o terreno em questão bem particular, tenho, portanto, que não existe interesse da União a legitimar o deslocamento da competência para julgamento por esta Justiça Federal desta ação de usucapião. Desta forma, determino a remessa destes autos ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, o qual detém competência, para processar e julgar o feito. Int. e cumpra-se.

0001787-75.2014.403.6104 - NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP268369 - AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA E SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES BURRONE) X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União Federal de fls. 84/99. Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005420-94.2014.403.6104 - GILBERTO LOURENCO X ROSEMARY RAMOS LOURENCO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 237/246: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de ROSEMARY RAMOS LOURENÇO - CPF 108.493.958-44 no polo ativo da ação. Concedo aos autores o benefício da justiça gratuita. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova a juntada de: 1) planta de fls. 12, com o correspondente memorial descritivo, onde conste a descrição do imóvel com suas características, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias, além de sua correta localização em planta do município, onde se visualize sua distância de vias públicas, praias, cursos d'água, mangues, etc, inclusive com a indicação Norte-Sul; 2) certidão atualizada do distribuidor civil da situação, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, dos últimos 10 (dez) anos, em nome dos autores (art. 923 do CPC); 3) a indicação precisa, juntando certidões do Registro de Imóveis, dos confrontantes e seus cônjuges, se casados forem, com a correspondente indicação dos imóveis confinantes; 4) informe a data inicial da posse e sua origem. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011323-28.2005.403.6104 (2005.61.04.011323-0) - PEDREIRA ENGEBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Em face da penhora efetivada às fls. 232/234, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, proceda a conversão em renda da União Federal como requerido à fl. 236. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014660-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014660-8) - CID RIBEIRO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CID RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

As execuções contra a Fazenda Pública dar-se-ão nos termos do art. 730 do CPC. Para tanto, apresente a parte autora planilha de cálculo dos valores que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculos. Prazo: 15 dias. Uma vez em termos, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005902-81.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GONCALVES SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GONCALVES SOUZA SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 137, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006724-77.2013.403.6100 - SUDESTE NAVEGACAO E COM/ LTDA(ES003416 - JOSE FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA E ES004206 - ROGERIO BRUM DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X NISIBRA - CIA NIPO SINO BRASILEIRA DE DESMONTE DE NAVIOS(ES007990 - SIMONE ELENA SOARES) X UNIAO FEDERAL X SUDESTE NAVEGACAO E COM/ LTDA

Dê-se vista à executada das restrições de fls. 853/856. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000975-38.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MARIA LACI PEREIRA DA SILVA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS)

Ante a petição de fls. 214/215, informando não mais persistir qualquer invasão no local objeto da ação, reconsidero o despacho de fls. 213. Intime-se o DNIT, e, após, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001078-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP296170 - LUCIANA ROCHA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos de fls. 175/177, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012934-84.2003.403.6104 (2003.61.04.012934-4) - LINDOMAR GONCALVES - ESPOLIO X SOLANGE SODRE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 572/575.Int.

0000005-82.2004.403.6104 (2004.61.04.000005-4) - RAIMUNDA SANTOS MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

0002669-86.2004.403.6104 (2004.61.04.002669-9) - ROMEU RAMOS ROMAO - ESPOLIO X ADALGISA DE BRITO ROMAO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.232: o valor depositado encontra-se à disposição do levantamento independentemente de alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório remanescente.Int.

0004417-56.2004.403.6104 (2004.61.04.004417-3) - FELISBERTO LOPES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor as cópias necessárias à instrução da contrafé.Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

0010139-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010139-2) - PAULO PEREIRA PERES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste o autor sobre o requerido na fl.121.Int.

0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls.358/365.Int.

0003843-28.2007.403.6104 (2007.61.04.003843-5) - FRANCISCO NATAL GARBES(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X BANCO CITIBANK S/A(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)
Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls.285/289.Int.

0000276-52.2008.403.6104 (2008.61.04.000276-7) - JOSE CARLOS DOMINGUES JUNIOR(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do requisitório expedido.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0006895-95.2008.403.6104 (2008.61.04.006895-0) - NILZANI VIEIRA DA SILVA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Dê-se ciência ao exequente para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 dias. após voltem-se conclusos.Int.

0002990-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 147/150.Int.

0003435-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003435-9) - ILDEFONSO CONCEICAO LIMA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL
Apresente o autor as cópias necessárias à instrução da contrafé.Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

0004320-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004320-8) - COSME BISPO DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIZZI COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)
Vista às partes da cópia do inquérito policial juntado às fls. 299/412.Int.

0006694-35.2010.403.6104 - ANTONIO LUIS BORGES(SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL
À vista do apontado à fl. 282, informe o autor o endereço atualizado da PREVINOR.Após, expeça-se novo ofício.Int. e cumpra-se.

0003431-58.2011.403.6104 - APARECIDA SALVADORA DA SILVA SANTOS(SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais.Int.

0000003-40.2012.403.6102 - BEATRIZ HELENA CARDOSO TOFETI NOGUEIRA X PEDRO TOFETI BARRAGNA FERNANDES X MARCIO LUIZ BARRAGANA FERNANDES(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP334205 - ISABELA DE OLIVEIRA VIEIRA) X CBV CONSTRUTORA LTDA(SP334205 - ISABELA DE OLIVEIRA VIEIRA)
Manifestem-se os autores sobre a contestação de CBV CONSTRUTORA LTDA.Int.

0007186-56.2012.403.6104 - ERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES DE SANTOS LTDA(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
À vista da natureza da controvérsia, defiro a prova pericial contábil requerida pela Autora.Concedo o prazo de dez

dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos. Após, venham-me para nomeação do perito.int.

0004140-20.2012.403.6311 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos do TRF da 3ª Região, observadas as formalidades lgais.Int. e cumpra-se.

0000357-25.2013.403.6104 - WILLIANS VIEIRA DE SANTANA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do apontado às fls. 84/86.Int.

0001187-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON PEREIRA

Esgotadas as tentativas de localização do réu, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital e intime-se a CEF para retirar a minuta de Secretaria e proceder à sua publicação na forma da lei.Publique-se e afixe-se no local de costume.Int.

0003687-30.2013.403.6104 - NEUSA CASTILHO LORENZO(SP294891 - ALEXANDRE OCTAVIO MEDICI DE CAMARGO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 920: defiro à autora a juntada dos documentos que entender pertinentes. Para tanto, concedo-lhe o prazo de quinze dias.Int.

0004167-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO VIEIRA DE MELLO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0006466-55.2013.403.6104 - MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006789-60.2013.403.6104 - ANTONIO FERREIRA NETO X EDMILSON COSTA FERREIRA X ERNESTO MONTEIRO X FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO X GILBERTO DOS SANTOS X JORGE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE MARCIO ALVES MOREIRA DE MACEDO X VERA LUCIA DE ALMEIDA MARTINS X CLIMACO ESTEVAM LAGO MARTINS(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova testemunhal requerida pelos autores, eis que desnecessária ao deslinde do feito pois não há questões controversas a serem dirimidas por esse meio.Ademais, o feito encontra-se devidamente intruído com os documentos necessários.Intimem-se e venham-me para sentença.Cumpra-se.

0007583-81.2013.403.6104 - MARIA THERESA RAMOS ANICETO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X UNIAO FEDERAL

1-Indefiro a prova pericial requerida pela autora, eis que se afigura desnecessária para o deslinde do feito.2-Defiro, contudo a apresentação dos documentos apontados pela autora à fl. 228. Apresente a UNIÃO FEDERAL as cópias das declarações de IR da autora no prazo de trinta dias.Int.

0010221-87.2013.403.6104 - WILSON DE ARAUJO FARIAS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls.63/86.Int.

0011856-06.2013.403.6104 - ROGERIO VIEIRA DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste o autor sobre o cumprimento da sentença de fl.39/41 com liberação do saldo de seu FGTS.Int.

0000247-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Ciência à autora da redistribuição do feito.Cite-se o réu no endereço apontado à fl.72.Cumpra-se.

0000062-51.2014.403.6104 - ROSELI TORRES JACINTO X SUELI APARECIDA JACINTO MARQUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0002214-72.2014.403.6104 - ANTONIO BATISTA BENEVIDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0004078-48.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-15.2011.403.6104) RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Considerando a conexão entre o presente feito e o de n. 0010295-15.2011.403.6104, apensem-se os presentes autos àqueles, onde passo a despachar conjuntamente.Cumpra-se.

0004158-12.2014.403.6104 - ROGERIO SARAIVA DA CRUZ(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste o autor sobre a preliminar arguida.Int.

0005561-16.2014.403.6104 - GLAUCO BARBOSA GUEDES(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.Int.

0006325-02.2014.403.6104 - ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002630-60.2002.403.6104 (2002.61.04.002630-7) - ARY INOCENCIO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ARY INOCENCIO ALVES X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 463/466.Int.

0008669-97.2007.403.6104 (2007.61.04.008669-7) - EUCLIDES DE GODOI FILHO X GILSON JOAO DE LUNA X JOSE MARIA RICARDO X LUIZ GIRAUD X AREMITA SILVA VIDEIRA X RONALDO GUIMARAES FORSTER X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DE GODOI FILHO X UNIAO FEDERAL X GILSON JOAO DE LUNA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RICARDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GIRAUD X UNIAO FEDERAL X AREMITA SILVA VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X RONALDO GUIMARAES FORSTER X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
à vista da habilitação, requeira a exequente AREMITA SILVA VIDEIRA o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202936-89.1995.403.6104 (95.0202936-4) - ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE FREITAS X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO X HELVIO FERREIRA CRAVO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X HELVIO FERREIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 733/735.Int.

0006868-83.2006.403.6104 (2006.61.04.006868-0) - JOAO DE DEUS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado na fl.288.Int.

0002840-04.2008.403.6104 (2008.61.04.002840-9) - ODIR MACHADO LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ODIR MACHADO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão de fl. 277 foi modificada pelo TRF da 3ª Região no quanto fixou multa diária à CEF, restando mantida em seus demais termos. A referida decisão afastou os cálculos de ambas as partes e determinou à CEF o refazimento dos cálculos na forma que explicita. Assim, proceda a CEF, no prazo de trinta dias, aos cálculos conforme determinado na decisão de fl. 277.Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002404-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002404-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA POTENZA DE PETROLEO LTDA(SP283924 - MARIANA PRETURLAN)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contrarrazões da parte autora (DPU) à fl. 453. Cumpra-se o tópico final de fl. 436, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002731-24.2007.403.6104 (2007.61.04.002731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO

Recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Sem contrarrazões, tendo em vista a ausência de citação dos réus. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002735-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS

Recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Sem contrarrazões, tendo em vista a ausência de citação dos réus. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004768-19.2010.403.6104 - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X MIRNA LOPES(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA CORRÉ MIRNA LOPES PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS EM 10 (DEZ) DIAS. [conforme despacho de fl. 458]

0010109-26.2010.403.6104 - SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MATHEUS DE CARVALHO ARRUDA - INCAPAZ X SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial do médico neurologista, bem como digam sobre a necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a seguinte ordem: parte autora, município de Guarujá, Procuradoria do Estado e União (AGU). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se

ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados, à fl. 485, no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

0000596-97.2011.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste sobre a estimativa dos honorários periciais, bem como para que diga se remanesce interesse na produção da prova pericial, tal como proposta pelo perito (fls. 313/314), tendo em vista que, de acordo com informação do Inspetor da Alfândega, as amostras do material importado foram descartadas em 28/09/2011. Int.

0006142-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do parecer e cálculo da contadoria judicial, lançado nos autos de nº1999.61.04.003012-7, em que ficou constatado que o valor pago pela Caixa, naquele feito, superou o julgado. Observo que se trata de documento essencial à propositura da ação.Advirto que, decorrido o referido prazo, sem manifestação, será presumida a ausência de interesse na produção da aludida prova e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Cumpra-se.

0004251-43.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X SEALABOR TERCEIRIZACAO EMPRESARIAL LTDA(SP044154 - GERALDO CASSALES IZAGUIRRE JUNIOR)
Fls. 488/489: Anote-se o nome do novo patrono (fl. 449), intimando a corrê SEALABOR para que apresente memoriais, em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 470, promovendo a conclusão dos autos para sentença.Int.

0005199-48.2013.403.6104 - JOSE CARLOS COSTA DE PAULA X JOSE CARLOS DE CASTRO LEMOS X JOSE DANTAS SOBRINHO X JOSE LUIZ MIRANDA X JUAREZ ANTONIO DE SOUZA X VILSO LEONEL DE OLIVEIRA X RAUL SERAFIM CAMPOS X SILVIO ROBERTO MARTINEZ(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se os co-autores para que se manifestem, especificamente, sobre a preliminar de litispêndência, esclarecendo de maneira sucinta e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, em que diferem o pedido e causa de pedir deste e dos processos a seguir: - processo nº 0005422-79.2005.403.6104: (fls. 301 e seguintes), da 1ª Vara Federal de Santos : JOSE CARLOS COSTA DE PAULA e JOSE LUIZ MIRANDA; - processo nº 0003409-44.2004.403.6104 (fls. 487 e seguintes), da 1ª Vara Federal de Santos: VILSO LEONEL DE OLIVEIRA; - processo nº 0011759.55.2003.403.6104 (fls. 608 e seguintes), da 3ª Vara Federal de Santos: JUAREZ ANTONIO DE SOUZA; - processo nº 0010226-27.2004.403.6104 (fls. 751 e seguintes), da 1ª Vara Federal de Santos: JOSE DANTAS SOBRINHOSem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para que seja efetuada novamente a pesquisa quanto à possíveis prevenções, bem como informada a razão pela qual os processos acima não constaram no Termo de fl. 262. Int.

0012062-20.2013.403.6104 - CONSTANTINO DAUD X ROSA AUGUSTA CONSOLO DAUD(SP231977 - MÁRIO VELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documento juntados às fls. 107/110.

0000752-80.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO)
D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, em face do MUNICÍPIO DE CUBATÃO, por meio da qual pretende seja incidentalmente declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.536/12, que proíbe o uso de buzina de trens entre 23h e 6h, e prevê pena de multa em caso de descumprimento. Requer sejam antecipados os efeitos da tutela, a fim de que não haja aplicação de multa em relação aos avisos sonoros emitidos durante o deslocamento dos trens e cujo acionamento obrigatório é previsto internacionalmente. A União e o DNIT foram instados a se pronunciarem sobre eventual interesse no feito. O ingresso da União foi deferido à fl. 97, na qualidade de assistente simples da parte autora. Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada

para após a vinda da contestação. O Município de Cubatão ofereceu contestação às fls. 102/104. Em suma, requer a extinção do feito sem exame de mérito, por falta de interesse de agir. Fundamenta que a lei municipal, cuja inconstitucionalidade pretende a autora seja incidentalmente reconhecida, para que produza efeitos concretos, ainda depende de regulamentação por meio de decreto, sendo que referido ato normativo ainda não foi editado. O DNIT pleiteou o seu ingresso no pólo ativo, como assistente simples (fls. 105/110). A autora manifestou-se em réplica às fls. 115/117. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o pedido do DNIT de ingresso no feito. Pois bem. Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. Conforme manifestado pelo Município de Cubatão às fls. 102/104, e, tendo em vista que a lei municipal vergastada ainda encontra-se pendente de regulamentação por decreto, não editado até a presente data, não verifico a existência de periculum in mora apto a ensejar o deferimento da medida antecipatória. De fato, considerando que a norma ainda não produz efeitos concretos, não há que se falar em risco de aplicação da multa nela prevista, em relação aos avisos sonoros eventualmente emitidos. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do DNIT no pólo ativo do feito, na qualidade de assistente simples da autora. No mais, retifique-se a autuação, de modo que onde consta PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, passe a constar MUNICÍPIO DE CUBATÃO. Após, intime-se a parte autora a respeito no ingresso da União e do DNIT no feito. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003171-73.2014.403.6104 - PAULO RUBENS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra correta e integralmente o despacho de fl. 45, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência nos moldes da Lei 1.060/50 ou cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, bem como planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Em caso de desatendimentos, tornem conclusos para extinção.

0004938-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face de TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação da ré a proceder aos reparos dos danos ocasionados no empreendimento PAR Portal da Serra, localizado em São Vicente/SP. Subsidiariamente, pleiteia o ressarcimento dos valores despendidos, a título de perdas e danos, caso a CEF efetive a obra necessária para reparo dos vícios construtivos. Aduziu, em síntese, que firmou contrato com a parte ré tendo por objeto a construção do empreendimento PAR Portal da Serra, localizado em São Vicente/SP, destinado à habitação popular, nos termos da Lei n. 10.188/01. Narrou que, em 08/08/2013 e 23/08/2013, foram realizadas vistorias em 17 unidades do empreendimento pela empresa credenciada, tendo sido constatados vícios construtivos devido a vazamentos na prumada de esgoto, ocasionando umidade nas paredes, nos tetos de gesso, nas cozinhas e áreas de serviços, vazamento na ligação da torneira com a entrada de água e infiltração de água pela tomada. Relatou que, embora notificada, a construtora não se manifestou sobre os danos verificados tampouco apresentou um cronograma para resolução dos problemas apontados. Pleiteia, outrossim, a concessão de tutela antecipada para que a ré seja compelida a reparar os danos verificados no empreendimento, sob pena de multa diária, a fim de que os moradores possam nele habitar sem maiores transtornos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.311,11 e juntou documentos. Custas à fl. 41. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 37). Devidamente citada (fl. 42), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para resposta, conforme certidão de fl. 43. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Cuida-se, na espécie, tal como consta do relatório, de ação que objetiva a condenação da ré a proceder os reparos dos danos ocasionados no empreendimento PAR Portal da Serra, localizado em São Vicente/SP, destinado à habitação popular, nos termos da Lei n. 10.188/01. O pedido deve ser julgado procedente, visto que a revelia faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as conseqüências jurídicas apontadas na peça de ingresso. Ressalte-se que o contrato formulado pelas partes foi acostado às fls. 14/17 e dele consta, na cláusula sétima, parágrafo primeiro, que: PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONSTRUTORA responderá pessoal, direta e exclusivamente pelas reparações decorrentes de acidente de trabalho na execução dos serviços necessários à produção do empreendimento, uso indevido de marcas e patentes e danos pessoais ou materiais causados à CEF ou a terceiros, mesmo que ocorridos em via pública. Responsabiliza-se, igualmente, pela integridade da obra durante a produção, respondendo pela destruição ou danificação de qualquer de seus elementos, inclusive a outras propriedades ou bens existentes no local ou em seus arredores tais como edifícios vizinhos, espaços comuns, móveis e equipamentos, árvores, cercas, caminhos, pavimentos e estruturas, asfalto e áreas verdes, sejam resultantes de ato de terceiros, caso fortuito e força maior, não cabendo em nenhuma hipótese qualquer responsabilidade ou ônus à CEF. O laudo de vistoria realizado, por sua vez, especifica a existência de vício construtivo no imóvel,

descrevendo, às fls. 21v e 22, os danos verificados nas unidades habitacionais, que incluem vazamentos na prumada de esgoto, ocasionando umidade nas paredes, nos tetos de gesso, nas cozinhas e áreas de serviços, bem como vazamento na ligação da torneira com a entrada de água. Diante disso, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido. Por derradeiro, em virtude dos fundamentos acima exarados, que reconhecem a existência de vício construtivo no empreendimento em questão, impende examinar o pedido de tutela antecipada, de sorte a deferi-lo, haja vista a evidente presença da fumaça do bom direito e do periculum in mora em virtude do risco de danos aos moradores das unidades habitacionais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido para determinar à ré que proceda aos reparos dos danos descritos às fls. 21v/28, realizando os serviços mencionados à fl. 28, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I.

0005221-72.2014.403.6104 - JAMIL RODRIGUES (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1199: Restituam-se estes (06 volumes) e os autos em apenso (00052225720144036104) à Eg. Justiça Estadual para as providências que entender devidas. Int.

0005422-64.2014.403.6104 - GILMARA SOUZA DOS SANTOS (SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1. Indefiro a intimação dos réus para que apresentem o prontuário médico da autora, visto tratar-se de documento que pode ser requerido diretamente pela parte junto ao hospital. 2. Citem-se os réus para que respondam a presente ação, no prazo legal de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188). Int.

0005871-22.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O BDP SOUTH AMÉRICA LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05923/13 (processo administrativo nº 11128-730.209/2013-12), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP. Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Narra que o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco. Requer, outrossim, caso não acolhido o pedido de tutela antecipada, o depósito do montante integral da multa aplicada, no valor de R\$ 5.000,00, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 90). Citada, a União ofertou contestação às fls. 95/120, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03; e nos arts. 1º, 2º, 5º a 22, 50 e 52 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 17 de dezembro de 2007. É o relatório. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria. Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo

estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) In casu, consta do Auto de Infração colacionado à fl. 50 a seguinte narrativa sobre os fatos: O Agente de Carga BDP SOUTH AMÉRICA LTDA., CNPJ 03.706.460/0001-28, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE150805202037967 a destempo às 19:20 do dia 19/11/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805216890560. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos, acondicionada no Container MSCU6556605, pelo Navio M/V MSC KYOTO, em sua viagem 05A, no dia 31/10/2008, com atracação registrada às 05:11. Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. Assim, neste exame sumário de cognição, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da multa fundada na apresentação extemporânea das informações, carecendo o pedido de tutela antecipada do fumus boni iuris necessário ao seu deferimento. Por fim, e por oportuno, registro ser faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidades impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é faculdade da parte providenciar o devido depósito prévio para posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias.

0006191-72.2014.403.6104 - ADALBERTO PEREIRA MESQUITA (SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA E SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

O autor pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de desobrigá-lo ao pagamento das prestações mensais do imóvel financiado, em razão de sua aposentadoria por invalidez, e com fundamento na cobertura pela apólice de seguro habitacional. Ocorre que segundo o item 5.1.2. de referido contrato de seguro (fl. 35), a invalidez total e permanente do seguro é um risco coberto pela dita apólice, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante. Entretanto, no que se refere à aposentadoria por invalidez do autor, consta dos autos tão somente a carta de concessão e memória de cálculo (fls. 51/52). Sendo assim, para apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível seja juntado aos autos cópia integral do processo administrativo que ensejou o benefício NB 602.171.049-9. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de referida documentação. Após, dê-se vista às corrês, por 05 (cinco) dias, e venham os autos conclusos imediatamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006313-85.2014.403.6104 - EDUARDO PRADO ROCHA X TADIR NOVAES ROCHA (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Eduardo Prado Rocha e outro, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de Contrato de Financiamento Habitacional, em conta-poupança sob a administração dos autores, nos valores que a ré entende devidos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 42). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 45/54, sustentando não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela, na medida em que os autores assumiram livremente as obrigações estipuladas no contrato. É o relatório. Fundamento e decido. Não presencio os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a

prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, insurgem-se os autores contra a forma de atualização e amortização do saldo devedor, alegando haver a indevida cobrança de juros capitalizados, taxa de administração e taxa de risco de crédito. Vale ressaltar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas impugnadas pelos autores foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular, passando a ter todos os direitos e obrigações de mutuários, e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Insta notar que o contrato de financiamento é regido pelo sistema de amortização SACRE (fls. 31/39), o qual, em princípio, não se revela ilegal, de acordo com pacífico entendimento jurisprudencial. No tocante às taxas de administração e de risco de crédito, num primeiro momento, foram tais encargos pactuados livremente entre as partes, não havendo razão que autorize sua supressão ou redução para abatimento do saldo devedor. E, pelas razões acima expostas, sintetizadas na impossibilidade de verificação, de plano, das alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é que não se pode reputar ilegais ou abusivos os atos tendente à sua cobrança, tais como o lançamento dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito ou a instauração de procedimento extrajudicial para o mesmo fim, de sorte a vedar à ré a sua adoção. Em suma, ausente o fumus boni iuris, este Juízo não está autorizado a deferir a tutela antecipada ao arripio do contido no art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Diga a parte autora sobre a contestação da ré. Intimem-se.

0006709-62.2014.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0006710-47.2014.403.6104 - ELIANA MOURA DE MORAES EUGENIO(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0006814-39.2014.403.6104 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 124, apresentando emenda à inicial, fazendo constar no polo ativo da demanda o estabelecimento efetivamente autuado (T-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A, com sede na Rua Campos Sales, 260, 3º andar, conjunto 33, no Centro, em Barueri/SP, CNPJ 02.933.023/0001-84), em nome do qual, inclusive, foram constituídos os advogados (fl. 21) No mesmo ensejo, esclareça o pedido de juntada de apólice de seguro, formulado à fl. 128, já que o mencionado documento não acompanhou a petição. Atendida a determinação, cumpra-se o despacho de fl. 124. Int.

0006855-06.2014.403.6104 - ANTENOR DOS SANTOS LINO X JORGE AMORIM X MARTA CLEIDE ZAVALONI X PEDRO GERALDO XAVIER(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 04 (quatro) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Nos

termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007253-50.2014.403.6104 - EDNALDO FERREIRA DA SILVA(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO E SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007258-72.2014.403.6104 - COSME DOS SANTOS FERRO(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007259-57.2014.403.6104 - MARGARETH ABREU DE ALMEIDA(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007263-94.2014.403.6104 - JOSE GOMES DE FARIAS(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO E SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007267-34.2014.403.6104 - BASILIO DA SILVA NETO(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007272-56.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DALITESI(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO E SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007273-41.2014.403.6104 - ERIVALDO DE CARVALHO ARAUJO(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO E SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007409-38.2014.403.6104 - ANTONIO MARIA ANDRADE(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista na Lei nº 10.741/2003. Anote-se. A presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a

Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007592-09.2014.403.6104 - LINDACY DANTAS MELO DE OLIVEIRA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Depreende-se da análise dos autos que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada. Requer a parte autora a expedição de ofício ao 4º Distrito Policial de Santos, para apresentação de cópia integral dos autos relativos ao Boletim de Ocorrência nº 637/2014. Pois bem, não houve comprovação da impossibilidade de sua obtenção pelas vias administrativas. Portanto, não verifico a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para tal finalidade. No mais, não consta dos autos nenhuma circunstância que exponha o direito da parte autora a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo a justificar a medida pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente referida documentação. Em caso positivo, cite-se a ré. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001159-47.2014.403.6311 - MARIANA MARIA DA CONCEICAO(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIANA MARIA DA CONCEIÇÃO, em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré a regularizar a averbação da transferência efetuada em seu nome, referente ao imóvel localizado na Rua Cyra, nº 01, apto 108, Edifício Capri, no bairro do José Menino, em Santos-SP, e ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Subsidiariamente, requer o ressarcimento do valor do laudêmio já pago, devidamente corrigido e atualizado, desde a data do desembolso. Sustenta que referido bem foi adquirido em 02/06/2010 e que naquela época efetuou o pagamento do valor referente ao laudêmio, e, por conseguinte, obteve a Certidão de Autorização de Transferência - CAT nº 000868400-61, fornecida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Alega que, em que pese toda a documentação encontrar-se regular, não conseguiu regularizar a situação do imóvel junto ao órgão federal. À fl. 43 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça e foi determinada a citação da ré. Às fls. 46/48 a autora pleiteia seja determinada a imediata suspensão do andamento do processo administrativo nº 10880.011073/00-41 até o término da presente ação, sob o fundamento de haver recebido uma notificação para comparecimento à Secretaria de Patrimônio da União, porque a escritura de compra e venda apresentada foi lavrada sem o prévio recolhimento do laudêmio e sem autorização da União Federal. Instada a se manifestar expressamente sobre tal pedido, a União pronunciou-se às fls. 51/55. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. Colaciono, pela clareza, trecho da manifestação da União (fls. 52/53): 7. Assim, apesar dos fundamentos trazidos pela autora, o fato é que para se consumar a averbação da transferência na forma em que pretendida nestes autos, é necessário completar a cadeia dominial do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7071.0001605-95, com a apresentação de toda a documentação exigida para tanto, quer para a transferência operada entre a Sra. Elizabeth Maria Zabeu e o Sr. Pedro Luiz Martins Cerqueira e sua esposa, Dra. Shirley Cella Martins Cerqueira, como destes últimos para a ora autora. 8. Ou seja, não obstante alegue a autora ter apresentado toda a documentação necessário, ter pago o laudêmio e obtido a CAT, parece que esses procedimentos não haviam sido promovidos quando da anterior transferência do imóvel, que, perante a SPU, permanecia em nome da Sra. Elizabeth Maria Zabeu. Desse modo, sem o correto cadastramento das transferências promovidas, de forma a se completar a cadeia dominial, não há que se falar em ilegalidade na negativa da Administração em promover a averbação requerida. De acordo com o teor do artigo 23 do Anexo da Portaria nº 293, de 04/10/2007, da Secretaria de Patrimônio da União, para que seja realizada a averbação de transferência, são exigidos documentos que atestem esta transferência de titularidade. No caso concreto, consta nos cadastros da SPU como proprietária a Sra. Elizabeth Maria Zabeu. De outra parte, autora pretende a averbação da operação realizada entre ela própria e o Sr. Pedro Luiz Martins Cerqueira e sua esposa, Dra. Shirley Cella Martins Cerqueira. Entretanto, na sede da SPU há lacuna documental em relação a Sra. Elizabeth Maria Zabeu e o Sr. Pedro Luiz Martins Cerqueira e sua esposa, Dra. Shirley Cella Martins Cerqueira, ao passo que é inadmissível a averbação per saltum, ou seja, da Sra. Elizabeth Maria Zabeu, diretamente à autora. Assim, do que consta dos autos, a autora não comprovou a ocorrência de abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias inerentes à atuação dos agentes da Secretaria de Patrimônio da União, que estão adstritos à legislação de regência. No mais, não verifico a existência de nenhuma circunstância que exponha o direito da parte autora a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, apta a justificar a medida pretendida. Ante o exposto, indefiro o

pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda da contestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003796-10.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ALICE CAVALCANTE FERRARO - ESPOLIO X ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR(SP225760 - LIA SILVEIRA QUINTELA)

Tratando-se de hipótese que se insere na previsão do art. 330, inc. II, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203667-51.1996.403.6104 (96.0203667-2) - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do autor, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada do alvará venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 16 de outubro de 2014.FICA A PARTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARA E PARA RETIRA-LO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0007346-96.2003.403.6104 (2003.61.04.007346-6) - JOSE LEMES X MARIA CONSUELO ARAUJO LEMES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do autor, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada do alvará venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 13 de outubro de 2014.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDICAO DO ALVARA E PARA RETIRA-LO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0012501-07.2008.403.6104 (2008.61.04.012501-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 445 em nome do expert nomeado à fl. 412.Int.

0001498-45.2014.403.6104 - ROBSON CARVALHO JORGE(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Acolho os quesitos formulados pelas partes, bem como os assistentes técnicos, o quais deverão ser cientificados pelas partes de que a perícia será realizada na data de 30 de outubro de 2014, às 13:00 horas, com o Dr. Mario Augusto, na sala de perícias do JEF de Santos, localizada na Avenida Barão do Rio Branco, 30, 4º andar, Centro, Santos.Fl. 499: a expedição do mandado para intimação da testemunha para audiência foi realizada em 07/10/2014.Intimem-se com urgência.

0005024-20.2014.403.6104 - FLORA MARIA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Não obstante a informação da CEF de que tem interesse em ingressar na lide, porém sem explicitar em que condição, deverá a CEF dar integral cumprimento ao despacho de fl. 1355, comprovando a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS, explicitando em que condição pretende ingressar na lide.Sem prejuízo, nos termos do art. 51 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso da Caixa

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003163-14.2005.403.6104 (2005.61.04.003163-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X VICENTE DE PAULO MARCONDES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do embargado (fls. 212/213), intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada do alvará venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 14 de outubro de 2014.FICA O PATRONO DO EMBARGADO INTIMADO DA EXPEDICAO DO ALVARA E PARA RETIRA-LO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205306-85.1988.403.6104 (88.0205306-5) - IGNACIO ANTONIO MUNIZ (ESPOLIO) X THEOBALDINA NARDES DE AGUIAR (ESPOLIO)(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X IGNACIO ANTONIO MUNIZ (ESPOLIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDICAO DO ALVARA E PARA RETIRA-LO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0202973-19.1995.403.6104 (95.0202973-9) - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X MANUEL DE ORNELAS X FLORENTINO CARVALHO X GERALDO LUIZ BORGES X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X JOSUE MICALLE X CARLOS ALBERTO DORO X MILTON PONTES RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL DE ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LUIZ BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MICALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Quanto ao requerido pelas partes, os juros moratórios são devidos desde a citação e devem ser aplicados conforme o V. Acórdão. Nessa medida sobre o quantum debeatur, incidirão correção monetária, pelos critérios legais aplicáveis, e juros moratórios à base de 6% ao ano, contados a partir da citação até 10 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir com base na taxa SELIC.Porém, deve ser observada a aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular.Assim, não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007).Encaminhem-se os autos à contadoria para que se manifestem sobre as impugnações apontadas pelas partes, e elaborem novos cálculos, como determinado acima.Intime-se.

0208967-28.1995.403.6104 (95.0208967-7) - LUIZ DE SOUZA(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FICA A PARTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DOS ALVARAS E PARA RETIRA-LOS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003865-67.1999.403.6104 (1999.61.04.003865-5) - NELSON DE ABREU GONCALVES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 242, encaminhe-se à Caixa Econômica Federal - agência 2206 - Pab Justiça Federal cópia do alvará de levantamento n 52/2014 (fl. 235) para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o solicitado em nosso ofício n 429/2014-ORD.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006082-34.2009.403.6104 (2009.61.04.006082-6) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X LAERCIO VOLPE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 108/120, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0006070-83.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL - MEX X MILTON FABIANO LACERDA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Tendo em vista que os autos saíram em carga com o embargado (fl. 47), intime-se a União Federal do despacho de fl. 45.Santos, data supra.

0007340-45.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ADEMARIO FONSECA ARAUJO X ANTONIO BARBOSA SOARES X JOSE BARBOSA SOARES X ODAIR MARTINS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Indefiro o requerido pelo embargado às fls. 148/149, uma vez que não cabe a este juízo diligenciar em favor do embargado, conquanto trata-se de ônus que lhe compete, notadamente porque tem acesso aos dados constantes dos autos da reclamação trabalhista.Intime-se.

0007708-54.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

Converta-se em renda da União a quantia depositada à fl. 202.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008229-96.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X OLAVO EUFRAZIO DA SILVA FILHO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Traslade-se cópia de fls. 21/28, 40 e deste despacho para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004773-07.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X EDUARDO DE JESUS SANTANA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Sentença Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por EDUARDO DE JESUS SANTANA nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.04.013607-9, argumentando haver excesso na pretensão.Regularmente intimada, o embargado apresentou impugnação.Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 17/22), com a qual concordaram ambas as partes (fls. 25 e 27).É o relatório. Fundamento e decido. Em face da concordância dos litigantes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, este será adotado para a execução, pois elaborado em consonância com o julgado.Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 1.415,48 (mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), atualizado até outubro/2013, para efeito de execução.Deverá o embargado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.Sem

custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

0005458-14.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA X JOANA DA COSTA X TEREZINHA DA COSTA X ANA LUCIA COSTA E COSTA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Tendo em vista a discordância apresentada às fls. 55/56, retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0006043-66.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ADNILTON BISPO DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

SentençaTrata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por ADNILTON BISPO DOS SANTOS nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.036066-3, argumentando haver excesso na pretensão.Regularmente intimada, o embargado apresentou impugnação.Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 17/25), com a qual concordaram ambas as partes (fls. 28 e 30).É o relatório. Fundamento e decidido. Em face da concordância dos litigantes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, este será adotado para a execução, pois elaborado em consonância com o julgado.Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 3.550,23 (três mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte três centavos), atualizado até outubro/2013, para efeito de execução.Deverá a embargada arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

0007445-85.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X HUGO VICENTE DA SILVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor referente à verba honorária, por meio de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208949-36.1997.403.6104 (97.0208949-2) - JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X SILVIA MARIA BELETTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X UNIAO FEDERAL X JOACY BASTOS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA SARTORI X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Quando da propositura da ação, foram constituídos como representantes dos autores os advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira. A execução do julgado iniciou-se com a petição datada de 10/07/2007, subscrita pelo Advogado Almir Goulart da Silveira (fls.295/296).Posteriormente, houve a revogação do mandato, pela autora Jane de Siqueira Pantoja conforme se verifica pela documentação de fls. 298/318, momento em que foi constituído novo patrono pela autora, o Dr. Orlando Faracco neto. Assim, equivocado o despacho exarado à fl.320, porquanto os demais autores continuaram sendo representados pelos procuradores acima nominados.Diante do acima exposto, legitimado está o pleito de fls. 355/386, em que os I. Causídicos solicitam devolução dos prazos, razão pela qual o defiro.Considerando, todavia, que o pedido formulado pelos advogados, torna a ciência dos atos processuais inequívoca, deverão manifestar-se, no prazo legal.À Secretaria, determino que se proceda a anotação dos nomes dos advogados, no sistema processual, a fim de que tal falha não mais ocorra.

0030717-04.2003.403.6100 (2003.61.00.030717-0) - OLAVO EUFRAZIO DA SILVA FILHO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X OLAVO EUFRAZIO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução (fls. 228/237), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de

nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0036071-10.2003.403.6100 (2003.61.00.036071-7) - MILTON FABIANO LACERDA (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX X MILTON FABIANO LACERDA X UNIAO FEDERAL - MEX

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Esclareço, ainda, que a atualização do referido valor será feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Santos, data supra.

0006724-80.2004.403.6104 (2004.61.04.006724-0) - ELMO SCHIAVETTI (SP159290 - BRUNO LIMA VERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI X UNIAO FEDERAL

Objetivando a declaração da decisão de fl. 514, foram, tempestivamente, interpostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Em síntese, afirma a embargante que a decisão recorrida está violando a coisa julgada, pois entende que o deferimento da expedição de ofício a Petros nos moldes em que foi requerido concederá isenção perpétua de imposto de renda ao contribuinte. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Analisando-se os autos, verifico que equivocou-se o I. Procurador da Fazenda Nacional subscritor dos embargos declaratório. Antes de haver algum vício capaz de ensejar a interposição do recurso, seus argumentos revelam a inexata compreensão do deferimento da expedição do ofício a Petros. Com efeito, o requerimento formulado à fl. 513 prende-se justamente ao restabelecimento do desconto do imposto de renda. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Cumpra-se o despacho de fl. 513, expedindo-se ofício a Petros. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006908-02.2005.403.6104 (2005.61.04.006908-3) - ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Iniciada a execução do presente feito, intimou-se o executado, ora embargante, a pagar a quantia a que foi condenado, nos termos do art. 475-J. Não obstante a devida intimação ter se dado nos termos do artigo supra citado, interpôs o Executado, Embargos à Execução. Observo que a medida interposta é tempestiva e o signatário é legitimado para tanto. Considerando o Princípio da Instrumentalidade das Formas, notadamente ao que reza o art. 244 do C.P.C.: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo lhe alcançar a finalidade, adéquo os presentes Embargos aos termos das novas Leis 11.232 e 11.382/06, recebendo-os como impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475 -J 1º). Dessa forma, proceda-se a exclusão do processo do sistema informatizado da Justiça Federal, devendo a petição que o originou ser protocolizada como impugnação ao cumprimento de sentença, utilizando-se a data que consta à fl. 02.

Expediente Nº 7915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208256-33.1989.403.6104 (89.0208256-3) - ALBERTO NASCIMENTO X ALBINO DOS SANTOS X ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO PASSOS X LIDIA CABRAL BITENCOURT X ANTONIO HILARIO DOS SANTOS X LELIA SILVA X WALDEMAR COELHO X ALVARO COELHO X ROGERIO DE JESUS BARAZAL X MAURICIO DE JESUS BARAZAL X ANA LUCIA CORREA COELHO X MARCOS ROBERTO CORREA COELHO X CARLOS ALEXANDRE CORREA COELHO X BENEDITO RODRIGUES MATOS X CESAR SERRAO X CLAUDINE TREBBI X JOSEFINA CALVO DE JESUS X DOMINGOS MATHEUS X JOSE CARLOS ALVES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 579/580, oficie-se ao INSS solicitando que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço que consta em seus registros dos autores Alberto Nascimento, Albino dos Santos, Antonio Arcanjo dos Santos, Antonio Francisco Passos, Cesar Serrão, Domingos Matheus e José Carlos Alves. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls.

581/596. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0204812-21.1991.403.6104 (91.0204812-4) - JUDITH CONCEICAO RODRIGUES MALVAO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0207103-81.1997.403.6104 (97.0207103-8) - SONIDEIA GONCALVES DE ARAUJO GONDIN(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0000026-97.2000.403.6104 (2000.61.04.000026-7) - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 148/162, bem como sobre o noticiado às fls. 137/147 no tocante a revisão do benefício. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de

falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0006267-82.2003.403.6104 (2003.61.04.006267-5) - ARNALDO SILVEIRA JUNIOR X EDUARDO CARDOSO X JOSE MAXIMO DE CARVALHO X LAIR GUIMARAES DE CAMPOS X MICHELINO LASELVA X RUTH BITTAR CARDOSO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a Carla Gonçalves Maia, Arnaldo Silveira Junior e Ruth Bittar Cardoso do pagamento efetuado (fls. 161/163 e 177). Analisando os autos, verifica-se que não houve a apresentação de cálculo de liquidação em relação a Eduardo Cardoso, José Maximo de Carvalho, Lair Guimarães e Michellino Silva. Sendo assim, e considerando o requerido às fls. 167/176 pelo inventariante nomeado no arrolamento dos bens deixados por Eduardo Cardoso, intime-se a Dra. Carla Gonçalves Maia para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste. Intime-se.

0012755-53.2003.403.6104 (2003.61.04.012755-4) - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 459/469, bem como sobre o noticiado pelo INSS às fls. 456/458. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0004444-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004444-3) - ROBERTO RODRIGUES CABRAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o alegado às fls. 184/185, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor já recebido referente ao período de 11/2005 a 03/2006 para fins de compensação. Intime-se.

0011270-76.2007.403.6104 (2007.61.04.011270-2) - SONIA ELISABETH LIMERES(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados à fl. 397. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório. Intime-se. Santos, data supra

0010697-67.2009.403.6104 (2009.61.04.010697-8) - AYRES DOS SANTOS MARQUES FILHO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 143 - Expeça-se conforme requerido. Dê-se ciência ao INSS do noticiado pela parte autora a fl. 144. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. ''

0003186-47.2011.403.6104 - AMELIO DE MEDEIROS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome da parte autora, bem como em favor da Sociedade Sebastião Duarte - Sociedade de Advogados. O art. 15 do par. 3º da Lei nº 8906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam

parte. Assim, com base nos documentos acostados aos autos, inviável a expedição de ofício requisitório da verba honorária em nome da Sociedade Sebastião Duarte - Sociedade de Advogados, uma vez que foram outorgados pelo autor poderes aos advogados constituídos no mandato de fl. 14 e não à referida Sociedade. Sendo assim, e considerando a existência de vários advogados constituídos nos autos, informe o I. Causídico qual o nome que deverá constar do ofício requisitório a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se O INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 254/255, no sentido de que o seu benefício ainda não foi revisado. Intime-se.

0007450-10.2011.403.6104 - MARCIO GOMES RODRIGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 184/191. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0002459-49.2011.403.6311 - FLAVIO MATEUS DELFIM(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 109/122, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0004486-10.2012.403.6104 - OROZIMBO GONCALVES VIANA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 56/64. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0006030-33.2012.403.6104 - JORGE ANTONIO SOARES(SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 390/402, bem como dê-se ciência do informado às fls. 403/408. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento,

deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0011441-57.2012.403.6104 - MAXIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 110/121, bem como dê-se ciência do informado às fls. 122/129. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0011607-89.2012.403.6104 - CLAUDIO ESTEVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 114/128, bem como dê-se ciência do informado às fls. 112/113. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0006443-12.2013.403.6104 - JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 144/157, bem como dê-se ciência do informado às fls. 159/162. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009929-10.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA

PEREIRA DE CASTRO) X FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAQUIM PRUDENTE DE AZEVEDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Dê-se ciência as partes da documentação juntada às fls. 53/264. Após, retornem os autos a contadoria judicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0207465-20.1996.403.6104 (96.0207465-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X CLEMENTINO CARRAMANHOS MALVAO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 242/245, 269/271, 275/279 e 282 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005220-39.2004.403.6104 (2004.61.04.005220-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X SONIDEIA GONCALVES DE ARAUJO GONDIN(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 67/70, 89/90, 93/99 para os autos principais. Nada sendo requerido pelas partes em cinco dias, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204222-05.1995.403.6104 (95.0204222-0) - TITO GOMES FERREIRA(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X TITO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 119/121 e 123/129, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0000519-64.2006.403.6104 (2006.61.04.000519-0) - LUIZ CARLOS CATA PRETA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X LUIZ CARLOS CATA PRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 2014.03.00.012893-1 (fls. 258/262) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

Expediente Nº 7948

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009490-77.2002.403.6104 (2002.61.04.009490-8) - JOSE FERNANDO DUARTE DA COSTA(SP154469 - FABIANO LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE FERNANDO DUARTE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 126 que determinou a expedição de alvará em favor da parte autora. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reapropie da quantia de R\$ 2.875,09 (dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e nove centavos) depositada em 21/08/2013, na conta n 2206.005.48467-5 (fl. 118), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 774/2014. Intime-se. Intime-se o Dr. Fabiano Luiz Rodrigues para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 13/10/2014

0000610-52.2009.403.6104 (2009.61.04.000610-8) - LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X BANCO ITAU S/A

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 235 e 241, bem como do valor depositado à fl. 236 em favor da parte autora, atentando a secretaria que desta guia deverá ser abatida a quantia apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 266 a título de condenação em honorários advocatícios. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reapropie da quantia de R\$ 700,30 (setecentos reais e trinta

centavos) depositada na conta n 2206.005.48478-0 em 01/08/2013, assim como do saldo remanescente existente na conta n 2206.005.48480-2, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 769/2014. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005152-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005152-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MENESES DOS ANJOS X SERGIO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X SERGIO MARCELO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARCO AURELIO MARTINS X ADRIANA RITA MARTINS X JOAO ROBERTO MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X NELSON MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X SORAYA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X CLAUDIO MARCELO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO FERRAZ X SONIA MARIA RODRIGUES FERRAZ X ANTONIO MOISES RIBEIRO DOS SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X JACQUES PRIPAS(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Depreque-se à Comarca de Lauro de Freitas-BA o interrogatório do acusado Antônio Moisés Ribeiro dos Santos, solicitando o cumprimento no prazo de trinta dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias, fazendo constar a solicitação da urgência necessária, tendo em vista tratar-se de processo incluído na META 2 do CNJ. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória para o interrogatório do réu. Ciência ao MPF. Publique-se.

XX
XXXXX

0005744-84.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CLAUDINEI SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP138368 - JURANDIR VIEIRA)

Os réus Angelo Marcos Canuto da Silva, João dos Santos Rosa e Rodrigo Gomes da Silva apresentaram pedido de revogação da prisão preventiva, ao argumento de excesso de prazo, por estarem presos há mais de 180 dias sem que tenha havido a prestação jurisdicional. O Ministério Público Federal requereu a rejeição do pedido (fl. 673). Decido. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Conforme constou da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 445/495 dos autos nº 0004320-07.2014.403.6104), há fortes indícios do envolvimento dos réus em organização criminosa dedicada à prática do tráfico internacional de entorpecentes, em cuja estrutura os requerentes, em tese, tinham papel relevante de coordenação das atividades ilícitas, de acordo com os elementos de informações obtidos até o momento. Consta que, desde o início das investigações foram realizadas diversas apreensões de carregamentos de substâncias entorpecentes, que alcançaram o total de quase quatro toneladas. De outra parte, o objetivo da medida foi impedir que os acusados continuassem a perpetrar novos delitos, obstaculizassem a colheita de provas e empreendessem fuga, acarretando, com isso, prejuízos à ordem pública, à instrução criminal e à futura aplicação da lei penal. Por

consequente, na ausência de elemento suficiente para afastar, sobretudo, a possibilidade de reiteração da atividade criminosa, não é o caso de revogação da prisão preventiva. Quanto ao excesso de prazo, tal alegação deve ser rechaçada com base na jurisprudência dos nossos Tribunais, que é pacífica no sentido de que, à luz do princípio da razoabilidade, admite-se a flexibilização do prazo de duração do processo ao se levar em conta as circunstâncias do caso concreto. Com efeito, no caso dos autos, verifica-se tratar-se de denúncia envolvendo fatos de alta complexidade, que demandaram um longo trabalho investigativo, sobretudo em razão da grande estrutura e forte dinamismo da organização, que, segundo consta, tinha ramificações inclusive fora do País, o que culminou com a colheita de vasto material probatório, a ser analisado pelos órgãos estatais em tempo razoável, condizente com essa complexidade. Inobstante isso, desde o recebimento da denúncia, em 22.07.2014, tem sido imposta a devida celeridade que o caso requer, devendo ser ressaltado que a instrução processual se encontra adiantada, já tendo sido inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, aguardando-se o cumprimento de cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa para posterior realização do interrogatório dos réus. Desse modo, não há como acolher o pedido da defesa com base nesse argumento, visto que não subsiste à análise do caso concreto, conforme acima mencionado. Em apoio a esse entendimento, destaco os seguintes julgados extraídos da jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível habeas corpus impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, 2º), cumpre aos tribunais expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. 2. Eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal (HC n. 289.184/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 27/08/2014). 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 282.595/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO DA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE. ATRASO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. DEMORA JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STJ). IV - A necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, o número de réus originalmente envolvidos (processo desmembrado em face do paciente), os pedidos de liberdade provisória, revogação de prisão preventiva são circunstâncias que, à luz do princípio da razoabilidade, admitem o prolongamento do julgamento de 1ª instância. Habeas corpus não conhecido. (HC 295.906/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) Outrossim, ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, 6.º, e 319 do Código de Processo Penal). Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva de Angelo Marcos Canuto da Silva, João dos Santos Rosa e Rodrigo Gomes da Silva. Dê-se ciência. Santos, 21 de outubro de 2014. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005832-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE OLIVEIRA

MACEDO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Ante o teor da certidão cartorária de fl. 572, requeiram-se, para que compareçam à audiência designada para o dia 31/10/2014, às 14h00min: 1. Os réus Leandro Teixeira de Andrade, Wellington Araújo de Jesus e Ricardo Menezes Lacerda ao Diretor da Penitenciária I de São Vicente e ao Juiz Corregedor dos Presídios da Comarca de São Vicente. 2. O réu Carlos Bodra Karpavicius ao Diretor da Penitenciária II de Tremembé e ao Juiz Corregedor da Comarca de Tremembé. O ofício destinado à Penitenciária II de Tremembé deverá ser encaminhado através do correio eletrônico nie@p2tremembe.sap.sp.gov.br. Oficie-se à Polícia Federal para que seja providenciada a escolta dos réus. Comunique-se o Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo que a sala de teleaudiências daquele Fórum está reserva para o dia 31/10/2014, às 14h00min, quando será inquirida a testemunha Débora de Paula Aparecida Fernandes (carta precatória n 0013425-68.2014.403.6181). Intimem-se os patronos dos réus.

Expediente Nº 7234

CARTA PRECATORIA

0007892-72.2013.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Pedido de fl. 47. Considerando a manifestação ministerial de fl. 50, acolho a justificativa apresentada pela executada. Designo o dia 16 de fevereiro de 2014, às 14 horas, para dar lugar à audiência admonitória, quando a executada Assunta Romano Pedroso tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009569-56.2002.403.6104 (2002.61.04.009569-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS DA SILVA(SP202606 - FABIO CARDOSO E SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 256/2014 Folha(s) : 237 Autos nº 0009569-56.2002.403.6104ST-DVistos. SÉRGIO LUIS DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do art. 312, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, em razão de, segundo a inicial, na qualidade de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ter se apropriado de valores recebidos para pagamento de prestações de carnê do Baú da Felicidade. A denúncia foi recebida em 18.03.2009 (fls. 235/235vº). Regularmente citado (fls. 244vº). Apresentou defesa prévia no prazo legal (fls. 246/253). Verificada a inocorrência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 257). Inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 383/386, 401/403, 453/456, 476/478 e 493), e interrogado o réu (fls. 519/521), as partes apresentaram alegações finais (fls. 531/531vº, 535/548). O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento da existência de prova suficiente da materialidade e da autoria delitiva. A Defesa negou a autoria, aduziu a improcedência da acusação dada a fragilidade do conjunto probatório, e pugnou pela absolvição do réu por falta de provas. É o relatório. Segundo a denúncia, o acusado, valendo-se do cargo que ocupava na Agência dos Correios de Registro-SP, apropriou-se indevidamente de valores relativos a 264 prestações do carnê Baú da Felicidade, correspondentes à quantia de R\$ 4.541,24, no período de 03.10.1998 à 30.06.2000. O documento juntado à fls. 218 comprova que SÉRGIO LUIS DA SILVA satisfêz o débito relativo às prestações do Baú da Felicidade que não foram, a tempo e modo, regularmente quitadas. O valor do prejuízo causado, que foi ressarcido, alcançou o total de R\$ 4.541,24 (quatro mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos). Diante de tais elementos, num exame mais aprofundado, concluo não se verificar na espécie a tipicidade material da conduta, assim

entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso. O denunciado reparou o dano causado. Não se mostra razoável, na específica hipótese tratada, inferir que houve dano ao patrimônio e à moral da Administração Pública (objeto jurídico do tipo em tela). De rigor, portanto, a aplicação ao caso da orientação da Suprema Corte no HC nº 92438-PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, até porque onde a razão é a mesma, o mesmo deve ser o direito - ubi eadem, ibi jus -. Não pode assumir relevo penal aquilo que, como ocorre na singular espécie, já não se apresenta relevante na esfera civil e administrativa. Impositivo, assim, fazer incidir à espécie o princípio da insignificância. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se verifica das ementas que seguem: HABEAS CORPUS. PECULATO PRATICADO POR MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONSEQÜÊNCIAS DA AÇÃO PENAL. DESPROPORCIONALIDADE. 1. A circunstância de tratar-se de lesão patrimonial de pequena monta, que se convencionou chamar crime de bagatela, autoriza a aplicação do princípio da insignificância, ainda que se trate de crime militar. 2. Hipótese em que o paciente não devolveu à Unidade Militar um fogão avaliado em R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco) reais. Relevante, ademais, a particularidade de ter sido aconselhado, pelo seu Comandante, a ficar com o fogão como forma de ressarcimento de benfeitorias que fizera no imóvel funcional. Da mesma forma, é significativo o fato de o valor correspondente ao bem ter sido recolhido ao erário. 3. A manutenção da ação penal gerará graves conseqüências ao paciente, entre elas a impossibilidade de ser promovido, traduzindo, no particular, desproporcionalidade entre a pretensão acusatória e os gravames dela decorrentes. Ordem concedida. (HC 87478, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 29.08.2006, DJ 23.02.2007 PP-00025 EMENT VOL-02265-02 PP-00283) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 303, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (PECULATO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO: APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. HABEAS CORPUS DEFERIDO. (HC 92634, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007, DJe-026 DIVULG 14.02.2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-03 PP-00591 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 489-498) Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo SÉRGIO LUIS DA SILVA (RG 270336618 SSP/SP, CPF 159.018.938-83) da imputada afronta ao art. 312, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Custas, na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.C. Santos-SP, 10 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0008209-52.2003.403.6104 (2003.61.04.008209-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS HENRIQUE EMMERICH GOMES LEAL (SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg. : 259/2014 Folha(s) : 266 Autos nº 0008209-52.2003.403.6104 ST-D Vistos. Marcus Henrique Emmerich Gomes Leal foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial: Consta dos Autos de inquérito policial em epígrafe que MARCUS HENRIQUE EMMERICH GOMES LEAL, no exercício de 1.999, em relação ao ano-calendário de 1998, omitiu informações às autoridades fazendárias concernentes a rendimentos tributáveis auferidos e depositados em conta-corrente, conduta mediante a qual suprimiu tributo federal devido, qual seja, Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), no importe de R\$ 77.407,51 (setenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e um centavos). Esse valor, acrescido dos consectários legais (juros moratórios e multa proporcional), calculados até 28.02.2002, importou em um crédito tributário em favor da União Federal da ordem de R\$ 172.487,15 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), segundo apurado pela Auditoria Fiscal da Receita Federal, conforme se verifica do Auto de Infração IRPF de fls. 07/10 e dos demonstrativos anexos (fls. 11/12). Recebida a denúncia em 12.06.2008 (fl. 206), regularmente citado (fl. 243), o réu apresentou a defesa escrita (fls. 218/223), alegando que a conta corrente mencionada na denúncia foi aberta em conjunto com seu sócio Albino Antonio Alves Filho e era movimentada em prol da sociedade denominada Alves & Emmerich Gomes Leal Ltda., cuja pessoa jurídica recolheu o imposto de renda devido no período descrito na denúncia. Além disso, sustentou a inexistência de dolo na conduta do réu, bem como erro sobre a ilicitude do fato. Requereu diligências e arrolou testemunhas. Não se verificando a ocorrência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 240/vº) e realizada audiência de instrução, na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu (fls. 271/275vº). Ao término da instrução, a pedido da defesa, vieram aos autos os extratos de movimentação bancária de fls. 280/319 e 331/370, restando prejudicada a realização de perícia contábil, também requerida pela defesa, tendo em vista a indisponibilidade dos registros contábeis da empresa Emmerich Gomes Leal & Dias Ltda (fl. 412). As partes apresentaram alegações finais às fls. 419/vº e 425/427. Em síntese, a acusação sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento da existência de prova suficiente da materialidade e da autoria delitiva, enquanto a defesa requereu a absolvição do réu, sob a alegação de ausência de dolo na conduta do réu, aduzindo que o mesmo agiu com erro sobre a ilicitude do fato. É o relatório. Imputa-se a

MARCUS HENRIQUE EMMERICH GOMES LEAL a omissão de informações relativas a tributo federal, o IRPF, no exercício de 1999, ano calendário de 1998, no importe de R\$ 77.407,51, decorrente da não comprovação, perante a Receita Federal do Brasil, da origem dos créditos efetuados na conta corrente nº 34.190-6, agência 0268, mantida no Banco Itaú S/A. A materialidade do crime encontra-se comprovada pela cópia do procedimento fiscal nº 10845.001156/2002-08 (fls. 21/81), o qual contém, entre outros, os seguintes elementos que comprovam, em tese, a existência do crime: auto de infração (fls. 24/28); termo de início da ação fiscal (fl. 28); termo de solicitação de esclarecimentos (fl. 32), termo de reintimação (fl. 45); extratos de movimentação bancária (fls. 46/65); termos de verificação fiscal nº 001 e nº 002 (fls. 66/68) e termo de encerramento (fl. 71), bem como pelo ofício e documentos de fls. 151/153 relativos à inscrição do débito em dívida ativa da União. Antes de prosseguir, a propósito da configuração subjetiva do crime previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/1990, consigno que, assim como nas demais condutas delitivas constantes do mesmo artigo, o tipo subjetivo requisita o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar as condutas aí previstas. No caso dos autos, entendo que a instrução criminal não logrou êxito em demonstrar o dolo na conduta do réu. Tampouco, nenhuma prova foi produzida que respalde a presunção de que o acusado tenha sido o beneficiário dos depósitos bancários objeto da autuação fiscal. Consoante os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas ALBINO ANTÔNIO ALVES FILHO (fls. 274/vº) e ADRIANO ANASTÁCIO DIAS (fls. 275/vº), a conta corrente mencionada na denúncia, de titularidade conjunta do réu e de Albino Antônio Alves Filho, seu ex-sócio, recebia movimentação financeira oriunda da pessoa jurídica Alves & Emmerich Gomes Leal Ltda. - ME e não da pessoa física do acusado. Dos mesmos depoimentos depreende-se que, na condição de microempresário iniciante, em que pese o grau universitário do réu, não possuía ele experiência administrativa suficiente para avaliar as consequências legais do seu ato, pois, ao que parece, era leigo em questões contábeis, financeiras e tributárias, de modo que é razoável supor que talvez achasse não estar cometendo o crime de omissão de informações às autoridades fiscais. Em outras palavras, ao que tudo indica, o acusado não tinha consciência de estar realizando a conduta descrita no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Apesar disso, era possível dele exigir-se, nas circunstâncias em que os fatos ocorreram, outro tipo de comportamento. Logo, havendo tais possibilidades, não é o caso de se reconhecer a ocorrência de erro de proibição, como requer a defesa. Todavia, compreendo que a prova testemunhal contribuiu decisivamente para o surgimento de dúvida acerca da existência do elemento subjetivo na conduta do réu, logrando demonstrar, de certa forma, a versão defensiva de que o acusado fazia uso da referida conta corrente para movimentação dos recursos pertencentes à microempresa e não à sua própria pessoa. Diante dessas considerações, aplico o in dubio pro reo em favor do acusado, a fim de absolvê-lo da imputação feita na denúncia. Isto posto, julgo improcedente a denúncia e absolvo MARCUS HENRIQUE EMMERICH GOMES LEAL (RG. nº. 13.005.916-X - SSP/SP, CPF Nº. 053.116.728-38) da imputada prática de ofensa ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu - absolvido, e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. O. C. Santos, 15 de outubro de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0013096-45.2004.403.6104 (2004.61.04.013096-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Por necessidade de readequação da pauta, dou por cancelada a audiência designada para o dia 17 de fevereiro de 2015, às 16h00min (fl. 564). Dê-se baixa na pauta. Em ato contínuo, designo para o dia 3 de março de 2015, às 16h00min audiência de instrução, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios dos acusados. Intimem-se os acusados nos endereços constantes nos autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

0009459-81.2007.403.6104 (2007.61.04.009459-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALICE DE JESUS GONCALVES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 257/2014 Folha(s) : 243 Autos nº 0009459-81.2007.403.6104ST - DVistos. Maria Alice Jesus Gonçalves foi denunciada como incurso no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia: Consta dos autos que a denunciada MARIA ALICE JESUS GONÇALVES, na qualidade de representante legal da empresa individual registrada sob o nº 2.148.622.399-07, com o nome fantasia CONTABILIDADE NOVA ERA, situada na Av. Pedro Lessa, nº 1111, cj. 95, Bairro Aparecida - Santos/SP, fez inserir nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de suas empregadas, declarações falsas, registrando-as em nome de outras empresas, que eram ou foram clientes do referido escritório de contabilidade, caracterizando-se o delito de falsificação de documento público previsto no artigo 297, 3º, II, do Código Penal. No curso da Reclamação Trabalhista de nº. 01012200644202009 (fls. 06/38), ajuizada por Maria Aparecida Borges em face de MARIA ALICE JESUS GONÇALVES, verificou-se através dos depoimentos

prestados pelas testemunhas da reclamante, especialmente Giovana Finco Orefice (fls. 34/35) e Thais de Castro Aldea (fls. 35/36), que a reclamada registrou ambas nas respectivas CTPS como empregadas de outros empregadores, sem que esses tivessem conhecimento do fato, embora elas prestassem serviços no escritório da denunciada. Tal fato se repetiu em relação a outros empregados. Giovana Finco Orefice, que trabalhou no escritório de contabilidade no período de 1997 a 2002, prestou esclarecimentos às fls. 59/60 e 172, ratificando integralmente o teor de suas declarações de fls. 34/35. Informou que apesar de ter trabalhado em favor da reclamada, em sua carteira profissional constava como empregador o Sr. Liscio Teruya, cliente do escritório. Além disso, disse que não conhece o Sr. Liscio Teruya e que ficou sabendo que o endereço deste empregador constante de sua CTPS não era verdadeiro. Thais de Castro Aldea, que trabalhou no escritório de contabilidade no período de 21/06/2003 a 16/11/2005, prestou esclarecimentos às fls. 67/68 e 157, ratificando integralmente o teor de suas declarações de fls. 35/36. Informou, da mesma forma, que apesar de trabalhar em favor do escritório da denunciada, em sua carteira profissional constava como empregadora a empresa Esplendor Supermercados de Santos Ltda., CNPJ 04.439.997/0001-31, também cliente do referido escritório. Ambas afirmaram que todos os funcionários da contabilidade eram registrados em nome de outras empresas, com exceção de Maria Aparecida Borges, reclamante na demanda acima mencionada. (...) Recebida a denúncia aos 05.10.2011 (fl. 198), a ré foi regularmente citada (fl. 221) e apresentou defesa escrita, aduzindo, em síntese, a atipicidade da conduta e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 216/219). Inocorrente alguma das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 225/226), realizando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 272/275) e de uma testemunha do juízo (fl. 305), bem como o interrogatório do réu (fl. 306). Superada a fase do artigo 402 do CPP, após a juntada dos documentos de fls. 313/344 pela defesa, as partes apresentaram alegações finais às fls. 346/347 e 353/367. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, ao argumento de comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. A seu turno, a defesa alegou, em síntese, a atipicidade material da conduta descrita na denúncia, por ausência das elementares do tipo penal de falsificação de documento público, a ausência de dolo e a falta de vulneração do bem juridicamente tutelado, por se tratar de falsidade inócua, sem qualquer repercussão na órbita penal. É o relatório. Inicialmente, considero que a conduta atribuída à acusada, consistente em inserir declaração falsa na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Giovana Finco Orefice, subsume-se ao tipo penal descrito no artigo 299, caput, do Código Penal, visto tratar-se de falsidade ideológica ocorrida em 01.07.1997 (fl. 63), portanto, antes da inserção do parágrafo 3º ao artigo 297 do Código Penal pela Lei nº 9.983/2000. Desse modo, relativamente aos fatos envolvendo a funcionária Giovana Finco Orefice, aplico o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuindo-lhes a definição jurídica contida no artigo 299, caput, do Código Penal. Outrossim, tratando-se de crime formal, que se consuma no momento em que produzida a declaração falsa, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que, entre a data dos fatos (01.07.1997) e o recebimento da denúncia (05.10.2011) transcorreram mais de 14 anos, lapso temporal superior ao estabelecido pelo artigo 109, inciso III, do Código Penal, que prevê em 12 (doze) anos a ocorrência da prescrição para o delito em questão, cuja pena máxima é de 5 (cinco) anos de reclusão. Acerca da natureza do delito de falsidade ideológica, transcrevo o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL: FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299 DO CP. DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME DECUMPRIMENTO DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. I - A materialidade delitiva está demonstrada através do Termo de Declarações firmado pelo réu, no qual lança a assinatura em nome de Kassanguidi de Bosco Sebastião e do Laudo de Perícia Papiloscópica. II - Por sua vez, a autoria delitiva restou comprovada nos autos, de forma inequívoca, conforme uníssona prova testemunhal. III - O crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do CP se consuma com a omissão ou com a inserção, em documento público ou particular, de declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. IV - Cuida-se de delito de natureza formal, cuja consumação independe de qualquer ocorrência de resultado naturalístico ou prejuízo, aperfeiçoando-se com o uso efetivo do documento. V - O documento de fl. 39 - Termo de Declarações prestado pelo acusado em nome de Kassanguidi de Bosco Sebastião à Polícia Federal - demonstra que o réu praticou a conduta típica prevista no artigo 299 do Código Penal quando inseriu, de forma consciente, declaração falsa acerca de sua identidade. VI - O tipo penal em comento busca evitar a lesão à fé-pública e não um dano material. Trata-se, como visto, de crime formal, de consumação instantânea. VII - A consumação do delito se dá no instante da inserção, no documento público, da afirmação falsa, in casu, a assinatura que atestou ser o subscritor quem não é, momento em que houve efetivamente lesão à fé-pública. VIII - Afastadas as alegações de atipicidade da conduta, bem como do reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal. IX - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório era de rigor. X - A pena-base do acusado foi corretamente fixada acima do mínimo legal, tendo o magistrado a quo considerado que o réu tem a personalidade voltada para a prática criminoso. XI - Na segunda fase de fixação da pena, o magistrado sentenciante reconheceu a circunstância agravante da reincidência prevista no artigo 61, I, do CP, conforme certidão de fl. 90 dos autos em

apenso, e majorou em 1/6 a pena, totalizando 01 ano e 09 meses de reclusão e 20 dias-multa. XII - Na polícia, quando o réu assumiu os fatos, não lhe restava outra alternativa, uma vez que o crime praticado já havia sido comprovado de modo irrefutável. A admissão voluntária dos fatos não colaborou com a busca da verdade real, não tendo sido, sequer, mencionada no decisum, o que afasta a aplicação da atenuante da confissão. XIII - Embora não se trate de reincidência específica, o decisum é expresso no sentido de que a medida não é socialmente recomendável, tendo em vista que o acusado foi condenado anteriormente pelos crimes de furto e de tráfico de drogas. Nessa esteira, o acusado ostenta maus antecedentes e possui de personalidade e conduta social desabonadoras, não fazendo jus à substituição da pena. XIV - As circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu, devendo ser mantido o regime inicial fechado, a teor do disposto no artigo 33, 2º, b, a contrario sensu e 3º, do CP. XV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012014-29.2010.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 07/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2012)Ante o exposto, com apoio nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso III, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de MARIA ALICE JESUS GONÇALVES, quanto à imputação de inserir declaração falsa na CTPS de Giovana Finco Orefice. Com relação ao delito previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, envolvendo a anotação na CTPS de Thaís de Castro Aldea, verifico que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva estão plenamente comprovadas nos autos. Com efeito, consta dos autos que Thaís de Castro Aldea, embora tenha trabalhado no escritório de contabilidade da ré, de nome fantasia CONTABILIDADE NOVA ERA, no período de 21.06.2003 a 16.11.2005, teve anotada em sua carteira de trabalho como empregadora a empresa ESPLENDOR SUPERMERCADOS DE SANTOS LTDA., cliente do referido escritório. Comprova essa assertiva a cópia autenticada da CTPS de Thaís de Castro Aldea encartada às fls. 69/73 dos autos, onde se constata nas anotações relativas ao contrato de trabalho registrado em 02.01.2004, nos campos alusivos ao empregador e assinatura do empregador, o carimbo com a inscrição ESPLENDOR SUPERMERCADOS DE SANTOS LTDA, bem como a assinatura do suposto representante da empresa. Também comprovam a materialidade delitiva os depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução processual, que foram uníssonos em afirmar que Thaís de Castro Aldea era, de fato, funcionária do escritório administrado pela ré e não da empresa Esplendor Supermercados de Santos Ltda. Inquirida, THAIS DE CASTRO ALDEA (fl. 273) declarou que não mantinha qualquer vínculo empregatício com a empresa ESPLENDOR, desempenhando suas atribuições exclusivamente no escritório de contabilidade administrado pela ré, que foi quem a contratou, determinava suas atribuições e pagava-lhe o salário. Afirmou que apenas conhecia os donos do supermercado porque eram clientes do referido escritório. A relação empregatícia de Thaís com o escritório de contabilidade Nova Era também foi confirmada pelas testemunhas GIOVANA FINCO OREFICE (fl. 272) e MARIA APARECIDA BORGES (fl. 275), também ex-funcionárias do mesmo escritório de contabilidade. Por sua vez, as testemunhas SANDRA DA SILVA PAULA (fl. 274) e SÉRGIO DE FIGUEIREDO PAULA (fl. 305), sócios do Esplendor Supermercados, afirmaram em Juízo que Thaís de Castro Aldea nunca trabalhou na referida empresa e negaram categoricamente ter efetuado as anotações constantes da CTPS de fls. 69/73, não reconhecendo como suas as assinaturas apostas no referido documento. Estes e outros elementos de convicção extraídos dos autos, a exemplo dos documentos relativos à inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego de fls. 134/139, demonstram cabalmente a existência do delito sob o aspecto material, assim como indicam claramente a autoria e a culpabilidade da ré. Com efeito, Maria Alice Jesus Gonçalves era a representante legal e responsável pela administração da empresa individual CONTABILIDADE NOVA ERA, tendo figurado como reclamada nas ações trabalhistas ajuizadas contra ela por suas ex-funcionárias (fls. 05/38 e 158/159) e, inclusive, por determinação judicial, teve que retificar as anotações relativas ao empregador constantes das carteiras de trabalho das reclamantes, a fim de constar o seu próprio nome. Disso decorre que a acusada era, efetivamente, a empregadora e a responsável pela contratação dos serviços de Thaís de Castro Aldea e de outros empregados do escritório Nova Era. Em Juízo, a ré negou a falsidade na CTPS de Thaís de Castro Aldea, alegando que a mesma era funcionária do ESPLENDOR e não do escritório de contabilidade Nova Era, pois, segundo ela, Thaís foi contratada para realizar a escrituração contábil do ESPLENDOR, sendo que os serviços relativos a outros clientes do escritório que teriam sido realizados por Thaís o foram sem a anuência da acusada. A ré, no entanto, admitiu lidar diariamente em seu escritório com a referida funcionária. A versão trazida pela acusada, entretanto, se mostra totalmente desvinculada da prova dos autos. De outra parte, os documentos apresentados pela defesa às fls. 308/344 não comprovam eventuais poderes atribuídos à acusada pelo ESPLENDOR Supermercados para contratar empregados em seu nome, de modo que não foram capazes de enfraquecer as provas amealhadas ao longo da instrução. Ressalto que o dolo da conduta da ré também ficou evidenciado pela prova colhida, devendo ser repisado, inclusive em resposta à tese suscitada pela defesa em suas alegações finais, que, como já assinalado, o delito em questão é de natureza formal e, portanto, se consuma com a mera inserção da declaração falsa, independentemente de ter havido algum prejuízo, ou seja, basta que a conduta criminosa seja potencialmente lesiva à fé pública. Nesse sentido, o seguinte julgado extraído da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE INSERÇÃO DE FALSAS ANOTAÇÕES EM CTPS. ART. 297, 3.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÕES NÃO

CONFIGURADAS. TESE DEFENSIVA DE INOCÊNCIA E FALTA DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A CONDENAÇÃO BASEADA EM INQUÉRITO POLICIAL E CONFISSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA NA VIA ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS, PRODUZIDAS EM JUÍZO, APTAS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PERFEITA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME FORMAL. DESNECESSÁRIO PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010, PREJUDICADO.1. A contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Não subsiste a insurgência de que a condenação dos Recorrentes está embasada, tão-somente, no inquérito policial e na confissão de dívida tributária em via administrativa, uma vez que ela se fundamenta também em amplo contexto probatório produzido em Juízo.3. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as provas produzidas na fase de inquérito podem servir de instrumento para a formação da convicção do Magistrado, desde que restem confirmadas por outros elementos colhidos durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, como no caso. 4. Para caracterizar o crime do art. 297, 3.º, inciso II, do Código Penal, é necessária a conduta livre e consciente de inserir ou fazer inserir, isto é, introduzir ou colocar ou, ainda, permitir que outrem o faça, o registro falso de funcionários em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Trata-se de crime formal, que, portanto, não exige resultado naturalístico consistente em prejuízo aos empregados ou à Previdência Social, tendo em vista que o bem juridicamente tutelado pela norma é a fé pública. 5. Rever o entendimento das instâncias ordinárias para reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de dolo na conduta do Acusado, implica, inexoravelmente, reexame de provas, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice contido no verbete sumular n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso desprovido. Pedido de antecipação de tutela, com base na Lei Complementar n.º 135/2010, prejudicado.(REsp 1111788/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010) - grifei.Assim, não restando qualquer dúvida quanto à autoria e culpabilidade, é de rigor a condenação da ré por infração ao artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.A ré registra antecedentes pelo crime de apropriação indébita (fls. 211 e 236/237); embora não tenha havido a comprovação de a ré ter causado efetivo dano ao inserir falsa declaração na CTPS, potencialmente são graves as consequências do crime, não só em razão do bem jurídico tutelado, como também pelo fato de que poderia ter deixado de cumprir com suas responsabilidades trabalhistas; a culpabilidade é acima da média, haja vista a menção nos autos à reiteração dessa prática com relação a outros empregados; não há, por outro lado, elementos nos autos que permitam concluir possuir a ré personalidade voltada à criminalidade habitual.Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, à míngua de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição.O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais; e (2) limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, sem prejuízo da multa adiante fixada.Considerando o quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução, levando em conta a condição econômica declarada pela ré em seu interrogatório.Arcará a ré com as custas processuais. Por não se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, fica assegurado à ré o direito de recorrer em liberdade.Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na denúncia e condeno MARIA ALICE JESUS GONÇALVES (RG. n.º. 5.034.659-SSP/SP, CPF n.º. 017.928.878-41), pela prática do crime previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Poderá apelar em liberdade.Com o trânsito em julgado, lancem-se o nome da ré no rol dos culpados e oficiem-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas, pela ré.P. R. I. O. C.Santos-SP, de outubro de 2.014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0009709-17.2007.403.6104 (2007.61.04.009709-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SPAGNOLLI(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Por necessidade de readequação da pauta, dou por cancelada a audiência designada para o dia 18 de fevereiro de 2015, às 14h00min (fl. 701). Dê-se baixa na pauta.Em ato contínuo, designo para o dia 17 de março de 2015, às 15h30min audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas da defesa Fábio Maximiliano da Costa, Gabriela Neto

Marmé da Silva e Flávio de Souza, bem como realizado o interrogatório dos acusados. Intimem-se as testemunhas e o réu nos endereços constantes nos autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

0002851-57.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PEREIRA DE DEUS(SP067186 - ISAO ISHI) X ALDO PEREIRA PASSO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Depreque-se à Comarca de Diadema-SP a inquirição da testemunha Andreia Castilho Spinelli, fazendo constar o endereço de fl. 143, solicitando o cumprimento no prazo de trinta dias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória. No mais, aguarde-se a realização ato designado para 18 de novembro de 2014. Ciência ao MPF. Publique-se.

0005408-17.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER DE ALMEIDA HEIDTMANN(SP330748 - IGOR SANTOS DE LIMA E SP338935 - PEDRO GONZALEZ TINOCO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0005408-17.2013.403.6104 Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, WALTER DE ALMEIDA HEIDTMANN, apresentou resposta escrita à acusação, alegando, em suma, que a conduta descrita na denúncia não configura crime. Arrolou três testemunhas. Feito este breve relato, decido. Tudo o que foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Inocorrente alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Antes de determinar o início da instrução, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, justificando a imprescindibilidade da oitiva da testemunha residente nos Estados Unidos (item 2 do rol de fl. 102), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Dê-se ciência ao MPF e à defesa. Santos, 08 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0000546-66.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS RAPCHAN(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0000546-66.2014.403.6104 Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS RAPCHAN apresentou resposta escrita à acusação, onde alegou, em suma, que a conduta descrita da inicial não configura crime. Requeru a absolvição sumária, e subsidiariamente, a possibilidade de suspensão condicional do processo. Não arrolou testemunhas. Feito este breve relato, decido. Todos os argumentos apresentados pela defesa requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Verifico a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 5 de março de 2015, às 14h00min, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu para comparecer à referida audiência, acompanhado de advogado. Instrua-se o mandado com a proposta de fl. 351. Dê-se ciência ao MPF e à defesa. Santos, 07 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006863-51.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH(PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E PR022749 - FERNANDA ANDREAZZA E SP171008A - FABIANA PRADO PIRES DE OLIVEIRA) X LAERTES CASSIANO LAZAROTTO(PR020321 - JOAO

CARLOS DALEFFE E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Fls. 4054: Tendo em vista que a testemunha de acusação Aline Ribeiro Areas, não estará na Subseção do Rio de Janeiro, no período de 28/10 a 31/10/2014, redesigno a sua oitiva para o dia 06/03/2015, às 15h, por videoconferência, com a 9ª Vara Federal, autos 0032354-21.2014.402.5101.Intimem-se as partes.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/10/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls. 4000: Expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas de acusação José Eduardo Marques Ribeiro e Aline Ribeiro Areas, respectivamente para Comarca de São Roque e Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.Fls. 4001: Manifestem-se os corréus CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH e LAERTES CASSIANO LAZAROTTO, sobre a não localização da testemunha de defesa Luiz Carlos Stedile, no prazo de três dias sob pena de preclusão.Após, venham conclusos para apreciação do requerido às fls. 3920/3921 e 3922/3930.EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 489/2014 - COMARCA DE SÃO ROQUE E 490/2014 - JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/10/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls. 4033: Tendo em vista não se tratar de autos virtuais, a extração de cópias devem se dar pelos meios convencionais. Ato Ordinatório em : 15/10/2014*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0006863-51.2012.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH E OUTROSAos 15/10/2014, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário RF 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Estavam presentes o Procurador da República, Dr. ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA, os réus LAERTES CASSIANO LAZAROTTO, VAGNO FONSECA DE MOURA e PAULO BARBOSA JÚNIOR, seus defensores, DR. RONALDO LE MONACHE BRANDÃO, OAB/SP 178.503 (CARLOS EMILIANO), DRA. MARIA CAROLINA LEONOR MASINI, OAB/SP 228.903 (LAERTES), DR. MIKHAEL CHAHINE, OAB/SP 51.142 (VAGNO) e DR. MARCO AURELIO MAGALHÃES, OAB/SP 248.306, as testemunhas Marcelo Perrone, Marcelo Mendes Munhoz e Victor José da Cunha da Silva. Ausente o corréu CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH e a testemunha Mario de Freitas Castro. A defesa de Carlos Emiliano Alexandre Patzsch requereu a juntada do substabelecimento. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Dispensar os réus para os ulteriores atos processuais. Defiro a juntada do substabelecimento requerida pela defesa do corréu CARLOS EMILIANO. Tendo em vista que ainda não foram inquiridas todas as testemunhas de acusação, deixo de ouvir as testemunhas de defesa Marcelo Mendes Munhoz, Mario de Freitas Castro e Victor José da Cunha da Silva como determinado anteriormente. Assim, designo o dia 08/04/2015, às 14:00 horas para a oitiva das referidas testemunhas de defesa. Redesigno para a mesma data a oitiva das testemunhas de defesa Sandra Angelasts Lattarulo, José Claudio Feitosa Teobaldo e José Oliveira Barbosa que seriam ouvidas na data de 16/10/2014. Outrossim, redesigno a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa anteriormente marcada para o dia 29/10/2014 para o dia 08/04/2015, às 14:00 horas e a audiência marcada para o dia 30/10/2014, redesigno para o dia 09/04/2015, às 14:00 horas. Expeça-se a Secretaria o necessário, comunicando-se os Juízes Deprecados (São Paulo, Foz do Iguaçu e Curitiba) da alteração das datas das referidas audiências. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 4308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-27.2009.403.6104 (2009.61.04.001226-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HILARIO ROMANEZI CAGNACCI(SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO E SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de denúncia (fls. 340/343) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de HILÁRIO ROMANEZI CAGNACCI pela prática do delito previsto no Art. 337-A, I, na forma do Art. 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 18/10/2013 (fls. 344).O réu foi citado às fls. 367.Resposta à acusação oferecida pela defesa às fls. 368/381 e documentos às fls. 382/423, onde alega a inépcia da denúncia.O acusado às fls. 424/426 informa que protocolizou pedidos de REFIS junto ao Ministério da Fazenda, referentes aos débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Receita Federal - comprovantes às fls. 427 e 428 e requer a suspensão do feito. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação,

possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Ressalto que o acusado, anteriormente, aderiu ao programa de parcelamento, mas não os consolidou, deixando transcorrer em aberto o prazo para indicar os débitos a serem parcelados. Desta forma, foi cancelado seu pedido de parcelamento, conforme informações constantes nos ofícios de fls. 207, 230 e 274. Assim, há necessidade de prova inequívoca do parcelamento dos débitos para a efetiva suspensão do andamento dos autos da ação penal. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90 - PROVAS LÍCITAS - MATERIALIDADE DEMONSTRADA - EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DENÚNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO DEMONSTRADO - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL - RECONHECIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO QUE ESBARRA NO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE - NÃO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA. 1.- Não se pode considerar ilícita a prova obtida com base em anterior autorização judicial. 2.- Acusado que tinha conhecimento de todos os documentos carreados aos autos e que demonstraram a materialidade do delito. 3.- Há justa causa para o recebimento da denúncia quando ela se realiza após a constituição definitiva do crédito tributário. 4.- Sem a prova do parcelamento do débito tributário não há que se falar em suspensão da sua exigibilidade. 5.- O pleito de desclassificação para o crime previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial pela Súmula nº 7, desta Corte. 6.- Recurso não provido na parte conhecida. (STJ - RECURSO ESPECIAL 2010/0210894-3 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 25/03/2014 - Data da Publicação DJe 31/03/2014 - Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO) grifei. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Oficie-se à Receita Federal, bem como à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que informe a situação atual dos AI 37.153.702-9 e AI 37.153.703-7 (Unidade de Radioterapia e Megavoltagem de Santos S/C Ltda., CNPJ 54.357.660/0001-53), esclarecendo se houve efetivo parcelamento ou pagamento. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 4309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012516-97.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO PASQUINO JUNIOR(SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

Fls. 436: Homologo a desistência requerida. Fls. 448/450: Diante da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 451) dou por prejudicada as audiências designadas para os dias 23/09/2014, 05/11/2014 e 06/11/2014. Oficie-se à Receita Federal para que informe a situação atual dos créditos tributários oriundos das DIs 08/0834167-1 e

08/0834168-0 relativas à empresa PLASTOTAL PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA. CNPJ 96.471.149/0001-28, sendo o representante legal PEDRO PASQUINO JUNIOR, CPF 949.402.828-72. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4311

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004649-19.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-06.2014.403.6104) DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Pedido de liberdade provisória nº0004649-19.2014.403.6104 Vistos, etc. Cuida-se de nova reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO, no qual alega, em síntese, o excesso de prazo para o término da instrução processual. Afirma ser primário, portador de bons antecedentes, com endereço certo no distrito da culpa e ocupação lícita. Às fls. 70/71, manifesta-se o MPF contrariamente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico dos autos da Ação Penal nº0004430-06.2014.403.6104 que o requerente DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO foi preso em flagrante no dia 17/05/2014 (fls. 03 e segs.) e denunciado pelo MPF aos 06/06/2014 (cfr. fls. 107), pela prática, em tese, dos crimes previstos no Art. 157, 2º incisos II e V, do Código Penal e Art. 244-B da Lei nº8.069/90, na forma do Art. 70, Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 17/05/2014, por volta das 14h30, na Rua Juscelino Kubitschek/Salvador Molinário - Vila Caiçara - Praia Grande/SP, os denunciados CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA e DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO, livre e conscientemente, em conluio com os adolescentes Alan Pereira de Lima e Gabriel dos Santos Pego, todos com unidade de desígnios, mantendo as vítimas em seu poder e restringindo sua liberdade, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, os bens descritos no auto de apreensão de fls. 28/30 dos autos. A denúncia foi oferecida aos 06/06/2014, recebida pelo Juízo Federal da 6ª Vara em Santos aos 09/06/2014. O ora Reqte., DHIEGO, foi citado aos 16/JUL/2014 (fls. 181/182), tendo oferecido a correlata resposta à acusação aos 28/07/2014 (fls. 204/243), ocasião em que novamente postulou o benefício da liberdade provisória - o que foi objeto da decisão (irrecorrida) proferida aos 15/08/2014 de fls. 256/263 (ocasião em que foram apreciadas as respostas à acusação dos corréus CAUE e DHIEGO, ambos os pedidos de liberdade provisória, e determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência para o dia 26/09/2014, ocasião em que se daria oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em prol do corréu ELVIN, oitiva de testemunhas e interrogatório dos Réus). As vítimas foram ouvidas aos 07/OUT/2014 (fls. 336/338) - ocasião em que não se pode realizar o interrogatório dos corréus presos (DHIEGO e CAUE), face à ausência das testemunhas (fls. 336). Estão presentes, como se vê, a materialidade (fls. 28/30) e suficientes indícios de autoria a recair sobre a pessoa do ora Reqte., DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO, cfr. teor do Auto de Prisão em Flagrante e da incoativa. O requerente, entretanto, comprova que é tecnicamente primário e não tem maus antecedentes (cfr. apenso), o exercício de atividade lícita (fls. 64, ajudante de carpinteiro), e que possui endereço certo na cidade de Praia Grande/SP (fls. 21/22). Por outro lado, observo que malgrado tenha sido processado em outra ocasião pelo delito de furto (Art. 155, 4º, Código Penal, conforme apenso), tal fato ocorreu aos 30/DEZ/2010, ou seja, já há quase 04 (quatro) anos, e que embora a presente ação penal retrate o cometimento do delito de roubo, tal não se deu com emprego de arma, valendo referir que: A gravidade do delito não pode, por si só, dar ensejo à manutenção da medida constritiva, impedindo-se a concessão de liberdade provisória (STJ - HC 23850 - Proc. 200200965935 - 5ª Turma - d. 15/10/2002 - DJ de 18/11/2002, pág. 283 - Rel. Min. Felix Fischer). Ou seja, a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ - HC 84840/GO - Proc. 2007/0135909-9 - 6ª Turma - j. 11/03/2008 - DJe de 29/09/2008 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) (grifos nossos). De outra parte, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Ou seja, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à

concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF - 3ª Região - HC 36894 - Proc. 2009.03.000193654 - 2ª Turma - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) (grifos nossos)Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere do requerente que já perdura há mais de 04 (quatro) meses e ainda pela superlotação dos presídios, é recomendável sua soltura. Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se conceder a liberdade provisória ao requerente, com fiança, com fulcro no Art.319, VIII, do CPP, considerando as inovações trazidas pela Lei nº12.403/2011.Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO, mediante FIANÇA, que arbitro no mínimo previsto no Art.325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais). Reduzo em 1/3 (um terço) o valor arbitrado, nos termos do Art.325, 1º, II, do CPP, resultando em R\$4.827,00 (quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais). Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura, Termo de Fiança e Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.Traslade-se cópia da presente decisão e do Alvará de Soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.Intimem-se. Ciência ao MPF. Santos, 10 de Outubro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3337

EXECUCAO FISCAL

1501837-90.1997.403.6114 (97.1501837-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X NOVO AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA X JOAO ROBERTO SCOMAZZON X ADEMAR TONINI(SP072951 - JOSE SILVERIO NETO E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO E SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO)

Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para as providências cabíveis às retificações/averbações das penhoras efetuadas nos imóveis de matrículas 23.529, 23.528 e 23.527 que encontram-se acostadas às fls. 116/127, dando-se assim cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região trasladada às fls. 199/201, que manteve em seu mérito a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 200161140010950 que determinou a exclusão da parcela dos imóveis pertencentes aos embargantes LEONARDO DELLÁMICO TONINI e RENATO DELLÁMICO TONINI, na porção ideal de 12,5% (doze e meio por cento) de cada terreno e o levantamento da penhora respectiva.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de

localizar o executado ou seus bens.

1502312-46.1997.403.6114 (97.1502312-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA X JULIO PINEDA MARCOS X JOSE CARLOS PEREIRA X LUIZ FERNANDO ELIAS RIBEIRO - ESPOLIO X RUBENS RODRIGUES(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X JOSE FERNANDES(Proc. MARCELO ARBUES ANDRADE E SP183380 - FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA)

Fls.975/977: Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Observo que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis. No que concerne à não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011). Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA, CGC 47.287.255/0001-40 - JULIO PINEDA MARCOS, CPF 616.647.748-15 - JOSE CARLOS PEREIRA, CPF 272.491.318-34 - LUIZ FERNANDO ELIAS RIBEIRO - ESPOLIO, CPF 006.617.918-15 - RUBENS RODRIGUES, CPF 102.719.298-04 - JOSE FERNANDES, CPF 609.484.188-34, conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN. No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD, ANAC e ARISP), vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos. No que diz respeito aos demais órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens, não sendo possível o encaminhamento eletrônico da ordem, determino a expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão. Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiados, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva. Int.

0007912-20.2000.403.6114 (2000.61.14.007912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA X PAULO ROBERTO STANKE X LUIZ CARLOS VILLELA DOS REIS X JOSE ROBERTO VALENTIM(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES)

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 247: defiro a penhora do(s)

bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 249. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato constitutivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Int.

0010197-83.2000.403.6114 (2000.61.14.010197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP151763 - ROBERTO DE CAMARGO ZANINI E SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI E SP261124 - PAOLA REGINAE DE SOUZA GUIMARAES E SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X MARGARIDA SANTOS FERNANDES(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Fls.212/213: Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Observo que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis. No que concerne à não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011). Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA, CNPJ 47.280.466/0001-51 e MARGARIDA SANTOS FERNANDES, CPF 690.705.988-68, conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN. No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD, ANAC e ARISP), vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos. No que diz respeito aos demais órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens, não sendo possível o encaminhamento eletrônico da ordem, determino a expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão. Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiados, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva. Int.

0007330-78.2004.403.6114 (2004.61.14.007330-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DANTAS SERVICE LTDA X JOAO BATISTA DANTAS FILHO(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X MARCO AURELIO DANTAS(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI)
Em razão do requerimento da exequente de fls. 111/112 e por estarem em fases processuais distintas, determino o desapensamento das execuções fiscais de nºs 200661140033285, 200661140047909, 200861140055990, 200761140019979 e 00002849120114036114, 200561140067655 e 200561140024127 da presente execução, vindo os mesmos conclusos para as deliberações que se fizerem necessárias. Para regular prosseguimento desta execução fiscal determino: 1) Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, ficam os executados intimados da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal; Ficam ainda os executados intimados de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o(s) valor(es) penhorado(s) nestes autos. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Cumpra-se e Int.

0008322-29.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCIO ROBERTO KELEN(SP068745 - ALVARO DA SILVA)
Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, a quantia de R\$ 61.385,73 do numerário penhorado às fls. 27, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, voltem conclusos. Int.

0008910-02.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X SILVIO R ROCHA LOCADORA DE VEICULOS - ME(SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER)
Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00020938220124036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0009818-59.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENASCER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.ME(SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA VILANI DA SILVA TREVISOLLI FERNANDES X URIEL NETO VALADARES
Considerando a manifestação da exequente informando que ainda não foi possível a análise administrativa quanto ao pagamento alegado pela executada e o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no sentido de que a satisfação do crédito há de ser declarada pelo credor, reconhecendo a exatidão dos pagamentos efetuados e a ausência de saldo residual, determino: 1) a intimação da exequente para que proceda às anotações necessárias junto ao sistema da dívida ativa, passando a constar que a(s) inscrição(ões) objeto desta

execução fiscal não serão óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;2) a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestando-se até a conclusiva manifestação da exequente ou o decurso do prazo prescricional.Cumpra-se.Int.

0010047-19.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ISABEL ROSANI DE SOUZA VAJDA(SP214072B - LUDMILA MELO SAMPAIO E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

0010279-31.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000931-52.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DO RE MI EVENTOS S/S LTDA-ME(SP324278 - EXPEDITO INACIO DE ARAUJO)

Diante da retificação da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80), preliminarmente intime-se o Executado na pessoa de seu patrono para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução, considerando, inclusive, a existência de penhora sobre ativos financeiros nestes autos. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de intimação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002093-82.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X SILVIO R ROCHA LOCADORA DE VEICULOS - ME(SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER)

Preliminarmente, defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 8071100721284, conforme requerido às fls. 115.Em prosseguimento, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00089100220114036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de

pedidos em duplicidade.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003641-74.2014.403.6114 - EDUARDO PERES PARADA X IZABEL CRISTINA PERES
PARADA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 -
MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 153/154. Devolvo ao autor o prazo para apresentação de eventual recurso em relação a decisão de fls. 147.Intime-se.

0006201-86.2014.403.6114 - ANFEL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP337359 - WANDERLEY
APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando anulação do débito inscrito na CDA nº 80.2.14.06304625.DECIDO.Declaro suspensa a exigibilidade do débito à vista do depósito judicial realizado (fl. 56), nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, desde que integral, conferência esta a cargo da Fiscalização Fazendária.Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 9481

MONITORIA

0009005-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARIA FERNANDA LOURO

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0006263-29.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
PAULO ROBERTO SILVA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode

impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.

0006265-96.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO AMARO LIMA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

VistosAbra-se vista a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre fls.421/447.Int.

0003300-63.2005.403.6114 (2005.61.14.003300-1) - SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SAFIRA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003850-53.2008.403.6114 (2008.61.14.003850-4) - MARCELO SANTOS DO NASCIMENTO X PATRICIA APARECIDA DE PAULA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004912-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA GOMES DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003902-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006158-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PAIVA(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0002264-68.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEAVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X EDECLIR INACIO CONSTANTINO X OTHON DE SOUSA SILVA

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequente. Após, em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003763-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUADRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X MARCOS VACCARI GOMES

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1505244-70.1998.403.6114 (98.1505244-6) - JOSE CORREIA DA SILVA X ODETE SANTOS DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JOSE CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 36.003,67 (trinta e seis mil, três reais e sessenta e sete centavos), atualizados em outubro/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 217/221, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0008606-96.1999.403.0399 (1999.03.99.008606-3) - JOSE GERALDO ANICETO X LUIZINHO REIS DE OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X DANTE MANOEL CAMPIAO X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE GERALDO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE MANOEL CAMPIAO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 457: Defiro. Reitere-se os officios de fls. 445 e 454, intimando pessoalmente o gerente para apresentar os extratos, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 1.000,00. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004990-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004990-2) - ALZIRA MARIA DA SILVA(SP099439 - AURORA ESTEVAM PESSINI E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA MARIA DA SILVA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0006426-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EVA FERNANDES DA ROCHA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA FERNANDES DA ROCHA

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo legal.Int.

0002978-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002978-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALDO RAMOS SALLES X GUILHERMINA CAMPODONIO(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO RAMOS SALLES(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequente. Após, em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002569-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MAGALHAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MAGALHAES DE LIMA

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003774-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA DIAS DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA DIAS DE DEUS

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004888-61.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BENEDITO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BENEDITO DE MOURA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007415-83.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORINALDO ALFREDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORINALDO ALFREDO DA SILVA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007460-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMILTON RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMILTON RODRIGUES DE SOUSA

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequente. Após, em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008531-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOREIRA DA SILVA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000309-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA FORMIGONI(SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA FORMIGONI

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002811-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequente. Após, em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003496-52.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BADER SORAIA OTAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BADER SORAIA OTAYEK

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007299-43.2013.403.6114 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA BATISTA DE SOUZA

Vistos. Abra-se vista ao executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008903-39.2013.403.6114 - DJANE RIBEIRO MAGALHAES(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X DJANE RIBEIRO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000182-64.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO NUNES DA SILVA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa

dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

Expediente Nº 9486

MANDADO DE SEGURANCA

0005995-72.2014.403.6114 - CAUE DENONI GONCALVES(SP153961 - MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando possibilitar ao Impetrante a realização de matrícula para o 6º período letivo do curso de Publicidade e Propaganda. Diferida análise da liminar para após a vinda das informações. Informações juntadas às fls. 27/64. Decido. Ausente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, o Impetrante estava em débito com a faculdade e a situação somente foi regularizada em setembro de 2014. Nessa ocasião, quando tentou efetuar a matrícula para o último semestre, o prazo já havia se expirado. Com efeito, o artigo 6º, da Lei n.º 9.870 de 23/11/99 consigna a proibição de suspensão de provas escolares por motivo de inadimplemento, mas não determina a obrigatoriedade manter o contrato firmado com o aluno, após findo o período. No presente caso, verifica-se que a recusa por parte da Instituição de Ensino foi no sentido de firmar novo contrato de prestação de serviços educacionais. A Universidade não é obrigada a contratar com inadimplente de contrato anterior. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (AGARESP 201101526718, Segunda Turma, Relator: HERMAN BENJAMIN, DJE: 13/04/2012) Ademais, o estabelecimento possui regras que devem ser respeitadas. Não há ilegalidade em recusar o pedido de matrícula, quando já decorrido o prazo para tanto. Posto isso, NEGO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005461-31.2014.403.6114 - ESF - SERVICOS DE SECRETARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diga o autor sobre o ajuizamento da ação principal, tendo em vista a efetivação da medida cautelar. Prazo: cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 9488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006172-36.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO HUMBERTO DA SILVA(SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X DIEGO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA X ANTONIO JOSE DIONISIO DIAS X WILLIAM SOUZA DE JESUS

Vistos. Tratam os presentes de inquérito policial com auto de prisão em flagrante delito de Alex Sandro Humberto da Silva, Diego Aparecido Camargo de Souza e Antonio José Dionisio Dias, ocorrida em 19 de setembro de 2014. Foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, consoante decisão da Juíza Plantonista, em 20 de setembro de 2014. Concluído o inquérito policial, foram os autos remetidos ao Juízo e aberta vista ao MPF, em 07/10/14, a Promotora Estadual apresentou denúncia em 09/10/14 e requereu fossem os autos remetidos à Justiça Estadual. Os autos e foram redistribuídos em 17/10/2014. O representante do MPF requer a decretação da prisão preventiva dos citados e apresenta denúncia em face deles, requerendo a ratificação da decisão que decretou de prisão preventiva. DECIDO. Narrado no relatório policial que foi irradiado pelo Copom notícia do roubo de veículo pertencente à EBCT, ocorrido na Rua Vicente Paschooalete, 77, Bairro Ferrazópolis. Os policiais dirigiram-se ao local e detiveram Alex, Diego e Antonio. Estavam eles remexendo no baú do veículo, mesmo local em que se encontrava detido o carteiro condutor do veículo, na qualidade de refém. Um quarto indivíduo

empreendeu fuga e foi perseguido e alvejado, vindo a óbito. Foi apreendida uma arma de fogo - revólver marca Taurus, calibre 38. Acolho o pedido de prisão preventiva, uma vez há indícios suficientes de que tenham participado do ato a eles imputado: foram reconhecidos pelo motorista do carro da EBCT (fls. 66) e a utilização de arma de fogo apta a efetuar disparos, consoante os elementos até agora colhidos. Diego e Antonio já foram processados tendo inclusive declarado Diego ter saído da cadeia recentemente (fl. 36). Tais fatos demonstram a tendência dos réus ao cometimento de ilícitos. Nenhum dos três declinou estar trabalhando ou possuir ocupação lícita. Destarte, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados Alex Sandro Humberto da Silva, Antonio José Dionísio Dias e Diego Aparecido Camargo de Souza, nos termos dos artigos 310, II, do CPP e ratifico a decisão prolatada na Justiça Estadual, nos autos da prisão em flagrante, fl. 58/59. Expeça-se mandado de prisão e comunique-se. Diante do acima exposto, diante dos indícios suficientes da autoria e da presença de justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 189/193 e determino a CITAÇÃO do(s) acusado(s) Alex Sandro Humberto da Silva, Antonio José Dionísio Dias e Diego Aparecido Camargo de Souza para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s), devendo ser observado o disposto no Art. 357 do CPP, bem como seja certificado se os réus desejam ser assistidos por defensor público ou se possuem condições de constituir advogado particular de sua confiança. Cientifique-os que caso não constituam defensor no prazo fixado, ou não tenham condições de constituir um, ser-lhe-á nomeado defensor público. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ao SEDI para as anotações de praxe, mudança da classe processual e juntada das certidões de antecedentes, bem como da situação dos réus. Requistem-se as demais certidões de antecedentes e oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, consoante requerido à fl. 185. O requerimento de fl. 185, item 2, também é deferido. Providencie-se. Indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva, uma vez que não houve excesso de prazo para a apresentação da denúncia, apresentado o inquérito relatado no prazo legal, os autos foram remetidos ao MPE que imediatamente apresentou a denúncia. Após a redistribuição dos autos à Justiça Federal, apresentada a denúncia imediatamente. Portanto não há falar em excesso de prazo para a apresentação da peça acusatória, já devidamente recebida, por meio da presente. Publique-se, intímese e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004602-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004602-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBURO MIYAMOTO

Vistos, Regularize a subscritora da petição juntada às folhas 789/790 a sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro o pedido de substituição da testemunha Sylvio Caldeira Brazão, em virtude de seu falecimento. Designo o dia 02 de dezembro de 2014, às 14h00min, para realizar audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa residente na cidade de Catanduva/SP e para o interrogatório do acusado, por meio do sistema de videoconferência. Agende-se a utilização da sala e do equipamento de videoconferência deste Fórum e dos Fóruns das Subseções Judiciárias de São Bernardo do Campo/SP e Catanduva/SP. Intímese.

0010652-91.2008.403.6106 (2008.61.06.010652-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FATIMA FILOMENA DA GONCALVES(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB E SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES)

Vistos, Recebo a apelação da defesa, e suas razões, conforme folhas 297/302, em ambos os efeitos. Vista ao MPF para as contrarrazões de recurso. Por fim, ao E. TRF. Intímese.

0012772-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012772-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DANILO LOPES BONILHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X ADNAEL ALBINO MAZOCATTO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO)

Vistos, Recebo a apelação da defesa, e suas razões, conforme folhas 499/503 em ambos os efeitos. Vista ao MPF para as contrarrazões de recurso. Por fim, ao E. TRF. Intime-se.

0007369-55.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FELIX SAHAO JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON)
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FÉLIX SAHÃO JÚNIOR, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, incisos I, III e VII, do Decreto-Lei nº 201/67, nos seguintes termos: Consta dos presentes autos que em 1º de junho de 2010 restou comprovado que FÉLIX SAHÃO JÚNIOR deixou de prestar contas, no devido tempo, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação de recursos federais recebidos pelo Município por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social, bem como desviou em proveito próprio ou alheio as verbas públicas federais repassadas ao Município por meio deste mesmo fundo. Segundo restou apurado pelo Tribunal de Contas da União (fls. 04/12), na época em que o acusado foi prefeito na cidade de Catanduva/SP, a União transferiu ao Município, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social, o valor de R\$ 149.884,65 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme se observa nas Portarias nº 28 MPAS/SEAS, de 31/12/2003, e 374, de 01/07/2004 (folhas 04/05 e 08/09 - anexo) e Plano de Ação (fls. 19 - anexo). De acordo com estes normativos, a municipalidade deveria contribuir com R\$ 2.498,08 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oito centavos), a título de contrapartida mensal, no valor total de R\$ 29.976,96 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos). Essas verbas destinavam-se à execução, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003, de serviços assistenciais relacionados com três programas sociais, quais sejam, Programa de Apoio à Criança Carente em Creche - PAC, Programa de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência - PPD e Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente - Abrigo. Ocorre, todavia, que o acusado FÉLIX SAHÃO JÚNIOR não atendeu ao estabelecido no art. 14 da Portaria nº 28 MPAS/SEAS, de 31/12/2003 (fls. 05 - anexo), eis que não apresentou a prestação de contas, o que ensejou a Tomada de Contas Especial (fls. 43/45 - anexo). Além disso, na decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União em 1º de junho de 2010, restou comprovado que o acusado, além de não ter participado com a contrapartida devida, desviou em proveito próprio ou alheio parte dos recursos federais referentes a dois programas, eis que não se comprovou que os recursos foram aplicados em consonância com os programas, tampouco que foram utilizados pela municipalidade (fls. 13). Com efeito, com relação ao Programa de Apoio à Criança Carente em Creche, houve o repasse de R\$ 95.164,56 (noventa e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), no entanto só ficou demonstrado a aplicação pelas entidades beneficiadas do montante de R\$ 78.386,48 (setenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), de modo que o valor correspondente a R\$ 16.778,08 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e oito reais e oito centavos) não foi comprovado. O mesmo ocorreu em relação ao Programa de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência, para o qual houve o repasse de R\$ 42.120,00 (quarenta e dois mil, cento e vinte reais), mas ficou comprovado a efetiva transferência as entidades beneficiadas de R\$ 31.590,00 (trinta e um mil, quinhentos e noventa reais), sem, portanto, a demonstração da aplicação de R\$ 10.530,00 (dez mil, quinhentos e trinta reais). Conclui-se, desse modo, que FÉLIX SAHÃO JÚNIOR, na qualidade de Prefeito Municipal de Catanduva/SP, deixou de prestar contas, no devido tempo, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação de recursos federais recebidos pelo Município por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social, bem como desviou em proveito próprio ou alheio as verbas públicas federais repassadas ao Município por meio deste mesmo fundo. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 16 de novembro de 2011 (fls. 224/225). Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado (fls. 239/247). O réu foi citado (fl. 252) e, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa prévia às fls. 253/255, na qual sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Em decisão de fl. 257/v, foi afastada a preliminar suscitada e, considerando que as partes não arrolaram testemunhas, foi determinada a expedição de carta precatória para interrogatório do acusado. O réu foi interrogado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP (fls. 272/274). O acusado acostou os documentos de fls. 277/439. Os autos foram remetidos ao Juízo Federal de Catanduva/SP, em vista do Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista (fl. 441). Suscitado o conflito negativo de competência pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP (fl. 444/445), o e. Tribunal Regional da 3ª Região deu-lhe provimento para declarar a competência do Juízo desta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 450/451). Instadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP (fl. 454), a acusação nada requereu (fl. 455), ao passo que a defesa não se manifestou. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu nas penas do crime previsto no art. 1º, incisos I, III e VII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (fls. 461/466). A defesa

do acusado, em suas alegações finais, sustentou a preliminar de prescrição, tendo em vista o decurso de prazo superior a oito anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia. No mérito, salientou a ausência de dolo, já que as contas foram prestadas ao TCU, ainda que a destempo. Destacou, ainda, a inexistência de provas de que o réu tenha desviado para si ou para outrem os recursos públicos recebidos em decorrência dos mencionados programas (fls. 471/475). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de FÉLIX SAHÃO JÚNIOR, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 1º, incisos I, III e VII, do Decreto-Lei nº 201/67. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, de início, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo réu. O crime apurado nos autos, tipificado no art. 1º, incisos I, III e VII, do Decreto-Lei nº 201/67, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 12 anos de reclusão (inciso I) e 3 anos de detenção (incisos III e VII), verbis: (v. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; (...) III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; (...) VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios, internos ou externos, recebidos a qualquer título. 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e os demais, com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Ora, considerando que o prazo prescricional mais exíguo está estabelecido, em abstrato, em 08 anos (v. art. 109, inciso IV, todos do CP), seja da data dos fatos (2004 - data em que o então Prefeito do Município de Catanduva-SP tinha a obrigação legal de prestar contas do emprego dos recursos recebidos e não o fez) até o recebimento da denúncia (16 de novembro de 2011 - fls. 224/225), ou deste marco até o estabelecido na data da sentença, por certo não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Ficam afastadas, portanto, todas as alegações feitas pelo acusado nesse sentido. Passo, assim, ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, FÉLIX SAHÃO JÚNIOR, na época dos fatos prefeito do Município de Catanduva/SP, teria deixado de efetuar a devida prestação de contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos transferidos ao Município por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social, bem como desviado em proveito próprio e alheio as verbas públicas federais repassadas ao Município por meio deste mesmo fundo. Narra o órgão acusatório que a União transferiu ao Município, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social, o valor de R\$ 149.884,65, que se destinava à execução, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003, de serviços assistenciais relativos a três programas sociais, quais sejam, Programa de Apoio à Criança Carente em Creche - PAC, Programa de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência - PPD e Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente - Abrigo. Segundo a inicial, além de o acusado não ter apresentado a prestação de contas, o que ensejou a tomada de contas especial, teria desviado em proveito próprio ou alheio parte dos recursos federais referentes ao Programa de Apoio à Criança Carente em Creche - PAC e Programa de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência - PPD, em relação aos quais teria deixado de comprovar a aplicação dos valores de R\$ 16.778,08 e R\$ 10.530,00, respectivamente. Análise, inicialmente, a conduta prevista no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67. Preceitua o art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título; (...) 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. Trata-se de crime formal, já que delito previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67 resta consumado com o simples decurso do prazo previsto no convênio para a prestação de contas, sem que o prefeito responsável tenha cumprido tal dever. O tipo subjetivo é o dolo genérico, não exigindo a lei qualquer especial fim de agir na conduta do agente. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. A autoria restou demonstrada pelo fato de que o acusado ocupou o cargo de prefeito do Município de Catanduva/SP, de 1/1/2001 a 31/12/2004, e competia-lhe a correta aplicação e prestação de contas das verbas federais transferidas pela União, do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, para o Fundo Municipal de Assistência Social -

FMAS do Município de Catanduva/SP, em conformidade com o plano de ação aprovado pela Portaria nº 28/MAPS/SEAS, de 31 de janeiro de 2003, e pela Portaria nº 374/MDS, de 01 de julho de 2004, cujo objeto eram serviços assistenciais de ação continuada dos programas de Apoio à Criança Carente em Creche - PAC, de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência - PPD e de Atendimento à Criança e Adolescente - Abrigo, no período de 1/1/2003 a 31/12/2003 (fls. 104/109). O nexo de causalidade entre a imputação inicial e a condição de ocupante do cargo no Município de Catanduva/SP à época dos fatos decorre do fato de o réu haver, na gestão da Municipalidade, assumido o compromisso legal de utilizar os recursos do FNAS exclusivamente nas finalidades descritas no ajuste, conforme se infere do art. 2º da Portaria nº 28/2003 (fl. 104). Na qualidade de executor responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros transferidos pela União, por intermédio do então Ministério de Assistência e Promoção Pessoal, ao município de Catanduva/SP, o réu assumiu também o compromisso de prestar contas ao órgão concedente, na época devida, da utilização dessas verbas, conforme dispõe o art. 14 da Portaria nº 28/2003 (fl. 105), in verbis: Art. 14. Os Gestores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios terão o prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício para a prestação de contas ou, quando for o caso, 90 (noventa) dias após o recebimento do último repasse do Ministério de Assistência e Promoção Pessoal/MPAS. Parágrafo único. Os recursos excepcionalmente transferidos às entidades, conforme estabelecido no art. 9º, deverão estar incluídos na prestação de contas dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios a serem enviados a este Ministério de Assistência e Promoção Pessoal. (grifos nossos) Frise-se que o mandato do denunciado no cargo de prefeito do Município de Catanduva/SP cessou em 31/12/2004, conforme se extrai da consulta ao site do TSE. Ora, considerando que as verbas federais transferidas ao Município destinavam-se à execução de programas assistenciais no exercício de 2003, conclui-se que o mandato findou apenas após o esgotamento do prazo para a apresentação da prestação de contas. A materialidade do delito de omissão do dever de prestar contas, na época devida, da aplicação dos recursos federais do FNAS repassados ao Município, restou provada por meio das cópias da tomada de contas especial instaurada no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e pelos documentos expedidos pelo referido Ministério, que esclarecem a não prestação de contas, no tempo devido, pelo acusado, e todo o procedimento administrativo adotado na sequência (fls. 07/15, 144/145 e 154/157). Com efeito, vejo que a prestação de contas relacionada aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Catanduva/SP não foi encaminhada ao órgão competente, consoante informado pelo Ofício nº 2825 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, datado de 26 de outubro de 2004 (fls. 111/112). Da leitura do referido ofício, é possível constatar que, não obstante expirado o prazo para a prestação de contas, foi oportunizado ao réu um prazo suplementar de 30 (trinta) dias para fornecer a prestação de contas. E, embora notificado para tanto (fl. 113), e transcorrido o prazo fixado, o acusado não procedeu à regularização de tal dever (fl. 114), o que ensejou a tomada de contas especial (fls. 143/145). Alega o acusado ter prestado contas, embora extemporaneamente. Contudo, são de clareza irrefutáveis os ofícios (fls. 111/112 e 114/118) e relatório (fls. 154/157) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao informarem a não regularização da prestação de contas, bem como o registro do conveniente em situação de inadimplente junto ao SIAFAS (Sistema de Acompanhamento Físico Financeiro das Ações de Assistência Social) e SIAFI. Portanto, restou correta a instauração da tomada de contas especial pelo órgão concedente ante o não cumprimento da obrigação de prestação de contas finais no tempo devido, ficando sem guarida a alegação da defesa. Ademais, o dolo na conduta do réu resta cristalino, na medida em que o acusado, não obstante notificado, por diversas vezes, a regularizar a omissão da prestação de contas, permaneceu inerte, tendo se exaurido todas as possibilidades de resolução da situação de sua inadimplência. Acresça-se que o réu, embora citado no procedimento de tomada de contas especial, não apresentou suas alegações de defesa, tendo sido considerado revel (fl. 11). Dessa forma, verifica-se que o acusado, sabedor de sua responsabilidade, não demonstrou, em nenhum momento, obter a documentação necessária para prestar contas, e tampouco demonstrou haver impeditivo para tal, o que evidencia o seu total desprezo com a coisa pública. Portanto, demonstradas a materialidade e a autoria do delito, o réu FÉLIX SAHÃO JÚNIOR deve incorrer nas sanções previstas no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67. De outro giro, melhor sorte não assiste ao órgão acusatório no tocante à imputação pela prática das condutas tipificadas nos incisos I e III do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; (...) III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas). Da análise das provas coligidas nos autos, embora reste demonstrado que o réu, então prefeito do Município de Catanduva/SP, na qualidade de gestor dos recursos federais transferidos do FNAS à Municipalidade, destinados à execução de programas assistenciais durante o exercício de 2003, não cumpriu o dever de prestar contas finais no tempo devido, não se pode afirmar que o acusado tenha se apropriado ou desviado parte das referidas verbas públicas. De acordo com a decisão do Tribunal de Contas da União, constatou-se que, em relação ao Programa de Apoio à Criança Carente em Creche houve o repasse de R\$ 95.164,56, porém só ficou demonstrada a aplicação pelas entidades beneficiadas do montante de R\$ 78.386,48, de forma que o valor de R\$ 16.778,08 não foi comprovado. Da mesma forma, em relação ao Programa de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência, houve o repasse de R\$ 42.120,00, mas ficou comprovada a efetiva transferência às entidades beneficiadas de R\$ 31.590,00, sem, portanto, demonstração da

aplicação de R\$ 10.590,00 (fls. 11-verso e 12).Muito embora tenha sido demonstrada a não aplicação dos valores de R\$ 16.778,08 e R\$ 10.590,00, relativamente aos Programas de Apoio à Criança Carente em Creche e Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência, respectivamente, o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus que lhe competia no tocante à prova de que tais recursos foram efetivamente apropriados ou desviados pelo réu em proveito próprio ou alheio.Deveras, não há nenhum elemento nos autos que indique o iter percorrido pelo montante cuja aplicação não restou demonstrada. Dessa forma, não comprovado o fluxo e a destinação do dinheiro, não se pode imputar ao réu, tão somente pelo fato de ter sido o gestor das verbas à época dos fatos, a apropriação ou desvio do montante, sob pena de responsabilização objetiva.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o réu FÉLIX SAHÃO JÚNIOR, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67.Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado possui maus antecedentes, haja vista contar com uma condenação com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 246/246-verso (autos nº 1276/1991 - 1ª Vara Federal de Catanduva/SP). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos e as circunstâncias em que o delito foi praticado são implícitas ao tipo. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima (Estado) não contribuiu para o delito. A vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias legais atenuantes ou agravantes. Saliento que a condenação transitada em julgado apontada acima não possui o condão de gerar reincidência, uma vez que entre a data da extinção da pena e o cometimento do fato ora em julgamento decorreu prazo superior a 05 anos (fl. 246-verso).Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena.Portanto, fica o réu definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de detenção.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída.Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, pois não há notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função da conduta criminosa praticada pelo acusado.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e2) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal.À SUDP, para cadastrar, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004840-92.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES X EPAMINONDAS FRANKILIN DE MOURA(SP341784 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo aos acusados José Rodrigues e Epaminondas Frankilin de Moura, a ser realizada no dia 21/10/2014, às 14h50min, no Juízo da 1.ª Vara Judicial da Comarca de Monte Aprazível/SP.

0006159-95.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANDRE FAVARO(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCOS ANDRÉ FAVARO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a denúncia que, em 09/05/2012, o acusado, na qualidade de proprietário da empresa MARCOS ANDRÉ FAVARO-ME (CNPJ 08.274.017/0001-49), sediada na Avenida Central, nº 1466, Centro, em Cardoso/SP, teria sido surpreendido por agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL desenvolvendo atividade clandestina de telecomunicações, ou seja, provendo sinais de internet via rádio sem autorização do órgão competente.Na denúncia foram arroladas as testemunhas Joaquim de Assis Miranda e Roberto Carlos Soares Campos (fl. 119).A peça inicial acusatória foi recebida em 12/02/2014 (fl. 120/v).Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais em nome do acusado (fls. 132/134).O réu foi citado (fl. 145) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa preliminar às fls. 152/163, pleiteando a sua absolvição.Os autos vieram conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A ação deve ser julgada improcedente em relação à imputação pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Da análise detida dos autos, verifico, de plano, que não restou plenamente comprovada a materialidade delitiva.A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que assim dispõe:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma

pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Como se percebe, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Entretanto, para a aplicação da norma incriminadora não basta a simples ausência de licença para se operar um serviço de comunicação. Faz-se necessário que as telecomunicações possam vir a serem abaladas, diante da existência de dano causado através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar, ao menos, uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta; caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. No caso dos autos, não há como saber se o acusado vinha desenvolvendo clandestinamente as atividades de telecomunicações, uma vez que não foi elaborado o laudo pericial que atestasse a potencialidade lesiva dos equipamentos, o que se afigura imprescindível para a comprovação da materialidade do crime. No mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PENAL. CRIMES CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183, LEI N. 9.472/1997. RÁDIO CLANDESTINA. BAIXA POTÊNCIA. DELITO FORMAL. PERIGO CONCRETO. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997 é formal, mas de perigo concreto, sendo, pois, imprescindível a comprovação da potencialidade lesiva da conduta imputada na peça acusatória. 2. Hipótese fática não demonstrada por ausência de laudo pericial que conclua que o transmissor da Rádio Clandestina de 12,5 Watts de frequência poderia intervir no serviço de telecomunicações, posto que, se negativa a conclusão, o fato seria atípico ante a ausência de ameaça ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pelo delito em questão. 3. A prova da potencialidade lesiva da conduta é da acusação, não havendo sido feita impõe-se a absolvição do réu, corretamente pronunciada na sentença de primeiro grau. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF-1ª Região, 4ª Turma, ACR 200441000043829, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:265). PENAL: DELITO DE INSTALAÇÃO ILEGAL DE TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. PRELIMINARES AFASTADAS. DEFESA TÉCNICA. MÁ QUALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. DIREITO MATERIAL. MATERIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO INCOMPLETO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. I - Uma vez não demonstrada a má qualidade da defesa técnica a ponto de estar o réu indefeso, não é de ser declarada a nulidade do processo. II - A contagem do prazo prescricional é classificado como prazo de direito penal, nos moldes disciplinados pelo art. 10, do CP, sendo que às 24hs do dia do término do prazo encerra-se o jus puniendi estatal. III - A sentença dos autos foi publicada ainda inserta no ínterim da pretensão punitiva vigente, porque o marco interruptivo (art. 117, II, do CP) ocorreu em período anterior ao esgotamento da pretensão punitiva, ou seja, antes das 24hs do dia do término do prazo. IV - Laudo pericial que em nada esclareceu acerca das características do rádio, tais como a sua frequência, potência ou mesmo autorização do poder público para sua utilização/instalação, não é apto a comprovar a materialidade do crime. V - Recurso da defesa provido para absolver o réu, nos termos do art. 386, VI, do CPP. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, ACR 200503990216659, DJF3 DATA:18/09/2008). DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. REVOGAÇÃO. TIPICIDADE. POTENCIAL LESIVO. ABSOLVIÇÃO. 1. O art. 183 da Lei 9.472/97 revogou o art. 70 da Lei 4.117/62, porquanto o conteúdo do tipo penal da lei mais nova abrangeu integralmente o anterior, regulando por completo a matéria. Entendimento com apoio no art. 215 da lex nova e na regra de hermenêutica prevista no art. 2º da LICC. 2. Em consonância com a política criminal do Estado moderno, é cediço que o enquadramento formal do fato ao tipo abstrato previsto na lei não se mostra suficiente para caracterizar o ilícito. Para tanto, imprescindível verificar se a conduta delituosa ocasionou prejuízo ou, ao menos, possibilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma, o que não restou demonstrado nos autos. 3. Conforme precedentes deste Regional, a baixa potência do equipamento (17,5 watts) associada à inexistência de laudo pericial sobre a potencialidade lesiva dos aparelhos, autoriza o reconhecimento do princípio da insignificância jurídica. (TRF-4ª Região, 8ª Turma, ACR 200372040082837, D.E. 27/02/2008). (grifos nossos) Portanto, diante da ausência de prova da materialidade do delito, a absolvição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO sumariamente o acusado MARCOS ANDRÉ FAVARO da imputação pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-87.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLAUCIA MOTA DA COSTA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o contido nas deliberações de folha 352.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003949-37.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CORREA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA)

Tendo em vista que o réu não apresentou resposta à acusação, nomeio, para atuar em sua defesa, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, o Dr. MATHEUS FAGUNDES JÁCOME, OAB/SP 316.528, que deve ser intimado para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705882-34.1996.403.6106 (96.0705882-8) - LUIS RENATO BERETA BORGES X APARECIDO PAZIAN(SP014843 - JAIR RODRIGUES E SP031971 - JOSE POLI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado pelo Juízo.

0001034-59.2007.403.6106 (2007.61.06.001034-0) - OTAVIO NOVATO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1003/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): OTAVIO NOVATO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 256: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, que está suspenso, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007236-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007236-9) - APARECIDA PIRES NEVES DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 1.004/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): APARECIDA PIRES NEVES DA COSTA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008920-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008920-5) - DILMA GASPARI BANDEIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009370-52.2007.403.6106 (2007.61.06.009370-1) - MARIA OZIDIA MARTINS FERRAZ(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARAES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 147: Requirite-se ao SEDI a alteração do CPF da autora, fazendo constar o número 070.384.648-50, conforme documento de fl. 31. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da

Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006254-04.2008.403.6106 (2008.61.06.006254-0) - APARECIDA PIRES NEVES DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, desapensando-se. Intimem-se.

0006778-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006778-4) - MARIA ZILDA DOS SANTOS PIRES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007278-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007278-0) - APARECIDA PLACEDINA BARBOSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0004332-54.2010.403.6106 - GERALDO DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (guia de depósito judicial e demonstrativos de crédito).

0007391-16.2011.403.6106 - JULIANA BATISTA DE SOUSA - INCAPAZ X CLARICIO ALVARENGA DE SOUSA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007786-71.2012.403.6106 - VALMIR DONIZETE DEROCO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000398-63.2012.403.6124 - SEGUNDO GARCIA CARMONA X ODERCILIA TRESSENO GARCIA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a sentença de fls. 83/86, comprovando o estorno dos saques efetuados, trazendo autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001230-26.2013.403.6136 - JOSE FERREIRA FILHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 252/253: Diante do teor da informação de fl. 198, intime-se o patrono do autor, Dr. Vanderlei Divino Iamamoto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito do valor remanescente apontado pela Contadoria Judicial à fl. 252, devidamente atualizado, sob as penas da lei. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário visando ao estorno do valor requisitado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004083-98.2013.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Fl. 105: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição do valor indicado pelo exequente, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Requisite-se ao SEDI a inclusão do INSS no polo passivo da presente ação. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento das custas em reembolso, no valor de R\$ 19,77, atualizado em 31/08/2014, conforme cálculo de fl. 102, dando ciência às partes do teor do requisitório. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-39.2001.403.6106 (2001.61.06.000454-4) - JOAO FAVORATO BIANCHINI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO FAVORATO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/293: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-

se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 294/305, atualizada em 16/10/2014. Intimem-se.

0003505-24.2002.403.6106 (2002.61.06.003505-3) - JOVELINA SILVANA DE ASSIS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 383/384: Defiro. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, providências para habilitação de herdeiros. Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 381, providenciando a devolução do valor requisitado. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004274-51.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL

Fl. 175: Diante da comprovação de que houve pedido de regularização de seu documento pessoal, defiro, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora comprove a regularização da grafia de seu nome junto à Receita Federal (fl. 167). No silêncio, venham conclusos para extinção, conforme determinado à fl. 168. Comprovada a regularização de seu CPF, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 170/171), atualizado em 30/09/2014. Intime-se.

0004630-46.2010.403.6106 - SILVIA APARECIDA SALVADOR PIANHERI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/186: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 187/188, atualizada em 31/10/2014. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008734-47.2011.403.6106 - WALTER ANTONIO COFFANI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ANTONIO COFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 225/227, atualizada em 30/09/2014. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004721-68.2012.403.6106 - ALICE CARDOSO OLMOS(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CARDOSO OLMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP337548 - CAROLINA MENDONCA PRETTE MORAES)

Fl. 191: Anote-se quanto à procuração juntada, mantendo o advogado anteriormente constituído, em razão da execução dos honorários advocatícios de sucumbência. Anote que há embargos à execução em apenso, processo nº 0004721-68.2012.403.6106, onde foi recebida apelação do embargante, conforme despacho de fl. 75 daquele feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005018-75.2012.403.6106 - FLAVIA BONORA DE ANDRADE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X FLAVIA BONORA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 116/117: Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento de valores será apreciado oportunamente. Intimem-se.

Expediente Nº 8551

MONITORIA

0004426-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004426-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA PAULA SARTE X LUIS ALBERTO SARTE X APARECIDA VALDEVINA BRAVO(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista as pesquisas efetivadas, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, consoante determinado na decisão de fl. 267 e verso.Intime(m)-se.

0007110-94.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI MERIGUE MARCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI MERIGUE MARCELLO

Tendo em vista as pesquisas efetivadas, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, observando-se os termos da decisão de fl. 93 e verso.Intime(m)-se.

0008529-18.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO DE LIMA MACELANI(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP307714 - JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0005433-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO DE FREITAS CORREA

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca das pesquisas efetivadas, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, nada obstante a decisão anterior, que determinou a extinção do feito (267, inciso III, do CPC), considerando-se a manifestação da CEF em processos similares e nessa fase, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0007698-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista as pesquisas efetivadas, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 78 e verso.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004582-82.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002384-72.2013.403.6106) MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE E SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a determinação de arquivamento nos autos principais, determino que este feito seja remetido ao arquivo até 31/12/2018, na condição de sobrestados, anotando-se no sistema processual através da rotina MV LB.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005301-69.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DI CICCOCOM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X SEBASTIAO REUS CHAVES ALVES X DEMILTON ROGERIO DA SILVA BARBOSA

Tendo em vista as pesquisas efetivadas, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, observando-se os termos da decisão de fl. 138 e verso.Intime(m)-se.

0005230-33.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M.R. DE A. ROSSI - ME X MARIA RITA DE ABREU ROSSI

Tendo em vista as pesquisas efetivadas, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30

(trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, observando-se os termos da decisão de fl. 47 e verso.Intime(m)-se.

0006061-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SABRINA PEREIRA MANSANO DE SOUZA X MARCIO LEONEL DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Fl. 86: Defiro. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos devedores.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0007400-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAIZA APARECIDA DIAS(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X PAULO SILAS DA COSTA X VISAR BRINDES COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME

Fl. 180: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000248-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO)

Fls. 110/111: Deixo de receber a referida petição como embargos à execução, diante de seu conteúdo, haja vista que em momento algum o devedor contestou o título em questão e tampouco o valor executado.Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de denúncia da lide, uma vez que diante da conversão da busca em apreensão em ação de execução, o objeto do presente feito passou a ser a cobrança da dívida. Demais disso, a relação contratual estabelecida originariamente foi entre a CEF (PANAMERICANO) e o executado, sendo o Sr. André pessoa estranha ao contrato celebrado.Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das petições de fls. 101/108 e 110/111, requerendo, na mesma ocasião o que de direito visando ao prosseguimento do feito, no prazo

preclusivo de 30(trinta) dias, haja vista a ausência de pagamento do débito.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002384-72.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE E SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONCALVES)

Tendo em vista as pesquisas efetivadas, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 57 e verso.Intime(m)-se.

0003530-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONI PERPETUA LAUREANO ME X SIMONI PERPETUA LAUREANO(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES)

Tendo em vista as pesquisas efetivadas, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 49 e verso.Intime(m)-se.

0005163-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PADUA OFTALMOLOGIA LTDA ME X ANA PAULA DE AVILA VON DOLLINGER X MARCELO JOSE PADUA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Fl. 116-verso: Tendo em vista a notícia de possibilidade de acordo entre as partes, suspendo o andamento do feito pelo prazo preclusivo de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos conforme já determinado à fl. 51.Intime(m)-se.

0005559-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR APARECIDO COSTA JOIAS ME X JAIR APARECIDO COSTA X JAIR DA SILVA COSTA

Tendo em vista as pesquisas efetivadas, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 29 e verso.Intime(m)-se.

0005567-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DE MACEDO BAR ME X MARCOS ANTONIO DE MACEDO

Tendo em vista as pesquisas efetivadas, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 48 e verso.Intime(m)-se.

0005568-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLYS CONFECÇÕES LTDA ME X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MARLI RODRIGUES DE CARVALHO(SP268145 - RENATA SALLES)

Tendo em vista as pesquisas efetivadas, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 40 e verso.Intime(m)-se.

0005569-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON ANTONIO TODESCO ME X NELSON ANTONIO TODESCO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Tendo em vista as pesquisas efetivadas, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 42 e verso.Intime(m)-se.

0001894-16.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. H. DE LIMA - ME X RAFAEL HONORIO DE LIMA(SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS E SP311740 - FELIPE OFFNER GOMES)

Tendo em vista as pesquisas efetivadas, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 84 e verso.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000250-53.2005.403.6106 (2005.61.06.000250-4) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO

Fls. 208/220: Defiro.Expeça-se mandado, a ser encaminhado pela Rotina MVGM para penhora do valor devido, na importância de R\$ 482,37 no rosto dos autos do processo 0011235-65.2012.8.26.0576, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca. Cumprida a determinação, considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão aguardar informações/comunicação do Juízo da 1ª Vara Estadual acerca do trânsito em julgado da sentença e respectivo pagamento relacionado ao processo 0011235-65.2012.8.26.0576. Anote-se no sistema informatizado através da rotina MVLB. Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao andamento do referido processo, junto ao site do Tribunal do Justiça, anualmente e preferencialmente por ocasião da inspeção, certificando-se neste feito. Intime(m)-se.

0002112-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ATARLEY MOREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATARLEY MOREIRA CABRAL

AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 243/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - (Advogados: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros). Executado: ATARLEY MOREIRA CABRAL, CPF/MF 159.256.548-46 (não constituiu advogado), residente e domiciliado à: a) Rua Raul Ferreira de Carvalho, nº 5293- Bairro Parque Residência; 2) Rua Mato Grosso, nº 3181- Bairro Santa Eliza; c) Avenida Nove de Julho, nº 349- Bairro San Remo; d) Rua Espírito Santo, nº 2721- Bairro Vila Nova; e) Rua São Paulo, nº 4039 ou nº 4534- Bairro Patrimônio Novo e f) Rua Olau Pignatari, nº 3373, todos logradouros de Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$ 41.482,77, posicionado em 11/11/2010. DEPRECO à Comarca de VOTUPORANGA/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a ser encaminhada por via eletrônica, a: 1) PENHORA E AVALIAÇÃO dos seguintes veículos: a) Motociclo marca Honda/ML 125, ano modelo 1982/1982, gasolina, placa CJF 6578, RENAVAM 084040713; b) Motociclo Marca Honda /NX 4 Falcon, ano/modelo 2002/2002, placa DGF 5099, RENAVAM 780787897 e c) Motociclo Marca Honda/CBX 250 Twister, ano/modelo 2005/2005, gasolina, placa DTL2923, RENAVAM 851393837 em nome do executado supra qualificado, para garantia da execução no valor de R\$ 41.482,77, atualizado até 11/11/2010, conforme cálculo fornecido pela exequente, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais. 2) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço. 3) INTIMAÇÃO do executado da penhora realizada, inclusive para os fins do disposto no artigo 475 J, parágrafo 1º, do CPC. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, localização dos bens e demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização da constrição através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, inclusive para que apresente os cálculos atualizados do débito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001407-51.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA APARECIDA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA CAMARA Tendo em vista as pesquisas efetivadas, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, observando-se os termos da decisão de fl. 85 e verso. Intime(m)-se.

0007396-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS

Tendo em vista as pesquisas efetivadas, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30

(trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, observando-se os termos da decisão de fl. 83 e verso.Intime(m)-se.

0008096-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NEVES DA SILVA
Tendo em vista as pesquisas efetivadas, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, observando-se os termos da decisão de fl. 77 e verso.Intime(m)-se.

0001074-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO DIAS MAGALHAES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DIAS MAGALHAES COSTA
Tendo em vista as pesquisas efetivadas, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 87 e verso.Intime(m)-se.

0001698-80.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERICA EMANUELE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA EMANUELE DOS SANTOS
Tendo em vista as pesquisas efetivadas, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, observando-se os termos da decisão de fl. 45 e verso.Intime(m)-se.

0004391-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MANUEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MANUEL RIBEIRO
Tendo em vista as pesquisas efetivadas, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, observando-se os termos da decisão de fl. 32 e verso.Intime(m)-se.

0000781-27.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-09.2013.403.6106) FABIO ALEXANDRE MIESSA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALEXANDRE MIESSA
Considerando a ausência de pagamento e a tentativa infrutífera de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001740-66.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOANES DOS REIS SILVA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X LETICIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA)

Fls. 459/460: Homologo a desistência da apelação formulada pelo réu Joanes dos Reis Silva. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF em relação aos acusados Joanes e Elias. No que diz respeito ao acusado Joanes, a data do trânsito em julgado deverá ser a data do protocolo da petição de fl. 459.Após, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva em relação ao acusado Joanes dos Reis Silva, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, bem como lance-se o seu nome do rol dos culpados.Deverá o Sedi constar a condenação (cód. 27) para o acusado Joanes dos Reis Silva, brasileiro, solteiro, Instrutor de Auto Escola, natural de Buenópolis/MG, nascido em 5 de setembro de 1980, filho de Nilson Floriano da Silva e Maria da Conceição Cardoso da Silva, residente à Rua Teodoro Del Monte, nº 21, apto 12, Bairro São Manoel, São José do Rio Preto/SP, portador do RG: 11.550.955/SSP/MG, inscrito no CPF: 056.157.946-66, procedendo, se o caso, às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Comunique-se o IIRGD e INI.Fl. 461: A apelação do réu

Elias Fernandes dos Santos (fls. 456/457) já foi recebida à fl. 458. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Considerando a pendência de recurso em relação ao acusado Elias, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para cumprimento das determinações contidas no item a de fl. 429/verso. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002853-11.2005.403.6103 (2005.61.03.002853-9) - ADEMAR DE OLIVEIRA X AFFONSO DA SILVA ALVES X BATISTA PERETTA FILHO X DALTON ALVES X ELIAS ROCHA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DIMAS DOS SANTOS X VANDERLI MARQUES X WILSON ROBERTO FERREIRA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0003161-76.2007.403.6103 (2007.61.03.003161-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Novamente intime-se o advogado constituído nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento à determinação de fl. 209, providenciando a habilitação dos herdeiros da autora, juntando as procurações pertinentes e documentos pessoais. II - No silêncio, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, haja vista que a sentença retro está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0000587-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000587-5) - CRISTIANE DE OLIVEIRA DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte requerente da informação e documentos de fls. 142/148. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002807-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002807-3) - JOCIVALDA NUNES PINHO X TAIS NUNES DO AMARAL X LEONARDO FABIANO NUNES DA SILVA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - O pedido da autora foi julgado procedente, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão posterior em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ao pagamento das prestações atrasadas (fls. 164/165). II - Antes do início da execução foi noticiado o falecimento da autora e requerida a habilitação de seus dependentes menores (fls. 170/173), ensejando, inclusive, a manifestação do MPF (fl. 182). III - O INSS apresentou o valor das parcelas em atraso (fls. 187/193), sendo determinada a intimação da advogada para proceder à regularização da representação processual, bem como se manifestar sobre o valor apresentado. Contudo, ficou-se inerte. IV - Assim, determino que seja feita nova intimação da advogada para o cumprimento da diligência retrodeterminada, no prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito. V - Sem manifestação, arquite-se, com a baixa pertinente.

0006779-58.2009.403.6103 (2009.61.03.006779-4) - AIMBERE CARVALHO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0002985-92.2010.403.6103 - VILSON NEVES DE JESUS(SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem quanto ao cumprimento da transação retrofirmada, juntando a documentação pertinente. II - No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0003678-76.2010.403.6103 - RAUL GUERRA NETO(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES)

I - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem quanto ao cumprimento da transação retrofirmada, juntando a documentação pertinente. II - No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0009443-28.2010.403.6103 - GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

I - Fls. 48/49: Prejudicada a análise do pleito, haja vista que os autos já foram sentenciados. II - Outrossim, considerando-se o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0001441-35.2011.403.6103 - ADILSON CRISTIANO DE SOUZA DANTAS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

I - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem quanto ao cumprimento da transação retrofirmada, juntando a documentação pertinente. II - No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0003893-18.2011.403.6103 - LUIZ ROBERTO LIGIERA JUNIOR(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem quanto ao cumprimento da transação retrofirmada, juntando a documentação pertinente. II - No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0004929-95.2011.403.6103 - MARIA DA SILVA MARIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVANI ALVES PINTO DE CARVALHO

I - Ao SEDI para incluir Ivani Alves Pinto, no polo passivo da demanda. II - Após, intime-se a autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação do INSS, no prazo de 10(dez) dias.

0006045-39.2011.403.6103 - ANTONIO RODOLFO GUILHERME X CENILDA PEREIRA GUILHERME(SP273521 - FERNANDO DE SOUZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

SENTENÇA Cuida-se de processo deflagrado por ANTONIO RODOLFO GUILHERME e CENILDA PEREIRA GUILHERME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual pretendem os demandantes a rescisão dos contratos de seguro e consórcio celebrados com a demandada, em razão de venda casada; a condenação da ré à restituição em dobro das parcelas pagas no bojo de tais avenças; a declaração de inexistência de dívida; a retirada do nome dos autores do cadastro de maus pagadores e a condenação em compensação por danos morais. A inicial veio instruída com documentos. Afora os contratos citados, sustentam os demandantes sua postulação compensatória no fato de que adimpliram mútuo habitacional e, a despeito disso, a CEF promoveu a inclusão de seus nomes nos cadastros do SPC e SERASA. Indeferido o intento antecipatório, foi determinada a citação da CEF. Citada, a CEF apresentou contestação, impugnando a pretensão deduzida. A Caixa Consórcios S/A, interveio no feito, apresentando resposta. Houve réplica. Designada audiência de tentativa de conciliação. A CEF peticionou noticiando não ter interesse em celebrar acordo com os demandantes. Cancelada a audiência de tentativa de conciliação foi designada audiência de instrução. A CEF requereu a oitiva dos demandantes em depoimento pessoal e ofertou rol de testemunhas. Na data aprazada, foi produzida a prova oral. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Acolho, logo de partida, a preliminar de carência de ação quanto ao pleito de exclusão do nome dos demandantes dos cadastros protetivos de crédito. Com efeito, a CEF demonstrou que, mesmo antes do ajuizamento da demanda, a medida já se tinha efetivado - donde não haver proveito prático em ultimar o julgamento respectivo. Dito isso, adentro o mérito, principiando pelo pleito de desconstituição dos contratos de seguro e consórcio. Não há nenhuma comprovação de que tenha existido o condicionamento da contratação do

mútuo habitacional debatido à firmação dos demais contratos tratados nestes autos. Aliás, o próprio autor chegou a afirmar que foi atendido não só por funcionários da CEF, mas por despachantes, e que a contratação do consórcio e do seguro seriam formas de facilitar os trâmites acerca do mútuo habitacional pretendido. A versão fática carece de clareza. Com efeito, a prática de venda casada é caracterizada, em termos bastante simples, pela vinculação, ainda que dissimulada, da aquisição de produto ou serviço à mesma operação, não essencial à avença primeira, alusiva a outro (produto ou serviço). Assim, o consumidor, diante da necessidade de assenhoreamento sobre produto ou prestação de serviço, é compelido, como condição à obtenção daquele (produto ou serviço), à contratação de obrigação que, em verdade, não lhe interessa assumir. A ocorrência pode ser verificada de forma explícita - quando há a negativa de contratação acaso recusado dado produto ou serviço imposto conjuntamente - ou dissimulada - nas hipóteses em que o serviço ou produto é artificialmente caracterizado como componente de um todo -, e é, de fato, vedada em nosso ordenamento. Em âmbito contratual vinculado ao SFH, tornou-se comum a prática de exigência de contratação de seguro habitacional junto à própria instituição mutuante, ou a alguma seguradora por ela indicada; em situações tais, os pretórios nacionais já reconheceram a ilegalidade por venda casada, porquanto, malgrado exigência legal a contratação do seguro, a escolha da seguradora deve ser livre ao mutuário - ao menos dentre aquelas habilitadas à modalidade securitária legalmente exigida. Todavia, o caso dos autos diz respeito a uma suposta imposição de contratação de seguro de vida (fl. 58), que em nada se atrela, ao menos formalmente, ao mútuo habitacional de que se origina o debate sobre os danos extrapatrimoniais versados na exordial. Igualmente, logro verificar, pelas informações constantes dos autos, que sucedeu contratação, antes da firmação do mútuo habitacional, de dois consórcios - desvinculados, da mesma forma, do mútuo debatido. As testemunhas ouvidas em audiência, mesmo que tangencialmente, negaram que houvesse qualquer relação entre os contratos mencionados; e mesmo o autor, quando interrogado, apenas asseverou que a contratação do seguro e do consórcio facilitaria, segundo lhe disseram, a obtenção do financiamento pretendido. Ora, muito embora seja plenamente possível - mesmo que indesejável e ilegal - que uma instituição financeira apresente produtos diversos como condição à obtenção daquele específico pretendido pelo consumidor que lhe pleiteia financiamento habitacional, não vejo nos autos qualquer indício de que tenha sido isso empreendido pela CEF. Ademais, mesmo que se interprete de forma benéfica o interrogatório do demandante, a afirmação de que a aquisição de produtos bancários da CEF facilitaria a contratação do mútuo pretendido é demasiado obscura e passa ao largo de uma asserção de que tais contratos lhe foram impostos como condição ao financiamento pretendido. Não vejo qualquer prova, portanto, de que tenha sucedido venda casada no caso vertente. Dito isso, improcedem os pleitos concernentes aos contratos comentados, principal (desconstituição) e decorrente (devolução das prestações pagas em dobro). No tocante aos danos extrapatrimoniais, o deslinde da causa se inverte em polaridade. Apenas rememorando, os demandantes asseveraram que seus nomes foram levados a registros de inadimplentes após o resgate integral da dívida. É incontroverso nos autos que os demandantes adimpliram antecipadamente o valor do mútuo contraído junto à CEF em 20/04/2011 - resgatando, portanto, integralmente a dívida titularizada passivamente frente à instituição financeira. Sucede que, ao que percebo pelo teor dos depoimentos prestados (mormente quanto à derradeira testemunha ouvida), uma pendência operacional relativa ao registro do contrato de venda e compra e alienação fiduciária - que teria sido devolvido à CEF após o resgate da dívida pelos mutuários - implicou em necessidade, por restrições do sistema da própria ré, de reabertura ou reativação do já encerrado contrato, para fins de regularização e liberação do montante devido ao vendedor. Aparentemente, eis o imbróglio. Como o vencimento da prestação do mês de abril (25/04/2011) estava apazado para momento posterior àquele em que efetivado o resgate da dívida (20/04/2011), a reativação do contrato no sistema, como se em pleno curso estivesse, acarretou a cobrança automática da parcela relativa ao mês corrente - e, como o mutuário não a adimpliu, justamente porque já resgatara integralmente o débito, a decorrência (i)lógica está estampada na controvérsia entabulada nos autos. Noutros termos, a CEF reavivou, para solução de um problema operacional - que não está em discussão -, a dívida que já não mais subsistia, e promoveu, mesmo que involuntariamente, a respectiva cobrança, inclusive mediante a anotação das restrições cadastrais típicas do inadimplemento em contratos similares. O quadro apostado pela própria CEF à fl. 75 bem demonstra a evolução da celeuma. Portanto, malgrado possa ter havido alguma incorreção por parte do mutuário e do vendedor quanto à devolução extemporânea do contrato devidamente registrado à CEF, fato é que houve negatização do nome do demandante por força de dívida inexistente - nem é preciso frisar que a negatização não sucedeu em razão da demora na devolução do contrato, mas do atraso quanto ao pagamento da parcela do mês de abril. Isso, aliado à natureza intrínseca do dano extrapatrimonial pelo abalo à honra objetiva do consumidor em situações de negatização indevida, implica dever compensatório cometido à CEF. Relativamente à sua (da CEF) tese de defesa, que atribui ao diminuto lapso de negatização o condão de elidir o dever compensatório, esclareço que a nuance guarda relevância apenas nos casos em que a própria inclusão nos cadastros deletérios é legítima, sucedendo adimplemento da dívida posteriormente por parte do consumidor. Lado outro, mostrando-se a anotação de restrição indevida ab initio, não há prazo razoável a fazer desvanecer o dever compensatório pelos danos extrapatrimoniais - ainda que a circunstância dimane efeitos sobre a monta compensatória devida, por valoração da extensão do dano causado. Da mesma forma, a invocação de restrições ulteriores, decorrentes de contratos outros, não afasta o dever de reparar o dano causado neste caso. Rememoro à CEF que o Superior Tribunal de

Justiça, de fato, firmou entendimento no sentido de que o consumidor que já ostenta negativações legítimas, ao se ver vítima de anotação ulterior, ainda que indevida, mas concomitante, não tem sua honra subjetiva ou objetiva maculada, porquanto a repercussão da restrição já operava efeitos independentemente do ato (posterior) indevido do credor. Entretanto, no momento em que sucedidas as anotações decorrentes do contrato de mútuo habitacional resgatado pelos autores, não havia qualquer restrição cadastral em seu desfavor - e, assim, suas esferas subjetivas foram afrontadas. Importante registrar que a anotação junto ao SERASA sucedeu, em publicidade, em 19/06/2011, assim permanecendo até 11/07/2011; e, no tocante ao SPC, entre 06/06/2011/ e 12/07/2011 (apenas como registro, a anotação invocada em defesa, decorrente de inadimplemento do contrato CONSTRUCARD, sucedeu entre 23/09/2011 e 23/10/2011 - fl. 76). Enfim, dano moral existente, tanto quanto nexos de causalidade a implicar dever compensatório, resta-me valorar a extensão respectiva. A negativação objeto da celeuma perdurou por pouco mais de um mês; todavia, a inicial narra evento, comprovado pelo documento de fl. 61 - e não inquinado em momento alguma pela CEF - público de negativa de crédito decorrente da anotação indevida, tendo o autor mencionado, em seu depoimento pessoal, a presença de terceiros no local. É certo que nada além disso foi trazido como prova da extensão do dano; mas, outrossim, é correto afirmar que a ré jamais negou o fato tal qual narrado pelo autor. Destarte, sopesando o fato de que a dívida era inexistente, o pouco tempo de negativação e a existência de evento público de descortino da existência da restrição cadastral, fixo o montante devido em R\$3.000,00. **DISPOSITIVO** Posto isso, (a) excluo do processo, sem analisar o mérito respectivo, o pedido de exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, por carência de ação (art. 267, VI, do CPC); (b) julgo improcedente o pleito desconstitutivo dos contratos de consórcio e seguro firmados entre as partes, bem como aqueles que lhe são decorrentes; e (c) julgo procedente em parte o pedido de condenação da CEF ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, fixando o montante em R\$3.000,00. Tendo em vista que o evento danoso sucedeu em 2011, incidirá apenas a SELIC sobre a monta fixada, desde o momento da negativação (06/06/2011), nos termos do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ - visto que, sendo posterior a janeiro de 2003, e aplicando-se, portanto, ao caso a mencionada taxa, não há como promover correção monetária de forma apartada (conforme decidido no REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011). Diante da sucumbência recíproca, sem condenação ao pagamento de honorários. Custas pro rata, dividindo-se entre a CEF e os autores. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da CAIXA Consórcios, inclua-se-a no cadastro processual, como litisconsorte da ré. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009954-89.2011.403.6103 - FABRICIO EMILIANO RIBEIRO SCHONEBORN(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem quanto ao cumprimento da transação retrofirmada, juntando a documentação pertinente. II - No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0000573-23.2012.403.6103 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem quanto ao cumprimento da transação retrofirmada, juntando a documentação pertinente. II - No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0000681-52.2012.403.6103 - ADILSON JOSE DE SOUZA X VILMA APARECIDA CANHETTE(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem quanto ao cumprimento da transação retrofirmada, juntando a documentação pertinente. II - No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0001982-34.2012.403.6103 - DOUGLAS SCHULTZ CONCEICAO(SP301164 - MAURICEIA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem quanto ao cumprimento da transação retrofirmada, juntando a documentação pertinente. II - No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0002981-84.2012.403.6103 - NELMA DIAS PIRES DA LUZ(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

I - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem quanto ao cumprimento da transação retrofirmada, juntando a documentação pertinente. II - No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0003060-63.2012.403.6103 - VLADIMIR ANDRADE MORERA(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS)

BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem quanto ao cumprimento da transação retrofirmada, juntando a documentação pertinente.II - No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0003069-25.2012.403.6103 - JURACI RODRIGUES FERREIRA(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem quanto ao cumprimento da transação retrofirmada, juntando a documentação pertinente.II - No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0003140-27.2012.403.6103 - ALVIMAR VITOR BORGES JUNIOR(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem quanto ao cumprimento da transação retrofirmada, juntando a documentação pertinente.II - No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0000792-02.2013.403.6103 - MARIA LUIZA SALES LIMA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciências às partes do retorno da carta precatória expedida para inquirição das testemunhas arroladas pela autora.

0001267-55.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA TOSTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Antes de julgar o pedido deduzido pela autora, verifico a necessidade de sanear o processo - até mesmo porque sucedeu comparecimento espontâneo de réu não incluído na postulação originária.Sem muitas delongas, vejo que o pleito se revela pela pretensão de obtenção de cobertura securitária para fazer frente ao saldo devedor do mútuo habitacional subjacente ao feito - e, portanto, a titularidade passiva neste caso recai tanto sobre a seguradora quanto sobre o agente financeiro titular do contrato de mútuo. Afinal, há prestações postuladas em face de ambos, de forma indissociável. Nesse exato sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE DA CEF. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO INSS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DIREITO À LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 2. A instituição financeira mutuante e a seguradora têm legitimidade passiva para atuar no feito em que o mutuário pretende a quitação do saldo devedor pela utilização da cobertura securitária. Precedentes do TRF. [...](AC 200001000675790, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/10/2012 PAGINA:1663.)Portanto, determino a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da relação processual.Friso que se mostra desnecessária a citação da pessoa jurídica em tela, posto já ter apresentado contestação (fls. 535/550).No tocante à denúncia da lide (fls. 605/606), mostra-se, no caso vertente, despcienda. Isso porque o pedido deduzido pela autora mostra-se dependente do reconhecimento do direito à cobertura securitária para o evento erigido como sustentáculo da pretensão - e isso já acarreta, nos dizeres do próprio pedido, repito, utilização do seguro para saldar o montante devido no âmbito do contrato de mútuo. Veja-se que o pleito é mesmo expresso em tal sentido (fl. 08, item 4).Portanto, a não ser que se malfira o primado dispositivo ou da adstrição, o pronunciamento pretendido pela CEF com a denúncia da lide à seguradora já integra a própria postulação inicial, sendo pressuposto lógico de seu atendimento (eventualmente, por óbvio).Assim, e unicamente porque se mostra despcienda no caso concreto, indefiro a denúncia.Dito isso, vejo que o perito nomeado nos autos não respondeu aos quesitos da ré Caixa Seguradora S/A (fl. 608).Portanto, corrija-se a autuação, incluindo-se a Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da relação processual, como litisconsorte da CEF.Após, inste-se o perito a responder aos quesitos da ré (fl. 608), no prazo de 20 (vinte) dias. Acresço aos quesitos em tela outros meus: é possível verificar se, em fevereiro de 2008, o quadro de saúde da autora já se mostrava condizente com a incapacidade constatada? O acidente (queda) ocorrido em 2009 foi suficiente para gerar o quadro de incapacidade, ou esta já se verificava antes? Há indícios de processo degenerativo? Se houver, a incapacidade pode ser atribuída em causa a ele? Desde quando?Apresentada a complementação do laudo, franqueie-se vista às partes para manifestação, por 10 (dez) dias, inclusive em razões finais.Por fim, apresentadas as manifestações, ou decorrido o lapso in albis, certifique a Secretaria a tempestividade, ou não, das peças

apresentadas pelas partes, e tornem-me conclusos para julgamento.

0001933-56.2013.403.6103 - IRENE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem quanto ao cumprimento da transação retrofirmada, juntando a documentação pertinente.II - No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0004973-46.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DE BRITO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000499-03.2011.403.6103 - ALBERT LUIZ DE CASTRO(SP217364 - OSMAR BENEDITO PRIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem quanto ao cumprimento da transação retrofirmada, juntando a documentação pertinente.II - No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0006862-06.2011.403.6103 - LUCIANO TOMASSONI COELHO X FLAVIA NERI AZEVEDO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem quanto ao cumprimento da transação retrofirmada, juntando a documentação pertinente.II - No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402908-82.1991.403.6103 (91.0402908-9) - EDSON RINKE X JOAO RINKE NETO X SHIGUERU MASAGO X THEREZA MONNA SISIDO X LITTIYADO MOMMA X SACHIKO NISHITANI KURAUCHI(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA E SP094834 - MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO) X UNIAO FEDERAL X EDSON RINKE X JOAO RINKE NETO X SHIGUERU MASAGO X THEREZA MONMA SISIDO X LITTIYADO MOMMA X SACHIKO NISHITANI KURAUCHI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados às fls.172/174. Após, tornem os autos conclusos.

0400764-67.1993.403.6103 (93.0400764-0) - C & C ENGENHARIA LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X C & C ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

0001263-62.2006.403.6103 (2006.61.03.001263-9) - SHIRLEY LEMES SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SHIRLEY LEMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante expressamente constou da sentença proferida, à fl. 142, O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa.De efeito, o benefício concedido é essencialmente precário, não devendo perdurar senão enquanto presentes os seus requisitos legais. Nesse contexto, diante de fls. 197/200 e 201/205, despicienda a prolação de nova decisão autorizando a Autarquia Previdenciária aos seus cometimentos institucionais. Desde que ausentes os requisitos para a vigência do auxílio doença, deve ser cessado o benefício, ficando a parte livre para eventual ajuizamento de nova ação desde que sob inovado substrato fático. Fl. 187, item IV: certifique-se a efetiva ultimação dos requisitórios, arquivando-se com as cautelas de praxe e pertinentes à espécie.

0008611-97.2007.403.6103 (2007.61.03.008611-1) - MARCO ANTONIO ESPILDORA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCO ANTONIO ESPILDORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a subscritora da petição de fls. 159/160 para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de casamento do autor falecido e de Rosele Faria Torres Espildora.II - Isso feito, vista ao INSS para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405615-13.1997.403.6103 (97.0405615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404518-75.1997.403.6103 (97.0404518-2)) SADY CANDIDO VENTURA JUNIOR X SILVIA IZILDINHA DE LIMA VENTURA X GERALDINO CANDIDO GONCALVES(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SADY CANDIDO VENTURA JUNIOR X SILVIA IZILDINHA DE LIMA VENTURA X GERALDINO CANDIDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem quanto ao cumprimento da transação retrofirmada, juntando a documentação pertinente.II - No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0006004-48.2006.403.6103 (2006.61.03.006004-0) - FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Reemetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe processual. Com o retorno, cumpra-se nos termos da decisão de fls. 317.Despacho proferido à fl. 317: I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, com inversão dos polos e excluindo-se o INSS e incluindo-se a União (PFN).II - Intime-se FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, no prazo de 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475,J, segunda parte);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0003997-49.2007.403.6103 (2007.61.03.003997-2) - MARILENE CARDOSO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE CARDOSO

I - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 229, com inversão de polos.II - Considerando-se que não houve cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte credora para que dê prosseguimento à execução forçada, requerendo o que de direito, assim como trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC.III - Em não sendo requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art.475, p5º, CPC).

0008766-03.2007.403.6103 (2007.61.03.008766-8) - JAIME SERGIO FERREIRA DE MENDONCA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X JAIME SERGIO FERREIRA DE MENDONCA

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, com inversão dos polos.II - Intime-se Jaime Sérgio Ferreira de Mendonça para proceder ao pagamento, no prazo de 15 dias, do valor de R\$2.407,47, mediante recolhimento em DARF, sob o código de receita n. 2864, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J, CPC), caso não pague no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475,J, segunda parte, CPC);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, CPC).

Expediente Nº 2471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006509-29.2012.403.6103 - ITELVINA DIAS SOARES BOLANHO(RJ131870 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial de fls. 115/119, bem como especifiquem as provas que

eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

0007623-03.2012.403.6103 - MARIA MAURA RIBEIRO GARCIA GUEDES X ANISIO GARCIA GUEDES(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da parte autora.

0009376-92.2012.403.6103 - SELMA CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)
I - Desentranhe-se a petição de fls. 47/50 para que seja autuada como Impugnação ao valor da causa, dependente a estes autos.II - Isso feito, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada.

0009744-04.2012.403.6103 - PALOMA APARECIDA GUILHERME DE SOUZA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)
I - Desentranhe-se a petição de fls. 75/76 para que seja autuada como Impugnação ao valor da causa, dependente a estes autos.II - Isso feito, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada.

0008464-61.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103) ANDREA REGINA DOS SANTOS X ANDREA CRISTINA ALVES PINHEIRO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008465-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103) AURI NASCIMENTO SOUSA X ROSSANA RODRIGUES DOS SANTOS NOGUEIRA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008466-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103) SILVIA CUNHA BRAGA X SIMONE CONCEICAO PIRES(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002424-29.2014.403.6103 - FERNANDO GUILHERMO VISSER CEDROLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003575-30.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-92.2006.403.6103 (2006.61.03.007469-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ROBERTO AMANCIO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)
Recebo os embargos à execução, posto que interpostos tempestivamente.Proceda a secretaria ao apensamento destes autos ao processo nº 0007469-92.2006.403.6103. Certifique-se.Intime-se o embargado para que apresente resposta no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003271-31.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-61.2013.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA

COLOMBA CALIXTO) X ANDREA REGINA DOS SANTOS X ANDREA CRISTINA ALVES PINHEIRO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Proceda-se ao apensamento destes autos à demanda nº 0008464-61.2013.403.6103, com a devida anotação no sistema processual e certificação. Manifeste-se a parte impugnada no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0003536-33.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009376-92.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SELMA CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Proceda-se ao apensamento destes autos à demanda nº 0009376-92.2012.403.6103, com a devida anotação no sistema processual e certificação. Manifeste-se a parte impugnada no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0003537-18.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-04.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PALOMA APARECIDA GUILHERME DE SOUZA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Proceda-se ao apensamento destes autos à demanda nº 0009744-04.2012.403.6103, com a devida anotação no sistema processual e certificação. Manifeste-se a parte impugnada no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0003584-89.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-46.2013.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X AURI NASCIMENTO SOUSA X ROSSANA RODRIGUES DOS SANTOS NOGUEIRA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Proceda-se ao apensamento destes autos à demanda nº 0008465-46.2013.403.6103, com a devida anotação no sistema processual e certificação. Manifeste-se a parte impugnada no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0003585-74.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-31.2013.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SILVIA CUNHA BRAGA X SIMONE CONCEICAO PIRES(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Proceda-se ao apensamento destes autos à demanda nº 0008466-31.2013.403.6103, com a devida anotação no sistema processual e certificação. Manifeste-se a parte impugnada no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0003664-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009127-44.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X BENEDITA JUREMA RAMOS DA SILVA GODINHO(SP076134 - VALDIR COSTA)

Proceda-se ao apensamento destes autos à demanda nº 0009127-44.2012.403.6103, com a devida anotação no sistema processual e certificação. Manifeste-se a parte impugnada no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003539-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-29.2014.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FERNANDO GUILHERMO VISSER CEDROLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proceda-se ao apensamento destes autos à demanda nº 0002424-29.2014.403.6103, com a devida anotação no sistema processual e certificação. Manifeste-se a parte impugnada no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002917-50.2007.403.6103 (2007.61.03.002917-6) - ALUIZIO VICENTE DA SILVA(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X

ALUIZIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006663-23.2007.403.6103 (2007.61.03.006663-0) - ANTONIO SALUSTINO ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO SALUSTINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001761-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001761-0) - ANA CAROLINA DE PAULA MARIA PEREIRA X MARIA BERNADETE DE PAULA MARIA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE PAULA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008533-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008533-0) - CARLOS ALBERTO REIS DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS ALBERTO REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000218-18.2009.403.6103 (2009.61.03.000218-0) - GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA TAVARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004872-48.2009.403.6103 (2009.61.03.004872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-42.2009.403.6103 (2009.61.03.002137-0)) REINALDO ANTONIO LAMIN(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ANTONIO LAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifico que o causídico subscritor da petição de fl. 97 não tem poderes para atuar na demanda. Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie a juntada do necessário instrumento de mandato, outorgando poderes ao Dr. João Batista Pires Filho, OAB/SP 95.696. Após, mediante a apresentação da procuração/substabelecimento, uma vez convalidado o ato da parte de fl. 97, expeça-se ofício requisitório.

0003629-35.2010.403.6103 - MARIA ZILDA FIRMINO DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ZILDA FIRMINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No que diz respeito ao destaque da verba advocatícia, defiro o pedido no percentual contratado, ou seja, 20% (vinte por cento) sobre o valor devido ao exequente. Por outro lado, quanto ao recebimento antecipado dos honorários, vale esclarecer a impossibilidade de assim proceder, haja vista que a minuta de Requisição de Pequeno Valor somente pode ser expedida em nome da parte, ainda quando a reserva do valor do causídico se dá em ofício requisitório apartado. Nesse sentido, reitero o despacho de fl. 79 e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Diligenciada a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do cadastro processual. Após, expeça-se nova minuta de RPV. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0002017-28.2011.403.6103 - LOURENCO ALDO VIDOTTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO ALDO VIDOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004811-22.2011.403.6103 - DULCE DE CASTRO ALVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005300-59.2011.403.6103 - DOROTHY FERNANDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X DOROTHY FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002411-21.2000.403.6103 (2000.61.03.002411-1) - POSTO 10 DE JULHO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1347 - RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X POSTO 10 DE JULHO LTDA

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, com inversão dos polos.II - Intime-se o Posto 10 de Julho Ltda para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, efetuando o pagamento da importância de R\$ 9.957,14, no prazo de 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte, do CPC);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, do CPC).

0000020-83.2006.403.6103 (2006.61.03.000020-0) - LUIZ SOUZA TAVARES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SOUZA TAVARES

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, com inversão dos polos.II - Intime-se Luiz Souza Tavares para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, procedendo ao pagamento da importância de R\$ 1.551,73, no prazo de 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte, do CPC);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, do CPC).

0004699-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X TANIA MARA ARAUJO BITENCOURT(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retifica-los para a classe 229.Fl. 73: Dê-se vista à CEF para apresentar sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008816-29.2007.403.6103 (2007.61.03.008816-8) - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento, em favor do autor (falecido no curso do processo), do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida (31/12/2006), ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. O fundamento do pedido inicial foi o de que o autor era portador de grave enfermidade nos olhos, em razão da qual estava impossibilitado de exercer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia técnica de médica. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Cópia do processo administrativo do benefício do autor foi acostada aos autos. O INSS alegou a existência de litispendência entre a presente ação e outra em trâmite perante a J. Comum Estadual. Foi noticiado nos autos o falecimento do autor e requerida a habilitação da companheira do autor e de menor que se encontrava sob a guarda dele, sendo juntados documentos. Realizada a perícia judicial, foi acostado aos autos o respectivo laudo (fls.221/222). Diante dos documentos de fls.243/244, foi afastada, de forma fundamentada, a arguição de litispendência inicialmente delineada pelo INSS (fls.247/248). Em acolhimento de pedido formulado pelo r. do Ministério Público Federal, foi expedido ofício à Vara da Infância e Juventude desta Comarca, solicitando-se cópia integral do processo de regularização de guarda movido pelo autor falecido e por Elizabeth Alves da Silva, em favor da menor Claudilene Freitas da Silva, a qual foi enviada a estes autos. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, para que fosse cientificado o réu de todo o processado, a partir da juntada do laudo médico pericial aos autos, o que foi cumprido. Os autos vieram à conclusão em 23/07/2014. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito da causa. Conforme certidão juntada às fls.207, o autor faleceu no curso do processo, especificamente na data de 07/10/2008. Diante disso, cumpre ressaltar que o fato de versar a presente demanda sobre benefício personalíssimo (insuscetível de transmissão em si mesmo) não obsta a que se conheça do pedido formulado na inicial. Isto porque o óbito do requerente ocorreu estando a causa já madura, com perícia realizada (fls.221/222). Não obstante, necessário seja regularizado o pólo ativo da demanda, com a habilitação do(a) sucessor(a) do de cujus. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSORES. LIMITE DAS PARCELAS À DATA DO ÓBITO. 1. Incontroversa a carência e a condição de segurado, e comprovada a incapacidade total e permanente é devida a aposentadoria por invalidez. 2. Com o falecimento da parte autora a titularidade ação passa aos dependentes habilitados e estes, promovida a habilitação, devem ser considerados sucessores processuais para auferirem as parcelas devidas do benefício até a data do óbito. AC 200770990069524 - Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 29/08/2008 Comunicado o óbito do autor (Sr. Claudio José da Silva), houve pedido de habilitação por ELIZABETHE ALVES DA SILVA e CLAUDILENE FREITAS DA SILVA (menor), na condição de companheira e menor sob guarda, respectivamente. Dispõe o artigo 112 da Lei nº8.213/1991, que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso em apreço, não há notícia nos autos de que o de cujus tenha filhos ou cônjuge, remanescendo a este Juízo decidir se as postulantes acima mencionadas podem ou não ser habilitadas nos presentes autos, para fins de recebimento de eventuais valores atrasados de benefício, no caso de procedência do pedido inicial. De antemão, afasto a possibilidade de conversão do objeto da ação em pensão por morte, acaso seja reconhecido o direito do autor falecido, no interregno que antecedeu ao seu falecimento. Tal objeto, se o caso, havendo interesse, deverá ser deduzido em ação própria, a ser distribuída livremente. A habilitação da Sra. Elizabeth Alves da Silva deve ser deferida. A documentação juntada às fls.204/220, principalmente a cópia da ação de regularização de guarda, acostada às fls.272/368, permitem a este Juízo constatar a situação de união estável havida entre ela e o autor da ação (falecido no curso do processo). Apontam que residiam no mesmo endereço (fls.208) e que chegaram a deduzir, sob a qualificação de amasiados, perante a Vara Especializada da J. Estadual, pedido de regularização de guarda de menor (Claudilene Freitas da Silva) que tinham, há muitos anos, sob seus cuidados (deferido tão-somente a ela, em razão do óbito do companheiro). A própria Sra. Elizabeth Alves da Silva constou como declarante na certidão de óbito do autor (fls.207). À vista disso, DEFIRO a habilitação de ELIZABETHE ALVES

DA SILVA. Em que pese seja possível a esta magistrada extrair da documentação acima analisada possível existência de forte vínculo afetivo entre o autor da ação (falecido) e a menor CLAUDILENE FREITAS DA SILVA (a qual, segundo consta dos autos, estava sob a guarda provisória daquele há muitos anos), tenho não ser possível a sua habilitação nestes autos. Embora a questão não seja pacífica na jurisprudência, bem como que o próprio r. do Ministério Público Federal opinou favoravelmente à habilitação da menor em questão nos presentes autos, é entendimento deste Juízo (manifestado reiteradamente em outras ações) que o menor sob guarda, após a edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, que o excluiu o inciso IV do art. 16 da Lei n. 8.213/1991, não é reconhecido como dependente de segurado da Previdência Social (AgRg no REsp 1178495/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011). Desse modo, tenho por temerário, no bojo destes autos (apenas para fins de substituição processual causa mortis) concluir em sentido contrário apenas com base em suposta intenção ou ânimo de adoção da menor, por parte do Sr. Claudio José da Silva, como sugerido pelo r. do MPF. De qualquer modo, uma vez que ELIZABETHE ALVES DA SILVA é a guardiã de CLAUDILENE FREITAS DA SILVA, a habilitação somente da primeira não gerará prejuízo à segunda, cujos cuidados (inclusive materiais), consoante o termo de guarda e responsabilidade cuja cópia foi juntada às fls. 357, encontram-se sob total responsabilidade daquela. Diante disso, passo à apreciação do mérito da causa, restando averiguar se Claudio José da Silva (de cujus), detinha, até a data do óbito (07/10/2008 - fls. 356) direito à percepção de benefício por incapacidade. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso, tenho que tal requisito restou cumprido pelo Sr. Claudio José da Silva, consoante se verifica do extrato de fls. 390/390-vº, que relaciona os vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS. Quanto à qualidade de segurado, verifico que Sr. Claudio José da Silva, no momento da propositura da ação, a detinha, uma vez que esteve em gozo de benefício por incapacidade (concedido administrativamente) até 31/12/2006. Aplicação do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991 e artigo 13, inciso II do Decreto nº 3.048/1999. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto à incapacidade, a perícia médica judicial, realizada em 23/04/2008 (fls. 221/222), constatou que o Sr. Claudio José da Silva estava legalmente cego (cegueira em olho direito, devido a descolamento de retina, e alta miopia e glaucoma no olho esquerdo), em razão do que estava total e permanente incapacitado para o trabalho. Não foi possível ao perito determinar a data do início da incapacidade constatada (explicou que a alta miopia tem caráter genético e degenerativo). Desta forma, tendo restado comprovado que o autor falecido manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência legal e que estava incapacitado total e definitivamente para o trabalho, deve ser reconhecido em seu favor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez reivindicado na inicial, desde a data da perícia realizada em juízo (23/04/2008), até a data do óbito (07/10/2008 - fl. 207), devendo ser pagos, em favor da sucessora habilitada (Elizabeth Alves da Silva), os valores pretéritos devidos neste período. Quanto à DIB acima fixada, há sucumbência autoral, uma vez que não restou demonstrado pela perícia judicial que, na cessação do auxílio-doença nº 560.088.627-2, o Sr. Claudio José da Silva, estivesse incapacitado total e absolutamente para o trabalho. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito de CLAUDIO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, nascido aos 09/07/1954 e FALECIDO AOS 07/10/2008, CPF

nº665.717.904-91, filho de Maria Engracia da Silva, ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, desde 23/04/2008 (data da perícia realizada em juízo), até 07/10/2008 (data do óbito). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, até a data do óbito de Claudio José da Silva, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade em tal período. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: CLAUDIO JOSÉ DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 23/04/2008 - DCB: 07/10/2008 (óbito do autor) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 665.717.904-91 - Nome da mãe: Maria Engracia da Silva - PIS/PASEP: --- - Sucessora habilitada: Elizabete Alves da Silva, CPF nº344.538.244-72- Endereço: Rua Cinco, 45, Buquirinha II, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, do qual deverá constar CLAUDIO JOSÉ DA SILVA, sucedido por Elizabete Alves da Silva.

0005500-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005500-7) - JEFERSON JACO RIBEIRO(SPI72919 - JULIO WERNER E SPI85651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que o órgão prolator não fez constar expressamente a previsão de possibilidade de reavaliação do autor por parte do réu, ou sua inserção em processo de reabilitação profissional, independentemente de prévia comunicação ao Juízo. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser suprida, haja vista que constou expressamente no dispositivo da sentença embargada a condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 25/06/2009, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de agravo. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed.,

2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0007841-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007841-0) - SANDRA REGINA APARECIDA NOGUEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRA REGINA APARECIDA NOGUEIRA que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento firmado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Requer, ainda, que a CEF se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel com amparo no Decreto nº 70/66. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora juntou documentos e reiterou pedido de antecipação da tutela, o que restou indeferido pelo Juízo. Devidamente citada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, sendo-lhe decretada a revelia. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. A parte autora juntou documentos e reiterou pedido de antecipação da tutela, o que restou indeferido pelo Juízo. Conforme requisitado pelo Juízo, a CEF apresentou planilha de evolução do financiamento e informou que o imóvel da autora foi arrematado pelo credor em 28/05/2010, havendo o registro da carta em 15/03/2011. Manifestou-se a parte autora. Vieram os autos conclusos aos 14/04/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Ab initio, observo que a ré noticia a arrematação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento sub judice. Tal ocorrência, em tese, configuraria a falta de interesse de agir da parte autora, já que esta demanda almeja a revisão do instrumento contratual, tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela visando a suspensão da execução extrajudicial. Contudo, a fim de evitar qualquer prejuízo ao mutuário, entendo ser hipótese de apreciação do mérito da ação. Passo ao mérito propriamente dito. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. No que tange a esse sistema de amortização tem-se que o Sacre possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - . . . CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - . . . PARÁGRAFO QUARTO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de seguro e Taxa de Risco de Crédito poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUINTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, a autora, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Por outro lado, verifico que a prestação inicial, de 10/05/2000, perfaz o montante de R\$ 347,98, sendo que a prestação vincenda no momento da propositura da demanda, 10/10/2009, importava em R\$ 183,85, ou seja, nem se pode aventar a ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que, num período de cerca de 09 (nove) anos, houve uma redução significativa de montante. Acerca das condições de amortização, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam

valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Nesse sentido também é a ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ. 08/05/02, pg. 969) Assim, legítima se mostra a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Some-se a isso o fato de que a parte autora trouxe à petição inicial apenas alegações genéricas, desprovidas de qualquer embasamento fático e/ou jurídico acerca de quais seriam as ilegalidades ou abusos praticados pelo agente financeiro. Dessa forma, também por esse aspecto, a demanda não pode prosperar. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. REGRAS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO.- As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.- As prestações do contrato de financiamento habitacional sub judice, celebrado pelo sistema SACRE, não estão atrelados ao PES, sendo inaplicável o critério da equivalência salarial para a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato.- Mantidas as regras contratuais, inclusive as relativas à correção monetária do saldo devedor, conforme assegurado na sentença, por ausência de violação de dispositivo legal ou contratual. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC 648249 - Relatora Juíza Claudia Cristina Cristofani - DJ. 22/09/04, pg. 523) Por fim, resta a análise acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Entendo que a lide em comento dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder

Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderia vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-57.2011.403.6100 - CECILIA ROSA LEMOS NOGUEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FABRICIO CONRAD GIANNACCINI DE CAMPOS

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da adjudicação do imóvel objeto do contrato firmado entre a autora e a CEF, levada a efeito por esta última em procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei nº 70/66. A inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de São Paulo. Acusada possibilidade de prevenção de outro Juízo, foi afastada. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos, entre os quais cópia do processo de execução extrajudicial movido em desfavor da autora. Houve oposição de exceção de incompetência, julgada procedente, com remessa dos autos a esta 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foi mantida a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Houve réplica. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à autora que promovesse a citação de FABRICIO CONRAD GIANNACCINI DE CAMPOS como litisconsorte passivo necessário, o que foi cumprido nos autos. Citado o referido litisconsorte, não ofereceu resposta. Autos conclusos para sentença em 21/05/2014. 2. Fundamentação Inicialmente, decreto a revelia de FABRICIO CONRAD GIANNACCINI DE CAMPOS, nos termos do artigo 319 do CPC. O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há necessidade de outras provas, como a prova pericial requerida pela autora, que fica indeferida. Afasto a alegação de irregularidade na representação processual ativa, uma vez que a autora se encontra devidamente representada por procurador bastante constituído, consoante procuração juntada às fls. 29, através da qual foram conferidos poderes, entre outros, para representação daquela perante as repartições públicas em geral. A arguição de carência da ação, pela falta de interesse de agir em razão da alienação do imóvel a terceiro não prospera, uma vez que, em sendo constatada ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial movido pela CEF em desfavor da autora, haverá de ser declarada a respectiva nulidade, com a condução das partes aos status quo ante, o que atingirá a esfera jurídica do terceiro adquirente, que poderá apenas demandar, em ação própria, perdas e danos e outros ressarcimentos que entender cabíveis em face da Caixa Econômica Federal. A necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e o terceiro adquirente é incontestada e restou superada pela integração, no pólo passivo do feito, de FABRICIO CONRAD GIANNACCINI DE CAMPOS, o qual, citado, não respondeu aos termos da presente ação. Prejudicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso a decadência do direito invocado pela parte. Sim, pertinente tal providência, já que a ultimação da adjudicação contra a qual se insurge a autora deu-se na data de 03/01/2006, com o registro da respectiva carta no Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP (fls. 40-vº), tendo sido manejada a presente ação anulatória de ato jurídico somente aos 20/01/2011, ou

seja, há mais de cinco anos depois do conhecimento do fato supostamente lesivo. A questão que de tal panorama exsurge é se a parte, no caso, o mutuário contra qual encerrado o processo executivo extrajudicial, poderia, a qualquer tempo, delinear pretensão anulatória em Juízo, para desfazimento de ato jurídico consumado. Tenho que não. Antes de mais nada, oportuno rememorar que a decadência (caducidade de um direito em face do seu não exercício dentro do prazo previsto pela lei ou convencionado pelas partes) está relacionada a direitos potestativos. Direito potestativo é aquele ao qual não corresponde uma pretensão, por ser impassível de violação; a ele se opõe não um dever de quem quer que seja, mas uma sujeição de alguém. Segundo o jurista José Carlos Moreira Alves (in A parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p.161), o meu direito de anular o negócio jurídico não pode ser violado pela parte a quem a anulação prejudica, pois esta está apenas sujeita a sofrer as consequências da anulação decretada pelo juiz, não tendo, portanto, dever algum que possa descumprir. A anulabilidade de ato/negócio jurídico deve ser veiculada por intermédio da chamada ação anulatória, de cunho constitutivo negativo, relacionada com direitos potestativos, com aplicação dos prazos decadenciais do Código Civil. A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial perfaz-se em direito potestativo da parte, a ser exercido, assim, através de ação anulatória. Aplicáveis as regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de 02 (dois) anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular, no caso, do registro da carta de adjudicação/arrematação, o qual conclui o procedimento e dá publicidade perante terceiros. Seguem transcritos os dispositivos de lei acima citados: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior. Nesse sentido, o seguinte aresto. SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO PELO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS EM 2004. REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO EM 17/03/2011. DEMANDA PROPOSTA EM 06/08/2013. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. 1 - Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional, que aponta como causas de pedir a ausência de notificação pessoal para a purga da mora e das datas dos leilões; a atuação irregular do agente fiduciário; a ausência de três avisos de cobrança; a publicação de editais sem a avaliação do imóvel. A sentença, com base nos documentos anexados, julgou improcedente o pedido anulatório. As razões de recurso repetem os termos da inicial, postulando a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório. 2 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 3 - No caso dos autos, os documentos juntados pela CEF indicam que os mutuários foram notificados pessoalmente para purgar a mora, o que confirma que tinham ciência do procedimento desde 2004, quando intimados. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no entanto, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 17/03/2011. Precedentes: AC 201151010138567, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/07/2013; TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012. 4 - Proposta a presente demanda em 06/08/2013, postulando tão somente a anulação do procedimento de execução extrajudicial levada a termo pela Ré, é de se reconhecer a ocorrência de decadência em relação ao pedido em 17/03/2013, devendo o feito ser extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. 5 - Processo extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Recurso prejudicado, com fundamento no art. 44, 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Eg. Corte. Sucumbência mantida. AC 201351011268856 - Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - TRF 2- QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 07/05/2014 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. (...) Exercício de direito potestativo do prejudicado, e o prazo decadencial de dois anos, previsto no artigo 179 do Código Civil, apenas corre a partir da ciência do ato. (...) Apelação desprovida. (TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA VIA CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido autoral de invalidação de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. 2. Segundo o art. 179 do Código Civil, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. A apelante invoca esse dispositivo na defesa de sua alegação de que houve decadência do direito de postular a invalidação da execução extrajudicial. In casu, é certo que o autor ajuizou a presente ação em 03.02.2011, com o fito de invalidar a execução extrajudicial promovida pela ré, que culminou na arrematação

efetivada em 23.11.2007. Entretanto, não há como se reconhecer a decadência, porque a carta de arrematação apenas foi levada ao registro no Cartório de Imóveis em 16.03.2009, oportunidade na qual o ato se tornou público, inclusive ao autor, já que se constatou que o autor não foi comunicado acerca da arrematação, assim como não foi devidamente notificado a purgar a mora. Destarte, o dies a quo da contagem do prazo decadencial é o do registro, do que se depreende não ter se materializado a decadência. O dies a quo deste prazo de dois anos é o da conclusão do ato, para os próprios partícipes do ato ou negócio jurídico. Em se tratando de terceiros, conta-se o prazo do dia em que o terceiro tomou conhecimento da existência do ato anulando. Caso o ato esteja registrado no registro público [...], presume-se que é conhecido desde o dia do registro, data em que se inicia o prazo decadencial para os terceiros (Nery Júnior e Nery). Prejudicial de mérito rejeitada. (...)AC 00001028320114058302 - Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data::04/11/2011Dessarte, a partir da ciência do ato pelas partes envolvidas no ato ou negócio jurídico, conta-se em desfavor deles o prazo decadencial de dois anos, sendo que, perante terceiros, deve ser contado da data em que tiveram conhecimento da existência do ato passível de anulação, sendo certo, ainda, que, no caso de registro público deste, deflagra-se a partir deste último a contagem do prazo decadencial.A despeito de tal conclusão, tenho que não pode ser desconsiderada a hipótese em que os mutuários do contrato levado a execução extrajudicial pelo credor, embora notificados das datas dos leilões (pessoalmente ou por edital, na forma da lei), não compareceram. A meu ver, em casos tais, é de se concluir que, para eles, a ciência do ato de arrematação (ou adjudicação) também se consumou com o respectivo registro no cartório competente, tendo-se por encerrado e tornado público (com efeito erga omnes) o procedimento efetivado.No caso sub examine, embora a parte autora tenha tido ciência do início do procedimento desde 08/2005, na oportunidade em que foi notificada para purgação da mora (fls.118), consta dos autos que ela não compareceu ao segundo leilão, no qual adjudicado o imóvel objeto do contrato (fls.132), de modo que o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 02 (dois) anos é data do registro da carta de adjudicação na matrícula do imóvel, qual seja, 03/01/2006 (fls.40-vº), diante do que imperiosa a extinção do feito com resolução do mérito, pelo reconhecimento da decadência.3. Relatório Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Código Civil, DECLARO A DECADÊNCIA do direito da autora à anulação da adjudicação do imóvel objeto do contrato noticiado na inicial (nº803515850328-3), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000883-63.2011.403.6103 - EDGAR REINALDO DE ALCANTARA VELOSO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por EDGAR REINALDO DE ALCANTARA VELOSO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional, do qual é titular desde 17/12/1998, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas junto ao Ministério da Saúde, sob o regime geral da previdência social, com a respectiva conversão do tempo especial em comum, e o pagamento das parcelas vencidas e dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.O autor promoveu emenda à inicial e recolheu as custas processuais.Citada, a União Federal ofertou contestação, alegando inicialmente a ocorrência de prescrição. Aduz em preliminar sua ilegitimidade para figurar nos autos e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.Conforme determinado pelo Juízo, o autor procedeu à emenda da inicial para incluir o INSS no pólo passivo.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prescrição/decadência e a improcedência do pedido.Conforme requisitado pelo Juízo, o autor apresentou esclarecimentos acerca do pedido administrativo.Os autos vieram à conclusão aos 14/04/2014.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se o pedido não é vedado pelo ordenamento jurídico.Afasto, ainda, a alegação da União de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, sendo o autor servidor público federal, na hipótese de procedência do pedido, a averbação requerida e o consequente reajuste no provento, com pagamento das parcelas vencidas, ao referido ente público caberá, e não à autarquia previdenciária.Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende o autor a revisão da aposentadoria proporcional, da qual é titular desde 17/12/1998, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas junto ao Ministério da Saúde, sob o regime geral da previdência social, no período compreendido entre 09/09/1977 a 18/12/1990, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e pagamento das parcelas pretéritas. Vê-se, assim, que o que se postula neste feito é a percepção de diferenças remuneratórias alegadas devidas desde a concessão da aposentadoria proporcional de servidor público, ocorrida aos 17/12/1998.O Decreto nº20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus artigos 1º e 3º nos seguintes termos:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 3º

Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Estatuem, ainda, os artigos 8º e 9º do aludido diploma normativo: Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Pois bem. No caso sub examine, tenho por ocorrida a prescrição quinquenal em apreço. Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito, da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo a quo para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente. As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas. No caso em exame, o autor busca a revisão da aposentadoria proporcional de servidor público federal, da qual é titular desde 17/12/1998 (fl.42), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas junto ao Ministério da Saúde, com a respectiva conversão do tempo especial em comum, para fins da revisão pretendida. Assim, tem-se que o ato supostamente lesivo praticado pela Administração Pública ocorreu no ato de concessão do benefício de aposentadoria ao autor, ou seja, aos 17/12/1998, sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 04/02/2011, não havendo, ainda, sido demonstrada a presença de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tem-se por fulminado o direito à pretensão revisional ora delineada. Ressalto que o requerimento administrativo visando a revisão da aposentadoria do autor não tem o condão de suspender/interrromper a prescrição aventada, haja vista que foi protocolizado no ano de 2010 (fls. 130/131), quando já decorrido o prazo prescricional. A prescrição, in casu, exterminou o próprio fundo de direito (e não apenas os efeitos patrimoniais do ato lesivo), que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tratando-se de ato único e de efeitos concretos e permanentes da Administração Pública, afastada a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO ATO DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES. 1. É quinquenal o prazo de prescrição do pedido de revisão do ato de aposentadoria para contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação, há a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201924694, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXCELETISTA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA DURANTE O REGIME DA CLT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. A revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201102693486, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2012 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. NOVO CÁLCULO DE VANTAGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual pensionista de ex-servidor público busca o recálculo de vantagem fixada inicialmente no ato de aposentadoria. 2. A Corte de origem assentou que a revisão da pensão passaria pela reforma do próprio ato da aposentação, não sendo hipótese para o reconhecimento da relação de trato sucessivo. No ponto, o decisum encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois a pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão da pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato (AgRg no REsp 1097981/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/09/2010). O apelo nobre, entretanto, não se irressignou contra a referida fundamentação, o que atrai a incidência das Súmulas 283/STF e 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201102287640, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2012 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. A revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço laborado em condições especiais submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00024279620054036103, DESEMBARGADOR

FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013

.FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO do próprio fundo de direito. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, haja vista que seu ingresso na lide decorreu de determinação judicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0005054-63.2011.403.6103 - CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO X SUZANA DA SILVA RIBEIRO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN E SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66 e da retomada do imóvel objeto da ação, permitindo-se aos requerentes a prática de todos os atos e uso dos expedientes permissíveis à purgação de mora, quitação ou amortização do débito. Juntaram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Conforme requisitado pelo Juízo, foram juntados novos documentos pela parte autora. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Juntou cópia do processo de execução extrajudicial levado a efeito contra os autores. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para sentença em 14/04/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 210/211: Anote-se. Indefero o pedido de vista dos autos considerando que, durante o trâmite regular da demanda, foi oportunizado o contraditório e ampla defesa à parte autora, efetivamente exercidos (haja vista que os requerentes foram os últimos a se manifestarem no feito, tendo sido cientificados de todos os documentos carreados pela CEF). O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminares 1.1 Dos requisitos impostos pela Lei 10.931/04A reivindicação da ré quanto à necessidade de aplicação da Lei n.º 10.931/04 revela-se, no caso, impertinente, já que se trata de demanda que pretende a anulação de execução extrajudicial, não havendo sido deduzida pretensão revisional, ficando, portanto, a sua análise prejudicada. 1.2 Do litisconsórcio passivo necessário Não há que se falar, ainda, em citação do agente fiduciário na qualidade de litisconsorte passivo, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. 1.3 Do Ato Jurídico Perfeito Afasto a alegação de carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, reputada pela ré como perfeita e acabada, porquanto o objetivo da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Não se pode perder de vista que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CR). Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. 2 Do mérito Verifica-se que o pedido principal é a anulação da adjudicação do imóvel adquirido pelos autores através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº 70/66, para que, ao final, obtenham os autores a quitação da dívida, com recursos próprios. Sustentam os autores que, a despeito da inadimplência de várias das prestações pactuadas, restabeleceram, posteriormente, boa condição financeira, apta a ensejar a liquidação da dívida, mas que, a despeito disso, a CEF não lhes teria oportunizado negociação e teria levado a cabo a execução extrajudicial prevista pelo DL nº 70/66, cuja anulação é reivindicada nestes autos. Ab initio, cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão. In casu, diante da inadimplência (confessa) dos autores e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº 70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida, ao fundamento da não concessão de oportunidade de transigências. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei

nº70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nas intimações para purgar a mora, publicação de editais de primeiro e segundo leilão e expedição da carta de adjudicação em favor do credor, exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Ressalte-se que a notificação dos mutuários por edital é medida válida e prevista no art. 31, 2º do Decreto nº 70/66, em razão de sua não localização. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a

realização do leilão. (EAg 1140124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201202197164, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/05/2013 ..DTPB:.) Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspetos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial, ficando prejudicado, assim, o pedido de purgação da mora/quitação/amortização da dívida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006371-96.2011.403.6103 - VALDEVINA PAES DA COSTA X ZILIA PAES PIRES(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de ex-combatente marítimo, em razão do falecimento do genitor das autoras, Augusto Vitória Paes, em 25/12/1972, no valor correspondente ao posto imediatamente superior ao de 2º Sargento, desde a data do óbito da anterior pensionista, mãe das autoras, Sra. Antonieta Belmiro Paes, ocorrido em 19/03/1986. Alegam as autoras que são filhas do ex-combatente, que integrava os quadros do Exército e da Marinha, e que sua genitora vinha recebendo a pensão especial decorrente do falecimento daquele, vindo, contudo, a óbito, em março de 1986. Aduzem que, por serem pessoas humildes e sem instrução, não se atentaram ao fato de que teriam direito à reversão da pensão em questão, com vencimentos ao posto imediatamente superior ao que se encontrava o segurado, no momento do óbito. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citada, a União ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A decisão que havia decretado a revelia da União restou revogada por este Juízo. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos aos 14/04/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição, suscitada pela União. Como visto, a parte autora pretende a percepção de valores pretéritos da pensão especial de ex-combatente que vinha sendo recebida por sua genitora (Antonieta Belmiro Paes), desde data do óbito desta última, em 19 de março de 1986. Não consta dos autos tenha havido requerimento administrativo. Diante do pedido de pagamento de valor de benefício em face da União, aplicáveis as disposições do artigo 1º do Decreto nº20.910/1932. A prescrição quinquenal prevista no dispositivo de lei acima citado, no entanto, não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, consoante o disposto na Súmula 85/STJ: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Desse modo, uma vez que a presente ação foi distribuída em 19/08/2011, em caso de acolhimento do pedido, tem-se que estarão prescritas eventuais parcelas de benefício anteriores a 19/08/2006 (antecedentes aos cinco anos da propositura da ação). Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretendem as autoras a reversão, em seu favor, da pensão especial de ex-combatente que era paga à respectiva genitora (Sra. Antonieta Belmiro Paes), falecida aos 19/03/1986. Antes de se prosseguir na apreciação do pedido propriamente dito, de bom alvitre se mostra seja traçado breve panorama acerca do arcabouço legislativo aplicável à matéria (pensão de ex-combatente). Inicialmente, a Lei 3.765/1960 assegurou o pagamento de pensão vitalícia ao veteranos da Campanha do Uruguai, do Paraguai e da Revolução Acreana, correspondente ao posto de Segundo Sargento, garantindo, em seu art. 7, a sua percepção pelos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino e que não fossem interditos ou inválidos. Posteriormente, foi editada a Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, a qual, em seu artigo 30, estendeu a pensão prevista na Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para fins de concessão, que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, caracterizando-se, assim, como benefício de natureza assistencial. Com relação aos herdeiros de ex-combatente, foi assegurada a percepção da pensão por morte daquele, exigindo-se, para tanto, a comprovação das mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão. Importante consignar que a Lei 4.242/1963 apenas fez referência aos arts. 26, 30 e 31 da Lei 3.765/60, acima citada, não fazendo, contudo, qualquer menção àqueles agraciados pelo benefício na forma do art. 7º da Lei 3.765/1960, que, à época, estendia as pensões militares aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. Assim, inaplicável o art. 7º da Lei 3.765/1960 às pensões

de ex-combatentes concedidas com base na Lei 4.242/1963, que traz condição específica para a concessão do benefício no seu art. 30. Na hipótese do falecimento ter se dado antes da promulgação da Constituição da República de 1988, a sistemática da concessão da pensão especial deve ser regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, que contempla a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio. Com a promulgação da CF/88, foi prevista pelo artigo 53 do ADCT a concessão da pensão especial ao ex-combatente, no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira ou ao dependente (inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção). Por sua vez, a Lei 8.059/1990, em seu artigo 5º, caput e parágrafo único, delineou o rol de dependentes habilitáveis à pensão de ex-combatente, elencando apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Assim, no caso de o falecimento ter ocorrido em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, deve ser adotada a sistemática prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, sendo devida, no caso de falecimento daquele, a concessão de pensão à viúva, à companheira ou ao dependente, este último, como visto, delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, que apenas contempla os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Na hipótese de o óbito ter se dado no interregno entre a promulgação da Carta Magna e a o início de vigência da Lei 8.059/1990, que disciplinou a concessão da pensão prevista no art. 53 do ADCT, tenho não se fazer possível a incidência das regras restritivas inauguradas pela Lei 8.059/1990, devendo ser adotado um regime híbrido, mesclado pelas condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, com reconhecimento do benefício de que trata o art. 53 do ADCT, notadamente quanto ao valor da pensão especial de ex-combatente (vencimentos de Segundo Tenente das Forças Armadas). Com efeito, no caso acima descrito (óbito do ex-combatente entre 5.10.1988 e 4.7.1990), deve ser reconhecido que a eficácia imediata da norma constitucional teve o condão de abarcar todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação, garantindo aos beneficiários a pensão especial equivalente à graduação de Segundo Tenente. Ainda, se o artigo 53 da ADCT, ao prever a concessão da pensão especial em questão ao dependente (somente delimitado a partir da edição da Lei nº8.059/1990), não revogou por completo às Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, deve ser tomado como sendo o dependente de que trata o dispositivo constitucional o herdeiro do instituidor que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/1963, incluindo-se as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos. Nesse sentido: ERESP 201304148147 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:21/08/2014/AARESP 201202136631 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:10/12/2012/ AC 199351010248265 - Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO - TRF2 - Sexta Turma Especializada - E-DJF2R - Data:04/04/2014. Pois bem. No caso em exame, consoante certidão de fls.18, o falecimento do instituidor da pensão requerida (Sr. Augusto Vitorio Paes) ocorreu em 26/12/1972. Diante disso, diante do princípio tempus regit actum, uma vez que o óbito do instituidor do benefício ocorreu ANTES da promulgação da Constituição da República de 1988, deve ser aplicada a sistemática de concessão da pensão especial prevista pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, sendo devida concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio. Embora, no caso, as autoras, filhas de Augusto Vitorio Paes, sejam maiores de 21 anos e válidas (não há notícia nos autos de invalidez ou incapacidade permanente) não lograram demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, ou seja, que não percebem remuneração dos cofres públicos e que não detêm condições de prover à própria subsistência. O próprio fato de serem ambas casadas, a meu ver, enfraquece deveras a hipótese de se encontrarem em condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio, na forma exigida pela legislação. Outrossim, os extratos de fls.59/63, obtidos do CNIS e do sistema Plenus da Previdência Social registram que a autora ZILIA PAES PIRES é beneficiária de aposentadoria por idade, pelo RGPS, desde 2008, no valor de R\$1.169,94. Não há documento nos autos que faça prova no sentido cominado pela lei. Aberta a fase de instrução probatória, não requereram a produção de nenhuma outra prova (além da documental acostada à inicial), que pudesse oferecer supedâneo à pretensão reivindicada através desta ação, o que impõe, à luz do disposto no artigo 333, inciso I do CPC (o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe ao autor), a improcedência do pedido formulado.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e

honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004961-66.2012.403.6103 - VALTEMIR TAMANHONI(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição, que busca sejam sanadas. Alega o embargante que a omissão aventada consiste na ausência de pronunciamento do Juízo acerca do teor do ofício juntado às fls. 72/72, apto a comprovar o quanto se esforçou para solucionar o equívoco estatal na via administrativa, o que entende merecer reconhecimento. A título de contradição, aponta a fixação da sucumbência pela sentença, que não teria considerado que o embargante sucumbiu em menor parte, já que a ação fora procedente para acolher o principal pedido formulado (de anulação do lançamento) e improcedente quanto ao pedido de indenização de danos morais. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexiste omissão ou contradição passível de correção, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em supostas contradição e omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007776-36.2012.403.6103 - ANTONIO MAURICIO DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação da requerida ao pagamento dos valores de abono de permanência do período entre 09/05/2010 e dezembro de 2010, cujo direito já lhe foi reconhecido em seara administrativa. Alega o autor que, embora a Administração Pública tenha reconhecido o direito ao recebimento do abono de permanência, no período em questão, não efetuou, até o momento da propositura da ação, o respectivo pagamento. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferida a gratuidade processual requerida pelo autor, determinando-se o recolhimento das custas judiciais, e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As custas foram recolhidas pelo autor e foi por ele interposto agravo retido nos autos. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram outras diligências. Autos conclusos para sentença em 14/04/2014. 2. Fundamentação. Comporta a lide julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inc. I do CPC. Ab initio, a preliminar de falta de interesse de agir, na forma como aventada pela União, não comporta guarida. O autor demonstrou, na petição na inicial, a formulação de requerimento administrativo de pagamento de exercícios anteriores (abono de permanência entre 05/2010 a 12/2010), para o qual, até o momento da propositura da ação, conforme alegado pelo autor, não havia qualquer pronunciamento da Administração Pública, o que justifica a necessidade de postulação ao Poder Judiciário, em exercício da garantia prevista pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Busca o autor seja compelida a ré a proceder ao pagamento dos valores de abono de permanência do período entre 09/05/2010 e dezembro de 2010, cujo direito foi àquele reconhecido administrativamente. Os documentos acostados à inicial fazem prova do reconhecimento do direito, pela Administração Pública, na data de 05/08/2011, que foi seguido da formulação, pelo autor, de pagamento retroativo do abono de permanência deferido (relativo ao período entre 09/05/2010 a 31/12/2010), sem resposta até o momento da propositura da presente ação (fls. 16/18). No entanto, da análise à documentação acostada à defesa apresentada pela União, depreende-se que o processo administrativo deflagrado a partir do pedido de pagamento de exercícios anteriores culminou no deferimento do pleito e na liberação, em 12/03/2013, do valor de R\$5.119,40 (cinco mil cento e dezenove reais e quarenta centavos), a título de abono de permanência relativo ao período entre 09/05/2010 a 31/12/2010 (fls. 93/97). De antemão, afasto a hipótese de reconhecimento do pedido pelo réu, uma vez que a citação do ente público para os termos da presente ação deu-se na data de 18/03/2013, conforme certidão de fls. 65, ou seja, DEPOIS da realização do ato administrativo acima referido. O caso seria, em tese, de perda superveniente do interesse de agir, a ensejar a extinção do feito pela carência de ação. Ocorre que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação (entre as quais o interesse de agir) devem ser aferidas por ocasião da

análise da petição inicial, superficialmente, ou seja, in status assertionis (de acordo com o quanto afirmando na peça inicial), de forma que, se o magistrado, ao final, após ter se aprofundado no exame do mérito (à vista das provas produzidas), constata a ausência de qualquer delas, há julgamento de mérito, não se podendo cogitar de simples extinção do feito sem a resolução do pedido. Nesse sentido: (...) As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC) com extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). (Código de Processo Civil Comentado, RT, 2ª ed., p. 260). Esse mesmo entendimento é compartilhado por um dos expoentes da teoria da asserção, José Roberto dos Santos Bedaque, que assevera As condições da ação devem, em princípio, ser analisadas à luz da petição inicial. Se a cognição do juiz se aprofundar, visando à verificação da efetiva existência dos fatos narrados, teremos o exame do mérito. (in Rodrigo da Cunha Lima Freire, Condições da Ação, RT, 2ª ed., p. 60). (...) Processo 00487357120114036301 - Relator JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE - TRF5 - 5ª Turma Recursal - SP - -DJF3 Judicial DATA: 13/05/2013 Destarte, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo que se falar em pagamento de abono de permanência do período entre 09/05/2010 e dezembro de 2010, por se tratar de verba remuneratória já adimplida em seara administrativa. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, a serem atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008251-89.2012.403.6103 - RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em 25/10/2012 em que a parte autora RONECAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA aduz que deixou de pagar FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO de seus empregados entre maio de 1998 e junho de 2002, firmando com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos 07/07/2003, confissão de dívida no valor de R\$ 10.023,07, devidamente quitada aos 22/12/2005. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contudo, continua a cobrar-lhe pela dívida, informando a parte autora que incluirá seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia, assim, seja declarada a inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores já pagos e a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais. Com a petição inicial de fls. 02/11 vieram os documentos de fls. 12/60 e o comprovante de recolhimento de custas judiciais (fls. 61/62). Antes mesmo da análise inicial pelo juízo, informou a parte autora, na petição de fls. 65/68, a extrema necessidade de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que estava a adquirir caminhão zero km junto ao BANCO DO BRASIL S/A. Em fls. 69/70 foi proferida a seguinte decisão: (...) Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. Em relação ao TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FGTS, ressalto que a parte autora não juntou aos autos os comprovantes de pagamento referentes às parcelas com vencimento em 25/01/2004, 25/09/2004, 25/12/2004, 25/04/2005, 25/05/2005, 25/08/2005 e 25/11/2005, não podendo ser afastado, de plano, que tais parcelas foram efetivamente pagas. Ademais, há de se observar as ressalvas expressamente previstas nas cláusulas SEGUNDA, parágrafo primeiro (O DEVEDOR reconhece e admite o direito da CAIXA de, a qualquer tempo, poder apurar a existência de outros valores não abrangidos neste instrumento, inclusive aqueles decorrentes de ato de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE), e TERCEIRA de referido TERMO (A dívida será saldada seguindo um cronograma de pagamentos mensais, que integra este instrumento, elaborado pela CAIXA, calculado à taxa de juros remuneratórios de 3% a.a., com o qual o devedor integralmente concorda, ressalvado o disposto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Primeira deste acordo). Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. (...) Reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em fls. 73/102, agora pretendendo a parte autora o oferecimento de máquina de corte de plasma 4000 x 6000 mm, no valor de R\$ 60.000,00, como caução, decidiu-se à fl. 103: (...) 3. Mantenho a decisão de fls. 69/70 por seus

próprios fundamentos, tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos novas provas ou sequer alegações de novos fatos. Da análise da decisão a ser reconsiderada vê-se que o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela deu-se com fundamento na ausência de verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito), não havendo absolutamente nada na petição de fls. 73/95 a fazer alterar os fundamentos já apreciados.4. Como já mencionado, a provável causa da irregularidade se encontra no disposto nas cláusulas SEGUNDA e TERCEIRA do termo de fls. 23/27, não havendo nos autos nenhuma informação quanto ao eventual valor apurado pela fiscalização do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. Por essa razão fica prejudicada a análise da caução ofertada (condição de eficácia e garantia da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada), devendo ser ressaltado que o valor atribuído ao bem (R\$ 60.000,00) foi apurado há mais de um ano, tendo sido considerado pela parte autora apenas o seu valor de compra à época (nota fiscal de fl. 90). (...)Em 08/01/2013 a parte autora, antes mesmo de realizada a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informou a ocorrência de fatos novos, alegando que os valores pagos do FGTS - R\$ 1.856,31 - são dos funcionários que foram demitidos e não foram contabilizados no parcelamento efetuado e nem dado baixa pela Requerida, pois os pagamentos ocorreram para a devida homologação no sindicato, e ainda, nenhum funcionário ingressou com a presente reclamação trabalhista pleiteando o recolhimento do FGTS, presumindo os fatos narrados (fls. 104/113). Juntou os documentos de fls. 114/583. Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteou, em síntese, a ilegitimidade passiva e, caso superada a preliminar, a rejeição dos pedidos. Alega que o valor cobrado na execução fiscal 0009585-61.2012.4.03.6103 é apenas e tão-somente, a diferença entre o que foi liquidado no parcelamento e o que foi apurado pelo Fiscal na notificação NFGC 505.075.580 (fls. 587/614). Cientificadas/intimadas as partes, RONECAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA reiterou os termos da petição inicial, aduzindo que as folhas 97 a 583 contradizem os argumentos trazidos pela Requerida, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu seja a lide resolvida antecipadamente, à luz do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (fls. 617/630). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois as alegadas cobranças e inscrição em cadastros de restrição de crédito indevidas foram praticadas exclusivamente pela própria empresa pública federal, não havendo se falar em aplicação do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, que Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial as contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Ausente a comprovação de celebração de convênio, não se tratando a presente ação de cobrança de contribuição, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Com efeito, as questões que envolvem o FGTS tocam com os interesses da empresa pública, como se vê dos artigos 1.º, parágrafo único, e 2.º, 2º da Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1.994, que comprovam o concerto de ações entre o Ministério do Trabalho, a Procuradoria da Fazenda Nacional e a CEF no que diz com a fiscalização e arrecadação de valores destinados ao FGTS (AC 13034051219984036108, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012). Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Não foram aventadas prejudiciais ao mérito. Passo à análise do mérito propriamente dito. Da análise detalhada dos autos, particularmente da documentação acostada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 587/614, verifico não haver razões fáticas ou jurídicas a corroborar as alegações lançadas pela parte autora na petição inicial e nas petições de emenda. A documentação acostada aos autos permite concluir que o valor pago pela parte autora no TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FGTS, foi realizado com as ressalvas expressamente previstas nas cláusulas SEGUNDA, parágrafo primeiro (O DEVEDOR reconhece e admite o direito da CAIXA de, a qualquer tempo, poder apurar a existência de outros valores não abrigados neste instrumento, inclusive aqueles decorrentes de ato de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE), e TERCEIRA de referido TERMO (A dívida será saldada seguindo um cronograma de pagamentos mensais, que integra este instrumento, elaborado pela CAIXA, calculado à taxa de juros remuneratórios de 3% a.a., com o qual o devedor integralmente concorda, ressalvado o disposto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Primeira deste acordo). Embora não se controverta que o referido TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FGTS foi efetivamente liquidado em 22/12/2005 (afirmação realizada pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fl. 588), fato é que as parcelas englobadas naquele negócio não abrangeram os valores decorrentes da autuação realizada pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO aos 22/08/2002 (autuação NFGC 505.075.580), limitando-se, portanto, somente aos valores confessados pela parte autora. Logo, o parcelamento englobou todas as competências do período 05/1998 a 06/2002 (com exceção das competências 03/2002 e 04/2002, irrelevantes para o caso), mas apenas no que toca à confissão de valores pela própria parte autora, ficando afastado o valor apurado pelo Auditor-Fiscal do Ministério do Trabalho, já que referida quantia apenas foi informada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GIFUG/CP - Área Técnica da Caixa Econômica Federal), para cobrança judicial, aos 10/08/2012. Assim, o valor que (somente agora) está sendo cobrado da parte autora, nos autos da execução fiscal nº 0009585-61.2012.4.03.6103, em trâmite perante a 04ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fls. 636/637), é a diferença entre o que foi liquidado no parcelamento e o que foi apurado pelo Fiscal na notificação NFGC

505.075.580. Nesse mesmo sentido o ofício de fl. 57, firmado aos 02 de outubro de 2012 (item 2, em destaque). A alegação de que as folhas 97 a 583 contradizem os argumentos trazidos pela Requerida, não restou devidamente comprovada, sendo oportuno destacar que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I). O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (Ac. da 2ª Câ. do TACiv.SP de 04.06.87, na Apel. nº 57.709, Rel. desig. Juiz Guedes Pinto). Como leciona ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 383), Ônus é o encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo desincumbimento acarreta um gravame previamente estabelecido, sendo que a consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur réus). Ademais, a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002), sendo que Nos termos do art. 386 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinhas, emenda, borrão ou cancelamento (AC 00144306420074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2010 PÁGINA: 445). Sendo hígida a cobrança das diferenças, torna-se regular, por consequência, a inscrição do nome do devedor inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SISBACEN), não havendo se falar, pelos mesmos motivos, em amparo à pretensão de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido: ... A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz... (STJ, REsp 527.618?RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22?11?2003). ... A interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito... (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010)... a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro... (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em quinhentos reais, conforme artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado.

0000938-43.2013.403.6103 - FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. I. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando seja a requerida condenada a anistiar o autor como servidor público estatutário e a enquadrá-lo na carreira de Ciência e Tecnologia e na respectiva tabela salarial, com o pagamento da remuneração nela estabelecida, a partir da data do seu retorno ao trabalho, com a incorporação do período de afastamento como tempo de serviço e de todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), e por danos materiais, no importe da remuneração que deixou de perceber durante o tempo de afastamento, e, também, a conceder a aposentadoria na forma da Lei nº8.112/1990. Aduz o autor que foi admitido para trabalhar no Centro Técnico Aeroespacial - CTA (atual Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA) em 23/07/1987, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que, em 31/08/1990, foi demitido por motivação política. Alega que foi anistiado pela Lei nº8.878/1994, mas que, ao retornar ao serviço em 05/02/2010, em razão de ato publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica nº51/2010 (...), foi enquadrado como empregado regido pela CLT, quando, ao contrário, deveria ter sido enquadrado como servidor estatutário, na forma da Lei nº8.112/1990, uma vez que todos os empregados públicos da época tiveram seus cargos transformados para estatutário, na forma do artigo 243 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União. Com a inicial vieram documentos. A gratuidade processual foi concedida ao autor. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal

apresentou contestação, arguindo preliminares processuais e de mérito e, no mérito propriamente dito, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 21/05/2014.2. Fundamentação. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Preliminarmente, afastado a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. A defesa processual aventada - sob argumento de que a demissão do autor não teria ocorrido por motivação política e que, portanto, não haveria enquadramento dele em nenhuma das hipóteses da Lei nº8.878/94 - mostra-se incongruente, haja vista que o autor foi considerado anistiado pela referida lei (tanto foi que, com base nela, foi reintegrado aos quadros do DCTA), estando tão-somente a buscar o enquadramento que entende correto, como servidor estatutário e não celetista, e seus corolários. Não se trata de pedido vedado em lei, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é amplo o direito dos jurisdicionados de recorrerem ao Judiciário com o fim de reparar ou evitar ameaça ou lesão a direito (art.5º, inciso XXXV, CF/88). Por sua vez, a alegação de que o pedido formulado na inicial é impreciso, ao ponto de acarretar a inépcia da peça inaugural, fica afastada, por apresentar clara natureza protelatória. A pretensão delineada na inicial, embora vá de encontro ao entendimento da pessoa política demandada, é bastante clara: pretende o autor, anistiado, o reenquadramento funcional que entende correto (de empregado público para servidor estatutário), com o reconhecimento de todos os consectários legais, buscando, ainda, a reparação dos danos morais e materiais que reputa sofridos, não havendo que se falar em dedução de pedido genérico. A prejudicial de mérito - prescrição do fundo de direito - também deve ser afastada. Como visto, o autor pretende seja deferido seu reenquadramento na condição de servidor público federal, sob regime estatutário, pela aplicação do artigo 243 da Lei nº8.112/1991. Aplicável, assim, o artigo 1º do Decreto 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito (AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe25/09/2013). No caso, entretanto, o enquadramento supostamente equivocado contra o qual se insurge o autor data de 05/02/2010 (termo de entrada em exercício - fls.40), de modo que, tendo a presente ação sido ajuizada em 30/01/2013, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, devendo ser rejeitada a prejudicial de mérito invocada pela União. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Busca o autor, inicialmente, seja corrigido o ato administrativo decorrente da anistia operada em seu favor pela Lei nº8.878/1994, qual seja, a sua readmissão aos quadros do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA (ocorrida em 05/02/2010) na condição de empregado regido pela CLT e não servidor estatutário. Entende que, com a edição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União (Lei nº8.112/1990), todos os empregados públicos da época, que trabalhavam no DCTA (antes da demissão por motivação política), tiveram seus cargos transformados para estatutário, na forma do artigo 243 da referida lei, o que entende também lhe ser aplicável, devendo ser, em razão disso, enquadrado na carreira de Ciência e Tecnologia, com a implantação dos vencimentos a ela correlatos. Consoante os elementos de prova dos autos, depreende-se que a reintegração do autor aos quadros de pessoal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA (antigo CTA) foi procedida em razão da anistia concedida aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram exonerados, demitidos ou dispensados, por motivação descrita na Lei 8.887/94. Tal fato é inquestionável, à vista do teor dos documentos de fls.35/38. A despeito da oratória expendida na inicial, tenho que o pedido formulado nestes autos é improcedente. O retorno ao serviço de empregados públicos anistiados deve se dar no mesmo regime vigente quando da contratação inicial, sendo ilícita a transposição do regime jurídico celetista para o estatutário (contemplado pela Lei nº8.112/1990). A vedação ora proclamada é imperiosa em decorrência da proibição de ingresso (ou reingresso) no serviço público sem prévio concurso de provas ou de provas e títulos (princípio do concurso público, insculpido no artigo 37, inciso II da CF/88), de tal sorte que ao celetista anistiado e reintegrado não se aplica a transformação prevista no artigo 243 da Lei nº8.112/1990 (Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.) Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EX-EMPREGADA DE FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL EXTINTA. ANISTIA. RETORNO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. ART. 2º DA LEI 8.878/1990. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo determinou que fosse reconhecido à ora agravante o direito de retornar ao serviço público sob o regime estatutário, muito embora à época de sua demissão fosse regida pelo regime celetista. 2. Correta a decisão

monocrática que proveu o apelo recursal, sob o fundamento de que o art. 2º, caput, da Lei 8.878/1994 determina que, em casos de anistia, o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.3. Em tais situações, a jurisprudência outorga interpretação restritiva ao dispositivo, apontando que o regresso de celetistas anistiados deve respeitar o mesmo regime jurídico anteriormente havido, sob pena de violação do princípio do concurso público (CF, art. 37, II), não lhe sendo aplicável o art. 243 da Lei 8.112/1990.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1388209/CE, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2013)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. RETORNO DE EMPREGADO ORIGINÁRIO DE EXTINTA EMPRESA PÚBLICA AO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. O Ministro de Estado dos Transportes não é parte legítima para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, pois o ato indicado por ilegal e abusivo de direito não foi por ele praticado.2. Os servidores públicos anistiados devem ser enquadrados no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos, sendo, por conseguinte, ilícita a transposição do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único federal. Precedentes.3. Agravo regimental da impetrante prejudicado.4. Mandado de segurança denegado.(Mandado de Segurança nº 16.430 - DF - Relatora Ministra ELIANA CALMON - STJ - Primeira Seção - DJE: 17/12/2013)No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. EMPREGADO CELETISTA ANISTIADO. LEI 8.878/94. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES FEDERAIS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FUNDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, ao conceder anistia aos servidores e empregados públicos civis, demitidos ou exonerados nas condições nela definidas, determinou o retorno, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando fosse o caso, naquele resultante da respectiva transformação. - O autor foi demitido antes da vigência da Lei 8.112/90. Ainda que não tivesse sido demitido, não se lhe aplicaria a transposição de regime prevista no art. 243 da Lei 8.112/90, já que seu ingresso no emprego se deu sem concurso público, pelo que o seu retorno ao serviço, por força da anistia concedida, deve se dar, exclusivamente, no emprego anteriormente ocupado e sob o mesmo regime. - A anistia concedida pela Lei 8.878/90, tem como consequência jurídica o afastamento da demissão sem justa causa decorrente de violação à disposição constitucional, legal, regulamentar ou normativa, restando o enquadramento no RJU apenas àqueles que satisfizeram as condições dispostas no artigo 243 do referido estatuto, em especial a prévia aprovação em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II).AC 200070000160315 - Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI - TRF 4 - Quarta Turma - DJ 20/11/2002Diante disso, se não há direito à transposição de regime jurídico (de celetista para estatutário), restam improcedentes os pedidos de reenquadramento na carreira da Ciência e Tecnologia e na tabela salarial a esta correlata, também não havendo que se cogitar de reconhecimento dos direitos afetos aos servidores públicos federais, detentores de cargo efetivo, como progressão na carreira, adicional de tempo de serviço e aposentadoria na forma do artigo 40 da Constituição Federal. Por sua vez, o pedido de cômputo do período anistiado como tempo de serviço, sob alegação de que a Lei nº8.112/1990, ao tratar de servidor reintegrado, estabeleceu o ressarcimento de todas as vantagens, não procede. O artigo 6º da Lei 8.878/94 dispôs expressamente: Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativoVerifica-se que a anistia prevista na Lei nº8.878/1994 somente conferiu aos beneficiados o direito de retornarem ao serviço, de serem reintegrados, não lhes assegurando, retroativamente, direito à remuneração, progressões ou promoções durante o período em que se estiveram afastados, nem à contagem daquele período como tempo de serviço para qualquer efeito. Portanto, não há direito ao cômputo do período anistiado como tempo de serviço.À vista de tais considerações, também não há lugar para a indenização por dano material pleiteada, já que formalizada justamente sob pretensão de ressarcimento de todo o período de afastamento (pelo valor das remunerações que deixou de receber no interregno), o que, como visto, não se faz possível, por expressa vedação legal. Conferir aos beneficiados por tal anistia o direito a retribuição monetária pelo período de afastamento seria mesmo que lhes atribuir tratamento privilegiado em relação aos servidores que, na mesma ocasião, exerceram normalmente suas atividades, o que afronta ao princípio da isonomia (TRF 3ª Região - AC 200003990089548 - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 287 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE). Outrossim, diante da vedação legal da geração de efeitos financeiros pretéritos, não há que se falar em danos morais. Deveras, inconcebível que a indenização pleiteada (por suposta afronta à honra subjetiva) venha a constituir meio transversal para gerar efeitos financeiros pretéritos onde impera vedação legal. De mais a mais, a despedida do autor, embora possa lhe ter gerado aborrecimento, transtornos familiares e dissabor, não redundou, a meu ver, em dano moral indenizável.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS

E MATERIAIS. CONAB. ANISTIA. LEI 8.8878/94. READMISSÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NECESIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS DA NECESIDADE DO SERVIÇO E DIPONIBILIDADE FINANCEIRA. 1. A responsabilidade civil da Administração Pública é, a princípio, objetiva, de acordo com o art. 37, 6º da Constituição Federal. Todavia, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da administração. 2. A lei de anistia não determinou o imediato retorno ao serviço dos empregados demitidos arbitrariamente, mas sim condicionou a readmissão à existência de disponibilidade orçamentária e financeira da Administração (art. 3º, da Lei nº 8.878/94). 3. Na hipótese, a CONAB atesta a inexistência de vaga e dotação orçamentária, salientando, por outro lado, que seria necessário adotar medidas de contenção de pessoal, pois já ultrapassara o limite máximo de empregados fixado por meio da Portaria nº 34/2002 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 4. Não há que se cogitar em direito subjetivo porquanto a readmissão sujeita-se à disponibilidade de recursos e constatação da efetiva necessidade do serviço, critérios adstritos à atribuição discricionária do poder executivo. 5. A Lei 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos para a CONAB. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o que implicaria em burla à regra criada pelo legislador. 6. A demissão em razão de contenção de gastos resultante de política governamental implantada no País, não caracteriza dano moral, de modo a causar dor insuperável e abalar a esfera íntima dos seus destinatários. Como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, os meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não podem ser alcançados à categoria de dano moral, passível de indenização (RESP 303.396/PB, Relator Ministro Barros Monteiro, pub. no DJ de 24/02/2003). 7. Apelação do Autor desprovida. TRF 1ª Região - AC 20023500073420 - Fonte: e-DJF1 DATA:17/12/2009 PAGINA:283 - Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.)3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000941-95.2013.403.6103 - CARLOS EDUARDO SCHMITT (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando seja a requerida condenada a anistiar o autor como servidor público estatutário e a enquadrá-lo na carreira de Ciência e Tecnologia e na respectiva tabela salarial, com o pagamento da remuneração nela estabelecida, a partir da data do seu retorno ao trabalho, com a incorporação do período de afastamento como tempo de serviço e de todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), e por danos materiais, no importe da remuneração que deixou de perceber durante o tempo de afastamento, e, também, a conceder a aposentadoria na forma da Lei nº8.112/1990. Aduz o autor que foi admitido para trabalhar no Centro Técnico Aeroespacial - CTA (atual Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA) em 03/12/1984, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que, em 31/08/1990, foi demitido por motivação política. Alega que foi anistiado pela Lei nº8.878/1994, mas que, ao retornar ao serviço em 05/02/2010, em razão de ato publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica nº051 (...), foi enquadrado como empregado regido pela CLT, quando, ao contrário, deveria ter sido enquadrado como servidor estatutário, na forma da Lei nº8.112/1990, uma vez que todos os empregados públicos da época tiveram seus cargos transformados para estatutário, na forma do artigo 243 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União. Com a inicial vieram documentos. A gratuidade processual foi concedida ao autor. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminares processuais e de mérito e, no mérito propriamente dito, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 14/04/2014. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Preliminarmente, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. A defesa processual aventada - sob argumento de que a demissão do autor não teria ocorrido por motivação política e que, portanto, não haveria enquadramento dele em nenhuma das hipóteses da Lei nº8.878/94 - mostra-se incongruente, haja vista que o autor foi considerado anistiado pela referida lei (tanto foi que, com base nela, foi reintegrado aos quadros do DCTA - fls.33 e 39/40), estando tão-somente a buscar o enquadramento que entende correto, como servidor estatutário e

não celetista, e seus corolários. Não se trata de pedido vedado em lei, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é amplo o direito dos jurisdicionados de recorrerem ao Judiciário com o fim de reparar ou evitar ameaça ou lesão a direito (art. 5º, inciso XXXV, CF/88). Por sua vez, a alegação de que o pedido formulado na inicial é impreciso, ao ponto de acarretar a inépcia da peça inaugural, fica afastada, por apresentar clara natureza protelatória. A pretensão delineada na inicial, embora vá de encontro ao entendimento da pessoa política demandada, é bastante clara: pretende o autor, anistiado, o reenquadramento funcional que entende correto (de empregado público para servidor estatutário), com o reconhecimento de todos os consectários legais, buscando, ainda, a reparação dos danos morais e materiais que reputa sofridos, não havendo que se falar em dedução de pedido genérico. A prejudicial de mérito - prescrição do fundo de direito - também deve ser afastada. Como visto, o autor pretende seja deferido seu reenquadramento na condição de servidor público federal, sob regime estatutário, pela aplicação do artigo 243 da Lei nº 8.112/1991. Aplicável, assim, o artigo 1º do Decreto 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito (AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe25/09/2013). No caso, entretanto, o enquadramento supostamente equivocado contra o qual se insurge o autor data de 05/02/2010, de modo que, tendo a presente ação sido ajuizada em 30/01/2013, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, devendo ser rejeitada a prejudicial de mérito invocada pela União. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Busca o autor, inicialmente, seja corrigido o ato administrativo decorrente da anistia operada em seu favor pela Lei nº 8.878/1994, qual seja, a sua readmissão aos quadros do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA (ocorrida em 05/02/2010) na condição de empregado regido pela CLT e não servidor estatutário. Entende que, com a edição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/1990), todos os empregados públicos da época, que trabalhavam no DCTA (antes da demissão por motivação política), tiveram seus cargos transformados para estatutário, na forma do artigo 243 da referida lei, o que entende também lhe ser aplicável, devendo ser, em razão disso, enquadrado na carreira de Ciência e Tecnologia, com a implantação dos vencimentos a ela correlatos. Consoante os elementos de prova dos autos, depreende-se que a reintegração do autor aos quadros de pessoal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA (antigo CTA) foi procedida em razão da anistia concedida aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram exonerados, demitidos ou dispensados, por motivação descrita na Lei 8.887/94. Tal fato é inquestionável, à vista do teor dos documentos de fls. 33 e 39/40. Apesar da oratória expendida na inicial, tenho que o pedido formulado nestes autos é improcedente. O retorno ao serviço de empregados públicos anistiados deve se dar no mesmo regime vigente quando da contratação inicial, sendo ilícita a transposição do regime jurídico celetista para o estatutário (contemplado pela Lei nº 8.112/1990). A vedação ora proclamada é imperiosa em decorrência da proibição de ingresso (ou reingresso) no serviço público sem prévio concurso de provas ou de provas e títulos (princípio do concurso público, insculpido no artigo 37, inciso II da CF/88), de tal sorte que ao celetista anistiado e reintegrado não se aplica a transformação prevista no artigo 243 da Lei nº 8.112/1990 (Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.) Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EX-EMPREGADA DE FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL EXTINTA. ANISTIA. RETORNO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. ART. 2º DA LEI 8.878/1990. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo determinou que fosse reconhecido à ora agravante o direito de retornar ao serviço público sob o regime estatutário, muito embora à época de sua demissão fosse regida pelo regime celetista. 2. Correta a decisão monocrática que proveu o apelo recursal, sob o fundamento de que o art. 2º, caput, da Lei 8.878/1994 determina que, em casos de anistia, o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. 3. Em tais situações, a jurisprudência outorga interpretação restritiva ao dispositivo, apontando que o regresso de celetistas anistiados deve respeitar o mesmo regime jurídico anteriormente havido, sob pena de violação do princípio do concurso público (CF, art. 37, II), não lhe sendo aplicável o art. 243 da Lei 8.112/1990. 4. Agravo Regimental não

provido.(AgRg no REsp 1388209/CE, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2013)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DESEGURANÇA. ANISTIA. RETORNO DE EMPREGADO ORIGINÁRIO DE EXTINTA EMPRESA PÚBLICA AO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. O Ministro de Estado dos Transportes não é parte legítima para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, pois o ato indicado por ilegal e abusivo de direito não foi por ele praticado.2. Os servidores públicos anistiados devem ser enquadrados no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos, sendo, por conseguinte, ilícita a transposição do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único federal. Precedentes.3. Agravo regimental da impetrante prejudicado.4. Mandado de segurança denegado.(Mandado de Segurança nº 16.430 - DF - Relatora Ministra ELIANA CALMON - STJ - Primeira Seção - DJE: 17/12/2013)No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. EMPREGADO CELETISTA ANISTIADO. LEI 8.878/94. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES FEDERAIS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FUNDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, ao conceder anistia aos servidores e empregados públicos civis, demitidos ou exonerados nas condições nela definidas, determinou o retorno, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando fosse o caso, naquele resultante da respectiva transformação. - O autor foi demitido antes da vigência da Lei 8.112/90. Ainda que não tivesse sido demitido, não se lhe aplicaria a transposição de regime prevista no art. 243 da Lei 8.112/90, já que seu ingresso no emprego se deu sem concurso público, pelo que o seu retorno ao serviço, por força da anistia concedida, deve se dar, exclusivamente, no emprego anteriormente ocupado e sob o mesmo regime. - A anistia concedida pela Lei 8.878/90, tem como consequência jurídica o afastamento da demissão sem justa causa decorrente de violação à disposição constitucional, legal, regulamentar ou normativa, restando o enquadramento no RJU apenas àqueles que satisfizeram as condições dispostas no artigo 243 do referido estatuto, em especial a prévia aprovação em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II).AC 200070000160315 - Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI - TRF 4 - Quarta Turma - DJ 20/11/2002Diante disso, se não há direito à transposição de regime jurídico (de celetista para estatutário), restam improcedentes os pedidos de reenquadramento na carreira da Ciência e Tecnologia e na tabela salarial a esta correlata, também não havendo que se cogitar de reconhecimento dos direitos afetos aos servidores públicos federais, detentores de cargo efetivo, como progressão na carreira, adicional de tempo de serviço e aposentadoria na forma do artigo 40 da Constituição Federal. Por sua vez, o pedido de cômputo do período anistiado como tempo de serviço, sob alegação de que a Lei nº8.112/1990, ao tratar de servidor reintegrado, estabeleceu o ressarcimento de todas as vantagens, não procede. O artigo 6º da Lei 8.878/94 dispôs expressamente: Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativoVerifica-se que a anistia prevista na Lei nº8.878/1994 somente conferiu aos beneficiados o direito de retornarem ao serviço, de serem reintegrados, não lhes assegurando, retroativamente, direito à remuneração, progressões ou promoções durante o período em que se estiveram afastados, nem à contagem daquele período como tempo de serviço para qualquer efeito. Portanto, não há direito ao cômputo do período anistiado como tempo de serviço.À vista de tais considerações, também não há lugar para a indenização por dano material pleiteada, já que formalizada justamente sob pretensão de ressarcimento de todo o período de afastamento (pelo valor das remunerações que deixou de receber no interregno), o que, como visto, não se faz possível, por expressa vedação legal. Conferir aos beneficiados por tal anistia o direito a retribuição monetária pelo período de afastamento seria mesmo que lhes atribuir tratamento privilegiado em relação aos servidores que, na mesma ocasião, exerceram normalmente suas atividades, o que afronta ao princípio da isonomia (TRF 3ª Região - AC 200003990089548 - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 287 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE). Outrossim, diante da vedação legal da geração de efeitos financeiros pretéritos, não há que se falar em danos morais. Deveras, inconcebível que a indenização pleiteada (por suposta afronta à honra subjetiva) venha a constituir meio transversal para gerar efeitos financeiros pretéritos onde impera vedação legal. De mais a mais, a despedida do autor, embora possa lhe ter gerado aborrecimento, transtornos familiares e dissabor, não redundou, a meu ver, em dano moral indenizável.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONAB. ANISTIA. LEI 8.878/94. READMISSÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NECESIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS DA NECESIDADE DO SERVIÇO E DIPONIBILIDADE FINANCEIRA. 1. A responsabilidade civil da Administração Pública é, a princípio, objetiva, de acordo com o art. 37, 6º da Constituição Federal. Todavia, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa

da administração. 2. A lei de anistia não determinou o imediato retorno ao serviço dos empregados demitidos arbitrariamente, mas sim condicionou a readmissão à existência de disponibilidade orçamentária e financeira da Administração (art. 3º, da Lei nº 8.878/94). 3. Na hipótese, a CONAB atesta a inexistência de vaga e dotação orçamentária, salientando, por outro lado, que seria necessário adotar medidas de contenção de pessoal, pois já ultrapassara o limite máximo de empregados fixado por meio da Portaria nº 34/2002 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 4. Não há que se cogitar em direito subjetivo porquanto a readmissão sujeita-se à disponibilidade de recursos e constatação da efetiva necessidade do serviço, critérios adstritos à atribuição discricionária do poder executivo. 5. A Lei 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos para a CONAB. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o que implicaria em burla à regra criada pelo legislador. 6. A demissão em razão de contenção de gastos resultante de política governamental implantada no País, não caracteriza dano moral, de modo a causar dor insuperável e abalar a esfera íntima dos seus destinatários. Como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, os meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não podem ser alcançados à categoria de dano moral, passível de indenização (RESP 303.396/PB, Relator Ministro Barros Monteiro, pub. no DJ de 24/02/2003). 7. Apelação do Autor desprovida. TRF 1ª Região - AC 20023500073420 - Fonte: e-DJF1 DATA:17/12/2009 PAGINA:283 - Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.)3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000945-35.2013.403.6103 - AURO MIRAGAIA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando seja a requerida condenada a anistiar o autor como servidor público estatutário e a enquadrá-lo na carreira de Ciência e Tecnologia e na respectiva tabela salarial, com o pagamento da remuneração nela estabelecida, a partir da data do seu retorno ao trabalho, com a incorporação do período de afastamento como tempo de serviço e de todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), e por danos materiais, no importe da remuneração que deixou de perceber durante o tempo de afastamento, e, também, a conceder a aposentadoria na forma da Lei nº8.112/1990. Aduz o autor que foi admitido para trabalhar no Centro Técnico Aeroespacial - CTA (atual Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA) em 03/07/1985, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que, em 31/08/1990, foi demitido por motivação política. Alega que foi anistiado pela Lei nº8.878/1994, mas que, ao retornar ao serviço em 05/02/2010, em razão de ato publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica nº051 (...), foi enquadrado como empregado regido pela CLT, quando, ao contrário, deveria ter sido enquadrado como servidor estatutário, na forma da Lei nº8.112/1990, uma vez que todos os empregados públicos da época tiveram seus cargos transformados para estatutário, na forma do artigo 243 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União. Com a inicial vieram documentos. A gratuidade processual foi concedida ao autor. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminares processuais e de mérito e, no mérito propriamente dito, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 14/04/2014. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Preliminarmente, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. A defesa processual aventada - sob argumento de que a demissão do autor não teria ocorrido por motivação política e que, portanto, não haveria enquadramento dele em nenhuma das hipóteses da Lei nº8.878/94 - mostra-se incongruente, haja vista que o autor foi considerado anistiado pela referida lei (tanto foi que, com base nela, foi reintegrado aos quadros do DCTA - fls. 41 e 44/45), estando tão-somente a buscar o enquadramento que entende correto, como servidor estatutário e não celetista, e seus corolários. Não se trata de pedido vedado em lei, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é amplo o direito dos jurisdicionados de recorrerem ao Judiciário com o fim de reparar ou evitar ameaça ou lesão a direito (art. 5º, inciso XXXV, CF/88). Por sua vez, a alegação de que o pedido formulado na inicial é impreciso, ao ponto de acarretar a inépcia da peça inaugural, fica afastada, por apresentar clara natureza protelatória. A pretensão delineada na inicial, embora vá de encontro ao entendimento da pessoa política demandada, é bastante clara: pretende o autor, anistiado, o reenquadramento funcional que entende correto (de empregado público para servidor estatutário), com o reconhecimento de todos os consectários legais, buscando, ainda, a reparação dos danos morais e materiais que reputa sofridos, não havendo que se falar em dedução de pedido genérico. A prejudicial de mérito - prescrição do fundo de direito - também deve ser afastada. Como visto, o autor pretende seja deferido seu reenquadramento na

condição de servidor público federal, sob regime estatutário, pela aplicação do artigo 243 da Lei nº8.112/1991. Aplicável, assim, o artigo 1º do Decreto 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito (AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe25/09/2013). No caso, entretanto, o enquadramento supostamente equivocado contra o qual se insurge o autor data de 05/02/2010, de modo que, tendo a presente ação sido ajuizada em 30/01/2013, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, devendo ser rejeitada a prejudicial de mérito invocada pela União. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Busca o autor, inicialmente, seja corrigido o ato administrativo decorrente da anistia operada em seu favor pela Lei nº8.878/1994, qual seja, a sua readmissão aos quadros do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA (ocorrida em 05/02/2010) na condição de empregado regido pela CLT e não servidor estatutário. Entende que, com a edição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União (Lei nº8.112/1990), todos os empregados públicos da época, que trabalhavam no DCTA (antes da demissão por motivação política), tiveram seus cargos transformados para estatutário, na forma do artigo 243 da referida lei, o que entende também lhe ser aplicável, devendo ser, em razão disso, enquadrado na carreira de Ciência e Tecnologia, com a implantação dos vencimentos a ela correlatos. Consoante os elementos de prova dos autos, depreende-se que a reintegração do autor aos quadros de pessoal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA (antigo CTA) foi procedida em razão da anistia concedida aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram exonerados, demitidos ou dispensados, por motivação descrita na Lei 8.887/94. Tal fato é inquestionável, à vista do teor dos documentos de fls. 41 e 44/45. Apesar da oratória expendida na inicial, tenho que o pedido formulado nestes autos é improcedente. O retorno ao serviço de empregados públicos anistiados deve se dar no mesmo regime vigente quando da contratação inicial, sendo ilícita a transposição do regime jurídico celetista para o estatutário (contemplado pela Lei nº8.112/1990). A vedação ora proclamada é imperiosa em decorrência da proibição de ingresso (ou reingresso) no serviço público sem prévio concurso de provas ou de provas e títulos (princípio do concurso público, insculpido no artigo 37, inciso II da CF/88), de tal sorte que ao celetista anistiado e reintegrado não se aplica a transformação prevista no artigo 243 da Lei nº8.112/1990 (Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.) Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EX-EMPREGADA DE FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL EXTINTA. ANISTIA. RETORNO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. ART. 2º DA LEI 8.878/1990. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo determinou que fosse reconhecido à ora agravante o direito de retornar ao serviço público sob o regime estatutário, muito embora à época de sua demissão fosse regida pelo regime celetista. 2. Correta a decisão monocrática que proveu o apelo recursal, sob o fundamento de que o art. 2º, caput, da Lei 8.878/1994 determina que, em casos de anistia, o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. 3. Em tais situações, a jurisprudência outorga interpretação restritiva ao dispositivo, apontando que o regresso de celetistas anistiados deve respeitar o mesmo regime jurídico anteriormente havido, sob pena de violação do princípio do concurso público (CF, art. 37, II), não lhe sendo aplicável o art. 243 da Lei 8.112/1990. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1388209/CE, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. RETORNO DE EMPREGADO ORIGINÁRIO DE EXTINTA EMPRESA PÚBLICA AO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. O Ministro de Estado dos Transportes não é parte legítima para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, pois o ato indicado por ilegal e abusivo de direito não foi por ele praticado. 2. Os servidores públicos anistiados devem ser enquadrados no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos, sendo, por conseguinte, ilícita a transposição do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único

federal. Precedentes.3. Agravo regimental da impetrante prejudicado.4. Mandado de segurança denegado.(Mandado de Segurança nº 16.430 - DF - Relatora Ministra ELIANA CALMON - STJ - Primeira Seção - DJE: 17/12/2013)No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. EMPREGADO CELETISTA ANISTIADO. LEI 8.878/94. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES FEDERAIS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FUNDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, ao conceder anistia aos servidores e empregados públicos civis, demitidos ou exonerados nas condições nela definidas, determinou o retorno, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando fosse o caso, naquele resultante da respectiva transformação. - O autor foi demitido antes da vigência da Lei 8.112/90. Ainda que não tivesse sido demitido, não se lhe aplicaria a transposição de regime prevista no art. 243 da Lei 8.112/90, já que seu ingresso no emprego se deu sem concurso público, pelo que o seu retorno ao serviço, por força da anistia concedida, deve se dar, exclusivamente, no emprego anteriormente ocupado e sob o mesmo regime. - A anistia concedida pela Lei 8.878/90, tem como conseqüência jurídica o afastamento da demissão sem justa causa decorrente de violação à disposição constitucional, legal, regulamentar ou normativa, restando o enquadramento no RJU apenas àqueles que satisfizeram as condições dispostas no artigo 243 do referido estatuto, em especial a prévia aprovação em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II).AC 200070000160315 - Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI - TRF 4 - Quarta Turma - DJ 20/11/2002Diante disso, se não há direito à transposição de regime jurídico (de celetista para estatutário), restam improcedentes os pedidos de reenquadramento na carreira da Ciência e Tecnologia e na tabela salarial a esta correlata, também não havendo que se cogitar de reconhecimento dos direitos afetos aos servidores públicos federais, detentores de cargo efetivo, como progressão na carreira, adicional de tempo de serviço e aposentadoria na forma do artigo 40 da Constituição Federal. Por sua vez, o pedido de cômputo do período anistiado como tempo de serviço, sob alegação de que a Lei nº8.112/1990, ao tratar de servidor reintegrado, estabeleceu o ressarcimento de todas as vantagens, não procede. O artigo 6º da Lei 8.878/94 dispôs expressamente: Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativoVerifica-se que a anistia prevista na Lei nº8.878/1994 somente conferiu aos beneficiados o direito de retornarem ao serviço, de serem reintegrados, não lhes assegurando, retroativamente, direito à remuneração, progressões ou promoções durante o período em que se estiveram afastados, nem à contagem daquele período como tempo de serviço para qualquer efeito. Portanto, não há direito ao cômputo do período anistiado como tempo de serviço.À vista de tais considerações, também não há lugar para a indenização por dano material pleiteada, já que formalizada justamente sob pretensão de ressarcimento de todo o período de afastamento (pelo valor das remunerações que deixou de receber no interregno), o que, como visto, não se faz possível, por expressa vedação legal. Conferir aos beneficiados por tal anistia o direito a retribuição monetária pelo período de afastamento seria mesmo que lhes atribuir tratamento privilegiado em relação aos servidores que, na mesma ocasião, exerceram normalmente suas atividades, o que afronta ao princípio da isonomia (TRF 3ª Região - AC 200003990089548 - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 287 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE). Outrossim, diante da vedação legal da geração de efeitos financeiros pretéritos, não há que se falar em danos morais. Deveras, inconcebível que a indenização pleiteada (por suposta afronta à honra subjetiva) venha a constituir meio transversal para gerar efeitos financeiros pretéritos onde impera vedação legal. De mais a mais, a despedida do autor, embora possa lhe ter gerado aborrecimento, transtornos familiares e dissabor, não redundou, a meu ver, em dano moral indenizável.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONAB. ANISTIA. LEI 8.878/94. READMISSÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NECESIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS DA NECESIDADE DO SERVIÇO E DIPONIBILIDADE FINANCEIRA. 1. A responsabilidade civil da Administração Pública é, a princípio, objetiva, de acordo com o art. 37, 6º da Constituição Federal. Todavia, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da administração. 2. A lei de anistia não determinou o imediato retorno ao serviço dos empregados demitidos arbitrariamente, mas sim condicionou a readmissão à existência de disponibilidade orçamentária e financeira da Administração (art. 3º, da Lei nº 8.878/94). 3. Na hipótese, a CONAB atesta a inexistência de vaga e dotação orçamentária, salientando, por outro lado, que seria necessário adotar medidas de contenção de pessoal, pois já ultrapassara o limite máximo de empregados fixado por meio da Portaria nº 34/2002 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 4. Não há que se cogitar em direito subjetivo porquanto a readmissão sujeita-se à disponibilidade de recursos e constatação da efetiva necessidade do serviço, critérios adstritos à atribuição discricionária do poder executivo. 5. A Lei 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos para a CONAB. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o

que implicaria em burla à regra criada pelo legislador. 6. A demissão em razão de contenção de gastos resultante de política governamental implantada no País, não caracteriza dano moral, de modo a causar dor insuperável e abalar a esfera íntima dos seus destinatários. Como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, os meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não podem ser alcançados à categoria de dano moral, passível de indenização (RESP 303.396/PB, Relator Ministro Barros Monteiro, pub. no DJ de 24/02/2003). 7. Apelação do Autor desprovida. TRF 1ª Região - AC 200235000073420 - Fonte: e-DJF1 DATA:17/12/2009 PAGINA:283 - Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.)3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000947-05.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO CERQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando seja a requerida condenada a anistiar o autor como servidor público estatutário e a enquadrá-lo na carreira de Ciência e Tecnologia e na respectiva tabela salarial, com o pagamento da remuneração nela estabelecida, a partir da data do seu retorno ao trabalho, com a incorporação do período de afastamento como tempo de serviço e de todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), e por danos materiais, no importe da remuneração que deixou de perceber durante o tempo de afastamento, e, também, a conceder a aposentadoria na forma da Lei nº8.112/1990. Aduz o autor que foi admitido para trabalhar no Centro Técnico Aeroespacial - CTA (atual Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA) em 01/11/1984, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que, em 31/08/1990, foi demitido por motivação política. Alega que foi anistiado pela Lei nº8.878/1994, mas que, ao retornar ao serviço em 05/02/2010, em razão de ato publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica nº051 (...), foi enquadrado como empregado regido pela CLT, quando, ao contrário, deveria ter sido enquadrado como servidor estatutário, na forma da Lei nº8.112/1990, uma vez que todos os empregados públicos da época tiveram seus cargos transformados para estatutário, na forma do artigo 243 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União. Com a inicial vieram documentos. A gratuidade processual foi concedida ao autor. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminares processuais e de mérito e, no mérito propriamente dito, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 14/04/2014. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Preliminarmente, a alegação de que o pedido formulado na inicial é impreciso, ao ponto de acarretar a inépcia da peça inaugural, fica afastada, por apresentar clara natureza protelatória. A pretensão delineada na inicial, embora vá de encontro ao entendimento da pessoa política demandada, é bastante clara: pretende o autor, anistiado, o reenquadramento funcional que entende correto (de empregado público para servidor estatutário), com o reconhecimento de todos os consectários legais, buscando, ainda, a reparação dos danos morais e materiais que reputa sofridos, não havendo que se falar em dedução de pedido genérico. A prejudicial de mérito - prescrição do fundo de direito - também deve ser afastada. Como visto, o autor pretende seja deferido seu reenquadramento na condição de servidor público federal, sob regime estatutário, pela aplicação do artigo 243 da Lei nº8.112/1991. Aplicável, assim, o artigo 1º do Decreto 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito (AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe25/09/2013). No caso, entretanto, o enquadramento supostamente equivocado contra o qual se insurge o autor data de 05/02/2010, de modo que, tendo a presente ação sido ajuizada em 30/01/2013, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, devendo ser rejeitada a prejudicial de mérito invocada pela União. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Busca o autor, inicialmente, seja corrigido o ato administrativo decorrente da anistia operada em seu favor pela Lei nº8.878/1994, qual seja, a sua readmissão aos quadros do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA (ocorrida em 05/02/2010) na condição de empregado regido pela CLT e não servidor estatutário. Entende que, com a edição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União (Lei nº8.112/1990), todos os empregados públicos da época, que trabalhavam no DCTA (antes da demissão por motivação política), tiveram seus cargos transformados para estatutário, na forma do artigo 243 da referida lei, o que entende também lhe ser aplicável, devendo ser, em razão disso, enquadrado na carreira de Ciência e Tecnologia, com a implantação dos

vencimentos a ela correlatos. Consoante os elementos de prova dos autos, depreende-se que a reintegração do autor aos quadros de pessoal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA (antigo CTA) foi procedida em razão da anistia concedida aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram exonerados, demitidos ou dispensados, por motivação descrita na Lei 8.887/94. Tal fato é inquestionável, à vista do teor dos documentos de fls.30/32. Apesar da oratória expendida na inicial, tenho que o pedido formulado nestes autos é improcedente. O retorno ao serviço de empregados públicos anistiados deve se dar no mesmo regime vigente quando da contratação inicial, sendo ilícita a transposição do regime jurídico celetista para o estatutário (contemplado pela Lei nº 8.112/1990). A vedação ora proclamada é imperiosa em decorrência da proibição de ingresso (ou reingresso) no serviço público sem prévio concurso de provas ou de provas e títulos (princípio do concurso público, insculpido no artigo 37, inciso II da CF/88), de tal sorte que ao celetista anistiado e reintegrado não se aplica a transformação prevista no artigo 243 da Lei nº 8.112/1990 (Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.) Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EX-EMPREGADA DE FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL EXTINTA. ANISTIA. RETORNO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. ART. 2º DA LEI 8.878/1990. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo determinou que fosse reconhecido à ora agravante o direito de retornar ao serviço público sob o regime estatutário, muito embora à época de sua demissão fosse regida pelo regime celetista. 2. Correta a decisão monocrática que proveu o apelo recursal, sob o fundamento de que o art. 2º, caput, da Lei 8.878/1994 determina que, em casos de anistia, o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. 3. Em tais situações, a jurisprudência outorga interpretação restritiva ao dispositivo, apontando que o regresso de celetistas anistiados deve respeitar o mesmo regime jurídico anteriormente havido, sob pena de violação do princípio do concurso público (CF, art. 37, II), não lhe sendo aplicável o art. 243 da Lei 8.112/1990. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1388209/CE, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. RETORNO DE EMPREGADO ORIGINÁRIO DE EXTINTA EMPRESA PÚBLICA AO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. O Ministro de Estado dos Transportes não é parte legítima para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, pois o ato indicado por ilegal e abusivo de direito não foi por ele praticado. 2. Os servidores públicos anistiados devem ser enquadrados no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos, sendo, por conseguinte, ilícita a transposição do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único federal. Precedentes. 3. Agravo regimental da impetrante prejudicado. 4. Mandado de segurança denegado. (Mandado de Segurança nº 16.430 - DF - Relatora Ministra ELIANA CALMON - STJ - Primeira Seção - DJE: 17/12/2013) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. EMPREGADO CELETISTA ANISTIADO. LEI 8.878/94. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES FEDERAIS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FUNDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, ao conceder anistia aos servidores e empregados públicos civis, demitidos ou exonerados nas condições nela definidas, determinou o retorno, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando fosse o caso, naquele resultante da respectiva transformação. - O autor foi demitido antes da vigência da Lei 8.112/90. Ainda que não tivesse sido demitido, não se lhe aplicaria a transposição de regime prevista no art. 243 da Lei 8.112/90, já que seu ingresso no emprego se deu sem concurso público, pelo que o seu retorno ao serviço, por força da anistia concedida, deve se dar, exclusivamente, no emprego anteriormente ocupado e sob o mesmo regime. - A anistia concedida pela Lei 8.878/90, tem como consequência jurídica o afastamento da demissão sem justa causa decorrente de violação à disposição constitucional, legal, regulamentar ou normativa, restando o enquadramento no RJU apenas àqueles que satisfizeram as condições dispostas no artigo 243 do referido estatuto, em especial a prévia aprovação em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II). AC 200070000160315 - Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI - TRF 4 - Quarta Turma - DJ 20/11/2002 Diante disso, se não há direito à transposição de regime jurídico (de celetista para estatutário), restam improcedentes os pedidos de reenquadramento na carreira da Ciência e Tecnologia e na tabela salarial a esta correlata, também não havendo

que se cogitar de reconhecimento dos direitos afetos aos servidores públicos federais, detentores de cargo efetivo, como progressão na carreira, adicional de tempo de serviço e aposentadoria na forma do artigo 40 da Constituição Federal. Por sua vez, o pedido de cômputo do período anistiado como tempo de serviço, sob alegação de que a Lei nº8.112/1990, ao tratar de servidor reintegrado, estabeleceu o ressarcimento de todas as vantagens, não procede. O artigo 6º da Lei 8.878/94 dispôs expressamente: Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Verifica-se que a anistia prevista na Lei nº8.878/1994 somente conferiu aos beneficiados o direito de retornarem ao serviço, de serem reintegrados, não lhes assegurando, retroativamente, direito à remuneração, progressões ou promoções durante o período em que se estiveram afastados, nem à contagem daquele período como tempo de serviço para qualquer efeito. Portanto, não há direito ao cômputo do período anistiado como tempo de serviço. À vista de tais considerações, também não há lugar para a indenização por dano material pleiteada, já que formalizada justamente sob pretensão de ressarcimento de todo o período de afastamento (pelo valor das remunerações que deixou de receber no interregno), o que, como visto, não se faz possível, por expressa vedação legal. Conferir aos beneficiados por tal anistia o direito a retribuição monetária pelo período de afastamento seria mesmo que lhes atribuir tratamento privilegiado em relação aos servidores que, na mesma ocasião, exerceram normalmente suas atividades, o que afronta ao princípio da isonomia (TRF 3ª Região - AC 200003990089548 - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 287 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE). Outrossim, diante da vedação legal da geração de efeitos financeiros pretéritos, não há que se falar em danos morais. Deveras, inconcebível que a indenização pleiteada (por suposta afronta à honra subjetiva) venha a constituir meio transversal para gerar efeitos financeiros pretéritos onde impera vedação legal. De mais a mais, a despedida do autor, embora possa lhe ter gerado aborrecimento, transtornos familiares e dissabor, não redundou, a meu ver, em dano moral indenizável. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONAB. ANISTIA. LEI 8.8878/94. READMISSÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NECESIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS DA NECESIDADE DO SERVIÇO E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. 1. A responsabilidade civil da Administração Pública é, a princípio, objetiva, de acordo com o art. 37, 6º da Constituição Federal. Todavia, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da administração. 2. A lei de anistia não determinou o imediato retorno ao serviço dos empregados demitidos arbitrariamente, mas sim condicionou a readmissão à existência de disponibilidade orçamentária e financeira da Administração (art. 3º, da Lei nº 8.878/94). 3. Na hipótese, a CONAB atesta a inexistência de vaga e dotação orçamentária, salientando, por outro lado, que seria necessário adotar medidas de contenção de pessoal, pois já ultrapassara o limite máximo de empregados fixado por meio da Portaria nº 34/2002 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 4. Não há que se cogitar em direito subjetivo porquanto a readmissão sujeita-se à disponibilidade de recursos e constatação da efetiva necessidade do serviço, critérios adstritos à atribuição discricionária do poder executivo. 5. A Lei 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos para a CONAB. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o que implicaria em burla à regra criada pelo legislador. 6. A demissão em razão de contenção de gastos resultante de política governamental implantada no País, não caracteriza dano moral, de modo a causar dor insuperável e abalar a esfera íntima dos seus destinatários. Como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, os meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não podem ser alcançados à categoria de dano moral, passível de indenização (RESP 303.396/PB, Relator Ministro Barros Monteiro, pub. no DJ de 24/02/2003). 7. Apelação do Autor desprovida. TRF 1ª Região - AC 200235000073420 - Fonte: e-DJF1 DATA:17/12/2009 PAGINA:283 - Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000950-57.2013.403.6103 - JORGE LUIZ PRADO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando seja a requerida condenada a anistiar o autor como servidor público estatutário e a enquadrá-lo na carreira de Ciência e Tecnologia e na respectiva tabela salarial, com o pagamento da remuneração

nela estabelecida, a partir da data do seu retorno ao trabalho, com a incorporação do período de afastamento como tempo de serviço e de todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), e por danos materiais, no importe da remuneração que deixou de perceber durante o tempo de afastamento, e, também, a conceder a aposentadoria na forma da Lei nº8.112/1990. Aduz o autor que foi admitido para trabalhar no Centro Técnico Aeroespacial - CTA (atual Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA) em 01/11/1983, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que, em 31/08/1990, foi demitido por motivação política. Alega que foi anistiado pela Lei nº8.878/1994, mas que, ao retornar ao serviço em 21/01/2011, em razão de ato publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica nº09/2011 (...), foi enquadrado como empregado regido pela CLT, quando, ao contrário, deveria ter sido enquadrado como servidor estatutário, na forma da Lei nº8.112/1990, uma vez que todos os empregados públicos da época tiveram seus cargos transformados para estatutário, na forma do artigo 243 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União. Com a inicial vieram documentos. A gratuidade processual foi concedida ao autor. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminares processuais e de mérito e, no mérito propriamente dito, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 21/05/2014. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Preliminarmente, afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. A defesa processual aventada - sob argumento de que a demissão do autor não teria ocorrido por motivação política e que, portanto, não haveria enquadramento dele em nenhuma das hipóteses da Lei nº8.878/94 - mostra-se incongruente, haja vista que o autor foi considerado anistiado pela referida lei (tanto foi que, com base nela, foi reintegrado aos quadros do DCTA), estando tão-somente a buscar o enquadramento que entende correto, como servidor estatutário e não celetista, e seus correlários. Não se trata de pedido vedado em lei, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é amplo o direito dos jurisdicionados de recorrerem ao Judiciário com o fim de reparar ou evitar ameaça ou lesão a direito (art. 5º, inciso XXXV, CF/88). Por sua vez, a alegação de que o pedido formulado na inicial é impreciso, ao ponto de acarretar a inépcia da peça inaugural, fica afastada, por apresentar clara natureza protelatória. A pretensão delineada na inicial, embora vá de encontro ao entendimento da pessoa política demandada, é bastante clara: pretende o autor, anistiado, o reenquadramento funcional que entende correto (de empregado público para servidor estatutário), com o reconhecimento de todos os consectários legais, buscando, ainda, a reparação dos danos morais e materiais que reputa sofridos, não havendo que se falar em dedução de pedido genérico. A prejudicial de mérito - prescrição do fundo de direito - também deve ser afastada. Como visto, o autor pretende seja deferido seu reenquadramento na condição de servidor público federal, sob regime estatutário, pela aplicação do artigo 243 da Lei nº8.112/1991. Aplicável, assim, o artigo 1º do Decreto 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito (AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe25/09/2013). No caso, entretanto, o enquadramento supostamente equivocado contra o qual se insurge o autor data de 21/01/2011 (termo de entrada em exercício - fls.30), de modo que, tendo a presente ação sido ajuizada em 30/01/2013, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, devendo ser rejeitada a prejudicial de mérito invocada pela União. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Busca o autor, inicialmente, seja corrigido o ato administrativo decorrente da anistia operada em seu favor pela Lei nº8.878/1994, qual seja, a sua readmissão aos quadros do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA (ocorrida em 21/01/2011) na condição de empregado regido pela CLT e não servidor estatutário. Entende que, com a edição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União (Lei nº8.112/1990), todos os empregados públicos da época, que trabalhavam no DCTA (antes da demissão por motivação política), tiveram seus cargos transformados para estatutário, na forma do artigo 243 da referida lei, o que entende também lhe ser aplicável, devendo ser, em razão disso, enquadrado na carreira de Ciência e Tecnologia, com a implantação dos vencimentos a ela correlatos. Consoante os elementos de prova dos autos, depreende-se que a reintegração do autor aos quadros de pessoal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA (antigo CTA) foi procedida em razão da anistia concedida aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram exonerados, demitidos ou dispensados, por motivação descrita na Lei 8.878/94. Tal fato é inquestionável, à vista do teor dos documentos de fls.30/32. A despeito da oratória expendida na inicial, tenho que o pedido formulado nestes autos é improcedente. O retorno ao serviço de empregados públicos anistiados deve se dar no mesmo regime vigente quando da contratação inicial, sendo ilícita a transposição do regime jurídico celetista para o estatutário (contemplado pela Lei nº8.112/1990). A vedação ora proclamada é imperiosa em

decorrência da proibição de ingresso (ou reingresso) no serviço público sem prévio concurso de provas ou de provas e títulos (princípio do concurso público, insculpido no artigo 37, inciso II da CF/88), de tal sorte que ao celetista anistiado e reintegrado não se aplica a transformação prevista no artigo 243 da Lei nº8.112/1990 (Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.)Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EX-EMPREGADA DE FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL EXTINTA. ANISTIA. RETORNO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. ART. 2º DA LEI 8.878/1990.1. Hipótese em que o Tribunal a quo determinou que fosse reconhecido à ora agravante o direito de retornar ao serviço público sob o regime estatutário, muito embora à época de sua demissão fosse regida pelo regime celetista .2. Correta a decisão monocrática que proveu o apelo recursal, sob o fundamento de que o art. 2º, caput, da Lei 8.878/1994 determina que, em casos de anistia, o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.3. Em tais situações, a jurisprudência outorga interpretação restritiva ao dispositivo, apontando que o regresso de celetistas anistiados deve respeitar o mesmo regime jurídico anteriormente havido, sob pena de violação do princípio do concurso público (CF, art. 37, II), não lhe sendo aplicável o art. 243 da Lei 8.112/1990.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1388209/CE, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2013)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. RETORNO DE EMPREGADO ORIGINÁRIO DE EXTINTA EMPRESA PÚBLICA AO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. O Ministro de Estado dos Transportes não é parte legítima para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, pois o ato indicado por ilegal e abusivo de direito não foi por ele praticado.2. Os servidores públicos anistiados devem ser enquadrados no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos, sendo, por conseguinte, ilícita a transposição do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único federal. Precedentes.3. Agravo regimental da impetrante prejudicado.4. Mandado de segurança denegado.(Mandado de Segurança nº 16.430 - DF - Relatora Ministra ELIANA CALMON - STJ - Primeira Seção - DJE: 17/12/2013)No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. EMPREGADO CELETISTA ANISTIADO. LEI 8.878/94. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES FEDERAIS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FUNDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, ao conceder anistia aos servidores e empregados públicos civis, demitidos ou exonerados nas condições nela definidas, determinou o retorno, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando fosse o caso, naquele resultante da respectiva transformação. - O autor foi demitido antes da vigência da Lei 8.112/90. Ainda que não tivesse sido demitido, não se lhe aplicaria a transposição de regime prevista no art. 243 da Lei 8.112/90, já que seu ingresso no emprego se deu sem concurso público, pelo que o seu retorno ao serviço, por força da anistia concedida, deve se dar, exclusivamente, no emprego anteriormente ocupado e sob o mesmo regime. - A anistia concedida pela Lei 8.878/90, tem como consequência jurídica o afastamento da demissão sem justa causa decorrente de violação à disposição constitucional, legal, regulamentar ou normativa, restando o enquadramento no RJU apenas àqueles que satisfizeram as condições dispostas no artigo 243 do referido estatuto, em especial a prévia aprovação em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II).AC 200070000160315 - Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI - TRF 4 - Quarta Turma - DJ 20/11/2002Diante disso, se não há direito à transposição de regime jurídico (de celetista para estatutário), restam improcedentes os pedidos de reenquadramento na carreira da Ciência e Tecnologia e na tabela salarial a esta correlata, também não havendo que se cogitar de reconhecimento dos direitos afetos aos servidores públicos federais, detentores de cargo efetivo, como progressão na carreira, adicional de tempo de serviço e aposentadoria na forma do artigo 40 da Constituição Federal. Por sua vez, o pedido de cômputo do período anistiado como tempo de serviço, sob alegação de que a Lei nº8.112/1990, ao tratar de servidor reintegrado, estabeleceu o ressarcimento de todas as vantagens, não procede. O artigo 6º da Lei 8.878/94 dispôs expressamente: Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativoVerifica-se que a anistia prevista na Lei nº8.878/1994 somente conferiu aos beneficiados o direito de retornarem ao serviço, de serem reintegrados, não lhes assegurando, retroativamente, direito à remuneração, progressões ou promoções durante o período em que se estiveram afastados, nem à contagem daquele período como tempo de serviço para qualquer efeito. Portanto, não há direito ao cômputo do período anistiado como

tempo de serviço. À vista de tais considerações, também não há lugar para a indenização por dano material pleiteada, já que formalizada justamente sob pretensão de ressarcimento de todo o período de afastamento (pelo valor das remunerações que deixou de receber no interregno), o que, como visto, não se faz possível, por expressa vedação legal. Conferir aos beneficiados por tal anistia o direito a retribuição monetária pelo período de afastamento seria mesmo que lhes atribuir tratamento privilegiado em relação aos servidores que, na mesma ocasião, exerceram normalmente suas atividades, o que afronta ao princípio da isonomia (TRF 3ª Região - AC 200003990089548 - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 287 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE). Outrossim, diante da vedação legal da geração de efeitos financeiros pretéritos, não há que se falar em danos morais. Deveras, inconcebível que a indenização pleiteada (por suposta afronta à honra subjetiva) venha a constituir meio transversal para gerar efeitos financeiros pretéritos onde impera vedação legal. De mais a mais, a despedida do autor, embora possa lhe ter gerado aborrecimento, transtornos familiares e dissabor, não redundou, a meu ver, em dano moral indenizável. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONAB. ANISTIA. LEI 8.878/94. READMISSÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NECESIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS DA NECESIDADE DO SERVIÇO E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. 1. A responsabilidade civil da Administração Pública é, a princípio, objetiva, de acordo com o art. 37, 6º da Constituição Federal. Todavia, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da administração. 2. A lei de anistia não determinou o imediato retorno ao serviço dos empregados demitidos arbitrariamente, mas sim condicionou a readmissão à existência de disponibilidade orçamentária e financeira da Administração (art. 3º, da Lei nº 8.878/94). 3. Na hipótese, a CONAB atesta a inexistência de vaga e dotação orçamentária, salientando, por outro lado, que seria necessário adotar medidas de contenção de pessoal, pois já ultrapassara o limite máximo de empregados fixado por meio da Portaria nº 34/2002 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 4. Não há que se cogitar em direito subjetivo porquanto a readmissão sujeita-se à disponibilidade de recursos e constatação da efetiva necessidade do serviço, critérios adstritos à atribuição discricionária do poder executivo. 5. A Lei 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos para a CONAB. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o que implicaria em burla à regra criada pelo legislador. 6. A demissão em razão de contenção de gastos resultante de política governamental implantada no País, não caracteriza dano moral, de modo a causar dor insuperável e abalar a esfera íntima dos seus destinatários. Como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, os meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não podem ser alcançados à categoria de dano moral, passível de indenização (RESP 303.396/PB, Relator Ministro Barros Monteiro, pub. no DJ de 24/02/2003). 7. Apelação do Autor desprovida. TRF 1ª Região - AC 200235000073420 - Fonte: e-DJF1 DATA:17/12/2009 PÁGINA:283 - Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000111-67.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 03/12/1979 a 03/03/1980, na empresa Techint Engenharia, 21/05/1984 a 28/11/1985, na empresa Monsanto do Brasil, 02/12/1985 a 11/02/1992, no Escritório Técnico de Engenharia Etema Ltda., 04/01/1994 a 02/12/1996 na empresa Cia. De Bebidas das Américas e 12/07/2002 a 15/12/2007, na empresa Servimec Engenharia, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 15/06/2011, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso

específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não

houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/12/1979 a 03/03/1980 Empresa: Techint Engenharia S/A Função/Atividades: Auxiliar técnico: acompanhamento das montagens eletromecânicas, apropriação e medição dos serviços. Agentes nocivos Ruído 90 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: DSS-8030 de fls.40 e laudo técnico de fls. 41 Período: 21/05/1984 a 28/11/1985 Empresa: Monsanto do Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador de armazém: embalagem de produtos em sacos, acondicionamento de sacarias sobre pallets, transporte de produtos pelo armazém, efetuar change over das máquinas de ensacar. Operador de processos: descarregar matéria-prima, fazer leitura diária das quantidades estocadas em cada tanque, operar os equipamentos de processo, despachar produtos acabados e resíduos para recuperação ou venda. Agentes nocivos Ruído 91 dB (21/05/1984 a 31/07/1985) e 90 dB (01/08/1985 a 28/11/1985) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43 Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Período: 04/01/1994 a 02/12/1996 Empresa: Cia. De Bebidas das Américas Função/Atividades: Sup. Manut. Fabril: coordenar e realizar trabalhos a serem executados pelo pessoal de sua seção nos equipamentos, acompanhar o andamento das diversas etapas, efetuar correções da programação sempre que necessário para atender em tempo convincente as exigências. Agentes nocivos Ruído 90 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/45 Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Período: 12/07/2002 a 15/12/2007 Empresa: Servimec Engenharia e Manutenção Industrial Ltda. Função/Atividades: Supervisor de caldeiraria: distribuir serviços às equipes de caldeireiros, auxiliares, pintores, isoladores, montadores de andaimes e soldadores, acompanhamento e orientação técnica dos serviços de caldeiraria, pintura, isolamento térmico e soldagem dos subordinados. Agentes nocivos Ruído 88 dB. Tolueno e Hidrocarboneto Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (ruído), Código 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e

Código 1.2.10 do Decreto nº83.080/79 (tolueno e hidrocarboneto). Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/48 e laudo técnico de fls. 49/52 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Quanto ao período de 02/12/1985 a 11/02/1992, a categoria profissional de engenheiro mecânico não gozava da presunção legal que considerava determinadas atividades como insalubres, uma vez que sob o código 2.1.1 (Decreto 83.080/79) havia a indicação, apenas, da profissão de engenharia nas seguintes especialidades: construção civil, minas, metalurgia, eletricista e engenharia-química. Desta forma, para seu enquadramento como atividade especial, caberia ao autor comprovar documentalmente a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos, o que não ocorreu no caso em tela, vez que não produziu qualquer prova nesse sentido. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 03/12/1979 a 03/03/1980, 21/05/1984 a 28/11/1985 e 04/01/1994 a 02/12/1996, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 12/07/2002 a 15/12/2007 os documentos apresentados comprovam a exposição a agentes químicos (tolueno e hidrocarboneto), razão pela qual se permite seu enquadramento como tempo especial. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima reconhecidos em comuns e somando-os aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 157.238.923-8 (fls. Fls. 16/61), tem-se que, na DER (15/06/2011), o autor contava com 36 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d
Techint 01/06/1976 20/03/1978 1 9 20 - - - Techint 08/05/1978 10/08/1979 1 3 3 - - - Techint x 03/12/1979 03/03/1980 - - - 3 1
Escr. Tec. Eng. Etema 13/01/1981 07/02/1983 2 - 25 - - - Hergmi Montagens Ind. 19/12/1983 21/05/1984 - 5 3 - - - Monsanto x 21/05/1984 28/11/1985 - - - 1 6 8
Escr. Tec. Eng. Etema 02/12/1985 11/02/1992 6 2 10 - - - Cia. Cervejaria Brahma x 04/01/1994 02/12/1996 - - - 2 10 29
Qualiman 20/08/1997 02/02/1998 - 5 13 - - - Qualiman 13/04/1998 01/06/1998 - 1 19 - - - Qualiman 03/08/1998 05/03/1999 - 7 3 - - - Servimec 15/06/1999 25/09/2000 1 3 11 - - - Qualiman 25/09/2000 20/07/2001 - 9 26 - - - Servimec 03/02/2001 31/03/2001 - 1 28 - - - Servimec 16/07/2001 23/04/2002 - 9 8 - - - Servimec x 12/07/2002 15/12/2007 - - - 5 5 4
Tenace 25/12/2007 14/12/2010 2 11 20 - - - fls. 59 01/11/1992 30/11/1993 1 1 - - - fls. 59 01/07/2005 31/07/2005 - 1 - - - fls. 59 01/02/2011 15/06/2011 - 4 15 - - - Somobra 01/10/1974 08/04/1975 - 6 8 - - - Techint 10/04/1975 31/05/1976 1 1 21 - - - - - - - - - Soma: 15 78 233 8 24 42
Correspondente ao número de dias: 7.973 5.099
Comum 22 1 23 Especial 1,40 14 1 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 22

Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 36 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de contribuição, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1979 a 03/03/1980, 21/05/1984 a 28/11/1985, 04/01/1994 a 02/12/1996 e 12/07/2002 a 15/12/2007; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 157.238.923-8); ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a que o autor faz jus, com DIB em 15/06/2011 (data da DER). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral),

em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/16/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 789.443.338-15 - Nome da mãe: Aparecida Maria de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Datilógrafas, 321, Pq. Novo Horizonte, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

0002740-76.2013.403.6103 - DIEGO DE OLIVEIRA KALLUT(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer consistente no desligamento do autor dos Quadros da Força Aérea Brasileira, em atendimento ao requerimento formulado aos 06/03/2013, não apreciado até o momento da propositura da ação. Alega o autor que é 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira e que, embora tenha optado pela carreira militar, com passar do tempo, descobriu que a vida profissional dentro dos quadros da Aeronáutica não correspondiam às suas expectativas laborativas, em razão do que, em 06/03/2013, diante de oferta de trabalho junto à iniciativa privada, requereu o seu desligamento da FAB. Aduz que não está a questionar o ressarcimento que, em razão da demissão, faz-se devido à União, mas apenas a morosidade na apreciação do requerimento administrativo, a qual poderá acarretar prejuízo irreparável, uma vez que a resposta à oferta de trabalho deve ser manifestada até 01/04/2013. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, para determinar à ré que promovesse o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Força Aérea Brasileira, independentemente de condicionantes quanto ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, inciso II, da Lei nº. 6.880/80, e vedando a aplicação de sanção disciplinar exclusivamente relacionada ao ajuizamento desta ação. Citada, a União ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O autor manifestou-se nos autos, noticiando o pagamento da indenização devida à União e requerendo a extinção e arquivamento do feito. A União, intimada, concordou com o pedido de extinção formulado pelo autor, e pugnou pela extinção do feito sem a resolução do mérito. Autos conclusos aos 14/04/2014. 2. Fundamentação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Não há que se falar em falta de interesse processual, pelo fato de a questão objeto desta ação ainda estar pendente em seara administrativa, tendo em vista que, justamente em razão da morosidade da Administração Pública em apreciar o requerimento de demissão do autor, ingressou ele com a presente ação, estribado na garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Também tenho por incabível a extinção do feito sem resolução do mérito, como aventado pela União, às fls. 88. A petição de fls. 54/81 não expressa pedido de desistência da ação, mas sim demonstra a efetivação da tutela de urgência deferida nestes autos (com a demissão do autor) e notícia o pagamento da indenização devida aos cofres da União (não questionada nesta ação). De rigor, assim, o enfrentamento do mérito da causa. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não foram carreados aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: Dispõe o artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/80, que A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado, com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. O direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Não se pode olvidar que a própria lei de regência dos militares permite o

desligamento do serviço ativo, a pedido, não podendo a simples análise do pedido de desligamento ficar condicionada à excessiva demora da Administração Militar quanto à apreciação e o cálculo de eventual ressarcimento das despesas realizadas com a preparação e formação do militar a ser desligado. Incumbe à União (Fazenda Pública) apurar administrativamente a certeza e a liquidez do crédito em questão, por meio procedimento administrativo onde reste assegurada à parte autora a ampla defesa e o contraditório. Somente após devidamente apurado que o valor a título de ressarcimento era mesmo devido e não foi pago espontaneamente, deverá ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, para que seja executado judicialmente, por meio de execução fiscal: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (destaquei) Tal procedimento, contudo, não pode impedir ou retardar injustificadamente o desligamento já pleiteado pela parte autora em 06 de março de 2013 (e ainda não apreciado), trazendo como provável e iminente consequência a perda da chance de ser contratada em 01 de abril de 2013 pela empresa MECTRON ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (proposta de trabalho de fl. 18). Dessa forma, há verossimilhança na tese albergada, porquanto a obrigação de ressarcimento não pode configurar óbice ao desligamento da parte autora da Força Aérea Brasileira e ao seu ingresso nas carreiras do Setor Privado, emergindo cristalino o risco de dano irreparável, haja vista a data prevista para a assinatura do contrato de trabalho e início das atividades na empresa supracitada. Necessário, por último, frisar que a Constituição da República, em cláusula destinada a assegurar o amparo jurisdicional a quaisquer direitos e garantias, proclamou que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV). Em manifestação a respeito de tal cláusula, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal: (...) O legislador constituinte, ao enaltecer o postulado assegurador do ingresso em juízo, fez uma clara opção de natureza política, pois teve a percepção - fundamental sob todos os aspectos - de que, onde inexista a possibilidade do amparo judicial, haverá, sempre, a realidade opressiva e intolerável do arbítrio do Estado ou, até mesmo, dos excessos de particulares, quando transgridam, injustamente, os direitos de qualquer pessoa. É por essa razão que a norma constitucional garantidora do direito ao processo tem sido definida por eminentes autores como o parágrafo régio do Estado Democrático de Direito, pois, sem o reconhecimento dessa essencial prerrogativa de caráter político-jurídico, restarão descaracterizados os aspectos que tipificam as organizações estatais fundadas no princípio da liberdade. (...) (Supremo Tribunal Federal Ag. Rg. Na reclamação nº. 6.534-1 - Maranhão, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Melo, votação unânime, julgamento em 25 de setembro de 2008). Forte nesse direito subjetivo, constitucionalmente amparado, é vedado à Administração aplicar sanção disciplinar - ainda que de natureza militar - a todos aqueles que se socorram do Poder Judiciário para fazer cessar ofensas a direitos que julgam ameaçados ou violados. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, extinguido o feito com resolução do mérito, para confirmar a decisão proferida às fls. 25/26, que determinou à União que promovesse o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Força Aérea Brasileira, independentemente de condicionantes quanto ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, inciso II, da Lei nº. 6.880/0, e vedando a aplicação de sanção disciplinar exclusivamente relacionada ao mero ajuizamento desta ação. Condene a ré ao pagamento das despesas do autor e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC, a serem atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos na forma da lei. P. R. I.

0003332-23.2013.403.6103 - ALESSANDRO DE CARVALHO LOMONACO(MG131067 - GABRIELA DE ALENCAR BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº00033322320134036103AUTOR: ALESSANDRO DE CARVALHO LOMONACORÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALESSANDRO DE CARVALHO LOMONACO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao fundamento de quebra de sigilo bancário sem respaldo legal. Aduz o autor que firmou contrato de intermediação de venda de imóvel com a Imobiliária Grupo Terra Negócios Imobiliários e Consultoria Ltda, no qual foi ajustado

o pagamento do valor de R\$ 8.000,00 à imobiliária, nos termos da cláusula 3ª do acordo. Alega que a CEF passou à referida imobiliária dados do crédito de valores em sua conta corrente e de transações posteriores com o dinheiro do financiamento, expondo as informações do correntista mediante solicitação de terceiros, de forma descabida e sem autorização judicial, causando-lhe abalo e constrangimento. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. As partes formularam requerimento de produção de prova testemunhal. Autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, que resta indeferida. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A questão cinge-se à análise da suposta quebra de sigilo bancário indevidamente praticada pela CEF. Em análise da prova documental carreada aos autos denota-se que a pretensão inicial não merece guarida. A questão é simples. O autor firmou contrato de prestação de serviços com a Imobiliária Grupo Terra Negócios Imobiliários e Consultoria Ltda, visando justamente a intermediação de negócios imobiliários, conforme se depreende da cláusula 3ª do instrumento, cuja cópia encontra-se às fls. 16/17 dos autos. A relação da CEF com as imobiliárias decorre de convênios firmados com as mesmas, através dos quais são colocados corretores à disposição de seus clientes, com o escopo de intermediar venda de imóveis com financiamento. Pois bem. O próprio autor afirma na inicial que a gerente da agência CEF, onde a transação de financiamento foi realizada, passou aos funcionários da imobiliária, Ivania e Felipe, os quais firmaram o contrato de prestação de serviços com o requerente, informações acerca do processo de financiamento, atinente aos valores creditados e, inclusive, que já haviam sido retirados. Assim, constata-se que os dados repassados pela CEF à Imobiliária Grupo Terra Negócios Imobiliários e Consultoria Ltda restringiram-se à movimentação do processo de financiamento para o qual a imobiliária foi contratada a intermediar. A indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavaliere Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Nesta perspectiva, não se vislumbra, pelos fatos narrados, bem como pelos documentos carreados, que o repasse de informações da movimentação da conta corrente, dado o contrato de intermediação de negócio imobiliário firmado, tenha propiciado algum gravame à esfera de direitos subjetivos do autor que pudesse acarretar o dever indenizatório ora conclamado. Acerca do tema, igualmente a jurisprudência já se manifestou no sentido de que . . . somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que . . . mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha). Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não . . . propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao ônus da sucumbência, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004779-46.2013.403.6103 - CARLOS BARNABE GOULART (SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO E SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos, e materiais, no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com todos os consectários legais. Alega o autor que, em razão da procedência de ação previdenciária que propôs perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº0359225-26.2004.4.03.6301), foi determinado o pagamento, em seu favor, no ano de 2009, de valor superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais), pagamento este que, no entanto, por equívoco da requerida, foi efetuado a terceiro, que se apresentara como sendo o autor. Afirma que somente tomou ciência do referido pagamento indevido ao ser intimado pela Receita Federal, em razão de ter deixado de lançar a referida quantia na declaração

de ajuste anual de 2010. Aduz o requerente que o fato ocorrido causou-lhe inúmeros transtornos de ordem psíquica, porquanto teve que empreender vários esforços para a solução do problema perante o Fisco, mormente em se tratando de pessoa idosa e zelosa do cumprimento de suas obrigações. Imputa, a título de dano material, o valor com o qual teve de arcar com a contratação de advogado para diligenciar o ocorrido e sua solução junto ao Juizado Especial Federal e à Receita Federal do Brasil, qual seja, R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme cópia do respectivo recibo emitido em seu favor. Encerra, dispondo que o crédito indevidamente pago a terceiro foi recomposto, mas que a requerida o fez de modo lento e burocrático, diferentemente de como agiu por ocasião do pagamento fraudulento anterior. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citada, a CEF, ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. Autos conclusos para sentença aos 14/04/2014.2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o ressarcimento de danos morais e materiais que o autor afirma ter sofrido em decorrência de atuação desidiosa da Caixa Econômica Federal, que teria autorizado a pessoa estranha o levantamento do valor depositado em seu favor, em decorrência do atendimento, pelo E. TRF da 3ª Região, de ofício requisitório expedido nos autos nº0359225-26.2004.4.03.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre o autor e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: C.J.F., 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). O fato de não estar demonstrado nos autos que o autor é regular cliente da requerida não afasta a aplicação da legislação consumerista, uma vez que levantamento de depósito judicial constitui serviço bancário típico, subsumindo-se ao artigo 3º, 2º da Lei nº8.078/1990. Ademais, o entendimento do STJ, consagrado no

verbete da súmula 297 não apresenta distinções em relação ao tipo de serviço bancário prestado. À vista disso, tem-se que o fornecedor de serviços (inclusive daquele relativo ao levantamento de valores de pagamento de precatórios ou requisições de pequeno valor), a teor do disposto no artigo 14 do CDC, responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos na prestação do referido serviço. O 1º do referido dispositivo legal estatui que é considerado defeito no serviço a falha na segurança esperada pelo consumidor. A responsabilidade objetiva do fornecedor por fato do serviço, consagrada no artigo 14 da Lei nº8.078/1990, implica na suficiência da demonstração, pelo consumidor, do dano ocorrido (acidente de consumo) e o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado. É a responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade. No caso em exame, a documentação carreada aos autos demonstra que o pedido deduzido pelo autor nos autos da ação nº0359225-26.2004.4.03.6301, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi julgado procedente, para determinar a revisão do benefício previdenciário de que é titular, tendo o respectivo trânsito em julgado ocorrido em 28/06/2005, seguido de expedição de ofício para requisição de pagamento, em 30/05/2005 (fls.84/92). Segundo consta dos autos, o autor, em razão de intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil (termo de intimação fiscal de fls.23/24) para prestar esclarecimentos sobre a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009 (por alegada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$33.445,01), tomou conhecimento de que o valor cujo pagamento era esperado em decorrência daquela ação previdenciária já teria sido pago a outra pessoa, de forma indevida (fls.26/27), o que foi efetivamente apurado e constatado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, que determinou à Caixa Econômica Federal que recompusesse o valor indevidamente levantado por terceiro, em favor do autor, o que, posteriormente, veio a ocorrer. Os documentos de fls.54/69, acostados à defesa apresentada pela CEF, mormente o laudo do exame grafotécnico realizado administrativamente, revelam, em minúcia, que o levantamento do valor de R\$33.445,01, depositado na CEF (em conta judicial, por ordem do E. TRF da 3ª Região, em atendimento a ofício requisitório expedido), foi autorizado a pessoa diversa do autor da presente ação. A perícia grafotécnica realizada confirmou a falsidade da assinatura do recebedor do valor, cuja cédula de identidade apresentada à agência bancária continha alguns elementos (não todos) coincidentes com os dados do verdadeiro titular do direito (autor da presente ação), como número de CPF, de registro geral e data de nascimento (fls.66). No mais, a mescla entre dados reais e fictícios é patente, o que se constata quanto à filiação e local de nascimento apostos, indicando Vitória Pereira como mãe do autor (cujo nome é, na verdade, Maria Vitória Pereira) e local de nascimento Carangola/MG (quando o autor nasceu em Maria da Fé/MG). Ora, indiscutível, no caso, que o serviço prestado pela requerida foi defeituoso (por falha na segurança que dele se esperava), dele emanando o dano suportado pelo autor. A CEF tinha o dever, como fornecedora de serviço bancário (sujeita às regras do Direito do Consumidor), de averiguar acuradamente a legitimidade da pessoa que se apresentou para levantamento do valor vinculado aos autos da ação previdenciária nº0359225-26.2004.4.03.6301, buscando saber se, efetivamente, era o autor da demanda, titular do direito de crédito materializado no valor que, por ordem judicial, encontrava-se sob sua guarda, o que não fez, surgindo, assim, em decorrência de sua conduta desidiosa e negligente, o dever de indenizar. Não consta dos autos nenhuma excludente de responsabilidade. Embora o autor fundamente a arguição de dano moral na burocracia administrativa a que teria sido sujeitado, pela requerida, durante o procedimento empregado na apuração do ocorrido, voltado à recomposição da conta judicial desfalcada, tenho que a conduta negligente da ré, que culminou na autorização para levantamento do dinheiro pertencente ao autor a pessoa que, no lugar deste se apresentou (como sendo o titular do direito), sem a aplicação das cautelas mínimas de que o homem médio da sociedade teria se circundado, é suficiente para caracterização do dano sofrido pelo autor. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. LEVANTAMENTO INDEVIDO DE PRECATÓRIO. DANO MATERIAL COMPROVADO. RECOMPOSIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. PROVA DA LESÃO DESNECESSÁRIA. 1 - A hipótese é de ação de ordinária que objetiva a reparação da Autora por danos materiais e morais sofridos em razão de falha da CEF no pagamento de precatório a pessoa diversa de sua titular, sua avó, já falecida à época do pagamento. Alega a CEF que a aplicação do CDC ao caso é indevida, em razão de não ser a Autora cliente da CEF, sendo que pagou o valor a quem se apresentou com toda a documentação necessária, o que afasta qualquer ilícito em sua conduta a justificar a recomposição. A Autora pretende a reforma da sentença para ver a CEF condenada a indenizá-la por danos morais, que entende que não precisam ser demonstrados, pois decorrem do fato em si. 2 - O levantamento de depósito judicial configura-se como serviço bancário típico, de forma que a relação jurídica sob exame é de consumo, a teor do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, o que não se afasta pela inexistência de outros vínculos contratuais entre a Autora e a Ré. Entendimento já pacificado pelo STJ, no enunciado nº 267 de sua Súmula. 3 - Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços, incluindo-se neste rol os relativos ao levantamento de Requisitórios de Pequeno Valor e Precatórios, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos na prestação do referido serviço. Considera-se defeito no serviço também a falha na segurança, a teor do disposto no 1º do mesmo artigo. A responsabilidade do fornecedor de serviço só se elide com a prova da inexistência de defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (3º do art. 14 do CDC). 4 - As alegações apresentadas pela parte Autora estão comprovadas por documentos, e nem mesmo a Ré nega o

pagamento indevido do valor do precatório nº 20092335. Por essas razões, caberia à CEF demonstrar a inexistência de falha na prestação do serviço ou a responsabilidade exclusiva da Autora ou de terceiro quanto ao saque impugnado, o que não ocorreu nos autos. 5 - A CEF não conseguiu demonstrar a regularidade documental do saque, ficando a irregularidade do mesmo evidenciada pelo fato de o saque ter sido feito após o óbito da legítima sacadora. Os documentos juntados às fls. 111/131 indicam, inequivocamente o levantamento indevido do depósito judicial. 6 - A falha é evidente e não foram comprovadas as excludentes de responsabilidade previstas em lei. Não há que se falar em responsabilidade da Autora, cujo envolvimento com o saque fraudulento não foi demonstrado. Também não há que se falar em fato exclusivo de terceiro, já que é dever da CEF a guarda com segurança dos valores depositados judicialmente, restando caracterizado o fortuito interno, que decorre da própria atividade desenvolvida pela CEF. 7 - A CEF não se cercou de todos os cuidados necessários para permitir o levantamento do depósito judicial, ônus que lhe competia. A recomposição do valor levantado é de rigor. 8- É devida a condenação da Ré em dano moral, pois trata-se de dano in re ipsa, que prescinde de prova de lesão, extraída do próprio fato ilícito narrado. Precedentes: AC 201151010052843, Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/08/2013; AC 201151010026583, Desembargador Federal EUGENIO ROSA DE ARAUJO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::01/02/2013; AC 201051010161688, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/03/2012 - Página::338; TRF2, AC 200551010112852, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, SEXTA TURMA, E-DJF2R - Data:: 08/02/2012. 9 - A fixação do valor subordina-se ao arbítrio do juiz, sendo a jurisprudência unânime no sentido de que deve pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estabelecendo-se valor que não pode ser inexpressivo, a ponto de afastar o caráter educativo e punitivo da indenização, nem exorbitante, a ponto de provocar o enriquecimento sem causa do lesado. No caso dos autos, sopesando-se o evento danoso - saque de precatório no valor à época de R\$59.330,23 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta reais e vinte e três centavos) -, a sua repercussão na esfera da ofendida, as características pessoais da vítima e da Ré, fixo o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora e correção monetária, incidentes a partir da data deste acórdão. 10 - Recurso de apelação desprovido. Recurso adesivo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.AC 201051010069188 - Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::07/01/2014 Cabe ressaltar que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral: AgRg no Ag 1094459 / SP - Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) - STJ - Terceira Turma - 19/05/2009. No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Quanto ao dano material cujo ressarcimento também é reivindicado através desta ação, o autor esclareceu que o valor indevidamente pago a terceiro foi recomposto, pela requerida, à conta judicial e por ele levantado, remanescendo, a título de prejuízo econômico, o montante com o qual teve que arcar para contratação de advogado para apuração e solução da problemática perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e Delegacia da Receita Federal do Brasil, que aponta ser de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme recibo juntado às fls.22. Embora a CEF, em defesa, esteja a arguir, quanto a este ponto, que o autor, no processo nº0359225-26.2004.4.03.6301 (do Juizado Especial Federal de São Paulo), já tinha advogado, não se justificando, assim, a contratação de outro causídico para pleitear a recomposição de conta judicial de depósito do valor do precatório, o pedido de ressarcimento de dano material comporta acolhimento. Ab initio, observo dos extratos juntados às fls.84/91 que, ao contrário do afirmado pela ré, o autor não estava representado por advogado, quando ingressou com a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (o que é perfeitamente possível, à luz do artigo 9º da Lei nº9.099/1995), só tendo contratado causídico a partir da constatação do erro da CEF no pagamento do valor do precatório depositado em seu favor (o pedido de desarquivamento do feito do Juizado e a outorga de procuração ao Dr. Almir de Souza Pinto - OAB/SP nº133.095 datam de abril de 2011). Curial sublinhar que o autor está a buscar o ressarcimento do valor que, a título de honorários advocatícios contratuais, teve que despender para custear a averiguação e solução do impasse originado da equivocada entrega, pela CEF, a terceiro não autorizado, do dinheiro que àquele pertencia. Os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os honorários advocatícios de sucumbência. Decorrem da autonomia da vontade (são convencionados), possuem caráter ressarcitório e integram o valor devido a título de perdas e danos. Aplicação do princípio da reparação integral, consagrado nos artigos 89, 395 e 404 do Código Civil de 2002. Confira-se: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários

de advogado. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Por sua vez, os honorários de sucumbência decorrem da lei (CPC e Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/1994) e são devidos pela parte vencida em processo judicial diretamente ao advogado da parte vencedora, cujos valores são fixados em conformidade com as particularidades do serviço jurídico prestado, consoante parâmetros traçados pela lei. A questão em exame já foi objeto de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VALOR DEVIDO A TÍTULO DE PERDAS E DANOS.

IMPROVIMENTO. 1.- Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. (REsp 1.134.725/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 24/06/2011) 2.- Agravo Regimental improvido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.965 RS - STJ - Terceira Turma - DJe: 05/02/2014 Por fim, esclareço que a necessidade de contratação de advogado para solução judicial (perante o JEF de São Paulo) e administrativa (perante a DRFB) da controvérsia em que o autor, por erro da CEF, viu-se inserido, não desnatura a necessidade dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos no presente processo, já que o autor é pessoa aposentada. Ademais, a impugnação do benefício da gratuidade processual deve, na forma da lei (L 1.060/50), deve ser deflagrada mediante petição própria, em apartado, munida de provas que afastem a presunção de pobreza decorrente da mera declaração do peticionário, o que não se constata no caso concreto. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. Porém, o artigo seguinte do mesmo Codex, o artigo 945, reza que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada levando-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. No caso, não se verifica concorrência culposa da vítima (autor) para a ocorrência do evento danoso. Agiu a ré, assim, com elevado grau de culpa, por ter autorizado levantamento de valor de precatório por pessoa que não era o titular do direito reconhecido judicialmente, permitindo-o sem, antes, promover a cautelosa conferência da documentação apresentada para tal finalidade (com a checagem completa de todos os dados do beneficiário). Assim, mostra-se reprovável a conduta culposa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Para o arbitramento de tais valores, realmente não existem regras tarifadas na Lei. Por um lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento. Por outro, não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem a pleiteia. Também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos respectivos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Levando-se em conta o critério jurisprudencial, entendo que o valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) se mostra suficiente para ressarcir o dano moral sofrido pelo autor. A correção monetária do valor da indenização por dano moral deverá se dar segundo os índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal, desde a presente data (Súmula 362 do STJ). Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (11/03/2009 - data do pagamento indevido a terceiro não autorizado), de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Ressalto que, ainda o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pelo autor, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. O valor do dano material a ser ressarcido é aquele postulado na inicial, constante do recibo de pagamento cuja cópia foi juntada às fls. 22. O acolhimento, por este Juízo, do exato valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), constante do documento de fls. 22, dá-se em razão da ausência de impugnação da requerida, no prazo da lei, à assinatura lançada no referido documento particular e ao respectivo teor, do que emana presunção de veracidade e autenticidade. Aplicação do regramento contido nos artigos 372 e 390 do CPC. A correção monetária do valor da indenização por dano material deverá se dar segundo os índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal, desde a data do desembolso (12/12/2012). Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento lesivo (12/12/2012 - data do desembolso), de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e ao ressarcimento, a título de perdas e danos, do valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). A correção monetária do valor da indenização por dano moral deverá se dar segundo os índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal, desde a presente data (Súmula 362 do STJ), e a correção do valor da indenização por dano material, por aqueles mesmos índices, deverá se dar desde o desembolso (12/12/2012). Os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos eventos danosos (dano moral: 11/03/2009 - dano material: 12/12/2012), de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10%

(dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006066-44.2013.403.6103 - EVERGISTO RIBEIRO DA SILVEIRA X MARIA SUZANA PEREIRA SILVEIRA (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração da inexigibilidade: da taxa de evolução de obra; dos juros e correções do saldo devedor aplicados no período entre a contratação com a construtora MRV e com a CEF, por configurarem juros durante a execução da obra; e dos juros e encargos aplicados na conta-corrente dos autores em razão do inadimplemento da taxa de evolução da obra. Pugna-se, ainda, pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos material (devolução dos valores que, a título de taxa de evolução de obra, foram cobrados) e moral, este no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com todos os consectários legais. Alegam os autores que firmaram contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel com a MRV Engenharia e Participações S/A, tendo como objeto o apartamento 207, bloco 03, do empreendimento Campo de Savoya, nesta cidade, e que, por culpa da construtora MRV. Afirmam que, diante do atraso na entrega da obra e na formalização do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, resolveram não pagar a taxa de evolução da obra, a qual entendem ser indevida. Aduzem que, diante do não pagamento de algumas parcelas da referida taxa, os valores foram quitados pela construtora MRV, mas que, posteriormente, ao depositarem em conta-corrente específica os valores das parcelas regulares do financiamento, passaram a sofrer descontos a título de pagamento da taxa de construção, contra o que se insurgem, ao argumento de que a CEF não pode se utilizar do dinheiro deles para quitação de valor que não estavam dispostos a pagar. Entendem, em suma, que a taxa de evolução de obra é indevida porque foi gerada pela demora ocasionada pela Construtora MRV. A inicial foi instruída com documentos. Foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi devidamente cumprido nos autos, restando definido o valor que o autor pretende a título de ressarcimento de dano moral. Gratuidade processual deferida. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Citada, a empresa MRV Engenharia e Participações S/A ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas à produção de provas, não foram requeridas diligências. Autos conclusos aos 14/04/2014. Foi reiterado o pedido de deferimento de tutela de urgência. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais já produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Também não há necessidade de realização de prova técnica (perícia). De antemão, embora aplicáveis as regras consumeristas à relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes, incabível, no caso, a inversão do ônus da prova, reivindicada pelo autor, haja vista que somente seria possível à vista da hipossuficiência da parte e da verossimilhança das suas alegações, o que não se verifica no caso concreto. É assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no Ag 967393, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.09.2010). Em idêntico sentido, o seguinte julgado: REsp 727843, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/02/2006. Não foram alegadas defesas processuais. Passo, assim, ao exame do mérito. A questão trazida nestes autos não comporta maiores digressões, tendo em vista que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel (da chamada taxa de construção ou juros no pé), nos casos de incorporação imobiliária. O entendimento, em suma, é de que a cobrança em questão tem natureza compensatória, de remunerar os valores que a instituição financeira disponibiliza ao mutuário, favorecendo o próprio adquirente da unidade habitacional em construção, já que o direcionamento das parcelas à construtora visa precipuamente assegurar o regular andamento do empreendimento. Confira-se: Juros no pé Um assunto que já gerou muita divergência de entendimento entre os membros das Turmas de direito privado do STJ é a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - os chamados juros no pé. Em setembro de 2010, a Quarta Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial interposto pela Queiroz Galvão Empreendimentos, por considerar que, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, porquanto, nesse período, não há capital da construtora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido (REsp 670.117). Em junho de 2012, esse entendimento foi alterado pela Segunda Seção no julgamento dos embargos de divergência (EREsp 670.117) interpostos pela mesma empresa. Nas razões do recurso, a construtora alegou que havia decisão da Terceira Turma em sentido contrário: Não é abusiva a cláusula do contrato de compra e venda de imóvel que considera acréscimo no valor das prestações, desde a data da celebração, como condição para o pagamento parcelado (REsp 379.941). O ministro Antonio Carlos Ferreira, que proferiu o voto vencedor na Segunda Seção, citou vários precedentes do Tribunal que concluíram pela legalidade de cláusulas de contratos de promessa de compra e venda

de imóvel em construção que previam a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. Ele explicou que, em regra, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção deve ser feito à vista. Contudo, o incorporador pode oferecer certo prazo ao cliente para o pagamento, por meio do parcelamento do valor total, que pode se estender além do tempo previsto para o término da obra. Para ele, isso representa um favorecimento financeiro ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento, disse (...) Consumidores buscam a Justiça para defender seus direitos na compra de imóveis. Notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça em 19/05/2013, às 8 horas, disponível em <http://www.stj.gov.br>, acessada em 17/09/2013, às dezessete horas) No mesmo sentido do que restou decidido, mais recentemente, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/07/2013 - Página::146.) Civil. Financiamento de imóvel. Contrato de promessa de compra e venda firmado com construtora. Apelação a atacar sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, para fins de declaração da ilegalidade da cobrança de juros compensatórios nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador. 1. A jurisprudência tem considerado legítima a cobrança de juros compensatórios, denominados juros no pé, em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador [REsp 670.117-PB, rel. originário min. Sidnei Beneti, rel. para acórdão min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13 de junho de 2012; AgRg no REsp 579.160/DF, min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25 de outubro de 2012; AC 549.065/SE, des. Edilson Nobre, DJe 08 de novembro de 2012]. 2. Caso em que o apelante celebrou, primeiramente, contrato de promessa de compra e venda com a construtora, cujo negócio jurídico consistiu em R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), com prazo de pagamento estipulado sob as formas de sinal, parcelas mensais, semestrais e habite-se, reajustadas pelo INCC até o habite-se, e a partir do habite-se, reajustados por juros de 1,2% ao mês e IGP-M. 3. Os juros compensatórios encontram seu campo de incidência somente no primeiro contrato firmado entre o apelante e a construtora, não havendo lugar para se falar em cobrança de juros no pé embutidos no preço do bem na vigência de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal [Recursos FGTS - Programa Minha casa, Minha vida], haja vista que os juros decorrentes desse contrato não constituem os chamados juros no pé, e sim juros normais, incidentes sobre uma operação de mútuo, englobando também vários encargos decorrentes da negociação, com inclusão de juros, atualização monetária das parcelas, taxa incidente sobre o saldo devedor, prêmio de seguro e taxa de administração e, apesar de assinado durante a vigência do primeiro, apresenta objetivo e prazo próprios. 4. Manutenção da sentença que entendeu não ser abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. 5. Apelação não provida. (AC 00033268020124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::309.) ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (AC 00020597320124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2013 - Página::159.) No caso dos autos, o contrato de financiamento firmado, na data de 01/06/2012, entre o autor e a Caixa Econômica Federal (no qual figura a empresa MRV Engenharia e Participações S/A como interveniente-fiadora), contém cláusula expressa

contemplando a incidência de juros na fase de construção (ou juros no pé ou taxa de evolução de obra), para pagamento mediante débito em conta, expressamente autorizado. É encargo incidente até a entrega das chaves do imóvel, respondendo, até o citado momento (até a efetiva entrega do imóvel), a construtora (a ré MRV) como fiadora, com direito de regresso contra os devedores principais. É o que se depreende das cláusulas sétima e décima terceira e do item C11 do quadro-resumo de fls.74.Embora a referida avença tenha contemplado a incidência de taxa de juros reduzida, como alegado na inicial (em razão da utilização de produtos da instituição financeira, no caso, do débito em conta-corrente - fls.76), foi também pactuado que, na hipótese de inadimplência, a redução da taxa de juros seria cancelada (cláusula segunda - fls.76/77).Na hipótese de impontualidade (no caso, a inadimplência da taxa de evolução de obra é confessa), o contrato firmado entre as partes prevê a atualização do valor devido, acrescido de juros compensatórios, juros de mora e multa moratória (cláusula décima sexta), o que, obviamente, repercute no valor dos débitos das parcelas em conta-corrente dos autores (cuja movimentação, em relação ao contrato objeto destes autos, foi expressamente autorizada pelos autores à CEF) e no valor do saldo devedor.Ora, diante da expressa previsão contratual do encargo denominado taxa de evolução de obra (devida na fase de construção, pelos devedores, e também de responsabilidade solidária da construtora-interveniente, até a entrega do imóvel), conclui-se pela inexistência de qualquer relação entre a referida cobrança (autorizada pelos próprios autores mediante débito em conta-corrente) e eventual demora na entrega do bem, como arguido na inicial.À vista do entendimento acima externando, como consequência, tem-se que, não havendo ilegalidade na cobrança de juros na fase de construção (ou taxa de construção ou taxa de evolução de obra), não há que se falar em ressarcimento de dano material (repetição de indébito) e de dano moral (atrelado ao suposto pagamento de valor maior do que o contratado e a atraso a que não deram causa os autores).Por fim, havendo inadimplência, faz-se perfeitamente cabível a inclusão dos nomes dos devedores no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos e extingo o feito com resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006794-85.2013.403.6103 - DELCIO NUNES DA FONSECA JUNIOR(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes, mediante a declaração de nulidade da(s) cláusula(s) que contemplam a incidência de juros na fase de construção (taxa de construção), condenando-se da CEF à devolução dos valores que, a esse título, foram vertidos, em dobro, nos termos da legislação consumerista, com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes). Subsidiariamente, pede o autor que, no caso de ser reconhecida a legalidade da taxa de construção, que seja fixada a responsabilidade pelo respectivo pagamento sobre a construtora MRV Engenharia e Participações S/A, com a condenação desta a ressarcir todos os consumidores que arcaram com esse pagamento até a entrega das chaves.Alega a parte autora, em 30/06/2011, firmou contrato de financiamento do imóvel localizado na Estrada do Limoeiro, 445, apto 201, Bloco 01 (Condomínio Spazzio Residencial Jacareí), em Jacareí/SP, mas que a entrega do imóvel, havida em 07/11/2011, deu-se sem o devido Habite-se e sem a regularização da individualização da unidade autônoma no competente CRI.Afirma que a regularização da documentação do imóvel só ocorreu em maio de 2013, em razão do que teve que pagar a taxa de construção desde junho de 2011 até aquela data. Entende que denominada taxa de construção - que afirma serem juros decorrentes do empréstimo que a construtora faz com o banco -, cobrada antes da efetiva entrega das chaves, é abusiva e que se alastrou no tempo de forma indevida.A inicial foi instruída com documentos.Ação proposta inicialmente perante a Justiça Comum Estadual de Jacareí/SP. Declínio de competência a esta 3ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo.Gratuidade processual deferida.Citada, a empresa MRV Engenharia e Participações S/A ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Houve réplica.Instadas à produção de provas, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, para juntada de documentos pelas requeridas, e estas últimas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.Autos conclusos aos 14/04/2014.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais já produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Também não há necessidade de realização de prova técnica (perícia).De antemão, embora aplicáveis as regras consumeristas à relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes, incabível, no caso, a inversão do ônus da prova, reivindicada pelo autor, haja

vista que somente seria possível à vista da hipossuficiência da parte e da verossimilhança das suas alegações, o que não se verifica no caso concreto. É assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no Ag 967393, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.09.2010). Em idêntico sentido, o seguinte julgado: REsp 727843, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/02/2006. Preliminarmente, a alegação de inépcia da inicial, pela ré MRV Engenharia e Participações S/A, ao argumento de que a petição inicial traduz pretensão genérica, não comporta acolhimento. Depreende-se claramente da petição inicial que o autor se insurge contra a cobrança da taxa de construção no período anterior à entrega das chaves, cujos valores entende beneficiarem somente a construtora, pedindo, em razão da abusividade que julga presente, a revisão do contrato de financiamento (para exclusão da referida taxa), o ressarcimento de danos de natureza material e imaterial e a repetição de alegado indébito. Por outro lado, se há ou não o correto delineamento do pedido de ressarcimento de dano moral e se há ou não prova da existência deste, a meu ver, são questões que ultrapassam o plano meramente processual, imiscuindo-se com o mérito da causa, a seguir enfrentando. Ainda, a arguição de ilegitimidade passiva ad causam da construtora em razão de a taxa de construção ser prevista em contrato firmado apenas entre o autor e Caixa Econômica Federal também deve ser afastada, uma vez a ré que a ré MRV Engenharia e Participações S/A faz parte da relação jurídica contratual impugnada através desta ação, como interveniente-fidora, mormente considerando a expressa previsão contratual de sua responsabilidade solidária pelo pagamento da totalidade da dívida, até a entrega da unidade ao devedor-fiduciante. Especificamente quanto ao pedido de restituição em dobro de suposto indébito, foi formulado exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, o que deve ser observado pelo órgão jurisdicional (art.460 do CPC), também não se podendo falar em ilegitimidade passiva para a causa. No que toca à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam em relação a um dos pedidos formulados pelo autor, aventada pela MRV Engenharia e Participações S/A, entendo ser pertinente. De fato, o autor encerra a petição inicial com pedido subsidiário no sentido de que, na hipótese de ser declarada a legalidade da cobrança da taxa de construção, seja a ré MRV Engenharia e Participações S/A responsabilizada pelo respectivo pagamento e condenada a ressarcir todos os consumidores que arcaram com o adimplemento da referida taxa até a entrega das chaves. Como se vê, o referido pedido subsidiário (de fixação de responsabilidade e de ressarcimento de valores) NÃO foi formulado em benefício do autor, mas de uma coletividade que, embora seja identificável (adquirentes das unidades imobiliárias do Condomínio Spazzio Residencial Jacareí), não pode ter seus interesses defendidos pelo autor, mas apenas pelos legitimados previstos em lei e mediante ação de natureza específica, direcionada à tutela de interesses coletivos (artigos 5º da Lei nº7.347/1985 e 82 da lei 8.078/1990). A ninguém é dado postular em nome próprio a defesa de direito alheio, salvo nos casos permitidos por lei (art.6º do CPC). Desse modo, com relação ao pedido subsidiário formulado (de fixação da responsabilidade da empresa MRV Engenharia e Participações S/A pelo pagamento da taxa de construção e de ressarcimento de valores a todos os consumidores que arcaram com o adimplemento da referida taxa até a entrega das chaves), deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, segunda figura do CPC). Não foram alegadas defesas processuais pela ré Caixa Econômica Federal. Passo, assim, ao exame do mérito. A questão trazida nestes autos não comporta maiores digressões, tendo em vista que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel (da chamada taxa de construção ou juros no pé), nos casos de incorporação imobiliária. O entendimento, em suma, é de que a cobrança em questão tem natureza compensatória, de remunerar os valores que a instituição financeira disponibiliza ao mutuário, favorecendo o próprio adquirente da unidade habitacional em construção, já que o direcionamento das parcelas à construtora visa precipuamente assegurar o regular andamento do empreendimento. Confira-se: Juros no pé Um assunto que já gerou muita divergência de entendimento entre os membros das Turmas de direito privado do STJ é a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - os chamados juros no pé. Em setembro de 2010, a Quarta Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial interposto pela Queiroz Galvão Empreendimentos, por considerar que, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, porquanto, nesse período, não há capital da construtora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido (REsp 670.117). Em junho de 2012, esse entendimento foi alterado pela Segunda Seção no julgamento dos embargos de divergência (EREsp 670.117) interpostos pela mesma empresa. Nas razões do recurso, a construtora alegou que havia decisão da Terceira Turma em sentido contrário: Não é abusiva a cláusula do contrato de compra e venda de imóvel que considera acréscimo no valor das prestações, desde a data da celebração, como condição para o pagamento parcelado (REsp 379.941). O ministro Antonio Carlos Ferreira, que proferiu o voto vencedor na Segunda Seção, citou vários precedentes do Tribunal que concluíram pela legalidade de cláusulas de contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que previam a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. Ele explicou que, em regra, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção deve ser feito à vista. Contudo, o incorporador pode oferecer certo prazo ao cliente para o pagamento, por meio do parcelamento do valor total, que pode se estender além do tempo previsto para o

término da obra. Para ele, isso representa um favorecimento financeiro ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento, disse (...)

Consumidores buscam a Justiça para defender seus direitos na compra de imóveis. Notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça em 19/05/2013, às 8 horas, disponível em <http://www.stj.gov.br>, acessada em 17/09/2013, às dezessete horas) No mesmo sentido do que restou decidido, mais recentemente, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/07/2013 - Página::146.) Civil. Financiamento de imóvel. Contrato de promessa de compra e venda firmado com construtora. Apelação a atacar sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, para fins de declaração da ilegalidade da cobrança de juros compensatórios nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador. 1. A jurisprudência tem considerado legítima a cobrança de juros compensatórios, denominados juros no pé, em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador [REsp 670.117-PB, rel. originário min. Sidnei Beneti, rel. para acórdão min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13 de junho de 2012; AgRg no REsp 579.160/DF, min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25 de outubro de 2012; AC 549.065/SE, des. Edilson Nobre, DJe 08 de novembro de 2012]. 2. Caso em que o apelante celebrou, primeiramente, contrato de promessa de compra e venda com a construtora, cujo negócio jurídico consistiu em R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), com prazo de pagamento estipulado sob as formas de sinal, parcelas mensais, semestrais e habite-se, reajustadas pelo INCC até o habite-se, e a partir do habite-se, reajustados por juros de 1,2% ao mês e IGP-M. 3. Os juros compensatórios encontram seu campo de incidência somente no primeiro contrato firmado entre o apelante e a construtora, não havendo lugar para se falar em cobrança de juros no pé embutidos no preço do bem na vigência de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal [Recursos FGTS - Programa Minha casa, Minha vida], haja vista que os juros decorrentes desse contrato não constituem os chamados juros no pé, e sim juros normais, incidentes sobre uma operação de mútuo, englobando também vários encargos decorrentes da negociação, com inclusão de juros, atualização monetária das parcelas, taxa incidente sobre o saldo devedor, prêmio de seguro e taxa de administração e, apesar de assinado durante a vigência do primeiro, apresenta objetivo e prazo próprios. 4. Manutenção da sentença que entendeu não ser abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. 5. Apelação não provida. (AC 00033268020124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::309.) ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (AC 00020597320124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2013 - Página::159.) À vista disso, é improcedente a pretensão de declaração de nulidade da(s) cláusula(s) contratual(ais) que contempla(m) a incidência da taxa de construção na fase anterior à entrega das chaves. A propósito, no caso, embora o autor tenha afirmado que o habite-se somente foi outorgado em maio de 2013 (muito tempo após a entrega das chaves do imóvel, que teria ocorrido em 07/11/2011), os documentos de fls. 180 e 182 não corroboram o alegado, já que registram que o recebimento das chaves do imóvel, pelo autor, deu-se em 11/10/2011 e o habite-se declarado em 29/11/2011. Nesse panorama, à vista do

entendimento acima externando, tem-se que, não havendo ilegalidade na cobrança de juros na fase de construção (taxa de construção), não há que se falar em repetição de indébito. Outrossim, não há lugar para ressarcimento de dano moral ou material. Com efeito, o autor imputa a ocorrência de dano moral à desatenção no atendimento prestado pela CEF e pela MRV e a vícios e problemas apresentados pelo condomínio, com suas diversas facetas e múltiplos desdobramentos, o que, segundo ele, não caracterizaria mero aborrecimento, mas verdadeira hipótese de dano moral indenizável (fls. 12), mas não demonstra em que consistiram os atos ou omissões sugeridos. Idêntica conduta se verifica em relação ao dano material invocado, simplesmente trazido aos autos pela expressão danos emergentes e lucros cessantes, sem qualquer outra especificação, o que impõe, à luz do regramento contido no artigo 333, inciso I do CPC, a improcedência de tais pedidos. 3. Dispositivo Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do CPC, DECLARO EXTINTO o feito, sem a resolução do mérito, com relação ao pedido subsidiário formulado pelo autor (de fixação da responsabilidade da empresa MRV Engenharia e Participações S/A pelo pagamento da taxa de construção e de ressarcimento de valores a todos os consumidores que arcaram com o adimplemento da referida taxa até a entrega das chaves), por ilegitimidade ativa ad causam; 2) Nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes, quais sejam, de revisão contratual e ressarcimento de danos moral e material (formulados em face de ambas as rés) e de repetição de indébito (formulado apenas em face da Caixa Econômica Federal). Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006900-47.2013.403.6103 - JULIANO ANTUNES GUIMARAES LEITE X DANIELE MARIA GUIMARAES (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes, mediante a declaração de nulidade da(s) cláusula(s) que contemplam a incidência de juros na fase de construção, condenando-se a ré à devolução dos valores que, a esse título, foram vertidos, em dobro, nos termos da legislação consumerista, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que denominada taxa de construção é abusiva, tendo em vista que, por incidir na fase da construção anterior à entrega das chaves do imóvel, beneficia tão-somente a construtora. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Foram solicitados esclarecimentos à parte autora, os quais foram devidamente prestados nos autos. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas à produção de provas, não foram requeridas diligências. Autos conclusos aos 14/04/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não foram apresentadas preliminares. Sigo ao mérito. A questão trazida nestes autos não comporta maiores digressões, tendo em vista que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel (da chamada taxa de construção ou juros no pé), nos casos de incorporação imobiliária. O entendimento, em suma, é de que a cobrança em questão tem natureza compensatória, de remunerar os valores que a instituição financeira disponibiliza ao mutuário, favorecendo o próprio adquirente da unidade habitacional em construção, já que o direcionamento das parcelas à construtora visa precipuamente assegurar o regular andamento do empreendimento. Confira-se: Juros no pé Um assunto que já gerou muita divergência de entendimento entre os membros das Turmas de direito privado do STJ é a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - os chamados juros no pé. Em setembro de 2010, a Quarta Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial interposto pela Queiroz Galvão Empreendimentos, por considerar que, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, porquanto, nesse período, não há capital da construtora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido (REsp 670.117). Em junho de 2012, esse entendimento foi alterado pela Segunda Seção no julgamento dos embargos de divergência (EREsp 670.117) interpostos pela mesma empresa. Nas razões do recurso, a construtora alegou que havia decisão da Terceira Turma em sentido contrário: Não é abusiva a cláusula do contrato de compra e venda de imóvel que considera acréscimo no valor das prestações, desde a data da celebração, como condição para o pagamento parcelado (REsp 379.941). O ministro Antonio Carlos Ferreira, que proferiu o voto vencedor na Segunda Seção, citou vários precedentes do Tribunal que concluíram pela legalidade de cláusulas de contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que previam a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. Ele explicou que, em regra, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção deve ser feito à vista. Contudo, o incorporador pode oferecer certo prazo ao cliente para o pagamento, por meio do parcelamento do valor total, que pode se estender além do tempo previsto para o término da obra. Para ele, isso representa um favorecimento financeiro ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o

regular andamento do empreendimento, disse (...) Consumidores buscam a Justiça para defender seus direitos na compra de imóveis. Notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça em 19/05/2013, às 8 horas, disponível em <http://www.stj.gov.br>, acessada em 17/09/2013, às dezessete horas)No mesmo sentido do que restou decidido, mais recentemente, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/07/2013 - Página::146.)Civil. Financiamento de imóvel. Contrato de promessa de compra e venda firmado com construtora. Apelação a atacar sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, para fins de declaração da ilegalidade da cobrança de juros compensatórios nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador. 1. A jurisprudência tem considerado legítima a cobrança de juros compensatórios, denominados juros no pé, em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador [REsp 670.117-PB, rel. originário min. Sidnei Beneti, rel. para acórdão min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13 de junho de 2012; AgRg no REsp 579.160/DF, min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25 de outubro de 2012; AC 549.065/SE, des. Edilson Nobre, DJe 08 de novembro de 2012]. 2. Caso em que o apelante celebrou, primeiramente, contrato de promessa de compra e venda com a construtora, cujo negócio jurídico consistiu em R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), com prazo de pagamento estipulado sob as formas de sinal, parcelas mensais, semestrais e habite-se, reajustadas pelo INCC até o habite-se, e a partir do habite-se, reajustados por juros de 1,2% ao mês e IGP-M. 3. Os juros compensatórios encontram seu campo de incidência somente no primeiro contrato firmado entre o apelante e a construtora, não havendo lugar para se falar em cobrança de juros no pé embutidos no preço do bem na vigência de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal [Recursos FGTS - Programa Minha casa, Minha vida], haja vista que os juros decorrentes desse contrato não constituem os chamados juros no pé, e sim juros normais, incidentes sobre uma operação de mútuo, englobando também vários encargos decorrentes da negociação, com inclusão de juros, atualização monetária das parcelas, taxa incidente sobre o saldo devedor, prêmio de seguro e taxa de administração e, apesar de assinado durante a vigência do primeiro, apresenta objetivo e prazo próprios. 4. Manutenção da sentença que entendeu não ser abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. 5. Apelação não provida. (AC 00033268020124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::309.)ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (AC 00020597320124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2013 - Página::159.)Consequentemente, não havendo ilegalidade na cobrança de juros na fase de construção (taxa de construção), não há que se falar em repetição de indébito.3. DispositivoPor conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006903-02.2013.403.6103 - URANO ALMEIDA SOUSA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE

DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes, mediante a declaração de nulidade da(s) cláusula(s) que contemplam a incidência de juros na fase de construção, condenando-se a ré à devolução dos valores que, a esse título, foram vertidos, em dobro, nos termos da legislação consumerista, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que denominada taxa de construção é abusiva, tendo em vista que, por incidir na fase da construção anterior à entrega das chaves do imóvel, beneficia tão-somente a construtora. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Foram solicitados esclarecimentos à parte autora, os quais foram devidamente prestados nos autos. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas à produção de provas, não foram requeridas diligências. Autos conclusos aos 14/04/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Sem preliminares, passo ao mérito. A questão trazida nestes autos não comporta maiores digressões, tendo em vista que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel (da chamada taxa de construção ou juros no pé), nos casos de incorporação imobiliária. O entendimento, em suma, é de que a cobrança em questão tem natureza compensatória, de remunerar os valores que a instituição financeira disponibiliza ao mutuário, favorecendo o próprio adquirente da unidade habitacional em construção, já que o direcionamento das parcelas à construtora visa precipuamente assegurar o regular andamento do empreendimento. Confira-se: Juros no pé Um assunto que já gerou muita divergência de entendimento entre os membros das Turmas de direito privado do STJ é a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - os chamados juros no pé. Em setembro de 2010, a Quarta Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial interposto pela Queiroz Galvão Empreendimentos, por considerar que, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, porquanto, nesse período, não há capital da construtora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido (REsp 670.117). Em junho de 2012, esse entendimento foi alterado pela Segunda Seção no julgamento dos embargos de divergência (EResp 670.117) interpostos pela mesma empresa. Nas razões do recurso, a construtora alegou que havia decisão da Terceira Turma em sentido contrário: Não é abusiva a cláusula do contrato de compra e venda de imóvel que considera acréscimo no valor das prestações, desde a data da celebração, como condição para o pagamento parcelado (REsp 379.941). O ministro Antonio Carlos Ferreira, que proferiu o voto vencedor na Segunda Seção, citou vários precedentes do Tribunal que concluíram pela legalidade de cláusulas de contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que previam a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. Ele explicou que, em regra, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção deve ser feito à vista. Contudo, o incorporador pode oferecer certo prazo ao cliente para o pagamento, por meio do parcelamento do valor total, que pode se estender além do tempo previsto para o término da obra. Para ele, isso representa um favorecimento financeiro ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento, disse (...) Consumidores buscam a Justiça para defender seus direitos na compra de imóveis. Notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça em 19/05/2013, às 8 horas, disponível em <http://www.stj.gov.br>, acessada em 17/09/2013, às dezessete horas) No mesmo sentido do que restou decidido, mais recentemente, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/07/2013 - Página::146.) Civil. Financiamento de imóvel. Contrato de promessa de compra e venda firmado com construtora. Apelação a atacar sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, para fins de declaração da ilegalidade da cobrança de juros compensatórios nos contratos de promessa de compra e venda de

imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador. 1. A jurisprudência tem considerado legítima a cobrança de juros compensatórios, denominados juros no pé, em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador [REsp 670.117-PB, rel. originário min. Sidnei Beneti, rel. para acórdão min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13 de junho de 2012; AgRg no REsp 579.160/DF, min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25 de outubro de 2012; AC 549.065/SE, des. Edilson Nobre, DJe 08 de novembro de 2012]. 2. Caso em que o apelante celebrou, primeiramente, contrato de promessa de compra e venda com a construtora, cujo negócio jurídico consistiu em R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), com prazo de pagamento estipulado sob as formas de sinal, parcelas mensais, semestrais e habite-se, reajustadas pelo INCC até o habite-se, e a partir do habite-se, reajustados por juros de 1,2% ao mês e IGP-M. 3. Os juros compensatórios encontram seu campo de incidência somente no primeiro contrato firmado entre o apelante e a construtora, não havendo lugar para se falar em cobrança de juros no pé embutidos no preço do bem na vigência de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal [Recursos FGTS - Programa Minha casa, Minha vida], haja vista que os juros decorrentes desse contrato não constituem os chamados juros no pé, e sim juros normais, incidentes sobre uma operação de mútuo, englobando também vários encargos decorrentes da negociação, com inclusão de juros, atualização monetária das parcelas, taxa incidente sobre o saldo devedor, prêmio de seguro e taxa de administração e, apesar de assinado durante a vigência do primeiro, apresenta objetivo e prazo próprios. 4. Manutenção da sentença que entendeu não ser abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. 5. Apelação não provida. (AC 00033268020124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::309.) ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (AC 00020597320124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2013 - Página::159.) Consequentemente, não havendo ilegalidade na cobrança de juros na fase de construção (taxa de construção), não há que se falar em repetição de indébito. 3. Dispositivo Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006975-86.2013.403.6103 - CLECIO RIBEIRO VASCONCELOS DA SILVA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes, mediante a declaração de nulidade da(s) cláusula(s) que contemplam a incidência de juros na fase de construção, condenando-se a ré à devolução dos valores que, a esse título, foram vertidos, em dobro, nos termos da legislação consumerista, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que denominada taxa de construção é abusiva, tendo em vista que, por incidir na fase da construção anterior à entrega das chaves do imóvel, beneficia tão-somente a construtora. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Foram solicitados esclarecimentos à parte autora, os quais foram devidamente prestados nos autos. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas à produção de provas, não foram requeridas diligências. Autos conclusos aos 14/04/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Tenho que, diante da petição apresentada pelo autor às fls. 112, resta prejudicada a preliminar de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, aventada pela Caixa Econômica Federal, restando atendido o comando inserto no artigo 285-B do CPC (introduzido pela Lei nº 12.810/2013). Passo ao mérito. A questão trazida nestes autos não comporta maiores digressões, tendo em vista que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel (da chamada taxa de construção ou juros no pé), nos casos de incorporação imobiliária. O entendimento, em suma, é de que a cobrança em questão

tem natureza compensatória, de remunerar os valores que a instituição financeira disponibiliza ao mutuário, favorecendo o próprio adquirente da unidade habitacional em construção, já que o direcionamento das parcelas à construtora visa precipuamente assegurar o regular andamento do empreendimento. Confira-se: Juros no pé Um assunto que já gerou muita divergência de entendimento entre os membros das Turmas de direito privado do STJ é a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - os chamados juros no pé. Em setembro de 2010, a Quarta Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial interposto pela Queiroz Galvão Empreendimentos, por considerar que, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, porquanto, nesse período, não há capital da construtora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido (REsp 670.117). Em junho de 2012, esse entendimento foi alterado pela Segunda Seção no julgamento dos embargos de divergência (EREsp 670.117) interpostos pela mesma empresa. Nas razões do recurso, a construtora alegou que havia decisão da Terceira Turma em sentido contrário: Não é abusiva a cláusula do contrato de compra e venda de imóvel que considera acréscimo no valor das prestações, desde a data da celebração, como condição para o pagamento parcelado (REsp 379.941). O ministro Antonio Carlos Ferreira, que proferiu o voto vencedor na Segunda Seção, citou vários precedentes do Tribunal que concluíram pela legalidade de cláusulas de contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que previam a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. Ele explicou que, em regra, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção deve ser feito à vista. Contudo, o incorporador pode oferecer certo prazo ao cliente para o pagamento, por meio do parcelamento do valor total, que pode se estender além do tempo previsto para o término da obra. Para ele, isso representa um favorecimento financeiro ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento, disse (...)

Consumidores buscam a Justiça para defender seus direitos na compra de imóveis. Notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça em 19/05/2013, às 8 horas, disponível em <http://www.stj.gov.br>, acessada em 17/09/2013, às dezessete horas) No mesmo sentido do que restou decidido, mais recentemente, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/07/2013 - Página::146.) Civil. Financiamento de imóvel. Contrato de promessa de compra e venda firmado com construtora. Apelação a atacar sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, para fins de declaração da ilegalidade da cobrança de juros compensatórios nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador. 1. A jurisprudência tem considerado legítima a cobrança de juros compensatórios, denominados juros no pé, em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador [EREsp 670.117-PB, rel. originário min. Sidnei Beneti, rel. para acórdão min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13 de junho de 2012; AgRg no REsp 579.160/DF, min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25 de outubro de 2012; AC 549.065/SE, des. Edilson Nobre, DJe 08 de novembro de 2012]. 2. Caso em que o apelante celebrou, primeiramente, contrato de promessa de compra e venda com a construtora, cujo negócio jurídico consistiu em R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), com prazo de pagamento estipulado sob as formas de sinal, parcelas mensais, semestrais e habite-se, reajustadas pelo INCC até o habite-se, e a partir do habite-se, reajustados por juros de 1,2% ao mês e IGP-M. 3. Os juros compensatórios encontram seu campo de incidência somente no primeiro contrato firmado entre o apelante e a construtora, não havendo lugar para se falar em cobrança de juros no pé embutidos no preço do bem na vigência de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal [Recursos FGTS - Programa Minha casa, Minha vida], haja vista que os juros decorrentes desse contrato não constituem os chamados juros no pé, e sim juros normais, incidentes sobre uma operação de mútuo, englobando também vários encargos decorrentes da negociação, com inclusão de juros, atualização monetária das parcelas, taxa incidente sobre o saldo devedor, prêmio de seguro e taxa de administração e, apesar de assinado durante a vigência do primeiro, apresenta objetivo e prazo próprios. 4. Manutenção da sentença que entendeu não ser abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes

em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. 5. Apelação não provida. (AC 00033268020124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::309.)ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (AC 00020597320124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2013 - Página::159.)Consequentemente, não havendo ilegalidade na cobrança de juros na fase de construção (taxa de construção), não há que se falar em repetição de indébito.3. DispositivoPor conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006978-41.2013.403.6103 - ROGERIO ZERBINATO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes, mediante a declaração de nulidade da(s) cláusula(s) que contemplam a incidência de juros na fase de construção, condenando-se a ré à devolução dos valores que, a esse título, foram vertidos, em dobro, nos termos da legislação consumerista, com todos os consectários legais.Alega a parte autora que denominada taxa de construção é abusiva, tendo em vista que, por incidir na fase da construção anterior à entrega das chaves do imóvel, beneficia tão-somente a construtora.A inicial foi instruída com documentos.Gratuidade processual deferida. Foram solicitados esclarecimentos à parte autora, os quais foram devidamente prestados nos autos.Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Instadas à produção de provas, não foram requeridas diligências.Autos conclusos aos 14/04/2014.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa.Tenho que, diante da petição apresentada pelo autor às fls.54, resta prejudicada a preliminar de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, avertida pela Caixa Econômica Federal, restando atendido o comando inserto no artigo 285-B do CPC (introduzido pela Lei nº12.810/2013).Passo ao mérito.A questão trazida nestes autos não comporta maiores digressões, tendo em vista que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel (da chamada taxa de construção ou juros no pé), nos casos de incorporação imobiliária. O entendimento, em suma, é de que a cobrança em questão tem natureza compensatória, de remunerar os valores que a instituição financeira disponibiliza ao mutuário, favorecendo o próprio adquirente da unidade habitacional em construção, já que o direcionamento das parcelas à construtora visa precipuamente assegurar o regular andamento do empreendimento.Confirma-se:Juros no péUm assunto que já gerou muita divergência de entendimento entre os membros das Turmas de direito privado do STJ é a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - os chamados juros no pé.Em setembro de 2010, a Quarta Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial interposto pela Queiroz Galvão Empreendimentos, por considerar que, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, porquanto, nesse período, não há capital da construtora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido (REsp 670.117).Em junho de 2012, esse entendimento foi alterado pela Segunda Seção no julgamento dos embargos de divergência (EREsp 670.117) interpostos pela mesma empresa. Nas razões do recurso, a construtora alegou que havia decisão da Terceira Turma em sentido contrário: Não é abusiva a cláusula do contrato de compra e venda de imóvel que considera acréscimo no valor das prestações, desde a data da celebração, como condição para o pagamento parcelado (REsp 379.941).O ministro Antonio Carlos Ferreira, que proferiu o voto vencedor na Segunda Seção, citou vários precedentes do Tribunal que concluíram pela legalidade de cláusulas de contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que previam a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves.Ele explicou que, em regra, o pagamento pela compra de um

imóvel em fase de produção deve ser feito à vista. Contudo, o incorporador pode oferecer certo prazo ao cliente para o pagamento, por meio do parcelamento do valor total, que pode se estender além do tempo previsto para o término da obra. Para ele, isso representa um favorecimento financeiro ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento, disse (...)

Consumidores buscam a Justiça para defender seus direitos na compra de imóveis. Notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça em 19/05/2013, às 8 horas, disponível em <http://www.stj.gov.br>, acessada em 17/09/2013, às dezessete horas) No mesmo sentido do que restou decidido, mais recentemente, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/07/2013 - Página::146.) Civil. Financiamento de imóvel. Contrato de promessa de compra e venda firmado com construtora. Apelação a atacar sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, para fins de declaração da ilegalidade da cobrança de juros compensatórios nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador. 1. A jurisprudência tem considerado legítima a cobrança de juros compensatórios, denominados juros no pé, em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador [EResp 670.117-PB, rel. originário min. Sidnei Beneti, rel. para acórdão min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13 de junho de 2012; AgRg no REsp 579.160/DF, min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25 de outubro de 2012; AC 549.065/SE, des. Edilson Nobre, DJe 08 de novembro de 2012]. 2. Caso em que o apelante celebrou, primeiramente, contrato de promessa de compra e venda com a construtora, cujo negócio jurídico consistiu em R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), com prazo de pagamento estipulado sob as formas de sinal, parcelas mensais, semestrais e habite-se, reajustadas pelo INCC até o habite-se, e a partir do habite-se, reajustados por juros de 1,2% ao mês e IGP-M. 3. Os juros compensatórios encontram seu campo de incidência somente no primeiro contrato firmado entre o apelante e a construtora, não havendo lugar para se falar em cobrança de juros no pé embutidos no preço do bem na vigência de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal [Recursos FGTS - Programa Minha casa, Minha vida], haja vista que os juros decorrentes desse contrato não constituem os chamados juros no pé, e sim juros normais, incidentes sobre uma operação de mútuo, englobando também vários encargos decorrentes da negociação, com inclusão de juros, atualização monetária das parcelas, taxa incidente sobre o saldo devedor, prêmio de seguro e taxa de administração e, apesar de assinado durante a vigência do primeiro, apresenta objetivo e prazo próprios. 4. Manutenção da sentença que entendeu não ser abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. 5. Apelação não provida. (AC 00033268020124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::309.) ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (AC 00020597320124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2013 - Página::159.) Consequentemente, não havendo ilegalidade na cobrança de juros na fase de construção (taxa de construção), não há que se falar em repetição de indébito. 3. Dispositivo Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários

advocáticos por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007487-69.2013.403.6103 - NASARIO NABOR(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega o embargante que a decisão embargada não se pronunciou sobre todas as proposições apresentadas na petição inicial, das quais entende decorrer o direito à imunidade contra a incidência do fator previdenciário sobre a parcela de média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, no caso de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a garantia de autoridade de normas constitucionais em vigor (CR/88, art. 201, 1º; EC 20/98, art. 15), sem afastar a existência ou a validade da legislação infraconstitucional também em pleno vigor (redação dada pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/1991) (...). Afirma que a norma legal, existente e válida, não é eficaz em relação a fatos protegidos contra a sua incidência por determinação constitucional. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os presentes embargos não comportam guarida. Da leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada omissão, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e com base na interpretação da legislação aplicável ao caso, concluiu pela inexistência de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o art. 2º da Lei nº 9.876/99 e afastou a possibilidade de sua não incidência relativamente a períodos de exercício de atividade especial computados para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O dispositivo processual acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Diferentemente do arguido pelo embargante, não há necessidade de manifestação do Juízo sobre todos os tópicos abordados pelas partes, quando, de forma fundamentada e coesa, enfrenta o cerne da questão e decide a lide posta à apreciação do Poder Judiciário (AI 00041684020114030000 - TRF3 - Quinta Turma - DATA: 09/01/2012). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007725-88.2013.403.6103 - MAGNO DOS SANTOS SALES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 03/12/1998 a 31/12/1998 e 01/01/2000 a 16/06/2000, na empresa Johnson & Johnson Ind. e Com. Ltda., e 07/08/2001 a 07/06/2013, na empresa Cervejarias Kaiser Brasil S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 01/08/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao

agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ

de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/12/1998 a 31/12/1998 Empresa: Johnson & Johnson Ind. e Com. Ltda. Função/Atividades: Op. Produção Especializado II: Opera máquinas e equipamentos com alguma complexidade no processo de produção, executa tarefas rotineiras de ajustes e regulagens, controla variáveis e atributos no processo produtivo. Agentes nocivos Ruído 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 01/01/2000 a 16/06/2000 Empresa: Johnson & Johnson Ind. e Com. Ltda. Função/Atividades: Op. Produção Especializado II: Opera máquinas e equipamentos com alguma complexidade no processo de produção, executa tarefas rotineiras de ajustes e regulagens, controla variáveis e atributos no processo produtivo. Agentes nocivos Ruído 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 07/08/2001 a 07/06/2013 Empresa: Cervejarias Kaiser Brasil S/A. Função/Atividades: Técnico Industrial Jr.: opera de forma multifuncional equipamentos industriais, através de sistemas manuais e/ou informatizados, seguindo os procedimentos operacionais pertinentes, executando serviços de manutenção corretiva, preventiva e preditiva nestes equipamentos, de acordo com o nível de carreira do cargo. Técnico Manufatura Jr.: Idem. Agentes nocivos Ruído 90,2 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/35 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/2000 a 16/06/2000 e 07/08/2001 a 07/06/2013, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 56/61), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 01/08/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 04 meses e 09 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Johnson & Johnson 09/12/1985 02/12/1998 12 11 24 Johnson & Johnson 03/12/1998 31/12/1998 - - 28 Johnson & Johnson 01/01/2000 16/06/2000 - 5 16 Cervejarias Kaiser 07/08/2001 07/06/2013 11 10 1 - - - Soma: 23 26 69 Correspondente ao número de dias: 9.129 Especial 25 4 9 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/2000 a 16/06/2000 e 07/08/2001 a 07/06/2013; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 09/12/1985 a 02/12/1998); c) Determinar que o INSS conceda o benefício de em aposentadoria especial (NB 162.250.926-6) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações

atrasadas, desde a DER (01/08/2013), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: MAGNO DOS SANTOS SALES - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/08/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 090.710.198-45 - Nome da mãe: Maria Aparecida dos Santos Sales - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Soldado Geraldo Nogueira, 136, Nova Caçapava, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0008663-83.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO PAVAN (SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/09/1979 a 15/09/1981, na ZF do Brasil Ltda., e 04/04/1983 a 04/01/1991, na Akzo Nobel Ltda., com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 160.944.660-4, desde a respectiva DER (04/06/2012), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com

Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos

especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 01/09/1979 a 15/09/1981 Empresa: ZF do Brasil Ltda. Função/Atividades: Programador Produção de material: coleta dados referentes aos agregados montados, baixando ordens de produção e atualizando as informações; verifica a real necessidade de materiais comprados e manufaturados para a montagem dos agregados, cobrando os respectivos setores responsáveis; solicita a separação de itens prontos para assistência técnica; digita documentos diversos como ficha de refugo, conserto, variação de vendas e outros. Agentes nocivos Ruído 82 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Laudo técnico de fls. 46 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período: 04/04/1983 a 04/01/1991 Empresa: Akzo Nobel Ltda. Função/Atividades: Programador de Produção: determinar os coeficientes de consumo e de estoque final de embalagens, efetuar a programação mensal de necessidades de embalagens e matérias primas, elaborar mensalmente programa para criação de bancos litográficos, chapa em firmas metalúrgicas fornecedoras de embalagens para a empresa, acompanhar a movimentação de estoque de embalagens, determinar índices de eficiência de máquinas de enlatamento e seladoras, executar o planejamento da produção. Enc. de fabricação: coordenar as atividades de produção, controlar e acompanhar testes físico-químicos e acertos finais de cor de produtos, efetuar inspeção de máquinas e equipamentos, atualizar relatórios de acompanhamento das atividades produtivas, efetuar treinamento de operadores de máquinas. Analista de controle pleno: trabalhar em conjunto com a fábrica, controlando as saídas relativas a produtos acabados e semi-acabados, calculando a média de produtividade dos pontos de trabalho, manter controle sobre as horas de paradas de máquinas e suas respectivas finalidades. Químico de produção: desenvolver novos produtos e/ou formulações já existentes, acompanhar e controlar os processo de fabricação de produtos experimentais, manter-se atualizado tecnicamente através de estudos e pesquisas em patentes e literatura especializada, prestar assistência técnica às demais áreas da empresa, efetuar visitas a clientes, efetuar avaliação de produtos concorrentes, elaborar relatórios técnicos. Supervisor da área de produção: coordenar atividades de produção, controlar e acompanhar testes físico-químicos e acertos finais de cor de produtos, efetuar inspeção de máquinas e equipamentos, atualizar relatórios de acompanhamento das atividades produtivas, efetuar o treinamento de operadores de máquinas. Agentes nocivos Ruído 74 dB (04/04/1983 a 31/05/1984 e 01/03/1988 a 30/05/1989) e 91,2 dB (01/06/1984 a 28/02/1988 e 01/06/1989 a 04/01/1991) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/54 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais apenas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/09/1979 a 15/09/1981, 01/06/1984 a 28/02/1988 e 01/06/1989 a 04/01/1991, nos quais comprovada a exposição, habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação aos períodos de 04/04/1983 a 31/05/1984 e 01/03/1988 a 31/05/1989 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 80 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Destarte, deverá o INSS proceder à averbação dos períodos de 01/09/1979 a 15/09/1981,

01/06/1984 a 28/02/1988 e 01/06/1989 a 04/01/1991 como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 160.944.660-4 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso), pagando as diferenças apuradas, desde a DER (04/06/2012). Por fim, malgrado ter se dado, in casu, o parcial acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1979 a 15/09/1981, 01/06/1984 a 28/02/1988 e 01/06/1989 a 04/01/1991; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.944.660-4, revise a RMI deste último, desde a DER (04/06/2012), segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso). Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS ALBERTO PAVAN - Tempo de serviço reconhecido como especial: 01/09/1979 a 15/09/1981, 01/06/1984 a 28/02/1988 e 01/06/1989 a 04/01/1991 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 008.923.818-41 - Nome da mãe: Ilma da Costa Pavan - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Arthur Carlos Ferreira, 162, Urbanova, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0005625-29.2014.403.6103 - VANDERLEI PAULO CARDOSO X ELIANE CARDOSO PEREIRA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por VANDERLEI PAULO CARDOSO e ELIANE CARDOSO PEREIRA em 03/10/2014 alegando os autores que aos 24/10/1997 firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de mútuo habitacional sob a égide do Decreto-lei nº 70/66, visando a aquisição do imóvel situado à Rua Afonso Berardinelli, 125, Chácara Bela Vista, Município de Jacareí/SP, mas que quedaram-se inadimplentes e, por tal motivo, sofreram execução extrajudicial. Alegam, em síntese, nulidade do procedimento, tendo em vista a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/60 e a irregularidade da citação editalícia. Pleiteiam, ao final, renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, foram anexados o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 42/44) e as cópias de fls. 45/50, vindo os autos conclusos

para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 42/44 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome dos autores. Carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda ou foram extintas sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso a decadência do direito invocado pela parte. Sim, pertinente tal providência, já que a ultimação da arrematação contra a qual se insurgem os autores deu-se na data de 21/07/2009, conforme apontado em fl. 41, tendo sido manejada a presente ação anulatória de ato jurídico somente aos 03/10/2014, ou seja, mais de cinco anos depois do conhecimento do fato supostamente lesivo. A questão que de tal panorama exsurge é se a parte, no caso, o mutuário contra qual encerrado o processo executivo extrajudicial, poderia, a qualquer tempo, delinear pretensão anulatória em Juízo, para desfazimento de ato jurídico consumado. Tenho que não. Antes de mais nada, oportuno rememorar que a decadência (caducidade de um direito em face do seu não exercício dentro do prazo previsto pela lei ou convencionado pelas partes) está relacionada a direitos potestativos. Direito potestativo é aquele ao qual não corresponde uma pretensão, por ser impassível de violação; a ele se opõe não um dever de quem quer que seja, mas uma sujeição de alguém. Segundo o jurista José Carlos Moreira Alves (in A parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p.161), o meu direito de anular o negócio jurídico não pode ser violado pela parte a quem a anulação prejudica, pois esta está apenas sujeita a sofrer as consequências da anulação decretada pelo juiz, não tendo, portanto, dever algum que possa descumprir. A anulabilidade de ato/negócio jurídico deve ser veiculada por intermédio da chamada ação anulatória, de cunho constitutivo negativo, relacionada com direitos potestativos, com aplicação dos prazos decadenciais do Código Civil. A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial perfaz-se em direito potestativo da parte, a ser exercido, assim, através de ação anulatória. Aplicáveis as regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de 02 (dois) anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular, no caso, do registro da carta de arrematação, o qual conclui o procedimento e dá publicidade perante terceiros. Seguem transcritos os dispositivos de lei acima citados: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior. Nesse sentido, os seguintes arestos: SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO PELO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS EM 2004. REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO EM 17/03/2011. DEMANDA PROPOSTA EM 06/08/2013. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. 1 - Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional, que aponta como causas de pedir a ausência de notificação pessoal para a purga da mora e das datas dos leilões; a atuação irregular do agente fiduciário; a ausência de três avisos de cobrança; a publicação de editais sem a avaliação do imóvel. A sentença, com base nos documentos anexados, julgou improcedente o pedido anulatório. As razões de recurso repetem os termos da inicial, postulando a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório. 2 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 3 - No caso dos autos, os documentos juntados pela CEF indicam que os mutuários foram notificados pessoalmente para purgar a mora, o que confirma que tinham ciência do procedimento desde 2004, quando intimados. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no entanto, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 17/03/2011. Precedentes: AC 201151010138567, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/07/2013; TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012. 4 - Proposta a presente demanda em 06/08/2013, postulando tão somente a anulação do procedimento de execução extrajudicial levada a termo pela Ré, é de se reconhecer a ocorrência de decadência em relação ao pedido em 17/03/2013, devendo o feito ser extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. 5 - Processo extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Recurso prejudicado, com fundamento no art. 44, 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Eg. Corte. Sucumbência mantida. AC 201351011268856 - Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - TRF 2- QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 07/05/2014 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). NULIDADE DA EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. (...) Exercício de direito potestativo do prejudicado, e o prazo decadencial de dois anos, previsto no artigo 179 do Código Civil, apenas corre a partir da ciência do ato. (...) Apelação desprovida. (TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA VIA CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido autoral de invalidação de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. 2. Segundo o art. 179 do Código Civil, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. A apelante invoca esse dispositivo na defesa de sua alegação de que houve decadência do direito de postular a invalidação da execução extrajudicial. In casu, é certo que o autor ajuizou a presente ação em 03.02.2011, com o fito de invalidar a execução extrajudicial promovida pela ré, que culminou na arrematação efetivada em 23.11.2007. Entretanto, não há como se reconhecer a decadência, porque a carta de arrematação apenas foi levada ao registro no Cartório de Imóveis em 16.03.2009, oportunidade na qual o ato se tornou público, inclusive ao autor, já que se constatou que o autor não foi comunicado acerca da arrematação, assim como não foi devidamente notificado a purgar a mora. Destarte, o dies a quo da contagem do prazo decadencial é o do registro, do que se depreende não ter se materializado a decadência. O dies a quo deste prazo de dois anos é o da conclusão do ato, para os próprios partícipes do ato ou negócio jurídico. Em se tratando de terceiros, conta-se o prazo do dia em que o terceiro tomou conhecimento da existência do ato anulando. Caso o ato esteja registrado no registro público [...], presume-se que é conhecido desde o dia do registro, data em que se inicia o prazo decadencial para os terceiros (Nery Júnior e Nery). Prejudicial de mérito rejeitada. (...)AC 00001028320114058302 - Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data::04/11/2011 Dessarte, a partir da ciência do ato pelas partes envolvidas no ato ou negócio jurídico, conta-se em desfavor deles o prazo decadencial de dois anos, sendo que, perante terceiros, deve ser contado da data em que tiveram conhecimento da existência do ato passível de anulação, sendo certo, ainda, que, no caso de registro público deste, deflagra-se a partir deste último a contagem do prazo decadencial. A despeito de tal conclusão, tenho que não pode ser desconsiderada a hipótese em que os mutuários do contrato levado a execução extrajudicial pelo credor, embora notificados das datas dos leilões (pessoalmente ou por edital, na forma da lei), não compareceram. A meu ver, em casos tais, é de se concluir que, para eles, a ciência do ato de arrematação também se consumou com o respectivo registro no cartório competente, tendo-se por encerrado e tornado público (com efeito erga omnes) o procedimento efetivado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Código Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito dos autores à anulação da arrematação do imóvel objeto do contrato noticiado na inicial (contrato nº 8.1634.5829214-0), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que aos autores foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Intime(m)-se os autores. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6760

MANDADO DE SEGURANCA

0005239-96.2014.403.6103 - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 529/531: aguarde-se a chegada das cópias digitalizadas das principais peças dos processos nº 0093831-97.1992.403.6100 e 0002342-42.1993.403.6100, ambos distribuídos para a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, os quais atualmente encontram-se arquivados no Arquivo Central PW. Oportunamente, à conclusão para análise de eventual prevenção entre o presente processo e os indicados no Termo de Prevenção Global, bem como para apreciação da liminar requerida na petição inicial. Faculto à parte impetrante, a fim de agilizar a análise de prevenção, a apresentação de cópias das principais peças de referidos processos (petição inicial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado/curso de prazo). Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001802-91.2007.403.6103 (2007.61.03.001802-6) - DAVID CAVALCANTI SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, na fase de execução, em que a União foi condenada a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre o valor dos benefícios recebidos em razão de plano de aposentadoria complementar, na parcela decorrente das contribuições vertidas pelo empregado, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Oficiada à PETROS, foram juntados os documentos requisitados para elaboração de cálculos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os pareceres de fls. 173-175 e 266-268. O autor requereu a elaboração de novos cálculos (fls. 270-273) e a União concordou com os cálculos judiciais (fl. 275). A contadoria requereu a complementação dos documentos, que foi deferida. Com a juntada dos documentos pela PETROS, a contadoria manifestou-se, requerendo fosse expedido ofício à Receita Federal, para juntada dos documentos necessários para a elaboração dos cálculos, que foi cumprido às fls. 356-358. A contadoria apresentou cálculos às fls. 360-365. A União concordou com as conclusões da Contadoria Judicial quanto à ocorrência de prescrição (fl. 379), tendo o exequente discordado, como se vê de fls. 369-377. É o relatório. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial examinaram corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até 31.12.1995). O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria. Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo. A aposentadoria do autor teve início em 01.07.1993, de modo que a restituição das contribuições vertidas entre 01.01.1989 a 31.12.1995 se consumaria nas declarações de imposto de renda de 1996/1997 a 1998/1999. Tendo a ação sido ajuizada em 28.03.2007, estão prescritos os valores anteriores 28.03.2002. No caso específico destes autos, estando o indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução. Vale também acrescentar que não se pode falar que há um percentual da complementação da aposentadoria do autor que ficará permanentemente imune à tributação. O que de fato ocorreria, nesta fase de execução, seria a apuração de um valor global do indébito, que seria integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação da aposentadoria. Tampouco é possível argumentar quanto à desnecessidade de realinhamento dos rendimentos em cada declaração. Isto decorre da própria sistemática de tributação do imposto de renda e independe de deliberação específica no julgado. Observe-se que o fato impositivo do imposto sobre a renda pessoa física compreende o exame dos rendimentos tributáveis, não tributáveis e deduções em cada exercício ou ano calendário. O reconhecimento judicial de que certos rendimentos tributáveis são, em verdade, não tributáveis, exige sejam refeitas as declarações de ajuste anual, para só então identificar e quantificar valores a serem efetivamente restituídos. A proporção das contribuições a que se refere o julgado serve apenas para delimitar o indébito, que alcançaria somente as contribuições vertidas pelo empregado, não as contribuições vertidas pela ex-empregadora. Em face do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001766-15.2008.403.6103 (2008.61.03.001766-0) - LUIS ANTONIO JACOB DA MOTTA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008924-82.2012.403.6103 - PAULO CESAR DE ASSIS(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Sustenta, em síntese, ter sofrido acidente de trabalho rural aos 12 anos de idade, com a perda da mão direita até o punho e, portanto, não tem condições de exercer trabalho braçal. Alega ter requerido o benefício administrativamente em 23.5.2012, que foi indeferido. A

inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal passou a acompanhar o processo (fl. 33). Determinada a realização de perícia médica e socioeconômica, foram juntados os laudos de fls. 41-46 e 50-54. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais às fls. 56-58 e 62/verso. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico apresentado pelo ortopedista concluiu que o autor sofreu amputação traumática no nível do punho direito aos 12 anos de idade e que tem capacidade para realizar atividade braçal, bem como os atos da vida diária, tais como vestir, alimentar etc., não havendo incapacidade laborativa. A amputação da mão esquerda é fato que, indubitavelmente, qualifica o autor como pessoa com deficiência. Recorde-se, uma vez mais, que o conceito legal de deficiência não está relacionado (apenas) com a capacidade (ou incapacidade) para o trabalho, mas às restrições concretamente existentes que impeçam que a parte possa se integrar plenamente à vida em sociedade. No caso em exame, tratando-se trabalhador braçal, sem nenhuma escolaridade, que apenas desenha seu próprio nome, é evidente que a falta de um dos membros reduz significativamente as oportunidades profissionais do autor. O fato de apresentar calosidades palmares significa, apenas, que o autor tem feito o que está a seu alcance para sobreviver. O que, convenhamos, não ultrapassa a coleta de materiais reciclados. Veja-se, portanto, que mesmo que o autor consiga exercer alguma atividade remunerada, informal e precária, este fato não exclui a possibilidade de concessão do benefício, ao contrário, sugere que o benefício seja devido, sem embargo da possibilidade de suspensão, no futuro, caso as barreiras sociais sejam inteiramente superadas. O laudo social apresentado como resultado do estudo social revela que o autor, atualmente com 40 anos de idade, mora com sua mãe, em residência cedida, conta com fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, água e pavimentação asfáltica. A perita constatou que o autor não possui renda fixa, que sobrevive da venda de recicláveis, recebendo aproximadamente R\$ 180,00 mensais. O autor recebe mantimentos de sua irmã, mas não frequentemente. Informou, ainda, que os medicamentos são fornecidos pelo SUS e que ele e sua genitora fazem acompanhamento com clínico geral na Unidade Básica de Saúde. As despesas essenciais totalizam um valor de R\$ 366,11 (trezentos e sessenta e seis reais e onze centavos), incluindo-se energia elétrica, gás, água, alimentação e remédios. Vê-se que o grupo familiar tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, insuficientes para permitir uma subsistência com um mínimo dignidade. As péssimas condições de habitabilidade do imóvel em que o autor reside também são indicativos

seguros de uma situação bastante precária, razão pela qual o benefício é devido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício assistencial à pessoa com deficiência. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do assistido: Paulo Cesar de Assis. Número do benefício: 550.474.366-0. Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 13.02.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 248.277.398-97. Nome da mãe: Maria de Lourdes de Assis. PIS/PASEP/NIT Não consta. Endereço: Estrada Juca Carvalho, nº 1.110, Vila São Geraldo, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0009440-05.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES SILVA BERNINI (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando a averbação do tempo prestado sob condições especiais, bem como sua conversão em atividade comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega a autora, em síntese, que trabalha na empresa JOHNSON & JOHNSON, desde 17.9.1987 até o presente momento, exposta ao agente agressivo ruído, motivo pelo qual sustenta seu direito à averbação desse tempo como especial. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 17 e 17/verso, a autora foi intimada para comprovar o requerimento administrativo. A parte autora juntou comprovante de agendamento às fls. 19 e cópia da decisão de indeferimento do benefício à fl. 29. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Foi determinada a juntada de laudo técnico pericial (fls. 42) que foi cumprido às fls. 44-46. Processo administrativo às fls. 51-89, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 92-95. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91,

passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa JOHNSON & JOHNSON, de 17.9.1987 a 24.01.2014, exposta ao agente nocivo ruído. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 17.9.1987 a 03.6.1990 e de 03.03.1993 a 05.3.1997 (fl. 67). A autora juntou aos autos o PPP de fls. 14-14/verso e laudo técnico de fls. 44-46, que demonstram que esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis, de 17.9.1987 a 31.12.1993; de 86 decibéis, de 01.01.1994 a 31.12.1995; 87 decibéis, de 01.01.1996 a 31.12.1998; 91 decibéis, de 01.01.1999 a 30.9.1999; 78 decibéis, de 01.5.2010 a 31.12.2010 e 68,9 decibéis; de 01.01.2011 a 24.01.2014. Somente nos períodos de 04.6.1990 a 02.3.1993 e de 01.01.1999 a 30.9.1999, portanto, é admissível a contagem de tempo especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo

técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob

condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Somando os períodos de atividade comum e especial reconhecidos administrativamente com o aqui comprovado, constata-se que a autora alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 14 anos, 01 mês e 05 dias de contribuição, o que a faria sujeita às regras de transição revistas nessa Emenda (idade mínima de 48 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio).Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que a autora obtém, até 15.9.2014 (data da última remuneração, conforme extrato do CNIS que faço anexar), 30 anos de contribuição, a partir de quanto tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela autora à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., 04.6.1990 a 02.3.1993 e de 01.01.1999 a 30.09.1999, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Maria de Lourdes Silva Bernini.Número do benefício A definir.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 15.9.2014.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 100.449.968-02.Nome da mãe Maria Aparecida da SilvaPIS/PASEP 1.229.779.274-5.Endereço: Avenida Cidade Jardim, nº2740, apto. 52, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001976-90.2013.403.6103 - MARIA REGINA DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.Sustenta, em síntese, ser portadora de artrose pós- traumática de outras articulações, dor articular e traumatismo superficial do tornozelo e do pé, hérnia de esôfago, glaucoma nas vistas, gordura no fígado e hipertensão arterial, razões pelas quais está incapacitada para o trabalho.Afirma que vive sozinha, tem problemas de saúde e não possui renda, contando com ajuda de terceiros e instituições de caridade.Alega ter requerido o benefício administrativamente em 08.01.2013, que foi indeferido sob o argumento de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a dois anos).Sustenta a autora que as doenças de que é portadora exigem seu afastamento de atividades laborativas de forma permanente, razão pela qual o benefício é devido.A inicial foi instruída com os documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Laudos administrativos às fls. 43-57. Laudos periciais às fls. 58-61, 69-72, 76-77 e 85-86.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 92-93.Laudos complementares às fls. 96-97.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos às fls. 100-108 e 110-111.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro

com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico apresentado pelo ortopedista concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial severa, fez cirurgia de levantamento de pálpebra para melhorar a visão, pois apresenta glaucoma bilateral. Informou o Sr. Perito que não há incapacidade para o trabalho levando-se em consideração as alegadas doenças ortopédicas, sugerindo avaliação com médico oftalmologista. Realizada perícia médica oftalmológica (fls. 85-86), ficou consignado que a autora é portadora de hipermetropia, astigmatismo, presbiopia e glaucoma, havendo a necessidade do uso de óculos, pois assim terá 100% de visão. Informou, ainda, que o glaucoma está sob controle, não apresentando incapacidade para o trabalho, fundamentando-se no exame oftalmológico completo, mapeamento de retina e campimetria computadorizada. A prova pericial é suficientemente conclusiva quanto à ausência de restrições para realizar suas atividades habituais, não havendo nenhum daqueles impedimentos que a elejam como destinatária do benefício assistencial. Como já consignado, o benefício assistencial não é mais devido àqueles que simplesmente não têm capacidade para trabalhar, mas sim àqueles que ostentem aqueles impedimentos de longo prazo acima tratados. Assim, ao menos no estágio atual das doenças, a autora não tem direito ao benefício. O laudo social apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, atualmente com 62 anos de idade, mora sozinha, a residência é alugada, de alvenaria, conta com fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, água, sem pavimentação. A perita constatou que a autora não possui renda fixa, que sobrevive de venda de roupas doadas, recebendo aproximadamente R\$ 150,00 mensais. A autora recebe ajuda de seu sobrinho Antônio Carlos do Nascimento, no pagamento do aluguel e cesta básica de sua amiga Jucelia Gonçalves Fernandes. Informou, ainda, que os medicamentos são fornecidos pelo SUS. As despesas essenciais totalizam um valor de R\$ 698,00 (seiscentos e noventa e oito reais), incluindo-se energia elétrica, gás, água, telefone e aluguel. Ainda que o requisito relativo aos rendimentos familiares possa estar cumprido, não está presente a deficiência exigida para a concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003692-55.2013.403.6103 - CLEBER RODRIGUES DO CARMO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLEBER RODRIGUES DO CARMO interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, quanto ao cálculo do tempo de atividade especial. Sustenta ter havido erro material no cálculo do tempo de atividade especial e do tempo de atividade comum convertido em especial conforme o artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, alegando ter direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Tem razão o embargante, uma vez que o período de trabalho comum de 10.12.1980 a 10.06.1983, por equívoco, não havia sido convertido em especial, ocasionando a insuficiência do tempo, e, por consequência, a inviabilizando a conversão da aposentadoria já

concedida em aposentadoria especial. Realizados corretamente os cálculos, conclui-se que o autor completou mais de 25 anos de tempo especial, razão pela qual o pedido deve ser julgado inteiramente procedente. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 14.05.2012; converter em especial o tempo comum prestado às empresas DROGARIA SANTO ANTÔNIO LTDA., de 10.12.1980 a 10.06.1983, e CATARINA MONTI BACHA E FILHA LTDA., de 01.07.1983 a 31.07.1985, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial, com efeitos a partir de 14.05.2012. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Cleber Rodrigues do Carmo. Número do benefício: 157.770.702-5 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.05.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 376.852.446-91. Nome da mãe Sebastiana Rodrigues do Carmo. PIS/PASEP 106112780-38. Endereço: Rua Júpiter, 529, Jardim da Granja, São José dos Campos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

0004247-72.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004865-17.2013.403.6103 - VICENTE JULIO DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 25.03.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 15.10.1987 a 13.08.2012, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o ex-empregador apresentou novo laudo pericial corrigido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário

prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 15.10.1987 a 03.08.2003 e de 16.10.2003 a 13.08.2012, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26-27, bem como o laudo técnico juntado às fls. 60, comprovam a exposição do autor a ruídos acima do limite legal, nos períodos de 15.10.1987 a 03.08.2003 e de 16.10.2003 a 26.08.2012, razão pela qual devem ser reconhecidos como insalubres. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido

por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Portanto, a soma do período que ora se reconhece, resulta em 25 anos, 02 meses e 27 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 15.10.1987 a 03.08.2003 e de 16.10.2003 a 26.08.2012, implantando-se a aposentadoria especial, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (25.03.2013). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vicente Julio de Oliveira. Número do benefício: 164.086.388-2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.03.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 033.473.558-06. Nome da mãe Maria Salomé da Silva. PIS/PASEP 12066146570. Endereço: Rua Carlos Nunes de Paula, 2185, Jardim Colonial, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005425-56.2013.403.6103 - CREONICE MOREIRA DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições insalubres, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido, mediante a averbação do período de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que na época da concessão administrativa do benefício já reunia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, porém, não foi reconhecido seu direito a esse benefício, em razão do não reconhecimento do período de 06.03.1997 a 17.10.2003, trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA.. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos benefícios da tutela foi indeferido às fls. 61-62. Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, o autor protestou pela produção de prova pericial, inspeção judicial, exibição de documentos pela empregadora e testemunhas. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e

58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de

revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. de 06.03.1997 a 17.10.2003, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo pericial anexados aos autos (fls. 40-42) comprovam a exposição da autora a ruído de 86 dB (A), cujo nível está abaixo do tolerado para o período requerido, não podendo ser enquadrado como especial. O tempo decorrido desde a prestação de serviços faz com que uma perícia seja incapaz de demonstrar, com segurança, o nível de ruído a que a autora esteve exposta. Ademais, sem elementos objetivos quanto à eventual incorreção do nível de ruído registrado no PPP e laudo pericial, não há razão para lhes retirar a credibilidade, já que está assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, responsável pelas informações ali lançadas. Também a prova testemunhal não poderia substituir a autenticidade dos documentos apresentados. Assim, a autora computa menos de 25 anos de atividade especial, de modo que não tem direito à aposentadoria especial. Tampouco tem direito à revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006796-55.2013.403.6103 - SILVIO CESAR ELEOTERIO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 02.03.2003, que resultou em fratura exposta de fêmur direito e tibia, acarretando-lhe seqüela definitiva, que reduziu a capacidade para exercer sua atividade profissional habitual. Acrescenta que esteve em gozo de auxílio-doença até 02.07.2007, cessado sem a concessão subsequente do auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Processo administrativo às fls. 100-118. Laudo pericial às fls. 136-167. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a prova pericial realizada comprovou que o autor apresenta bloqueio a flexo-extensão do joelho esquerdo em 40º e encurtamento de 2 cm do membro inferior direito, causada por acidente de trânsito ocorrido em 02.03.2003 e que esta seqüela causa limitação para a profissão de ajudante de produção exercida à época do acidente. Consignou ainda que atualmente o autor exerce a função de auxiliar de inspeção de qualidade e faz uso de salto compensatório no calçado direito. Respondeu ainda, ao quesito 4 do autor (fls. 165), que a seqüela implica em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra vínculo de emprego vigente (fls. 18) e foi beneficiário de auxílio-doença de 16.03.2003 a 02.10.2007, conforme extrato de informações do benefício que faço anexar. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 03.10.2007, dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-acidente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Silvio Cesar Eleoterio Número do benefício: 504.075.019-2. Benefício restabelecido: Auxílio-acidente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.10.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista

que não há cálculo do contador judicial.CPF: 144.763.218-44Nome da mãe Maria Helena EleotérioPIS/PASEP 1238731658-6.Endereço: Rua Benedito de Castro, 140, Parque São Luiz, nesta.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0008260-17.2013.403.6103 - DOUGLAS PALACIOS PUERTAS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.01.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.08.1984 até a data da propositura da presente ação, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 35-36. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Intimado, o autor juntou o laudo técnico de fls. 58-59. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96,

90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.08.1984 a 14.01.2013 (data do requerimento administrativo) submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.Para comprovação o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22-23 e o laudo técnico de fls. 58-59. No período de 01.08.1984 a 31.12.1984, o autor era aprendiz do SENAI e somente fez estágio na fábrica, durante o período de férias escolares e no período de 27.08.2012 a 26.03.2013, o contrato de trabalho estava temporariamente suspenso, o que descaracteriza a exposição habitual e permanente ao agente agressivo.Quanto ao período remanescente, o laudo pericial demonstra que o autor esteve exposto a nível de ruído de 87 dB (A), de modo que somente poderá ser enquadrado como especial os períodos de 01.01.1985 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 26.08.2012.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso em exame, mesmo com o reconhecimento do período acima, o autor não comprovou o exercício mínimo, de 25 anos de atividade especial.Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de trabalho exercidos à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.1985

a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 26.08.2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0000355-24.2014.403.6103 - BENEDITA PEREIRA RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou, caso isso já tenha ocorrido, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Por tais razões, impõe-se reconhecer que o pedido de revisão fundado no art. 144 da Lei nº 8.213/91 está inegavelmente alcançado pela decadência. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às demais questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Com base no inciso I, do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000588-21.2014.403.6103 - REINALDO DE LIMA RODRIGUES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou, caso isso já tenha ocorrido, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, além da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 46-70. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117,

Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Por tais razões, impõe-se reconhecer, de ofício, que os pedidos de revisão fundados no art. 144 da Lei nº 8.213/91 e no art. 26 da Lei nº 8.870/94 estão inegavelmente alcançados pela decadência. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às demais questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com

fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91 e do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Com base no inciso I, do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000594-28.2014.403.6103 - JOSE GERALDO MARCONDES ASSIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Afirma que o INSS não enquadrado como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 06.10.2009, data do requerimento administrativo. Sustenta que, no período em questão, esteve exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos, consoante laudos periciais judiciais que exibiu como prova emprestada. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 116. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada,

diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 06.10.2009, sujeito ao agente nocivo hidrocarboneto. Para comprovação deste período, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 31-32, que mostra a exposição do autor a níveis de ruído equivalentes a 86 dB (A), até 31.7.2006, e de 83,7 dB (A), de 01.8.2006 a 06.10.2009 (termo limite requerido). Já o laudo técnico de fls. 116 faz referência à exposição do autor a ruídos de 86 dB (A), em todo o período. Tratando-se de documento assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, deve prevalecer sobre o PPP. Se considerarmos apenas os níveis de ruído identificados no laudo técnico, é possível considerar como especial o período de 19.11.2003 a 06.10.2009. Nenhum desses documentos, todavia, faz qualquer menção à exposição do autor a hidrocarbonetos. Quanto ao período ainda controvertido (06.3.1997 a 18.11.2003), o laudo apresentado pela parte autora para comprovação de sua submissão a esse agente foi produzido no bojo de reclamação trabalhista proposta por terceira pessoa, que não o autor, em face de sua empregadora (fls. 70-77). Ocorre que esse documento não está acompanhado de eventual crítica de assistente técnico da parte adversa. É evidente que se trata de prova produzida em relação processual da qual o INSS não é parte, de tal forma que subsiste no mínimo uma controvérsia a respeito de sua aplicação ao caso dos autos. Nesses termos, admitir a utilização do laudo ali elaborado como prova emprestada importaria inequívoca afronta à garantia constitucional do contraditório. Demais disso, nem o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nem o laudo técnico, trazidos aos autos fazem qualquer referência a agentes nocivos outros (que não o ruído). A descrição das atividades desempenhadas pelo autor tampouco autoriza concluir que houve exposição a hidrocarbonetos em intensidade e frequência potencialmente causadora de prejuízos à saúde. Observe-se, ainda, que o laudo foi elaborado em 10.7.2008 (fls. 70), evidentemente sem qualquer possibilidade de apurar a exposição do autor a agentes nocivos antes de 2003 (período efetivamente controvertido). Diante disso, é evidente que o laudo juntado permite um conhecimento apenas superficial e imperfeito dos fatos em discussão. Também não se deve desconhecer que a legislação que regula o tema, nos âmbitos trabalhista e previdenciário, contém profundas divergências a respeito. Realmente, enquanto a regulamentação da periculosidade/insalubridade trabalhistas vem contida na Lei nº 6.514/77, na Portaria nº 3.214/78 e na Norma Regulamentadora (NR) nº 15 e 16, a concessão de aposentadoria especial (ou a conversão de tempo especial em comum) vem disciplinada na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99. A consequência disso é que nem sempre uma situação apta a gerar a obrigação trabalhista de pagamento de adicional de periculosidade (ou insalubridade) irá assegurar a contagem de tempo especial para fins previdenciários. A recíproca é igualmente verdadeira. No caso específico, o fator que supostamente teria cessado a insalubridade no ambiente de trabalho é a utilização de um certo creme protetor para as mãos. Ora, tanto a

caracterização da insalubridade como a cessação desta decorreram de fatos específicos, relacionados objetivamente com aquele reclamante, que não se pode estender, irrestritamente, ao caso do autor. Recorde-se que o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95), estabelece que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Considerando a descrição das atividades do preparador de pintura, contida às fls. 116, é evidente que a exposição do empregado àqueles agentes químicos não ocorria de forma habitual e permanente, muito menos durante parcela expressiva da jornada de trabalho. Veja-se, portanto, que a clara eventualidade na exposição aos agentes químicos citados impede que o período em questão seja considerado especial. Sendo inviável a renovação da prova pericial, em razão do longo tempo decorrido desde a época da prestação de serviços, este período deve ser considerado comum. Quanto aos períodos reconhecidos como especiais, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No caso em exame, mesmo com o reconhecimento do período acima, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente e o pagamento dos atrasados. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma abaixo estipulada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 06.10.2009, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0001364-21.2014.403.6103 - JOAQUIM DE SOUZA CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou, caso isso já tenha ocorrido, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos

benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 42-90. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Por tais razões, impõe-se reconhecer que o pedido de revisão fundado no art. 144 da Lei nº 8.213/91 está inegavelmente alcançado pela decadência. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às demais questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Com base no inciso I, do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001995-62.2014.403.6103 - EMILIO GUSKA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que

interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002245-95.2014.403.6103 - HERALDO ANTONIO PERETI(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos

benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da

Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002433-88.2014.403.6103 - LUIZ HENRIQUE ALVES DE MELO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado à empresa SIMOLDES PLÁSTICOS IND. LTDA., de 24.10.1999 a 18.11.2003, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 182-198. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 08.9.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 30.4.2014 (fls. 02). Não há decadência, tendo em vista que não decorreu prazo superior a dez anos entre a concessão administrativa e a propositura da ação. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa SIMOLDES PLÁSTICOS IND. LTDA., de 24.10.1999 a 18.11.2003. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como especial os períodos de 01.4.1979 a 20.7.1979, 14.7.1980 a 22.3.1983, 01.12.1983 a 18.8.1986, 18.5.1987 a 11.01.1988, 27.02.1989 a 23.10.1999 e 19.11.2003 a 08.9.2011 (fls. 57), tratando-se, portanto, de períodos incontroversos (fls. 101-106). O período remanescente trabalhado na empresa SIMOLDES PLÁSTICOS IND. LTDA., de 24.10.1999 a 18.11.2003 está devidamente comprovado nos autos pelo PPP e laudo técnico de fls. 182-203, que indicam que o autor esteve exposto a gases, poeira química, óleo e graxa em todo o período, devendo, portanto, ser considerado especial. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL.

RUÍDO. HIDROCARBONETOS. FRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Períodos de 24.02.1975 a 02.04.1976 e 08.03.1978 a 03.10.1983 não podem ser reconhecidos como especiais em função do ruído, eis que não apresentados laudos técnicos que corroborassem os formulários das empresas. - Períodos de 19.04.1971 a 01.05.1974 e 07.02.1984 a 28.06.1985 enquadrados como especiais com fulcro no item 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, por contato habitual e permanente com óleo e graxa. (...).(AC 00204830320034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (08.9.2011), 28 anos, 10 meses e 23 dias de atividade especial, suficientes para a aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 08.9.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado na empresa SIMOLDES PLÁSTICOS IND. LTDA., de 24.10.1999 a 18.11.2003, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (08.9.2011). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado:

Luiz Henrique Alves de Melo Número do benefício: 157.711.339-7. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.9.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 021.636.318-77. Nome da mãe Maria Alves de Melo Endereço: Rua Luiz Gonzaga Ferreira Lanfredi, nº 140, Parque Maria Elmira, Caçapava - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003634-18.2014.403.6103 - JOAO MOREIRA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor pretende a suspensão do crédito tributário relativo a imposto de renda retido na fonte - IRRF do ano-calendário 2009, bem como a restituição do valor indevidamente retido na fonte, incidente sobre valores recebidos acumuladamente. Diz o requerente que, por meio de ação judicial de restabelecimento de benefício em face do INSS, obteve julgamento favorável, tendo sido o réu condenado ao pagamento das parcelas em atraso referente ao período de abril de 1994 a junho de 2003, no valor total de R\$ 237.944,05 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos). Salienta que na ocasião do pagamento, ainda ficou retido na fonte o valor de R\$ 7.138,32 (sete mil, cento e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) a título de imposto de renda. Narra que, por conta deste recebimento, foi emitida a DARF-PGFN no valor de R\$ 91.369,87 (noventa e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), referente ao imposto de renda. Alega que a incidência do imposto deveria ocorrer mensalmente, em razão de se tratar de parcelas de aposentadoria em atraso, não podendo sofrer tributação na alíquota de 27,5%, uma vez que se tivesse recebido ao tempo certo, o valor da renda mensal estaria isenta de tributação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 34-36. Citada, a UNIÃO não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia à fl. 41. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados à inicial comprovam suficientemente que o autor se saiu vencedor em ação de concessão de benefício previdenciário, tendo recebido as diferenças de prestações vencidas e que no momento do recebimento houve a retenção na fonte do valor de R\$ 7.138,32. Verifica-se, ainda, que o autor omitiu os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial (fls. 19-20), o que não está correto. De fato, tratando-se de recebimento acumulado de benefício previdenciário, é indubitável que os valores recebidos em consequência dessa demanda têm natureza remuneratória (não indenizatória), daí porque sujeitas à incidência do imposto. O simples fato de terem sido pagas a destempo não as transforma em verbas indenizatórias. Ao contrário, o simples atraso no pagamento não tem a capacidade de transformar a natureza jurídica daqueles valores. A única consequência jurídica para esse atraso no pagamento é a imposição de multa e de juros de mora, não retirando daqueles valores, mesmo que pagos em razão de sentença judicial, a natureza salarial, estando assim compreendidos na hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Assim, deveria o autor ter declarado esses bens como rendimentos tributáveis. Quanto à forma de incidência do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Ainda que outros pareceres normativos posteriores tenham pretendido sugerir a revisão desse entendimento (especialmente, o Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010), vale observar que se trata de manifestação vinculante da Administração Tributária, à semelhança das soluções de consulta no âmbito do processo administrativo tributário. Essa é a única interpretação possível daquele ato administrativo, cuja finalidade que presidiu sua edição é a preservação do vetor constitucional da segurança jurídica, assim como dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas (arts. 5º, caput e II, e 37, todos da Constituição Federal de 1988). A alternativa a esse entendimento seria presumir que a autoridade superior da PFN tenha agido de forma absolutamente irresponsável, invocando uma jurisprudência supostamente pacificada sobre o tema, mas que, na verdade, não o era. Assim, ou se institucionaliza o escárnio contra o contribuinte, ou se impõe preservar a autoridade e a eficácia daquele ato declaratório, o que exige um juízo de procedência do pedido. Acrescente-se que a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que a decidiu na sistemática do art. 543-C do CPC (RESP 1.118.429/SP. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.5.2010): O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Por

tais razões, quer pela incidência do imposto no momento do pagamento, quer por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalcular tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). Observo, apenas, que embora a PFN tenha emitido o DARF para pagamento de R\$ 91.369,87, o autor não fez prova de que pagou tais valores. Assim, a repetição do indébito, se houver, fica limitada apenas aos valores retidos da fonte, que devem ser considerados para efeito do recálculo. Diante da sucumbência mínima do autor, a União deve ser condenada nos encargos da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para desconstituir em parte o lançamento fiscal, declarando o direito do autor de calcular o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, condenando a União a promover a revisão do lançamento, nos termos daí decorrentes. Condeno a União, ainda, a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a esse título, conforme vier a ser apurado em execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0003863-75.2014.403.6103 - AUGUSTO MESALINO DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.4.2014, que foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirmo haver trabalhado em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 15.02.1989 a 04.4.2014, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 77-78. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 04.4.2014, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 15.7.2014 (fls. 02). Não se tratando de revisão, não existem quaisquer prazos legais de decadência aplicáveis ao caso. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das

atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 15.02.1989 a 04.4.2014, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. O trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS está devidamente comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78-78/verso, que indica a exposição do autor a ruídos de 91 decibéis, no período de 15.02.1989 a 20.3.2014, razão pela qual deverá ser reconhecido como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a

ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Portanto, a soma do período que ora se reconhece, resulta em 25 anos, 01 mês e 06 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 15.02.1989 a 20.3.2014, implantando-se a aposentadoria especial, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (04.4.2014). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Augusto Mesalino de Campos Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.4.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.223.648-27. Nome da mãe Maria Mesalino de Campos. PIS/PASEP 1.080.768.423-3. Endereço: Rua Abaré, nº 433, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004489-94.2014.403.6103 - JOSE FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.01.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 19.11.2003 a 03.09.2013, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior ao limite tolerado. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou laudo pericial. Citado, o INSS contestou, alegando a improcedência do pedido. Em réplica a contestação, a parte autora reitera os argumentos no sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é

realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 19.11.2003 a 03.09.2013. Observo que o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 33-37 e o laudo técnico pericial às fls. 70-71, que indicam a exposição a ruído de 88 decibéis, razão pela qual deve ser reconhecido como especial o período requerido pelo autor. Somando os períodos de atividade comum, especial reconhecido administrativamente ao período aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 18 anos, 8 meses e 14 dias

de contribuição, o que o faria sujeita às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 48 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (02.01.2014), 37 anos, 04 meses e 05 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme demonstrativo abaixo: Quanto ao requisito etário, o próprio INSS sufragou entendimento, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Tem direito o autor, portanto, à aposentadoria integral, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (02.01.2014). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de trabalho exercido à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 19.11.2003 a 03.09.2013, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Francisco Alves dos Santos. Número do benefício: 164.376.343-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.01.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 056.667.878-02. Nome da mãe: Maria Arcângela da Silva Santos. PIS/PASEP: 12071960515. Endereço: Rua Visconde do Rio Branco, 78, Vila Menino Jesus, Caçapava. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008162-32.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-12.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA IMACULADA VILAS BOAS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0007614-12.2010.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. O embargante afirma que a sentença o condenou a revisar a renda mensal do benefício pensão por morte, incluindo salários de contribuição de maio a setembro de 2006, além do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Sustenta o embargante que os cálculos realizados pela embargada incluíram verbas que não integram o período básico de cálculo, como o 13º salário e a participação nos lucros e resultados. Realizado os cálculos corretos, o valor do salário de benefício permaneceria menor que o salário mínimo, que é o valor atualmente

recebido pela autora. Assim, não haveria pagamento de quaisquer parcelas em atraso. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 31-32, sustentando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e a inépcia. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 39-43, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de intempestividade, tendo em vista que o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 10.10.2013 (fls. 106 dos autos principais) e os embargos foram protocolados em 04.11.2013, ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias (art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/2001). Tampouco há que se falar em inépcia da inicial. O INSS impugnou especificamente os erros que entende existentes nos cálculos da embargada, permitindo o regular exercício do direito de defesa. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A sentença proferida nos autos principais condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, para incluir as contribuições relativas ao período de maio a setembro de 2006 e utilizando a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 100% (fls. 67/verso). Consoante a informação prestada pela Contadoria Judicial, equivocou-se a embargada em seus cálculos, já que esta apresentou como salários-de-contribuição dos meses de julho de 2006, agosto de 2006 e setembro de 2006 valores superiores aos que deveriam ter sido considerados para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte. A Contadoria informa que a embargada considerou erroneamente como salários-de-contribuição destas competências os vencimentos totais do ex-segurado, sem descontar verbas sobre as quais não incide o recolhimento previdenciário, como participação nos lucros e décimo terceiro salário, o que resultou numa renda mensal inicial de R\$ 400,93, que, comparada à renda mensal inicial estipulada à época da concessão, R\$ 350,00, teria gerado uma diferença de, no mínimo, R\$ 50,93 ao mês. Além disso, segundo o parecer da Contadoria, não há valores a receber, já que a embargada, desde a concessão do benefício, o recebe em patamar mínimo, à época, R\$ 350,00, e, ainda que sejam incluídos os salários-de-contribuição de julho a setembro de 2006, considerando-se os 80% maiores salários-de-contribuição, o valor de renda mensal inicial apurado resta inferior ao salário mínimo da época. Tais informações não foram objeto de nenhuma impugnação por parte da embargada, devendo assim ser consideradas corretas. Observo, efetivamente, que o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para efeito de cálculo do benefício, nos termos do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. O mesmo se dá quanto à participação nos lucros e resultados da empresa, por força do art. 28, 9º, j, também da Lei nº 8.212/91. Assim, mesmo que devida a inclusão de tais meses, os valores não podem abranger grandezas expressamente excluídas pela lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais. Condene a embargada a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0008591-96.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008302-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008302-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE CARLOS DE MELO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0008591-96.2013.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco do embargado quanto à conta de liquidação apresentada, já que teria incluído a competência de junho de 1994, que não teria sido por ele recolhida. Além disso, afirma que o embargado aplicou juros de mora desde abril de 1994, não observando a determinação do v. acórdão no sentido de aplicá-los a partir da citação, em percentual de 0,5 até a vigência do Novo Código Civil, passando a 1%, até a publicação da Lei nº 11.960/2009. Intimado, o embargado impugnou os embargos às fls. 45. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 52, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer do embargado, quer do embargante. Quanto ao INSS, há incorreção nos cálculos por apresentar índices de correção monetária ligeiramente inferiores aos determinados no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, e por não computar diferença de correção monetária da competência de junho de 1994, embora comprovado o seu pagamento nos autos principais pelo embargado. Quanto ao embargado, foram aplicados juros de mora e correção monetária maiores do que os

determinados, em total desacordo com o r. julgado. O INSS não apresentou nenhum argumento suficientemente relevante para afastar as conclusões da contadoria judicial. Além disso, a concordância do embargado com os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente, impondo-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido, sem condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 8.320,75, atualizado até outubro de 2013, conforme fls. 52-53 destes autos. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Desentranhe-se a petição de fls. 56, entregando-a a seu subscritor, tendo em vista se referir à pessoa estranha ao feito. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-94.2008.403.6103 (2008.61.03.000545-0) - MARCIA ALVES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001945-75.2010.403.6103 - LAURO SEISHI DOI (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAURO SEISHI DOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007144-44.2011.403.6103 - LUIS CARLOS NASCIMENTO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS CARLOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003879-97.2012.403.6103 - MARINA LOURDES FOLETTI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINA LOURDES FOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007337-25.2012.403.6103 - ENILDA DA SILVA LEMOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ENILDA DA SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009605-52.2012.403.6103 - MARIA ISAURA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ISAURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001359-33.2013.403.6103 - LUCILEIA CECILIO DAMACENO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCILEIA CECILIO DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005229-86.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MONTEIRO FERREIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA MONTEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007737-10.2010.403.6103 - MARIA TERESA NOGUEIRA FLORES X RENATO FLORES JUNIOR X THULLYO ALEX FLORES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RENATO FLORES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procaução original.Cumprido, prossiga-se conforme já determinado às fls. 511.

0007244-96.2011.403.6103 - AGRIPINO DA SILVA ALVES X ROSUILA DA SILVA ALVES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 113-114, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0006861-84.2012.403.6103 - ZEZITO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 217: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0007359-83.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Fls. 154-155: Defiro o pedido de complementação do laudo pericial de fls. 147-151, devendo ser a senhora perito intimada a responder os quesitos formulados pela parte autora às fls. 14 e 143-144. Indefiro o pedido de audiência para oitiva do perito nomeado nos autos, já que o mesmo não mais atua como perito nesta Vara Federal.Não obstante, julgo conveniente determinar a realização de nova perícia na especialidade ortopedia, uma vez que os quesitos formulados pela parte autora não foram adequadamente respondidos, além da necessidade de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido.Por tais razões, nomeio perito médico ortopedista, o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos de fls. 14 e 82/verso.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de novembro de 2014, às 17h00min, a ser realizada a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do

laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001934-41.2013.403.6103 - LUCIA HELENA DOS SANTOS MENINO(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 58: Dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003933-29.2013.403.6103 - PAULO CEZAR DE ALMEIDA(RJ115503 - SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E RJ110836 - FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 151: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0004901-59.2013.403.6103 - JOAO MODESTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 72: Vista à parte autora sobre o laudo pericial.

0001216-10.2014.403.6103 - GUILHERME RIBEIRO DE LIMA(SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Determino a realização de perícia médica e nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Deverá o perito médico responder aos quesitos do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 4. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 5. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 6. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 7. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 8. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil, ou para atividades militares? 9. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 10. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 11. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 12. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de novembro de 2014, às 17h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU). Publique-se.

0005922-36.2014.403.6103 - FRANCESCA LA FERLA GAETA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder pensão por morte previdenciária e indenização por danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00, sendo cinquenta vezes o valor de seu benefício a título de indenização por danos morais. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260

do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou

seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013). Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida. No caso específico destes autos, considerando que a renda mensal da aposentadoria percebida pelo falecido era de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais), conforme extrato que faço juntar, a reparação material corresponde a aproximadamente R\$ 14.480,00 (quatro prestações vencidas e outras doze vincendas). Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 14.480,00, o valor total da causa correto é de R\$ 28.960,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos. Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000880-84.2006.403.6103 (2006.61.03.000880-6) - DANUZIA CASTRO BARCELAR X MARIA FALANDES X RUBENS FALANDES X MARINO FALANDES X MARIA DE FATIMA FALANDES X CLODOALDO FALANDES X DEBORA FALANDES POLICARPO X ROBERTA FALANDES X CLEO FALANDES X DENISE FALANDES X OTAVIO FALANDES X ROBERTO FALANDES X JOAO FALANDIS X NELSON FALANDES X JOSE FALANDES (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DANUZIA CASTRO BARCELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0004210-84.2009.403.6103 (2009.61.03.004210-4) - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados pela autora às fls. 240-246, em especial o termo de compromisso de curadora provisória pelo prazo de 360 dias, concedido à senhora ANA LÚCIA DA SILVA - CPF nº 054.590.758-66 - RG 17.635.472-4, datado de 17 de setembro de 2014, determino a expedição de ofício à CEF para que seja regularmente pago o valor depositado através da RPV nº 20140135777, em nome de MARIA BENEDITA DA SILVA, a sua curadora provisória acima identificada. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2980

CAUTELAR INOMINADA

0003267-70.2014.403.6110 - MARIA NAZARE SANTOS DE SOUSA(SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA NAZARÉ SANTOS DE SOUZA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com pedido de índole cautelar, visando à anulação do procedimento administrativo n.º 10774-720.404/2013-49, pleiteando a liberação de automóvel de sua propriedade (VW/SAVEIRO CL 1.6 MI, Chassi 9BWZZZ376WP025179, placa CWK-2132, ano/modelo 1999/1998, Renavam 00702828122), objeto de apreensão constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0811000/00454/13, posto que o veículo estaria sendo conduzido, por terceiro, contendo dentro do seu interior mercadorias desacompanhadas de documentação legal. Segundo a inicial, a autora teve seu veículo apreendido quando em posse de seu marido, Raimundo Nonato de Souza, em razão do transporte irregular de mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de documentação comprobatória de regular importação. Contudo, alega ser terceira de boa-fé, a quem o veículo pode ser entregue na condição de depositária fiel. Assevera que o valor do imposto arbitrado à mercadoria apreendida não ultrapassa R\$200,00 (duzentos reais), sendo este irrisório perto do valor do automóvel, pelo que entende caracterizado excesso de penhora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/19. A decisão proferida à fl. 21 destes autos determinou à autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, o que foi regularmente providenciado às fls. 22/27 e 29/31. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Recebo as manifestações de fls. 22/27 e 29/31 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, eis que estamos diante de ação anulatória de ato administrativo. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte da ré. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à liberação do veículo objeto de apreensão constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0811000/00454/13 (10774-720.404/2013-49), bem como afastamento da pena de perdimento nele prevista. A questão da boa-fé deve ser provada, sendo que neste caso, o fato de a autora ser casada com o infrator da lei penal, torna tal alegação não verossímil. Note-se que a entrega do veículo à autora estaria elidindo a determinação administrativa de perdimento de bens usados para o descaminho, fazendo com que o processo perdesse parcialmente seu objeto. Ou seja, a aplicação da pena prevista no artigo 104, inciso V do Decreto-lei n.º 37/66 tem caráter extrafiscal, pelo que não se poderia sequer cogitar na liberação do veículo, sob pena de concessão de tutela antecipada sem a realização de instrução probatória de forma a ignorar o princípio da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Ademais, ao ver deste juízo, ainda que pudesse restar caracterizada a boa-fé de terceiro proprietário, inviável se apresenta a devolução dos veículos objeto desta pena de perdimento, remanescendo ao eventual terceiro de boa-fé, caso seja comprovada a propriedade, apenas o direito de pleitear, através das vias próprias contra o causador do dano econômico (devedor), a indenização do valor do automóvel, deduzidos os valores pagos pelo devedor. Nesse sentido, conforme decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça em caso de descaminho e contrabando, envolvendo instituição financeira, o Tribunal entendeu que a instituição possui meios de reparar eventual prejuízo que venha a sofrer com o mau uso do bem pelo particular, o qual está contratualmente vinculado à instituição financeira e deve cumprir as obrigações perante ela assumidas. Nesse contexto, admitir que veículos objeto de leasing ou alienação fiduciária não possam ser alvo da pena de perdimento, seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos com veículos sujeitos a tais regimes contratuais, o que poderia estimular que os referidos delitos sejam realizados por veículos objeto de leasing ou alienação fiduciária em garantia. Nesse sentido, cite-se dois precedentes: REsp n.º 1.153.767-PR, Segunda Turma, DJe 26/8/2010; e REsp n.º 1.268.210-PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 21/2/2013. Ou seja, a ratio essendi de tais precedentes, em princípio, se aplica ao caso em comento, eis que não seria possível que automóvel pertencente à esposa de marido infrator escapasse da perda de perdimento, sob pena de estímulo ao empréstimo de veículos de parentes para a prática delitiva. Dessa forma, entendo inviável a concessão da antecipação de tutela pretendida pela autora consistente na liberação do veículo apreendido. DISPONHIVEL O exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. CITE-SE e INTIME-SE a União, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a

LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 300 e 305: deve a autora adequar seu pedido, iniciando a execução da sentença tendo em vista que se trata de execução contra a fazenda pública. Após as providências, deve ainda a autora juntar cópia do pedido de execução e do cálculo para contrafé. Assim, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pela autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006246-73.2012.403.6110 - MARCIO AURELIO REZE(SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da petição e documentos de fls. 850/853, intimando-o a apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001584-32.2013.403.6110 - ACOKORTE IND/ E COM/ LTDA(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, proposta por AÇOKORTE IND. E COM. LTDA. em face da UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, em que a autora visa a declaração de nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n. 0817800/41937/12, que determinou a aplicação da pena de perdimento em relação ao veleiro de nome Vertigo, ano de fabricação 2008, medindo 41 pés, modelo Comet 41 Sport, fabricado por Comar Yachts, produzido na Itália e de bandeira inglesa, que foi retido e apreendido pela autoridade fiscal em razão da apuração de irregularidades no procedimento de admissão temporária do referido bem de origem estrangeira, requerido por meio da Declaração Simplificada de Importação - DSI n. 11/0017963-8, registrada em 13/06/2011. Fundamenta sua pretensão nas alegações de que o auto de infração em questão foi lavrado de forma ilegal e arbitrária e que o referido bem, objeto de contrato de comodato, foi regularmente internado no país por meio de autorização de admissão temporária emitida pela Receita Federal, a fim de participar de competições esportivas em território brasileiro. Sustenta a existência dos seguintes vícios formais que no seu entendimento tornam nulo o auto de infração combatido: a) ausência de lavratura de termo de início de fiscalização, com a ciência da pessoa fiscalizada acerca das possíveis irregularidades que motivaram a fiscalização; b) inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, que reputa indispensável, nos termos do art. 2º do Decreto n. 3.724/2001, com a redação dada pelo Decreto n. 6.104/2007; c) inadmissibilidade da retenção da embarcação, cuja importação temporária foi autorizada pela própria Receita Federal, como meio coercitivo para pagamento de tributos; e, d) abuso de poder praticado pelos agentes fiscais durante as investigações que culminaram com a lavratura do auto de infração. Quanto ao mérito da autuação, sustenta a legalidade do procedimento adotado para a admissão temporária da embarcação em questão, que é objeto de contrato de comodato celebrado entre a empresa autora e a empresa Selongey Business Sociedad Anonima, sediada no Uruguai, a fim de propiciar a participação de seu administrador, Mário Augusto Martinez, em competições esportivas, com a devolução do bem à sua proprietária ao término do prazo do regime especial de importação, cujo termo final seria o dia 25/12/2012. Alega que, apesar da correção dos procedimentos adotados junto à Alfândega do Rio de Janeiro/RJ, que deferiu o regime de admissão temporária pleiteado, a embarcação foi objeto de fiscalização pela Alfândega do Porto de Santos/SP, realizada em 16/08/2012, portanto antes do término do prazo de admissão temporária concedido, tendo os agentes fiscais deliberado pela sua retenção por supostas irregularidades na importação, consistentes na alegação de que a autora teria informado um valor inferior ao que foi pago pela embarcação, a fim de diminuir o imposto devido pela sua permanência no país, sem atentar para o fato de que no regime especial de admissão temporária há suspensão total do pagamento de tributos, conforme previsão do art. 1º da Instrução Normativa SRF n. 285/2003. Sustenta, ainda, que o valor de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares) declarado, corresponde ao real valor de aquisição do bem, uma vez que houve acentuada queda no preço das embarcações em razão da crise que afeta o continente europeu e que ampliou a oferta de embarcações dessa espécie, ocasionando acentuada queda de preços, situação que não foi levada em conta pela fiscalização, que considerou como corretos valores entre US\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil dólares) e US\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil dólares). Impugnou, ainda, a afirmação da fiscalização de que o procedimento de admissão temporária em tela realizou-se de forma fraudulenta, uma vez que o real proprietário do barco seria Mário Augusto Martinez, que teria engendrado esquema de blindagem patrimonial com a interposição fraudulenta de terceiros, a fim de ocultar-se dos negócios realizados entre a autora e empresa Selongey, sediada no Uruguai, com os objetivos de fraudar a fiscalização e de proteger seu patrimônio de eventuais débitos tributários. Alega, finalmente, que não há informações falsas no documento base para o procedimento de admissão temporária da embarcação, denominado pro-forma invoice, como consta no auto de infração questionado, bem como que não está presente pressuposto indispensável para a aplicação da pena de perdimento do bem, consubstanciado na ausência de dano ao Erário, conforme exigência do art. 23 do Decreto-lei n. 1.455/1976, que disciplina a matéria, uma vez que no regime especial de admissão temporária de que se cuida, não são devidos tributos pela importação. Juntou documentos às fls. 37/404. A antecipação de tutela requerida foi parcialmente deferida para determinar que a união se abstivesse de aplicar a pena de perdimento em relação à embarcação apreendida, até o julgamento final da demanda,

conforme decisão de fls. 408/409. A autora requereu, às fls. 414/415, a reconsideração parcial da decisão relativa à antecipação de tutela, a fim de que fosse autorizada a liberação do bem apreendido mediante compromisso de fiel depositário por parte do seu representante legal e da constituição de garantia em relação ao crédito tributário, com o oferecimento de bens móveis integrantes do seu patrimônio (máquinas de seu parque industrial), o que foi indeferido pelo Juízo, nos termos da decisão de fls. 419. Citada, a União apresentou contestação às fls. 428/441, instruída com os documentos de fls. 442/604, na qual rechaça os vícios formais alegados pela autora, bem como que a fiscalização constatou que o documento utilizado para instruir a operação de importação do bem contém dados falsos, no tocante ao valor da embarcação, o qual foi estimado em valor muito inferior ao valor real apurado pela Receita Federal, assim como no que diz respeito à sua procedência e à sua propriedade. Alega, ainda, que restou comprovado que a empresa Selongey Business Sociedad Anonima é empresa de fachada, cuja existência limita-se ao plano formal e que Mário Augusto Martinez funcionava como seu procurador, circunstância que, aliada a outros elementos de prova amealhados pela fiscalização, levaram à conclusão de que a pessoa física em questão é o real proprietário e importador do veleiro Vértigo, descaracterizando, por conseguinte, a operação de admissão temporária realizada pela autora. A União sustenta, também, que a conduta da autora, consistente em inserir informações falsas no documento que instruiu o procedimento de admissão temporária da embarcação ensejou a redução do valor da multa administrativa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do bem, a qual foi imposta à autora por ocasião do registro da Declaração Simplificada de Importação (DSI) n. 12/00096653, em 23/03/2012, o que consubstancia o dano ao Erário ensejador da aplicação da pena de perdimento do bem. Requereu ao Juízo a extração de cópias dos autos para remessa ao Ministério Público Federal, a fim de apurar a possível prática de ilícitos penais. Réplica da autora às fls. 610/625. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. A autora juntou novos documentos às fls. 630/632 e 643/753, sobre os quais a União foi devidamente intimada e manifestou-se às fls. 635/637 e 760, respectivamente. É o relatório, no essencial. Passo a decidir fundamentadamente, como preconiza o art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988. A matéria discutida nos autos é de direito e de fato, mas não há necessidade de produzir prova em audiência, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Partes legítimas e devidamente representadas, bem como presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo a examinar o mérito. Inicialmente, impende analisar as alegações deduzidas pela autora, no tocante à existência de vícios formais no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n. 0817800/41937/12, que se pretende anular. A autora alega que o auto de infração questionado não foi precedido da lavratura de termo de início de fiscalização, com a ciência da pessoa fiscalizada acerca das possíveis irregularidades que motivaram a fiscalização, como preconiza o art. 4º da Instrução Normativa RFB n. 1.169/2011, bem como não se iniciou mediante Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, que reputa indispensável, nos termos do art. 2º do Decreto n. 3.724/2001, com a redação dada pelo Decreto n. 6.104/2007. A alegação da autora não se sustenta, eis que o próprio ato normativo que invoca em seu favor, com a redação vigente à época da autuação combatida, prevê expressamente a dispensa do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nos casos que especifica. Confira-se: Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007) 1º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado de sua data de início, será expedido MPF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007) Também não procede a alegação de que o auto de infração se ressentia da lavratura de termo de início de fiscalização, com a ciência da pessoa fiscalizada acerca das possíveis irregularidades que motivaram a fiscalização. Como se observa do procedimento administrativo relativo ao AITAGF n. 0817800/41937/12, especificamente às fls. 477, a fiscalização procedeu à lavratura, em 16/08/2012, de Ordem de Vigilância e Repressão Aduaneira, fundamentada no art. 50 do Decreto-lei n. 37/1966, do qual foi cientificado o responsável pela embarcação. Ato contínuo, foi emitido termo de intimação de Mário Augusto Martinez, na qualidade de procurador das pessoas jurídicas Selongey Business S.A e Açokorte Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda. Não há também qualquer irregularidade na retenção da embarcação objeto do procedimento de fiscalização, uma vez que não se trata de mercadoria apreendida, mas sim de bem objeto de importação irregular sujeito a pena de perdimento, não se caracterizando, portanto, a hipótese de utilização de meio coercitivo para pagamento de tributos, que é vedada pela Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, como pretende a autora. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. COMODATO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO PARCIAL DO TRIBUTO. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA AERONAVE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF. 1. Discussões acerca do montante de depósito efetuado refogem ao momento processual. 2. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam

mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco.³ A teor do disposto no 2º do art. 2º da Lei nº 4.502/64, o IPI é devido independentemente do título jurídico a que se faça a importação. Em sede de direito tributário, onde vigora o princípio da estrita legalidade, somente mediante expressa previsão normativa poder-se-ia falar em dispensa de pagamento do tributo, o que ocorre no acaso com a benesse trazida pelo art. 79, da Lei nº 9.430/96, que trata da admissão temporária de bem, determinando a incidência dos tributos de importação apenas parcialmente.⁴ Legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 2.889/98 e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 164/98, nº 150/99 e nº 285/03, que regulamentaram o citado art. 79 e estabeleceram a base de cálculo do IPI e do II proporcionais.⁵ Apelação das partes improvidas e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave, sob o pálio da Súmula nº 323 do STF.(AMS 00071239320064036119, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303618, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2010, PÁGINA: 263)Por fim, observa-se que as alegações da parte autora alusivas à prática de abuso de poder por parte dos agentes fiscais, durante as investigações que culminaram com a lavratura do auto de infração, não encontram suporte nas provas dos autos, limitando-se a meras alegações e à reprodução de depoimentos prestados pelas próprias partes interessadas na esfera policial, os quais não fazem prova em favor dos depoentes.Superadas as questões atinentes aos vícios formais alegados pela autora, passo analisar os fatos que embasaram o AITAGF n. 0817800/41937/12.Inicialmente, impende consignar que a importação de bens sob o regime especial de admissão temporária está prevista no art. 75 do Decreto-lei n. 37/1966, in verbis:Art.75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado. 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:I - garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos;III - identificação dos bens.O art. 689 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009), com supedâneo no art. 105 do Decreto-lei n. 37/1966 e no art. 23 do Decreto-lei n. 1.455/1976, por sua vez, prevê as hipóteses em que se aplica a pena de perdimento de mercadorias estrangeiras por dano ao Erário, in verbis:Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;(...)X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;(...)XX - importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica;(...)XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(...) 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade ideológica na fatura comercial. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...) 6º Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, 2º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59).No caso dos autos, a fiscalização constatou que o documento que serviu de base para o procedimento de admissão temporária requerido pela autora continha valor declarado inferior ao preço de mercado da embarcação, restando configurada a falsidade do referido documento, com a evidente intenção de reduzir o pagamento de tributos.Nesse aspecto, é importante salientar que, embora a autora alegue que no procedimento de admissão temporária há suspensão total do pagamento de tributos, conforme previsão do art. 1º da Instrução Normativa SRF n. 285/2003, o fato é que a autora pretendeu obter a permanência do bem em solo nacional mediante a apresentação da Declaração de Importação - DI n. 11/1740221-7, com o pagamento proporcional de tributos, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa SRF n. 285/2003, então vigente, o qual prevê o regime de admissão temporária para utilização econômica, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, aplicável aos bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens, evidenciando que pretendia a sua permanência em solo nacional de forma definitiva.Tal requerimento foi indeferido pela Receita Federal, motivo pelo qual a autora apresentou então a Declaração Simplificada de Importação - DSI n. 12/0009665-3, por meio da qual obteve a concessão de prazo adicional de 9 (nove) meses para permanência da embarcação no país, sob o regime de admissão temporária, ensejando a imposição de multa no importe de 10% (dez por cento) do valor declarado do bem, o qual, como já dito, corresponde a valor inferior ao seu real valor de mercado, ensejando o pagamento de multa muito inferior ao que seria realmente devido.Registre-se que as pesquisas realizadas pela fiscalização indicam que embarcações similares à que é objeto do procedimento fiscal em tela apresentam valores entre US\$

155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil dólares) e US\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil dólares), ou seja, restou demonstrado que o valor do bem declarado na fatura comercial confeccionada pela autora, denominada pro-forma invoice (fls. 534), de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares), equivalentes a R\$ 47.631,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais) na época da importação (fls. 520/verso), não corresponde ao real valor da embarcação importada pela autora. A corroborar esse entendimento, constata-se que a autora efetuou reparos no veleiro, em julho/2012, despendendo R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais), aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) do valor declarado da embarcação, somente com a fabricação de quilha e bulbo, conforme consta na nota fiscal de fls. 147. Anote-se, ainda, que no requerimento de concessão do regime de admissão temporária, a autora declarou que o país de procedência da embarcação seria o Uruguai (fls. 566/verso), entretanto tal informação tampouco se mostrou verdadeira, uma vez que os documentos de fls. 497/498 comprovam que o veleiro Vértigo aportou na ilha de Fernando de Noronha/PE, proveniente de Cabo Verde, em 30/05/2011, e dali seguiu para o Rio de Janeiro/RJ, onde chegou em 15/06/2011, portanto, na data de registro da Declaração Simplificada de Importação - DSI n. 11/0017963-8, em 13/06/2011, o barco já se encontrava em território nacional e não veio do Uruguai, conforme declarado pela autora. No tocante ao real proprietário da embarcação, observa-se do respectivo procedimento administrativo, conforme minuciosa descrição que dele consta (fls. 462/475), que os agentes fiscais responsáveis pelas investigações que ensejaram a lavratura do auto de infração impugnado constataram, em síntese, o seguinte: O controle societário da empresa autora Açokorte foi transferido, no ano de 2006, para empresa uruguaia Selongey Business Sociedad Anonima (99%) que passou a integrar o quadro societário da empresa brasileira juntamente com a pessoa jurídica Triberly Corporation S.A. (1%), sediada no endereço Calle San Jose, n. 807, sala 1102 e cujo representante legal à época era Bernardo Bomztein, o qual esteve envolvido em investigações da Polícia Federal acerca da existência de esquema de lavagem de dinheiro por empresas que funcionariam nesse mesmo endereço, no qual estão sediadas outras 46 (quarenta e seis) pessoas jurídicas constituídas no Uruguai. Não obstante constasse como representante legal da empresa Selongey, não foi Bernardo Bomztein que assinou o contrato de comodato do veleiro Vértigo firmado com a Açokorte, mas sim Rafael Hermida Stefani, uruguaio radicado em Porto Alegre/RS e que figura nos registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP como presidente da Triberly. Pelo lado da Açokorte, quem assinou o referido contrato de comodato foi Jair Agostinho, que figurava como seu administrador na data do auto de infração, em 16/08/2012, e que foi substituído por Mário Augusto Martinez 8 (oito) dias depois, em 24/08/2012. Registre-se, por outro lado, que o documento de fls. 582 dá conta de que a empresa Açokorte, estabelecida no município de Itu/SP, sempre pertenceu à família de Mário Augusto Martinez, como se denota da justificativa de projeto de lei da Câmara de Vereadores daquela municipalidade, que propõe denominar de Rua Mário L. Martinez o logradouro até então denominado de Rua Projetada, 80, Bairro Matadouro, que corresponde exatamente ao endereço da empresa autora Açokorte, como se constata da petição inicial desta ação e dos seus atos constitutivos (fls. 39/53). O sr. Jair Agostinho, por seu turno, embora tenha apresentado outra versão posteriormente, afirmou em depoimento ao agente fiscal da Receita Federal do Brasil que exercia a função de motoboy, jamais administrou a empresa Açokorte e tampouco nomeou despachantes aduaneiros ou movimentou contas bancárias dessa pessoa jurídica, afirmações que são corroboradas pelas informações amealhadas pela fiscalização que dão conta de que se trata de pessoa com poucos recursos financeiros e ostenta padrão econômico incompatível com a posição de administrador da empresa Açokorte, que possui faturamento de cerca de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais). Dessa forma, restou demonstrado que o real administrador da pessoa jurídica Açokorte Ind. e Com. Ltda. sempre foi Mário Augusto Martinez. Também se constatou que Mário Augusto Martinez figura na JUCESP como procurador da Selongey Business Sociedad Anonima e da Triberly Corporation S.A., as duas empresas uruguaias que compõem o quadro societário da brasileira Açokorte Ind. e Com. Ltda., informação confirmada por outros contratos de comodato firmados entre a Açokorte e a Selongey, relativos a máquinas industriais que também foram objeto de importação sob o regime de admissão temporária, os quais Mário Augusto Martinez assina pela empresa uruguaia, conforme se observa às fls. 584/590. Diante dos fatos narrados conclui-se que Mário Augusto Martinez era o real administrador e responsável pelas empresas Selongey Business Sociedad Anonima e Açokorte Ind. e Com. Ltda., na data da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n. 0817800/41937/12, bem como se apresentava como proprietário de fato do veleiro Vértigo, objeto da apreensão discutida, restando comprovada a simulação fraudulenta do negócio jurídico (contrato de comodato) que possibilitou a sua internação mediante o regime especial de admissão temporária com a suspensão do pagamento de tributos, os quais, se pagos, o seriam por valor reduzido artificialmente em razão da falsidade do ínfimo valor da embarcação declarado à Receita Federal do Brasil, caracterizando, dessa forma, o dano ao Erário que autoriza a decretação da pena de perdimento do bem irregularmente importado, nos termos do art. 23 do Decreto-lei n. 1.455/1976. Finalmente, cumpre asseverar que também não procede a pretensão autoral no que concerne à retirada da embarcação da quilha, mastro e leme, que não são objeto de importação, mas sim instalados em solo nacional, eis que tais peças passaram a fazer parte do bem apreendido e, como tal, devem permanecer a ele integradas, sob pena de admitir-se a sua completa descaracterização e imprestabilidade para a finalidade a que se destina. Destarte, a parte autora não logrou infirmar o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n. 0817800/41937/12, que determinou a

aplicação da pena de perdimento em relação ao veleiro de nome Vértigo, ano de fabricação 2008, medindo 41 pés, modelo Comet 41 Sport, fabricado por Comar Yachts, produzido na Itália e de bandeira inglesa, cuja importação se deu por meio da Declaração Simplificada de Importação - DSI n. 11/0017963-8, registrada em 13/06/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, REVOGO a antecipação de tutela parcialmente concedida às fls. 408/409. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao réu, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. INDEFIRO o requerimento formulado pela União em sua contestação (fls. 441) e reiterado às fls. 627, atinente à extração de cópias dos autos para remessa ao Ministério Público Federal, a fim de apurar a possível prática de ilícitos penais, tendo em vista que a decisão proferida no bojo do Processo Administrativo n. 11128.724285/2012-08 deliberou pelo encaminhamento de representação fiscal para fins penais ao parquet. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004478-78.2013.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação declaratória, no rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente aos seus funcionários que exercem cargos em comissão, especialmente em relação aos débitos constituídos pela Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC n. 506428834. Sustenta que não está sujeito ao recolhimento da exação, tendo em vista que os trabalhadores que exercem ou exerceram cargos em comissão não têm direito ao FGTS, em razão da natureza do vínculo empregatício em questão, bem como, quanto aos débitos objeto da NFGC n. 506428834, que muitos dos empregados relacionados nessa notificação ajuizaram reclamações trabalhistas, pleiteando, inclusive, o depósito do FGTS, situação que pode ensejar a ocorrência de bis in idem em relação aos valores cobrados. Requer, ainda, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, para o fim de suspender a cobrança dos débitos vinculados à NFGC n. 506428834 e outros que porventura venham a ser exigidos, a fim de garantir-lhe o direito de obter o certificado de regularidade do FGTS-CRF e impedir a inscrição do seu nome no Sistema de Inadimplentes do Banco Central - SISBACEN, sem o que estará privado de celebrar convênios com órgãos da União e do Estado de São Paulo, bem como sujeitar-se-á à suspensão de repasse de verbas e cancelamento do pagamento do Fundo de Participação dos Municípios, causando-lhe prejuízos irreparáveis. Juntou documentos às fls. 27/284. Decisão prolatada às fls. 287/288 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor, para determinar a suspensão da cobrança dos débitos de FGTS vinculados à Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC n. 506428834, a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF em relação a essa NFGC, bem como para que as rés abstenham-se de promover a inscrição da municipalidade autora no Sistema de Inadimplentes do Banco Central - SISBACEN. A Procuradoria da Fazenda Nacional, citada à fl. 295, relatou que o débito discutido não foi inscrito em Dívida Ativa da União, razão pela qual requereu a citação e intimação da Procuradoria Geral de União para atuar neste feito (fl. 303). Decisão proferida à fl. 308 determinou a citação da União por meio da Procuradoria Geral da União. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 312/323, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que alega não possuir competência para fiscalizar, apurar, cobrar, exigir ou inscrever em dívida ativa os débitos do autor afetos ao não recolhimento do FGTS, nos termos da lei n. 8.036/1990 e da lei n. 8844/94. No mérito, sustenta que é devido o FGTS em relação aos funcionários em questão, posto que se encontram sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tendo em vista que não há comprovação de que estejam sujeitos a regime jurídico próprio do município e, portanto, têm direito ao FGTS. Ademais, a CEF apresentou cópia integral do processo administrativo n. 46269.002980/2010, relativo ao indigitado débito. Decisão de fl. 325 determinou a autuação em apenso da documentação apresentada. Devidamente citada (fl. 311-verso) a União não apresentou contestação (fl. 326). Decisão de fl. 327 determinou a manifestação das partes a respeito das provas que desejariam produzir. As partes não especificaram a necessidade de produção de provas, além da documentação já apresentada (fls. 330/337). É que basta relatar. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. DA PRELIMINARA Caixa Econômica Federal - CEF alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por não possuir competência para fiscalizar, apurar, cobrar, exigir ou inscrever em dívida ativa os débitos do autor afetos ao não recolhimento do FGTS, nos termos da lei n. 8.036/1990 e da lei n. 8844/94. Assiste razão à CEF. A CEF é mero agente operador da contribuição do FGTS (artigo 4º da Lei n. 8.036/90), não possuindo letigitimade para cobrar a mencionada contribuição e nem para inscrever o débito na dívida ativa da União. Nesse sentido, calha transcrever os artigos 1º e 2º da lei nº 8.844/94: Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a

aplicação das multas e demais encargos devidos Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997) A despeito de possuir legitimidade passiva para integrar processo em que se discute a correção monetária do FGTS, consoante o disposto na Súmula 249 do STJ, a presente ação discute matéria diversa, vale dizer, refuta a própria contribuição, sendo de rigor, portanto, a ilegitimidade passiva da CEF para esta ação. Sobre o tema, confira-se jurisprudência emanada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder a causas que questionam as contribuições ao FGTS. 2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, sendo regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 2 e 3 da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Lei nº 9.649/98. A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (artigo 4 da referida Lei nº 8.036/90). 3. Na condição de agente operador, a CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei nº 8.036/90), o que certamente lhe confere legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado da jurisprudência e consubstanciado na Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Isso não significa, contudo, que a CEF tenha legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. A CEF não tem, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador. 5. Nos termos do artigo 1 da Lei nº 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. E a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2 da referida Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.467/97. Embora exista notícia da celebração de convênio para atuação da CEF no ajuizamento de execuções fiscais de cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não ocorre com relação à representação judicial do FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios. 6. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 7. Reconhecida, de ofício, a carência da ação. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 996659, Rel. Juiz convocado Márcio Mesquita, e-DJF3: 06.04.2009) - grifo nosso. Em face do exposto, é de rigor a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF nesta ação. DO MÉRITO Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpra-se ressaltar, que a ausência de contestação pela União Federal não gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em razão do litígio versar sobre direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, aliado ao fato da corrê Caixa Econômica Federal - CEF ter apresentado contestação (artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil). Por seu turno, requer a parte autora a declaração de inexigibilidade de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente aos seus funcionários que exercem cargos em comissão, especialmente em relação aos débitos constituídos pela Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 506428834. No caso, o autor contratou funcionários para o exercício de cargo em comissão, com base no permissivo insculpido no artigo 37, inciso II, segunda parte, da Constituição Federal. Alusivas contratações prescindem de aprovação em concurso público para a investidura no cargo, contudo, são passíveis de demissão ad nutum, vale dizer, sem a necessidade de motivação de quem os nomeou. O regime de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso III, nos seguintes termos: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] III - fundo de garantia do tempo de serviço. A lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS, dispõe em seu artigo 15, 1º e 2º que: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da

responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. - grifo nosso. Logo, infere-se que o trabalhador tem direito ao FGTS, exceto quando se encontra no rol legal dos excluídos deste benefício. O município autor não fez prova que seus funcionários ocupantes de cargo em comissão são contratados por regime jurídico próprio (estatutário), pelo que é forçoso concluir que estão sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e, portanto, têm direito ao FGTS, a cujo recolhimento está obrigado o autor. Dessa forma, a prestação de serviço dos funcionários celetistas ocupantes de cargo em comissão gera direito aos depósitos fundiários, aplicando-se às normas afetas ao regime geral de previdência social, consoante o disposto no artigo 40, 13º, da Constituição Federal: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo[...] 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. - grifo nosso. Dessarte, a municipalidade ao contratar seus funcionários ocupantes de cargo em comissão pelo regime jurídico celetista, está sujeita ao pagamento das verbas trabalhistas afetas à relação jurídica existente, inclusive quanto aos depósitos do FGTS. De outra banda, alega o autor, quanto aos débitos objeto da NFGC n. 506428834, que muitos dos empregados relacionados nessa notificação ajuizaram reclamações trabalhistas, pleiteando, inclusive, o depósito do FGTS, situação que pode ensejar a ocorrência de bis in idem em relação aos valores cobrados. No entanto, não lhe assiste razão. No caso dos autos, a municipalidade não fez prova de efetivo pagamento das alusivas contribuições, seja na esfera administrativa, seja naquela Justiça especializada. Logo, é possível ilidir a possibilidade de cobrança em bis in idem na medida em que o autor ao realizar o pagamento dos débitos do FGTS em uma das alçadas, administrativa ou judicial, comunica o pagamento à outra. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em face da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, assim como **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **REVOGO** a antecipação de tutela concedida às fls. 287/288. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios às rés, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo desta ação. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-53.2014.403.6110 - CIBELE ACACIA SPILLER X NELSON SPILLER - ESPOLIO X CIBELE ACACIA SPILLER (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de designação de audiência formulado pela autora às fls. 147/164 uma vez que a matéria é de direito e de fato comprovada por documentos. Assim sendo, dê-se ciência à ré dos documentos de fls. 165/180 e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005430-23.2014.403.6110 - MARIA CRISTINA ANTUNES DE ALMEIDA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a juntar o requerimento, cuja cópia se encontra às fls. 48/49, devidamente protocolado na agência da Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 5747

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001087-18.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X GISELE DA SILVA

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei n. 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária (automóvel VW GOL 1.0 g iv cor branca, ano de fab/mod

2008/2009, chassi 9BWAA05W39T056160, placa HJC0248, Renavan 973183616, referente ao contrato de financiamento apresentado às fls. 06/07. A Liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferida às fls. 15/18, sendo certo que, após a realização de diligência na para citação e busca e apreensão do bem, estas restaram negativas, embora a ré tivesse sido localizada, conforme certidão de fl. 50. À fls. 55/58, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de depósito, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária. É que basta relatar. Decido. O Decreto-lei n. 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do art. 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no art. 3º do DL 911/1969. No caso da ação de busca e apreensão, o art. 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista nos arts. 901 e seguintes do Código de Processo Civil. Por outro lado, o art. 906 do CPC assegura ao credor que não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, o prosseguimento nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Não há, portanto, impedimento à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, mormente porque tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de não-localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. II. Aclaratórios convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento. (AGRESP 200500999182, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 760415, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 17/10/2005, PG: 00313) Pelo exposto, ante o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 55/58, DETERMINO a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se nos termos do arts. 646 e seguintes do Código de Processo Civil. CITE-SE a executada, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação para a executada GISELE DA SILVA, observando-se o disposto no art. 172, 2º do CPC. Providencie a autora o recolhimento das custas devidas para cumprimento da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se. Cumpra-se.

0002206-77.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIO JOSE DA SILVA

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

0002210-17.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELISEU MATIAS DOS SANTOS

Tendo em vista que não houve cumprimento integral da decisão de fls. 23/26, expeça-se carta precatória para a busca e apreensão do bem objeto desta ação, e para a citação do réu, nos endereços indicados pela autora à fl. 38, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar os meios necessários ao seu cumprimento dos atos deprecados. Int.

USUCAPIAO

0000313-85.2013.403.6110 - JOEL SOARES DA SILVA X LUIZA TAVAS DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Cumpram os autores a determinação do despacho de fl. 150. Int.

0002592-10.2014.403.6110 - JAIR LINO DA SILVA X CELINA DAS GRACAS SILVA(SP170311 - SÓSTHENES HALTER MENEZES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU X DOVILDO LEONARDI X ELZA CAVANA LEONARDI X EDUARDO SANTOS SOUZA X ANTONIO DE PAULA BATISTA X MUNICIPIO DE ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por JAIR LINO DA SILVA E OUTRO em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU E OUTROS, objetivando a tutela jurisdicional que garanta aos autores a aquisição legal da titularidade do imóvel situado na Rua Alfredo Rodrigues da Silveira, nº 307, nº 101, Bairro São Judas Tadeu, em Itu/SP. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual de Itu e posteriormente remetida para esta Subseção Judiciária ao argumento de que a hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da demanda foi dada em favor do Banco Nacional da Habitação - BNH, sucedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, justificando a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação. Redistribuídos os autos para este Juízo, foi determinada a intimação da CEF para se manifestar acerca do seu interesse em integrar a lide (fl. 53). A CEF aduziu ilegitimidade passiva para compor a lide, ao argumento de que inexistente relação jurídica entre a instituição financeira e os autores ou os réus. Considerando, no entanto, a disposição contida na cláusula sexta do Contrato Particular de Venda e Compra firmado entre os autores e a CDHU (fls. 23/26), intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal - CEF, para se manifestar nos autos acerca da disposição contida na referida cláusula contratual.

MONITORIA

0007143-19.2003.403.6110 (2003.61.10.007143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JUVENAL BONAS FILHO X MARIA SONIA LOPES BONAS(Proc. FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0010210-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO X ANTONIO SILVO DE ALMEIDA

Diga a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

0006083-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ROBERTO CURY

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 126, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada e requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010507-18.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X 2 G IND/ COM/ E MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA X JOSE FERRETI SOBRINHO X GABRIELLE GREGORIO FERRETTI

Fl. 83: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora para o cumprimento do despacho de fl. 82. Int.

0010580-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X VANESSA DA SILVA FREITAS(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI)

Vista à parte autora da certidão de fl. 108, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0006884-09.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO MONTEIRO ZAFRA

Fl. 55: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para o cumprimento do despacho de fl. 53. Int.

0006917-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Fl. 78: indefiro o pedido, uma vez que a consulta de endereço realizada através do banco de dados da Receita Federal já se encontra encartada à fl. 28 dos autos. Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0006922-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JONATHA DE LIMA GOMES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 80, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada e requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007015-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE CRISTINA DE SOUZA MORAES

Fls. 58: defiro a citação da ré por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int.

0007016-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSIMAR ALBERTO DE SOUZA

Cumpra-se o despacho de fl. 47.

0007023-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEIVITI ALEXANDRE PRINCIPE

Fls. 58/61: Reconsidero o despacho de fl. 53, diante da ausência de intimação do réu para o pagamento da quantia apresentada pela autora, nos termos dos artigos 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Apresente a autora cópias do demonstrativo de débito atualizado para contrafé.Após, expeça-se mandado de intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0007321-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Apresente a parte autora cópia do demonstrativo do débito atualizado para contrafé. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 77. Int.

0000274-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALDO SOARES

Fl. 62: defiro. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para instrução das Cartas Precatórias, suficientes para o cumprimento do ato em todos os endereços declinados, apresentando os comprovantes nos autos.Após, expeçam-se Cartas Precatórias para citação do réu, nos termos do artigo 1102, B, do CPC, nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal.Int.

0000703-55.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X IGOR APARECIDO DE SOUZA NUNES

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0000705-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0006608-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DELFINO DA SILVA

Vista à parte autora da certidão de fl. 46, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0003050-27.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO FURLAN

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço indicado à fl. 02, proceda a parte autora ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para instrução de Cartas Precatórias, suficientes para o cumprimento do ato em todos os endereços apontados nas pesquisas de fls. 20/23, apresentando os comprovantes nos autos. Após, expeçam-se Cartas Precatórias para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC, nas comarcas de Santa Bárbara DOeste/SP e Americana/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003451-26.2014.403.6110 - AUTO POSTO SOLAR DAS TERRAS LTDA(SP100895 - OSMAR OLINDO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. pedido de antecipação dos efeitos da tutela e Reparação de Danos Morais ajuizada por Auto Posto Solar das Terras Ltda. contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede tutela antecipada requer a imediata exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e proteção ao crédito. Segundo relato da inicial, ao tentar aumentar seu limite de crédito perante uma instituição financeira, foi informada de que seu nome estava inscrito no CADIN sendo-lhe, portanto, negado o pedido. Relata que nos autos da Ação Ordinária n. 0003141-54.2013.403.6110, em trâmite perante este juízo, obteve tutela para o fim de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes. Contudo, afirma, que a ré permaneceu inerte nesse sentido, mesmo após ter sido devidamente intimada da decisão para seu integral cumprimento. Assim, uma vez que a ré descumpriu a determinação naqueles autos, causando-lhe prejuízos às suas atividades negociais, bem como ao seu nome, imagem e crédito financeiro, ajuizou a presente ação. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal desta cidade de Sorocaba a qual, decidindo pela conexão desta ação com a ação de n. 0003141-54.2013.403.6110, distribuída anteriormente a esta 2ª Vara, determinou a redistribuição desta ação para este juízo. Razão assiste ao Juízo da 1ª Vara com relação à conexão verificada. Contudo, em apenso à ação n. 0003141-54.2013.403.6110, tramitou a exceção de incompetência arguida pela ré, onde decidiu-se pela competência da Justiça Federal de Brasília (DF) para processamento e julgamento daquele feito. Assim, considerando a conexão verificada entre as duas ações principais, determino o apensamento destes autos à Ação Ordinária n. 0003141-54.2013.403.6110 para remessa conjunta para Subseção Judiciária de Brasília (DF), competente para apreciação das duas ações. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008772-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANDERSON FABRICIO MUCHALI X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA FERREIRA BRITES X GILMAR FERREIRA BRITES(SP306774 - EVERTON LUIS DE SOUZA FURLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FABRICIO MUCHALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA FERREIRA BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR FERREIRA BRITES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fl. 180: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela a autora para o cumprimento do despacho de fl. 177. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010523-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUCIA HELENA ORTEIRO PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA ORTEIRO PEREIRA PINTO

Fl. 112: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos. Int.

0005716-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE

HENRIQUE ASSIS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 5763

INQUÉRITO POLICIAL

0005935-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CARLOS SARMENTO XAVIER(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA)

Trata-se de prisão em flagrante de ROBERTO CARLOS SARMENTO XAVIER, qualificado nos autos, preso em flagrante delito no dia 09 de outubro de 2014, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 273, parágrafos 1º-A e 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal. O auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem. Por ocasião da lavratura do auto em flagrante, foi proferida decisão que postergou a análise das providências descritas no artigo 310 do Código de Processo Penal (relaxamento da prisão, ou conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória com ou sem fiança) para após a vinda das folhas de antecedentes e das certidões de distribuição criminal. Foram juntadas aos autos da Comunicação de Prisão em flagrante em apenso as certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes do indiciado. Em 20/10/2014, o indiciado protocolizou pedido de liberdade provisória - autos em apenso nº 0006119-67.2014.4.03.6110 -, no qual alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, posto que possui residência fixa e comprovada, que é primário e que exerce atividade laboral lícita. Juntou documentos. O Ministério Público Federal foi cientificado de todo o processado nestes autos e no pedido de liberdade provisória em apenso e opinou pelo aguardo de certidões para manifestação sobre o pedido de liberdade. É o breve relato. DECIDO. Nesta decisão, passo a analisar o pedido de liberdade provisória em apenso e o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal. Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. Conforme auto de apresentação e apreensão (fls. 06), verifica-se que a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas, já que o autuado foi preso transportando de forma clandestina grande quantidade de produtos medicinais sem registro e adquiridos em estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do CPP, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação da investigada. Das certidões juntadas aos autos em apenso (Comunicação de Prisão em Flagrante), verifica-se que o indiciado não tem antecedentes criminais, contudo, tal informação não é indício suficiente de que não pretenda se furtar da aplicação da lei penal. O fato de o indiciado possuir bons antecedentes, por si só, servem como parte dos requisitos necessários para que se analise a possibilidade da concessão da liberdade provisória. Da análise dos autos, verifica-se a existência do periculum libertatis, razão pela qual a prisão deve ser mantida. O delito em apuração nos autos é grave, haja vista a natureza da pena abstratamente cominada ao delito, com pena máxima de reclusão de 15 (quinze) anos, acrescentando-se a gravidade do delito a grande quantidade de material ilícito apreendido em seu poder. Acrescente-se, ainda, que o indiciado, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, o que demonstra, neste primeiro momento, a falta de interesse do indiciado para o esclarecimento dos fatos. Diante do exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado ROBERTO CARLOS SARMENTO XAVIER em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Encaminhe-se cópia do mandado de prisão ao I.I.R.G.D. e à DPF para os registros de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0006119-67.2014.403.6110, desapensando aqueles autos deste inquérito. Remeta-se, com urgência, este inquérito à autoridade policial para conclusão das diligências no prazo legal. Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006119-67.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-14.2014.403.6110) ROBERTO CARLOS SARMENTO XAVIER(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS. 25/27, DE 23/10/2014, PROFERIDA NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL N. 0005935-14.2014.403.6110: Trata-se de prisão em flagrante de ROBERTO CARLOS SARMENTO XAVIER, qualificado nos autos, preso em flagrante delito no dia 09 de outubro de 2014, pela prática, em tese, do delito

tipificado no artigo 273, parágrafos 1º-A e 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal. O auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem. Por ocasião da lavratura do auto em flagrante, foi proferida decisão que postergou a análise das providências descritas no artigo 310 do Código de Processo Penal (relaxamento da prisão, ou conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória com ou sem fiança) para após a vinda das folhas de antecedentes e das certidões de distribuição criminal. Foram juntadas aos autos da Comunicação de Prisão em flagrante em apenso as certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes do indiciado. Em 20/10/2014, o indiciado protocolizou pedido de liberdade provisória - autos em apenso nº 0006119-67.2014.4.03.6110 -, no qual alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, posto que possui residência fixa e comprovada, que é primário e que exerce atividade laboral lícita. Juntou documentos. O Ministério Público Federal foi cientificado de todo o processado nestes autos e no pedido de liberdade provisória em apenso e opinou pelo aguardo de certidões para manifestação sobre o pedido de liberdade. É o breve relato. DECIDO. Nesta decisão, passo a analisar o pedido de liberdade provisória em apenso e o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal. Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. Conforme auto de apresentação e apreensão (fls. 06), verifica-se que a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas, já que o autuado foi preso transportando de forma clandestina grande quantidade de produtos medicinais sem registro e adquiridos em estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do CPP, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação da investigada. Das certidões juntadas aos autos em apenso (Comunicação de Prisão em Flagrante), verifica-se que o indiciado não tem antecedentes criminais, contudo, tal informação não é indício suficiente de que não pretenda se furtar da aplicação da lei penal. O fato de o indiciado possuir bons antecedentes, por si só, servem como parte dos requisitos necessários para que se analise a possibilidade da concessão da liberdade provisória. Da análise dos autos, verifica-se a existência do periculum libertatis, razão pela qual a prisão deve ser mantida. O delito em apuração nos autos é grave, haja vista a natureza da pena abstratamente cominada ao delito, com pena máxima de reclusão de 15 (quinze) anos, acrescentando-se a gravidade do delito a grande quantidade de material ilícito apreendido em seu poder. Acrescente-se, ainda, que o indiciado, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, o que demonstra, neste primeiro momento, a falta de interesse do indiciado para o esclarecimento dos fatos. Diante do exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado ROBERTO CARLOS SARMENTO XAVIER em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Encaminhe-se cópia do mandado de prisão ao I.I.R.G.D. e à DPF para os registros de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0006119-67.2014.4.03.6110, desapensando aqueles autos deste inquérito. Remeta-se, com urgência, este inquérito à autoridade policial para conclusão das diligências no prazo legal. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2604

MONITORIA

0009187-79.2001.403.6110 (2001.61.10.009187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ADILSON ROBERTO THOMAZ X SUELI DE FATIMA HESSEL THOMAZ (SP125333 - EZEQUIEL DA CONCEICAO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI)

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação

específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

0005945-78.2002.403.6110 (2002.61.10.005945-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RAUL FERRARI ITAPETINGA X CONCEICAO APARECIDA SANTANA X RAUL FERRARI

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 322, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007211-32.2004.403.6110 (2004.61.10.007211-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PALMIRA DE BRITO AZEVEDO

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0007592-40.2004.403.6110 (2004.61.10.007592-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEE) X NANJI APARECIDA FLORINDO RODRIGUES(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM E SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)

Considerando que já houve citação dos requeridos, conforme certidões de fls. 65verso e 196verso, e todas as tentativas de diligências restaram infrutíferas, defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema INFOJUD.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa.Intime-se.

0004960-70.2006.403.6110 (2006.61.10.004960-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARIA DE LOURDES MOTA LEITE QUADRA - ME(SP140729 - MARIA CECILIA HADDAD LUVIZOTTO)

Fls. 177. Tendo em vista a informação do descumprimento do acordo homologado, inicialmente intime-se a parte requerida, ora executada, para que promova o pagamento do débito, conforme informado às fl. 180/189 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007837-80.2006.403.6110 (2006.61.10.007837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X FERNANDO CARVALHO BORGES

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0007836-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0014026-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO SERGIO COSTA AFFINI JUNIOR X ADRIANA TELLINI COSTA AFFINI
Considerando que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD realizada pela

Secretaria/Juízo. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação. Intime-se.

0000004-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000004-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO EDUARDO GRENCI

Considerando que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD realizada pela Secretaria/Juízo. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação. Intime-se.

0004095-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA) X JURANDIR VERDUGO BALDO

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008770-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALINE GALVAO RIBEIRO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO

Analisando-se os autos verifica-se que o falecimento do requerido João Galvão Pinheiro ocorreu em 01 de julho de 2006, conforme comprova a certidão de óbito de fls. 137, e o ajuizamento da ação se deu em 31 de agosto de 2010. Assim sendo, indefiro o pedido de habilitação dos herdeiros conforme requerido às fls. 179, posto que a morte do co-devedor ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação, havendo impedimento para a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência firmada pelo E. STJ e dos Tribunais Regionais é no sentido de que o falecimento da parte devedora antes do ajuizamento da ação impede a regularização do polo passivo, mediante habilitação do espólio ou dos herdeiros (AgRg no REsp 1345801/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013, TRF 3, AC 0024407-35.2010.403.6100, Primeira Turma, Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 data 06.06.2012, TRF2, AC 2011.5101.016803-1, Quinta Turma Especializada, Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R data 17.01.2014). Por fim, considerando que os embargos apresentados pelos demais réus cuidam de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0009094-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DULCINEIA APARECIDA TAIETE(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI)

Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0009096-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0009098-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JESUINO DA SILVA DUTRA FILHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para

fins de intimação do(a) ré(u)s) JESUÍNO DA SILVA DUTRA FILHO, portador do CPF n.º 167.284.068-67 e RG n.º 27.375.261-3, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0010397-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO FABRI

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, peça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

0010507-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ERIC ALEXANDRE IZAQUIEL FERREIRA(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X ELIANA CRISTINA TEIXEIRA IZAQUIEL FERREIRA(SP264538 - LUCIANA PEREIRA MACHADO) X CLAUDINIR IZAQUIEL FERREIRA(SP264538 - LUCIANA PEREIRA MACHADO)

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0010527-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IZANIO ALVES DA SILVA

Considerando que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, defiro, por ora, a pesquisa pelo sistema INFOJUD realizada pela Secretaria/Juízo. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação. Intime-se.

0010535-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO BENEDITO BERTOLLA DE CAMPOS

Por ora, defiro parcialmente o requerido às fls. 79, devendo a CEF apresentar planilha atualizada de débito e recolher as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após peça-se carta precatória para fins de penhora da cota parte do seguinte bem de propriedade da executada, indicado pela exequente (fls. 80/83):- Prédio residencial sob o nº 72 situado na Rua Fiori Dal Coletto, da Vila Fiori, Tietê/SP, matrícula 13.241, livro 02 do registro geral do Cartório de Registro de Imóveis Tietê/SP, para pagamento do débito, conforme petição/planilha demonstrativa de débito, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Tietê/SP: A Dr^a. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) PENHORA do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) indicados acima; b) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, ou se o caso, do(a) representante legal; c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), fotografando-os; d) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; e) REGISTRO da penhora do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. Cópia deste despacho servirá como carta precatória

0010559-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO CRUZ X JOSE LICINIO CRUZ

Fl. 124 - Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de endereço do réu. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0010566-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELIO LUIZ DA COSTA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada por edital, conforme fls. 50/50verso, 52 e 54/56, após nomeado curador especial para sua defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em seguida prolatada a sentença, já transitada em julgado. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 141, consistente em diligências na tentativa de localização de novo endereço do réu, haja vista o início da fase executiva, tendo sido expedido o edital de intimação do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o curador especial acerca do referido edital. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0010782-98.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROGERIO DUARTE MOREIRA

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0010901-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO ROBERTO FERREIRA

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.

0010926-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SANDRO RIBEIRO DE MORAES

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0011177-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TANIA MARISA ALVES MOREIRA(SP076261 - ANTONIO CARLOS BARBOZA)

Considerando que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD realizada pela Secretaria/Juízo. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação. Intime-se.

0011180-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBERTO PEDRO ABIB X PEDRO ABIB JUNIOR X GERTRUDES NASCIMENTO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando o pedido da embargada de fls. 379 e a informação de que a ação revisional nº 0009840-33.2009.403.6100 encontra-se, ainda, pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro nova suspensão da presente ação monitória por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, devendo as partes comunicarem este Juízo o eventual trânsito em julgado da referida ação. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, abra-se nova vista à embargada. Int.

0011329-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SUSANA MARTA CATTAI

Considerando que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD realizada pela Secretaria/Juízo. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação. Intime-se.

0011533-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROSEMARY FUENTES

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0013046-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0013049-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X YARA NEIVA SANT ANNA

Fls. 108 - Indefiro o requerido, uma vez que já houve citação negativa por mandado no endereço indicado. Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Int.

0013059-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TRANSPORTADORA KAYANO LTDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X EDSON KAYANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ROSE MARY YAMAGUTTI KAYANO(SP218217 - CREUSA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Inicialmente, considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, tendo em vista que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD realizada pela Secretaria/Juízo. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação. Intime-se.

0006089-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Considerando que o telegrama encaminhado às fls. 137 foi devolvido pelo motivo ausente, intime-se pessoalmente a parte requerida, ora executada, para que promova o pagamento do débito, conforme demonstrativo de débito de fl. 122, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de intimação no mesmo endereço descrito na inicial, resta indeferido, posto constar na certidão de fls. 45 verso que a parte executada mudou-se de endereço. Int.

0008172-26.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALCEU ANDRE DE LIMA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0008428-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CRISTINA

APARECIDA SILVA GATTI DE OLIVEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0008782-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCISCO LOPES

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0001980-43.2012.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X MARCIO MARCHESIN(SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA E SP232294 - SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR)

Considerando a matéria discutida nestes embargos, bem como os documentos acostados aos autos, verifica-se que a prova pericial não se mostra imprescindível para o julgamento, destacando-se que a nota fiscal foi assinada por terceiro, não se justificando a perícia grafotécnica para comparação com a assinatura do requerido. Defiro a prova oral requerida pelo réu.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF para os atos de intimação e oitiva da testemunha abaixo relacionada, arroladas pela parte requerida, destinada à comprovação da não entrega das semente de sorgo:a) Rafael Avila Pereira, CPF n.º 938.402.251-91 e RG n.º 1527253, residente e domiciliado na rua Shin Ca, n.º 02, bloco A, apto. 404-B, Bairro Setor de Habitações Individuais Norte, Brasília-DF, CEP 71503-502.Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial, dos embargos à execução, de fls. 78/79 e da nota de fls. 85.

0002300-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA CAROLINA GUERINO(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP274729 - RUBENS MULLER NETTO E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002739-07.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DOGIVAL IZIDIO DA SILVA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

1. Em observância ao artigo 141, do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional, recebo a conclusão em 06 de fevereiro de 2014, em razão da promoção, em 18/12/2013, para a 1ª Vara de Ponta Porã - MS, do MM. Juiz Federal Dr. Edevaldo de Medeiros e, em virtude de gozo de minhas férias regulamentares, no período de 07/01/2014 a 05/02/2014.2. Com relação ao pedido de antecipação de tutela requerido pelo réu/embargante, no sentido de que seu nome, seja, imediatamente, excluído do rol dos maus pagadores (item a - fl. 56), convém ressaltar que para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora - , ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Refletindo a respeito da referida questão, vale ressaltar que o embargante não pode se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos:a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não

servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Assim, como o réu/embarcante encontra-se inadimplente perante a autora, não se vislumbra a presença da prova inequívoca, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação - , salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. 3. Segue sentença em separado em onze laudas, digitadas no anverso e no verso. Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitoria, em face de DOGIVAL IZIDIO DA SILVA, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 0576.160.0000512-10 e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à importância de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora do requerido na importância de R\$ 12.610,61 (doze mil, seiscentos e dez reais e sessenta e um centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0576.160.0000512-10. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 12.610,61 (doze mil seiscentos e dez reais e sessenta e um e centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 04/14). Citado para pagar o débito ou opor embargos, o réu apresentou embargos monitorios (fls. 33/58), requerendo, inicialmente, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Em preliminar, requer a extinção da ação, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, tendo em vista a imprestabilidade do procedimento adotado. Requereu, ainda: a) a declaração de nulidade da Cláusula 12ª do aludido contrato de financiamento e da apólice de seguro Vida da Gente, em razão da prática ilegal da venda casada; b) a declaração de inexistência de débito entre as partes; c) a condenação do banco embargado no pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de 50 (cinquenta) salários mínimos, em razão das práticas ilegais e fraudulentas adotadas pela CEF; d) a revisão da Cláusula 8ª do contrato, a fim de que os juros sejam reduzidos para o montante de, no máximo, 1,39% ao mês; e) a declaração de nulidade da cláusula que institui a capitalização dos juros; f) a revisão do contrato, a fim de que os valores sejam recalculados, mediante a aplicação da taxa de juros praticada pelo mercado de forma simples; g) o recálculo dos valores, mediante a aplicação da taxa de juros contratada, h) a anulação da cláusula 14ª do contrato, que estipulou a cobrança cumulativa de juros remuneratórios, moratórios e multa moratória; i) a extirpação dos valores cobrados a título de IOF, bem como a repetição do indébito de eventual valor cobrado indevidamente, tendo em vista a Cláusula 11ª do contrato; j) a condenação do banco requerido no pagamento em dobro, ou de forma simples, de todas as verbas descritas no contrato de financiamento, considerada abusivas, nulas e ilegais de pleno direito; k) a aplicação das prerrogativas atinentes à inversão do ônus da prova em seu favor; l) a condenação do banco embargado no pagamento das custas e honorários advocatícios e m) a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 59/61. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 62, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido pelo embargante. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 63/69), pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que agiu com a estrita observância dos preceitos legais e constitucionais atinentes à espécie, não havendo, portanto, que se falar em nulidades ou abusos contratuais que possam ensejar a revisão pleiteada. No tocante ao pedido de condenação em danos morais, sustenta que a alegação do embargante mostra-se imprestável à produção de qualquer efeito jurídico, visto que não houve qualquer prova, no sentido de que tenha ocorrido qualquer dano ao embargante. Por fim, sustenta que não há o que se falar em repetição de indébito, tendo em vista que restou comprovada a legalidade dos encargos exigidos e da cobrança de IOF, incidente em todas as operações do tipo. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 78/79). O embargante não se manifestou acerca da impugnação aos embargos, consoante certidão exarada à fl. 92. Tendo em

vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: Da Impreestabilidade do Procedimento Adotado: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante sob o argumento de imprestabilidade do procedimento adotado, tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 3255.160.0000261-02, acostado aos autos às fls. 05/11, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Convém ressaltar que o aludido contrato de abertura de crédito (fls. 05/11) e a planilha de evolução do débito (fls. 12/13) são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Ademais, os referidos documentos demonstram de forma clara e precisa, a posição de cada um dos contratantes, a origem, os prazos, os encargos, o valor do crédito pactuado, a exposição e a evolução do débito. Destarte, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 3255.160.0000261-02. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUÍDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81

- Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANO tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Declaração de Nulidade da Cláusula 12ª do Contrato de Financiamento e da Apólice de Seguro - Da Venda Casada: Requer o embargante a declaração de nulidade da Cláusula 12ª do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, referentes à contratação de seguro e encargos de conta corrente em razão da venda casada e ausência de sua anuência no tocante ao seguro. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, convém ressaltar que a entende-se por venda casada a prática de condicionar o fornecimento de um produto ou serviço ao de outro, sendo considerada abusiva nos termos do disposto pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, inciso I, in verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 1.3.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou de serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...) No caso dos autos, o embargante alega que fora obrigado a contratar seguro de vida condicionado ao contrato de financiamento de materiais de construção, fato este que considera enquadrado na definição de prática abusiva acima mencionada. Convém ressaltar que no caso em tela, o embargante não trouxe nenhum elemento que indicasse que foi obrigado a contratar, exclusivamente, o plano de seguros da instituição financeira embargada, ou que a mesma tenha se negado a admitir cobertura de entidade securitária diversa, restringindo-se a afirmar que existe venda casada pelo simples fato de celebrar o financiamento e contratar um seguro concomitantemente, razão pela qual não se constata a presença da prática proibida por lei. Nesse sentido, o seguinte julgado: Processual Civil. Apelação a atacar sentença que, em ação monitoria, julgou improcedentes os embargos, constituindo o título executivo judicial no valor de R\$ 32.796,19 [trinta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e dezenove centavos], relativo ao débito do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - Construcard. 1. Conquanto tenha sido estipulado na cláusula primeira do contrato que a taxa de juros é de 1,57% ao ano, patente o equívoco, observado que o parágrafo segundo da cláusula primeira e da cláusula oitava consignam ser os juros exigidos ao mês, e não ao ano. 2. Inexiste ilegalidade na utilização da Tabela Price aos contratos bancários, prevista na cláusula décima do contrato, a dispor sobre a composição dos encargos mensais pela parcela de amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa Referencial. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 3. Não basta alegar a prática ilegal da venda casada, com base no art. 39, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, estando ausente nos autos a prova capaz de demonstrar, inequivocamente, que o recorrente foi constrangido a celebrar o contrato nos moldes estipulados, máxime pela obrigatoriedade da abertura de conta corrente para fins de concessão do financiamento vinculado ao Construcard. 4. Apelação improvida. (Grifo nosso) (AC 0010866320124058300 - AC - Apelação Cível - 561647 - TRF5 - Segunda Turma - Data da decisão: 17/09/2013 - DJE: 19/09/2013 - Relator: Desembargador Federal VLADIMIR CARVALHO) Portanto, não há como considerar como prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a contratação do aludido seguro, uma vez que não se trata de venda casada, nem foi demonstrado eventual abuso. 2. Da Indenização por Danos Morais: Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem. Constata-se pela leitura dos embargos monitorios, que o réu/embargante requer a condenação da autora/embargada no pagamento de verba indenizatória por dano moral, argumentando que a prática abusiva do banco trouxe ao consumidor graves prejuízos, vez que ficou impedido de obter crédito, por ter seu nome negativado em cadastro de inadimplentes.... Portanto, o referido ato teve uma potencialidade danosa bastante caracterizada, pois gerou consternação e constrangimentos à vítima sendo portanto, passível de gerar indenização por danos morais. (fl. 41). Da análise dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo de caráter moral suportado pelo réu/embargante, de forma que não há como se impor a indenização pretendida na exordial. A caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que não se configura no caso dos autos, visto tratar-se de situação natural da vida, banal, corriqueira, a qual, todos, estamos, infelizmente, expostos no nosso dia-a-dia. Ademais, impõe-se à parte a obrigação de demonstrar o gravame de ordem moral a que esteve submetido, de forma a revelar prejuízo superior aos transtornos naturais e decorrentes da própria situação de descumprimento de obrigações consignadas em contrato, o que não restou demonstrado nos autos. No caso em tela, resta evidenciado que os transtornos morais alegados na exordial, mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por danos morais. Nesse sentido, o entendimento esposado por Rui Stocco: O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, via de regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto a outro contratante, trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressaltando situações excepcionais (STJ - 4ª T. - Resp. 202.564 - Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 02.08.2001 - DJU 01.10.2001 - RSTJ 152/392). Ressalte-se que a reparação de dano

moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna incabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização pretendida, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo praticado pela autora/embargada, ensejador da produção do dano de natureza moral ao réu/embargante.3. Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 12/13, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 09/03/2010, no valor de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 08/05/2011. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 12.610,61 (doze mil, seiscentos e dez reais e sessenta e um centavos e quarenta e oito centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 4. Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não

descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,57% (um e cinquenta e sete por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 07). Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com capital de giro pré-fixado, como no caso do aludido contrato, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, qual seja, março de 2010, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. PERÍCIA CONTÁBIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Cumpre esclarecer, que o magistrado não se encontra constrangido a deferir a produção de prova pericial sempre que as partes solicitarem. Desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o contrato jungido aos autos, acompanhado da evolução do demonstrativo de débito são claros e suficientes à instrução do processo e conseqüente julgamento da demanda. II - É legal a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios ou encargos de mora (juros moratórios ou multa moratória), não sendo tampouco cabível a cobrança da taxa de rentabilidade variável. III - Quanto às taxas de juros remuneratórios aplicados, durante o período de 10/2008 a 01/2009, claramente inferiores a 10% ao mês, não discrepam da razoabilidade. Isto porque em consulta realizada à página eletrônica do BACEN é possível verificar-se que os juros aplicados para as operações com Cheque Especial estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. IV - O tratamento dado às instituições financeiras acarreta a possibilidade de incidência de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, quanto aos respectivos contratos, desde que observados dois requisitos: a) tenha o contrato nascido sob a égide da MP n. 2.170-36, de 23.8.2001 (redação original na MP n.º 1.963-17, de 30.03.2000) e b) exista expressa previsão contratual neste sentido. V - Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a incidência da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. (Grifo nosso) (AC 200984000106786 - AC - Apelação Cível - 528224 - TRF5 - Quarta Turma - Data da Decisão: 12/01/2012 - DJE - Data: 12/01/2012 - Página: 410 - Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m. (42,078% a.a.), 3,08% a.m. (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido. (Grifo nosso) (AC 200882000068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/0/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE) Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 5. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão,

diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o requerido assinou com a autora, em 09 de março de 2010 (fls. 05/11), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 08). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes, sendo que não restou demonstrado nos autos, a alegada cobrança cumulativa de juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória consoante argumentações esposadas pelo embargante. 6. Da Extirpação dos Valores Cobrados a Título de IOF: Requer o embargante a nulidade da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, tendo em vista o teor da Cláusula 11ª do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos firmado entre as partes. Assim, dispõe a aludida Cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. Verifica-se pela simples análise da planilha carreada aos autos às fls. 12/13 que houve efetivamente a incidência de IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, em total descumprimento ao estabelecido entre as partes, consoante cláusula acima mencionada e ao revés do que determina a legislação que rege a matéria. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA PARCIALMENTE, DE OFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO (ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCIDÊNCIA DE IOF EM INOBSERVÂNCIA A CLÁUSULA CONTRATUAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A r. sentença proferida incidu em vício, ao determinar o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do ajuizamento da ação. 2. Não poderia o Juízo derrogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença extra petita, neste particular. 3. Esses capítulos da sentença são anulados, prevalecendo a mesma somente para que a ré pague a dívida e fique sujeita a devida execução na forma pactuada, o que significa que o mandado monitório deve se converter em mandado executivo (artigo 1102-C, do CPC). Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na súmula nº 381. 4. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 08/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 14/17). 5. Constata-se que toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. 6. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi

revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, e Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal. 7. Em relação à capitalização dos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 11 de setembro de 2008 e os juros foram pactuados, pelo que há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros uma vez que contrato foi celebrado posteriormente a 31 de março de 2000, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963/2000 e ocorreu a pactuação expressa da taxa de juros. 8. Da simples análise da planilha carreada aos autos verifica-se que há incidência de IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes (cláusula décima primeira do contrato) e ao arrepio do que determina a legislação de regência da matéria. 9. Sentença anulada parcialmente, de ofício, matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida.(Grifo nosso)(AC 00103389520104036100 - AC - Apelação Cível - 1658940 - TRF3 - Primeira Turma - Data da decisão: 08/11/2011 - Data da Publicação - DJF3: 18/11/2011 - Relator: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO)Assim, diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito apurado.7. Da Repetição de Indébito- Do Pagamento em Dobro: O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados entre as partes, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, não comprovou o réu que a autora agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. Convém ressaltar, que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência. Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução/compensação dos valores porventura apurados a título de excedentes, tanto em dobro, como de forma simples, consoante requerido pelo embargante (item I - fl. 57).8. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito.Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS : Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo o requerido firmado com a requerente contrato de abertura de crédito em referência, restando demonstrada a existência do débito e a inadimplência, impositiva a exigência do pagamento do valor devido, sem a incidência do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, consoante previsão contratual (Cláusula 11ª do Contrato de Abertura de Crédito - CONSTRUCARD).DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS pelo réu, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 0576.160.0000512-10, firmado em 09/03/2010, devido a partir da constituição da mora, datada de 08/05/2011, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 12/13, com a exclusão do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras.Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - C/JF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado até e se, dentro dos 5 (cinco) anos, persistir o estado de

miserabilidade, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0002929-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WALDIMIR TOSSIMASSA SHIMABUKURO

Fl. 70 - Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de endereço do réu. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002945-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE DANTAS DE MORAES

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido às fls. 124, defiro o prazo de 10 (dias) para que a parte autora manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003230-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA X FRANCISCO JOSE ANDREOLI X MARCO ANTONIO NASCIMENTO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SÁ E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004008-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADIVALDO APARECIDO DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0004120-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANDERLEI AMERICO DE CAMARGO ME X VANDERLEI AMERICO DE CAMARGO X MIGUEL FRANCISCO FAUSTINO X RENATO CANDIANI DE CAMARGO(SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de VANDERLEI AMÉRICO DE CAMARGO ME, VANDERLEI AMÉRICO DE CARVALHO, MIGUEL FRANCISCO FAUSTINO e RENATO CANDIANI DE CAMARGO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA Fácil - OP 734 -nº 00000006654; efetuado entre as partes.Alega que os requeridos utilizaram-se dos recursos colocados à sua disposição, referente ao Contrato GIROCAIXA Fácil nº 00000006654 firmado em 17/01/2009, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Afirma, ainda, que o valor disponibilizado foi utilizado pelos requeridos e estes não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa nos demonstrativos de débito acostados aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 46.191,22 (quarenta e seis mil, cento e noventa e um reais e vinte e dois centavos), posicionada para o dia 22/03/2012, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil.Juntou procuração e documentos (fls. 04/28), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 46.191,22 (quarenta e seis mil, cento e noventa e um reais e vinte e dois centavos). Devidamente citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios (fls. 51/73), argüindo, preliminarmente, a carência da ação, em virtude da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando, inicialmente, que não restou demonstrado o alegado saldo devedor. Pugnou, ainda, pelo afastamento da capitalização mensal dos juros, pela inexigibilidade da comissão de permanência, pela inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária e pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; a redução da dívida ao montante que entende adequado, a condenação da embargada a devolver em o dobro o que estiver cobrando a

mais, nos termos do artigo 940 do Código Civil; a exclusão da cobrança de multa ou sua redução a 2 % (dois por cento); a aplicação do limite constitucional de juros; a aplicação do limite legal de juros e a amortização dos valores efetivamente pagos. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 81. Às fls. 82/96, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. A embargante manifestou-se à fl. 99 dos autos, acerca da impugnação aos embargos. Na mesma oportunidade, requereu a realização de audiência conciliatória para fins de composição amigável. Realizada a audiência de conciliação (fls. 119 - 119, verso), em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo. Pela decisão proferida à fl. 122 dos autos, foi determinada a remessa dos autos conclusos para sentença, uma vez que a perícia não se mostra imprescindível para o julgamento, sendo certo que eventual recálculo da dívida deverá ser feita na fase de liquidação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido à fl. 72, item II. PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação: Da Iliquidez, da Incerteza e da Inexigibilidade do Título: Alegaram os requeridos/embargantes a carência da ação, em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, sob o argumento de que a inicial veio desacompanhada de documentos que conferissem legitimidade à quantia pleiteada, sendo que não restou demonstrado quais índices foram utilizados para a cobrança dos diversos encargos incidentes sobre o saldo devedor. Descabe, no entanto, tal alegação, visto que no caso em tela, a Caixa Econômica Federal - CEF acostou aos autos o Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA Fácil - OP 734 celebrado entre as partes (fls. 05/11), o Demonstrativo de Débito - Cálculo de Valor Negocial (fl. 12), a Evolução da Dívida (fls. 13/15), o Demonstrativo de Evolução Contratual (fl. 16/18) e os extratos correspondentes (fls. 19/27), demonstrando, destarte, a certeza, a liquidez e a exigibilidade da dívida. Assim, o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Nesse sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ademais, o aludido contrato e as planilhas de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelos embargantes, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - nº 00000006654; efetuado entre as partes, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de abertura de crédito direto Girocaixa Fácil, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Inicialmente, não prospera a alegação esposada pelos requeridos/embargantes no sentido de que não restou comprovado nos autos o saldo devedor, uma vez que o Demonstrativo de Débito - Cálculo de Valor Negocial (fl. 12), a Evolução da Dívida (fls. 13/15), e o Demonstrativo de Evolução Contratual (fl. 16/18) indicam de forma plausível os critérios utilizados

para apuração do valor total do débito Convém analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se por intermédio do Demonstrativo de Débito - Cálculo de Valor Negocial (fl. 12), e da Evolução da Dívida (fls. 13/15), que os requeridos utilizaram-se de liberação de crédito no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), consoante estipulado no aludido contrato celebrado em 17/12/2008, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 46.191,22 (quarenta e seis mil, cento e noventa e um reais e vinte e dois centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com

correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados, consoante comprovam o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 12/15, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida.

2. Dos Juros Contratuais - Legalidade e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a requerida ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito - Girocaixa Fácil celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhes foi dada essa oportunidade.

4. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância

com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, houve previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Décima Quarta), bem como a cobrança efetiva da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, consoante comprovam os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos às fls. 12/15. Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO.

ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.5. Da Correção Monetária - Da Inaplicabilidade da TR: Diferentemente do alegado pelos embargantes à fl. 65 dos embargos, no sentido de que A TR vem com um componente de juros, que faz com que a mesma possa ser utilizada como indexador de contratos, tornando sua utilização ilegal, depreende-se pela leitura e análise do Contrato de Abertura de Crédito - Girocaixa Fácil acostado aos autos às fls. 05/11, do Demonstrativo de Débito - Cálculo de Valor Negocial (fl. 12) e da Evolução da Dívida (fls. 13/15), que não foi utilizado o percentual do índice de atualização monetária com base na Taxa Referencial - TR.6. Do Contrato de Adesão:Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, consoante argumentações esposadas pelos embargantes às fls. 67/70 dos embargos monitórios apresentados, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de abertura de crédito à época em que foi celebrado.Ademais, convém ressaltar, que os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de abertura de crédito ao assiná-los, não havendo prova nos autos de que não lhes foi dada essa oportunidade.7. Da Multa Contratual: No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima Quinta do contrato firmado (fl. 10), restando claro que seria aplicada em caso de impontualidade no pagamento. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto não como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês. Outrossim, o pedido de redução da multa, consoante requerido pelos embargantes não merece acolhida, uma vez que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, a multa contratual não foi efetivamente cobrada, consoante comprovam o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 12/15, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida.8. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL E DA AMORTIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS: Indefiro o requerimento de condenação da autora/embargada nos termos disciplinados pelo artigo 940 do Código Civil Brasileiro, uma vez que somente é possível o recebimento das verbas em dobro, nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados entre as partes, o que não ocorreu no presente caso. A repetição em dobro dos valores indevidamente exigidos exige demonstração escorreita da má-fé praticada pelo credor, ônus que compete ao devedor, ante a presunção de boa-fé que goza o credor, consoante o disposto na Súmula 159 do STF. Convém ressaltar, que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência. Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução dos valores em dobro, consoante requerido pelo réu/embargante. Ademais, a planilha de movimentação e evolução apresentada pela CEF aos autos é analítica, ou seja, possibilita o reconhecimento dos valores pagos, daqueles não adimplidos, bem como dos encargos devidos. DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA Fácil - OP 734 -nº 00000006654; efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datado de 18/04/2009, consoante demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 12, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante.Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Custas ex lege.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006860-78.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E

SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ALEXANDRE DA SILVA

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a formalização da renegociação em relação ao débito.Int.

0006865-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANGELA MIYUKI NISHIMORI NASCIMENTO

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 58, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o cumprimento do acordo.Intime-se.

0006930-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALEXSON PAULO RODRIGUES

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0007699-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER CASTIGLIONI

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 68, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o cumprimento do acordo.Intime-se.

0000260-07.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 133/139, que acolheu os embargos monitórios, julgou improcedente a presente ação monitória e julgou parcialmente procedente a reconvenção, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da quantia correspondente a 03 (três) salários mínimos a reconvinente, a título de indenização por danos morais sofridos.Alega, o embargante, em síntese, que a sentença proferida encontra-se eivada do vício da omissão, porquanto não apreciou o pedido formulado concernente à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como no tocante à ausência de fixação do marco inicial de incidência da correção monetária e dos juros na condenação ao pagamento da indenização por danos morais estipuladas na sentença embargada.Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 145. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste parcial razão ao embargante, visto que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante formulado às fls. 59 (item I) e às fls. 80 (item I).Por outro lado, no tocante à alegação de ausência de fixação do marco inicial de incidência da correção monetária e dos juros na condenação ao pagamento da indenização por danos morais estipuladas na sentença embargada, convém ressaltar que a condenação ao pagamento da aludida indenização corresponde ao valor do salário mínimo na época do efetivo pagamento.Assim, passa a constar a motivação e a parte dispositiva da sentença guerreada com a seguinte redação: (...)

MOTIVAÇÃOConfigura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas.Defiro ao requerido/embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, consoante requerido às fls. 59 (item I) e às fls. 80 (item I).**EM PRELIMINAR** As preliminares de carência da ação e conseqüente inépcia da inicial, arguidas pela ré/reconvinente, confundem-se com o mérito da demanda e com este serão analisadas.**NO MÉRITO**Inicialmente, registre-se que, apesar da ação monitória inserir-se nos procedimentos especiais, o oferecimento dos embargos monitórios acaba por submetê-la ao procedimento comum ordinário o qual admite a reconvenção como modalidade de defesa.Outrossim, consigne-se que a inaplicabilidade do Código de Defesa do

Consumidor também deve ser afastada, já que no presente caso a participação da Caixa Econômica Federal - CEF no aludido contrato é de fornecedora de serviço ou produtos, pelo que se vislumbra um contrato essencialmente consumerista, não podendo ser afastada a aplicação das regras impostas pela Lei nº 8.078/90. Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente a impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo o débito imputado à ré no valor de R\$ R\$ 24.363,60 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), posicionados para o dia 12/06/2010. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos) Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. No caso dos autos, a parte autora instruiu o feito com o contrato firmado entre as partes (fls. 07/14), bem como com a planilha de evolução da dívida (fls. 15/20), demonstrando o valor do crédito, bem como a relação contratual firmada entre as partes litigantes. Todavia, dos documentos acostados aos autos, notadamente às fls. 84/111, observa-se que a parte ré firmou com a autora contrato de renegociação de dívida, em data anterior à propositura desta demanda (22/01/2013), ou seja, em 09/01/2013, e quitou parte do débito em atraso. Assim, não merece amparo o pedido formulado na inicial pela Caixa Econômica Federal - CEF, devendo os embargos monitórios serem acolhidos, com a improcedência da ação monitória. DA RECONVENÇÃO Em relação à Reconvenção, verifica-se que a reconvincente requer a condenação da reconvinida (CEF) no pagamento de indenização por danos morais. Em relação ao dano moral, observemos, inicialmente, o posicionamento de Carlos Alberto Bittar: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a indenização por danos à imagem e ao crédito das pessoas. O crédito é um bem jurídico que faz parte do patrimônio econômico e também moral das pessoas físicas e jurídicas, sendo que a lesão a esse bem gera inúmeros transtornos, inclusive no que diz respeito a sua honra e reputação. Antigamente, admitia-se que a perturbação ao crédito do correntista, desde que comprovadas as suas razões por meios concretos e idôneos, surtiria efeito apenas quanto ao dano material, pois acreditava-se que os efeitos dessa perturbação refletiam somente sobre a situação econômica do lesado. Entretanto, atualmente é válida a idéia de que o obstáculo ao crédito gera ainda o dano moral, visto que afeta também a honra subjetiva da pessoa, que tem sua idoneidade e seu crédito postos em dúvida. De fato, é possível existir, além do abalo de crédito, ocasionado pela diminuição dos lucros patrimoniais responsáveis pela boa reputação de seu nome, o dano moral, traduzido na reação pessoal e social experimentada por ele, em razão das medidas tomadas pela instituição. Entretanto, no presente caso, tenho que está presente a evidência de efetivo prejuízo à moral da reconvincente, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação em face do ora reconvincente exigindo valores que foram renegociados em data anterior, dando como justificativa o fato de ser sido vítima de um sistema inoperante que não avisou sobre a sobredita renegociação, frise-se, seu próprio sistema. Revela-se claro, portanto, o nexos causal entre o ato praticado pela Caixa Econômica Federal - CEF e o dano moral causado à autora, embora não se lhe possa imputar má-fé na conduta, conforme dispõe o artigo 940 do Código Civil, que determina a restituição em dobro das quantias reclamadas indevidamente, porquanto já se encontra consolidado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos, impende na configuração de má-fé, não verificada na hipótese dos autos. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em sua súmula 159, pacificou a questão aduzindo que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Com efeito, cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de

indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. É notório que o constrangimento e a dor não tem preço, tampouco a honra ou imagem de uma pessoa, notadamente no tocante a abalo no crédito como o sofrido pela autora. Entretanto, é evidente que, em matéria de responsabilidade civil, a indenização visa a restituir o lesado ao estado anterior, tornando-o ileso, incólume. Razão pela qual, em sede de responsabilidade por dano material, ela se mede pela extensão do dano. Neste passo, segundo Rui Stoco :(...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico : Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada - como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo - Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa). Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, transformando o episódio em questão, em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTA - CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeat deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano. O valor de 03 (três) salários mínimos a título da indenização em tela parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente, e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Dessa forma, conclui-se que a Reconvenção merece amparo parcial para o fim de condenar a CEF ao pagamento de danos morais à reconvincente, no importe correspondente a 3 (três) salários mínimos, de acordo com os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, 1- Acolho os Embargos Monitórios opostos e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação monitória, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, 2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da quantia correspondente a 03 (três) salários mínimos atuais na época do efetivo pagamento ao reconvincente, a título de indenização por danos morais sofridos, conforme acima elencado. Custas na forma da lei. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré CEF, no pagamento de honorários advocatícios ao autor que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001650-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLEYDE MARTELI ROSILHO
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória em face de CLEYDE MARTELI ROSILHO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a Contrato para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD sob nº 0342.160.0001253-42, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou o contrato mencionado com a ré, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obtiveram êxito na cobrança na via administrativa, ajuizou a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 04/19), atribuindo à causa o valor de R\$ 27.375,25 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 28). Às fls. 31/40 encontram-se acostados aos autos documentos recebidos pela Central de Conciliação de Sorocaba - CECON, dando conta do falecimento da requerida em data anterior à propositura da demanda. Intimada

a se manifestar (fls. 41), a CEF requer a inclusão, no polo passiva da ação, do espólio da requerida Cleyde Marteli Rosilho. Por decisão de fls. 43 a requerente foi intimada a comprovar a existência de inventário do espólio da requerida, bem declinar o nome do inventariante. Às fls. 45 a CEF informa a inexistência de ação de inventário, requerendo a intimação do espólio da requerida na pessoa de Bonifácio Rossilho Filho. É o relatório. Decido. Analisando-se os autos verifica-se que o falecimento da requerida ocorreu em 29 de julho de 2011, conforme comprova a certidão de óbito de fls. 34 e o ajuizamento da ação se deu em 22 de março de 2013. Assim sendo, não há que se falar em habilitação de herdeiros, conforme requerido às fls. 45, posto que a morte do devedor ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação, havendo impedimento para a substituição processual, com fundamento no artigo 43, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. MORTE DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. ART. 267, INCISO IV, DO CPC. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Na origem, cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à condenação da parte ré ao pagamento de dívida decorrente de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Antes da citação, foi coletada a informação, por meio de ofício encaminhado pelo INSS, de que a ré havia falecido em data anterior ao ajuizamento desta demanda. O juízo a quo, então, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual subjetivo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Contra esta sentença, a CEF interpôs o presente recurso de apelação. A ré cujo falecimento ocorreu anteriormente à propositura da ação não detém personalidade jurídica para figurar no pólo passivo, pelo que resta ausente um dos pressupostos processuais de existência, qual seja: a capacidade de ser parte. Levando-se em consideração que o falecimento da devedora-ré é precedente ao ajuizamento da demanda, tem-se que a hipótese não é de sucessão processual tal qual preconizado no art. 43 do CPC. O instituto da sucessão processual dá-se nas hipóteses de falecimento de uma das partes legítimas, no curso do processo, com a conseqüente habilitação do espólio ou dos seus sucessores. Tal não se deu no caso vertente. A demanda foi ajuizada em face de réu que já se encontrava morto antes da propositura da ação. 4. A partir do momento em que há a morte do devedor- réu, os seus débitos passam a ser suportados pelo acervo hereditário por ele deixado (art. 1.792 c/c art. 1.797 do CC/2002). Caberia, então, à CEF, ou ajuizar esta ação monitória em face do espólio, dos herdeiros ou dos sucessores (art. 12, inciso V, do CPC), ou requerer a sua habilitação nos autos do processo do inventário (arts. 1.017 a 1.021 do CPC), mas, jamais, cobrar, diretamente, do devedor morto, tal qual o fez no caso em tela. 5. Apelação conhecida e improvida. (AC 201051010130977, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/04/2014.) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. ESPÓLIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O ÓBITO DA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 43, do Código de Processo Civil, o Espólio pode ser admitido na demanda originalmente ajuizada contra o devedor citado validamente, quando a morte deste ocorre no curso do processo. 2 - Todavia, tal não é a hipótese dos autos, visto que, à data em que foi proposta a ação monitória, a requerida já havia falecido. Assim, verifica-se que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. 3- A legitimidade das partes é matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. 4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. (AC 00244073520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual subjetivo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001652-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RODRIGO CAMPOS VITORIA

Diante da informação prestada pelo Juízo Deprecado e considerando o teor da certidão de fls. 38, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o atual endereço do requerido para sua regular citação. Int.

0005251-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO RAMALHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal comprovou que diligenciou em busca de endereço da parte requerida e restou infrutífera a tentativa de citação no endereço fornecido, defiro o requerido às fls. 46. Proceda-se à Secretaria a pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços da parte requerida. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Int.

0005262-55.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

VALERIA APARECIDA ANTUNES BRANDAO

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 23 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005267-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO WILLIAN ALVES

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a formalização da renegociação em relação ao débito. Int.

0005329-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GILBERTO DOMINGUES NOVAES X MANCIR MUNIZ (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a formalização da renegociação em relação ao débito. Int.

0006620-55.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO GUILHERME

Inicialmente, recebo a petição de fls. 30 e 52, como aditamento à inicial. Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0006621-40.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO (SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob os n.ºs 4090.160.000022677 e 002025.160.000041779 e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora da Requerida na importância de R\$ 187.879,21 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado nos Contratos denominados de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob os n.ºs 4090.160.000022677 e 002025.160.000041779. Afirmou, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 05/33), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 187.879,21 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos). A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, (fls. 37/38), apresentando os embargos monitórios (fls. 39/54) intempestivamente, conforme despacho de fls. 55. Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, em face da ausência da parte requerida e de seu advogado (fl. 60). Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 63). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob os n.ºs 4090.160.000022677 e 002025.160.000041779. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro

dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA In casu, no tocante à citação do réu, anote-se que foi a mesmo pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 38 dos autos, sendo o mandado juntado aos autos em 19/12/2013, concluiu-se que o prazo para a interposição dos embargos monitórios exauriu-se em 21/07/2014 (em razão do recesso forense de 20/12/13 a 06/01/14). Assim, sendo certo que o embargante protocolizou sua defesa apenas em 04/02/2014, restou declarado a intempestividade dos embargos, conforme despacho proferido às fls. 55. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através dos contratos sob n.ºs 4090.160.000022677 e 002025.160.000041779 de fls. 08/21, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante planilhas bancárias acostadas às fls. 25/26 e 31/32 e a demonstrando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pelo réu, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente aos Contratos Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção sob n.ºs 4090.160.000022677 e 002025.160.000041779, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 22/02/12 e 29/04/12, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 25/26 e 21/32. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJP 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Custas ex lege. Publique-se,

Registre-se, Intime-se.

0007171-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECOES R. MINAMI LTDA X MARIO SHIGUEO MINAMI X REGINA YUNGH MINAMI
Expeça-se novo mandado monitório para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Sem prejuízo, intimem-se os réus Mário Shigueo Minami e Regina Yungh Minani, por telegrama, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0007177-42.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO MICHEL SANTIAGO
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 45 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000543-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELENICE BUDA CANALI FORACE(SP092619 - MILTON JOAO FORAGI)
Fls. 65 - Defiro o desentranhamento das folhas 06/11 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000544-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STELLA CORDEIRO DOS REIS
1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 2. Int.

0000908-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIRO DE JESUS ALVES(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Considerando o pedido de prova pericial, apresente a parte ré os quesitos a serem respondidos pelo perito, a fim de ser analisada a pertinência e a necessidade da prova. Intimem-se.

0002251-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BLANCA ROSA BLANCO DE ROBLEDO
Fls. 74 - Defiro o desentranhamento das folhas 06/13 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002258-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIMILSON CORDEIRO GUIMARAES
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0004349-39.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO PAULO FERRONATO
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0004783-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JULIO CESAR DA SILVA

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0004784-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIANA TEIXEIRA RIBEIRO

. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0004787-65.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGINA MARIA LEONARDI BERTOLUCCI

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0004909-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COOPERATIVA DE EGRESSOS FAMILIARES DE EGRESSOS E REEDUCANDOS DE SOROCABA E REGIAO - COOPERESO

Diante da certidão retro, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0004910-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ENGEFAG - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO MOREIRA X JAIR JACINTO

Diante da certidão retro, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014567-73.2007.403.6110 (2007.61.10.014567-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CINTIA PATRICIA FONTES MOLETTA - ME X CINTIA PATRICIA FONTES MOLETTA(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES E SP263431 - JESSICA CRISTINE DUARTE)

Considerando que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD realizada pela Secretaria/Juízo.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação.Intime-se.

0001707-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSCARLINA DE LOURDES ROSEIRO PEREIRA - ME X OSCARLINA DE LOURDES ROSEIRO PEREIRA Fls. 49 - Defiro o desentranhamento das folhas 06/13 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0902630-27.1996.403.6110 (96.0902630-3) - ALCIDES MARTINS FERREIRA X MARIA TEREZINHA FERREIRA(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007106-55.2004.403.6110 (2004.61.10.007106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILMARA DE PAULA(SP120980 - PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA DE PAULA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela parte autora às fls. 119, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 569, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem Honorários. P.R.I.

0008463-02.2006.403.6110 (2006.61.10.008463-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP X EDISON FEDERZONI X MARIZA VEIGA TENORIO(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP

Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca do interesse da transferência do valor de R\$ 247,56 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) bloqueado às fls. 239/240. Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. Assim sendo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005920-89.2007.403.6110 (2007.61.10.005920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUDA TINTAS LTDA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013209-73.2007.403.6110 (2007.61.10.013209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP

Considerando que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD realizada pela Secretaria/Juízo. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação. Intime-se.

0001444-71.2008.403.6110 (2008.61.10.001444-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X ANTONIO DE CARVALHO KYRIAZI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE CARVALHO KYRIAZI

Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos por meio do sistema Bacenjud, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Após, defiro o levantamento pela CEF do valor transferido. Em seguida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0014107-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME

1 - Fls. 40 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 165/172.2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0002138-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS HENRIQUE LAUREANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE LAUREANO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a exequente sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documento juntado às fls. 91, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008802-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMANDA MARIA X ARMANDO JOSE MARIA X MARGARIDA APARECIDA BAPTISTA MARIA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP207810 - DANILO HENRIQUE MEOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA MARIA

Diante do extrato juntado às fls. 262, verifica-se que a conta n.º 0177/05499-91 é utilizada para o recebimento de créditos diversos, inclusive recebimento de créditos financeiros, não se tratando de mera conta salário. Deste modo, indefiro o desbloqueio do valor constricto e determino sua transferência para uma conta à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010398-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON CARLOS DIAS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X EDSON CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 153 - Defiro parcialmente. Considerando que o documento apresentado às fls. 154 indica endereço de pessoa estranha à lide, proceda-se à pesquisa de endereços da parte requerida, mediante a utilização do sistema BACENJUD. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa. Int.

0010402-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNA FIUZA FERREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA FIUZA FERREIRA NUNES

Considerando que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD realizada pela Secretaria/Juízo. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação. Intime-se.

0010423-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a parte autora sobre o resultado da pesquisa juntado às fls. 129/131, conforme determinado no despacho de fls. 128.

0010530-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO X WILLIANS FERNANDO DOS SANTOS X EDNA MARIA SANCHES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO

Fls. 161. Por ora, considerando que os executados Willians Fernando dos Santos e Edna Maria Sanches não constituíram advogado, promova a secretaria a intimação dos mesmos, nos termos do despacho de fls. 152, através de telegrama.Int.

0010543-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE(SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA) X CLAITON DOS SANTOS LEITE(SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAITON DOS SANTOS LEITE(SP307555 - EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 176 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 147. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010806-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ISABEL CRISTINA TOZELI SETRA X VIVIANE TOZELI VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA TOZELI SETRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama (fls. 148/149), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0010925-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X SANDRA REGINA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARTINS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0011149-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DARIO FUREGATTO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X DARIO FUREGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 141 - Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada por edital, conforme fls. 48, 51/53 e 57/60, após nomeado curador especial para sua defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em seguida prolatada a sentença, já transitada em julgado. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 141, consistente em diligência na tentativa de localizar novo endereço do réu, haja vista o início da fase executiva, tendo sido expedido o edital de intimação do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o curador especial acerca do referido edital. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0011187-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E

SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCINE BINI SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI

Fls. 146 - Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado. Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do executado, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0011590-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IVAN HENRIQUE STECCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN HENRIQUE STECCA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Inicialmente, considerando o bloqueio dos bens descritos às fls. 102, conforme despacho de fls. 101, manifeste-se, conclusivamente, a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0012695-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO BACCELLI(SP028635 - WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BACCELLI

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0012978-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA(SP241232 - MARCELO CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA

1. Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Salto, para fins de penhora, depósito e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfazer o débito, no valor de R\$ 72.178,69 (setenta e dois mil cento e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos (fls. 110/112)). 3. Intimem-se.

0000876-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MANOEL SERGIO CARRASCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SERGIO CARRASCAL

Fls. 129 - Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado. Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do executado, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0003555-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ADRIANO ROMERA CERVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROMERA CERVILLA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 103, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o prosseguimento da ação. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005211-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE BENEDITO COSTA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BENEDITO COSTA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD realizada pela Secretaria/Juízo. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação. Intime-se.

0005325-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA TEREZA DE MORAES(SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA DE MORAES

Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005368-85.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SARA SOELY SANTI X SARA SOELY SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA SOELY SANTI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005872-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO JOSE RAMALHO X MARCIO JOSE RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE RAMALHO

Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005966-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005982-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PATRICIA CASSELLI X PATRICIA CASSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CASSELLI(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CASSELLI

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006273-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELIO RODRIGUES DA COSTA X LUZIA CLAUDETE MACHADO DA COSTA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RODRIGUES DA COSTA

Vistos e examinados os autos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de HÉLIO RODRIGUES DA COTA e LUZIA CLAUDETE MACHADO DA COSTA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a crédito rotativo e crédito direto.A ação monitoria foi julgada parcialmente procedente às fls. 127/138.Iniciada a fase de execução, a Caixa econômica Federal - CEF informou, às fls. 205, que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 205, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases.Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Libere-se a penhora de fls. 202/203. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008311-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0008353-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA BANDIERA LIMA X ALESSANDRA BANDIERA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA BANDIERA LIMA

Fls. 91 - Defiro o desentranhamento das folhas 09/15 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008430-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO MARCOS MULLER X ANTONIO MARCOS MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS MULLER(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 78.Intime-se.

0008813-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0008816-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FRANCISCO DA SILVA

Considerando que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, defiro, por ora, a pesquisa pelo sistema INFOJUD realizada pela Secretaria/Juízo.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação.Intime-se.

0009195-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA X

LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, defiro, por ora, a pesquisa pelo sistema INFOJUD realizada pela Secretaria/Juízo. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação. Intime-se.

0009209-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 50 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 51. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0009253-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1 - Fls. 78 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 74/76.2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 78. Int.

0009872-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON NOQUELI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON NOQUELI

Considerando que a sentença de fls. 72/81 fixou honorários de sucumbência em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente resumo da dívida (fls. 110) de acordo com a sentença exequenda. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 109.Int.

0010513-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA TOSCHI ME X MARCIA TOSCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TOSCHI ME(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1 - Fls. 61 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 22. 2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 61. Int.

0000217-07.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDSON SALVETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALVETT(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002654-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X APARECIDO DANIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DANIEL DE OLIVEIRA

Considerando a quitação da dívida e o pedido da CEF às fls. 54, defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema Bacen jud às fl. 48. Intime-se.

0002746-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDUARDO AFONSO FABIANO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AFONSO FABIANO ROCHA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0003274-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATO BARONI(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BARONI(SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 124 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003278-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROGERIO DE ARAUJO FULCO(MG113976 - SAMUEL ANTONIO MENESES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE ARAUJO FULCO

Inicialmente, considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 0,32) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. No mais, tendo em vista que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0003719-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JUCELIA APARECIDA VIEIRA X JULIANA SILVEIRA DA SILVA X MARIA DA PENHA VIEIRA X JORGE SALVADOR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELIA APARECIDA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA SILVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA VIEIRA

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a formalização da renegociação em relação ao débito. Int.

0004119-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X COELHO E SANTOS MINIMERCADOS LTDA ME X ALDIR FERREIRA NUNES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COELHO E SANTOS MINIMERCADOS LTDA ME(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006892-83.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROMILDO SUNIGA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SUNIGA SOUZA

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a formalização da renegociação em relação ao débito. Int.

0006942-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS VINICIUS LOPES COSTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS LOPES COSTILHO

Fls. 93. Considerando que não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. Tendo em vista que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas (fls. 29/30 e 32/33), defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD realizada pela Secretaria/Juízo. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento dos mesmos sob sigilo de justiça, DETERMINO RESTRITA PUBLICIDADE DOS AUTOS. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação. Intime-se.

0007031-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSUE GARBES GONSALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE GARBES GONSALES

1 - Fls. 57 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da

execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 18/19.2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 57. Int.

0007040-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0007089-38.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL PEGORELLI ZANDONADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PEGORELLI ZANDONADE

1 - Fls. 46 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 47/50.2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 46. Int.

0007320-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO CACA PESCA E CAMPING LTDA ME X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO X VALDENI PEREIRA DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO CACA PESCA E CAMPING LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDENI PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(s) ré(u)(s) ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO CAÇA PESCA E CAMPING LTDA ME, CNPJ 11.410.898/0001-92, ALESSANDRO AMÉRICO PINHEIRO, portador do CPF n.º 405.356.698-36, RG n.º 18.529.853-2 e VALDENI PEREIRA DA SILVA, portadora do CPF n.º 413.385.508-61 e RG n.º 31.456.394-0, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para

EXECUTADO (autor).

0007740-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ANTONIO DE SOUZA

Fls. 54 - Defiro o requerido e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008464-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CRISTIANE PARREIRA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE PARREIRA DOMINGUES

Considerando que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD realizada pela Secretaria/Juízo.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação.Intime-se.

0008471-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEANDRO APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO GOMES

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 76 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Libere-se a penhora de fls. 71Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000251-45.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

0005249-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BUENO

1 - Fls. 37 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 16/17.2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ao contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 37. Int.

0005253-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATHEUS NEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS NEME

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0005257-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAULO DE TARSO DA COSTA SILVA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE TARSO DA COSTA SILVA FREITAS(SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO)

Inicialmente, regularize a executada a procuração de fls. 51, tendo em vista que a constante nos autos é mera cópia. Diante do extrato juntado às fls. 52, não é possível verificar que a conta n.º 28596-4, agência 0076, de titularidade de Saulo Freitas é utilizada apenas para o recebimento do salário, conforme dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada esclareça qual a natureza dos valores creditados na conta como TBI 90.78.17855-6. Intime-se.

0006607-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAIR JOSE VIEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR JOSE VIEIRA JUNIOR

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial em face de ADAIR JOSÉ VIEIRA JUNIOR, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a Contrato de Crédito à pessoa física para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD sob nº 000367160000168340, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com o réu, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obtiveram êxito na cobrança na via administrativa, ajuizou a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 05/18), atribuindo à causa o valor de R\$ 48.040,60 (quarenta e oito mil, quarenta reais e sessenta centavos). O requerido foi citado às fls. 28. Às fls. 34 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 34, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007199-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIBERIO CESAR VILAS BOAS SOROCABA - EPP X TIBERIO VILAS BOAS NETO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES VILAS BOAS X TIBERIO CESAR VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIBERIO CESAR VILAS BOAS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0002249-14.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANALIA MARIA TARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALIA MARIA TARDELLI

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0002259-58.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON CLAYTON GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CLAYTON GOMES DA SILVA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0004170-91.2003.403.6110 (2003.61.10.004170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ADRIANE APARECIDA SALLES TEIXEIRA

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 103, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6296

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015558-09.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO

CASUSCELLI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X ROSIRES NOGUEIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Fls. 317: defiro a produção de prova testemunhal, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14h00min, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem rol de testemunhas, observando-se o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004112-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FRANCISCO RODRIGUES SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

0010000-22.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ALEXANDRE MARQUES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2015, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da

realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0010002-89.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CRISTIANE ALVES PINTO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2015, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0010003-74.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIS OTAVIO MARCELINO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2015, às 14h30min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000817-42.2005.403.6120 (2005.61.20.000817-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Ciência à exequente do documento de fls. 235. Sem prejuízo, considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de março de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005908-45.2007.403.6120 (2007.61.20.005908-3) - LUZIA TIBERIO X BENIVALDO BARBOSA DA SILVA X SINVAU BARBOSA DA SILVA X SILVANA BARBOSA DA SILVA(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUZIA TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI)

Fls. 183: defiro. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará judicial n. 71/2014. Após, expeça-se novo alvará em favor dos autores Sinvaу Barbosa da Silva e Silvana Barbosa da Silva, intimando-os para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000397-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISLAINE APARECIDA BRASIL RAMOS(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE APARECIDA BRASIL RAMOS

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007691-28.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-69.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA(MG111219 - ADRIANO MENDES DUARTE E MG104106 - SANZIO REIS BARBOSA E SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE E SP264024 - ROBERTO ROMANO) X JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X MARCELO FREGONEZI LEANDRINI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS) X EDILSON ALBERTO COLMAN NUNES(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X DENER LEANDRO ABRANTES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

II - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a denúncia PROCEDENTE EM PARTE para o fim de: a) CONDENAR o réu THIAGO MOURA DE CASTRO CARVALHO ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente nesta data, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. A pena privativa de liberdade será substituída por restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. b) CONDENAR o réu JEFFERSON TOUSO DE FREIRIA ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia em 1/30 do salário mínimo vigente nesta data, pela prática do crime previsto no art. 35, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto. c) CONDENAR o réu MARCELO FREGONEZI LEANDRINI ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, fixado o dia em 1/30 do salário mínimo vigente nesta data, pela prática do crime previsto no art. 35, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006. A pena privativa de liberdade será substituída por restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. d) CONDENAR o réu EDILSON ALBERTO COLMAN NUNES ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia em 1/30 do salário mínimo vigente nesta data, pela prática do crime previsto no art. 35, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto. e) CONDENAR o réu DENER LEANDRO ABRANTES ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, fixado o dia em 1/30 do salário mínimo vigente nesta data, pela prática do crime previsto no art. 35, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006. A pena privativa de liberdade será substituída por restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. Cada réu deverá pagar 1/5 das custas processuais. Concedo aos condenados o direito de recorrerem em liberdade, de modo que revogo as prisões preventivas. Expeçam-se alvarás de soltura. Dê-se destinação aos bens apreendidos, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) e da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002. Dê-se ciência da sentença à terceira interessada Ana Paula Touso de Freiria, em especial para que tome conhecimento do capítulo que concluiu pela restituição do dinheiro apreendido em sua residência, após o trânsito em julgado desta sentença para a Acusação. Traslade-se para os apensos cópia digital (CD) desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3595

MANDADO DE SEGURANCA

0009568-03.2014.403.6120 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Informação de Secretaria para publicação do r. despacho de fls. 61, que segue: Petição de fls. 58/60: A parte não apresenta argumentos que possam alterar a análise do mérito na decisão anteriormente proferida, tampouco faz novos requerimentos. Prossiga-se.

Expediente Nº 3596

CARTA PRECATORIA

0009566-33.2014.403.6120 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DESPACHO / MANDADO Designo o dia 09 de dezembro de 2014, às 11 h 00, para audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, de interrogatório do réu DEVANIL CARDOSO DE OLIVEIRA, referente à ação penal n. 0005837-38.2010.403.6120, em curso pela 10ª Vara Federal de São Paulo/SP. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO ACUSADO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL **ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA** DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001097-86.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000246-6)) JOSE KREMER(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado); e) cópia da inicial para compor a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida à exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se estes autos a execução fiscal de nº 0000246-67.2002.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000246-67.2002.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001776-72.2003.403.6123 (2003.61.23.001776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA) Fl. 438: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida pela constrição judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0000254-73.2004.403.6123 (2004.61.23.000254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA)

Fl(s). _____. Defiro, em parte. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida por constrição judicial. No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se

apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

0001376-24.2004.403.6123 (2004.61.23.001376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES

Tendo em vista petição de fls. 344/345, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, no caso de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

0000981-95.2005.403.6123 (2005.61.23.000981-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X BRAVEC VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.(SP065678 - WAGNER ODAIR PEREIRA) X ROSEMEIRE CARPI PEDROSO X ARISTEU DE MORAES PEDROSO FILHO(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI)

Fl. 247. Preliminarmente, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mairiporã/SP, a fim de que seja providenciada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 186/188, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0000982-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000982-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X MARIA CRISTINA ASSIS LO SARDO(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI E SP338624 - GABRIELA RAMOS DE AZEVEDO)

Fl. 275: defiro o pedido. Expeça-se ofício a instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o desmembramento em dois depósitos do valor depositado à fl. 192, sendo um depósito para o debrcad nº 35.622.586-0, no valor de R\$ 14.462,29, e, o outro depósito para o debrcad nº 35.399.614-9, no valor de R\$ 18.569,88 (execução em apenso), que deverão ser efetuados nos termos indicados pela exequente.Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 10 (dez) dias.No mais, revogo a determinação de trâmitação em segredo de justiça, em razão de bloqueio online - via sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

0000521-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000521-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GILBERTO JOSE ROSA(SC029047 - FERNANDO JOSE COSTA E SP239039 - FABRICIO FERRARESI REZENDE E SP068799 - ADEMIR SENE) X ANTONIO OLIVEIRA CAMARGO(SP239039 - FABRICIO FERRARESI REZENDE E SP068799 - ADEMIR SENE) X ANDRE SALLES ROSA(SP239039 - FABRICIO FERRARESI REZENDE E SP068799 - ADEMIR SENE) X OSWALDO RODRIGUES BARBOSA(PR008368 - PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO) X CLAUDIO GERALDO ROSA(PR018085 - JORGE LUIZ IDERIHA E SP051832 - HERMES JOSE SIQUEIRA E SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA)

Fl. 554: Defiro, em parte, o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) 90 (noventa) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca das respostas obtidas, dando-se prosseguimento ao feito.Após o retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida por constrições judiciais.Revogo a determinação de tramitação em segredo de justiça, em caso de bloqueio online via sistema bacenjud.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0000542-50.2006.403.6123 (2006.61.23.000542-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRG PTA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

Fl. 245. Defiro. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca da

continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001444-03.2006.403.6123 (2006.61.23.001444-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

I. Citada (fl. 27 e fl. 311), a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução (fl. 28 e fl. 311). II. Consoante jurisprudência firmada nas E. Cortes Superiores, é prescindível a citação do representante legal, caso figure na lide uma firma individual, uma vez que nesta circunstância a pessoa jurídica confunde-se com a pessoa física (REsp 227.393/PR e REsp 487.995/AP, ambas do STJ). Para tanto, providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão da pessoa física referida no polo passivo da presente execução fiscal. III. Nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. IV. O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. V. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013). VI. Defiro, pois, em parte, o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es) e de seu representante(s) legal(is), até o limite de R\$ 27.205,24, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada; VII. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada por edital, nos termos do artigo 12 da LEF 6.830/80, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. VIII. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; X. Proceda-se a baixa eletrônica de sobrestamento do apenso de nº 0001043-18.2006.403.6123. XI. Cumpra-se. Intimem-se.

0001937-77.2006.403.6123 (2006.61.23.001937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X HORSE POSTO DE SERVICOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP308530 - NATALIA BATTAZZA FERREIRA) X AIRTON DE FREITAS X LEONTINA APARECIDA BASTELLI X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES
Fl. 338. Considerando que os embargos à execução de nº 0001283-80.2012.403.6123, distribuído por dependência a esta execução fiscal, ter sido recebida no efeito suspensivo (fl.166 - embargos indicados), indefiro, por ora, o requerimento da exequente de prosguimento do trâmite desta execução fiscal. Intimem-se.

0000493-72.2007.403.6123 (2007.61.23.000493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUREA SOM PUBLICIDADE LTDA.(SP288259 - HELOA MAGRINI BUZATO) X ALEXSANDER PADOVAN DE MOURA X MARIA DO CARMO PADOVAN DE MOURA X WANDERLEY JOSE DE MOURA - ME

Fls. 236. Tendo em vista o teor da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, especificamente, acerca do valor consolidado na CDA de nº 80 6 07 006494-65 (fl. 237). Decorrido, venham os autos conclusos. No mais, revoga a determinação de

tramitação em segredo de justiça, no caso de tratar-se apenas de bloqueio online - via sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0000576-88.2007.403.6123 (2007.61.23.000576-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES

Expeça(m)-se ofício(s) a(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) pelo exequente, a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários (renda fixa, CDB, fundo de ações, etc), não alcançados pelo sistema BacenJud, de titularidade do(s) coexecutado(s) de nome(s): Aplly Tec Indústria Comércio e Assessoria Ltda - CNPJ/CPF/MF nº 66.978.305/0001-80, respectivamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Prazo 30 (trinta) dias.Com a resposta, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 15 dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001191-78.2007.403.6123 (2007.61.23.001191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO PADUA NETTO JUNIOR(SP079445 - MARCOS DE LIMA)

Fl. 146: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida pela constrição judicial.Revogo a determinação de tramitação em segredo de justiça, em razão de bloqueio online via sistema bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

0000005-83.2008.403.6123 (2008.61.23.000005-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DORA TARSITANO DE SOUZA-ME(SP262170 - THIAGO MAIA MACHADO E SP295005 - DEBORA TARSITANO DE SOUZA) X DORA TARSITANO DE SOUZA

Fl(s). _____. Defiro, em parte. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000209-30.2008.403.6123 (2008.61.23.000209-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Fl. 285: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido.Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Revogo a determinação de tramitação em segredo em justiça, em caso de bloqueio online via sistema bacenjud.Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida pela constrição judicial.Cumpra-se. Intimem-se.

0000858-92.2008.403.6123 (2008.61.23.000858-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO PECAS REY MACO CHAM LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Fl(s). _____. Defiro, em parte. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida por constrição judicial. No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

0000861-47.2008.403.6123 (2008.61.23.000861-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JODS CONFECÇOES LTDA - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fl(s). _____. Defiro, em parte. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida por constrição judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0001196-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TREVO TREZE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CARLOS ALEXANDRE DE MELO MARTINS(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Fl(s). _____. Defiro, em parte. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida por constrição judicial. No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0001005-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIBEM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Fl. 163. Defiro, em parte o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que proceda às diligências necessárias, cabendo a exequente o controle do prazo concedido. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0001263-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001263-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEBASTIAO ZANARDI PINHALZINHO - ME(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS)

Fl. 419: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida pela constrição judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0001735-95.2009.403.6123 (2009.61.23.001735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIS CARLOS CARRILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP250153 - LUCIANA DUETE DE SOUZA E SP172341E - STEPHANIE BARBOSA DE TOLEDO CESAR)

Fl. 85: defiro o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo

máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se a exequente.

0000283-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TECBRAF TECNOLOGIA DE PRODUTOS PA.FUNDICAO LTDA(SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA)

Fl. 82: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida pela constrição judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0002071-65.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO DE OLIVEIRA(SP287852 - GUILHERME ARRUDA)

Fl(s). _____. Defiro, em parte. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000036-98.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAPHIS STUDIO GRAFICO E EDITORA LTDA(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)

Fl(s). _____. Defiro, em parte. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida por constrição judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0000301-03.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)

Fl. 173: Indefiro. Mantenho na íntegra o provimento de fl. 172, tendo em vista que compete exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido. Cumpra-se. Intimem-se.

0000894-32.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE BRAGANCA PAULISTA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP249751 - RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS)

Fl(s). _____. Defiro, em parte. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida por constrição judicial. No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0001856-55.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RENAL COMERCIO E CONFECOES DE ENXOVAIS LTDA(SP255698 - AURELIO SANT ANNA MARTINS)

Fl. 68: Indefiro. Mantenho na íntegra o provimento de fl. 67, tendo em vista que compete exclusivamente ao

exequente o controle do prazo concedido.Cumpra-se. Intimem-se.

0002272-23.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DARWIN VIEIRA DE SOUZA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP179911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO VILLAÇA)

Fl. 86. Defiro. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

0001047-31.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X VISTA PRINCIPAL AUTO POSTO LTDA.(SP162753 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a apresentação da cópia da matrícula atualizada do bem imóvel oferecido pela executada em substituição aos bens penhorados nesta execução fiscal (fls. 46/47), que foram alienados judicialmente por meio da 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo/SP (fls. 121/122 - cópia do auto de arrematação), intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se, especificamente, acerca do bem oferecido pelo executado em substituição a penhora realiza nestes autos.Fica consignado que o requerimento da executada oferecendo o bem imóvel em substituição ocorreu no dia 25/08/2014 (fl. 81), portanto, em data anterior à data designada para a realização da 2ª praça pública ocorrida em 26/08/2014 (fl. 75). Desta forma, determino a suspensão da expedição do mandado de entrega e remoção dos bens alienados judicialmente em leilão a parte interessada (fls. 121/122 - cópia do auto de arrematação), pelos motivos acima expostos, e, ainda, a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intimem-se.

0001229-17.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X STCRED SERVICOS DE CREDITO LTDA.(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X REINALDO PEZZOTTI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Fl. 93. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem imóvel de matrícula de nº 59.455 (fl. 193), de propriedade do coexecutado pessoa física de nome Reinaldo Pezzotti, localizado à Rua Liverpool, nº 41, Residencial Euroville, Jardim Europa, Bragança Paulista/SP.Revogo a determinação de tramitação em segredo de justiça, em caso de bloqueio online via sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intime-se.

0002117-83.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MERCABILIS NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fl(s). _____. Defiro, em parte. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

0002119-53.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HEMOGRAM-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. HOSPITAL. LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE E SP311254 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE NOGUEIRA DOS SANTOS) Fl(s). _____. Defiro, em parte. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000717-97.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RICIERI ARTUR SARTORELLI REPRESENTACOES LTDA.(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP277147 - ALESSANDRA FREM LOPES) X RICIERI ARTUR SARTORELLI(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP277147 - ALESSANDRA FREM LOPES) Fl(s). _____. Defiro, em parte. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001387-38.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUIZ CARLOS CARMONA SERVILHA(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) Fls. 55/56. Intime-se o executado, por meio da sua patrona constituída, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações apresentadas pela exequente em resposta a exceção de pré-executividade. Decorrido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se o executado.

0001875-90.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) Fl. _____. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de que se procedam às diligências necessárias, cabendo, contudo, ao exequente o controle do prazo concedido e sua manifestação, em tempo oportuno, acerca da continuidade das diligências requeridas ou outras que considerar necessárias ao prosseguimento do feito. Após retorno dos autos, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. No mais, determino a retirada da tramitação por sigredo de justiça nos casos em que o decreto de sigilo se deu apenas em razão de bloqueio via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4312

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002081-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002081-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DANIEL MARQUES DA ROSA(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA E SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X WANDERLEY JOSE PAULINO(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X WALDECYR ANTONIO MONTEIRO(SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS E MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT016739 - FABIAN FEGURI E MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS E MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR E MT016739 - FABIAN FEGURI) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Intimem-se os réus para apresentação de alegações finais pelo prazo comum de dez dias, lembrando que as petições devem ser endereçadas para os autos de n.º 0001580-29.2008.403.6123, conforme determinação de fls. 460 daqueles. Após, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2434

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001906-82.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUTORA FERNANDES FILPI LTDA EM RECUPERAC(SP126769 - JOICE RUIZ) X PATRICIA FERNANDES FILPI X VINICIUS FERNANDES FILPI X REGINALDO ANTONIO FILPI

Em princípio, cumpre ressaltar que de acordo com o entendimento mais moderno do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que interlocutória (STJ, AGREsp - 652743/MG). Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, Súm. 98). Pois bem. Primeiramente conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. No presente caso a parte requerida embarga a decisão proferida às fls. 149/151 inquinando-a omissa, visto que não teria sido realizada a apreciação da sujeição do crédito oriundo do contrato de alienação fiduciária, objeto da presente ação, aos efeitos da Recuperação Judicial. O pedido formulado pela requerida às fls. 104/109 compreendeu a suspensão da ordem liminar de busca e apreensão de bens (proferida às fls. 96/97), até que se encerrasse o período de suspensão (stay period) concedido a empresa em processo de Recuperação Judicial. A decisão prolatada às fls. 149/151, o Juízo apreciou o referido pedido indeferindo-o, visto que a requerida não comprovou o caráter essencial dos bens sub judice, questão imprescindível para que os créditos decorrentes do contrato de alienação fiduciária sejam submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial. Ademais, conforme já destacado na mencionada decisão, na decisão de fls. 112, proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve o restabelecimento da suspensão prevista no artigo 6º, 4º, da Lei n.º 11.101/05 até setembro de 2014, não havendo, até o presente momento, notícia de posterior manifestação judicial em sentido

diverso. E, além disso, importa mencionar que foi indeferida a providência inaudita altera pars, tendo sido ressalvada na decisão proferida a reapreciação das questões deduzidas, após a vinda aos autos das manifestações e documentos requisitados, conforme fls. 151. Portanto, em que pese o exposto na petição de fls. 171/172, verifico que não houve a omissão apontada. Por outro viés, é pacífica a jurisprudência do STJ em afirmar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Deste modo, verifica-se que a decisão restou suficientemente fundamentada, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 149/151. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002356-25.2014.403.6121 - WASHINGTON WAGNER RODRIGUES LEMES 28071185850(SP334519 - DENIS FRANCISCO NOVAIS) X ASSESSOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM TAUBATE - CRMV SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WASHINGTON WAGNER RODRIGUES LEMES em face do(a) FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, objetivando o reconhecimento da não obrigatoriedade da empresa manter em seus quadros, profissional veterinário como responsável técnico, bem como registro no CRMV/SP. Consoante entendimento jurisprudencial a que adiro, autoridade coatora é aquela que tem poder para deferir ou indeferir o pedido formulado pelo interessado (aquele que tem o dever funcional de responder pelo fiel cumprimento do ato impugnado e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade), e, no caso de ser a competência de órgão colegiado, cabe ao seu presidente a legitimidade para representá-lo, passivamente, na ação de mandado de segurança (AMS 200338000304615, JUÍZA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:12/11/2004 PAGINA:169; AMS 200434000120470, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:16/06/2006 PAGINA:56.) É difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência que, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Assim, quem deve figurar no pólo passivo da impetração é o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, o qual tem endereço na Capital de São Paulo. Da jurisprudência, seleciono coadunável aresto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. - A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é fixada em razão da autoridade que praticou o ato e de sua sede funcional. - Sendo a autoridade apontada como coatora, o Presidente do Conselho de Coordenação e Controle de Empresas Estatais - CCE, que é órgão federal, com sede funcional em Brasília, capital federal, a competência para processar e julgar a causa é de um dos Juízes Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, para a qual deverá ser encaminhado o feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 5.010/66. - Precedentes. - Recurso provido. (AMS 199902010397647, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/02/2006 - Página::195.) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para análise e julgamento do feito, e determino a remessa dos presentes autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003309-04.2005.403.6121 (2005.61.21.003309-4) - JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ RAIMUNDO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora postula, em síntese, o benefício

de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com reconhecimento de período laborado em atividade rural, no lapso temporal de 01.08.1956 a 15.06.1976 e de 01.07.1976 a 20.05.1978. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/13). Concedida a justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fls. 66/67), que apresentou contestação às fls. 25/30, pugnando pela improcedência do pedido. Rol de testemunhas (Fls. 22/23). O feito foi suspenso para que a parte autora postulasse administrativamente o benefício previdenciário (fls. 41), seguindo-se comprovante de indeferimento do pedido na via administrativa (fls. 48). Réplica (fls. 52/64). Foi designada audiência de instrução, determinada a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo (fls. 72) e expedida carta precatória para oitiva de testemunha arrolada pela parte autora (fls. 94/107). A audiência foi realizada, colhendo-se o depoimento de uma testemunha (fls. 83/84). Foi oportunizada à parte autora a juntada de documentos, tendo acostado aos autos (fls. 87/93). Cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos (fls. 115/133). Foram realizadas duas tentativas para oitiva da testemunha Sebastião Correia de Almeida (fls. 135/151 e 161/169), que restaram infrutíferas. Relatados, decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rural. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). Do caso concreto No caso dos autos, a parte demandante, como prova de suas alegações, juntou cópia de carteira de trabalho, certificado de dispensa e incorporação do Exército, além de certidões de nascimento, de casamento e de óbito de seus familiares (fls. 09/12 e 87/93). Dos documentos anexados aos autos para fazer prova da atividade rural, há indicação de que sua profissão é lavrador na certidão de casamento, lavrada no ano de 1973, e no Certificado de Reservista, emitido no ano de 1966. Todavia, tais indícios restam infirmados pelos próprios elementos trazidos aos autos, eis que cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 09) emitida em 13.03.1968 não indica a profissão exercida pela parte autora. Ora, de todos os documentos trazidos aos autos, aquele especificamente destinado ao fim pretendido, qual seja, a CTPS, em que pese ter sido emitido em época contemporânea aos períodos de labor, cujo reconhecimento é pretendido, sequer indica a profissão exercida pela parte autora. Outrossim, além da ausência de início de prova material, apenas o irmão da parte autora foi ouvido na audiência de instrução, na condição de informante, e, apesar de ter sido oportunizado à parte a produção de provas, não foram juntados aos autos documentos e testemunhos convincentes. Ressalte-se que o informante do Juízo infirmou as alegações trazidas na exordial ao colocar que: (...) o depoente e seu irmão trabalhavam para Antonio Cotinha e nunca trabalharam para Assis Medeiros (...) (Termo - fls. 84). E, com efeito, o maior lapso temporal pretendido pelo autor (01.08.1956 a 25.06.1964), teria sido justamente o trabalhado para Assis Medeiros. Desse modo, ausente início razoável de prova material da atividade rural afirmada na petição inicial, aliado a manancial probatório inconsistente, impõe-se a rejeição do pedido autoral. Deste teor, registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. AUTORA RECEBE PENSÃO POR MORTE DESDE 1996.** 1. Confrontando as informações carreadas aos autos com os artigos 142 e 143, ambos, da Lei Federal 8.213/91, a autora deveria comprovar o efetivo labor rural pelo período de 78 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo (08/09/2000), ou ao alcance da idade mínima (12/10/1995). 2. Os elementos de prova juntados aos autos pela parte autora são: (i) Declaração da proprietária da terra, de 07/01/2002; (ii) Declaração escolar, de 04/10/2000; (iii) Ficha de Cadastro da família, sem assinatura de qualquer funcionário responsável; (iv) Certidão de Casamento, de 14/03/1959, apontando somente a residência da autora no Sítio Carneiro; (v) Tela de Consulta do TRE, de 10/10/2000. 3. Considerando a ausência de demonstração da contemporaneidade da emissão dos documentos, entende-se que estes não servem como início de prova material. 4. Conforme a Súmula 149 do STJ, não é admissível prova exclusivamente testemunhal para

comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. 5. Ademais, in casu, as testemunhas nada acrescentaram de relevante a confirmar o trabalho rural da demandante, retirando-se do depoimento da primeira declarante que a autora cuida de um filho doente, não tendo mais condições de trabalhar, razão pela qual sobrevive da pensão deixada por seu marido. 6. Com efeito, o fato de a autora ser beneficiária de pensão por morte - desde 24/05/1996 - retira o caráter de essencialidade do exercício da atividade rural realizada simultaneamente à percepção do benefício. 7. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. 8. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF 5R, 2ª Turma, REEX 33859620134059999, Rel. Des. Federal Fernando Braga, DJ: 01.08.2014). (g. n.). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução da verba sucumbencial na forma da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003913-23.2009.403.6121 (2009.61.21.003913-2) - ANTONIO DANIEL (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO DANIEL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/140.564.706-7), com a aplicação do coeficiente de 0,82, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Sustenta o autor que o INSS considerou como tempo de contribuição o lapso de 32 anos, 05 meses e 06 dias; porém, aplicou erroneamente o coeficiente de 0,70 sobre o valor do benefício, quando deveria ter sido aplicado o de 0,82. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/14). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 16). Citado (fl. 17), o INSS apresentou intempestivamente contestação (fls. 20/30), tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seus efeitos às fls. 31. Juntada cópia integral do processo administrativo (fls. 36/49). Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei nº 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Fixadas estas premissas, passo a analisar a prova trazida aos autos. No caso dos autos, extrai-se dos documentos trazidos aos autos, em especial da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 13) e do processo administrativo de fls. 36/49, que foi apurado que o autor trabalhou por 32 anos, 05 meses e 06 dias. A parte autora, no momento da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, possuía 26 anos e 02 meses e 02 dias de tempo de serviço, conforme contagem do tempo de serviço abaixo, quantitativo, pois, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo submeter-se, portanto, às novas regras. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d Guarani Material Construção Ltda 02/05/1978 02/06/1980 2 1 1 - - - Olaria São Bento Ltda 01/06/1981 15/12/1988 7 6 15 - - - Olaria São Bento Ltda 01/06/1982 16/12/1998 16 6 16 - - - 25 13 32 0 0 0 9.422 0 Tempo total : 26 2 2 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 2 2 Dessa forma, considerando

que para atingir 30 anos de trabalho faltava ao autor 03 anos, 09 meses e 28 dias, impunha-se o cumprimento do pedágio de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional correspondente, pois, a 01 ano, 06 meses e 13 dias. Assim, o autor apenas poderia se aposentar quando atingisse 31 anos, 06 meses e 13 dias. De acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II da Emenda Constitucional nº 20, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por anos de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Resta evidente, portanto, que quando do requerimento administrativo, em 25.05.2006, oportunidade em que foi contabilizado o tempo de contribuição do autor em 32 anos, 05 meses e 06 dias, este não havia completado um ano de contribuição acima do mínimo necessário para fazer jus ao acréscimo de 5% sobre o percentual de 70%. Neste sentido, oportuno registrar os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO APLICÁVEL SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 9º, 1º, INCISO II, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. REGRAS DE TRANSIÇÃO. 1. Para contagem do tempo trabalhado após 16/12/1998, é necessário que o segurado possua idade mínima (53 anos, se homem ou 48 anos, se mulher), mesmo se na data de publicação da EC n.º 20/1998, contasse com mais de 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos, se mulher. 2. Presentes os requisitos da idade, tempo de serviço, carência e o adicional de contribuição (pedágio), é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras de transição, nos termos do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 188 do Decreto n.º 3.048/1999. 3. O coeficiente ser aplicado sobre o salário-de-benefício, para fins de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional, será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, com o adicional de 40% (tempo mínimo acrescido do respectivo pedágio), até o limite de 100%. 4. Precedentes: TRU-JEF 4ª Região, Processo 0004578-55.2004.4.04.7295/SC e TRF 3ª Região, Processo 0046830-05.2005.4.03.9999/SP. 5. Hipótese em que a autarquia previdenciária atentou-se aos ditames do que dispõe o artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20/1998. 6. Recurso improvido. (Processo 00489302720094036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 14/12/2012.) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ COSTA ATAYDE em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo de serviço especial, devidamente convertido em comum. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Recorre a parte autora. Em Acórdão anteriormente proferido, o julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem encaminhados à Contadoria dessa Turma Recursal para novos cálculos. Os cálculos foram apresentados em fevereiro do corrente ano. É o relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerados os períodos trabalhados em atividade especial. A sentença julgou o feito parcialmente procedente, não reconhecendo como especial o período compreendido entre 17/03/1973 a 05/07/1977. Recorre a parte autora reiterando os termos da inicial. Em cumprimento ao disposto no Acórdão, a Contadoria dessa Turma Recursal procedeu a revisão da contagem de tempo, convertendo o tempo requerido de especial para comum, ao que apurou: 1. Sob a égide da Lei 8.213/91 até a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98: o autor conta com 28 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição, ensejando o cálculo do pedágio que eleva o tempo mínimo necessário à aposentação proporcional para 30 anos, 06 meses e 27 dias; 2. Sob a égide da Lei 8.213/91, antes da vigência da Lei 9.876 de 26/11/1999: 29 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição; 3. Sob a égide da Lei 9.876 de 26/11/1999, com a aplicação do Decreto 3.265/99: O autor conta até a DER (03/11/2003) com 30 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Em face do exposto, considerando que os requisitos para implementação do benefício, incluída a idade mínima (53 anos para homens), foram cumpridos nos termos do item 3 acima, utilizou-se a RMI já elaborada pela Contadoria Judicial (anexo 10/12/2007) no total de R\$ 310,17 (observado o coeficiente de cálculo de 70% do salário de benefício). Assim sendo, a Contadoria elaborou os cálculos a contar da DER (03/11/2003) até a presente data, apurando um crédito acumulado e atualizado no total de R\$ 51.104,70 (cinquenta e um mil, cento e quatro reais e setenta centavos), observados os termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, com uma renda mensal atual equivalente ao salário mínimo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagar os atrasados, nos valores acima mencionados, após o trânsito em julgado deste Acórdão. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os termos do art. 55 da Lei 9099/95, que condena, em 2º grau, apenas o recorrente vencido. É o voto. III- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Paulo Ricardo Arena Filho, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Fábio Rubem David Muzel. São Paulo, 05 de julho de 2011 (data do julgamento). (Processo 00783542220064036301, JUIZ(A) FEDERAL

PAULO RICARDO ARENA FILHO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 14/07/2011.)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AGENTE NOCIVO: RUIDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - DECRETOS Nº 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99 - CONVERSÃO - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 - CONSIDERAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR PARA FINS DE BENEFÍCIO PROPORCIONAL - REGRA DE TRANSIÇÃO: TEMPO PROPORCIONAL, IDADE MÍNIMA, CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 40% SOBRE O TEMPO FALTANTE - ARTIGO 9º DA EC 20/98 - APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O impetrante requereu, na inicial, A concessão de LIMINAR determinando o imediato deferimento do benefício 42/110.581.360-3, requerido em 19.11.99, com o percentual de 76%, com o pagamento das mensalidades vencidas de uma só vez, a partir de 19.11.99, devidamente atualizadas nos termos da lei e o Juízo a quo, concedeu parcialmente a segurança, para que: (...) e, em consequência, conceda o benefício previdenciário na forma proporcional, após a conversão deste tempo em comum (x 1.4), a ser somado ao tempo de atividade especial já considerado (03.10.78 a 31.10.82) e demais tempos comuns, desde a data do requerimento na esfera administrativa (art. 54 c/c 49 da Lei nº 8.213/91), em conformidade, pois, com o pleito inicial. Alegação de julgamento ultra petita afastada. 2. Comprovado de plano o direito invocado, cabível o mandado de segurança. Impropriedade da via processual eleita rejeitada. 3. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 4. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 5. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). Precedentes do TRF/1ª Região (AC 1998.38.00.033993-9/MG; Relator DES. FED. ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16/07/2001 P.35); (AC 96.01.21046-6/MG; Relator DES. FED. JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 06/10/1997 P.81985). 6. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 2.172/97 (item 2.0.1 - ruído), 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído), há de ser reconhecido o período que vai de 01.11.82 a 28.05.98 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). 7. Desnecessidade de apresentação de laudo técnico, conforme orientação da Turma (AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 09/12/2002 P.119). 8. Esta Corte já se posicionou no sentido de que o uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 24/10/2002 P.44), principalmente quando não há provas cabais de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 9. O tempo de atividade especial (01.11.82 a 28.05.98) somado ao tempo especial já considerado e ao tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, perfaz um total superior a 30 anos, o que garante ao impetrante a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, sendo certo que uma vez implementadas as condições para concessão do benefício antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as inovações constitucionais não atingem o direito adquirido. 10. Ao reestruturar as regras para o RGPS, dentre as quais a extinção da aposentadoria proporcional, a EC 20/98 estabeleceu dois regimes claramente definidos para situações diversas vivenciadas pelos segurados. Por força do artigo 3º, a referida emenda foi explícita em preservar as situações jurídicas já consolidadas na data de sua publicação com base na legislação então vigente. Já no artigo 9º a EC 20/98 estabeleceu regras de transição com critérios igualmente bem definidos, visando preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas, exigindo: tempo proporcional, idade mínima e contribuição adicional de 40% sobre o tempo restante para implementação do direito ao benefício. 11. Nestes termos, ou o segurado se aposenta com o tempo já computado em 15/12/98, com coeficiente de proporcionalidade de 70% do salário-de-benefício; ou se aposenta contando tempo posterior, devendo-se considerar, nesta hipótese, o pagamento do percentual adicional de 40% sobre o tempo que restaria para completar os anos necessários à majoração do coeficiente de proporcionalidade; e a idade mínima, para homem 53 (cinquenta e três) anos e para mulher 48 (quarenta e oito) anos. 12. Na hipótese, não restou implementado pelo impetrante o requisito da idade mínima. Na data do requerimento administrativo, em 19/11/1999, ele contava com 42 (quarenta e dois) anos, pois nascido em 16/04/1957. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, já que, em 15/12/1998, contava com 30 anos de tempo de serviço, deve ser garantida a aposentadoria por tempo de serviço, no entanto, no percentual de

70% do salário-de-benefício e não 76% como requerido na inicial. 13. Os efeitos financeiros da concessão da segurança operam-se a partir da impetração. 14. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 200038000182670, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PAGINA:15.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000788-42.2012.403.6121 - CARLOS CRISTINO VALERIO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CARLOS CRISTINO VALÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/45). Foi deferida a gratuidade de justiça e deferida a tutela antecipada para implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 49/50). Citado (fl. 55), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seus efeitos à fl. 58. Manifestação das partes autora e ré às fls. 61/62 e 62/73, respectivamente. Designada a realização de perícia médica (fls. 74/75), cujo laudo foi juntado às fls. 80/82. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 90/94 e 95. Laudo pericial médico complementar juntado às fls. 97/98. Manifestação da parte ré à fl. 103, requerendo a revogação da tutela deferida. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante não satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Incapacidade. Num primeiro momento, o laudo do perito judicial (fls. 80/82) atesta, em síntese, que a parte autora possui 49 anos, ensino fundamental incompleto, fratura de cacaneio D e fratura de coluna lombar L1 (quesito 4), consignando a enfermidade incapacitante como parcial e permanente (quesito 7), doença esta que impede a autora de exercer função laborativa que demande esforço físico moderado, que vem se agravando e que é insuscetível de recuperação e de melhora (quesitos 18 e 19). Posteriormente, em sede de prestação de esclarecimentos, o Sr. Perito em laudo pericial complementar (fls. 97/98) consignou, em síntese, que apresenta como sequelas artrose de articulação subtalar que desencadeia quadro de Incapacidade Parcial Permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos a nível de referido membro (Pé D), tais como caminhar longas distâncias, permanecer muito tempo em pé, etc. Atividade profissional de motorista utiliza movimentos de flexo-extensão de tornozelo e não sobrecarrega referida articulação acometida pela incapacidade (articulação subtalar), estando portanto apto a continuar a exercer referida atividade laborativa. Esclarece o perito que 1 - motorista de carreta é considerada uma profissão de esforço moderado. 2 - Não é necessária reabilitação uma vez que para desempenhar sua profissão não há sobrecarga em articulação acometida de incapacidade. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença,

consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região:(...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades.4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579).(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência desta sentença, revogo a tutela antecipada. Comunique-se à AADJ para anotações e providências pertinentes.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0001233-60.2012.403.6121 - FRANCISCO FERNANDES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, alegando, em síntese, que possui requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.Petição inicial e documentos (fls. 02/131).Deferido o benefício da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, e designada perícia médica (fls. 134/135).Laudo médico pericial (fls. 154/156).Juntada de documentação às fls.140/149, 157/163, 166/395.Citado (fl.164), o INSS deixou de apresentar manifestação às fls.405/413.Na oportunidade, vieram os autos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC).Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa.O autor ingressou com a presente ação ordinária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Ocorre que em 15.04.2012 o autor faleceu, conforme certidão de óbito juntada à fl.403.De acordo com a perícia indireta realizada, o perito judicial concluiu, em síntese, que o autor estava total e permanentemente incapacitado, que a doença vinha se agravando e que era insuscetível de recuperação e de melhora. Fixou como data do início da incapacidade em dezembro de 2011.E conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social, cuja juntada ora determino, o último vínculo empregatício do autor se deu no período de 01.04.2003 a 13.02.2006, tendo contribuído na condição de contribuinte individual de 01/2008 a 10/2008 e, posteriormente, no mês 03/2012.Assim, na data do início da incapacidade não estava preenchido o requisito carência previsto no art. 24, caput, e parágrafo único, da Lei 8.213/91: período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. E havendo perda da

qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Por estas razões, improcede o pleito de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Diante da documentação juntada às fls. 157/161, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Maria Helena Chicarino da Silva como autora e Francisco Fernandes da Silva, como sucedido, observando-se a inclusão dos seus patronos (fl. 160). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003476-74.2012.403.6121 - EDILSON OLIVEIRA NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON OLIVEIRA NASCIMENTO, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 204.003.082-3, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/39). Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada (fl. 42). Regularmente citado (fl. 4725), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido autoral (fls. 55/61). Réplica às fls. 67/70. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência Os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que a Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28/06/1997 entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício cuja revisão pretende a parte autora foi concedido em 04.02.2001 (E/NB 31/504.003.082-3 - cessado em 08.01.2002). Logo, como a ação foi ajuizada em 10.10.2012 (fl. 02), consumou-se o prazo decadencial decenal na hipótese (art. 103, Lei n 8.213/91). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0032241-97.2012.403.6301 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA PIOLI (SP228491 - TATIANNE CARDOSO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Luandra Carolina Pimenta Pioli, Procuradora Federal, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração do direito de progredir verticalmente em sua carreira nos termos do Decreto 84.669/80 e 89.310/84, determinando à ré a obrigação de fazer de implementar à progressão em comento tão-somente em razão do transcurso do prazo mínimo. A União contestou o feito, pugnando pelo reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais Federais em razão da matéria, prescrição e, no mérito, improcedência do pedido, às fls. 80/108. Decisão de fls. 187/188, exarada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo declinado da competência e remetendo os autos para uma das Varas da 21ª Subseção, Taubaté. Declaração de suspeição dos Exmos. Juizes daquele 21ª Subseção, às fls. 194, 198 e 202. Designação da juíza que ora subscreve para atuar, sem prejuízo, nos autos do presente processo. É o relatório. Passo a decidir. Das Preliminares. Afasto também a preliminar de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo legal desde a data que a autora pretende ver declarada sua primeira progressão (julho/2009), pois a presente ação foi proposta em 14/08/2012 e, portanto, não decorreu o prazo prescricional de 5 anos, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Passo ao mérito propriamente dito. Alega a parte autora que é Procuradora Federal investida no cargo em 19 de novembro de 2007. Pretende a parte autora com a presente demanda a declaração do direito de progredir verticalmente nos

termos do Decreto 84.669/80 e 89.310/84, tão-somente em razão do cumprimento dos prazos mínimos. Para tanto, requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do inc. V, parágrafo 2º, do art. 11 da Lei nº 10.480/2002 e de toda a legislação decorrente. A Medida Provisória n.º 2.229-43, de 06 de setembro de 2001 dispôs sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e deu outras providências. Esse ato normativo criou as Carreiras de Procurador Federal, reestruturou e organizou a carreira, conforme art. 35: Art. 35. Fica criada a Carreira de Procurador Federal no âmbito da Administração Pública Federal, nas respectivas autarquias e fundações, composta de cargos de igual denominação, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990 <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm>, com a estrutura de cargo constante do Anexo III. O Anexo III citado dispõe a existência de padrão e categoria dispostos conforme segue: ANEXO III ESTRUTURA DE CARGO CARGO PADRÃO CATEGORIA Procurador Federal III ESPECIAL II I V PRIMEIRA IV III II I VII SEGUNDA VI V IV III II IO art. 3º da mesma Medida Provisória dispõe que o ingresso nos cargos far-se-á no padrão inicial da classe ou categoria inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior ou médio, ou equivalente, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. E continua a disciplinar a progressão e promoção no art. 4º: Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que tratam os arts. 1º e 55 desta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior. 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos fixados em regulamento. E, finalizando a disciplina sobre a progressão funcional, determina o art. 65 que: Art. 65. Até que seja aprovado o regulamento de que trata o 2º do art. 4º desta Medida Provisória, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data de sua publicação. Ressalte-se que, até o advento do regulamento mencionado nos citados dispositivos legais, o regulamento vigente sobre progressão funcional da categoria era o Decreto 84.669/1980, com alterações dadas pelo Decreto 89.310/1984. Destaco que o Decreto 84.669/1980 foi criado para regulamentar a Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5645.htm>. Referido Decreto permitia a conversão de um cargo em outro, conforme art. 25: Art. 25 O servidor que fizer jus à progressão vertical mudará de classe com o cargo ou emprego que ocupe. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) I - ocupando vaga, originária ou decorrente; ou II - levando, para a nova classe, na conformidade do disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, o respectivo cargo ou emprego, observado o limite da lotação da classe, fixada na forma do artigo 23 deste Decreto. 1º - Nas hipóteses em que, por conveniência da Administração, a lotação global da categoria for insuficiente para compor a estrutura prevista no artigo 23 deste Decreto, os cargos ou empregos que, por efeito de progressão funcional, tiverem passado a integrar a última classe, reverterão, quando vagarem, à classe inicial. 2º - A aplicação da hipótese prevista no item II deste artigo dependerá da comprovação da existência de recursos orçamentários próprios para atender à despesa decorrente da progressão funcional. Posteriormente, a Lei 10.480, de 02 de julho de 2002 foi criada para dispor sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, criar a Procuradoria-Geral Federal, e dar outras providências, tendo, em seu art. 9º, disposto assim: Art. 9º É criada a Procuradoria-Geral Federal, à qual fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União. Parágrafo único. Incumbe à Advocacia-Geral da União a supervisão da Procuradoria-Geral Federal. Em seguida, no artigo 11 do mesmo diploma legal, foi criado o cargo do Procurador Geral Federal: Art. 11. É criado, na Procuradoria-Geral Federal, o cargo de Procurador-Geral Federal, de Natureza Especial, privativo de Bacharel em Direito de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade 1º O Procurador-Geral Federal é nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Advogado-Geral da União. 2º Compete ao Procurador-Geral Federal: (...) V - disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal. Em seguida, dispõe sobre as competências do Advogado-Geral da União: Art. 12. Os cargos, e seus ocupantes, da Carreira de Procurador Federal criada pela Medida Provisória n.º 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, integram quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal. 1º Compete ao Advogado-Geral da União, relativamente à Carreira de Procurador Federal e seus Membros: I - disciplinar, promover e homologar os concursos públicos, de provas e títulos, de ingresso na Carreira de Procurador Federal; II - distribuir os cargos pelas três categorias da Carreira; e III - determinar o exercício provisório de Procurador Federal em órgãos da Advocacia-Geral da União. A fim de autorizar o trâmite necessário ao funcionamento da Procuradoria-Geral Federal, traz o art. 14 a seguinte redação: Art. 14. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários dispondo sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral Federal, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes. Segundo o art. 12 de referida Lei art. 12. Os cargos, e seus ocupantes, da Carreira de Procurador Federal criada pela Medida Provisória n.º 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, integram quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal. Já o Decreto nº 4.434, de 21 de outubro de 2002 estabelece os critérios para a elaboração da lista de antiguidade na carreira de Procurador Federal: Art. 1º A antiguidade dos membros das Carreiras Jurídicas da Advocacia-Geral da União, bem assim dos

Procuradores Federais, será apurada por categoria e padrão da respectiva Carreira, contada em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias. Parágrafo único. A antiguidade será aferida na primeira quinzena do mês de fevereiro de cada ano, considerado o tempo decorrido até o dia 31 de dezembro do ano precedente. Art. 2º Consideram-se mais antigos, nas respectivas Carreiras, os posicionados, em ordem decrescente, na Categoria Especial, na 1ª Categoria e na 2ª Categoria. Parágrafo único. Em cada categoria são mais antigos os posicionados nos padrões mais elevados da categoria. Mais recentemente, a Lei nº 10.909, de 15 de julho de 2004 reestruturou diversas carreiras, dentre elas a de Procurador Federal, que passou a contar com apenas três categorias - segunda, primeira e especial: ANEXO I ESTRUTURA DE CARGOS CARREIRAS/CARGOS CATEGORIA

Procurador da Fazenda Nacional ESPECIAL Advogado da União PRIMEIRA Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União SEGUNDA Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 2001) No presente caso, pretende a autora seja reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 11 2º inciso V da Lei 10.480/2002 (2º Compete ao Procurador-Geral Federal: V - disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal), refutando, assim, os atos normativos editados pelo Procurador Geral Federal para fins de progressão, bem como, por arrastamento, dos atos decorrentes. Na prática, a parte autora pretende seja reconhecido seu direito à progressão tão-somente mediante a observância dos prazos mínimos, independentemente da existência de cargos vagos nas classes superiores. Sustenta a parte autora que referido dispositivo é inconstitucional por três motivos: a) em primeiro lugar porque o Congresso Nacional usurpou a competência privativa do Presidente da República de dispor, mediante Decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Federal, b) em segundo lugar, porque a estruturação, organização, atribuições e funcionamento da Administração Federal são matérias reservadas aos Decretos de que trata o art. 84, VI, a da Constituição, c) por fim, o Procurador-Geral Federal não figura dentre as autoridades previstas no parágrafo único do art. 84 da Constituição como sujeitos da delegação interna corporis presidencial. Para essa análise, essencial a leitura do que a Constituição Federal dispõe no parágrafo 1º do art. 61: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Verifica-se que as disposições a respeito de servidores públicos e provimento de cargos é matéria afeta num primeiro momento à lei. Dessa forma, não se aplica, neste caso, o art. 84, inciso VI, alínea a, uma vez que tal dispositivo somente é aplicável às situações em que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos e a parte autora pretende na prática a conversão, após um determinado lapso temporal, de um cargo em outro, a saber: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...) Nesse sentido colaciono trecho do voto proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.3232-1 TO, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso: É de todo em todo clara a Constituição da República ao estatuir que a criação de cargos públicos só pode dar-se mediante edição de lei em sentido formal, e não, por via de decreto. Basta ler-lhe o disposto na alínea a do inciso II do 1º do art. 61, de onde logo se tira nítido que a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração constituem objeto próprio de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. (grifei) (DJE nº 187 Divulgação 02/10/2008 Publicação 03/10/2008 Ementário 2335-1) Desse modo, tanto a Medida Provisória 2.229-43/2001 quanto a Lei nº 10.480/2002 tiveram origem no Poder Executivo, como dito pela própria União em contestação e conforme consta do site oficial do Planalto, a saber: LEI 10.480/2002 (LEI ORDINÁRIA) 02/07/2002 Ementa: DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, A CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NA AGU - GDAA, CRIA A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Situação: NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA Chefe de Governo: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Origem: EXECUTIVO Dessa forma, a situação desses autos não é regida pelo art. 84, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, mas sim pelo art. 61 1º inciso II alíneas a b c da Carta Magna. Passando ao questionamento sobre a incompetência do Procurador Geral Federal prevista no art. 11 2º inciso V da Lei 10.480/2002, vital esclarecer a diferença entre competência privativa e competência exclusiva. A competência exclusiva é aquela que não poderá ser, de nenhuma forma, transferida a outrem, v.g. art. 21 da CF/88. Já a competência privativa poderá ser delegada, utilizando-se para tanto a norma exigida constitucionalmente (lei, decreto etc), como é o caso do art. 22 e 61 1º da Lei Maior. Ou seja, se o texto constitucional afirma que compete privativamente ao Presidente da República editar lei para tratar de um determinado assunto, esse determinado assunto poderá ser, por lei, delegado a outro por ele. Não o poderia fazer por decreto ou por medida provisória, por exemplo. Só para mencionar, a previsão constante do parágrafo único

do art. 84, exige expressa autorização para delegação, pelo Presidente da República, de algumas atribuições que nomeia ao Advogado Geral da União. Verifica-se que, na própria Lei 10.480/2002, o Chefe do Executivo nomeou o Procurador Geral Federal como responsável pela edição dos parâmetros para a progressão funcional da carreira, nos termos do art. 11 2º inciso V da citada lei. Veja ainda que, tanto no parágrafo único do art. 9º quanto no art. 14, incube à Advocacia Geral da União a supervisão da Procuradoria Geral Federal, e dispõe que aquele editará os atos necessários sobre competência, estrutura, funcionamento e atribuições deste, ou seja, há total consonância das normas com o que consta no texto constitucional. Portanto, nos termos da Lei 10.480/2002, houve expressa alteração da autoridade responsável pela edição de ato regulamentar, transferindo-se do Chefe do Executivo para o Procurador Geral Federal, e, assim, superada a questão da constitucionalidade do art. 11 2º inciso V da referida lei. Superada essa questão, não há que se alegar ausência de norma regulamentar da carreira. A atribuição conferida ao Procurador Geral Federal foi cumprida com a edição da Portaria PGF nº. 493 de 20/12/2006, que dispõe sobre as promoções relativas à carreira de Procurador Federal. O art. 1º da mencionada Portaria prevê: Art. 1º Nas promoções relativas à carreira de Procurador Federal observar-se-á o disposto nesta Portaria. 1º Para os fins desta Portaria, promoção é a passagem do servidor integrante da carreira de Procurador Federal de uma categoria para outra imediatamente superior. 2º As promoções serão processadas semestralmente para as vagas ocorridas até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano e vigorarão a partir de 1º de julho e 1º de janeiro subsequentes. 3º O número de vagas, por categoria, será publicado nos meses de janeiro e julho de cada ano, tendo início o processo de promoção nos meses de fevereiro e agosto subsequentes. Portanto, após a publicação da Portaria 493/2006, a promoção dos Procuradores Federais deverá necessariamente observar seus critérios e determinações, não havendo que se falar, assim, em ausência de regulamento da Medida Provisória nº. 2.229-43/2001 nem da Lei nº. 10.480/2002. A partir de então, não há mais dispositivo que permita a conversão de um cargo em outro, como previa o art. 25 do revogado Decreto nº 84.669/1980. De conseguinte, à semelhança dos cargos de Juiz Federal Substituto e Juiz Federal Titular, somente é possível a progressão caso exista cargo vago. Assim, o pedido da autora não procede diante das novas edições legislativas, mormente após a edição da Portaria 493/2006 - vigente na data de investidura da parte autora no cargo -, razão pela qual não há que se comparar o presente caso aos julgados relativos a Procuradores Federais que ingressaram em momento outro. Assim, não há respaldo legal autorizando o pleito da autora, razão pela qual o pedido é improcedente. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos moldes do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002104-56.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO SANTANA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por JOSE FRANCISCO SANTANA, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da qualidade de segurado, nos termos do artigo 11, V, h, c.c artigo 15, I e 1º, todos da Lei n.º 8.213/91, o reconhecimento da especialidade do lapso de 24.04.1974 a 24.04.1989 e sua conversão em tempo comum, para o efeito de obtenção de provimento jurisdicional que lhe garanta a concessão de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada, designada audiência de instrução e designada perícia médica (fls. 240/241). Citado (fl. 248), o INSS apresentou contestação às fls. 262/278, alegando a perda da qualidade de segurado do autor e pugando pela improcedência da ação. Designada audiência de instrução (fls. 282). Laudo médico juntado às fls. 327/329. A parte autora apresentou memoriais às fls. 339/343. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a

filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta, em síntese, que o autor, na data da realização da perícia, em 05.11.2013, possuía 58 anos de idade, exercia a atividade de feirante ambulante, sendo portador de seqüela de acidente vascular hemorrágico, não incapacitando o autor para suas atividades habituais, bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesito 11); e que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (quesito 18). Concluiu o perito judicial: Trata-se de homem de 58 anos, feirante, com quadro súbito, abrupto, de acidente vascular cerebral hemorrágico, documentado em 30/3/2013. Teve boa evolução clínica, e melhora do déficit motor a direito, consegue pegar 30-40 quilos com braço direito, e sem comprometimento motor na perna direita, conseguindo deambular na ponta dos pés. Houve incapacidade a partir de 30.03.2013 por 120 dias, sendo que, atualmente não foi evidenciada incapacidade para suas atividades habituais - fls. 329. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região:(...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Qualidade de segurado. Com relação à qualidade de segurado, cumpre consignar que se extrai do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que o autor verteu entre 24.04.1974 a 24.04.1989 contribuições ao RGPS na condição de empregado, e de 08/1989 a 12/2011, com interrupções no interregno, na condição de contribuinte individual, sendo certo que na prova oral colhida em Juízo foi consignado que o autor vende verduras e frutas há uns 20 anos, sendo que todas as testemunhas foram uníssonas em afirmar a atividade de feirante do mesmo, e que se utilizava de carro para vender também nos bairros da cidade, sendo que a testemunha Luzia Aparecida de Campos afirmou que trabalha em escritório de contabilidade e que preenchia as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias para o autor e que algumas vezes preenchia com o código 1406 (facultativo) e às vezes preenchia com o código 1007 (contribuinte individual), devido ao fato de o autor não possuir inscrição na prefeitura, e também pode ter sido um erro de preenchimento do escritório. Ressalte-se que o réu não produziu em Juízo provas no sentido de que o autor ostentava tão somente a qualidade de segurado facultativo. Por estas razões, no momento da propositura do feito ostentava a qualidade de segurado, na condição de contribuinte individual, sendo-lhe aplicável, pois, o teor do disposto no artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Do tempo de serviço especial Outrossim, passo a apreciar o pedido de conversão do período especial trabalhado para a empresa ALSTOM INDUSTRIA LTDA., de 24.04.1974 a 24.04.1989. Extrai-se da peça exordial que não foram deduzidos os fundamentos de fato e de direito em relação a tal pleito, contrariando, pois, no ponto, a hipótese do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. Ademais, infere-se ainda do teor dos documentos que instruíram os autos, que tal pleito não foi deduzido na esfera administrativa. Neste sentido, importante salientar recente julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240 em que o Plenário entendeu que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Destarte, em se tratando de hipótese de pleito de reconhecimento de tempo especial dissociado de pedido

de concessão de benefício previdenciário, na medida em que o benefício ora postulado é o relativo à incapacidade, considerando-se ainda a inexistência de contestação de mérito, ou de verificação de hipótese de notória resistência do INSS, a extinção do feito, neste ponto, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, no que se refere ao pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e no que tange ao pleito de averbação do tempo de serviço especial, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002281-20.2013.403.6121 - CECILIA DOS SANTOS SALVADOR(SP319301 - KENEA CHIARADIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/33). Deferido o pedido de justiça gratuita e designada a perícia socioeconômica (fl. 69). Foi juntado o laudo socioeconômico (fls. 75/79). Deferida a tutela antecipada às fls. 83. Citado (fls. 89), o INSS apresentou contestação, às fls. 100/102, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 92/98), o qual teve indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo (fl. 98). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido autoral (fl. 106/113). Às fls. 115/119, decisão do E. TRF da 3ª Região pelo não provimento do agravo interposto. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial O direito ao recebimento do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, demanda necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim,

mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) (grifos nossos). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham

o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). (grifos nossos)Cumprer lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, independentemente da origem da fonte da renda, do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(...)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n.º 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.IDADE Na data da distribuição da presente ação, a parte autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 12. MISERABILIDADEOs dados do Laudo Social (fls.75/79), bem como extratos do CNIS e do TERA, cuja juntada ora determino, revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, advindo da aposentadoria por idade do marido da autora na quantia de R\$ 724,00 (julho/2014), bem como da remuneração recebida por sua filha Telma Lúcia Aparecida Salvador, proporcionalmente a 14 dias de trabalho, na quantia de R\$ 699,20 (julho/2014), sendo suficiente para manter a sua subsistência, de acordo com o rol de despesas apurado pela Sr.ª Assistente Social por ocasião da elaboração do competente laudo.No caso concreto verifica-se que a autora não se encaixa, pois, na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei.Por outro lado, há que se destacar que o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto.Assim, cumpre consignar que o Laudo Social atesta que a família reside em imóvel próprio, em bairro com infraestrutura adequada, as condições de higiene e organização das casas são boas.Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.).Cumprer lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é

alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002839-89.2013.403.6121 - JORGE MACHADO DE OLIVEIRA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por JORGE MACHADO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 63/64). Laudo médico juntado às fls. 70/72. Indeferida a tutela antecipada (fl. 76/77). A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial e requereu realização de nova perícia (fls. 80/82). Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação pela falta de incapacidade para o trabalho por parte do autor (fl. 85/86). Réplica às fls. 88/89. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Indefero o pedido de realização de nova perícia (fls. 80/82), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória. Conforme entendimento jurisprudencial a que adiro, a existência de divergência entre as conclusões do (a) perito (a) judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas estampadas em laudo (s) médico (s) particular (es) não justificam, apenas por isso, a necessidade de nova perícia, porque tal divergência, justificável em razão de não ser a ciência médica cartesiana ou exata, não se confunde com as hipóteses de matéria insuficientemente esclarecida, omissão ou inexatidão da perícia, a ensejar sua invalidação ou substituição, consoante disposto nos arts. 437 a 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP, REL. Desembargadora Federal REGINA COSTA, j. 9/6/2011, DJF3 17/6/2011). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta, em síntese, que o autor possui gota, doença que não

impede o autor de exercer sua atividade laborativa de mecânico eletricista. Que a doença não vem se agravando, sendo suscetível de recuperação. Concluiu o perito judicial: (...) Não apresentou exames dos joelhos e ombros para verificar ser portador de artrose nos locais citados. Não observei qualquer incapacidade laboral no autor para sua atividade habitual - fls. 72. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003003-54.2013.403.6121 - HAILTON DE CAMPOS COELHO (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HAILTON DE CAMPOS COELHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 01.08.1997 a 03.09.2009, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 01.06.2010 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 151.411.223-7), que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/70). Custas recolhidas à fl. 71. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 74). Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 80/81). Réplica às fls. 86/102. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Indefero o pedido formulado pela parte autora às fls. 102, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade

do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso dos autos Não se pode inferir dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 41), inequivocamente, que o autor tenha efetivamente laborado em ambiente insalubre no período compreendido entre 01.08.1997 a 03.09.2009, por ocasião do exercício das atividades laborais de montador de produção, na empresa FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA, eis que evidenciam que o segurado laborou exposto a ruído de 84,6 decibéis no período, abaixo, pois, do limite de tolerância. Importa ressaltar que, acerca das informações sobre a exposição do trabalhador a fatores de risco (quesito 15), consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apenas, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, não relatando, portanto, a presença de outros agentes nocivos à saúde do trabalhador. Com efeito, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de

22.03.2013).Destarte, presente a prova técnica em desfavor do autor, não há que se falar em eventual consideração das atividades exercidas nos períodos em questão, na medida em que, consoante já exposto, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

Expediente Nº 1304

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002068-77.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PABLO RODRIGO DE OLIVEIRA BATISTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão em face de PABLO RODRIGO DE OLIVEIRA BATISTA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pela Srª. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408.724.916.68, leiloeira habilitada pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.Custas recolhidas à fl. 04.É o relatório do essencial.DECIDO.Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 28/02/2012 com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (fls. 07/10), tendo sido notificado extrajudicialmente em 15/10/2013 (fls. 16/18), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n.º 11.1 - fl. 09, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69.Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO VW/GOL 1.0, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2006/2007, COR CINZA, chassi 9BWCA05W67T025586, placa DSQ-2908, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Pelos mesmos fundamentos utilizados para concessão da medida liminar, defiro o pedido de bloqueio do veículo no sistema RENAJUD.Executada a liminar, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69.Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002380-53.2014.403.6121 - FACILITY LOGISTICA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação

jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Todavia, preliminarmente, providencie a Impetrante emenda à inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC), devendo recolher o valor das custas correspondentes à diferença (prazo: 10 dias). No prazo supra, proceda a impetrante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, tendo em vista que o documento de fls. 32/33 se refere à cópia simples de procuração, sob pena de extinção do feito. Após, cumpridos os itens acima, officie-se à autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim, tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário para cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001182-30.2004.403.6121 (2004.61.21.001182-3) - HELENA LOCATELLI FRANCA X PEDRO DE OLIVEIRA FRANCA X SEBASTIAO DOS SANTOS X BENEDICTA BARBOZA DOS SANTOS X APARECIDA GISLAINE DE MORAIS SILVA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELENA LOCATELLI FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE OLIVEIRA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA BARBOZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GISLAINE DE MORAIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 17/10/2014. (Validade 60 dias).

0003947-71.2004.403.6121 (2004.61.21.003947-0) - IVONE OTAVIANO DE PAULA X VERA LUCIA OTAVIANO PINTO X LUIZ CARLOS OCTAVIANO X BENTO MOREIRA DA SILVA X RUTH DA SILVA MARCONDES X JOANA DARC SANTOS X MARIA GERALDA DA SILVA SANTOS X IRENE DE LIMA SOUZA X LUCIA HELENA DE SOUZA E SILVA X AFONSO DE SOUZA JUNIOR X MARIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GERALDA APARECIDA DA SILVA X MARIA PAULA MEDEIROS OTAVIANO (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVONE OTAVIANO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA OTAVIANO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS OCTAVIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH DA SILVA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GERALDA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE LIMA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 17/10/2014. (Validade 60 dias). Após o levantamento dos alvarás, solicite-se à agência bancária 4081 da Caixa Econômica Federal, via e-mail, para que informe eventual existência de saldo residual. Em caso positivo, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor remanescente a seu favor. Int.

0003537-76.2005.403.6121 (2005.61.21.003537-6) - ARISTEU MACHADO GAIA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ARISTEU MACHADO GAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 17/10/2014. (Validade 60 dias).

0001518-29.2007.403.6121 (2007.61.21.001518-0) - ANA MARIA ROSA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES

SANTOS) X ANA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Compulsando os autos verifico que as autenticações mecânicas constantes das Guias de Depósitos de fls. 108 e 109, referem-se à mesma conta, apesar de anotadas contas diversas. Assim, por medida de cautela, cancelem-se os Alvarás de Levantamento n.ºs 107/2ª/2014 e 108/2ª/2014. Sem prejuízo, solicite-se informações à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo meio mais expedito, sobre as contas n.ºs 4081.005.1916-3 e 4081.005.1917-1. Após, esclarecidas as divergências, expeçam-se os alvarás de levantamento. Cumpra-se. PORTARIA DE FLS. :Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, OAB/SP nº 150.161, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 17/10/2014. (Validade 60 dias).

0001747-47.2011.403.6121 - ROSA MARIA PEDROSO DE OLIVEIRA(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSA MARIA PEDROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) Eliane Carvalho de Oliveira, OAB/SP nº SP269.867, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 21/10/2014. (Validade 60 dias).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-07.2003.403.6122 (2003.61.22.000720-4) - MARCELO LABEGALINI (REPRESENTADO POR MARILENE SILVA LABEGALINI)(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001407-81.2003.403.6122 (2003.61.22.001407-5) - TAMIRES BARBOSA DE FREITAS CARASSA X MARCELO CARASSA X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS CARASSA X NATALIA VITORIA DE FREITAS CARASSA X MARCELO CARASSA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe

cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000912-03.2004.403.6122 (2004.61.22.000912-6) - DIVA COLOGNESE FRESCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001765-75.2005.403.6122 (2005.61.22.001765-6) - BRUNO CARVALHO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos

são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001690-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001690-2) - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP065530 - JOAO CARLOS SEISCENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Intime-se a parte autora pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios para a União, no valor de R\$12.564,73, através de GRU (UG 110060, Gestão 00001, código 13903-3), e para o ANTT (UG 110060, Gestão 00001, código 13905-0), no valor de R\$ 12.564,73, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas às partes credoras para requererem o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia dos credores, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001284-34.2013.403.6122 - GRINAURA FREIRES DA SILVA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa do trânsito em julgado da sentença. Considerando o(s) depósito(s) espontâneo(s) apresentado(s) pela CEF, no valor de R\$ 6.797,48 (dano moral), R\$ 3.646,46 (dano material) e R\$1.044,10 (honorários advocatícios), vista a parte credora para manifestação, em 15 (quinze) dias. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça-se alvará de levantamento, intimando o causídico para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000238-25.2004.403.6122 (2004.61.22.000238-7) - VALDETE VIEIRA BRANDAO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001859-86.2006.403.6122 (2006.61.22.001859-8) - LUIS RUPEO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000510-38.2012.403.6122 - ANTONIO FARIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001172-80.2004.403.6122 (2004.61.22.001172-8) - ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE ADAMANTINA S/S LTDA - OPA - ME(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE ADAMANTINA S/S LTDA - OPA - ME X UNIAO FEDERAL(SP034228 - ADOLFO MONTELO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001204-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001204-6) - ANTONIO FERNANDES ACOSTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FERNANDES ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001325-79.2005.403.6122 (2005.61.22.001325-0) - SANDRA REGINA PANTOLFI DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SANDRA REGINA PANTOLFI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001812-49.2005.403.6122 (2005.61.22.001812-0) - ANIZIA RODRIGUES GONCALVES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANIZIA RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000220-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000220-7) - IRENE MARIA MANDU(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE MARIA MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000348-53.2006.403.6122 (2006.61.22.000348-0) - GILBERTO ALVES VIEIRA - INCAPAZ X ZENAIDE ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GILBERTO ALVES VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a

conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000384-95.2006.403.6122 (2006.61.22.000384-4) - CLAUDIO DOMINGOS CANUTO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLAUDIO DOMINGOS CANUTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001520-30.2006.403.6122 (2006.61.22.001520-2) - VITORIA ROCHA CAMARGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VITORIA ROCHA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001540-21.2006.403.6122 (2006.61.22.001540-8) - MARIA DA GLORIA SALOMAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DA GLORIA SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001992-31.2006.403.6122 (2006.61.22.001992-0) - MARIA APARECIDA FIDELIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002259-03.2006.403.6122 (2006.61.22.002259-0) - MUNICIPIO DE PRACINHA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRACINHA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000380-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000380-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANDRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000428-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000428-2) - NICEIA SCALCO VALERIO - INCAPAZ X IDALINA SCALCO VALERIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NICEIA SCALCO VALERIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000912-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000912-7) - ANA MARIA DA SILVA(SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato,

bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001383-14.2007.403.6122 (2007.61.22.001383-0) - TEREZA DOS SANTOS FEITOZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA DOS SANTOS FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002049-15.2007.403.6122 (2007.61.22.002049-4) - ANA ROSA DE JESUS SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANA ROSA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002126-24.2007.403.6122 (2007.61.22.002126-7) - IZABEL MARIA DOS PASSOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL MARIA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe

cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000136-61.2008.403.6122 (2008.61.22.000136-4) - CLEIDE TEREZINHA GUANDALINI RUIZ(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CLEIDE TEREZINHA GUANDALINI RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000695-18.2008.403.6122 (2008.61.22.000695-7) - DURVAL TUNES DE MAGALHAES(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DURVAL TUNES DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS (honorários), bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis

aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001613-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001613-6) - ANGELINA ROSA DE OLIVEIRA FERRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANGELINA ROSA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001983-98.2008.403.6122 (2008.61.22.001983-6) - DIRCE APARECIDA TORRES FIORILO(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE APARECIDA TORRES FIORILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001832-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001832-0) - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000021-69.2010.403.6122 (2010.61.22.000021-4) - RALFS ARNOLDS KASBAR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RALFS ARNOLDS KASBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001304-30.2010.403.6122 - VANDA DE SOUZA BUZATO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDA DE SOUZA BUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001853-40.2010.403.6122 - ANTONIA LOPES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000115-80.2011.403.6122 - CANDIDA DAMACENO JACINTO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CANDIDA DAMACENO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000186-82.2011.403.6122 - JOSE CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001300-56.2011.403.6122 - VALDEMIR REDE DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA) X VALDEMIR REDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001502-33.2011.403.6122 - LARISSA SIQUINI CORRAL VIANA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LARISSA SIQUINI CORRAL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002004-69.2011.403.6122 - JOSE FORTUNATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000098-10.2012.403.6122 - MARIA LUCIA PERIM RAEL(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA PERIM RAE L X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000345-88.2012.403.6122 - MARILDA BATISTA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILDA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000673-18.2012.403.6122 - JOSE DE ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001024-88.2012.403.6122 - JOSE CICERO DOS REIS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CICERO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001204-07.2012.403.6122 - MARIA TENORIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TENORIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a

conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001354-85.2012.403.6122 - APARECIDA KEIKO MORIMOTO X CLOVIS HARUICHI ITAGAKI X ALBERTO TAKEO ITAGAKI(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA KEIKO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001361-77.2012.403.6122 - HILDA DOS REIS DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA DOS REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001750-62.2012.403.6122 - PAULO CARDOSO DE SA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CARDOSO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001820-79.2012.403.6122 - MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000066-68.2013.403.6122 - NEIDE GOUVEIA LOPES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIDE GOUVEIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000157-61.2013.403.6122 - CARMEM MORILHA GRANADO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMEM MORILHA GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000160-16.2013.403.6122 - OSWALDO KIYOCHI HIROSE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO KIYOCHI HIROSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000325-63.2013.403.6122 - JOSE CANDIDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000326-48.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA PEREIRA RAMOS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000345-54.2013.403.6122 - SALETE COSTA BEZERRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SALETE COSTA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000777-73.2013.403.6122 - MILTON NATALE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILTON NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000779-43.2013.403.6122 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001314-69.2013.403.6122 - DIVINA GUEDES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVINA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001938-21.2013.403.6122 - LAURINDA CLESQUI DE OLIVEIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURINDA CLESQUI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001077-98.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X LUZIA ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001104-81.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) LENI BERNES DE SOUZA ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001134-19.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) SEBASTIAO ROZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001137-71.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) NATAL SAIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001138-56.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA ANUNCIACAO X ORIDES THOMAZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001139-41.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) LINDOLFO GOMES DE AZEVEDO X NAIR SALLES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001084-61.2012.403.6122 - MARTA PINHEIRO DA SILVA(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO -COREN SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARTA PINHEIRO DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO -COREN SP

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0001726-39.2009.403.6122 (2009.61.22.001726-1) - MARLI FATIMA JULIANI RIBEIRO(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará judicial em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3511

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000154-23.2001.403.6124 (2001.61.24.000154-5) - AURORA FERNANDES DA CUNHA FRACASSO(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X LEANDRO LUIZ FRACASSO(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X LINDOMAR JOSE FRACASSO(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO E SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 14/1ª/2014, arquivando-se em pasta própria.Tendo em vista que a execução já foi julgada extinta (fls. 253/255), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001354-60.2004.403.6124 (2004.61.24.001354-8) - ABILIO PONTEL(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Devidamente intimado, na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial, para que prestasse os necessários esclarecimentos quanto à situação retratada pelo despacho de fl. 264, o autor-exequente ficou-se inerte (fl. 267).Dessa forma, tendo em vista o silêncio do autor-exequente e a possibilidade de haver equívoco na interpretação de seu real desejo, nos termos já considerados pela decisão de fl. 264, entendo cabível e necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação.Designo, pois, AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12/11/2014, às 15h30.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-89.2010.403.6125 - CLEIDE LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RelatórioCleide Lúcia dos Santos Oliveira propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte presumida.Alega a autora que foi casada com Mário Cezar de Oliveira e que após a separação passou a receber pensão alimentícia no importe de um salário mínimo, descontado diretamente do benefício de aposentadoria por invalidez auferido por ele, NB 0571140025.Porém, argumenta que o INSS cessou o pagamento do benefício previdenciário percebido pelo autor

em 9.7.2008, em razão do não comparecimento do segurado para recebimento da aposentadoria aludida. Afirmou que Mario Cezar era alcóolatra e que, apesar de separados judicialmente, ela cuidava dele com a ajuda dos filhos em comum. Relatou que, em 25.2.2006, Mario Cezar saiu de casa para dar um passeio e não mais retornou. Desde então, alega não ter mais notícias sobre seu paradeiro. Por conseguinte, pleiteia o recebimento da pensão por morte presumida, nos termos do artigo 78 da Lei n. 8.213/91. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/29. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/42 para, preliminarmente, sustentar a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar ações afetas ao Direito de Família, bem como para arguir a ausência do interesse de agir porque não teria havido prévio requerimento administrativo. No mérito, em síntese, alegou a fragilidade das provas trazidas aos autos e que não se deve confundir morte presumida com o simples abandono do lar conjugal. Réplica às fls. 65/68. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS pugnou pela expedição de ofícios variados para obtenção de informações sobre Mario Cezar (fl. 70). À fl. 72, o pedido do réu foi deferido parcialmente a fim de ser autorizada a consulta aos sistemas eletrônicos conveniados com esta vara federal. Foram juntados documentos às fls. 74/80, 85/94 e 113/116. Às fls. 98/103 foram juntados documentos a respeito da movimentação bancária em nome do desaparecido. À fl. 124, o julgamento foi convertido em diligência a fim de requerer informações ao 1.º Distrito Policial de Ourinhos acerca do boletim de ocorrência lavrado quando do desaparecimento de Mário Cezar. Às fls. 128/129, foi acostado o ofício enviado pelo referido distrito policial. À fl. 133 foi determinado dar vista ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal, às fls. 135/136, opinou pela procedência do pedido inicial. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Das preliminares Acerca da alegação de incompetência da Justiça Federal, o c. STJ firmou entendimento de que o reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário (artigo 78 da Lei n. 8.213/91), não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Código Civil e de Processo Civil, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar a ação (RESP n. 256.547/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, d.j. 11.9.00). Assim, rejeito a alegação de incompetência para o processamento e julgamento da presente demanda. A preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão da autora, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. Passo à análise do mérito. No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte presumida de Mario Cesar de Oliveira. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Também há situações em que é concedida pensão por morte presumida, conforme disciplina o artigo 78 da Lei n. 8.213/91, a qual exige a declaração de morte presumida por autoridade judicial competente e que a ausência constatada seja de no mínimo seis meses. Os eminentes Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior in Comentário à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado Ed., Esmafe, 2006, às fls. 295/296, ensina-nos: Há duas hipóteses de morte presumida. A primeira vem disciplinada no caput do art. 78 e refere-se à situação de quem desaparece de seu domicílio, sem deixar notícia, representante ou procurador, situação que a lei civil chama de ausência (CC, art. 22), em conceito que deve ser aqui aplicado. Todavia, a ausência, para efeito previdenciário, tem prazo próprio, não se confundindo com aquela regulada pela lei civil, que demanda dez anos (CC, art. 37) ou cinco se a pessoa contar mais de 80 anos (CC, art. 38), para poder ser declarada. Para efeito previdenciário com o fim de obtenção de pensão provisória, a ausência pode ser declarada judicialmente após seis meses (art. 78, caput). Quer dizer, utiliza-se o conceito de ausência da lei civil, mas não o seu prazo para o reconhecimento da morte presumida. A segunda hipótese não é de ausência, mas de desaparecimento em virtude de acidente, desastre ou catástrofe. Neste caso, não se exige declaração judicial ou o decurso do prazo semestral (art. 78, 1.º). Exige-se, no entanto, a comprovação do fato que gerou o desaparecimento. Neste caso, aliás, como não é exigida a declaração judicial, a data do início do benefício será a data do óbito ou do requerimento, nos termos dos incisos I e II do art. 74 (...). Assim, em prejudicial ao pedido de pensão por morte, está a pretensão da declaração de morte presumida para fins previdenciários, hipótese diversa da regulada pelo Código Civil para fins sucessórios. Nesse passo, entendo que há nos autos elementos suficientes para a declaração de ausência e de morte presumida do Sr. Mario Cezar de Oliveira, apenas para fins previdenciários. Observe-se que os documentos das fls. 85/94, 98/116 e 128/129 dão conta de que foram esgotados todos os meios na tentativa de localizar Mario Cezar. Também consta que lavrado o Boletim de Ocorrência nº 413/2006 em 3.3.2006, o qual noticiava o desaparecimento de Mario Cezar desde 25.2.2006 (fls. 26/27), foi tentado obter notícias sobre seu paradeiro também por meio de cartaz (fl. 28). Assim, constato que tanto a família, como a Polícia Civil e o presente juízo realizaram várias diligências na tentativa de localização do ausente, porém todas restaram infrutíferas. Desta feita, conforme se verifica, restou cabalmente comprovado que Mario Cezar de Oliveira encontra-se ausente por mais de 8 (oito) anos, ou seja, desapareceu sem deixar notícia, representante ou procurador, sendo o caso, pois, de declarar-se a sua morte presumida seis meses após a cessação dos pagamentos do benefício de aposentadoria por invalidez que recebia (30.6.2008 - fl. 24), conforme previsto no artigo 78, caput, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, colhe-se os seguintes julgados: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado):

BRISA NASCIMENTO SILVA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DATA DO TERMO:08/10/2012 JUIZ(A) FEDERAL: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, pleiteada pela filha de segurado, em razão da morte presumida de seu pai. Em primeiro grau o pedido foi julgado parcialmente procedente, para declarar, para efeitos previdenciários, a morte presumida do segurado Sebastião do Nascimento (pai da requerente) e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte provisória em nome da filha menor Brisa Nascimento Silva, com renda mensal atual de R\$ 849,49 (OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para outubro de 2006. Recorre tempestivamente a autarquia previdenciária, pugnano pela reforma da r. decisão de primeiro grau. Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para declarar incidentalmente a morte presumida de uma pessoa para fins previdenciários e nulidade da sentença por cerceamento de defesa, eis que não houve deferimento de oitiva das testemunhas requeridas na contestação. É o relatório. II- VOTO Afasto a preliminar de incompetência argüida. O reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91), não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar a ação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA PARA FINS DE PENSÃO PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 78, DA LEI Nº 8.213/91 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - A declaração de ausência do segurado, para fins de obter a pensão provisória por morte presumida é da competência da Justiça Federal, conforme pacífica jurisprudência do STJ (REsp 256547 -Rel.: Min. Fernando Gonçalves). 2 - Comprovado que segurado encontra-se desaparecido por período superior a 6 (seis) meses, é de se declarar a sua morte presumida para o fim de concessão de pensão provisória aos seus dependentes nos termos do art. 78, da Lei 8.213/91. 3 - No presente caso, o segurado desaparecido, marido da autora, percebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, quando em maio de 1984 o INSS o cancelou em razão do desaparecimento do seu titular. A prova documental trazida pela autora, conjugada com a inatividade da conta de aposentadoria de seu marido, é suficiente para demonstrar o direito postulado. 4 - Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ª Região, AC nº 322329, Rel. Juiz Antonio Cruz Netto, DJU de 27/08/2004, pág. 230). Afasto também a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista que o INSS teve momento oportuno de inquirir as testemunhas e a autora acerca do endereço requerido na Contestação e permaneceu inerte na audiência de instrução, restando precluso o seu direito. Assim, não há, do ponto de vista processual, prejuízo ao INSS que gere nulidade da sentença. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS para manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 e 82, 5º, da Lei n.º 9.099/1995. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º 1º da Lei nº 8620/93. É o voto.(Processo 00006623220064036305, JUIZ(A) FEDERAL JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 23/10/2012.)PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA POR MAIS DE 6 (seis) MESES - APLICAÇÃO DO ART. 78 DA LEI Nº 8.213/91.- Em havendo comprovação de que o segurado se encontra ausente por mais de 6 (seis) meses, há de ser aplicado o disposto no art. 78 da Lei nº 8.213/91.- O reconhecimento da morte presumida do segurado, na forma do art. 78 da Lei nº 8.213/91, tem como objetivo de render ensejo à percepção de benefício previdenciário ao dependente econômico.- Os documentos acostados aos autos (Registro de Ocorrência Policial e termo de oitiva de testemunhas) são hábeis à comprovação de ausência para fins previdenciários.- O reconhecimento da ausência possibilita ao dependente habilitar-se ao recebimento de pensão por morte.- Apelação e remessa oficial considerada interposta improvidas.Sentença confirmada.(TRF 2ª Região, 3ª Turma, AC nº 182794, Rel. Juiz JOSÉ ANTONIO NEIVA, DJU de 13/10/2004).Dessa forma, presumida a morte do segurado em 30.12.2008, concluo que ele ainda mantinha a qualidade de segurado na ocasião, pois era beneficiário de aposentadoria por invalidez (fl. 24).Superadas as questões da morte presumida e da qualidade de segurado, resta verificar se a autora comprovou sua condição de dependente em relação ao segurado ausente.Esta questão vem disciplinada pelo artigo 16 e parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91, os quais dispõem que:Art. 16 - São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais; ouIII - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido..... 4.º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Embora nos termos do parágrafo quarto acima transcrito, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I seja presumida, em se tratando de ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, a dependência econômica precisa ser comprovada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença transitada em julgado, nos termos do disposto no inciso I do artigo 17 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).No caso dos autos, como na sentença que decretou a separação judicial do casal, foi fixada pensão

alimentícia no importe de um salário mínimo a ser descontado dos proventos do réu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social à autora (fl. 23), ficou superada a questão da dependência econômica da requerente Cleide Lucia dos Santos Oliveira. Assim, ficou claro que a autora era dependente do falecido, quando do óbito, fazendo jus à pensão. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e a prestação de pensão alimentícia é hipótese que configura dependência econômica, independentemente de comprovação, devendo o cônjuge separado judicialmente ou divorciado que receba pensão de alimentos concorrer, em igualdade de condições, com os demais dependentes do segurado. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIVISÃO DA PENSÃO POR MORTE ENTRE A MULHER E A COMPANHEIRA. I - Estabelece o artigo 76, 2º da Lei nº 8.213-91, que só faz jus ao benefício de pensão por morte o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia. II - Se não há comprovação de que a segunda ré, separada de fato do de cujus, recebia pensão alimentícia ou qualquer outro tipo de ajuda financeira do ex-segurado, não se justifica o rateio do benefício previdenciário com a autora. III - Apelação provida. (TRF 2ª Região, AC nº 341837, 2ª Turma, Rel. Juiz André Fontes, DJU de 02/04/2007, p. 213). Assim, preenchidos os requisitos legais: a) morte presumida do segurado; b) qualidade de segurado do instituidor da pensão à época da morte e; c) dependência econômica, o caso é de procedência do pedido. Antes da definição da condenação do INSS, algumas observações se impõem. A primeira delas diz respeito à data do início do benefício de pensão por morte presumida, que não se confunde, necessariamente, com a declaração do próprio desaparecimento. Na imprecisão da data de desaparecimento do segurado, deve-se aceitar, como tal, o lapso temporal de seis meses, este tendo como termo inicial a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, ocorrida em 30.6.2008. Presumida a morte, pois, a partir de 30.12.2008. Por outro lado, a pensão por morte deve ser concedida ao conjunto de dependentes do segurado a partir da data do requerimento administrativo, que não consta ter sido feito no presente caso. De acordo com a jurisprudência dominante, na ausência de específico pedido administrativo, como tal deve ser aceita a data da citação, aqui ocorrida em 27.8.2010 (fl. 38, verso). Por fim, observe-se que não obstante a autora ter recebido um salário mínimo a título de pensão alimentícia, o qual era descontado da aposentadoria a que fazia jus Mario Cezar, a pensão por morte ora concedida deve ser calculada sobre a totalidade do benefício previdenciário referido. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, ante o caráter social do benefício em tela, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de pensão por morte presumida. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte presumida, em favor da autora, a partir de 27.8.2010 (data da citação do INSS - fl. 38, verso). Em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/13. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: nome do segurado: Cleide Lucia dos Santos Oliveira; benefício concedido: pensão por morte; data do início do benefício: 27.8.2010; renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; data de início de pagamento: data da sentença. A presente sentença, se o caso, servirá de mandado/ofício n. _____/_____, para a imediata implantação da pensão por morte em favor da parte autora a contar da data desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001415-20.2001.403.6125 (2001.61.25.001415-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ADELINO PIRES X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando-se a realização das 135ª, 140ª, 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 140ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/07/2015, às 11h, para a segunda

praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002559-24.2004.403.6125 (2004.61.25.002559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Considerando-se a realização das 135ª, 140ª, 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 140ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/07/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000779-44.2007.403.6125 (2007.61.25.000779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Considerando-se a realização das 135ª, 140ª, 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 140ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/07/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000455-78.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P G COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Considerando-se a realização das 135ª, 140ª, 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 140ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/07/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002144-60.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA - EPP(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Considerando-se a realização das 135ª, 140ª, 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 140ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/07/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3972

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001370-93.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-97.2010.403.6125) C A DA SILVA TRANSPORTES ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual desistência dos embargos. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000916-36.2001.403.6125 (2001.61.25.000916-4) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA OURINHOS - ME X CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA OURINHOS - ME e CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A pedido da exequente, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei nº. 10522/02 (fls. 97/99). Instada a se manifestar, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 100), a Exequente concordou com a extinção da execução (fls. 101/103). É relatório. DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A Exequente concordou expressamente com o fato de efetivamente ter se consumado a prescrição intercorrente. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei nº. 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exequente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça. Iniciado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em 29/06/2009 (data da decisão que determinou o sobrestamento), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exequente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. D E C I S U M Diante do exposto, e consoante a concordância expressa da Exequente às fls. 101/103, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Se necessário, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria parte executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001149-33.2001.403.6125 (2001.61.25.001149-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CASA NUNES CENTER CALÇADOS LTDA X ALEXANDRE MAGNO FARIA X IRINEU REIS DE FARIA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de CASA NUNES CENTER CALÇADOS LTDA, ALEXANDRE MAGNO FARIA e IRINEU REIS DE FARIA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A pedido da exequente, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei nº. 10522/02 (fls. 143/145). Instada a se manifestar, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 146), a Exequente concordou com a extinção da execução (fls. 147/149). É relatório. DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de

ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A Exequente concordou expressamente com o fato de efetivamente ter se consumado a prescrição intercorrente. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEP, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exequente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça. Iniciado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em 29/06/2009 (data da decisão que determinou o sobrestamento), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exequente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. D E C I S U M Diante do exposto, e consoante a concordância expressa da Exequente às fls. 147/149, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Se necessário, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria parte executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001299-14.2001.403.6125 (2001.61.25.001299-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ

Fls. 146: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica como substituição, em relação às pessoas físicas citadas. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

0001357-17.2001.403.6125 (2001.61.25.001357-0) - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FRANK OLIVEIRA - ME(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X FRANCK OLIVEIRA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de FRANK OLIVEIRA - ME e FRANK OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A pedido da exequente, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei nº. 10522/02 (fls. 48/50). Instada a se manifestar, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 51), a Exequente concordou com a extinção da execução (fls. 52/54). É relatório. DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº

6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 [...]4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A Exequente concordou expressamente com o fato de efetivamente ter se consumado a prescrição intercorrente. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei n.º 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exequente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça. Iniciado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em 15/04/2009 (data da decisão que determinou o sobrestamento), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exequente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. D E C I S U M Diante do exposto, e consoante a concordância expressa da Exequente às fls. 51/54, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Se necessário, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria parte executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003102-32.2001.403.6125 (2001.61.25.003102-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ADELINO PIRES X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS, ADELINO PIRES e ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A pedido da exequente, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei n.º 10522/02 (fls. 159/161). Instada a se manifestar, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 166), a Exequente concordou com a extinção da execução (fls. 167/169). É relatório. DECIDO. Com a edição da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 [...]4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A Exequente concordou expressamente com o fato de efetivamente ter se consumado a prescrição intercorrente. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei n.º 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exequente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça. Iniciado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em 23/04/2009 (data da decisão que determinou o sobrestamento), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exequente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. D E C I S U M Diante do exposto, e consoante a concordância expressa da Exequente às fls. 167/169, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Se necessário, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria parte executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003149-06.2001.403.6125 (2001.61.25.003149-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COMERCIO DE ROUPAS J. N. LTDA X NEIF EL SABEH X JEANNETTE MAKARIOS SABEH(SP117976 - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: COMÉRCIO DE ROUPAS J. N. LTDA, CNPJ 46.894.317/0001-10 ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO PRADO, 172, OURINHOS-SP. Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003312-49.2002.403.6125 (2002.61.25.003312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DEVAIR BALDUINO(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): DEVAIR BALDUÍNO, CPF 446.859.479-91. RUA NARCISO NICOLSI, 583, JD. TROPICAL, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 6.507.788,60 (MAIO/2014) Aduz a exequente os valores declarados não foram localizados para garantia da dívida. Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face do executado, como requerido. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, o Sistema ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001251-84.2003.403.6125 (2003.61.25.001251-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA(SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO) X SILVIO BARBOSA X CIRO BARBOSA X WILMA GATTI BARBOZA

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002683-41.2003.403.6125 (2003.61.25.002683-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ELETRO POWER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X AMAURI ANDRADE FERNANDES X PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X RAMIRO APARECIDO COIMBRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE X JOAO FERNANDES FILHO X FABIO MAURO FERNANDES X ROGERIO JOSE FERNANDES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)

Dê-se vista dos autos, fora de cartório e por 5 (cinco) dias, ao causídico Dr. FÁBIO MOIA TEIXEIRA, para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) Antes de apreciar a petição de fls. 208/209, esclareça a executada, em 10 (dez) dias, as divergências ali constantes, haja vista que a empresa ASSISTE E ASSESSORIA C/S LTDA não é parte nestes autos, tendo, inclusive, número de CNPJ diverso da devedora (CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS). Se o caso, em igual prazo, providencie cópia dos atos constitutivos da executada, cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como endereço atualizado do representante legal da executada, haja vista que ele não foi localizado no endereço da Rua Caio Mizubuti, n. 457. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 60 (sessenta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003781-51.2009.403.6125 (2009.61.25.003781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X BIENE SUCLA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 68/75. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001020-13.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P S C ELETRICA INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001440-18.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTO EXPEDITO CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA ME(PR032609 - MARCELO GIOVANINI)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: SANTO EXPEDITO CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA ME, CNPJ 03.146.920/0001-679. ENDEREÇO: RUA PARANÁ, 679, CENTRO, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 30.243,40 Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresse e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003130-82.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELITEL DE OURINHOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X APARECIDA DOS SANTOS SILVESTRENI X JOSE DONIZETTI SILVESTRENI(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 169 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da

LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003706-41.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M F BATISTA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PNEUS LTDA X APARECIDO MAURICIO SILVA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X OLGA SANFELICE

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por APARECIDO MAURÍCIO SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua exclusão do polo passivo da presente Execução Fiscal, bem como a extinção do crédito tributário pela prescrição. Aduz a excipiente que entre a data da constituição do crédito até o presente momento já decorreu lapso superior a cinco anos sem sequer ter ocorrido a materialização da citação da empresa, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Sustenta, ainda, ser parte ilegítima, haja vista que a empresa ainda continua exercendo suas atividades comerciais no local, apenas com número do CNPJ diferente. Pugna, ainda, pelos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 118/130). Juntou apenas procuração (fl. 131). Houve manifestação da excepta (fls. 135/137), que sustentou a legitimidade para figurar no polo passivo desta Execução Fiscal, bem como inexistência da prescrição. Juntou documentos (fls. 138/139). É o breve relato. DECIDO.

Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas das condições da ação: a legitimidade passiva ad causam e a prescrição, matérias que se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Observe-se que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias concernentes ao mês 02/2009 a 03/2010 (inscrições 36.986.392-5 e 36.986.393-3). Tais tributos foram declarados pelo próprio devedor, sendo as diferenças apuradas pelo fisco mediante DCGB, conforme consta dos autos (fls. 04/05). A prescrição é instituto que ocorre entre o lançamento e a propositura da ação. Neste caso específico dos autos, entre uma e outra data, não decorreu prazo superior a cinco anos, de forma que não há que se falar em prescrição. Veja-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Assim, o marco a ser observado, tanto para fins de decadência quanto de prescrição, é a data da entrega da DCTF, ficando afastada, desde logo, a pretensão de extinção do crédito tributário. A esse respeito já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - TERMO FINAL - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05 - SÚMULA 106/STJ - PENHORA ELETRÔNICA - ART. 655 E 655-A, CPC - LEI Nº 11.382/06 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. É certo que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. Conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança. 6. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal de créditos referentes a imposto afeto à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte. 7. Em se tratando de tributos lançados por

homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. 8. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 9. Se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento. 10. Consta dos autos a data da entrega da DCTF, que deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN). 11. A partir da data da entrega da DCTF, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 12. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/5/2005 - antes da vigência da LC nº 118 /2005 (observado o *vacatio legis*), basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 13. Na hipótese, verifica-se que entre as datas da constituição do crédito tributário (16/5/2000, 14/8/2000, 13/11/2000, 15/2/2001, 31/5/2001, 16/8/2001 e 15/11/2001), até a data da propositura da execução fiscal (13/5/2005), não transcorreu o prazo prescricional para os créditos executados. 14. A partir da vigência da Lei nº 11.382/06, deve-se dar cumprimento ao que determina o Código Processual (art. 655 e 655-A), o qual se aplica subsidiariamente à execução fiscal, permitindo-se a penhora on line, não mais excepcionalmente. Entendimento do STJ e desta Corte. 15. Agravo de instrumento improvido.(AI 201103000026630, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 882.) Recentemente, e seguindo o mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assim julgou:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL E FINAL - PARCELAMENTO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 33, 7º DA LEI 8.212/91. 1. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. 2. Crédito, cujo fato gerador ocorreu em 1995 e foi objeto de parcelamento em 2000, não se encontra decaído. 3. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 201000548681, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2010.)Friso que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.120.295, sujeito ao regime de recurso repetitivo, e fazendo referência aos EREsp 658138/PR, REsp 850423/SP, AgRg no REsp 638069/SC e REsp 962379/Rs, reconheceu que o prazo quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, entre outros) nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, publicado no DJe de 21.05.2010).Observe-se que a Execução Fiscal teve ingresso em juízo em 27/10/2011 enquanto que o período da dívida se refere aos meses de 02/2009 a 03/2010. De outro norte, o despacho que ordenou a citação (marco interruptivo da prescrição) ocorreu em 09/12/2011, de tal modo que não há que se falar em superação do lapso temporal de cinco anos.No que tange à ilegitimidade, esta também não merece prosperar. Consta dos autos (fls. 48/49) que a executada possui sede no endereço declinado na inicial. Pois bem. Constam das certidões de fls. 38 e 45 que a empresa não se encontra mais estabelecida naquele mesmo local registrado perante a Junta Comercial - JUCESP, tendo, inclusive, encerrado suas atividades comerciais, informação esta confirmada pelo advogado Dr. Alfredo Luscente (fl. 45).Por fim, postula o excipiente APARECIDO MAURÍCIO SILVA os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando para tanto, a Lei 1.060/50.O artigo 2º da referida Lei trata dos que podem se valer de tais benefícios quando necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho e, por seu turno, o parágrafo único, dá o conceito legal da expressão necessitado.Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Analisando a procuração de fl. 131, verifico que o excipiente se declara empresário, tendo como domicílio voluntário o Condomínio Royal Park em Ourinhos, endereço mais nobre desta cidade, de tal modo que não há como se conceder as benesses da Lei sem prova cabal da situação de miserabilidade.Diz o art. 14, do Código de Processo Civil que: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;II - proceder com lealdade e boa-fé;III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.Por sua vez, o art. 17 do mesmo diploma legal considera litigante de má-fé aquele que:(omissis)I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos;III - usar do processo para conseguir objetivo ilegalIV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato

do processo;VI - provocar incidentes manifestamente infundados.VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.Da análise dos autos resta clara a violação do disposto no art. 17, inciso II, haja vista que o excipiente procura alterar a verdade dos fatos, ora alegando que está estabelecido no mesmo endereço declinado na Junta Comercial, fato este negado pelo próprio causídico que assim se declarou, ora pugnando pela concessão dos benefícios assistência judiciária sob o fundamento da hipossuficiência, quando, em verdade, o requerente mora no condomínio considerado como sendo o de mais alto padrão para esta cidade.Veja-se que a alegação de que as atividades comerciais da empresa continuam sendo exercidas no mesmo endereço é tão desprovida de veracidade que no próprio instrumento de mandato o causídico indica como seu endereço comercial (escritório de advocacia) o mesmo da empresa executada (Rua São Paulo, 83, centro, Ourinhos-SP).Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam bem como a inoccorrência da prescrição em face de APARECIDO MAURÍCIO SILVA para figurar no polo passivo da presente Execução Fiscal e apenso 0002234-05.2011.403.6125.Ainda, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, condeno o excipiente APARECIDO MAURÍCIO SILVA ao pagamento de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, exigível nos próprios autos.Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de APARECIDO MAURÍCIO SILVA, CPF 117.745.908-67, residente na ALAMEDA PERIMETRAL LESTE, 620, ROYAL PARK e OLGA SANFELICE, CPF 130.883.688-00, residente na RUA FRANCISCO BONACCI, 159, CENTRO, ambos em OURINHOS -SP, como requerido pela exequente (VALOR DA DÍVIDA - R\$ 34.765,85 ATUALIZADO ATÉ 07/2014).Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento no endereço supra, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, cumpridas as providências acima, intímem-se.

0001076-75.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CALDEIRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: CALDEIRINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ 01.963.840/0001-12.ENDEREÇO: RUA JOSÉ DE SOUZA CARVALHO, 33, GALPÃO 2, N. 25, VL. STA. TEREZA, CHAVANTES-SP.VALOR DO DÉBITO: R\$ 94.433,28 (ABRIL/2014)Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora.Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que:a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios;b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001093-14.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P S C ELETRICA INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Tendo em vista que os presentes autos já se encontram com determinação de suspensão em razão do parcelamento informado pela própria exequente, fica prejudicado o requerimento da devedora neste mesmo sentido. Proceda-se da maneira como deferida à fl. 47, com o arquivamento dos autos.Int.

0000039-76.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOC PAUL CIRURGIOES DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0000030-80.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271A - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP312915 - SANDRA KAMIMURA)

Nada obstante se trate de exceção de pré-executividade em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário estampado na CDA 80.1.12.001237-41 e que teria sido alcançada pelo fenômeno da decadência, bem como que se trata de ônus inerente ao excipiente, observo que a excepta colacionou aos autos documentos importantes para o deslinde da questão.De outro norte, este juízo entende que essa documentação ainda não é suficiente para se apurar com maior convicção a ocorrência de alguma causa suspensiva da decadência tributária.Assim, intime-se a excepta (FAZENDA NACIONAL) para que, em 30 (trinta) dias, carregue aos autos cópia do procedimento administrativo referido à fl. 73.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000304-44.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GARCIA E SALLES TRANSPORTES LTDA.-ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

I- Por se tratar de execução fiscal não garantida, indefiro o pedido de fistados autos fora do cartório.II- De outro lado, tendo transcorrido o prazo legal sem indicação de bens à penhora (fl. 235), defiro a busca de bens pelo Sistema BACEN JUD, RENAJUD e ARISP, nesta ordem e de forma sucessiva, restando negativas ou insuficientes as anteriores.III- Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.IV- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanha- do de cópias pertinentes. V- Cumprida a intimação da penhora, poderá o devedor retirar os autos de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000343-41.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACOES INVEST SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIM(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): AÇÕES INVEST SOCIEDADE DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS SC LTDA, CNPJ 08.395.802/0001-50. RUA JOSÉ GALVÃO, 407, VL. MORAES, OU AV. ALTINO ARANTES, 131, COBERTURA, AMBOS EM OURINHOS-SP. Os bens ofertados em garantia pela devedora o foram extemporaneamente, não obedecendo, ainda, a ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei de Execuções Fiscais. Além disso, houve discordância por parte da FAZENDA NACIONAL, razão pela qual, torno sem efeito a nomeação. Assim, expeça-se mandado para fins de LIVRE PENHORA em bens suficientes para garantia da dívida (R\$ 154.478,49 atualizado até JULHO/2014)Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 173.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-

8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 60 (sessenta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001366-71.2004.403.6125 (2004.61.25.001366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005067-7)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002501-11.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-02.2010.403.6125) CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CLOVIS DOS SANTOS

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002964-50.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-65.2003.403.6125 (2003.61.25.002953-6)) CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CLUBE ATLETICO OURINHENSE

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Expediente Nº 3973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003704-23.2001.403.6125 (2001.61.25.003704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-38.2001.403.6125 (2001.61.25.003703-2)) USINA SAO LUIZ S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 302-303 e 307 para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.25.003703-2. III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV- No silêncio, ao arquivado, observando-se as formalidades legais. Int.

0000214-70.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-76.2012.403.6125) OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento destes embargos. Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0000720-46.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-

12.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo a petição das f. 19-39 como emenda à inicial. II- Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.III- A documentação requerida pela embargante à f. 07 (cópia do procedimento administrativo) deve ser providenciada pela própria parte autora, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (artigo 7.º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.IV- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. V- Após, não havendo controvérsia fática, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000406-66.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-36.2010.403.6125) CRISTIANO DE SOUZA COELHO X WALTER DE SOUZA COELHO JUNIOR(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo a petição das f. 18-89 e f 92 como emenda à inicial. II- Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes, conforme requerido à f. 18.III- Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, houve apenas a garantia parcial da dívida e não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.IV- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. V- Após, não havendo controvérsia fática, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000288-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA X EDSON RUIZ(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X MIGUEL RUIZ X LAERTE RUIZ X CLAUDINEI RUIZ

Antes de apreciar o requerimento de fl. 279/281, providencie o coexecutado EDSON RUIZ a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que autorize o profissional a procurar em juízo em seu nome, o que deverá fazê-lo em 10 (daz) dias, sob pena de não conhecimento da petição. Atendida a determinação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se pronuncie sobre a manifestação e documentos de fls. 279/284. Após, venham os autos conclusos, inclusive, para apreciação da petição de fl. 298.Int.

0000747-49.2001.403.6125 (2001.61.25.000747-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0002318-55.2001.403.6125 (2001.61.25.002318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009,

que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003263-42.2001.403.6125 (2001.61.25.003263-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AWS COMERCIO IND CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000969-75.2005.403.6125 (2005.61.25.000969-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

I- O pedido de desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD (f. 244-248) deverá ser direcionado ao processo no qual ocorreu o bloqueio, conforme documentos juntados às f. 246-248 (Execução Fiscal n. 2005.61.25.000010-5). II- Suspendo o presente feito até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. III- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001472-96.2005.403.6125 (2005.61.25.001472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMAURI GATTI ME(SP153735 - LEOPOLDO BARBI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 259 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001063-76.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000785-07.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CHRISTIANE VESPASIANO BARLETO GASPARINI(SP315001 - FAGNER GASPARINI GONCALVES) Dê-se vista dos autos à exequente, da petição e documentos de fls. 31/48 para que, em 60 (sessenta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000895-06.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o

instrumento de mandato, bem como cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores.II- Providencie a executada, em igual prazo, cópia autenticada dos documentos mencionados no tópico final da petição das f. 370-415 (título, laudo grafotécnico e contábil/atualização).III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a nomeação de bens.Int.

Expediente Nº 3974

EXECUCAO FISCAL

0001132-94.2001.403.6125 (2001.61.25.001132-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA X WILSON ROBLES DE SOUZA X ARLEI DE SOUZA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: CERÂMICA ITAIPAVA LTDA, CNPJ 48.353.098/0001-97, WILSON ROBLES DE SOUZA, CPF 319.733.378-00 e ARLEI DE SOUZA, CPF 061.749.618-85.ENDEREÇO: RUA ÂNGELO SILVA, 48, BARRA FUNDA, OURINHOS-SP.VALOR DO DÉBITO: R\$ 45.299,52 (ABRIL/2014)Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora.Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP (exceto aqui em relação ao imóvel matriculado sob o n. 2.943, já arrematado).Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que:a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios;b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001137-19.2001.403.6125 (2001.61.25.001137-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0001371-98.2001.403.6125 (2001.61.25.001371-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FARMACIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA X JOAO MANOEL SERNACHE DE FREITAS(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0003646-20.2001.403.6125 (2001.61.25.003646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003693-42.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

Expediente Nº 3975

ACAO CIVIL PUBLICA

0001478-47.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FERNANDO TEIXEIRA COELHO(SP092254 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA) X MOACIR APARECIDO BENETI(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA E SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 207), o Ministério Público Federal pleiteou o depoimento pessoal dos demandados (fl. 209). Por seu turno, o réu André requereu o depoimento pessoal do requerido Moacir e a produção de prova testemunhal (fl. 211), enquanto o réu Moacir não se manifestou. Por fim, o INSS, que atua como assistente simples do MPF, também requereu o depoimento pessoal dos demandados e a produção de prova documental (fl. 219). Nesse contexto, defiro a prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 04 de março de 2015, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal dos réus, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) a ser(em) arrolada(s), facultando ao réu André o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. Caso seja apresentado o rol, intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Por fim, defiro a juntada de documentos pelo INSS, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003358-72.2001.403.6125 (2001.61.25.003358-0) - JOAO OLYMPIO DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação foi reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria por idade com DIB fixada na data do requerimento administrativo (30.03.2001). Contudo, no curso do processo o autor obteve a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária em 30.04.2004 (fl. 342). Assim, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias para optar pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria integral estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2006, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria integral que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Optando a parte autora pela aposentadoria integral reconhecida neste processo, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) implantar o benefício aqui deferido. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Restando comprovada a implantação do novo benefício, intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os

cálculos da condenação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001512-10.2007.403.6125 (2007.61.25.001512-9) - JURANDIR VALENTIM(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos (fl. 189), expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0004025-77.2009.403.6125 (2009.61.25.004025-0) - ISAIAS CARVALHO DOS SANTOS(SP309155 - LIEGE NOVAES MARQUES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Analisando detidamente os autos quanto aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, verifico que muito embora o recolhimento de custas esteja regular (fl. 174) o recolhimento da guia de porte e remessa e retorno foi efetuado de forma equivocada. Assim, para evitar qualquer prejuízo à parte autora, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha os valores relativos ao porte de remessa e retorno sob o código 18730-5 e UG/Gestão 090017/0001 na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de deserção. Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos para o juízo de admissibilidade recursal. Int.

0001764-08.2010.403.6125 - MAURILHO CARDOSO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que requeira a regular execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.

0001902-72.2010.403.6125 - BENEDITA MODESTO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença, a tutela antecipada concedida nos autos (fls. 52/59, 62 e 68/71) e o certificado à fl. 82 quanto a não identificação de benefício implantado em favor da autora, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar sua implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada, COM URGÊNCIA. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP POR MEIO ELETRÔNICO, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais da autora e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002730-68.2010.403.6125 - OTAIR VIZOTTO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que já houve a implementação do benefício concedido (fl. 297), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003064-05.2010.403.6125 - MAURA DE MORAES VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que já houve a implementação do benefício concedido (fl. 87), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por

citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001048-44.2011.403.6125 - CRECENCIO CARVALHO DOS SANTOS(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao recálculo do benefício do autor, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a revisão do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo,

acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002576-16.2011.403.6125 - MARTA BORGES FERESIM(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício concedido foi devidamente implementado, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003913-40.2011.403.6125 - CATARINA BOTARELLI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 209/214), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 204/204vº e 205.

0000234-27.2014.403.6125 - TEREZINHA BARBIZAN SOARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, tendo havido a apresentação de contestação pela autarquia ré (fls. 30/152), à parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias.

CARTA PRECATORIA

0003559-25.2005.403.6125 (2005.61.25.003559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA E OUTROS(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação do arrematante acerca do despacho de fl. 55, concedo adicionais e improrrogáveis 05 dias para que se manifeste conclusivamente sobre as divergências ali apontadas. Decorrido o novo prazo, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 57. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001356-46.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-49.2012.403.6125) M. D. & M. CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA-EPP(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
1. Desapensem-se estes autos dos principais (0000056-49.2012.403.6125). 2. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001540-65.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-15.2013.403.6125) APARECIDA CONCEICAO ALVES VIDROS - ME X APARECIDA CONCEICAO ALVES(SP332185 - GABRIEL FRANCISCO TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Desapensem-se estes autos dos principais (0001317-15.2013.403.6125). 2. Considerando os documentos de fls. 36/47 juntados pela CEF, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000422-20.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-22.2013.403.6125) SANDRA REGINA BERTOLDO VOLPE(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando de forma minuciosa os autos, verifico que a parte autora não indicou, em sua peça de ingresso, o executados dos autos 0001323-22.2013.403.6125 como embargados nesta demanda. Assim, determino à parte autora que emede a inicial no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), incluindo no polo passivo os réus João Piccirillo - ME e João Piccirillo, instruindo o feito com o necessário à citação dos mesmos, já que a CEF já se manifestou nos autos. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as anotações devidas. Após, citem-se os embargados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001089-84.2006.403.6125 (2006.61.25.001089-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ X SONIA REGINA MAGOSSO MUNHOZ(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY)

1. Tendo em vista o teor da petição de fl. 34 dos autos dos embargos à execução nº 0002518-13.2011.403.6125, na qual o curador especial, Dr. Vinícius Melillo Cury, informa que não mais compõe o quadro de profissionais atuantes no Sistema AJG, e levando em conta sua atuação no feito em apenso, que possui sentença com o trânsito em julgado, bem como a necessidade de nomeação de novo profissional para os demais atos desta execução, arbitro em seu favor honorários advocatícios no valor mínimo da tabela. Intime-se o referido profissional a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o seu cadastramento junto ao sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal, haja vista que esse cadastramento se faz necessário para o recebimento dos honorários acima arbitrados. Com o cadastramento, solicite-se o pagamento. 2. Considerando os endereços

constantes nas telas que seguem em anexo a este despacho, obtidas junto aos bancos de dados postos à disposição deste Juízo, expeça-se carta precatória para nova tentativa de intimação dos executados acerca da penhora.3. Restando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para determinação de nomeação de novo curador especial.

0001321-52.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A M B DE MORAES MERCEARIA ME X ANA MARIA BRUM DE MORAES(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI)

Compulsando os autos verifica-se que as executadas interpuseram embargos à execução, processo nº 0000291-45.2014.403.6125, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito, conforme fls. 93/94. Além disso, apresentaram posteriormente a petição de fls. 81/85, intitulada de embargos, aduzindo que a executada Ana Maria Brum de Moraes foi vítima de um golpe praticado por sua filha e seu genro, e que não possuía capacidade para realizar qualquer negócio jurídico com a exequente. Ao final, pedem a declaração de incapacidade da referida devedora e a extinção da execução. É o breve relato. Decido. No presente caso, a petição de fls. 81/85 não remete a nenhuma das condições da ação, ou outra matéria de ordem pública, e trata apenas de matéria que depende de dilação probatória, o que, via de regra, deve se dar em sede de embargos. Saliente-se que a nulidade do negócio jurídico pela incapacidade do agente requer prova contundente de que à época da contratação o contratante se achava impossibilitado de manifestar real e juridicamente sua vontade. De outra parte, face a preclusão consumativa ocorrida com a interposição pelas executadas dos embargos à execução nº 0000291-45.2014.403.6125, torna-se impossível o recebimento da petição de fls. 81/85 por este Juízo como novos embargos. Ainda que não tivesse ocorrido a preclusão, eventual conhecimento da referida petição como embargos não seria possível em razão da intempestividade. O mandado de citação foi juntado aos autos em 06.03.2014, e a petição deu entrada no protocolo somente 18.07.2014. Por tais razões, INDEFIRO os pedidos de fls. 81/85. Prossiga-se com a execução. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003071-70.2005.403.6125 (2005.61.25.003071-7) - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. II - Sem prejuízo, em face do falecimento da parte autora (fl. 304), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação de eventuais sucessores. IV - Advindo pedido de habilitação, dê-se vista à autarquia ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Em seguida, pelo mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. V - Após, ou decorrido in albis o prazo do item III, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002926-77.2006.403.6125 (2006.61.25.002926-4) - JOSE LUIZ CRISTONI X LUIZ BARONE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido apresentados os novos cálculos pela Seção de Cálculos Judiciais, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte exequente, para eventual manifestação.

0003194-97.2007.403.6125 (2007.61.25.003194-9) - NELSON BURATTI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X NELSON BURATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido apresentados os novos cálculos pela Seção de Cálculos Judiciais, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte exequente, para eventual manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-15.2003.403.6127 (2003.61.27.001682-1) - CICERO ANTONIO FONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 512/513: nada a deliberar, tendo que conta que os presentes autos aguardam decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se a determinação de fl. 510, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002150-76.2003.403.6127 (2003.61.27.002150-6) - ANACYR MARTINS DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 139/145: dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

0001330-18.2007.403.6127 (2007.61.27.001330-8) - BENEDITA DELFINO SITON(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 248: manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005278-65.2007.403.6127 (2007.61.27.005278-8) - MARGARIDA MARIA TEXEIRA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o noticiado à fl. 188, aguarde-se o pagamento do Precatório de fl. 180. Intimem-se.

0004036-37.2008.403.6127 (2008.61.27.004036-5) - IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X JAILTON FEITOZA GONCALVES X IRMA FEITOSA DA SILVA X MAYARA DA GUIA SILVA X ELISABETE DA GUIA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Em caso de resposta positiva, venham-me imediatamente conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0001962-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001962-9) - MARIA ZENAIDE TURATI - INCAPAZ X MARIANA LUCIA TURATO CAMPOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se a patrona da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a causídica noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Intime-se.

0001526-80.2010.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, justifique a autora a pertinência da petição de fls. 226/228. Intime-se.

0004783-16.2010.403.6127 - SANTA ALVES DE FIGUEREDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Em caso de resposta positiva, venham-me imediatamente conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0001233-76.2011.403.6127 - ELAINE TARDELI COQUEIRO ABRAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 160: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003494-14.2011.403.6127 - LOURDES DA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se a patrona da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a causídica noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Intime-se.

0001389-30.2012.403.6127 - GILDA SOUZA DA GAMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002296-05.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO CANELA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como sua patrona, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá a patrona informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001817-75.2013.403.6127 - ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002732-27.2013.403.6127 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA BAZILES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 82: no prazo de 05 (cinco) dias, informe a autora se concorda com a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002835-34.2013.403.6127 - NEUZA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003228-56.2013.403.6127 - MARIA MISSACI COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003429-48.2013.403.6127 - SERGIO COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003627-85.2013.403.6127 - DEOMILTE ZAPATA CELINE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003727-40.2013.403.6127 - JANDIRA DOS SANTOS TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003731-77.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO OBOLI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003878-06.2013.403.6127 - GISELDA FRANCO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003933-54.2013.403.6127 - ODILA POIANO CELEIRO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: assiste integral razão à autora. Compulsando os autos, verifico que ela não concordou com o acordo apresentado pela autarquia previdenciária, conforme petição de fl. 71. Assim sendo, reconsidero a sentença de homologação de acordo de fl. 73, tornando-a sem efeito. Oficie-se imediatamente à APSDJ, comunicando-lhe. Intimem-se e, após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003975-06.2013.403.6127 - MIRIAN SOARES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003987-20.2013.403.6127 - APARECIDA DO CARMO BLASCHI DE CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004135-31.2013.403.6127 - MARILI DA SILVA NEVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-06.2014.403.6127 - CECILIA GOMES LOPES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000642-12.2014.403.6127 - IVANIR MENDES DE OLIVEIRA FLAUSINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0000908-96.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA CANDIDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001259-69.2014.403.6127 - BRUNO MARTINS FERREIRA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001413-87.2014.403.6127 - SANDRA MARIA LINARES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001477-97.2014.403.6127 - JOAQUIM APARECIDO DE PADUA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001478-82.2014.403.6127 - ANESIO MENDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001518-64.2014.403.6127 - CARLOS WAGNER DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001558-46.2014.403.6127 - MARIA IZETE LANZI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001579-22.2014.403.6127 - NAIR QUITERIA RODRIGUES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001582-74.2014.403.6127 - LUCIA REGINA PAULO RAMOS(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001728-18.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GALIETA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002179-43.2014.403.6127 - JOAQUIM ANTONIO CARVALHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002237-46.2014.403.6127 - JOAO BATISTA MARTINS FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002238-31.2014.403.6127 - DORIVAL CAPELLARI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002370-88.2014.403.6127 - LEONILDO LUIS AMERICO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002435-83.2014.403.6127 - JOSE RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP343812 - MARCELA MACHADO DIVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0002472-13.2014.403.6127 - NELSON GONCALVES MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002477-35.2014.403.6127 - GIZELA MARIA MEJOLARO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002478-20.2014.403.6127 - YOLANDA ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002479-05.2014.403.6127 - PEDRO MEJOLARO NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002480-87.2014.403.6127 - JOSE CARLOS MADEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002481-72.2014.403.6127 - JOAO FERNANDES PAULINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002536-23.2014.403.6127 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 53. Intime-se.

0002538-90.2014.403.6127 - LUZIA NOGUEIRA RIBEIRO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 84. Intime-se.

0002661-88.2014.403.6127 - LUIS FERNANDO CRISTENSEN DOMINGOS - INCAPAZ X JULIANA CRISTENSEN DOMINGOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se

0002904-32.2014.403.6127 - IVONE APARECIDA BARBOSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002921-68.2014.403.6127 - CLAUDINEIA CARDOSO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002924-23.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002925-08.2014.403.6127 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002928-60.2014.403.6127 - ALAN DE JESUS ALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002929-45.2014.403.6127 - LAZARA DE JESUS RODRIGUES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002930-30.2014.403.6127 - SONIA REGINA DE SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002942-44.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GARCIA DE MORAES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000930-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000930-2) - ZILDA MARQUES BARBOSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o patrono a regular habilitação dos herdeiros, colacionando aos autos, inclusive, cópia da certidão de óbito de INTEIRO TEOR da autora. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, venham conclusos. Int.

0003112-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003112-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA JESUS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Em caso de resposta positiva, venham-me imediatamente conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 7055

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000428-26.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-08.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Fls. 183/185 - Ciência às partes para manifestação acerca dos cálculos do contador, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 7056

EXECUCAO FISCAL

0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Fl. 865: Defiro. Intime-se a exequente (CEF), para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor do débito exequendo. Após, voltem conclusos. Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-31.2012.403.6138 - CLEUZA MARIA TEIXEIRA PEDERSOLI(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA(MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO E MG054000 - ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA)

Vistos.Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado na Comarca de CURVELO/MG (fls. 280).Outrossim, officie-se ao Juízo deprecado de Lambari/MG, com as homenagens de estilo, solicitando os bons préstimos no sentido de informar acerca do andamento da Carta Precatória 0008509-25.2014. Instrua-se com cópia da presente decisão e do documento de fls. 226.Com o retorno das deprecatas, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência.Publique-se e intime-se o DNIT com urgência.

Expediente Nº 1406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001266-62.2013.403.6138 - IVONE MOREIRA FATARELLI(SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000389-87.2011.403.6140 - LAURO BONATTI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000478-13.2011.403.6140 - LEONARDO FIORILO TONHOQUE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0001425-67.2011.403.6140 - OLAUDICEIA COUTINHO DE AGUAR(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002096-90.2011.403.6140 - JOAO MOURA DE SANTANA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002774-08.2011.403.6140 - ABEL AUGUSTO TUMIOTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003580-43.2011.403.6140 - ADALBERTO CAETANO ALVES(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004910-75.2011.403.6140 - ELIODORIO PEREIRA FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009248-92.2011.403.6140 - OSEAS MARTINS DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011425-29.2011.403.6140 - MARIA CASSIMIRO DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000196-38.2012.403.6140 - SEBASTIAO COPI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000368-77.2012.403.6140 - WESLEI DA SILVA GOMES(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000611-21.2012.403.6140 - JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000945-55.2012.403.6140 - MARIA LUCIA LUCENA DOS SANTOS(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO E SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001026-04.2012.403.6140 - ZILENE DE FATIMA ARAGOSO BAIA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas

contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001869-66.2012.403.6140 - ELIELZA MARIA DOS SANTOS(SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001936-31.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS GIANASI DELLA NINA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002076-65.2012.403.6140 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA X LONGINA ENOGENY TEIXEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002393-63.2012.403.6140 - CLAYTON ZACCARIAS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002567-72.2012.403.6140 - HILDA TEODORO SILVA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003101-16.2012.403.6140 - ELVIO ALMEIDA DE ABREU(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000603-10.2013.403.6140 - JOSE FELICIANO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001890-08.2013.403.6140 - CLEUZA MORETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002089-30.2013.403.6140 - ADONIAS SOUZA MARQUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002093-67.2013.403.6140 - ERNANDES APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002309-28.2013.403.6140 - CLAUDEMIR ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002319-72.2013.403.6140 - JOAO AVANZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002714-64.2013.403.6140 - LUIZ SEBASTIAO RODRIGUES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000928-48.2014.403.6140 - MARCOS TEIXEIRA FRANCISCO X MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCISCO X MARIA GORETI INACIO X RAINA AMANDA DIOGO DA SILVA X PAULO FERNANDES MACEDO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001611-85.2014.403.6140 - VALDECIR LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

Expediente Nº 1086

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006339-77.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME X HIDEYOSHI IWAI X NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS)

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 15h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0001824-91.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X 15 DE NOVEMBRO MOVEIS E UTILIDADES LTDA X ELIAS COHEN

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 15h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002370-49.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARCIZO & CAVALCANTE MOVEIS LTDA - ME X CELSO DONIZETE TARCIZO X EDVAN BARROS CAVALCANTE

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 15h20min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 49.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000038-54.2010.403.6139 - JANETE GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão e os documentos de fls. 116/118, remetam-se os autos ao SEDI para correção do CPF da autora de acordo com os documentos de fls. 06 e 118, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 111/113.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000235-09.2010.403.6139 - JESABEL PINTO DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/110: Tendo em vista a certidão de casamento apresentada, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com aquele documento (fl. 109), bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando o decurso de prazo para agravo da r. decisão de fl. 107, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 102/104.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000986-59.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 79, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF.

0005768-12.2011.403.6139 - MILENE RODRIGUES DELIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 56, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com os documentos juntados à fl. 05, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se cálculos de fls. 52/53.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008693-78.2011.403.6139 - PATRICIA APARECIDA ROCHA DE JESUS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 79, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com o documento juntado à fl. 13 (certidão de casamento), bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, expeçam-se ofícios requisitórios

observando-se os valores estipulados naquela r. decisão (fl. 38). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009577-10.2011.403.6139 - ROSIANE APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 102, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 09 (carteira de identidade), bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 67/70. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000927-03.2013.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE ALMEIDA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 90, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 51

APELACAO CRIMINAL

0007983-63.2011.403.6105 - JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI)

(...) Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa para absolver o apelante JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Não é devido o pagamento das custas, em face da sucumbência da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes. E intime-se a ANATEL para que dê destinação legal aos bens apreendidos (fls. 11, 20 e 30/32), uma vez que a absolvição na esfera penal não afasta a caracterização do ilícito administrativo e/ou cível. É o voto.

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 57

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003723-19.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)

(...) Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo in totum a r. sentença prolatada em primeiro grau. É o voto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1371

MONITORIA

0002324-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES TAVARES

Chamo o feito à ordem. Considerando que a parte ré não foi intimada acerca da designação da audiência de tentativa de conciliação aprazada para o dia 25/11/2013 às 16h30, na Central de Conciliação de São Paulo Capital, manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse de transigir nestes autos. Sem prejuízo, manifeste-se também sobre o documentos carreados aos autos as fls. 117/118. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime a parte autora pessoalmente par andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-82.2012.403.6130 - NORBERTO DE OLIVEIRA ROCHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para vista aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se a parte autora.

0002741-14.2012.403.6130 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União Federal às fls. 819/827 em ambos os seus efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0004293-14.2012.403.6130 - ANIMA COLOR MKT PROMOCIONAL LTDA X CORDOES DIGITAL LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE E SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Tendo em vista a intimação pessoal do corréu Alexandre Hohlf de Moraes, intimem-se a parte autora, assim como o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI da Decisão de fls. 1131/1133. **DECISÃO DE FLS.1131/1133. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.** Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Anima Color MKT Promocional Ltda. - CNPJ n. 10.584.800/0001-50 e Cordões Digital Ltda. - CNPJ n. 14.393.991/0001-24, em face de Ricardo Augusto de Lorenzo e Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, por meio da qual postulam a nulidade de patente. A ação estava tramitando perante a 1ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária e, às fls. 1023/1024, aquele r. Juízo declinou da competência, ao argumento de que os fatos tratados nestes autos seriam conexos com os do processo n. 0020460-43.2011.403.6130, distribuídos neste Juízo, que possui como partes Instafix Indústria e Comércio Ltda. x Ricardo Augusto de Lorenzo e Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. A redistribuição nesta Vara foi efetuada em 05 de fevereiro de 2014 (fl. 1036), sendo revogada, às fls. 1042/1044, o pedido de antecipação da tutela e deferida, na mesma oportunidade, a produção de prova pericial. As autoras agravaram da decisão perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 1047/1066), sendo negado seguimento ao recurso em 2ª. Instância (fls. 1080/1080-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Compulsados os autos, constato a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, consoante os fundamentos que passo a elencar. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que na ação de n. 0004747-57.2013.403.6130, ajuizada por Unifila Brasil Indústria Metalúrgica Ltda. contra os mesmos réus (Ricardo Augusto de Lorenzo e Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI), havia sido adotado procedimento semelhante, ou seja, aforado o feito perante a 1ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária, houve declínio da competência e posterior redistribuição neste Juízo. Com efeito, o réu Ricardo Augusto de Lorenzo opôs exceção de incompetência (0004853-19.2013.403.6130), aduzindo a

competência desta 2ª. Vara para processar e julgar aquele feito (0004747-57.2014.403.6130), ao argumento de que os fatos tratados naquele processo e nos autos de n. 0020460-43.2011.403.6130, em trâmite nesta Vara, seriam conexos, porquanto objetivavam a decretação de nulidade de patente. Ademais, a autora, embora apresentasse denominações sociais diferentes em ambas as ações, ostentava o mesmo CNPJ (n. 53.475.570/0001-02), tratando-se, na verdade, da mesma pessoa jurídica. A exceção foi acolhida, determinando aquele r. Juízo a remessa do feito para esta Vara, ocorrida em 05 de fevereiro de 2014. A autora Unifila, por sua vez, agravou da decisão, sustentando que não haveria conexão entre as causas, porquanto o processo que tramitava nesta Vara já havia sido sentenciado, aplicando-se a Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça. Ao apreciar o mérito do recurso (autos n. 0006289-36.2014.403.0000/SP), em 28 de agosto de 2014, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região entendeu que razão assistia à agravante, decretando a nulidade da sentença que veio a ser proferida por este Juízo nos autos de n. 0004747-57.2013.403.6130, determinando seu retorno à 1ª. Vara Federal, consoante documentos que faço juntar aos autos. Pois bem. Verifico que se aplica a este processo os mesmos fundamentos utilizados pela Colenda Corte para anular a sentença proferida nos autos n. 0004747-57.2013.403.6130 e determinar seu retorno para o Juízo de origem. Vejamos. No caso em foco, não houve a oposição da exceção de incompetência por uma das partes. O Juízo da 1ª. Vara entendeu que os fatos tratados nestes (0004293-14.2012.403.6130) e naqueles autos (0020460-43.2011.403.6130) eram conexos, e declinou da competência, determinando a remessa para esta Vara. A decisão de declínio foi proferida em 06 de novembro de 2013 (fls. 1023/1024) e a redistribuição efetivada em 05 de fevereiro de 2014 (fl. 1036). O processo indicado pelo Juízo da 1ª. Vara que seria conexo, de n. 0020460-43.2011.403.6130, estava concluso para sentença em 24/10/2013, sendo sentenciado antes da redistribuição dos aludidos feitos nesta Vara. Consigne-se que, atualmente, esse feito encontra-se em 2ª. Instância para julgamento do recurso de apelação. Como constou da decisão exarada pelo Colendo Tribunal, a reunião de demandas em decorrência da conexão tem como objetivo evitar a prolação de sentenças contraditórias. No entanto, na hipótese de um dos feitos já ter sido sentenciado, restando inviável o julgamento conjunto, não há que se falar em deslocamento da competência, em conformidade com a redação da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça; A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado. No mesmo sentido, os seguintes arestos (g.n.): PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. Conquanto haja conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, não é o caso de se determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, onde tramita a ação anulatória, visto que já havia sentença proferida naqueles autos, aplicando-se ao caso a regra contida na Súmula nº 235, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). 2. Precedentes daquela Egrégia Corte Superior: EDcl no AgRg no REsp nº 1193525 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/12/2012; AgRg no CC nº 120418 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 29/05/2012; AgRg no CC nº 111426 / BA, 3ª Seção, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 21/03/2012. 3. Recurso provido, para que a execução fiscal prossiga no Juízo de Direito da Comarca de Cravinhos, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. (AI 00103666420094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 367402, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONEXÃO PROBATÓRIA. SEPARAÇÃO FACULTATIVA. JULGAMENTO DE UM DOS FEITOS. REUNIÃO DE PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA 1. Não se trata de competência absoluta, uma vez que o delito de tráfico internacional de drogas é de competência da Justiça Federal, bem como o acusado não tem prerrogativa de função. 2. Na verdade, trata-se de competência relativa, pois o critério utilizado para a modificação da competência foi a da conexão probatória. Desse modo, torna-se possível a aplicação do instituto da separação facultativa dos processos, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. 3. Em consulta ao sistema informatizado desta Egrégia Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação penal sob nº 0009003-35.2010.403.6102 da 1ª Vara Federal de Barretos. Desse modo, com a edição da Súmula nº 235 do STJ, não há possibilidade de reunião de feitos quando um dos processos já foi julgado, impedindo-se assim a remessa dos autos da ação subjacente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos. 4. Ordem denegada. (HC 00169582220124030000, HC - HABEAS CORPUS - 49897, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. INADMISSIBILIDADE. 1. O presente conflito de competência versa sobre a conexão entre execução fiscal e anulatória (declaratória) do respectivo crédito. Sucedeu que anteriormente à distribuição da execução fiscal, já havia sido proposta ação de conhecimento pela devedora. Em razão da incompetência absoluta da Justiça do Estado para a ação declaratória, esta foi redistribuída para a Justiça Federal. Depois disso a própria execução fiscal foi redistribuída para a Justiça Federal, em virtude de exceção de incompetência, ao argumento de que haveria conexão entre ambas as demandas. 2. O Juízo Federal, contudo, reputou inadmissível a conexão entre execução e declaratória, além de considerar inviável o prosseguimento da execução fiscal na Justiça Federal, pois

se trata de vara de competência cível, não especializada em execução fiscal.3. Foi suscitado o conflito de competência na execução fiscal em 21.11.07 (fls. 3/5). Anteriormente, em 30.08.07, foi proferida sentença de improcedência na ação declaratória (fls. 87/90), a qual ademais transitou em julgado e cuja execução foi extinta (fls. 91 e 92).4. A prolação da sentença na ação declaratória, malgrado a pendência do conflito de competência, evoca a incidência da Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado.5. Sendo certo que a prolação da sentença inibe a reunião dos processos em decorrência da alegada conexão, como ventilado pelo MM. Juízo suscitado, é de se julgar procedente o conflito, posto que por outro fundamento. Precedente da 1ª Seção desta Corte (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 2007.03.00.089183-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21.10.10).6. Conflito de competência julgado procedente.(CC 01014952420074030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10652, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2010).Em virtude do exposto, considerando que o processo que abarcava os fatos que seriam conexos com os tratados nesta lide já estava sentenciado na época da redistribuição deste feito, configura-se inviável a reunião dos processos, para os fins do artigo 105 do Código de Processo Civil.Nessa esteira, reconsidero a decisão que acolheu a competência deste Juízo para apreciação e julgamento desta demanda, motivo pelo qual determino sua devolução para a 1ª. Vara Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

0005006-86.2012.403.6130 - EDISON LEITE LEMOS JUNIOR(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RHODEN BARCELLOS(PR009095 - HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA E PR032183 - JULIANO JARONSKI)

Diante da consulta supra, republique-se o despacho de fls. 188.Após o decurso de prazo para o corréu se manifestar, intime-se pessoalmente a autarquia ré, para especificação de provas.Intimem-se.DE FLS.

188.Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005366-21.2012.403.6130 - PEDRO RAIMUNDO TEIXEIRA NALON(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0000685-71.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A. X CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) da sentença proferida às fls. 840/842.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 844/867 e 869/870, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o UNIÃO FEDERAL (PFN) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0001151-65.2013.403.6130 - JOAO JOSE DE SOUZA NETO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por João José de Souza Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a revisar a aposentadoria NB 42/127.379.446-7, retroagindo a respectiva data de início de benefício para 13/11/2002, mediante o reconhecimento de períodos de labor comuns e especiais.Narra a parte autora ter se aposentado por tempo de contribuição (NB 42/127.379.446-7) em 13/11/2002 (fl. 62), com 35 (trinta e cinco) anos e 09 (nove) dias de tempo de serviço.Ocorre que, meses após a implantação do benefício, o demandante foi comunicado pelo requerido que a aposentadoria NB 42/127.379.446-7 havia sido concedida irregularmente, razão pela qual seria necessário revisar o ato concessório, devendo o autor apresentar determinados documentos à autarquia previdenciária.Decorridos anos do início do processo de revisão do ato concessório da aposentadoria NB 42/127.379.446-7, o requerido decidiu, com a anuência do demandante, alterar a data de início do benefício para o momento no qual as condições necessárias à concessão tivessem sido implementadas, no caso, em 24/04/2005 (fl. 470).Ocorre que, segundo o demandante, a alteração da DIB não foi correta, porquanto seu período de labor foi contabilizado erroneamente, haja vista que a autarquia ré desconsiderou determinados vínculos de trabalho comuns e especiais.Sustenta, assim, que totalizava, em 13/11/2002, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e que, portanto, faria jus à aposentadoria pleiteada.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos (fls. 12/563).Em contestação (fls. 573/596), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir quanto ao período de labor exercido na empresa

Anson S/A Engenharia de Fundações (21/01/1985 a 15/02/1985), uma vez que este já teria sido computado quando da revisão administrativa do benefício NB 42/127.379.446-7. Ainda asseverou o réu que o fato do autor ter aceitado expressamente a mudança da DIB (fls. 254/255), impossibilita questionamentos na via judicial. No mérito, a autarquia impugnou os pedidos iniciais. Por fim, teceu considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Às fls. 597/793, cópia do processo administrativo referente ao NB 42/127.379.446-7. Réplica às fls. 798/814. Intimadas, as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 817/818). É o relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora que os períodos comuns laborados nas empresas Orlando Ricetti Engenharia Civil (19/06/1972 a 17/03/1973), Anson S/A Engenharia de Fundações (21/01/1985 a 15/02/1985), Tel - Terraplanagens Elias LTDA (01/07/1974 a 31/05/1976) e Empresa Construtora Fundasa S/A (01/06/1976 a 28/02/1977) sejam computados para efeitos de aposentadoria. Pleiteia, ainda, que os períodos laborados nas empresas Construtora Camargo Corrêa (19/09/1986 a 18/11/1986) e Construtora Fundasa S/A (19/11/1986 a 23/04/1987) sejam considerados como especiais, pois alega que sempre laborou exposto, permanentemente, a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Contudo, quanto ao período de trabalho comum exercido junto à empresa Anson S/A Engenharia de Fundações (21/01/1985 a 15/02/1985), carece o autor de interesse de agir, porquanto, quando da concessão e da revisão administrativa do NB 42/127.379.446-7, o referido período de labor já foi devidamente computado, consoante se depreende dos documentos de fls. 30 e 447. Assim, neste particular, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido, deixando, portanto, de analisar o referido pleito. Ainda, cumpre observar que o fato do demandante ter aceitado administrativamente postergar a data de início do benefício NB 42/127.379.446-7 para o momento no qual as condições necessárias à respectiva concessão fossem implementadas, no caso, em 24/04/2005 (fl. 470), não o impede de, judicialmente, contestar a referida alteração, pois, em nenhum momento, o requerente aceitou que os períodos de labor ora debatidos fossem desconsiderados pela requerida, fato este que originou a presente demanda e que causou a revisão do benefício NB 42/127.379.446-7. Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo ainda cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Ademais, para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência

de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Outrossim, a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.[...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013).Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.Para maior clareza deste julgado, passo a apreciar separadamente cada um dos períodos de labor que a parte autora pretende o reconhecimento:a) Orlando Ricetti Engenharia Civil (19/06/1972 a 17/03/1973). O referido período de labor comum não pode ser averbado. Embora na CTPS do demandante (fls. 337/338) haja anotações relativas ao referido vínculo, estas não são suficientes, porquanto não se equiparam ao registro convencional, no qual são inseridas diversas informações que atestam a prestação de serviço (nome, endereço e CNPJ do empregador, especialidade do estabelecimento, cargo do empregado, data da admissão, número do registro, remuneração, data de demissão, etc.). Ademais, os documentos de fls. 194/196 estão totalmente ilegíveis, impedindo, assim, a respectiva análise.Portanto, não tendo o requerente demonstrado o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o período supostamente laborado na empresa Orlando Ricetti Engenharia Civil (19/06/1972 a 17/03/1973) não pode ser averbado.b) Tel - Terraplanagens Elias LTDA (01/07/1974 a 31/05/1976). O referido período de labor comum merece ser averbado. Em que pesem os documentos de fls. 90, 198 e 199 conterem apenas a data de admissão - 01/07/1974 do autor, o extrato do FGTS de fl. 199 revela que os depósitos fundiários efetuados pelo empregador foram realizados até junho de 1976. Ademais, o documento de fl. 201, contemporâneo à época dos fatos, devidamente assinado, carimbado e legível, revela que o autor somente se afastou da empresa em questão em 31/05/1976, comprovando, portanto, a data de demissão e o vínculo empregatício.c) Empresa Construtora Fundasa S/A (01/06/1976 a 28/02/1977). O referido período de labor comum merece ser averbado. Em que pese o documento de fl. 80 conter rasuras, este se encontra corroborado pela declaração de fl. 78, emitida pela própria empresa empregadora, e pelo formulário DIRBEN-8030 de fl. 79, devidamente assinado, carimbado e sem rasuras, que comprovam o vínculo empregatício entre 01/06/1976 e 28/02/1977.Vale frisar, quanto aos dois períodos acima - Tel - Terraplanagens Elias LTDA (01/07/1974 a 31/05/1976) e Empresa Construtora Fundasa S/A (01/06/1976 a 28/02/1977) - que eventual falta de contribuição, seja patronal ou do segurado, não pode ser imputada à parte autora, pois, nos termos do art. 30 da Lei 8.212/91, o estabelecimento empregador é o responsável tributário por reter e recolher as contribuições patronais e dos empregados. Nesses casos, o segurado não pode ser prejudicado, cabendo ao Fisco fiscalizar e cobrar do responsável tributário as contribuições que não foram vertidas, investigando, inclusive, se houve cometimento de crime por parte do empregador.d) Construtora Camargo Corrêa (19/09/1986 a 18/11/1986). O referido período de labor não pode ser considerado como especial. Uma, pois, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita e da legislação vigente à época dos fatos, a função exercida pelo demandante na referida empresa - mecânico - não estava incluída dentre aquelas atividades consideradas especiais por mero enquadramento legal. Duas, porque o formulário apresentado (fl. 49), além de não estar embasado em laudo pericial, não apresenta informações suficientes, inclusive no que se refere ao grau de exposição do demandante aos supostos agentes nocivos, impedindo, assim, a caracterização da atividade como especial.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. [omissis] XI - As atividades profissionais do requerente, como mecânico, maquinista, marceneiro, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79. [omissis]. (AC 00075433020084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [omissis] XIII - Na hipótese, não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como mecânico, não está entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos mencionados.(AMS 00009576520124036109, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, não tendo o requerente demonstrado o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o período laborado na empresa Construtora Camargo Corrêa (19/09/1986 a 18/11/1986) não pode ser considerado como especial.e) Construtora Fundasa S/A (19/11/1986 a 23/04/1987). O referido período de labor também não pode ser considerado como especial. Uma, pois, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita e da legislação vigente à

época dos fatos, a função exercida pelo demandante na referida empresa - feitor de máquinas/operador de guindaste - não estava incluída dentre aquelas atividades consideradas especiais por mero enquadramento legal. Duas, porque o formulário apresentado (fl. 85), além de não estar embasado em laudo pericial, não apresenta informações suficientes, inclusive no que se refere ao grau de exposição do demandante aos supostos agentes nocivos, impedindo, assim, a caracterização da atividade como especial. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. QUALIFICAÇÃO COMO AGRICULTOR EM REGISTROS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 78/2002. AGENTE QUÍMICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. FUMO METÁLICO. POEIRA. OPERADOR DE GUINDASTE. CONVERSÃO. PERCENTUAL MÍNIMO. REVOGAÇÃO DO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91. [omissis] 12. A atividade profissional de operador de guindaste não se equipara à de motorista de caminhão por serem diversas as condições de trabalho. [omissis] (AC 200170030069653, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 04/06/2003 PÁGINA: 636). Portanto, não tendo o demandante demonstrado o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o período laborado na empresa Construtora Fundasa S/A (19/11/1986 a 23/04/1987) não pode ser considerado como especial. Dessa forma, considerando a contagem efetuada pelo próprio requerido, quando do processo de revisão do ato concessório da aposentadoria NB 42/127.379.446-7 (fls. 447/453) e o período comum reconhecido nesses autos, o tempo de contribuição da parte autora totaliza, até 13/11/2002, o montante de 34 (trinta e quatro) anos e 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias, conforme segue: Anoto, por oportuno, que na tabela supra não foram considerados períodos concomitantes de trabalho. Ademais, os períodos considerados como especiais observaram o enquadramento dado pelo próprio requerido, quando do processo de revisão do ato concessório da aposentadoria NB 42/127.379.446-7 (fls. 447/453). Dessa forma, percebe-se que a parte autora, em 13/11/2002, não possuía o tempo necessário para obter a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Logo, correta a decisão do requerido de revisar o ato concessório. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de averbação do vínculo empregatício existente entre o demandante e a empresa Anson S/A Engenharia de Fundações (21/01/1985 a 15/02/1985), ante a ausência do indispensável interesse de agir. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que o réu averbe no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do demandante os períodos de labor comum exercidos nas empresas Tel - Terraplanagens Elias LTDA, entre 01/07/1974 e 31/05/1976 e Empresa Construtora Fundasa S/A, entre 01/06/1976 e 28/02/1977. b) condenar o réu a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 42/127.379.446-7, a fim de considerar no respectivo período base de cálculo os vínculos laborativos ora reconhecidos, mantendo-se, contudo, a DIB em 24/04/2005 (fl. 470). Desde já, anoto que, compulsando a peça vestibular, vislumbro que o presente feito não busca reanalisar a decisão administrativa exarada pelo requerido no bojo do processo de revisão do ato concessório da aposentadoria NB 42/127.379.446-7, mas, exclusivamente, computar determinados períodos de trabalho, comuns e especiais, na contagem de tempo de labor do demandante, de modo a possibilitar a retroação da DIB para 13/11/2002, o que, nos termos supra, mostrou-se inviável. Portanto, tendo em vista a impossibilidade de retroceder a DIB para 13/11/2002, e a inexistência de pedido expresso de retroação desta para a data da implementação dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nada mais a deliberar, sob pena de prolação de sentença extrapetita. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o procedimento administrativo que revisou o ato concessório da aposentadoria NB 42/127.379.446-7 perdurou, no mínimo, entre 22/10/2003 (fl. 69) e 26/10/2011 (fls. 379/383). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto inexistente fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista ser o demandante beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.379.446-7. Por fim, CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. À secretaria, para proceder à renumeração dos autos a partir da fl. 768, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004058-13.2013.403.6130 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Maria dos Anjos Pereira da Silva Campos opôs Embargos de Declaração (fls. 156/159) contra a sentença proferida às fls. 153/154. Alega a embargante que a sentença prolatada foi omissa, porquanto não se manifestou

quanto ao regime de repartição. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Contudo, a sentença prolatada (fls. 153/154) não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz, visando à reforma da decisão em favor da parte. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Assim, as alegações apresentadas pela embargante não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, o inconformismo manifestado pela embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005084-46.2013.403.6130 - TEMPO PARTICIPACOES S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Tempo Participações S/A. contra a União, em que se objetiva a declaração de extinção dos débitos de CSRF, IRRF e CSLL objetos no processo administrativo n. 13896-721.598/2012-21 e, conseqüentemente, determinação judicial para o cancelamento das CDAs ns. 80.6.13.016238-86, 80.7.13.006809-64, 80.6.13.016235-33, 80.6.13.016236-14, 80.6.13.016237-03 e 80.2.13.004940-64. Narra, em síntese, ter apurado saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 4.115.118,05 (quatro milhões, cento e quinze mil, cento e dezoito reais e cinco centavos), motivo pelo qual teria formalizado Pedido de Ressarcimento ou Restituição n. 33892.99109.131109.1.3.02-9470. Assevera que, em seguida, teria apresentado Pedidos de Compensação, objeto do processo administrativo n. 13896-720.996/2012-21, tendo sido formalizado, entre os anos de 2009 e 2011, 60 (sessenta) pedidos dessa natureza. Aduz ter sido intimada, em 11/07/2012, sobre a análise dos pedidos de restituição e compensação formulados, oportunidade em que a autoridade administrativa teria comunicado o indeferimento dos pleitos, em razão da inexistência do direito creditório, pois, aparentemente, teria havido divergência entre as informações declaradas na DIPJ e na DIRF, ambas referentes ao ano-calendário de 2008. Relata que, devido a não homologação da compensação, os créditos declarados e constituídos teriam sido objeto de cobrança por meio do processo administrativo n. 13896-721.598/2012-21. Esclarece que, de fato, teria sido constatado equívoco no preenchimento da DIPJ 2008/2009, pois não teria oferecido à tributação as parcelas relativas à retenção do IRRF e do pagamento por estimativa mensal. Depois de realizada a retificação o saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2008, teria diminuído para R\$ 1.644.751,14 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos). Afirma que a ré teria todos os elementos necessários para verificar o direito creditório, confrontando a DIRF com as DCTFs transmitidas, porém ela teria optado por não fazê-lo. Segundo atesta, o saldo negativo de IRPJ retificado seria suficiente para quitar parte do crédito tributário constituído, razão pela qual teria realizado o pagamento dos débitos remanescentes, não restando, portanto, qualquer pendência. Sustenta, assim, a ilegalidade da cobrança realizada, pois parte do crédito tributário teria sido extinto pela compensação e outra parte pelo posterior recolhimento do valor devido. Juntou documentos (fls. 19/617). A ré foi instada a se manifestar sobre a garantia ofertada (fl. 620), oportunidade em que a rejeitou, ante as irregularidades apontadas na petição e documentos de fls. 624/641. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 651/652). A autora requereu reconsideração da decisão (fls. 655/672), pois a garantia teria sido adequada aos termos da legislação. Por essa razão, a ré foi instada a se manifestar sobre a garantia ofertada (fl. 673). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 706/735) e, em seguida, reiterou o pedido de reconsideração anteriormente formulado (fls. 736/742). A ré se manifestou às fls. 747/750 e, novamente, rejeitou a garantia ofertada. A autora, por sua vez, defendeu a regularidade do seguro garantia na petição e documentos de fls. 753/762. Ante as alegações aduzidas, a ré foi novamente instada a se manifestar sobre a regularidade da garantia (fl. 763). O Tribunal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela autora em sede de agravo de instrumento (fls. 766/767). Contestação da União às fls. 768/794. Em suma, alegou que a autora não observou o regramento previsto na legislação para a realização do procedimento de restituição e compensação. Ademais, os pagamentos realizados não seriam suficientes para extinguir todos os créditos tributários, assim como o direito creditório alegado seria inferior ao apontado pelo contribuinte. A ré rejeitou, mais uma vez, a garantia ofertada (fls. 795/798). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 806/807), mediante regularização da garantia. Réplica às fls. 817/826. A parte autora apresentou novo seguro garantia às fls. 827/844. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 845/852). Instada a se manifestar sobre a garantia ofertada (fls. 853/853-verso), a ré a rejeitou (fls. 855/871). Oportunizada a produção de provas (fl. 853-

verso), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 873/874). Em seguida, ela esclareceu as irregularidades apontadas pela ré na garantia ofertada (fls. 877/880). A prova pericial requerida foi indeferida às fls. 881/881-verso. O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto pela autora, pois a decisão que indeferiu a tutela foi reconsiderada e, portanto, prejudicado o recurso (fl. 885). A autora opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 886/888), rejeitados às fls. 889/889-verso. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a prova pericial (fls. 895/906). Uma vez mais, a União rejeitou a garantia ofertada (fls. 907/909). O Tribunal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela autora em sede de agravo de instrumento (fls. 912/913). A autora reiterou seus argumentos acerca da regularidade da garantia ofertada (fls. 914/916). É o relatório. Decido. A parte autora requer provimento jurisdicional que declare a extinção dos débitos de CSRF, IRRF e CSSL objetos no processo administrativo n. 13896-721.598/2012-21 e, conseqüentemente, determine o cancelamento das CDAs ns. 80.6.13.016238-86, 80.7.13.006809-64, 80.6.13.016235-33, 80.6.13.016236-14, 80.6.13.016237-03 e 80.2.13.004940-64. Está encartado aos autos transmissão de Pedido de Restituição de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2008, n. 33892.99109.131109.1.3.02-9470, no qual a autora declarou ter direito creditório de R\$ 4.115.118,05 (quatro milhões, cento e quinze mil, cento e dezoito reais e cinco centavos), iniciando, a partir desse mesmo pedido, a compensação com débitos por ela devidos (fls. 61/65). Conforme consta dos autos, a autora transmitiu cerca de 60 (sessenta) pedidos de compensações utilizando-se do aludido crédito, consoante demonstram as PER/DCOMPs encetadas às fls. 53/350. Em regra, o encontro de contas para fins de compensação no âmbito da Receita Federal é realizado eletronicamente. Contudo, em razão de divergências nas informações prestadas na DIRF pelas fontes pagadoras e o montante declarado na DIPJ pela autora, a análise do pedido compensatório foi realizado manualmente, conforme explicitado do Parecer SEORT/DRF/BRE n. 315/2012 (fls. 359/367). Segundo consta, a autora teria deixado de oferecer à tributação o montante de R\$ 24.807.133,18 (vinte e quatro milhões, oitocentos e sete mil, cento e trinta e três reais e dezoito centavos). Intimada para esclarecer a divergência, antes da prolação de despacho decisório acerca da compensação, o contribuinte permaneceu inerte. Desse modo, uma vez que não houve comprovação de que os valores omitidos teriam sido submetidos à tributação, concluiu-se que o IRRF correspondente não poderia compor o saldo negativo do IRPJ do exercício respectivo. Portanto, as compensações declaradas não foram homologadas. A DIPJ relativa ao ano-calendário de 2008, exercício 2009, transmitida em 17/10/2009, está acostada às fls. 379/386, oportunidade em que foi apontado saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 4.115.118,05 (quatro milhões, cento e quinze mil, cento e dezoito reais e cinco centavos). Nesse ponto, a autora reconhece ter cometido equívoco ao não lançar corretamente os valores na declaração transmitida e, desse modo, forçoso concluir que havia elementos que autorizavam a não homologação das compensações formalizadas, uma vez que as informações transmitidas não confirmavam o alegado crédito. Verificado o equívoco, a autora transmitiu DIPJ retificadora (fls. 387/421), em 30/09/2013, isto é, posteriormente à decisão administrativa que indeferiu a compensação, oportunidade em que o saldo negativo de IRPJ apurado teria sido reduzido para R\$ 1.644.751,14 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos). Do exposto até o momento, é possível afirmar, com certeza, que o direito creditório declarado pela parte autora era impreciso no momento em que a autoridade administrativa apreciou o pedido de restituição e respectivas compensações, porquanto o contribuinte deixou de declarar valores relevantes que influenciariam na apuração do saldo negativo de IRPJ, elemento que corrobora o acerto da decisão administrativa que não homologou a compensação, pois sequer era possível afirmar que a autora detinha esses créditos, ante a ausência de esclarecimentos acerca do vultoso valor não declarado na oportunidade. É importante reafirmar, ainda, que a autora transmitiu nova DIPJ retificadora depois da decisão administrativa que não homologou a compensação. De todo modo, a autora, crendo ter direito creditório no montante de R\$ 1.644.751,14 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), julgou que esse valor seria suficiente para quitar parte dos débitos tributários declarados e, com vistas a extinguir o remanescente, teria realizado os recolhimentos da diferença, consoante DARFs de fls. 423/427. Na contestação, contudo, a ré traz novos elementos para discussão do caso concreto. Conquanto reconheça o direito creditório da autora, esclarece que o valor desse crédito seria de R\$ 955.985,60 (novecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), isto é, em valor inferior àquele declarado na DIPJ retificadora. Pugna, contudo, pela decadência do direito da autora utilizar esse crédito. Conforme esclarece, a divergência relativa ao valor do direito creditório reside no cômputo das estimativas concernentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2008, pois a parte autora não teria efetivamente recolhido essas antecipações, tanto que o débito teria sido objeto de parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/09. Logo, se não houve o efetivo recolhimento, tais parcelas não poderiam compor o saldo negativo referente ao ano-calendário de 2008. A ré aponta, ainda, a impossibilidade de se considerar os recolhimentos realizados pela autora como suficientes para quitar o crédito tributário para cada uma das CDAs relacionadas, pois teriam sido parciais e insuficientes para extingui-las, não obstante os pagamentos tenham sido devidamente alocados. Realizado o encontro de contas dos débitos existentes e dos recolhimentos efetivados, a ré somente reconheceu a extinção das CDAs ns. 80.6.13.016235-33, 80.6.13.016238-86 e 80.7.13.006809-64. A autora, por sua vez, reconhece que houve o parcelamento das estimativas devidas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2008, porém, afirma que essas parcelas devem ser incluídas no saldo

negativo de IRPJ. Em que pesem as alegações das partes, entendo que não se aplica ao caso o entendimento da autora, tampouco o da ré. Isso porque os valores das estimativas não foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos e, portanto, não podem compor integralmente a base negativa de IRPJ para fins de compensação. Inexistindo recolhimento do valor integral, incabível considerá-lo na sua totalidade para os fins pretendidos. De outra parte, desconsiderar o parcelamento realizado, como pretende a ré, não é a melhor solução a ser adotada ao caso concreto, pois a autora vem recolhendo parcelas de tributo que, ao final, não era devido, pois no momento do ajuste foi apurado saldo negativo de IRPJ. Assim, deveriam ser considerados passíveis de restituição o montante recolhido durante o parcelamento no momento da formalização do pedido de restituição. De todo modo, não obstante a compensação tenha sido considerada não homologada em razão da inexistência do crédito declarado, não há qualquer dúvida nos autos de que a autora tem direito creditório, ainda que não no montante em que fora por ela declarado. Resta, portanto, identificar se o procedimento de compensação realizado observou os critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Não busca a autora, contudo, a fixação judicial do montante do seu crédito tributário, mas sim se que se reconheça a extinção da obrigação tributária em razão da compensação realizada e dos recolhimentos efetivados. Logo, a questão relativa ao montante de saldo negativo de IRPJ deve ser verificada numa segunda etapa, pois é necessário, antes, verificar a legalidade do ato administrativo que não homologou as compensações transmitidas. A compensação é procedimento previsto no art. 74 da Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [...] 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [...] 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [...] Portanto, o contribuinte que apurar crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá compensá-lo com quaisquer tributos administrados pela própria RFB. De plano, verifica-se que a compensação é uma faculdade concedida ao contribuinte que tenha direito creditório a seu favor, com vistas a extinguir débito tributário apurado e devido perante o Fisco. Por ser uma faculdade, ao optar por realizar o procedimento, é dever do contribuinte observar todas as regras atinentes à compensação requerida, inclusive aquelas relacionadas à demonstração do seu crédito. No caso dos autos, é inconteste que, no momento em que o despacho decisório foi exarado, as declarações prestadas pela parte autora não autorizavam outra conclusão a não ser aquela adotada pela autoridade administrativa, pois não foi verificada a existência de crédito em favor do contribuinte, razão pela qual a compensação não foi homologada. Logo, se no momento da análise da compensação transmitida pelo contribuinte a autoridade administrativa não detinha todos os elementos necessários à homologação da compensação, pois a parte autora não apresentou os dados necessários à demonstração de seu crédito, inexistente mácula na decisão administrativa que não homologou o procedimento, pois exarada dentro dos parâmetros que lhe foram apresentados, cuja única conclusão possível foi aquela adotada no referido despacho decisório. Desse modo, as retificações realizadas posteriormente apenas comprovam parcialmente a existência do crédito em favor da autora, mas não altera a conclusão de que, no momento da análise, esse crédito não foi devidamente demonstrado, razão pela qual o débito declarado como devido deveria ter sido quitado pela autora no prazo assinalado pela autoridade administrativa. Noutras palavras, a comprovação do crédito em momento posterior à decisão administrativa não tem o condão de invalidá-la. Ademais, o direito creditório apurado pela autora poderia ter sido utilizado para compensar outro débito, depois de apresentadas as devidas declarações retificadoras que comprovassem esse direito, ou, ainda, poderia ter sido pleiteada a restituição do valor apurado, uma vez que o procedimento realizado e discutido nos autos já havia se aperfeiçoado com a não homologação da compensação e a inexistência de impugnação específica, razão pela qual o débito declarado passou a ser exigível. A comprovação parcial do direito creditório não é suficiente, no caso concreto, para convalidar a compensação realizada de forma irregular, pois não demonstrada a sua existência no momento oportuno. Ao optar por realizar a compensação, a parte autora deveria observar que suas declarações não comprovavam o crédito apontado. Ao não retificá-las oportunamente, se sujeitou ao indeferimento do pleito, pois não é permitido à autoridade administrativa corrigir, de ofício, eventuais vícios. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITOS DECORRENTES DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA DIPJ. RETIFICAÇÃO A DESTEMPO. LEGALIDADE DO ATO. 1. Hipótese em que, quando da análise dos pedidos administrativos de compensação de débitos com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL, não existia a informação acerca da existência do crédito tendo em vista que a DIPJ correspondente foi omissa a esse respeito. Dessa forma, o procedimento adotado pelo fisco foi pautado pelo princípio da legalidade e a situação jurídica foi legalmente consolidada, não podendo ser alterada por fato

posterior - no caso, a declaração retificadora manejada somente após a cientificação da não homologação e quando já, em muito, expirado o prazo para a oposição de manifestação de inconformidade, sob pena de ameaça à segurança jurídica.2. Nada obsta, no entanto, que a serôdia retificação dos dados constantes da DIPJ sirva de substrato para novo pedido de compensação a ser submetido ao crivo fazendário.(TRF4; 2ª Turma; AC 2009.71.04.001111-9/RS; Rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges; D.E. 10/08/2010).Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Igualmente, incabível o cancelamento das CDAs ns. 80.6.13.016236-14, 80.6.13.016237-03 e 80.2.13.004940-64, conforme requerido, pois os recolhimentos realizados foram insuficientes para a extinção do crédito tributário, pois apenas amortizaram o montante devido, conforme demonstrou a ré em sua contestação.,No que tange às CDAs ns. 80.6.13.016235-33, 80.6.13.016238-86 e 80.7.13.006809-64, a ré reconheceu ter havido o pagamento das parcelas e considerou cumprida a obrigação, motivo pelo qual houve a parcial perda superveniente do objeto da ação, devendo ela ser parcialmente extinta, sem resolução do mérito.Por fim, passo a reapreciar a garantia ofertada pela autora, uma vez que a ré insiste em não reconhecê-la como hígida para os fins para a qual foi oferecida. Muito embora este juízo tenha decidido, às fls. 806/807, pela validade da garantia ofertada, pois preencheria os requisitos da Portaria PGFN n. 1.153/09, revogada pela Portaria PGFN n. 164/2014, de 27 de fevereiro de 2014, a ré em nenhum momento a aceitou, pois conforme disposto na nova regulamentação, o seguro garantia somente poderia ser ofertado no âmbito administrativo para garantir parcelamento ou judicialmente em sede de execução fiscal.Nesse plano, conquanto a garantia tenha sido ofertada na vigência da Portaria PGFN n. 1.153/09, sua regularização somente se efetivou sob a égide da novel regulamentação, que no art. 13 assim prescreveu (g.n.):Art. 13. Ao entrar em vigor, as disposições desta Portaria serão aplicadas desde logo aos seguros garantia pendentes de análise.Parágrafo único. O seguro garantia formalizado com base na Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009, continuará por ela regido.Portanto, o seguro garantia ofertado não é meio idôneo para assegurar o débito discutido em ação anulatória ou declaratória, ante a ausência de previsão legal ou infralegal nesse sentido, razão pela qual a revogação da tutela concedida é medida de rigor. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AÇÃO CAUTELAR - GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA JUDICIAL - NOVA MODALIDADE CAUÇÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA - INOCORRÊNCIA. 1. Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815629 / RS, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, e dos EREsp nº 710421 / SC, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933184 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746789 / BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 24/11/2008. 2. No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida. 3. Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária. 4. Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285). 5. Recurso especial provido. (STJ; 1ª Turma; REsp 1098193/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 13/05/2009).Em face do expendido:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento da extinção dos créditos tributários exigidos nas CDAs ns. 80.6.13.016235-33, 80.6.13.016238-86 e 80.7.13.006809-64, uma vez que os recolhimentos realizados foram alocados pela ré no âmbito administrativo e extinguiram a exigência, configurando a perda superveniente do objeto;b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 806/807, nos termos da fundamentação supra.Defiro, desde já, o desentranhamento do seguro-garantia ofertado pela parte autora, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Custas recolhidas à fl. 19, em 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído à causa.Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença, para os efeitos que entender pertinentes.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005154-63.2013.403.6130 - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCícero Pedro dos Santos opôs Embargos de Declaração (fls. 112/116) contra a sentença proferida às fls. 109/110.Alega o embargante que a sentença prolatada foi omissa, porquanto não se manifestou quanto ao regime

de repartição. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Contudo, a sentença prolatada (fls. 109/110) não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz visando à reforma da decisão em favor da parte. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Assim, as alegações apresentadas pelo embargante não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, o inconformismo manifestado pelo embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005156-33.2013.403.6130 - ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Adauto Ferreira dos Santos opôs Embargos de Declaração (fls. 90/93) contra a sentença proferida às fls. 87/88. Alega o embargante que a sentença prolatada foi omissa, porquanto não se manifestou quanto ao regime de repartição. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Contudo, a sentença prolatada (fls. 87/88) não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz visando à reforma da decisão em favor da parte. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Assim, as alegações apresentadas pelo embargante não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, o inconformismo manifestado pelo embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001913-47.2014.403.6130 - ODETE DE OLIVEIRA DA ROCHA(SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Odete de Oliveira da Rocha contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 59). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 155/157), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 160). Com o devido respeito, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 155/157, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de pensão por morte. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais),

esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 169). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas

sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 169, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 155/157). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0003129-43.2014.403.6130 - ANTONIO ROSA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/313, recebo como aditamento à petição inicial. Intime-se a parte autora para que forneça cópia do aditamento à petição inicial para instrução da contrafé. Após, se em termos, cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0003197-90.2014.403.6130 - GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG) X UNIAO FEDERAL

A parte autora deverá regularizar o pólo passivo da demanda, considerando que a FAZENDA NACIONAL não é pessoa jurídica de direito público e não possui, portanto, legitimidade para ser parte em ação judicial. A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. No mais, recebo como aditamento à petição inicial a petição de fls. 56, fazendo constar o novo valor à causa de R\$576.001,82. Forneça, ainda, a parte autora as cópias dos aditamentos para instrução da contrafé. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003198-75.2014.403.6130 - GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG) X UNIAO FEDERAL

A parte autora deverá regularizar o pólo passivo da demanda, considerando que a FAZENDA NACIONAL não é pessoa jurídica de direito público e não possui, portanto, legitimidade para ser parte em ação judicial. A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. No mais, recebo como aditamento à petição inicial a petição de fls. 56, fazendo constar o novo valor à causa de R\$160.069,53. Forneça, ainda, a parte autora as cópias dos aditamentos para instrução da contrafé. Após, se em

termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000769-72.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-76.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE DA SILVA AZANHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
Manifestem as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial de fls. 166/192.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002056-07.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FAUSTINO DE FARIA(SP134207 - JOSE ALMIR)

Fls. 173, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003559-63.2012.403.6130 - JORGENEIDE NASCIMENTO DE SOUZA - INCAPAZ X LUCINEIDE DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGENEIDE NASCIMENTO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré de retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o pedido de fls. 218, e tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1372

MONITORIA

0005214-36.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE CESAR CRESPI DI PALMA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de HENRIQUE CESAR CRESPI DI PALMA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 46.567,27.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00305116000063360), denominado Construcard.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/22.Mandado de citação expedido à fl. 31.Posteriormente, à fl. 39/47, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado copiado à fl.

31.Custas recolhidas à fl. 20, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000013-34.2011.403.6130 - HENRY FABIANI OAZEN LUA(SP212481 - AMAURY MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) da sentença proferida às fls. 706/709. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 711/730, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003082-74.2011.403.6130 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA(SP253342 - LEILA ALI SAADI)

Tendo em vista a petição de fls. 206/221, determino a suspensão do processo até a habilitação dos herdeiros, se for o caso. Torno, ainda, sem efeito do despacho de fls. 204, que determinou a citação do executado (INSS) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Com a regularização do polo passivo desta ação, venham-me os autos conclusos para deliberação quanto a execução invertida requerida pela autarquia ré às fls. 206/208. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0016797-86.2011.403.6130 - ADACIO ANTONIO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, junto ao Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Intimem-se.

0020185-94.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X CONSTAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 606/611, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte contrária (Constan S/A Construções e Comércio) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0001306-68.2013.403.6130 - ANTONIA MARIA NAKAYAMA(SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Antonia Maria Nakayama propôs ação pelo rito ordinário contra a União, almejando provimento jurisdicional que afaste a incidência do IRPF sobre os proventos de aposentadoria por ela recebidos e, conseqüentemente, reconheça o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narra, em síntese, ter sido aposentada pela Prefeitura de São Paulo, em 20/12/2003, de modo que estaria recebendo verbas sujeitas à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). Alega ter sido identificado, em outubro de 1997, a existência de um nódulo em sua tireoide, confirmado por exames médicos, razão pela qual teria sido submetida à intervenção cirúrgica para retirada de todo o tumor e da própria glândula. Aduz que, em razão da cirurgia, faria uso contínuo de hormônio tireoidiano, assim como faria regular acompanhamento médico para fins de identificação de eventual metástase. Sustenta que a legislação vigente garantiria aos portadores de neoplasia maligna a isenção do imposto de renda, direito estendido pela jurisprudência aos casos em que já teria havido a cura, hipótese que garantiria seu direito à referida isenção. Juntou documentos (fls. 15/72). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 81/82-verso). A ré ofertou contestação às fls. 93/107. Preliminarmente, apontou a ausência dos documentos necessários à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, porquanto a legislação não abarcaria o caso concreto e, desse modo, incabível o reconhecimento da isenção. A ré interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 108/112). Contraminuta ao agravo retido às fls. 132/138. Réplica às fls. 161/203. Oportunizada a produção de provas (fl. 211), as partes nada requereram (fls. 212/213). É o relatório. Decido. A parte autora sustenta a inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, uma vez que, acometida por neoplasia maligna, teria direito à isenção do IRPF e, conseqüentemente, à restituição dos valores pagos indevidamente. A ré, em sua contestação, alega, preliminarmente, a ausência dos

documentos necessários à propositura da ação. Passo, portanto, a apreciar o ponto suscitado. Entendo que os documentos colacionados pela parte autora às fls. 20/61 são suficientes para demonstrar as alegações e o eventual direito creditório da parte autora, pois apontam cabalmente a existência das retenções e pagamentos a título de imposto de renda sobre a verba recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, não acolho a preliminar suscitada pela ré. Quanto ao mérito, a matéria é tratada no art. 6º, da Lei n. 7.713/88, nos seguintes termos (g.n.): Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Numa primeira leitura, poder-se-ia cogitar que faria jus à isenção o particular aposentado portador de neoplasia maligna, isto é, somente teria direito a isenção aquele que estivesse doente quando da aposentadoria ou em momento posterior a ela. A ré, com base numa interpretação restritiva, consoante previsão do art. 111, do CTN, sustenta que, tendo havido a cura, não há que se falar em isenção, pois somente os portadores das doenças elencadas no rol teriam esse direito. A autora, por seu turno, assentada em jurisprudência do STJ, argui que o direito à isenção é garantido a todos aqueles que foram portadores de doença grave, ainda que curada posteriormente, pois não seria exigência da lei a contemporaneidade dos requisitos, quais sejam, a doença e a aposentadoria. Por certo, conforme restou consignado da decisão que deferiu a antecipação de tutela, o objetivo do legislador é garantir ao aposentado acometido por uma das doenças elencadas o acesso a mais recursos financeiros, em razão da desoneração tributária, a fim de que ele possa arcar com os custos decorrentes do tratamento da moléstia adquirida antes ou depois da jubilação. A parte autora se aposentou no ano de 2003, consoante demonstra o documento de fl. 19, ao passo que a neoplasia maligna foi diagnosticada em 1997, sendo a cirurgia para sua extração realizada no mesmo ano (fls. 62/72). Ainda que a cirurgia tenha sido bem sucedida e a autora não tenha sido acometida pela recidiva, ela tem direito à isenção prevista na legislação, pois devem ser asseguradas as condições necessárias para que ela continue a monitorar e controlar eventual ressurgimento da doença. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que após concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008. 2. O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013. 3. No caso, ficou consignado que a parte agravada é portadora de neoplasia maligna, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 371436/MS; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJe 11/04/2014). AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Em se tratando de neoplasia maligna, a jurisprudência emanada de nossos Pretórios consolidou-se no entendimento de que, para efeito de isenção de imposto de renda, prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, não é necessária a presença contemporânea dos sintomas da doença, nem a indicação da validade do laudo, nem mesmo a comprovação de recaída da doença. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AI 516161/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.541/92. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento

dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A prova dos autos é robusta no sentido de atestar que o impetrante foi acometido de neoplasia maligna, não se podendo exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que, mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. 5. Agravo legal desprovido.(TRF3; 3ª Turma; AMS 343208/SP; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2013).Portanto, patente o direito da parte autora a isenção deferida pelo art. 6º, da Lei n. 7.713/88, de modo que ela não deverá ser compelida ao pagamento de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Em face do expendido JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da autora à isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre a verba recebida a título de aposentadoria, assim como reconhecer o direito da autora à restituição dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação.A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Condeno a ré no pagamento e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, bem como no ressarcimento das custas adiantadas.Custas recolhidas à fl. 15, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003211-11.2013.403.6130 - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X UNIAO FEDERAL Intime-se a União Federal pessoalmente para manifestação sobre o pedido de fls. 167/171.Cumpra-se.

0005026-43.2013.403.6130 - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALQUIRIA AUGUSTA ALVES DE OLIVEIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/241 e 244/249, manifestem-se as partes, inclusive sobre a possibilidade de conciliação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação ofertada às fls.251/262.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005370-24.2013.403.6130 - ANTONIO JOSE DA COSTA SANTIAGO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005694-14.2013.403.6130 - SILAS SILVESTRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005890-81.2013.403.6130 - NEIDE REGINA DE ALMEIDA LEANDRO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000186-53.2014.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A X INSTITUTO ENGEVIX(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE

APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Tendo em vista a certidão de fls. 403, republique-se a decisão de fls. 398 para intimação do SENAC E SESC. Após, intimem-se pessoalmente as autarquias (INCRA, PFN e FNDE). Intimem-se. Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0000610-95.2014.403.6130 - SANDRO COIMBRA BARBOSA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/167 e 168/171, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada as fls. 74/156. Intimem-se as partes.

0000969-45.2014.403.6130 - LEONILDA MACHADO DE LIMA OLIVEIRA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/85 e 110/117, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada as fls. 86/109. Intimem-se as partes.

0001294-20.2014.403.6130 - MOACIR DA SILVA COUTINHO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Moacir da Silva Coutinho opôs Embargos de Declaração (fls. 349/352) contra a decisão proferida às fls. 343/345. Pleiteia o embargante provimento jurisdicional que analise a tutela antecipada requerida. Alega, ainda, que este Juízo é competente para processar o presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Todavia, não assiste razão à embargante. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. In casu, percebe-se que não pela existência de omissão, obscuridade ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o embargante insurge-se contra a própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo o embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Por fim, anoto que, no caso de conflito negativo de competência, o artigo 120 do Código de Processo Civil estabelece que caberá ao relator designar um dos juízes envolvidos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Portanto, anteriormente a referida designação, este Juízo permanece impossibilitado de apreciar a tutela antecipada requerida, sob pena de nulidade dos atos decisórios. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001369-59.2014.403.6130 - TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 350/352, mantenho a decisão de fls. 191/192 deste Juízo pois o fato do ajuizamento desta ação ordinária, por si só, não suspende a execução fiscal nº 0003331-54.2013.403.6130. Registre-se que os fatos ensejadores para suspensão da exigibilidade do crédito, ou ainda de suspensão do andamento da ação, estão elencados no artigo 151, do CTN e 265, do CPC, que no caso dos autos não se verifica. No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 268/346. Intime-se.

0001945-52.2014.403.6130 - FRANCISCO FERREIRA MARTINS JUNIOR X MAURICIO JOSE CHARABA X JOSE CARLOS MARIANO FERRAZ X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 200, nada a dizer tendo em vista o declínio de competência de fls. 198/199. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco-SP. Intimem-se.

0002818-52.2014.403.6130 - BENEDITA FERNANDES DIAS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Benedita Fernandes Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A ação foi

inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 111/112), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 115). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 112). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 111/112, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de pensão por morte. O valor atribuído à causa foi de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 121). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260

do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 121, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 111/112).Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002823-74.2014.403.6130 - ENIZETE DE ALENCAR RODRIGUES(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Enizete de Elencar Rodrigues contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 149/153), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 155). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 151). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 149/153, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de pensão por morte. O valor atribuído à causa foi de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 160/161). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a

vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 160/161, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 149/153).Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002864-41.2014.403.6130 - ANTONIO ISOLINO DE SOUZA NETO(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Isolino de Souza Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 370/375), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 377). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 372). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 370/375, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 391). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria

Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 391, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 370/375). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002981-32.2014.403.6130 - JAIRO RODRIGUES RIBEIRO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E

SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Jairo Rodrigues Ribeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário (NB 086.078.614-5), a fim de se utilizar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.157,10 e juntou os documentos de fls. 13/30. À fl. 33 foi determinado que o demandante esclarecesse a prevenção apontada no termo de fl. 31, colacionando cópia da petição inicial e da sentença pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Intimada da decisão (fl. 33), a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito (fl. 34), aduzindo que a ação n. 0006709-77.2010.403.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, possuía o mesmo pedido e causa de pedir. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 34, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002984-84.2014.403.6130 - JOAO IGNES MIGUEL (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por João Igenes Miguel, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário (NB 068.095.884-3), a fim de se utilizar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.109,93 e juntou os documentos de fls. 13/29. À fl. 33 foi determinado que o demandante esclarecesse a prevenção apontada no termo de fls. 30/31, colacionando cópia da petição inicial e da sentença pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Intimada da decisão (fl. 33-verso), a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito (fl. 34), aduzindo que a ação n. 0000229-49.2011.403.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, possuía o mesmo pedido e causa de pedir. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 34, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003284-46.2014.403.6130 - JOSE SOBRINHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em que pese os autos terem sido distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal, os procedimentos deste Juízo não se coadunam com os procedimentos lá adotados. Determino que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

0003296-60.2014.403.6130 - OSCAR FERREIRA DAS CHAGAS (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Oscar Ferreira das Chagas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 18/130. Contestação da autarquia previdenciária às fls. 131/164. O feito havia sido aforado inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Osasco, e, às fls. 166/167, aquele r. Juízo declinou da competência em virtude do valor atribuído à causa. Após a redistribuição nesta Vara, foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer expressamente se renunciava ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à propositura da ação no Juizado Especial (fls. 170/171). Intimado (fl. 171), o demandante peticionou às fls. 172/173, renunciando expressamente ao direito pleiteado na inicial, referente ao tempo laborado em condições especiais, requerendo a desistência desta ação. Instado a se manifestar (fl. 174), o INSS concordou com a desistência, considerando a renúncia expressa quanto ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 174-verso). O autor reiterou os pleitos à fl. 175. Consultando os sistemas da Previdência Social, observei que o autor obteve administrativamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.703.183-5, DER 12/05/2014, DDB 17/07/2014), consoante extratos que determino a juntada aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da manifestação do autor (fls. 172/173 e 175), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pleito de renúncia ao direito em que se funda a presente ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Entendo incabível a condenação em honorários,

diante da concessão administrativa do benefício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003402-22.2014.403.6130 - GABRIEL DOS SANTOS COIMBRA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gabriel dos Santos Coimbra contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 86/87), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 89). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 87). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 86/87, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 93). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara

Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 93, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 86/87). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0003501-89.2014.403.6130 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Feliciano da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 09/10), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 12). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 10). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 09/10, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 16). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A

competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do

exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 16, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 09/10). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0004028-41.2014.403.6130 - BENEDITO MACHADO DE LIMA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO MACHADO DE LIMA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento de Benefício Assistencial ao Idoso cumulado com inexigibilidade de débito, inclusive com pedido de tutela antecipada. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 52.050,99. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora juntar aos autos o instrumento procuratório original, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas a diligência supra mencionada. Intimem-se a parte autora.

0004336-77.2014.403.6130 - PEDRO PAULO DA CONCEICAO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO PAULO DA CONCEIÇÃO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento/concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 46.302,56. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 63, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000443-15.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-77.2012.403.6130) UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)
Intime-se o perito contábil Paulo Obidão Leite para que esclareça se os honorários periciais estimados às fls. 344/345 referem-se apenas a estes embargos a execução (00004431520134036130) ou, se também referem aos embargos a execução interpostos pela Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A (00007835620134036130), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes e o perito.

0005205-74.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-79.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO TONIOL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Fls. 105/113, manifestem-se as partes, sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-s.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001365-56.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE PAULA BATISTA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de LUCIANA DE PAULA BATISTA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 19.638,24. Alega, em síntese, ter celebrado com a mutuária contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Posteriormente, as partes firmaram Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida (contrato nº 312526000021029), por meio do qual a executada confessou a dívida apontada no aludido instrumento. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela executada, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/28. Mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 31. Às fls. 49/50 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este juízo à fl. 53. Posteriormente, à fl. 54, a CEF postulou a extinção da presente demanda, em virtude da transação havida pelas partes, juntando os comprovantes de pagamento efetuados pela executada (fls. 55/57). É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos juntados às fls. 49/50 e 54/57, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 31, consoante já determinado à fl. 53. Custas recolhidas à fl. 28, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002516-23.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE SODAN DO NASCIMENTO

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de JOSÉ SODAN DO NASCIMENTO, almejando efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 14, localizado no Bloco 08, Conjunto Residencial Sideral, na Rua Pedro Valadares, 338/362, Vitápolis, Itapevi/SP, adquirido do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da lei nº 10.188/2011. Assevera o descumprimento pelo arrendatário das obrigações estipuladas, ensejando a rescisão do contrato. Aduz ter sido o réu notificado extrajudicialmente, mas não promoveu o pagamento nem desocupou o imóvel. Juntou documentos às fls. 07/23, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.762,09. Às fls. 26/26-verso foi determinado que a autora emendasse a exordial, conferindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Às fls. 33/37 a requerente apresentou emenda à inicial, atribuindo-se à demanda a importância de R\$ 19.872,70. Posteriormente, à fl. 38, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo que o réu pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial (fls. 39/59). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando ter a autora obtido administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso, consoante informado à fl. 38, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11 e 37, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Frise-se que o arrendatário não foi citado, não se completando a relação processual, motivo pelo qual indevido cobrar diretamente dele as custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002520-60.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIS CARLOS SOUSA LIMA

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de LUIS CARLOS SOUSA LIMA, almejando efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 11, localizado no Bloco 07, Conjunto Residencial Sideral, na Rua Pedro Valadares, 338/362, Vitápolis, Itapevi/SP, adquirido do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da lei nº 10.188/2011. Assevera o descumprimento pelo arrendatário das obrigações estipuladas, ensejando a rescisão do contrato. Aduz ter sido o réu notificado extrajudicialmente, mas não promoveu o pagamento nem desocupou o imóvel. Juntou documentos às fls. 07/24, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.032,69. Às fls. 27/27-verso foi determinado que a autora emendasse a exordial, conferindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Às fls. 34/38 a requerente apresentou emenda à inicial, atribuindo-se à demanda a importância de R\$ 19.872,70. Posteriormente, à fl. 39, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo que o réu pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial (fls. 40/50). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando ter a autora obtido administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso, consoante informado à fl. 39, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11 e 38, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Frise-se que o arrendatário não foi citado, não se completando a relação processual, motivo pelo qual indevido cobrar diretamente dele as custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002615-90.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TATIANE DO NASCIMENTO MACHADO

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de TATIANE DO NASCIMENTO MACHADO, almejando efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 14, localizado no Bloco 01, Conjunto Habitacional Carapicuíba, na Estrada do Aderno, 358, Vila Silvania, Carapicuíba/SP, adquirido do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR,

representado pela CEF, agente gestor do programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da lei nº 10.188/2011. Assevera o descumprimento pela arrendatária das obrigações estipuladas, ensejando a rescisão do contrato. Aduz ter sido a ré notificada extrajudicialmente, mas não promoveu o pagamento nem desocupou o imóvel. Juntou documentos às fls. 07/27, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.304,04. Às fls. 30/30-verso foi determinado que a autora emendasse a exordial, conferindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Às fls. 34/38 a requerente apresentou emenda à inicial, atribuindo-se à demanda a importância de R\$ 26.530,00. Posteriormente, à fl. 39, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo que a ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial (fls. 40/43). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando ter a autora obtido administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso, consoante informado à fl. 39, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 27 e 38, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Frise-se que a arrendatária não foi citada, não se completando a relação processual, motivo pelo qual indevido cobrar diretamente dela as custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1373

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003536-49.2014.403.6130 - EFREN ALVES RODRIGUES X FRANCIMEIRE RODRIGUES DA ROCHA (SP134296 - ALEXANDRE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Efren Alves Rodrigues e Francimeire Rodrigues da Rocha, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado a autorizar o depósito em juízo dos valores atinentes às parcelas do contrato n. 1.4444.0133484-0 (Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial). Atribuíram à causa o valor de R\$ 120.000,00 e juntaram os documentos de fls. 13/37. Postularam os benefícios da Lei n. 1060/50. À fl. 40 foi determinado que os demandantes juntassem ao feito cópia atualizada do registro imobiliário do imóvel objeto do contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimada da decisão (fl. 40-verso), a parte autora juntou documentos às fls. 41/43. Posteriormente, à fl. 44, os requerentes postularam a desistência do feito, aduzindo que houve composição quanto ao objeto da demanda. Requerem, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em face do requerimento formulado à fl. 44, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Autorizo a parte autora a desentranhar os documentos originais que instruíram a peça vestibular, mediante recibo nos autos e apresentação da respectiva cópia para substituição, observando-se o disposto no artigo 178 do Provimento CORE 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIÃO

0639788-45.1984.403.6100 (00.0639788-3) - GUSTAVO BIANCO (SP030718 - SALVADOR BIANCO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por GUSTAVO BIANCO, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado à declaração do domínio de bem imóvel situado no município de Osasco/SP, registrado na Prefeitura Municipal de Barueri sob o nº. 23152.42.96.0029.00.000.1. O feito foi distribuído originariamente em 15/08/1983 à 3ª. Vara Cível da Comarca de Barueri, determinando-se, à fl. 29, a citação dos titulares do domínio do imóvel em questão e a intimação das Fazendas Públicas, para manifestarem eventual interesse na causa. Em 17/01/1984, às fls. 56/57, a União aduziu que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Sítio Mutinga, que pertence ao extinto Aldeamento Pinheiros-Barueri, tratando-se, portanto de propriedade da União, não passível de usucapião. Assim, postulou, a remessa do feito à Justiça Federal e a improcedência da ação. Em 15/02/1984, às fls. 93, o Juízo Estadual determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Houve a redistribuição do feito em 27/03/1984 à 9ª Vara Federal de São Paulo. Em decisão proferida em 26/08/1985, às fls. 114/117, pelo Juízo da 9ª Vara Federal, foi julgado extinto o processo em relação a União Federal, assim como, foi determinado o retorno

dos autos à Justiça Estadual de origem. Em 16/10/1985, às fls. 120/124, houve interposição de recurso de apelação pela União federal junto ao Tribunal Federal de Recursos. Em 29/04/1988, às fls. 156, foi dado provimento ao recurso da União Federal determinando o prosseguimento do feito na Justiça Federal. Em 27/10/1988, às fls. 160, os autos retornaram à vara de origem. Em 31/10/1989, às fls. 160/verso, foi determinado o arquivamento sobrestado dos autos. Em 18/07/1990, às fls. 163, foi determinado o desarquivamento dos autos para prestar informações junto ao Juiz de Direito da Quarta Vara da Família e Sucessões de São Paulo. Em 20/08/1990, às fls. 167, foi determinado o re-arquivamento sobrestado dos autos. Em 14/02/2014, às fls. 168/169, foi determinada a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco. Decisão esta publicada no DOE do dia 05/05/2014. Em 11/06/2014, às fls. 171/173 a União protocolou petição informando que não tem interesse no feito, pedindo ainda a remessa dos autos à Justiça Estadual. Em 22/08/2014, às fls. 174, o Juízo da nona Vara Federal de São Paulo deixa de apreciar a petição de fls. 171/173, tendo em vista o declínio de competência. É o relatório. Decido. Diante da petição apresentada pela União às fls. 171/173, excluo da lide a União Federal, declino da competência e determino a restituição dos autos à Justiça Estadual, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo. Oportunamente, encaminhem-se o presente feito à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0007088-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO APARECIDO MORAIS(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Tendo em vista a intimação pessoal do Curador Especial nomeado, publique-se a decisão de fls. 168. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 168. Tendo em vista a petição do curador especial às fls. 162/166 em que solicita desoneração das nomeações em razão de futura posse em concurso público, destituo o referido advogado, Dr. Carlos Domingos Pereira, dos encargos assumidos nestes autos. Intime-se o curador especial destituído. Para doravante atuar como curador especial, nomeio o Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592, telefone 4169-7086 e 95246-7011. Arbitro os honorários do curador especial, acima nomeado, em R\$ 200,75. Nos termos da resolução 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se à anotação no sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a intimação do i. curador especial acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação do curador especial a respeito da destituição e nova nomeação, certifique a serventia e requisitem-se o pagamento dos honorários ao curador destituído, junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, no valor arbitrado às fls. 108, pelos trabalhos até agora realizados, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional. No mais, republique-se o despacho de fls. 157, tendo em vista a certidão de fls. 167. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 157. Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0007140-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO JOSE DE SOUZA PEREIRA

Tendo em vista a intimação pessoal do Curador Especial nomeado, publique-se a decisão de fls. 119. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 119. Tendo em vista a petição do curador especial às fls. 113/116 em que solicita desoneração das nomeações em razão de futura posse em concurso público, destituo o referido advogado, Dr. Carlos Domingos Pereira, dos encargos assumidos nestes autos. Intime-se o curador especial destituído. Para doravante atuar como curador especial, nomeio o Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592, telefone 4169-7086 e 95246-7011. Arbitro os honorários do curador especial, acima nomeado, em R\$ 200,75. Nos termos da resolução 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se à anotação no sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a intimação do i. curador especial acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação do curador especial a respeito da destituição e nova nomeação, certifique a serventia e requisitem-se o pagamento dos honorários ao curador destituído, junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, no valor arbitrado às fls. 108, pelos trabalhos até agora realizados, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional. No mais, manifeste-se a parte Autora sobre o petitório de fls. 110/111. Intimem-se.

0020298-48.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE BATISTA DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de ANDRÉ BATISTA DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 11.686,05. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00312516000046041), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da

dívida. Juntou documentos às fls. 06/26. Certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 42, constando como frustrada a tentativa de citação. Novo mandado de citação expedido à fl. 53. Às fls. 63/65 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes. Posteriormente, à fl. 68, a CEF postulou a extinção da presente demanda, em virtude da transação havida pelas partes, juntando os comprovantes de pagamento efetuados pelo executado (fls. 69/71). É o relatório. Fundamento e decidido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 63/65 e 68/71), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 53. Custas recolhidas à fl. 26, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007651-22.2012.403.6183 - ROBERTO ANDREZA DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Roberto Andreza Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva averbar determinados períodos de labor, supostamente exercidos em condições especiais. A ação foi inicialmente ajuizada no Fórum Previdenciário Federal de São Paulo (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e a declinou para a Subseção Judiciária em Osasco (fls. 201/204), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 216). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 201/204, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que ela se dá no âmbito territorial, não funcional, nos termos do art. 94 e ss. do CPC. Logo, se não arguida a incompetência do juízo pela parte contrária, a competência é prorrogada, consoante disposto no art. 114 do CPC, sem que se possa falar em competência funcional no caso concreto. E não sendo essa a hipótese, incabível o declínio da competência de ofício, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo sido, inclusive, objeto de súmula do STJ. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012). Ainda, tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado. (AI nº 2009.03.00.028835-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3, 05.05.2010, pág. 565). Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem (fls. 201/204). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0004261-72.2013.403.6130 - CLEUZA MANSERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se a partes.

0004447-95.2013.403.6130 - JOHN ROBERT WILLIAM DAVIDSON(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por John Robert William Davidson contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 104.558.526-0. Ocorre que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. I - Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza

previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 104.558.526-0. O valor atribuído à causa foi de R\$ 40.693,63 (quarenta mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl.08).A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório.

Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0005598-96.2013.403.6130 - JOAO SQUISATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por João Squisato Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o escopo de obter provimento jurisdicional para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Osasco, sendo processados os seguintes atos: Citação e apresentação de contestação (fls. 149 e 150/171); Decisão concedendo a liminar (fls. 172/177); Cópia da decisão proferida nos autos do recurso ordinário interposto pelo INSS, que cassou a liminar concedida em 1º. Grau (fls. 196/198); Laudo pericial (fls. 245 e seguintes). Às fls. 284/286 aquele r. Juízo declinou da competência, em virtude do valor apurado para a demanda. Após a redistribuição do feito nesta Vara, foi determinada a intimação pessoal do autor para constituição de advogado, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 292). Contudo, melhor compulsando os autos, verifico que existe defensora atuando nos autos pela parte autora (fls. 207/209). Assim, para evitar perecimento de direito, intime-se a Dra. Vanisse Paulino dos Santos - OAB/SP n. 237.412, com as seguintes finalidades: I) ciência da redistribuição do feito neste Juízo; II) comparecimento aos autos, juntando instrumento de procuração; e III) ratificação de todos os atos praticados até o momento, estabelecendo-se o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

0000233-27.2014.403.6130 - MARIO CHMURZYNSKI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/118/, recebo como aditamento à petição inicial. Intime-se a parte autora para que forneça cópia do aditamento à petição inicial para instrução da contrafé. Após, se em termos, cite-se em nome e sob as formas da

lei. Intime-se a parte autora.

0000720-94.2014.403.6130 - RANULFO MESSIAS DA LUZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se a partes.

0001635-46.2014.403.6130 - MARIA DO CARMO DA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001842-45.2014.403.6130 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002070-20.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002848-87.2014.403.6130 - VALMIR FRANCISCO DA LUZ(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003094-83.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/103, recebo como aditamento à petição inicial. Intime-se a parte autora para que forneça cópia do aditamento à petição inicial para instrução da contrafé. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0003281-91.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO NEVES DE SOUZA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se a partes.

0003304-37.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se a partes.

0003472-39.2014.403.6130 - FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149155, recebo como aditamento à petição inicial. Intime-se a parte autora para que forneça cópia do aditamento à petição inicial para instrução da contrafé. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para

apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0003494-97.2014.403.6130 - CARMO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carmo Donizetti de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 04). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 02/03), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 104). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 03). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 02/03, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n.

10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 108). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando

o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 108, desta decisão e

daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 02/03). À secretaria para reorganização dos autos, que deverá observar a seguinte sequência: petição inicial, contestação, decisão de declínio, mídia digital e demais documentos posteriores à redistribuição. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0003698-44.2014.403.6130 - CENTRAL NATIONAL BRAZIL COMERCIO E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS DE PAPEL E CELULOSE LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1281/1283, recebo como aditamento à petição inicial. Intime-se a parte autora para que forneça cópia do aditamento à petição inicial para instrução da contrafé. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0003904-58.2014.403.6130 - SIDNEY RESENDE DOS SANTOS X THAIS ALBINO DOS SANTOS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 93, recebo como aditamento à petição inicial. Intime-se a parte autora para que forneça cópia do aditamento à petição inicial para instrução da contrafé. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar requerida às fls. 87/92. Intime-se a parte autora.

0004124-56.2014.403.6130 - HERNANE DOS SANTOS BENTO(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização por danos materiais e morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.125,01, requerendo ainda o deferimento para o diferimento do recolhimento das custas iniciais ao final da demanda. Indefiro o pedido de recolhimento das custas processuais ao final, considerando que o referido recolhimento é pressuposto para o ajuizamento da demanda. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a efetivação do recolhimento, comprovando nos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. Após, se em termos ou em decorrendo o prazo estipulado, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0004194-73.2014.403.6130 - JORGE LUIZ BARBOSA E SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jorge Luiz Barbosa e Silva propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 159.656.918-0, desde 07/01/2013, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 28/83). É o breve relato. Passo a decidir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ainda, nos termos da sentença a seguir colacionada, exarada nos autos n. 0001403-64.2009.403.6306, não vislumbro a ocorrência de prevenção. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. In casu, pretende o demandante a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. À fl. 27, o autor afirma que a diferença entre o valor recebido e o montante realmente devido é de R\$ 1.183,52. Portanto, computando a alega diferença devida, desde a data da concessão da aposentadoria NB 159.656.918-0 (07/01/2013) até a propositura da presente demanda (19/09/2014), incluindo gratificação natalina, têm-se o montante aproximado de R\$ 25.445,68 (21,5 x R\$ 1.183,52). Computando, assim, as parcelas vencidas (21,5 x R\$ 1.183,52 = R\$ 25.445,68), com as 12 (doze) parcelas vincendas (12 x R\$ 1.183,52 = R\$ 14.202,24), que devem representar apenas a diferença entre o valor almejado e o montante recebido, temos que o valor da causa é, na verdade, R\$ 39.647,92 (R\$ 25.445,68 + R\$ 14.202,24). Portanto, fixo o valor da causa em R\$ 39.647,92 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos). Diante desse quadro, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Junte-se a sentença proferida nos autos n. 0001403-64.2009.403.6306. Publique-se. Cumpra-se.

0004208-57.2014.403.6130 - JOSE VALERIANO DA CRUZ(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ VALERIANO DA CRUZ contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na desaposentação do benefício previdenciário atualmente percebido para recebimento de benefício mais vantajoso. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 56.381,04. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá ainda apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo sem julgamentos de mérito. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0004224-11.2014.403.6130 - AUTO POSTO HUD ART LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Auto Posto Hud Art LTDA, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende ser indenizado por supostos danos morais e materiais sofridos. Narra, em síntese, que, em 05/08/2014, uma de suas funcionárias dirigiu-se à agência bancária ré, situada no município de Embu/SP, portando malote de pagamentos da empresa, quando, no estacionamento interno da instituição financeira, foi abordada por indivíduo que, portando arma de fogo, roubou-lhe os valores que possuía, somando prejuízo aproximado de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Assevera ter procurado a ré para obter indenização pelos danos sofridos, todavia, afirma não ter logrado sucesso, razão pela qual maneja a presente demanda. Juntou documentos (fls. 06/16). É a síntese do necessário. Decido. Preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nesses termos, percebe-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, porquanto a parte autora possui domicílio em Embu/SP, local em que está situada a agência no qual o suposto roubo ocorreu. Assim, consoante determinado no Provimento n. 395, de 8 de novembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, o município de Embu pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, local competente para processar e julgar a presente demanda. Ressalto que, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Civil, não se pode desconsiderar que as leis de organização judiciária possuem o escopo de regulamentar a administração da Justiça, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. Ainda, urge destacar que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, o objetivo perseguido pelas leis de organização judiciária é atender ao interesse público da melhor forma possível. Assim, é plenamente aceitável afirmar que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício, cujos critérios não podem ser modificados por vontade das partes. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de

vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (G.N) (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15209, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) Diante do exposto, por ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual qualquer ato decisório proferido seria reputado nulo, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Contudo, anteriormente à remessa dos autos, intime-se a parte autora para recolher, em até 10 (dez) dias, as custas processuais. Decorrido o prazo retro mencionado, com ou sem o cumprimento da ordem, proceda-se à remessa dos autos na forma supradeterminada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004249-24.2014.403.6130 - SILVANA DE NIGRIS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação revisional de contrato, cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais proposta por SILVANA DE NIGRIS contra CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA, ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Atribuiu-se a causa o valor de R\$62.280,48, entretanto, às fls. 101 aditou a peça inicial conferido novo valor à causa de R\$123.380,00. Assim, recebo como aditamento à petição inicial a petição de fls. 101. Intime-se a parte autora para que forneça cópia do aditamento à petição inicial para instrução da contrafé. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar requerida às fls. 95/100. Intime-se a parte autora.

0004262-23.2014.403.6130 - IZOLDA APARECIDA TREDEZINI DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Izolda Aparecida Tredezini de Freitas propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte NB 012.969.891-93. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Juntou documentos (fls. 17/46). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência a ensejar a extinção do feito. Os 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil preceituam (g.n.): Art. 301. [omissis] 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é

idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso...O referido fenômeno processual impede que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta durante seu trâmite, e se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e art. 301, V, ambos da Lei Adjetiva Civil. A inclusão da litispendência como fator impeditivo do julgamento da mesma demanda em processos sucessivos visa evitar a produção de sentenças que, se forem do mesmo teor, torne o segundo processo inútil, com desperdício de atividades e, se discrepantes, conflite com os objetivos da garantia constitucional da coisa julgada. No caso em foco, consoante se depreende dos documentos a seguir colacionados, a parte autora manejou a presente demanda utilizando-se do mesmo pedido, causa de pedir e partes que ensejaram o ajuizamento da ação - ainda não transitada em julgado - cadastrada sob o n. 0005154-20.2013.4.03.6306. Ressalte-se, ter sido o processo n. 0005154-20.2013.4.03.6306 distribuído em data anterior (16/08/2013) ao ajuizamento da presente ação (24/09/2014). Diante desse quadro, a litispendência é flagrante, pois a autora deduz o mesmo pedido veiculado na ação ainda em trâmite. Com efeito, depreende-se a existência de uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. Portanto, a presente demanda não comporta seguimento, ante a existência de pressuposto processual negativo de validade. Em consonância com esse entendimento, as seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. CPC, ARTS. 267, V E 301, V 1º, 2º E 3º. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. I - A finalidade do presente mandamus é primordialmente a de excluir a multa de mora do crédito previdenciário objeto de confissão e parcelamento nº55.652.578-7, o que é também objeto de outros mandados de segurança impetrados pela mesma parte, com a mesma pretensão, conforme comprovado nos autos. II - A impetrante repetiu ação idêntica a outra anteriormente ajuizada e que ainda está em curso, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto ou pedido (CPC, art. 301, V 1º, 2º e 3º). Logo, cuida-se de litispendência, pressuposto processual negativo impeditivo da apreciação do meritum causae (CPC, art. 267, V). III - Apelação da impetrante não provida. Sentença mantida.(AMS 06005946619974036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 181290, Relator(a) JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2011 PÁGINA: 42) AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CIVIL - IDÊNTICAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - LITISPENDÊNCIA CONSUMADA. DÉBITO FISCAL - UFIR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE. Pendente demanda entre os mesmos réus e demonstrado que os pleitos das ações são repetidas, está consumada a litispendência (parágrafo primeiro e primeira parte do parágrafo terceiro do art 301, CPC), óbice processual de natureza pública, reconhecível até de ofício (primeira parte do parágrafo terceiro dos artigos. 267 e 301, CPC). Extinção sem resolução de mérito mantida quanto ao pedido de exclusão da multa prevista no artigo 138 do CTN. Validade da aplicação da UFIR como índice de correção monetária. Apelação desprovida. (AC 00146671519944036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 403741, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2011 PÁGINA: 149) Por todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, incisos V e VI c/c o artigo 301, inciso V, 3º e 4º, ambos da mesma Lei Adjetiva Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Junte-se o andamento processual e os atos decisórios proferidos nos autos da ação n. 0005154-20.2013.4.03.6303. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004277-89.2014.403.6130 - BRALTINO HERCILIO DA SILVA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA E SP343463 - WILLIAN KEN BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por BRALTINO HERCÍLIO DA SILVA contra o INSS, na qual requer ao concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço. Atribuiu-se a causa o valor de R\$ 56.280,00. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado, incluído pela Lei nº 12.810/2013, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0004292-58.2014.403.6130 - JONAS EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL X BATALHAO DE INFANTARIA LEVE-QUARTEL DE QUITAUNA-POLICIA DO EXERCITO
Trata-se de ação Ordinária ajuizada por JONAS EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR CONTRA a UNIÃO FEDERAL e o EXÉRCITO BRASILEIRO - 4º BATALHA DE INFANTARIA LEVE - 1ª COMPANHIA DE FUZILEIROS LEVE, objetivando a condenação dos réus em indenização por danos morais e estéticos. Atribuiu a causa o valor de R\$174.339,20, requerendo também os benefícios da justiça gratuita. Decido. A parte autora deverá regularizar o pólo passivo da demanda, considerando que a EXÉRCITO BRASILEIRO - 4º BATALHA DE INFANTARIA LEVE - 1ª COMPANHIA DE FUZILEIROS LEVE não é pessoa jurídica de direito público e não

possui, portanto, legitimidade para ser parte em ação judicial. A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0004300-35.2014.403.6130 - JOAO FERREIRA DA ROCHA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO FERREIRA DA ROCHA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$65.008,46. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0004306-42.2014.403.6130 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 46.175,20. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0004307-27.2014.403.6130 - RICARDO CARDOSO ROSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RICARDO CARDOSO ROSA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 44.668,59. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0004334-10.2014.403.6130 - MARCIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MÁRCIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá ainda, comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. Deverá finalmente, esclarecer às prevenções apontadas no termo de fl. 70/71, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. As determinações acima estampadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas a diligência supra mencionada. Intimem-se a parte autora.

0004553-23.2014.403.6130 - INPHARMA LABORATORIOS LTDA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por INPHARMA LABORATÓRIOS LTDA contra a FEZENDA NACIONAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a nulidade dos títulos n.752-14/10/2014-41, com vencimento em 17/10/2014 no valor de R\$ 1.746,31 e 665-14/102014-71, com vencimento em 17/10/2014 no valor de R\$ 7.102,01. Requeveu ainda a concessão de prazo para juntada de instrumento procuratório, e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 9.584,26. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar o pólo passivo da demanda, considerando que a FAZENDA NACIONAL não é pessoa jurídica de direito público e não possui, portanto, legitimidade para ser parte em ação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Defiro ainda, o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora juntar do instrumento procuratório, regularizando assim sua representação processual. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003239-42.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LUCIVANIA ARESTIDES DO CARMO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, cancele-se a audiência aprazada. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se a parte autora pessoalmente, abrindo vista dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005694-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBALAK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X MARIO APARECIDO DA SILVA X ANDERSON APARECIDO DE ALMEIDA SILVA(SP041636 - FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA)

Fl. 96: Preliminarmente, considerando o Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes (fls. 89/91), homologado por este Juízo à fl. 94, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esclareça sobre o cumprimento integral da avença por parte da executada (pagamento do valor indicado).

0003959-09.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X UNIKIT COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME X VALERIA ARANTES ANGELINI

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0003961-76.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X UNIKIT COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME X VALERIA ARANTES ANGELINI

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004299-50.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-46.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA COSTA
Intime-se o impugnado para se manifestar no prazo de 48 horas nos termos do artigo 8º da Lei 1060/1950. Apensem-se estes autos aos autos da ação principal n. 0001635-46.2014.403.6130. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002708-58.2011.403.6130 - MARIA AMELIA DOS SANTOS(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES)

YAMAGUCHI) X MARIA AMELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Com a expedição retro dos ofícios requisitórios e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Autora-Exequente MARIA AMELIA DOS SANTOS. Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004356-68.2014.403.6130 - SANDRA REGINA BARRETO LUCIO DA SILVA (AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Chamo o feito a ordem. Fls. 06/07: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Assim, DETERMINO que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Determino ainda, que a parte autora ratifique as peças processuais juntadas aos autos. A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 1374

MONITORIA

0001680-21.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA OLIVEIRA BARROS BONETTI (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
Ciência às partes do DECISUM de fls. 139/141. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 143, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-44.2012.403.6130 - JOSELY SANTOS OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 98/99. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 104/114, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002164-36.2012.403.6130 - ANGELICO NONATO DA SILVA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 124/126. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 139/149, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002434-26.2013.403.6130 - EMILIO BOTELHO FRANCISCON (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 42/43. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 45/65, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002558-09.2013.403.6130 - CARLOS EDUARDO CRUZ(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 37/38. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 40/60, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002560-76.2013.403.6130 - JOAO DOMINGOS REGHINE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 41/42. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 44/64, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002841-32.2013.403.6130 - ERASMO SOARES RODRIGUES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 41/42. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 44/64, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002883-81.2013.403.6130 - SILTHE ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002995-50.2013.403.6130 - ISAIAS SAMPAIO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 38/40. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 42/62, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003135-84.2013.403.6130 - MARGARETE DA SILVA CHAGAS(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003588-79.2013.403.6130 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 45/46. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 48/68, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15

(quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0003589-64.2013.403.6130 - ADELISA ROSA DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 41/42.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 44/64, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0003881-49.2013.403.6130 - JOSE MAURO REGIS DAS NEVES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 39/40.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 42/62, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0003882-34.2013.403.6130 - LIVIO ANTONIO DE SOUZA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 41/42.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 44/64, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0005153-78.2013.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS CAMILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 103/104.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 4106/116, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0005169-32.2013.403.6130 - FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS NETO(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se a partes.

0005657-84.2013.403.6130 - PEDRO DOS SANTOS ANDRADE(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação aventada às fls. 140/143, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora.

0000456-77.2014.403.6130 - EDUARDO FORTUNA X ISABEL CRISTINA MENDERICO(SP131549 - MARIA GERCINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORRÊA)

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se a partes.

0000723-49.2014.403.6130 - NIRVAL ARAUJO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se a partes.

0000853-39.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se a partes.

0001266-52.2014.403.6130 - FRANCISCO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001268-22.2014.403.6130 - JOSE CONRADO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001269-07.2014.403.6130 - GALEIDE DE SOUZA PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001311-56.2014.403.6130 - FERNANDA BARBADO FEHR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se a partes.

0001379-06.2014.403.6130 - MARINA GRECO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001636-31.2014.403.6130 - JOAQUIM CORREA TAVARES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001647-60.2014.403.6130 - ALEXANDRE PIRES KOCHI X ANDREIA MIYOSHI COSTA KOCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se a partes.

0001658-89.2014.403.6130 - ACACIO JOSE ALVES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001764-51.2014.403.6130 - GABRIEL MELCHIOR DA SILVA-INCAPAZ X SUELI MELCHIOR DO ROSARIO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001790-49.2014.403.6130 - WILSON NOVAIS DOS SANTOS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001926-46.2014.403.6130 - CELIO DEL LAGO MARQUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002306-69.2014.403.6130 - SEBASTIAO LUIS MENEGHIN(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002444-36.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DA COSTA SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002546-58.2014.403.6130 - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002860-04.2014.403.6130 - OTAVIANO EMILIANO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003096-53.2014.403.6130 - APARECIDA MACIEL DE JESUS(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ E SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se a partes.

0003524-35.2014.403.6130 - ADEMIR GOMES DA SILVEIRA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42, nada a dizer tendo em vista o declínio de competência de fls. 41. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco-SP. Intimem-se e cumpra-se.

0003859-54.2014.403.6130 - HEBERT DE JESUS BARBOSA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 132, recebo como aditamento à petição inicial. Intime-se a parte autora para que forneça cópia do aditamento à petição inicial para instrução da contrafé. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar requerida às fls. 126/131. Intime-se a parte autora.

0003861-24.2014.403.6130 - ADILTON FOGACA X MARIA CLENILDA DE SOUZA FOGACA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 115, recebo como aditamento à petição inicial. Intime-se a parte autora para que forneça cópia do aditamento à petição inicial para instrução da contrafé. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar requerida às fls. 109/114. Intime-se a parte autora.

0003865-61.2014.403.6130 - LEONILDA SIMONE DE CARVALHO FERREIRA X RONILDO ALMEIDA FERREIRA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 144, recebo como aditamento à petição inicial. Intime-se a parte autora para que forneça cópia do aditamento à petição inicial para instrução da contrafé. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar requerida às fls. 138/143. Intime-se a parte autora.

0003903-73.2014.403.6130 - RAYMUNDO DA SILVA SANTOS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 115, recebo como aditamento à petição inicial. Intime-se a parte autora para que forneça cópia do aditamento à petição inicial para instrução da contrafé. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar requerida às fls. 109/114. Intime-se a parte autora.

0003905-43.2014.403.6130 - LILIAN CRISTINA DE CAMARGO SILVA X JOSE EDSON PEREIRA DA SILVA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 139, recebo como aditamento à petição inicial. Intime-se a parte autora para que forneça cópia do aditamento à petição inicial para instrução da contrafé. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar requerida às fls. 133/138. Intime-se a parte autora.

0003906-28.2014.403.6130 - OSWALDO FERNANDES DA CRUZ X ANA CRISTINA SALES DA CRUZ(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 101, recebo como aditamento à petição inicial. Intime-se a parte autora para que forneça cópia do aditamento à petição inicial para instrução da contrafé. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar requerida às fls. 95/100. Intime-se a parte autora.

0003945-25.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO X ROSEMEIRE ALVES NASCIMENTO(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 107, recebo como aditamento à petição inicial. Intime-se a parte autora para que forneça cópia do aditamento à petição inicial para instrução da contrafé. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar requerida às fls. 101/106. Intime-se a parte autora.

0004009-35.2014.403.6130 - TELMA APARECIDA LOPES LEAL(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Indefiro a prioridade de tramitação, pois o autor não perfaz a idade mínima para tal benefício. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0004013-72.2014.403.6130 - ROSMARI DE LIMA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional de contrato, cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais proposta por ROSMARI DE LIMA contra CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA, ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Atribuiu-se a causa o valor de R\$68.095,28, entretanto, às fls. 111 aditou a peça inicial conferido novo valor à causa de R\$153.000,00. Assim, recebo como aditamento à petição inicial a petição de fls. 111. Intime-se a parte autora para que forneça cópia do aditamento à petição inicial para instrução da contrafé. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar requerida às fls. 105/110. Intime-se a parte autora.

0004197-28.2014.403.6130 - EUFROSINA MARIA MARCELINO THOMAZ PEREIRA(SP242873 - RODRIGO DE SOUSA E SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por EUFROSINA MARIA MARCELINO THOMAZ PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 21.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do

Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Em decisão datada de 18/02/2011 foi determinado a adequação ao valor da causa. No entanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo para tanto. Cumpre observar que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal de Osasco. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais. Intime-se.

0004200-80.2014.403.6130 - NELSON DE ALCANTARA(SP242873 - RODRIGO DE SOUSA E SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por NELSON DE ALCANTARA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 21.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Em decisão datada de 18/02/2011 foi determinado a adequação ao valor da causa. No entanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo para tanto. Cumpre observar que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal de Osasco. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais. Intime-se.

0004301-20.2014.403.6130 - PEDRO CLEMENTINO VIEIRA(SP118270 - SILVANA MARIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA

NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004303-87.2014.403.6130 - SEBASTIAO MOREIRA DE CARVALHO FILHO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte

autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004321-11.2014.403.6130 - ALIDIO BARBOSA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os

autos conclusos.Intimem-se.

0004323-78.2014.403.6130 - CICERA MARIA DA CONCEICAO GIGLIO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida.A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado.Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados.A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc.Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3.Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009).Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes.Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0004325-48.2014.403.6130 - ALBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao

valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004339-32.2014.403.6130 - TADEU ALVES PEREIRA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES E SP298962 - ANGELA TADEU MASSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional,

que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004344-54.2014.403.6130 - GILBERTO DOMINGUES PADILHA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais

nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004346-24.2014.403.6130 - MARIA ANTONIETA COSTA FERREIRA(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta)

salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_ SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004433-77.2014.403.6130 - ALACIEL PEDRO PEREIRA X ANTONIO HONORIO DOS SANTOS X ANTONIO MENDES DOS REIS X APARICIO BRAGA X CLAUDECI PEREIRA X FRANCISCO DE LELLIS CAETANO TOTTA X JURACY DE MORAES X NILDA CARVALHO JOSE X PEDRO LUIZ MORENO X ROGERIO SOARES X VALDEMIR SILVANO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por ALACIEL PEDRO PEREIRA e OUTROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré na correção da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. D e c i d o. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 396.205,06, se considerarmos o salário mínimo de março/2014 de R\$ 724,00, o valor atribuído à causa, é superior ao patamar de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, diante do litisconsórcio ativo facultativo da demanda (12 autores), temos que, para efeitos de fixação da competência, dividir o valor atribuído à causa pelo número de autores que integram a relação processual. Assim, neste caso após a realização do cálculo, verificamos que o valor referente a cada um dos autores não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal. 3. Recurso Especial desprovido. (STJ - 1ª Turma, REsp 807319 / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Data do Julgamento: 24/10/2006) AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA POR AUTOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência é assente no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001 tem natureza absoluta e, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, sendo da competência dos Juizados Especiais Federais as causas com valor de até sessenta salários mínimos. 2. In casu, o valor referente a cada um dos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é dos Juizados Especiais Federais. 3. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 4. Agravo interno não provido. (TRF 2 - AG nº 200902010141284 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 28/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. VALOR DA CAUSA, POR AUTOR, DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO DEMANDANTE. DECISÃO MANTIDA. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa

(não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. - Ou seja, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. - No caso dos autos, os autores (cinco litisconsortes) pleiteiam a implantação de parcelas atrasadas referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente ao índice de 28,86% concedido aos militares por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. - O valor da causa, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (cf. REsp 807319/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 20/11/2006). - Resta claro, assim, que a pretensão deduzida por cada um não ultrapassa o limite fixado na Lei n.º 10.259/2001 eis que foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.500,00, inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o qual não foi infirmado pelos recorrentes em suas razões recursais. - Soma-se a isso, o fato de que a causa, na espécie, é considerada de menor complexidade. E, ainda, os fundamentos esposados pelos agravantes, no sentido de que, caso seja remetida a um dos JEFs, sua pretensão será fulminada pela prescrição, consoante entendimento contido no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não é de ser considerado para fins de afastar a competência dos JEFs, sob pena de se chancelar a escolha do Juízo por parte do demandante. - Agravo improvido.(TRF 2 - AG nº 200602010110780 - Rel. Juiz Federal Convocado RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 15/01/2009)PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA.- A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei. 10.259/2001. - Permitir a cumulação de autores pelo aumento do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC540766/PE; Data do Julgamento: 22/05/2012; Segunda Turma; Relator:Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Diário da Justiça.Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/05/2012 - Página 480.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC.No mais, remetam-se ao autos ao SEDI para inclusão do coautor Roberto Vanni, visto que não consta do termo de autuação.Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco observando-se as cautelas de praxe.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004435-47.2014.403.6130 - DEBORA ASNAL VALENTIM X ELYEL DUARTE X ISRAEL SILVERIO X JACSON DE JESUS SANTOS X MARIA DE FATIMA BRAS DE MORAIS X OLAIR DA SILVA RIBEIRO X ROGERIO PONTES DURIZZI X SANDRA MARISA PATRICIO SCIGLIANO X SIMONE CRISTINA BARBOSA SANTOS X WALDIR TORRES FILHO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por DEBORA ASNAL VALENTIM e OUTROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré na correção da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.D e c i d o.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 232.950,41, se considerarmos o salário mínimo de março/2014 de R\$ 724,00, o valor atribuído à causa, é superior ao patamar de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, diante do litisconsórcio ativo facultativo da demanda (10 autores), temos que, para efeitos de fixação da competência, dividir o valor atribuído à causa pelo número de autores que integram a relação processual.Assim, neste caso após a realização do cálculo, verificamos que o valor referente a cada um dos autores não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01).Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido. (STJ - 1ª Turma, REsp 807319 / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Data do Julgamento: 24/10/2006)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS FEDERAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA POR AUTOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência é assente no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001 tem natureza absoluta e, em matéria

cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, sendo da competência dos Juizados Especiais Federais as causas com valor de até sessenta salários mínimos. 2. In casu, o valor referente a cada um dos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é dos Juizados Especiais Federais. 3. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 4. Agravo interno não provido.(TRF 2 - AG nº 200902010141284 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 28/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. VALOR DA CAUSA, POR AUTOR, DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO DEMANDANTE. DECISÃO MANTIDA. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. - Ou seja, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. - No caso dos autos, os autores (cinco litisconsortes) pleiteiam a implantação de parcelas atrasadas referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente ao índice de 28,86% concedido aos militares por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. - O valor da causa, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (cf. REsp 807319/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 20/11/2006). - Resta claro, assim, que a pretensão deduzida por cada um não ultrapassa o limite fixado na Lei n.º 10.259/2001 eis que foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.500,00, inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o qual não foi infirmado pelos recorrentes em suas razões recursais. - Soma-se a isso, o fato de que a causa, na espécie, é considerada de menor complexidade. E, ainda, os fundamentos esposados pelos agravantes, no sentido de que, caso seja remetida a um dos JEFs, sua pretensão será fulminada pela prescrição, consoante entendimento contido no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não é de ser considerado para fins de afastar a competência dos JEFs, sob pena de se chancelar a escolha do Juízo por parte do demandante. - Agravo improvido.(TRF 2 - AG nº 200602010110780 - Rel. Juiz Federal Convocado RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 15/01/2009)PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA.- A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei. 10.259/2001. - Permitir a cumulação de autores pelo aumento do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC540766/PE; Data do Julgamento: 22/05/2012; Segunda Turma; Relator:Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Diário da Justiça.Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/05/2012 - Página 480.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC.Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco observando-se as cautelas de praxe.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004436-32.2014.403.6130 - INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINARES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINHARES em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional para pagamento das diferenças devidas entre a remuneração percebida pela parte autora e a remuneração classe A padrão 1 do Auditor Fiscal do Trabalho.Pleiteia também os beneplácitos da Justiça Gratuita.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 53.424,00.É a síntese do necessário. Decido.Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor, (documento 28 holerites.pdf) da mídia CD carreada com a peça inicial, estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 34). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se a parte autora.

0004490-95.2014.403.6130 - LOURIVAL DA SILVA BORGES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032118-43.2000.403.6100 (2000.61.00.032118-8) - OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACQUELINE CARNEIRO DA GRAA) X UNIAO FEDERAL X OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

Trata-se de ação de Dação em Pagamento ajuizada por OR SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS EM IMAGENS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora pretende a o reconhecimento de relação jurídica com a União por força da titularidade de Apólices da Dívida Pública emitidas no início do Século, sendo estes empregados para pagamento de dívidas tributárias e/ou previdenciárias vencidas e vincendas. A ação foi distribuída perante o Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo. O pedido foi julgado improcedente, condenando ainda a parte autora ao pagamento da verba honorária. Em segunda instância foi mantida a sentença proferida em 1ª instância, inclusive operando-se o trânsito em julgado. A União Federal requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intimem-se as partes.

ALVARA JUDICIAL

0004005-95.2014.403.6130 - AMARO JOSE DA SILVA(SP347342 - LEONARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Alvará Judicial para levantamento de valores do FGTS e PIS depositados na Caixa Econômica Federal movida por AMARO JOSÉ DA SILVA. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. Desse modo,

atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 1375

USUCAPIAO

0000842-10.2014.403.6130 - VALDIMAR LOPES BORGES (SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 211/212, reconsidero a decisão de fls. 210 no tocante a nomeação do curador especial Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592. No mais, intime-se o curador destituído. Requistem-se o pagamento dos honorários ao curador destituído, junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, no valor arbitrado às fls. 182, pelos trabalhos até agora realizados, pelo tempo que acompanhou o feito sua complexidade, zelo e diligência do profissional. Após, se em termos, devolvam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP. Intimem-se.

MONITORIA

0013602-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHELE VALIM VACCARO (SP200854 - LEANDRO LEAL E SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA)

Ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 139, e considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e ficou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC). 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art. 475-J do CPC), do contrário, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto sigilo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. 12 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Intime-se e cumpra-se. EFETIVADO BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJU - RESULTADO IRRISÓRIO - DESBLOQUEIO PROCEDIDO. EFETIVADA PESQUISA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO. EFETIVADA PESQUISA DE DECLARAÇÕES DE BENS INFOJUD - RESULTADO HÁ DECLARAÇÃO.

0020109-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Diante da constante devolução a este Juízo de cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual por ausência de recolhimento de custas, doravante determino que a providência de distribuição da deprecata fique a cargo da parte autora. Desta feita, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória já expedida e devidamente instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória de Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Int.

0004172-83.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MARTINS ADAO(SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA E SP304607A - AUGUSTO LUIZ SANTANA) X CLARILDE ADAO RODRIGUES X VIVIANE APARECIDA TEODORO
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 131, recolhendo as diferença das custas judiciais, perfazendo 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/1996. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0005111-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEIA SOARES AMORIM

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 41, recolhendo as diferença das custas judiciais, perfazendo 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/1996. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018997-66.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-45.2011.403.6130) MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0004394-51.2012.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Philips do Brasil LTDA. em face da União, em que objetiva provimento jurisdicional que a autorize a compensar supostos valores indevidamente recolhidos a título de multa moratória incidente sobre determinados débitos de PIS e COFINS relativos à competência de maio de 2010, objetos de denúncia espontânea. Narra ter efetuado levantamento dos recolhimentos efetuados, quando constatou que, em maio de 2010, havia declarado e pago valores a menor a título de PIS (códigos 6912 e 7460) e COFINS (códigos 5856 e 7498). Assim, com o intuito de honrar seus compromissos, em agosto de 2011, anteriormente a qualquer fiscalização, teria, espontaneamente, procedido ao pagamento dos tributos devidos, acrescidos de juros de mora e multa, apresentando, por fim, declarações retificadoras (DCTF e DICON). Alega, contudo, que o recolhimento das multas foi indevido, porquanto estaria isenta desta obrigação, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 15/83). À fl. 94, a parte autora foi instada a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 84/92, providência cumprida às fls. 95/249, 252/377 e 379/900. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 901/906), pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às fls. 911/918. Intimadas

(fl. 919), as partes dispensaram a produção de demais provas (fls. 920/922). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. De início, ainda que a presente ação repute-se conexa com aquela de n. 0004395-36.2012.403.6130, não há razão para apensá-las, porquanto o referido pedido efetuado pela ré carece de imprescindibilidade, mormente porque ambos os feitos tramitam neste Juízo. Ademais, não vislumbro a ocorrência de prevenção. No caso vertente, a parte autora alega que recolheu indevidamente valores a título de multa moratória incidente sobre determinados débitos de PIS e COFINS relativos à competência de maio de 2010, objetos de denúncia espontânea. Pois bem. Preceitua o artigo 138 do Código Tributário Nacional, que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Ademais, nos termos da jurisprudência pátria, não há que se falar em afastar a denúncia espontânea em qualquer circunstância, ante a mera alegação de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. O que a jurisprudência afirma é a desconfiguração da denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A contrario sensu, pode-se asseverar que, inexistindo prévia declaração do tributo ou havendo declaração retificadora, com o pagamento da exação, acrescida de juros, é possível a configuração da denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. Dessa forma, ainda que não haja prévia declaração do tributo, mesmo sendo sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração da denúncia espontânea, desde que concorram os demais requisitos do art. 138 do CTN. Ao contestar a presente demanda, a ré incumbida de apresentar eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, não comprovou nenhuma ocorrência que pudesse infirmar os argumentos iniciais, como, por exemplo, tributo declarado e pago a destempo ou a menor ou existência de procedimento administrativo ou medida de fiscalização iniciada anteriormente à denúncia espontânea. Pelo contrário, apresentou peça defensiva que não se amolda ao caso em tela, baseando suas declarações em documento que não se refere ao presente feito, fazendo, inclusive, alegações que não subsistem se analisadas em conjunto com as provas colacionadas aos autos. Percebe-se que a demandante, após apresentar DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (fls. 59/63) e DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (fls. 55/57), e recolher aos cofres públicos - tempestivamente - o exato montante declarado (fls. 50/53), antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procedeu à retificação dos referidos documentos (fls. 65/67 - DACON; fls. 69/77 - DCTF), recolhendo, previamente, os valores devidos a título de complementação, acrescidos de juros e multa, anteriormente, portanto, à constituição de eventuais créditos tributários (fls. 79/80 e 82/83). Assim, a demandante recolheu aos cofres públicos os valores exatamente declarados, complementando o pagamento anteriormente à apresentação das declarações retificadoras. Logo, nunca houve, por parte da autora, declaração de tributo e pagamento a menor ou a destempo. Portanto, preenchidos os requisitos entabulados no art. 138 do Código Tributário Nacional, mormente pela inexistência de procedimento administrativo ou medida de fiscalização iniciada anteriormente à denúncia espontânea, têm-se como indevidas as multas moratórias recolhidas pela demandante incidentes sobre determinados débitos de PIS e COFINS relativos à competência de maio de 2010. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO PRÉVIA AO PAGAMENTO DO TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea visando elidir penalidades, deve o contribuinte, de forma imprescindível, declarar a infração cometida antes do início de qualquer procedimento administrativo, bem como efetuar o pagamento do tributo com seus acréscimos, sendo indevida a cobrança de multa. 2. A aplicação a Súmula 360 do STJ (O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.) não é absoluta, pois, na hipótese de não haver prévia declaração do tributo, mesmo sendo sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração da denúncia espontânea, desde que concorram os demais requisitos do art. 138 do CTN. 3. O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte, porquanto nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. Por outro lado, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo tributo sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. Precedentes. 6. Comprovada a inexistência de declaração prévia ao pagamento do tributo, está autorizada a aplicação do instituto da denúncia espontânea, na forma da jurisprudência citada. (AC 00195660720044036100, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO ANTERIOR À DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Afastada a alegação de existência de procedimento fiscal à época do

recolhimento, a descaracterizar o instituto da denúncia espontânea, uma vez que o mesmo se refere a débitos de PIS e Cofins relativos ao período de 11/2007 a 12/2007, conforme se depreende de fls. 110 dos presentes autos.

2. Consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que a benesse prevista pelo art. 138 do CTN não tem o condão de afastar a multa por infrações administrativas decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

3. Nessa medida, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração desacompanhada do pagamento não caracteriza denúncia espontânea, remanescendo hígida a cobrança da multa moratória.

4. Ocorre que, in casu, conforme documentação acostada à inicial (fls. 29/32), diferentemente do acima relatado, a impetrante, em um primeiro momento, recolheu, a destempo, o IRRF vencido em 19/03/2010, em 29/03/2010, e, posteriormente, declarou o débito por meio de DCTF, entregue em 20/04/2010, restando caracterizada, assim, a denúncia espontânea a ensejar a exclusão da multa moratória (art. 138, CTN).

5. Precedentes desta Corte.

6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00122693620104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 929 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL SOMADO AOS JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO POR MEIO DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA. I - A jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou a compreensão de que inexiste a configuração de denúncia espontânea, para efeito de exclusão da multa moratória, quando constituído o crédito tributário pelo autolancamento, seja através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF, ou Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, e o pagamento, mesmo que de forma integral, é realizado, depois, em atraso.

II - Ocorre que há peculiaridade no caso em tela, haja vista que o contribuinte, ao perceber não haver recolhido valores referentes a IRRF, IOF, PIS e COFINS, amparado no ditame do art. 138 do CTN, procedeu de imediato ao seu recolhimento devidamente somado aos juros de mora. Somente após, informou o Fisco de tais pagamentos, comprovando-os por meio de DARFs que anexara.

III - Ressalte-se que a própria autoridade fiscal teria destacado o fato de os recolhimentos terem-se dado antes da declaração por meio de DCTFs, consoante se colhe das informações prestadas pelo Fisco ao Juiz Singular.

IV - Nesse panorama, inexistindo a constituição do crédito tributário, visto que ausente a declaração prévia pelo contribuinte, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tem-se configurada a denúncia espontânea pela confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, conforme fora verificado pelas instâncias ordinárias. Precedentes: REsp nº 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.08.2006; EAg nº 573.771/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28.08.2006.

V - Recurso especial improvido. (RESP 200601678370, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2007 PG:00309 ..DTPB:.) AÇÃO DECLARATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA.

1. A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR.

2. Não há que se dizer que a denúncia espontânea está afastada em qualquer circunstância, ante a pura e simples razão de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo ou havendo declaração retificadora, tenha sido o tributo imediatamente pago, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN.

3. Conquanto tenha a União acostado aos autos cópias das DCTFs relativas aos valores pagos por meio dos DARFs de fls. 59 e 60, consoante se pode observar, as referidas declarações foram recebidas, respectivamente, em 06/08/99 e em 10/08/00 (fls. 279 e 302), sendo certo que o pagamento do tributo devido foi realizado em abril de 1999 e maio de 2000, em momento anterior, portanto, à sua declaração, não havendo que se falar em tributo previamente declarado pelo contribuinte.

4. Não tendo havido declaração desacompanhada do pagamento integral, e tendo sido este efetuado, ainda que a destempo, há que se reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea, já que realizada antes de qualquer procedimento administrativo de apuração e lançamento do crédito tributário.

5. A regra do art. 138 do CTN não diferencia multa moratória e punitiva para excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea.

6. A multa moratória constitui a pena imposta ao contribuinte pela ausência de cumprimento no prazo legal do pagamento da exação, diferentemente dos juros de mora, que possuem o fito de ressarcir o patrimônio do Fisco em face da impontualidade do adimplemento.

7. Caso a denúncia espontânea não afastasse essa multa, não se alcançaria o objetivo de mitigar a situação do contribuinte que se auto-denuncia, visto que ele receberia o mesmo tratamento dado àquele surpreendido pela atividade fiscalizatória da administração fazendária. [omissis]. (APELREEX 00128612720034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação. In casu, embasado na jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, entendendo perfeitamente cabível a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com demais tributos de competência da Receita Federal do Brasil. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (18/09/2012 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A propósito, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM TRIBUTO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. 1. A denúncia espontânea autoriza o afastamento tanto da multa moratória quanto da multa punitiva, pois o art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN não veicula qualquer distinção dessa natureza. [omissis]. 5. Admite-se a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com tributo. Precedentes da Primeira Seção. 6. Considerando a amplitude conferida à expressão crédito relativo a tributo ou contribuição (art. 74 da Lei 9.430/96), deve-se entender que ela abarca qualquer pagamento indevido feito pelo contribuinte a título de crédito tributário. Por outro lado, do exame sistemático das normas insertas no Código Tributário Nacional (arts. 113, 1º e 3º, e 139), observa-se que crédito tributário não diz respeito apenas a tributo em sentido estrito, mas alcança, também, as penalidades que incidam sobre ele (REsp 792.628/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.08). 7. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Incidência da Súmula 83/STJ. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Recurso especial de Maeda S/A Agroindustrial conhecido em parte e provido. (REsp 1086051/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM TRIBUTO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. SÚMULA 83?STJ.(...) 5. Admite-se a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com tributo. Precedentes da Primeira Seção. 6. Considerando a amplitude conferida à expressão crédito relativo a tributo ou contribuição (art. 74 da Lei 9.430?96), deve-se entender que ela abarca qualquer pagamento indevido feito pelo contribuinte a título de crédito tributário. Por outro lado, do exame sistemático das normas insertas no Código Tributário Nacional (arts. 113, 1º e 3º, e 139), observa-se que crédito tributário não diz respeito apenas a tributo em sentido estrito, mas alcança, também, as penalidades que incidam sobre ele (REsp 792.628?RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.08). (...) (REsp 1.086.051?SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 2.6.2010.) RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM VALORES RELATIVOS A TRIBUTO. POSSIBILIDADE. 1. Na atual sistemática de compensação tributária, não há como prevalecer a tese da impossibilidade de compensação entre tributo e multa. 2. Considerando a amplitude conferida à expressão crédito relativo a tributo ou contribuição (art. 74 da Lei 9.430?96), deve-se entender que ela abarca qualquer pagamento indevido feito pelo contribuinte a título de crédito tributário. Por outro lado, do exame sistemático das normas insertas no Código Tributário Nacional (arts. 113, 1º e 3º, e 139), observa-se que crédito tributário não diz respeito apenas a tributo em sentido estrito, mas alcança, também, as penalidades que incidam sobre ele. 3. Recurso especial provido. (REsp 892.630?RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 12.2.2009.) TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE MULTA COBRADA INDEVIDAMENTE COM TRIBUTOS - POSSIBILIDADE. 1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pela recorrente. 2. A multa está inserida no conceito de crédito tributário (CTN, art. 113, 1 e 3º e art. 139; Lei n.9.430?96, art. 43), podendo ser compensada com tributos administrados pela Receita Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.059.210?PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 9.10.2008.) Por fim, fica ressalvado o direito da autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Em face do expendido JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para autorizar a parte autora a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de multa moratória incidente sobre determinados débitos de PIS e COFINS relativos à competência de maio de 2010, objetos de denúncia espontânea, conforme critérios supratranscritos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Condono, ainda, ao ressarcimento das custas recolhidas pela demandante. Custas recolhidas às fls. 15/16, em valor equivalente ao teto da tabela de custas da Justiça Federal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004395-36.2012.403.6130 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária ajuizada por Philips Medical Systems LTDA. em face da União, em que objetiva provimento jurisdicional que a autorize a compensar supostos valores indevidamente recolhidos a título de multa moratória incidente sobre determinados débitos de PIS e COFINS relativos às competências de 2008 a 2011, objetos de denúncia espontânea. Narra ter efetuado levantamento dos recolhimentos efetuados entre 2008 e 2011, quando constatou existirem valores de PIS e COFINS declarados e pagos a menor, ou, ainda, não pagos. Assim, com o intuito de honrar seus compromissos, em fevereiro de 2012, anteriormente a qualquer fiscalização, teria, espontaneamente, procedido ao pagamento dos tributos devidos, acrescidos de juros de mora e multa, apresentando, por fim, Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs retificadoras. Alega, contudo, que o recolhimento das multas foi indevido, porquanto estaria isenta desta obrigação, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 16/338). À fl. 343, a parte autora foi instada a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 339/341, providência cumprida às fls. 344/391, 393/485, 490/500 e 503/569. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 570/575), pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às fls. 580/584. Intimadas (fl. 585), as partes dispensaram a produção de demais provas (fls. 586/589). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. De início, ainda que a presente ação repute-se conexa com aquela de n. 0004394-51.2012.403.6130, não há razão para apensá-las, porquanto o referido pedido efetuado pela ré carece de imprescindibilidade, mormente porque ambos os feitos tramitam neste Juízo. Ademais, não vislumbro a ocorrência de prevenção. No caso vertente, a parte autora alega que recolheu indevidamente valores a título de multa moratória incidente sobre determinados débitos de PIS e COFINS relativos às competências de 2008 a 2011, objetos de denúncia espontânea. Pois bem. Preceitua o artigo 138 do Código Tributário Nacional, que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Ademais, nos termos da jurisprudência pátria, não há que se falar em afastar a denúncia espontânea em qualquer circunstância, ante a mera alegação de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. O que a jurisprudência afirma é a desconfiguração da denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A contrario sensu, pode-se asseverar que, inexistindo prévia declaração do tributo ou havendo declaração retificadora, com o pagamento da exação, acrescida de juros, é possível a configuração da denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. Dessa forma, ainda que não haja prévia declaração do tributo, mesmo sendo sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração da denúncia espontânea, desde que concorram os demais requisitos do art. 138 do CTN. Ao contestar a presente demanda, a ré incumbida de apresentar eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, não comprovou nenhuma ocorrência que pudesse infirmar os argumentos iniciais, como, por exemplo, tributo declarado e pago a destempo ou a menor ou existência de procedimento administrativo ou medida de fiscalização iniciada anteriormente à denúncia espontânea. Pelo contrário, apresentou documento (fls. 574/575) que corrobora a tese apresentada na

peça vestibular. O documento de fls. 574/575 revela duas situações que confirmam o direito da demandante: a) nas competências de 02/2008, 04/2008, 05/2008, 12/2008, 01/2009, 08/2009 e 12/2011, relacionados à contribuição do PIS, e 02/2008, 05/2008, 12/2008, 01/2009, 08/2009 e 12/2011, concernentes à COFINS, a demandante recolheu aos cofres públicos os valores declarados na DCTF, complementando o pagamento anteriormente à apresentação da declaração retificadora, ou seja, previamente à constituição do crédito tributário; b) nas demais competências, não houve quantias declaradas a título de PIS e COFINS, logo inexistem valores declarados e pagos a destempo ou a menor, tendo a requerente recolhido a quantia devida antes da apresentação da declaração retificadora. Assim, nunca houve, por parte da autora, declaração de tributo e pagamento a menor ou a destempo; no máximo, houve declaração de inexistência de exação a pagar, e conseqüente ausência de recolhimento, o que, nos termos supra, não impede o deferimento do pleito inicial. Portanto, preenchidos os requisitos entabulados no art. 138 do Código Tributário Nacional, mormente pela inexistência de procedimento administrativo ou medida de fiscalização iniciada anteriormente à denúncia espontânea, têm-se como indevidas as multas moratórias recolhidas pela demandante incidentes sobre determinados débitos de PIS e COFINS relativos às competências de 2008 a 2011. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO PRÉVIA AO PAGAMENTO DO TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea visando elidir penalidades, deve o contribuinte, de forma imprescindível, declarar a infração cometida antes do início de qualquer procedimento administrativo, bem como efetuar o pagamento do tributo com seus acréscimos, sendo indevida a cobrança de multa. 2. A aplicação a Súmula 360 do STJ (O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.) não é absoluta, pois, na hipótese de não haver prévia declaração do tributo, mesmo sendo sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração da denúncia espontânea, desde que concorram os demais requisitos do art. 138 do CTN. 3. O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte, porquanto nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. Por outro lado, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo tributo sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. Precedentes. 6. Comprovada a inexistência de declaração prévia ao pagamento do tributo, está autorizada a aplicação do instituto da denúncia espontânea, na forma da jurisprudência citada. (AC 00195660720044036100, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO ANTERIOR À DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Afastada a alegação de existência de procedimento fiscal à época do recolhimento, a descaracterizar o instituto da denúncia espontânea, uma vez que o mesmo se refere a débitos de PIS e Cofins relativos ao período de 11/2007 a 12/2007, conforme se depreende de fls. 110 dos presentes autos. 2. Consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que a benesse prevista pelo art. 138 do CTN não tem o condão de afastar a multa por infrações administrativas decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações fiscais. 3. Nessa medida, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração desacompanhada do pagamento não caracteriza denúncia espontânea, remanescendo hígida a cobrança da multa moratória. 4. Ocorre que, in casu, conforme documentação acostada à inicial (fls. 29/32), diferentemente do acima relatado, a impetrante, em um primeiro momento, recolheu, a destempo, o IRRF vencido em 19/03/2010, em 29/03/2010, e, posteriormente, declarou o débito por meio de DCTF, entregue em 20/04/2010, restando caracterizada, assim, a denúncia espontânea a ensejar a exclusão da multa moratória (art. 138, CTN). 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00122693620104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 929 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL SOMADO AOS JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO POR MEIO DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA. I - A jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou a compreensão de que inexistem a configuração de denúncia espontânea, para efeito de exclusão da multa moratória, quando constituído o crédito tributário pelo autolancamento, seja através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF, ou Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, e o pagamento, mesmo que de forma integral, é realizado, depois, em atraso. II - Ocorre que há peculiaridade no caso em tela, haja vista que o contribuinte, ao perceber não haver recolhido valores referentes a IRRF, IOF, PIS e COFINS, amparado no ditame do art. 138 do CTN, procedeu de imediato ao seu recolhimento devidamente somado aos juros de mora. Somente após, informou o Fisco de tais pagamentos, comprovando-os por meio de DARFs que anexara. III - Ressalte-se que a própria autoridade fiscal teria destacado o fato de os recolhimentos terem-se dado antes da declaração por meio de DCTFs, consoante se colhe das informações prestadas pelo Fisco ao Juiz Singular. IV - Nesse panorama,

inexistindo a constituição do crédito tributário, visto que ausente a declaração prévia pelo contribuinte, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tem-se configurada a denúncia espontânea pela confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, conforme fora verificado pelas instâncias ordinárias. Precedentes: REsp nº 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.08.2006; EAg nº 573.771/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28.08.2006. V - Recurso especial improvido.(RESP 200601678370, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2007 PG:00309 ..DTPB:.)AÇÃO DECLARATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. 1. A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR. 2. Não há que se dizer que a denúncia espontânea está afastada em qualquer circunstância, ante a pura e simples razão de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo ou havendo declaração retificadora, tenha sido o tributo imediatamente pago, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. 3. Conquanto tenha a União acostado aos autos cópias das DCTFs relativas aos valores pagos por meio dos DARFs de fls. 59 e 60, consoante se pode observar, as referidas declarações foram recebidas, respectivamente, em 06/08/99 e em 10/08/00 (fls. 279 e 302), sendo certo que o pagamento do tributo devido foi realizado em abril de 1999 e maio de 2000, em momento anterior, portanto, à sua declaração, não havendo que se falar em tributo previamente declarado pelo contribuinte. 4. Não tendo havido declaração desacompanhada do pagamento integral, e tendo sido este efetuado, ainda que a destempo, há que se reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea, já que realizada antes de qualquer procedimento administrativo de apuração e lançamento do crédito tributário. 5. A regra do art. 138 do CTN não diferencia multa moratória e punitiva para excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. 6. A multa moratória constitui a pena imposta ao contribuinte pela ausência de cumprimento no prazo legal do pagamento da exação, diferentemente dos juros de mora, que possuem o fito de ressarcir o patrimônio do Fisco em face da impontualidade do adimplemento. 7. Caso a denúncia espontânea não afastasse essa multa, não se alcançaria o objetivo de mitigar a situação do contribuinte que se auto-denuncia, visto que ele receberia o mesmo tratamento dado àquele surpreendido pela atividade fiscalizatória da administração fazendária. [omissis]. (APELREEX 00128612720034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação. In casu, embasado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo perfeitamente cabível a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com demais tributos de competência da Receita Federal do Brasil.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (18/09/2012 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A propósito, os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM TRIBUTO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. 1. A denúncia espontânea autoriza o afastamento tanto da multa moratória quanto da multa punitiva, pois o art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN não veicula qualquer distinção dessa natureza. [omissis]. 5. Admite-se a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com tributo. Precedentes da Primeira Seção. 6. Considerando a amplitude conferida à expressão crédito relativo a tributo ou contribuição (art. 74 da Lei 9.430/96), deve-se entender que ela abarca qualquer pagamento indevido feito pelo contribuinte a título de crédito tributário. Por outro lado, do exame sistemático das normas insertas no Código Tributário Nacional (arts. 113, 1º e 3º, e 139), observa-se que crédito tributário não diz respeito apenas a tributo em sentido estrito, mas alcança, também, as penalidades que incidam sobre ele (EResp 792.628/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.08). 7. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de

atualização. Incidência da Súmula 83/STJ. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Recurso especial de Maeda S/A Agroindustrial conhecido em parte e provido. (REsp 1086051/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM TRIBUTO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. SÚMULA 83?STJ.(...) 5. Admite-se a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com tributo. Precedentes da Primeira Seção. 6. Considerando a amplitude conferida à expressão crédito relativo a tributo ou contribuição (art. 74 da Lei 9.430?96), deve-se entender que ela abarca qualquer pagamento indevido feito pelo contribuinte a título de crédito tributário. Por outro lado, do exame sistemático das normas insertas no Código Tributário Nacional (arts. 113, 1º e 3º, e 139), observa-se que crédito tributário não diz respeito apenas a tributo em sentido estrito, mas alcança, também, as penalidades que incidam sobre ele (REsp 792.628?RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.08). (...) (REsp 1.086.051?SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 2.6.2010.)RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM VALORES RELATIVOS A TRIBUTO. POSSIBILIDADE. 1. Na atual sistemática de compensação tributária, não há como prevalecer a tese da impossibilidade de compensação entre tributo e multa. 2. Considerando a amplitude conferida à expressão crédito relativo a tributo ou contribuição (art. 74 da Lei 9.430?96), deve-se entender que ela abarca qualquer pagamento indevido feito pelo contribuinte a título de crédito tributário. Por outro lado, do exame sistemático das normas insertas no Código Tributário Nacional (arts. 113, 1º e 3º, e 139), observa-se que crédito tributário não diz respeito apenas a tributo em sentido estrito, mas alcança, também, as penalidades que incidam sobre ele. 3. Recurso especial provido. (REsp 892.630?RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 12.2.2009.)TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE MULTA COBRADA INDEVIDAMENTE COM TRIBUTOS - POSSIBILIDADE. 1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pela recorrente.2. A multa está inserida no conceito de crédito tributário (CTN, art. 113, 1 e 3º e art. 139; Lei n.9.430?96, art. 43), podendo ser compensada com tributos administrados pela Receita Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.059.210?PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 9.10.2008.)Por fim fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).Em face do expedito JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para autorizar a parte autora a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de multa moratória incidente sobre determinados débitos de PIS e COFINS relativos às competências de 2008 a 2011, objetos de denúncia espontânea, conforme critérios supratranscritos. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Condene, ainda, ao ressarcimento das custas recolhidas pela demandante.Custas recolhidas à fl. 16, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005682-34.2012.403.6130 - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAPaulo Expedido Bandeira de Mello propôs esta ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do vínculo

trabalhista com American Banknote, hoje Interprint, no período de 25/05/1989 a 03/05/2007, desde a data do requerimento administrativo (03/01/2011). Sustenta, em síntese, que, após obter o reconhecimento do vínculo laboral em destaque na Justiça Trabalhista, requereu, perante a autarquia previdenciária, a aposentadoria por tempo de contribuição, pedido indeferido sob o argumento de não ter sido preenchida a carência necessária. Aduz ter interposto recursos administrativos na Junta de Recursos e na Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceram o tempo de serviço de 21 anos, 6 meses e 13 dias, mas rechaçaram o período trabalhado no American Banknote, ratificando o indeferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 17/221). À fl. 224 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor emendasse a inicial para atribuir valor adequado à causa, determinação cumprida às fls. 225/226. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, reconhecendo-se, na mesma oportunidade, a prioridade na tramitação (fls. 227-227-verso). O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que a sentença proferida na Justiça Trabalhista, por si só, não gera efeitos na esfera previdenciária (fls. 236/255). Réplica às fls. 258/266. Oportunizada a produção de provas (fl. 267), as partes requereram a realização de prova oral (fls. 269 e 271/272). Saneamento à fl. 273, deferindo-se a prova oral, sendo a audiência designada à fl. 277. Termos de audiência às fls. 283/288, constando o depoimento do autor e a inquirição das testemunhas arroladas pelo demandante Martha Magalhães Sales Costa, Célia Oliveira da Conceição e André Antônio Bednarek, gravados em mídia digital. O autor desistiu da oitiva de uma testemunha, homologada pelo Juízo. Alegações finais do demandante às fls. 289/299 e do réu às fls. 301/304. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo colacionado, à fl. 330, petitório do autor aduzindo a necessidade do benefício, em virtude de estar enfermo. É o relatório. Decido. A questão cinge-se ao preenchimento, ou não, dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Busca o autor o reconhecimento de vínculo trabalhista mantido com a pessoa jurídica Interprint Ltda. (sucessora de Tecnoformas Indústria Gráfica Ltda., ligadas ao American Banknote S/A.), no período de 25/05/1989 a 03/05/2007, para contagem do tempo de serviço, com o escopo de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de aposentadoria foi formalizado em 03/01/2011 e recebeu o nº 155.636.160-0, conforme demonstra o documento de fl. 67. Segundo consta, o pedido foi indeferido nas instâncias administrativas, pois o autor não teria completado o tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da benesse legal (fls. 69, 76/79 e 87/90). O autor apresentou sentença trabalhista que reconheceu o vínculo de trabalho referente ao período de 25/05/1989 a 03/05/2007 (autos n. 01162-2008-462-02-00-9, 2ª. Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP - fls. 31/60), como vendedor, na empresa Interprint Ltda. (sucessora de Tecnoformas Indústria Gráfica Ltda.), instruída com os documentos de fls. 104/221, confirmada em 2ª. Instância, constituindo início de prova material de vínculo empregatício. A Justiça do Trabalho reconheceu a existência da relação empregatícia, e não mero contrato de representação comercial entre as partes. Importante frisar que o reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa urbana, comprovado através de sentença judicial proferida em Juízo Trabalhista e transitada em julgado, constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental destinada à averbação do tempo de serviço. Nesse sentido, confira-se jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - (...) - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA TRABALHISTA - DOCUMENTO DE FPE PÚBLICA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO. (...) 3 - O reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa urbana, comprovado através de sentença judicial proferida em Juízo Trabalhista e transitada em julgado, constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental destinada à averbação do tempo de serviço. (...) (Resp nº 360992/RN; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 25.05.2004; DJ 02.08.2004 - pág. 476). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço, principalmente quando a prova testemunhal carreada aos autos corrobora o tempo de serviço anotado na CTPS. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA nº 564117/RJ; 6ª Turma; Rel. Min. Paulo Medina; julg. 23.03.2004; DJ 03.05.2004 - pág. 224). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados. Precedentes. - In casu, no que diz respeito ao período trabalhado como empregado doméstico verifica-se que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista nº 01075-2002-018-15-00-4, perante a Vara do Trabalho de Itu/SP, a qual foi julgada procedente em parte em 26.09.2002, determinando à Secretaria a anotação da CTPS do autor com data de admissão em 01.06.1992 e dispensa em 15.01.2002, na função de caseiro e salário equivalente ao mínimo. As partes não

apresentaram recurso ordinário em face da referida sentença. - Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, deixou claro que a parte autora efetivamente trabalhou no período indicado na inicial, como caseiro. - É de ser afastada a alegada necessidade de indenização, a teor do art. 96 da Lei nº 8.213/91, relativa ao período que se quer ver reconhecido. - Da prova material e testemunhal produzida nos autos resta evidente a qualidade de empregado da parte autora (empregado doméstico), pelo que o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, não podendo a parte autora (empregado) ser penalizada pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas ao empregador. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(APELREEX 00196624720134039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1869416, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA. PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO. I - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. II - Foi carreada aos autos reclamação trabalhista nº 00.709/2008-044-15-00-3, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, em que foi prolatada sentença homologatória de acordo no qual houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com a reclamada Farmácia Droga Nova, no período de 01.04.2006 a 27.04.2007, na função de auxiliar de farmácia, tendo sido a requerida condenada a efetuar os descontos e recolhimentos fiscais e previdenciários. III - A prova testemunhal produzida nos autos corroborou o exercício de atividade laborativa do falecido na farmácia, no período anterior ao óbito. IV - A qualidade de segurado do falecido restou demonstrada, uma vez que este exerceu atividade remunerada até a véspera da data do óbito. V - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00031341120124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1903015, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESPROVIMENTO. 1. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 2. O Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 3. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 4. Recurso desprovido.(APELREEX 00073308320104036303, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1846818, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013) Ademais, não é imprescindível a participação do INSS na lide trabalhista para aferição de sua validade. A corroborar esse entendimento, colho os seguintes arestos (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. PROCESUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. I - A sentença trabalhista constitui início de prova material da atividade urbana, consoante entendimento jurisprudencial do STJ. II - O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo réu, improvido.(AI 00283139220134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 518744, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. RMI. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO DO DE CUJUS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem, de modo reiterado, decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no indigitado art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 3. Aposição do registro na Carteira de Trabalho é prova plena do reconhecimento do tempo de serviço computado para fins previdenciários, ainda mais quando, como na hipótese, houve determinação judicial expressa quanto a esse específico ponto. 4. O direito pátrio resguarda a presunção de boa-fé do empregador e dos dependentes do segurado quanto à formalização do vínculo empregatício, sendo ônus da Autarquia Previdenciária a invalidação dessa conclusão e a comprovação da suspeita de conluio para a majoração do benefício, que se mostrou, no caso

em comento, mera conjectura. 5. Havendo as alterações nas anotações da carteira de trabalho, bem como a obrigação do então empregador em efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias ao tempo e modo em que devidas, não tem o condão de afastar a veracidade da relação trabalhista, cabendo ao INSS, em caso que tais, o dever legal de promover a apuração do débito e efetuar a respectiva cobrança daquele, o que, in casu, é dispensável porquanto recolhidas a posteriori. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo legal desprovido.(AC 00489026220054039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 107083, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013) A sentença determinou a anotação do referido contrato de trabalho em CTPS (fls. 65/66), constando, ainda, a obrigação de a reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido (fls. 100/101), mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no artigo 201 da Constituição da República.Neste aspecto, segundo os documentos colacionados pelo autor às fls. 297/299, os valores concernentes às contribuições previdenciárias do vínculo em apreço já teriam sido recolhidas nos autos da ação trabalhista.De qualquer forma, ressalte-se que o artigo 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.Noutro giro, a orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.No caso em foco, as testemunhas arroladas pelo autor foram uníssonas ao afirmarem que trabalharam com o postulante na Tecnoformas, no interregno supracitado (fls. 285/287):Martha Magalhães Sales Costa declarou que conheceu o autor na Gráfica Bradesco, em 1981, quando trabalharam juntos. Depois trabalharam juntos na Tecnoformas de 96 a 2007, a depoente no setor de manuseios e o autor no setor de vendas. Relatou que o demandante entrou na Tecnoformas em 1989, logo depois de ter saído da Gráfica Bradesco.Célia Oliveira da Conceição disse que conheceu o autor na Tecnoformas. A depoente trabalhava como assistente administrativo e o autor como gerente, ambos no setor de vendas. Declarou que ficou na Tecnoformas de 2003 a 2009, e que trabalhou cerca de 4 anos com o segurado.André Antônio Bednarek relatou ter trabalhado na Tecnoformas de 93 a 2002, ressaltando que, quando entrou, o autor já estava lá. O depoente disse que trabalhava no setor de almoxarifado e o postulante na área de vendas. Saiu da empresa em 2002 e o autor ainda trabalhava lá. Acrescentou que chegava na empresa às 07h00 da manhã e por volta desse horário via constantemente o autor; e ao sair, às 19h00, muitas vezes o demandante ainda estava trabalhando.Nessa esteira, da prova material e testemunhal produzida nos autos resta evidente a relação laboral entre o autor e a Interprint Ltda. (Tecnoformas), no interstício de 25/05/1989 a 03/05/2007.De rigor, portanto, a averbação do período laborado na Interprint Ltda. (Tecnoformas Indústria Gráfica Ltda., ligadas ao American Banknote S/A.), entre 25/05/1989 a 03/05/2007, para fins de contagem do tempo de contribuição.Passo à análise da aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de serviço se encontrava regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social e não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição, independentemente do requisito etário, conforme se vê no 7º do art. 201 da CF/88:7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; A carência para a obtenção das diversas espécies de aposentadoria é definida como o número de contribuições mínimas exigíveis, e está disciplinada nos artigos 25 e 142 da Lei nº 8.213/91.A aposentadoria por tempo de serviço, hoje, tempo de contribuição, é benefício subordinado à carência, consoante determina o artigo 25, inciso II ou art. 142 da Lei nº 8.213/91, além do tempo de atividade laborativa de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos, conforme a data de implementação de todos os requisitos, se anterior ou posterior a 16/12/1998.Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando o período reconhecido nesta oportunidade, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 03/01/2011, 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Bradesco S/A 13/11/1967 30/11/1974 7 - 19 - - - 2 Gráfica Bradesco 01/12/1974 31/05/1989 14 6 5 - - - 3 Interprint Ltda. (Tecnoformas) 01/06/1989 03/05/2007 17 11 10 - - - Soma: 38 17 34 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 14.414 0 Tempo total : 39 5 29 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 5 29 Obs: período em duplicidade 25/05/1989 a 31/05/1989.Portanto, o autor faz jus ao benefício pleiteado, pois preencheu o requisito necessário à sua obtenção, qual seja, o tempo mínimo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, CPC), para:a) reconhecer o vínculo laboral do autor com American Banknote S/A, entre 25/05/1989 e 03/05/2007, determinando que o réu

averbe o período mencionado nos cadastros de Paulo Expedido Bandeira de Mello, para todos os fins de direito; b) determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, em 03/01/2011, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Paulo Expedito Bandeira de Mello Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 155.636.160-0 Data de início do benefício (DIB): 03/01/2011 Data final do benefício (DCB): - Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000778-34.2013.403.6130 - GLEISON GONCALVES-INCAPAZ X FABIANA PEROSA (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gleison Gonçalves, nascido em 19/07/1999, representado por sua genitora Fabiana Perosa, propôs esta ação pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a implantação do auxílio-reclusão, concernente ao período de 01 de julho de 2002 a 27 de abril de 2010. Sustenta, em síntese, ser filho e dependente do segurado Wislen de Louça Gonçalves, recolhido ao sistema prisional em 01 de julho de 2002. Aduz ter formulado requerimento perante a autarquia previdenciária, em 31 de julho de 2007 (NB n. 144.162.977-4), pleiteando o benefício de auxílio-reclusão, constando as seguintes decisões administrativas: a) Indeferido em 1ª. Instância ao argumento de inexistir a qualidade de segurado; b) Deferido em 2ª. Instância, reconhecendo a qualidade de segurado; c) Indeferido em 3ª. Instância, reconhecendo a qualidade de segurado, todavia o postulante não faria jus ao benefício em virtude de o último salário do segurado ser superior ao piso estabelecido pela Portaria MPAS n. 6.211/2000. Relata que o INSS considerou como último salário de contribuição o valor de R\$ 835,37, em outubro de 2000, contudo esse montante se referiria às verbas de homologação trabalhista, incluindo outras rubricas além do salário. Juntou documentos (fls. 11/209). À fl. 212 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 216/217), o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o último salário de contribuição antes do recolhimento à prisão era muito superior ao estabelecido para o enquadramento no requisito de baixa renda. Ademais, não teria sido comprovado o cumprimento da pena em regime fechado (fls. 218/240). Réplica às fls. 243/244. Oportunizada a produção de provas (fl. 245), o INSS nada requereu (fl. 246-verso), ao passo que o demandante postulou a realização de perícia (fl. 248), indeferida à fl. 253. Inconformado, o autor agravou na forma retida (fls. 256/257), manifestando-se a autarquia previdenciária à fl. 259-verso. Parecer do Ministério Público Federal encartado às fls. 251/252, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, mantenho a decisão de fl. 253 que indeferiu a perícia requerida pelo autor, por seus próprios fundamentos. Ademais, ela é desnecessária no que tange ao valor do último salário de contribuição do segurado, consoante se demonstrará a seguir. Passo à análise do mérito. Na forma da lei, o benefício denominado auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Transcrevo-o: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, está regulada no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, nos termos do qual: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o

livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Os dependentes do segurado estão elencados no artigo 16 da mesma norma jurídica, que dispõe, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do estabelecido nos referidos artigos, a Emenda Constitucional n. 20/1998, também foi responsável por trazer requisitos à concessão do auxílio-reclusão. Dispôs, no seu artigo 13, que o segurado teria de apresentar renda bruta não superior ao montante de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) para se valer do benefício, conforme se depreende de seu enunciado: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Adotando, como parâmetro, o valor da renda do segurado, e não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para a concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Para a percepção do auxílio-reclusão, portanto, faz-se necessária a comprovação do recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, da qualidade de segurado do encarcerado e de sua renda bruta mensal não excedente ao limite, bem como do enquadramento da parte requerente na condição de dependente. Saliente-se, ainda, que o referido benefício encontra-se entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições (carência), nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Tecidas essas considerações gerais acerca do benefício, cumpre analisar o caso posto. Na demanda em foco, restou comprovado o efetivo recolhimento do segurado Wislen de Louça Gonçalves em estabelecimento prisional em 01/07/2002 (fls. 129/130), bem como a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado, pela certidão de nascimento e cédula de identidade, nas fls. 13 e 17, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, consta que o último vínculo empregatício do encarcerado se estendeu até 31 de outubro de 2000 (fls. 144 e 170), sendo imperioso examinar até quando se manteve na condição de segurado, segundo o período de graça aplicável ao caso. Período de graça é aquele durante o qual é mantido o vínculo jurídico com o Regime Geral da Previdência Social, mesmo sem contribuições. O artigo 15 da Lei n. 8.213/91, acima transcrito e que trata do instituto em questão, prevê a manutenção da qualidade de segurado para aqueles filiados na condição de segurado obrigatório, por 12 (doze) meses a partir da cessação das contribuições. Esse prazo é estendido por mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação (artigo 15, 2º, da norma jurídica em destaque). No presente caso, note-se que, à época da reclusão do segurado, em 01/07/2002 (fl. 129), este não estava trabalhando, conforme se verifica de sua CTPS, na qual consta que seu último vínculo empregatício havia se encerrado em 31/10/2000 (fls. 144 e 170), e que recebeu o seguro-desemprego no período de fevereiro a maio de 2001 (fl. 172). Portanto, o período de graça se estendeu por 24 (vinte e quatro meses) e, na data do recolhimento à prisão, Wislen mantinha a qualidade de segurado. No que tange à renda, para fins de concessão ou não do benefício aos dependentes do segurado recluso, considera-se, apenas, o último salário-de-contribuição relativo a um mês completo de trabalho, o que, como se sabe, nem sempre irá refletir a realidade econômica do segurado. Realmente, pelo critério estabelecido, é possível que os dependentes do segurado recluso fiquem sem o direito ao benefício se, por exemplo, no mês anterior ao da reclusão tenha o segurado recebido, excepcionalmente, diárias em valor excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal ou que nesse último mês de trabalho antes da reclusão, por necessidade de seu empregador, tenha realizado várias horas extras que elevaram o seu ganho mensal e, por consequência, o seu salário-de-contribuição, de modo a superar o valor-limite para a concessão do auxílio-reclusão. Essas situações extraordinárias de elevação do salário-de-contribuição não podem ser desconsideradas

no momento em que se faz a avaliação do preenchimento do requisito em questão, sob pena de se deixar ao desamparo os dependentes do segurado recluso que, não fosse uma situação excepcional, teriam direito ao benefício. A solução que se impõe, a fim de se evitar situações de flagrante injustiça, especialmente em se tratando de um direito social fundamental, é a de se considerar o critério administrativo na aferição do preenchimento do requisito renda mensal do recluso, qual seja, levar em conta o valor do último salário-de-contribuição mensal, sem, no entanto, deixar de examinar e considerar eventuais peculiaridades existentes no caso concreto que influenciam no valor da renda mensal, especialmente quando se vislumbra que o último salário-de-contribuição mensal do segurado não retrata sua renda mensal média no seu último vínculo laboral ou durante o desempenho de sua última atividade remunerada exercida como segurado obrigatório do RGPS. No caso, é o que ocorre. Os seus salários-de-contribuição (segundo dados do CNIS) foram os seguintes (fls. 166 e 188):

Mês/ano	Remunerações
Janeiro/1999	0,00
Fevereiro/1999	0,00
Março/1999	300,00
Abril/1999	300,00
Mai/1999	300,00
Junho/1999	300,00
Julho/1999	300,00
Agosto/1999	300,00
Setembro/1999	300,00
Outubro/1999	300,00
Novembro/1999	300,00
Dezembro/1999	300,00
Janeiro/2000	300,00
Fevereiro/2000	327,00
Março/2000	327,00
Abril/2000	327,00
Mai/2000	327,00
Junho/2000	327,00
Julho/2000	327,00
Agosto/2000	327,00
Setembro/2000	327,00
Outubro/2000	837,37
Novembro/2000	0,00
Dezembro/2000	0,00

O salário-de-contribuição do recluso, referente ao mês de outubro de 2000, foi de R\$ 837,37, portanto, maior do que o valor estabelecido pela Portaria m. 6211/2000, que fixou o teto em R\$ 398,48, para o período. Aduz a parte autora que este montante se refere, na verdade, não somente ao salário, mas inclui outras verbas que compuseram a homologação decorrente do encerramento do contrato de trabalho. A alegação é verossímil. Com efeito, embora não consta dos autos o documento de homologação, constata-se, na relação dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores, a remuneração de R\$ 327,00, e na CTPS, foi registrado o salário de R\$ 300,00 (fl. 144), importância que consta como salário-de-contribuição até janeiro/2000. A corroborar essa situação, o valor do 13º Salário lançado em outubro de 2000 (fl. 188) foi de R\$ 273,62, condizente com 10/12 do salário-de-contribuição de R\$ 327,00. Desta forma, em vista de o salário apurado estar abaixo do limite de renda para concessão do benefício em comento, conforme teto vigente à época, conclui-se que restou preenchido o requisito em tela pelo segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO OBJETIVO DA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. CONCEITO DE RENDA BRUTA MENSAL. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO N.º 3.048/99. DEFINIÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO RECLUSO COMO PARÂMETRO. ENQUADRAMENTO NO LIMITE LEGAL. RELATIVIZAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONSIDERAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. TERMO A QUO E FINAL. CONJECTÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte. Isto significa que, naquilo em que aplicáveis, as disposições que regem esta última (artigos 74 a 79 da Lei nº 8213/91) estendem-se àquele. 2. A renda mensal bruta prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, definida como parâmetro do critério objetivo da renda do segurado recluso para concessão do auxílio-reclusão, está regulamentada no Decreto nº 3.048/99 como sendo o seu último salário-de-contribuição. 3. Possibilidade de exclusão de verbas de caráter extraordinário, a exemplo o recebimento de horas extras em valor considerável, que elevam circunstancialmente o último salário-de-contribuição do segurado, ultrapassando o limite legal e frustrando o direito dos seus dependentes injustamente, notadamente quando verificada a existência de média inferior em período imediatamente precedente. 4. Preenchidos os requisitos legais, defere-se o benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo (07/03/2008). omissis 10. Apelação improvida. (AC 200972990011183, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte D.E. 22/02/2010) Mesmo que assim não fosse, e apenas a título de argumentação, importante ressaltar corrente jurisprudencial que aplica nesses casos o 1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houve salário-de-contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Assim, como o segurado encontrava-se desempregado, não auferindo renda, preenche o requisito baixa renda. Em consonância com esse entendimento, os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART.543-B, 3º, DO C.P.C. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA FAMILIAR. EC. 20/98. VALOR AUFERIDO PELO SEGURADO RECLUSO E NÃO POR SEUS DEPENDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. RE N. 587.365. AUSÊNCIA DE RENDA NO MOMENTO DO ENCARCERAMENTO. ADOÇÃO DE FUNDAMENTO DIVERSO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VALOR DO BENEFÍCIO EM UM SALÁRIO MÍNIMO. I - O E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, Dje de 08.05.2009), esposou o entendimento no sentido de que ...a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.... II - O compulsar dos autos revela que o segurado recluso, no momento de seu encarceramento (06.09.2001), não auferia qualquer renda, conforme se verifica da relação dos salários-de-contribuição acostada aos autos. III - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho (R\$

552,29 em fevereiro de 2001 e limite estabelecido em R\$ 429,00).IV - Em razão da ausência de salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo.V - Acórdão recorrido mantido, ante a adoção de fundamento diverso (art. 543-B, 3º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001600-66.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I - Trata-se de agravo legal interposto pela Autarquia Federal, com fundamento no artigo 557, 1º, do CPC, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo da Autarquia e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, apenas para fixar os honorários advocatícios. Alega o INSS, que a decisão merece reforma, sustentando que não restaram preenchidos os requisitos para o benefício de auxílio-reclusão.II - O artigo 80, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescenta o seu parágrafo único que: o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13 que: até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Sendo vedada a concessão desse benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91.III - Constam nos autos: certidão de nascimento do autor, em 18.03.2006; CTPS do pai do requerente, com anotação de um vínculo empregatício, mantido de 16.06.2009 a 25.01.2010; comunicado de decisão que indeferiu o pedido administrativo, formulado em 23.12.2010; atestado de permanência carcerária em nome do pai do autor, emitido em 27.12.2010, indicando que ele deu entrada na Cadeia Pública de Jales em 22.12.2010, em razão de mandado de prisão condenatória, continuando preso por ocasião da emissão do documento.IV - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema CNIS da Previdência Social, verificando-se que o recluso possuiu vínculos empregatícios em períodos descontínuos, compreendidos entre 01.07.1996 e 25.01.2010.V - Consta dos autos uma certidão de recolhimento prisional indicando que, por ocasião da emissão do documento (13.07.2011), o pai do autor continuava preso, em regime fechado, na Penitenciária Orlando Brando Filinto.VI - O autor comprova ser filho do recluso através da apresentação da certidão de nascimento, tornando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.VII - O último vínculo empregatício do recluso cessou em 25.01.2010 e ele foi recolhido à prisão em 22.12.2010. Portanto, ele mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, que estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade.VIII - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado.IX - Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998.X - O 1º do art. 116 do Decreto n.º 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado.XI - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.XV - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000035-13.2011.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo improvido.(AI 00246027920134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 515832, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DE ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º DO DECRETO Nº 3.048/1999. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima elencados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 3. Considerando que o segurado recluso não recebia renda por ocasião de seu recolhimento à prisão, em razão de estar desempregado, há que se reconhecer que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. 4. Agravo improvido. (AC 00035530720124036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1875755, Relator(a) JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão. - Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica de sua esposa e de sua filha foram devidamente comprovadas nos autos. - In casu, de acordo com extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 39), o segurado teve seu vínculo empregatício cessado em 10.11.2008, tendo recebido salário de R\$ 304,39 ou, como sustenta o INSS, R\$ 1.141,46, se considerada a remuneração a que faria jus no mês, devendo ser observado o último salário-de-contribuição integral. - À época da prisão, contudo, o segurado recluso estava desempregado, sendo possível a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto nº 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo a que se nega provimento.(AI 00215403120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513164, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, INC. II E 2º, DA LEI N.º 8.213/91. BAIXA RENDA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº. 3.048/99. CÁLCULO DA RMI. RESTRIÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Na forma da lei, o benefício denominado Auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. II. No que pertine à condição de segurado do recluso junto à Previdência Social, restou esta devidamente comprovada, tendo em vista que o período de graça de 12 (doze) meses, previsto no inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, prorroga-se por 12 (doze) meses para o segurado desempregado, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. III. Portanto, tendo o último vínculo empregatício do segurado recluso se encerrado em 09-09-2008 (fl. 15), manteve a sua qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, razão pela qual, como a prisão deu-se em 20-04-2010, permaneceu segurado até a data da reclusão. IV. No tocante ao requisito da baixa renda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a Emenda Constitucional n. 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. V. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº. 3.048/99. VI. No mais, considerando-se que o segurado recluso encontrava-se desempregado à época de seu encarceramento, a RMI do benefício deve ser fixada em 1 (um) salário mínimo. VII. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VIII. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. IX. Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a

antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. X. Apelação parcialmente provida.(AC 00014710920124036112, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1857191, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Muito embora o último salário-de-contribuição auferido pelo segurado recluso seja maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 333, de 29.06.2010, que fixou o teto em R\$ 810,18 para o período, não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, porquanto quando de sua prisão encontrava-se desempregado, em período de graça. 2. Enquadrando-se o caso perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999 é de rigor a concessão do auxílio-reclusão. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00091154620114036109, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342398, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)Com relação ao termo inicial do benefício, no presente caso, o autor Gleison Gonçalves nasceu em 19/07/1999 (fl. 13), portanto, trata-se de menor absolutamente incapaz tanto na data do início do encarceramento do segurado, quanto por ocasião do requerimento administrativo.Ao menor absolutamente incapaz o benefício deve ser concedido desde a data do óbito, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no artigo 74 e o disposto no parágrafo único do artigo 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e artigo 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam o reconhecimento da prescrição contra os menores de dezesseis anos.Com feito, o resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, foi matéria tratada na Lei n. 8.213/91, que em seu artigo 103, parágrafo único, enuncia que: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Nessa esteira, não obstante corrente jurisprudencial em sentido contrário, adoto o entendimento de que, no caso sub judice, o benefício é devido desde a data do encarceramento do recluso, Wislen Louça Gonçalves, ocorrido em 01/07/2002, independentemente da data do requerimento administrativo.Na mesma linha, os seguintes julgados, alguns lavrados em demandas concernentes à pensão por morte, que, mutatis mutantis, adequam-se perfeitamente à questão:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. (I) RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (II) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE MENORES. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos.2. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, destarte, a regra do art. 74, II da Lei 8.213 /91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor. Precedentes: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, Dje 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013.3. Agravo Regimental do INSS desprovido.(AgRg no AREsp 269887 / PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0263088-5, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. No que diz respeito ao termo inicial da pensão por morte, o absolutamente incapaz tem direito ao benefício no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1275327, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18.09.2012, DJe 26.09.2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº. 3.048/99. CÁLCULO DA RMI. RESTRIÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS.I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº. 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a

referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº. 3.048/99. III. No mais, considerando-se que o segurado recluso encontrava-se desempregado à época de seu encarceramento, a RMI do benefício deve ser fixada em 1 (um) salário mínimo. IV. Com relação ao termo inicial do benefício, no presente caso, os coautores Ruan Jose Nogueira Estevão e Ryan Henrique Nogueira Estevão nasceram, respectivamente, em 15-04-2010 e 17-09-2005, sendo necessário esclarecer que a prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). V. Inclusive, o resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, que em seu artigo 103, parágrafo único, enuncia que: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. VI. Dessa forma, o benefício é devido desde a data do encarceramento do segurado Jhon Eriqui Estevão, em 02-11-2012. IV. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. De ofício, termo inicial do benefício fixado na data da reclusão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008947-09.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº. 3.048/99. CÁLCULO DA RMI. RESTRIÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº. 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº. 3.048/99. III. No mais, considerando-se que o segurado recluso encontrava-se desempregado à época de seu encarceramento, a RMI do benefício deve ser fixada em 1 (um) salário mínimo. IV. Com relação ao termo inicial do benefício, no presente caso, o autor Eduardo Franco da Silva nasceu em 26-09-2007 (fl. 21), sendo necessário esclarecer que a prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). V. Inclusive, o resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, que em seu artigo 103, parágrafo único, enuncia que: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. VI. Dessa forma, o benefício é devido desde a data do encarceramento do recluso, Moisés Joaquim da Silva Junior, ocorrido em 02-01-2012. omissis X. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00038892620124036109, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1893032, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. DATA DO ÓBITO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14.08.2007 - fls. 48). - Ressalte-se, contudo, que devido ao fato de não correr a prescrição contra o menor, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício referente aos autores Talita Galdino Santos e Leandro Gabriel Galdino Santos deve ser fixado na data do óbito do falecido, independente da data do requerimento administrativo. - Embora não haja impugnação da parte autora nesse sentido, verifica-se que a prescrição constitui matéria que pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, de modo que seu afastamento pode ser declarado independentemente de manifestação das partes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELREEX 00056782120074036114, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1547043, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador

SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1 - Tendo o óbito ocorrido na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS), o dies a quo da pensão é a data do evento morte. 2 - A legislação pátria veda a incidência de prescrição aos menores absolutamente incapazes. 3 - Agravo legal provido. (APELREEX 00051706720044036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1409192, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2013, Relator Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. FILHA MENOR À ÉPOCA DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL FIXADO DE OFÍCIO NA DATA DO ÓBITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. -No caso dos autos, o óbito ocorreu em 25 de dezembro de 2003, conforme comprova a respectiva Certidão de fl. 11. -No tocante a qualidade de segurada, a parte autora deveria comprovar que a falecida a mantinha no momento do óbito, conforme preconiza o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, carrou aos autos os extratos do CNIS que dão conta de que ela verteu contribuições aos cofres públicos até setembro de 2003, razão pela qual à época do óbito mantinha sua condição de segurada por encontrar-se dentro do período de graça (fls. 13 e 106/107). -Não obstante não terem sido consideradas as contribuições de 10/2003 a 13/2003 para efeito de comprovação de sua qualidade de segurada, por terem sido recolhidas após o óbito da falecida, as demais contribuições vertidas por ela foram suficientes à comprovação desta condição quando do óbito. -Por outro lado, verifica-se da Certidão de Nascimento de fl. 10 que de fato a autora é filha da falecida e era menor à época do óbito. -Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação ao filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. -Desta feita, presentes os requisitos autorizadores do benefício, de rigor a sua concessão até a data em que a autora completou 21 anos de idade, a saber 15/05/2009. -Por outro lado, insta salientar que por tratar-se a prescrição de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Desta feita, ao menor absolutamente incapaz quando do óbito do de cujus, o benefício deve ser concedido a partir de então, uma vez que contra ele não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil, bem como o art. 103, parágrafo único e art. 79, ambos da Lei de Benefícios. - Agravo legal improvido.(AC 00173852920114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1631521, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão, no período de 01/07/2002 a 27/04/2010, ao autor GLEISON GONÇALVES.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento.Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Gleison GonçalvesBenefício concedido: Auxílio-reclusãoNúmero do benefício (NB): 144.162.977-4Data de início do benefício (DIB): 01/07/2002Data final do benefício (DCB): 27/04/2010Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001550-94.2013.403.6130 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Francisco Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a condenar a ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade.Afirma a parte autora ter requerido, em 18/12/2007, benefício de aposentadoria por idade, NB n. 144.979.575-4, porquanto, nascido em 30/12/1941, havia implementado todos os requisitos para usufruir da benesse legal.Relata que a autarquia previdenciária indeferiu o pleito, aduzindo a inexistência da quantidade necessária de contribuições, motivo pelo qual, interpôs recurso para a Junta de Recursos, o qual foi provido. O réu, por sua vez, apresentou recurso para as

Câmaras de Julgamento que manteve a concessão do benefício em destaque, com DER em 18/12/2007. Consta, ainda, que requereu, em 06/12/2010, o benefício de amparo social ao idoso, NB n. 543.864.205-9, deferido pela entidade autárquica. Aduz que, com o trânsito em julgado do acórdão lavrado pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, foi notificado administrativamente, em 13/01/2012, a optar por um dos benefícios, ou seja, o amparo social ao idoso ou a aposentadoria por idade, o que o levou a apresentar declaração, em 01/02/2012, optando pela aposentadoria por idade e desistindo do benefício assistencial. Contudo, prosseguiu, o INSS cancelou o amparo social ao idoso, porém até a data da propositura desta ação, não havia implantado o benefício da aposentadoria por idade. Postula, a condenação da autarquia por abuso de direito no importe de R\$ 87.042,00, e por danos morais em R\$ 174.084,00. Juntou documentos (fls. 09/35). Às fls. 38/38-verso, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, ocasião na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de prioridade de tramitação (art. 1.211-A, CPC). O autor interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 44/53), que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a implantação do benefício vindicado, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (fls. 69/72). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, às fls. 57/68, sustentando, em síntese, que o processo administrativo estava tramitando regularmente e que não estavam comprovados os requisitos ensejadores da indenização por danos morais. Réplica às fls. 78/83. Instadas à produção de provas complementares (fl. 84), as partes nada requereram (fls. 85 e 86). Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, cumpre ressaltar que o direito do demandante à aposentadoria por idade é fato incontroverso nos autos. Com efeito, de acordo com os documentos colacionados, é possível detectar que a 3ª. Câmara de Julgamento da Previdência Social reconheceu o direito do autor à aposentadoria por idade desde 18/12/2007 (fls. 29/30). É fato incontroverso, também, que o segurado usufruía do amparo social ao idoso (NB n. 543.864.205-9), desde 06/12/2010. Assim, ao reconhecer o direito do litigante à aposentadoria, a autarquia previdenciária o intimou a optar por um dos dois benefícios, demonstrando, nos cálculos apresentados (fl. 30), que a aposentadoria por idade seria mais vantajosa. Embora não conste do caderno processual o documento veiculando a opção do segurado, é possível inferir que, como aduzido pela parte, em 01/02/2012 houve a escolha pela aposentadoria por idade, pois, em 09/02/2012 foi cessado o amparo social ao idoso, consoante extrato do INFBEN que determino a juntada aos autos. Ocorre que a autarquia previdenciária não fez a implantação concomitante do benefício escolhido, providência pertinente no caso, já que o autor, a priori, fazia jus aos dois benefícios, tendo optado pela aposentadoria por lhe ser mais vantajosa. Dessume-se que a aposentadoria por idade só foi implantada após o autor obter a antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos autos do agravo de instrumento n. 0009658-72.2013.403.0000/SP (fls. 69/72), consoante extrato ora juntado aos autos. Note-se que, não obstante o n. do benefício implantado (160.117.931-3) seja diferente daquele questionado nos autos (144.979.575-4), possuem a mesma DIB (18/12/2007), e a DER é de 10/06/2013, logo após o julgamento do recurso pelo Tribunal. Assim, patente o direito do demandante à aposentadoria por idade, a partir de 18/12/2007. Nessa esteira, considero que a autarquia previdenciária incorreu em grave erro ao cessar um benefício até então devido e não implantar, concomitantemente, o outro, cujo direito também foi reconhecido ao demandante. Passo ao exame do pleito de indenização por danos morais. A responsabilidade civil é tema jurídico que discute a possibilidade de se impor àquele que gera dano a outrem o dever de reparar a lesão causada. No que se refere à Administração Pública, é imperioso ter em mente o preceito do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, que atribui às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos a responsabilidade pela atuação de seus agentes. Transcrevo-o: Art. 37 (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Em regra geral, para as condutas omissivas será exigida a responsabilidade subjetiva do Estado, o que impõe a comprovação do dolo ou culpa (o dever de indenizar depende das presenças do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e da culpa lato sensu - imprudência, negligência ou imperícia - ou dolo). Por outro lado, nas condutas comissivas a responsabilidade é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo, que dispensa a comprovação desses elementos, ainda que permita a existência de causas excludentes da responsabilidade. De fato, não existindo conduta do agente público, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. O dano moral corresponde à lesão de caráter não patrimonial sofrida pela pessoa que implique em transtorno psicológico relativo à sua reputação. Diz a doutrina: (...) o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO, Pablo Stolzer; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. Responsabilidade civil. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, 3 v., p. 55). Uma vez sofrido tal tipo de dano, impõe a legislação o dever de repará-lo. Nessa esteira, dispõe o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, serem invioláveis a intimidade, a vida privada, honra e imagem das pessoas, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. É fácil perceber, porém, que a reparação nesses casos terá uma feição peculiar, vez que não é materialmente possível retirar da pessoa o dano por ela sofrido. Desse modo,

busca a legislação dar-lhe, ao menos, uma compensação de ordem pecuniária, no intuito de amenizar a sua dor. É neste contexto que surge a responsabilidade civil pelo dano moral. Feitas essas considerações preliminares, ressalto que em relação a pleitos por dano moral em matéria previdenciária, venho decidindo, em regra, que o indeferimento ou cessação de benefício não acarreta dano moral, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Destarte, meros aborrecimentos não configuram dano indenizável, especialmente quando não há comprovação de lesão ao patrimônio subjetivo da parte autora, pois o erro administrativo, quando escusável, não é capaz de, por si só, ensejar abalo de ordem moral aos segurados. Todavia, essa orientação não pode amparar casos em que há efetivo erro grosseiro ou atos praticados desproporcionalmente em desfavor do segurado, cancelando a fonte de sustento do beneficiário. Com efeito, de aborrecimentos triviais não cuidam os autos. Houve o cancelamento da fonte de sustento do autor, pois restavam provas a embasar a comprovação de que o demandante tinha direito tanto ao amparo social ao idoso quanto à aposentadoria por idade, reconhecidos pela autarquia previdenciária, e durante o período de 02/2012 a 05/2013, nenhum deles foi implementado pelo réu. Como já mencionado linhas acima, a suspensão de um benefício até então devido, sem a concomitante implantação de outro, também integrante do patrimônio do autor, restou de clara ilegalidade do ato, acarretando situação de sofrimento psicológico, em razão do desamparo financeiro. Ressalte-se que o sofrimento ocasionado ao titular de um direito social é revestido de enorme gravidade já que estamos em geral diante de direitos de caráter existencial. A dignidade da pessoa humana, consagrado fundamento da nossa República Federativa (artigo 1º, inciso III, CF), tem como um dos desdobramentos de seu substrato material o respeito à integridade física e psicológica dos seus cidadãos. Sua proteção é dever do Estado e se o exercício de seu poder voltado à concretização de seus objetivos não a tiver como fim precípuo, comprometida estará sua própria perpetuação como organização social e política. Não se pode olvidar que o direito à previdência social é um direito que se apresenta com vestes de direito humano fundamental, pois a proteção previdenciária corresponde a um direito intimamente ligado à pessoa humana (SAVARIS, José Antônio. Curso de Direito Processual Previdenciário. Curitiba. Juruá Editora: 2008, pag. 56-58). Sob essa perspectiva, a lide previdenciária deve ser examinada à luz de parâmetros peculiares, prestigiando-se, assim, a natureza alimentar do direito material pretendido e a estrutura jurídico-constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana. A falta de um benefício - uma pensão ou aposentadoria - certamente deprecia a pessoa no aspecto que lhe é mais reparável pelo dano moral: a sua dignidade como ser humano. Impende assinalar que, no caso em apreço, o dano moral é decorrência lógica da ocorrência do fato, visto que a suspensão de um benefício devido, sem a implantação concomitante de outro, também devido, e os respectivos pagamentos ao autor, fizeram com que o mesmo experimentasse dor, amargura e sensação de impotência, principalmente em relação ao vexame e à privação dos recursos necessários a sua subsistência. Acrescente-se ser o autor pessoa idosa, contando atualmente com 72 (setenta e dois anos) de idade, e que usufruía do amparo social ao idoso (benefício assistencial que, por si só, atesta a situação de hipossuficiência do segurado e, com certeza, era sua única fonte de sobrevivência), resta evidente que não se tratam de meros aborrecimentos, mas, sim, efetivos prejuízos, de ordem material e moral, que foram suportados durante os meses em que o segurado permaneceu sem receber a renda necessária a sua saúde e subsistência, sendo obrigado a recorrer à via judicial no intuito de ver implantado um benefício que, notoriamente, lhe era devido. Neste passo, a conduta da Administração, no caso excepcional destes autos, de toda inaceitável e desarrazoada, e o nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta do agente público restou suficientemente demonstrado. Da incontestável falha na prestação do serviço público, decorreu a efetiva lesão na esfera moral do autor. Sobre o assunto, salutareis as ementas a seguir transcritas: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1- No presente caso, a causa de pedir da indenização por dano moral reside na falha do serviço, por culpa do servidor de resolver cessar o benefício após longos anos de luta jurídica do autor, em decorrência de denúncia anônima, desconsiderando os elementos válidos apresentados pelo autor. 2- Agravo desprovido. (APELREEX 00050525220084036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1533681, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. 1. O pedido de indenização por danos morais pela demora na apreciação do pedido administrativo, também formulado cumulativamente pelo autor, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário nº 2006.61.83.005897-0, foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 113, 2º, do CPC e 267, inc. IV, do CPC, pelo MM. Juiz da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em face do reconhecimento da incompetência absoluta daquele r. Juízo, tendo sido, dessa forma, afastada a alegação de eventual litispendência em relação ao presente feito, caracterizando, ainda, a competência desta E. Turma, da Segunda Seção do TRF, para o julgamento da lide. 2. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 3. As provas produzidas evidenciam o dano moral causado ao autor, pela demora excessiva e incomum na apreciação de seu recurso

administrativo, que se estendeu por quase nove anos, suplantando os atrasos escusáveis, retardando de forma injustificável, não apenas a concessão do benefício previdenciário pleiteado que, na realidade, lhe foi reconhecido como de direito por decisão judicial, mas, principalmente, a necessária resposta ao pedido administrativo do cidadão-beneficiário, positiva ou não, em cumprimento de obrigação elementar da autarquia. 4. A análise do recurso, em prazo razoável, mesmo no caso de seu indeferimento, possibilitaria a tomada das medidas cabíveis pela parte, sem que fosse causado o dano moral, consistente no prolongado sofrimento em estado de incerteza e desamparo, diante da incapacidade laborativa que veio a ser plenamente comprovada, agravando ainda mais a difícil situação na qual se encontrava o autor, de padecimento de enfermidade, privação das necessidades materiais e humilhação pelo descaso da autarquia. 5. A situação de dano se estendeu em demasia, pois mesmo considerando a concessão do benefício pela autarquia, esta ocorreu apenas em agosto de 2006, diante de outro pedido, por nova enfermidade, ou seja, já decorridos quase seis anos de espera pela resposta administrativa, que veio a ser proferida somente em 2009, sendo certo que o direito do autor, relativo à presente causa, foi reconhecido judicialmente, de forma definitiva, em momento ainda posterior. 6. O nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta do agente público restou suficientemente demonstrado. Da incontestável falha na prestação do serviço público, decorreu a efetiva lesão na esfera moral do autor. 7. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar enriquecimento ilícito, nem valor irrisório. 8. Nesse aspecto, tendo em vista as peculiaridades do presente caso, entendo deva ser reduzido o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, de modo a guardar consonância com os valores arbitrados pela jurisprudência pátria, em montantes mais comedidos. 9. Necessário sopesar os dissabores pelos quais passou o autor na situação como um todo, conforme já mencionado, levando-se em conta tanto a demasiada demora na apreciação do recurso administrativo, quanto os fatores ocorridos no decurso do tempo, o indeferimento final do recurso administrativo e o deferimento judicial do benefício, com o reconhecimento da existência do direito. 10. Diante das particularidades apontadas, fixa-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como adequado para a indenização pelos danos morais causados, montante que tem o caráter de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor. 11. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do C. STJ) e acrescidos de juros moratórios, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. 12. Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, para reduzir o valor da indenização devida a título de danos morais, bem como para fixar os juros moratórios nos termos da Lei n.º 11.960/09, citada na Resolução n.º 134/10, mantido o termo inicial fixado na sentença. 13. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00171652520104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1883188, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO A ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO. ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. I - A hipótese dos autos não trata de mero atraso no processo de implementação do benefício previdenciário, o qual, via de regra, não dá ensejo à responsabilidade civil do INSS, mas da ocorrência de suspensão de pagamento que já vinha sendo realizado, em razão de problema no sistema eletrônico do INSS. II - Responsabilidade por omissão configurada. III- O dano moral é decorrência lógica do fato, visto que a suspensão dos pagamentos devidos ao Autor, fizeram com que o mesmo experimentasse dor, amargura e sensação de impotência, principalmente em relação ao vexame e à privação dos recursos necessários ao cuidado de sua saúde, bem como de seus dependentes. IV - No tocante ao quantum devido a título de indenização por danos morais, a sentença deve ser reformada, porquanto o valor fixado pelo MM. Juízo a quo, não está em sintonia com o entendimento da 6ª Turma sobre a matéria. V- Quantum indenizatório reduzido para o valor de 3 (três) parcelas de auxílio-acidente, o qual entendo compatível com a gravidade dos fatos. VI- Apelação parcialmente provida e recurso adesivo improvido.(AC 00000595720044036004, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1065525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA DO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. In casu, o cerne da questão está em saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.

3. Restou evidenciado o dano causado à parte autora consistente em deixar de auferir, por três meses consecutivos, o benefício previdenciário que lhe era de direito, qual seja, auxílio-doença por acidente do trabalho, verba com inegável caráter alimentar, em momento em que se encontrava com incapacidade laborativa plenamente reconhecida. 4. Igualmente, o nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta do agente público restou plenamente demonstrado, porquanto, se a falha no sistema de tecnologia da informação do INSS não tivesse ocorrido, o benefício não seria suspenso e a parte autora não passaria pelos inúmeros dissabores aos quais foi submetida, configurando-se a falta na prestação do serviço público, causadora dos danos morais narrados nos presentes autos. 5. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório. 6. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar enriquecimento ilícito, nem valor irrisório. 7. Diante das peculiaridades do presente caso, correto o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, tratando-se de valor adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, tendo em vista o reduzido interregno em que a falha persistiu, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito da parte autora. 8. O montante arbitrado encontra-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, considerando a gravidade moderada da situação ocorrida, uma vez que os danos percebidos atingiram mais intensamente a esfera pessoal da parte autora no aspecto patrimonial, em período aproximado de três meses, não tendo, felizmente, alcançado, como em casos muito mais graves, perdas irreparáveis ou situações irreversíveis que atingem a integridade física ou a própria existência da vida física ou a própria existência da vida. Precedente jurisprudencial. 9. Adequada a fixação pelo r. Juízo a quo de honorários advocatícios devidos pela União Federal em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deve ser mantida nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC e consoante entendimento desta C. Sexta Turma. 10. Apelações improvidas.(AC 00056750420094036112, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1783170, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPOSTO ÓBITO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para configuração da responsabilidade civil é necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta - que consiste em uma ação ou omissão voluntária -, dano - ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética - e nexo de causalidade - que é o liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido. 2. No caso vertente, em que o INSS suspendeu indevidamente o benefício previdenciário da apelante, em razão de seu suposto falecimento, estão presentes os três elementos da responsabilidade civil - conduta, nexo de causalidade e dano -, impondo-se, por consequência, a responsabilização do INSS por danos morais. 3. Não se pode relegar a plano inferior, ou atribuir a mero aborrecimento do cotidiano, o dano sofrido pela apelante, ao ser surpreendida pela suspensão indevida de seu benefício. A cessação de tal verba, que possui caráter eminentemente alimentar, é fato suficiente a causar abalo de ordem moral. 4. Sopesando o evento danoso - reiterada suspensão indevida do benefício - e a sua repercussão na esfera da ofendida, é proporcional, razoável e adequado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar de acordo com precedentes recentes. 5. Recurso de apelação parcialmente provido.(AC 200751010205462, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 449591, Relator(a) Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador QUINTA TURMA, ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:28/07/2014) Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório. A composição do dano moral, como é cediço, não depende de simples cálculo aritmético, devendo ser entregue ao prudente arbítrio do Juiz, ante a falta de parâmetros. No caso dos autos, o erro inescusável da autarquia deve ser reparado, em quantia razoável, para não onerar substancialmente o erário, que, em última instância, atende a toda coletividade, e que seja proporcional ao dano causado ao segurado, idoso e desprovido de qualquer renda, que se viu obrigado a demandar contra o Estado, pelo reconhecimento de um direito manifesto primo ictu oculi. É evidente que a aplicação do viés punitivo da indenização reveste-se de caráter pedagógico, de modo a tornar o agente causador do dano mais cauteloso e desestimulá-lo à repetição do ilícito. Entretanto, convém ponderar que o valor indenizatório também deve guardar relação com a extensão do dano, devendo ser fixado proporcionalmente, de modo a não servir como instrumento de enriquecimento ilícito da vítima, mas sim de compensação. Dessa forma, ponderando-se que a parte autora encontrou-se privada de seus proventos integrais de forma indevida por aproximadamente 1 (um) ano e considerando, ainda, o caráter educativo da condenação, fixo os danos morais a serem pagos pela autarquia em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O montante arbitrado encontra-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, considerando a gravidade moderada da situação ocorrida, uma vez que os danos percebidos atingiram mais intensamente a esfera pessoal da parte autora no aspecto patrimonial, em período aproximado de 1 (um) ano, não tendo, felizmente, alcançado, como em casos muito mais graves, perdas irreparáveis ou situações irreversíveis que atingem a integridade física ou a própria existência da vida. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente, in verbis: INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO.

RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS.1. Devido à falha no sistema de implantação do benefício, o apelante teve descontado do seu benefício, durante 5 meses, o valor de R\$ 477,24.2. Ainda que tenha o INSS sanado o erro, com a restituição da quantia indevidamente descontada ao beneficiário, o benefício por ele recebido gira em torno do valor de R\$ 1.500,00 (fls. 12/14).3. O dano moral se encontra presente na medida em que levamos em consideração o valor irrisório da maioria dos benefícios previdenciários, sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família.4. O nexo causal também se verifica, uma vez que, consoante se depreende de tudo o que foi acima exposto, o dano ao apelante decorreu da conduta do INSS, havendo, portanto, o dever de indenizar.5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização.6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa.7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20 (cinco vezes o valor descontado), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil.8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo.9. Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa.(TRF3, AC n.º 0041816-64.2010.4.03.9999, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011)Em arremate, esclareço que a indenização por danos morais leva em consideração o abuso de direito praticado pela autarquia, motivo pelo qual indevido o ressarcimento com fulcro neste quesito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:I) implantar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da data do requerimento administrativo (18/12/2007), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis;II) pagar danos morais ao autor, arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).O montante relativo à indenização deverá ser corrigido monetariamente desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), aplicando-se juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e deverá ser calculados nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CFJ 134, de 21/12/2010.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, MANTENHO A TUTELA concedida pelo Tribunal, prosseguindo-se no pagamento do benefício de aposentadoria por idade deferida ao segurado.Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Francisco Alves da SilvaBenefício concedido: Aposentadoria por idadeNúmero do benefício (NB):Data de início do benefício (DIB): 18/12/2007 Data final do benefício (DCB):Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da sentença que confirmou a tutela antecipada a fim de que se mantenha o pagamento do benefício de Aposentadoria por idade, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto sobre a prolação da sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002382-30.2013.403.6130 - NEUZA FERREIRA VIEIRA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Neuza Ferreira Vieira opôs Embargos de Declaração (fls. 129/131) contra a sentença proferida às fls. 123/126. Alega a embargante que a sentença prolatada foi omissa, porquanto não observou determinadas provas colacionadas aos autos. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Contudo, a sentença

prolatada (fls. 123/126) não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz visando à reforma da decisão em favor da parte. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Assim, as alegações apresentadas pela embargante não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, o inconformismo manifestado pela embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003528-09.2013.403.6130 - ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Enpla Industrial LTDA., em face da União, objetivando a anulação dos créditos tributários inscritos nas CDAs 80.2.13.003784-04, 80.6.13.012564-41 e 80.6.13.012563-60, porquanto fulminados pela prescrição. Narra, em síntese, que, nos autos da ação ordinária n. 0042283-23.1998.4.03.6100, obteve, liminarmente, autorização para compensar valores pagos a maior a título da contribuição do PIS com todos os demais tributários devidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ato contínuo, assevera ter dado início ao aproveitamento do crédito existente, inclusive, informando todo o procedimento ao Fisco, através da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Contudo, posteriormente, a decisão liminar que autorizava a compensação foi cassada, limitando o direito compensatório apenas com tributos da mesma espécie, ou seja, entre créditos e débitos relacionados à contribuição do PIS. Irresignada, a parte autora apresentou recurso contra a decisão que cassou a liminar, que, após anos de processamento, restou infrutífero. Ocorre que, durante todo o tempo em que o recurso apresentado pela autora permaneceu aguardando apreciação, a ré não efetuou a cobrança dos débitos informados através da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativos à compensação inicialmente autorizada pela liminar e posteriormente cassada pela sentença, fato que ensejou a prescrição das dívidas inscritas. Juntou documentos (fls. 16/351). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 354/356. Citada (fl. 361), a ré apresentou contestação (fls. 368/372), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, porquanto os débitos em discussão já haviam sido cancelados administrativamente, uma vez que prescritos. Réplica à fl. 376. É a síntese do necessário. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da parte autora era anular os créditos tributários inscritos nas CDAs 80.2.13.003784-04, 80.6.13.012564-41 e 80.6.13.012563-60, porquanto fulminados pela prescrição, o que já ocorreu (fls. 370/372). Desta forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Neste contexto, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. UNIVERSIDADE FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. EXTIÇÃO DO CRÉDITO EM SEDE ADMINISTRATIVA. FATO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. FATO SUPERVENIENTE. ARTIGO 462 DO CPC. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. No caso dos autos, tem razão a União Federal ao asseverar que houve perda de objeto do recurso, conquanto ocorreu a extinção do crédito discutido em face do acolhimento da impugnação administrativa da autora. 2. De fato, a apelação da parte autora foi protocolada em 14.05.2007, porém, a União demonstrou que o débito discutido foi extinto em 16.05.2007, sendo certo que tal evento deve ser considerado como fato superveniente capaz de influir no julgamento do recurso, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, se após a prolação da sentença e antes do julgamento do recurso ocorreu a extinção do crédito discutido nos autos, em razão de acolhimento da impugnação apresentada em sede administrativa, evidente que

ocorreu fato superveniente e, em decorrência dele, desapareceu uma das condições da ação, no caso a falta de interesse de agir a impedir a resolução do mérito dorecurso, impondo-se, pois, o reconhecimento do mencionado evento, inclusive para considerar prejudicada a remessa oficial. 4. Em suma, ainda que verificado o interesse de agir quando da propositura da ação, está condição desapareceu em face da ocorrência do fato superveniente, decorrendo da perda de objeto do feito. Assim sendo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base na norma contida no artigo 267, inciso VI, do CPC, devendo a União, que deu causa à propositura da ação, responder pelo pagamento de verba honorária que fixo, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo Codex processual em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Precedentes do STJ e da Egrégia Turma. 6. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da ocorrência do fato superveniente, e dou por prejudicada a apelação e a remessa oficial. (APELREEX 00060137219994036000, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1285693, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF 3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 564 ..FONTE_REPUBLICACAO).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. (AMS 200661140023176,AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA.1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária nº 2008.61.05.004406-0.2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC.3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação.(REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314063, Processo: 2008.61.05.006874-0 , JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em observância ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Condeno, ainda, ao ressarcimento das custas recolhidas pela demandante.Custas recolhidas à fl. 16, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005449-03.2013.403.6130 - JOAO PONTIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Pontieri opôs Embargos de Declaração (fls. 132/136) contra a sentença proferida às fls. 129/130. Alega o embargante que a sentença prolatada foi omissa, porquanto não se manifestou quanto ao regime de repartição. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Contudo, a sentença prolatada (fls. 129/130) não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz visando à reforma da decisão em favor da parte. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no

Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Assim, as alegações apresentadas pelo embargante não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, o inconformismo manifestado pelo embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-04.2014.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Diante da certidão de fls.65, expeça-se carta precatória para cumprimento na comarca de Barueri - SP. Entretanto, diante da constante devolução a este Juízo de cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual por ausência de recolhimento de custas, doravante determino que a providência de distribuição da deprecata fique a cargo da parte autora. Desta feita, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória já expedida e devidamente instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória de Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Int.

0003371-02.2014.403.6130 - JAIME SOUZA LIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese os autos terem sido distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal, os procedimentos deste Juízo não se coadunam com os procedimentos lá adotados. Determino que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

0003548-63.2014.403.6130 - JOAO PEREIRA LIMA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Pereira Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/05/2013, cadastrado sob o NB 164.293.351-9, que, por sua vez, foi indeferido pela autarquia-ré. Sustenta, porém, que seu período de labor foi contabilizado erroneamente, vez que a ré deixou de contabilizar determinados vínculos de trabalho. Juntou documentos (fls. 10/109). À fl. 112, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 113/119. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e os documentos de fls. 113/119 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja concedido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se a parte autora acerca da presente decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos cópia da petição de fls. 113/114, a fim de instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Por fim, friso que cabe às partes trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual.

0004007-65.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - Crefito 3, em face da Prefeitura Municipal de Itapevi, em que pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão de disposição contida no Edital Completo de Concurso Público PMI n. 001/2014 que estabelece a jornada de trabalho semanal de até 40 (quarenta) horas para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas

ocupacionais. Pleiteia, ainda, pela retificação da referida disposição editalícia, nos termos da Lei Federal n. 8.856/94, com a consequente divulgação da modificação, no mínimo, por meios idênticos aos utilizados para dar publicidade ao edital originário. Por fim, pugna pela fixação de multa diária, no importe mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de descumprimento das determinações judiciais. Narra, em síntese, que o réu, através do Edital Completo de Concurso Público PMI n. 001/2014, tornou pública a abertura de inscrições para provimento de inúmeros cargos, dentre eles, o de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, estabelecendo, para estes, jornada de trabalho semanal de até 40 (quarenta) horas, desrespeitando, assim, os termos da Lei Federal n. 8.856/94 e da Constituição Federal. Alega, ainda, que, em que pese notificação extrajudicial encaminhada, comunicando a ilegalidade cometida, até o presente momento, a ré não teria retificado o edital supramencionado. Juntou documentos (fls. 21/124). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora, valendo-se de suas atribuições legais, pugna pela retificação de disposição contida no Edital Completo de Concurso Público PMI n. 001/2014, de responsabilidade do município réu, que estabelece jornada de trabalho semanal de até 40 (quarenta) horas para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais (fl. 34). Consoante preconiza o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Nestes termos, valendo-se de suas atribuições constitucionais, a União editou a Lei Federal n. 8.856/94, que estabelece, em seu artigo primeiro, que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Portanto, percebe-se que o Edital Completo de Concurso Público PMI n. 001/2014, de responsabilidade do município réu, ao estabelecer jornada de trabalho semanal de até 40 (quarenta) horas para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, desrespeitou legislação federal, cujos efeitos se estendem obrigatoriamente a todos os entes da federação, maculando, assim, o princípio da legalidade, que, por sua vez, rege todos os atos da Administração Pública. Nesse sentido, está assentada a Jurisprudência pátria (g.n): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DISTINTA DA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 8.856/94. NULIDADE. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º do CPC. A sentença proferida em desfavor de Município há de ser submetida ao reexame necessário, visto que a determinação contida no inciso I do artigo 475 do Código Processual é expressa nesse sentido. As únicas ressalvas inseridas pelo legislador no Código de Processo Civil se encontram nos 2 e 3º da norma, quais sejam, respectivamente: a) nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor; b) quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Segundo o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios, o que se deu com o advento da Lei nº 8.856/94, no que diz respeito à jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Revela-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior que a prevista em lei federal. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 00031033820064036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2011 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Frise-se que as provas para provimento dos cargos em debate serão realizadas em 19 de outubro de 2014, o que demonstra a urgência necessária à concessão da tutela pleiteada. Portanto, preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu retifique, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a disposição contida no Edital Completo de Concurso Público PMI n. 001/2014 que estabelece a jornada de trabalho semanal de até 40 (quarenta) horas para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, limitando-a em 30 (trinta) horas semanais, nos termos da Lei Federal n. 8.856/94, com a consequente divulgação da modificação, no mínimo, por meios idênticos aos utilizados para dar publicidade ao edital originário. Anoto, por fim, que o valor estabelecido a título de multa diária foi aquele entendido por este Juízo como adequado e cabível para o caso em comento. Cite-se e intime-se a ré, com urgência, através do oficial de justiça de plantão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005070-62.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JAIR CORDEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à

execução em face de JAIR CORDEIRO, qualificado na inicial, sustentando, em síntese, excesso de execução, nos autos da ação ordinária nº. 0001745-50.2011.403.6130. Alega estar o embargado cobrando R\$ 136.388,31, entretanto o montante correto perfaz, no seu entender, R\$ 100.544,88, atualizados para 31/05/2013, consoante os cálculos apresentados. Postula, ainda, o pagamento dos honorários de sucumbência, mediante compensação com os valores a serem pagos ao embargado. Acostou documentos (fls. 14/141). Intimado, o embargado concordou expressamente com o cálculo apresentado (fls. 145/146). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos autos da ação ordinária contra o INSS (nº. 0001745-50.2011.403.6130), o embargado veicula a cobrança da quantia de R\$ 136.388,31, a título de parcelas vencidas em decorrência da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos, pleiteando o reconhecimento de excesso de execução, apontando o valor correto de R\$ 100.544,88, com o qual concordou expressamente o embargado (fls. 145/146). Pelo exposto, considerando a concordância expressa da embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 100.544,88 (cem mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizados para 31/05/2013. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Pretende a Autarquia Federal compensar seu crédito a título de honorários sucumbenciais ora fixados com o valor a ser requisitado para pagamento de atrasados referentes a benefício previdenciário. O caso não comporta demasiado debate, visto que o abatimento, no momento da expedição do ofício requisitório, a título de compensação, do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009 foi declarado inconstitucional. O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional n. 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, especialmente as regras de compensação de créditos, parágrafos 9ª e 10 do art. 100 da CF, de modo que a compensação pretendida não mais encontra guarida no ordenamento jurídico. E, conquanto tal decisão ainda não tenha transitado em julgado, para o caso concreto tal fato se mostra irrelevante, porque a modulação dos efeitos da mencionada decisão pelo STF se limitará aos precatórios que aguardavam pagamento até a data em que houve a declaração de inconstitucionalidade. Destarte, INDEFIRO o pleito do INSS. Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na ação originária, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000608-28.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-68.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO MAIA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004991-20.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003352-30.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-29.2012.403.6130) NERCELINA TIAGO MIRANDA X JAKSON MIRANDA GAMA - INCAPAZ (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/128, vista as partes. Manifestem-se as partes sobre a conclusão dos trabalhos de restauração dos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentenciamento da restauração dos autos. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016062-12.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2712 - FABIO LEITE DE FARIAS BRITO) X RITA EUFRASIO SILVESTRE DA SILVA

Tendo em vista que nos presentes autos houve interposição de Embargos à Execução por Título Extrajudicial julgada improcedente (fls. 52/58), inclusive com certidão de trânsito em julgado (59), desnecessária é a indicação

de defensor dativo. Ao SEDI para alteração da classe processual devendo constar Execução de Título Extrajudicial. Considerando que a parte executada, após citada por edital, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados bens penhoráveis e ainda, com o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução por Título Extrajudicial, e em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 3 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 4 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA INFOJUD - RESULTADA NÃO EXISTEM DECLARAÇÕES DE BENS.

Expediente Nº 1376

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003957-39.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA EDJANE DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Maria Edjane da Silva, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo PEUGEOT, BOXER, cor branca, chassi n. 936ZBXMFB2047293, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa ENC 8187, Renavam 00193109824, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A requerente informa que a ré firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 000045466481), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante a qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, a demandada deixou de honrar as mensalidades, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69. Com a peça vestibular vieram os documentos de fls. 08/20. É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelos documentos de fls. 18/19. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo PEUGEOT, BOXER, cor branca, chassi n. 936ZBXMFB2047293, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa ENC 8187, Renavam 00193109824, em qualquer lugar em que for encontrado, bem como para determinar o bloqueio do r. veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Organização HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432. Anoto, ainda, que o Sr. Oficial de Justiça deverá contatar a fiel depositária ou a área responsável da requerente, pelos telefones indicados à fl. 06 (item a2), a fim de estabelecer eventuais detalhes acerca da realização da busca e apreensão. Outrossim, determino a citação da ré para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação da ré para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do montante devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se, intímese e, oportunamente, oficie-se.

0004205-05.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAMELA PALOMA CARDOSO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Pamela Paloma Cardoso, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT, PUNTO, cor cinza, chassi n. 9BD11811181028655, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EAI 5502, Renavam 00958583218, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A requerente informa que a ré firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 51002535), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, a demandada deixou de honrar as mensalidades, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69. Com a peça vestibular vieram os documentos de fls. 08/20. É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade da proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelos documentos de fls. 18/19. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT, PUNTO, cor cinza, chassi nº 9BD11811181028655, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EAI 5502, Renavam 00958583218, em qualquer lugar em que for encontrado, bem como para determinar o bloqueio do r. veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Organização HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432. Anoto, ainda, que o Sr. Oficial de Justiça deverá contatar a fiel depositária ou a área responsável da requerente, pelos telefones indicados à fl. 06 (item a2), a fim de estabelecer eventuais detalhes acerca da realização da busca e apreensão. Outrossim, determino a citação da ré para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação da ré para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do montante devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se, intimem-se e, oportunamente, oficie-se.

0004206-87.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS MARQUES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rubens Marques, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT, DUCATO CARGO, cor branca, chassi n. 93W244F2392042069, ano de fabricação 2009 modelo 2009, placa EKT 0858, Renavam 146764994, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A requerente informa que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 46670715), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de honrar as mensalidades, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69. Com a peça vestibular vieram os documentos de fls. 08/20. É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade da proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelos documentos de fls. 18/19. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência do réu. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT, DUCATO CARGO, cor branca, chassi n. 93W244F2392042069, ano de

fabricação 2009 modelo 2009, placa EKT 0858, Renavam 146764994, em qualquer lugar em que for encontrado, bem como para determinar o bloqueio do r. veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD.O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Organização HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432. Anoto, ainda, que o Sr. Oficial de Justiça deverá contatar a fiel depositária ou a área responsável da requerente, pelos telefones indicados à fl. 06 (item a2), a fim de estabelecer eventuais detalhes acerca da realização da busca e apreensão. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do montante devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se, intímese e, oportunamente, oficie-se.

DEPOSITO

0004192-06.2014.403.6130 - UNIAO FEDERAL X CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA X SERGIO PAULO VILAS BOAS SOUSA

Trata-se de ação de Depósito ajuizada pela UNIÃO FEDERAL contra o CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA e OUTRO, objetivando a condenação da ré na restituição da coisa depositada ou a consignação do equivalente em dinheiro. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 5.190,36. Cite-se em nome e sob as formas do artigo 902, incisos I e II do Código de Processo Civil - CPC. Intímese a parte autora.

MONITORIA

0000355-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON VILAS BOAS DOS SANTOS

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intímese e cumpra-se.

0005854-39.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA CONCEICAO SILVA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 606/611, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intímese a parte contrária (Constran S/A Construções e Comércio) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intímese e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001751-86.2013.403.6130 - CLAUDIO MIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 52/53. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 55/59, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intímese o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intímese.

0002235-04.2013.403.6130 - ANDRE SANTAMARCO FILHO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intímese o INSS da sentença proferida às fls. 47/48. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 50/70, em ambos os seus efeitos. Intímese a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se.

0002239-41.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS DUARTE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 38/39.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 41/61, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Cumpra-se.

0002240-26.2013.403.6130 - ANTONIO RODRIGUES PINTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 43/44.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 46/66, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Cumpra-se.

0002241-11.2013.403.6130 - BENEDITO ROSA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 45/46.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 48/68, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Cumpra-se.

0002436-93.2013.403.6130 - ADEMIR PEREZ(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 43/44.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 45/65, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Cumpra-se.

0002840-47.2013.403.6130 - ELVIO CAPEL RUIZ(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 38/40.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 42/62, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Cumpra-se.

0002844-84.2013.403.6130 - CARLOS ROBERTO TRAGUETA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 40/41.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 43/63, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Cumpra-se.

0002846-54.2013.403.6130 - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 38/40.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 42/62, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Cumpra-se.

0002847-39.2013.403.6130 - ERNESTO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 38/39.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 41/62, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Cumpra-se.

0002996-35.2013.403.6130 - JOAO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 70/72.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 74/94, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Cumpra-se.

0004001-92.2013.403.6130 - DIMAS DO NASCIMENTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 37/38.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 40/60, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0005891-66.2013.403.6130 - DONIZETTI ROQUE BICUDO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se a partes.

0013139-21.2013.403.6183 - JOSE GRIZOTTI FILHO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001833-83.2014.403.6130 - JOSIAS VIEIRA DA CRUZ(SP114602 - CICERO VIRGINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0002008-77.2014.403.6130 - JOAQUIM FAUSTINO DE CAMPOS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0002499-84.2014.403.6130 - GILBERTO JOSE PALMA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0004324-63.2014.403.6130 - LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem.Fls. 14/15: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Assim, cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.Intimem-se as partes.

0004379-14.2014.403.6130 - FERNANDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 46.024,72. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor

dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.

0004384-36.2014.403.6130 - DENILSON MUNHOZ CLARO(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a condenação da ré na atualização de conta fundiária pelos índices do INPC. Foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$63.476,80. É o breve relato. Decido. A Lei n. 1.060/50, estabelecida de normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, traz em seu teor disposições que devem ser consideradas para se decidir sobre a possibilidade de conferir o referido benefício a quem o pleiteia. A esse respeito, confira-se a redação do parágrafo único do artigo 2º do mencionado diploma legal: Art. 2º. (omissis). Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Para percepção desse benefício, o art. 4º da lei em referência estabelece como causa suficiente a simples afirmação de insuficiência financeira. 0,10 À vista dessa regra, a parte autora, em princípio, cumprido o requisito determinado, eis que garantiu, no corpo da petição inicial, não dispor de recursos para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, ou de sua família, reiterando tais assertivas em declaração própria (fls. 31). Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou cópia das CTPS, relativo ao período de novembro de 2013 (fls. 38), do qual consta como salário inicial R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais). Tal circunstância, apta a infirmar as asserções iniciais de insuficiência de recursos financeiros, deve ser levada em conta na presente situação, sob pena de ter-se a distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, e não só dos realmente necessitados, em contraposição ao evidente objetivo da norma em destaque. Nessa senda, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte Impetrante. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas Judiciais no prazo de 10 (dez) dias. O não acatamento às determinações no prazo fixado ensejará o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004385-21.2014.403.6130 - MERCIA DOS SANTOS CRUZ(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MERCIA DOS SANTOS CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 86.554,60. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer as prevenções apontadas no termo de fl. 64, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0004386-06.2014.403.6130 - MANOEL ANTONIO SOUZA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO E SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL ANTONIO SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61.470,36. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0004413-86.2014.403.6130 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ATLAS COPCO BRASIL LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher o PIS e a COFINS sobre o montante relativo ao ICMS. Requereu ainda a concessão de prazo para juntada de instrumento procuratório, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar o instrumento procuratório, assim como, a cópia autenticada do contrato social da parte autora. É importante anotar que, por ocasião da propositura da ação, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Assim, faz-se necessário que a requerente comprove documentalmente os valores a serem compensados, e sendo o caso, emende a petição inicial conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer as prevenções apontadas no termo de fl. 28/30, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

0003120-81.2014.403.6130 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DAVID GOMES DE SOUZA E OUTROS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Tendo em vista o comunicado eletrônico recebido em 21/10/2014, requirite-se à Central de Mandados, via correio eletrônico, a imediata devolução do mandado expedido em 26/08/2014, independentemente de cumprimento. Com a juntada deste aos autos, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0004558-45.2014.403.6130 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X GENI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

GENI LOPES X INSS Trata-se de Carta Precatória oriunda da PRIMEIRA VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando a oitiva de testemunha(s). Designo o dia 11.02.2015 às 14h30, para a oitiva da(s) testemunha(s) IRACI PEREIRA AZEVEDO, no(s) endereço(s): Rua Crespo, 23, Jd. Baronesa - Osasco/SP - CEP 06263-060. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação à(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo Deprecante para a intimação das partes da data designada. Ciência ao INSS. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0744437-27.1985.403.6100 (00.0744437-0) - MASUL MADEIRAS SUL AMERICANAS(SP064293 - JAIME BECK LANDAU E SP034253 - JACQUES PRIPAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MASUL MADEIRAS SUL AMERICANAS

Trata-se de ação Ordinária ajuizada por MASUL MADEIRAS SUL AMERICANAS S/A contra a UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora pretende tornar insubsistentes as multas impostas pelo Delegado Regional do Trabalho em São Paulo. A ação foi distribuída perante o Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo. O pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo em segunda instância reformada a sentença proferida na 1ª instância, condenando ainda a parte autora ao pagamento da verba honorária, inclusive operando-se o trânsito em julgado. A União Federal requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intimem-se as partes.

0050238-08.1998.403.6100 (98.0050238-6) - SAVE VEICULOS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X SAVE VEICULOS S/A

Trata-se de ação Ordinária ajuizada por SAVE VEÍCULOS S/A contra a UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora pretende que lhe seja assegurado o direito ao recolhimento da Contribuição Social para o financiamento de Seguridade Social (COFINS), bem como a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), tendo como

base de cálculo o faturamento o faturamento da empresa.A ação foi distribuída perante o Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.O pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo em segunda instância reformada a sentença proferida na 1ª instância, condenando ainda a parte autora ao pagamento da verba honorária, foram interpostos ainda recurso especial e recurso extraordinário sendo que no primeiro caso foi negado o seguimento ao recurso e o segundo foi negada a admissibilidade, inclusive operando-se o trânsito em julgado. A União Federal requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Intimem-se as partes.

0002322-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUDEN JERRY REGIS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUDEN JERRY REGIS MARQUES

Considerando-se a adesão deste Juízo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS e ainda a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela comissão de Hastas públicas Unificadas, a saber: Dia 09/02/2015 às 11 horas, para a primeira praça. Dia 23/02/2015 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/04/2015 às 11 horas, para a primeira praça. Dia 29/04/2015 às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/07/2015 às 11 horas, para a primeira praça. Dia 20/07/2015 às 11 horas, para a segunda praça. Providencie a Serventia o necessário para realização das Hastas apzadas, conforme manual elaborado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do 698 do Código de Processo Civil. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002877-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PORFIRIO DE JESUS FILHO(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X SANDRO VITURINO DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Trata-se de pedido de relaxamento de clausura e de revogação de prisão preventiva apresentados, respectivamente, pelas defesas dos corréus Sandro Viturino da Silva (fl. 589-verso) e Renato Porfírio de Jesus Filho (fls. 643/647). Alega a defesa do corréu Sandro Viturino da Silva que a prisão inicialmente decretada não merece subsistir, porquanto o corréu seria primário, possuindo ocupação lícita e residência no distrito da culpa. Ainda, afirma que a duração da prisão é excessiva. Por fim, alega que ante o adiamento do término da instrução processual, o relaxamento da clausura imposta seria a medida cabível. Por sua vez, a defesa do corréu Renato Porfírio de Jesus Filho pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada, porquanto o acusado seria primário, formado em educação física, possuindo, inclusive, trabalho lícito e residência fixa. Às fls. 672/681, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento dos pedidos. É o relatório. Decido. No caso em foco, a prisão em flagrante ocorreu no dia 23 de janeiro de 2014, sendo o feito distribuído, inicialmente, à 1ª. Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl. 149). Posteriormente, aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 127). O feito foi então encaminhado à 3ª. Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, remeteu os autos para esta Subseção Judiciária (fl. 130). A redistribuição nesta Vara foi processada em 18 de março de 2014 (fl. 133) e, em 25 de março de 2014, foi ratificada a decisão proferida pelo Juízo Estadual, mantendo-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 135/136). A denúncia foi oferecida em 08 de abril de 2014 (fls. 163/166 e 169/172), e a decisão proferida em 22 de abril de 2014 (fls. 175/176-verso) determinou a notificação dos acusados para apresentação da defesa prevista no artigo 55 da Lei n. 11.343/2006. As referidas peças processuais foram juntadas às fls. 261/268 (SANDRO) e 271/327 (RENATO), sendo recebida a denúncia e determinada a citação dos acusados para a apresentação da defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, em 15 de julho de 2014 (fls. 406/409). Defesas escritas protocoladas em 22 de julho de 2014 (fls. 421/422 - SANDRO) e em 28 de julho de 2014 (fls. 428/432 - RENATO). Os pedidos de absolvição sumária foram apreciados e indeferidos em 25 de agosto de 2014, oportunidade na qual se designou audiência para o dia

02 de outubro de 2014 (fls. 466/467). Audiência realizada em 02 de outubro de 2014 (fls. 589/599), em que se procedeu ao interrogatório dos réus, à oitiva da testemunha de acusação Flávio Antônio Gomes e à oitiva das testemunhas de defesa Danilo Vendramini, Júlio Pereira dos Santos, Anderson César dos Santos, e Luiz Fábio Benitez. Expedidas cartas precatórias (fls. 490 e 567) para a oitiva da testemunha de defesa Thamirys Mendonça da Silva e da informante Flávia Cristina Gomes da Silva, e para a oitiva da testemunha de acusação Robson dos Reis Borges, que serão realizadas, respectivamente, em 28 de outubro de 2014 (fl. 537) e em 30 de outubro de 2014 (fl. 653). Portanto, do panorama fático-probatório acima delineado constata-se a prática regular dos atos processuais, não se cogitando atraso inconcebível ou demora causada pela acusação ou pelo Juízo. A ação penal não se encontra paralisada e vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, considerando, no caso concreto, a fase prevista no artigo 55 da Lei de Tóxicos, que acarreta a tramitação de forma mais lenta. Ademais, ressalto que o polo passivo é composto por dois denunciados e há a necessidade da expedição de cartas precatórias para cumprimento de atos processuais. Assim, o atraso não pode ser imputado ao Juízo ou ao Ministério Público Federal, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação do prazo encontra respaldo na razoabilidade. Destarte, não entrevejo morosidade no processamento deste feito, apta, por si só, a configurar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva dos denunciados. Nesse sentido situa-se o entendimento jurisprudencial pátrio: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE: NÚMERO DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. 1. O excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento: HC 104845/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/8/2010; HC 101110/CE, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 12/2/2010; HC 96775/PA, red. P/ acórdão Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 28/5/2010.... (STF, HC 108426, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 06-08-2012 PUBLIC 07-08-2012) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO MÉRITO DO PRÉVIO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NÃO VISLUMBRADO. ORDEM. DENEGADA... 4. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. 5. No caso, não há que se falar em excesso de prazo, o feito tem regular processamento, com audiência de instrução e julgamento realizada no mês de agosto de 2012 e instrução encerrada, conforme certidão emitida pela vara onde tramita o processo no Tribunal de origem. 6. Ordem denegada. (STJ, HC 240835/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 11/10/2012) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante delito em 28/03/2012, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e artigo 18 da Lei nº 10826/03, c.c. artigo 14, II do Código Penal, ao tentar embarcar com destino a Roma/Itália com 991g (novecentos e noventa e um gramas) de cocaína e seis munições de revólver calibre 38 não deflagradas em sua bagagem. 2. Carece de acolhida assertiva de nulidade do auto de prisão em flagrante por ausência do laudo pericial sobre a substância apreendida, uma vez que, consoante o disposto no artigo 50 da Lei nº 11.343/06 fora realizado o devido exame preliminar de constatação, com resultado positivo para COCAÍNA. 3. Para que se caracterize o constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, é necessário que tenha transcorrido ilargado e desarrazoado lapso temporal, por razões que possam ser imputadas ao Juízo da instrução da causa, e não como uma decorrência usual do transcorrer do processo. 4. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. 5. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Excesso de prazo não configurado. 6. As supostas condições favoráveis do paciente, como ser primário, com emprego lícito e residência fixa no Brasil, não foram demonstradas. 7. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0018435-80.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2012) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRESO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar, uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. 2. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo

processante. 3. No caso dos autos não foi constatada nenhuma situação que caracteriza excesso de prazo desarrazoado, de forma a justificar o relaxamento da prisão do paciente. 4. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0022814-64.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 23/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012)Ante o exposto, não vislumbro excesso de prazo a permitir a libertação dos denunciados. De outra banda, urge destacar, que o próprio corrêu SANDRO afirmou já ter sido processado pelos delitos de porte de arma e receptação de veículos (fls. 09 e 592-verso) constando, ainda, à fl. 70, a indicação de perpetração do crime de quadrilha, a infirmar o argumento da defesa de ausência de antecedentes criminais. Além disso, não existe nos autos prova da residência fixa e ocupação lícita. Portanto, subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do corrêu SANDRO VITURINO DA SILVA, razão pela qual INDEFIRO o pleito formulado à fl. 589-verso.Quanto ao corrêu RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO vislumbro a alteração do panorama até aqui delineado, ante o conjunto probatório colacionado aos autos.Às fls. 285/327, o referido denunciado encartou ao presente feito diversos documentos (fls. 289/290 - comprovantes de residência fixa; fls. 291/292 - certidões negativas de distribuição da Justiça Federal em São Paulo e no Mato Grosso do Sul; fls. 293/294 certidões negativas de distribuição da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul; fl. 295 - certidão negativa de antecedentes criminais da Polícia Federal; fl. 296 - consulta negativa no endereço eletrônico da Justiça Estadual de São Paulo; fls. 298/307 - carteira de trabalho com diversas anotações e vínculos, referentes aos anos de 2003, 2004 e 2007 a 2010; fls. 311/312 histórico escolar de ensino superior na área de Educação Física; fl. 313 - certificado de conclusão do ensino médio; fl. 315 - declaração de conclusão de curso superior; fls. 321/327 aprovação em concurso público; fl.671 comprovante de trabalho lícito) que indicam que o requerente, em liberdade, não apresentará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão cautelar, em especial ante o princípio constitucional da presunção de inocência.Anoto, ainda, que o denunciado RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO confessou os fatos que lhe são imputados (fl.591 e 598), o que denota, ao menos em tese, ausência de intenção de obstruir a instrução criminal.Acrescente-se, também, que as testemunhas arroladas pelo referido denunciado - Anderson César dos Santos Gomes (Policial Civil) e Luis Fábio Benitez Lobato (Policial Rodoviário Federal) - foram uníssonas ao atestar a boa conduta do corrêu RENATO, bem como o exercício de trabalho lícito (fls. 595/596 e 598) por este.Portanto, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, tenho que a liberdade provisória sem fiança deve ser concedida ao requerente RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO, pois não detecto, neste momento, a presença dos requisitos necessários à constrição cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal.Cuido, finalmente, de dizer que é conveniente a fixação de contracautela, porquanto o corrêu RENATO não possui vínculo com o distrito da culpa. Ademais, a referida medida busca inibir novas tentativas da prática de fatos análogos.Assim, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321 da Lei Adjetiva Penal, visando a assegurar o compromisso do requerente em comparecer aos atos do processo penal, bem como garantir o seu vínculo físico com a aplicação de eventual pena ou de outra medida cautelar que se faça necessária, e inibir novas tentativas de fatos semelhantes, deverá o postulante firmar termo de compromisso de comparecimento mensal em juízo, de comunicação de qualquer mudança de endereço e de proibição de viagem ao exterior, por qualquer prazo, e por mais de 05 (cinco) dias, ausentar-se de seu domicílio, sem autorização judicial. O comparecimento mensal em juízo será realizado na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, local em que o réu RENATO possui residência fixa. Para tanto, expedir-se-á carta precatória.Por tais considerações, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva do corrêu RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, nos termos do art. 319, do CPP.Expeça-se alvará de soltura em favor do corrêu Renato Porfírio de Jesus FilhoRegistro que, em virtude da informação de que o paciente se encontra detido preventivamente na cidade de Tremembé/SP (Penitenciária Tremembé II), o cumprimento da presente medida deve ser efetivada, por meio de carta precatória a ser expedida para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, em caráter de URGÊNCIA.Caso haja transferência do paciente durante o trâmite da carta precatória, que o Juízo Deprecado encaminhe por itinerância para cumprimento da providência.Na mesma carta precatória deverá o beneficiário ser intimado a comparecer, em até 3 (três) dias, úteis, pessoalmente, à Secretaria deste Juízo Deprecante da 2ª Vara Federal de Osasco, para lavrar respectivo Termo de Compromisso acerca das condições fixadas na presente decisão, mencionando ainda da deprecata, que o descumprimento de alguma das medidas impostas ao beneficiário importará em revogação do benefício. Deverá, também, na mesma oportunidade, ser intimado a apresentar-se, no prazo de até 30 (trinta) dias, à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para iniciar o cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal, devendo, previamente, cientificar-se acerca da vara a que foi distribuída a precatória.Sem prejuízo, encaminhe-se o alvará de soltura à Penitenciária Tremembé II, também por correio eletrônico.Expeça-se, ainda, Carta Precatória à Subseção de São Paulo, para protocolização do Alvará de Soltura, na Polícia Federal, bem como no IIRGD (art. 286 do Prov. COGE 64/2005);À Secretaria, para proceder à gravação das mídias solicitadas pela defesa do corrêu RENATO, conforme já determinado à fl.650.Intimem-se. Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1378

MANDADO DE SEGURANCA

0004230-18.2014.403.6130 - POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido, assim como determinar que a autoridade impetrada não lance o nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito. Conforme consta na inicial, a impetrante seria detentora de créditos alimentícios de natureza trabalhista, oriundos do processo n. 0054/1990/053/11/00, que teria tramitado na Justiça do Trabalho de Boa Vista, Roraima, adquiridos por meio de escritura pública de cessão de direitos creditórios. Assevera ter formalizado pedido de compensação dos referidos créditos com débitos tributários, processos ns. 10166.014548/2009-44, 10166.011238/2010-10, 10166.009779/2010-70, 10166.004640/2010-30, 10166.002697/2010-02 e 10166.000384/2011-92, indeferidos pela autoridade impetrada, fato que teria ensejado a interposição de recurso administrativo. Aduz, contudo, que a autoridade competente teria negado provimento ao recurso interposto, ato que padeceria de ilegalidade, porquanto teria preenchido os requisitos legais para a utilização do crédito vindicado. Juntou documentos (fls. 25/282). A impetrante foi instada a adequar o valor atribuído à causa, assim como esclarecer o polo passivo da ação (fls. 285/285-verso), determinações cumpridas às fls. 287/289. Na oportunidade, indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Osasco. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar está condicionada ao preenchimento de dois requisitos simultâneos, preconizados no art. 7º, III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, se deferida somente ao final. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. Ademais, a composição do polo passivo da demanda não está bem esclarecida, sendo prudente aguardar a vinda das informações para que se possa apreciar o mérito da demanda. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para retificar o pólo passivo da ação, para constar como autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal em Osasco. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se e oficie-se.

0004492-65.2014.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato confeccionado em conformidade com o Contrato Social (Cláusula Sexta, parágrafo 1º - fl. 21), ou apresentando documentação que comprove ser o subscritor da procuração encartada à fl. 16 detentor de poderes para representá-la. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 31/32). As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004493-50.2014.403.6130 - GUILHERME LONGMAN KALTNER(SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ) X COORDENADOR GERAL DO PROGRAMA CIENCIA SEM FRONTEIRAS X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GUILHERME LONGMAN KALTNER contra o COORDENADOR INSTITUCIONAL DO PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO e COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR. Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável. Na hipótese sub judice, os Impetrados possuem sede no Distrito Federal, consoante se depreende do exame da petição inicial (fl. 02). Nessa ordem de ideias, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, fálce a este Juízo competência para apreciar o presente mandamus. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0169558-0, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 27/08/2010) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC 60560/DF - Conflito de Competência 2006/0054161-0, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12/02/2007, p. 218) Destarte, considerando estarem os impetrados sediados no Distrito Federal, mister sejam os autos encaminhados à Seção Judiciária da Justiça Federal em Brasília-DF, para redistribuição a uma das Varas Federais daquela localidade. Ante todo o expendido, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do presente mandado de segurança. Remetam-se os autos à Seção Judiciária da Justiça Federal em Brasília-DF. Intime-se e cumpra-se.

0004515-11.2014.403.6130 - INTERAMEX S/S LTDA - ME (SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP286847 - THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTERAMEX S/S LTDA, contra a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o escopo de ser determinada a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.310,84. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, afastando-se os óbices apontados pelo Fisco. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o importe atribuído à causa corresponde ao valor originário da dívida em discussão. Essa quantia, por certo, não equivale ao valor atualmente exigido pelo Fisco, conforme se depreende do exame do relatório encartado às fls. 26/27. Com efeito, o provimento jurisdicional ambicionado, qual seja, o afastamento da exigibilidade do débito tido como óbice à expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante, caso deferido, recairá sobre o quantum atualizado da inscrição em testilha. Nessa senda, a quantia exata do direito creditório objeto de celeuma deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, regularize a demandante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção ao subscritor da procuração

encartada à fl. 22. Ainda, deverá a demandante retificar o polo passivo do presente feito, indicando corretamente a autoridade coatora, isto é, a pessoa física - com status de autoridade, frise-se - detentora da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados (consoante informação extraída do sítio eletrônico da PGFN, as autoridades responsáveis pelas unidades das Procuradorias-Seccionais são os PROCURADORES SECCIONAIS). Finalmente, esclareça a parte impetrante a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 34). Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a impetrante cópia da petição de emenda, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004518-63.2014.403.6130 - JOAO LUIS DA COSTA(SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante. Anote-se. II. Compulsando a peça exordial, verifica-se a inadequada composição do polo passivo do presente mandamus, visto que apontado pelo Impetrante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Destarte, DETERMINO que o demandante emende a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, isto é, a pessoa física - com status de autoridade, frise-se - detentora da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados. A ordem acima delineada deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004531-62.2014.403.6130 - EXACT - COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EXACT - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. - ME contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, que determinou a redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Destarte, ACEITO A COMPETÊNCIA jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Ciência à parte demandante da redistribuição do feito a este Juízo. Intimem-se os patronos da Impetrante para que regularizem a petição inicial, subscrevendo-a, ou peticionem ratificando os seus termos. Ainda, deverá a demandante trazer aos autos procuração ORIGINAL subscrita por representante legal devidamente identificado. Ademais, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Sob esse aspecto, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Assim sendo, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante, SEM PREJUÍZO DO

CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES REGISTRADAS LINHAS ACIMA, atribua correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a conferir a importância indicada à fl. 38. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, apresente a demandante a via original da GRU encartada à fl. 49, bem como forneça as cópias necessárias ao aparelhamento do ofício destinado à autoridade impetrada, consoante dicção dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1414

EXECUCAO FISCAL

0001233-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória 651/2014, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o interesse no prosseguimento da execução. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

0001753-18.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GIUDICE & CRUZ LTDA ME(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X BENEDITO CRUZ(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X NADIR GIUDICE DO PRADO CRUZ(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o executado se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria 0668792, de 18 de setembro de 2014. Despacho de fls. 615: Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 488/490, bem como a preclusão da decisão de fls. 559. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Defiro o desbloqueio dos valores da C/C 1.115-0, ag. 2098-2, do Banco do Brasil, S.A. Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes às fls. 579/584, em integral cumprimento à decisão de fls. 559. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0011707-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FREIO AUTO EQUIPAMENTOS LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS

JUNIOR X CLOVIS VOLPI X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP022370 - VALTECIO FERREIRA)
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória 651/2014, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o interesse no prosseguimento da execução. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 407

EXECUCAO FISCAL

0004078-29.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOAO JORDAO GONCALVES DA SILVA(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO JORDÃO GONÇALVES DA SILVA a fim de cobrar os créditos tributários descrito na Dívida Ativa sob o número 80.1.12.015643-00. A ação foi ajuizada em 23.11.2012 (fl. 02), tendo sido a citação determinada em 30.04.2013 (fl. 11). Expedido o AR, este voltou positivo, conforme fl. 83. A exequente informou ter havido o parcelamento do débito e requereu a suspensão do processo por um ano (fl. 17), deferida à fl. 19. Em razão da rescisão do parcelamento e, após pedido da Exequente (fl. 21), procedeu-se à realização de penhora on line, a qual logrou êxito em localizar e bloquear valor de R\$ 7.427,94 (sete mil, quatrocentos e vinte e setes reais e noventa e quatro centavos), R\$ 2.064,05 (dois mil e sessenta e quatro reais e cinco centavos), R\$ 1.530,91 (um mil, quinhentos e trinta reais e noventa e um centavos), R\$ 343,52 (trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 37,87 (trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), fls. 30/33. Diante de tal fato, peticionou o Executado às fls. 33/65 e 68/72 requerendo o desbloqueio dos valores, por se tratarem de conta salário. Juntou documentos. A exequente se manifestou à fl. 73, requerendo o desbloqueio apenas dos valores encontrados junto ao Banco Itaú. Em decisão de fl. 76, determinou-se o desbloqueio dos valores encontrados junto ao Banco Itaú, sob o fundamento de não comprovação do caráter alimentar relativo aos demais valores. Inconformado, o executado requereu o desbloqueio total de suas contas às fls. 83/87, juntando novos documentos. À fl. 89, deferiu-se o desbloqueio dos valores depositados junto ao Banco Bradesco, c/c 148257-2. Novamente peticionou o executado às fls. 94/95, informando ter parcelado o débito e às fls. 103/104, afirmando estar com restrições de crédito em razão da manutenção do bloqueio de suas contas, requerendo novamente o desbloqueio destas. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 111 informando ter sido o pedido de parcelamento formulado após o bloqueio de valores, razão pela qual o levantamento não seria autorizado. Breve relato. DECIDO. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie, a Executada requer o levantamento dos valores sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento, o que invalidaria o bloqueio, pois o débito estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal argumento,

contudo, não merece ser acolhido, vejamos. Conforme os documentos de fls. 98/101, de fato houve adesão da empresa a Programa de Parcelamento em 23.08.2014. Ocorre que a penhora on line foi efetivada entre 27.06.2014 a 30.06.2014 (fls. 30/31), ou seja, em momento anterior ao pedido de parcelamento do débito, não tendo o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, pois o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, pela aplicação dos arts. 655 e 655-A do CPC c/c art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Vale dizer, no caso sob exame o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu antes do pedido de parcelamento datado, razão pela qual deve ser mantida a penhora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado, mantendo a conversão dos valores em renda pertencente à União Federal. O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para INTIMAÇÃO do patrono do executado acerca da penhora on line realizada nos autos, bem como do prazo para embargos, conforme a r. decisão de fls. 24, a qual será publicada junto com a informação: 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União.

0000246-51.2013.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X REDE OMEGA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP156562 - MARCO ANTONIO MARQUES CADIMA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 84/85, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. FLS. 84/85: Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ISABELA GASPARINI MARTINS DE OLIVEIRA e ADRIANA BAPTISTA TORRES ZIBETTI nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, através da qual requer o reconhecimento da sua legitimidade passiva. Alegam terem sido sócias da empresa até 22.09.2006, ou seja, antes dos fatos geradores que deram origem à execução fiscal, uma vez que o débito exequendo teve vencimento em 12.08.2010 e foi inscrito na dívida ativa em 10.09.2012. Instada a se manifestar, a excepta se manifestou à fl. 55/82, impugnando as alegações da excipiente, no sentido de que o auto de infração foi lavrado em 11.03.2005, quando faziam parte da sociedade, eis que se retiraram apenas em 2006. Breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a legitimidade passiva, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção, rejeitando a preliminar arguida pela Excepta acerca da via eleita. Assiste razão ao excipiente. Conforme é cediço, o representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme determina o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. Com efeito, tanto a inclusão como a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal requer a existência de, ao menos, início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. Além disso, a responsabilidade do sócio-gerente somente é possível na hipótese de o fato gerador do tributo ter ocorrido no período em que se encontrava na sociedade. No caso dos

autos, executam-se débitos originados de multas administrativas por infração ao art. 3º, XV da Lei 9.847/99, artigos 10, item V e 11 3º da Portaria ANP 116/00 e artigos 7º e 8º, caput, incisos I e II da Lei 9.478/97, tendo o auto de infração sido lavrado em 11.03.2005 (fl. 07). Conforme os documentos juntados às fls. 41/46, relativos ao contrato da empresa devidamente registrada na Junta Comercial, as co-executadas ISABELA GASPARINI MARTINS DE OLIVEIRA e ADRIANA BAPTISTA TORRES ZIBETTI foram admitidas na sociedade em 03.11.2005 e retiraram-se da sociedade em 22.09.2006. Destarte, não houve fato gerador relacionado à gestão das co-executadas na empresa, pois sua entrada foi POSTERIOR à ocorrência destes, não havendo falar-se em legitimidade passiva para a execução. Nesse sentido cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. (...) 8. Entretanto, não há como determinar a inclusão do sócio indicado no polo passivo da demanda; conforme documentação acostada aos autos (Ficha Cadastral JUCESP e a Certidão de Dívida Ativa), referido sócio ingressou no quadro societário em 10/11/1997, após a ocorrência dos fatos geradores do débito. (...) (TRF3, Apelação Cível n. 05357425919984036182, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão julgador 6ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 31/05/2012, Fonte-Republicação). Grifos nossos. Desta forma, ocorrendo a extinção da execução em relação a um executado, com concordância da exequente, em momento posterior à contratação de advogado para efetuar defesa, os honorários advocatícios são devidos em razão do princípio da causalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão das sócias ISABELA GASPARINI MARTINS DE OLIVEIRA e ADRIANA BAPTISTA TORRES ZIBETTI do pólo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constrições que acaso tenham recaído sobre os bens do(s) referido(s) sócio(s). Considerando a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado do excipiente, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000062-34.2014.403.6142 - ANTONIO VICENTE PEREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s). 204/205, que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1029

USUCAPIAO

0404720-86.1996.403.6103 (96.0404720-5) - ALAN GOLDLUST X RENATA PINTO GRABERT X SERGIO REITZFELD X RUTE REITZFELD(SP018265 - SINESIO DE SA E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)

Preliminarmente, consulte a secretaria através dos sistemas RENAJUD, SISBACEN e CNIS o eventual endereço do confrontante Luis Henrique de Oliveira.

0000688-74.2014.403.6135 - PLM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP017716 - SAMIR ARY E SP163865 - ALESSANDRA GUTIERRO NAVARRO ESQUECULA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Sob pena de extinção, promova a autora o recolhimento das custas da justiça federal, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-63.2012.403.6121 - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA X STAMATINA PATICAS DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002508-02.2012.403.6135 - ANTONIO PERES ESTEVAM(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERES ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte, venhem os autos conclusos para extinção da execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004344-92.2001.403.6103 (2001.61.03.004344-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SILVIO CALAZANS CARNEIRO

Defiro o requerido pelo autor.Expeça-se novo mandado de citação, observando o Sr. Oficial de Justiça, se for o caso, o previsto no artigo 227 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000971-50.2011.403.6314 - JOSE CARLOS PEGORARI(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E

SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Carlos Pegorari, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 20 de outubro de 2010 (DER), requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento restou indeferido por não possuir período contributivo suficiente. No ponto, diz que o INSS, erroneamente, deixou de computar o lapso em foi aluno aprendiz (técnico em agropecuária), implicando, em vista disso, a mencionada falta de tempo de contribuição. Destarte, pede a correção da falha cometida. Junta documentos considerados de interesse, e arrola três testemunhas. Peticionou o autor, substituindo testemunhas. Superando, em termos econômicos, o pedido, o limite fixado como sendo a alçada no JEF, houve o reconhecimento da incompetência absoluta deste para processamento e julgamento da demanda, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Foram concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, à folha 101. O autor foi ouvido sobre a resposta. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessando assim a competência delegada, os autos foram redistribuídos. Dei ciência, às partes, da nova redistribuição, e, no despacho, designei audiência visando a colheita da prova oral. Na audiência realizada na data designada, a requerimento das partes, levando em consideração a natureza da matéria controvertida, declarei encerrada a instrução, determinando a remessa dos autos à conclusão, visando a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Conheço diretamente do pedido. Busca o autor, através da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 20 de outubro de 2010 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento restou indeferido por não possuir período contributivo suficiente. No ponto, diz que o INSS, erroneamente, deixou de computar o lapso em foi aluno aprendiz (técnico em agropecuária), implicando, em vista disso, a mencionada falta de tempo de contribuição. Destarte, pede a correção da falha cometida. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, posto correta a decisão indeferitória. Não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), isto porque, no caso concreto, o autor, em 20 de outubro de 2010, requereu, ao INSS, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, e, diante da negativa em ter reconhecido o direito, ajuizou a ação em 24 de fevereiro de 2011. Portanto, não houve a superação de lapso suficiente à verificação da prescrição. Colho dos autos, às folhas 38/39, que, até a DER, em 20 de outubro de 2010, contou o autor período contributivo de 32 anos, 7 meses e 8 dias. Nesse passo, constato, também, que o INSS, quando da análise do requerimento por ele formulado, deixou de incluir, no montante contributivo total que restou apurado, o período de 6 de fevereiro de 1975 a 17 de dezembro de 1977. Aliás, controvertem as partes, no processo, tão somente acerca do mencionado período, entendendo autor que pode ser acrescido ao já reconhecido voluntariamente pelo INSS. Por outro lado, prova a certidão de folhas 19/20, que o autor, José Carlos Pegorari, de 6 de fevereiro de 1975 a 17 de dezembro de 1977, foi aluno aprendiz em curso técnico de agropecuária ministrado pelo Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio - Campus Jaboticabal - Universidade Estadual Paulista - Unesp, ficando caracterizado como operário, na medida em que recebeu, no referido intervalo, dos cofres públicos, remuneração indireta consistente em ensino, alojamento, e alimentação De acordo com o entendimento jurisprudencial que se formou sobre o tema versado na ação, o período em questão deve ser aceito para fins de aposentadoria, passando, legitimamente a compor o tempo de contribuição do segurado. Nesse sentido, o E. TRF/3 no acórdão em Apelação/Reexame Necessário 582624 (autos n.º 0019103-47.2000.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado Rafael Margallo, e-DJF3 Judicial 1, 10.11.2011, de seguinte ementa: **CONCESSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - TRABALHO REALIZADO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ - RECONHECIMENTO.** 1. Assente em nossas Cortes Superiores, a independência entre as esferas administrativa e judicial. 2. O autor comprovou haver laborado como aluno aprendiz, com relação de subordinação e percepção de retribuição pecuniária em escola estadual equiparada a federal. 3. Prova robusta no sentido do reconhecimento do tempo de serviço laborado pelo autor. 4. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. Diante desse quadro, levando em consideração o tempo mencionado acima, e aquele já reconhecido, pelo INSS, até a DER, soma o autor o total de 35 anos, 5 meses e 20 dias (v. tabela abaixo). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 06/02/1975 a 17/12/1977 aprendiz 2 a 10 m 12 d não há 2 a 10 m 12 d Tempo já reconhecido: 32 a 7 m 8 d Portanto, há direito à aposentadoria. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Reconheço, de um lado, para efeitos previdenciários, o tempo como aluno aprendiz indicado na fundamentação, e, de outro, condeno o INSS a conceder ao autor, José Carlos Pegorari, desde a DER (20.10.2010), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (v. 35 anos, 5 meses e 20 dias - Espécie 42). A renda mensal inicial do benefício concedido deverá ser calculada pelo INSS, respeitada a

legislação de regência. Quanto aos valores em atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, aplicando-se a normatização de cálculos adotada de forma padronizada no âmbito da Justiça Federal. Sofrerão, ainda, a incidência de juros de mora, pelos critérios ditados pelo art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, a partir da citação. Condeno, ainda, o INSS, a suportar as despesas processuais, e a arcar com honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. Súmula STJ 111). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a sentença. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ 490). PRI. Catanduva, 16 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001803-83.2011.403.6314 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Aparecido de Souza, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER - 9.4.2010), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, em 9 de abril de 2010, a aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento foi indeferido em razão da ausência de idade mínima. Entretanto, discorda do entendimento administrativo. Menciona, no ponto, que deixaram de ser considerados, no montante contributivo apurado, os períodos de 16 de setembro de 1973 a 8 de agosto de 1976, de 3 de março a 30 de setembro de 1977, e de 18 de novembro de 1977 a 18 de dezembro de 1978, todos trabalhados como lavrador. Diz, ainda, que os interregnos compreendidos de 1978 a 1981, de 1982 a 1984, e de 1990 em diante, devem ser caracterizados especiais, já que, em seu trabalho como tratorista, ficou exposto fatores nocivos. Aponta o direito de regência, e cita precedentes jurisprudenciais. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Por decisão lançada às folhas 65/67, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF de Catanduva para processamento e julgamento da demanda, com o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva. Despachada a petição inicial, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação, e requisitada cópia do procedimento administrativo. Redistribuídos os autos à Justiça Estadual, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado. O autor foi ouvido sobre a resposta. Deferiu-se a colheita de prova oral. Foi colhido, em audiência de instrução, o depoimento pessoal do autor, e ouvidas duas testemunhas. Sustentou o autor, em petição apresentada em cumprimento a despacho lançado nos autos, que o fato constitutivo do direito ao enquadramento especial não dependeria de outras provas, além daquelas que já havia anteriormente produzido. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência às partes da redistribuição. As partes teceram suas alegações finais. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Para tanto, pede a contagem do tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, de 16 de setembro de 1973 a 8 de agosto de 1976, de 3 de março a 30 de setembro de 1977, e de 18 de novembro de 1977 a 18 de dezembro de 1978, bem como que os interregnos compreendidos de 1978 a 1981, de 1982 a 1984, e de 1990 em diante, sejam reconhecidos como especiais. Em sentido contrário, discorda o INSS da pretensão, na medida em que não estaria embasada em elementos de prova considerados suficientes. Afasto a preliminar de prescrição. De acordo com a decisão administrativa de folhas 48/49, o requerimento de benefício data de 9 de abril de 2010. Portanto, havendo sido ajuizada a presente ação em 25 de abril de 2011 (v. folha 2), não houve a superação de interregno suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas da prestação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, devo inicialmente verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, estando o segurado José Aparecido de Souza vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - folhas 44/45). Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e , da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas

categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o

labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. No depoimento pessoal, colhido à folha 108, disse o autor que, a partir de 1973, passou a trabalhar com registro em CTPS, havendo prestado serviços com José Vergílio, na Fazenda Santa Helena, época em que tinha 21 anos, e com José Antônio e Luís Carlos, na usina. Nestas duas ocasiões, sua CTPS foi assinada. Ouvido como testemunha, à folha 107, José Antônio Bernardineli afirmou que conheceu o autor em 1990, sendo que, nesta época, ele já trabalhava na usina. Mencionou, também, que, desde 1994, trabalharia ao lado dele na mesma empresa. Luiz Carlos Rocha, ouvido, à folha 106, como testemunha, disse que conheceu o autor em 1973, época em que ele trabalhava na Fazenda de Neide Sanches, na cultura do café. Por dois anos permaneceu no local, mudando-se, posteriormente para outra região. Em 1975, segundo o depoente, o autor já havia saído dali. Na minha visão, o autor não se desincumbiu do ônus de provar, através dos testemunhos colhidos em audiência, que realmente trabalhou, com lavrador, nos períodos pretendidos, mais precisamente de 16 de setembro de 1973 a 8 de agosto de 1976, de 3 de março a 30 de setembro de 1977, e de 18 de novembro de 1977 a 18 de dezembro de 1978. Note-se, folha 22, que o primeiro registro lançado na CTPS do segurado diz respeito a atividade urbana, numa avícola localizada em Mirassol. Aliás, somente em 9 de agosto de 1976, ele foi contratado, como empregado rural - serviços gerais em curral -, pela empresa Manah, para prestar serviços em Brotas (Fazenda Mundo Novo). Vale ressaltar que, embora haja menção, no depoimento de Luís Carlos Rocha, acerca do trabalho prestado pelo autor na Fazenda Santa Helena, seguramente ocorreu nas ocasiões em que foi devidamente registrado como empregado (v. folha 24). No ponto, ele próprio, no depoimento pessoal, confirmou a assertiva (depois de 1973, trabalhou apenas registrado). Passo à questão do trabalho especial. Pede o autor o enquadramento do trabalho, nos períodos de 1978 a 1981, de 1982 a 1984, e de 1990 em diante, como especiais, ficando assim autorizado a convertê-los em tempo comum com os devidos acréscimos previstos na legislação. Assim, devo verificar se podem, ou não, ser assim caracterizados, o que permitirá, se for o caso, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do

serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não

podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e , do Decreto n.º 3.048/99. Colho dos autos, à folha 46, que o INSS, na visa administrativa, já procedeu ao enquadramento especial dos períodos de 1.º de fevereiro a 30 de maio de 1990, e de 1.º de junho de 1990 a 28 de abril de 1995, o que, desta forma, limita a discussão aos demais interregnos assinalados anteriormente. De 29 de abril até a DER, em 9 de abril de 2010, o autor trabalhou para Neide Sanches Fernandes. Segundo as informações lançadas no formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora, esteve vinculado ao setor agrícola, ocupando o cargo de operador de máquinas III (v. folhas 57/58). Nesse passo, ao mesmo tempo que prova o PPP que, em suas atividades laborais, teria ficado exposto ao fator de risco ruído, e em patamar considerado prejudicial pela legislação, também atesta, seguramente, que adoção de medidas protetivas por parte da empregadora foram consideradas eficazes para fim de debelar os eventuais efeitos nocivos decorrentes da submissão. Isto, na minha visão, basta para que fique afastado o direito à caracterização especial de parte do interregno (v. Informativo STF 757 - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 1 - voto do Relator, Ministro Luiz Fux: ... Neste aspecto, consignou que a tese escoreta a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial). Contudo, seguindo o entendimento consignado no início da fundamentação, há direito ao enquadramento especial do período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997. Nesse caso, a subsunção é procedida por categoria profissional, na medida em que as atividades desempenhadas pelo segurado são assemelhadas àquelas previstas no 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 00509058720054039999 (1075208), e-DJF3 Judicial 1 1.3.2013: A atividade de tratorista, consoante entendimento de nossos Pretórios, enquadra-se no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3, pois o rol é exemplificativo, e não taxativo. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97 - grifei). Note-se que o próprio INSS, às folhas 45/45, até 28 de abril de 1995, procedeu à caracterização especial, e indicou, de forma clara e precisa, o item 2.4.2 do regulamento previdenciário. Por outro lado, quanto aos períodos de 19 de dezembro de 1978 a 31 de dezembro de 1980, de 6 de abril a 12 de novembro de 1981, e de 4 de outubro de 1982 a 4 de abril de 1984, nada obstante conste expressamente da CPTS do segurado, às folhas 24/25, registro de que, ao ser contratado pelo empregador João Walter, assumiria o cargo de tratorista, não restou devidamente provado nos autos o exercício efetivo, por parte dele, da atividade, durante os mencionados intervalos. Tal prova deveria ter sido feita por meio dos formulários previdenciários elaborados pelo contratante dos serviços, e o autor, mesmo com a oportunidade aberta à folha 110, não se desincumbiu do ônus de apresentá-los. Impedida, assim, a caracterização especial. Diante desse quadro, entendo que o autor, em que pese tenha direito de ver computado como especial o período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, não faz jus

à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que, até a DER, não soma montante contributivo suficiente. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço o direito de ver caracterizado como especial o período trabalhado pelo autor de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, ficando também autorizada sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos previstos em lei (v. no caso, o acréscimo é de 8 meses e 26 dias). De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Na medida em que ele decaiu da maior parte do pedido, condeno-o a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 16 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000593-60.2012.403.6314 - JOSE ALFREDO TADEU FROTA(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Alfredo Tadeu Frota, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que julgando preenchidos os requisitos legais, em 2 de agosto de 2011, requereu, ao INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento acabou sendo indeferido por supostamente não contar período contributivo suficiente. Contudo, discorda do entendimento administrativo, isto porque não houve o reconhecimento, pelo INSS, do caráter especial do trabalho por ele desempenhado de 1.º de março de 1988 até a DER, privando-o, em vista disso, do direito de ver convertido o período em tempo comum acrescido. Explica, no ponto, que, no apontado interregno, esteve exposto, durante sua jornada de trabalho, ao fator de risco ruído, em nível considerado prejudicial pela legislação aplicável. Exerceu suas atividades laborais, como auxiliar de laboratório e de inspetor de qualidade, na Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados. Portanto, corrigida a falha apontada, somará tempo bastante à concessão. Instruiu a inicial com documentos considerados de interesse. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documento, em cujo bojo arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF, em vista do proveito econômico pretendido, e, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. Neste ponto, o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta e legítima, haja vista que o período indicado pelo segurado não poderia ser aceito como especial. Superando, em termos econômicos, o pedido, o limite fixado normativamente como alçada para o JEF, foi reconhecida a incompetência absoluta deste, com a remessa, e posterior distribuição dos autos à Justiça Estadual de Catanduva. Peticionou o autor, juntando aos autos, à folha 79, instrumento original de procuração outorgada ao advogado. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor foi ouvido sobre a resposta. Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento de benefício indeferido pelo INSS. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. As partes se manifestaram sobre o despacho que as instou a especificar os meios de prova necessários. Fixou-se, com base em parecer da Contadoria do JEF, o novo valor da causa, com posterior registro pela Sudp. Indeferiu-se a dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Superada a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS em sua resposta, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, através da presente ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que julgando preenchidos os requisitos legais, em 2 de agosto de 2011, requereu, ao INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento acabou sendo indeferido por supostamente não contar período contributivo suficiente. Contudo, discorda do entendimento administrativo, isto porque não houve o reconhecimento, pelo INSS, do caráter especial do trabalho por ele desempenhado de 1.º de março de 1988 até a DER, privando-o, em vista disso, do direito de ver convertido o período em tempo comum acrescido. Explica, no ponto, que, no apontado interregno, esteve exposto, durante sua jornada de trabalho, ao fator de risco ruído, em nível considerado prejudicial pela legislação aplicável. Exerceu suas atividades laborais, como auxiliar de laboratório e de inspetor de qualidade, na Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados. Portanto, corrigida a falha apontada, somará tempo bastante à concessão. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que que a negativa questionada teria se dado de maneira correta e legítima, a partir da impossibilidade de se proceder ao enquadramento especial do período pretendido. Afasto a preliminar de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Nesse passo, vejo, à folha 97, que o autor deu entrada em seu pedido de benefício em 2 de agosto de 2011, e, após haver sido cientificado de que não teria direito ao pagamento da prestação (v. folha 148 - 30 de setembro de 2011), ajuizou a ação em 3 de fevereiro de 2012 (v. folha 5). Não houve, portanto, a superação de interregno suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício em questão. Por

outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido veiculado, depende da contagem, como especial, do interregno laboral indicado pelo segurado, devo verificar se o referido período pode, ou não, ser assim caracterizado, o que permitirá, se for o caso, a conversão do mesmo em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum,

nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Pede o autor, como visto, a caracterização especial do trabalho por ele desempenhado de 1.º de março de 1988 até a DER, isto porque alega que, em sua jornada laboral, esteve exposto ao fator de risco ruído, medido em nível prejudicial. Nesse passo, constato, às folhas 131/132, que o setor técnico do INSS realmente recusou o enquadramento especial do período assinalado, na medida em que o segurado não teria ficado exposto, permanentemente, ao fator de risco (ruído) encontrado no ambiente de trabalho (O obreiro não esteve exposto permanentemente ao agente nocivo na produção do bem ou da prestação do serviço (...)). De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, às folhas 123/126, o nível de ruído encontrado no

local de trabalho, até 31 de dezembro de 2010, foi de 87 dB, e, posteriormente, passou a ser 89,9 dB, eventual. Anoto, posto importante, que, de 1.º de março a 30 de setembro de 1988, o autor trabalhou, no setor de laboratório da empresa, como auxiliar de laboratório II, e, posteriormente, como inspetor de qualidade. Há menção expressa, ainda, no documento previdenciário, acerca da adoção de medidas de proteção individual consideradas eficazes. No ponto, saliente-se que foi emitido a partir de informações colhidas em laudo técnico pericial. Portanto, ao mesmo tempo que prova o PPP que, em suas atividades laborais, o autor ficou exposto ao fator de risco ruído, e em patamar considerado prejudicial pela legislação (v. fundamentação), também atesta, seguramente, que adoção de medidas protetivas por parte da empregadora foram consideradas eficazes para fim de debelar os eventuais efeitos nocivos decorrentes da submissão. Isto, na minha visão, basta para que fique afastado o direito à caracterização especial do interregno (v. Informativo STF 757 - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 1 - voto do Relator, Ministro Luiz Fux: ... Neste aspecto, consignou que a tese escoreta a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial). Não custa ainda dizer que o INSS, quando da análise do requerimento administrativo de aposentadoria, procedeu, na minha visão, de forma correta, ao enquadramento especial da atividade desempenhada pelo autor no intervalo de 6 de janeiro de 1987 a 28 de fevereiro de 1988, na medida em que pôde ser subsumida, por categoria profissional, ao disposto no item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (neste específico período, segundo o PPP, o trabalho ocorreu no setor de centrifugação e decantação da empresa contratante). Diante desse quadro, ficando impedida a caracterização especial do período, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 22 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0006603-38.2013.403.6136 - EURIDES PEREIRA DE CARVALHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Eurides Pereira de Carvalho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, bem como a implantação, a partir da citação, de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa em termos financeiros. Salienta o autor, em apertada síntese, que após passar a ser titular, em 4 de março de 1997, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, trabalhou e contribuiu para o RGPS, adquirindo, assim, o direito de contar, para fins de cálculo de novo benefício necessariamente mais vantajoso, todo o período contributivo por ele realizado (até a DER, e da DER até a citação). Aduz, também, que não está obrigado a devolver os valores já recebidos. Junta documentos de interesse. Cumprindo despacho lançado à folha 44, o autor comprovou, mediante a juntada, à folha 46, de documento atualizado, seu endereço. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos emitidos pela Dataprev, em cujo arguiu, no mérito, preliminar de prescrição e de decadência, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado na ação. O autor foi ouvido sobre a resposta. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito. Afasto as preliminares arguidas pelo INSS. Não se verifica a decadência. De acordo com o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, a decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. No caso, por certo, o que se pretende não é a revisão, e sim a renúncia ao direito a certo benefício, e a concessão de outro que se mostra, na visão do interessado, mais vantajoso em termos financeiros (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1730809 (autos n.º 0012295-06.2012.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1, 8.2.2013: Afasta-se a preliminar de prescrição e decadência para o caso, uma vez que não se pleiteia revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim renúncia para concessão de benefício mais vantajoso). Da mesma forma, não ocorre a prescrição. Note-se, à folha 23, item III.b., da petição inicial, que a renúncia seguida da concessão de novo benefício mais vantajoso, deverá produzir efeitos financeiros, levando-se em consideração o pedido veiculado, a partir da citação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca pela demanda o reconhecimento do direito à renúncia, com consequente cancelamento, de aposentadoria por tempo de

contribuição em manutenção, e a concessão de outro benefício, da mesma espécie, computado todo o período contributivo do segurado, em especial aquele da DER até a citação. Contudo, o pedido improcede. Não há de se falar em desaposegação, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 1997 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposegação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Interessante ainda salientar que o autor se nega peremptoriamente a devolver, aos cofres públicos, aqueles valores já recebidos a título de aposentadoria, mostrando-se assim impossível se cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria, dessa vez, com renda maior. Parece evidente que somente naqueles casos em que não houvessem sido recebidos os valores, ou mesmo devolvidos ao RGPS, poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria que fundamentou os pagamentos. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos: Processo PEDILEF 200872500065049 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 0/06/1109 Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011 Decisão ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator Ementa EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposegação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (grifos não originais) Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador: INFORMATIVO Nº 600 TÍTULO Desaposegação e Benefícios Previdenciários - 1 PROCESSO ADI - 3469 ARTIGO Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 (2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, 11, da CF (11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes

do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)(grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de outra aposentadoria. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. arts. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 22 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0007885-14.2013.403.6136 - ORESTE BONAFE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Oreste Bonafe, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, bem como a implantação, a partir do ajuizamento, de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa em termos financeiros. Salienta o autor, em apertada síntese, que após passar a ser titular, em 17 de janeiro de 1985, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, trabalhou e contribuiu para o RGPS, e que, assim, tem direito de contar, para fins de cálculo de novo benefício necessariamente mais vantajoso, todo o período contributivo por ele realizado (até a DER, e da DER até seu último registro laboral). Aduz, também, que não está obrigado a devolver os valores já recebidos. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos emitidos pela Dataprev, em cujo arguiu, no mérito, preliminar de prescrição e de decadência, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado na ação. Intimadas a especificar os meios de prova de que se valeriam para demonstrar suas alegações, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Determinei a remessa dos autos à conclusão, visando a prolação de sentença. Os autos vieram conclusos. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito. Afasto as preliminares arguidas pelo INSS. Não se verifica a decadência. De acordo com o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, a decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. No caso, por certo, o que se pretende não é a revisão, e sim a renúncia ao direito a certo benefício, e a concessão de outro que se mostra, na visão do interessado, mais vantajoso em termos financeiros (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1730809 (autos n.º 0012295-06.2012.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1, 8.2.2013: Afasta-se a preliminar de prescrição e decadência para o caso, uma vez que não se pleiteia revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim renúncia para concessão de benefício mais vantajoso). Da mesma forma, não ocorre a prescrição. Note-se, à folha 10, letra e, da petição inicial, que a renúncia seguida da concessão de novo benefício mais vantajoso, deverá produzir efeitos financeiros, levando-se em consideração o pedido veiculado, o ajuizamento da demanda (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca pela demanda o reconhecimento do direito à renúncia, com conseqüente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de outro benefício, da mesma espécie, computado todo o período contributivo do segurado, em especial aquele da DER até seu último vínculo. Contudo, o pedido improcede. Não há de se falar em desaposentação, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de

benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 1985 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Interessante ainda salientar que o autor se nega peremptoriamente a devolver, aos cofres públicos, aqueles valores já recebidos a título de aposentadoria, mostrando-se assim impossível se cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria, dessa vez, com renda maior. Parece evidente que somente naqueles casos em que não houvessem sido recebidos os valores, ou mesmo devolvidos ao RGPS, poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria que fundamentou os pagamentos. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos: Processo PEDILEF 200872500065049 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 0/06/1109 Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011 Decisão ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator Ementa EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (grifos não originais) Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador: INFORMATIVO Nº 600 TÍTULO Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 1 PROCESSO ADI - 3469 ARTIGO Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 (2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, 11, da CF (11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que

informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)(grifos não originais)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de outra aposentadoria. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. arts. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 22 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000709-47.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILTON STURCHIO

Tendo em vista o termo de comparecimento do réu que alega a quitação da dívida, bem como os demais documentos juntados a fls. 29/34, recolha-se, por ora, o mandado de citação, intimação e reintegração de posse nº 779/2014-SD.Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, do quanto alegado pelo réu.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 658

MONITORIA

0000430-76.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAN GRUPPI(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Fls. 80/86: Defiro o requerido, nos moldes do que dispõe o 2º do artigo 655-A, que impõe ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade de quantias depositadas em conta corrente. Observo que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 93/98, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes dos incisos IV e X do art. 649 do CPC.Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de saldo de caderneta de poupança com valores inferiores a 40 salários-mínimos.Consigno que mesmo possuindo a referida conta poupança grande movimentação, com saques e pagamentos eletrônicos, o que poderia descaracterizar sua condição de conta-poupança, verifica-se, ante informação de fls. 81, que os depósitos efetuados na referida conta tratam-se de valores originários do trabalho informal da requerida, conquanto denota-se datados em início de cada mês (07.08, 08.09 e 07.10), ou seja, provenientes de remuneração por seu trabalho, já que a mesma não possui vínculo empregatício por ser vendedora autônoma, informado pela parte às fls.68. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta poupança junto ao BANCO DO BRASIL S.A, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de poupança com valores inferiores aos limites legais (fls. 93/98), defiro a pretensão da requerida MIRIAN GRUPPI, determinando o imediato desbloqueio dos valores da conta poupança na instituição financeira BANCO DO BRASIL, com fulcro no art. 649, incisos IV e X do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Expeça-se o necessário, para integral cumprimento da decisão supra.Considerando a falta de tempo hábil para inclusão destes autos no mutirão de audiências de conciliação nesta Subseção, marcado para 28.10.2014, faculto às partes a apresentação de proposta para tentativa de acordo.No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito.

Expediente Nº 659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005340-50.2007.403.6307 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES(SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, determino que a parte autora emende a petição inicial, promovendo a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos termos do art. 260 do CPC, recolhendo as custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste despacho, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000005-11.2011.403.6307 - MARIA LUIZA COTRIM SARTOR DE OLIVEIRA(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/166: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação da União, dê-se nova vista a mesma, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001212-11.2012.403.6307 - NILSON GLOOR(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, para análise o pedido Justiça Gratuita, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei 1.060/50. No mesmo prazo do parágrafo anterior, promova a parte autora a emenda à petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, considerando-se o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 135/141-verso, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, tornem os autos conclusos. Int.

0002227-15.2012.403.6307 - LUIZ EDUARDO SPADIM(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a apelação de fls. 155/160 foi apresentada tempestivamente, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do das custas judiciais iniciais e do porte de remessa e retorno dos autos, conforme exigência do art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. A parte autora, ora apelante, não é beneficiária da Justiça Gratuita, sendo que a sentença recorrida (fls. 148/153), inclusive, indeferiu expressamente o pedido de assistência judiciária anteriormente formulado pelo autor. Ao apresentar as razões recursais, a parte autora não comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais, tampouco do porte de remessa e de retorno dos autos. E, eventual pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, com a complementação prevista no parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A parte recorrente não apresentou no momento da interposição do recurso especial os comprovantes de recolhimento do necessário preparo recursal, o que implica o reconhecimento de sua deserção. 2. Estabelece o art. 511 do Código de Processo Civil que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 3. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, só se concede prazo para regularização do preparo recursal na hipótese de pagamento insuficiente, e não, como no caso dos autos, quando inexistente a comprovação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 201400028856, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A parte agravante colacionou ao recurso a guia de custas em desconformidade com o que determina o regimento de custas da Justiça Federal, porquanto equivocadamente o código de recolhimento. 2. A concessão de prazo para regularização do preparo, consoante o art. 511, parágrafo 2º, do CPC, tem cabimento apenas em caso de insuficiência no valor do preparo, não sendo esta a hipótese dos autos em que o recolhimento foi efetuado em desconformidade com o regimento de custas da Justiça Federal, cuja

observância cabe exclusivamente à parte recorrente. E pela mesma razão não se admite a juntada posterior de guia de recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos corretamente preenchida, já que a interposição do recurso e o recolhimento do preparo devem ser praticados simultaneamente. Não o fazendo, opera-se a preclusão consumativa. 3. Agravo legal improvido. (AI 00344035320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Deste modo, não sendo a parte autora/apelante beneficiária da Justiça Gratuita, deveria, quando da interposição do recurso de apelação, ter comprovado o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno dos autos. Assim, não o tendo feito, resta ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, julgando-o deserto. Intime-se o apelante para tomar ciência desta decisão, bem como o INSS para tomar ciência desta e da sentença de fls. 148/153.

000088-02.2013.403.6131 - MARLI DOMINGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, vez que se trata de competência absoluta, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos exatos parâmetros do art. 260 do CPC, vez que tanto na inicial, como na petição de retificação de fls. 83/verso, o valor da causa foi atribuído de maneira completamente aleatória, sem observância das disposições legais sobre o assunto. Prazo: 10 (dez) dias, iniciados da publicação deste despacho. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

000142-65.2013.403.6131 - JOSE ROBERTO GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 235/236: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

000188-54.2013.403.6131 - ADEMIR APARECIDO DE BARROS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 189/190: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000407-67.2013.403.6131 - JOSE CARLOS BUENO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, intime-se o autor para que informe se já houve a efetiva implantação, pelo INSS, do benefício concedido judicialmente. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 327/336 e 340, informando expressamente se concorda com o cálculo apresentado pela autarquia às fls. 334/336, bem como, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. Com a manifestação da parte exequente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000627-65.2013.403.6131 - EVANDRO MELO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 73/74, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. Os embargos foram recebidos às fls. 82 e o julgamento convertido em diligências. É o relatório. Decido. A sentença de fl. 73/74 extinguiu o feito em razão da caracterização da coisa julgada, com a sentença prolatada nos autos do processo nr. 0004935-09.2010.403.6307. Analisando a exordial (fls. 04), o autor requerer expressamente o recebimento dos valores retificados no período compreendido entre a data da concessão do benefício judicial (01/09/2005) até a data do falecimento do segurado (13/08/2010), acrescidos de juros de mora na base 12% ao ano, correção monetária na forma da lei. O período de 01/05/2008 a 13/08/2010 já houve o recebimento dos valores pleiteados, conforme expressamente admitido pelo embargante nas razões dos embargos de declaração, em razão da sentença prolatada nos autos do processo

0004935-09.2010.403.6307, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Portanto, neste período há a coisa julgada. Desta forma, dou provimento parcial aos embargos de declaração para reconhecer que a lide restringe ao período de 01/09/2005 a 30/04/2008. No entanto, no referido período (01/09/2005 a 30/04/2008), o valor pleiteado refere-se apenas a diferença da renda mensal inicial revista administrativamente pelo Requerido (R\$ 726,31) e o valor da renda mensal inicial recebida pelo genitor do autor (salário mínimo). Portanto, o valor da causa da presente ação refere-se apenas a diferença pleiteada. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa. Assim, caso fosse concedido o benefício requerido, o valor da diferença pleiteada seria, aproximadamente, R\$ 5.909,38, conforme planilha de estimativa (fls. 197). Neste ínterim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela reconhecê-la incompetência para o julgamento da lide. Isto posto: a) acolho parcialmente os embargos de declaração, para reconhecer que a lide restringe ao período de 01/09/2005 a 30/04/2008, o qual não ocorreu a coisa julgada b) Em razão da limitação do período litigioso, o valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0000639-79.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X SANTO EXPEDITO SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Fls. 225/229-verso: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000789-60.2013.403.6131 - JOSE DOS SANTOS VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Ante o noticiado às fls. 130/132 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil. 4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 5- Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado. 6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. 7- Oportunamente, uma vez homologada a substituição processual, venham os autos conclusos para decisão acerca da controvérsia estabelecida na presente execução.

0000815-58.2013.403.6131 - MARCOS ANTONIO GRACIANO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intime-se a parte ré, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000943-78.2013.403.6131 - IDAVINA DA LUZ SANTOS ALMEIDA(SP250172 - NATALIA MARQUES VASCONCELOS E SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/114, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001281-52.2013.403.6131 - BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente do ofício de fls. 360/364. Informem as partes acerca do andamento do Inquérito Policial Federal nº

0001336-03.2013.403.6131 - MARIA VALDETE SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença, A autora interpôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Antônio Eliseu da Silva, seu esposo, ocorrido em 03/05/2002. A autora alega que formulou o pedido na seara administrativa do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob a alegação de que ocorreu a perda da qualidade de segurado do falecido, não havendo amparo legal para o benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência, alegando que a autora não preenche os requisitos essenciais à concessão do pedido (fls. 64/68). Impugnação à contestação às fls. 73/79. Em virtude da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu (fls. 86). A parte autora requereu a produção de prova pericial indireta e o INSS o julgamento antecipado da lide. Foi designada perícia médica indireta (fls. 92). A parte autora apresentou quesitos (fls. 103/104) e documentação médica (fls. 109/115). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 118/119. Manifestação da parte autora às fls. 122/123 e ciência do INSS às fls. 124. É o relatório. Decido: A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte. A Certidão de óbito anexada aos autos permite concluir que Antônio Elizeu da Silva faleceu em 03/05/2002, tendo como causa da morte: a) choque cardiogênico; b) acidente vascular encefálico isquêmico; c) hipertensão arterial sistêmica e d) alcoolismo. Consta na referida certidão de óbito, que o autor era casado com a autora da ação e deixou oito filhos. Portanto, o óbito está comprovado (fls. 11). Passo a analisar a qualidade de dependente da autora com relação ao falecido no instante do óbito. A autora era esposa do instituidor, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei 8.231/91. O ponto controvertido da presente demanda é a qualidade de segurado do falecido instituidor no momento do óbito. O último vínculo empregatício do falecido Antônio Elizeu da Silva foi para o empregador Jose Carlos Pereira de Moraes Botucatu, no período de 01/03/1995 a 30/10/1999, conforme pesquisa no CNIS (doc. anexo). O instituidor falecido recebeu parcelas do seguro desemprego nas competências de 28/11/1999 a 27/03/2000 (fls. 81), estando segurado do Regime Geral da Previdência Social. A parte autora apresentou nos autos o prontuário médico do falecido instituidor comprovando que ele realizava acompanhamento cardiológico desde 2000 (fls. 31). A perícia médica indireta comprovou, após a análise do prontuário médico expedido pelo Hospital das Clínicas da Unesp de Botucatu, que a incapacidade do falecido está comprovada desde 2000, ao relatar: Portanto, pode-se concluir através da documentação acostadas nos autos que o Sr. Antonio Eliseu da Silva era portador de patologias incapacitantes, desde o ano de 2000, sendo que as referidas patologias contribuíram para o óbito dele. Tendo sido comprovado, através da perícia médica indireta, que o início da incapacidade laborativa do falecido (2000), sobreveio durante o período em que detinha a qualidade de segurado (data da demissão-30/10/1999 e data do recebimento da última parcela do seguro desemprego 27/03/2000), verifico que o Sr. Antonio Elizeu da Silva apresentava os requisitos para a concessão de eventual aposentadoria por invalidez, e assim, nos termos do art. 102 2º da Lei nº 8.213/91, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte ora requerido. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora, Maria Valdete Soares o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (15/05/2002), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, concedo, ex officio, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar essa medida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício:

Beneficiária: Maria Valdete Soares; Pensão por morte- Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 15/05/2002; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular, nos termos da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 o STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001904-19.2013.403.6131 - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Considerando que esta 31ª Subseção Judiciária Federal dispõe de Juizado Especial para processamento de causas com valor econômico inferior ao de alçada, e, considerando mais, que a parte autora afirma que o conteúdo econômico do benefício por ela perseguido suplanta este patamar, razão pela qual decide pelo ajuizamento da ação nesta Vara Federal, em detrimento do Juizado, em que estaria isenta de custas, entendendo mostrar-se incabível a concessão à autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, para que não se venha a alegar eventual cerceamento ao direito de defesa, defiro, excepcionalmente, o recolhimento das custas ao final do processo pela parte que restar vencida. No mais, preliminarmente, determino que a parte autora promova a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial: a) de acordo com o Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. b) providencie a parte autora a comprovação documental do indeferimento do requerimento administrativo do pedido objeto do feito junto a Agência da Previdência Social competente. Com o cumprimento das determinações anteriores, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003385-17.2013.403.6131 - BENEDITO GOMES(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte ré, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004697-28.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO MARQUEZINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a manifestação do INSS de fl. 220, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005811-02.2013.403.6131 - ARISTEU DE ALENCAR FILHO(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, distribuída originariamente junto à Justiça Estadual da Comarca de Botucatu-SP, em 17/7/2012, sob nº 0011260-17.2012.8.26.0079, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio doença por acidente de trabalho, com a decorrente condenação do INSS ao pagamento do benefício em tela calculado na forma da lei, acrescido de juros e correção monetária, bem como a implantação do referido benefício. Documentos juntados às fls. 09/36. Sustenta a parte autora que veio a sofrer acidente de trabalho enquanto laborava junto à empresa ASSOCIAÇÃO PEDAGÓGICA AITIARA, fls. 14, exercendo à época a função de serviços gerais, sendo que em decorrência desses procedimentos veio a sofrer tendinite no Supra-espinhoso do ombro direito e lombalgia crônica pós trauma. Colaciona aos autos em peça vestibular relatório médico firmado junto ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador da Prefeitura Municipal de Botucatu, fls. 18/21, com diagnóstico de Síndrome do manguito rotator a direita e Lombalgia crônica pós trauma, concluindo pelo nexo ocupacional entre as condições laborais descritas para a função exercida desde 1998 nas duas últimas empregadoras com as condições clínicas crônicas de que o trabalhador é atualmente portador (fl. 21). Às fls. 76 a MMª. Juíza de Direito declinou a competência a este Juízo Federal. É o relato do necessário. Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio doença por acidente de trabalho. A decisão declinatoria de competência exarada às fls. 76 destes autos, baseia-se no fato de inexistir abertura de CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) para concluir pela sua incompetência para o processamento do feito. Nada obstante o respeito que se deva render ao entendimento versado pela MM. Juiz de Direito aqui em questão, verifica-se que esse posicionamento não encontra eco na jurisprudência hoje vigente. Segundo orientação pacífica no âmbito do E. STJ, é irrelevante a existência desta comunicação para fins de configuração da

competência jurisdicional para apreciação da causa. Denota-se, assim, que os fundamentos que compõem a presente lide relatam a natureza acidentária do benefício que ora se requer. Documenta-se, ainda, a presente com relatório médico firmado junto ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador da Prefeitura Municipal de Botucatu, fls. 18/21, com diagnóstico de Síndrome do manguito rotator a direita e Lombalgia crônica pós trauma, concluindo pelo nexó ocupacional entre as condições laborais descritas para a função exercida desde 1998 nas duas últimas empregadoras com as condições clínicas crônicas de que o trabalhador é atualmente portador (fl. 21). Consta-se, ainda, a emissão pelo médico que o atendeu junto ao referido Centro de Referência da Prefeitura local a emissão dos documentos de RAAT e CAT, doença com classificação de Schilling II, fls. 21. Colaciono ainda decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de onde se vislumbra, inclusive, a desnecessidade de emissão de Comunicado de Acidente de Trabalho pela empregadora. EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.337 - PR (2013/0075348-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBARGADO : R. DECISÃO DE FLS. 315/317 INTERES. : CRISTIANO VIDAL DE ARAÚJO ADVOGADO : ANA PAULA FERNANDES E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha relatoria que conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo Estadual para processar a demanda inaugurada por CRISTIANO VIDAL DE ARAÚJO. Em suas razões, o parquet sustenta ter havido erro material no tocante ao pedido e a causa de pedir veiculados na inicial, segundo a qual o autor postula a manutenção de auxílio-doença, com antecipação de tutela. Menciona que o código de concessão do citado benefício - 31 - refere-se à espécie de auxílio-doença previdenciário. Assim, evidenciada a natureza previdenciária do benefício pretendido, deve ser reconsiderada a decisão para declarar a competência da Justiça Federal. Decido. Não obstante as razões formuladas pelo parquet, tenho que inexistiu erro material na decisão ora embargada. Explico. Como cediço, a definição da competência jurisdicional se dá em razão dos elementos identificadores ou constitutivos da demanda, a dizer, as partes, o pedido e a causa de pedir (AgRg no CC 119.234/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 13/9/12). Contudo, o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida, esta extraída da interpretação lógico-sistemática da exordial como um todo, e não apenas do capítulo relativo ao pedido (REsp 1.104.357/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 5/3/12). No caso em apreço, extrai-se da peça inicial que a pretensão é a concessão de auxílio-doença, com pedido liminar. Em seu relato dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento da ação, o autor menciona evento que lhe teria ocasionado dores lombares, bem como que o requerimento administrativo fora indeferido, verbis (fls. 24/26e): O autor sofreu uma torção na região lombosacra, em novembro de 2009, enquanto realizava suas atividades laborais de garçom na Churrascaria Nova Estrela. A empresa não emitiu CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, sendo que este documento somente foi emitida pelo médico que o atendeu no Pronto Socorro do Hospital Cajuru, em 20 de abril de 2010, documento em anexo. Conforme descrito nos prontuários emitidos pela Aliança Saúde, documentos em anexo, o paciente refere dores intensas na região Tombar baixa, principalmente quando permanece em posição estática por muito tempo, fato que vem prejudicando suas atividades diárias. Refere também, que o uso de medicamentos (Codeína), traz alívio temporário das dores e que embora também esteja em tratamento fisioterápico, seu quadro clínico vem se agravando. Consta no atestado de saúde ocupacional, emitido em 10/12/2009, pelo médico Fernando Ferreira - CRM 23677, inaptidão do funcionário para o retorno à suas atividades laborais, documento em anexo. Prova inequívoca do que está descrito nos parágrafos anteriores, consta no receituário emitido na data de 25/08/2010, pelo médico Rui Nei de A. Santana Jr - CRM/PR 26.521, documento em anexo. Segundo este profissional, o autor tem espondilose nas vértebras 1-5-S1, com espondilocintese em 1,5-S1, sugerindo o CID 10: M 54 ao problema de saúde apontado pelo paciente. Sugere ainda, que este não realize qualquer atividade que gere sobrecarga na coluna lombar, pois há evidente risco de aumento da lesão (grifo nosso), podendo inclusive comprometer permanentemente suas raízes nervosas lombares. Ocorre que, em função da impossibilidade de continuar laborando normalmente e até para preservar o resultado útil de seu tratamento o Autor se absteve de trabalhar e requereu junto a Autarquia Previdenciária o benefício de Auxílio-Doença, o qual restou negado conforme comunicado de decisão emitido em 16 de março de 2010, documento em anexo, o autor teve indeferido pelo MPS - Ministério da Previdência Social seu pedido de auxílio doença, NB nº 5386658774, cuja DER - Data da Entrada do Requerimento, ocorreu em 11/12/2009. A alegação feita pela Autarquia Federal para indeferir referido pedido, é de que foi constatado que a incapacidade para o trabalho do autor é anterior ao início/ reinício das contribuições feitas para a Previdência Social. Observe-se que a data de admissão do empregado na Empresa é de 21.10.2009 e que a data do acidente foi 24.11.2009, em que pese estar pouco mais de um mês na Empresa já se encontrava segurado, ou seja, estava protegido pela legislação, por se tratar de acidente de trabalho, o qual independe de carência. Absurda a justificativa dada pelo INSS, conforme passaremos a demonstrar, sem contar no descaso com o problema de saúde do autor, que hoje vive com o auxílio de familiares, haja vista que restará amplamente demonstrada sua total incapacidade para retornar à suas atividades laborais, sendo esta limitação impeditiva para que possa prover seu sustento. Irresignado ingressou com demanda judicial para concessão de auxílio-doença. O processo teve andamento normal até a sentença. Houve, inclusive, perícia judicial favorável ao segurado, conforme

cópia do Laudo de perícia judicial que segue anexo. (grifo nosso) Apesar desse contexto que levaria à interpretação de uma postulação de cunho acidentário, o autor continua, desta feita, aduzindo não haver intenção de discutir a natureza do benefício, se acidentária ou previdenciária. In verbis, (fls. 27/28e): Entretanto, não tem o segurado intenção de recorrer desta decisão administrativa, quer seja no âmbito previdenciário, quer seja no âmbito trabalhista, o que restou muito bem esclarecido na peça inicial. Se este atributo acidentário não lhe fora concedido administrativamente, e o segurado não tem intenção de recorrer de tal decisão ocorrida na esfera administrativa, ela não é objeto da ação e não pode de ofício ser discutida pelo Juízo sob pena de sentença extra-petita. Em outras palavras, o segurado não pode ser obrigado pelo Juízo a discutir ou requerer judicialmente algo a mais que o seu próprio pedido inicial. Os contornos da lide foram delimitados na petição inicial, onde não houve nenhum pedido de reconhecimento de natureza acidentária trabalhista do benefício que lhe seria concedido. Seria diferente se o próprio INSS tivesse em esfera administrativa concedido benefício de caráter B-91 ao invés de B-31. O que não é aceitável é que na esfera administrativa o INSS não aceitou nem configurou como acidente de trabalho e agora na via judicial tenta se aproveitar da própria torpeza para dificultar o acesso do cidadão à justiça. Frise-se, o segurado aceitou a decisão administrativa que lhe imputou benefício de auxílio-doença comum, e não tendo interesse de recorrer não pode ser obrigado, de modo que seu benefício deveria ser concedido na forma comum e não acidentária, vez que não há irrisignação quanto a este tópico da decisão administrativa. Requer-se, portanto, o julgamento do processo dentro dos pedidos formulados pelo Autor, com a concessão de Auxílio-Doença comum em virtude da ocorrência de acidente de qualquer natureza, conforme previsão legal existente. Assim, em razão dos elementos trazidos pela exordial da presente demanda e diante da informação de que sua incapacidade surgiu a partir de um acidente no exercício de sua atividade como garçom, bem como pela ausência de erro material ou quaisquer dos vícios prescritos no art. 535 do CPC, mantenho a decisão ora embargada por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Em tempo, quanto ao agravo regimental de fls. 328/333, interposto pelo autor, informa a Coordenadoria da Primeira Seção que não houve apresentação das peças originais no prazo legal, motivo pelo qual dele não se conhece. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2014. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator (Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 02/06/2014) Denota-se ainda nos seguintes julgados: STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versam sobre controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir indicados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 47811 Processo: 200500184627 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 27/04/2005 Documento: STJ000609907. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para o

processo e julgamento deste, determinando a expedição de ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, visto o contido no artigo 105, inciso I, letra d da Constituição Federal, remetendo-se cópias da petição inicial, documentos de fls. 18/21, da contestação e das decisões judiciais de fls. 70, 76 e desta. Intimem-se.

0005821-46.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - EPP(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 99/vº, alegando que o decisum padece de contradição e obscuridade. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a parte embargante. A prevalecer o argumento deduzido no presente recurso, haveria hipótese de adequado preparo do recurso de apelação, mas, nesse caso, não teria ocorrido a correta versão de custas por ocasião do ajuizamento, aqui já considerada a decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa (Processo n. 0008652-67.2013.403.6131), aqui em apenso. Observe-se, nesse particular, que a decisão ali proferida (fls. 10/ vº), já se encontra acobertada pela preclusão, a despeito da interposição de recurso pelo ora embargante, o qual não foi recebido nos termos da decisão de fls. 27/ vº daqueles autos (inadequação do recurso apresentado). Anoto, outrossim, que, justamente em função desta circunstância, o aqui recorrente foi intimado a proceder à devida complementação de custas processuais (fls. 90 destes autos), não tendo efetuado o depósito no valor integral devido, consoante atesta a certidão de fls. 96. Daí porque, seja como for, as custas judiciais não foram integralmente recolhidas, nos termos da Lei nº 9.289/96, não alcançando o importe total de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Por essa razão, ainda que admitido, hipoteticamente, o argumento deduzido nos embargos, ainda assim, não haveria como considerar que os pressupostos processuais se encontram presentes a autorizar o processamento do recurso de apelação. Não há qualquer contradição que justifique o acolhimento dos presentes declaratórios. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0007025-28.2013.403.6131 - VERA LUCIA STELZER MONAR(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Fls. 165/166: Pelas disposições da Lei nº 11.232/2005, o cumprimento da sentença não mais se realiza de forma autônoma, mas em continuidade à fase de conhecimento, constituindo o chamado processo sincrético, em que há o processamento conjunto da ação de conhecimento, liquidação e execução. A Lei nº 11.232/2005 não foi expressa acerca do cabimento de honorários advocatícios no que tange à fase de cumprimento da sentença. Da leitura sistemática dos arts. 475-R, 652-A e 20, 4º, todos do CPC, é possível concluir pela incidência dos honorários advocatícios na fase de execução de sentença, mas não de modo absoluto. Se o devedor efetuou satisfatoriamente o pagamento no prazo de 15 dias (art. 475-J, do CPC), não se alcança a etapa executória, sendo, portanto, indevida o arbitramento de honorários, uma vez que o advogado não mais atuará na demanda. Por outro lado, não sendo cumprida voluntariamente a sentença, haverá a necessidade de instauração da fase executiva, com a realização de atos processuais para satisfazer o crédito, aplicando-se, in casu, o princípio da causalidade, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9). 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 3. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0007267-84.2013.403.6131 - LUIZ PAULO BIAZON(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias, quanto ao arguido pelo INSS às fls. 221, observando-se a informação de que referida parte recebe benefício administrativo de igual espécie ao concedido nestes autos, devendo firmar opção pelo que reputar mais vantajoso, renunciando, assim, o outro benefício, bem como os direitos pertinentes. 2. Após, dê-se nova vista ao INSS para ciência e cumprimento do determinado às fls. 217/218, no que couber.

0007291-15.2013.403.6131 - SILVANIA MARIA COLPAS(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Fls. 196/198: Pelas disposições da Lei nº 11.232/2005, o cumprimento da sentença não mais se realiza de forma autônoma, mas em continuidade à fase de conhecimento, constituindo o chamado processo sincrético, em que há o processamento conjunto da ação de conhecimento, liquidação e execução. A Lei nº 11.232/2005 não foi expressa acerca do cabimento de honorários advocatícios no que tange à fase de cumprimento da sentença. Da leitura sistemática dos arts. 475-R, 652-A e 20, 4º, todos do CPC, é possível concluir pela incidência dos honorários advocatícios na fase de execução de sentença, mas não de modo absoluto. Se o devedor efetuou satisfatoriamente o pagamento no prazo de 15 dias (art. 475-J, do CPC), não se alcança a etapa executória, sendo, portanto, indevido o arbitramento de honorários, uma vez que o advogado não mais atuará na demanda. Por outro lado, não sendo cumprida voluntariamente a sentença, haverá a necessidade de instauração da fase executiva, com a realização de atos processuais para satisfazer o crédito, aplicando-se, in casu, o princípio da causalidade, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0007416-80.2013.403.6131 - ROQUE FERREIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Roque Ferreira, objetivando o reconhecimento e computo dos períodos compreendidos entre: 01/01/1973 a 31/12/1975; de 01/07/1980 a 31/12/1980 e de 01/01/1982 a 31/12/1982 quando trabalhou como rural, em regime de economia familiar, bem como o exercício de atividades laborativas sob condições especiais, nos períodos de: 12/03/1979 a 01/06/1980; de 01/12/1984 a 04/04/1990; de 09/08/1990 a 16/02/1994; de 01/08/2002 a 20/12/2002 e de 22/01/2003 a 31/07/2011, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo; 10/08/2011, ou subsidiariamente a expedição da certidão com reconhecimento dos períodos aqui pretendidos. Juntou documentos. (fls.14/102).Citado, o réu apresentou contestação sustentando não ter apresentado o autor provas materiais que atestem o efetivo exercício do trabalho rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1975 e que não é cabível a conversão dos períodos pretendidos pelo autor.Determinada a indicação de provas a serem produzidas (fls 137) o INSS requereu a oitiva da parte autora e a produção de prova documental, (fls 139). Foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora, bem como das testemunhas arroladas. (fls 140)É o relatório. Fundamento e Decido. Da prescrição quinquenal das prestaçõesA prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Passo a análise do mérito.O autor requer o conhecimento e computo do período por ele laborado em regime de economia familiar de : 01/01/1973 a 31/12/1975; 01/07/1980 a 31/12/1980 e de 01/01/1982 a 31/12/1982.Preliminarmente destaco que os períodos laborados pelo autor como rurícola entre 01/07/1980 a 31/12/1980 e de 01/01/1982 a 31/12/1982 foram devidamente reconhecidas na esfera administrativa (fls. 86) e, não foram contestado pelo instituto réu.Sendo assim, entendo inexistir lide em relação a questão, devendo ambos os períodos serem computados para todos os fins previdenciários.Para tanto junta o requerimento solicitado ao INSS para realização de justificação administrativa, (fls 33). Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato Rural de Ibaiti-PR (fls 35), declarações fornecidas por Hudson Hamilton Brasil da Silva, Antônio Miguel da Silva e José Carlos Thuler, atestando que o autor trabalhou no período de 1973 a 1975 na cultura de

café na propriedade rural denominada Fazenda Santo Agostinho. Ficha de inscrição do autor no sindicato rural de Fartura na qual está qualificado como lavrador/meeiro. (fls 51/52), escritura de imóvel rural, (fls. 54). Ouvido em audiência realizada no dia 02/10/2014 o autor afirmou que desde os 10 (dez) anos de idade passou a desempenhar as funções de lavrador. Ele e sua família eram meeiros em uma propriedade rural localizada na cidade Ibaiti-PR de propriedade do Sr. José Hamilton da Silva, onde cultivavam café e culturas de subsistência como milho e feijão. A testemunha Antônio Miguel da Silva afirmou que conhece o autor há muitos anos desde quando ambos residiam na cidade de Ibaiti-PR. Afirmou que laborou como trabalhador rural em propriedade vizinha aquela em que o autor e sua família trabalharam. Que a cultura principal era café. Mas também cultivavam arroz e feijão. A testemunha declarou que trabalhou como rural até o ano de 1975. A testemunha José Carlos Thuler afirmou que conhece o autor desde 1971, quando o autor era ainda um garoto. Que presenciou o autor e sua família laborando na cultura de café na cidade de Ibaiti. Que o autor e sua família deixaram a propriedade do Sr. José Hamilton no ano de 1975. A única prova documental efetiva do suposto exercício da atividade rural pelo autor seria a ficha de inscrição no sindicato rural, no entanto, no documento em questão está datado de 21/06/1982. As demais provas juntadas tratam-se de testemunhais: sejam orais ou documentais as quais não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1975. Da conversão de períodos laborados sob condições especiais entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). Da Conversão de Período Trabalhado Sob Exposição ao Agente Físico Ruído No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação

jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem detempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). O autor sustenta que no período compreendido entre 12/03/1979 a 01/05/1980 esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente físico ruído, quando prestou serviços à empresa Duratex S/A.Verifico no perfil profissiográfico juntado à fls. 23 que o índice de ruído a que esteve exposto o autor no períodos em análise foi de 94,5 decibéis.Sendo assim, o autor faz jus a conversão.Requer o autor também o reconhecimento dos períodos de 01/12/1984 a 04/04/1990 quando trabalhou em diversas atividades para a empresa CAIO, tendo estado exposto a índices de ruído de 87,0 decibéis, conforme demonstra o perfil profissiográfico juntado à fls.25.Cabível a conversão.O autor requer a conversão do período de 09/08/1990 a 16/02/1994 quando prestou serviços à empresa Duraflora. Ressalto para fins de análise, que o perfil profissiográfico apresentado pelo autor abrange apenas o período de 09/08/1990 a 30/09/1993, no qual foi atestado que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído mensurado em 88 decibéis. (fls 26)Desta forma, faz jus o autor a conversão do período de 08/08/1990 a 30/09/1993, devendo o período de 01/10/1993 a 16/02/1994 ser computado de forma comum.O autor afirma ter estado exposto ao agente agressivo ruído no período de 01/08/2002 a 20/12/2002, quando prestou serviços a empresa JCP Assessoria em Recursos Humanos Ltda.Compulsando os dados elencados no perfil profissiográfico juntado pelo autor à fls. 28 constato que o índice de ruído do local de trabalho do autor, à época, foi mensurado em 88,9 decibéis.Como já destacado na exposição acima os índices de ruído que permitem considerar uma atividade insalubre se alteraram ao longo do tempo.Desta feita no ano de 2002 eram exigidos pelo sistema legal a exposição do segurado a índices de ruído de 90 decibéis para que fosse possível a conversão do período.Desta forma, o autor não faz jus a conversão do período de 01/08/2002 a 20/12/2002. Por fim, o autor objetiva a conversão do período de 22/01/2003 a 31/07/2011.Quanto ao período em questão devo destacar que consultando os registros do autor no banco de dados do CNIS/DATAPREV foi constatado conforme documentação anexa a essa sentença que Roque Ferreira instituiu um benefício de auxílio reclusão no período de 23/06/2003 a 19/10/2006, o qual foi pago a Leandro Ferreira. (NB-133.487.470-8).Constato ainda que no período em questão não houve pagamento pela empresa ao autor; conforme informações do sistema.Dessa forma não há como reconhecer o período de 23/06/2003 a 19/10/2006 como atividade especial, pois o autor não laborou e não estava exposto a gentes agressivos. (artigo 60 Decreto 3.048/99).Analisando o perfil profissiográfico apresentado pelo autor constato que no período compreendido entre 22/01/2003 à 22/06/2003 o autor exerceu suas atividades laborativas exposto ao agente agressivo ruído, mensurado em 95,2 decibéis. Fazendo jus à conversão do período.No período de 01/11/2006 a 23/06/2010 segundo consta do PPP de folhas 31/32 esteve exposto a ruídos de 91,7 a 95,2 decibéis, fazendo jus a conversão pretendida.Ressalto que embora o autor tenha requerido a conversão do período até 31/07/2011, o perfil profissiográfico foi expedido em 23/06/2010, não existindo no feito qualquer documento que ateste a exposição do autor a agentes agressivos após a data de 23/06/2010. Assim, esta é a data final a ser adotada para a conversão do período.Considerando a somatório dos períodos laborados em regime de economia familiar (reconhecidos administrativamente), bem como os períodos laborados sob condições especiais reconhecidos nesta sentença, somado aos demais períodos laborados pelo autor, este perfaz 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias, conforme tabela de contagem do tempo, que segue em anexo a esta sentença. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o somatório do tempo de serviço/contribuição vertido pelo autor, conforme determinado nesta sentença, expedindo-se a competente certidão de tempo de serviço.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária,

conforme decisão de fls. 105.P.R.I.C.Botucatu __ de outubro de 2014.

0008702-93.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ORLANDO BICUDO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 145/150, alegando que o julgado padece de contradição. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a parte embargante.Não há qualquer contradição que justifique o acolhimento dos presentes declaratórios. Ainda que se viesse a comprovar que não foi o embargante quem preencheu o formulário de fls. 08, ainda assim não haveria como reconhecer nulidade no procedimento administrativo, porque a autarquia somente poderia proceder às intimações das pessoas nos lugares constantes da documentação acostada aos autos do processo administrativo. Obviamente ela não teria - admitida a hipótese de falsidade alegada pelo réu - meios de definir qual seria o endereço correto do requerente, razão pela qual também não se pode, de forma simétrica, reconhecer qualquer ilegalidade na realização da notificação no endereço declinado. Daí porque, na linha do que reconheceu a sentença, não haveria como reconhecer nulidade perpetrada pelo INSS, quando este age de acordo com a documentação que lhe é apresentada. Demais disso, o argumento ali apresentado é dúplice, havendo se assentado em duplo fundamento, sendo que um deles não foi impugnado pelo aqui recorrente. Com efeito, assentou a decisão embargada que, verbis (fls. 146/ vº): Totalmente irrita e descabida a pretensão do réu de fazer incidir, ao caso, as prescrições do estatuto processual civil, porquanto, nesta fase, o contraditório se opera ainda na via meramente administrativa, não havendo lugar para exigir da Administração que observe as regras procedimentais relativas ao processo judicial. De forma que, também por este fundamento, não ficou reconhecida a nulidade pretendida pelo embargante, argumento que, no âmbito deste recurso, não restou impugnado, de forma que, também por isso, não há como prover o recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0008814-62.2013.403.6131 - MARIA CECILIA CRESPILO ROSSI(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MANUEL - IPREM-SM

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações de fls. 68/82 (INSS) e de fls. 92/187 (IPREM-SM), no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se da publicação deste despacho.No mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareça a parte autora se pretende produzir provas. Caso positivo, deverá especificá-las, fundamentando a pertinência de sua produção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008999-03.2013.403.6131 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, que tem por finalidade compelir o réu a instituir em favor dos dependentes do segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão, indeferido na via administrativa ao fundamento de perda da qualidade de segurado. Juntam documentos às fls. 12/426. Contestação do réu às fls. 431/433-vº (com documentação às fls. 434/445), em que alega preliminares de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito, sustenta a perda da condição de segurado do recluso, bem assim pugna pela improcedência do pedido inicial. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 449/451, pela improcedência do pedido inicial. Intimada a se manifestar a respeito da contestação (fls. 452/vº), os autores não se manifestaram (cf. certidão de fls. 453-vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir. Não há que se falar em decadência, com base no art. 103 da Lei n. 8.213/91, porquanto não se trata de ação revisional de concessão de benefício, mas sim de negativa de cobertura, por perda da qualidade de segurado. Não se cogita, pois, de decadência, senão de prescrição quinquenária, caso acolhida a pretensão principal. Com tais considerações, rejeito as alegações. O pleito inicialmente formulado é improcedente. Não ostentava o requerente, ao tempo do seu reincarceramento, a qualidade de segurado, a outorgar-lhe o direito à percepção do benefício aqui vertente. Não resta a menor dúvida de que, nos termos da lei, o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado encarcerado, desde que desempregado ou de baixa renda no momento da prisão. Mas isto, evidentemente, desde que desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DE ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º DO DECRETO Nº 3.048/1999. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima elencados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos

do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).(…) (g.n.).(AC 00035530720124036114, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014)No caso dos autos, ao tempo em que, novamente recolhido à prisão, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do mui bem lançado parecer da Douta Procuradoria da República de fls. 449/451. Verbis: (fls. 451): Há nos autos extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social - constando como último contrato de trabalho de Josmar Nascimento o ocorrido entre 01/10/1997 a 31/07/1998 (fl. 437). Com efeito, em 01.12.1998, Josmar Nascimento foi recolhido à prisão, sendo libertado em 20.01.2000, tendo mantido a qualidade de segurado pelo período de 12 (doze) meses, nos moldes do artigo 15, IV, da Lei n. 8.213/91. Ocorre que Josmar do Nascimento foi encarcerado novamente em 25/05/2001 (documento de fls. 89), isto é 17 meses após ter sido cessado o seu auxílio-reclusão (20.01.2000). Em outras palavras, se o novo encarceramento ocorreu após o período de graça, que é de 12 (doze) meses, houve perda da qualidade de segurado, logo, não há direito ao recebimento do benefício. Por outro lado, os elementos carreados aos autos demonstram que não se está diante de hipótese de prorrogação do período de graça, nos termos do art. 15, 1º e 2º da Lei n. 8.213/91. Daí porque, nos termos das lúcidas razões vertidas na r. opinio ministerial, que adoto como razões de decidir, não há como reconhecer ao autor o direito ao benefício, porquanto, ao tempo em que, uma vez mais, recolhido à prisão, já não mais ostentava a qualidade de segurado. DISPOSITIVO do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedidos inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcarão os autores, vencidos, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50.Não se justifica a presença de peças processuais em que figurem, exclusivamente, as iniciais dos nomes das partes, ainda que menores. A lei processual exige a declinação dos nomes dos atores processuais, a tanto não se prestando a indicação, apenas, de iniciais (art. 282, II do CPC). Como forma de resguardo à intimidade dos menores aqui em epígrafe, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (art. 155, I e II do CPC), cabendo à D. Secretaria determinar o nível adequado do sigilo à natureza da questão vertente. Ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar os nomes completos dos autores. P.R.I.

0009000-85.2013.403.6131 - HELYETE PARRA GROSSI(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0009148-96.2013.403.6131 - VALDIR VIEIRA(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 789/790-INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 789/790-VERSO, DO DESPACHO DE FL. 851 E DO DESPACHO DE FL. 854.SENTENÇA DE FL. 789/790-VERSO, PROFERIDA EM 28/04/2014:Vistos, em sentença. 2,15 Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos ocultos no imóvel adquirido pelo autor, que se achava financiado junto à CEF e garantido por apólice de seguro da primeira ré. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação da ré (seguradora) em obrigação consistente no pagamento do conserto dos danos no imóvel, tudo a ser liquidado em posterior fase de liquidação, acrescendo-se a tanto o valor da multa decendial ao patamar de 2% dos valores apurados para o reparo do imóvel, além dos consectários de sucumbência, juros de mora, atualização e honorários. Junta documentos às fls. 42/276. 2,15 A decisão de fls. 277 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citações das requeridas. 2,15 O feito foi contestado pela ré (SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS), que alegou as preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial. No mérito requereu prescrição da pretensão indenizatória. Aduz que há interesse da CEF na integração da lide, de vez que a cobertura securitária aqui reclamada tem espeque em aporte de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que ativa o interesse das entidades de direito público aqui mencionadas, deslocando-se a competência para julgamento para a Justiça Federal. No mérito, refuta sua responsabilidade pela indenização aqui pretendida. Denunciou à lide a Caixa Econômica Federal, a construtora e a COHAB/SP. Junta documentos às fls. 341/438. 2,15 O feito foi saneado às fls.542/552, sendo rejeitadas as preliminares, bem como a denúncia a lide. Foram fixados os pontos controvertidos e nomeado perito. A decisão saneadora foi objeto do recurso de agravo de instrumento (fls. 594 /615). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou que os honorários periciais serão suportados pelo autor. 2,15 Às fls. 627/675, a CEF requer o seu ingresso na lide, em substituição à seguradora aqui demandada, e, via de consequência, a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que a apólice de seguro aqui em questão é absorvida pelos recursos financeiros oriundos do FCVS (apólice

pública ramo 66), a evidenciar o interesse federal para dirimir a controvérsia, conforme documento de fls. 678. 2,15 A decisão de fls. 689 indeferiu a alteração do polo passivo, pois trata-se de relação obrigacional entre autor e a ré. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento. Foi proferida decisão nos autos do referido Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, dando provimento ao recurso e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando o manifestado interesse da CEF (fls. 720/724 e 743/747). 2,15 Foi proferido despacho pelo D. Juízo Estadual à fl. 768, determinando o cumprimento da decisão referida no parágrafo anterior, e os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP (fl. 770). 2,15 É o relatório. 2,15 Decido. 2,15 A hipótese é de carência de ação, de vez que manifesta a ausência de interesse processual. 2,15 A pretensão inicial indenizatória está calcada na contratação, pelo requerente de apólice securitária atrelada ao contrato de mútuo hipotecário celebrado no âmbito do SFH. 2,15 Sucede que o contrato principal estabelecido entre as partes encontra-se, e de há muito, já extinto, por quitação integral da obrigação, conforme se denota das informações trazidas pela ré Sul América Cia Nacional de Seguros às fls. 281 e 311. 2,15 Daí porque, pelo menos desde aquela data (02/04/2001), encontra-se totalmente cessada a relação jurídico-obrigacional estabelecida, quer entre mutuário e mutuante, quer entre mutuário segurado e seguradora. Cediço que a pactuação de contratos de seguro no âmbito do sistema financeiro habitacional se presta à cobertura de sinistros que venham a incidir sobre a unidade imóvel durante o curso da relação contratual, período em que, consecutivamente, o mutuário paga o valor do prêmio. 2,15 Extinta a relação contratual, por pagamento, com a transmissão de propriedade ao promitente comprador - o que se dá pelo registro imobiliário - não se há falar, a partir daí, em ativar as cláusulas contratuais anteriormente vigentes para cobrir a superveniência de sinistros sobre o imóvel. Se não há mais o contrato principal relativo ao financiamento imobiliário, por acessoriedade, também está extinto o contrato de seguro a ele adjeto. 2,15 Observe-se, no particular que as partes, no momento da extinção da obrigação, fornecem, reciprocamente, quitação geral, ampla e irrestrita, sem quaisquer ressalvas, não sendo possível concluir - e disso não existe nenhum resquício de prova nos autos - que houvesse, àquele tempo, solicitação do requerente para cobertura de quaisquer vícios construtivos relativos à unidade imobiliária em questão. Situação essa de que somente veio a se cogitar, muitos anos mais tarde, e diretamente perante o Poder Judiciário, com o ingresso da presente demanda aos 23/04/2012, junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da E. Comarca Estadual de Botucatu. 2,15 Daí porque, carece o autor da ação proposta. Não ostenta interesse para pleitear indenização em juízo, já que, ao tempo em que requerida, não mais vigia contrato algum entre as partes litigantes. 2,15 DISPOSITIVO 2,15 Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, tenho o autor por carecedor da ação proposta, por ausência de interesse de agir, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, com fundamento no que dispõem os arts. 3º c.c. art. 267, VI, todos do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária, ressalvadas as hipóteses legais. P.R.I.DESPACHO DE FL. 851, PROFERIDO EM 10/06/2014: Fls 795/851: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista às corrés para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.DESPACHO DE FL. 854, PROFERIDO EM 21/07/2014: Diante do teor da certidão retro, lavrada pela serventia, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da corrê Caixa Econômica Federal - CEF no feito. Com o retorno, republique-se a sentença de fls. 789/790-verso e o despacho de fls. 851, ficando devolvido à CEF o prazo para recorrer da sentença referida, bem como, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, iniciando-se ambos os prazos da publicação deste despacho. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009204-32.2013.403.6131 - OSNIR JOSE BRAVIN(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 01/07/2011 a 07/11/2013, desaposentação para concessão de aposentadoria especial ou alternativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo seu benefício recalculado para fixar a RMI considerando inclusive o período pós aposentadoria. Por fim, que a DER seja fixada na data da propositura desta ação, ou seja, 19/12/2013. Junta documentos fls. 16/51. Citado, o INSS oferece resposta, fls. 60/71 arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Réplica às fls. 99/123. Tratando-se de matéria de direito, não há provas a produzir É o relatório. Decido. Embora a presente ação trate de pedidos subsidiários; quais sejam: desaposentação ou conversão de períodos especiais com a finalidade de majorar a RMI, a questão primordial desta demanda versa sobre a possibilidade de conversão e computo de período laborado em data posterior a concessão da aposentadoria. Portanto, para que seja possível a conversão e cômputo de período laborado após a concessão do benefício, antes, deve haver a desaposentação, para somente depois, se efetuar, então, novos cálculos com novos índices e bases apurando então nova RMI. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo

até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos duntos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão:

07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIORDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas.DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos,objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.Indexação VIDE EMENTAData Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que

inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da conversão pretendida, haja vista ter o período de 28/07/2000 a 13/, em questão sido laborado em data posterior a aposentação. Prejudicada ainda a análise da questão referente à prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.C.

0009205-17.2013.403.6131 - LOURIVAL CORREA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, conceder a aposentadoria especial ou aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 13/108. Citado, fls. 113, o INSS oferece resposta, fls. 114/125, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 126/129. Réplica às fls. 149/165. As partes requereram o julgamento

antecipado da lide. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, desde 26/03/1998 (NB 108.834.778-6) prossegue laborando para a empresa Eucatex S.A, onde alega estar exposto a ruído acima de 85,5 db, realizando as contribuições até 01/07/2010, quando alega até implementou todos os requisitos para a aposentadoria especial ou integral. Portanto, no caso sub judicis o autor já se encontrava aposentado por tempo de contribuição desde 26/03/1998, quando continuou a contribuir para a Previdência Social, até julho de 2010, pretendendo, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo na modalidade especial, ou, subsidiariamente, por tempo de serviço integral. Primeiramente, consigno que o autor não juntou o os Perfil Profissiográfico Previdenciário(PPP) da empresa Eucatex S.A, no período de 26/03/1998 a 01/07/2010, que comprovasse que o autor labou em condições especiais. Portanto, deixou de comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, razão pela qual o pedido de aposentadoria especial é improcedente. No mais, quanto ao pedido de desaposentação para a concessão da aposentadoria integral, note-se que a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data::07/07/2008 - Página::847 - Nº::128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das

relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JÚNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que

entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

0000061-82.2014.403.6131 - MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão: Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença, ao argumento de que não consegue mais desenvolver atividade laboral em face do agravamento de suas enfermidades. O INSS foi citado e apresentou contestação e quesitos às fls. 336/347. A parte autora apresentou réplica às fls. 357/363, assim como rol de testemunhas e quesitos. Foi designada perícia médica (fls. 372). O laudo pericial consta às fls. 376/378. As partes foram intimadas do laudo médico e a autora impugnou o laudo (fls. 381/388). INSS requereu prova pericial (fls. 393). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em decisão. A parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio doença (NB 118.718.337-4), em 08/04/2001 (fls. 39). No entanto, é necessário esclarecer que a parte autora, após ter o seu benefício de auxílio doença (NB 118.718.337-4) cessado, interpôs duas ações perante o Juizado Especial Federal de Botucatu (processo 00027737020124036307 e 00008686920084036307) as quais foram julgadas improcedentes. Nos autos do processo 00008686920084036307 a sentença julgou improcedente o pedido da autora, por ausência da qualidade de segurada, pois não comprovou que as enfermidades decorriam desde 2001, nem mesmo possuía recolhimentos previdenciários posteriormente (fls. 79/81). A sentença transitou em julgado em 12/08/2009, conforme documento em anexo. Posteriormente, a parte autora ingressou novamente com o pedido de auxílio doença, distribuído sob o nr. 00027737020124036307. O pedido da parte autora foi julgado improcedente em razão da ausência de incapacidade laboral (fls. 82/84). Referida sentença transitou em julgado em 09/01/2013 (doc. anexo). Desta forma, os fatos ocorridos até o trânsito em julgado dos processos acima mencionados estão acobertados pela coisa julgada formal e material, sendo impossível a análise novamente pelo Poder Judiciário. Os fatos posteriormente ao trânsito em julgado da referida demanda podem ser novamente analisados, desde que tenha sido comprovado que a situação fática foi alterada, ou seja, no caso em tela, a parte autora precisa comprovar que readquiriu a qualidade de segurada e a tornou-se incapaz para exercer atividade laboral após 09/01/2013. Assim, eventual benefício somente poderia ser concedido após o trânsito em julgado do processo 00027737020124036307, que tramitou perante o JEF de Botucatu (09/01/2013), em respeito à coisa julgada, o que delimita a matéria a ser apreciada pelo Poder Judiciário. A parte autora ajuíza ação perante esta Primeira Vara Federal em 17/01/2014 aduzindo que o benefício previdenciário deve ser restabelecido desde 08/04/2001, majorando as cobranças de parcelas vencidas, as quais já estão acobertadas pelo manto da coisa julgada, alterando a competência do Juízo. Diante desta situação fática e jurídica, constato que o Juízo competente para processar e julgar esta demanda é o Juizado Especial Federal de Botucatu, pelas seguintes razões: O valor da causa será, nos termos do artigo 260 do CPC, a somatória das doze parcelas vencidas (01/2013 a 01/2014 - em respeito à coisa julgada), com as doze parcelas vincendas. Ou seja, o valor dado à causa será inferior a sessenta salários mínimos; Além disso, a parte autora, apesar de requerer o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 118.718.337-4), cessado em 08/04/2001, atribuiu à causa do valor de R\$ 42.663,87 em janeiro de 2014, isso é, valor inferior a sessenta salários mínimos, que passou a ser de R\$ 43.440,00 a partir de 01/01/2014. Portanto, a competência para o processamento e o julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000134-54.2014.403.6131 - GLORINHA ZANELLA DE OLIVEIRA(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados na sentença de fls. 162/163 em R\$ 234,80, através do sistema AJG da Justiça Federal. Sem prejuízo, requeiram as partes o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000187-35.2014.403.6131 - MARIA ELISA LOURENCON(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 52/55: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença. Int.

0000188-20.2014.403.6131 - MARIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 60/63: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença. Int.

0000193-42.2014.403.6131 - HELIO RODRIGUES DA SILVA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 44/47: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença. Int.

0000213-33.2014.403.6131 - JOSE TARCISIO MICHELETO(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000295-64.2014.403.6131 - HERMELINDA RODRIGUES PINHEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Cumpra-se o v. acórdão. Considerando os termos do v. acórdão proferido, que julgou improcedente a presente demanda, bem como a regular intimação das partes perante o E. STJ, arquivem-se os autos.

0000463-66.2014.403.6131 - ANTONIO FRANCISCO GODINHO(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS. Afirma que é servidor público da UNESP, no Campus de Botucatu e, em razão da alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho, teria direito à movimentação da sua conta de FGTS. Juntou documentos às fls. 15/26. A ação foi ajuizada inicialmente na classe de Alvará Judicial, e posteriormente convertida em Ação Ordinária (fls. 29). Houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela em razão do caráter satisfativo (fls. 33). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que para que haja saque dos valores da conta de FGTS do autor é necessário que o trabalhador permaneça três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS e que o saque seja efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta e no presente caso, o requerente não cumpriu o interstício de três anos exigido em lei. Houve pedido de tramitação prioritária em razão da gravidade da doença que padece o requerente (fls. 53), o qual foi indeferido, tendo em vista que a doença não é enquadrada como grave, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 115/2010, do CNJ e do artigo 17 da Resolução nº 168/2011 do CJF (fls. 59). Decorreu in albis o prazo para manifestação da autora. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não há preliminares suscitadas, razão pela qual passo a analisar o mérito. A parte autora demonstrou documentalmente que em 04/02/2014 o regime jurídico do autor alterado por meio da Portaria UNESP 153/96 (fls. 26). Com essa modificação, o autor estaria enquadrado na hipótese do artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90, podendo efetuar o saque das quantias depositadas em suas contas do FGTS. De acordo com o artigo invocado, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Entendo que na hipótese dos autos é plenamente possível equiparar a modificação do regime do contrato de trabalho à despedida sem justa causa, conforme pretende a parte autora, pois se constata pela CTPS do autor (fls. 24) que ele foi contratado pela UNESP - Campos de Botucatu, no Instituto de Biociências, localizado em Rubião Junior, para exercer a função de Pesquisador I. Referido vínculo empregatício celetista foi exercido de 02/01/1996 a 03/02/2014. A partir de 04/02/2014, o autor continuou exercendo seu labor na mesma empregadora (Unesp, no Instituto de Biociências do Campus de Botucatu), na função de Pesquisador II, em regime estatutário, conforme portaria de 23/01/2014 (fls.

26). Com essa alteração é necessária a extinção do contrato de trabalho anterior para que o servidor possa ser investido novamente no cargo sob o novo regime. A transmigração do regime de trabalho do autor pode ser equiparado a demissão sem justa causa, pois ele não terá como acessar o FGTS. No mais, o autor não optou em deixar o regime celetista, mas é a imposição da Administração Pública a alteração de regime para exercer o cargo de pesquisador, nível II, no mesmo local de trabalho e na mesma Universidade, que já desempenhava as suas funções desde 1996. O autor, mesmo que tenha sido aprovado em concurso público para desempenhar a função de pesquisador II, necessita encerrar o seu vínculo empregatício anterior, para ocupar o cargo na mesma Universidade Estadual, que determina que o novo regime é o estatutário. Portanto, no caso em tela, é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90, pois não resta ao autor outra hipótese para movimentar a sua conta do FGTS e nem é opção do autor a alteração de regime de trabalho, mas sim imposição da empregadora. A súmula 382 do TST estabelece MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 . A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998). Vale ressaltar, ainda, o inteiro teor da Súmula 178 do extinto TFR que dispõe: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Desta forma, uma vez que o regime do contrato de trabalho do autor foi alterado, gerando a extinção do contrato anterior, pode-se aplicar no caso, de forma analógica, as regras pertinentes ao levantamento do FGTS. Nesse mesmo sentido é o entendimento dos seguintes julgados, conforme transcritos abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200401412923 RESP - Recurso Especial - 692569 Relator(a) José Delgado Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (Processo - REOMS 00082028920114036133, REOMS - Reexame Necessário CÍVEL - 338004, Relator(a) - Desembargadora Federal Cecilia Mello, Sigla do órgão - TRF3 - 2ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..Fonte_Republicacao) Segue também, ementa do pedido de uniformização de jurisprudência sobre o tema: EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do (Processo 200651190040373; Pedido 200651190040373; Relator(a) - Sebastião Ogê Muniz; Órgão julgador - Turma Nacional de Uniformização Fonte - DJ 11/12/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime jurídico de contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos 273 do Código de Processo Civil, pois o autor comprovou nos autos que além da alteração do regime celetista para estatutário, também se encontra acometido de enfermidades, que precisa do levantamento dos valores para a realização de procedimentos cirúrgicos, caracterizando a necessidade do provimento jurisdicional. Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da quantia depositada. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação das partes fica autorizado o arquivamento do feito. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais),

nos termos do artigo 20, 4º do CPC, considerando que a CEF, como gestora do fundo de garantia, faz uma função pública essencial. O valor da sucumbência deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000523-39.2014.403.6131 - NILSEN MARIA DE ARAUJO CATARINO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante apuração da renda mensal inicial nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, com o pagamento das diferenças. Juntou documentos às fls. 12/28. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 32/58), sustentando que a Autarquia seguiu corretamente a legislação previdenciária, inexistindo o direito à revisão pleiteada nesta demanda. Colacionou documentos às fls. 59/60. Réplica às fls. 63/75. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO Pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRADO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vtr SAO PAULO/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do

segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, a situação é absolutamente idêntica ao do precedente acima: o benefício do autor foi deferido (DIB) em 26/05/1997 (fls. 03); tendo a presente ação sido ajuizada em 31/03/2014 (fls. 02). Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido anteriormente à 28/06/1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 31/03/2014 (conforme se colhe do Termo de Autuação), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

0000712-17.2014.403.6131 - JOSE ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 157/164, como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para que traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Int.

0000801-40.2014.403.6131 - JANIO QUADROS LEITE DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000854-21.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 360. DESPACHO DE FL. 360, PROFERIDO EM 05/08/2014: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ficando a parte ré ciente de que seu prazo terá início com a publicação deste despacho. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001115-83.2014.403.6131 - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora (conforme consulta ao CNIS de fls. 22/23, que informa, para competência junho/14, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 7.630,05); e ainda, o conteúdo econômico da demanda, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 12. Determino, assim, que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Saliento que as cópias de fls. 47/52 deverão ser substituídas por documentos legíveis. Após, tornem os autos conclusos.

0001269-04.2014.403.6131 - MARCOS NATALINO FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária em que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), para fins de alçada.Preliminarmente, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando OBJETIVAMENTE o valor da causa, nos parâmetros do art. 260 do CPC, uma vez que conforme cálculo de fl. 88, atualizado até dezembro de 2011, realizado pela perita contábil do Juizado Especial, o valor da causa era R\$ 68.910,70 (sessenta e oito mil, novecentos e dez reais e setenta centavos), local onde a ação foi proposta pela primeira vez, sendo a mesma extinta sem julgamento do mérito, uma vez que a parte declarou expressamente não abrir mão do montante excedente a 60 salários-mínimos.Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora (conforme consulta ao CNIS de fl. 101, que informa, para competência julho/14, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 2.700,38) e considerando-se o conteúdo econômico do benefício por ela perseguido, entendo mostrar-se incabível a concessão ao autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 12.Entretanto, para que não se venha a alegar eventual cerceamento ao direito de defesa, defiro, excepcionalmente, o recolhimento das custas ao final do processo pela parte que restar vencida.Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0001359-12.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-94.2014.403.6131) CARLOS ROBERTO RODRIGUES FERREIRA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do noticiado à fl. 269, pelo INSS, quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, todos do CPC. Providencie o i. causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

0001459-64.2014.403.6131 - NAIR MACHADO DE OLIVEIRA MOURA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do teor do acórdão de fls. 161/162, que decretou de ofício a nulidade da sentença de fls. 115/116, e de todos os atos processuais a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado, nos termos dos arts. 84 e 246, caput, do CPC, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para proceder à necessária intervenção daquele órgão. Assim, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre todos os atos praticados anteriormente à prolação da sentença anulada, ratificando-os, ou, requerendo o que entender de direito ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001526-29.2014.403.6131 - IRACEMA FRANCISCA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001556-64.2014.403.6131 - MARIO APARECIDO GALVAO X JURACI LOPES GALVAO X VIVIANE APARECIDA DE FATIMA GALVAO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nos termos da decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 130/132), determino a realização de perícia médica indireta, a fim de se apurar a efetiva incapacidade da autora, corroborando, assim, as provas apresentadas, para futura prolação de sentença, vez que a sentença de fls. 113/115 foi anulada pelo E. Tribunal. Para tanto, preliminarmente, determino que a parte autora

apresente os documentos médicos (prontuário hospitalar e/ou ambulatorial, receitas médicas, resultados de exames, etc.) que possam embasar a perícia a ser realizada e que eventualmente não constem dos autos. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. Com a juntada de tais documentos, tornem conclusos para nomeação de perito por este Juízo, para realização de perícia indireta. Prazo: 20 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0000927-47.2014.403.6307 - ANTONIO RIBEIRO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regular instrução do feito, conforme requerido à fl. 136, iniciando-se o prazo da publicação deste despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000574-21.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-36.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WANDERLI DA SILVA GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

0000557-48.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-63.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM ANTUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000556-63.2013.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000698-67.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-82.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO VICTOR SASSO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Verifico que a apelação de fls. 91/103 foi apresentada tempestivamente, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Junte-se a certidão de tempestividade lavrada pela serventia. Em que pese tenham sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária na ação principal nº 0000697-82.2013.403.6131, o embargado jamais se preocupou em requerê-la nestes embargos, em suas intervenções processuais (fls. 39/41, 49, 72/79). Óbvio que, em se tratando os embargos à execução de ação autônoma em relação ao processo principal, o pedido de Assistência Judiciária há de ser renovado nesta sede, não havendo como se guindarem ou se presumirem requerimentos de um processo a outro, dada à necessária autonomia das relações processuais que se estabelecem em ambos. De qualquer forma, a situação também jamais permitiria a concessão do benefício, tendo em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. É evidente que quem se dispõe a executar quantia equivalente a R\$ 464.346,16, em valores atualizados para nov/2011 (cf. conta apresentado pelo ora embargante às fls. 176/184 da ação principal e cópias às fls. 17/25 destes autos) não poderia, seriamente, alegar que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometimento do sustento próprio ou da família. A isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de

custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)Deste modo, deveria o apelante ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC. Assim, não o tendo feito, resta ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da autora, julgando-o deserto. Intime-se o apelante para tomar ciência desta decisão, bem como o INSS para tomar ciência desta e da sentença de fls. 87/88.

0001080-60.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-75.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANGELO LEOTERIO FERRARI X ANISIO PUCINELLI X ANTONIO CARLOS FOGUERAL X ANTONIO CLAUDIO POLO X APARECIDO INACIO BUENO X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X ALZIRO VICENTE DA SILVA X EDUARDO MARCOLINO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA TEREZINHA SILVEIRA POLO

1) Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte embargada às fls. 239/243, vez que intempestivo. Disponibilizada publicação da sentença no dia 15/09/2014, fls. 232-verso, considerando-se data de intimação no dia 16/9/2012, a autora opôs recurso de embargos declaratórios, de forma tempestiva, fls. 233/236, o qual não foi conhecido pelo Juízo, fls. 238-verso. Desta forma, não houve interrupção do prazo processual para interposição de outros recursos, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ, in verbis: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 427.107 - AL (2001?0190433-0)RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRAAGRAVANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTROSAGRAVADO UNIÃO AGRAVADO ANA LÚCIA DOS SANTOS MENDONÇA E OUTROSEMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE.1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.2. Agravo não provido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.Brasília (DF), 24 de junho de 2003 (data do julgamento).Ministro Castro Meira - RelatorDesta forma, certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso pela parte embargada.2) Ainda que não fosse intempestivo o recurso de apelação da parte embargada, verifico que a apelação de fls. 239/243 foi apresentada sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. A isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, com a complementação prevista no parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PROCESSUAL CIVIL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A parte recorrente não apresentou no momento da interposição do recurso especial os comprovantes de recolhimento do necessário preparo recursal, o que implica o reconhecimento de sua deserção. 2. Estabelece o art. 511 do Código de Processo Civil que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 3. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, só se concede prazo para regularização do preparo recursal na hipótese de pagamento insuficiente, e não, como no caso dos autos, quando inexistente a comprovação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AAGARESP 201400028856, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/06/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, parágrafo 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, parágrafo 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)Deste modo, não sendo a parte embargada/apelante beneficiária da Justiça Gratuita, sendo que sequer houve pedido de concessão de gratuidade processual nestes autos, conforme inclusive mencionado na sentença de fls. 230/231vº, deveria ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação.Assim, não o tendo feito, além de intempestivo, resta ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, julgo deserto o recurso de apelação da parte embargada. 3) Intime-se o apelante para tomar ciência desta decisão, bem como o INSS para tomar ciência desta e das sentenças de fls. 230/231-verso e 237/verso.

0001323-04.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-19.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA NUNES AVANCIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Verifico que a apelação de fls. 103/113 foi apresentada tempestivamente, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. A isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, com a complementação prevista no parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PROCESSUAL CIVIL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO

PREPARO RECURSAL. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A parte recorrente não apresentou no momento da interposição do recurso especial os comprovantes de recolhimento do necessário preparo recursal, o que implica o reconhecimento de sua deserção. 2. Estabelece o art. 511 do Código de Processo Civil que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 3. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, só se concede prazo para regularização do preparo recursal na hipótese de pagamento insuficiente, e não, como no caso dos autos, quando inexistente a comprovação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AAGARESP 201400028856, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/06/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A parte agravante colacionou ao recurso a guia de custas em desconformidade com o que determina o regimento de custas da Justiça Federal, porquanto equivocada o código de recolhimento. 2. A concessão de prazo para regularização do preparo, consoante o art. 511, parágrafo 2º, do CPC, tem cabimento apenas em caso de insuficiência no valor do preparo, não sendo esta a hipótese dos autos em que o recolhimento foi efetuado em desconformidade com o regimento de custas da Justiça Federal, cuja observância cabe exclusivamente à parte recorrente. E pela mesma razão não se admite a juntada posterior de guia de recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos corretamente preenchida, já que a interposição do recurso e o recolhimento do preparo devem ser praticados simultaneamente. Não o fazendo, opera-se a preclusão consumativa. 3. Agravo legal improvido.(AI 00344035320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, parágrafo 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, parágrafo 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)Deste modo, não sendo a parte embargada/apelante beneficiária da Justiça Gratuita, deveria ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação. Assim, não o tendo feito, resta ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso de apelação da parte embargada, julgando-o deserto. Intime-se o apelante para tomar ciência desta decisão, bem como o INSS para tomar ciência desta e da sentença de fls. 99/100.

0000122-40.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-28.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES MARIA TRAVASIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

O INSS, citado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 349 do feito principal), opôs os presentes embargos à execução, cuja petição inicial de fls. 02/04 atribuiu à causa o valor de R\$ 5.891,03, correspondente à diferença entre o valor da execução pleiteado pela embargada e o valor que o INSS alegou ser o correto, qual seja, R\$ 30.126,70. Devidamente intimada para oferecer resposta (fls. 31 e 32/verso), a parte embargada apresentou impugnação às fls. 34/35, requerendo, ao final, que os embargos à execução sejam julgados improcedentes. Ocorre que, na sequência, o INSS protocolou petição arguindo a existência de erro material nos cálculos apresentados pela própria autarquia na petição inicial dos embargos, vez que a contadoria do INSS não descontou os benefícios recebidos pela embargada durante o período da conta, a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, alegando que, provavelmente, nada é devido, ou, se devido, será em quantia muito menor do que a apresentada pelo INSS. Requereu, assim, o reconhecimento do erro material apontado e a correção dos cálculos apresentados na inicial, com a remessa dos autos à contadoria judicial, justificando o último requerimento por ter havido impugnação da embargada (fls. 36/39). Não há dúvida de que a petição do INSS, de fls. 36/39, implica inequívoca emenda à inicial destes embargos. Já tendo a embargada sido chamada a integrar o polo passivo desta demanda, não mais é permitido ao embargante aditar o pedido inicial, nos termos do que dispõe o art. 264 e seu parágrafo único do CPC, sem a prévia concordância da parte contrária. Em havendo negativa, valores eventualmente a recuperar em favor da autarquia deverão ser discutidos em ação autônoma, especificamente dirigida a tal fim. Ante o exposto, intime-se a parte embargada para informar se concorda com o aditamento formulado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000441-08.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-11.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CASEMIRO NOGUEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000929-60.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-53.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLOTILDE FERREIRA ALCANTARA SIMONETI X BENEDITO PRUDENTE X JOAQUIM TADAO MIYAMOTO X JUDITH ALEIXO MACHADO DE CARVALHO X LOURDES MACHADO PENTEADO X MARIO ISHARA X MARIO PEREIRA DA SILVA X OLICIO DOMINGUES X OSWALDO RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

O INSS apresentou Embargos à Execução (fls. 02/03), juntando a conta que entende correta às fls. 12/15. O Embargado discorda dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme petição de fls. 19/23. Ante a divergência dos cálculos das partes, remetam-se os autos para a Contadoria do Juízo, para elaborar parecer contábil nos termos da decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitada em julgado. Após a apresentação do laudo contábil, intemem-se as partes para apresentarem manifestações, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se o prazo com a publicação deste despacho. Intemem-se.

0001108-91.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-09.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEMENCIA ROSA DE SOUZA X ROSALINA DELLA LIBERA X ANTONIO CRISTINO DE OLIVEIRA X RITA ALICE DE OLIVEIRA X ALEXANDRE EBURNEO FILHO X LUIZA CINEDEIS X THEREZA DE GOIS PAULINO X CLOVIS PAULINO X LEANDRINA CORREA X AFFONSO RODRIGUES GIL X GERALDO LOPES(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001107-09.2014.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. Int.

0001524-59.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-74.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NAIR REGAZZINI POLEZI X MARIA FRADE PONTES X MARIA DO CARMO BATISTA DE OLIVEIRA(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001523-74.2014.403.6131. Após, promova-se o desamparamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001525-44.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-74.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NAIR REGAZZINI POLEZI X MARIA FRADE PONTES X MARIA DO CARMO BATISTA DE OLIVEIRA(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001523-74.2014.403.6131.Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001475-18.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-33.2014.403.6131) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ESCRITORIO DE ADV PROF ALDO CASTALDI S/C LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Vistos, em decisão. Cuida-se de impugnação ao valor da causa, ao argumento de que o impugnado/ autor atribuiu valor menor do que a expressão econômica envolvida na demanda, razão porque se requer a readequação do valor atribuído à demanda para que represente o conteúdo econômico perseguido em lide. Junta documentos às fls. 04/07. Recebido e processado o incidente, o impugnado apresenta resposta às fls. 10/16, pugnando pela rejeição do incidente, por intempestividade, ou, quando não, por sua rejeição. Constatam-se manifestações do impugnado às fls. 18/20 e 21. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é de se rechaçar a arguição de intempestividade do incidente que ora vem à balha. Observa-se dos autos principais que nem sequer foi juntada, ao processo, a deprecata (expedida às fls. 222 dos autos principais), cumprida, para citação da Fazenda Nacional, de sorte que não há como fixar, nem mesmo, o termo a quo de contagem do prazo para o oferecimento de resposta de parte da ré (CPC, art. 241, IV). Daí porque, é de se ter a Fazenda Nacional por citada para os termos da presente ação na data em que apresentou a sua contestação nos autos (CPC, art. 214, 1º), o que ocorreu no dia 11/07/2013 (fls. 224 apenso). O que, por evidente, afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de intempestividade, quer da resposta acostada aos autos principais, quer da presente impugnação ao valor da causa, vez que ambas protocoladas no mesmo dia. Com tais considerações, rejeito a preliminar de intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa. É preceito comezinho de Direito Processual Civil que o valor atribuído à causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido na demanda (cf. arts. 258 e ss. do CPC). No caso dos autos, conforme está demonstrado pela impugnante a partir da documentação aqui acostada às fls. 04/07, o valor dos créditos tributários que o contribuinte impugnado põe em questão alça ao importe de R\$ 266.128,45. Nesta toada, não há o que justifique a atribuição da causa em valor, inestimável. O valor não é inestimável. O valor é certo, na medida em que se trata do valor exato do débito cuja inexistência se pretende declarar na lide. Nesse sentido, é a torrencial jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais do País, que colaciono na sequência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. As hipóteses elencadas no artigo 259 do CPC não representam um rol taxativo. É possível fixar o benefício econômico a ser auferido caso o desfecho da causa seja favorável ao autor, ainda que se trate de ação declaratória que visa à declaração de inexistência de obrigação tributária no tocante à incidência de multa moratória e juros de mora cobrados pelo Fisco. O conteúdo econômico que se almeja atingir é o quantum, em pecúnia, que o autor pretende afastar do total exigido no crédito tributário. Discrepância entre as importâncias referentes a juros de mora e multa que a recorrente aspira afastar através da ação declaratória, no valor de R\$ 66.535,23 (sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) e o valor atribuído à causa, estimado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo, dando à hipótese razoável interpretação jurídica. O agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso. Consoante jurisprudência dominante, o fato do entendimento adotado pela decisão ter sido contrário ao interesse do recorrente não autoriza a reforma da mesma. Agravo interno desprovido (g.n.).(AG 200902010091580, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/08/2010 - Página::245.) Daí porque, não há a mínima justificativa para o valor inestimável declarado pelo impugnado, o que deve, nessa oportunidade, ser revisto. Do exposto, ACOLHO o incidente aqui oposto, e o faço para estabelecer, como valor da causa a importância de R\$ 266.128,45. Intime-se a parte impugnada a proceder à complementação integral das custas iniciais tomando por base o valor aqui dado à causa, no prazo de 05 dias, pena de extinção do processo. P.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001360-94.2014.403.6131 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES FERREIRA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO

CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001359-12.2014.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000047-69.2012.403.6131 - LOURIVAL DIAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 363/364 E DO DESPACHO DE FLS. 393. DECISÃO DE FLS. 363/364, PROFERIDA EM 07/03/2014: Chamo o feito à ordem. O autor recebia o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, e obteve nestes autos o benefício de aposentadoria por invalidez. Com o trânsito em julgado, a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação de fls. 210/216, com os quais o INSS concordou expressamente, informando não ter interesse na oposição de embargos à execução (fl. 221). Os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 224/225 e depositados às fls. 294/297. Os valores ainda não foram levantados. No momento da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido neste feito, o INSS verificou a existência de erro no cálculo da RMI do auxílio-doença concedido administrativamente, e, por conseguinte, apresentou manifestação alegando erro material nos cálculos acolhidos nestes autos, pois, tendo o exequente recebido através do benefício administrativo muito mais do que lhe era devido, nada mais poderia executar, devendo ainda ressarcir o INSS dos valores indevidamente recebidos (fls. 252/275). Diante da alegação de erro material pelo INSS, houve a elaboração de parecer contábil efetuado pela contadoria deste Juízo, que considerou o erro do INSS no cálculo da RMI do auxílio-doença, apurando o valor negativo de R\$ 57.725,20, a ser ressarcido pelo exequente (fls. 319/327). Em sua manifestação de fls. 360/361, o exequente informou que o INSS, por conta do erro no cálculo da RMI do auxílio-doença e consequente pagamento mensal de valores superiores ao devido, passou a efetuar descontos mensais no benefício obtido judicialmente (aposentadoria por invalidez), objetivando ressarcimento. Postula o exequente a suspensão dos descontos mensais no benefício de aposentadoria por invalidez e devolução dos valores já descontados, por se tratar de verbas de caráter alimentício recebidas de boa-fé. O INSS requereu a homologação dos cálculos da contadoria do Juízo (fl. 362). É a síntese do necessário. Passo às seguintes deliberações. Ao que consta, o INSS apurou erroneamente a RMI do auxílio-doença implantado administrativamente em benefício do exequente, gerando grande soma de pagamentos indevidos, pleiteando, nesta execução, o ressarcimento de tais valores. Duas, portanto, são as questões postas nestes autos e que devem ser separadamente analisadas: a primeira delas se refere aos descontos sobre a renda mensal de benefício do segurado (RMA) que vêm sendo realizados pela autarquia à conta deste suposto crédito em face do ora exequente. Quanto a este aspecto verifique-se que o proceder da autarquia está avalizado, em linha de princípio, a partir da auto-executoriedade dos atos administrativos em geral, decorrência da auto-tutela administrativa, em casos de constatação de erro no cálculo dos benefícios (súmula n. 473-STF). Sendo esta a situação fática, pondero que é direito, e também dever do INSS, promover as medidas administrativas cabíveis a fim de ressarcir ao erário público os valores a que acredita que faz jus. Nesta senda, caberá ao prejudicado, lançando mão dos meios administrativos e/ou jurisdicionais apropriados, discutir a deliberação administrativa, em autos próprios, mediante instauração de contraditório pleno, escopo que evidentemente extravasa aos limites da presente execução por título judicial. Diante disso, indefiro o pedido formulado às fls. 360/361, enfatizando que tal pretensão deverá ser buscada através do recurso administrativo eventualmente cabível junto à autarquia previdenciária, matéria que não pode ser objeto destes autos. No que se refere ao pedido de compensação de pagamento das verbas atrasadas, estou em que não haja como acatar a esta pretensão no âmbito do presente processo. Observe-se que não esta em discussão nestes autos a questão referente ao erro ou acerto administrativo da autarquia no cálculo da RMI do benefício do segurado, tema que por certo, extrapola ao lindes desta execução. Daí porque deverá a autarquia promover ação autônoma específica para a finalidade de constituição do crédito respectivo, possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa, ainda mais ao considerarmos que a matéria relativa à compensação de débitos pela Fazenda Pública, prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, foi declarada inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF. Assim, presente o comando que emerge do título judicial transitado em julgado, deve a presente execução prosseguir pelos valores inicialmente apurados, razão pela qual defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 295 e 297 pela parte exequente. A fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento, diante da redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, expeçam-se os alvarás de levantamento. Sem prejuízo das determinações anteriores, oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários devidos à perita contábil nomeada

pelo D. Juízo Estadual à fl. 281, arbitrados em R\$ 234,80. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 393, PROFERIDO EM 16/10/2014: Às fls. 377/385, em 23/09/2014, o INSS informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 363/364. Conforme comunicação eletrônica de fls. 386/390 e certidão de fls. 391/392, verifica-se que não houve deferimento do efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, sendo que o AI já foi inclusive julgado pelo E. Tribunal, negando-se provimento ao recurso. Ante o exposto, não tendo sido concedido efeito suspensivo nos autos do AI interposto pelo INSS, e, considerando-se o que E. TRF da 3ª Região comunicou às fls. 367/374 o atendimento das solicitações contidas no ofício expedido pela Secretaria à fl. 365, determino o cumprimento integral da decisão de fls. 363/364, expedindo-se os alvarás de levantamento em favor da parte exequente. Publique-se este despacho em conjunto com a decisão de fls. 363/364. Int.

0000253-83.2012.403.6131 - NAIR DE OLIVEIRA SAVARIEGO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA COCENCA MORAES X SILVIA APARECIDA DE JESUS MORENO X ROBERTO COCENCA X ANDREA APARECIDA DE JESUS MORENO X ANA REGINA COCENCA X HUMBERTO COCENCA FILHO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000426-10.2012.403.6131 - MARIA DE JESUS RODRIGUES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região (UFEP) juntado às fls. 364/368, informando sobre a efetivação do aditamento e estorno solicitados por este Juízo através do ofício expedido à fl. 358, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, para saque total do precatório depositado na conta judicial nº 1181.005.50005535-0, cujo valor foi aditado para R\$ 3.413,39 atualizado até fevereiro/2014 (data do depósito), já tendo o valor remanescente sido estornado aos cofres públicos (cf. fls. 366/verso e 367). A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste Juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se a parte exequente sobre o teor do ofício do INSS de fl. 369, comunicando a implantação do benefício de pensão por morte concedido nestes autos. Dê-se vista ao INSS de todo o processado a partir de fls. 330. Publique-se o despacho de fl. 330 em conjunto com este despacho. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000474-66.2012.403.6131 - ADILSON STIPP (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Ante o noticiado às fls. 370 quanto ao falecimento da parte autora aos 23/6/2012 determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil. 4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 5- Silente, ao arquivo, sobrestado. 6- Feito, dê-se vista ao INSS para manifestação. 7- Oportunamente, uma vez homologada a substituição processual, venham os autos conclusos para decisão quanto aos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo às fls. 378/383.

0000202-38.2013.403.6131 - DONIZETE DE ASSIS (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O feito foi remetido à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos indicando o valor efetivamente devido nestes autos e o valor a ser estornado aos cofres públicos, em relação ao depósito efetuado à fl. 260, nos termos dispostos na decisão de fl. 310/verso. O cálculo foi apresentado às fls. 311/313, apurando como devido o montante de R\$ 31.200,47 (65,6314% do valor depositado), e como excedente a ser estornado o montante de R\$ 16.338,48 (34,3686% do valor depositado), ambos atualizados até abril/2011, data do depósito. O INSS concordou com o cálculo (fl. 315), e a parte exequente apresentou impugnação às fls. 321/322, insurgindo-se contra os índices de correção monetária utilizados, alegando que não foram aplicadas as alterações ao Manual de Cálculos da Justiça

Federal introduzidas por força do julgamento das ADIs 4357 e 4425. Decido. HOMOLOGO como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 311/313, vez que elaborados nos exatos termos do despacho de fl. 310/verso, e em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não obstante a impugnação apresentada pelo exequente, o fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADIs 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impõe obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...) A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso). Ante o exposto, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando o aditamento do Precatório de fl. 260, depositado em 04/2011, para que conste como valor correto o montante de R\$ 31.200,47 para 04/2011 (65,6314% do valor depositado), estornando-se o remanescente aos cofres públicos (R\$ 16.338,48 para 04/2011 - 34,3686% do valor depositado). Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 1ª Vara federal de Botucatu, solicite-se ainda, no mesmo ofício referido no parágrafo anterior, o aditamento das demais informações constantes do precatório, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor que permanecerá depositado. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, expeça-se alvará para levantamento do precatório retificado (R\$ 31.200,47 - 04/2011), intimando-se o interessado para proceder à sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000427-58.2013.403.6131 - JAYME APARECIDO XAVIER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Os embargos à execução nº 0000428-43.2013.403.6131 foram julgados procedentes. Embargante e embargado interpuseram recursos de apelação, os quais foram parcialmente providos, determinando o E. TRF da 3ª Região, através de decisão prolatada em 29/07/2010, a elaboração de nova conta de liquidação, estabelecendo os parâmetros para cômputo dos juros e da correção monetária. O trânsito em julgado se deu aos 10/01/2011 (cf. cópias dos embargos às fls. 381/404). Em cumprimento à decisão proferida nos embargos à execução, a parte exequente apresentou novos cálculos de liquidação às fls. 279/300, com os quais o INSS não concordou, sendo que apresentou seus próprios cálculos às fls. 302/306. Intimada, a parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo executado, alegando o uso de índices equivocados para cômputo da correção monetária (fls. 310/311). Foi determinada a realização de prova pericial pelo Juízo Estadual, nomeando-se perito contábil à fl. 322, para elaboração de parecer nos termos da sentença e do acórdão proferidos nos autos dos embargos à execução. O laudo foi apresentado às fls. 330/343, apurando como devido à parte exequente o montante de R\$ 269.253,89, ao advogado o montante de R\$ 27.126,26, e R\$ 234,80 a título de honorários periciais, num total de R\$ 296.614,95, atualizados até 03/2011. Na sequência, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 303, no montante de R\$ 305.523,82 para 03/2011, por apresentar valor maior do que o apurado pela perícia. O INSS, por sua vez, impugnou o laudo pericial, e apresentou nova conta de liquidação às fls. 352/357, no valor total de R\$ 291.442,98 para 03/2011. Na sequência, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal (fls. 358/361), tendo sido determinada a remessa à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução (fl. 365). A MD. Contadoria do Juízo, em análise às contas apresentadas no feito, constatou estar correto o cálculo de fls. 330/343, elaborado pelo perito nomeado na Justiça Estadual, no total de R\$ 296.614,95 para 03/2011, por estar de acordo com o julgado. Esclareceu ainda que na conta apresentada pelo INSS às fls. 352/357

foram utilizados índices de correção monetária divergentes do determinado na Resolução 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Intimado, o exequente impugnou o parecer da Contadoria Judicial, alegando que não foram observadas as alterações introduzidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal por força do julgamento das ADI's nº 4357 e nº 4425. Além disso, reiterou o pedido de homologação do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 303/306, em face da concordância expressa do autor (fls. 371/375). O INSS, intimado, deixou de se manifestar (fl. 376). Por fim, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, para manifestação quanto à impugnação formulada pela parte exequente (fl. 376). A MD. Contadoria ratificou o parecer apresentado anteriormente, reputando como corretos os cálculos efetuados pelo perito contábil às fls. 330/343, vez que o cálculo seguiu o determinado no julgado com aplicação dos índices de correção monetária vigentes à época, Resolução 134/2010. Esclareceu que as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 ocorreram após a elaboração dos cálculos. Esclareceu, ainda, que o cálculo do INSS, em relação ao qual houve concordância e pedido de homologação pela parte exequente, não obedeceu à decisão dos embargos à execução. Finalmente, apresentou cálculo de liquidação atualizado até 03/2011, com aplicação dos índices de correção monetária constantes na Resolução 134/2010 e alterações introduzidas pela Resolução 267/2013 (cf. fls. 377/379). É o relatório. Decido. Preliminarmente, não obstante a concordância expressa da parte exequente com os cálculos de fls. 303/306, apresentados pelo INSS, deixo de homologá-los, vez que elaborados em desacordo com o título executivo. Igualmente, não procede a alegação da parte exequente no sentido de que sejam elaborados novos cálculos, tendo em vista a determinação do CNJ que, em consonância com a decisão proferida pelo E. STF no julgamento das ADI's nº 4357 e nº 4425, que declarou a inconstitucionalidade da forma estabelecida para os critérios de correção monetária estabelecidos pela Lei 11.960/09, alterou o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010. O laudo pericial de fls. 330/346, foi elaborado nos termos do julgado, que previu expressamente a forma de cálculo da correção monetária e juros (cf. fls. 393 e 395/397vº). Assim, não há como a parte exequente pretender o recebimento de diferenças relativas à correção monetária, levando em conta indexadores diversos dos eleitos pelo título condenatório quando - por determinação judicial expressa definitiva - a incidência da correção foi estabelecida de forma diversa. Neste particular, cumpre esclarecer que mesmo que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL haja, em data posterior à decisão, julgado - em sede de declaratória de inconstitucionalidade (ADIs ns. 4357 e 4425) - inconstitucional a forma de atualização monetária vigente em sede de ação de natureza previdenciária, o certo é que os efeitos dessa decisão não tem o condão de reverter decisões judiciais já definitivamente acobertadas pelo manto imutável da coisa julgada material (CPC, arts. 473, 474). Ou seja: a orientação de entendimento encampada por decisões vinculantes do STF se aplicam ao julgamento dos casos vindouros, não projetando efeitos retroativos. Sempre foi da tradição da vetusta jurisprudência constitucional brasileira, que, mesmo em face de injunções de caráter vinculante e erga omnes, estas não terão o condão de infundir alterações sobre casos já julgados, acobertados pela preclusão consubstanciada pela coisa julgada. Neste sentido, colaciono entendimento do Em. Ministro TEORI A. ZAVASCKI, do Excelso Pretório: Malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha se manifestado, por duas vezes, quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias fora da regra do precatório (ADIn 1.187-MC, 09.02.1995, Ilmar; RE 247.866, Ilmar, RTJ 176/976), a decisão recorrida, exarada em processo de execução, tem por fundamento a fidelidade devida à sentença proferida na ação de desapropriação, que está protegida pela coisa julgada a respeito. (RE 431.014-AgR, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJe de 25-05-2007) (g.n.). No mesmo sentido, também do C. STF, posicionamento do insigne Ministro CELSO DE MELLO (RE n. 649.154): A desconsideração da autoridade da coisa julgada mostra-se apta a provocar consequências altamente lesivas à estabilidade das relações intersubjetivas, à exigência de certeza e de segurança jurídicas e à preservação do equilíbrio social. Também nesse sentido, vem se posicionando o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em decisões tomadas no âmbito de suas Turmas com competência jurisdicional para apreciação de ações de natureza previdenciária, tem assim se pronunciado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95. PAGAMENTO DO DÉBITO JÁ EFETUADO. QUERELA NULLITATIS NÃO CONFIGURADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA APÓS A OPORTUNIDADE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O instituto da coisa julgada visa à preservação da segurança jurídica, impedindo a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional. II - As hipóteses de desconstituição da coisa julgada são as previstas no art. 486 do CPC (querela nullitatis) ou a ação rescisória. III - A inexigibilidade do título executivo é vinculada aos vícios da sentença que, se reconhecidos, levariam à sua nulidade. Não é o caso dos autos, onde o INSS apenas aponta o entendimento do STF em sentido contrário ao da sentença que decidiu o mérito da causa e transitou em julgado. IV - O trâmite processual ocorreu de maneira regular, inclusive com o recebimento das quantias devidas em razão do julgado, razão pela qual não se configura a ocorrência da querela nullitatis insanabilis, que diz respeito, principalmente, às condições da ação. V - O princípio da segurança jurídica deve nortear as decisões. Não é porque houve mudança da corrente jurisprudencial dominante, ou julgamento que vincule os feitos a ele posteriores (como no caso da repercussão geral ou da súmula vinculante), que os feitos anteriores, todos, serão anulados e passarão a adotar as razões jurídicas da decisão posterior. Há impossibilidade de modificação posterior se não

configurada nulidade formal no julgado.VII - A relativização da coisa julgada só pode ser feita após sopesarem-se os princípios constitucionais envolvidos. Precedentes jurisprudenciais.VIII - O pagamento do precatório ocorreu em 2008. O STF uniformizou a questão em 08.02.2007. Não é possível retroagir entendimento vinculante sedimentado somente após a oportunidade para oposição de embargos à execução.IV - Apelação improvida (g.n.).(AC 00219555820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 1385). Daí porque, não é o fato de, posteriormente ao advento do trânsito em julgado do acórdão exequendo, haver-se encampado, ainda que por força de decisão tomada pela Suprema Corte, orientação jurisprudencial diversa daquela adotada pelo título, que autoriza, desde logo, a desconsideração do que restou decidido a partir do trânsito em julgado, para adoção da nova orientação. Como dito, essas decisões vinculam as decisões a serem proferidas em processos vindouros, e não, como no caso, àquelas hipóteses em que se verificou o trânsito em julgado. Bem por isso é que, neste particular, se mostra escorregado o cálculo efetuado pelo perito contábil (fls. 330/343), corroborado pela MD. Contadoria Judicial à fl. 367, que, atento aos estritos termos do julgado, limitou-se a aplicar à conta a forma de atualização e de juros determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, com aplicação dos índices de correção monetária vigentes à época (Resolução nº 134/2010 - Manual de Cálculos da Justiça Federal), procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. Por tudo o que se disse, reputam-se, então, corretos os cálculos apresentados pelo perito contábil (no montante total de R\$ 296.614,95, devidamente atualizado para a competência 03/2011, cf. fls. 330/343), razão pela qual HOMOLOGO-OS, para que produzam os regulares efeitos de direito.Após a intimação das partes acerca do teor desta decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos valores devidos pelo INSS à parte exequente, bem como para pagamento dos honorários sucumbenciais e periciais, nos termos do cálculo homologado no parágrafo anterior.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0000550-56.2013.403.6131 - RENATO FELIPE DE GODOY(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Manifestação da parte exequente à fl. 175: O INSS informou à fl. 164, através do ofício nº 21.023.200/4681/2013, ter efetuado o cumprimento da ordem judicial, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS.Saliente-se que é ônus da parte obter outras informações de seu interesse relacionadas ao benefício implantado, devendo diligenciar junto à agência da Previdência Social. Caso haja recusa no fornecimento dos documentos, devidamente comprovado nos autos, tornem conclusos.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 174, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000556-63.2013.403.6131 - JOAQUIM ANTUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Não obstante a abertura de vista ao INSS para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como, o teor da manifestação da autarquia às fls. 150/151, o fato é que atualmente há uma nova sistemática vigente.No julgamento da Adin nº 4357 ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no dia 14-3-13, o E. STF, refletindo os novos tempos, declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda nº 62/2009, sendo declarados inconstitucionais os 9º, 10, 12 e 15, do art. 100 concernentes, respectivamente, à compensação unilateral dos créditos dos precatórios (9º e 10), à castração de juros moratórios e compensatórios e à faculdade de estabelecer, por lei complementar, o regime especial de pagamento de precatório, consoante consulta ao sítio eletrônico da E. Côrte Suprema.3,15 Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do parágrafo 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no parágrafo 2º; os parágrafos 9º e 10; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do parágrafo 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013.Desta forma, diante do decidido pelo Superior Tribunal Federal, indefiro o pedido de compensação formulado pelo INSS às fls. 150/151. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o despacho de fl. 148, expedindo-se os ofícios requisitórios Int.

0000560-03.2013.403.6131 - PALMIRA DELFINO DE CAMPOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo-se em vista que não houve execução nos presentes autos, uma vez que o pedido de aposentadoria por invalidez foi indeferido e, uma vez que os honorários periciais já foram pagos, conforme extrato de fl. 187, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Int.

0000839-86.2013.403.6131 - JOANA BRAVIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Remetam-se os autos novamente à Contadoria deste Juízo, para que elabore parecer quanto a petição do INSS à fl. 263, elaborando novos cálculos, se necessário. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000854-55.2013.403.6131 - BENEDITO APARECIDO CASEMIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000988-82.2013.403.6131 - JOAQUIM DE AQUINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Verifica-se do ofício requisitório expedido à fl. 210, que gerou o depósito de fl. 218, que, por um equívoco, vez que não há determinação neste sentido nos autos, constou a observação de que o valor requisitado deveria permanecer bloqueado. Ante o exposto, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), solicitando o desbloqueio do RPV relativo aos honorários sucumbenciais depositado à fl. 218. Com a juntada aos autos da informação de atendimento pelo E. Tribunal da medida solicitada, publique-se este despacho para que o i. advogado tenha ciência de que o valor depositado referente aos honorários sucumbenciais está disponível para saque na instituição financeira, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

0001136-93.2013.403.6131 - NILDA APPARECIDA ANDRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001154-17.2013.403.6131 - HILARIO FERREIRA ANTES X LEVINO CANTAGALLO X MARIA DA GLORIA GUIMARAES VENDITTO X NELLO BREDA X OZORIO TUYUTI PASSOS X VITORIO GEORGETTO X JOSE BENEDITO DA SILVA X ALIPIO DE MEDEIROS X ANTONIO MARIA MOSCOGLIATO X JAMIL ALMEIDA VILHENA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AUGUSTA GIRARDI ARANTES X THEREZINHA THEODORO GEORGETE X JOSE CARLOS GEORGETE X JOSE EDUARDO GEORGETE X ROSANGELA CRISTINA BIAGIO X PAULO CESAR GEORGETE X IVANA ROSA LOLI GEORGETE X REGINALDO JOSE GEORGETE

Defiro vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 861/863, para que se manifeste sobre as informações do INSS prestadas à fl. 866. Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001212-20.2013.403.6131 - NESIO JOVENCIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo-se em vista que não houve execução nos presentes autos, uma vez que o pedido de aposentadoria foi indeferido e, uma vez que os honorários periciais já foram pagos, conforme extrato de fl. 381, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001232-11.2013.403.6131 - JOSE CASEMIRO NOGUEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil

0001335-18.2013.403.6131 - JOAO BATISTA LEITE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001370-75.2013.403.6131 - JOAO RODRIGUES DE BARROS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVIA REGINA CORREA ANTUNES DE BARROS X ANDRIO RODRIGUES X ANANDA RODRIGUES X ANDRIELE RODRIGUES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ante o teor da decisão de fls. 270/272, sobrestem-se os autos em Secretaria até a decisão final da Ação Rescisória nº 0017077-12.2014.4.03.0000/SP. Int.

0001382-89.2013.403.6131 - GERSINO ROCHA DE JESUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 209/233, como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para que traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Int.

0005942-74.2013.403.6131 - LUIS AUGUSTO SALVADOR(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

X LUIS AUGUSTO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/226: dê-se vista à parte autora para que requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0006215-53.2013.403.6131 - ODETE MENDES DA SILVA SAVEDRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ODETE MENDES DA SILVA SAVEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS foi intimado para verificar a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação do julgado (fls. 178/179).Informou a autarquia previdenciária que o benefício concedido judicialmente à autora através desta ação ainda não foi implantado, devido ao fato de constar que ela possui um benefício de aposentadoria por idade ativo, concedido administrativamente no curso desta demanda, requerendo seja intimada a autora para efetuar a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso (fl. 180/181).Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Entretanto, o fracionamento do título judicial não pode ser admitido. A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores atrasados decorrentes da decisão judicial que concedeu aposentadoria por tempo de serviço. Cabe à autora escolher entre executar o comando judicial constante desta Ação Ordinária, com direito aos respectivos atrasados, e ter implantada a aposentadoria por tempo de serviço, ou, preservar a aposentadoria por idade caso considere mais vantajoso, renunciando à execução nestes autos. Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar opção, informando qual benefício pretende receber, nos seguintes termos: a) aquele concedido na via administrativa, o que implicará na renúncia à aposentadoria concedida judicialmente e na conseqüente renúncia à execução dos atrasados dela decorrentes; ou, b) o concedido judicialmente, com direito aos respectivos atrasados, e com a necessária implantação da aposentadoria por tempo de serviço concedida nesta ação. Manifestada a opção nos termos acima expostos, voltem os autos conclusos. Int.

0007269-54.2013.403.6131 - TAKAE HIROTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TAKAE HIROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 145 o INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer, tendo implantado o benefício de aposentadoria por idade. Informou, porém, que referido benefício encontrava-se suspenso pelo motivo de não saque do pagamento.Em conseqüência, a parte autora foi intimada para comparecer à APS local para regularização de seu benefício, incluindo-se na intimação a determinação para a parte informar o Juízo acerca da efetiva regularização (cf. fl. 146) Às fls. 148/161 informou a parte autora ter se dirigido à Agência do INSS, oportunidade em que protocolou requerimento para reativação do benefício. Informou, ainda, que aguarda a comunicação da Previdência Social, da solicitação de reativação do benefício, para que possa receber o que de direito.Tendo a parte autora efetuado o requerimento de reativação do benefício administrativamente junto à APS, como dever ser, compete a ela diligenciar junto à agência do INSS a fim de saber se houve o atendimento do requerimento protocolado.Assim, inclusive em cumprimento à determinação final contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 146, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se já houve a efetiva reativação do benefício, a fim de que, na seqüência, o INSS possa ser intimado a apresentar os cálculos de liquidação do julgado.Não cumprindo a parte autora o determinado no parágrafo anterior, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0007634-11.2013.403.6131 - NELSON CANDIDO RIBEIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu.Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos RPV/PRC, no prazo de 05 (cinco) dias .

0000042-76.2014.403.6131 - MARILZA DE FATIMA SILVA(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 179. DESPACHO DE FL. 179, PROFERIDO EM 07/04/2014:VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado. 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco)

dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.7. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 8. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.9. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 187/192.

000052-23.2014.403.6131 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 291. DESPACHO DE FL. 291, PROFERIDO EM 08/04/2014:VISTOS EM INSPEÇÃOciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado. 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.7. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 8. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.9. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 299/309.

0000569-28.2014.403.6131 - MARINA INHESTA ZUCARI(SP018576 - NEWTON COLENCI) X ARMANDO ZUCARI(SP018576 - NEWTON COLENCI) X ANTONIO ZUCARI FILHO X JUDITH ZUCCARI DA SILVA X HELIO ZUCCARI X IRINEO ZUCCARI X SANTINA ZUCCARI MARTIN(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Descabe o requerimento formulado pela parte autora às fls. 192.Verifica-se em apenso três embargos à execução sob nºs 00005701320144036131, 00005719520144036131 e 00005728020144036131. Ocorre que os embargos à execução nº 0000571-95.2014.403.6131foi julgado extinto por preclusão consumativa, consoante sentença de fls. 15 daqueles autos.Por outro lado, o julgamento proferido nos autos dos embargos à execução nº 0000572-80.2014.403.6131 declarou que o título judicial está fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do CPC (fl. 56-verso dos referidos embargos), devidamente transitada em julgado, fls. 58.Posto isto, arquivem-se.

0000576-20.2014.403.6131 - ALBERTO GERMANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causidico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples junto à petição de fls. 207/208, bem como da certidão de óbito de fl. 204, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000822-16.2014.403.6131 - EDITE RODRIGUES DE SOUZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 227/242, como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para que traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0000825-68.2014.403.6131 - ESTANISLAU JEGUNES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 183/204, como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para que traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0001107-09.2014.403.6131 - CLEMENCIA ROSA DE SOUZA X ROSALINA DELLA LIBERA X ANTONIO CRISTINO DE OLIVEIRA X RITA ALICE DE OLIVEIRA X ALEXANDRE EBURNEO FILHO X LUIZA CINEDEIS X THEREZA DE GOIS PAULINO X CLOVIS PAULINO X LEANDRINA CORREA X AFFONSO RODRIGUES GIL X GERALDO LOPES(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.À fl. 303 a parte exequente requereu o prosseguimento do feito, nos termos da sentença proferida à fl. 79 dos embargos à execução nº 0001108-91.2014.403.6131, transitada em julgado em 20/11/2008 (fl. 82).Requeira a parte exequente de maneira expressa o que entender de direito em termos de prosseguimento, salientando-se que, para eventual expedição de ofícios requisitórios, deverá informar todos os dados necessários, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se da publicação deste despacho.Int.

0001523-74.2014.403.6131 - NAIR REGAZZINI POLEZI X MARIA FRADE PONTES X MARIA DO CARMO BATISTA DE OLIVEIRA(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, considerando-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 96/97-verso dos Embargos à Execução nº 0001524-59.2014.403.6131 (apenso), transitada em julgado, que deu provimento à apelação interposta pelo INSS, e fixou o valor da execução em R\$ 3.821,77 para 03/2000, nos termos do cálculo de fls. 85/91 daqueles autos.Para eventual expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte exequente trazer aos autos as informações necessárias, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, proceder ao rateio do valor devido à exequente falecida Maria Frade Pontes entre os herdeiros habilitados, a fim de que as requisições sejam expedidas individualmente, por beneficiário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se no feito os herdeiros habilitados através da decisão de fls. 198, como sucessores de MARIA FRADE PONTES (conforme documentos de fls. 160/176).Após, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Expediente Nº 468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-26.2011.403.6109 - PAULO SOARES DA SILVA(SP292729 - DEMETRIUS AFONSO TUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SOARES DA SILVA move ação com pedido de antecipação da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez não computado o intervalo trabalhado em atividades rurais. Pede o reconhecimento do período de 30/10/1975 a 16/11/1984, com a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER, em 30/10/2008. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 106/108). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 118. A parte autora apresentou réplica a fls. 121/125. Foram produzidas provas documental e testemunhal (fls. 153/155). É o relatório. Decido. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2008, quando houve o requerimento administrativo do benefício. Deste modo, considerando que o Autor já cumpriu a carência, visto que o INSS reconheceu administrativamente 26 anos, 10 meses e 17 dias,

conforme fls. 92, os períodos ora vindicados serão analisados para a concessão do benefício da forma integral. Observo que, no caso em apreço, embora reclame a parte autora o reconhecimento de período de labor como trabalhadora rural, esse trabalho se deu como empregado. Assim, a despeito da época em que foi prestado o serviço rural, mormente considerando que aposentação apenas se dará sob a égide da Constituição de 1988, as regras atinentes aos trabalhadores empregados urbanos devem ser aplicadas aos trabalhadores rurais empregados, eis que há o recolhimento de contribuições, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Impõe-se observar não só princípio da igualdade previsto no art. 5º da CF/88, como também, especificamente, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais (CF/88, art. 194, II). Outrossim, mesmo que não vertidas as contribuições, a obrigação de recolhimento é do empregador, havendo presunção de recolhimento, destarte, em relação ao empregado. A propósito, conforme já se decidiu:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. EMPREGADO CELETISTA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem averbou o tempo de serviço prestado pelo recorrido na atividade rural não só com base em prova testemunhal, mas também com fundamento nos documentos acostados por ele na inicial, pelo que presente o início de prova material exigido pelo art. 55 da Lei 8.213/91. 2. O art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, assegurou a contagem de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativa àquele período, desde que cumprido o período de carência. 3. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN:(RESP 200300089584, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:11/12/2006 PG:00407 ..DTPB:.) Eventual falha no recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural empregado não pode ser a ele imputada, pois, como visto, tal ônus cabe ao empregador. Cabe à Autarquia a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios. Em se tratando de trabalhador rural empregado, portanto, deve a parte autora se igualar aos demais empregados que vertem contribuições. Logo, devendo ser atribuído à parte autora o mesmo tratamento dos empregados urbanos, impõe-se o reconhecimento do período de trabalho rural como empregado, desempenhado de 30/10/1975 a 16/11/1984, na Fazenda Império, comprovado por meio do termo de rescisão do contrato de trabalho, devidamente homologado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena e não impugnado pelo INSS (fls. 22). E, no que concerne a sobredito período, o início de prova material acenado é corroborado por prova testemunhal a contento. No que concerne à prova testemunhal produzida, as testemunhas foram uníssonas em confirmar o labor rural. A testemunha Álvaro de Souza Filho declarou que trabalhou com o autor por dois anos, cuidando do gado na Fazenda Império. Afirmou que o requerente já trabalhava no local, na lavoura de café, quando ele foi contratado, em 1981, e que lá permaneceu após sua saída, em 1983 (fls. 154). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha José Pedro Fagundes, que conhece o autor desde 1980, pois moraram na mesma fazenda. Atestou que o autor já trabalhava no local anteriormente. Segundo ele, o requerente trabalhou na lavoura e com o gado, por cerca de quinze anos (fls. 155). Sendo, assim, no que tange ao período supramencionado, a prova documental apresentada foi confirmada pelos testemunhos coerentes e uníssonos, que esclareceram que o autor trabalhou como empregado rural, nas condições acima expendidas. Diante de todo o exposto, reconhecido o período de 30/10/1975 a 16/11/1984 e, somando-se aos intervalos já reconhecidos administrativamente como especiais, de 03/11/1986 a 31/12/1986, de 01/01/1989 a 01/09/1999 e de 01/07/2000 a 16/08/2006, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço, na DER em 30/10/2008, 35 anos, 11 meses e 6 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Paulo Soares da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o período de 30/10/1975 a 16/11/1984 como de prestação de atividades rurais, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 30/10/2008, com o tempo de 35 anos, 11 meses e 06 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0001468-51.2013.403.6134 - MARIA GRAL RONQUIM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução 0001473-73.2013.403.6134. Após, prossiga-se a execução.

0014480-35.2013.403.6134 - ANTONIO CARLOS SCATTOLIN(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO CARLOS SCATTOLIN move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício para que seja recalculada a renda mensal inicial, limitando-se ao teto conforme estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/66). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Inicialmente cumpre notar que o benefício do autor foi concedido em 25/07/1994. O artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto. Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). Contudo, não há que se falar na equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a posteriori, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20/98 - grifo nosso) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41/03 - grifo nosso) Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão legal expressa. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra *tempus regit actum*, aplicada ao Direito Previdenciário. Ademais, também não há que se falar em aplicação do índice previsto para majoração do teto. Isto porque, os dispositivos legais ora debatidos não tratam de reajustamento de benefícios previdenciários (nem mesmo de reajustamento de salários-de-contribuição - custeio), não trazendo qualquer índice que deva ser aplicado aos benefícios em manutenção pelo INSS, mas, sim, tão somente, de majoração do teto de pagamento dos benefícios da Previdência. Quanto aos dispositivos constitucionais prequestionados, não há violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, uma vez que o fato de o dispositivo relativo à majoração do teto não retroagir não afeta o ato jurídico perfeito, tampouco o direito adquirido do autor, precipuamente por não alterar os parâmetros de concessão e manutenção do benefício. Além disso, não atinge os termos do artigo 194 de nossa Carta Magna o fato de não ter sido majorada a renda mensal do benefício percebido pelo autor para R\$ 1.200,00, pois visa-se, justamente, a manutenção da equidade, vez que o teto estabelecido pelo artigo 14 da EC 20/98 deve ser utilizado quando da concessão do benefício, da mesma forma que foi utilizado o teto para a concessão do benefício antes da edição na norma supracitada. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor trago à colação: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices

inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No caso dos autos, não prospera, portanto, o pedido do autor de revisão de teto de seu salário de contribuição, não havendo, portanto, cabimento de realização de cálculos neste sentido. Além disso, apenas ad argumentandum, conforme denoto da informação prestada pela Autarquia a fls. 72, o benefício do autor apenas sofreu limitação por conta da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, tendo sido realizada a revisão da renda mensal com DIP em 01/04/2014. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Antônio Carlos Scattolin, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015332-59.2013.403.6134 - WILSON ROBERTO GIBERTONI (SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON ROBERTO GIBERTONI move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar entre 22/12/1967 e 30/05/1976 para a concessão da aposentadoria desde a DER em 17/08/2011. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 81/86). Foram produzidas provas documental e testemunhal (fls. 79/80). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz

respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Considerando que o Autor já cumpriu a carência, visto que o INSS reconheceu administrativamente 33 anos, 07 meses e 11 dias, conforme cópia do comunicado de decisão encartado aos autos a fls. 53, os períodos ora vindicados serão analisados para a concessão do benefício da forma integral. Não obstante a existência de respeitável corrente em sentido contrário, vinha entendendo que o tempo de labor rural, mormente anterior a 1991, apenas pode ser considerado para a aplicação do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefício no valor mínimo, e não para aposentadoria por tempo de serviço, exceto se houver recolhimentos. É certo que dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Contudo, a meu ver, a interpretação deve ser sistêmica, devendo ser observado o disposto no art. 143 e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e o caráter contributivo preconizado pela Carta Magna. Aliás, o Colendo STJ já proclamou que o tempo de atividade rural anterior a 1991 apenas pode ser considerado para os fins do art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefícios no valor mínimo, não podendo ser computado, dentre outras coisas, para a averbação de tempo de serviço, salvo se houver recolhimentos (STJ - ERESP - 203922, Processo: 200200283066, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/03/2005, DJ de 25/05/2005, p. 178, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Entretanto, a par da existência de corrente em sentido diverso, é cediço que a própria autarquia-ré vem reconhecendo administrativamente como tempo de serviço o período de exercício de atividade rural, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, independentemente de prévia indenização, quando do cálculo do tempo de serviço para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Deste modo, ressaltado meu entendimento pessoal, alterando a linha anteriormente perfilhada, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. E, para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. E, nessa esteira, não restou demonstrado pela parte autora o exercício de atividade rural em relação ao período suscitado. Visando a comprovar a existência da aventada relação de trabalho rural, foram colacionados aos autos os seguintes documentos: a) fls. 16: certificado de dispensa de incorporação, em nome do genitor do requerente; b) fls. 17: certidão de nascimento do autor, onde consta a profissão dos pais como sendo lavradores; c) fls. 18/20: matrícula do imóvel. O certificado de dispensa de incorporação, constando a profissão do pai do autor como sendo lavrador, por si só, isoladamente, refere-se ao ano de sua emissão, em 1958, período fora do intervalo pleiteado e quando o autor tinha apenas dois anos de idade. Assim, não pode ser considerado início de prova material apto. A certidão de nascimento, às fls. 17, embora faça menção à profissão dos pais como sendo lavradores, não demonstra a atividade deles durante o período rogado. Por sua vez, a certidão de matrícula de imóvel de fls. 18/20 não demonstra o exercício de atividade rural, seja pelo autor ou pelo seu pai, razão pela qual também não serve como início de prova material. Para a comprovação da atividade rurícola, a lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Malgrado, a meu ver, não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado, impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, o que, entretanto, não ocorreu. Verifico que, in casu, os documentos não são aptos a caracterizar sequer início de prova material. Denoto, ainda, que na certidão de casamento do requerente às fls. 26, ocorrido em 1978, a profissão que foi por ele declarada é a de químico industrial, função esta que pressupõe formação anterior, adquirida no período que pretende ver reconhecido. Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Wilson Roberto Gibertoni, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica

suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000382-11.2014.403.6134 - NORBERTO RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NORBERTO RIBEIRO move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar, bem como período laborado em condições especiais, com posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez não reconhecido o exercício de labor rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/1970 e 10/03/1980, nem a atividade especial, de 01/09/1986 a 14/08/1995. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/76). O requerente apresentou réplica às fls. 149/158. Foram produzidas provas documental e testemunhal (fls. 284/288). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 150 meses para o ano de 2006, quando houve o requerimento administrativo do benefício. Considerando que o Autor já cumpriu a carência, visto que o INSS reconheceu administrativamente 23 anos, 05 meses e 22 dias, conforme cópia do comunicado de decisão encartado aos autos a fls. 16, os períodos ora vindicados serão analisados para a concessão do benefício da forma integral. Não obstante a existência de respeitável corrente em sentido contrário, vinha entendendo que o tempo de

labor rural, mormente anterior a 1991, apenas pode ser considerado para a aplicação do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefício no valor mínimo, e não para aposentadoria por tempo de serviço, exceto se houver recolhimentos. É certo que dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Contudo, a meu ver, a interpretação deve ser sistêmica, devendo ser observado o disposto no art. 143 e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e o caráter contributivo preconizado pela Carta Magna. Aliás, o Colendo STJ já proclamou que o tempo de atividade rural anterior a 1991 apenas pode ser considerado para os fins do art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefícios no valor mínimo, não podendo ser computado, dentre outras coisas, para a averbação de tempo de serviço, salvo se houver recolhimentos (STJ - ERESP - 203922, Processo: 200200283066, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/03/2005, DJ de 25/05/2005, p. 178, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Entretanto, a par da existência de corrente em sentido diverso, é cediço que a própria autarquia-ré vem reconhecendo administrativamente como tempo de serviço o período de exercício de atividade rural, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, independentemente de prévia indenização, quando do cálculo do tempo de serviço para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Deste modo, ressalvado meu entendimento pessoal, alterando a linha anteriormente perfilhada, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. E, para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. A propósito, acerca do tema, já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material corroborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608).

Neste sentido, a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade rural, laborado de 01/1970 a 10/03/1980. Visando comprovar a existência da aventada relação de trabalho rural, colacionou aos autos os seguintes documentos: a) fls. 19/26: matrícula de imóvel; b) fls. 27: certificado de dispensa de incorporação; c) fls. 28: título eleitoral; d) fls. 29: certidão de casamento; e) fls. 30: certidão de nascimento da filha; f) fls. 31: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Céu Azul e comprovantes de pagamento. Ressalte-se, por oportuno, que embora não se exija prova documental para todo o período, faz-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que, no lapso temporal reivindicado, a atividade foi desempenhada de forma ininterrupta. No caso dos autos, denoto haver início de prova material em relação à alegada atividade rural desempenhada pelo autor, no intervalo entre 01/01/1973 e 31/12/1978. A certidão de matrícula de imóvel de fls. 19/26 não demonstra o exercício de atividade rural, seja pelo autor ou por sua família, razão pela qual não serve como início de prova material, já que comprovam apenas a propriedade da terra na qual trabalhavam. Porém, os documentos de fls. 27/30, a saber, o certificado de dispensa de incorporação, datado de 1973, o título eleitoral, de 1974, a certidão de casamento, de 17/09/1977 e a certidão de nascimento da filha, em 07/10/1978, contêm a profissão do autor descrita como lavrador, caracterizando-se como início de prova material. Aludidos documentos, embora não tenham o condão de, por si sós, comprovarem o alegado, possuem aptidão para configurar início de prova material. Acrescente-se, ainda, conforme acima fundamentado, que malgrado, a meu ver, não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado, impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, o que ocorre no caso em tela. Os documentos a fls. 31, por sua vez, em que pese possam comprovar a filiação a sindicato, no ano de

1976, apresentam carimbos sem identificação ou autenticação, não se mostrando seguros a contento para a demonstração da contribuição para com a entidade, de modo que não podem ser considerados como início de prova material. Destarte, apenas se pode falar, como já frisado, em início de prova material no que tange ao período de 01/01/1973 e 31/12/1978. E, no que concerne a sobredito período, o início de prova material acenado é corroborado por prova testemunhal a contento. No que concerne à prova testemunhal produzida, as testemunhas foram uníssonas em confirmar o labor rural em regime de economia familiar. A testemunha João José de Souza declarou ter conhecido o autor em 1975, pois moravam em sítios próximos. Confirmou que o via trabalhando na lavoura de café, milho, arroz e feijão, sem o uso de maquinários e sem o auxílio de empregados. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas Orlandina Monteiro e Lúzio Monteiro, que acrescentaram que o requerente trabalhava diariamente na roça, junto com sua família, sendo que a lavoura era sua única fonte de renda. Sendo, assim, no que tange ao período compreendido entre 1973 (ano da expedição do certificado de dispensa) e 1978 (ano de nascimento de sua filha), as provas documentais apresentadas são confirmadas pelos testemunhos coerentes e uníssonos tomados neste juízo, que esclareceram que o autor trabalhou em regime de economia familiar, em lavouras de subsistência, em propriedade rural. Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado, a qual, no caso em tela, é a do Decreto 53.831/64. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este

respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento, conversão e averbação do período de 01/09/1986 a 14/08/1995, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa KSB Bombas Hidráulicas S/A. Para tanto, trouxe aos autos o PPP às fls. 32/33, atestando a exposição a ruídos de 104 dB durante a jornada de trabalho, enquadrando-se nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Diante de todo o exposto, reconhecido o período de 01/01/1973 a 31/12/1978, como de prestação de atividades rurícolas, e o intervalo de 01/09/1986 a 14/08/1995, como exercido em condições especiais, e somando-se ao intervalo

reconhecido administrativamente como especial, de 04/03/85 a 31/08/86, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço, no ajuizamento da ação em 04/12/2008, 35 anos e 14 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Norberto Ribeiro, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a atividade rural, na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, no período de 01/01/1973 a 31/12/1978, e como tempo especial o período de 01/09/1986 a 14/08/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do ajuizamento da ação, em 04/12/2008, com o tempo de 35 anos e 14 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0000456-65.2014.403.6134 - EMERSON MARCOS DE BRITO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

EMERSON MARCOS DE BRITO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, porquanto exerceu atividades sob condições especiais pelo período necessário para tanto. Aduz que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Pede, ao final, o enquadramento dos intervalos de 28/10/1986 a 15/12/1989 e de 06/03/1997 a 25/03/2013, com a concessão da Aposentadoria Especial desde a Data de Entrada do Requerimento (17/06/2013). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 93. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 95/113). O requerente apresentou réplica às fls. 119/126 e pleiteou a realização de audiência a fls. 127. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de realização de prova oral, consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova testemunhal, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de audiência e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação

dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de

1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 28/10/1986 A 15/12/1989, em que laborou para a empresa

Nicoletti Indústria Têxtil Ltda., e de 06/03/1997 a 25/03/2013, trabalhado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Para comprovação da especialidade do primeiro período, o requerente apresentou formulários às fls. 55/56 e laudo pericial a fls. 58/59, bem como PPP às fls. 133/134, comprovando a exposição a ruídos acima de 96 dB durante a jornada de trabalho. Assim sendo, tal intervalo deve ser considerado especial, por enquadramento nos termos dos códigos 1.1.6, do Anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do Anexo I ao Decreto 83.080/79. Para o período de 06/03/1997 a 25/03/2013, foi juntado aos autos o PPP a fls. 60/62, do qual se denota ser possível reconhecer a especialidade do intervalo entre 19/11/2003 e 25/03/2013, em que o autor trabalhava exposto a ruídos acima do limite de tolerância, enquadrando-se no disposto no código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Por sua vez, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser considerado comum, uma vez que o ruído detectado foi inferior a 90 dB, limite imposto pela legislação para a época, nos termos da fundamentação supra. Assim, reconhecidos os intervalos acima como exercidos em condições especiais e somando-se ao já assim reconhecido administrativamente, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço 19 anos, 8 meses e 12 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Emerson Marcos de Brito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 28/10/1986 a 15/12/1989 e de 19/11/2003 a 25/03/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença. Cumprida a determinação supra, arquite-se o feito, observadas as cautelas e providências de estilo. P.R.I.

0001753-10.2014.403.6134 - FRANCISCO SADATOSHI TAKEYAMA (SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO SADATOSHI TAKEYAMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o crédito tributário retratado na Notificação de Lançamento nº 2010/711936926090608. Relata o autor que, em sede administrativa, o INSS efetuou o pagamento de valores atrasados de seu benefício previdenciário relativos ao período de 30/07/2002 a 30/04/2009. Ocorre que a Receita Federal entendeu que sobre os valores de tal natureza deveria incidir imposto de renda de forma acumulada, passando a exigir a quantia de R\$ 37.405,29, além de juros e multa. Alega o autor que, além de a cobrança de tal montante ser indevida, teria que lhe ser restituído pelo Fisco o valor de R\$ 11.275,51, ante a dedução dos impostos que foram retidos na fonte em relação ao ano-calendário de 2009. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 24/35. O pedido de liminar foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito descrito na notificação de lançamento (fl. 38). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 117/124, sustentando: a) a regularidade da autuação, ante a omissão de rendimentos tributáveis; b) a constitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, devendo ser adotado, para o caso em questão, o regime de caixa. A fls. 53 noticiou-se a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 64/67). Réplica às fls. 68/74. É o relatório. Decido. A parte autora sustenta que as parcelas recebidas acumuladamente de seu benefício previdenciário devem ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. A Fazenda Nacional, por seu turno, asseverou que o lançamento suplementar guereado foi lavrado em razão da ilegítima omissão de tais rendimentos pela parte requerente. De proêmio, cumpre saber se a incidência de imposto de renda com base no valor resultante da soma das prestações vencidas - em vez de se considerar os montantes devidos mês a mês - é correta. A legislação relativa à tributação da exação em análise dispõe o seguinte: Lei n.º 7.713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título..... Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei) Lei nº 8.541, de 23/12/1992 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário..... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Lei n.º 9.250, de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

omissisParágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei)Sobre o montante de atrasados de prestações de benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não pode haver incidência de imposto ou alíquota superior à devida caso a solução seja diversa uma vez levando em conta apenas cada prestação isoladamente considerada se ela tivesse sido paga tempestivamente, sob pena de se conduzir a um resultado incompatível com o tratamento que se deveria se dar à normalidade. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, representada pelas seguintes ementas:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 2. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 3. No caso dos autos, tratando-se de verbas remuneratórias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes. 4. O Imposto de Renda sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 5. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.433.335/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu que o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária, daí porque impertinente o artigo 12 da Lei 7.713/1988 na espécie. [...].(TRF 3ª Região, AI 00173468520134030000, Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 14/02/2014)Assentado o cabimento da utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, passa-se à análise da legitimidade do imposto de renda suplementar. No caso em testilha, ao se valer dos atrasados alegadamente omitidos para apurar o imposto devido (fl. 32), a Receita Federal operacionalizou o chamado regime de caixa, procedimento este incompatível com a orientação jurisprudencial acima colacionada e perfilhada por este juízo.Destarte, reputo descabida, neste ponto, a cobrança lançada em desfavor do autor. Sem prejuízo, faz-se necessário examinar a multa de ofício aplicada (fl. 33). Conforme se verifica na Declaração de Ajuste Anual de fls. 24/29, o autor declarou o montante recebido acumuladamente no campo RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA. Ainda que tal preenchimento tenha se dado de maneira equivocada, o mero erro no preenchimento dos campos do programa eletrônico de declaração da requerida não pode ser automaticamente qualificado como omissão de rendimentos. Isso porque, a informação lançada pelo contribuinte na Declaração de Ajuste (Outros: INSS PROC. N 35368.001251/2005-05/NF PAULISTA - fl. 26) infirma qualquer indício de fraude por parte do sujeito passivo. Outrossim, cumpre anotar que o software da Receita Federal não contemplava o campo RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA (<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoafisica/irpf/2011/declaracao/novidades.htm>), circunstância esta que corrobora a ausência de dolo ou culpa do contribuinte, inclusive à luz da Súmula CARF nº 14 (A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo). Nessa orientação, ainda que se diga, com arrimo no artigo 136 do Código Tributário Nacional, que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, além de se emergir dos autos a ausência de dolo, a cominação de qualquer penalidade nessa seara impõe a observância ao artigo 112 do mesmo diploma legal e, sobretudo, ao postulado constitucional da proporcionalidade.Em suma, considerando, em especial, a teor do já expandido acima, de um lado, que o contribuinte espontaneamente declarou o montante recebido acumuladamente, e tendo em conta, de outro, a ausência de campo específico no programa de declaração eletrônica da Receita Federal, desponta

ilegítima a cobrança da multa de ofício, mormente à luz do já mencionado princípio da proporcionalidade. A propósito, mutatis mutandis, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: CONTRIBUINTE - DEPÓSITO, EM TRINTA PARCELAS MENSAS, DO IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO RETIDO PELA FONTE PAGADORA, SEM ACRÉSCIMOS LEGAIS E MULTA.**[...]8. Como sabido, a retenção na fonte é técnica que também constitui antecipação do imposto de renda, anualmente aferível, devido por aquele que percebe a renda.9. Se não retido o valor do imposto de renda, o rendimento respectivo deve constar da declaração de ajuste anual do contribuinte, diante do que dispõem os artigos 5º e 11 da Lei nº 8.134/90.10. O erro da fonte pagadora em não fazer a retenção ou orientação para que seja incluído no campo de rendimentos isentos e não tributáveis não implica em exoneração obrigacional do contribuinte, como se ocorresse anistia tácita para aquele que percebeu renda tributável, mesmo porque a anistia depende de lei expressa que a autorize. [...]14. Os juros de mora são exigíveis, pois não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor.15. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor.16. Tendo o lançamento sido efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte, o qual, foi induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comportando multa de ofício.17. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca.[...](TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000066-19.1999.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)Assim, rechaçada a idoneidade do IRPF suplementar e da multa de ofício retratados no lançamento de fl. 31, verso, não há que se falar em juros de mora. Por fim, em relação ao pedido de restituição de valores que o requerente alega já terem sido descontados na fonte no ano de 2009, considerando que o requerido não procedeu ao cálculo devido do imposto a incidir, deixa-se a apuração de eventual valor a ser restituído para a fase de liquidação e cumprimento do julgado. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para:a) decretar a nulidade do lançamento objeto da notificação nº 2010/711936926090608, correspondente à declaração de imposto de renda exercício 2010, ano-calendário 2009. b) condenar a União Federal a recalcular o imposto de renda suplementar pelo regime de competência, ou seja, sobre as parcelas mês a mês, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0009126-21.2010.4.03.6106, e-DJF3 Judicial 1 Data:08/05/2014); c) condenar a União Federal a restituir as quantias indevidamente pagas pelo contribuinte, após apurado o montante na forma da alínea anterior, corrigidos pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do requerente, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001473-73.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-51.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAL RONQUIM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contêm excesso de execução (fls. 02/004).A embargada apresentou impugnação a fls. 156/157. A Contadoria Judicial apresentou sua conta às fls. 175/179. A embargada manifestou-se às fls. 181 e o embargante, às fls. 183/185 e 193.Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que a exequente, a fls. 116/120 da ação ordinária, apresentou cálculos para execução da sentença no total de R\$ 27.429,30 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta centavos), enquanto o executado apresentou a conta de R\$ 13.932,92 (treze mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos).Após debates entre as partes e elaboração de parecer pelo contador deste Juízo, consoante acima relatado, o embargante refutou os cálculos apresentados pela contadoria. No entanto, conforme se observa no parecer contábil, foram utilizados os parâmetros estipulados no acórdão da ação principal, quanto aos períodos reconhecidos como especiais e incidência de juros e correção monetária (cópia a fls. 47/48). Obedeceu-se, assim, à coisa julgada, não assistindo razão ao INSS em sua impugnação.Assim sendo, a execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela Contadoria. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 27.622,29, sendo R\$ 26.225,68 referentes ao principal e R\$ 1.396,61 quanto aos honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2011.Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Sem custas.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001938-82.2013.403.6134 - ALBANO PAVAN X ALBERTO CHIACHIO X ALBERTO JORGE PA7TRICIO X ALCEBINA CARVALLHO DE ASSIS X ALCIDES BIANCARDI X ALCIDES GRANZOTTI X ALEXANDRE MIGUEL PUJOL X ALFONSO ERNESTO CECCHINI X ALVINO AURELIANO DE MACEDO X ANDRE DOMINGOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do E. TRF3 que há valor de precatório não levantado (fls. 648/652), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.Intime-se.

0002110-87.2014.403.6134 - JOAO CARDOSO DE ORNELAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 284, CPC), promover a emenda da petição inicial, apresentando prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC

0002129-93.2014.403.6134 - JOSE VALDIR ZAMPIERI(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste.O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 36/37). Pois bem.A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta).Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído.Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.Intime-se.

0002186-14.2014.403.6134 - SOUZA MARQUES COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA(SP270159B - FLAVIA DIAS PILATO TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A X BANCO SAFRA S A

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 29.360,73) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000166-84.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X AIRTON APARECIDO DA SILVA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO)

Defiro o pedido de fls. 13.Nomeio como advogado(a) dativo(a) para o solicitante, a advogada Dra. Silvia Maria Pincinato Dollo, inscrito(a) na OAB/SP nº 145959, com escritório estabelecido na Rua Cuba, nº 173, Santo Antônio, Americana-SP, telefone (19) 8105-4896 e 3406-5486.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.É vedada ao advogado dativo a percepção de qualquer valor pecuniário, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da referida resolução, in verbis:Em hipótese alguma o advogado voluntário ou dativo poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, ensejando a violação de tal dispositivo sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções.É vedado ao advogado firmar com o(a) requerente contrato de mandato em relação ao objeto desta nomeação, sendo proibida a juntada de instrumento de procuração em eventual processo.O servidor responsável pela entrega deverá advertir o(a) requerente que o ajuizamento de eventual processo e a atuação do advogado dativo no feito estarão isentos de qualquer custo para o requerente, seja inicial, sobre eventuais valores atrasados ou sobre parcelas de qualquer benefício que venha a receber.Caso haja qualquer tipo de cobrança, o(a) requerente deverá informar o fato, imediatamente, a este Juízo Federal, para as providências cabíveis.Intime-se.

0000680-37.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X LEVY SO IMOVEIS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X LEVI AGUIAR NUNES X MELISSA DIAS NUNES BECKEDORF X MARIA ZAIR AGUIAR NUNES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

O pedido da parte executada para substituição da CDA não comporta acolhimento, já que o deferimento importaria em devolução do prazo para oposição de embargos. Assim sendo, tal requerimento caberia à parte exequente que, no caso em tela, manifestou-se contrariamente ao pedido.Determino a expedição de mandado de constatação e avaliação sobre o bem penhorado (fls. 91/92). Cumprido, vista à exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 140/152.

0004651-30.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X DIPOLI CONSTRUTORA LTDA(SP093190 - FELICE BALZANO) X GILSON MARCOS TREVISANI X RUBENS L B MOLINARI(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 316/318: Intime-se o co-executado, Sr. Rubens Luciano Basile Molinari para comprovar, no prazo de 10 (dez dias), que os referidos bloqueios tiveram origem nos presentes autos.Em seguida, voltem os autos conclusos.

0004776-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X VALDEMAR BIANCARELLI(SP223274 - ANA MARIA PELAIS BENOTI)

Tendo em vista o cumprimento do ofício de nº 042/2014 (fls. 73), bem como o fim da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo, certificando o trânsito em julgado, se necessário.Cumpra-se.

0004804-63.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DARLENE DA SILVA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Defiro o pedido de fls. 32.Nomeio como advogado(a) dativo(a) para o solicitante, o advogado(a) Dr. Carlos Henrique Gomes de Camargo, inscrito(a) na OAB/SP nº 237470, com escritório estabelecido na Rua Nicolina de Assis, nº 18, Jardim Leonor, Campinas-SP.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.É vedada ao advogado dativo a percepção de qualquer valor pecuniário, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da referida resolução, in verbis:Em hipótese alguma o advogado voluntário ou dativo poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, ensejando a violação de tal dispositivo sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções.É vedado ao advogado firmar com o(a) requerente contrato de mandato em relação ao objeto desta nomeação, sendo proibida a juntada de instrumento de procuração em eventual processo.O servidor responsável pela entrega deverá advertir o(a) requerente que o ajuizamento de eventual processo e a atuação do advogado dativo no feito estarão isentos de qualquer custo para o requerente, seja inicial, sobre eventuais valores atrasados ou sobre parcelas de qualquer benefício que venha a receber.Caso haja qualquer tipo de cobrança, o(a) requerente deverá informar o fato, imediatamente, a este Juízo Federal, para as providências cabíveis.Intime-se.

0006066-48.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X IOGURFRUT IND E COM DE ALIMENTOS LTDA X IZILDINHA DE LIAO FERREIRA DE SOUZA X MAURICIO FERREIRA DE SOUZA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)

A parte executiva requereu a fls. 139 a liberação da penhora de fls. 114, alegando que o débito encontra-se parcelado. Intimada a se manifestar, a exequente se opôs à liberação da referida penhora, tendo em vista que o parcelamento ainda não foi devidamente cumprido. Assim, indefiro a liberação da penhora em tela. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista a regularidade do parcelamento, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

0009151-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TREINOBRAS SISTEMA BRASILEIRO DE TREINAMENTO LTDA(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA)

A fls. 254/294, a exequente alega que houve fraude à execução. Sendo assim, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009811-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X WC - USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)

Defiro o pedido de fls. 92. Dê-se vista a parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 86. Int.

0010350-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CLINICA DENTARIA DO POVO SC LTDA - ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

A executada, a fls. 44/47, alega a impenhorabilidade dos bens constantes no auto de fls. 49. A exequente manifestou-se a fls. 54/55. Pois bem. O artigo 649 do CPC, na redação atual dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, em seu inciso V, que são absolutamente impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; Para que um bem seja considerado impenhorável, nos termos do artigo 649, V, do CPC, não é necessário que ele seja imprescindível ao exercício da profissão, sendo suficiente a demonstração da sua utilidade. Assim: STJ, REsp 1090192, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJE 20/10/2011. Ademais, a jurisprudência também tem admitido, em hipóteses excepcionais, a aplicação do dispositivo legal citado às pessoas jurídicas, quando se tratar de empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual onde os sócios atuam pessoalmente (STJ, AgRg no REsp: 1381709, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe: 11/09/2013). No entanto, observo que, no caso em tela, a despeito de o auto de penhora (fls. 49) indicar bens que são usados por profissional em odontologia, a executada, a quem incumbia a prova sobre a impenhorabilidade dos bens, não apresentou qualquer documento, constando nos autos apenas um contrato social de sua empresa datado de 1999 (fls. 39/41). Assim, intime-se a executada, para que apresente, em 15 (quinze) dias, documentos que possibilitem averiguar a impenhorabilidade defendida. Havendo juntada de novos documentos, dê-se vista à exequente.

0013460-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MENSIL COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA

Pleiteia a exequente a inclusão dos sócios Vânia Belizário Ribeiro, Maria Aparecida Ribeiro Michelim e Carlos Roberto Michellim no pólo passivo da demanda (fls. 201). Fundamentando seu pedido, aduz a dissolução irregular da empresa e a responsabilidade solidária entre os sócios, nos termos dos artigos 1016 do Código Civil, 134, VII e 135, III do Código Tributário Nacional. Quanto à alegada dissolução irregular, denoto que a citação da devedora ocorreu no endereço constante da inicial, não se configurando a hipótese prevista na Súmula 435 do STJ, uma vez que não restou provado que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (fls. 140v). Ainda, tendo em vista citada Súmula e analisando o contrato social da empresa executada e suas respectivas alterações (fls. 159/162), verifico que a administração da sociedade era exercida por José Ribeiro, já incluído no polo passivo (fls. 32). Quanto às demais alegações, nos termos do art. 135, caput do Código Tributário Nacional, é necessária a comprovação de que os sócios tenham praticado atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, para o deferimento do redirecionamento da execução. Verifico que os argumentos expendidos pela exequente para a inclusão não estão calcados em elementos fáticos que permitam concluir que todos os sócios apontados realizaram atos de gestão que descambaram na dívida sob execução. Há necessidade que seja comprovado qual ou quais deles deliberadamente agiram com intuito de não recolher os valores devidos ao Fisco. Tal prova não consta dos autos. Acerca do tema: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE

BENS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS -

PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a contradição diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou infração de lei. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (EARESP 200802082776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO DEVIDA.

1. A ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, responsáveis tributários pelo débito fiscal (art. 125, III, do CTN). 2. O STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Inocorrência da prescrição conforme a jurisprudência citada. 4. A exequente não deu causa ao decurso do prazo prescricional, tendo diligenciado para localização de bens da empresa executada e, inclusive, requerido a inclusão do sócio antes de decorridos cinco anos da citação da empresa. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. 6. Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 7. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 8. O encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida. 9. A empresa executada encontra-se inativa há mais de cinco anos, sendo que, nos termos do contrato social, a gerência da sociedade cabia ao sócio que ora se busca incluir no polo passivo, devendo este responder pela infração correspondente à dissolução irregular da executada. 10. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00005208620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 273 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Do exposto, a exequente, por ora, não produziu prova suficiente para demonstrar que os sócios tenham praticado atos gerenciais temerários com o intuito de tornar a pessoa jurídica contribuinte inadimplente, ou que a empresa tenha sido irregularmente dissolvida. Assim sendo, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento.

0001011-82.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUZI REPRESENTACOES S C LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 169/172. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, suspendo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001146-94.2014.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X EXTINTORES BRASIL EIRELI - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

A executada requereu intimação da exequente para que fosse juntada planilha atualizada do débito, sendo atendida a fls. 31. Assim, intime-se a parte executada para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001297-60.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
CRA/MG X JOSE CARLOS PIRES(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 19/34.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

Expediente Nº 470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002722-37.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE)
X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X MAURO ALEXANDRE
DAHRUJ(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

DECISÃO Cuida-se de Ação Penal manejada em desfavor de Mauro Alexandre Dahruj e Alexandre Dahruj Junior pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 337-A e 168-A, incisos I a III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Às fls. 578/579 pugna o Ministério Público Federal pela suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva em razão do parcelamento dos débitos narrados na denúncia. É o relatório. De início, faz-se necessário tecer breves considerações acerca das alterações legislativas ocorridas no âmbito dos efeitos do parcelamento nos delitos tributários. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou o arquivamento da ADI 3002 por perda superveniente do objeto, pois o art. 9º da Lei 10.684/2003 teria sido revogado tacitamente pelo art. 68 da Lei 11.941/2009. E, não obstante a superveniência da Lei 12.382/2011 - que alterou o quadro dimanado do sobredito art. 83 da Lei 9.430/1996 -, esta, por possuir natureza predominantemente material e ser mais gravosa, não pode retroagir para ser aplicada a fatos praticados anteriormente à sua vigência (RSE 200938000166981, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/06/2014, p. 846.; RSE, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:932.) Por conseguinte, dessume-se que, no caso vertente, deve ser observado o art. 68 da Lei 11.941/2009, norma mais benéfica e vigente ao tempo dos fatos imputados. Assim, estabelece o art. 68 da Lei 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Nesse cenário, considerando o parcelamento dos débitos tributários narrados na peça acusatória (fl. 556), DECLARO suspensa a pretensão punitiva do Estado e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei n. 11.941/09. Providencie a Secretaria a baixa na pauta de audiências (30.10.2014). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 150

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001278-60.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-75.2014.403.6132) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE X FAZENDA NACIONAL/CEF
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito

transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001523-71.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-86.2014.403.6132) SEVERINO LIMA MARTINS - ME X SEVERINO LIMA MARTINS(SP164433 - CINTIA LIMA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Considerando que os cálculos originais foram apresentados pela Embargante em 05 de maio de 2008, abra-se vista à Embargada para apreciação dos novos cálculos apresentados (fls. 76).Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002268-51.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-96.2014.403.6132) HELIO RODRIGUES(SP317242 - SILMARA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que foi deferida a gratuidade da justiça, apensem-se aos autos da Execução Fiscal n. 00011019620144036132. Informe a Embargada a existência de petição protocolada no juízo originário, uma vez que foi citada da presente ação em 03/09/2013 (fls. 37).

EXECUCAO FISCAL

0000952-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SILVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Indefiro o pedido da Executada, uma vez que existem diversas outras execuções fiscais em trâmite neste Juízo, podendo a Executada oferecer o imóvel em garantia dos demais débitos.Aguarde-se o decurso do prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal.

0001003-48.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X Tafa Preparação de Solo e Terraplanagem Ltda(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente na inicial e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001419-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)
Defiro o pedido da Exequente. Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido.

0001835-81.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEMPRE COM VOCE LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001879-03.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X IZZAT AURANI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X ADAIL PINTO MENDES FILHO

Defiro o pedido da Exequente. Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido.

0001993-39.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade (fls. 35/40), manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0002143-20.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GARCIA & MACHADO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que a executada principal foi citada por sua representante legal Aparecida de Fatima Garcia Machado, conforme certificou o oficial de justiça a fls. 106, o processo administrativo de unificação de imóveis iniciou somente em 29/09/2008, e diante da possibilidade da cômoda divisão do bem, não há como considerar o imóvel matriculado sob n. 66.195 como bem de família. Assim, determino a indisponibilização do referido imóvel por meio do sistema ARISP, bem como a expedição de mandado de penhora, devendo a constrição recair neste e em quantos bens bastem para a solução da dívida. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como coexecutados APARECIDA DE FATIMA GARCIA MACHADO (CPF 021090718-50) e FRANCISCO CARLOS MACHADO (CPF 033016538-04), como determinado na decisão de fls. 124.

0002200-38.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JAIME LUIZ DA SILVA(SP314505 - HIDALGO ANDRE DE FREITAS)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente na inicial e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0002411-74.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AMOR E VIDA - GRUPO DE APOIO AOS PORTADORES DE AIDS - GAPA(SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI)

Oficie-se para o desbloqueio dos valores, conforme requerido. Em seguida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo Oficial de Justiça informar eventual inatividade da Executada.

0002503-52.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SILVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

1. Tendo em vista a notícia da exclusão da Executada do parcelamento, defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000489-61.2014.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.2. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.8. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 9. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.10. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)11. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.12. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000507-82.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TELEKON ELETRODOMESTICOS LTDA - ME(SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como coexecutados JACY MARTINS BRUDER (CPF 556758088-68) e CLODOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF 267188168-17), como determinado na decisão de fls. 56. Após, tornem os autos conclusos.

0000517-29.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA (SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes.

0000518-14.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00005172920144036132).

0000744-19.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AVAMAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000837-79.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DIMAFE AGRO PECUARIA LTDA (SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int.

0000862-92.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X ADAIL PINTO MENDES FILHO

Esclareça a peticionante a pertinência dos documentos de fls. 137/144 com o presente feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exeçúente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exeçúente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000878-46.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X REFRIGERACAO DOIS IRMAOS LTDA ME (SP181765 - ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a alegação de pagamento, manifeste-se, conclusivamente, a exequente em termos de extinção do feito. Prazo de trinta dias. Após, tornem conclusos.

0000882-83.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. 2. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL. Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos

documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 162. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0000908-81.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AVAREAUTO VEICULO E PECAS LTDA X EDEMIR NEVES ARAUJO VALIM X MARIA ENEIDA NOVAES RAMIRES VALIM(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Ratifico o despacho de fls. 112. Promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0000926-05.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SISTEMA EDUCACIONAL JBMS S/C LTDA.(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 62. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0000960-77.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON PEGOLO - ESPOLIO X NILDA TAMASSIA PEGOLO(SP019838 - JANO CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recebo a apelação de fls. 148/160 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000988-45.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO BIO CLINICO DE AVARE S/C LTDA(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0000994-52.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 120. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0001049-03.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SANTA CLARA COMERCIO RURAL LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0001101-96.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SEBASTIANA MORAES RODRIGUES(SP317242 - SILMARA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. .pa 2,15 Ratifico o despacho de fls. 107. Cumpra-se, abrindo-se vista à Exequente.

0001277-75.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o

parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001345-25.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X WALDEMAR SOARES(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração original. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição. Cumprida a determinação supra, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como executado O ESPÓLIO DE WALDEMAR SOARES, como determinado na decisão de fls. 36.

Expediente Nº 153

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000296-46.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-76.2014.403.6132) CID FERREIRA - ESPOLIO X CAUCA GABRIEL FERREIRA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Cite-se a Embargada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0000553-71.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-86.2014.403.6132) SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP136295 - JOAO FRANCISCO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

0000661-03.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-55.2014.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000863-77.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-62.2014.403.6132) KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000875-91.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-09.2014.403.6132) AUCCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito

transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000915-73.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-58.2014.403.6132) N ROSSINI & CIA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001029-12.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-94.2014.403.6132) TK INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tornem estes autos conclusos para sentença.

0001036-04.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-86.2014.403.6132) INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal n. 00010387120144036132. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001043-93.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-19.2014.403.6132) INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal n. 00010387120144036132. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001045-63.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-78.2014.403.6132) INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal n. 00010387120144036132. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001047-33.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-48.2014.403.6132) INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal n. 00010387120144036132. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001079-38.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-53.2014.403.6132) MILTON GONCALVES MENDES(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001838-02.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-34.2013.403.6132) MAURO AUGUSTO PEREIRA(SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DRA. GERUSA ALICE LOPES NERY PARA RETIRAR EM SECRETARIA DOCUMENTOS DESENTRANHADOS.

0002186-20.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-67.2014.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS(SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000289-88.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SEBASTIANA MORAES RODRIGUES(SP210315 - LETICIA CRISTINA PASCHOAL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DRA. LETÍCIA CRISTINA PASCHOAL, OAB/SP 210.315, PARA RETIRAR EM SECRETARIA OS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS.

0000294-76.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CID FERREIRA - ESPOLIO X CAUCA GABRIEL FERREIRA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução fiscal tornem estes autos conclusos para sentença extintiva.

0000512-07.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NEGRAO(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X LAURO CEZAR MARTINS RUSSO(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Expeça-se mandado de penhora do imóvel matriculado sob n. 66.702 (fls. 128), conforme requerido.

0000552-86.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Noticiada a quebra da Executada, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes.

0000556-26.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ECOPARKS BRASIL AGROPECUARIA LTDA(SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS)

Ante a ação prejudicial, bem como considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo daqueles autos. Abra-se vista à Exequente, conforme requerido a fls. 236.Int.

0000660-18.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0000864-62.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000874-09.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUACO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Promova-se vista à Exeçute para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçute, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçute desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000896-67.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Defiro a vista dos autos, conforme requerido (fls. 171). Tendo em vista que o bloqueio de valores resultou negativo, promova-se vista ao exeçute para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeçute, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçute desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000916-58.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0001006-66.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AVARELUB LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do exeçute, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçute, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçute desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001030-94.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUACO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA X HIROSHI KOMORI X GERSON SAVI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tornem os autos dos embargos à execução fiscal conclusos para sentença.

0001035-19.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF X INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A X GALEAZZO GORGATTI X MARIA ESTEFANIA CALDAS X GERSON SAVI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00010387120144036132).

0001037-86.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF X INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A X GALEAZZO GORGATTI X MARIA ESTEFANIA CALDAS X GERSON SAVI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00010387120144036132).

0001038-71.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF X INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A X GALEAZZO GORGATTI X MARIA ESTEFANIA CALDAS X GERSON SAVI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001044-78.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF X INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A X GALEAZZO GORGATTI X MARIA ESTEFANIA CALDAS X GERSON SAVI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00010387120144036132).

0001046-48.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF X INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00010387120144036132).

0001048-18.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X Tafa Preparação de Solo e Terraplanagem Ltda (SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X ROSALY RIGHI TAMASSIA X ORLANDO TAMASSIA FILHO X ALEXANDRE TAMASSIA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001074-16.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA X NILSON ROSSINI X ROGERIA ROSSINI (SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Defiro o pedido da Exequente. Promova a Secretaria, por termo nos autos, a retificação do auto de penhora, a fim de constar que a constrição recaiu sobre os direitos da coexecutada Rogéria Rossini no imóvel matrícula n. 117.761, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Indefiro o pedido de penhora dos bens indicados pela Executada principal, uma vez que não restou comprovada por meio hábil a titularidade dos imóveis.

0001078-53.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ORLANDO DONINI X MILTON GONCALVES MENDES (SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 601

EMBARGOS A EXECUCAO

0000232-45.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S A (SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA)

Referente ao processo nº 0000232-45.2014.403.6129, dê-se vista ao embargante para que, querendo, manifeste-se quanto à impugnação apresentada pelo embargado às fls. 20/40.No que tange aos autos apensados nº 0000256-73.2014.403.6129, proceda-se à secretaria a remessa ao SUDP para que sejam reatuados com a classe Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001392-08.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP201965E - VANDERLEIA PAZ FERNANDES RIBEIRO) X SACHIKO YAMAMOTO LAURINDO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 40/41.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0001926-49.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ABIGAIL DEOLINDA LUNELLI PINTO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 18.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 3

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-39.2014.403.6141 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que os reajustes posteriores a sua concessão incidam sobre o salário-de-benefício sem limitação do teto.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos, no qual o INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.O Juízo do JEF de Santos, ainda, suscitou conflito negativo de competência.O E. TRF da 3ª Região, então, definiu como competente o Juízo da 6ª Vara Estadual de São Vicente (fls. 56/57).Réplica às fls. 65/66.Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram.Cópia do procedimento administrativo do autor juntada às fls. 88/125.Concedido prazo para razões finais, autor e réu quedaram-se inertes.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende a parte autora que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão

do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores deste benefício. Entretanto, conforme comprovam os documentos anexados aos autos - notadamente o de fls. 121 - o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando de sua concessão. De fato, o teto vigente, em janeiro de 1998, era de R\$ 1.031,87, e o salário de benefício da parte autora foi de R\$ 1.008,71. Sua RMI, ademais, também foi de R\$ 1.008,71 - resultado da multiplicação do salário de benefício pelo coeficiente, no caso 1. Assim, não houve limitação ao teto, quando da concessão do benefício da parte autora. Ademais, ainda que assim não fosse, e que o benefício da parte autora tivesse sido limitado ao teto vigente quando da concessão, sua pretensão não encontraria qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício - o que era superior ao teto vigente na época - não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário-de-benefício, mas nunca foram em razão do teto), não integram o salário-de-benefício REAL, sendo que é este - o salário-de-benefício real - que é reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários-de-contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário-de-benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário-de-benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário-de-benefício da parte autora, seus salários-de-contribuição (bem como o que deveria ter sido salário-de-benefício, mas não foi em razão do teto, ressaltado) não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício realizados nos anos posteriores. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário-de-benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Ressalto, por oportuno, que no que se refere ao primeiro reajustamento, já é a ele aplicado, pelo INSS, o denominado índice-teto, nos termos da legislação vigente. De fato, determina o artigo 35 do Decreto n. 30.48/99: Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45. 1º (...) 2º (...) 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Sequer são mencionados, neste feito, os tetos instituídos pelas EC 20 e 41. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I. São Vicente, 23 de outubro de 2014.

000043-31.2014.403.6141 - EDMAR DIAS BEXIGA NETTO (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade (auxílio-doença). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos, no qual o INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. O Juízo do JEF de Santos, ainda, suscitou conflito negativo de competência. O E. TRF da 3ª Região, então, definiu como competente o Juízo da 6ª Vara Estadual de São Vicente (fls. 76/78). Às fls. 82 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Novamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 87/96. Réplica às fls. 98/103. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu designação de perícia médica. O INSS ficou inerte. Laudo pericial anexado às fls. 128/137, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 140/141, bem como o INSS às fls. 149/151. O INSS juntou documentos às fls. 157/159. Determinado ao sr. Perito que prestasse esclarecimentos, constam às fls. 167. Razões finais do autor às fls. 189/192. Intimado para apresentar suas razões finais, o INSS ficou inerte. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de

incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Não há que se falar, tampouco, na concessão de benefício de auxílio-doença no período compreendido entre a DER, em setembro de 2010, e o retorno ao trabalho da parte autora, em junho de 2011 - como por ela pretendido, em sua manifestação de fls. 190/192. Isto porque não restou demonstrada, nestes autos, sua incapacidade, neste intervalo. De fato, intimado a esclarecer o período de incapacidade anterior, o sr. Perito judicial expressamente informou que não tem elementos para afirmar que houve incapacidade, em algum momento. Assim, e considerando que os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade no período de setembro de 2010 a junho de 2011, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício, neste intervalo. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I. São Vicente, 23 de outubro de 2014.

000066-74.2014.403.6141 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, para que seja ela calculada pela regra prevista no 5º do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/20. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos, no qual o INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. O Juízo do JEF de Santos, ainda, suscitou conflito negativo de competência. O E. TRF da 3ª Região, então, definiu como competente o Juízo da 6ª Vara Estadual de São Vicente (fls. 100/102); Determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo pelo INSS, apresentou a autarquia os documentos de fls. 119/149. Novamente citado, o INSS deixou de apresentar nova contestação (fls. 164). Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu fosse determinada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, enquanto o réu apresentou os documentos de fls. 166/184. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de que seja a sua renda mensal inicial revista, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8213/91 (e não com base no artigo 29, II, do mesmo diploma legal, vale ressaltar). Sua tese, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, já que perfeitamente compatível o

disposto no 7º do Decreto 3048/99 com as disposições da Lei n. 8213/91. Historicamente, o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez tradicionalmente era calculado com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - o que implicava, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na utilização, para este último, do mesmo salário-de-benefício daquele primeiro (já que o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho). De fato, tanto a Lei n.º 5890/73, como o Decreto n. 72771/73 (que a regulamentou) previam, em seus artigos 3º e 46, respectivamente, que o salário de benefício destes dois benefícios seria calculado levando-se em conta os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade. Disposição semelhante constava do Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 37, bem como da Lei n. 8213/91, na redação originária de seu artigo 29. Assim, até a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, não havia a menor dúvida acerca da maneira de apuração do salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez - que deveria ser com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Por conseguinte, não havia a menor dúvida que, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deveria ser utilizado, para esta última, o mesmo salário de benefício daquele primeiro - já que, friso, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho. Não havia como se cogitar, portanto, de novo cálculo de salário de benefício quando da conversão. Com a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, porém, dúvidas surgiram acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta for precedida de auxílio-doença (sendo resultante da conversão deste). Tal ocorreu por ter sido suprimida, da redação de tal artigo, a expressa menção aos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Entretanto, na verdade não há qualquer dúvida acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença. Isto porque a alteração procedida no artigo 29 pela Lei n. 9876/99 referiu-se, apenas, ao período contributivo, que deixava de ser de 36 contribuições apuradas em período não superior a 48 meses, e passava a ser maior, com aplicação, em alguns casos, do fator previdenciário. Nada há, na nova redação do artigo 29, que afaste a tradicional forma de apuração do salário de benefício nos benefícios por incapacidade, para a qual o período básico de cálculo se estende até o afastamento da atividade. Em não havendo o afastamento desta forma de apuração, não vislumbro ilegalidade na sua previsão pelo Decreto n. 3048/99 - a qual, vale mencionar, é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei n. 8213/91, que é claramente no sentido de considerar como tempo de serviço os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, somente pode ser considerado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de benefício por incapacidade. O disposto no 5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os

salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(Resp 994732, 4ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ de 28/04/2008, p. 1).(grifos não originais)E, mais recentemente, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico deste E. Tribunal:Aposentadoria por invalidez é calculada pela remuneração anterior ao auxílio-doença O valor da aposentadoria por invalidez é calculado pelo valor da remuneração anterior ao início do recebimento do auxílio-doença. Esse foi o entendimento do ministro Felix Fisher, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em petição originária do Rio de Janeiro. A petição, apresentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), apontou um incidente de uniformização de jurisprudência (jurisprudências diferentes seguidas por tribunais na mesma matéria) entre a posição da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e a jurisprudência do próprio STJ. A TNU aplicou o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8213 de 1991, com o entendimento de que, quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, esta deve ser calculada com base na remuneração recebida no último auxílio. O INSS alegou, entretanto, que no caso se aplicaria o artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 2.048 de 1999. O artigo determina que a renda da aposentadoria por invalidez, após o auxílio-doença, será de 100% do salário base para o cálculo do auxílio, ou seja, o salário anterior à concessão do benefício. O INSS afirmou ainda que o artigo 55, inciso III, da mesma lei definiria que o período em que o auxílio-doença foi recebido só poderia ser usado para o cálculo do valor da aposentadoria por invalidez se houvesse períodos intercalados de trabalho. O artigo define que, nesses períodos, deve haver efetiva contribuição para a previdência. Apontou-se que a jurisprudência do STJ seguiria exatamente esse entendimento. Em seu voto, o ministro Felix Fisher apontou que, em diversas decisões, o STJ entendeu que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 só se aplicaria com a exceção prevista no artigo 55 deste instrumento legal. Como no caso não teria havido o período de contribuição, o ministro Fisher acolheu a petição do INSS.(http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714, acesso em 24/04/2009)(grifos não originais)Assim, em não havendo qualquer conflito entre o disposto no Decreto n. 3048/99 e na Lei n. 8213/91, reputo válida e legítima a forma de apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, neste ponto.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.São Vicente, 23 de outubro de 2014.

000077-06.2014.403.6141 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, para que sejam elas calculadas pela regra prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos.A parte autora agravou de tal decisão - fls. 30/35. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo, definindo como competente o Juízo da 6ª Vara Estadual de São Vicente (fls. 37/40).Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 43/63.Réplica às fls. 67/70.Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento do feito, enquanto o INSS ficou-se inerte.Às fls. 101/113 foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo, assim como às fls. 126/137 e 149/155.Razões finais da parte autora às fls. 171/177. O INSS, intimado para apresentar suas razões, ficou-se inerte.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é procedente.Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais)Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples

dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(...)Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar.O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF.Condeno o INSS ,ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerada a complexidade da causa e o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.São Vicente, 23 de outubro de 2014.

000085-80.2014.403.6141 - ADELINO DOS SANTOS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1986, com a concessão de novo benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/58.Às fls. 75 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 80/87.Réplica às fls. 89/93.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS quedou-se inerte, enquanto o autor informou que não pretendia produzir outras provas.Intimados a se manifestar acerca do sobrestamento do feito, o autor e o INSS concordaram com tal suspensão, em razão do RE 381.367. Às fls. 116 foi suspenso o andamento do feito por 180 dias.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente.Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1986 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso.A respeito do tema:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria.Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8213/91. Neste

sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)(grifos não originais)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais)Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.São Vicente, 22 de outubro de 2014.

0000098-79.2014.403.6141 - FERNANDO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 2007, com a concessão de novo benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/37.Às fls. 53 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 58/61.Réplica às fls. 67/74.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS ficou-se inerte, enquanto o autor requereu a produção de prova contábil para apuração de seu tempo de contribuição e de sua nova renda mensal inicial.Intimado a se manifestar acerca do sobrestamento do feito, o autor concordou com tal suspensão, em razão do RE 381.367.Às fls. 85 foi suspenso o andamento do feito por 90 dias, ou até a notícia de julgamento do RE junto ao STF.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente.Com efeito, não se fala na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2007 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso.A respeito do tema:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria.Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8213/91. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o

aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)(grifos não originais)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais)Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0000100-49.2014.403.6141 - CIRO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 23/06/1998, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/258.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 268/274.Réplica às fls. 278/293.Determinado às partes que especificassem provas, autor e réu nada requereram.Às fls. 298 foi determinada a expedição de ofício à empresa empregadora do autor, cuja resposta consta às fls. 306/310.Razões finais do autor às fls. 326. Intimado, o INSS não apresentou razões finais (fls. 330).Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação (fls. 331/332), vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Não há que se falar em decadência do direito do autor de revisão de seu benefício, nada obstante sua DIB ser de 1998, e a presente demanda ter sido ajuizada em 2012. Isto porque o benefício somente foi deferido em 2003, após recurso administrativo do segurado contra o ato de indeferimento.Consta, ainda, pedido administrativo de revisão do benefício, em 2011.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 23/06/1998, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser

regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do

agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar,

permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 - durante o qual exerceu a função de motorista de carreta, conforme documentos de fls. 26/28 - função que, por si só, caracteriza o período como especial. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 23/06/1998 - durante o qual não bastava o exercício de função prevista nos anexos aos Decretos acima mencionados. O PPP de fls. 27/28 e o documento de fls. 307/310 não demonstram a exposição do autor a agentes nocivos caracterizadores do período posterior a 05/03/1997 como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, com sua conversão em comum. Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria, com a inclusão do período acima mencionado como especial. Entretanto, tal revisão em nada alterará seu percentual de cálculo, eis sua conversão resulta em acréscimo de pouco menos de 09 meses de tempo de serviço ao benefício do autor - que continuará com percentual de cálculo de 88%, já que seu tempo total de serviço não atingirá 34 anos. Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por **Ciro Roberto de Oliveira** para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997; 2. Converter tal período para comum, com sua averbação junto ao INSS. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0000102-19.2014.403.6141 - AUTEMIRDES MARIA SILVA (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-esposo, sr. João Luiz da Silva Filho, ocorrido em 24/07/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos, que suscitou conflito negativo de competência. O E. STJ, então, definiu como competente o Juízo da 6ª Vara Estadual de São Vicente. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 59/61. Réplica às fls. 66/67. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Às fls. 74 consta ofício do INSS com a relação de dependentes do falecido sr. João, para fins previdenciários. Às fls. 82/ consta cópia de peças da ação revisional de alimentos proposta pelo ex-esposo da autora contra ela. Manifestação da autora às fls. 87/88 e do INSS às fls. 90/91. Inclusão da esposa do falecido - beneficiária da pensão - no polo passivo da demanda às fls. 104. Citada, a corrê Marlene Martins da Silva apresentou a contestação de fls. 112/119, com os documentos de fls. 120/133. Réplica da autora às fls.

155/157, sobre a qual se manifestou a corr e  s fls. 179/190.  s fls. 197/200 consta c pia de pe as da a o de convers o de separa o em div rcio, sobre as quais as partes se manifestaram  s fls. 204/212. C pia da peti o inicial da demanda de convers o  s fls. 218/219. Manifesta o da corr e  s fls. 221/229, bem como do INSS  s fls. 232/233. Raz es finais da corr e  s fls. 238/246, bem como da autora  s fls. 253/254. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de S o Vicente, em raz o de sua instala o, vieram os autos   conclus o para senten a.   o relat rio. DECIDO. Concedo os benef cios da justi a gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que n o h  preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condi es da a o. Passo   an lise do m rito. O pedido formulado na inicial   improcedente. Sen o, vejamos. Para efeito da concess o do benef cio de pens o por morte, aqui pleiteado pela parte autora, s o exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do  bito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condi o de dependente do benefici rio em rela o ao segurado falecido. Com rela o ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu  bito - a qual, por sinal, nunca foi negada pelo instituto-r u, que inclusive concedeu o benef cio   corr e Marlene. Entretanto, com rela o ao segundo requisito, verifico que n o est  presente no caso em tela, j  que a parte autora n o era dependente, para fins previdenci rios, de seu falecido ex-marido, sr. Jo o. Com efeito, s o dependentes dos segurados da Previd ncia aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.  8.213/91, in verbis: Art. 16. S o benefici rios do Regime Geral de Previd ncia Social, na condi o de dependentes do segurado: I - o c njuge, a companheira, o companheiro e o filho n o emancipado, de qualquer condi o, menor de 21 (vinte e um) anos ou inv lido; II - os pais; III - o irm o n o emancipado, de qualquer condi o, menor de 21 (vinte e um) anos ou inv lido; (...) 1  A exist ncia de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito  s presta es os das classes seguintes. 2  O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declara o do segurado e desde que comprovada a depend ncia econ mica na forma estabelecida no Regulamento. 3  Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mant m uni o est vel com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3  do art. 226 da Constitui o Federal. 4  A depend ncia econ mica das pessoas indicadas no inciso I   presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifos n o originais) Considerado, ainda, o determinado pelo artigo 76 do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 76. A concess o da pens o por morte n o ser  protelada pela falta de habilita o de outro poss vel dependente, e qualquer inscri o ou habilita o posterior que importe em exclus o ou inclus o de dependente s  produzirá efeito a contar da data da inscri o ou habilita o. 1 O c njuge ausente n o exclui do direito   pens o por morte o companheiro ou a companheira, que somente far  jus ao benef cio a partir da data de sua habilita o e mediante prova de depend ncia econ mica. 2  O c njuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pens o de alimentos concorrer  em igualdade de condi es com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. (grifos n o originais) Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que ex-c njuges, separados de fato ou judicialmente, somente s o considerados dependentes para fins previdenci rios quando recebem pens o de alimentos (em raz o da separa o). No caso em tela, a parte autora se separou judicialmente do falecido sr. Jo o, em, na  poca da morte, em 2007, dele n o recebia pens o de alimentos - conforme se verifica da pr pria peti o inicial, na qual consta que desde a concess o da aposentadoria ao falecido, em 1995, n o foi paga a pens o aliment cia (fls. 03). Assim, percebe-se que a pr pria autora admite que, quando do  bito do falecido sr. Jo o, em 2007, n o era dependente dele, eis que os alimentos n o eram pagos desde 1995 - o que impede o reconhecimento de seu direito ao benef cio. Oportuno ressaltar, neste ponto, que a condi o de dependente para fins previdenci rios deve ser verificada na data do  bito do segurado, e n o anteriormente - assim, n o encontra respaldo a pretens o da parte autora de ter reconhecido seu direito ao benef cio de pens o por morte de seu ex-esposo, em raz o de pens o aliment cia recebida muitos anos antes. Oportuno ressaltar, tamb m, que a exist ncia do direito a alimentos n o   suficiente para o reconhecimento da depend ncia para fins de pens o por morte, notadamente em casos como o presente, em que os alimentos n o foram pagos por mais de 10 anos. De fato, n o h  como se aceitar a alega o da autora de que os alimentos n o foram pagos somente em raz o de erro da autarquia r . N o   razo vel que algu m permane a durante mais de 10 anos sem receber alimentos, mesmo deles necessitando para sobreviver, sem nada reclamar. Se a autora permaneceu tantos anos sem os alimentos a que tinha, em tese, direito,   porque tais alimentos n o eram essenciais para sua sobreviv ncia. Assim, n o dependia do falecido em 2007, quando de sua morte. Por conseguinte, n o h  como se reconhecer o direito da parte autora ao benef cio pretendido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do C digo de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honor rios advocat cios aos r us, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado   causa, devidamente atualizado, para cada um, cuja execu o fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.  1060/50. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retifica o do polo passivo, com a inclus o da corr e Marlene Martins da Silva. P.R.I. S o Vicente, 23 de outubro de 2014.

0000110-93.2014.403.6141 - CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada s ntese, a parte autora a revis o da renda mensal inicial de seu benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o, com o pagamento das diferen as decorrentes, apuradas retroativamente. A parte autora

pretende a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja ela calculada sem a aplicação do fator previdenciário, por ter sido o benefício concedido com base na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998. Aduz, em síntese, que a Lei n. 9876/99 é posterior a tal EC, e que a idade já é limitador estabelecido pela Emenda, não podendo, por conseguinte, também ser limitador pelo fator previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/28. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos, que suscitou conflito negativo de competência. O E. TRF da 3ª Região, então, definiu como competente o Juízo da 6ª Vara Estadual de São Vicente (fls. 75/77). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/91). Réplica às fls. 107/109. Determinado às partes que especificassem provas, o autor informou que não pretendia produzir outras provas (fls. 123), enquanto o INSS ficou inerte. Às fls. 134/205 consta cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, assim como às fls. 210/281. Manifestação do autor às fls. 285. Às fls. 288 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão do RE 639856. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende a revisão de seu benefício, para que seja ele calculado sem a aplicação do fator previdenciário, por ter sido concedido com base na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998. Aduz, em síntese, que a Lei n. 9876/99 é posterior a tal EC, e que a idade já é limitador estabelecido pela Emenda, não podendo, por conseguinte, também ser limitador pelo fator previdenciário. Razão, porém, não lhe assiste. Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora. Cumpre notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2004, com coeficiente de cálculo de 90%. A tal benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício do autor - já que correspondeu, no seu caso, a 0,6866. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, seja a integral (concedida com base nas regras atuais), seja a proporcional, concedida com base nas regras de transição da EC 20/98, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos seres humanos restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora. A utilização da idade como limitador por duas vezes, como aduz a parte autora, não gera qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que a idade para a concessão do benefício é prevista na própria Emenda Constitucional n. 20, e a idade enquanto componente do fator previdenciário é prevista na Lei n. 9876/99 - declarada constitucional pelo E. STF. Vale mencionar, por fim, que no benefício da parte autora foram computados tempos de serviço posteriores à Lei n. 9876/99 - ou seja, não tinha ela direito adquirido à aposentadoria seja quando da promulgação da EC 20, seja quando da edição da Lei n. 9876/99 - fls. 268/270. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I. São Vicente, 23 de outubro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000125-62.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-02.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA TEREZINHA LEAL COELHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000032-02.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura da demanda. Alega, em suma, excesso de execução, já que: a) não incide multa diária porque o benefício foi implantado dentro do prazo fixado judicialmente; b) o abono anula foi computado integralmente, quando deveria ser proporcional; e c) não foi aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que alterou a Lei n. 9494/97. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/38. Determinado o apensamento aos autos da ação principal, a embargada se manifestou às fls. 45/46, concordando com os valores apresentados pelo INSS, no que se refere aos atrasados e honorários, e requerendo a rejeição dos embargos no que se refere ao montante de multa diária. Requereu a expedição de RPV da parte incontroversa. Nova manifestação do INSS às fls. 31. Determinado às partes que especificassem provas, a embargada nada requereu. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, já que a controvérsia se resume à incidência ou não de multa diária, por atraso na implantação do benefício. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. Não há que se falar em incidência de multa diária, no caso em tela, já que o benefício foi implantado dentro do prazo concedido pelo Juízo. De fato, a tutela antecipada foi concedida na sentença (fls. 154 dos autos principais). O Procurador do INSS foi intimado da sentença (fls. 159/160), e somente após foi expedido ofício para implantação do benefício (fls. 169). Este ofício foi recebido em 03/05/2013, conforme fls. 173. E o benefício foi implantado em 16/05/2013, dentro, portanto, do prazo fixado pela sentença. A intimação do Procurador do INSS, ao contrário do que afirma a embargada, não pode ser computada como termo inicial do prazo para implantação do benefício, o que somente ocorre com o recebimento do ofício expedido à autoridade administrativa. Isto porque o procurador federal não tem poderes para implantar o benefício. Assim, não há que se falar na incidência de multa diária, no caso em tela, sendo de rigor o acolhimento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para fixar como valor da execução o montante total de R\$ 44.259,21 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizado para março de 2014, nos termos dos cálculos de fls. 36/38. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 34 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I. São Vicente, 23 de outubro de 2014.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2747

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005544-69.2012.403.6000 - ALESSANDRO DOS SANTOS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA E MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Perito Judicial - Dr. André Luis de Souza Grava, designou perícia médica para o dia 13/11/2014, às 14:00 horas, a ser realizada em seu consultório na Rua Rio Grande do Sul, 1.245, nesta Capital.

0005971-95.2014.403.6000 - ZILDETH ALVES PEREIRA BRUM(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOSE TEODORO DE CARVALHO X LECI GOMES SANDIM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando que no dia 29/10/2014 estará respondendo por esta vara o Dr. Pedro Pereira dos Santos e que o referido magistrado já possui audiências agendadas para o período na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cancelo a audiência anteriormente marcada, redesignando-a para o dia 14/01/2015, às 14:30h.

0007007-75.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KEILA CAMPOS VILASANTI DA LUZ

Processo nº. 0007007-75.2014.403.6000 Autora/reconvinda: Caixa Econômica Federal - CEF Ré/reconvinte: Keila Campos Vilasanti da Luz DECISÃO 01. A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação reivindicatória contra Keila Campos Vilasanti da Luz, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata desocupação do imóvel localizado na Rua Dr. Werneck, nº 553, Residencial Albuquerque II, nesta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem. 2. Como fundamento do pleito, alega que firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei n. 10.188/2001, em 04/07/2002. Por ocasião da solicitação dos documentos para a substituição do imóvel PAR, em razão de danos físicos no mesmo, apresentados em outubro de 2013, tomou ciência de que, na época da contratação, a ré declarou-se solteira, apresentando cópia de sua certidão de nascimento, quando já era casada desde 14/02/1992, com José Paulo da Luz. 3. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento da mesma ao programa e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima oitava do contrato. 4. Documentos às fls. 12-70. 5. A ré apresentou contestação às fls. 83-91, aduzindo que a declaração do estado civil de solteira deu-se em razão do fato de que, à época, passava por grave crise matrimonial e foi orientada pelo agente da CEF a assim o fazer, vez que a informação não lhe traria nenhum prejuízo; que o imóvel que o seu cônjuge financiou no SFH, à época do contrato, já havia sido adjudicado pela CEF; que não há provas de que a eventual inclusão da renda de seu marido obstará a obtenção do benefício; invoca o direito constitucional à moradia, a função social do PAR, bem como a teoria do adimplemento substancial, adotada pelo STJ, pois poderá exercer seu direito de compra em 2017. Pede a justiça gratuita. Documentos às fls. 92-125. 6. A ré apresentou reconvenção às fls. 126-140, aduzindo que recebeu o imóvel em perfeitas condições de habitação, contudo, em 2006, o prédio apresentou graves problemas estruturais, o que se repetiu em outubro de 2013, motivo pelo qual teve que se retirar do imóvel em janeiro de 2014, deixando para trás parte de seus móveis e encontrando-se em uma situação provisória. Sustenta que a propositura da presente ação é uma tentativa da CEF de se eximir de suas responsabilidades; pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de validade do contrato, bem como a reparação por danos

materiais e morais. Documentos às fls. 141-203.7. É a síntese do necessário. Decido. 8. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação.9. Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.10. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 11. Pois bem. Vejo plausibilidade nas alegações da autora, vez que o casamento da ré com José Paulo da Luz, desde 14/02/1992, está comprovado nos autos por instrumento público (fl. 32).12. Ao decidir casos da espécie, este magistrado tem ressaltado que se não pode afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia, e que, possivelmente, no futuro será novamente um de seus destinatários. 13. Contudo, no caso sub judice, verifico que a ré/reconvinte não reside no imóvel em questão, declinando como seu endereço (em documentos distintos e em diferentes ocasiões - mesmo antes de o imóvel apresentar novos problemas estruturais): Rua Caixeta, nº 20, Bairro Carandá Bosque, nesta cidade. Noto que este mesmo endereço foi indicado na declaração de rendimentos (em junho de 2002 - fl. 64), no seu requerimento de empresário (em maio de 2010), no aviso de recebimento de correspondências (em junho de 2014 - fl. 66), por fim, no mandado citatório (em setembro de 2014 - fl. 81). 14. Assim, em princípio, o bem não está sendo destinado a atender o direito da ré à moradia, constitucionalmente assegurado, de modo que aquela premissa obstativa da ordem liminar de desocupação do imóvel não se mostra presente.15. Ocorre que, como dito, o arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. 16. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato (cláusula décima oitava - fl. 20). E ao declarar-se solteira, indevidamente, a ré impediu a correta aferição da renda familiar à época do contrato, de modo que o preenchimento dos requisitos exigidos para participação no Programa tornou-se duvidoso.17. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, para determinar à ré que desocupe o imóvel objeto da demanda, no prazo de 30 dias. 18. Cite-se a CEF para, querendo, contestar a reconvenção.19. Intimem-se.Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011545-02.2014.403.6000 - ADEMIR JOSE COMPARIM(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Processo nº 0011545-02.2014.403.6000 Autor: Ademir Jose Comparim Réu: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO 1. Intime-se o autor para recolher, no prazo de 30 dias, a diferença das custas processuais, de acordo com a certidão de fl. 85.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a oitiva da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.Campo Grande, 17 de outubro de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CARTA PRECATORIA

0005397-09.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E OUTRO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Considerando que no dia 29/10/2014 estará respondendo por esta vara o Dr. Pedro Pereira dos Santos e que o referido magistrado já possui audiências agendadas para o período na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cancelo a audiência anteriormente marcada, redesignando-a para o dia 14/01/2015, às 14:00h.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010364-63.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KELLY CRISTINA VIEIRA S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto

constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008624-70.2014.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança nº 0008624-70.2014.403.6000 Impetrante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SEAC/MS Impetrado:

SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO 01.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Mato Grosso do Sul - SEAC/MS, contra ato praticado pela autoridade impetrada acima referida, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n 110/2001 (10% sobre os valores depositados no FGTS, vertidos pelo empregador ao Fundo, nos casos de demissões sem justa causa). Para tanto, sustenta a inconstitucionalidade da exação, porque já atendido o objetivo que justificou a sua criação (qual seja, gerar receita pública para corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos), a partir de julho de 2012, quando a CEF reconheceu o pagamento integral da correção monetária ao Fundo e o Congresso Nacional editou lei específica para suprimi-la, que, porém sofreu veto presidencial. 2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30-40.3. É o que interessa relatar. Decido. 4. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. 5. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. 6. A matéria de fundo refere-se à (in)constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 - que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI nº 2.556 e ADI nº 2.568 -, discussão essa renovada diante de suposta alteração significativa na realidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (rombo nas contas do referido fundo, causado pelos expurgos inflacionários, já estaria coberto pela contribuição, motivo pelo qual não seria mais legítima a sua cobrança). 7. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu, em seu art. 1º, a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 8. Trata-se de contribuição de natureza tributária enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo art. 149 da Constituição Federal, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. 9. De fato, o que levou à apresentação do projeto de lei, tal qual consta da exposição de motivos, foi a intenção de se destinar a contribuição para custear o déficit no FGTS causado pela atualização monetária dos depósitos, eliminados os expurgos inflacionários. Porém, a exposição de motivos não se incorpora à norma, que não condiciona a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição. 10. Ao contrário, tal contribuição social foi criada para existir por prazo indeterminado, diferentemente da contribuição definida no art. 2º da mesma norma (que seria devida apenas pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), incorporando-se ao FGTS (art. 3º, 1º, da mesma lei), fortalecendo e consolidando o seu patrimônio, ao encontro do direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal. Isso demonstra a vontade do legislador pela permanência, e não temporariedade, da referida exação. 11. Ademais, ainda que a exposição de motivos pudesse ser levada em conta no processo hermenêutico, como defende o impetrante, verifica-se que na Mensagem nº 291/2001 a criação da contribuição social é vista como destinada também à proteção da relação de trabalho, finalidade que se mostra presente diante da realidade econômica do país. Senão vejamos: A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo de corrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos - de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% - foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela CLT. (grifo nosso) 12. Assim, não verifico, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso no ato hostilizado. 13. Nesse sentido já se manifesta a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO

INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/05/2011 - Página: 111.) 14. Por fim, resalto que a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. 15. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. 16. Intimem-se. 17. À SEDI para correção da autuação, fazendo constar no polo passivo Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul - SEINT/SRTE/MS. 18. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 20 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 946

ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

0004203-81.2007.403.6000 (2007.60.00.004203-6) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE MATO GROSSO DO SUL - ABCCON-MS(MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA E MS010672 - FRANCISCO DEMONTIE GONCALVES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 281-285 e documentos seguintes.

0004418-57.2007.403.6000 (2007.60.00.004418-5) - AGENCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOCAO DE JUSTICA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA E MS009678 - ROBSON

SITORSKI LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 347-351 e documentos seguintes.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002267-55.2006.403.6000 (2006.60.00.002267-7) - CRISTHIAN JONATAN BENITES

FERREIRA(MT004100 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração interposto pela requerida ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A, nos quais sustenta, em breve síntese, que: a) ocorreu a prescrição do direito do autor demandar contra a ALL, nos termos do art. 206, 3º, em razão de que seu pedido para incluí-la no pólo passivo da demanda se deu em 26/04/2007, ou seja, mais de três anos e três meses após o fato que, em tese, teria originado o direito às indenizações pleiteadas; b) inoccorrência de revelia, nos termos do art. 320, I, do CPC, dado que a requerida União contestou o feito e c) por já ter ocorrido a estabilização subjetiva da lide, uma vez que o feito já estava saneado, devendo a relação processual seguir apenas entre o autor e a União. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). No presente caso, não verifico qualquer omissão ou obscuridade a ser corrigida pela via dos embargos de declaração. A decisão combatida (fl. 247) foi extremamente clara em seus argumentos, culminando com a formalização do entendimento deste Juízo pela decretação da revelia da ora embargante, resguardando, outrossim, seu direito de regularizar a representação processual, em razão da apresentação, em momento anterior (fl. 203/204), de substabelecimento. Destarte, com o fito de garantir o direito da parte ao regular acompanhamento processual, ainda que não tenha contestado o feito à época apropriada, este Juízo - ciente de seu dever de oportunizar e garantir a maior amplitude de defesa e do contraditório - determinou a abertura de prazo para regularização da situação processual da embargante ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A. Contudo, no entender deste Juízo a decretação de revelia é válida, independentemente da aplicação ou não dos seus efeitos, a teor do art. 320, do CPC. Vejo, ademais, que os argumentos lançados nos embargos em análise não se referem, de fato, a nenhuma omissão ou obscuridade contidas na decisão combatida, mas a argumentos que buscam refutá-la, ou seja, na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito de agravo de instrumento, visando a modificação da decisão e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Assim, se a embargante não concorda com tais fundamentos e pretende ver tal decisão modificada, deve interpor o recurso adequado e não a estreita via dos embargos declaratórios. Por fim, é salutar esclarecer que a questão relacionada à prescrição pode ser - e será, se for o caso - analisada por ocasião da sentença, independentemente de requerimento da parte, já que se trata de matéria de ordem pública, passível de análise em qualquer grau de jurisdição. Diante do exposto, ausentes a omissão e obscuridade alegadas, rejeito os embargos de declaração propostos. Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002627-48.2010.403.6000 - IZABEL CORREA GUIMARAES X ALVARO GUIMARAES DOS SANTOS X AUREO GUIMARAES DOS SANTOS(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X BANCO DO BRASIL S/A(MS015007 - YVES DROSGHIC E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por IZABEL CORREA GUIMARAES, ALVARO GUIMARAES DOS SANTOS E AUREO GUIMARAES DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A E UNIÃO, objetivando a revisão de cláusulas contratuais de cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias e aditivos firmados com o primeiro réu e cedidos à segunda ré. Alegaram ser clientes do banco requerido e ter celebrado várias cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias para investimentos no setor agrícola. Aduziram que o banco réu utilizou para atualização dos valores cedulares o indexador de 84,32%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC, do mês de março de 1990, índice até então utilizado para corrigir os saldos da poupança e não o de 41,28%, correspondente ao Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, em razão da implantação do Plano Collor de 15 de março de 1990. Aduziram, ainda, a cobrança de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, sem autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN, em toda a evolução do débito; bem como a incidência de comissão de permanência a taxa do mercado, juros moratórios a taxa de 1% (um por cento) ao ano e multa de 10% (dez por cento) em caso de inadimplência; e juros capitalizados mensalmente. Pugnaram pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Por fim, ressaltaram que os débitos decorrentes das cédulas rurais firmadas foram cedidos à União por força da Medida Provisória n.º 2.196-3/2001. Juntaram procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (fls. 34). Os réus foram citados. O Banco do Brasil S/A. apresentou contestação e juntou documentos (fls. 44/95). Sustentou, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual com base na existência de entendimento consolidado no STJ de que os juros podem ser livremente

pactuados e por ter sido a correção monetária superior a 41,28% assumida pelo governo federal e não ter sido paga ao Banco do Brasil S/A.; bem como a falta de documento indispensável para a propositura da ação - documento comprobatório de pagamento das cédulas rurais. Como prejudiciais de mérito, aventou a prescrição e a decadência da pretensão de revisão das cédulas de crédito rural e de repetição do indébito. No mérito pugnou pela total improcedência do pedido, aduzindo a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação processual em questão; a impossibilidade do Poder Público promover a ingerência nos contratos privados; a impossibilidade de limitação dos juros à taxa anual de 12% (doze por cento); a legalidade da capitalização dos juros e da correção monetária pacutada, bem como de todas as demais cláusulas avençadas entre as partes, o que, inclusive, configuraria litigância e má-fé. A União apresentou contestação e juntou documentos às fls. 96/131. Sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da União em relação aos créditos não cedidos a ela; a ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil em relação aos créditos cedidos à União; carência de ação por falta de interesse processual em razão de acordos firmados com o Banco do Brasil. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 138/175. Instadas a especificarem outras provas, as partes manifestaram às fls. 176/177, 180/181 e 183. Em decisão saneadora foi indeferida a produção de prova pericial e testemunhal por ser a matéria estritamente de direito, motivo pelo qual se determinou o julgamento antecipado. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO A parte ré alega a ausência de documento indispensável para a propositura da ação, com apoio no artigo 283 do CPC. Afirma que a parte autora não apresentou a prova de pagamento das cédulas rurais em discussão, em especial as de n.º 90/01644-0, 90/01645-9, 89/00817-0, 89/00818-9 e 92/00066-5. Embora a parte autora não tenha apresentado prova do pagamento das cédulas rurais em discussão, tal documento não é indispensável, pois o pedido principal dos autos é declaração de ilegalidade de cláusulas contratuais. Para o deslinde de tal questão são suficientes as cópias das cédulas rurais anexadas ao processo. Rejeito esta preliminar. Da ilegitimidade passiva ad causam da União em relação aos créditos não cedidos a ela Alega a União que nem todos os créditos constantes das cédulas rurais especificadas na petição inicial lhe foram cedidos, motivo pelo qual não cabe à mesma responder pelas consequências jurídicas das referidas contratações, mas sim exclusivamente ao Banco do Brasil. Por consequência pugna pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal em relação a essas cédulas. Os títulos em que não há relação jurídica de direito material entre os autores e a União são: CRP n.º 90/01644-0; 90/01645-9; 92/00607-8; 92/00608-6; 95/20204-8; 90/01529-0; 90/01530-4; 91/01069-1; 92/00066-5 e 90/01529-0. A parte autora, embora não impugne especificamente tal ponto, refuta as ilegitimidades arguidas. Defende tratar-se de relação jurídica continuativa a sustentar em realidade um único débito marcado por uma continuidade de aplicação de taxas ilegais e exorbitantes. Embora o argumento exposto pela parte autora seja verdadeiro, não é aplicável a questão posta, visto que a premissa que possibilita a legitimidade passiva para ambas as partes rés em questão é, justamente, a existência de cessão de crédito em favor da União. Somente se existente essa cessão é que se pode cogitar da legitimidade de ambas as partes, conforme questão a ser enfrentada no item seguinte. Do contrário, não há que se falar em legitimidade da União, visto não ter integrado a relação jurídica em momento algum. Quanto a existência de uma relação jurídica continuativa, isso vale para cada cédula rural, seus aditivos e renegociações. Porém, não vale para abarcar todas as cédulas em uma relação única, visto que cada cédula é calcada em uma relação jurídica diferente e não decorrente da contida em outra. Assim, também por esse prisma não se legitima a presença da União no polo passivo em relação aos créditos não cedidos a ela, não havendo que se falar em relação única que abranja todas as cédulas rurais firmadas a justificar a legitimidade passiva da União para abarcar também esses casos. Portanto, em relação às cédulas cujos créditos não foram cedidos à União (CRP n.º 90/01644-0; 90/01645-9; 92/00607-8; 92/00608-6; 95/20204-8; 90/01529-0; 90/01530-4; 91/01069-1; 92/00066-5 e 90/01529-0), esta é ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, restando como legitimado passivo apenas o Banco do Brasil, motivo pelo qual deve ser reconhecida a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação a elas e, conseqüentemente, determinado a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Da ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil em relação aos créditos cedidos à União Sustenta a União não ser o Banco do Brasil S/A. parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda quanto aos créditos originados pelos títulos de Cédula Rural Hipotecária que foram objetos de cessão de crédito à União por força da Medida Provisória n.º 2.196-3/01. A parte autora, por seu turno, invoca o fato de decorrer a cessão de relação jurídica anterior existente entre esta e o Banco do Brasil com cláusulas que entende ilegais para legitimar passivamente tanto o cedente quanto o cessionário. Em seu entender, há uma relação jurídica continuativa que envolve a relação originária com todas suas renegociações, aditivos e cessões. Com razão a parte autora. Muito embora os créditos tenham sido cedidos à União em decorrência da Medida Provisória 2.196/3/01, o que legitima a presença desta no polo passivo do presente processo, tal fato, por si só, não afasta a legitimidade do Banco do Brasil. Os créditos cedidos possuem como gênese os contratos originários e renegociações firmados entre a parte autora e o Banco do Brasil, nos quais podem residir cláusulas abusivas, ilegais, que estariam sendo submetidas à cessão, mesmo que esta significasse, a partir de então, benefício para o devedor, como ocorre na denominada securitização. Desta forma, há legitimidade passiva tanto para o Banco do Brasil quanto para a União. Rejeito esta preliminar. Da Carência de Ação O interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela

demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. Nessa toada, a existência de entendimento consolidado na jurisprudência de que os juros podem ser livremente pactuados, desde que limitados à taxa média praticada pelas demais instituições bancárias é matéria de mérito e como tal será analisada, não sendo apta a ensejar a falta de interesse processual. Da mesma forma, o fato de a correção monetária superior a 41,28% ter sido assumida pelo governo federal e não ter sido paga ao Banco do Brasil S/A não conduz a falta de interesse processual da parte autora. Por outro lado, há carência de ação por falta de interesse processual em razão de acordos firmados pela parte autora com o Banco do Brasil. A parte autora firmou com o Banco do Brasil S/A. acordos nos processos: a) 93.20951-5, em relação à cédula rural n.º 88/01113-5; b) 93.20952-3, em relação à cédula rural n.º 89/00611-9; c) 93.20948-5, em relação à cédula rural n.º 89/00817-0; d) 93.20960-4, em relação às cédulas rurais n.º 89/00818-9, 89/01141-4, 89/01142-2, 89/01143-0; e) 94.3386-9, em relação à cédula rural n.º 88/01802-4 e f) 93.19222-1, em relação às cédulas rurais n.º 89/00531-7; 89/00532-5; 88/00477-5. Os referidos acordos estão comprovados por cópias de peças dos referidos processos com numeração original 133/137 e 139; 116/119 e 85/89; 137/140 e 167; 162/165, 167 e 178/180; 95/99; e 109/112, 116, 118/121 e 132, respectivamente, todas encartadas nos volumes I e II dos apensos que acompanham a contestação da União. O acordo extrajudicial homologado judicialmente constitui título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, V, do CPC, só podendo ser desconstituído por meio próprio. Devido a este acordo, as partes submetem-se aos efeitos da coisa julgada, impedindo, por isso, a revisão dos contratos anteriores, sem que haja anulação do ajuste final/acordo. Em se tratando de sentença homologatória de acordo, no que se refere aos eventuais vícios na avença e anulação do ajuste final/acordo, nosso ordenamento jurídico processual oferta a via da ação rescisória, com fundamento no artigo 486 do CPC, com prazo decadência de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado, para o seu manejo (art. 495, do CPC). Ação esta que a parte autora não ajuizou. Esse entendimento nem de longe afronta a Súmula 286 do STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores), na medida em que a renegociação dos contratos não se confunde, nunca, com a transação homologada em juízo. Esta última, hipótese dos autos, para ser revista reclama a anulação do acordo a ser feita por ação rescisória. Tendo em vista ser este o caso do feito e não ter sido manejada a respectiva ação rescisória, impõe-se sua extinção sem resolução de mérito em relação às cédulas rurais n.º 88/01113-5; 89/00611-9; 89/00817-0; 89/00818-9; 89/01141-4; 89/01142-2; 89/01143-0; 88/01802-4; 89/00531-7; 89/00532-5; 88/00477-5, por ausência de interesse processual, nos termos do artigos 267, VI, do CPC. Portanto, embora presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, não se encontram presentes as condições da ação, seja por ausência de legitimidade passiva em relação a algumas cédulas rurais, seja por ausência de interesse de agir em relação às cédulas remanescentes. Por tal motivo a extinção do feito sem resolução de mérito se impõe. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Extingo o processo sem resolução de mérito em relação às cédulas cujos créditos não foram cedidos à União ante a ilegitimidade de parte (CRP n.º 90/01644-0; 90/01645-9; 92/00607-8; 92/00608-6; 95/20204-8; 90/01529-0; 90/01530-4; 91/01069-1; 92/00066-5 e 90/01529-0), forte no art. 267, VI, do CPC; b) Extingo o processo sem resolução de mérito em relação às cédulas cujos créditos foram objeto de acordos firmados entre os autores e o Banco do Brasil homologados judicialmente e, posteriormente, cedidos à União (CRP n.º 88/01113-5; 89/00611-9; 89/00817-0; 89/00818-9; 89/01141-4; 89/01142-2; 89/01143-0; 88/01802-4; 89/00531-7; 89/00532-5; 88/00477-5), ante a ausência de interesse de agir, forte no art. 267, VI, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0012352-61.2010.403.6000 - LUIZ ALVES PANIAGO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos e do autor para manifestar quanto à execução de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

0002994-51.2010.403.6201 - FATIMA APARECIDA DE QUEIROZ X FLAVIA DA GLORIA QUEIROZ CAMARGO X SERGIO AUGUSTO QUEIROZ CAMARGO X DANIELA QUEIROZ CAMARGO X OSCAR PINTO CAMARGO FILHO (MS017551 - DANIELA QUEIROZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros relacionados na f. 430. Remeta-se o presente feito ao SEDI, para sua regularização. Após, retornem os autos conclusos, para despacho saneador. Intime-se.

0010829-09.2013.403.6000 - EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro o pedido de f. 305, concedendo o prazo de dez dias, para que o autor junte aos autos o comprovante de depósito da complementação do valor da multa. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 286-287.

0006301-92.2014.403.6000 - JONATAS DOS SANTOS DE SOUSA(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X WARKEN & CIA LTDA(PR012891 - PAULO ROBERTO CORREA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008762-76.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-48.2010.403.6000) BANCO DO BRASIL S/A(MS015007 - YVES DROSGHIC E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X IZABEL CORREA GUIMARAES X ALVARO GUIMARAES DOS SANTOS X AUREO GUIMARAES DOS SANTOS(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária, interposta pelo BANCO DO BRASIL em face de IZABEL CORREA GUIMARAES, ALVARO GUIMARAES DOS SANTOS E AUREO GUIMARAES DOS SANTOS sob o argumento de que os mesmos teriam idoneidade patrimonial para custear as despesas do processo. Afirmou, em síntese, que, a simples afirmação de não ter condições financeiras para litigar, sem afetar o sustento próprio, não preenche o comando emergente do art. 5º, LXXIV, da CF/88, que exige a comprovação da insuficiência de recursos por meio de demonstração inequívoca, ainda mais quando a parte autora contrata advogado particular, arcando com honorários. A inicial não veio acompanhada de documentos. Intimados a se manifestar, os impugnados alegaram que são aposentados, administrador de microempresa e sócio de microempresa, com baixas remunerações e que não possuem, de fato, condições de custear as despesas do processo, devendo ser considerados hipossuficientes. Aduziram que a contratação de advogado particular não é motivo suficiente para a negativa da justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Esse requisito foi cumprido no presente caso. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Não é outro o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. O simples fato dos impugnados deterem um patamar médio de gastos, como água, luz e telefone, não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração de quais seus rendimentos e gastos. Fazia-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que torne evidente não ser os interessados hipossuficientes, tal como a existência de bens em seus nomes, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00123348220114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013) Nos presentes autos, a impugnante não demonstrou satisfatoriamente fatos que ilidisse a declaração de hipossuficiência dos impugnados. As alegações ofertadas não comprovam que os impugnados possuem efetiva capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, haja vista que o valor de suas remunerações, sem considerar as despesas concretas de cada um, não leva a essa conclusão. Deveras, são inúmeras as hipóteses de dificuldade financeira pelas quais podem estar passando os impugnados - desemprego, despesas com remédios, aluguel, escola dos filhos, supermercado, água, energia elétrica etc. - todas compatíveis com situação apresentada. O valor que recebem como remuneração, portanto, alheio à real situação vivida por cada um não basta para afastar sua alegação de hipossuficiência. Foi justamente por essa razão que a lei tornou suficiente a simples declaração de

pobreza por parte do requerente para a concessão do benefício. Ademais, a hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família. Por outro lado, a declaração falsa de pobreza sujeita seu declarante à responsabilidade criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50). Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Como se trata de incidente processual não há que se falar em sucumbência. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, desanexe-se e arquive-se. Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3146

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006497-67.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) GILBERTO LUIZ DOS SANTOS (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande (MS), em 21 de outubro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

PETICAO

0005192-43.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-49.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X JEFFERSON YAMADA X MICHELLY BRUNING

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 38/39. Campo Grande - MS, em 22 de outubro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ACAO PENAL

0002322-10.2000.403.6002 (2000.60.02.002322-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES (MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOSE EDSON DO AMARAL (MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X UBIRATAN BRESCOVIT (RJ085631 - PATRICIA VIEIRA SCHMITT G. PEREIRA) X VICENTE LEO ROCHA ANTUNES (MS004319 - CLAUDIO ANTONIO LIMA DE FREITAS) X FAHD JAMIL (MS000786 - RENE SIUFI E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ARIOVALDO CARVALHO DE LIMA (MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007968 - TATIANA AZAMBUJA UJACOW MARTINS E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS)

Vistos, etc. F.7495/7496: Fahd Jamil noticia que há ainda imóveis que permanecem indisponíveis. Assim, oficie-se ao Cartório de Imóveis de Ponta Porã, por precatória, para levantamento de indisponibilidade de todos os bens em nome de Fahd Jamil e sua esposa Zulema Escobar Jamil, que estejam vinculados ao processo nº 2000.60.02.000434-4 ou 2000.60.02.002322-3. Às providências. Campo Grande, 20 de outubro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA (MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN X ARIANE WOLF (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

1- Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas: Idalmo Nunes Cardoso e Geise Mara Rodrigues, feito pela defesa de Edson Fortunato da Costa. Intime-se. 2- Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de acusação Vilma Aparecida Silva Rodrigues e Zilmar Wilson Rodrigues. Campo

Grande, 17 de outubro de 2014.

0001192-44.2007.403.6000 (2007.60.00.001192-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)
A defesa do acusado, às fls. 599/600, requer diligências para as devidas e justas investigações básicas, solicitando a expedição de ofícios a Bancos, Cartórios e DETRAN, respaldando seu pedido no fato de ser hipossuficiente, postulando os benefícios da justiça gratuita.O pedido para requerimento de diligências está precluso. Decorreu o prazo para o réu requerer diligências, onde o mesmo permaneceu inerte (fls.591). Aberto o prazo para as alegações finais, a defesa requer diligências a fim de se proceder a investigações. Ora, a fase investigativa antecede a propositura da ação penal, e já ocorreu.Cumprе ressaltar que o pedido de diligência deve se originar de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução da causa, o que não é o caso, pelo que indefiro o pedido de fls.599/600, reabrindo o prazo para alegações finais.Intime-se. Oportunamente, ciência ao MPF. Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

Expediente Nº 3147

ACAO PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA X ISMAEL MEDEIROS X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇATrata-se de ação penal que versa sobre a prática de crimes descritos no artigo 1º, V, e seu 1º, I e II, da Lei n.º 9.613/98 c.c. o artigo 29, caput e 69, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que os denunciados PAULO THEOTÔNIO COSTA, ISMAEL MEDEIROS E ACIDÔNEO FERREIRA DA SILVA ocultaram e dissimularam a natureza, origem e propriedade de bens e valores provenientes de crime contra a Administração Pública, adquirindo, recebendo e transferindo imóvel de forma a convertê-los em ativos lícitos. A denúncia de fls. 2414/2421 foi recebida em 16.09.2009, perante a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (fls. 3299).O réu ACIDÔNEO FERREIRA DA SILVA requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes a ele imputados e, conseqüentemente, a decretação da extinção de sua punibilidade. (fls. 3975/3981).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a extinção da punibilidade do réu ACIDÔNEO FERREIRA DA SILVA (fls. 4004).É o relatório. Fundamento e decido.A pena privativa de liberdade máxima cominada aos tipos penais em questão, em sua redação original, é de 10 (dez) anos. Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:(...)Pena: reclusão de três a dez anos e multa. 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:I - os converte em ativos lícitos;II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; (grifo nosso).Cotejada com os prazos previstos no art. 109 do CP e considerando-se o máximo das penas privativas de liberdade, bem como a ausência de causa de aumento, a prescrição é alcançada em dezesseis anos, uma vez que a prescrição corre isoladamente para cada infração penal praticada (art. 119, CP). Entretanto tal prazo prescricional não deve ser aplicado nesses termos ao caso concreto. Explico.O réu Acidônio Ferreira da Silva, nascido em 09.01.1944, completou 70 anos em janeiro do corrente ano. Nos termos do artigo 115 do CP o prazo prescricional deve ser reduzido de metade quando o criminoso for, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. In verbis:Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Entender que a redução prevista no referido artigo deve ser apenas considerada na data da sentença e não anteriormente a ela causaria um constrangimento inútil e demasiadamente prolongado ao réu, pois se atualmente o réu já conta com mais de 70 (setenta) anos, quando da prolação da sentença estará enquadrado na benesse do artigo 115.A argumentação de que o prazo ou a idade para ter direito ao benefício podem ser alterados no período entre a data desta decisão e a da sentença não surte efeitos práticos, pois sendo a prescrição de instituto de direito material, é de ser aplicada aos réus a lei vigente à época do delito de forma a consagrar irretroatividade da lei menos benéfica.Nesse sentido:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. DESVIO DE INCENTIVOS FISCAIS DA SUDAM. ESTELIONATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONCUSSÃO. CONCURSO DE CRIMES. MAIOR DE SETENTA ANOS. PRESCRIÇÃO DA PENA EM ABSTRATO ANTES DA SENTENÇA. REDUÇÃO PELA METADE. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA O ENCERRAMENTO DA FASE INQUISITORIAL. EVENTUAL DELITO AINDA PENDENTE DE

CAPITULAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO DE DELITO MAIS GRAVOSO. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS DELITOS APURADOS ATÉ O PRESENTE MOMENTO NO INQUÉRITO POLICIAL.1. Havendo concurso de crimes, a prescrição deve ser reconhecida em relação a cada crime isoladamente. Inteligência do artigo 119 do Código Penal.2. Sendo o réu ou o investigado maior de setenta anos, o prazo prescricional pode ser reduzido pela metade, mesmo antes da prolação da sentença, possibilitando o reconhecimento da extinção da punibilidade da pena em abstrato, considerada a punição máxima cominada ao delito. Precedentes do STF e do STJ.3. Se desde a data do último fato tido como delituoso até o presente momento não ocorreu qualquer marco interruptivo, bem como transcorreu o lapso de tempo suficiente à configuração da prescrição, deve ser declarada a extinção da punibilidade do paciente.4. O trancamento de inquérito policial somente é viável ante a cabal e inequívoca demonstração da atipicidade do fato ou da completa inexistência de qualquer indício de autoria em relação ao paciente.5. Estando o inquérito policial pendente de diligências para o seu encerramento, e havendo a possibilidade de serem apurados fatos delituosos não alcançados pela prescrição da pretensão punitiva declarada em relação aos delitos imputados ao paciente até o presente momento, não configura constrangimento ilegal o seu prosseguimento.6. Ordem parcialmente concedida para declarar extinta a punibilidade dos delitos até o momento imputados ao paciente Alberto de Deus Guerra, no inquérito policial, com recomendação.(HC 103.926/TO, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 13/10/2008) (g.n.)Apoiado nesses fundamentos, o prazo prescricional para o réu Acidônio Ferreira da Silva é de 08 (oito) anos. Segundo a denúncia, os atos praticados pelo acusado Acidônio ocorreram entre 03.10.1998 e 17.01.2000. A denúncia foi recebida em 16.09.2009 (fls. 3299). Entre esses dois marcos interruptivos da prescrição transcorreu período superior a 08 (oito) anos. Destarte, com relação ao crime e ao réu em questão, já transcorreu o lapso temporal legalmente previsto, operando-se a prescrição, extinguindo-se o crime e todos os seus efeitos.A perda do direito de punir do Estado em decorrência da prescrição é matéria de ordem pública e, como tal, deve ser reconhecida até mesmo de ofício, a qualquer tempo, razão pela qual entendo que a hipótese dos autos autoriza a sua adoção. Nada impede que, ainda na fase da instrução, se reconheça tal circunstância, evitando-se a realização de outros atos desnecessários e movimentando a máquina judiciária com um processo que se sabe, de antemão, que não apresentará resultado prático.Ante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo extinta a punibilidade do réu Acidônio Ferreira da Silva pela ocorrência de prescrição em relação aos fatos correspondentes aos crimes em comento (artigo 1º, inciso V, e artigo 1º, 1º, incisos I e II, ambos da Lei n.º 9.613/98), nos termos do artigo 107, IV, c/c os artigos 109,II; 111, I e 115, caput, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2014.

Expediente Nº 3148

ACAO PENAL

0001430-24.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DIEGO TEIXEIRA DA SILVA(MS011486 - ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO) X LEANDRO EVANGELISTA DA SILVA(MS011486 - ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO) X MANOEL MORAIS DO NASCIMENTO(MS011486 - ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES E SP205577 - CELSO HENRIQUE MANCINI PAES)

Vistos, etc.Manoel Moraes do Nascimento, qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas condutas típicas no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c art.14, II, do Código Penal, em concurso de pessoas (art.29 do CP).Às fls. 116, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão do processo, que foi aceita pelos acusados (fls.201/202). Em 20 de janeiro de 2014, Manoel Moraes do Nascimento, restando duas apresentações para o termino do cumprimento das condições, informou às fls.223 sua mudança para o Estado do Pará, declinando endereço e requerendo autorização deste juízo para efetuar as doações na Comarca de Altamira.Às fls.230, este juízo deferiu o pedido de Manoel Moraes do Nascimento, deprecando as condições imposta através da carta precatória expedida às fls. 231, retornando sem a comprovação da doação da segunda cesta básica no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).O MPF às fls.312 pediu a revogação do benefício, requerendo a intimação do acusado para apresentação de defesa prévia.Este Juízo às fls. 314 entendeu por bem intimá-lo para comprovar a doação da cesta básica faltante, o que foi atendido às fls.320.Relatei. Decido. Às fls. 296/310, 320/335, constam os documentos comprovando que o acusado Manoel Moraes Nascimento cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas. Logo, deve ser declarada extinta a punibilidade.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 318).Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Manoel Moraes do Nascimento. Cancelem-se

os assentos. Cumpra-se o disposto no parágrafo 3.º do artigo 809, do CPP. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 27 de agosto de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3149

ACAO PENAL

0004757-11.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o pedido da defesa do acusado para reabertura de prazo para interposição de recurso, defiro o prazo de 10 dias. Intime-se. Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3285

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004690-46.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO XAVIER - ME X CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO(MS007740 - CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO)

Diante da comprovação de que o bem objeto desta ação sofreu medida de sequestro nos autos da ação penal n. 001.09.005791-1, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande, suspendo o andamento desta ação até que a autora obtenha a liberação do bem naquela ação.

0005310-53.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSE HENRIQUE LIMA GARCIA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
Fls. 208-9. Intime-se o réu para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar ao oficial de justiça o veículo descrito na inicial dos presentes autos, sob pena de imposição de multa. Expeçam-se ofícios à Polícia Rodoviária Federal e Polícia Rodoviária Estadual para que apreendam o veículo, caso estejam trafegando nas respectivas rodovias e ao DETRAN/MS para que retenha o mesmo, não procedendo à transferência, nem ao seu licenciamento, caso o seu condutor compareça perante o referido órgão. Int.

ACAO MONITORIA

0000389-51.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARTINA AQUINO XIMENES(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X OZAIR AQUINO LEMES - ESPOLIO

Fls. 59-60. Juntem-se os ARs. Fls. 66-7. Defiro o pedido de vista dos autos à ré Martina Aquino Ximenes. Anote-se a procuração de f. 68. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007577-91.1996.403.6000 (96.0007577-8) - LENI ROCHA MENEGAZZO(MS002017 - VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Digam as partes, em 10 (dez) dias, acerca do acordo noticiado às fls. 359-60.

0004430-66.2010.403.6000 - VANDERLEI APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS014980 - ROBSON DIAS SAVITRAZ) X ELIANA DA SILVA(MS014980 - ROBSON DIAS SAVITRAZ) X GRACIELA BEATRIZ INSFRAN(MS014980 - ROBSON DIAS SAVITRAZ) X JAIR JOSE FERNANDES DE

OLIVEIRA(MS014980 - ROBSON DIAS SAVITRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ELIZANDRA DA SILVA MORILHO(MS013984 - JULIO CESAR LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 387-8: Defiro. Designo o dia 03/12/2014, às 17h00min para realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

0007795-31.2010.403.6000 - NIKYITHELMS CRISTOFFER GUESSO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Cancelem-se os registros decorrentes do despacho de f. 201, segunda parte. Designo o dia 25/11/2014, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução, visando a oitiva das testemunhas que vierem a ser arroladas pelas partes. Na forma do art. 130 do CPC, decido ouvir os componentes da Junta que avaliou o autor em 29/03/2007 (f. 131). Requisitem-se. Intimem-se.

0009309-82.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ALDENICE GARCIA RODRIGUES(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X ANDREA ROQUELLE CABREIRA DE MORAIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)

Fica a ré Andréa Roquelle Cabreira de Moraes intimada acerca do despacho de f. 161.

0010106-58.2011.403.6000 - JOEL PAVAO RODRIGUES X JOEL PAVAO RODRIGUES JUNIOR X NATALIA PAVAO RODRIGUES X VITORIA PAVAO RODRIGUES - incapaz X JOEL PAVAO RODRIGUES(MS007434E - THIAGO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

1- Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela (f. 350-1), vez que os documentos de fls. 449 e 450 demonstram que os autores percebem remuneração e benefício previdenciário, afastando, em princípio, a alegação de dependência econômica. 2- Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009434-16.2012.403.6000 - AGROPECUARIA SUCURI LTDA(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

AGROPECUARIA SUCURI LTDA propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Considera ter ocorrido prescrição intercorrente em relação às contribuições à CONTAG e CNA, pois a liminar que menciona suspendeu a exigibilidade somente do ITR. Ademais, sustenta que a Receita Federal não possui legitimidade para cobrar essas contribuições juntamente com o ITR de 1994. Ainda quanto ao ITR entende ter ocorrido prescrição, diante da paralisação indevida do feito administrativo antes da regular constituição do crédito tributário. Prosseguindo sua irresignação no tocante ao ITR de 1994, considera que a exação ofende os princípios constitucionais da anterioridade, da reserva legal e isonomia. Com efeito, apesar de publicada em dezembro de 2003, a MP 399/03 foi republicada em 2004 para estabelecer novas alíquotas. Ademais, a matéria não poderia ser objeto de Medida Provisória, mas de Lei Complementar. O princípio da isonomia teria sido violado porque não permite a diferenciação do valor das terras em um mesmo Município. Acrescenta que para a fixação do VTN necessária a participação de ente estadual. Juntou documentos de fls. 15-160. Intimei a ré para que se manifestasse acerca do pedido de antecipação da tutela (f. 162). Citada (f. 163) às fls. 164-8 a PFN asseverou que não se faziam presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Disse que a SRF rejeitou o valor da terra nua atribuído pelo contribuinte, observando que tal valor era inferior ao mínimo fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado. De sorte que foi fixado novo valor, com base nas normas dos parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.847/1994 e do artigo 1º da Portaria Normativa SRF nº 16, de 27/03/1995. Posteriormente a Delegacia da Receita Federal de julgamento de Campo Grande, MS intimou a parte autora da decisão noticiada acima, bem como informou que exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa por medida judicial (...). Em 23 de abril de 2012, a PFN prestou informações sobre o julgamento da Ação Civil Pública no TRF da 3ª Região (...). Com isso nova intimação da parte autora e posterior remessa à PFN, com o fito de proceder a inscrição da DAU, foi efetuada em 03/09/2002. Juntou documentos de fls. 169-244. Deferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 245-7). A União apresentou contestação de fls. 250-5. Reiterou o que disse por ocasião da manifestação acerca da antecipação da tutela. Disse que a partir de quando a competência para a cobrança do ITR, a RFB, mais especificamente em 1992, exigiu dos proprietários rurais a apresentação de uma declaração específica com o fim de obter os dados necessários para a elaboração dos cálculos do imposto a pagar. Observou que o art. 3º da Lei nº 8.847/94 concedeu à Receita Federal a incumbência de estabelecer o VTN, cujo valor poderia ser revisto a pedido do contribuinte, com base em laudo idôneo. Defende que o VTN tributado se manteve diante da falta de documentos que comprovassem o valor da terra nua afirmado pela autora. Réplica às fls. 258-61. Afirma a autora que o laudo de avaliação da terra nua fora apresentado às fls. 65-74. A União noticiou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 263). É o

relatório. Decido. Por ocasião da liminar, determinei a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob os seguintes fundamentos: Como se vê no tópico Fundamentação Legal do Termo de f. 242 a PFN inscreveu em Dívida Ativa não só o ITR como também Contribuições (DL 1.146/70, ART. 5 COMBINADO COM DL 1989/82, ART 1 E PARÁGRAFOS, DL 1166/71 ART 4 E PARÁGRAFOS). Entanto, a partir de 31 de dezembro de 1996, a Secretaria da Receita Federal deixou de ser competente para administrar as contribuições devidas à CNA, CONTAG e SENAR, nos termos dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.847/94. Logo, tais contribuições devem ser escoimadas da CDA. No tocante ao ITR verifico que o lançamento partiu da declaração apresentada pelo contribuinte em 25/10/94 (f. 42). Em 24/11/95 sobreveio a notificação do lançamento (f. 61), fixando-se o prazo para pagamento do tributo em 15/01/96. Em 12/01/96 parte do imposto foi paga. Sucede que em 26 de junho de 1995 foi deferida a liminar pleiteada pelo MPF na ACP 95.0002928-6 (f. 128). Sobreveio a sentença de f. 141 julgando procedente o pedido e o acórdão de f. 155-6 extinguindo a ACP sem julgamento do mérito, isto em 26/08/2010. Portanto, não há que se falar em prescrição, porque desde o lançamento o fisco estava impedido de exigir o tributo. E a partir da data do acórdão que extinguiu a ACP não decorreu o prazo prescricional de cinco anos. No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ofensa ao princípio da anterioridade relativamente à inovação de cálculo do ITR trazida pela Medida Provisória nº 399/93, retificada em janeiro de 1994 e sucedida pela Lei nº 8.847/94, cuja aplicação somente pode se dar no exercício de 1995 (STF, 2ª Turma, RE 448558-PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, DJ 16/12/2005). Com efeito, somente com a retificação do anexo à MP 399 é que sobrevieram elementos essenciais para a quantificação da alíquota do ITR, pelo que não poderia ser exigido o imposto daquele exercício de 1994 com a nova roupagem. Portanto, a liminar deve ser mantida em todos os seus termos, com uma ressalva: o comprovante de pagamento de f. 61, na ordem de R\$ 1.218,36 refere-se às contribuições para a CONTAG e CNA. Esse recolhimento ocorreu em 12 de janeiro de 1996, pelo que, em 2001 findou o prazo prescricional para a ação de repetição. Com efeito, a ação civil pública antes declinada não impedia ao contribuinte pedir a devolução da parcela que entendia indevida. Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição da ação de repetição de indébito; 2) - reconheço a nulidade do lançamento do lançamento e da inscrição em dívida ativa (f. 242), no respeitante ao ITR/94; 3) - condeno a autora a pagar honorários à ré, na ordem de 10% sobre o valor recolhido à f. 61, ao tempo em que condeno a ré a pagar honorários à autora, na ordem de 5% do valor da causa, arbitrados na forma do art. 20, 4º, do CPC, observando a norma do caput do art. 21 do mesmo código. A ré é isenta de custas. P.R.I.

0013212-91.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Sustenta que o réu está violando os direitos dos seus substituídos em razão de efetuar o pagamento do abono de permanência somente a partir da data do requerimento administrativo, em desacordo com a legislação que rege a matéria. Pede a declaração do direito dos substituídos receberem o abono de permanência a contar da data em que implementaram ou venham a implementar todos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais, de acordo com as regras permanentes da Constituição Federal ou de leis especiais ou pelas regras de transição constantes de Emendas Constitucionais e permaneçam em atividade, independentemente de requerimento. Pede que essa condenação retroaja a data da criação do abono (31.12.2003) ou da data do cumprimento dos requisitos. Pugna pela condenação do réu ao pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros, ressalvada a prescrição. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 19-55. Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 56). O autor interpôs agravo retido e recolheu as custas processuais (fls. 58-65 e 67). Citado (f. 72) o réu apresentou contestação (fls. 73-8). Sustenta que a concessão do abono de permanência deve ser precedida de requerimento administrativo, devendo constar a expressão opção por permanecer em atividade, tendo em vista que a Administração Pública não tem como saber se o servidor pretende se aposentar ou permanecer trabalhando. Réplica às fls. 81-4. É o relatório. Decido. O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003. Assim, somente a partir dessa data é que passou a ser devido esse estímulo financeiro - correspondente ao valor da contribuição previdenciária do servidor - àqueles que tenham preenchidos as condições para aposentadoria voluntária e que decidam permanecer em atividade. No mais, para ter direito ao abono de permanência o servidor deve ter preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria integral. É o que prevê o art. 40, 19, da Constituição Federal: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação da EC 41/2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação da EC

41/2003).I - ...II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação da EC 20/1998)III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação da EC 20/1998)a sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação da EC 20/1998)(...) 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II. (EC nº 41/2003)(...).Conforme reiterada jurisprudência não é necessário, como pretende o réu, que o servidor formule requerimento administrativo para ter direito ao recebimento do abono. Com efeito, se o servidor implementa os requisitos para a aposentadoria voluntária e não requer o benefício é porque pretende permanecer na ativa, pelo que, a partir de então adquire o direito ao recebimento da verba. Nesse sentido é a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. EC 20/98 E EC 41/2003. TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. AVERBAÇÃO NO ÓRGÃO DE ORIGEM DO SERVIDOR. NÃO CONSIDERAÇÃO DESSE TEMPO PARA FINS DE ABONO E APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO DE AVERBAÇÃO PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9784/99.(...)8. A EC 41 é clara ao condicionar o pagamento do abono de permanência à opção, por parte do servidor, por continuar em atividade. No entanto, não há previsão de que essa opção tenha que ser expressa, já que a permanência no cargo denota o interesse do servidor em não passar para a inatividade e, portanto, caracteriza-se como uma opção tácita. A jurisprudência deste e. Tribunal, ao se pronunciar sobre o abono de permanência na égide da EC 20/98, já tinha se posicionado pela desnecessidade de opção expressa do servidor. 9. Direito do autor ao abono de permanência desde 25 de outubro de 2004, com o pagamento das parcelas atrasadas com a incidência de correção monetária, desde quando se tornaram devidas, e de juros de mora, a partir da citação, ambos nos moldes da Lei nº 11960/2009. 10. Honorários advocatícios a cargo da parte ré fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais. Apelação provida. Remessa obrigatória improvida.(TRF5 - AC 527274, Proc. 00073425720104058400, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 22/03/2012).ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. EC N 41/03. CONCESSÃO RETROATIVA À DATA EM QUE O SERVIDOR PREENCHEU OS REQUISITOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CABIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. 1. Sentença que condenou a União ao pagamento retroativo do abono permanência, desde quando o Autor/Apelado preencheu os requisitos para aposentar-se. 2. Afastada a prejudicial de prescrição bienal, haja vista que se aplica ao presente caso a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932 (norma específica sobre a prescrição contra a Fazenda Pública). 3. O abono de permanência instituído pela EC nº 41/2003, corresponde a uma gratificação concedida ao servidor que, já tendo preenchido todos os requisitos legais para a aposentadoria voluntária, decidiu permanecer em atividade. 4. Diante da ausência de especificação na norma constitucional acerca da forma de requerimento do referido abono, é devida a sua concessão quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária juntamente com a opção do servidor em permanecer prestando serviços para a Administração Pública. 5. Cabível o recebimento retroativo do abono de permanência ao Apelado, referente ao período de 16/2/2006 até 19/9/2008, data em que já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária. 6. Pedido de condenação em honorários em 5% sobre o valor da condenação (quando a sentença recorrida fixou em 10% sobre o valor da causa, que perfaz aproximadamente R\$ 4.000,00), não conhecido. Ausência de interesse de recorrer nesse ponto. 7. Apelação improvida.(TRF5 - AC 523547, proc. 00077522720104058300, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ 12/12/2011)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA. SERVIDOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que é cabível a utilização da ação monitória contra a Fazenda, por não se verificar incompatibilidade com o rito executivo previsto no art. 730 do CPC, nem com o sistema de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal (1ª Seção, REsp nº 434571/SP, DJ 20/03/2006 e EREsp 345752/ MG, DJ de 05/12/2005). 2. O Autor pleiteia atrasados de abono de permanência reconhecidos como devidos em processo administrativo e em Portaria expedida pela autoridade competente do órgão a que vinculado, mas a ré, para negar o direito, alega ausência de disponibilidade orçamentária, e a existência de portaria expedida pela Administração, segundo a qual o abono seria devido somente a partir de requerimento administrativo. 3. Requerimento administrativo, como se verifica do teor do art. 3º, 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, não é fato constitutivo do direito ao abono de permanência. O que enseja o direito nesse sentido é a permanência, em atividade, do servidor que reúne os requisitos para obter a aposentadoria voluntária, desde que cumpra, também, o requisito quanto ao tempo contribuição, não podendo norma de inferior hierarquia restringir direito constitucionalmente assegurado. 4. Não ocorre violação ao princípio da disponibilidade orçamentária uma vez que as parcelas decorrentes de decisão judicial são pagas de forma específica, nos termos do art. 100 da Constituição. (...). (TRF2 - APELRE 610454, Proc. 201251010007209, Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, E-DJ 20/06/2014).ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. A natureza

jurídica do abono de permanência foi objeto de longa controvérsia na jurisprudência pátria, vindo a ser finalmente pacificada, no sentido da natureza remuneratória. O abono de permanência não é uma vantagem temporária, é acréscimo permanente, previsto na Constituição Federal e devido a partir do momento em que o servidor implementa os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanece em atividade. A partir desse momento, a vantagem será devida, e assim permanecerá, independentemente de qualquer outra condição ou requisito, até que sobrevenha a aposentadoria. O fato de sobre o abono de permanência não incidir contribuição previdenciária não influencia sua natureza jurídica, que permanece sendo parcela remuneratória, como vantagem permanente. Estando pendente a definição da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia e sendo essa base de cálculo a remuneração do cargo efetivo, o abono de permanência, por constituir-se em parcela remuneratória ou vantagem pessoal de caráter permanente, legalmente prevista, deve ser computado. Após a edição da Lei n.º 11.960/2009, os juros de mora devem ser calculados, com base nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e a correção monetária, pelo IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, conforme determinado pelo STJ.(TRF4 - AC 50045594920134047100, Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/01/2014).Consigno que é devido o abono de permanência a todos os servidores que preencheram ou vierem a preencher os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição em quaisquer das regras legais existentes à época da concessão do benefício - a partir de 31.12.2003 - repita-se: desde que permaneçam em atividade, a exemplo das decisões que se seguem:TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA SERVIDOR QUE REUNIU REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. EFEITOS DESDE A DATA EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. 1. A Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu art. 8º, 5º, trazia previsão expressa de que o servidor que completar as exigências para aposentadoria estabelecida no caput, e permanecer em atividade, fará jus à isenção de contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2. Sugerindo a norma o escopo de incentivar a permanência do servidor em atividade, não haveria lógica no sistema se referido benefício fosse a benesse fiscal extensiva àqueles que, reunindo os requisitos para a aposentação pelo antigo regime, sem satisfazerem as condições previstas no art. 40 da Carta Magna, e não se contemplassem aqueles que, perfazendo os requisitos de ambos os regimes, escolhessem continuar em exercício.(STJ, RMS 15.738/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 146) 3. Quando da publicação da EC 20/98, que instituiu o abono de permanência, o Autor já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria, tanto no regime anterior quanto no estabelecido pela referida emenda, fazendo jus à restituição dos valores cobrados a título de contribuição previdenciária desde essa data até a sua aposentação. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1 - AC 200430000004950, Relator Juiz Federal Márcio Luiz Coêlho de Freitas, e-DJF1 17/12/2012).ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA DO ARTIGO 40, 19 DA CONSTITUIÇÃO. REGRA DO CORPO PERMANENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL APLICÁVEL À APOSENTADORIA PREVISTA NA EC 47/2005. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura no Mato Grosso do Sul, que negou ao impetrante, fiscal federal agropecuário, o direito ao pagamento do abono de permanência previsto nos artigos 40, 19, da Constituição Federal, art. 3º, 1º, da EC 20/1998, e art. 2º, da EC 41/2003. 2. É incontroverso que o impetrante preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. A discussão cinge-se a possibilidade de concessão do abono de permanência, sustentando a Administração que, diferentemente do que ocorreu na EC nº 20/1998 e na EC nº 41/2003, não há previsão da referida verba no regime instituído pela EC nº 47/2005. 3. A regra do abono de permanência consta do corpo definitivo da Constituição, no 19 do artigo 40, na redação da EC nº 41/2003. Constando do corpo definitivo da Constituição, é de se ter a norma por aplicável, sem a necessidade de que seja repetida nas emendas que dispõem sobre as regras de transição. 4. O fato de não constar da EC 47/2005 previsão de abono de permanência não leva à conclusão de que, ainda que satisfeitos os requisitos nela previstos, o servidor que continuar em atividade não fará jus ao mencionado abono. Tal conclusão somente seria válida se houvesse expressa vedação ao pagamento de tal verba na citada Emenda. Como não há, aplica-se a norma do corpo permanente da Carta, que prevê o abono para o servidor que preencher os requisitos da aposentadoria voluntária. 5. Se a aposentadoria for voluntária, então a ela será aplicável a regra do 19 do artigo 40 da Constituição. E aposentadoria especial por atividade insalubre ou perigosa classifica-se, indubitavelmente, como voluntária. 6. A razão de ser da regra que assegura a aposentadoria com menor tempo de contribuição para aqueles que exercem determinadas atividades não é, como equivocadamente sustentado, a de garantir que os servidores sujeitos a condições prejudiciais à saúde deixem de exercer sua atividade o quanto antes. Para que tal raciocínio fosse válido, a aposentadoria especial deveria ser compulsória, afastando o servidor, definitivamente, da atividade insalubre ou perigosa. E não é isso o que ocorre, já que a legislação permite a continuação do trabalho em atividade especial. 7. Não existe incompatibilidade lógica ao pagamento do abono de permanência ao impetrante, porque a aposentadoria, embora especial por atividade prejudicial à saúde, continua sendo voluntária.

8. Apelação provida.(TRF3 - AMS 339300, Proc. 00000771220124036000, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3:1 6/10/2013).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - declarar que o abono de permanência é devido aos substituídos a partir do momento em que o servidor preencher os requisitos necessários para a aposentadoria integral, independentemente de requerimento do benefício (abono) pelo servidor; 2) - condenar o réu a pagar o abono aos substituídos que já implementaram os requisitos, a partir da data em que tal fato ocorreu, independentemente de requerimento, corrigidos de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (08.12.2013); 3) - por entender que o autor sucumbiu em parte mínima, condeno o réu a lhe pagar honorários fixados em R\$ 5.000,00, devendo ainda reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. Isento das custas remanescentes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0002755-63.2013.403.6000 - GABRIELLY BONFIM DE REZENDE - incapaz X ADRIELLY DE ALMEIDA BONFIM X ADRIELLY DE ALMEIDA BONFIM(GO031614 - HUGO CESAR DE OLIVEIRA E SILVA CURADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de dez dias.

0005592-91.2013.403.6000 - L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - THAILA MOURA CAMPOS)

1- Verifico que a ação judicial mencionada na informação apresentada pelo Serasa (fls. 144/149 e 183/187) refere-se à execução fiscal n.º 0013446-39.2013.403.6000, a qual tem origem no processo administrativo n.º 10140.003411/2004-48, cujo débito está garantido em razão da caução ofertada nesta ação (fls. 177/179).Como o débito está garantido, não há razão para menção à execução fiscal no referido relatório.Assim, intime-se à União para que proceda à exclusão da referência à execução fiscal n.º 0013446-39.2013.403.6000 do relatório da autora no Serasa no prazo de 24 horas.Sem prejuízo da intimação acima e considerando que a autora demonstrou ter urgência na formalização empréstimo bancário para aderir ao parcelamento excepcional de débitos estaduais (fls. 134/143 e 186/187), oficie-se ao Serasa para que proceda à exclusão da referência à execução fiscal n.º 0013446-39.2013.403.6000 do relatório da autora no prazo de 24 horas.2- Quanto às restrições na propriedade dos veículos da autora (fls. 188/190), intime-se a União para informar se têm relação com o débito discutido nesta ação, devendo, em caso positivo, comprovar a exclusão das restrições no prazo de 24 horas.Intimem-se. Cumpra-se com urgência. f.203-verso: Diante da informação prestada pela União-Fazenda Nacional na petição na petição de fls.194-196, verifico a necessidade de levar a questão ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça para as providências cabíveis, uma vez que não me parece legal e razoável que os Órgãos de Proteção ao Crédito inscrevam por conta própria o nome de pessoas em cadastros de inadimplência com base na distribuição de execução fiscal. Instrua o ofício com copia da petição de fls.194-196.

0006562-91.2013.403.6000 - AVELINO PEDROSO DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 466-8: manifeste-se o autor.

0011516-83.2013.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

1- Indefiro o pedido de antecipação da tutela, vez que entendo ser necessária dilação probatória acerca da real necessidade da manutenção de dois servidores na escala de plantão das Delegacias de Polícia Federal do Estado.Ademais, o próprio autor afirma ser necessária a oitiva de testemunhas, a fim de prestarem informações a esse respeito (f. 79).2- Diante disso, designo audiência de instrução para o dia 26/11/2014, às 16:30 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência.3- Por outro lado, indefiro a produção de prova pericial, por entender que a prova testemunhal é suficiente para o esclarecimento dos fatos acima mencionados.

0014154-89.2013.403.6000 - ROBERTO ALBERTINI(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Trata-se de pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança da sanção administrativa decorrente do auto de infração n. 433748-D, lavrado em 29.8.2005.Afirma que foi multado em razão da ocorrência de queimadas em seu imóvel rural.Alega que a multa é nula por ausência de prova de sua conduta e afronta aos princípios da legalidade, tipicidade, ampla defesa e contraditório.Decido.Não verifico a presença do requisito da prova inequívoca.Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que só pode ser afastada no decorrer do processo, através da produção de outras provas.Ora, no relatório de fiscalização (f. 169) consta que o

fogo saía da propriedade do autor em direção à estrada e que houve conduta omissiva de seus empregados. Assim, por enquanto, impõe-se a presunção de legitimidade dos atos atacados, cabendo ao autor a produção de provas em contrário. Ademais, o autor exerceu seu direito à ampla defesa e ao devido processo legal, tendo apresentado suas razões à autoridade administrativa, ao passo que a multa aplicada não se apresenta desproporcional à infração anotada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. O autor deverá trazer aos autos cópia do procedimento desencadeado em razão da comunicação de crime de f. 170 no prazo de trinta dias. Intimem-se.

000398-76.2014.403.6000 - COLOMBO SOARES X CRISTINA HELENA DA SILVA LEAO X ELITA SILVA BARROS X FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS X HELOISA ALVES PEDROSO X JOAO APARECIDO DE SOUZA X JOAO CARLOS PIRES FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA CANDIDO X JOSE IRISMAR ELIAS MARQUES X JOSE PEREIRA DE LIMA(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

No prazo de cinco dias, digam os autores se pretendem litigar contra a Caixa Econômica Federal, devendo, em caso positivo, requerer sua citação. Intime-se.

0001444-03.2014.403.6000 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X EVANDRO ROCHA NASCIMENTO X JUCEMARA ALBERTI BUENO X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X MARY MATICIO SAKAI(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias.

0001449-25.2014.403.6000 - ROSENILDO PEREIRA DOS SANTOS(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO EM 10/10/2014. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, se for o caso.

0001984-51.2014.403.6000 - DIEGO MAURICIO HERVAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para seja reintegrado no serviço militar do Exército e para compelir a ré a prestar-lhe tratamento médico. Decido. 1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e o licenciamento foi precedido de avaliação médica, onde foi constatado que o autor estava apto para o serviço militar (f. 144). Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Ademais, o próprio autor protestou pela realização de prova pericial em sua petição inicial. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém determino a realização de produção de prova pericial. 2- Nomeio como perito o Dr. MARCOS ROGÉRIO CLEMENTE ARAUJO, ortopedista, telefone comercial 3324-6042. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: a) o autor possui alguma moléstia? b) qual a moléstia que lhe acomete? c) qual a data de início dessa moléstia? d) o autor é incapaz para o serviço militar? e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional? f) quando teve início a incapacidade do autor? 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 6- Intimem-se.

0003991-16.2014.403.6000 - MANOEL SERGIO DE SOUZA(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL
Fls. 63-73. Indefiro. Quem tem remuneração mensal de R\$ 4.000,00 não pode ser considerado hipossuficiente. Ademais, todas as pessoas têm despesas mensais, pelo que é inócuo relacionar essas despesas para justificar o pedido de assistência judiciária.

0004314-21.2014.403.6000 - GIOVANI DOS PASSOS RODRIGUES(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(MS015384A - CARLOS

ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS015384A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2014, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, decidirei o pedido de antecipação da tutela.

0004352-33.2014.403.6000 - SIDO JOSE PETRY(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006134-75.2014.403.6000 - FABIO SARCIEL DE SOUZA BARBOSA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de dez dias.

0006479-41.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HAIDEE LOUISE NOVAIS DE SANTANA GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

1. Para realização da perícia psicológica de Haidée Louise Novais de Santana Gomes, nomeio perito judicial o Dr. ENVER MEREGE FILHO - Psicólogo, com endereço na Rua 25 de Dezembro, nº 476, sala 4, nesta capital, telefone 67-3384-3907. 2. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para realização da perícia. O laudo deverá ser entregue, em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, ou até o dia 07/11/2014. 3. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela oficial. 4. Designada a data para realização da perícia, intemem-se as partes. 5. Concluída a perícia, viabilize-se o pagamento do Perito. Intimem-se com urgência. Oficie-se. DATA PARA REALIZAÇÃO DA PERICIA, designada para o dia 28.10.2014, às 13:00, no consultório do Dr. Enver Merege Filho - Psicólogo, endereço na rua 25 de Dezembro, nº 476, sala 4, próximo ao Fórum Estadual, fone:3384-3907 e 9982-2883.

0010151-57.2014.403.6000 - GENI TEODORICO RAMAO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO FEDERAL - FUFMS

Intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o Hospital Universitário Federal não tem personalidade jurídica. No mesmo prazo, fica a autora intimada a comprovar sua renda, para apreciação do seu pedido de gratuidade da justiça.

0010403-60.2014.403.6000 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Para fins de análise da ocorrência de litispendência, traga a autora cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos mencionados no termo de prevenção (n. 0001265-88.2013.403.6005).

0010497-08.2014.403.6000 - FABIO GONCALVES RIBEIRO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

0011171-83.2014.403.6000 - MARIA DO LIVRAMENTO DO CANTO GONCALVES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

0011180-45.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n.

64/2005. 2- Após a realização do depósito, dê-se vista à ré, pelo prazo de 48 horas, para manifestação sobre sua integralidade.3- Retornando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de liminar.4- Cite-se. Intimem-se.

0011745-09.2014.403.6000 - GOMILDES DE OLIVEIRA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça diante do valor dos vencimentos do autor retratado no contracheque de f. 31.

0011965-07.2014.403.6000 - VALESCA DE ALMEIDA CHAVES E SILVA X ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, apresentem os autores comprovantes de rendimentos, referentes ao último trimestre, porquanto o imóvel foi avaliado em R\$ 500.000,00, enquanto que a prestação alcançava R\$ 7.000,00, importâncias que, em princípio, são incompatíveis com a alegada pobreza.Deverão, ainda, justificar o valor atribuído à causa (R\$ 23.010,52), diante da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos.Intimem-se.

0012009-26.2014.403.6000 - PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(RS066787 - CLICIANE BASSO E RS073256 - GIOVANI TADEU CANALI) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO é litisconsorte necessário, dado que expediu a notificação de decisão. Assim, requeira a autora a citação da autarquia, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011613-20.2012.403.6000 (97.0000674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-06.1997.403.6000 (97.0000674-3)) JOAO NELO MORENO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)
JOÃO NELO MORENO interpôs embargos à execução autuada sob o n 9700006743 que lhe foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sustentou a nulidade da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD, uma vez que parte do valor estava depositado em caderneta de poupança (R\$ 9.826,21) e remanescente decorria de proventos (R\$ 400,39).Quanto à dívida, alegou que o índice utilizado - CDI/Diário - é vedado pelo ordenamento jurídico e que, no primeiro cálculo, houve cumulação indevida de correção monetária, juros remuneratórios, multa de 10% e juros moratórios.Diz que corrigiu o débito pelo IGP-M acrescentou os juros estipulados pelo Código Civil, obtendo o montante de R\$ 9.111,16, em 30/08/2012.Pugnou pela concessão de justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 10-54.A ré apresentou impugnação (fls. 58-76) e juntou documentos (fls. 77-84), defendendo o bloqueio ds valores e os encargos cobrados, estes sob o fundamento de estão respaldados em contrato. Deferi o pedido de desbloqueio do valor depositado em caderneta de poupança (R\$ 9.826,21) e indeferi o desbloqueio do remanescente, por entender que o embargante não demonstrou que tal valor decorria de proventos (R\$ 400,39).Sobre a impugnação, o embargante manifestou-se às fls. 93-5, quando requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Decido.De acordo com a cláusula 6a do contrato, as taxas a serem aplicadas a cada operação serão aquelas vigentes para a modalidade desconto de duplicatas, na data da entrega das mesmas.Pactuou-se ainda que, no caso de inadimplemento, incidiria comissão de permanência obtida pela taxa do CDB, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além dos juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 10% sobre o débito (cláusula 8ª e 9ª).Pois bem. Segundo o Pretório Excelso, os bancos têm liberdade de fixar suas taxas de juros, não se lhes aplicando as limitações da Lei de Usura (súmula 596).Ademais, na ADI nº 4 o STF firmou o entendimento de que o art. 192, 3o, da CF, não era autoaplicável, dependendo de regulamentação. Com a EC 40/2003 esse parágrafo foi revogado.Mais recentemente sobreveio a súmula vinculante n 7, com o seguinte teor:A norma do 3o do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional circular do Banco Central que determinou a observância da legislação anterior à Carta Federal, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional (ADIN 4, Min. Sydney Sanches, DJ 25.6.93; RE 286.963-5 - MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 20.10.2006).Outra não tem sido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. SÚMULA 283/STJ. AUTORIZAÇÃO C.M.N. DESNECESSIDADE.A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial, hipótese diversa dos autos.Agravo improvido.(AGRESP 631139/RS - 3a Turma - relator Castro Filho -

DJ 14.03.2005).Portanto, a pretensão da embargante de limitar a taxa de juros pelos índices do Código Civil não encontra o mínimo respaldo, em se tratando de empréstimo bancário.Convém ressaltar que a comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Também é certo que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - súmula 30).Pois bem. De acordo com o demonstrativo de débito juntado às fls. 7-8 da execução, o valor inicial da dívida era R\$ 950,00, em 20/09/1996. Considerando que o contrato foi firmado em 22/07/1996, com prazo de noventa dias (cláusula 2ª), constata-se que se refere unicamente à Duplicata de f. 9.A evolução do valor acima se deu pela incidência de comissão de permanência, composta por atualização monetária (TR) e juros remuneratórios (3% ao mês) até 27/12/1996 e, a partir de então, pelo CDB e taxa de até 10% de rentabilidade. Sobre esse montante - principal mais comissão de permanência - incidiram juros de mora de 1% ao mês e multa contratual (10%).Assim, constata-se a cumulação indevida, de comissão de permanência com correção monetária (TR), taxa de rentabilidade (juros remuneratórios), juros de mora e multa contratual, de sorte que deverão ser excluídos os encargos indevidos. Outrossim, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu ser possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil (APELREEX 00075512020064036105 - 1ª Turma - e-DJF3 16/10/2012).Ressalte-se que o contrato prevê a incidência de comissão de permanência, calculada pelo CDB e não pelo CDI. No entanto, o embargante não se insurge contra essa questão, pois defendeu a correção por outro índice, não contratado (IGP-M), pelo que não há óbice na atualização da dívida.De resto, diante do enquadramento da operação no CDC, a pretensão da embargante poderia ser solucionada à luz das normas que impedem a cobrança de encargos excessivamente onerosos, assim entendidos, aqueles que discrepem significativamente da média de mercado (STJ, AGRESP 1032626, 3ª Turma, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, DJU 02.09.2009).Sucede que esse desencontro de valores - como também deixou certo o relator desse julgado - depende da comprovação.Sabe-se que na ação incidental de embargos do devedor cabe ao embargante o ônus da prova do alegado excesso, o que não ocorreu na espécie.Como lembra Humberto Theodoro Júnior: A posição do credor na execução, é especialíssima, pois, para fazer valer seu direito nada tem que provar, já que o título executivo de que dispõe é prova cabal de seu crédito e razão suficiente para levar a execução forçada até às últimas consequências. Para pretender desconstituí-lo, diante da presunção legal da legitimidade que o ampara, toca ao devedor-embargante o ônus da prova (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, RJ, Forense, 1979, art. 740, p. 595).Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho:As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol, II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177).De sorte que o pedido é improcedente, porquanto os embargantes não provaram que o valor dos encargos cobrados excedem aqueles praticados no mercado financeiro.No que tange à penhora, mantenho a decisão de fls. 85-86, inclusive quanto ao indeferimento do pedido de liberação de R\$ 400,39, dado que o embargante não comprovou que o valor decorre de proventos recebidos no dia 9.8.2012. No entanto, a liberação parcial do valor não implica em condenação em honorários, uma vez que a embargada requereu o bloqueio de valores, sendo desconhecida a origem da conta até para este Juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, por não restar demonstrada a alegada hipossuficiência do embargante e, no mais, acolho parcialmente os embargos para: 1) - confirmar a decisão de fls. 85-86, determinando a liberação da quantia bloqueada em caderneta de poupança, o que já foi cumprido nos autos principais; 2) - afastar o excesso decorrente da cumulação de comissão de permanência com correção monetária (TR), taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual; 3) - reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, condenando a embargada a pagar aos embargantes 10% sobre a diferença entre o valor do débito calculado conforme inicial e o valor reconhecido nesta decisão, enquanto que os embargantes pagarão à embargada 10% sobre este valor, ou seja, o saldo total reconhecido na sentença, procedendo-se à compensação disciplinada no art. 21 do CPC. Sem custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de execução, desde logo, intimando-se a exequente para dar seguimento ao feito. P.R.I.Campo Grande, MS,29 de setembro de 2014PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004148-87.1994.403.6000 (94.0004148-9) - JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA(MS003174 -

RICARDO MAIA ARRUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005651 - AIRTON VARGAS DA SILVA E PR015941 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Junte-se nos autos principais nº 93.2644-5 cópia da decisão destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003927-70.1995.403.6000 (95.0003927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIA JULIA XAVIER HEY(MS010652 - MARIA MARTA PAVAN) X LICIO DE ARRUDA BOTELHO JUNIOR X WALTER MARAGNO HEY X YASCARA CORIOLANO VIRIATO BOTELHO X ENGEBRAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº 20130003346887, foi solicitado o seguinte: (a) transferência de R\$ 380,37 (Banco Itaú Unibanco), em nome de Licio de Arruda Botelho Junior; R\$ 90.182,32 (Santander), R\$ 1.959,06 (Bradesco), em nome de Maria Julia Xavier Hey; R\$ 194,54 (Itaú-Unibanco), em nome de Yascara Coriolano Viriato Botelho, para a CEF, agência 3953, à disposição deste juízo; (b) quanto aos valores de R\$ 94,78 (Itaú) e R\$ 0,01 (HSBC), que não foram objeto do acordo, determinei o desbloqueio. 2 - Efetivadas as transferências, expeça-se alvará em nome da Caixa Econômica Federal. 3 - Após, retornem os autos para apreciação do pedido de f. 257-258.

0006026-13.1995.403.6000 (95.0006026-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARLY DA CONCEICAO CLEMENTE(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES) X PAULO CELSO RIBEIRO(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES) X PACEL ESTUDOS DE MERCADO LTDA(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PACEL ESTUDOS DE MERCADO LTDA, PAULO CESO RIBEIRO E MARLY DA CONCEIÇÃO RIBEIRO (fls. 116-120) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o fim de reconhecer e declarar prescrita a dívida do processo de execução (...) tendo em vista a ocorrência da prescrição. Defendem a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo arquivo provisório dos autos em prazo superior a cinco anos, por inércia da exequente. Chamada a se manifestar, o excepto alegou a não ocorrência da prescrição, uma vez que a suspensão deu-se pela ausência de bens dos devedores (fls. 123-127). Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser aplicado ao caso. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de ser vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Outrossim, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça o excesso de execução somente pode ser discutido em exceção de pré-executividade quando perceptível de imediato, sem a necessidade de dilação probatória (AGRESP 200801915961 - 1086160 - QUINTA TURMA - RELATOR JORGE MUSSI - DJE 09/03/2009). Assim, é cabível a execução de pré-executividade no caso, ademais porque a questão aqui discutida não comporta dilação probatória. Conforme a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso, trata-se de contrato de mútuo para pessoa jurídica, firmado, na vigência do Código Civil de 1916, pelo que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação era de vinte anos, conforme previsto no art. 177 daquele diploma legal. Com o advento do novo Código, que entrou em vigor a partir de 11/01/2003, a regra de transição referente aos prazos prescricionais, prevista no seu art. 2.028, disciplina que, não havendo transcorrido mais da metade do tempo fixado no Código anterior, como é o caso, o prazo para a cobrança da dívida passa a ser o de cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil atual). Observe-se, ainda que o a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). Pois bem. A ação foi ajuizada em 28/11/1995 e a citação dos devedores ocorreu em 17/04/1997 (f. 29, verso). Em 20/07/1999 a CEF requereu a suspensão sine die da execução tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora (f. 66). Considerando a data da vigência do Código atual (11/01/2003), o processo não ficou sem andamento por prazo superior a cinco anos. Em 04/07/2005, 25/04/2007 e 03/09/2010 a exequente juntou petições com o substabelecimento de procurações (fls. 71, 75 e 80) e, em 19/10/2010, requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACEN-Jud, o que foi deferido por este Juízo em 23/04/2012 (f. 114). De sorte que não restou

configurada a prescrição intercorrente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO a exceção ofertada pelos executados/exceptos. Cumpra-se a decisão de f. 114.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 17 de outubro de 2014.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0009130-56.2008.403.6000 (2008.60.00.009130-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MIRIAM CILENE REIS COSTA(MS013778 - THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada, alegando a prescrição e pedindo o cancelamento dos débitos relativos às anuidades de 1999 a 2003.A exequente manifestou-se às fls. 111-8, impugnando a alegação de prescrição.Decido.A exceção de pré-executividade no processo de execução mostra-se plausível quando for possível ao juiz conhecer de ofício da matéria impugnada, caso contrário, para discussão da dívida, deve ser utilizado o meio processual disponível na lei. De construção doutrinária, não prevista na ordem positiva, esta espécie de defesa foi inicialmente admitida apenas contra a ausência de pressupostos processuais, mas os Tribunais alargaram seu emprego para abranger outras nulidades ou vícios insanáveis que impedem o válido e regular desenvolvimento do processo. A execução diz respeito às contribuições do período de 1999 a 2006. No entanto, a executada alega que estão prescritas as anuidades do período de 1999 a 2003.A execução foi ajuizada em 05/09/2008.Não tendo as contribuições natureza tributária, não se aplicam ao caso as normas do CTN que versam sobre prescrição. Aqui tem incidência as normas do Código Civil que tratam da matéria.O CC de 1916 estabelecia o prazo de vinte anos para a prescrição das ações pessoais. Pelo Código de 2002, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (art. 205). No entanto, é aplicável às contribuições da OAB o prazo prescricional de cinco anos do art. 206, 5º, I, por se tratar de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (certidões de fls. 16 e 17 da execução)(STJ - Resp 1073369, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Sucede que à época da entrada em vigor do novo código, em 11/01/2003, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028 do CC de 2002), nem mesmo para a contribuição mais antiga (1996).Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão.2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.Constitui instrumento particular, para fins de aplicação do prazo de prescrição de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, do CC de 2002, a certidão passada pela diretoria de Conselho da OAB relativa a contribuições devidas a esta entidade, mesmo que tal documento não tenha a assinatura do devedor ou de testemunhas, pois tal exigência não está prevista pelo modelo legal prescrito pelo artigo 46 da Lei 8.906/1994.(STJ - ADRESP 201101724310 - Castro Meira - 2ª Turma - DJE 04/02/2013)De sorte que no presente caso, o prazo prescricional será contado da data da vigência do novo Código (11/01/2003) ou do vencimento da anuidade, se posterior a essa data. As certidões de fls. 17-8 são documentos hábeis para ajuizar execução, mas não ditam o prazo inicial da prescrição.Assim, estão prescritas as anuidades de 1999, 2000, 2001, 2002, dado que já havia expirado o prazo quinquenal quando a execução foi ajuizada em 05/09/2008. Também está prescrita a anuidade de 2003. A Resolução OAB/MS 014/2002 fixou o prazo de vencimento da primeira parcela ou parcela única em 31/01/2003 (art. 2º, f. 28), de sorte que a pretensão de cobrança prescreveu em 31/01/2008. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 83-92, para declarar prescritos os débitos relativos às anuidades de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.A exequente deverá apresentar novo demonstrativo do débito excluindo as parcelas acima referidas.

0000841-61.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE YAMADA(MS005635 - JORGE YAMADA) Fls. 35-8. Intime-se o executado para trazer os extratos bancários que comprovem o alegado bloqueio sobre verbas salariais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001065-82.2002.403.6000 (2002.60.00.001065-7) - MARIA MARGARETH CORREA CARVALHO(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X JOSE NUNES DA SILVA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WALTER GONCALVES DA SILVA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WALDERSON DE OLIVEIRA SANTOS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X BERNARDINA PEREIRA DA SILVA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X JOSE GERALDO DA

MOTA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WANDERSON SEBASTIAO DE FRANCA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARETH CORREA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDERSON DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X BERNARDINA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO DA MOTA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERSON SEBASTIAO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA VALERIA OTTONI

Fls. 300-1. Intimem-se as executadas Adriana Valéria Ottoni e Bernardina Pereira da Silva para que paguem o remanescente do débito.F. 325. Manifeste-se a União acerca da notícia do pagamento da última parcela do débito do executado José Geraldo da Mota.Int.

0005439-44.2002.403.6000 (2002.60.00.005439-9) - LIANA JANK(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIANA JANK

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 310, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Anotem-se os substabelecimentos de fls. 308-9.

0000672-84.2007.403.6000 (2007.60.00.000672-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ FERNANDES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X RAIMUNDO FERNANDES FILHO(BA010167 - LUISA MURITA DA CRUZ RIOS SIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ FERNANDES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X RAIMUNDO FERNANDES FILHO(BA010167 - LUISA MURITA DA CRUZ RIOS SIANO E MS005820 - JOSE RICARDO NUNES)

1. Tendo em vista o cancelamento do alvará nº 6/4ª/2014 (f. 255), archive-se a primeira via (original) em pasta própria, na secretaria. 1.1. Em cumprimento ao despacho de f. 247, quanto ao levantamento da quantia de R\$ 5.664,23, proceda-se à transferência, conforme requerido à f. 254.2. O executado não completou os extratos da poupança nº 960.018.776-8 e da conta corrente nº 18776-3. Assim, lavre-se termo de penhora do valor remanescente, conforme determinado no despacho de f. 247. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para oferecimento de impugnação.3. Fls. 257-8. Aguarde-se cumprimento do parágrafo anterior. Int.

0000848-63.2007.403.6000 (2007.60.00.000848-0) - ERICK CAPOBIANCO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ERICK CAPOBIANCO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

1- O art. 649, IV, CPC, dispõe que salários e proventos são absolutamente impenhoráveis, de modo que não há que se falar em intempestividade da manifestação de fls. 105-8.2- Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores formulado pelo executado, vez que não foram trazidos extratos contemporâneos ao bloqueio. Com efeito, o documento de f. 100 é de 05/04/2012 ao passo que os extratos de fls. 109-12 são todos do ano de 2013. Ademais, não restou demonstrada que o bloqueio incidiu sobre a conta mencionada nos extratos trazidos pelo executado.

0004098-70.2008.403.6000 (2008.60.00.004098-6) - HEITOR FREDMAN RAMOS FRUTUOSO GUIMARAES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X HEITOR FREDMAN RAMOS FRUTUOSO GUIMARAES

Diante do decurso de prazo, fica a exequente intimada para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

0005261-17.2010.403.6000 - KASPER & CIA LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KASPER & CIA LTDA

1) Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. 2) Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 3) Manifeste-se a União, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 460-3.Int.

0006893-39.2014.403.6000 - CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA - ME(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos neste Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008019-61.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LARISSA VIEIRA LINHARES(MS004304 - CELSO DE ARRUDA E MS013548 - AUREO PRADO MACHADO JUNIOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré. Assim, designo audiência de instrução para o dia 11/12/2014, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas e das que ainda possam ser arroladas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0010427-88.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SESINALDO SEBASTIAO DUARTE DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia _03/12/2014, às 16:30 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar. Int. Cite-se.

0011818-78.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSIENE AUXILIADORA OZORIO MENDONCA

Designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2014, às 14:30 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar. Int. Cite-se.

0011921-85.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE VIEIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2014, às 16:30 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar, contando, a partir de então, o prazo para contestação (art. 930, par. único). Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3301

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008221-53.2004.403.6000 (2004.60.00.008221-5) - JOAO BATISTA PISSURNO(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

DESPACHO DE FLS. 232: 1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS INSS JUNTADOS ÀS FLS. 241/247.

0012016-86.2012.403.6000 - DIRVA APARECIDA MARQUES DE LIMA(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 130:1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem

da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 132/138.

0003552-05.2014.403.6000 - JOSE RODRIGUES ALVES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

JOSÉ RODRIGUES ALVES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição em 1.11.2007. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, na categoria de empregado, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor de R\$ 996,89 que percebe atualmente será aumentado para R\$ 1.894,56. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução; que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável à sua tese. Culmina pedindo o cancelamento da atual aposentadoria e a concessão de novo benefício, inclusive com o pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação ou implemento da nova aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-58. Foi deferido pedido de gratuidade de justiça (fls. 60). Citado (fl. 62), o réu apresentou contestação (fls. 64-78), acompanhada de documentos (fls. 79-85). Argumenta que a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a utilização das contribuições efetuadas no decorrer da aposentadoria para a obtenção de uma nova ou a elevação da já auferida e que, na sua avaliação, a violação a norma referida não se trata de mera desaposestação. Aduz que o contribuinte aposentado pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para obtenção de benefícios. Salienta que ao se aposentar o segurado fez uma opção por uma renda menor por maior tempo. Ademais, trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 88-115. As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 119-20). É o relatório. Decido. A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos:(...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do

benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010).A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010).É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria.Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, observando-se a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas.P.R.I.

0006047-22.2014.403.6000 - JUNO MOTTA DE CASTRO(MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

JUNO MOTA DE CASTRO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 22 de janeiro de 1992.Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, na condição de comissionada do Tribunal de Contas.Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, desconsiderando as contribuições do anterior, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será elevado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-55.Deferi o pedido de gratuidade de justiça, a citação do requerido e sua intimação para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação (fls. 57).Citado (fl. 60), o réu manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 61-72) e depois apresentou contestação (fls. 92-108) acompanhada de documentos (fls. 109-12). Disse que não estão preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Argumenta que a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a utilização das contribuições efetuadas no decorrer da aposentadoria para a obtenção de uma nova ou a elevação da já auferida e que, na sua avaliação, a violação a norma referida não se trata de mera desaposentação. Aduz que o contribuinte aposentado pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para obtenção de benefícios. Salienta que ao se aposentar o segurado fez uma opção por uma renda menor por maior tempo. Ademais, trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 79-9 e 116-31.É o relatório.Decido.A pretensão da autora resume-se em renunciar a aposentadoria agora em gozo e ao mesmo tempo obter nova aposentadoria por idade.Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos:(...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou questão similar, ocasião em que assim decidiu:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do

direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). Ressalte-se que no caso presente a autora contenta-se com a renúncia do benefício anterior, desprezando também o tempo de serviço utilizado para a sua concessão. Por conseguinte, não há que se falar em devolução das parcelas, porquanto percebidas na forma legal. Por outro lado, extinto o benefício anterior, não mais tem aplicação a ressalva do art. 18, 2º, antes aludido, porquanto não mais ostentará a autora a condição de aposentada. De sorte que a autora poderá obter novo benefício com base no tempo que laborou após a concessão do benefício renunciado. Não há que se falar em prescrição, pois o termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação. Por fim, diversamente do que sustenta o réu, estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Os fundamentos antes alinhados servem para demonstrar a verossimilhança das alegações da segurada. O periculum in mora decorre do caráter alimentar do benefício, aliado à idade da requerente (75 anos). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - reconhecer o direito da autora à desaposentação, consubstanciada na: 1.1) - extinção do benefício anterior, sem devolução das parcelas percebidas; 2.1) - concessão de nova aposentadoria, com DIB correspondente à data da citação (07.07.14), levando-se em conta somente o tempo de serviço contado da data da concessão da aposentadoria extinta (22.01.92) até a data inicial do novo benefício (07.07.14); 2) - condenar o réu a pagar à autora as diferenças das parcelas vencidas, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, acrescidas de honorários de 10%; 4) - presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela para determinar que proceda a desaposentação da autora, na forma declinada no item 1 supra, em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) à autora, por dia de atraso. Isentos de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o 2 do mesmo artigo por falta de valor certo da condenação. P. R. I. C.

0009148-67.2014.403.6000 - GISELE CHRISTINA GALVES MAZETTI(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2014, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento, inclusive o responsável pelo setor de aquisição de órteses e próteses ortopédicas do INSS. Intimem-se.

0012038-76.2014.403.6000 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de fixação da competência, intime-se o autor para emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, excluindo as parcelas prescritas e os juros de mora anteriores à citação.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000555-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

PLACEDES SANCHES SILVA requereu habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, visando à liquidação dos danos fixados na sentença. Juntou os documentos de fls. 4-13. A Secretaria providenciou a juntada das peças de fls. 15-175. Em razão do despacho de f. 177, a autora emendou a inicial propondo a liquidação por artigos. Teceu comentários sobre o ato cirúrgico e suas consequências, pedindo a liquidação dos danos morais e dos danos estéticos, arbitrando-os em R\$ 2.000.000,00 (fls. 190-201). Juntou documentos (fls. 202-306). Deferi à autora os benefícios da justiça gratuita e dei oportunidade de defesa aos requeridos, concedendo-lhes o prazo de quinze dias (f. 307). O requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido em sede de arbitramento e a prescrição da pretensão indenizatória. No mais, pediu que o valor da indenização não ultrapassasse R\$ 10.000,00 (fls. 309-16). O CRM (fls. 317-9) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 324-5, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção da prova pericial. A autora e o requerido Alberto formularam quesitos (fls. 328-9 e 331). Nomeei como peritos um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 333-4). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 346-9 e 357-62 apresentados pelos peritos (f. 350). A autora entendeu que os danos físicos restaram comprovados, ressaltando que o perito não apontou os tratamentos disponíveis (fls. 351-3). Em relação ao laudo psicológico manifestou concordância (fls. 364-5). Alberto Rondon disse que a prova pericial não serve de sustentação para o arbitramento da indenização (f. 366). A representante do MPF após ciência (f. 367). Decido. Na sentença penal de fls. 86 e seguintes, a requerente figura como uma das vítimas do requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Consta daquela decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, caput; 129, 2o, inciso IV (por quarenta e quatro vezes); art. 129, 2o, incisos II e IV (por seis vezes); art. 129, 2o, incisos II, III e IV (por oito vezes); art. 129, 2o, incisos I, II, III e IV, (por seis vezes); art. 135 (por vinte e cinco vezes); art. 282 (por vinte e nove vezes); art. 299 (por vinte e nove vezes); art. 171 (por vinte e nove vezes) e art. 132 (por vinte e nove vezes), c/com o art. 69, todos do CP, porque, como médico, com consultório e clínica nesta capital, passando-se, sem o ser, por cirurgião plástico, ele fez intervenções cirúrgicas próprias desta especialidade médica, causando lesões corporais gravíssimas nos pacientes. As cirurgias foram feitas nesta capital, nas Clínicas Campo Grande, Urgem e Med New. Ele cobrava pelas cirurgias, feitas fora de sua especialidade, obtendo vantagem indevida, em prejuízo dos pacientes. Com estas condutas, ele expôs a perigo a integridade física e a saúde dos pacientes que, após as cirurgias, não receberam do acusado a devida assistência. As lesões corporais causaram perda da sensibilidade e cicatrizes permanentes e deformantes nos seios das seguintes pacientes: (...). As cirurgias produziram lesões corporais com cicatrizes deformantes e permanentes na região do tórax (seios e abdômen) das seguintes pacientes: (...) no dia 13 de agosto de 1998, em Placedes Sanches da Silva (Proc. 914/00); (...) Por conseguinte, a autora está autorizada a liquidar aquela sentença penal, ao tempo em que é beneficiária da sentença proferida nos autos principais da ACP que fixou a responsabilidade do CRM quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 80). Por outro lado, a pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que se falar em litispendência, já que não está havendo liquidação da sentença em duplicidade, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, pois nesta fase de liquidação da sentença penal, não é possível questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor (art. 935 do CC). Ademais, é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). Refiro-me à natureza da obrigação existente entre o paciente e médico e a da execução, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos, questões já decididas na ação coletiva. Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rel. Teori Zavaski), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Pois bem. A autora foi submetida a perícias com dois profissionais, da área de Cirurgia Plástica e Psicologia. O cirurgião

plástico apresentou o seguinte laudo: NOME: Placides Sanches Silva, casada, 61 anos. Sexo feminino. Data da perícia: 12.12.2012. RELATO DA PACIENTE: Refere que fez cirurgia com o réu Alberto Rondon em 1995, devido ter as mamas grandes e abdome flácido. Refere que os pontos das cirurgias se abriram no pós-operatório. Informa que foi obrigada a procurar tratamento com outro médico. Procurou a Equipe, onde foi realizada a correção das cicatrizes e colocação de silicone nas mamas. Refere que na ocasião também refizeram a cicatriz umbilical. Após as correções das cirurgias apresentou obesidade mórbida, sendo necessária a realização de cirurgia bariátrica. Devido a grande perda de peso, anemia profunda e úlceras na perna foi obrigada a desfazer a cirurgia de redução de estômago (sic). Refere ser tabagista, consumindo cerca de duas cartelas de cigarro por dia. Refere dificuldade para extensão do tórax. EXAME FÍSICO: Mamas com próteses de silicone apresentando contratura capsular na mama direita e cicatrizes alargadas em ambas as mamas. Abdome distendido com cicatriz alargada e retração nas regiões inguinais. RESPOSTA AOS QUESITOS DA AUTORA: 1. Descreva a perícia as lesões apresentadas pela autora em seus seios e abdômen decorrentes do procedimento cirúrgico realizado pelo réu Alberto. Resposta: atualmente paciente apresenta contratura capsular na mama direita, cicatrizes alargadas na mama e no abdome, retrações cicatriciais nas regiões inguinais e abdome tenso. 2. Face às lesões apresentadas, há necessidade da autora ser submetida a alguma intervenção cirúrgica? Se negativa a resposta, explique a razão. Se positiva, arbitre o custo total da mesma até a alta médica da paciente. Resposta: apresenta necessidade de troca dos silicones (pós operatório 13 anos e contratura capsular) e correção das cicatrizes. Quanto aos custos depende da equipe médica e da cirurgia a ser proposta. 3. Em razão das lesões sofridas tem a autora necessidade de fazer uso de medicamentos e acompanhamento médico mensal, ou periódico? Resposta: sim. 4. Considerando os documentos anexados ao feito, a cirurgia nos seios da autora trouxe a ela algum tipo de dor, eu sofrimento, bem como risco de vida e/ou contaminação, especialmente por infecção hospitalar e outras, em decorrência de internações, cirurgias, tratamentos e aplicação de medicamentos, etc...? Resposta: toda cirurgia realizada apresenta riscos, em caso de cirurgias com necrose e deiscência estes riscos aumentam. 5. Considerando a deformidade como toda alienação morfológica do indivíduo, sofreu a autora com a cirurgia já mencionada algum prejuízo estético? Resposta: sim. 6. Por ocasião do mencionado procedimento cirúrgico a requerente possui limitações em seus braços e pernas atualmente? Resposta: apresenta dificuldade de extensão do tórax concomitante a extensão dos membros superiores e inferiores. 7. Descreva o Sr. Perito se a requerente sofreu outras enfermidades ou lesões por ocasião do procedimento cirúrgico a que foi submetida? Resposta: apresentou complicações como necrose na região abdominal e deiscência de sutura nas mamas. E o psicólogo que a autora é portadora de Transtorno de Estresse Pós-traumático - CID10 F43.1 e F34 Transtorno Persistente de Humor (afetivo). Chamo a atenção para as seguintes passagens do laudo: RELATO DA REQUERENTE Declara que fez cirurgia de abdômen e mamas, que no segundo dia pós operatório ocorreu abertura dos pontos. Antes da cirurgia: Declara que psicologicamente era pessoa feliz, que sempre adorou a vida do lar, filhos, dinâmica, prazer em ir a festas e participava de tudo. Depois da cirurgia: declara que a vida se transformou em transtorno, apresenta cicatriz de fora a fora, os seios se parecem como tábua, não apresentam auréolas, desenvolveu problemas de coluna. Corpo espicha com cicatrizes. Há dez anos não tem relação sexual, vive com o marido como irmãos. ANTECEDENTES PESSOAIS, FAMILIARES E SOCIAIS (...). Quanto a si, afirma que sua saúde sempre foi boa, sempre trabalhou com ânimo na área de compra e venda de cachorros. Afirma que não pode usar calça jeans, pois aperta e dói. Fez cirurgia com a equipe que veio a Campo Grande, pouco pode se fazer pois não tinha pele. O marido declarou a este perito que a vagina da esposa foi repuxada e que quando urina o líquido saía para cima, confirmou que o casal não tem vida sexual. Faz uso dos medicamentos para depressão e ansiedade: RIVOTRIL E MENELAT (mirtazapina). (...) 2-Quesitos para a perícia psicológica: a) Em razão das lesões, a autora sofreu abalo psicológico? Em vista disso há necessidade da autora submeter-se a algum tratamento médico psicológico? Se negativa a resposta, explique a razão. Se positiva, arbitre o custo total e duração do mesmo. Sim, a autora sofreu abalo psicológico CID10 F43.1+F34. Há necessidade de tratamento médico psicológico. Necessita de Psicoterapia Cognitiva Comportamental, tempo mínimo de dois anos, R\$100,00 (cem reais) por sessão no início três vezes por semana. Quanto à duração mínimo de um ano. b) Considerando toda narrativa fática delimitada nos autos, especialmente as considerações da sentença, é possível afirmar que a autora sofre sentimentos de vergonha, pela inibição e depressão que lhe trouxe o resultado da cirurgia? A autora não só sofreu como ainda sofre sentimentos de vergonha e humilhação e rejeição. Ademais, com o intuito de demonstrar os danos causados pela cirurgia malsucedida, a autora já havia proposto ação cautelar contra o requerido Rondon, perante a Justiça Estadual (fls. 202-306). Comprovou, ainda, ter solicitado ao CRM o desencadeamento de processo ético profissional (processo nº 006/99, fls. 125-75) em desfavor do médico. Como se vê, desde agosto de 1998 (há mais de 16 anos), a autora carrega sequelas de toda ordem e de grandes proporções, causados pela cirurgia presidida pelo ex-médico Alberto Jorge. Os danos físicos e psicológicos restaram fartamente comprovados, porquanto, mesmo após a cirurgia corretiva realizada pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, a autora não obteve melhora significativa. Várias fotos da desditosa paciente foram tiradas depois da desastrosa cirurgia, depois das reparadoras e já na fase deste processo. Através de todas elas é possível constatar a cabal imperícia do requerido Rondon para ser médico, ainda mais cirurgião plástico. Recorde-se que, além das evidentes e extensas sequelas na região operadas e das sequelas psicológicas relatadas pelo perito, a autora apresenta dificuldade de extensão do tórax concomitante a extensão dos membros superiores e inferiores.

Em síntese, entendo que a autora faz jus às indenizações aqui pleiteadas, a título de danos morais e danos estéticos. Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve....Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 150.000,00; 2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 150.000,00; 3) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% calculados sobre valor da condenação fixada nos itens 1 e 2 acima; 4) - Os réus pagarão as custas processuais e reembolsarão a União das despesas com os peritos; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (13.08.98), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se.

Expediente Nº 3302

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0011233-26.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-

25.2014.403.6000) ROSENILDO PEREIRA DOS SANTOS(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

ROSENILDO PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que em 22.10.2006 foi incorporado às fileiras do Exército no posto de cabo e que foi ilegalmente licenciado em 22.10.2013. Afirma ter sofrido lesão no joelho esquerdo e no ombro direito durante o serviço militar e que foi licenciado sem ter recuperado sua higidez física. Pede que seja determinada sua imediata reincorporação ao serviço militar e, subsidiariamente, a produção antecipada de prova pericial médica. Com a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. Verifico que o autor propôs ação ordinária, autos n.º 0001449-25.2014.403.6000, onde formulou, entre outros, pedido para que seja reintegrado ao serviço militar no mesmo posto em que estava quando foi licenciado. Como se vê, há identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos. Verifica-se, portanto, a ocorrência do fenômeno da litispendência (art. 301, 3º, CPC). Ademais, não há interesse processual no pedido subsidiário de produção antecipada de prova pericial médica, vez que a ação ordinária mencionada está em fase de especificação de provas, cabendo ao autor declinar naqueles autos a prova que

pretende produzir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e VI, do CPC. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOAO FELIPE MENEZES LOPES. 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3249

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0003725-23.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-46.2014.403.6002) JOAO CARLOS MARCOLINO SIMON(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Portaria nº 01/2014-SE01, com a redação modificada pela Portaria nº 0689312, fica a defesa cientificada acerca das peças que precisam compor o pedido de liberdade provisória, a saber: a) Certidão(ões) de antecedentes criminais expedida(s): - pelo Cartório Distribuidor ou Vara(s) Criminal(is) Estadual(is) da Comarca de residência do requerente; - pela Vara(s) de Execução(ões) Penal(ais) da Comarca da residência do réu e da Comarca na qual eventualmente cumpria pena; - pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul; - pela Justiça Federal da Seção Judiciária da residência do réu;e) Fotocópia do auto de prisão em flagrante e decisões posteriores (ex: homologação, decretação de prisão preventiva etc.).

Expediente Nº 3251

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0002186-22.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIANA PAULINO ARIAS X GLEIBER DOS SANTOS NASCIMENTO De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora (CEF) intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 38.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5656

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003969-54.2011.403.6002 - ERCILIA DE FATIMA SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCILIA DE FATIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do

julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 365/367. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000564-49.2007.403.6002 (2007.60.02.000564-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCIO PRADO DA SILVA(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

SENTENÇAI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCIO PRADO DA SILVA, qualificado à fl. 02, dando-o como incurso na sanção do artigo 334 caput do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008, de 26 de junho de 2014). Segundo a denúncia, em 10/02/2007, por volta das 18h30, a aproximadamente 15km de Maracaju, na estrada conhecida como forquilha, uma equipe de policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) abordou o veículo Mercedes Benz 11132, de cor azul, placas HQR-3153, conduzidos pelo réu MARCIO PRADO DA SILVA e com ele foram apreendidas 300 (trezentas) caixas de cigarros contrabandeadas do Paraguai. A denúncia foi recebida em 27 de março de 2007 (fl. 48). Laudo no veículo juntado às fls. 56/58. Laudo de exame merceológico da Polícia Federal (fls. 69/72) aponta que os cigarros apreendidos são de fabricação estrangeira, fabricados no Paraguai e Uruguai. Às fls. 88/92 apresentou o laudo de equipamento computacional (telefone celular). Juntado o tratamento tributário realizado pela Receita Federal (fls. 135/138). Citação do acusado (fl. 151). O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 116/118) aceita pelo réu (fl. 152). No entanto, o acusado não cumpriu as obrigações impostas (fls. 155). O MPF requereu o prosseguimento do feito (fl. 199). Decisão de fls. 200 determinou o prosseguimento do feito e decretou a revelia do acusado. O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 202). Realizada audiência de oitiva das testemunhas de acusação Ângelo Manoel Torres de Figueiredo e Gilberto Leite de Oliveira (fls. 215/219). Realizada a oitiva da testemunha de acusação Ademir Gomes Rodrigues (fl. 229/230). Em alegações finais (fls. 242), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pelo crime de contrabando (em sua redação original). A defesa, em alegações finais, sustentou que a ação cometida pelo acusado possui baixo grau de reprovabilidade, motivo pelo qual pede que a pretensão punitiva seja julgada improcedente, com a consequente absolvição do acusado (fls. 250/251). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme a denúncia, o Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa o tipo penal previsto no art. 334, caput do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008, de 26 de junho de 2014). A materialidade delitiva é incontestada. O auto de apresentação e apreensão de fls. 13 indica que houve apreensão do carregamento de cigarros transportados no caminhão Mercedes Benz/L 113 ano/modelo 1971, placa HQR-3153, azul, conduzido pelo réu Márcio Prado da Silva. Laudo de exame de veículo terrestre de fls. 56/58. Conforme laudo de exame merceológico de fl. 69/72, os cigarros apreendidos das marcas Euro Mild King Size, Mill Milds, Party Lights, San Marino King Size e Calvet Lights são fabricados no Paraguai ou no Uruguai, todos desacompanhados de comprovante do pagamento dos tributos devidos. O laudo de tratamento tributário (fl. 135/138) indicou que com a totalidade de cigarros introduzidos irregularmente em território nacional e com o aparelho de transmissão com receptor incorporado iludiu-se R\$ 138.239,51, a título de imposto ou contribuição social. A autoria também está comprovada. O acusado, além de ter sido preso em flagrante, o acusado admitiu, em fase inquisitorial, que efetivamente transportava a mercadoria apreendida, bem como tinha consciência da carga que transportava. Em seu interrogatório, na fase investigativa (10/12), o réu confessou que foi contratado para fazer o frete do cigarro contrabandeado, bem como que receberia R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo transporte. Explicou que carregara o caminhão com os cigarros em um posto de combustíveis e que levaria a carga até sua casa em Maracaju. Detalhou ainda que seguira por uma estrada vicinal com destino à Maracaju e que tinha batido pelo trajeto percorrido. A prova testemunhal corroborou o extraído da confissão extrajudicial. Eis o teor dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado: GILBERTO LEITE DE OLIVEIRA (fls. 216/219) disse que se recorda de estar fazendo barreira no local indicado na inicial e que, ao abordarem o caminhão, encontraram os cigarros oriundos do Paraguai. ÂNGELO MANOEL TORRES DE FIGUEIREDO (fls. 216/219) afirmou que se recorda de estar chovendo no momento da abordagem do caminhão conduzido pelo réu, bem como de que quando abriram a lona encontraram os cigarros e logo encaminharam o flagrado à Polícia Federal. ADEMIR GOMES RODRIGUES (fls. 229/230) afirmou que trabalhou na apreensão da carga, na estrada vicinal entre Ponta Porã e Maracaju, em serviço de rotina, quando encontrou na carroceria do caminhão os cigarros transportados de maneira ilegal. A prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa tornou incontestada sua autoria, corroborando os elementos produzidos no inquérito policial. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 334, caput (antiga redação), do Código Penal. Vejamos a redação dos dispositivos invocados pelo Parquet Federal: Código Penal Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. No caso dos autos, o réu foi

flagrado transportando cigarros paraguaios internalizados sem o recolhimento dos respectivos tributos, havendo elementos suficientes a demonstrar que concorreu para a importação da mercadoria apreendida. Ainda que assim não fosse, em se tratando de cigarros, a conduta típica imputada amolda-se, em verdade, ao disposto no artigo 334, 1º, alínea b, Código Penal (redação original, anterior à alteração pela Lei 13.008/2014), no ponto em que se refere a fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, merecendo, em caso de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda de reclusão de um a quatro anos. Essa previsão, por configurar norma penal em branco, demanda complementação por outra de igual hierarquia. No caso presente, a norma que complementa o sobredito artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, é aquela descrita no artigo 3º, do Decreto-lei n.º 399/68: Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS/DESCAMINHADAS. FIGURA ASSEMELHADA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS DO ACUSADO. CONDUTA DELITUOSA POSTERIOR NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA UM JUÍZO NEGATIVO DA PERSONALIDADE. - O órgão acusador não logrou comprovar tenha sido o réu o responsável pela introdução das mercadorias em solo brasileiro, de modo que vale a assertiva deste último, ao ser interrogado, no sentido de ter apenas transportado os pacotes de cigarros dentro do território nacional. - A desclassificação operada na sentença - por força de requerimento do próprio Parquet - merece reparo porquanto o réu não praticou qualquer das condutas descritas na alínea d do parágrafo 1º do art. 334 do Código penal. - O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea b do referido parágrafo 1º, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. (...) Apelação parcialmente provida. (AC nº 2002.70.02.004154-7, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, DJ 24/05/2006 p. 935 - Grifei) A integração da norma penal em branco oriunda do CP pelo disposto no Decreto-lei nº 399/68 leva à conclusão de que é despicienda a prova de que o agente tenha participado da importação dos cigarros contrabandeados, sendo suficiente que os esteja transportando, sabendo de sua origem e da ilegalidade de sua internação em território nacional (demonstrada, no caso, pela ausência de documentação comprobatória do pagamento dos tributos devidos). Por outro lado, importante destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de Márcio Prado da Silva nas sanções do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal (redação original). O fato é antijurídico, uma vez que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. Passo à dosimetria da pena, individualizada com observância do art. 68, do CP. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu MÁRCIO PRADO DA SILVA como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal (redação original). Passo a fixar-lhe as penas: A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Não há maus antecedentes (fls. 36, 79, 82). As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de cigarros apreendida 300 (trezentas) caixas de cigarros. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, a saber, a obtenção de lucro. Não há elementos dos autos para aferir com tecnicidade a personalidade do agente, sendo que fica desconsiderada. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando a circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em UM ANO E SEIS MESES DE RECLUSÃO. No particular, consigno que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. [...] (HC 107709, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012). No mesmo sentido: HC 106377, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21.8.2012. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Inexistem agravantes. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Inexistem. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de a privativa de liberdade em 1 ANO, 6 MESES DE RECLUSÃO. F) REGIME INICIAL Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de

liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 ano, 6 meses, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada.IV - DISPOSIÇÕES FINAISDeixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto.Em relação ao caminhão Mercedes Benz 11132, de cor azul, placas HQR 3153, conduzido pelo réu, nada há nada indicando que tenha sido adaptado para a prática de contrabando/descaminho. Logo, não encontraria amparo legal a decretação da perda do bem apreendido, em favor da União, como consequência de natureza penal (efeito da condenação), na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal. Nada impede, porém, eventual procedimento administrativo com esta finalidade. Desse modo, ordeno a restituição do automóvel apreendido nos autos a seu legítimo proprietário, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, decorridos 90 dias do trânsito em julgado da sentença, sem que seja reclamada sua propriedade, fica desde já decretado o perdimento do bem, devendo a Secretaria proceder em conformidade com os artigos 122 e 123 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado desta sentença:Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais;Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução.Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros apreendidos e demais mercadorias à autoridade administrativa para as providências cabíveis.Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001456-55.2007.403.6002 (2007.60.02.001456-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDMUR DA SILVA DE PAULA

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDMUR DA SILVA DE PAULA, qualificado às fls. 86, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, em 03/03/2007, o réu foi interceptado no Posto da Polícia Rodoviária Federal, em Nova Alvorada do Sul, e, durante a revista pessoal, foi encontrada na carteira do acusado 1 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) supostamente falsificada.A denúncia foi recebida em 27/03/2009 (fl. 91).O acusado apresentou defesa prévia às fl. 188/190.Audiência de instrução com oitiva da testemunha Renato de Souza (fl. 211/213). A defesa desistiu da oitiva da testemunha Cícero dos Santos Coutinho (fl. 215). Interrogatório do réu (fl. 253/254).O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, reiterou o pedido de procedência da pretensão punitiva ante a robustez da prova da materialidade e autoria delitivas (fl. 279/281).O réu, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou razões em memoriais, sustentando a improcedência da denúncia por ausência de dolo na conduta do réu, bem como postulou a incidência do princípio da insignificância, suscitando violação ao princípio da proporcionalidade (fls. 283/288).Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOImputa-se ao réu a prática do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal, que tem a seguinte redação:Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.A materialidade delitiva é incontestada, na medida em que a inautenticidade da cédula foi atestada por perícia técnica (fl. 29-33), cuja conclusão atestou não apenas a falsidade, mas também sua capacidade para confundir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de impressão e segurança de cédulas verdadeiras de mesmo valor.Quanto à autoria, reputo haver nos autos elementos probatórios suficientes à condenação do acusado.Afinal, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa corroboraram os elementos informativos colhidos na seara policial.O policial Renato de Souza, que participou da abordagem do réu, corroborou a versão apresentada em fase policial, aduzindo, durante a audiência em Juízo e sob o crivo do contraditório, que (fl. 212/213): Conta que estava em uma fiscalização de rotina em frente ao posto, e abordou uma moto, em que o réu era passageiro, e ao pedir para checarem o nome dele com a central, foi verificado que havia um mandado de prisão em aberto em seu nome. Afirma que ele trabalhava na carvoaria próxima ao local e que durante a vistoria encontraram a cédula em sua carteira. (...) Não se recorda se o réu contou como adquiriu a nota, mas se recorda que ele disse que não tinha intenção de repassá-la a alguém. Após a voz de prisão, afirma que encaminharam o réu à polícia civil de Nova Alvorada do Sul, e após, o delegado o encaminhou à Polícia Federal. Conta que o réu não ofereceu resistência. Não se recorda se ele trazia mais dinheiro consigo.O acusado Edmur da Silva de Paula, em fase preliminar, inquirido pela Polícia Civil, confirmou o desenrolar dos acontecimentos. Segue a transcrição do trecho referido (fl. 26 do IPL):(...) Que na data de 04 de março de 2007 por volta das 15:00 horas, o declarante estava trafegando na BR 267, no município de Nova Alvorada do Sul,

estava se deslocando para a fazenda G-5, onde trabalhava como encarregado de carvoaria; Que na ocasião o declarante estava na garupa de um moto taxista e quando passavam pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal, foram abordados; Que o declarante abriu sua carteira e forneceu documentos pessoais aos policiais e na mesma ocasião, o declarante que tinha uma nota de R\$ 50,00, série nº A6624027432A, é de sua propriedade; Que a nota estava dentro de sua carteira e a carteira dentro de uma mochila; Que como já disse achou a nota na via pública na cidade de Araras/SP; Que tinha conhecimento que a nota era falsa; Diz que a tinha em seu poder há aproximadamente cinco anos e pretendia plastificá-la, para guardar. Diz que quando achou a nota em Araras, foi a um posto de gasolina naquela cidade e um frentista disse ao declarante que aquela nota era falsa. Porém, quando foi inquirido pela Polícia Federal, a versão apresentada diferiu em alguns pontos (fls. 95/96):(...) Não confirma o depoimento prestado no dia 03/04/2007, prestado ao Delegado de Polícia Civil, na Delegacia de Polícia em RIO BRILHANTE/MS, fls. 26 dos autos; QUE no dia 03/04/2007, quando foi preso em razão de mandado de prisão por homicídio praticado na cidade de BELO HORIZONTE/MG, e que não estava na posse da cédula de R\$ 50,00 nº de série A6624027432A, e sim, pelo que se lembra, a bem da verdade de uma cédula de R\$ 10,00, que lhe foi dita que era falsa; QUE referida cédula estava na carteira do interrogado, estando a mesma no bolso da calça; QUE a nota de R\$ 10,00 foi obtida em CAMPO GRANDE/MS, tendo recebido a mesma de troco, não se lembrando o local, tampouco sabe quem seria o autor da falsificação; QUE até a sua prisão não tinha conhecimento de que estava na posse de cédula falsa, e que deseja que fique bem claro que não portava cédula de R\$ 50,00 falsa; QUE deseja consignar que ao ser preso, havia em sua carteira R\$ 1800,00, os quais não foram apreendidos nem entregues a sua família, bem como um cordão de ouro e relógio, e tão somente o seu celular que foi restituído ao seu ex-patrão, o Sr. RAIMUNDO GOZI, dono da Fazenda G5, o qual informou ao interrogado que não lhe foi entregue o dinheiro e outros pertences, e que até o presente momento, não sabe onde estaria o dinheiro. (...)Em seu interrogatório judicial, a versão foi novamente alterada, conforme se observa da transcrição que segue (f. 253-254):Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que na ocasião trabalhava na fazenda G5 de propriedade do Sr. Raimundo Grossi; que foi até a cidade fazer compras e recebeu esta cédula de R\$ 50,00 como troco; que posteriormente tentou fazer uma compra em um bar e a pessoa que lhe atendeu rejeitou a nota dizendo ser falsa; que então saiu e foi embora se dirigindo à fazenda onde daria conta ao seu patrão dessa situação; que, entretanto, foi preso no caminho portando a referida nota; que quando recebeu a nota não sabia de sua falsidade; que confirma o depoimento de fls. 05/06, lido nesta audiência; que, entretanto, volta a deixar claro que a nota falsa era a de R\$ 50,00 (...).Observo que o acusado, no exercício de sua autodefesa, contradiz-se ao afirmar, sobre a cédula falsa, que (i) encontrou a nota de R\$ 50,00 na rua, na cidade de Araras, tendo-a guardado sabendo ser falsa; (ii) a nota, na verdade, era de R\$ 10,00 - não possuindo nota de R\$ 50,00 em sua carteira -, não sabendo da falsidade; (iii) a nota era de R\$ 50,00 e desconhecia a falsidade, apesar de ter sido alertada sobre ela em um estabelecimento comercial onde tentara introduzi-la em circulação.As divergências patentes entre as versões demonstram a fragilidade da situação fática criada pelo réu para justificar a conduta por ele praticada, no anseio de livrar-se da imputação penal decorrente da prática do crime que cometera.A par de tais divergências, que tiram por completo a credibilidade dos fatos narrados pelo réu, verifico que a defesa não produziu elementos de prova que enfraquecessem o lastro probatório decorrente da investigação, e posteriormente, a confirmação dos indícios existentes em Juízo, sob o crivo do contraditório.Nestas condições, reputo suficientemente comprovada a autoria delitiva.Passo ao exame da tipicidade.O crime equiparado ao de moeda falsa tem previsão no 1º do art. 289, CP, e impõe a mesma pena do caput, de 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.Tem como objeto material a moeda metálica ou papel-moeda falsificados, e como bem jurídico protegido a fé pública que decorre de tais documentos monetários.Trata-se de crime formal, instantâneo e eminentemente doloso.In casu, para a consumação delituosa, exige-se tão somente a realização da conduta de, dolosamente e ciente da contrafação, guardar moeda falsificada, sem validade e assemelhada a verdadeira, com aptidão visual suficiente em si para enganar o homem comum (pessoa de diligência ordinária), independente de qualquer resultado naturalístico dessa ação, ou seja, causar efetivo prejuízo, porque este é mero exaurimento do delito.No particular, as alegações da defesa, no sentido de que, apesar da tipicidade formal, o caso não seria materialmente típico em razão da incidência do princípio da insignificância, não merecem prosperar.O princípio da insignificância, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, não se aplica aos crimes de moeda falsa, porque a norma penal referida tem como objetividade jurídica a fé pública (conf. TRF3, ACR 00025264120024036113. 11ª T. Rel Juíza Convocada Silvia Rocha. Publicado no DJ 10.11.2011).Seguem arestos a título de ilustração:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.1. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela Impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, não é bastante a demonstrar como legítima sua pretensão. 2. Nas circunstâncias do caso, o fato é penalmente relevante, pois a moeda falsa apreendida, além de representar um valor vinte vezes superior ao do precedente mencionado, seria suficiente para induzir a engano, o que configura a expressividade da lesão jurídica da ação do Paciente.3. A jurisprudência

predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. (STF, 1ª Turma, HC 96153, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ 26/05/2009, unânime - g.n.)HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE OU DE REENQUADRAMENTO AO ART. 289, 2o. DO CPB. RECONHECIMENTO QUE DEMANDARIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens mais relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei repressora delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico protegido, abrindo ensejo à aplicação o princípio da insignificância. 2. A ofensividade mínima no caso do crime de falsificação de moeda, que leva à aplicação da medida descriminalizadora, não está diretamente ligada ao montante total contrafeito, mas sim à baixa qualidade do produto do crime, de sorte que seja incapaz de iludir o homem médio. Por sua vez, a idoneidade dos meios no crime de moeda falsa é relativa, razão pela qual não é necessário que a falsificação seja perfeita; bastando que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira. 3. Sedimentado o entendimento de que a contrafação era hábil a enganar terceiros, tanto no laudo pericial, quanto na sentença e no acórdão hostilizado, resta caracterizado o crime de moeda falsa, não incidindo o princípio da bagatela no caso. (...)6. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.(STJ, Quinta Turma, HC 177686, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 16/11/2010, unânime - g.n.) Assim, irrelevante o valor da moeda introduzida em circulação para a tipicidade formal e material do crime. A ofensa resta configurada com a mera conduta de introduzi-la em circulação, pondo em risco a certeza jurídica das relações monetárias e econômicas do país.Por outro lado, anoto não haver inconstitucionalidade do preceito sancionador do art. 289 do CP.O bem protegido pela norma penal, como dito, é a fé pública que detêm tais papéis monetários.Ultima-se resguardar a integridade e a segurança das relações jurídicas decorrentes do uso da moeda de curso forçado no país, valores que detêm extrema importância para a estabilidade da economia, o regular fluxo de riquezas e o pleno desenvolvimento socioeconômico brasileiro.Assim, a relevância dos valores juridicamente protegidos pela norma penal e a nocividade das condutas que causam lesão ou perigo de lesão a esses bens jurídicos tutelados demonstram a proporcionalidade dos parâmetros sancionatórios insculpidos no preceito secundário do tipo penal em voga. Nesse sentido:PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PROVA. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. - Descabida a aplicação do princípio da insignificância. Precedente. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. Delito que não se configura na modalidade privilegiada. - Alegações de inconstitucionalidade da pena cominada ao delito rejeitadas. Não há se pretender validamente ofensa a princípios da isonomia, da proporcionalidade ou qualquer outro. O legislador estabelece as penas em abstrato no legítimo poder de valoração da gravidade em tese das condutas, na argüição que se faz laborando-se exclusivamente com o halo subjetivo de interpretação e sem renúncia ao princípio da segurança jurídica não podendo a lei penal ficar à mercê de casuísmos interpretativos. - Circunstâncias judiciais que não autorizam a graduação da pena-base acima do mínimo legal. - Aplicação da agravante da reincidência que se justifica ante a prática de novo delito pelo acusado após sentença condenatória transitada em julgado. Inteligência do artigo 63 do Código Penal. - Estabelecido o regime semiaberto para início de cumprimento de pena. Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. - Recurso parcialmente provido. (Processo ACR 00041500220044036002 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50065 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013).PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 289, 1º, DO CP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PROVA DO CONHECIMENTO DA FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Constitui o delito capitulado no art. 289, 1º, do CP guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. 2. Alegação de inconstitucionalidade do 289, 1º, do CP, sob o fundamento de ofensa ao princípio da proporcionalidade e da individualização da pena, que se rejeita. 3. É inviável a aplicação do princípio da insignificância, visto que o grau de lesão deste delito não se mede pelo valor da cédula, mas pela sua potencialidade de ofensa à fé pública e à segurança na circulação monetária. 4. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelo conjunto probatório acostado aos autos. 5. O dolo é a vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal, exigindo-se que o agente tenha ciência de que se trata de moeda falsa. 6. Inexistindo prova de que o apelante tinha o conhecimento da falsidade, impõe-se a sua absolvição, com espeque no art. 386, inc. VII, do CPP. 7. Apelação provida. Sentença reformada. (Processo ACR 201035000022519 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 201035000022519 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 20/02/2014 PAGINA:106).Nestas condições, tenho como comprovado que Edmur da Silva de Paula guardou em seu poder

cédula falsa, ciente da falsidade da nota, bem como da ilicitude e reprovabilidade social dessa conduta. O fato é antijurídico, posto que verberado pela lei penal e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de Edmur da Silva de Paula nas sanções do art. 289, 1º do Código Penal. Passo a dosimetria da pena, com observância do art. 68, do CP. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS O réu praticou fato reprovável e com consciência de sua ilicitude, não sendo, porém, sua culpabilidade acentuada a ponto de merecer exacerbação em sua reprimenda por tal aspecto. No tocante aos antecedentes criminais, há registro de sentença em grau de recurso no TJMG, sem, contudo haver notícia nos autos do trânsito em julgado, não podendo ser valorado (fls. 111, 115, 117, 134). Os autos não ministram elementos suficientes para aquilatar a conduta social e a personalidade do agente (Súmula n. 444 do STJ). O motivo da prática do delito que emerge do conjunto probatório é o comum da espécie, ou seja, o desejo de locupletar-se à custa alheia. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências são inerentes ao próprio tipo penal e não foram de monta. Por último, o comportamento da vítima não teve nenhuma implicação para a prática do ilícito. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, e considerando a inexistência de circunstância desfavorável ao acusado, fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e a de multa em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, à míngua de informações sobre a condição econômica do réu. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não resta clara a confissão alegada pela defesa, não servindo esta para o convencimento do Juízo. Demais disso, a pena não poderia ser reduzida, nesta fase da dosimetria, aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Inexistem agravantes. D) CAUSA DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. E) PENA DEFINITIVA Vencidas as etapas do artigo 68, do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado a 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato. F) REGIME INICIAL De acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, estabeleço o REGIME ABERTO, cujas condições deixo de fixar, em face da substituição que se operará a seguir. G) DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Em face do disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, a saber: LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado; e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal - à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento das penas restritivas serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização, bem como a casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, serão indicados por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Incabível, tendo em vista a disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal. I) DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Tendo em vista que o réu respondeu em liberdade o processo e inexistindo motivos para a decretação de sua prisão preventiva, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu EDMUR DA SILVA DE PAULA, nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal a pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. intime-se o réu para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; d. para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução; e. determino ao Banco Central do Brasil que proceda a destruição da nota falsa apreendida, nos termos do art. 270, inc. V do Prov. COGE nº 64/2005. f. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003028-41.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ARNALDO ALMEIDA BALDUINO (MT002936 - RIAD MAGID DANIF)
SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ARNALDO ALMEIDA BALDUINO, qualificado à fl. 89/92, dando-o como incurso na sanção dos artigos 334, caput e 1º, b, do Código Penal c/c o 3º, do Decreto-Lei nº. 399/68 (anterior à Lei 13.008, de 26.6.2014). Segundo a denúncia, em 28/06/2010, por volta das 11h00, na BR-163 Km 382, estrada entre Nova Alvorada do Sul/MS e o distrito de Anhanduí/MS, a Polícia Rodoviária Federal abordou o veículo Scania, placa IHT-8388, acoplado ao semi-reboque

Guerra, placa GYS-6466, ambos de Rondonópolis/MT, conduzidos pelo réu ARNALDO ALMEIDA BALDUINO, e com ele foram apreendidos 15.000 (quinze mil) pacotes de cigarros contrabandeados do Paraguai, iludindo o pagamento do imposto. Juntamente com os cigarros, foi apreendida uma substância granular na cor vermelha, aparentando ser cloreto de potássio (auto de apreensão e apresentação de f. 14, IPL). A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2010 (fl. 93). O laudo no veículo apreendido (fls. 109/115) aponta que não foram localizados marcas ou compartimentos ocultos no caminhão para o transporte dos cigarros ou qualquer outras mercadorias e/ou substâncias. O Laudo de Exame de Substância de f. 164/166 apontou, quanto à substância de cor avermelhada que fora apreendida juntamente com a carga de cigarros, que: Trata-se de substância em forma de grânulos, de cor avermelhada e inodora, descrita em detalhes nas seções I - objeto e III - exames S do presente Laudo Pericial. Os testes resultaram positivos para caracterização deste como sendo cloreto de potássio (KCI). O cloreto de potássio não se encontra sob controle especial na Portaria 1274/03 do Ministério da Justiça (produtos químicos controlados pelo DPF) e nem integra lista de substâncias sujeitas a controle especial pela Portaria 344/98 da Anvisa. O material encaminhado encontrava-se desprovido de qualquer indicação/inscrição que pudesse remeter à identificação de sua origem ou fabricação. No mercado legal nacional o saco de 50 kg de KCI custa aproximadamente R\$ 33,00. O cloreto de potássio é uma substância comumente utilizada na agricultura como fertilizante e aplicado, por exemplo, nas culturas de trigo, milho e soja. Às fls. 225/229 consta o laudo de equipamento eletroeletrônico (radiocomunicação). Oitiva dos policiais que realizaram o flagrante, Moacir Ribeiro da Silva Neto e Aldeir Moreno Magalhães Filho (fls. 252/254). Decretada a revelia do acusado (fl. 314), determinando o prosseguimento do feito. O tratamento tributário elaborado pela Receita Federal deu conta de que foram iludidos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referentes a impostos e contribuições sociais (fls. 320/322). Em alegações finais (fls. 328/330), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pelo crime de contrabando (redação original). A defesa, em alegações finais, requereu o interrogatório do réu em Rondonópolis/MT e sustentou a absolvição do réu porque teria sido enganado para fazer o transporte da carga ilegal (fls. 362/363). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente Conforme a denúncia, o Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa o tipo penal previsto nos arts. 334, caput c/c 1º, b, c.c. art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação pelo art. 334, caput c/c 1º, b do Código Penal. De início, verifico que o réu, embora previamente citado, ausentou-se de sua residência (Avenida Mato Grosso, 2022, Bairro Novo Horizonte, em Rondonópolis/MT, fl. 285, e Rua Maria de Oliveira, Bairro Alvorada, em Rondonópolis/MT, fl. 303) sem informar o Juízo a respeito do local onde passaria a ter domicílio. Nesse passo, a decisão de fls. 314 decretou sua revelia, com base no art. 367 do Código de Processo Penal. Dispondo sobre a presente hipótese, o art. 367 do CPP prevê: Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo. A respeito da possibilidade de decretação da revelia em razão da mudança de endereço do réu sem previamente cientificar o Juízo, dando aplicação ao dispositivo acima transcrito, colaciono o seguinte precedente do e. TRF4: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. OFERECIMENTO. RÉU NÃO ENCONTRADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM INFORMAR NOS AUTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. NOTA FISCAL. ART. 298 DO CP. DOLO. 1. Proposta a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), mas réu não foi intimado porque mudou-se sem informar novo endereço nos autos, deve ser aplicada a regra do art. 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo-se o feito, até porque sua inércia pelo desconhecimento da residência do réu pode resultar em prescrição. 2. Demonstrada a falsificação de nota fiscal (documento particular), bem como a autoria e o dolo do agente, resta configurado o delito do art. 298 do CP. 3. No delito do art. 298 do CP, o dolo consiste na vontade livre e consciente de realizar alguma das condutas descritas no tipo, não se exigindo nenhum elemento subjetivo específico. (TRF4, ACR 2000.70.02.004144-7, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 23/09/2009). Cabe ponderar que a revelia, da forma como regulada no processo penal, tem por única consequência a não intimação do acusado para a prática de quaisquer dos atos subsequentes, com exceção da sentença condenatória, cuja intimação do acusado é necessária em qualquer circunstância, diferentemente da forma como disposta na legislação processual civil, que prevê a possibilidade de reputarem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, caso o réu quede-se inerte no prazo para contestar (art. 319 do CPC). Nesse sentido, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (In: Curso de Processo Penal, 8ª ed., Editora Lúmen Júris, 2007, p. 472). Com base nesses fundamentos, ratifico a decisão que decretou a revelia do acusado e indefiro o pedido da defesa, de interrogatório do réu na cidade de Rondonópolis (MT). Materialidade A materialidade delitiva é incontestada. O auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15 indica que houve apreensão do carregamento de cigarros transportados no caminhão Scania, placa IHT-8388, acoplado ao semi-reboque Guerra, placa GYS-6466, ambos de Rondonópolis/MT, conduzidos pelo réu ARNALDO ALMEIDA BALDUINO. Conforme laudo merceológico da Polícia Federal de fls. 72/76, os cigarros apreendidos das marcas Euro e Fox são fabricados no Paraguai, todos desacompanhados de comprovante do pagamento dos tributos devidos. Os 15 (quinze) mil pacotes de cigarros foram avaliados em R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais). A autoria também está suficientemente comprovada. O acusado foi preso em flagrante na condução do veículo que transportava a mercadoria

contrabandeada em situação que aponta seu conhecimento e vontade para a prática do delito, apesar de não tê-lo admitido em seu interrogatório policial (fls. 08/11):que o interrogando não sabia que se tratava de carga de cigarros, pois, o tal homem teria dito que seriam roupas e estariam armazenadas no caminhão baú que também estava estacionado no mesmo posto de combustíveis em que estava o caminhão do interrogando; que o interrogando teria aguardado menos de uma hora pelo carregamento da carreta, o que lhe fez crer que eram várias pessoas encarregadas de realizar o transbordo; que o interrogando passou a noite no referido posto de combustível (...); que haveria, em determinado momento da viagem, a abordagem por pessoas que o interrogado desconhece e que indicariam o local para o descarregamento da suposta carga de roupas; que solicitado pela PRF, o interrogado imediatamente atendeu ao comando de retirar a lona que cobria a carreta, indicando a carga de cloreto de potássio e mais algumas caixas que presumia serem de roupas, ficando surpreso quando da descoberta de que as caixas continham cigarros em não roupas; que o interrogando não teria recebido qualquer quantia para o transporte dos cigarros, que presumia serem roupas, sendo o dinheiro encontrado em seu poder, bem como o cheque oriundos de abastecimentos em posto da Rede Locatelli, restituídos como troco ao interrogando (...). Porém, as fotos de fl. 17 demonstram que as caixas de cigarros estão visivelmente identificadas com o símbolo da marca Fox, de modo a enfraquecer a tese de que o acusado desconhecia a natureza da carga que transportava. Por outro lado, dos testemunhos dos próprios policiais responsáveis pelo flagrante é possível denotar o conhecimento do acusado acerca da carga que transportava. Eis o teor dos depoimentos de Moacir Ribeiro da Silva Netto e Aldemir Moreno Magalhães Filho (fls. 252/254):Moacir Ribeiro da Silva Neto: Que é Policial Rodoviária Federal; que estava efetuando uma abordagem de rotina no dia dos fatos; que ao pedir a documentação para o denunciado percebeu que ele ficou nervoso; que ele apresentou a documentação, que estava correta; que o depoente conferiu a nota fiscal do produto transportado, que também estava certo; que quando estava devolvendo os documentos para o acusado percebeu que ele estava com as mãos trêmulas e por essa razão decidiu verificar a carga; que quando o depoente estava retirando a lona do veículo o acusado disse que estava transportando algumas caixas de cigarro; que ao retirar a lona depoente constatou que as caixas de cigarro estavam em cima da carga de uma ponta a outra carreta; que o acusado chegou a comentar que estava levando cigarro para ajeitar sua vida (...). Aldeir Moreno Magalhães Filho: Que foi chamado pelo policial Moacir para verificar a mercadoria na carreta; que constatou que carreta estava com muitas caixas de cigarros; que o acusado disse que não sabia dessa carga; que é comum a apreensão de cigarros nesse trecho da BR. Inicialmente, registro que em momento algum o acusado identificou a pessoa que teria sido responsável por sua contratação na cidade de Guairá (PR), referindo apenas suas características físicas, o que inviabiliza a oitiva do contratante, cujo depoimento interessaria demasiadamente à defesa, a quem incumbe subsidiar sua tese com prova de suas alegações. A par disso, observo importantes inconsistências na versão sustentada pelo réu por ocasião de seu interrogatório policial. Ouvido perante a autoridade policial, além de informar parcas características sobre o contratante, o acusado disse não saber onde descarregaria a carga de cigarros (a carga não teria destino certo), podendo ser entregue em Campo Grande ou até mesmo em Rondonópolis (as cidades distam aproximadamente 500 quilômetros). Inverossímil essa contratação ao acaso, sobretudo porque no caminhão conduzido pelo réu transportava carga de alto valor, conforme informação da Receita Federal, significativo o bastante para justificar um maior cuidado do agente contratante na empreitada criminosa. Ainda, considerando a versão do réu, de que não conhecia o contratante, estranho que tenha depositado nessa pessoa - que nunca havia visto - total confiança, a ponto de sequer conferir o conteúdo da carga por ela acondicionada no veículo, confiando cegamente tratar-se de transporte de roupas (sabe-se lá de que origem), principalmente sendo um experiente motorista de caminhão. Essas divergências deixam evidente que o réu tinha ciência da ilicitude de sua conduta e que, ao ser preso, tentou criar situação inexistente com o fim de eximir-se das responsabilidades. Ainda que assim não fosse, percebe-se que o acusado ao menos assumiu o risco da produção do resultado criminoso, tendo em vista as circunstâncias em que praticada a conduta. Como já mencionado anteriormente, o réu foi contratado por uma pessoa estranha, para, numa região de fronteira, realizar o transporte de mercadorias de um posto de combustível de Guairá (PR) até um local não identificado, situação que não é comum se a mercadoria acondicionada no veículo fosse realmente legal. Assim, a alegada despreocupação do acusado em verificar a exata natureza da carga não pode ser interpretada em seu favor, pois, ainda que de fato não tivesse certeza quanto ao que estava sendo transportado, pelas circunstâncias narradas é possível concluir, na melhor das hipóteses, a assunção do risco de transportar cigarros, o que é suficiente para a caracterização do tipo, aplicando-se a teoria da cegueira deliberada (willful blindness), respondendo o réu, no mínimo, a título de dolo eventual. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal: Código Penal Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem:(...)b) pratica fato assinalado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; No caso dos autos, o réu foi flagrado transportando cigarros paraguaios internalizados sem o recolhimento dos respectivos tributos, havendo elementos suficientes a demonstrar que concorreu para a importação da mercadoria apreendida. Ainda que assim não fosse, em se tratando de cigarros, a conduta típica imputada amolda-se, em verdade, ao disposto no artigo 334, 1º, alínea b, Código Penal (redação original, anterior à alteração pela Lei 13.008/2014), no ponto em que se refere

a fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, merecendo, em caso de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda de reclusão de um a quatro anos. Essa previsão, por configurar norma penal em branco, demanda complementação por outra de igual hierarquia. No caso presente, a norma que complementa o sobredito artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, é aquela descrita no artigo 3º, do Decreto-lei n.º 399/68: Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS/DESCAMINHADAS. FIGURA ASSEMELHADA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS DO ACUSADO. CONDUTA DELITUOSA POSTERIOR NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA UM JUÍZO NEGATIVO DA PERSONALIDADE. - O órgão acusador não logrou comprovar tenha sido o réu o responsável pela introdução das mercadorias em solo brasileiro, de modo que vale a assertiva deste último, ao ser interrogado, no sentido de ter apenas transportado os pacotes de cigarros dentro do território nacional. - A desclassificação operada na sentença - por força de requerimento do próprio Parquet - merece reparo porquanto o réu não praticou qualquer das condutas descritas na alínea d do parágrafo 1º do art. 334 do Código penal. - O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea b do referido parágrafo 1º, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. (...) Apelação parcialmente provida. (AC nº 2002.70.02.004154-7, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, DJ 24/05/2006 p. 935 - Grifei) A integração da norma penal em branco oriunda do CP pelo disposto no Decreto-lei nº 399/68 leva à conclusão de que é despicienda a prova de que o agente tenha participado da importação dos cigarros contrabandeados, sendo suficiente que os esteja transportando, sabendo de sua origem e da ilegalidade de sua internação em território nacional (demonstrada, no caso, pela ausência de documentação comprobatória do pagamento dos tributos devidos). Por outro lado, importante destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de Arnaldo Almeida Balduino nas sanções do art. 334, caput do Código Penal. O fato é antijurídico, uma vez que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada, nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. Passo à dosimetria da pena, individualizada com observância do art. 68, do CP. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu Arnaldo Almeida Balduino como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Passo a fixar-lhe as penas: A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Não há maus antecedentes, em que pese a existência de inquérito policial em trâmite em Caxias do Sul/RS, sem trânsito em julgado (fls. 94, 95, 96, 181, 182, 188, 202). As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de cigarros apreendida 15.000 (quinze mil) pacotes de cigarros. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Não há elementos dos autos para aferir com tecnicidade a personalidade do agente, sendo que fica desconsiderada. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em UM ANO E SEIS MESES DE RECLUSÃO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Inexistem. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Inexistem. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de a privativa de liberdade em 1 ANO, 6 MESES DE RECLUSÃO. F) REGIME INICIAL Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 ano, 6 meses, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Com relação ao caminhão e semirreboque, apreendido fls. 14,

observo que estes já foram restituídos ao proprietário Luiz Antônio da Silva Nunes (fls. 198/199). Com o trânsito em julgado desta sentença: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais; Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução; Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros apreendidos e demais mercadorias à autoridade administrativa para as providências cabíveis. Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5662

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004311-94.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-46.2013.403.6002) DOUGLAS GONCALVES LINS(GO012194 - VALDIVINO CLARINDO LIMA E GO023681 - MARA ARAUJO LEITE E GO025562 - EUVANIA RODRIGUES LIMA E GO027229 - EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA E GO035620 - DYEGO CESAR LIMA) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

ACAO PENAL

0004089-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004089-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARINO ESSER(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI)
1. Diante da certidão de fl. 418, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se insiste na oitiva da testemunha Cristiano Alves de Souza. 2. Em caso positivo, fica desde logo intimada para, no mesmo prazo, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado da referida testemunha, sob pena de preclusão do direito de sua inquirição. 3. De igual modo, em sua resposta, a defesa deverá informar o endereço atualizado do réu Marino Esser. 4. Após, venham conclusos. 5. Cumpra-se.

0004307-67.2007.403.6002 (2007.60.02.004307-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5663

ACAO PENAL

0003203-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI E MS014021 - MARCOS CAETANO DA SILVA)

Fica a defesa, dos réus, abaixo relacionados, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nas seguintes datas: - 28/10 a 03/11/2014 - Izau Roberto Pedroza; - 04/11 a 10/11/2014 - Alessandro Gomes Mascarenhas.

0005323-76.2009.403.6005 (2009.60.05.005323-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Expeçam-se as certidões de antecedentes necessárias.

0003559-25.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JORGE VENCESLAU BERALDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Fica a parte ré intimada a apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal, nos termos da decisão de fl. 298.

Expediente Nº 5664

ACAO PENAL

0000640-97.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MIGUEL MANOEL DOS SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X GERALDO DIVINO DE FREITAS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X VAGNER DE SOUZA SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X DIEGO DA SILVA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X EDMAR SEGIO TAMURA MACERA X CLEUBER DANIEL CALDAS
À defesa para manifestação, nos termos do art. 384, parágrafo 2º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5665

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001313-47.1998.403.6002 (98.2001313-5) - AUTO ELETRICA ELETRAN LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X JOEL AGOSTINHO PEREZ MARQUES - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X SILMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FRIGORIFICO CABURAI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Sem prejuízo, considerando a edição da Lei 11.457, datada de 16-03-2007, que criou a Receita Federal do Brasil e nos termos do seu artigo 2º, que diz que compete a União, através da RFB, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei 8.212, datada de 24-07-1991, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar a Fazenda Nacional. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001426-93.2002.403.6002 (2002.60.02.001426-7) - RAUL ALENCASTRO VERA0(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO LORENCETTI GUERINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OTTO MULLER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OMAR JUAREZ HAMMES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO CEZARIO MOTTA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO LUCIANO DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSAMU IWASHIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIVO MALACARNE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP228742 - TANIA NIGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 415/420, apresentado pelo Banco Central do Brasil - BACEN, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação ao BACEN, com cópia reprográfica da sentença de folhas 388/389 e deste despacho.

0000463-17.2004.403.6002 (2004.60.02.000463-5) - ROMILSON CAMILO FERREIRA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ROMILSON CAMILO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000112-34.2010.403.6002 (2010.60.02.000112-9) - MARCAL BARROS DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS

RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002484-53.2010.403.6002 - JOSE DOMINGOS FERNANDO BALIERO X RICARDO MARQUES DE MORAES X VALTER TAKESHI ARAI (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001723-85.2011.403.6002 - MARIA ALVES DE ARAUJO (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Providencie a Secretaria a intimação, via mandado, do advogado que patrocina esta ação para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação contida no despacho de folha 101, sob pena de baixa e arquivamento dos autos.

0002405-40.2011.403.6002 - GEISIANE GABRIELLY MUNIZ DE LIMA - incapaz X JOSIANE DA SILVA MUNIZ (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Providencie a Secretaria a intimação da Autora para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação contida no despacho de folha 136, sob pena de extinção e arquivamento do processo por falta de impulso processual. Cumpra-se.

0003179-70.2011.403.6002 - TEREZA DE SOUZA SILVA (MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003764-25.2011.403.6002 - UDILSON MARIN PUCHETA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Recebo o recurso de apelação de folhas 259/267, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União (AGU), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 255/257. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000898-73.2013.403.6002 - MARCOS ROGERIO VIEIRA DE BRITO (MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Recebo o recurso de apelação de folhas 367/375, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União (AGU), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 363/365. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004569-07.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X BANCO SANTANDER S. A. (MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E MS013780 - ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS)

DECISÃO Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS ajuizou ação de cobrança contra o Banco Santander S. A., formulando pedido de antecipação da tutela, em que objetiva o bloqueio da conta corrente titularizada por beneficiária de pensão por morte já falecida e a exibição da documentação relativa à aludida conta. Ao final, pede a restituição dos valores depositados erroneamente no período de 10/01/2007 a 10/2008, por ter a ré mantido ativa a conta corrente da segurada, causando-lhe prejuízos financeiros. Narra o INSS que Orcíria Fernandes recebia benefício de pensão por morte (NB 21/054.136.190-2) e que, mesmo tendo falecido em 07/02/2006, a conta corrente por meio da qual recebia o benefício permaneceu ativa, tendo sido indevidamente depositados os valores da pensão até 10/2008. Relata, assim, que o banco réu não se revestiu das cautelas necessárias para regularizar a situação, permitindo, inclusive, a renovação da senha da conta em 10/01/2007. O pedido de tutela antecipada foi

postergado para após a vinda da contestação, tendo sido deferido o pleito autoral de intimação da ré para a juntada da documentação relativa à conta corrente da falecida Orcíria Fernandes (fl. 91). O Banco Santander apresentou contestação (fls. 98/125). Requereu a denúncia da lide à FUNAI e, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido do autor. O requerido juntou os documentos requisitados, atinentes à conta da titular falecida (fls. 151/157). Este Juízo determinou a intimação do INSS, a fim de que esclarecesse o pedido liminar, já que efetuados os saques da conta do Banco Santander (fl. 159). O INSS apresentou réplica, pugnando pelo indeferimento do pedido de inclusão da FUNAI no polo passivo da lide, bem como pela desconsideração do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que já sacados os valores da conta corrente da beneficiária falecida (fls. 160/167). Vieram os autos conclusos. O INSS requereu a desconsideração do pedido de tutela antecipada de bloqueio da conta titularizada por Orcíria Fernandes, ante a efetivação dos saques dos valores depositados na referida conta. Logo, reputo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No que concerne ao pedido formulado pelo Banco Santander de denúncia da lide à FUNAI, sob o argumento de que a ela cabia o repasse da informação do óbito da segurada Orcíria Fernandes ao INSS, não colho elementos suficientes para deferir-lo. Com efeito, a norma constante no artigo 68 da Lei n. 8.212/91, embora seja clara no sentido de determinar ao titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a obrigação de comunicar ao INSS os óbitos registrados no mês anterior, até o dia 10 de cada mês (cominando inclusive multa pelo descumprimento da obrigação), não estende esta obrigação a FUNAI. É certo que a aludida Fundação é responsável pelos registros administrativos dos indígenas, nos moldes do artigo 13 da Lei 6.001/1973, registro este, porém, que não exclui o registro civil de nascimento, comum a todos os brasileiros, inclusive aos indígenas. Nestas condições, é possível concluir que o registro administrativo constitui meio subsidiário de prova (parágrafo único do artigo 13 da Lei 6.001/1973), sem a condição de oficialidade que se extrai do registro civil de nascimento. Assim, considerando que referida obrigação apenas pode ser impingida à entidade mediante lei expressa, precipuamente porque comina sanção pelo descumprimento, bem como porque não cabe a ela (FUNAI) o registro civil dos povos indígenas (tão somente o registro administrativo), não vislumbro pertinência na alegação de que caberia a ela integrar a relação processual, na condição de terceira interveniente. Desse modo, afasto o pedido de denúncia da lide à FUNAI. Intimem-se as partes, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Nada sendo requerido, façam conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001229-21.2014.403.6002 - OSMAR DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência do INCRA de folhas 204/213, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. O pedido de antecipação da tutela de folhas 200/203, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Intime-se.

0001290-76.2014.403.6002 - VANESSA DE SOUZA KAGEYAMA (MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA. (MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

DECISÃO Cuida-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por Vanessa de Souza Kageyama em face de Engepar - Engenharia e Participações Ltda e da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos débitos relativos ao financiamento com a CEF, tendo em vista que está suportando gastos extraordinários para o reparo dos vícios de construção do imóvel onde reside. A autora narra na inicial que firmou, em 05.08.2011, proposta de compra e venda do imóvel onde atualmente reside, tendo obtido êxito na realização do financiamento com a Caixa Econômica Federal, tendo como empreiteira a Engepar. Entretanto, já desde a primeira vistoria realizada pela CEF, o imóvel apresentava rachaduras e outros defeitos, motivo pelo qual as requeridas teriam violado seus direitos como consumidora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/68. Fotos dos vícios do imóvel no CD (fl. 68). Foi postergada a análise da antecipação de tutela (fl. 72). Contestações da CEF (fls. 81/94) e da Engepar - Engenharia e Participações Ltda (fls. 127/162). É o que interessa relatar. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Questões processuais pendentes De início, cumpre aclarar que o imóvel descrito à fl. 33, localizado na Rua Projetada, 1, nº 665 (lote 08, quadra 09), Vila Toscana, Dourados (MS) foi objeto de contrato pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV -, cujos recursos para aquisição foram obtidos junto à CEF. Esta, por sua vez, antes de liberar o valor da aquisição, procede à vistoria prévia do bem como condição para o entabulamento do contrato. Ademais, a indenização por danos morais e materiais decorre de contrato de financiamento para a aquisição de casa própria, questões que envolvem diretamente a CEF, razão pela qual deve esta permanecer no polo passivo da demanda. Afinal, não se pode descuidar da incidência das regras do CDC ao contrato em questão, o que remete à aplicação das especiais regras de responsabilidade contidas neste microsistema. O agente financeiro

tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se pretende reparação patrimonial, de modo amplo, em face de vícios ou defeitos de imóvel objeto de mútuo habitacional. Em face disso, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, mantendo-a no polo passivo da relação processual. Sob outro giro, em contestação, a Engepar argumenta que, em se tratando de demanda que discute vícios construtivos, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, de 90 (noventa) dias, para a autora reclamar a remoção de vícios decorrentes de construção civil. Porém, não cabe razão à ré, conforme entendimento consolidado dos Tribunais pátrios: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA CEF. CDC. COMPROVAÇÃO DOS VÍCIOS. PERÍCIA. DANO MORAL. PROVIMENTO. 1. A controvérsia cinge-se em saber se houve a prescrição de pretensão que busca reparação de vícios de construção, relativa a Contrato Residencial com Opção de Compra (PAR), acarretando danos morais, avaliando, ainda, se houve cerceamento de defesa quanto ao direito da ré em se manifestar acerca de prova pericial. 2. Afastado o cerceamento de defesa, pois não é lícito que a parte tire proveito da própria torpeza, já que por três vezes requereu a dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial, sem, contudo, pronunciar-se. 3. É aplicável o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 27 do CDC, para que o consumidor apresente reclamação por vício de construção, não havendo que se falar em decadência, afastando-se, assim, a ocorrência da prescrição. 4. Os contratos de arrendamento residencial são típicos contratos consumeristas, aplicando-se, por força do CDC, a responsabilidade civil objetiva à CEF pelos vícios de construção. [...] (Processo AC 200851010280671 AC - APELAÇÃO CIVIL - 596001 Relator(a) Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::04/02/2014). AGRADO. ART. 557, 1º, CPC. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL NA APURAÇÃO DOS DANOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PERDAS E DANOS OU TUTELA ESPECÍFICA. ESCOLHA DO CREDOR. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO RÉU. AGRADO DACEF NÃO CONHECIDO. 1. O agravo interposto pela CEF contém alegações divorciadas daquelas discutidas na decisão monocrática e que não se referem à matéria de ordem pública, não merecendo ser conhecido por esta Turma. 2. As trincas nas paredes, a deterioração do revestimento das sacadas, a danificação da pavimentação do estacionamento, o entupimento da canalização do esgoto, não se enquadram como vícios do produto (artigos 18 a 25 do CDC). Trata-se de danos causados por defeitos decorrentes da construção, ensejando a responsabilidade prevista no artigo 12 do Código Consumerista. Portanto, o prazo prescricional, e não decadencial, para apuração dos danos é de 05 (cinco) anos, a contar do conhecimento do evento, nos termos do artigo 27 do CDC. E a aplicação do referido art. 27 não se limita aos vícios graves. Basta que o serviço e/ou produto não ofereça a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em conta sua apresentação; o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi colocado em circulação (artigo 12, 1º, do CDC). 3. Por outro lado, o artigo 618 do Código Civil em vigor (antigo 1.245 do Código Civil de 1916) determina que o construtor responde, durante 05 (cinco) anos após a entrega da obra, pela solidez e segurança do trabalho. A jurisprudência do STJ entende que referido prazo é de garantia, de maneira que, verificado o evento danoso dentro do prazo de cinco anos, o prejudicado ainda terá o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para acionar o construtor, nos termos da Súmula 194 daquela Corte, prazo este reduzido para dez anos com o advento do novo Código Civil. E nem se diga que o referido artigo apenas tutela danos que afetem a solidez e segurança do trabalho, porquanto a jurisprudência e doutrina são unânimes ao afirmar que o artigo 1.245, hoje 618 do novo Código Civil, deve ser aplicado também a outros defeitos graves que afetem a salubridade e habitabilidade do imóvel. Portanto, independentemente do prazo prescricional a se considerar (CDC ou CC), certo é que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal. [...] (Processo AC 03169875119974036102 AC - APELAÇÃO CIVIL - 1269157 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012). Não há falar, portanto, em prescrição ou decadência na hipótese. Finalmente, a Engepar alega a inépcia da inicial, aduzindo que a narração dos fatos não teria conclusão lógica com o pedido. Sem mais delongas, tenho que tal preliminar também não merece prosperar, na medida em que a inicial atende aos requisitos legais. Assim, passo ao exame da tutela antecipada. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que a antecipação, total ou parcialmente, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial pode ser concedida desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo a demonstração, ao menos alternativamente, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, na vistoria realizada em 06/02/2012, a requerente assinalou que o imóvel estava em boas condições (fl. 228/230), excetuando apenas a necessidade de reparo no forro. As fotos de fl. 68 não constituem prova cabal acerca das alegações da parte autora, na medida em que não demonstram a situação de gravidade dos danos alegados ou mesmo a data do ocorrido. Portanto, em que pese a alegação dos vícios de construção e estrutura, não há nos autos comprovação a ensejar o deferimento da tutela antecipada, principalmente quando se observa a realização de reparos no imóvel pela Engepar, depois de

entabulado acordo no Procon (fl. 239/241). Impossibilitado, portanto, neste momento processual, verificar cabalmente a situação fática exposta na exordial, necessitando a comprovação de tais fatos de maior dilação probatória, o que afasta, neste momento, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Ante o exposto, não se afigurando presentes um dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, atinente à verossimilhança das alegações, o indeferimento da tutela é medida que se impõe. Para comprovação dos fatos, determino a realização de perícia, nomeando para tanto o engenheiro civil José Roberto de Arruda Leme, com endereço profissional na Rua Pedro Celestino, 1780, Dourados (MS). Fixo como ponto controvertido a existência de vícios na construção do imóvel da autora. Apresento os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: 1. Qual é o possuidor do imóvel indicado na inicial, a que título e desde quando o ocupa? 2. O imóvel apresenta os defeitos indicados na inicial? Caso positivo, indicar a origem dos defeitos, em especial se tem origem na construção ou em decorrência da má-conservação. 3. Estes defeitos comprometem a estrutura do imóvel como um todo? 4. Há a necessidade de desocupação do imóvel no caso de reforma? Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia (art. 421, 1º, I e II, CPC). Transcorrido o prazo, ao perito para, em 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo. Tendo em vista tratar-se de parte beneficiária de justiça gratuita, fixo os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da Tabela II, da Resolução n.º 558/2007, totalizando a quantia de R\$ 716,40 (setecentos e dezesseis reais e quarenta centavos). Comunique-se a Corregedoria, nos termos do 1º, do artigo 3º, da mesma Resolução. Aceito o encargo, intime-se o perito, por mandado, para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após manifestação das partes, expeça-se pagamento dos honorários periciais. Ante os motivos acima delineados, INDEFIRO a tutela pleiteada e determino a realização de prova pericial. Intime-se.

0001518-51.2014.403.6002 - JUEDE DA COSTA PEIXOTO(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência apresentada pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 194/209, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0001994-89.2014.403.6002 - LUIZ CORREA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Fazenda Nacional de folhas 47/53, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a FN para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0003559-88.2014.403.6002 - WANDERLEI TEIXEIRA BATISTA X IRENE DE OLIVEIRA DUTRA SANTOS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X CLOVIS DOMINGOS DAN X ELIAS LIMA DA SILVA X KATIA RENATA PELEGRINI X CRISTIANO FERREIRA HERMANO X JOSE BERNARDO DOS SANTOS X JUNIOR VOLF DOS SANTOS X JOAO NOELIO DA SILVA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, determinando a suspensão/sobrestamento do feito até o julgamento daquele. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000757-25.2011.403.6002 - CRISTIANE LUIZA DA SILVA X LUAN VINICIUS DA SILVA X GABRIELLY VITORIA DA SILVA X CRISTIANE LUIZA DA SILVA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001065-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001065-4) - SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com alteração, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003898-33.2003.403.6002 (2003.60.02.003898-7) - GLEBSON PAULO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X NIVALDO BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CICERO DA PAZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JOSE CICERO MARIANO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WALDEIR BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEDISON FERREIRA CORREA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ISAC BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDIMILSON DE SOUZA OZORIO X ANDERSON DA SILVA PRADO X ANGELO SEVERO BONFIM X CLARO DE ASSIS PALHANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIAS TIBURCIO DA CUNHA X EDILSON PEREIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CICERO DA PAZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE CICERO MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEIR BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NEDISON FERREIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X ISAC BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACEDO X UNIAO FEDERAL

Ficam Sos advogados que patrocinam esta ação, ora exequentes, intimados para conhecimento e providências, tendo em vista o cancelamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região da RPV nº 20140000559, conforme folhas 234/240.

0000045-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000045-9) - ANTONIO LUIZ ZEVIANI X SANTA LIRA LEONARDO ZEVIANI X ALUIZIO LEONARDO ZEVIANI X ALISSON LEONARDO ZEVIANI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO LUIZ ZEVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório e nos termos da Portaria nº 014, datada de 28-02-2012, deste Juízo, fica o(a) patrono(o)a da ação intimado(o)a para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se o, a(s) Autor(es, as) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput da sobrereferida Resolução, bem como manifestar-se sobre os ofícios requisitórios expedidos e entranhados nas folhas 450/453. Após, intime-se o INSS para, no mesmo prazo acima, manifestar-se. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.

0004567-52.2004.403.6002 (2004.60.02.004567-4) - ROBERSON DE ALMEIDA SOUZA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO VELASQUEZ MOREIRA) X ROBERSON DE ALMEIDA SOUZA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, com alteração, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000886-40.2005.403.6002 (2005.60.02.000886-4) - PEDRO GOMES SOARES(SP155014 - RUBENS MATHEUS) X ISAIAS JOAQUIM DA SILVA(SP155014 - RUBENS MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

X PEDRO GOMES SOARES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ISAIAS JOAQUIM DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001604-61.2010.403.6002 - APARECIDA NASCIMENTO BEZERRA X MARIA IRENE PEREIRA DO NASCIMENTO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X APARECIDA NASCIMENTO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DUCCI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002427-35.2010.403.6002 - ANGELICA REGINA SILVERIO X IRENE CARBOGNIN SILVERIO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELICA REGINA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, com alteração, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003014-57.2010.403.6002 - VALDERICO FERNANDES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VALDERICO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003055-24.2010.403.6002 - ANTONIO PEREIRA CARDOSO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003751-60.2010.403.6002 - EDSON HENRIQUE DE SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EDSON HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004644-51.2010.403.6002 - MARIA JOSE DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005320-96.2010.403.6002 - MAURINA ALVES DE SANTANA(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER E MS003695 - JANES-LAU PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SCPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ E MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI) X MAURINA ALVES DE SANTANA X SCPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO X MAURINA ALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Folhas 278/278. Defiro. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o saldo da conta inserta na guia em anexo, cujo depósito inicial foi de R\$1.206,36, em 04-07-2014, para a conta nº 105984-3, Agência 0788, operação 001, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de JANES LAU PINI, CPF 032.761.878-76.2 - Fica esclarecido que a tarifa para a operação bancária deverá ser deduzida do valor transferido.3 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deve ser informada que o saldo da referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.4 - Intimem-se. Cumpra-se.5 - CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO O OFÍCIO Nº /2014 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.6 - DILIGÊNCIA: Deverá a Secretaria fazer a entrega deste ofício ao Gerente da Agência 4171 da CEF, localizada no PAB do prédio desta Justiça Federal, dando-lhe ciência da determinação sobrerreferida. O que se cumpra, sob as penas e a forma da Lei.

0000027-14.2011.403.6002 - LUCIANO DE FREITAS ALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LUCIANO DE FREITAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, com alteração, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000369-25.2011.403.6002 - ELIUDE DE JESUS SOUZA X PEDRO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz X SABRINA SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIUDE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SABRINA SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001098-51.2011.403.6002 - ANTONIA FREITAS DA SILVA X CARLOS FREITAS DA SILVA X CELSO FREITAS DA SILVA X APARECIDA FREITAS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA) X ANTONIA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004101-14.2011.403.6002 - YOSHINOBU YAMASAKI(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X YOSHINOBU YAMASAKI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3861

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000940-90.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-47.2010.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Classificação: M SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de embargos declaratórios, opostos por CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda em face da sentença, sustentando nela haver omissão.É o relatório.2.

Fundamentação.O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, sem razão o recorrente.O exame dos fundamentos da sentença não revela a existência de qualquer omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição em face dos argumentos articulados pelo embargante na petição inicial. De outra parte, os embargos de declaração veiculam pretensão de reanálise de mérito, denotando inconformismo do recorrente com a solução dada pelo magistrado, que só pode ser modificada, se for o caso, pela instância superior, mediante o recurso adequado.3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os.P.R.I.

0000652-11.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-70.2010.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Classificação: M SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de embargos declaratórios, opostos por CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda em face da sentença, sustentando nela haver omissão.É o relatório.2.

Fundamentação.O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, sem razão o recorrente.O exame dos fundamentos da sentença não revela a existência de qualquer omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição em face dos argumentos articulados pelo embargante na petição inicial. De outra parte, os embargos de declaração veiculam pretensão de reanálise de mérito, denotando inconformismo do recorrente com a solução dada pelo magistrado, que só pode ser modificada, se for o caso, pela instância superior, mediante o recurso adequado.3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os.P.R.I.

0000459-59.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-79.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Classificação: M SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de embargos declaratórios, opostos por CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda em face da sentença, sustentando nela haver omissão.É o relatório.2.

Fundamentação.O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no

artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. O exame dos fundamentos da sentença não revela a existência de qualquer omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição em face dos argumentos articulados pelo embargante na petição inicial. De outra parte, os embargos de declaração veiculam pretensão de reanálise de mérito, denotando inconformismo do recorrente com a solução dada pelo magistrado, que só pode ser modificada, se for o caso, pela instância superior, mediante o recurso adequado. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. P.R.I.

0001259-87.2013.403.6003 - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Classificação: M SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de embargos declaratórios, opostos por CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda em face da sentença, sustentando nela haver omissão. É o relatório. 2.

Fundamentação. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. O exame dos fundamentos da sentença não revela a existência de qualquer omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição em face dos argumentos articulados pelo embargante na petição inicial. De outra parte, os embargos de declaração veiculam pretensão de reanálise de mérito, denotando inconformismo do recorrente com a solução dada pelo magistrado, que só pode ser modificada, se for o caso, pela instância superior, mediante o recurso adequado. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. P.R.I.

0002043-64.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-19.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Classificação: M SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de embargos declaratórios, opostos por CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda em face da sentença, sustentando nela haver omissão. É o relatório. 2.

Fundamentação. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. O exame dos fundamentos da sentença não revela a existência de qualquer omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição em face dos argumentos articulados pelo embargante na petição inicial. De outra parte, os embargos de declaração veiculam pretensão de reanálise de mérito, denotando inconformismo do recorrente com a solução dada pelo magistrado, que só pode ser modificada, se for o caso, pela instância superior, mediante o recurso adequado. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. P.R.I.

0002045-34.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-90.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Classificação: M SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de embargos declaratórios, opostos por CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda em face da sentença, sustentando nela haver omissão. É o relatório. 2.

Fundamentação. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. O exame dos fundamentos da sentença não revela a existência de qualquer omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição em face dos argumentos articulados pelo embargante na petição inicial. De outra parte, os embargos de declaração veiculam pretensão de reanálise de mérito, denotando inconformismo do recorrente com a solução dada pelo magistrado, que só pode ser modificada, se for o caso, pela instância superior, mediante o recurso adequado. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. P.R.I.

Expediente Nº 3862

EMBARGOS A EXECUCAO

0001299-06.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-

37.2011.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Classificação: M SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de embargos declaratórios, opostos por CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda em face da sentença, sustentando nela haver omissão.É o relatório.2.

Fundamentação.O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, sem razão o recorrente.O exame dos fundamentos da sentença não revela a existência de qualquer omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição em face dos argumentos articulados pelo embargante na petição inicial. De outra parte, os embargos de declaração veiculam pretensão de reanálise de mérito, denotando inconformismo do recorrente com a solução dada pelo magistrado, que só pode ser modificada, se for o caso, pela instância superior, mediante o recurso adequado.3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002017-03.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-

94.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Classificação: M SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de embargos declaratórios, opostos por CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda em face da sentença, sustentando nela haver omissão.É o relatório.2.

Fundamentação.O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, sem razão o recorrente.O exame dos fundamentos da sentença não revela a existência de qualquer omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição em face dos argumentos articulados pelo embargante na petição inicial. De outra parte, os embargos de declaração veiculam pretensão de reanálise de mérito, denotando inconformismo do recorrente com a solução dada pelo magistrado, que só pode ser modificada, se for o caso, pela instância superior, mediante o recurso adequado.3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os.P.R.I.

0002046-19.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-

04.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Classificação: M SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de embargos declaratórios, opostos por CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda em face da sentença, sustentando nela haver omissão.É o relatório.2.

Fundamentação.O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, sem razão o recorrente.O exame dos fundamentos da sentença não revela a existência de qualquer omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição em face dos argumentos articulados pelo embargante na petição inicial. De outra parte, os embargos de declaração veiculam pretensão de reanálise de mérito, denotando inconformismo do recorrente com a solução dada pelo magistrado, que só pode ser modificada, se for o caso, pela instância superior, mediante o recurso adequado.3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os.P.R.I.

0002206-44.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-

42.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Classificação: M SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de embargos declaratórios, opostos por CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda em face da sentença, sustentando nela haver omissão.É o relatório.2.

Fundamentação.O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, sem razão o recorrente.O exame dos fundamentos da sentença não revela a existência de qualquer omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição em face dos argumentos articulados pelo embargante na petição inicial. De outra parte, os embargos de declaração veiculam pretensão de reanálise de mérito, denotando inconformismo do recorrente com a solução dada pelo magistrado, que só pode ser modificada, se for o caso, pela instância superior, mediante o recurso adequado.3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem

tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os.P.R.I.

0002481-90.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-75.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Classificação: M SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de embargos declaratórios, opostos por CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda em face da sentença, sustentando nela haver omissão.É o relatório.2.

Fundamentação.O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, sem razão o recorrente.O exame dos fundamentos da sentença não revela a existência de qualquer omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição em face dos argumentos articulados pelo embargante na petição inicial. De outra parte, os embargos de declaração veiculam pretensão de reanálise de mérito, denotando inconformismo do recorrente com a solução dada pelo magistrado, que só pode ser modificada, se for o caso, pela instância superior, mediante o recurso adequado.3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os.P.R.I.

0002484-45.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-55.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Classificação: M SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de embargos declaratórios, opostos por CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda em face da sentença, sustentando nela haver omissão.É o relatório.2.

Fundamentação.O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, sem razão o recorrente.O exame dos fundamentos da sentença não revela a existência de qualquer omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição em face dos argumentos articulados pelo embargante na petição inicial. De outra parte, os embargos de declaração veiculam pretensão de reanálise de mérito, denotando inconformismo do recorrente com a solução dada pelo magistrado, que só pode ser modificada, se for o caso, pela instância superior, mediante o recurso adequado.3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os.P.R.I.

0002485-30.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-49.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Classificação: M SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de embargos declaratórios, opostos por CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda em face da sentença, sustentando nela haver omissão.É o relatório.2.

Fundamentação.O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, sem razão o recorrente.O exame dos fundamentos da sentença não revela a existência de qualquer omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição em face dos argumentos articulados pelo embargante na petição inicial. De outra parte, os embargos de declaração veiculam pretensão de reanálise de mérito, denotando inconformismo do recorrente com a solução dada pelo magistrado, que só pode ser modificada, se for o caso, pela instância superior, mediante o recurso adequado.3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os.P.R.I.

Expediente Nº 3869

EXECUCAO FISCAL

0001421-48.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCOS CITRO

Classificação: B Sentença:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Marcos Citro, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa.Às folhas 31/33 a

exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 31/33).3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

Expediente Nº 3871

EXECUCAO FISCAL

000702-42.2009.403.6003 (2009.60.03.000702-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X M.A.SANCHES & SANCHES LTDA X MARCOS ANTONIO SANCHES X ANA PAULA TABOSA DOS SANTOS SANCHES

Fls.210/219 e 221.1) Diante da discordância da exequente, mantenho as restrições no veículos de placas MKF 4854 e NLF 3628.2) Por fim, considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Int.

0002311-21.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

Fls.23 e 33:1) Diante da concordância da exequente, proceda-se o desbloqueio das restrições realizadas às fls.16/17, exceto das placas BSG 8126, CGS 9191 e CGS 9226.2) Por im, decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, designe a Secretaria daas para realização de leilão.3) Cumpra-se. Intime-se.

0002698-36.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

Fls.51 e 61:1) Diante da concordância da exequente, proceda-se o desbloqueio das restrições realizadas às fls.30/31, exceto das placas BXG 4692, BXG 5544, CGS 9219 e CGS 9225.2) Por im, decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, designe a Secretaria daas para realização de leilão.3) Cumpra-se. Intime-se.

0001436-17.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FABIO FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO)

Fls.142/143:Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3873

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003415-14.2014.403.6003 (2009.60.03.001630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-90.2009.403.6003 (2009.60.03.001630-9)) ROBSON ALENCAR DA CRUZ(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, junte o embargante os originais a procuração e declaração de fls.08/09 tendo em vista que é cópia. Prazo: 5 dias. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001341-55.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NOVA UNIAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP(MS016472 - VITOR GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA)

Fl.78. Diante da informações contido pela exequente, fica a empresa executada intimada a proceder o pagamento do saldo remanescente da dívida executada, prazo > 15 dias. Intime-se.

0001362-31.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MISTO ESPORTE CLUBE(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Fl.46. Defiro. Em face dos termos do art. 38 da Medida Provisória nº 651 de 09.07.2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada. Int.

0001203-54.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FLORISVALDO MARIANO PERBONI ME

Fl.29. Defiro.Em face dos termos do art. 38 da Medida Provisória nº 651 de 09.07.2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000583-76.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-22.2011.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Classificação: M SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de embargos declaratórios, opostos por CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda em face da sentença, sustentando nela haver omissão.É o relatório.2.

Fundamentação.O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, sem razão o recorrente.O exame dos fundamentos da sentença não revela a existência de qualquer omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição em face dos argumentos articulados pelo embargante na petição inicial. De outra parte, os embargos de declaração veiculam pretensão de reanálise de mérito, denotando inconformismo do recorrente com a solução dada pelo magistrado, que só pode ser modificada, se for o caso, pela instância superior, mediante o recurso adequado.3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os.P.R.I.

0002482-75.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-34.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Classificação: M SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de embargos declaratórios, opostos por CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda em face da sentença, sustentando nela haver omissão.É o relatório.2.

Fundamentação.O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, sem razão o recorrente.O exame dos fundamentos da sentença não revela a existência de qualquer omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição em face dos argumentos articulados pelo embargante na petição inicial. De outra parte, os embargos de declaração veiculam pretensão de reanálise de mérito, denotando inconformismo do recorrente com a solução dada pelo magistrado, que só pode ser modificada, se for o caso, pela instância superior, mediante o recurso adequado.3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os.P.R.I.

0002483-60.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-64.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Classificação: M SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de embargos declaratórios, opostos por CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda em face da sentença, sustentando nela haver omissão.É o relatório.2.

Fundamentação.O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, sem razão o recorrente.O exame dos fundamentos da sentença não revela a existência de qualquer omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição em face dos argumentos articulados pelo embargante na petição inicial. De outra parte, os embargos de declaração veiculam pretensão de reanálise de mérito, denotando inconformismo do recorrente com a solução dada pelo magistrado, que só pode ser modificada, se for o caso, pela instância superior, mediante o recurso adequado.3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os.P.R.I.

Expediente Nº 3877

EXECUCAO FISCAL

0000074-48.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADRIANA MENDONCA MEDEIROS ME X ADRIANA MENDONCA MEDEIROS
Fl.94. Defiro.1) Primeiramente, reconsidero o despacho de fl.93.2) Em face dos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09. 07.2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provoc ação da parte interessada.3) Int.

0000317-55.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MADEIREIRA N. SRA. APARECIDA LTDA
Fl.41. Defiro. 1) Em face dos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09. 07.2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provoc ação da parte interessada. 2) Solicite a devolução da carta precatória expedida às fl.33 indepen dente de cumprimento. 3) Intime-se. Cumpra-se.

0000592-04.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X COOKIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Fl.30. Defiro. 1) Em face dos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09. 07.2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provoc ação da parte interessada. 2) Solicite a devolução da carta precatória expedida às fl.28 indepen dente de cumprimento. 3) Intime-se. Cumpra-se.

0000596-41.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X V A R HERANCE
Fl.36. Defiro. 1) Em face dos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09. 07.2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provoc ação da parte interessada. 2) Solicite a devolução da carta precatória expedida às fl.28 indepen dente de cumprimento. 3) Intime-se. Cumpra-se.

0000775-72.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO KLEBER DE SOUZA GUIMARAES ME
Indefiro o requerimento de fl.50, tendo em vista que a prestação jurisdicional foi realizada.Assim, com a devolução da carta precatória expedida às fl.31, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3879

EXECUCAO FISCAL

0000272-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000272-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE APARICIO DANTAS(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JOSE APARICIO DANTAS

DECISÃO executado José Aparício Dantas formula requerimento de reconsideração da decisão proferida à folha 700 que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal e da hasta pública designada para leilão do veículo penhorado nos autos.Aduz, em síntese, que no processo 0000045-61.2013.403.6003 foram reconhecidos os pagamentos de vários valores parcelados, razão pela qual se imporia a realização de cálculo para apurar o montante devido do débito, de forma que o prosseguimento do leilão causaria prejuízo ao executado e ao mesmo tempo não acarretaria prejuízos à exequente por a execução estar garantida.É o relatório.Encontra-se designado o dia 03/11/2014, às 14:00 horas (folha 691), para realização de hasta pública destinada a alienação do bem penhorado.Consta dos autos cópia da sentença proferida no processo n. 0000045-61.2013.4.03.6003 (ação declaratória de inexistência de débitos), juntada às folhas 694/697, pela qual foram acolhidos parcialmente os pedidos deduzidos pelo autor, ora executado, para o fim de determinar a imputação dos pagamentos, realizados por força da inclusão em programa de parcelamento, que se refiram aos créditos em execução neste processo.Embora os efeitos da decisão proferida no referido processo estejam condicionados ao trânsito em julgado da sentença, verifica-se a execução está garantida pela penhora do veículo descrito no auto de penhora e depósito de folhas 181, avaliado em R\$ 40.0000,00 (11/2008), à vista do valor consolidado do crédito exequendo, em 07/2006, de R\$ 15.768,32 (folha 129).Diante desse contexto, com fundamento no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), reconsidero a decisão de folha 700, para determinar a suspensão do processo de execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses e, conseqüentemente, suspender a realização da hasta pública.Int.

Expediente Nº 3880

EXECUCAO FISCAL

0001465-58.2000.403.6003 (2000.60.03.001465-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ROSIMEIRE APARECIDA PIMENTA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA) X CARLOS JAMES XAVIER ARRUA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA) X XAVIER E PIMENTA LTDA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA)

Fls.221/224:Expeça-se a competente carta precatória para Comarca de Água Clara/MS, a fim de leilão do bem penhorado, devndo a mesma ser indtruída por cópias das fls.221/224.Cumpra-se.

Expediente Nº 3890

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002654-80.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-76.2014.403.6003) JAIR BORGES(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X JUSTICA PUBLICA Proc. n.º 0002654-80.2014.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Jair Borges, qualificado e representado, ingressou com o presente pedido de restituição de dinheiro apreendido pela autoridade policial. Alegou, em síntese, que o dinheiro, no montante de R\$ 29.140,35, é de sua propriedade e, necessita urgentemente de sua devolução para o pagamento de dívidas, fornecedores, entre outros. O Ministério Público Federal inicialmente requereu a juntada de cópia do laudo pericial no veículo apreendido. Após a juntada do laudo, opinou pelo deferimento do pedido, ao fundamento, em síntese, de que não há crime ou infração administrativa na mera posse de elevada quantidade de dinheiro e que o bem apreendido não pode ser considerado produto dos crimes de uso de documento falso ou embriaguez ao volante, únicos crimes pelos quais o requerente irá responder.É o relatório.2. Fundamentação.A restituição de coisas apreendidas em procedimentos penais está disciplinada a partir do artigo 118 do Código de Processo Penal. Dispõe o artigo 118 que Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.O Código Penal (art. 91) e o de Processo Penal (art. 118 e 119) garantem o direito ao terceiro de boa-fé à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, bem como restou demonstrado o direito da requerente ao valor apreendido. Portanto, possível o acolhimento da pretensão de restituição do valor em questão.Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa. 3. Conclusão.Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição do valor apreendido de R\$29,140,35(vinte e nove mil, cento e quarenta reais e trinta e cinco centavos).Traslade-se esta decisão, por cópia, para os autos de inquérito policial correspondentes à imputação penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a parte autora.Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2014.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 3893

CARTA PRECATORIA

0002737-33.2013.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESPECIAL DE GUAIRA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE DE FATIMA DAVID(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X AGENTE DE POLICIA FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 05/11/2014, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação e defesa EVANDERLEI LUCIO DA SILVA, policial rodoviário federal, matrícula 1221764, lotado na Delegacia de Policia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 5001059-35.2010.404.7017/PR) a designação da audiência e solicite-se cópia da defesa prévia. Informe ainda ao superior hierárquico da testemunha acima mencionada da designação da audiência.Publique-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001709-93.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X NILSON RATIER(SPI32653 - LIDIA GIL DA FONSECA)

SENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Nilson Ratier, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, 330, do Código Penal, e 18, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material. Consta que o denunciado, consciente e voluntariamente, adquiriu, importou e transportou, desde Pedro Juan Caballero/PY, até Três Lagoas/MS, 1.524 quilos de substância entorpecente (maconha, conforme laudo de perícia criminal federal), sem autorização legal para tanto. Tal conduta teria sido surpreendida por policiais rodoviários federais, em 14/05/2014, por volta das 22h30min, no km 13, da Rodovia BR-262, neste Município, oportunidade em que avistaram o denunciado conduzindo o veículo Nissan Frontier, placas EQT-2381, o qual, após receber ordem de parada, empreendeu fuga no sentido de Brasilândia/MS. O denunciado acabou sendo abordado no km 278 da Rodovia BR-158, ainda neste Município, tendo sido constatado que as substâncias entorpecentes estavam armazenadas na caçamba e na cabine do veículo mencionado.Na mesma ocasião, constatou-se que o denunciado, consciente e voluntariamente, teria importado do Paraguai uma arma de fogo (revólver marca Taurus, calibre 357) e duas munições intactas (calibre 38), também sem autorização legal para tanto.O denunciado teria confessado ter feito o carregamento das substâncias entorpecentes, da arma e das munições em território paraguaio (Pedro Juan Caballero) e que faria o transporte dos mesmos até São Paulo, tendo sido contratado para referida tarefa pela quantia de R\$ 10.000,00.A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 102/104).O réu foi notificado (fl. 135) e apresentou defesa prévia (fls. 118/120). A denúncia foi recebida em 30/06/2014 (fl. 124) e o réu apresentou defesa preliminar (fls. 195/196).A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (fls. 192/193).As testemunhas, comuns à acusação e defesa, foram ouvidas e o réu foi interrogado (fls. 215/222).A título de diligências, o MPF requereu fossem requisitados antecedentes (fl. 225), e a defesa nada requereu (fl. 232).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 242/248).A defesa, por sua vez, pediu a absolvição, alegando falta de provas. Quanto a isto, disse que o réu praticou os fatos por necessidade, visto que sua esposa estava grávida, ele desempregado e necessitando de dinheiro. Assim, teria aceitado fazer apenas o transporte da substância entorpecente e da arma, até São Paulo. Também não teria ficado comprovada a aquisição no Paraguai, o que resultaria no afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Quanto ao crime do artigo 330, CP, alegou que o réu não o cometeu, tendo parado o veículo assim que percebeu a ordem para tanto. Eventualmente, para o caso de condenação nas penas do artigo 33, da Lei 11.343/2006, e 18, da Lei 10.826/2003, requereu que a pena seja aplicada no mínimo legal, em razão da confissão, da primariedade e da boa conduta social do réu (fls. 254/258).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006.2.1.1. Da materialidade.A materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), pelo auto de apreensão e apresentação (fl. 09), pelo laudo de constatação prévia de entorpecentes (fl. 12) e pelo laudo de perícia criminal (definitivo) de folhas 37/40, onde ficou atestado que toda a substância apreendida, cerca de 1.524 quilos, trata-se de maconha.2.1.2. Da autoria.A autoria é certa e recai sobre o acusado. Com efeito, ele confessou, quando ouvido pela autoridade policial, a prática do crime. Confira-se:(...) QUE foi contratado pela quantia de R\$ 10.000,00, para realizar o transporte do entorpecente, arma e munições apreendidas, do Paraguai até São Paulo; QUE carregou o veículo NISSAN FRONTIER e recebeu a arma e munições mencionadas acima em território paraguaio, mais precisamente na cidade de Pedro Juan Caballero; (...) QUE no dia 14/05/2014, por volta das 22h30 foi abordado por policiais rodoviários federais na BR 158, KM 178, no município de Três Lagoas/MS; QUE referidos policiais localizaram durante a abordagem o entorpecente, arma e munições apreendidas; QUE portava a quantia de 860 mil guaranis e R\$ 592,00 reais; QUE alega que referido dinheiro não foi recebido como forma de pagamento pelo serviço mencionado acima; QUE reside atualmente no PARAGUAI, na cidade de Pedro Juan Caballero; QUE não sabe informar com precisão o local em que carregou o entorpecente apreendido e recebeu a arma e munições; (...). Interrogatório (fl. 06).A confissão foi ratificada parcialmente em juízo pelo réu e é corroborada pela prova testemunhal, de modo que não restam dúvidas quanto à autoria. Em juízo o réu apenas alegou que pegou o veículo com a substância entorpecente em Ponta Porã/MS. Neste aspecto, sua versão está isolada das demais provas.A conduta do réu amolda-se aos conceitos de importar e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Assim, a condenação no tocante ao referido delito é medida que se impõe.Segundo o réu informou em juízo, o veículo foi carregado com a droga e entregue para o mesmo em Ponta Porã/MS (perante a autoridade policial informou que o veículo foi carregado em território paraguaio). Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, pouco importando o fato do entorpecente ter sido pego pelo réu em solo brasileiro, sendo suficiente ser

proveniente da região de fronteira (Brasil/Paraguai). A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, suas condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 261). Portanto, fixados estes parâmetros, e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

2.2. Do crime do artigo 18, da Lei 10.826/2003. 2.2.1. Da materialidade. A materialidade do crime está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), no auto de apresentação e apreensão (fl. 09), nos laudos de exame em arma e munições (fls. 176/179 e 180/184). Nestes últimos documentos, consta que a arma e as munições encontram-se aptos a produzir disparos. 2.2.2. Da autoria. A autoria é certa e recai sobre o acusado. Com efeito, ele confessou, quando ouvido pela autoridade policial, a prática do crime. Confira-se: (...) QUE foi contratado pela quantia de R\$ 10.000,00, para realizar o transporte do entorpecente, arma e munições apreendidas, do Paraguai até São Paulo; QUE carregou o veículo NISSAN FRONTIER e recebeu a arma e munições mencionadas acima em território paraguaio, mais precisamente na cidade de Pedro Juan Caballero; (...) QUE no dia 14/05/2014, por volta das 22h30 foi abordado por policiais rodoviários federais na BR 158, KM 178, no município de Três Lagoas/MS; QUE referidos policiais localizaram durante a abordagem o entorpecente, arma e munições apreendidas; QUE portava a quantia de 860 mil guaranis e R\$ 592,00 reais; QUE alega que referido dinheiro não foi recebido como forma de pagamento pelo serviço mencionado acima; QUE reside atualmente no PARAGUAI, na cidade de Pedro Juan Caballero; QUE não sabe informar com precisão o local em que carregou o entorpecente apreendido e recebeu a arma e munições; (...). Interrogatório (fl. 06). A confissão foi ratificada parcialmente em juízo pelo réu e é corroborada pela prova testemunhal, de modo que não restam dúvidas quanto à autoria. Em juízo o réu apenas alegou que pegou o veículo com a arma e as munições em Ponta Porã/MS. Neste aspecto, sua versão está isolada das demais provas e não tem como ser aceita. Portanto, concluo que o réu Jurandir importou arma e munições, sem autorização da autoridade competente, incidindo nas penas do artigo 18, da Lei 10.826/2003, razão pela qual a denúncia é procedente neste aspecto.

2.3. Do crime do artigo 330 do Código Penal. A denúncia atribui esta prática criminosa ao réu pelo fato dele não ter obedecido à ordem de parada emitida pelos policiais. Ocorre que ele assim o fez com a finalidade de levar a cabo sua empreitada criminosa principal (tráfico de drogas), de modo que entendo que esta absorve aquela. Por tal motivo, julgo improcedente a denúncia quanto a este crime.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e:

a) absolvo o réu Nilson Ratier da imputação contida no artigo 330 do Código Penal. b) condeno o réu Nilson Ratier, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 20/10/1990, natural de Ponta Porã/MS, filho de Lucia Marques Ratier, portador da carteira de identidade nº 001.918.311/SSP/MS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, e do artigo 18, da Lei 10.826/2003.

3.1. Dosimetria das penas. Passo a fazer a individualização das penas:

3.1.1. Para o crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Nos termos do artigo 43 da Lei 11.343/06, tenho que foi apreendida grande quantidade de drogas (1.524 quilos de maconha), circunstância que levo em consideração. Diante disto, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que o réu confessou a prática do crime, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e atenuo a pena em 01 (um) ano, voltando, provisoriamente, ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão. Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses.

Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reduzo a pena em 1/4 (um quarto) tornando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Anoto que a redução é aplicada neste patamar em razão da quantidade e natureza das substâncias apreendidas (1524 quilos de maconha), e por adequar-se às finalidades repressiva e educativa da pena (STJ, Quinta Turma, HC nº 167430, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 13/12/2010). Fazendo uso dos mesmos fundamentos, fixo a pena-base da multa em 600 (seiscentos) dias-multa, atenuo a mesma, pela confissão espontânea, em 100 (cem) dias. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/4 (um quarto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa corresponde a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 3.1.2. Para o crime do artigo 18, da Lei 10.826/2003: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As consequências não foram graves diante da apreensão da arma e das munições. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não se fazem presentes circunstâncias agravantes. Não é possível a atenuação da pena, em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que a pena-base foi aplicada no mínimo legal. Também não se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno a mesma definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Tendo em conta os mesmos fundamentos acima, fixo a pena-base pecuniária em 10 dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cada um. Não se fazem presentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno-a definitiva. 3.2. Demais disposições: De acordo com o fundamentado acima, o réu restou condenado a cumprir 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 447 dias-multa, sendo: a) 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 dias-multa para o crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 10.343/2006, b) 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 18, da Lei 10.826/2003. O cumprimento da pena de reclusão será efetivado em regime inicialmente fechado. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito (pena superior a quatro anos). Mantenho a prisão preventiva do réu, com a mesma fundamentação lançada por ocasião da conversão da prisão em flagrante (fls. 102/104). Condeno o réu a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). A autoridade policial já informou ter efetuado a incineração das substâncias entorpecentes (fls. 238/241). Deixo de decretar a perda do veículo em razão de não ser de propriedade do réu. Ademais, foi ele entregue à seguradora (fls. 228/229). Deixo de decretar a perda dos valores e demais objetos apreendidos em poder do réu, por não haver provas de que provenham do crime. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu ou seu procurador para a retirada dos bens, em trinta dias. Em caso de inércia, faça-se a destruição dos objetos e a doação dos valores a uma entidade assistencial. Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se a arma e as munições apreendidas ao Comando do Exército, para as providências pertinentes (art. 25, Lei 10.826/2003). Autorizo a transferência do condenado para presídio mais próximo de sua residência, cabendo ao mesmo requerer a vaga. Expeça-se guia provisória de recolhimento. P.R.I.

Expediente Nº 3895

ACAO PENAL

0000356-52.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALTEMIR GARCIA DE OLIVEIRA DE FREITAS(MS012739 - EMANUEL ROGER BONANCIN)

Os presentes autos retornaram do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o devido trânsito em julgado, fls.311, da(o) acórdão que alterou a sentença prolatada às fls.219/226v, conforme pode ser verificado às fls.292 e 295/300. Em vista disto:(a) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva Retificadora, em complemento a(s) anteriormente expedidas(s), fls.229/229v, nos termos do art.294, 2º, do Provimento COGE 64/2005. A(s) Guia(s) de Recolhimento Definitiva Retificadora não deverá(ão) ser distribuída(s), entretanto, deverá ser anotada a(s) sua(s) expedição(ões) na pasta (Livro 19) e na respectiva folha. Instrua(m)-se a(s) supramencionada(s) Guia(s) com os documentos necessários, após a(s) encaminhe(m) ao(s) Juízo(s) responsável(is) pela(s) execução(ões) penal(is) do(s) condenado(a)(s) (1ª Vara Criminal de Três Lagoas/MS - 0006678-07.2013.8.12.0021);(b) cumpra-se a sentença proferida, fls.219/226v, na parcela que aguardava o trânsito em julgado e que não foi modificada pelo(a) acórdão supramencionado(a) (Justiça Eleitoral, rol de culpados e atualização de antecedentes); e(c) mantenha-se contato junto à Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS, a fim de obter informações se o

veículo apreendido neste feito (item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão, fls.09), encontra-se naquela descentralizada, em caso negativo, autorizo a Secretaria a empreender diligência com a finalidade de Obtida a informação do local em que se encontra o supramencionado veículo, expeça-se ofício ao Senad informando-lhe sobre o perdimento do veículo acima descrito em favor da União e o local em que ele pode ser encontrado, instrua-se o ofício com cópia do auto de apresentação e apreensão, além de cópia da sentença e do acórdão proferidos nestes autos. Por fim, registro que, ante ao fato de ter sido concedido ao réu, em grau de recurso, o benefício de justiça gratuita, deixo de determinar a sua intimação para pagar as custas processuais. Intime-se a defesa, por meio de publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tenham ciência do teor do presente despacho e do retorno dos autos da superior instância. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

Expediente Nº 3896

ACAO PENAL

0000245-73.2010.403.6003 (2010.60.03.000245-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) VANDERLEI PAULO DE ANDRADE intimada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as respectivas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6883

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000058-23.2014.403.6004 - JOSE GONCALVES DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da designação de Audiência de Oitiva de Testemunhas pelo Juízo Estadual da Comarca de Aroeiras-PB (deprecado), a ser realizada em 04/11/2014, às 09:00 h, no Fórum Oscar Dias de Sá, com endereço na Rua Padre Leonel Franca, 170, Centro, Aroeiras-PB. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1798

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000640-51.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RAFAEL DOS SANTOS DELEVATTI

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão de fl. 27. Após, retornem os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000977-84.2006.403.6006 (2006.60.06.000977-0) - JOAO DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 186/187 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000097-24.2008.403.6006 (2008.60.06.000097-0) - ERONDINA DE GOIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 199/200 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000588-60.2010.403.6006 - JOSE MARTINS CUNHA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a), às fls. 355/395, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. As contrarrazões já foram juntadas às fls. 397/402. 3. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000897-81.2010.403.6006 - FRANCISCO ALVES COSTA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 287/288 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000013-18.2011.403.6006 - JOSE CARLOS DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que às fls. 199/200 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000634-15.2011.403.6006 - CLAUDINEY DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 117-122), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001084-55.2011.403.6006 - ROSILENE VEIGA GARCIA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 63-69), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e

devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001121-82.2011.403.6006 - MARCOS ANTONIO CABREIRA CLEMENTINO FAUSTINO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl. 75 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001132-14.2011.403.6006 - MAGNOLIA SAAR HERNANDES (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o recurso interposto às fls. 62-77 é intempestivo, uma vez que o prazo para a prática de tal ato expirou no dia 24 de janeiro de 2014, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001236-06.2011.403.6006 - NEUSA PEREIRA DA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o recurso interposto às fls. 61-75 é intempestivo, uma vez que o prazo para a prática de tal ato expirou no dia 24 de janeiro de 2014, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001417-07.2011.403.6006 - LUIZ CARLOS DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 109/110 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000047-56.2012.403.6006 - ADILIA DA COSTA CAUS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 116-119), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000166-17.2012.403.6006 - SILVIA RODRIGUES DE SA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fls. 112-115 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Outrossim, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade da autora, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, conforme arbitrado à fl. 95. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000188-75.2012.403.6006 - ANTONIO ADAO CORREA DE MELLO (SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 109/110 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte

autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000239-86.2012.403.6006 - VALDENICE DIAS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 118/119 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000275-31.2012.403.6006 - DEJANIRA DA LUZ (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 102/103 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000277-98.2012.403.6006 - OSMAR FERNANDES DE AZEVEDO (MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 28 de novembro de 2014, às 14 horas, com o perito em engenharia do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima. A parte deverá comparecer na sede deste Juízo Federal, em data e horário acima assinalados, a fim de que seja entrevistada pelo perito, podendo, após a entrevista, acompanhá-lo nos locais a serem periciados.

0000523-94.2012.403.6006 - APARECIDA PEREIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 126: Intime-se a parte autora de que o recebimento de valores, requisitados por meio de ofício requisitório, independe da expedição de alvarás judiciais. Intime-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 125.

0000691-96.2012.403.6006 - RAMONA JOANA COLMAN (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fls. 84-86 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação do perito para esclarecimentos. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Sebastião Maurício Bianco, conforme arbitrado à fl. 83. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000936-10.2012.403.6006 - VALDECIR GONCALVES BONOTO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 28 de novembro de 2014, às 14 horas, com o perito em engenharia do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima. A parte deverá comparecer na sede deste Juízo Federal, em data e horário acima assinalados, a fim de que seja entrevistada pelo perito, podendo, após a entrevista, acompanhá-lo nos locais a serem periciados.

0001034-92.2012.403.6006 - GERALDO CARVALHO DA SILVA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl. 99 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001177-81.2012.403.6006 - WALDIR GUBERT(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 136-144), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001330-17.2012.403.6006 - VALTER PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
As alegações de fls. 77-82 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, consoante arbitrado à fl. 75. Sem prejuízo, ciência ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 83-88. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001442-83.2012.403.6006 - MARIA JOSE DIAS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001534-61.2012.403.6006 - OSVALDO AMIRON GALVAN(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas (fl. 81). A Fazenda Nacional não requereu outras provas (fl. 82). Defiro o requerido pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Consoante consignado, as testemunhas a serem ouvidas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0001687-94.2012.403.6006 - ANTONIA MARIA DE ARAUJO LORIANO(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de setembro a dezembro de 2010, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 24 de junho de 2013, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Outrossim, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade da autora, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida. Requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, nos termos arbitrados à fl. 48. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001693-04.2012.403.6006 - GILBERTO ANDRADE MUNIZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 28 de novembro de 2014, às 14 horas, com o perito em engenharia do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima. A parte deverá comparecer na sede deste Juízo Federal, em data e horário acima assinalados, a fim de que seja entrevistada pelo perito, podendo, após a entrevista, acompanhá-lo nos locais a serem periciados.

0000201-40.2013.403.6006 - RONALDO ALONSO MOURA(PR026411 - MOZART ALBUQUERQUE BRITES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000448-21.2013.403.6006 - ADAO SOARES DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Considerando que o autor alega ser trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Publique-se.

0000664-79.2013.403.6006 - NEIDE FERREIRA BARROS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 71-74, bem como, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000803-31.2013.403.6006 - ANDRE E. F. PARIZE - EPP(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000898-61.2013.403.6006 - VANDETE MARIA DA PAZ SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 37-38, bem como a demandante a, no mesmo prazo, comprovar sua qualidade de segurada. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0002368-93.2014.403.6006 - ANA ROSA TAVERA DOS SANTOS(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postula a autora, ANA ROSA TAVERA DOS SANTOS, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometida de enfermidades de natureza ortopédica que a incapacitam para o trabalho. Em descrição dos fatos, a autora afirma que: [...] labora na empresa JBS S/A desde 01/06/2012, possuindo qualidade de segurada perante a autarquia-ré, sendo que, no dia 03/01/2014, no seu setor de trabalho, a autora sofreu acidente, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT n. 2014.005.457-0/01 [...] .Juntou-se aos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho expedida pela empresa (fl. 20). Ademais, verifico que a demandante percebeu o benefício de auxílio-doença acidentário (fls. 17-18 - espécie 91). Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000804-89.2008.403.6006 (2008.60.06.000804-9) - ROSINALDO ALVES DE ARAUJO X CARLOS EDUARDO BASTOS ARAUJO X ROSINALDO ALVES DE ARAUJO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 162/163 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001286-32.2011.403.6006 - MARIA VIANA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 81/82 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001256-60.2012.403.6006 - EULIABE JOSE DA SILVA X GUILHERME DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARCELO DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X EULIABE JOSE DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 121-122. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o instrumento procuratório em nome da autora Euliabe José da Silva, já que, no juntado aos autos (fl. 12), a referida demandante se encontra apenas como representante processual. Com a juntada, abra-se vista ao réu e ao MPF, para manifestação.

0001327-62.2012.403.6006 - LOURIVAL APARECIDO VENANCIO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 28 de novembro de 2014, às 14 horas, com o perito em engenharia do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima. A parte deverá comparecer na sede deste Juízo Federal, em data e horário acima assinalados, a fim de que seja entrevistada pelo perito, podendo, após a entrevista, acompanhá-lo nos locais a serem periciados.

0000430-97.2013.403.6006 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR MATEUS DA SILVA OLIVEIRA X MIRIA ALVES DA SILVA

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da constatação de fls. 80-85.

0000876-03.2013.403.6006 - MARIA NUNES DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 151-163), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001240-72.2013.403.6006 - FRANCISCA SENA SILVA DE OLIVEIRA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 119/120 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002097-84.2014.403.6006 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO CHELES DE ANDRADE(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X

JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do acusado MARCELO CHELES DE ANDRADE acerca do laudo pericial juntado às fls. 26/27 e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

000055-96.2013.403.6006 (2005.60.06.000649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-91.2005.403.6006 (2005.60.06.000649-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X FECULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)
Ciência à parte embargada da juntada aos autos (fls. 42/49) do memorial de cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

0001344-30.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-97.2011.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA) X JOANA DARC LIMA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)
Ciência à parte embargada da juntada aos autos (fls. 21/27) do memorial de cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

0001345-15.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-94.2012.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MADALENA DE SOUZA DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO)
Ciência à parte embargada da juntada aos autos (fls. 53/55) do memorial de cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

0001517-54.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-63.2011.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA(PR033954 - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA)
Ciência à parte embargada da juntada aos autos (fls. 29/46) do memorial de cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0000744-43.2013.403.6006 - TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIO MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.Intime(m)-se.

0000874-33.2013.403.6006 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.Intime(m)-se.

0000982-62.2013.403.6006 - ALFREDO GIMENEZ ACHAR(PR018829 - MAURILIA BONALUMI SANTOS E PR027727 - SIMONE VANIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.Intime(m)-se.

0001129-88.2013.403.6006 - JOSIAS DOS SANTOS FARIA(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.Intime(m)-se.

0002181-85.2014.403.6006 - EDINEI PEREIRA DOS SANTOS(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EDNEI PEREIRA DOS SANTOS contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do veículo Chev/Prisma 1.0 MT LT, ano/modelo 2013/2014, cor prata, placas AXU 3041. Alega, em síntese, que é proprietário do aludido veículo e que este foi apreendido na data de 8 de maio de

2014, em razão do transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação legal, também apreendidas, por servidores da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo/MS, em procedimento de fiscalização na Ponte Ayrton Senna, em Guaíra/PR, conforme Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 10142.720312/2014-86. Argumenta o impetrante que os servidores da Receita Federal do Brasil estavam fora de sua jurisdição, uma vez que o auto de infração foi lavrado na Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS, enquanto que o fato ocorreu no município de Guaíra/PR. Além disso, sustenta ser ilegal a apreensão do veículo em referência e, por consequência, a pena de perdimento, haja vista o valor das mercadorias apreendidas ser inferior ao valor do veículo, ultrapassando os limites da proporcionalidade e razoabilidade. Requer, assim, liminarmente, a imediata restituição do referido veículo de sua propriedade. Juntou procuração e documentos. Intimado a proceder ao recolhimento das custas processuais (fl. 84), o impetrante o comprovou à fl. 86. Foram solicitadas informações da Autoridade Coatora e determinada a intimação da Fazenda Nacional (fs. 87). Informações prestadas às fs. 96/106, juntamente com documentos (fs. 107/125). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATO.

DECIDO. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário demonstrar a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. Com efeito, compulsando os autos, verifico que a apreensão e propriedade do veículo se encontram satisfatoriamente demonstradas pela cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145100/000683/2014 (fls. 62/65) e cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (fl. 39). No entanto, não cabe o deferimento da liminar como requerida pelo impetrante, tendo em vista a infração cometida, bem como o disposto no artigo 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Também o art. 1º, 3º, da Lei nº. 8.437/92 veda a concessão nos termos pretendidos pelo impetrante. A ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 61/65), dando conta do considerável volume de produtos apreendidos, o que corresponderia, à época da apreensão, a R\$ 45.615,10 (quarenta e cinco mil e seiscentos e quinze reais e dez centavos), bem como de que o veículo era conduzido pelo próprio proprietário, ora impetrante. Além disso, não há que se falar em desproporcionalidade, pois, em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas, em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) A quantidade e natureza dos produtos apreendidos (67 receptores de parabólica, 01 receiver de parabólica e 1 fonte 12v modelo 1220 - fl. 65) demonstram claramente a destinação comercial que seria dada por seu proprietário. Assim, evidente a ocorrência da infração, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas no país mercadorias descaminhadas sem a devida importação. É de se registrar, ainda, que, conforme fez constar a autoridade aduaneira, o impetrante é reincidente em ilícitos desta espécie e, além disso, o veículo em questão ultrapassa a divisa dos Estados Paraná-Mato Grosso do Sul constantemente, conforme extrato do Sinivem acostado às fls. 54/56, o que reforça a tese de que o transporte ilegal de mercadorias estrangeiras é feito frequentemente por meio do veículo ora apreendido. Destarte, em um juízo sumário de cognição, ponderando a possibilidade concreta de irreversibilidade do provimento frente à necessidade e urgência de sua concessão em favor do requerente, a concessão da tutela antecipada não se autoriza, conforme predispõe o artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0002322-07.2014.403.6006 - PEDRO CANDIA FARINA (PR046634 - NATALINA INACIO LIMA PIAZZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por PEDRO CANDIA FARIA contra ato imputado a INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do veículo TOYOTA SUCCEED, ano de fabricação 2004, placas XAH721, chassi n. NLP10005739. Alega, em síntese, que é proprietário do aludido veículo e que este foi apreendido na data de 13.06.2014, em razão do transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação legal, quando trafegava pela BR 163, Km 6, no município de Mundo Novo/MS. Afirma, no entanto, ser ilegal tal apreensão,

visto que as mercadorias irregulares não lhe pertenciam, mas sim a passageira que ocupava o veículo que, por sua vez, é utilizado como meio de profissão do impetrante no ofício de taxista, logo, relata que desconhecia a irregularidade de tais mercadorias não tendo, assim, qualquer participação no ilícito fiscal. Aponta, ainda, haver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo, sendo desarrazoada a aplicação da pena de perdimento do veículo nesse caso. Pede a aplicação do princípio da insignificância. Requer, assim, liminarmente, a imediata restituição do referido veículo de sua propriedade, alegando que o veículo é a fonte de sustento de sua família sem o qual vem passando por dificuldades financeiras, bem com pelo fato de não ter qualquer envolvimento com o ilícito fiscal. Juntou procuração, documentos e comprovante do recolhimento das custas processuais. Determinou-se a regularização do polo passivo da ação (f. 47).Manifestação do impetrante à f. 49.Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO.Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009.No entanto, não cabe o deferimento da liminar como requerida pelo impetrante (devolução do bem), tendo em vista a infração cometida, bem como o disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Também o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 veda a concessão nos termos pretendidos pelo impetrante. A ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículo juntada às fls. 37/38, dando conta do considerável volume de produtos apreendidos, o que correspondeu à época da apreensão a R\$ 4.173,40.A quantidade e qualidade dos produtos apreendidos demonstram claramente a destinação comercial que seria dada por seu proprietário. Assim, evidente a ocorrência da infração, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas no país mercadorias descaminhadas sem a devida importação. Não cabe ao impetrante sustentar que não cometeu a infração ao argumento de que as mercadorias apreendidas pertenciam ao passageiro de seu taxi. Com efeito, a apreensão e o posterior perdimento de veículo não se justificam somente quando o bem transportador pertencer ao dono das mercadorias apreendidas. A medida também é legítima ainda que as mercadorias não sejam de propriedade do dono do veículo, havendo responsabilidade deste no cometimento do ilícito, entendido este como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. Desse modo, não são penalizados apenas aqueles que introduzem irregularmente no país mercadorias de origem estrangeira, mas também os proprietários de veículos que auxiliam no cometimento da infração com o transporte dos produtos importados clandestinamente. Isso porque tal circunstância afasta a boa-fé do proprietário, possibilitando a aplicação da pena de perdimento, nos termos da Súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse sentido, calha transcrever o quanto registrado no termô e lacração de volumes (f. 25) e de retenção de veículos (f. 26):Mercadoria encontrada em Zona Secundária sem comprovação da regular importação retida para fins aplicação da penalidade de perdimento por introdução clandestina de mercadorias. Viajantes foram abordados no ponto conhecido como Sapinho, em frente ao Posto Fiscal Ilha Grande, no km 6 da BR 163 em Mundo Novo. O motorista do taxi, fez uma manobra para entrar no local de retirada de mercadoria clandestina e em 30 segundos a mercadoria foi carregada no veículo. quando tentou sair, foi abordado pelos servidores da RFB.(...)Servidores da DIRE01 acompanharam o veículo estacionando no ponto conhecido como Sapinho, e carregadores surgindo do mato com diversos fardos nas mãos. Em 30 segundos o veículo estacionou no local e o veículo foi carregado com mercadorias introduzidas pela mata da Itaipu. Trata-se de uma prática rotineira de taxistas que conhecem os pontos de entrada clandestina de mercadorias e colaboram com os sacoleiros no intuito de enganar a fiscalização da RFB. (...)Ademais, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos n. 0145100/SAANA000785/2014 narra:Em 13/06/2014, o contribuinte acima identificado foi flagrado por agentes da Receita Federal conduzindo veículo carregado com mercadorias de procedência estrangeira. O local da abordagem foi na margem da Rodovia BR 163, KM 6,0, NAS PROXIMIDADES DO Posto Fiscal Ilha Grande da SEFAZ/MS, município de Mundo Novo/MS. Por ficar junto à cerca de reserva ecológica pertencente a Itaipu Binacional, na linha de fronteira Brasil-Paraguai, o local é muito utilizado para carregar mercadorias provenientes do Paraguai de forma clandestina, as quais são transportadas por dentro da mata da reserva ecológica. Trata-se de zona secundária, conforme definição do Decreto 6.759/2009, artigo 3º, inciso II. No momento da abordagem, as mercadorias estavam sendo transportadas veículo conduzido por Pedro Candia Farina. Segundo consta no termo de lacração de mercadorias, as mercadorias haviam acabado de serem carregadas no veículo por carregadores que as transportaram através da mata. A contribuinte obviamente não apresentou qualquer documentação hábil a comprovar a regular importação das mercadorias. Sendo assim, as mercadorias e o veículo transportador foram retidos mediante a lavratura do Termo de Lacração de Volumes nº 538/2014 e Termo de Retenção de Veículos nº 35/2014 e encaminhadas para esta Inspeção, onde posteriormente foi lavrado o Termo de Conferência nº 1067/2014.(...)Conforme consta no termos de lacração e retenção de veículos às folhas 02/03 do processo, o veículo estava sendo acompanhado e foi interceptado pela equipe de fiscalização da Receita Federal quando saía de conhecida área de carga de mercadorias introduzidas clandestinamente do Paraguai, logo após ter sido carregado, o que levou menos de 01 minuto. Conforme o termo de lacração, as mercadorias estavam acondicionadas em 11 fardos ou volumes de mercadorias e foram trazidas por carregadores provenientes da mata

nas proximidades do local. Nesse lugar, não deve ser feito embarque de passageiros em táxi paraguaio, conforme acordo de transporte firmado entre os representantes da categoria das cidades de Guairá/PR, Salto del Guairá/PY e Mundo Novo/MS. Portanto, o condutor do veículo efetuou manobra com o intuito exclusivo de propiciar o carregamento das mercadorias, não agindo como taxista, mas como cúmplice da sra. SUSANA RODRIGUS DA SILVA na introdução clandestina de mercadorias no Brasil. Dessa maneira, mesmo estando acompanhado da passageira que assumiu a propriedade das mercadorias, o sr. PEDRO CANDIA FARINA colaborou de forma livre, consciente e decisiva com a prática da infração, sendo impossível a este alegar desconhecimento da ilicitude da prática.(...)Ora, no caso em apreço não se mostra comprovada, de modo inequívoco, a boa-fé do impetrante, ou a verossimilhança de suas alegações, sendo que as circunstâncias do caso concreto permitem ilação contrária: (i) a considerável quantidade de mercadorias, que seria aparente ao impetrante, notadamente por se tratar de mercadorias volumosas; e (ii) a utilização, para ingresso no País, de zona secundária, na qual não é permitido embarque de passageiros de táxi conforme acordo firmado entre as cidades fronteiriças (fl. 25/26 e 37/38), circunstância que claramente tinha por objetivo evitar a fiscalização e garantir a impunidade do delito. Assim, sendo tais condições conhecidas pelo impetrante, é de se crer que possuía ciência do delito cometido, não podendo ser considerado como terceiro de boa-fé. A isso se acresça ser o impetrante taxista e residente em município de região fronteiriça, de modo que tinha ele, no mínimo, condições de saber da ilicitude praticada ao transportar as mercadorias importadas. Desse modo, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, a alegada boa-fé do impetrante não está, ao menos por ora, demonstrada. Além disso, não há que se falar em desproporcionalidade, pois, em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas, em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO.** Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Ressalto, ainda, que não há falar em aplicação do princípio da insignificância, pois este trata de instituto de direito penal, e não administrativo. Por fim, destaco que o dano que da decisão administrativa se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar; ou, no caso de destinação pela autoridade administrativa, o pagamento da indenização correlata, nos termos da legislação pertinente. Não se pode, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação. Na verdade, ocorre, no caso, o periculum in mora inverso, como disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Todos esses fatos, portanto, afastam a plausibilidade do direito invocado, ensejando o indeferimento da liminar pretendida nos termos requeridos pelo impetrante. À vista disso, **INDEFIRO A LIMINAR.** Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional, mediante vista dos autos, para que, querendo, ingresse na ação, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coautora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000453-43.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-91.2013.403.6006) MAICON DAVID DE MORAES (PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 66/67, trasladem-se cópias da referida decisão e alvará de soltura e termo de compromisso cumpridos para os autos principais de n. 0000023-91.2013.403.6006. Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001105-26.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-72.2014.403.6006) BRAIS APARECIDO BARBOSA (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 33/34 e a certidão de fl. 176 (novo endereço informado pelo réu), determino que a expedição da carta precatória para fiscalização da medida cautelar imposta ao réu seja cumprida nos autos principais de n. 0001089-72.2014.403.6006. Trasladem-se cópias da referida decisão, comprovante de depósito de fiança e alvará de soltura e termo de compromisso cumpridos para os autos supramencionados. Por fim, desentranhe-se o documento juntado à fl. 16 e junte-se aos autos principais. Certifique-se o procedimento. Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002371-48.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-36.2014.403.6006) ADRIANO FRANCO (PR049545 - AMELIO AVANCI NETO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 103/104, determino que a expedição da carta precatória para fiscalização da medida cautelar imposta ao réu seja cumprida nos autos principais de n. 0002333-36.2014.403.6006. Trasladem-se cópias da referida decisão e alvará de soltura e termo de compromisso cumpridos para os autos supramencionados. Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001334-54.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X CRISTIANO PEREIRA RUSSO (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Fica a defesa intimada do teor da sentença proferida: SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0197/2012 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001334-54.2012.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de CRISTIANO PEREIRA RUSSO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, combinado com artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06. Determinou-se a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia (fl. 59). Acostados laudos de perícia criminal da droga apreendida (fls. 91/94) e do veículo apreendido (fls. 95/101) bem como antecedentes criminais do acusado (fls. 53-58). O réu apresentou resposta à acusação, através de defensor constituído (fl. 64). Recebida a denúncia, foi designado o interrogatório, determinada a citação do réu e expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas (fl. 66). O réu foi interrogado (fls. 80/81) e as testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 11/112 e 129). Alegações finais pelo Ministério Público Federal pugnando pela condenação do réu (fls. 132/135). Memoriais escritos pela defesa pleiteando a não incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas e agravante prevista no artigo 62, VI, do Código Penal; outrossim, a defesa requer a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4.º, da Lei 11.343/2006, da atenuante da confissão e o regime não fechado para cumprimento da pena. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISOS I e VI, DA LEI 11.343/06): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; Materialidade A materialidade do delito ficou demonstrada: - pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09); - pelo Auto de Apresentação e Apreensão, que descreve a apreensão de 58,2 (cinquenta e oito quilos e duzentos gramas) de substância com característica de maconha (fls. 10/11); - pelo Laudo Preliminar de Constatação (maconha) de fls. 13/14, apresentando RESULTADO POSITIVO para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa LINNEU (MACONHA), em exame da substância apreendida; - pelo Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense nº 676/2012 - UTEC/DPF/DRS/MS, no qual o perito criminal concluiu pelo resultado positivo para maconha (fls. 91/94). Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. A peça acusatória narra que, no dia 02/09/2012, o servidor da Receita Federal RODRIGO DE ALMEIDA LARA e o cabo da Polícia Militar RONNY RAMOS LINO abordaram o veículo Fiat Pálio, placa HDQ 1796, conduzido pelo réu em companhia da menor de idade Letícia Lopes Rodrigues, encontrando escondida na parte lateral traseira e dentro do encosto do banco traseiro dezenas de tabletes de substância com características físicas de maconha, confessadamente adquiridas em Salto Del Guairá, no Paraguai, e internalizadas em território nacional em troca de promessa de pagamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De fato, o réu admitiu a prática delitiva, em seu depoimento na Delegacia de Polícia Federal quando preso em flagrante, dizendo ter sido contratado por pessoa cuja identidade não se recorda, na cidade de Londrina/PR, para ir com o veículo até Salto Del Guairá/PY para fins de nele ser colocada a droga e retornar até Londrina/PR, afirmando ter recebido um mil reais e com promessa de pagamento de mais um mil reais quando chegasse ao local de destino (fls. 08/09). Em seu interrogatório judicial, o acusado, após leitura da peça acusatória, afirmou serem verdadeiros os fatos nela

narrados e que Letícia queria acompanhá-lo na viagem, único motivo pelo qual aceitou a sua companhia, porque não sabe dizer não para ela. Justificou a prática delitiva por ter acabado de se casar e estar com o nome estourado, devido a parcelamento de móveis, estava passando uma pequena necessidade e recebeu a proposta do transporte da droga em troca do pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com pagamento adiantado de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Embora estivesse trabalhando, afirma que não tinha dinheiro, por isso aceitou a proposta de uma pessoa de nome Julio, o qual lhe deu o carro e dinheiro para ir para Salto Del Guairá/PY. Sabia que estava transportando maconha. Letícia é sua companheira; não casaram no papel porque estava esperando ela fazer dezesseis anos (CD à fl. 81). Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, depôs a testemunha de acusação Ronny Peterson Ramos Lino (fls. 111/112), relatando que atuou na prisão do acusado e apreensão da droga. No dia dos fatos, estava fazendo a segurança da equipe da Receita Federal, no Posto do Leão da Fronteira, quando o Sr. Rodrigo, em fiscalização de rotina, verificou algo anormal dentro do veículo do réu, um cheiro muito forte, razão pela qual fizeram uma fiscalização mais detalhada, encontrando a droga nas duas laterais do carro Palio, no encosto do banco traseiro e no assento do banco do veículo; o carro vinha do Paraguai em sentido ao Brasil; no carro estava o réu e sua esposa, a Letícia. Por conta do odor forte, o réu confessou estar trazendo algo, sabendo ser maconha. O réu informou, no momento da prisão, que o carro lhe foi entregue para ir ao Paraguai fazer o carregamento da droga e retornar. Nada de anormal ocorreu na abordagem. A menor foi remetida para Mundo Novo/MS. O acusado, no momento da abordagem, estava muito nervoso e, após um certo período de conversa, começou a colaborar. Em igual sentido, a testemunha Rodrigo de Almeida Lara, afirmou que, em fiscalização de rotina, abordou o veículo e fez entrevista com o réu; após realizar fiscalização mais minuciosa, encontrou a droga no interior do automóvel; o acusado confessou que levaria a droga até um shopping em Londrina em troca do pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (Fl. 129). Portanto, o acusado é confesso e as testemunhas corroboram os fatos narrados na exordial acusatória, todos prestando declarações convergentes com o narrado no auto de prisão em flagrante. No que toca à transnacionalidade do delito, as circunstâncias em que ocorreu a apreensão da droga, a prisão em flagrante no Posto Fiscal da fronteira entre Brasil/Paraguai, na cidade de Mundo Novo, e a confissão do acusado deixam claro que a maconha é proveniente do estrangeiro. Nesse viés, cumpre registrar que o Brasil não é produtor da droga conhecida como maconha, sendo esta comumente encontrada nos países vizinhos, como o Paraguai, de onde são importadas para o território nacional e aqui redistribuídas para as mais diversas regiões do país, mediante atuação dos traficantes. Ademais, esta região sul do Estado de Mato Grosso do Sul é conhecida rota de tráfico de entorpecentes, mormente em razão de suas fronteiras com o Paraguai, produtor e exportador dos mais variados tipos de droga. Sendo assim, é possível aferir pelas circunstâncias objetivas do delito, notadamente a quantidade de entorpecente apreendido, qual seja 58,200 Kg (cinquenta e oito quilos e duzentos gramas) e a natureza - espécie Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha e notoriamente produzida no país vizinho -, que se trata de importação do produto, caracterizando, por conseguinte, a transnacionalidade do delito e atraindo a competência para o âmbito da Justiça Federal. Outrossim, o réu estava acompanhado de sua companheira, Letícia, a qual contava apenas com 16 anos de idade naquele momento (fl. 22). Assim, a prática delitiva envolveu uma adolescente, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 8.069/1990, fazendo incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/2006. Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (contava com 20 anos na data da prisão em flagrante e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado CRISTIANO PEREIRA RUSSO, às penas do artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e VI, ambos da Lei 11.343/06. Dosimetria da pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui maus antecedentes; não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; os motivos do crime foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são negativas, diante da grande quantidade de entorpecente apreendido - 58,200 Kg (cinquenta e oito

quilos e duzentos gramas) de maconha; as consequências do crime são neutras; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Para os fins do disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, mostra-se relevante a considerável a quantidade de droga apreendida, conforme acima asseverado. Assim, com base no artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, com ênfase na relevante quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base ao réu, pelo crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes Incidem as atenuantes da confissão espontânea e menoridade, previstas no artigo 65, incisos I e II, alínea d, do Código Penal, razão pela qual atenuo a pena aplicada para 5 (cinco) anos de reclusão, em observância ao disposto na Súmula 231 do STJ. Com efeito, tanto na fase policial quanto judicial, o réu confessou a prática delitativa; bem assim, no momento da prisão, possuía 20 anos, conforme cópia da cédula de identidade - data de nascimento: 01/02/1992 (fl. 22). Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). A agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal não incide, pois o réu figurou como mero transportador de droga ou mula, sendo comum a promessa de recompensa (Precedente: TRF3, 45883). Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Nos termos do artigo 33, 4.º, do CP, não incide a referida causa de diminuição, pois as circunstâncias do crime apontam para o envolvimento do réu com o crime organizado voltado ao tráfico transnacional de drogas, haja vista a existência de diversas pessoas para a consumação do delito, a exemplo do proprietário do veículo, de terceiros responsáveis pela preparação da droga em tabletes, seu carregamento no veículo, e outras pessoas voltadas ao recebimento da droga em território nacional e ao comércio do entorpecente para usuários. Nesse sentido é a posição jurisprudencial da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, conforme ementa abaixo transcrita: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE PREJUDICADO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. O 4 do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. 6. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 7. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. (...) (TRF3, ACR 44667, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2014) grifei Incidem as causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I e VI, da Lei nº 11.343/06 (transnacionalidade e envolvimento de adolescente), conforme fundamentação supra. Portanto, aumento a pena fixada na terceira fase em um quinto, resultando a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão. Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu no interrogatório judicial. Em face da pena aplicada, não se faz possível a substituição da pena privativa liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 44, inciso I, e 77, ambos do Código Penal. Consoante artigo 33, 2.º, b, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto. Não é caso de decretação de inabilitação para dirigir veículo, prevista no artigo 92, inciso III, do Código Penal, pois, embora tenha o réu utilizado veículo para a prática delitativa, a ausência da mencionada habilitação não seria óbice à consumação do crime em apreço, como comumente se constata em crimes da espécie nesta região. Ademais, o condenado é pessoa que ostenta bons antecedentes, pai de uma criança recém-nascida (fl. 149), conta com apenas 22 anos de idade e demonstrou profundo arrependimento no interrogatório judicial, razão pela qual a manutenção da habilitação para dirigir veículo servirá como instrumento para facilitar a reconstrução de sua vida familiar e social de forma digna, sendo suficiente à reprovabilidade de sua conduta as penas privativa de liberdade e de multa acima fixadas. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, o tempo de prisão provisória do acusado (desde 21/12/2013) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo e de réu primário, eventual progressão de regime ocorrerá após o cumprimento de 2/5 da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), lapso temporal ainda não consumado. Direito de Apelar em Liberdade O réu possui o direito de apelas em liberdade, pois lhe foi concedida liberdade provisória, consoante decisão de fls. 84/85; ausentes, portanto, os requisitos para decretação da prisão cautelar. Incineração da Droga Diante da regularidade formal dos laudos periciais (fls. 13/14 e 91/94), determino a incineração da droga apreendida, guardando-se as amostras necessárias para eventual contraprova,

nos termos do artigo 50, 3.º, da Lei 11.343/06, com a redação dada pela Lei n.º 12.961/2014. Oficie-se a Autoridade Policial para cumprimento. Determino a destruição das amostras do entorpecente guardadas para contraprova após encerramento do processo, com o trânsito em julgado da presente sentença, nos moldes do artigo 72 da Lei n.º 11.343/2006, com a redação dada pela Lei n.º 12961/2014 Do veículo apreendido Decreto o confisco em favor da União do veículo Fiat Pálio, placa HDQ 1796, cor branca, apreendido no momento do flagrante, pois utilizado no transporte da droga, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu CRISTIANO PEREIRA RUSSO, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Decreto o perdimento do veículo apreendido (fl. 10) em favor da União, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) oficie-se à Senad, informando sobre o bem declarado perdido em favor da União, indicando o local em que se encontra, para os fins de sua destinação, nos termos do art. 63, 4º, da Lei n.º 11.343/2006.; f) oficie-se para destruição das amostras do entorpecente guardadas para contraprova, nos moldes do artigo 72 da Lei n.º 11.343/2006, com a redação dada pela Lei n.º 12961/2014; e g) oficie-se, nos termos do artigo 1.º, 1.º, I, da Resolução n.º 162/2012 do CNJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 16 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001546-69.2007.403.6000 (2007.60.00.001546-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROQUE FABIANO DA SILVEIRA (SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP228422 - FLAVIO GOLDMAN E DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

1. Diante da solicitação da 3ª Vara Federal de Maringá/PR (fls. 932/933), designo para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14H30MIN (horário de Brasília), a oitava da testemunha JACKSON LOPES KLEIN. 2. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a 3ª Vara Federal de Maringá/PR. 3. Fl. 935; depreque-se a oitava das testemunhas SÉRGIO MANUEL NUNES LOURENÇO e MARTINEZ GOMES DE ANDRADE. 4. Expeça-se o necessário. 5. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 5-A. Ofício n. 1.052/2014-SC: ao Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR Referência: 50144489020144047003/PR. 5-B. CARTA PRECATÓRIA N. 733/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 5.1 Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ROQUE FABIANO DA SILVEIRA (CPF 431.739.699-87) 5.2 Finalidade: oitava da testemunha SÉRGIO MANUEL LOURENÇO, residente e domiciliado na Rua Tamandai, 126, Vila Sobrinho, em Campo Grande/MS. 5.3 Anexos: fls. 501/504, 507, 732/742, 784/785, 935 e despacho. 5-C. CARTA PRECATÓRIA N. 734/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. 5.1 Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ROQUE FABIANO DA SILVEIRA (CPF 431.739.699-87) 5.2 Finalidade: oitava da testemunha MARTINEZ GOMES DE ANDRADE, residente e domiciliado na Rua Padre José da Anchieta, 2118, centro, ou na Av. Salvador, 477, Copagrill, ambos em Mundo Novo/MS. 5.3 Anexos: fls. 501/504, 507, 732/742, 784/785, 935 e despacho. 6. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000743-92.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ELEZABETE BARBOSA PEREIRA (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X MARCOS DA SILVA VIANA (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova testemunhal, cujo rol, porém, não foi devidamente apresentado (fls. 93). O INCRA não requereu outras provas (fls. 90-91). Defiro a produção das provas requeridas. Intime-se o réu a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam deste Juízo, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Em caso contrário, depreque-se a sua oitava. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000901-50.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CLAUDINEIA JESUS OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X IVO ANTONIO DE SOUZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: CLAUDINEIA JESUS OLIVEIRA DE SOUZA (CPF: 003.611.741-28) e outro JUSTIÇA GRATUITA: SIM Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial. Esta indica, adequadamente e de forma clara, o pedido e a causa de pedir do autor, permitindo a defesa dos réus, não havendo que se falar, assim, em inépcia. A circunstância de restarem ou não comprovados os fatos narrados na inicial é questão de mérito e não afeta a admissibilidade da inicial. Assim, rejeito a preliminar. Inexistem outras questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita, em face da declaração de hipossuficiência de fl. 106. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas (fls. 138). O INCRA não apresentou outras provas (fls. 130-136). Defiro a produção requerida de provas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Sem prejuízo, considerando que os réus constituíram advogado (fl. 90), desconstituo do munus a defensora dativa Dra. Alessandra Aparecida Borin Machado, nomeada à fl. 88. Deixo de arbitrar honorários à referida causídica, tendo em vista que ela não praticou atos no presente feito. Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 237/2014-SD: Classe: Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: IVANI DA SILVA RIBEIRO, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 114, em Itaquiraí/MS; FRANCISCO FLOR DE SOUZA, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 21, em Itaquiraí/MS; NAIR GOIS, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 113, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-06), procuração (fl. 90), contestação (fls. 99-105) e impugnação à contestação (fls. 130-136). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000903-20.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X FERNANDO GOMES DA SILVA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova testemunhal, cujo rol, porém, não foi devidamente apresentado (fls. 83-84). O INCRA não requereu outras provas (fls. 76-81). Defiro a produção das provas requeridas. Intime-se o réu a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam deste Juízo, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Em caso contrário, depreque-se a sua oitiva. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000318-31.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X FRANCISCO ALVES(MS013701 - FERNANDO ORTEGA) X CELIA PAULA DA SILVA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: CÉLIA PAULA DA SILVA (CPF: 013.014.241-70) JUSTIÇA GRATUITA: SIM Inexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita, em face da declaração de hipossuficiência de fl. 58. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas (fls. 67-68). O INCRA não apresentou outras provas (fls. 60-65). Defiro a produção requerida de provas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 240/2014-SD: Classe: Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: MARIA QUITÉRIA DE JESUS SILVA, residente no PA Caburey III, Lote 111, em Itaquiraí/MS; SIRLENE DE JESUS FERNANDES DA SILVA, residente no PA Caburey III, Lote 115, em Itaquiraí/MS; CLAUDENICE SANTOS DE DEUS, residente no PA Caburey III, Lote 116, em

Itaquiraí/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-11), procuração (fl. 57), contestação (fls. 47-56) e impugnação à contestação (fls. 60-65).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-48.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARCILENE ALVES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: MARCILENE ALVES (CPF: 447.382.421-72)JUSTIÇA GRATUITA: SIMInexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita, em face da declaração de hipossuficiência de fl. 34.Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas (fls. 62-63). O INCRA não apresentou outras provas (fls. 51-58).Defiro a produção requerida de provas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Carta Precatória nº 241/2014-SD:Classe: Reintegração de Posse;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:TESTEMUNHAS:ROSA POZENA DA SILVA RIBEIRO, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 202, em Itaquiraí/MS;JOSE RODRIGUES SALOMÃO, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 228, em Itaquiraí/MS;CLEUZA DE OLIVEIRA SOUZA, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 191, em Itaquiraí/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-10), procuração (fl. 34), contestação (fls. 39-42) e impugnação à contestação (fls. 51-59).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000697-79.2007.403.6006 (2007.60.06.000697-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ADIB KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMZIA AIACH AL KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X IZABEL BATISTA DE SOUZA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X VALDECIR BARIZON(PR035770 - MARCIO LUIZ GUIMARAES) X JAMILI KADRI DONA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X FLAVIA KADRI MARTINELLI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JOSE IRISTENE CLAUDIO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X ELOI VITORIO MARCHETT(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X KLEBER APARECIDO TOMAZIM(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NASSER KADRI (art. 288, caput, art. 299, caput, em concurso material com o art. 334, caput, todos do Código Penal, em concurso formal com o art. 15 da Lei nº 7.802/89), ADIB KADRI (art. 288, caput, em concurso material com o art. 334, caput, do Código Penal, bem como em concurso formal com o art. 15 da Lei nº 7.802/89); VALDECIR BARIZON (art. 288, caput, em concurso material com o art. 334, caput, ambos do Código Penal, e em concurso formal com o art. 7.802/89, sendo os dois últimos c.c. art. 29 do Código Penal), ALI KADRI (art. 288, caput e 334, caput, ambos do Código Penal, em concurso formal com o art. 15 da Lei nº 7.802/89, combinados com o art. 29 do Código Penal), RAMZIA AIACH AL KADRI (art. 288, caput e 334, caput, ambos do Código Penal, em concurso formal com o art. 15 da Lei nº 7.802/89, combinados com o art. 29 do Código Penal), JAMILI KADRI DONA (art. 288, caput e 334, caput, ambos do Código Penal, em concurso formal com o art. 15 da Lei nº 7.802/89, combinados com o art. 29 do Código Penal), FLAVIA KADRI MARTINELLI (arts. 288, caput, art. 299, 334, caput, todos do Código Penal, e concurso formal com o art. 15 da Lei nº 7.802/89, sendo os dois últimos c.c. art. 29 do Código Penal), IZABEL BATISTA DE SOUZA (art. 288, caput e 334, caput, ambos do Código Penal, em concurso formal com o art. 15 da Lei nº 7.802/89, combinados com o art. 29 do Código Penal), ADEMIR ANTONIO DE LIMA (art. 288, caput, do Código Penal), JOSÉ IRISTENE CLAUDIO (art. 288, caput, em concurso material com o art. 334, caput, ambos do Código Penal, e em concurso formal com o art. 7.802/89, sendo os dois últimos c.c. art. 29 do Código Penal), ELOI VITÓRIO MARCHETT (art. 288, caput, em concurso material com o art. 334, caput, ambos do Código Penal, e em concurso formal com o art. 7.802/89, sendo os dois últimos c.c. art. 29 do Código Penal) e KLEBER APARECIDO TOMAZIM (art. 288, caput, em concurso material com o art. 334, caput, ambos do Código Penal, e em concurso formal com o art. 7.802/89, sendo os dois últimos c.c. art. 29 do Código Penal), pela prática dos delitos previstos nos artigos acima descritos. Recebida a denúncia em 02.04.2009 (fl. 1081/1081-verso).Citados os réus (fls. 1637 e 1652), todos apresentaram respostas à acusação e arrolaram testemunhas.

Contudo, deu-se seguimento à ação penal, iniciando-se a instrução processual (fls. 1779/1780). Por carta precatória, foram ouvidas as testemunhas de defesa e as de acusação, à exceção de Francisco de Souza Queiroz, cuja desistência de sua oitiva foi homologada à fl. 2459 e de Adilson Pereira da Silva, não localizado. À fl. 2853, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à eventual prescrição da pretensão punitiva em relação à ré RAMZIA AIACH AL KADRI, bem como quanto às providências necessárias para o regular andamento processual. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade de RAMZIA AIACH AL DRAKI, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Outrossim, insiste na oitiva da testemunha Adilson Pereira da Silva, devendo este ser intimado nos endereços fornecidos às fls. 2448/2448-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Assim, no caso em tela, verifico a ocorrência da prescrição quanto aos réus RAMZIA AIACH AL KADRI e ALI KADRI, embora quanto a este último não tenha se manifestado o Ministério Público Federal. Com efeito, deve-se considerar que os prazos prescricionais, antes de transitar em julgado a sentença final, são regulados pelo máximo da pena cominada ao tipo penal. Consoante inciso IV do artigo 109 do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos se o máximo da pena é superior a 2 (dois) e não excede a 4 (quatro) anos, como é o caso dos autos, eis que a pena máxima ditada pelo art. 288, caput, do Código Penal é de 3 (três) anos e as dos arts. 334, caput, do Código Penal e 15 da Lei nº 7.802/89 são de 4 (quatro) anos, pelos quais foram denunciados os referidos acusados. É de se observar, ainda, que o artigo 115 do Código Penal dispõe que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. In casu, noto que os réus RAMZIA AIACH AL KADRI e ALI KADRI nasceram em 23.09.1942 e 25.06.1940 (fls. 142/143 e 127/128), respectivamente, contando hoje com 72 (setenta e dois) e 74 anos de idade, respectivamente, não tendo havido, ainda, sentença condenatória. Portanto, fazem jus à redução do prazo prescricional pela metade, ficando este, portanto, respectivamente, no patamar de 4 (quatro) anos. Desta forma, do recebimento da denúncia - 02.04.2009 - até a presente data passaram-se mais de 5 (cinco) anos, sem nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados aos réus RAMZIA AIACH AL KADRI e ALI KADRI, ambos qualificados nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, vigente à data dos fatos). Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e alterações necessárias. Outrossim, expeça-se carta precatória para a intimação e oitiva da testemunha de acusação Adilson Pereira da Silva, cujos possíveis endereços foram informados às fls. 2448/2449. Sem prejuízo, por cautela, devem as defesas dos demais acusados se manifestarem acerca da conclusão da oitiva das testemunhas por elas arroladas, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000929-86.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CARLOS JOAQUIM NETO(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 293, expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Iguatemi/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, da sentença, do acórdão de fl. 291 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 293, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fl. 291, o qual deu parcial provimento ao recurso do réu. À Sedi para mudança da situação processual do réu. Após, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intimem-se o sentenciado CARLOS JOAQUIM NETO a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Por fim, registre que os veículos cavalo Trator, placas JYQ-2902; Carreta/S. Reboque/C. Aberta, placas JZJ-408 e Carreta/S. Reboque/C. Aberta, placas JZJ-4209 foram declarados perdidos (fl. 220). Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000460-35.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X GILMARCIO SOARES DE ANDRADE(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEITON AGUIAR DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista a determinação de fl. 408, ficam as defesas dos réus intimadas para apresentarem alegações finais.

0001338-57.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIO CAVALLARI(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X FAUSTO PEREIRA DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Fica a defesa do réu FAUSTO PEREIRA DE SOUZA intimada a apresentar resposta à acusação no prazo legal

0001110-48.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA) X LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA) BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Considerando que o rol do artigo 254 do Código de Processo Penal não é taxativo e, ainda, que a legislação processual penal admite o uso da analogia, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para o julgamento do presente feito, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil combinado com os artigos 3.º e 112 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para que tome as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.